



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2013 – São Paulo, segunda-feira, 15 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4054

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003056-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO

Fl. 40: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 33/37, aditando-a, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a providenciar a sua retirada em Secretaria, a fim de encaminhá-la ao Juízo Deprecado para cumprimento. Publique-se. (O ADITAMENTO N. 058/2013, A CARTA PRECATÓRIA N. 256/2012 DESENTRANHADA DE FLS. 33/37 E CONTRAFÉS FORAM ENTREGUES À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM 05/04/2013).

DESAPROPRIACAO

0003944-17.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X JOAO VALENTIM DA COSTA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO)

1- Tendo em vista a isenção do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ora Apelante, para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96, bem como, verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 924/939, em ambos os efeitos. Vista à parte expropriada, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, bem como, sobre os documentos de fls. 941/1025, apresentados pelo INCRA. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005034-94.2010.403.6107 - CHRISTIANE ARIAS NEVES ROCCO(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003445-96.2012.403.6107 - BRAUNA PREFEITURA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso de apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 159/166) é tempestivo, bem como, que a apelante é isenta do recolhimento de custas de preparo e porte de remessa e retorno, nos termos da Lei n. 9.289/96. Ainda, certifico que os autos encontram-se com vista à parte impetrante, ora Apelada, para contrarrazões de apelação, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 135/137.

0003447-66.2012.403.6107 - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI E SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.730-5. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004513-18.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-17.2011.403.6107) OILSON MARINI X TANIA APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA MARINI X JOSE DOMINGOS MARINI X CLEUSA PUGINA X ADILSON MARINI X REGINA MAURA GABAS SAMPAIO MARINI X MILTON SANTO MARINI X LUIZA HELENA MARIN MARINI X ANA CELIA MARINI LASCALLA X MARIO ANGELO LASCALLA X MARIA LUCIA MARINI DO AMARAL X NILSON JOSE DO AMARAL X CLEUSA VITORIA MARIN BEZERRA ARAUJO X IDEVAL BEZERRA DE ARAUJO X SIDNEIA MARIN DA COSTA X PEDRO ANTONIO MARIM X MARIA VITAL MARIN X RODRIGO SAMPAIO MARINI X ANDREIA TEREZA BAGGIO MARINI X FABIANO VITAL MARIM(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Fls. 225/229: defiro. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da condenação, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007934-21.2008.403.6107 (2008.61.07.007934-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-03.2008.403.6107 (2008.61.07.006907-4)) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X MARIA GORETI MENDES DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 231/233-v) movida por JOSÉ MÁXIMO ALVES DA SILVA e MARIA GORETI MENDES DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual a parte ré foi condenada a restituir a parte autora o valor de R\$ 9.510,63 (nove mil, quinhentos e dez reais e sessenta e três centavos), posicionados para 15/04/2010, referente a diferença apurada em relação à alienação extrajudicial do imóvel matriculado no CRI de Birigui sob o nº 26.263, contrato originário nº 08.0574.6003860-2. A parte autora se manifestou apresentando cálculos (fls. 240/243). A CEF manifestou-se à fl. 246, efetuando o depósito relativo à condenação (fl. 247). A parte autora veio aos autos requerendo a extinção do feito, bem como o levantamento do referido valor depositado pela CEF (fls. 249/250). É o relatório. DECIDO. 4.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor referente à condenação (fl. 247). Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4061

MONITORIA

0002839-49.2004.403.6107 (2004.61.07.002839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X VICENTE DE PAULA CAMPOS(SP265706 - PAULA MARIELLI THEODORO CAMPOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 58/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801098-82.1997.403.6107 (97.0801098-7) - BRAZ RODRIGUES DE CAMARGO X CAETANO MARINI X CARLOS ALBERTO CARVALHO X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS ALBERTO MASSAROTO DE OLIVEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 53 e 54/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0047835-63.1999.403.0399 (1999.03.99.047835-4) - FABIANO JUNIO FERRO X FIDELCINO GRACINO X FLAVIO ALVES PRADO X FLAVIO BIONDI X FLORIANO EUGENIO MARINHO(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 56/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0049087-04.1999.403.0399 (1999.03.99.049087-1) - MARIO PAULINO X MARIO TERCIO DE SOUZA BATISTA X MARISA FELIX DA SILVA X MARISETE DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 55/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0047518-31.2000.403.0399 (2000.03.99.047518-7) - JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE JACOVACCI(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 52/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0031596-13.2001.403.0399 (2001.03.99.031596-6) - ANANIAS LOPES FRANCO X MARGARIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929

- PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 48/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004673-24.2003.403.6107 (2003.61.07.004673-8) - ISAIAS PEREIRA X OLAIR RIBEIRO FILHO X ADAIR MARIANO PROTO X LIA MAURA MAGOGA X DAURA MAGOGA CUNHA X TIZAKO MATUMOTO X THEREZA BONATO PIAUHI X YASUHIDE MORIYA X TAKAKO MORIYA(SP106472 - BENEDITO VICENTE SOBRINHO E SP171139 - VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 57/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006120-08.2007.403.6107 (2007.61.07.006120-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 49, 50 e 51/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006215-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006215-4) - ANNA BERGAMASCO RIGUETTE(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 69, 70 e 71/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000511-10.2008.403.6107 (2008.61.07.000511-4) - MARIA DO CARMO CACURI(SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 64 e 65/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0004445-73.2008.403.6107 (2008.61.07.004445-4) - JOSE SATAS VALIUKEVICIUS(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 60/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0007333-15.2008.403.6107 (2008.61.07.007333-8) - ODETE BORIM VIDOTO X HUELITON VIDOTTO X GIRLENE DE SOUZA VODOTTO X SUSEL ALESSANDRA VIDOTO X ROSIMEIRE VIDOTO X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO X BEATRIZ DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X BIANCA DOS SANTOS VIDOTO - INCAPAZ X ANDREA BORGES DOS SANTOS VIDOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 61, 62 e 63/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000057-93.2009.403.6107 (2009.61.07.000057-1) - JOSE JESUS DE ALMEIDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento

n(s). 66, 67 e 68/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0000469-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000469-2) - CELIA MARIA GABAS LIMA(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 59/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-80.2001.403.6107 (2001.61.07.000464-4) - FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANICE GUARIZA MARTINS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 47/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0010046-60.2008.403.6107 (2008.61.07.010046-9) - MARTINS PERES SANCHES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTINS PERES SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 11/04/2013 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 45 e 46/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012005-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012005-5) - PAULO DE OLIVEIRA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: indefiro, uma vez que, em se tratando o executado de ente público, o credor deve promover a execução nos termos do art. 730, do CPC, apresentando planilha dos cálculos que entende corretos. Destarte, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para as devidas providências, ou, informar se deseja a elaboração do cálculos pela Contadoria, em caráter excepcional, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária gratuita. Em caso de remessa dos autos à Contadoria, com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado (art. 730, CPC), em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004732-65.2010.403.6107 - ANDERSON CHARLES DE ANDRADE X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 226/238: recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Fls. 239/259: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 212. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região. Int.

0001516-62.2011.403.6107 - VERONICA APARECIDA MANTOVANI DE MORAES(SP229645 - MARCOS

TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003200-22.2011.403.6107 - THEREZA MANTOVANI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SA, fone: (18) 9104-2731. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Junte-se o extrato desta nomeação. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Dê-se vista ao d. representante do MPF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000176-15.2013.403.6107 - JOANA DIAS DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0000865-58.2006.403.6316, face à cópia da petição de fls. 31/37 e sentença de fls. 38/40 e dos Termos de Prevenção Global de fls. 29/30. Intime-se.

Expediente Nº 3867

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 165 DATADO DE 08/04/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802373-66.1997.403.6107 (97.0802373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801221-80.1997.403.6107 (97.0801221-1)) AGRO PECUARIA AGUAPEI LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 325/337: manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003016-32.2012.403.6107 - CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINÍCIUS ANDREOTTI) X CHEFE SEC CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT DELEGAC REC FED BRASIL ARACATUBA

Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional de fls. 75/81 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrante para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003300-40.2012.403.6107 - MAFRA - COM/ TRANSPORTE E IMP/ LTDA - ME(BA000908B - FRANCISCO FABIO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Processo nº 0003300-40.2012.403.6107 Parte impetrante: MAFRA-COMÉRCIO TRANSPORTE E IMPORTAÇÃO LTDA Parte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SPSentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MAFRA-COMÉRCIO TRANSPORTE E IMPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA SP, objetivando a declaração de nulidade da pena de perdimento dos seus veículos SCANIA/G 420 H 4x2, ano-modelo 2010, placa EFO 4557, Renavam 234615079 e da carreta SR/GUERRA AG GR, PLACA NZU 4618 e Renavam 463.593.294, em decorrência do que consignado no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0810200/00295/12Para tanto, alega que o ato

administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco. Juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Análise a preliminar levantada pela autoridade coatora. De acordo com a autoridade coatora, o presente writ não deve ser conhecido, porquanto o art. 5º, I, da Lei 12.016/09 interdita o manuseio deste remédio constitucional nas hipóteses em que o ato administrativo atacado pode ser objeto de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo. Sem razão a impetrada. Realmente, demonstrou-se, à saciedade, o interesse de agir da impetrante, considerado o binômio processual interesse/adequação da medida escolhida, porquanto a própria autoridade impetrada esclarece que não houve conclusão do procedimento administrativo no qual se postula a pena de perdimento do veículo automotor apreendido, circunstância que ativa o direito fundamental da impetrante de levar a sua pretensão de direito material ao conhecimento do Estado-Juiz, nos termos do que preconizado pelo art. 5º, XXXV, da nossa Carta Política. Desta feita, o comando previsto no art. 5º, I, da Lei 12.016/09 deve ser interpretado cum grano salis, não se podendo interditar a utilização da via mandamental quando inexistir prova idônea de que o impetrante interpôs recurso administrativo com o fito de discutir a matéria versada no writ, o que se sucede nestes autos. Assim, ultrapassada esta etapa preliminar, assento que o feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer nulidade a sanar. Passo ao exame do mérito. A controvérsia versada nesta via mandamental cinge-se em definir se autoridade coatora incidiu em ilegalidade ou abuso de poder - requisitos específicos do Mandado de Segurança - ao apreender os veículos de propriedade da autora, sem lhe franquear a possibilidade de recolher multa punitiva, consoante estabelece o art. 75 da Lei 10.833/03. O pedido é improcedente. Com efeito, conforme a documentação acostada aos autos, a parte impetrante foi cientificada acerca dos termos da apreensão do veículo, sendo-lhe viabilizada a oportunidade de se insurgir contra a medida constritiva nos autos do procedimento administrativo próprio. O procedimento para a destinação de mercadorias ou outros bens apreendidos ou dados em garantia de pagamento do crédito tributário obedece às normas estabelecidas na legislação aplicável (artigo 63 do Decreto nº 70.235/72). Na espécie, a autoridade fazendária sequer decretou a sanção de perdimento do veículo automotor, conforme os seus esclarecimentos prestados às fls. 74, significando, na verdade, que esta ação ostenta natureza preventiva, sendo incerto o desfecho da questão no âmbito administrativo. Feitas essas considerações, é de se notar que comportamento perpetrado pelo impetrante amolda-se, em tese, ao que estatuído no artigo 24 do Decreto-lei nº 1.455, de 07/04/1976, que considera Dano ao Erário punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, vale dizer, com a pena de perdimento - que sequer foi aplicada -, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966 - (Enquadramento Legal - fl. 35). As infrações descritas nos artigos 23 e 24 do Decreto-lei nº 1.455/1976 são apuradas por meio de processo fiscal, e a decisão administrativa é tomada em instância única, consolidando e exaurindo o perdimento do bem em favor da União, que o incorpora ao seu patrimônio. Em reforço, é importante consignar que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do impetrante quanto ao contraditório e à ampla defesa. Este fato é absolutamente incontroverso. Além disso, os atos provenientes da Administração Pública são dotados de presunção relativa de legalidade e constitucionalidade, tendo em conta a dicção do art. 37, caput, da nossa Carta Política, que estabeleceu expressamente que a atividade administrativa será exercida em conformidade absoluta com a lei, sendo essa exigência um imperativo da submissão do Estado ao império da ordem jurídica. Assim, o impetrante não logrou demonstrar o descompasso existente entre a hipotética pena de perdimento do seu veículo automotor e a legislação de regência da matéria, qual seja, o Decreto-Lei 1455/1976. Por outro lado, o fato de as mercadorias irregularmente internadas serem de pequeno valor para fins penais não impede que outros ramos do Direito preocupem-se com a tutela do bem jurídico atingido, caso do Direito Administrativo. De fato, os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade do Direito Penal estabelecem que esta ciência somente irá resguardar os bens jurídicos mais caros à sociedade, retirando das figuras penais incriminadoras a missão de salvaguardar os interesses de relevância menor. Em suma, o que é irrelevante para fins fiscais é irrelevante para fins penais, mas a recíproca não é verdadeira. A responsabilidade penal, ademais, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não a aproveitam. Aqui, não se perquire acerca do dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, mas, tão-somente a questão atinente ao ilícito administrativo. Nesse diapasão, a culpa do agente mostra-se evidenciada pelo volume de mercadorias que trazia, e pela inexistência de quaisquer indícios de que as trazia para uso próprio ou de seus familiares. Dessa forma, só faz coisa julgada no juízo cível a decisão criminal que categoricamente assente a inexistência do fato ou a negativa de autoria do ilícito, sendo perfeitamente possível o processamento paralelo de uma ação penal e de uma ação civil que versem sobre os mesmos fatos, considerada a independência existente entre essas esferas. Também não se mostra comprovado o uso para fins laborais do veículo, fato, ademais, que por si só não afasta a aplicação da pena de perdimento. Por mais que a nossa Carta Política, no caput do art. 5º, assegure o direito à propriedade, é certo também que o texto constitucional, em diversas passagens, estabelece que o exercício desse direito se dará em total consonância com a sua função social. Em outras palavras, a função social da propriedade constitui o fundamento do regime jurídico dominial, não se confundindo com as

limitações ao seu uso e os demais ônus, que podem apoiar-se - e sempre se apoiaram - em outros títulos de intervenção, tais como a ordem pública e a atividade de polícia. Por conseguinte, o uso anormal da propriedade afigura-se como um verdadeiro abuso de direito, figura jurídica positivada no art. 187 do atual Código Civil, que considera ilícitas as condutas perpetradas fora dos contornos ético-sociais do ordenamento jurídico, ainda que formalmente amparadas em algum diploma normativo. Sob outro ângulo, o fato de o veículo ser objeto de um contrato de alienação fiduciária não impede a implementação da penalidade. Deveras, a alienação fiduciária é um direito real de garantia previsto nos arts 1361 a 1368-A do CC/02 (que dispõem sobre a propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis), na Lei 9514/97 (normatiza a alienação fiduciária de bens imóveis) e no Decreto-Lei 911/69 (que trata especificamente da alienação fiduciária em garantia de bens móveis). De acordo com a doutrina, trata-se do instituto por meio do qual o devedor fiduciário, para ter acesso a um determinado crédito, oferece ao credor fiduciante o domínio resolúvel e a posse indireta de um ou mais bens do seu patrimônio jurídico, conservando o seu direito potestativo à consolidação da propriedade após a quitação do débito - a alienação fiduciária simboliza um mútuo resguardado por uma garantia real. Como se vê, a posição jurídica da impetrante na avença é de devedora fiduciária, ou seja, após o adimplemento das prestações ao final do ajuste a propriedade consolidar-se-á ao seu patrimônio jurídico, adquirindo a propriedade plena do bem da vida pactuado. Nessa quadra, não poderia a impetrante, antes de receber quitação integral da obrigação assumida, reivindicar o bem apreendido perante terceiro - no caso, a Administração Pública -, postulando direito subjetivo passível de invocação pelo credor fiduciante, tendo em conta a ausência de norma permissiva nesse sentido, o que afasta a incidência dos ditames do art. 6º do CPC, dispositivo que consagra os institutos da legitimação extraordinária e da substituição processual. De outro giro, a garantia fiduciária é meramente acessória diante da obrigação principal assumida, remanescendo intacto o saldo devedor contratado, ensejando, inclusive, a sua cobrança pela via executiva. Portanto, a convenção entabulada entre os particulares não tem o condão de sobrepujar os postulados da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, cânones do nosso Direito Administrativo. Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Comunique-se, servindo cópia desta sentença como Ofício nº 358/2013-afmf, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e Ofício nº 359/2013-afmf, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003621-75.2012.403.6107 - INTERMED ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
Processo nº 0003621-75.2012.403.6107 Impetrante: INTERMED ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA. Impetrado: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA SP Sentença - Tipo A. SENTENÇA INTERMED - ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando a expedição, em favor da requerente, de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Para tanto, afirma que a autoridade impetrada se nega a fornecer a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em razão da existência de créditos tributários objeto da Execução Fiscal nº 0003503-75.2007.403.6107, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alega, em síntese, que a questão está sub judice, tendo em vista que a Execução Fiscal está embargada (feito nº 0002153-76.2012.403.6107) e os débitos estão parcelados administrativamente. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou as informações. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, ressalvado o advento de causa que a justifique. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. A controvérsia versada no presente writ cinge-se em definir se a impetrante faz jus à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, consoante preconiza o artigo 206 do CTN. A segurança deve ser denegada. Inicialmente, destaco que a concessão de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos preconizados pelo art. 206 do CTN, não é direito potestativo do contribuinte, exigindo-se, alternativamente, para o seu deferimento, a existência de alguma hipótese expressamente positiva no art. 151 do CTN, dispositivo que arrola os comportamentos jurídicos passíveis de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nessa quadra, como muito bem consignado na decisão de fls. 93/94, somente uma pequena parcela dos débitos fiscais da impetrante está com a sua exigibilidade suspensa (inscrições nº 80.6.06.111408-18 e 80.7.06.025563-11 - fls. 78), remanescendo ativas as inscrições nº 80.2.06.048118-51 e 80.6.06.111409-7, que veiculam valores consolidados de R\$ 68.296,20 - fls. 80 e R\$ 45.021,32 - fls. 82. Observe-se que a penhora realizada às fls. 27 nem de longe garante o juízo no que concerne à satisfação do crédito tributário, razão pela qual a impetrante não faz jus à pretensão de direito material narrada na

peça vestibular. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder sindicáveis nesta via mandamental. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas na forma da lei. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 373/2013-afmf, Ilmo. Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003737-81.2012.403.6107 - JANE DOURADO RABELO(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o outorgante da procuração de fls. 60 regularize sua representação processual juntando cópia autenticada de seu ato constitutivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005154-21.2002.403.6107 (2002.61.07.005154-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DARIO PRESSOTO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 344 DATADO DE 25/02/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800201-20.1998.403.6107 (98.0800201-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805802-41.1997.403.6107 (97.0805802-5)) CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA(SP201740 - PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA)
Fl. 210: defiro. Intime-se o executado, ora devedor, para recolhimento do valor remanescente referente aos honorários advocatícios indicado pela Fazenda Nacional na quantia de R\$ 407,14, atualizada até 10/2012. Regularize, ainda, a peticionária de fls. 196/197 sua representação processual. Int.

Expediente Nº 3869

ACAO PENAL

0002937-24.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP312341 - DOUGLAS MINORU CARVALHAES HIGA E SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA
Ação Penal nº 0002937-24.2010.403.6107 Inquérito Policial nº 16-101/2010-DPF/ARU/SPAveriguados: MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, ZILMA GRAÇAS NUNES e ANÍLSON ANTONIO DE SOUSA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. e artigo 334, caput, c.c. artigos 70 e 29, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-101/2010-DPF/ARU/SP - Auto de Prisão em Flagrante lavrado. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 181. Denúncia às fls. 184/185. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 187. Citado - fl. 259, o réu Anilson Antônio de Sousa apresentou resposta à acusação - fl. 271. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, ZILMA GRAÇAS NUNES e ANÍLSON ANTONIO DE SOUSA, pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, inciso I, c.c. e artigo 334, caput, c.c. artigos 70 e 29, todos do Código Penal. Apresentada a resposta - fl. 271, o defensor do réu ANILSON ANTÔNIO DE SOUSA aduziu que, da análise da denúncia não vislumbra preliminares a serem argüidas, e não pretende juntar documentos ou especificar provas. Quanto ao mérito reservou-se no direito de manifestar-se a respeito durante a instrução processual. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto,

sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ANILSON ANTONIO DE SOUZA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Observo que o defensor da ré ZILMA DAS GRAÇAS NUNES arrolou como testemunhas os corréus ANILSON e MAURÍCIO. Pois bem, o princípio da verdade real impõe ao processo judicial criminal a obrigatoriedade da testemunha falar a verdade, mas, mesmo nessa condição jamais lhe será exigido que fale de fatos que a incriminem. O direito à não auto-incriminação garante ao autor do fato não somente a possibilidade de calar, mas também de não produzir qualquer prova contra si e isto independentemente da forma como tenha sido arrolado - réu, vítima, testemunha ou informante. É direito do cidadão não lhe ser imposta a confissão de crimes. Nesse sentido: Processo: HC 28020 MT 2008.01.00.028020-8 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO Julgamento: 29/07/2008 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: 12/09/2008 e-DJF1 p.70 Ementa HABEAS CORPUS. ARTS. 203 E 206 DO CPP. ART. 342 DO CP. OITIVA DE CO-RÉUS EM AÇÕES CONEXAS. TESTEMUNHAS. INFORMANTES. COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. I. O compromisso de dizer a verdade previsto pelo art. 203 do CPP é incompatível com a condição de réu e com o princípio constitucional da não auto-incriminação. II. O co-réu não pode ser arrolado como testemunha uma vez que não se submete às obrigações testemunhais e não está obrigado a produzir prova contra si. Precedentes. III. Em face da delimitação dada pela legislação processual ao conceito de testemunha, atribuir tal denominação ao co-réu, ainda que de forma meramente enunciativa, violaria definição dada pelo CPP. IV. Co-réus, ou quem quer se faça necessário, podem ser ouvidos no processo na condição de informantes, a cujos depoimentos o magistrado atribuirá a valoração adequada nos termos da lei e da jurisprudência. V. Ordem parcialmente concedida, para determinar a oitiva dos co-réus apenas na condição de informantes. Considerando o exposto, indefiro o depoimento dos acusados e corréus ANILSON ANTÔNIO GOSSI e MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA - como arrolados na qualidade de testemunhas pela defesa - fl. 234. Designo audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação - fl. 185-verso, e pela defesa da corré ZILMA DAS GRAÇAS NUNES - fl. 234, para o dia 22 de maio de 2013, às 14h00min. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de incineração/destruição dos medicamentos, conforme requerimento formulado pela autoridade policial à fl. 266. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Araçatuba, 1 de abril de 2013.

0000233-67.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE MELO JUNIOR (SP313879 - ALEX BENANTE)

Ação Criminal nº 0000233-67.2012.403.6107 Inquérito Policial nº 16-143/2011-DPF/ARU/SPA Veriguados: JOSÉ CARLOS DE MELO JÚNIOR DECISÃO JOSÉ CARLOS DE MELO JÚNIOR foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, e 1º-A, do Código Penal, em concurso formal (artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal) com o artigo 56 da Lei nº 9.605/1998. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-143/2010-DPF/ARU/SP - Auto de Prisão em Flagrante lavrado. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 38. Denúncia às fls. 43/44. Citado - fl. 88, o réu apresentou resposta à acusação - fls. 90/91. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS DE MELO JÚNIOR, pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º-B, e 1º-A, do Código Penal, em concurso formal (artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal) com o artigo 56 da Lei nº 9.605/1998. Sem embargos à manifestação da defesa, que se reservou para apreciar o mérito quando do oferecimento das alegações finais, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu JOSÉ CARLOS DE MELO JÚNIOR, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, em comum com a defesa, para o dia 22 de maio de 2013, às 14h30min. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se. Araçatuba, 1 de abril de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3916

ACAO PENAL

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Vistos. Por intermédio da peça acostada às fls. 754/759, pela quarta vez Ademir Carlos Sheffer requer a revogação da prisão preventiva, sem, contudo, trazer aos autos prova de residência fixa na capital do Acre, e de exercício de ocupação lícita. Reputo permanecerem presentes os pressupostos da decretação da custódia preventiva, posto que o requerente foi acusado pela prática de ação aperfeiçoada a tipo cuja pena máxima excede a quatro anos, existindo fortes indícios da autoria e materialidade delitivas. A ação foi perpetrada em julho de 1998 e até a presente data o postulante não foi citado por se encontrar em local incerto e não sabido. A situação esquadrinha evidencia a imperiosidade da decretação da custódia preventiva, até mesmo pela necessidade assegurar a credibilidade da Justiça. Para assentar a imprescindibilidade da manutenção da medida extrema, ao menos nesta etapa processual, destaco as seguintes ponderações trazidas pelo eminente representante do Ministério Público Federal na promoção de fls. 983/984vº: (...) Quando do indeferimento do último pedido de revogação da prisão preventiva, esse Juízo solicitou ao réu a juntada de novos documentos para ulterior análise (fls. 751/752). Ocorre que, em relação ao documento solicitado na letra f da fl. 752, que comprovaria se está cumprindo regularmente as obrigações de seu livramento condicional, o douto defensor, à fl. 755, expôs: quanto ao cumprimento de seu livramento condicional, o feito está aguardando o cumprimento do mandado de prisão que fora juntado nos autos através de ofício encaminhado por este juízo. (...) Ocorre que ADEMIR alega, por incrível que pareça, que já compareceu na Delegacia de Polícia Civil e Federal de Rio Branco/AC, e no Poder Judiciário Estadual da mesma cidade, com seu mandado de prisão em mãos, com a finalidade de ser preso, sendo que ninguém quis prendê-lo. Além de imputar irregularidades e até mesmo o cometimento, em tese, de crimes pelas autoridades representantes de tais órgãos, há notória contradição com o documento que apresentou em nome de uma psicóloga da Vara de Execuções de Reio Branco/AC, no qual consta que o Acusado disse que parou de cumprir as condições referentes ao livramento condicional por medo de ser preso (parte inicial do Comunicado juntado como fl. 976). Destaca-se, ainda, que nenhuma prova da continuidade do livramento condicional, a partir de março de 2012 (fl. 973), foi juntada aos autos, nem mesmo dessas alegações de que tentou se apresentar às autoridades para ser cumprido o mandado de prisão. Por outro lado, não há nos autos informações de que o réu foi encontrado nos endereços que alega residir com sua companheira (ver fls. 655, 760 e 782) (...) (fl. 984). Com estas breves ponderações, ratificando as r. decisões proferidas às fls. 690/690vº e 751/752, indefiro o requerido às fls. 754/759. Dê-se ciência. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público Federal no último parágrafo de fl. 984vº.

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300223-86.1996.403.6108 (96.1300223-5) - RUTH DE SOUZA LOPES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor promoveu a execução da obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória. Citado, o UNIÃO opôs embargos à execução. Na sentença proferida nos referidos

embargos, declarou-se a inexistência de obrigação de pagar a ser satisfeita decorrente do título executivo judicial. A sentença dos embargos transitou em julgado, conforme certidão de fls. 308. É o sucinto relatório. Decido. Uma vez desconstituído o título executivo judicial, em face de sentença proferida em sede de embargos à execução, impõe-se a extinção da execução, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9) - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado às fls. 562, 563, 564 e 566, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, C.P.C, com relação aos autores José Luiz Soares de Noronha e Cândido Ademar Venezian. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Justifique a autora Sandra Ribeiro Rosa Antônio a inexistência de cálculo de valores a seu favor, no prazo de cinco dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005907-91.2010.403.6108 - VALTER CESAR ROSA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca da planilha de cálculo apresentada pelo INSS, fls. 150/154.

0007038-04.2010.403.6108 - ALICE CARNEIRO DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0010143-86.2010.403.6108 - RICARDO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não foi pessoalmente intimada da data da perícia médica e tratando-se de ato pessoal da parte autora, remetam-se os autos à Secretaria para que o perito do juízo seja intimado a designar nova data, oportunidade em que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a realização da perícia.

0005559-39.2011.403.6108 - IOSHIO WASSANO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ioshio Wassano, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal, CEF, postulando a condenação da ré ao ressarcimento dos expurgos inflacionários ocorridos em detrimento do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em relação aos planos Verão e Collor I. A petição inicial veio instruída com documentos. Deferida a Assistência Judiciária Gratuita às fls. 17. Às folhas 19/22, a Caixa Econômica Federal apresentou proposta para eventual composição amigável das partes, conjuntamente à sua contestação, fls. 23/29. A proposta foi aceita pelo autor às fls. 33. Vieram conclusos. É o sucinto relatório. D E C I D O. Ante o ocorrido, homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por consequência, declaro extinta a ação, com a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o acordo celebrado, não há condenação em honorários, devendo cada uma das partes arcar com o pagamento da verba devida ao seu procurador. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-77.2012.403.6108 - MARIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor fez em ambas as ações o mesmo pedido, embora tenha juntado novos períodos de contribuição e, tendo em vista que o requerente deveria juntar todas as provas que tinha no processo nº 2008.63.19.002345-8, o período rural requerido será considerado pelo juízo como transitado em julgado. Abra-se vista ao autor para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento da demanda. Intime-se.

0002397-02.2012.403.6108 - ANTONIO JOSE ROCHA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Vistos, etc. Antonio José Rocha, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação revisional em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de declarar nulas as cláusulas contratuais que estabelecem atualização do saldo devedor. Na decisão de fls. 112 a 116, foi deferida parcialmente a medida liminar. Os réus foram citados, conforme fl. 122. A Cohab contestou às fls. 123 a 142 e a Caixa às fls. 147 a 170. A Caixa interpôs agravo retido às fls. 171 a 173. O autor manifestou-se acerca das contestações, conforme fls. 175 e 176. O requerente manifestou-se acerca do despacho de fl. 177. O autor desistiu da ação, requereu o levantamento dos valores depositados, bem como a extinção do feito à fl. 184. Os réus concordaram com a desistência (fls. 187 e 188). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência do autor, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 112 a 116. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelos réus, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00, em rateio. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a favor do autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005680-33.2012.403.6108 - ANA MARIA DAMASCENO DO NASCIMENTO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes que se cumpra, na íntegra, o determinado às fls. 36/44 com a intimação da perita médica, manifeste-se a parte autora precisamente sobre a preliminar argüida pelo INSS na contestação e documentos de fls. 60/98. Int.

0007081-67.2012.403.6108 - NADIR MARIA DA ROSA BERNARDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Nadir Maria da Rosa Bernardo, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe, de forma definitiva, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Alega a autora que a cessação do benefício de auxílio-doença se deu através de alta programada. A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 19/36. Requereu Justiça Gratuita (folha 17). Procuração à folha 19. À folha 42 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, juntando aos autos Declaração de Pobreza. Às folhas 45/46 o autor peticionou, juntando a declaração requerida. À folha 49 foi diferida a apreciação da antecipação de tutela para após o prazo para defesa do réu. Contestação (folhas 53/66). Juntada cópia do processo administrativo (folhas 72/96). Vieram conclusos. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Quanto à alegação de alta programada, a mesma não foi provada pela autora, ao contrário, no documento de folha 29 consta a motivação do réu para cessar o benefício. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Olivo Costa Dias, com consultório médico estabelecido na Rua Rio Branco, nº 15-45, Altos da Cidade, em Bauru/ SP. Sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há

quanto tempo está afastado?e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE ccal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal?4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? 12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados? c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo? 13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões? 14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas? 15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para

chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação. 18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000831-81.2013.403.6108 - RGN - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X VHL INDUSTRIA DE MAQUINAS SERIGRAFICAS LTDA - EPP
Vistos. RGN - Comércio de Embalagens Ltda - ME, devidamente qualificada à folha 02, move a presente ação em relação ao Banco do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES e VHL Indústria de Máquinas Serigráficas Ltda - EPP, requerendo seja suspensa a cobrança das faturas do cartão BNDES, em sede de antecipação de tutela. Alega a autora que, aos 11/12/2009, celebrou com os dois primeiros requeridos Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES para adquirir uma impressora serigráfica do terceiro requerido. A aquisição da máquina deu-se em 24/02/2010, pelo valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais), cujo pagamento foi realizado, à vista, ao fornecedor credenciado pelo BNDES (VHL Indústria de Máquinas Semigráficas Ltda). Contudo, a empresa VHL não honrou com contrato de venda firmado pois, mesmo tendo recebido o valor do maquinário, não entregou o equipamento à autora, até a presente data. A autora ajuizou ação condenatória cumulada com a entrega de coisa certa, junto à 3ª vara cível da comarca de Itaquaquecetuba/SP, cujo resultado foi procedente. Contudo, a autora não teve seu direito satisfeito, uma vez que a empresa VHL mudou seu estabelecimento comercial e não tem créditos, em seu nome, em contas bancárias. Afirma que existem diversas ações em face da empresa requerida (VHL Indústria de Máquinas Semigráficas Ltda), ante a habitualidade da empresa em não honrar com os seus compromissos. Alega que entrou em contato com os requeridos Banco do Brasil do Brasil S/A e BNDES, por diversas vezes, para que cessassem as cobranças do seu cartão, pois não havia sentido continuar pagando por um produto que não recebeu. O Banco do Brasil informou à autora que caberia ao BNDES a suspensão dessa cobrança. O BNDES informou à autora que caberia ao Banco do Brasil a suspensão dessa cobrança. Numa tentativa de sanar o problema, a autora encaminhou aos requeridos Banco do Brasil e BNDES duas notificações extrajudiciais, concedendo-lhes o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sustar as cobranças do cartão. O BNDES, novamente, informou à autora que caberia ao Banco do Brasil a suspensão dessa cobrança. O Banco do Brasil não enviou qualquer satisfação à autora. A petição inicial veio acompanhada de documentos (folhas 46/327). A autora requereu Justiça Gratuita (folhas 43/44). Procuração à folha 47. À folha 332 foi deferida a apreciação do pedido liminar para após a vinda das contestações e determinada a citação dos réus. Foram expedidas cartas precatórias para citação dos réus às folhas 334/336. A autora requereu a reconsideração da decisão de folha 332, para a concessão da antecipação da tutela pretendida, sob pena de incorrer a requerente em dano irreparável ou de difícil reparação. Vieram os autos conclusos. Decido. Mantenho a decisão de folha 332. Após a fluência do prazo para a defesa, apreciarei o quanto requerido às folhas 337/339. Intimem-se.

0001320-21.2013.403.6108 - CLIMENE DA COSTA BOSSAY X ISRAEL MARTINS(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Climene da Costa Bossay e Israel Martins, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o

encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP.Intimem-se.

0001321-06.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO ZAFFALON LEME CARDOSO X ERICA KARG BASTAZINI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Maria do Carmo Zaffalon Leme Cardoso e Erica Karg Bastazini, devidamente qualificados (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe:Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.(...)Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP.Intimem-se.

0001322-88.2013.403.6108 - UASSI MOGONE X MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Uassi Mogone e Maria Luiza Michelão Penasso, devidamente qualificados (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe:Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.(...)Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008404-10.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-31.2009.403.6108 (2009.61.08.000436-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X ORLANDO PEREIRA SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Vistos, etc.O INSS opôs embargos à execução promovida por Orlando Pereira Santos, alegando excesso no valor do quantum executado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04 a 52).Recebidos os embargos para discussão e suspensa a execução à fl. 54.À fl. 55, o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS. É o Relatório. Decido.Não há necessidade de dilação probatória, vindo a propósito o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o que configura o reconhecimento do pedido feito pelo embargante na inicial dos embargos.Não existindo ulterior resistência à pretensão do embargante, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos.Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS à fl. 49, no importe de R\$ 30.501,33 (trinta mil, quinhentos e um reais e trinta e três centavos), atualizado até julho de 2012. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o devido e o cobrado, ficando a execução suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas nos embargos.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo da fl. 49/52 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8326

ACAO CIVIL PUBLICA

0002549-55.2009.403.6108 (2009.61.08.002549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES E SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X ELCIO LUIS CASTRO(SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X VIVIANE LAURA CANDIOTO X JORGE HIROFUMO OKAWA Fls. 316/342: mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.Fls. 348/352: defiro a concessão do prazo em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC.Haja vista a certidão de fl. 353, restituo o prazo para o corrêu Jorge Hirofumi Okawa se manifestar acerca da decisão de fls. 301/308.Após a manifestação do corrêu acima

nominado ou, decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

0009670-52.2000.403.6108 (2000.61.08.009670-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALDINO DA SILVA MACHADO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)

Intime-se advogado do réu, através da imprensa oficial, para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação proposto pela CEF, nos termos do despacho de fl. 258.

0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Haja vista os documentos juntados às fls. 77/82 estarem sujeitos ao sigilo fiscal, o feito deve tramitar em segredo de justiça. Anote-se.Fl. 83: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Anote-se.Fl. 85: manifeste-se a CEF seu interesse na audiência de tentativa de conciliação, ficando, por ora, suspensa a apreciação da petição de fl. 67.No mesmo prazo, deve a CEF apresentar o endereço atualizado dos demais réus Luiz Carlos Barbosa e Aparecida Moraes Barbosa, tendo em vista a 1ª parte da certidão de fl. 65.

MANDADO DE SEGURANCA

0001857-22.2010.403.6108 - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 349/353: defiro a devolução de prazo ao impetrante, pelo tempo faltante, tendo em vista a publicação certificada à fl. 343 e o tempo em que esteve em carga à PFN (fl. 348).Após, cumpram-se o penúltimo e antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 343.

0000118-55.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE TEJUPA - SP(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/87: intime-se a impetrante para esclarecer, no prazo de dez dias), a que órgão pertence o Gerente Regional - SE mencionado, ofertando o seu endereço, bem como uma cópia de contrafé com os documentos que instruem a inicial para a notificação da autoridade mencionada, e duas cópias de contrafé para a intimação dos representantes jurídicos das autoridades impetradas, nos termos do art. 6º da Lei 12.016 de 07.08.2009.

Expediente Nº 8329

MANDADO DE SEGURANCA

0006320-07.2010.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DF008626 - RODRIGO SIMOES FREJAT) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF008626 - RODRIGO SIMOES FREJAT)

Ante o princípio da unirrecorribilidade, recebo apenas a apelação do impetrado SEBRAE - fls. 1871/1900, meramente no efeito devolutivo, e não o recurso adesivo de fls. 1901/1919, devendo, contudo, as guias de fls. 1915/196 integrar o recurso de apelação, ora recebido. Vista a(a)o impetrante(a) para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8334

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0002838-22.2008.403.6108 (2008.61.08.002838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-72.2002.403.6108 (2002.61.08.001057-8)) EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 20026108001059-8, se necessário. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 395 - MARCIO ANDRADE TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RANOLFO ALVES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

1300953-97.1996.403.6108 (96.1300953-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO BAI O GOMES(Proc. RANOLFO ALVES)

Considerando o novo endereço apresentado pela defesa e nos termos do que preceitua o artigo 222, parágrafo 3º, do CPP, incluído pela Lei n. 11.900/2009, designo audiência para oitiva da testemunha GUILHERME RIBAS GARCIA para o dia 06/06/2013, às 14h00min, devendo o ato ser realizado na sala de videoconferências, situada no 7º andar deste Fórum, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n. 21-05, nesta cidade de Bauru. Depreque-se a intimação da testemunha, a fim de que participe da audiência, comparecendo perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP, na forma especificada pelo Juízo deprecado, no dia e horário acima indicados. Agende-se por CALLCENTER e comunique-se ao NUAR. Intime-se o advogado constituído, pela Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente determinação servirá como: 1- CARTA PRECATÓRIA n. 052/2013-SC02-PQG, para fins de intimação e comparecimento no Juízo deprecado, da testemunha Guilherme Ribas Garcia, Avenida Anchieta, n. 549, apto. 74, em Campinas/SP, devendo ser instruída com cópia das fls. 1013/1015, 1029/132 e 1157. 2- MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 048/2013-SC02-PQG, para fins de intimação do réu Osvaldo Baio Gomes, a fim de participar da audiência, devendo ser cumprido na Rua Caetano Sampieri, n. 5-69, Vila Universitária, nesta cidade. Cumpra-se.

0003013-45.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEJANDRO NAHUEL MOYA(SP306164 - VAGNER APARECIDO TAVARES)

Considerando o comunicado às fls. 278/279, cancele-se a audiência designada para o próximo dia 07/05/2013, riscando-se o feito da pauta. Comunique-se o setor de informática, bem como o NUAR. Solicite-se a devolução da deprecata n. 049/2013-SC02, autos n. 0003513-81.2013.403.6181, independente de cumprimento. Sem prejuízo, considerando o retorno da precatória de fls. 260/277, manifeste-se a defesa sobre a não localização das testemunhas arroladas. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a redistribuição da precatória de oitiva de testemunhas de acusação para a Comarca de Tatuí/SP, em caráter itinerante.

0006930-04.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR DOS SANTOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VINICIUS LEONARDO GALLI(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X PHELPE GENERO(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Vistos. Considerando a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa, designada à fl. 242, reputo necessário o cancelamento do interrogatório marcado à fl. 329, devendo os autos aguardarem a realização da audiência deprecada, com a finalidade de evitar nulidade processual. Risque-se o feito da pauta de audiências. Fl. 330: atenda-se. Sem prejuízo, intime-se a advogada Dra. Adriana Aparecida da Silva a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias, ante o certificado à fl. 324 quanto ao réu Moacir dos Santos. Dê-se ciência. DESPACHO PROFERIDO À FL. 329, EM 22/03/2013: Vistos. Nos termos do artigo 222, parágrafo 1º,

do CPP, designo o interrogatório do corréu MOACIR DOS SANTOS para o dia 09/05/2013, às 14h00 min. Intime-se e requisite-se o necessário. Ainda, considerando o certificado à fl. 325, intime-se a advogada Dra. Adriana Aparecida da Silva a regularizar sua representação processual, no prazo de cinco dias. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata de fls. 220 e 242.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-37.2004.403.6108 (2004.61.08.003053-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-16.2003.403.6108 (2003.61.08.005223-1)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X JOSE MONDELLI X BRAZ MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X INSS/FAZENDA

Sentença tipo M Trata-se de novos Embargos de Declaração, fls. 974/980 - como assim expressamente o afirma a Embargante, fl. 974 - opostos em relação à sentença de fls. 818/829. À fl. 971 foram julgados improvidos os Embargos opostos pela Embargante às fls. 844/857, pois objetivavam rediscutir o mérito que lhe foi desfavorável. Verifica-se que os novos Embargos também se destinam à sentença de fls. 818/829 e não à decisão que apreciou os primeiros declaratórios, fl. 971, o que é vedado. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS RELATIVOS AO JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO DAS IMPUGNAÇÕES VOLTADAS AO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. INTUITO MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Nos segundos aclaratórios, deve limitar-se o embargante a apontar vícios eventualmente surgidos no julgamento dos primeiros embargos, e não do julgado primitivo, imune por força da preclusão, excetuando-se apenas o erro material, que pode ser retificado a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo magistrado. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A pretexto de erro de fato, o que pretende o embargante é rediscutir regra de conhecimento do recurso especial, o que não se admite nesta sede recursal integrativa. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. ..EMEN: (EERESP 200801921234, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.)Sobremais, ausente fato novo, unicamente esquecimento (? ... vênias todas ...) do particular em coligir, a seu tempo e modo, os v. julgados que já desde então existentes, evidentemente interessantes à sua tese. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de fls. 974/980. PRI

Expediente Nº 7489

ACAO PENAL

0008662-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS FERREIRA MARITERRA(SP131021 - GISELE CRISTIAN BREDARIOL) X LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Sentença tipo MO tema central da irrisignação do Ilustre Membro do Parquet Federal, nesta e em outras causas de igual/aproximado desfecho sancionatório, vênias todas, raia ao âmbito do vetor encartado no artigo 2º, Lei Maior, pois a dosimetria em questão nuclearmente a decorrer da distinção, firmada pelo próprio legislador, entre a primeira e a última figura do 2º do artigo 44, Estatuto Repressivo : ora, por conseguinte, a ventilada aproximada/desconecta quantidade de dias de cumprimento da prestação de serviços aos finais de semana, imposta, emana exatamente do tratamento de lei dado ao tema, desconsiderando o MPF em seu assim sofisma, mais uma vez vênias todas, recaia, sobre todo aquele que sancionado em condenação superior a um ano, dupla punição, em relação ao solitário/solteiro impositivo repressivo firmado ao que de condenação inferior àquele lapso

temporal de ano. Logo, situações diversas a merecerem/desfrutarem, neste caso, de soluções distintas em seu todo punitivo, por veemente. Deste modo, sob os estritos termos legais em mira, a não subsistir o recurso em pauta. Da mesma forma, como inerente ao mister judicante próprio a este Juízo, na cognição encerrada com a prolatada sentença, sua exaustão evidentemente também conduz a que se firme sobre os precisos termos de seu virtual cumprimento/objetiva execução penal, obviamente em assim sendo ao futuro confirmado o lançado veredicto. De acerto, porém, seja a mais correta nomenclatura ao sancionamento alternativo em foco substituída de prestação de final de semana por prestação de serviços à comunidade aos finais de semana. Por fim, tendo o réu Luís Gustavo de Oliveira sido sancionado a pena inferior a um ano, deve o dispositivo sentenciador ser reeditado com esta decorrente diferenciação, passando a indigitada sentença, no trecho compreendido entre o último parágrafo de fls. 291 e o final de fls. 293, a ter a seguinte redação: Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão das reprimendas pessoais, antes impostas, constata-se, sim, coerente imponha-se aos réus o pagamento da importância de dois salários mínimos para cada qual dos denunciados, por meio de depósito em Juízo, em até quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim, pelo réu Jean Carlos Ferreira Mariterra, à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB), em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê ABSOLVO os réus Jean Carlos Ferreira Mariterra e Luis Gustavo de Oliveira, qualificação a fls. 54/55, a pedido do MPF, com relação ao delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP (não constituir o fato infração penal); bem assim CONDENO os réus Jean Carlos Ferreira Mariterra, qualificação a fls. 54, como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e Luis Gustavo de Oliveira, qualificação a fls. 55, como incurso nas penas dos arts. 329, CPB (resistência) e 309, CTB (dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para dirigir ou Habilitação) em material concurso, nos termos do art. 69 do mesmo Digesto Repressor, à pena, a cada qual, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, tanto para Luis Gustavo (o condutor da moto) quanto para Jean Carlos (o portador da arma), para pagamento mediante depósito, em Juízo, em até quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), ao pagamento de trinta dias-multa - tão-somente para Jean Carlos - cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele outubro/2011, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim, pelo réu Jean Carlos Ferreira Mariterra, à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo), a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB), em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas processuais, por parte de Jean Carlos, fls. 83 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos declaratórios, como aqui antes firmado. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8362

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009296-93.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA E SP106470 - ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

1. O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia de sentença criminal proferida nos autos do processo 0005898-12.2008.403.6105 (ff. 536/580). Ocorre que nela figuram como réus Walter L. Sims, Joseane C. Teixeira, Adriana de C. Factor, Sandra R. A. Sartorado e Tiago N. de Souza, pessoas estranhas à presente lide. Assim, determino seu desentranhamento e entrega ao Parquet. 2. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nos autos cópia da sentença condenatória proferida na ação penal que tramitou em face dos requeridos na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, sob o número 0009053-52.2010.403.6105, atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação (ff. 384/408). 3. Às ff. 487/533 os requeridos se manifestaram sobre os documentos juntados pelo INSS e apresentaram novos documentos. 4. Assim, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista aos autores dos novos documentos juntados pelos réus (ff. 487/533) e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

0006398-73.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X ANTONIO COSTA GONCALVES(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X COSTA & COVIZZI COSTA LTDA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de CORUMBÁ -MS, a saber: Data: 22/05/2013 Horário: 14:00h Local: sede do juízo deprecado de Corumbá - MS.

0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X RENALDO CARDONE X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos, em decisão proferida durante Inspeção ordinária. Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa aforada pelo Ministério Público Federal, por meio de que pretende apuração e sanção de atos de improbidade administrativa que atribui aos requeridos Reinaldo Cardone e Hermann Kallmeyer Junior. Por intermédio do despacho de f. 14, este Juízo Federal determinou a notificação dos requeridos a que apresentassem a manifestação preliminar escrita de que cuida o parágrafo 7.º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/1992. À f. 24, a União manifestou-se pela desnecessidade de sua integração no pólo ativo da lide. Reinaldo Cardone apresentou a manifestação de ff. 45-102. Invoca a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal, pois os supostos fatos remontam aos anos de 2002 a 2004. No mérito, essencialmente defende a inexistência de justa causa para o processamento do feito, pois ausente elemento mínimo probatório da acusação civil. Por seu turno, Hermann Kalimeyer Junior apresentou manifestação de ff. 103-113. Também invoca prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, refere que a acusação civil oferecida pelo Ministério Público Federal baseia-se em suposições, não tendo sido apresentadas provas mínimas dos fatos narrados na inicial. Vieram os autos conclusos para a análise pertinente à aplicação do disposto no parágrafo 8.º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/1992. DECIDO. Analiso nesta data, em razão do volume de feitos em tramitação nesta Vara Federal. O parágrafo 8.º do artigo 17 da Lei n.º 8.437/1992 prescreve que 8º Recebida a manifestação [de que cuida o parágrafo 7.º do mesmo artigo 17], o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Note-se, portanto, que a decisão prevista no referido dispositivo cuida de pronunciamento judicial sobre a plausibilidade mínima do cabimento da pretensão autoral persecutória contra ato que refere ser violador da probidade administrativa. É medida que expressa juízo de plausibilidade mínima da pretensão persecutória, exarada sob vista sumária da presença de justa causa para o processamento do feito. Assim, tal decisão impõe a realização de juízo de admissibilidade do processamento do feito, mediante a análise sob cognição sumária da plausibilidade e razoabilidade mínimas do pedido nele contido. Nessa medida, esta decisão em verdade deve ponderar se há ou não há plausibilidade material genérica na pretensão persecutória civil-política. Deverá apurá-la especialmente quanto à existência: (1) de interesse processual na modalidade adequação (inadequação da via eleita); (2) de indícios de materialidade do ato (inexistência do ato de improbidade) e; (3) de verossimilhança mínima das causas de pedir fática e jurídica (improcedência da ação). Em síntese, a decisão prevista no referido parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992 impõe a apuração da existência da justa causa para a continuidade do feito ou, em outros termos, estabelece a necessidade de prévia análise sobre a razoabilidade da pretensão deduzida na petição inicial. Nesse passo, note-se que tal decisão guarda estrita similitude, em que pese a diversidade da natureza processual dos feitos considerados (criminal e político-administrativo), com a

sentença que em feitos criminais impõe a absolvição sumária do acusado. Essa providência judicial de efetividade da necessidade de justa causa para o processamento do feito vem estabelecida e delimitada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.719/2008. Esse último artigo reza que Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992, por seu eito, refere que assim o juiz decidirá (rejeitando a ação) se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Passo à essa análise em relação ao presente feito. Assim o fazendo, em análise dos pressupostos acima referidos, a espécie dos autos comporta o recebimento da inicial, devendo o feito seguir seu regular trâmite. Isso porque não é possível divisar nas razões das manifestações preliminares acima relatadas nenhuma das hipóteses excludentes da justa causa ao processamento deste feito. Antes, nem mesmo a tese da prescrição merece trânsito imediato. O prazo prescricional regente da espécie dos autos não é o quinquenal. A Lei nº 8.429/1992 prevê que o prazo prescricional aplicável à ação de improbidade administrativa é aquele previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego (artigo 23, II). O parágrafo 2.º do artigo 142 da Lei nº 8.112/1990, por seu turno, remete a definição do prazo prescricional para a lei penal nas hipóteses em que as infrações disciplinares constituírem também fatos típicos criminais. Nesse passo, ao que apuro das ff. 412-413 dos autos anexos, os réus deste feito respondem a processo criminal em que lhes é imputado o cometimento de atos subsumidos à prescrições tipificadas nos artigos 317 e 333 do Código Penal, os quais prevêm pena de reclusão de 2 a 12 anos, mais multa. Por sua vez, o artigo 109, inciso II, do mesmo Código Penal, estabelece o prazo prescricional de 16 anos se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze,; como na espécie dos artigos 317 e 333 referidos. Dessa forma, sem nem mesmo por ora considerar a ocorrência de fato interruptivo, não há prescrição a pronunciar para a espécie, uma vez que os anos de 2002 a 2004 não distam mais de 16 anos da data da distribuição da petição inicial deste feito nem da presente data. Ademais, afastada a ocorrência da prescrição ao menos para o fim sob análise (parágrafo 8.º do artigo 17 da Lei nº 8.437/1992), cumpre notar que as condutas atribuídas pelo Ministério Público Federal aos réus restam adequadamente descritas e indiciadas na petição inicial e na cópia da denúncia criminal (ff. 412-413), dentre outros documentos (v.g. ff. 11, 28, 42, 73-78 dos autos anexos). Os requeridos, portanto, não fizeram prova preliminar irrefutável da ausência de dolo nas condutas indicadas como atentatórias à probidade administrativa. Tampouco fizeram prova preliminar e inafastável da inexistência dos fatos centrais descritos na petição inicial deste feito. Não procedem, ao menos nesta fase preambular e ao fim de conduzir à rejeição liminar da pretensão autoral, as razões tecidas pelos réus em suas peças de defesa prévia, as quais não conduzem, de forma imperecedoura ao convencimento deste Juízo, à conclusão da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, na forma preconizada pelo parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. O pedido constante da inicial é certo, determinado e bastante claro, sendo que seu substrato fático está amplamente descrito pelo autor na mesma peça. Assim, resta observada a real condição de apresentação de defesa efetiva e material pelos requeridos, pois a eles lhes foi bem indicada a substanciação do pedido autoral, mediante indicação pormenorizada das causas de pedir fática e jurídica da pretensão deduzida no feito. As condutas atribuídas aos correqueridos é, pois, objeto eminentemente meritório deste feito. Assim, será objeto de apuração no curso do processo. Tais razões, ainda que possam ser mais bem apreciadas no curso do processo, não ancoram conclusão sumária da ausência de justa causa para o processamento deste feito. Assim, tais teses deverão ser enfrentadas em momento processual adequado, mormente por exigirem acendrada análise judicial sobre sua procedência, que não resta pertinente nesta etapa. Ademais, a subsunção judicial da hipótese particular e da especificada atuação de cada um dos requeridos à norma legal de improbidade requer análise pormenorizada das circunstâncias dos fatos versados neste feito. Tais razões impõem, portanto, a instrução processual para cognição plena e exauriente dos fatos e incidências normativas respectivas. Diante do acima exposto, recebo a petição inicial em relação a ambos os réus, Reinaldo Cardone e Hermann Kallmeyer Junior. Por conseguinte, determino sua citação para que contestem a petição inicial, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Em razão da diversidade de representação, deverá ser observado o disposto nos artigos 191 do CPC e 17, caput, rito ordinário, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo do disposto no parágrafo 12 do mesmo artigo. Considerando que o réu Reinaldo Cardone é servidor público federal dos quadros da Agência Nacional de Petróleo, intime-se essa Autarquia Especial Federal, por intermédio da Procuradoria Federal em Campinas/SP, a que se manifeste sobre seu interesse em integrar o polo ativo da presente lide. Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002000-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HUDSON EMMANOEL DE MEDEIROS

1) Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 20 e retifique-se a autuação, para que dela passe a constar o patrono signatário da petição de fl. 21, certificando-se as referidas providências nos autos. 2) Após, republicue-se a referida

decisão.DESPACHO DE FL. 20: 1) Preliminarmente ao exame do pleito liminar, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a divergência de endereços do réu constantes do contrato (fl. 07) e da notificação extrajudicial enviada para constituí-lo em mora (fls. 12/13).2) Caso o réu tenha se mudado de seu endereço original, deverá a CEF comprová-lo nos autos.3) Se a divergência, contudo, houver decorrido de erro do cartório notificante, deverá a CEF promover nova notificação extrajudicial, desta feita no endereço correto, comprovando-o nos autos. 4) Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça.5) Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

1- Fl. 360:Defiro o requerido pela União. Diante do extrato de consulta colacionado à fl. 362, aguarde-se pelo recebimento nesta Secretaria, da carta precatória nº 176/2012 e decurso de prazo para manifestação do citando.2- Decorridos, dê-se vista à parte expropriante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Oportunamente, tornem conclusos, inclusive para análise do quanto requerido à fl. 325.4- Intimem-se.

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

1. Fls. 154: Nada a prover diante da determinação de imissão na posse constante às fls. 82/83 dos autos.2. Intime-se.

0015849-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS

1. Fls. 110/114: Preliminarmente, traga a coexpropriada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor onde conste que o imóvel desapropriado foi objeto de transação nos autos 114.02.2008.012555-52. Intime-se.

MONITORIA

0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO

Fls. 417:1. Indefiro a citação no endereço indicado, uma vez que já diligenciado no local (fls. 404). 2. Indefiro ainda a pesquisa através do Bacen-Jud e CNIS, posto que tais bancos dedados não se prestam à finalidade pretendida pela parte exequente. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA

1. Cumpra a parte autora o item 11 do despacho de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da diligência.2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-29.1999.403.6105 (1999.61.05.007715-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-13.1999.403.6105 (1999.61.05.006662-3)) RITMO VEICULOS E PECAS LTDA(MG071237 -

MARCIO JOSE VILAS BOAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004377-71.2004.403.6105 (2004.61.05.004377-3) - ODILON FRANCISCO DE PAULA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Preliminarmente, promovam os interessados a devida habilitação, nos termos do artigo 1.060 do CPC. 2. Em caso de abertura de Inventário, habilite-se o inventariante nomeado no processo de inventário.3. Int..

0000325-27.2007.403.6105 (2007.61.05.000325-9) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 189/203: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0004796-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004796-0) - VALTER MANFRIN(SP152868 - ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO E SP268332 - SIMONE LEME DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 290/296: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0017857-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017857-3) - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A(DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A., qualificada nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, visando a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$ 2.444.870,42 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), a título de reajustamento de contrato administrativo, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Alega, em suma, que foi vencedora de licitação na modalidade de concorrência, para execução de obras de terraplenagem, drenagem, pavimentação e demais serviços complementares no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, tendo sido o contrato assinado em 22.12.1995, no valor de R\$ 7.865.255,62, e termo aditivo em 04.10.1996, acrescentando o valor de R\$ 1.966.313,90, no total de R\$ 9.831.569,52, com prazo de execução de 310 (trezentos e dez dias corridos), tendo dado início às obras em 15.01.1996, não havendo previsão contratual de reajuste sob o fundamento de se tratar de contrato de prazo inferior a um ano, em regime de empreitada por preço unitário, fixo e irremovível. Ocorre que o término da obra se deu em 19.03.1997, totalizando a execução do contrato em 430 (quatrocentos e trinta) dias, prorrogação essa que se deu por motivos alheios à vontade da autora, sendo 56 dias por causa de chuvas (força maior), 66 dias em decorrência de uma ação judicial movida por terceiro (caso fortuito), e mais 8 dias reconhecidos pela própria INFRAERO na petição de embargos à execução, portanto, restou demonstrada a hipótese de alteração do contrato prevista no artigo 65, inciso II, d, da Lei nº 8666/1993, a ensejando ao reajuste do preço do contrato de modo a recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro. Alega o direito ao reajustamento do preço a contar da data da apresentação da proposta (03.07.1995), conquanto o contrato não obedeceu ao disposto nas Leis nºs 8.880/1994 e 9.069/95, sendo que a própria INFRAERO autorizou o reajuste mediante o faturamento das diferenças apuradas, com fundamento nas Medidas Provisórias nºs 1488 e 1540 de 1996, convertidas na Lei nº 10.192/2001, resultando na autorização de pagamento do valor de R\$ 877.695,08, decorrentes da variação ocorrida nos insumos no período de agosto de 1995 a agosto de 1996, pelo índice do INCC, documentos esses à época assinados pelo superintendente da ré e que são vinculados ao contrato em questão. Junta documentos às fls. 21/421. Custas recolhidas (fls. 422). Afastada a hipótese de prevenção e determinada a citação (fls. 425/434), a INFRAERO apresentou contestação às fls. 438/482, acompanhada dos documentos de fls. 485/521, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão deduzida, conquanto decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932, considerando que o último ato material ocorreu em 19.03.1997, inexistindo causas de interrupção, não havendo qualquer impedimento para ajuizar

anteriormente o processo de conhecimento, e, por outro lado, mencionou o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil. Aduz acerca da intervenção obrigatória da União Federal, mediante a intimação da AGU no presente feito, sob pena de nulidade, e, ainda, ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumenta que o contrato de prestação de serviços, bem como o aditivo nº 01-108/SRS/ADSP/95, foi integralmente cumprido, finalizado em 19.03.1997, sendo o preço ajustado integralmente pago, inexistindo saldo devedor, constando do edital e da cláusula 1 do contrato o fato de ser preço fixo e irrevogável. Os fatos alegados pela autora para justificar a prorrogação do prazo para execução do contrato outrora firmado não caracteriza álea extraordinária de modo a outorgar à autora a sua revisão, não se tratando de hipóteses de caso fortuito ou força maior, sendo apenas 8 dias necessários para a instalação e remoção de equipamentos e máquinas no local, irrelevantes para alterar a contratação original, de modo que inexistente direito à repactuação ou reequilíbrio contratual. Prossegue argumentando que a Lei nº 9.069/1995, ao dispor as regras do Plano Real, determinou a periodicidade anual para o reajustamento dos contratos vigentes e futuros, nos termos do artigo 28, e, posteriormente, a Lei nº 10192/2001 dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real. Acrescenta que o Decreto nº 2271/1977 disciplinou sobre a contratação de serviços, admitindo a repactuação dos contratos que tivessem por objeto a prestação de serviços contínuos enquadrados no art. 57, II, da Lei 8666/1993, e definidos pela Instrução Normativa Mare nº 18/1997. Aduz que a paralisação dos serviços nos períodos indicados na inicial (56 dias por causa de chuvas e 66 dias por causa de liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa que ficou em segundo lugar no certame em questão) são incontroversos e confirmados pela ré mas em nada onerou a autora porque as atividades ficaram paralisadas, não havendo desequilíbrio a autorizar o reajuste de preços, sendo que os fatos ordinários referem-se a risco comum ao qual todo empresário se submete ao assumir uma obrigação. Sustenta, ainda, que houve quitação em razão do contrato aditivo, e que embora à época inicialmente reconhecida a suposta de diferença de R\$ 877.695,08, constatou erro no procedimento e rejeição à pretensão repactuação, tendo sido formalizada a devolução do pedido de pagamento de tal diferença. Argumenta, também, que não existe qualquer comprovação do prejuízo alegado. Em caráter subsidiário, em caso de eventual condenação, requer a fixação do valor de reajuste de preço em R\$ 61.603,46, em 10.07.1997, com correção monetária e juros até a data do ajuizamento, considerando como total a sucumbência da autora para fins de fixação de honorários, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido e condenação da autora em litigância de má-fé. Intimada, a autora manifestou sobre a réplica (fls. 545/596), e a ré manifestou-se às fls. 599/602 e 603/650, e, considerando que ambas as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 651), decorridos os prazos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito. Inicialmente, não há falar em litisconsórcio necessário da União, a agregar o pólo passivo da ação, conquanto a lide repercute apenas na esfera jurídica da INFRAERO, empresa pública federal, detentora de personalidade jurídica própria, devendo responder às ações, como a presente, em que se discute a possibilidade de reajuste de cláusulas financeiras de contrato administrativo outrora firmado para fins de execução de obras no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. A ré também sustenta a ausência de interesse de agir da autora, sob a alegação de inexistência de aplicação de índice no contrato administrativo, e a impossibilidade jurídica do pedido da autora de revisão de contrato encerrado em 19.03.1997, ou seja, revisão de ato jurídico perfeito e acabado. No caso, entendo que estão presentes as condições da ação, não sendo hipótese de extinção sem resolução de mérito, mesmo porque os argumentos trazidos pela ré em sede de questões preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão oportunamente examinados. Insta, agora, deslindar as questões antecedentes de mérito relativas à decadência e à prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Portanto, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No presente caso, o mesmo contrato sobre o qual se pleiteia

o reajustamento do preço foi anteriormente objeto de execução de título extrajudicial proposta em 17.11.1997, perante o juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 27/32), tendo a INFRAERO sido citada em 30.04.1998 (fls. 69), sendo que os embargos à execução (fls. 143/155) foram julgados procedentes por aquele Juízo (fls. 118/129), conquanto não reconheceu como títulos executivos extrajudiciais os documentos lá apresentados, o que foi confirmado pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do julgamento proferido em 25.07.2007, cujo v. acórdão foi publicado no DJU em 26.09.2007, com trânsito em julgado lançado em 22.11.2007, conforme consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, data essa que deve ser considerada para fruição do prazo prescricional, não se operando a prescrição porque a presente ação foi ajuizada em 18.12.2009. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que a autora busca, por meio da presente ação, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.444.870,42, atualizado para 31.10.2009, a título de diferença oriunda do contrato firmado entre as partes, decorrente de aplicação de reajuste que entende devido, mediante aplicação do índice INCC, no período de agosto/1995 a agosto/1996, visando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato mediante recomposição, conforme previsto nas Leis nºs 8.880/1944, 9069/1995 e 10.192/2001, alegando que tal contrato superou o prazo de um ano por motivos alheios à sua vontade. Primeiramente, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o meramente privado, a Constituição Federal outorga à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de infra-estrutura aeroportuária, (CF, art. 21, XII, c), sendo esta última atividade exercida por meio da INFRAERO, que, por ser empresa pública federal, responsável pela prestação de serviços públicos concernentes aos aeroportos, deve observar os princípios constantes do artigo 37 da referida Carta Política, e, ante a imprescindibilidade da realização de licitação (art. 175) para a consecução de tal finalidade, aplicável na espécie o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente, os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e o da legalidade estrita da atuação da Administração. Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, que não poderão impor ao administrado conduta não expressamente prevista em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. Esse princípio, o da legalidade, rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles também se afastar, sob pena de invalidação dos atos praticados, por serem injurídicos, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos. De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso à luz de critérios políticos e técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público. No plano infraconstitucional, a Lei nº 5.862/72, autorizou o Poder Executivo a constituir a INFRAERO, e, considerando a redação dada pela Lei nº 12.462/2011 e Medida Provisória nº 551/2001, ficou estabelecida a sua finalidade nos seguintes termos: Art. 2º A Infraero terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Assim sendo, cabe-lhe desempenhar todas as tarefas necessárias para o desenvolvimento de suas atividades. No caso dos autos, verifico que o contrato administrativo nº 108/SRSP.ADSP/95 (fls. 37/39), firmado em 22.12.1995, entre a INFRAERO e a empresa ora autora Ivaí Engenharia de Obras S/A., foi precedido da realização da concorrência nº 021/SRSP-SBKP/95 (fls. 186/209), restando vencedora a autora com a proposta de 03.07.1995, para execução do seguinte: Contratação de empresa especializada para execução de obras de terraplenagem, drenagem, pavimentação e demais serviços complementares no aeroporto internacional de Viracopos/Campinas (SP), para a implantação de pátio de aeronaves e pista de rolamento. O regime de contratação foi expresso na cláusula 2: Os serviços objeto deste Contrato serão executados pelo regime de empreitada por preço unitário, fixo e irremovível. O preço global do contrato foi de R\$ 7.865.255,62, e o prazo de duração de trezentos e dez dias corridos, sem previsão de prorrogação, registrando na cláusula 2.3 que eventuais serviços extracontratuais que se fizessem necessários deveriam ser apresentados pela contratada para formalização de termo aditivo. O início das obras se deu em 15.01.1996, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/EMSP-3/96 (fls. 216), sendo que, em 10.10.1996, antes do prazo previsto para encerramento do contrato, a autora formulou à INFRAERO requerimento de recomposição do contrato, considerando a ausência de previsão contratual de reajustes, e decorrido mais de um ano do preço constante da proposta oferecida em 03.07.1997, apresentou planilhas de serviços e preços, resultando na assinatura do Termo Aditivo nº 01-108/SRSP/ADSP/95, para acrescentar ao valor dos serviços a quantia de R\$ 1.966.313,90, totalizando o preço em R\$ 9.831.569,52 (fls. 183/184), tendo sido a obra concluída em 19.03.1997. Ora, deflui da documentação acostada aos autos que a autora foi integralmente remunerada pelos serviços do contrato outrora firmado em preço certo e determinado, sem previsão de revisão, porque o prazo contratado foi inferior a um ano, não havendo falar em desequilíbrio contratual a ensejar o reajuste pretendido. Ademais, ainda que a prorrogação do prazo tenha sido reconhecida pela ré (fls. 463), tal não viabiliza o reconhecimento do reajuste pretendido, conquanto os fatos elencados pela autora como razões impeditivas de conclusão da obra dentro do prazo contratado (trezentos e dez dias corridos) não justificam o direito à recomposição por ter extrapolado o prazo de um ano para conclusão da obra, pois, frise-se, a autora foi devidamente remunerada pelos

serviços até o final da obra, objeto no contrato em questão. Tal assertiva não se modifica pelo argumento posto pela autora acerca do superintendente à época ter autorizado o faturamento da diferença apurada a título de reajuste (R\$ 877.695,08 - fls. 487), conquanto a Administração Pública reviu o ato e não procedeu ao pagamento, nos termos do documento de fls. 485. No sentido do quanto exarado, colho da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais os seguintes julgados: 1. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). CONSTRUTORA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. ART. 2º, LEI 10.192/01. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate diz respeito à possível existência de direito em favor da ora Apelante de realinhamento dos valores referentes aos preços de serviços contratados e executados nos empreendimentos residenciais Comendador Soares e Residencial Iguaçu, inseridos no Programa de Arrendamento Residencial (PAR) a cargo da CEF e da Caixa Seguradora. 2. Toda a argumentação desenvolvida pela Apelante envolve, no caso, a possível incidência do disposto no art. 2º, da Lei n. 10.192/01. 3. Contudo, tal regra legal não se aplica à hipótese eis que somente é possível o reajuste por índices de preços gerais ou setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, o que efetivamente não era o caso presente. 4. O contrato celebrado entre a Apelante e a Caixa Seguradora não é representativo de cessão da posição contratual anteriormente existente quanto à antiga construtora. Houve celebração de novo contrato de empreitada, com novas estipulações, e efetivamente estabelecendo novo conteúdo negocial diverso daquele anteriormente pactuado. 5. Descabe, ainda, acolher a tese acerca da teoria da imprevisão para a hipótese em tela. Não houve, tampouco foi alegado, qualquer fato imprevisível ou mesmo superveniente que possa ter gerado algum impacto no equilíbrio econômico financeiro decorrente dos contratos de empreitadas celebrados entre as partes. 6. A única conclusão possível decorrente da análise do caso submetido a julgamento é de que realmente, com base em cláusulas contratuais, não houve motivo para se proceder à revisão dos preços pelos serviços contratados da Apelante, tratando-se de hipótese clara de observância do princípio da obrigatoriedade dos efeitos do contrato. Não há como prevalecer a tese da incidência da teoria da imprevisão na hipótese eis que ausentes os requisitos para sua aplicação, tampouco tratar-se de hipótese de consideração da regra do art. 2º, da Lei n. 10.192/01. 7. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 514534, Processo 200551010057725, Relator Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R 31.07.2012, p. 284/285) 2. ADMINISTRATIVO - CONTRATO - PRAZO INICIAL INFERIOR A UM ANO - IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 2º, 1º, DA LEI Nº 10.192/01 - ASSINATURA DE TERMOS ADITIVOS - PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO REAJUSTAMENTO E INEXISTÊNCIA DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE AUMENTO DO VALOR CONTRATADO - DESCABIMENTO I - O art. 2º, 1º, da Lei nº 10.192/01 veda a estipulação de reajuste ou correção monetária em contratos administrativos com prazo de duração inferior a um ano. II - Ainda que, com a assinatura dos termos aditivos, o prazo em comento tenha sido ultrapassado, não há como impor à contratante a obrigação de reajustamento, pois, inexistindo cláusula nesse sentido, prevalece a presunção de que o preço ajustado continuava a atender aos interesses das partes. III - Ademais, conforme consignado na sentença, inexistente qualquer disposição legal que obrigue ao reajuste dos valores contratados tão somente em razão de ser superado o prazo de um ano. Tal prazo contratual é apenas uma condição necessária para se exerça a faculdade de estipulação de critério de reajustamento. IV - A conclusão, contudo, seria outra caso a Administração estivesse em mora com os pagamentos, pois, nessa hipótese, a incidência de correção monetária, que independeria de previsão contratual, seria medida de justiça, a fim de que fosse preservado o valor real devido e evitado o enriquecimento sem causa da parte inadimplente. (TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 425174, Processo 200751010314690, Relator Des. Federal Reis Friede, DJU 13.03.2009, p. 171). 3. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRAZO INICIAL INFERIOR A UM ANO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. EDITAL. CLÁUSULA CONTRATUAL DE IRREAJUSTIBILIDADE. LEI Nº 10.192/01. REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I. O art. 3º, da Lei nº 10.192/01, dispõe que serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com este regramento, os contratos celebrados com a Administração Pública, e no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, a Lei de licitações estabelece no art. 40, inc. X e parágrafo 2º que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, acrescentando que é parte integrante do edital a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor. II. Desde da licitação já tinha ciência o particular que o contrato celebrado com a Administração, com prazo inicial inferior a um ano, seria irreajustável, de acordo com o previsto na cláusula décima do instrumento contratual. III. Situação em que a Administração prorrogou sucessivamente os prazos de vigência, aplicando as penalidades por meio de processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa ao particular, não se constatando na espécie qualquer ilegalidade do procedimento. IV. A multa aplicada atende ao princípio da razoabilidade. V. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AC 520338, Processo 200983000191799, Relator Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJE 30.06.2011, p. 581) Convém anotar que o exame do contrato que se faz neste ensejo é o necessário para o deslinde da causa, conquanto importa para tanto apenas que restou demonstrada a inoccorrência de desequilíbrio

econômico-financeiro na sua execução, afastando-se qualquer hipótese de reajustamento de preço ou de aplicação de reajuste pelo INCC, como pretendido na petição inicial. Por fim, quanto ao pleito de condenação da autora em má-fé, formulado pela INFRAERO, em sua contestação, não merece prosperar, pois, é pacífico que a litigância de má-fé deve ser reconhecida apenas quando a parte abusa do direito de defesa, excedendo-se dos limites do razoável, sendo que, in casu, não restou configurado em relação à autora, afastada a alegação de se tratar de lide temerária, e, ainda, não demonstrado qualquer prejuízo para a defesa ou outro interesse da parte ré. Em suma, afastadas as questões preliminares deduzidas e a questão prejudicial de ocorrência de prescrição, no mérito, a autora não faz jus ao reajustamento pretendido decorrente de contrato firmado para a execução de obras com previsão de prazo inferior a um ano, e, no caso, a prorrogação do prazo para a conclusão dos serviços não enseja qualquer reajuste, conquanto a autora foi integralmente remunerada, nos termos do contrato, inclusive acrescido de valor posteriormente consignado no respectivo termo aditivo, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Quanto à condenação em honorários advocatícios, de fato, saindo-se vencedora na causa a INFRAERO cabe à parte vencida pagar-lhe verba honorária que, em princípio, deveria ser fixada em percentual entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa, cabendo aqui, no entanto, uma ponderação. Como bem anota José Roberto dos Santos Bedaque (Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 1ª ed., 2004, p. 107), a existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto e muito baixo. Para a última hipótese, existe solução expressa: não está o juiz preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (4º). Nada há, todavia, para as causas de valor altíssimo, em relação às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. No sentido da aplicação da equidade em situações como essas, tem apontado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, 4º, DO CPC. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE EQUIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ART. 20, 3º, ALÍNEAS A, B E C. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Nos termos dos artigos 544, 3º, do Código de Processo Civil, 34, inciso VII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é permitido ao Ministro Relator, nos autos de agravo de instrumento interposto com fundamento do artigo 544 do Código de Processo Civil, julgar monocraticamente o mérito do recurso especial, sem que haja a necessidade ou obrigatoriedade de se converter o agravo de instrumento em recurso especial. Precedentes. 2. No mais, sabe-se que a jurisprudência desta Corte Superior já pacificou que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não foi negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula n. 85). Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta o artigo 20, 4º, do CPC, ante o arbitramento dos honorários advocatícios em porcentagem, o Superior Tribunal de Justiça solidificou que, no juízo de equidade, o magistrado, além de possibilidade de adotar valor fixo, pode estabelecer percentual sobre o valor da causa ou o valor da condenação e em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AGA 1289616, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 21.10.2010) 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. I. O critério adotado na fixação da verba honorária, atende ao juízo de equidade pressuposto do art. 20, 3º, do CPC. Cabe a esta Corte fixá-la com independência, sem estar adstrita aos comandos sentencial e do aresto recorrido, nos termos do art. 20, caput, do CPC. II. Agravo desprovido. (4ª Turma, AGRESP 1189972, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE 27.09.2010) 3. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - EQUIDADE. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor, como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito; entretanto, o parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito de o Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. 2. Quanto à fixação da verba honorária, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que aplica-se à Fazenda Pública, quando vencida, o disposto no 4º do art. 20 do CPC. Não está o magistrado adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%, devendo levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC. 3. Não representa valor exorbitante a fixação da verba honorária em 5% do valor da causa, pois observa os parâmetros de equidade. Agravo regimental improvido. (2ª Turma, ADRESP 1183329, Relator Humberto Martins, DJE 07.07.2010). No âmbito desta Corte Regional, julgado da lavra do eminente Desembargador Federal Márcio Moraes também aponta no sentido da aplicação da equidade e da proporcionalidade, como se verifica do

teor seguinte: PROCESSUAL. CAUTELAR. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VIII, DO CPC). HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. 1. Houve a expedição do mandado de citação da União Federal, em 27/2/2009, sendo efetivamente citada em 4/3/2009, consoante se infere da certidão do Oficial de Justiça. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19/3/2009. A autora, de seu turno, protocolizou o requerimento de desistência da ação em 11/3/2009, ou seja, entre a data da efetiva citação (4/3/2009) e da juntada do mandado aos autos (19/3/2009), o que não a exime da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. A citação, que se dá com a entrega da contrafé, é o marco da triangulação processual, ou seja, a partir deste ato a União já integrava o polo passivo da lide. 3. A parte autora deve arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, pois a União Federal viu-se obrigada a efetuar despesas para defender-se na demanda judicial, sendo exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. Cabimento de condenação em honorários em cautelar, pois a eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do quantum da respectiva verba a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença. 5. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20, 3º, combinado com o artigo 26, ambos do Código de Processo Civil, que coincide com o percentual aplicado costumeiramente pelos Tribunais. 6. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (3ª Turma, AC 1504680, Processo 200961000052764, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 215). Também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta a mesma vocação, como bem ilustra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. ART. 20, 4º, CPC. 1. O art. 20, 4º, do CPC, permite que se arbitre os honorários com base na equidade, valendo-se dos critérios elencados nas alíneas a, b e c do 3º desse artigo. A equidade serve como valioso recurso destinado a suprir as lacunas legais e auxiliar a aclarar o sentido e o alcance das leis, atenuando o rigorismo dessas, de molde a compatibilizá-las às circunstâncias sociais, inspirada pelo espírito de justiça. Assim, ao passo que se deve ter em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, também se deve remunerar dignamente o causídico, impedindo-se o aviltamento da profissão. 2. Apelação improvida. (1ª Turma, AC 200872000142675, Relator Joel Ilan Paciornik, DE, 25.08.2010). No caso em tela, a presente ação foi ajuizada em 18.12.2009, e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 2.444.870,42 (fls. 20), a condenação em verba honorária, no percentual mínimo, montaria a soma de R\$ 244.487,04 sem atualização, o que se mostra exacerbado e implicaria enriquecimento sem causa da parte vencedora em grave ônus para a parte vencida. Portanto, a solução que se impõe é a de fixação da verba honorária com fundamento na equidade (art. 20, 4º, do CPC), levando-se, ainda, em conta os parâmetros de ponderação previstos no 3º do mesmo artigo, de modo que arbitro, em favor da ré, verba honorária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será corrigido desde a fixação. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo no termo do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001779-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001779-8) - JOSE BERNARDI SOBRINHO (SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que devido na apelação nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª da Região, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença no valor de R\$ de R\$6,69 (seis reais e sessenta e nove centavos)..2. Deverá ainda recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Int.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento conjunto em diligência.1. Da consulta ao extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB nº 42/149.440.296-0) em 05/02/2010. 2. Assim, comunique-se eletronicamente à AADJ/INSS para que informe nos autos n.º 0002967-02.2009.403.6105, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os períodos comuns e especiais reconhecidos na concessão da aposentadoria acima referida. Deverá, ainda, remeter cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício ao autor.3. Cumprido o item anterior, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias:3.1. regularize sua representação processual nos autos n.º 0008410-60.2011.403.6105, juntando instrumento de procuração original, sob pena de extinção desse específico feito;3.2. manifeste-se sobre os documentos juntados em cumprimento da requisição constante do item 2, acima;3.3. esclareça qual o interesse remanescente em cada um dos feitos. A este fim, deverá indicar de forma clara quais períodos de trabalho ainda pretende ver reconhecidos como especiais e a partir de qual DER prefere a concessão da aposentadoria, acaso seja procedente seu pedido.4. Após, tornem os autos conclusos para o sentenciamento conjunto, que será priorizado pelo Juízo.5. Juntem-se aos autos n.º 0002967-02.2009.403.6105 os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao DATAPREV.6. Junte-se cópia deste despacho e dos documentos acima (item 5) aos autos n.º 0008410-60.2011.403.6105.Intimem-se.

0010543-75.2011.403.6105 - CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 132/139.

0011822-96.2011.403.6105 - DANIEL DARIO FERREIRA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 309/311: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010269-77.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO PINTO TAVARES(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor para a colheita de seu depoimento.Designo o dia 08 de maio de 2013, às 15h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.Intime-o pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC).Intimem-se.

0001609-60.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-87.2013.403.6105) IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR CHIQUETTO(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 139/152: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia da apelação de fls. 139/152 para a medida cautelar em apenso.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0002573-53.2013.403.6105 - ELZA MARIA GONCALVES TEODORO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 73/75: Deixo de exercer eventual juízo de retratação, diante da ausência de cópia integral do agravo de instrumento, razão pela qual resta mantida a decisão recorrida. O agravante não atende, portanto, o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a comunicação de tal descumprimento ao em. Relator, por se tratar de providência que cabe ao agravado, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo 526.2. Não havendo notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento interposto, determino o cumprimento da decisão de ff. 69/70, remetendo-se os autos ao Juíza Especial Federal local.Int.

0003201-42.2013.403.6105 - HELIO ANGELO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Helio Ângelo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior

valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 34-101. Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.947,56 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 38.947,56, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.953,08) e a que o autor almeja receber (R\$ 3.245,63 - f. 04), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 15.510,60 (quinze mil, quinhentos e dez reais e sessenta centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.510,60 (quinze mil, quinhentos e dez reais e sessenta centavos). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003179-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-51.2010.403.6105) JUSSIARA LOPES TIBURCIO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Apensem-se estes autos aos da ação monitória nº 0009066-51.2010.403.6105. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X AUTO POSTO RENZO LTDA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES)
1. Fls. 174: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 173, haja vista que a cópia da matrícula apresentada às fls. 147 está datada de 15 de junho de 2012.2. Intime-se.

0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)
1. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.2. Intime-se.

0005689-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ
1- Diante do extrato de andamento da carta precatória expedida nº 237/2011, colacionado à fl. 136, que indica o sobrestamento da mesma desde outubro de 2010, intime-se a Caixa a que se manifeste no Egr. Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, comprovando tal providência nestes autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.2- Intime-se.

0017138-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAULO HUSNI ALOUAN ME(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X SAULO HUSNI ALOUAN(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 51/53, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0005779-41.2000.403.6102 (2000.61.02.005779-0) - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1- FF. 456/464: Mantenho a decisão de fl. 416, por seus próprios e jurídicos fundamento, notadamente pelo documento acostado à f. 448.2- Intime-se e aguarde-se no arquivo, sobrestado, pela decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Int.

0006971-87.2006.403.6105 (2006.61.05.006971-0) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0017539-26.2010.403.6105 - FABIO GURGEL BARBOSA(SP116527 - FABIOLA GURGEL BARBOSA E SP116703 - JOSE APARECIDO PETERNELA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0013525-28.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0013530-50.2012.403.6105 - FMRMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146774 - MARCELO

DELMANTO BOUCHABKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FMRMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a imediata expedição, em favor da impetrante, de certidão de regularidade fiscal. Afirma a impetrante que, por um erro de fato de seu contador, declarou receitas não auferidas no segundo semestre de 2007, inclusive incompatíveis com seu histórico financeiro, o que lhe gerou débitos de imposto de renda e de contribuição social nos valores de R\$ 2.998.129,17 e R\$ 883.186,03, parcelados no ano de 2009. Alega, outrossim, que, constatado o erro em agosto de 2012, mediante auditoria interna, procedeu à retificação da declaração referente ao ano-base 2007, já homologada pela Receita Federal do Brasil, por meio da qual se apuraram débitos inferiores aos montantes pagos a título de prestações do parcelamento tributário. Aduz que, em razão de os débitos decorrentes do erro encontrarem-se inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos sem, contudo, haver obtido resposta até a impetração do presente mandamus. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/214. O despacho de fl. 217 determinou a emenda da inicial. Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 220/223. A decisão de fl. 224 recebeu a emenda à inicial e remeteu o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP prestou as informações de fls. 226/235, alegando sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de as alegações da impetrante referirem-se a fatos anteriores à inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União e, portanto, submeterem-se à apreciação de mérito da Receita Federal. O despacho de fl. 238 determinou à impetrante a retificação do polo passivo da lide. Em cumprimento, a impetrante apresentou o aditamento à inicial de fl. 240, requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP no polo passivo da lide. A decisão de fl. 243 recebeu a petição como emenda à inicial e determinou a notificação do Delegado da Receita Federal, que apresentou as informações e os documentos de fls. 246/256, afirmando que o pedido administrativo revisional ainda não havia sido acolhido em razão de não ter sido instruído com quaisquer documentos aptos a comprovar os fatos por meio dele alegados. Afirmou que a intimação da empresa para a apresentação de esclarecimentos e documentos foi por ela recebida em 26/02/2013. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência do fumus boni iuris. De fato, decorrendo os débitos em questão de atos da própria impetrante, que efetuou seu lançamento por homologação e, posteriormente, reiterou sua existência, mediante parcelamento tributário, não se justifica que tenham sua presumida legitimidade afastada, mediante decisão liminar, em prejuízo da justa prerrogativa da autoridade impetrada de apreciar, em tempo hábil, o pedido administrativo de revisão. Cumpre observar, nesse passo, que a própria impetrante contribuiu com eventual demora na análise de seu pleito administrativo revisional, tendo deixado de instruí-lo, conforme informações da autoridade, com quaisquer documentos aptos a demonstrar a veracidade de suas alegações. Portanto, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo regular a recusa da autoridade impetrada à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, restando inaplicável ao caso em exame a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso IV, do CTN. Não obstante, assim pretendendo, poderá a impetrante efetuar o depósito judicial dos débitos em questão, a fim de ver suspensa sua exigibilidade e, portanto, autorizada, na inexistência de outras pendências, a expedição da certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se o item 1 de fl. 243. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000676-87.2013.403.6105 - IZILDINHA ROVERE CHIQUETTO X ANGELO ALVAIR

CHIQUETTO(SP250899 - TATIANA ALESSANDRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Izildinha Rovere Chiquetto e Ângelo Alvair Chiquetto, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da União Federal, objetivando o desbloqueio de todo o patrimônio de sua titularidade, que foi arrolado nos autos do processo administrativo nº 10830.005675/2011-97. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/126. Na medida cautelar em apenso - feito nº 0000676-87.2013.403.6105 - pretendem os autores igualmente o desbloqueio de todo o patrimônio de sua titularidade, arrolado nos autos do processo administrativo nº 10830.005675/2011-97. Juntaram documentos (fls. 18/124). Emenda da inicial às fls. 135/137. Citada, a União apresentou contestação (fls. 138/145) arguindo preliminares de litispendência em relação à ação declaratória nº 0002668-20.2012.403.6105, de carência da ação e de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 146/150). É o relatório do essencial. Decido. A hipótese é mesmo de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretendem os autores o desbloqueio de todo o patrimônio de sua titularidade, que foi arrolado nos autos do processo administrativo nº 10830.005675/2011-97. Contudo, conforme se apura dos

documentos juntados nos autos do feito ordinário às fls. 54/64 e 91/96, os autores, anteriormente ao ajuizamento do presente feito ordinário, ajuizaram a ação declaratória nº 0002668-20.2012.403.6105, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção de Campinas. E, da análise da petição inicial do feito declaratório e do teor da sentença nele proferida, verifico que a questão de fundo daquele feito é idêntica à posta nestes autos, sendo certo que naquele processo foi proferida sentença de mérito, julgando improcedente o pedido dos autores. Decerto que os pedidos formulados neste dois referidos feitos não são idênticos. Nem se diga, contudo, que a diversidade dos pedidos formulados nos feitos referidos, apurada por meio de interpretação restritiva, afasta a verificação da hipótese de incidência no caso do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Decerto que o pedido formulado na ação declaratória nº 0002668-20.2012.403.6105 é certo quanto à declaração de nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, decorrente do processo administrativo nº 10830.005675/2011-97. Já a pretensão posta no presente feito ordinário é certa quanto ao desbloqueio de todo o patrimônio de titularidade dos autores, que foi arrolado nos autos daquele processo administrativo. Ocorre que, da análise da questão de fundo - nulidade do Termo de Arrolamento - presente nos dois feitos ajuizados pelos autores, é possível concluir que a presente ação ordinária reproduz sim a pretensão já analisada naquele feito declaratório de nº 0002668-20.2012.403.6105. Em termos formais os pedidos são diversos, porém, de forma indubitável, são substancialmente idênticos. E, como ensina Humberto Theodoro Júnior (in Código de Processo Civil Anotado, Rio de Janeiro, 2005, p. 179), O sistema processual adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro impede que uma mesma relação jurídica receba dois julgamentos. Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso V e 1 e 3, ambos do estatuto processual civil, com a consequente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da litispendência em relação ao processo nº 0002668-20.2012.403.6105. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a proliferação de decisões conflitantes de mérito. Anote-se, ainda, que se trata ela de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Mesma solução e, sob os mesmos argumentos, deverá ser dada ao feito cautelar nº 0000676-87.2013.403.6105, porquanto a pretensão nele posta é idêntica à veiculada pelo feito ordinário acima analisado. Para além disso, na medida em que se formula pretensão idêntica nos feitos nº 0001609-60.2013.403.6105 e nº 0000676-87.2013.403.6105, dado o caráter instrumental e acessório das medidas cautelares, tenho que nem mesmo nasceu para os autores interesse na propositura desta última ação cautelar. Em suma, considerando-se que o objeto destes feitos em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do feito declaratório de nº 0002668-20.2012.403.6105, que tramitou perante o Juízo da 4ª Federal desta Subseção de Campinas, de se reconhecer a ocorrência da litispendência a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isso posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da litispendência e julgo extintos os processos, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios, a serem por eles meados, nos autos da ação cautelar nº 0000676-87.2013.403.6105, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios no feito ordinário em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011862-20.2007.403.6105 (2007.61.05.011862-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP(SP208406 - LEOPOLDO VILELA DE A. DA SILVA COSTA) X FUMIO HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYASHI RESTAURANTE LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUMIO HAYASHI(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 214: Diante do tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. 2. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 212.3. Int.

0005268-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE ORSINI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ORSINI MOREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Simone Orsini Moreira, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1177.160.0000107-11, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-17). Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 102).

A CEF requereu a extinção do feito à f. 125. Juntou documento (f. 126). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 125, julgo extinto o presente feito sem lhe re-solver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Ci-vil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8363

USUCAPIAO

0007410-40.2011.403.6100 - CELSO ANTONIO CAMILLO X VERA LUCIA RODRIGUES CAMILLO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos, em decisão declinatória de competência. 1. RELATÓRIO:Cuida-se de processo de usucapião instaurado após ação de Celso Antônio Camillo e Lúcia Rodrigues Camillo, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretendem usucapir imóvel urbano sito à Rua Ângelo Rivelli, nº 505, Jardim da Fonte, no Município de Jundiaí/SP, sob causa de pedir jurídica assen-tada no artigo 183 da Constituição da República e nos artigos 1238, parágrafo único, e 1240 do vigente Código Civil.A petição inicial foi originariamente distribuída ao em. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo. Esse Juízo declarou (f. 94) sua incompetência absoluta para o processamento e o julgamento do feito, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º

6.969/1981.Redistribuído o feito a esta 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, os autos foram aqui recebidos. Prosseguiu-se o trâmite processual até a vinda à conclusão para o sen-tenciamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO:Consoante relatado, com fundamento no artigo 183 da Constituição da República, a parte autora pretende a aquisição da propriedade por usucapião de imó-vel situado no Município de Jundiaí/SP (ff. 37-38). Anteriormente ao julgamento do feito, contudo, cumpre destacar que por meio da edição do Provimento n.º 335/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em 25/11/2011 foi implantada a 1.ª Vara Federal da 28.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre os municípios de Jundiaí e de Várzea Paulista. Nesse passo, o artigo 95 do Código de Processo Civil prescreve que Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova..Destaque-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 6.969/1981 dispõe que A ação de usucapião especial será processada e julgada na comarca da situação do imóvel. Por certo que na data da distribuição do presente feito, em 06/05/2011, e mesmo na data de seu recebimento nesta Subseção Judiciária de Campinas, em agosto de 2011 (f. 105), não havia ainda sido implantada a 1ª Vara Federal de Jundiaí. Por isso, a despeito de a pretensão recair sobre imóvel situado naquele município, o pre-sente feito permaneceu sob processamento deste Juízo Federal de Campinas.Contudo, com a criação e a instalação da 1ª Vara Federal daquela Sub-seção de Jundiaí, pereceu a competência desta 2.ª Vara Federal de Campinas para o processamento e julgamento deste feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos àquele em. Juízo Federal da situação do imóvel usucapiendo. Cumpre, assim, aplicar a regra de competência absoluta prevista pelo transcrito artigo 95 do Código de Pro-cesso Civil, que afasta a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis.No sentido do deslocamento da competência para nova Vara Federal criada no local do imóvel em feitos que tais, cujo objeto versa direito real, vejam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A compe-tência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art. 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Casta-nhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. Agravo re-gimental improvido. (STJ; AGRESP 1281850; 2ª Turma; Rel. Min. Humberto Martins; julgado em 13/12/2011; DJE de 19/12/2011).....AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDA-DE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em di-reito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio juris-dictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de deter-minado território para exercer

a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Luiz Fux, 1.ª Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido.(STJ; AGA n.º 992.329, 2007.02.95987-6; Quarta Turma; Fernando Gonçalves; DJe de 05/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou o de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento nº 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (TRF3; CC 3744; 1ª Sessão; Rel. Des. Juiz Convocado Erik Gramstrup; Julgado em 19/09/2001; DJU de 12/11/2002).Por fim, considerando o mesmo direito real versado nos embargos de terceiro em apenso (nº 0008762-18.2011.403.6105) e dada a dependência verificada entre os feitos, as mesmas razões e conclusões jurídicas se estendem àquele feito.3. DECISÃO:Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.969/1981 e nos artigos 95 e 113, caput, do Código de processo Civil, declaro a superveniente incompetência absoluta desta 2.ª Vara Federal de Campinas/SP para processar e julgar o presente feito. Por conseguinte, declino da competência para o presente processo de usucapião e para os apensos embargos de terceiro (n.º 0008762-18.2011.403.6105) em favor do em. Juízo da 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária (Jundiaí/SP). Nos termos do parágrafo 2º do referido artigo 113 do CPC, remetam-se os autos ao mencionado Órgão Jurisdicional, após as cautelas e os prazos pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos de terceiro em apenso - feito nº 0008762-18.2011.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010469-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDRE RELENTE DA SILVA

1. Despachado em inspeção. 2. Observo que a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 4. Intimem-se.

0012036-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FLS. 63:1. Despachado em inspeção.2. Fls. 62: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 3. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES, CPF 908.361.201-59, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 4. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ROSEMEIRY DOMINGOS LEMES, CPF 908.361.201-59. 5. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema

RENAJUD, dispensadas providências no se sentido de lavratura do termo de penhora. 6. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 61), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado. 7. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 8. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes. 9. Cumpra-se e intime-se.

0012832-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO BELTARELLI

1. Tendo em vista a informação da não localização do réu, fica prejudicada a audiência anteriormente designada nos autos para 22/04/2013.2. Intime-se o credor para requerer o quanto lhe aprouver, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007893-60.2008.403.6105 (2008.61.05.007893-8) - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 326/329: Indefiro o pedido formulado de expedição de ofício do valor incontroverso, posto que tal providência implicaria na repartição do valor da execução, hipótese expressamente vedada pelo parágrafo 8º, do artigo 100, da CF. 2. Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.4. Intime-se e cumpra-se.

0000204-37.2009.403.6102 (2009.61.02.000204-3) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)

1- Ff. 801-802: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos ao fim de ver proferida decisão que determine à Caixa que apresente cópia integral dos procedimentos administrativos mencionados na inicial, sob pena de imposição de multa, condenação por litigância de má-fé, busca e apreensão dos documentos. A apresentação de documentos referida foi determinada por este Juízo e plenamente justificada pela Caixa sua não apresentação à fl. 797. Relatei brevemente. Decido. Sem negar a subsistência de certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do Egr. STJ nesse sentido. No caso dos autos, contudo, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte autora seja a Caixa Econômica Federal compelida à apresentação de documentos mencionados na inicial, após ter justificado a ausência de cumprimento de determinação de que trouxesse aos autos tais documentos. Tal pretensão não se amolda ao cabimento dos declaratórios, razão pela qual os rejeito. Ademais, em que pese a Caixa ter mencionado à fl. 784 que estaria juntando cópia integral dos processos administrativos em comento, posteriormente, retificou essa alegação às ff. 791-792. Mantida a decisão de f. 797, aguarde-se por seu cumprimento. Intimem-se.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que o presente feito encontra-se aguardando manifestação da parte autora na medida cautelar em apenso para sentenciamento em conjunto.

0016291-25.2010.403.6105 - JOSE ADAIR BARALDI X ANTONIO APARECIDO BARALDI(SP290835 - RODRIGO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) JOSÉ ADAIR BARALDI e ANTÔNIO APARECIDO BARALDI, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver garantido o seu direito de afastar a exigibilidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 e 8.870/94, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, alegando ser inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91 e, consequentemente, repetir os valores pagos a maior nas operações realizadas nos últimos 10 (dez) anos, devidamente atualizados. Juntaram documentos (fls. 79/2.012) para a prova de suas alegações. Emenda da inicial

às fls. 2.107/2.108. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 2.109). Nova emenda da inicial (fls. 2.113/2.446). A União Federal apresentou sua contestação (fls. 2.452/2.461), arguindo questões preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de litisconsórcio passivo necessário com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade das contribuições do produtor rural, pessoa física e jurídica, pugnando pela improcedência da ação. Não houve réplica. Na fase de produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 2.464); a parte autora ficou-se silente. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Quanto à preliminar de inépcia, registro que a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo que a documentação acostada é suficiente para o regular processamento do feito e análise do mérito. Ainda, indefiro o litisconsórcio passivo necessário em relação ao SENAR, visto ser o destinatário da contribuição prevista na lei nº 8.815/91, artigo 3º, que não é o objeto do presente feito. Insta, nesse passo, deslindar a questão prejudicial de mérito relativa à decadência e prescrição. Com efeito, a doutrina preleciona que a decadência, do latim *cadens*, de *cadere*, cair, perecer, cessar, implica caducidade ou perda de um direito não exercido dentro do prazo determinado que, por sua natureza, flui inexoravelmente, não admitindo interrupção. Por sua vez, a prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação destinada a exercê-lo. No conceito clássico de Clóvis Beviláqua (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, comentado, ed. histórica, Editora Rio, 7a. t. da ed. de 1940, vol. I, p. 435) prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo. A partir do conceito acima, Sílvio Rodrigues (Direito Civil, vol. I, Saraiva, São Paulo, 16a. ed., 1986, p. 340/341) ensina que: a) a inércia do credor, ante a violação de um direito seu; b) por um período de tempo fixado na lei; c) conduz à perda da ação de que todo o direito vem munido, de modo a privá-lo de qualquer capacidade defensiva. Quer dizer, o elemento tempo, cujo período é fixado em lei, aliado à inércia do credor, leva, inexoravelmente, à perda do direito de ação, repercutindo no próprio direito material, que permanece latente, porém, destituído de meios defensivos para torná-lo efetivo. Em face disso, Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, parte geral, Saraiva, São Paulo, 21ª ed., 1982, p. 287) preleciona que a prescrição atinge diretamente a ação e por via oblíqua faz desaparecer o direito por ela tutelado, concluindo que a decadência, ao inverso, atinge diretamente o direito e por via oblíqua, ou reflexa, extingue a ação. Assim, prescrição e decadência são institutos voltados para a busca da estabilidade das relações jurídicas, operando, cada qual ao seu modo, para a consecução dessa finalidade. No caso de repetição do indébito tributário, o Código Tributário Nacional dispõe, no seu artigo 165, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a sua modalidade, sendo que no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido, como se afigura in casu, em que o pagamento se deu mediante o desconto da contribuição previdenciária diretamente do salário do empregado, revendo posicionamento adotado anteriormente, entendo que o contribuinte tem direito de pleitear a restituição dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese, da data da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I), ou seja, o prazo para pleitear a restituição é contado a partir do recolhimento do tributo. Portanto, a data do pagamento da contribuição assinala o termo inicial da contagem do prazo quinquenal, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. Ademais, mesmo que se trate de tributo sujeito à homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado a partir do pagamento antecipado, conquanto o prazo para homologação é de interesse exclusivo da União e não inibe o contribuinte de exercer o seu direito à repetição. A propósito, a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao prolatar o venerando acórdão exarado nos embargos infringentes nº 524.965 (autos nº 1999.03.99.082727-0), em 17.06.2003, já havia explicitado o entendimento acerca do prazo quinquenal, cuja interpretação do artigo 168 do CTN restou claramente definida no voto proferido pelo eminente relator, Desembargador Federal Carlos Muta, que ora destaco, em trecho de total pertinência: Sob tal prisma de análise, o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento antecipado até o decurso do prazo de cinco anos, tendo relevância, para tal efeito, a data da propositura da ação, que fixa o termo para a contagem retroativa do quinquênio. Tal interpretação, majoritariamente acolhida no seio da Segunda Seção, em dissonância com respeitosa jurisprudência, sinaliza no sentido de afastar a seqüência de prazos (homologação e prescrição), firmando o termo inicial do quinquênio na própria data do recolhimento do tributo. Mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, o entendimento manteve-se inalterado, conquanto tal diploma legal apenas corrobora a tese já exposta, ou seja, prevalece a prescrição de cinco anos, contados a partir do recolhimento do tributo. Aliás, a questão restou novamente enfrentada e reiterada em recente decisão proferida pelo mesmo relator: (...) encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte e Turma firme no sentido que, apurada a existência de indébito fiscal, a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (...). Desse modo, conforme jurisprudência consolidada, não cabe retratação do v. acórdão, mantendo o julgado tal como proferido. Ante o exposto, com esteio no artigo 543-C, 8º, do CPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência. (AC 0003656-85.2006.4.03.6126/SP, Des. Federal

Carlos Muta, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição nº 76/2010, 29.04.2010). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região os seguintes julgados: 1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. No caso de repetição/compensação de tributo lançado por homologação, o prazo disposto no art. 168 do CTN deve ser contado a partir do pagamento efetuado pelo contribuinte, ou seja, o contribuinte pode postular a compensação/repetição dos pagamentos efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. 2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Acórdão mantido. (3ª Turma, Apelação Cível nº 0000325-47.2004.4.03.6100/SP, Des. Federal Cecília Marcondes, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Edição 73/2010, 26.04.2010) 2. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. III - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. IV - As contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de bis in idem. V - A correção monetária das importâncias recolhidas indevidamente há de ser feita em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da Ré parcialmente conhecida e improvida. Prejudicial arguida pelos Autores rejeitada. Recurso da parte autora improvido. (6ª Turma, APELREE 1409216, Autos nº 200561000182599, Relatora Regina Costa, DJF3 CJ1 22.06.2009, página 1.393). No caso dos autos, considerando que a presente ação foi ajuizada em 24.11.2010, a parte autora, se vencedora, poderá promover eventual repetição de valores recolhidos, observando-se os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a parte autora é ver reconhecida a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural, em razão da inconstitucionalidade dessa exigência, nos termos do acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº. 363.852/MG). Ora, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do artigo 194 da Carta Magna, sendo certo que as contribuições sociais atuam como financiadoras desse sistema. Releva anotar que a redação original do artigo 195, I da Constituição Federal, previa que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inc. I). Contudo, o termo empregador acabou gerando controvérsia acerca da instituição da contribuição social sobre a folha de salários de empresas que não possuíam empregados, pendendo o entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária da época pela sua não incidência nesses casos. Dessa forma, sobreveio a Emenda Constitucional nº. 20 de 15 de dezembro de 1998, que alterou tal redação para fazer constar expressamente, como sujeito passivo da obrigação, também a empresa e a entidade equiparada na forma da lei. Ainda, previu as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) e o lucro (alínea c). Ocorre que, entendendo não bastar o precedente tratado na inicial para sustentar a procedência do pedido - RE 363852/MG, que tem por fundamento o fato de a Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº. 20 não prever, no art. 195, I, o núcleo receita como fonte de financiamento da seguridade social. Porém, com o advento da referida Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição Federal expressamente prevê a receita e o faturamento como fontes de financiamento da seguridade social e sob a égide da nova norma constitucional (art. 195, caput) foi editada a Lei nº. 10.256 de 09 de julho de 2001, alterada pela Lei nº. 10.993 de 14/12/2004, que alterou a redação do art. 25 da Lei nº. 8.212/91 exatamente para sanar o alegado vício de inconstitucionalidade. Com efeito, insta aqui apenas registrar que, nas razões de voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, relator do citado acórdão RE 363.852, resta claro que o recurso estava provido para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição

social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate (...) até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº. 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, com o advento da Lei nº. 10.256, de 09 de julho de 2001, restou sanado o alegado vício ao atribuir a obrigação de a pessoa física, qualificada como empregadora rural, recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural, estando a parte autora a partir de então sujeita, pois, ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados das vendas de produto rural. Nesse sentido, inclusive, é pacífico o entendimento de nossa Egrégia Corte Regional, consoante pode se depreender dos seguintes julgados que trago à colação: 1. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexigibilidade no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, Processo 200003990100817, rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 21.07.2011, p. 474); 2. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PESSOA FÍSICA QUALIFICADA COMO EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA ORIUNDA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEI N 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N 363852. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20/1998. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LEI N 10.256/2001. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO IDÊNTICA. SUPERAÇÃO DOS VÍCIOS APONTADOS NA LEI N 8.540/1992. AGRAVO IMPROVIDO. I. As pessoas físicas que se qualifiquem como empregadoras rurais estão sujeitas às contribuições sobre a folha de rendimentos do trabalho, a receita ou o faturamento e o lucro. A estrutura de exploração do negócio - contratação de mão-de-obra alheia e obtenção de receitas, com metas de resultados positivos - justifica o enquadramento jurídico de empresa (artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988). II. Os produtores rurais que exercem as atividades em regime de economia familiar - segurado especial - receberam tratamento distinto no custeio da Previdência Social. A Constituição Federal, no artigo 195, 8, lhes atribuiu a obrigação de recolher contribuição previdenciária sobre os resultados da comercialização rural. III. A Lei n 8.540/1992 deu o mesmo tratamento às pessoas físicas que se enquadrassem como empregadoras rurais. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n 363852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n 8.450/1992, sob o fundamento de que a incidência de contribuição sobre a comercialização agrícola não é compatível com a estrutura do negócio explorado pela pessoa física considerada empregadora rural e com o regime de custeio que lhe foi atribuído pela Constituição Federal. IV. Para que os empregadores rurais em geral passassem a arrecadar contribuição sobre os resultados da venda de produtos agropecuários, era fundamental que se ampliasse o rol de fatos geradores e de bases de cálculo previstos para o exercício da competência tributária. A Emenda Constitucional n 20/1998 veio a satisfazer a exigência, ao

inserir no artigo 195, I, b, da Constituição Federal a expressão receita em conjunto com o faturamento. V. Sobreveio a Lei n 10.256/2001, que atribuiu à pessoa física qualificada como empregadora rural a obrigação de recolher contribuição sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural. Assim, desde a data de vigência do novo texto normativo, o Agravado está sujeito ao recolhimento de contribuição incidente sobre os resultados da venda de produtos rurais. VI. Com a instituição da Súmula Vinculante (Lei n 11.417/2006) e com as reformas do Código de Processo Civil - possibilidade de julgamento de recursos por decisão monocrática e de declaração de inexistência de títulos executivos judiciais com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, o pronunciamento adotado no controle difuso de constitucionalidade acaba por ter abrangência semelhante à do concentrado. VII. Reformada parcialmente a decisão recorrida. Suspensa a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei n 8.540/1992. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 401479, Processo 201003000083395, rel. Antonio Cedenho, 5ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 14.07.2011, p. 668); 3. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD. 1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei n 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário. (...) 6. Com a edição das Leis ns 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22. 7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. (...) 10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto: 11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o Frigorífico Mataboi S/A). 12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. 13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n 8.212/91, com a redação da Lei n 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. 14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada: 15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a receita passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I). 16. Editada após a Emenda Constitucional n 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente. 17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. 18. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. 19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit n 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em bis in

idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. 20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001. 21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. 22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. (...) Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (ApelRee 1509220, Processo 200761000274430, rel. José Lunardelli, 1ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 08.07.2011, p. 257); 4. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. (AMS 329165, Processo 201061050065823, rel. Peixoto Junior, 2ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 20.06.2011, p. 641); 5. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 402508, Processo 201003000100010, rel. Roberto Lemos, 2ª Turma, DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376). Em suma, os vícios apontados na Lei nº. 8.540/92 e declarados inconstitucionais, por meio do RE 363852, restaram superados pela EC 20/98, com o advento da Lei nº. 10.256/2001, que instituiu novamente a contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, discutida na presente demanda, tornando-a, pois, legal e regular, impondo-se a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, suportando os autores as despesas do processo e honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem por eles meados, a teor do contido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013131-55.2011.403.6105 - DORI EDSON MELOZE X IVONE DOS SANTOS MELOZE (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção. 1- Diante da certidão de decurso de fl. 182, intime-se a parte autora pessoalmente a que cumpra o determinado à fl. 177, item 2, promovendo a citação de todos os adquirentes do imóvel objeto do presente feito, indicados à fl. 170, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, a teor do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do CPC. 2- Cumpra-se.

0010745-18.2012.403.6105 - ADELBRAS - IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 377/382, sustentando que a decisão teria deixado de enfrentar a causa de pedir aduzida na inicial relativa ao princípio da retroatividade da lei tributária, nos termos da norma contida no artigo 106 do Código Tributário Nacional.É o relatório. Decido.Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar.Com efeito, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Assim, apesar de terem sido trazidos aos autos diversos argu-mentos, visando a afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alí-quotas da contribuição ao SAT, observo que houve motivação suficiente para decidir em sentido contrário, mormente diante de entendimento pacificado no âmbito das Cortes Regionais, não estando obrigado o juízo a apreciar todos os argumentos expendidos pe-las partes.Nesse sentido, o i. Desembargador Marcos César, da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar os embargos de declaração n 97.167-1, aduziu que: tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tam-pouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito no venerando acórdão, é que se con-sidere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. (RJTJESP 115/207 - grifei).A pretensão da parte embargante é manifesta no sentido de ofe-recer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utiliza-ção do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasti-ci-dade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifi-ca, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu incon-formismo é a via do recurso de apelação.Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declara-tórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015737-22.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 279/289: Nada a prover. Além de haver sido apresentada antes mesmo do oferecimento da contestação, a réplica é incabível na espécie, em vista de que da contestação não se apura nenhuma das causas referidas nos arts. 326 e 327 do CPC.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 277, considerando que o autor já requereu (f. 289) o julgamento antecipado da lide.3- Intimem-se.

0001695-31.2013.403.6105 - MARIA MEIRA DE SA TELES(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Maria Meira de Sá Teles, CPF n.º 254.045.328-74, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (28/10/2008), com o consequente recebimento dos valores devidos desde essa data, tudo mediante a declaração de nulidade do ato administrativo de cessação que decorreu de alta-programada. A autora alega que teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 531.878.413-1) em 27/08/2008, que perdurou até 28/10/2008, quando o INSS cessou o benefício por meio da denominada alta-programada. Insurge-se contra a forma de cessação do benefício, ou seja, contra o ato de cessação sem prévia realização de perícia médica presencial que pudesse constatar seu real estado de incapacidade laboral. Requer a decretação da nulidade do ato de cessação e o restabelecimento do benefício, independentemente da prova da existência e manutenção da incapacidade laboral.Notícia que outro pedido de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral está em curso junto ao Juízo Estadual da 1.ª Vara Cível de Hortolândia/SP, processo sob n.º 0107487-46.2008.8.26.0229.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 20-39.Foram apresentadas emendas à inicial (ff. 47-53 e 62-

64). Vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie impõe o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, da narração dos fatos expostos pela autora em sua petição inicial não decorre o direito por ela postulado. Não há conexão lógico-causal entre a causa de pedir por ela eleita (nulidade do ato de cessação automática do benefício previdenciário realizado em 28/10/2008) e o pedido veiculado (de restabelecimento do benefício e pagamento de todas as parcelas devidas desde então). Comentando o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, Costa Machado (in: CPC Interpretado. 8.ª ed. São Paulo: Manole, 2009, p.343) doutrina: Entre os fatos narrados e o direito - que, em função desses fatos, o autor diz existir - sempre deve haver numa relação lógica. Por isso é que se afirma que na petição inicial existe um silogismo, isto é, um raciocínio lógico composto de duas premissas (a maior, norma jurídica; a menor, os fatos) a partir das quais chega-se a uma conclusão: a existência ou a inexistência do direito invocado. Se essa relação lógica não existe, não é possível ao magistrado dizer se o pedido procede ou não. Exemplos: para o fato não há direito, o direito exposto não é aplicável aos fatos; da aplicação do direito aos fatos não pode decorrer, nem em tese, a procedência do pedido (os exemplos são de João Mendes), ou, ainda, a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura, ou contraditória, de sorte que não permita a compreensão do que seja a causa eficiente do pedido. Observe-se que para a caracterização da inépcia e o indeferimento da inicial é necessário que o juiz vislumbre, nitidamente, a ausência dessa relação lógica apontada a partir de uma relativa segurança acerca da ocorrência dos fatos narrados. Observe-se que se eventualmente fosse declarada por este Juízo Federal a pretendida nulidade do ato administrativo de cessação (alta-programada) do benefício de auxílio-doença, realizado em 2008, por isso não decorreria logicamente o direito à percepção contínua do mesmo benefício desde aquela data de cessação até a presente data. Tal restabelecimento e manutenção contínua do benefício previdenciário por incapacidade laboral somente seria devida desde que o autor comprovasse que se manteve permanentemente incapacitado para o exercício da atividade laboral durante o curso de todo esse período. Em suma, eventual existência do direito à declaração da nulidade do ato de cessação administrativa por alta-programada não conduzirá, como um seu consectário lógico-causal natural, à procedência do pedido de restabelecimento e manutenção do benefício por incapacidade desde aquela data até a data futura de realização do ato administrativo de perícia médica presencial. A declaração de nulidade pretendida não conduzirá, tampouco, à procedência do pedido de recebimento dos valores previdenciários pertinentes à manutenção permanente do benefício. Note-se que o próprio direito previdenciário à percepção do benefício de auxílio-doença (e eventual aposentadoria por invalidez) durante todo esse ínterim - especialmente a comprovação da manutenção da incapacidade laboral por todo o período havido desde a cessação, em 28/10/2008 - deve ser demonstrado pela autora por meio de prova documental e pericial. Essa questão, todavia, já é objeto de análise jurisdicional nos autos do feito n.º 0107487-46.2008.8.26.0229, razão pela qual não pode a autora neste presente processo seguir por esse caminho, sob pena de encontrar o óbice intransponível da litispendência. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei - observada a gratuidade, que ora defiro à autora. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002065-10.2013.403.6105 - SOELI APARECIDA BOTELHO DA SILVA (SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário deduzido por Soeli Aparecida Botelho da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso desde a última cessação em 2008. Requer, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). Requer a gratuidade processual. Juntou documentos (ff. 22-57). Foi indeferida parcialmente a petição inicial, em razão da existência de coisa julgada em relação a processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal (ff. 60-61), com determinação de emenda à inicial. Às ff. 71-72, a autora retificou o valor da causa para R\$ 44.070,00, composto pelo valor dos danos materiais e de indenização por danos morais. DECIDO. Busca a parte autora, conforme emenda à inicial, o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas em atraso a partir de 19/09/2011, data do trânsito em julgado da sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, com pagamento das parcelas em atraso desde então (R\$ 10.170), além da indenização por danos morais (R\$ 33.900,00). O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificativa objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de

finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00. Por sua vez, o valor indicado à causa é de R\$ 44.070,00, sendo R\$ 10.170,00 correspondente aos danos materiais, conforme f. 72.Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos a esse mesmo valor de R\$ 10.170,00, que somado aos danos materiais resulta em R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais). Esse é o real valor da causa. Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0003067-15.2013.403.6105 - RONALDI NEVES BATISTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Ronaldo Neves Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 24-51.Atribuiu à causa o valor de R\$ 232.755,21 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos). DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 232.755,21, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposestação, o valor do benefício econômico é

representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida (R\$ 1.460,39 - f. 04) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.904,96 - f. 04), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 17.328,00 (dezesete mil, trezentos e vinte e oito reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.328,00 (dezesete mil trezentos e vinte e oito reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003174-59.2013.403.6105 - DAYANE CORREA DE ANDRADE - INCAPAZ X ELENY APARECIDA ANTONIO (SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Davane Correa de Andrade, absolutamente incapaz, representada por sua genitora, Eleny Aparecida Antonio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter benefício assistencial (LOAS), sob o argumento de ser portadora de doença que lhe torna totalmente dependente de terceiros para os atos da vida em comum. Alega que compareceu à agência do INSS para requerer o benefício em tela, sendo orientada verbalmente que seu pedido seria inviável por não preencher os requisitos para sua concessão. Sustenta, contudo, que faz jus ao benefício pois encontra-se incapacitada ao trabalho e não possui meios para sua subsistência. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 08-21. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. A autora não comprovou a existência de prévio requerimento administrativo. Assim, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente

causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pelo valor do benefício, que no caso do LOAS é de um salário mínimo (R\$ 675,00), multiplicado por 12 (doze) meses, que soma R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Este deve ser o valor da causa. Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003264-67.2013.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUSA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por João Rodrigues de Souza, CPF n.º 017.277.468-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à averbação de período rural, urbano comum e o reconhecimento de atividade especial, para que sejam somadas aos demais períodos já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (19/09/2007). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 17-102. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova oral para o período rural e da inexistência de formulários ou laudos técnicos para os períodos especiais pretendidos. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10407-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002616-87.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X AMAURI MACEDO (SC009312 - CICERO EDUARDO VISCONTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ISAIAS SANTANA DE SOUSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 12 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte autora. DESPACHO DE FLS. 12: Despachado

em Inspeção. 1. Designo o DIA 16 DE ABRIL DE 2013 ÀS 15:30 HORAS, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2. Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência, bem como que encaminhe por meio eletrônico a este Juízo, cópia das contestações do feito de origem.4. Publique-se o presente despacho.5. Intime-se o DNIT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-76.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0013209-49.2011.403.6105 - LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Despachado em inspeção:1. Considerando a concordância da impetrante (f. 120 verso) com os valores apresentados pela União Federal (f. 119), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União.3. Preliminarmente e com o fito de possibilitar a expedição, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo devendo passar a constar União Federal (CNPJ 00394460000141). 4. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 123 verifico que há divergência no nome empresarial da impetrante entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal. Considerando que o ofício requisitório pendente de expedição refere-se ao pagamento de honorários de sucumbência, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome empresarial que está cadastrado em seu CNPJ (62.090.519/0001-65) - LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP.5. Cadastrado e conferido referido ofício, intimr da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3) - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAS X FRANCISCA FERREIRA GASPAS X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 -

DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES) X BENEDITO CARIA DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

1. Tendo em vista a nota de devolução do Cartório de Imóveis e Anexos de Socorro (ff. 462/464), determino aos autores que providenciem o abaixo discriminado, no prazo de 20 (vinte) dias:1.1. Cópias autenticadas dos autos (inicial, memorial descritivo, sentença e certidão de trânsito em julgado).1.2. Demais documentos elencados nos itens 7 e 9 da referida nota.2. Devidamente cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 452/456, encaminhando-a para integral cumprimento acompanhada dos documentos a serem apresentados pela parte autora, bem como o documento de f. 465, que deverá ser desentranhado. Faça-se constar que a data da distribuição da presente ação foi em 27 de agosto de 2004, inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Judicial de Socorro e posteriormente redistribuída a este Juízo.3. Expeça-se mandado de registro, que deverá acompanhar a carta precatória, para cumprimento pelo Cartório, o qual deverá ser prenotado a fim de que a parte autora possa promover o recolhimento dos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, bem como apresentar os demais documentos solicitados.4. Intime-se a parte autora da expedição da carta precatória, esclarecendo que para a efetivação do registro, deverá comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro, localizado na Rua XV de Novembro, 151, centro, Socorro (telefone 3895-4800) e recolher os emolumentos devidos.5. Com a devolução da carta, devidamente cumprida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.6. Cumpra-se.

0000990-43.2007.403.6105 (2007.61.05.000990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601222-31.1992.403.6105 (92.0601222-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAFE CANECAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAFE CANECAO LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial com o pagamento pelo executado, do valor referente à verba sucumbencial (fls. 67/68), a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do referido pagamento (f. 71).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0003155-53.2013.403.6105 - GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA(SP284682 - LEONARDO DRIGO AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Alvará proposto por GRAZIELA DRIGO BOSSOLAN GARCIA face à Caixa Econômica Federal objetivando o levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. 2. Afasto a prevenção em relação ao feito indicado à fl. 73, visto tratar-se de objetos distintos. 3. Despicienda vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a tutela almejada no presente feito não se enquadra dentre as hipóteses legais obrigatórias de intervenção, não importando a ausência de intimação do órgão ministerial em prejuízo à parte, a teor do disposto no artigo 84 do CPC. Nesse sentido: STJ, REsp 645.414/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, jul. 03.11.2009, DJe 30.11.2009). 4. Cite-se a ré para ,no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido do requerente. 5. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002034-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON DIAS DE CAMARGO

Tendo em vista que o réu não contestou a ação, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia (art. 319 CPC).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

DESAPROPRIACAO

0017251-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017251-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X NORMA SABBAG

Requeira a parte autora o que for de direito, em termos de prosseguimento.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0014034-27.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA DE ADJUDICAÇÃO PRONTA)

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X VIVIANE IOTTI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) Fls. 84: Defiro. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 27.269,97 (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizada em 23/07/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0021967-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o réu intimado a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, fls. 136, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008900-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOYCE LUCCHESI CHOIA

Considerando que há embargos monitorios, manifeste-se a parte ré sobre o pedido da CEF de extinção do feito (fls. 79), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a CEF para que esclareça se a dívida foi paga ou apenas renegociada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605905-14.1992.403.6105 (92.0605905-0) - ANGELO SOLDAN X ALAOUR BOSCOLO X ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X ARY APPARECIDO GAIO - ESPOLIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X IDEMEA CORTEZ GAIO X ANTONIO RAIÁ X ANTONIO GONCALVES LOPES X AMARIO TIZIANI X ALFREDO MARTARELLO X BAHZAD SOUBIHE X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CARLOS FERNANDES CORREA VIANA X CARLOS ANTONELLI X DONALDO FINOTTI X ADAIR RUIVO CARDINALLI X MARILIA APARECIDA DE LIMA X MARCIA APARECIDA DE LIMA GARCIA X ELVIRA FIORI DA CRUZ NETTO X FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X FRANCISCO TAVARES X ABIGAIL AMANCIO GRAGNANI X GILBERTO ALMEIDA LOURENCO X GERALDO VERONEZI X GILBERTO MACCIOCA X HELIO MARTINELLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP099959 - VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL) X JERONYMO NAZARIO X JOAN EITUTIS X JOAQUIM RUIZ PALOMA X

JULIO MATTOS PEREIRA X JOAO PINHEIRO TELLES X JOAO DE ALMEIDA MARQUES X CLERCY YVONNE SBRAGIA SENNA X JOSE BARBOSA IORIO X JOSE AMADO BERAQUET X JOSE FERRARO X JOSE DO CARMO FERREIRA X JOSE COCENCIO X LOURDES APARECIDA FIORAVANTI X EDUARDO FIORAVANTI X MARIO MARCIANO X MARCOS GOLDSTEIN X NATHANAEL BIZARRO ROSA X NATALE FURLAN X OTTO KLIMKE JUNIOR X ALZIRA ROSSI CAVICCHIO X PERCY MACHADO DE SOUZA X PLACIDO SOAVE X DEA RACHEL EHRHARDT CARVALHO X PEDRO JORGE X RENATO JOSE GLINGLANI X ROBERIO SANT ANNA ROCHA X SAVERIO COLUCIO X THEODORO ALEXANDRE PARZANESI - ESPOLIO X LUCIA HELENA PARZANESI X JORGE LUIZ PARZANESI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Verifico que a autora Dea Rachel E. Carvalho deixou de retirar o alvará de levantamento expedido em 13/09/2012 (fls. 1.960). Assim, determino seu cancelamento, devendo a via original ser encartada em pasta própria. Diante do pedido de fls. 165, providencie a Secretaria a expedição de novo alvará em nome da autora acima mencionada, devendo o mesmo ser feito para levantamento da integralidade do depósito. Int.

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Defiro o pedido da exequente, Eletrobrás, de concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 431. Int.

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 624/626 e 629: O depósito da verba honorária, comprovado pela CEF às fls. 450, foi realizado na vigência da Resolução n.º 561 de 02 de julho de 2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, posteriormente revogada pela Resolução n.º 134/2010, em vigor. O item 1.4.1 daquela Resolução previa: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Assim, indefiro o pedido de complementação da verba honorária, como requerido pelos autores (fls. 625), sob o argumento de que não foram computados juros de mora. Defiro o levantamento do valor incontroverso, depositado às fls. 620, em favor da patrona dos autores. Fica, também, a CEF autorizada a estornar o saldo remanescente da conta Garantia de Embargos (fls. 450), revertendo-o ao FGTS, devendo este Juízo ser informado quando se der a transferência. Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos autores do valor depositado às fls. 620. No mais, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, processo n.º 2012.03.00.002270-6. Intime-se. Após, cumpra-se o quanto determinado.

0007317-82.1999.403.6105 (1999.61.05.007317-2) - ANTONIO DE ARAUJO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X VERA LOURDES CAIO PERRI X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NARITA X JOSE DOMINGO BERNADELLI X MARIA REGINA XISTO X DURVALINA CAPUTTI DE SOUZA X MARIA HELENA THEREZINHA AVERSA AZEVEDO X ELIZABETH LIRA DE OLIVEIRA X BEATRIZ TINEL DE SOUZA CRUZ(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Prejudicado o pedido de tramitação preferencial, fls. 406/408, uma vez que tal pedido já foi deferido pelo despacho de fls. 403. Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre a suficiência dos depósitos de fls. 412/413, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010527-24.2011.403.6105 - EDIVALDO APARECIDO PARTICELLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015887-37.2011.403.6105 - MARIA NEUZA VIANNA FIRMINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação do autor de fls. 218, intime-se o INSS para que apresente memória de cálculo da RMI do autor, com a demonstração da aplicação da revisão preconizada no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000558-14.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000798-7)) NELSON TEODORO DA COSTA LTDA.ME X NELSON TEODORO DA COSTA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002681-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X INES DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA DOS SANTOS SILVA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0000286-54.2012.403.6105 - TAP COMERCIAL MONTADORA DE EQUIPAMENTOS E PRESTACAO SER(SP293521 - CLIMERIO DIAS VIEIRA E SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113332-24.1999.403.0399 (1999.03.99.113332-2) - CLOVIS APARECIDO TRALDI X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA ANGELICA BELOTO X MARIA LONGO CATURAN X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA BELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LONGO CATURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA CUNHA GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO FACCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o despacho de fls. 517, último parágrafo, dando-se vista aos autores dos documentos de fls. 629/658 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5979

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000595-75.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X MARINES APARECIDA GOMES

MOREIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DA SILVA

Fls. 190/198: Verifica-se pelos documentos trazidos para os autos que o valor bloqueado às fls. 78, verso, no Banco do Brasil se deu em conta utilizada para recebimento de proventos da ré. Defiro, assim, a liberação do bloqueio havido na conta corrente n.º 12.955-0, Agência 4040-1, do Banco do Brasil S.A. (R\$ 517,30), de titularidade de Marínes Aparecida Gomes Moreira. Encaminhem-se os autos ao Gabinete para que seja operacionalizado o desbloqueio. Tendo em vista o Comunicado n.º 711/2012, de fls. 150, da Corregedoria Geral da Justiça, deverá o senhor Diretor de Secretaria empreender pesquisa junto à Central de Indisponibilidade de Bens, que funciona no Portal Eletrônico www.indisponibilidade.org.br, visando a localização de bens imóveis de propriedade dos réus. Petição de fls. 189, do INSS: nada a considerar, por ora. Dê-se vista ao Ministério Público do desbloqueio acima deferido. Intime-se, inclusive o INSS.

MONITORIA

0004509-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA

Considerando os termos da petição de fls. 36/37, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605049-79.1994.403.6105 (94.0605049-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604439-14.1994.403.6105 (94.0604439-0)) MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito Ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a autora pretende o ressarcimento das custas processuais desembolsadas com a propositura da ação, nos termos da lei. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União não se manifestou, conforme certificado às fls. 211, o que ensejou a expedição de RPV em favor da autora, fls. 227. Às fls. 239/240, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a disponibilização da importância requisitada. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISAO-PROCESSAMENTOS CONTÁBEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Tendo em vista o quanto esclarecido na informação de fls. 392, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, do valor constante do extrato de fls. 375, devendo constar agência número 0052-3 do Banco do Brasil, ficando, assim, sem efeito o quarto parágrafo do despacho de fls. 389. Defiro o pedido de devolução de prazo, para apresentação de recurso (Agravo de Instrumento) como requerido pela autora às fls. 391. Intime-se. Cumpra-se.

0006532-42.2007.403.6105 (2007.61.05.006532-0) - ALESSANDRA PIZAO PEROSI(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005045-95.2011.403.6105 - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0007948-06.2011.403.6105 - NILZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando que o INSS alega que a notícia de óbito, lançada no CNIS, foi prestada por registro civil de pessoas naturais (fl. 84-verso), intime-se o referido réu a esclarecer, precisamente, qual o cartório foi o responsável por

esta informação. Após, oficie-se ao referido cartório para que forneça todos os dados possíveis em relação à qualificação da pessoa cujo óbito foi noticiado ao INSS e atribuído à autora Nilza Batista de Oliveira (nome, endereço, data e local de nascimento, estado civil, nome dos pais e avós, etc), juntando, inclusive, cópias de todos os assentos/averbações que houver relativos à falecida. Prazo de dez dias. Tudo isso feito, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. No mais, uma vez que o feito já se encontra em fase final de instrução, havendo possibilidade de julgamento da demanda em breve, apreciarei o pedido de antecipação de tutela por ocasião da sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0017356-21.2011.403.6105 - LUIZ TAFARELO FILHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ TAFARELO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial devidamente convertidos em tempo comum, bem como o reconhecimento do direito à desaposentação do benefício 42/112.343.828-2, pagando-se nova aposentadoria, a partir de 01/12/2006. Relata que, em 10 de dezembro de 1998, obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pedido autuado sob n.º 42/112.343.828-2, tendo a autarquia, à época, apurado o cômputo do tempo de contribuição de 32 anos, 11 meses e 08 dias, resultando na implantação da aposentadoria proporcional de tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Salienta, no entanto, que a autarquia previdenciária deixou de considerar como tempo especial os períodos de 01/01/1976 a 21/01/1980, 01/08/1984 a 22/04/1990, 03/09/1990 a 11/05/1993, 13/09/1994 a 13/12/1994, 06/02/1995 a 23/02/1995 e de 04/03/1996 a 05/03/1997, trabalhados, respectivamente, para as empresas Mecânica Schneider Ltda, Fundival Fundação Indústria de Veículos Ltda, Rovemar Indústria e Comércio Ltda, Iron Segurança Especializada Ltda, Sebil Serviços Especializados de Vigilância Ltda e Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda, os quais somados aos demais períodos de trabalho considerados pelo réu, perfazem, após a concessão da aposentadoria, o tempo de contribuição de 47 anos, 1 mês e 13 dias. Postula, ainda, o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede, ao final, o cômputo dos períodos especiais de trabalho não considerados pelo réu, bem como o direito à desaposentação do benefício 42/112.343.828-2, pagando-se nova aposentadoria, a partir de 01/12/2006, considerando os salários-de-contribuição até referida data, ou, ainda, caso se entenda pela necessidade de devolução dos valores recebidos, a concessão da nova aposentadoria a partir de 01/12/1999. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/170). Por sentença lavrada às fls. 173/175, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 178/194), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada à fl. 210, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 218/246), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 257/268. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 268 e 269). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial devidamente convertidos em tempo comum, bem como o reconhecimento do direito à desaposentação do benefício 42/112.343.828-2, pagando-se nova aposentadoria, a partir de 01/12/2006, considerando os salários-de-contribuição até referida data, ou, ainda, caso se entenda pela necessidade de devolução dos valores recebidos, a concessão da nova aposentadoria a partir de 01/12/1999. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a

decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação). 2. Segundo o art. 103 em comento é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão. 4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício. 5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012) No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 10/12/1998 (fl. 20v.), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data do início do benefício (DIB - 10/12/1998), para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 07 de dezembro de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005396-34.2012.403.6105 - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO (SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)
Considerando a necessidade de se avaliar, inclusive, a extensão da cobertura da assistência médico-hospitalar e odontológica ofertada ao autor, intime-se a ré juntar aos autos cópia integral de documento que veicule as cláusulas/condições para o referido atendimento, uma vez que o Manual de Pessoal (fls. 06), foi juntado apenas parcialmente. Prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014376-67.2012.403.6105 - LELIS PEREIRA DA SILVA X MARIA NEUSA DA SILVA (SP121366 -

ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Diante da certidão/informação de fls. 348, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo passivo da ação. Com o retorno, republique-se o despacho de fls. 347, desta feita observando-se a inclusão de todos os patronos no sistema de acompanhamento processual. DESPACHO DE FLS. 347: Dê-se vista às partes da redistribuição deste feito. Considerando, entretanto, a data da prolação da sentença de fls. 153/168, em 05 de outubro de 2001. Considerando, outrossim, que, somente houve notícia da cessão dos créditos imobiliários à Caixa Econômica Federal quando os autos encontravam-se no Tribunal de Justiça para julgamento de apelação, em 29 de julho de 2005 (fls. 219). Considerando mais que, em atenção à determinação de fls. 250 e a pedido da própria CEF (fls. 258), esta ingressou no polo passivo da lide, conforme fls. 262. Considerando ainda a decisão monocrática de fls. 263/269 e seu trânsito em julgado de fls. 297, após julgamento do agravo legal de fls. 273/287. Considerando, enfim, a insurgência da CEF de fls. 314/315, precisamente o primeiro parágrafo de fls. 315, e que falece a este Juízo de 1.º grau competência para decretar eventual nulidade de decisão prolatada em instância recursal. Determino: a) o imediato retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis. b) a baixa na distribuição do do presente feito. Int. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação.

0003234-32.2013.403.6105 - PAOLO POMARO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a esclarecer como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015076-53.2006.403.6105 (2006.61.05.015076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094186-94.1999.403.0399 (1999.03.99.094186-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X REGIVALDO GOMES VANDERLEY X ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO X CARLOS BRAGA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Considerando os termos da petição de fls. 283/284, autorizo que a constrição de bens dos devedores para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA(SP250363 - ANNY PETERLINI LIMA) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n.º 25.0279.606.0000392-85. Os executados foi devidamente citados (fls. 45/verso), não opondo embargos à execução (fls. 48). Deferida a penhora através do sistema Bacen Jud, esta restou parcialmente cumprida (fls. 61/66), tendo os valores bloqueados sido transferidos para a CEF (fls. 87/88). Houve penhora de bens às fls. 125 e 138. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 198). A CEF, em sua manifestação de fls. 230, informou que a parte ré regularizou administrativamente o débito, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento das penhoras de fls. 125 e 138, devendo o fiel depositário ser intimado pessoalmente da liberação do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se.

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X ROMULO FERREIRA SOUTO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 150: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0016464-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUILHERME MARINHO CASSIANO DA SILVA

Fls. 59: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o

feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0004634-18.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR GEREMIAS DE LIMA

Fls. 47: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0013825-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HEIDI DE QUEIROZ LIMA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011238-92.2012.403.6105 - BMD COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos. BMD COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, já qualificada na inicial, impetrou o presente writ contra ato do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, para que seja determinado à autoridade impetrada que: a) proceda à liberação das mercadorias importadas com licenças já deferidas; b) proceda à conferência e à liberação das mercadorias importadas, referentes às LIs elencadas no item i.b. da inicial; c) proceda ao regular processamento e autorização pré-embarque das LIs elencadas no item i.c. da inicial e; d) proceda ao regular processamento dos novos pedidos de licenças de importação, para o exercício da atividade econômica. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 671/672). A impetrante informou, às fls. 701/702, que as licenças de importação já foram analisadas e liberadas pela ANVISA, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante a manifestação do impetrante, às fls. 701/702, a autoridade impetrada analisou e libertou as licenças de importação. O objeto da ação mandamental era justamente a liberação e conferência das mercadorias importadas referentes às LIs elencadas i.b da inicial. Em outras palavras, trata-se de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Diante disso, resta configurada a inexistência do interesse processual, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011256-16.2012.403.6105 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP

Reconsidero os termos do despacho de fls. 386, uma vez que o recurso de apelação de fls. 362/384, foi interposto contra decisão que declinou da competência em favor de uma das varas da Justiça Federal, Subseção São Paulo (fls. 348/350). Assim, não conheço do recurso de apelação interposto uma vez que impossível a aplicação do princípio da fungibilidade tendo em vista a interposição de recurso impertinente em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria, configurando, assim, erro grosseiro (RTJ 132/1374). Encaminhem-se os autos à Justiça Federal, Subseção São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000634-38.2013.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERT BOSCH LTDA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PA n.º 10830.720057/2013-32. Pela petição de fls. 170, o impetrante formulou pedido de desistência do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002686-07.2013.403.6105 - BIONOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE OLEOS LTDA(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando com a presente impetração seja determinado o registro da assembléia geral extraordinária que deliberou pela dissolução da sociedade Bionova Ind. e Com. de Reciclagem de Óleos Ltda.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito foi originalmente distribuído perante a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campinas.Às fls. 42/50, constam as informações prestadas pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, pelas quais arguiu a ilegitimidade passiva do Administrador do Escritório Regional de Campinas da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fundamentando que o artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.934/94 e o artigo 25, inciso I, do Decreto nº 1.800/96 determinam que cabe ao Presidente da Junta Comercial a sua representação judicial.Desse modo, uma vez que se trata de mero equívoco na indicação da autoridade impetrada e, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo para que conste o PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles :Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo - SP.Ao Sedi, para a retificação do termo de autuação.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003029-03.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 83/142: Prevenção não configurada, por se tratar de objetos distintos.Intime-se a impetrante a emendar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, uma vez que, a julgar pelo documento de fls. 81, o valor das mercadorias a serem desembaraçadas é muito superior aos R\$1.000,00 indicados na inicial.Deverá a impetrante, ainda, promover o recolhimento das diferenças de custas processuais.Prazo de dez dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604439-14.1994.403.6105 (94.0604439-0) - MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 174/176, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar MULTIMIX NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA, em substituição a Multimix Produtos e Serviços Agropecuários Ltda.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, desansemem-se e retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0602213-94.1998.403.6105 (98.0602213-0) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios.Pela petição de fls. 227, a União Federal informa que não promoverá a execução das verbas de sucumbência, nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, alterada pela Lei n.º 11.033/2004, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação às verbas sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 197, devendo o depositário ser intimado da liberação do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602752-60.1998.403.6105 (98.0602752-3) - IND/ DE MEIAS ACO LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LUIS

EDUARDO MENEZES SERRA NETTO X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União com os valores executados, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Expediente Nº 5980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001818-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO RUBENS BIAZZIN

Providencie a Secretaria a expedição de nova deprecata, para o cumprimento do quanto determinado às fls. 134, nomeando como depositário o Sr. Marcos Roberto Torres, indicado às fls. 157 pela autora. Cumpra-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar a carta precatória expedida, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

DESAPROPRIACAO

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Compulsando os autos, vejo que a INFRAERO, às fls. 131, reitera o pedido de imissão provisória na posse, contudo, a imissão já foi deferida, conforme se constata às fls. 116v, sendo determinado, na ocasião, que a parte autora promovesse o respectivo registro, perante o Cartório de Registro de Imóveis. Verifico, também, que o Município de Campinas e a União Federal não foram intimados da decisão de fls. 116v, devendo a Secretaria regularizar tal pendência. Cumprida a determinação e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0010090-90.2005.403.6105 (2005.61.05.010090-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PARACATU AGROPECUARIA S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça.

0002552-82.2010.403.6105 (2010.61.05.002552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES

Defiro o pedido de citação por Edital da corré SARA SOUZA SIMÕES, com prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o necessário. Quanto a intimação realizada às fls. 369, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a triangularização da relação processual, aguarde-se, por ora, a fim de evitar-se futuras alegações de nulidade. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

0005219-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CASSIA QUINTO DOS SANTOS

Considerando os termos da petição de fls. 119/120, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0004624-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO FERNANDO CORREIA

Fls. 71: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 108/2013 ***** Extraída dos autos do processo n.º 00046247120124036105, Ação Monitória que Caixa Econômica Federal move em face de PAULO FERNANDO CORREIA. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE - SP a CITAÇÃO de PAULO FERNANDO CORREIA, residente e domiciliado na Rua Aldemar Semmeler, n.º 635, Parque Planalto, Santa Bárbara DOeste - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

0005840-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIANA APARECIDA DA SILVA COSTA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução, processo n.º 0009926-28.2005.403.6105. O substabelecimento, sem reservas, de fls. 760 é destituído de qualquer valor, uma vez que praticado por advogado estranho aos autos. Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 759/760, devolvendo-a a seu subscritor. Observo, também, que VALÉRIA CORTADO MACEDO é representada pela advogada Mercedes Lima, conforme procuração de fls. 171. Já o substabelecimento, sem reserva, de fls. 221, refere-se, apenas, aos autores Sílvia Cristina Mouraria Renzo, Paulo Alexandre Agento e Adilson Donizete da Costa, uma vez que apenas estes autores revogaram os poderes outorgados ao advogado Carlos Jorge Martins Simões (fls. 176, 179 e 183), restabelecidos naquele ato. Portanto, os honorários sucumbenciais não são, em sua integralidade, do advogado Carlos Jorge Martins Simões, uma vez que a mudança de patrocínio se deu antes do julgamento da ação. Intime-se a União para que apresente planilha a espelhar os valores já pagos administrativamente aos autores, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de atualização dos cálculos, requerido pelos autores às fls. 769, penúltimo parágrafo, por ser desnecessário, uma vez que a atualização se dará nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011, do CJP. Certifique-se a Secretaria se as publicações também se deram em nome da advogada MERCEDES LIMA, patrona de Valéria Cortado Macedo. Int. (PETICAO DE FLS. 759/760 JÁ FOI

DESENTRANHADA - AG. RETIRADA PELO SUBSCRITOR)

0005479-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005479-2) - PK IMP/ E EXP/ LTDA(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Considerando os termos da petição de fls. 218 e tendo em vista o silêncio do executado, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprase. Após, intime(m)-se.

0006969-20.2006.403.6105 (2006.61.05.006969-2) - CERAMICA ERMIDA LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Julgo prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 645/648, uma vez que a autora concorda (fls. 657) com o valor do crédito principal apontado pela União, qual seja: R\$48.435,45, válido para julho de 2012, que corresponde à soma dos créditos constantes das planilhas de fls. 650/651. Quanto aos honorários advocatícios, uma vez que tal verba pertence ao advogado e não à parte, não vejo qualquer empecilho na solução apontada pela autora (fls. 665/666), vale dizer, descontar do crédito principal os 5% (calculados sobre o valor da causa), relativos à parte em que foi sucumbente e, ao mesmo tempo, requisitar a mesma quantia em favor do patrono da autora - parcela em que a ré foi sucumbente -, não havendo qualquer prejuízo à União Federal. No mais, considerando que, para o procedimento ora definido, há necessidade de que o valor de ambas as verbas sejam válidas para a mesma data, remetam-se os autos à Contadoria para que promova a atualização do valor dos honorários para julho de 2012. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR).

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(es), devendo, este(a)(s), conforme determinado no r. despacho de fls. 134, manifestar-se no prazo legal.

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pela CEF.

0015674-94.2012.403.6105 - AMARILDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015735-52.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015810-91.2012.403.6105 - VAGNER JOSE CARDOSO DE MORAES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004506-83.2012.403.6303 - LUIZ ANTONIO ALVES (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0001068-27.2013.403.6105 - AGROPECUARIA ALEXANIA LTDA (SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001659-86.2013.403.6105 - ROBERTO DONIZETTI MARQUES (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001823-51.2013.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS. Ficam, ainda, as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001357-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando os termos da petição de fls. 91/92 e que a parte executada deixou de se manifestar (fls. 85), autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD REALIZADO).

0005856-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS ME X CLEYDIENE KARLA DE VASCONCELOS

Defiro o pedido da CEF de desbloqueio das contas em nome dos executados. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. (ORDEM DE DESBLOQUEIO JÁ ENVIADA)

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4696

MONITORIA

0000040-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOAO ANTUNES MARTINES

Defiro a citação por Edital requerida pela executada às fls. 54, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Int.

0008744-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DELSON CONDE JUNIOR

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

0013104-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINE ROBERTA PALARO

Petição de fls. 51: defiro a citação da Ré no endereço ali indicado, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006153-28.2012.403.6105 - JOSE LUZIA SANTIAGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 227 - Defiro a vista dos autos ao Autor pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se-o acerca das certidões de fls. 139 e 225. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intimem-se.

0009694-69.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES MECATTI OLIVEIRA(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a questão deduzida nos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de maio de 2013, às 14h30min. Intimem-se as partes para depoimento pessoal, bem como, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou, esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO

DESPACHO DE FLS. 132: Tendo em vista a certidão de f. 130, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int. CERTIDÃO DE FLS. 143: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a Carta Precatória e certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130, de que citou a co-executada Maria Inês do Lago Francisco. Nada mais.

0006613-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HERCULLES DE SOUZA DIAS

Petição de fls. 40: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-30.2012.403.6105 - JESSICA LOPES DE SOUZA(SP218852 - ALBERTO HAROLDO ELIAS SOBRINHO E SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção. Fls. 125/189: dê-se ciência às partes da manifestação e documentos da CEF, notadamente do bloqueio administrativo das 3 contas vinculadas ao FGTS da Autora, até finalização de regularização do nº do PIS da trabalhadora homônima. Outrossim, aguarde-se a realização da Audiência já designada. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3984

EXECUCAO FISCAL

0604011-95.1995.403.6105 (95.0604011-7) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MAT/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP012246 - RENATO SEBASTIANI FERREIRA) X VALTER CAVALCANTE X VALDO CAVALCANTE(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado VALDO CAVALCANTE recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco Itaú, identificada nos demonstrativos de fls. 160/161, bem como se verifica que as quantias bloqueadas em sua conta poupança, são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria do coexecutado mencionado. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 158/159, com urgência. Despacho de fl. 157: Fl. 157: defiro. Proceda-se ao levantamento da penhora dos bens descritos no auto de fl. 61. Providencie-se o necessário. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no

bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008988-38.2002.403.6105 (2002.61.05.008988-0) - INSS/FAZENDA X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZIO(LSP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

Considerando que a petição de fls. 288/295 refere-se à inicial de Execução contra a Fazenda Pública, determino o desentranhamento da referida petição, bem como do despacho de fl. 296, petição de fls. 297/314, certidão de fl. 315/315 v., petição de fl. 316, mandado de fl. 353 e despacho de fl. 366, substituindo-os por cópias nos termos do Prov. COGE 64/2005, encaminhando-os, ato contínuo, ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 206), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, a ser devidamente processada. Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito executivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009291-81.2004.403.6105 (2004.61.05.009291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLA FOODS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 119, tão somente para constar a intimação da executada da penhora e do prazo para oposição de embargos, a partir da publicação deste despacho, vez que a parte executada possui advogados regularmente constituídos (fls. 95). Intime-se.

0013043-90.2006.403.6105 (2006.61.05.013043-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 27/29: Conforme se verifica nos autos, a executada efetuou depósito judicial para garantia desta execução (fls. 19/21). A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, torno sem efeito os despachos de fls. 24 e 25, bem como determino o desentranhamento do alvará de levantamento de fls. 33/35 para seu devido cancelamento. Certifique-se. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0010595-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010595-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE VALDEMIR RULLI ME(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Defiro o requerido às fls. 17/26. Renove-se a intimação da parte, desta feita, por meio de carta, com aviso de recebimento dos correios. Instrua-se com a petição de fls. 12/14. Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0007111-48.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP292902 - MATHEUS

CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos em apreciação da petição de fls. 108/113: A exequente requer a inclusão, no polo passivo, como de-vedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., a seguir indicadas: 1 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-002- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ 46.071.411/0001-793 - CBI INDUSTRIAL LTDA. CNPJ 57.946.279/0001-184 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-705 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-386 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A CNPJ 46.014.635/0001-49 Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário. DECIDO. Exige-se da executada importância relativa a contribuições à seguridade social (contribuições previdenciárias, inclusive descontadas dos empregados e não recolhidas ao erário). Os documentos anexos demonstram que a CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, nas informações encaminhadas à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. declarou que a empresa possui as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: 1 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-002- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ 46.071.411/0001-793 - CBI INDUSTRIAL LTDA. CNPJ 57.946.279/0001-184 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-705 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 06.262.820/0001-386 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES. S/A. CNPJ 57.773.848/0001-70 Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 preveem que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra pelos documentos anexos, tal como às fls. 411/449 e anexos dos autos n. 199961050030598, que a executada naqueles autos, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas, dentre as quais a ora executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, dentre as quais a executada LIX INCORPORAÇÕES E CONSTR. LTDA., constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, relativo a contribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos relativos a tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias decorrentes de contribuições à seguridade social. Na espécie, a execução compreende débitos relativos a contribuições à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO.

RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada esse premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art.

139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Cumpre ter em conta, ademais, que o reconhecimento do grupo econômico de fato que ora se promove, efetuado em várias outras execuções fiscais propostas contra empresas do grupo, foi impugnado pelas referidas empresas em recursos de agravo, mas o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por diferentes Turmas, manteve as decisões agravadas, circunstância que vem em reforço à presente decisão. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto: 1º) à vista da informação de pagamento do débito objeto da CDA n. 35.775.366-6, e do cancelamento da CDA n. 35.775.362-3, em virtude de parcelamento, julgo extinto o processo em relação às referidas certidões de dívida ativa; 2º) encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para re-tificação da autuação, com a inclusão no polo passivo das seguintes pessoas jurídicas: 1 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-002- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO CNPJ 46.071.411/0001-793 - CBI INDUSTRIAL LTDA. CNPJ 57.946.279/0001-184 - CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-705 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-386 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A CNPJ 46.014.635/0001-493º) citem-se referidas pessoas jurídicas ora incluídas no polo passivo, por carta registrada, nos endereços informados à fl. 113/vº. Int.

0017744-21.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA ELISA TINCANI
Ciência ao exequente do bloqueio de valores junto ao sistema BACEN JUD, efetuado em 13.06.2012, no valor de R\$ 1071,62, transferido para uma conta a ordem deste Juízo nesta data, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008321-03.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORAES FRANCO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO L(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI)
Acolho a impugnação de fls. 38, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 30/32, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 80.366,40 junto ao Banco Itaú Unibanco, R\$ 41.308,36 em conta do Banco Santander e R\$ 10.058,62 em conta do Banco Bradesco), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada aos subscritores da petição de fls. 35/36, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3985

EXECUCAO FISCAL

0613525-67.1998.403.6105 (98.0613525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 592, julgo insubsistente a penhora que recaiu sobre os bens descritos à fl. 109. Providencie-se o necessário. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à retificação dos depósitos efetuados nos autos, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Intime-se a parte executada, para que futuro depósitos seja realizados por meio de DJE, nos termos da Lei n.º 9.703/98. Intime-se. Cumpra-se.

0001826-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X K & M IND/ COM/ IMP/ EXP/ PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI)

JUNIOR) X MAURO NOBORU MORIZONO

Vistos em apreciação da petição de fls. 102/116: Considerando:- a decisão proferida por este Juízo na Execução Fiscal n. 2006.61.05.008482-6, pro-posta contra a mesma empresa ora executada, pela qual se acolheu idêntico pedido ao formulado na petição em apreciação, à luz de fundamentos idênticos ao ora deduzidos pela exequente, para inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídica relaciona-das às fls. 115/vº, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da executada com base no art. 50 do Código Civil;- a certidão de fl. 86, pela qual o oficial de justiça atesta que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HI-GIENE LTDA. - CNPJ n. 05.975.111/0003-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade em-presarial e valendo-se do mesmo logotipo, a respeito da qual, nos documentos anexos (cd de fl. 177) há veementes indícios de que assumiu o ativo da executada, sua parti-cipação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o pas-sivo tributário;- a decisão proferida nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em 23/05/2011 (doc. 2 do CD de fls. 177);- que, no âmbito do Grupo DAVENE, um dos sócios do LABORATÓRIO SARDA-LINA, MAURO NOBORU MORIZONO, atua, ou como sócio gerente das empresas integrantes do Grupo, ou como procurador de diversas empresas offshores, a maioria delas com sede no Uruguai, que fazem parte do quadro societário do Grupo;- que sua esposa, ROSA MARIA COELHO MARCONDES MORIZONO, e seus fi-lhos, CAROLINA MIDORI MARCONDES MORIZONO e DANIEL MINORU MARCONDES MORIZONO, figuram no quadro societário de diversas sociedades in-tegrantes do Grupo DAVENE; - que se demonstra que a administração, tanto da empresa executada quanto da CRIA SIM, é exercida em conjunto por LOURDES TOSHICA HIRATA FIDÉLIS, ALICE ALVARENGA BARROS DO SANTOS e CÍNTIA NOVELLI FUCHS;- que tais fatos e os demais relatados na petição de fls. 102/116 e demonstrados nos documentos anexos (CD de fls. 177), indicam a existência de um grupo econômico familiar de fato que apresenta confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídi-ca; Com fundamento no art. 50 do Código Civil e nos arts. 124, I, 133, I, e 135, III, do CTN, defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da presente exe-cução, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:1. CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA, CNPJ nº 05.975.111/0001-37, Est. Municipal PLN 6945, km 145, Betel, Paulínia, SP;2. MAURO NOBORU MORIZONO, CPF nº 370.059.448-87, Av. Al-fredo Ribeiro de Castro, 327, Engenheiro Goulart, São Paulo, SP3. ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, CPF n. 114.887.308-22, Av. Quarto Centenário, 1500, apt. 131, Vila Nova Con-ceição, São Paulo, SP;4. LOURDES TOSHICA HIRATA FIDÉLIS, CPF Nº. 024.700.998-97, R. José Augusto Silva, 761, apt. 64, Ed. Antigua, Pq. Santa Cândida, Campinas, SP;5. ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CPF nº. 061.039.378-25, Av. Bundki, 70, Pq. São José, São Bernardo do Campo, SP;6. CÍNTIA NOVELLI FUCHS, CPF nº. 053.291.618-27, Al. Ruelia, 136, Resid. Santa Clara, Indaiatuba, SP;7. IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, CPF n. 260.608.398-64, Av. Bundki, 70, Pq. São José, São Bernardo do Campo, SP; Ao SEDI. A seguir, citem-se. Int.

0015016-07.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Vistos em apreciação da petição de fls. 17/22. Conquanto se compreendam os entraves que a penhora de recursos financeiros acarreta ao regular desempenho das relevantes atividades da executada, não restou demons-trada a impenhorabilidade dos ativos financeiros (CPC, art. 649, IV). Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO RETIDO - DESCABIMEN-TO - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, em se tratando de execução, o agravo retido se mostra inadequado, ten-do em vista que no processo administrativo, a sentença apenas declara a satisfação do cré-dito ou a ausência de condições de agir. A conversão do agravo de instrumento em agravo retido preceituada no artigo 523 do CPC, resta vedada na hipótese da decisão agravada, proferida pelo juízo a quo, se esgotar com a sua mera prolação, surtindo efeitos imediatos e irreversíveis, sob pena de tornar a via recursal inócua, máxime quando versar questão inci-dente em sede de execução, que não desafia apelação. (Resp nº 886667/PR, pub. Em 24/04/2008, em que foi relator o Min. Luiz Fux). 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros , quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 3. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Mu-nicípio. 4. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, CPC: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação fi-nanceira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sis-tema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de a-tivos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 2o

Compete ao executado comprovar que as quantias deposti-tadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 5. Desta forma, é ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito. 6. A agravada juntou aos autos resumo de sua Folha de Pagamento (fl. 90), informando o valor destinado aos salários dos funcionários (em relação aos três últimos meses), a quantia de R\$ 2.730,00, mais demonstrativos de tributos a recolher. 7. A situação dos autos não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcioná-rios. 8. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o paga-mento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, di-ga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros , nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação às empresas, tendo em vista a necessidade de pagamentos de salários, fornecedores, etc. 9. É de rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibili-tar o desenvolvimento das atividades empresarias da empresa, o que incorreu no presente caso, devendo ser mantida a decisão agravada. 10. Desta forma, tendo ocorrido a citação do executado (fl.51), cabível o deferimento da constrição. 11. Ainda que deva ser processada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC). 12. Agravo de instrumento provido.. (AI 201103000150583, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DA-TA:16/09/2011 PÁGINA: 1160.) Observo, ainda que o parcelamento do débito é posterior à constrição ocorri-da nos autos, devendo ser mantida a penhora uma vez que quando da sua realização o crédito tributário não estava com a exigibilidade suspensa. Com isso, o pedido da parte executada deve ser indeferido. Considerando que a importância bloqueada perante o Banco Santander (R\$ 7,57) é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencio-nado valor. Procedi nesta data, à transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.776,17), pa-rra conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente exe-cução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DE-CURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acres-centou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a in-timação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do fei-to executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescri-ção.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Intime-se a parte executada.

0001362-79.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X DROG SOUZA RAMOS LTDA(SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO E RJ082927 - CARLOS SERGIO SOARES DA SILVA)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Paulínia/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste a inclusão no pólo passivo dos coexecutados conforme determinação de fl. 15.Ciência às partes da redistribuição da presente execução a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do coexecutado Edmar Vieira Ramos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se Cumpra-se.

Expediente Nº 3986

EXECUCAO FISCAL

0005034-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005034-2) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CHANGAI PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORELLI X MAURO RODRIGUES DOS SANTOS
A citação por edital é medida excepcional e subsidiária, somente cabível quando esgotados todos os meios hábeis para localizar o executado.Desse modo, efetue-se a pesquisa por intermédio do Sistema BACEN-JUD para localização do executado.Restando frutífera a pesquisa, dê-se vista ao exequente para manifestação. Outrossim, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos. Intime-se. Cumpra-se.

0013462-81.2004.403.6105 (2004.61.05.013462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE

OLIVEIRA JUNIOR E SP146934 - MARCELA CHAVES E SP197166 - RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS) X FRANCISCO JOSE PINTO

À vista da ficha cadastral da empresa executada (fls. 75/78), bem como a manifestação expressa do exequente à fl. 80, determino a exclusão de FRANCISCO JOSÉ PINTO do polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações devidas. Após, considerando que não houve dissolução irregular da empresa devidamente comprovado nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada, no endereço da exordial. Cumpra-se.

0006615-92.2006.403.6105 (2006.61.05.006615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BLAW QUIMICA INDL/ LTDA X JOAO EDISON MARCELLO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X LUIZ ENRIQUE DA SILVA

Vistos em apreciação da petição de fls. 122/130: Exige-se nestes autos crédito tributário no montante de R\$ 50.183.273,95, decorrente de multas cominadas à co-executada BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., com fundamento no art. 463, inc. II, do Regulamento do IPI - RIPI/98 (Decreto n. 2.637, de 25.6.1998), que enunciava: Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alínea 2ª): II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª). Quando do cumprimento da ordem de citação, a empresa executada não foi encontrada pelo oficial de justiça no endereço eleito como domicílio tributário (fl. 56). Foram então incluídos no polo passivo da demanda, como co-responsáveis pelo débito, conforme requerimento da exequente, os sócios gerentes da empresa, JOÃO EDISON MARCELLO e LUIZ ENRIQUE DA SILVA, o primeiro dos quais, em 10/04/2000, transferiu suas quotas sociais ao segundo, e que não apresentam declarações do imposto de renda desde os exercícios de 2000 e 2002, respectivamente (fls. 59/82 e 83). O primeiro sócio referido, JOÃO EDISON MARCELLO, compareceu aos autos, embora apenas para deles ter ciência (fl. 86/89), mas, no endereço indicado na procuração ao advogado (fl. 87), o oficial de justiça não o encontrou, sendo informado de que o executado mudou-se há vários anos para outro local não sabido (fl. 96). O segundo sócio, LUIZ ENRIQUE DA SILVA, também não foi encontrado pelo oficial de justiça no seu domicílio tributário (fls. 56 e 82). Os executados foram, então, citados por edital (LEF, art. 8º). A ordem de bloqueio de ativos financeiros dos executados não obteve êxito (fls. 119/120). Agora, a exequente postula a desconsideração da personalidade jurídica da executada BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA. e a consequente responsabilização, pelo crédito tributário exequendo, de INDÚSTRIAS DE BEBIDAS RE-UNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e de BANCO LUSO BRASILEIRO S/A., com inclusão de referidas pessoas jurídicas no polo passivo da execução. Para tanto, alega que a primeira empresa mencionada, INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., é a gestora de fato da executada BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., bem como a operadora e beneficiária das simulações que geraram créditos inexistentes de IPI mediante a emissão de notas fiscais falsas, conduta que ensejou a aplicação das multas em co-brança. E que a segunda, BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, atuou dolosamente em contradição com as normas do Banco Central do Brasil, permitindo as movimentações financeiras que deram suporte às fraudes praticadas, bem como se omitiu diante dos evidentes sinais de lavagem de dinheiro, havendo indícios de que era conhecedor da natureza ilícita das operações realizadas, diante da omissão no cumprimento das regras de funcionamento no mercado financeiro e do fato de integrar o GRUPO TAVARES DE ALMEIDA, ao qual também pertence a empresa antes referida, INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. Assim justifica o pedido: DAS FRAUDES PRATICADAS POR INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. A União apresentou a situação da empresa BLAW QUÍMICA LTDA. (a partir desse momento, BLAW) e o histórico da atuação que levou ao ajuizamento da presente execução fiscal. Todavia, para a compreensão completa do caso, é necessário se ter em mente o modo de atuação da empresa beneficiária do esquema - INDÚSTRIAS RE-UNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. (TA-TUZINHO). Inicialmente, a União junta ao processo o Termo de Verificação Fiscal realizado em face de TATUZINHO pela utilização indevida de créditos de IPI (DOC. 01), cujas informações mais relevantes podem ser assim ementadas: 1. Após a suspensão do IPI incidente sobre as saídas de bebidas alcoólicas, o que impediu TATUZINHO de se creditar do IPI originário nas matérias-primas, a empresa passou a adquirir um suposto composto concentrado para bebidas das empresas Tropical Energética Indústria e Comércio e Druanza S/A Industrial (empresas que iniciaram o modus operandi da fraude). Itens 8/9 do relatório; 2. A partir desse procedimento originário, a TATUZINHO passou a declarar a compra do mesmo produto da BLAW em grandes quantidades. Todavia, restou demonstrado que essa empresa nunca produziu ou transportou esse produto, seja porque produzia desengraxantes, seja porque não possui estrutura operacional e financeira para tanto (itens 10/13); 3. Posteriormente, analisando o fluxo financeiro da BLAW, comprovou-se que os valores movimentados eram oriundos dos pagamentos feitos pela TATUZINHO, que sua conta no BANCO LUSO BRASILEIRO (de propriedade do grupo que controla a TATUZINHO) foi irregularmente aberta, que parte

dos recursos retornaram para a própria TATUZINHO (25%) e que o restante foi direcionado para empresas de fachada (item 17);4. Note-se que a TATUZINHO também simulava as vendas dos seus produtos com outras empresas além da BLAW (Druanza S/A Agroindustrial, BG Esmagadora de Grãos, Óleos Vegetais Ltda. e Crase Comercial Ltda., Júpiter Destilaria da Barra, Destilaria da Barra, Bell Indústria Química, Tropical Energética, Sabará e Quatersil), sendo que restou demonstrada a sua inexistência de fato, ou que a venda dos produtos nunca aconteceu no mundo real; (itens 14/16, 18/20; 31; 36; 72; 77; 86; 109; 111; 136; 147)5. Realce-se que as vendas foram simuladas porque essas empresas nunca tiveram movimentação financeira suficiente para arcar com os valores devidos à TATUZINHO, ou seja, a mesma situação que se passou com a BLAW (itens 93; 117; 130; 142).6. É também digno de nota a estreita relação entre os sócios e gestores das empresas, como se observa:6.1 Mauricy Schumaker Gomide: detém 90% das cotas da BG Esmagadora de Grãos e Óleos Vegetais e gerente administrativo da Druanza S.A. Agroindustrial (item 15);6.2 Newton Castro Mendes Filho: sócio da AJATS (item 27);6.3 João Carlos Rego Mendes: sócio da Destilaria da Barra (item 90);6.4 Yuri Rego Mendes: administrador da AJATS; sócio da Tropical Energética (item 31); sócio da Sabará (item 44); aluga a sala onde funciona a AJATS (item 33); gerente da Destilaria da barra (item 95);6.5 Carlos Augusto Rigo Pensado: contador da AJATS (item 36) e da Sabará (item 121); sócio da Destilaria da barra (item 90); sócio da Bell e superintendente da Druanza (item 113);6.6 Edson Pudence: advogado da Sabará (item 36); recebe pagamentos da AJATS (item 44); atua em nome da Tatu-zinho (item 123 C);6.6.1 Acerca desse envolvido, o caso merece especial atenção, visto que também atuou como advogado da BLAW, declarando ter dela recebido montantes significativos a título de honorários, o que acarretou a lavratura de auto de infração de centenas de milhares de reais em face da empresa por apropriação indébita de recursos descontados a título de imposto de renda retido na fonte, conforme PAF 10830.003845/2004-70, cujo auto de infração, termo de verificação fiscal e declarações do advogado EDSON PUDENCE instruem o DOC 01-1.6.7 Felipe Alberto Rego Haddad: sócio da Sabará (item 44), contato da TATUZINHO com a Sabará (item 36).7. Com a descoberta do modus operandi inicial, observou-se que esse também se aplicava à empresa AJATS Comércio de Produtos Químicos Ltda. (a partir de agora AJATS), o qual teria funcionado até o ano de 2004, pelo menos; (itens 25/29)8. No curso das investigações, notou-se que AJATS e BLAW eram empresas de estreito relacionamento, mas que nunca produziram aquilo que vendiam, nem de fato vendiam o produto, apenas emitiam notas fiscais, em especial na triangulação BLAW - AJATS - TATUZINHO; (itens 30/35; 66/68 e 81)9. No período de fraude, a AJATS movimentava contas apenas no Banco Luso Brasileiro (como já dito, de propriedade do mesmo grupo que controla a TATUZINHO), com a quase totalidade dos recursos oriundos da própria TATUZINHO, para a qual posteriormente retornavam ou eram distribuídos entre pessoas físicas e jurídicas que não tinham relação com a atividade comercial da AJATS. Curiosamente, nenhum pagamento à BLAW, de quem ela comprova o composto alcoólico revendido à TATUZINHO foi localizado, (itens 37/65; 70) Nesta breve ementa extraída das 48 páginas do relatório que compõe o DOC. 01 anexo, resta clara a inter-relação existente entre a beneficiada pelas práticas irregulares (TATUZINHO) e diversas de suas empresas de fato controladas e que visavam à fraude tributária, em especial, a ré nesses autos (BLAW), bem como a influente colaboração de BANCO LUSO BRASILEIRO na operação do esquema.DA SITUAÇÃO DE FATO DE BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA A BLAW foi constituída em 1978 sendo que a sua penúltima alteração contratual ocorreu em 07/01/2000 com o ingresso de JOÃO EDISON MARCELLO (a última notícia é de que se encontraria preso em Cosmópolis - Item 12.2 do DOC 02) e COMERCIAL MARCELLO na empresa, a qual foi vendida em 26/01/2000 a LUIZ ENRIQUE DA SILVA e PAULO CESAR BORGES, conforme DOC 02, referente às investigações produzidas pelo fisco estadual. Em investigações acerca dos proprietários da empresa, o fisco estadual apurou que PAULO CESAR BORGES cumpriu pena de prisão na Cadeia Pública de General Salgado (item 12.5) e que LUIZ ENRIQUE DA SILVA é criminoso oriundo do Chile e cujo verdadeiro nome seria LUIZ ENRIQUE ZAMORRA GARCIA, estando em situação irregular no Brasil (item 12.7). A BLAW também teria participado de fraudes referentes a compras de solventes para adulteração de combustíveis (item 12.9) - DOC 02-1. Os instrumentos particulares de compra e venda da BLAW também não merecem fé, visto que os selos de autenticidade nele apostos foram roubados, conforme informação do Corregedor-Geral de Justiça do TJSP (item 8/10 do DOC 03). Esse breve histórico, corroborado pelas provas que se junta no anexo, demonstra que BLAW não teve mais existência própria a partir do ingresso de JOÃO EDISON MARCELLO em seus quadros, sendo os registros em nome de PAULO CESAR BORGES E LUIZ ENRIQUE DA SILVA formas de dissimular as operações realizadas, e que foram feitas sob ordem e orientação da beneficiária da fraude - TATUZINHO.DO AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINÁRIO DA DÍVIDA A partir das investigações realizadas junto à TATUZINHO pela Receita Estadual, lavrou-se auto de infração em face de BLAW, cujos termo de verificação fiscal pode ser assim ementado:I. A fiscalização realizada na TATUZINHO gerou um mandado de procedimento fiscal para se averiguar a correção e legalidade das 234 notas fiscais emitidas pela BLAW referentes a extratos não alcoólicos vendidos à TATUZINHO (item 2 do DOC 03);II. A BLAW faturou entre os anos de 1995 e 1999 valores inferiores a R\$ 15.000,00. Todavia, em 2000 obteve um faturamento superior a R\$ 26.500.000,00 (item 3);III. Comparecendo ao local, a fiscalização observou que não havia maquinário para fabricação do tal extrato, que havia apenas alguns galões referentes às matérias primas para fabricação de desengraxantes e que os funcionários não se dedicavam a esse labor (item 6 e 13). No

mesmo sentido, item 12.03 do DOC 02-1.IV. Não houve apresentação dos livros contábeis e fiscais necessários à demonstração da escrituração contábil das operações de venda (item 35);V. Em relação ao transporte das mercadorias, as empresas indiciadas nas notas fiscais atestam nunca terem prestado tais serviços (item 37/43);VI. O suposto contrato de exclusividade de fornecimento celebrado entre a TATUZINHO e a BLAW também não dá sustento ao negócio, visto que ajusta prazos e devoluções de valores em práticas não usuais no comércio, denunciando a ocorrência de simulação (item 45/48). O que se observa da breve ementa produzida é que a TATUZINHO utilizou a BLAW para a prática de simulação de operações que nunca ocorreram visando apenas a obtenção de créditos de IPI inexistentes. Os supostos gestores da BLAW nem sequer existem, como se pode apurar anteriormente, e a única beneficiada com toda a operação foi a TATUZINHO, que assumiu o controle e fato da executada, de modo a fraudar a fiscalização tributária e causar desequilíbrio no mercado, aumentando seu faturamento em prejuízo da sociedade.DA RELAÇÃO BLAW - TATUZINHO - BANCO LUSO BRASI-LEIRO A União já deu indícios da estreita relação de TATUZINHO com o BANCO LUSO BRASILEIRO na consecução das fraudes envolvendo diversas empresas, visando à obtenção de créditos fictícios de IPI. Todavia, é necessário aprofundar esses esclarecimentos visando determinar a responsabilidade da instituição financeira pelo que se passou. No termo de verificação fiscal que compõe o DOC 01, elaborado em face de TATUZINHO, nota-se que BANCO LUSO BRASILEIRO já era parte importante do esquema de fabricação de créditos de IPI operacionalizado com outras empresas do grupo. Nesse sentido, note-se o item 38, onde a fiscalização apura que AJATS detinha conta apenas no banco em questão, agência 0001-9, operando as diversas movimentações, em quantias de vulto, nas operações simuladas praticadas pela beneficiada da prática fraudulenta - TATUZINHO. Nunca é demais lembrar que o BANCO LUSO BRASILEIRO é de propriedade do GRUPO TAVARES DE ALMEIDA, que também é propriedade de TATUZINHO, ou seja, a instituição financeira em questão pertence ao grupo e operava como parte importante do processo de fraude ao fisco. Ressalta, nas informações que compõem o item 39, que significativamente parte da movimentação realizada na conta de AJATS tinha como destinatário a mesma origem, ou seja, os valores vinham e retornavam à TATUZINHO, por meio de cheques e operações de desconto. Em relação à ré desses autos, a importância da instituição financeira no funcionamento do esquema de simulação visando à sonegação de impostos também salta aos olhos. No DOC 03 a fiscalização federal apurou que a conta corrente de BLAW junto ao BANCO LUSO BRASILEIRO foi aberta em 01/03/2000 -item 23 (o que também pode ser apurado pela cópia da ficha cadastral juntada no DOC 04), tendo como responsáveis legais os senhores LUIZ ENRIQUE DA SILVA e PAULO CESAR BORGES. Todavia, a alteração cadastral junto à JUCESP, que incluiu esses dois sócios como proprietários da empresa, deu-se apenas em 10/04/2000, portanto, mais de um mês após a abertura da conta corrente (como se pode verificar da ficha cadastral da JUCESP, que compõe o DOC 02). Outro fato que causa estranheza é falta de precauções do BANCO LUSO BRASILEIRO na obtenção de informações acerca do seu novo cliente, já que a ficha cadastral não traz informações patrimoniais ou referenciais da empresa ou dos sócios. Some-se a isso o fato de que a ficha cadastral de PAULO CESAR BORGES está assinada por LUIZ ENRIQUE DA SILVA, todavia, não foi juntado documento de procuração que autorizasse essa assinatura. As irregularidades quanto à conta e sua documentação não se encerram nos fatos narrados acima, visto que as supostas autenticações cartorárias apresentadas são também inidôneas, já que os selos utilizados são oriundos de roubo. Em relação à movimentação financeira, realizada na Ag. 0001-9 do BANCO LUSO BRASILEIRO, a mesma utilizada para operar as simulações realizadas com AJATS, o histórico é extremamente semelhante, demonstrando a existência de um modus operandi da instituição financeira, como ramo operacional das fraudes. Nesse sentido, aproximadamente 25% dos recursos depositados por TATUZINHO na conta de BLAW no BANCO LUSO BRASI-LEIRO retornaram à depositante, como se observa do item 27/28 do DOC 03. Os itens 30/34 do mesmo documento demonstram a saída inco-mum de recursos da conta de BLAW para terceiros que não possuíam relação operacional com a ré, sem que houvesse qualquer suspeita por parte do BANCO LUSO BRASILEIRO. O DOC 04 demonstra que o BANCO LUSO BRASILEIRO continua operando e exhibe o selo GRUPO TAVARES DE ALMEIDA. Por outro lado, foi obtida pela fiscalização uma enorme quantidade de cheques emitidos pela BLAW no período em que as fraudes eram cometidas (DOC 04-1). É digno de nota o fato de que o capital social de BLAW era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Todavia, operava no BANCO LUSO BRASILEIRO com vultosos valores sem nunca ter gerado qualquer suspeita. A título de exemplo, tomem-se os cheques emitidos conforme tabela abaixo:DATA QTD CHEQUES VALORES20/03/2000 5 R\$ 995.600,0006/04/2000 1 R\$ 604.821,8424/04/2000 4 R\$ 1.487.701,0009/05/2000 2 R\$ 664.420,0023/05/2000 5 R\$ 1.432.775,8008/06/2000 3 R\$ 840.000,0011/06/2000 1 R\$ 425.415,4713/06/2000 1 R\$ 529.364,7709/08/2000 1 R\$ 4.141.333,9315/08/2000 1 R\$ 241.000,0005/09/2000 17 R\$ 17.359.450,0012/09/2000 1 R\$ 1.203.343,4513/09/2000 2 R\$ 1.244.844,5915/09/2000 1 R\$ 1.215.943,9129/09/2000 10 R\$ 2.000.000,00 Da regulamentação do Banco Central do Brasil A fiscalização afirma que o BANCO LUSO BRASILEIRO descumpria com as normas regulamentares de sua atividade, conforme item 23 do DOC 03, já anteriormente citado. Não obstante, devem ser observados os regulamentos emitidos pelo Banco Central do Brasil e disciplinavam a atividade financeira dos órgãos que lhe são submetidos ao controle, visando evitar práticas de lavagem de dinheiro, para que se possa compreender a profundidade da colaboração do BANCO LUSO BRASILEIRO na prática dos atos fraudulentos. O primeiro documento digno de

análise é a Circular n. 2.852, oriunda da sessão realizada em 02/12/1998, pela Diretoria Colegiada do BACEN, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes pre-vistos na Lei n 9.613, de 03.03.1998 (DOC 05). Tal Circular, de amplo conhecimento público, estabelece obrigações às instituições financeiras, as quais foram amplamente descuidadas pelo BANCO LUSO BRASILEIRO, conforme se demonstrará a-diante. Art. 1 As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a: 1 - manter atualizadas informações cadastrais dos respectivos clientes, observadas, quando for o caso, as exigências e responsabilidades definidas na Resolução n 2.025, de 24.1.1993, e modificações posteriores; Em relação ao inciso I acima apresentado, BANCO LUSO BRA-SILEIRO descumpriu o quanto previsto nos arts. 1º, I, b, 4 e 5 e IV; art. 3º, 1, I, II, 2; art. 6º e art. 13 da Resolução 2.025 do BACEN (DOC 05), que dizem respeito à documentação necessária para verificar a veracidade das informações prestadas na ficha de cadastro, à discriminação das fontes de referências consultadas, não indicou o funcionário responsável pelas informações preenchidas e arquivadas, forneceu talonários de cheques para conta irregularmente aberta e não encerrou a conta em vista das irregulares não sanadas. Esses fatos são facilmente demonstrados quando se observa que a maior parte dos campos da ficha de cadastro estão em branco, ou seja, neles não se pode observar quem é o funcionário e o gerente responsável pela abertura do cadastro e que verificou a autenticidade da documentação reprografada (DOC 04). Também não foram arquivados os atos constitutivos da empresa, e nem poderiam, já que no momento de abertura da conta em questão, os sócios assinalados como responsáveis pela empresa ainda não figuravam no contrato social, conforme já se teve oportunidade de esclarecer anteriormente (DOC 04). Ante a grande documentação constante do anexo DOC 04-1, resta inegável que BANCO LUSO BRASILEIRO forneceu talão de cheques para BLAW em evidente descumprimento da norma regulamentar, visto que não possui documentação que atestasse as informações prestadas, tão pouco possuía um cadastro completo da empresa. Por fim, mesmo ciente de todos esses problemas, manteve a conta aberta e em movimentação por largo período de tempo, sem comunicar ao BACEN, novamente descumprindo a Resolução 2.025/93. Mas o descumprimento das normas de funcionamento não se encerram na ausência de documentação e registros acima demonstrada, ela se estende para a omissão dolosa em relação às movimentações incompatíveis: II - manter controles e registros internos consolidados que permitam verificar, além da adequada identificação do cliente, a compatibilidade entre as correspondentes movimentação de recursos, atividade econômica e capacidade financeira; (Resolução 2852, art. 1º) A situação de negligência dolosa do BANCO LUSO BRASILEIRO em relação a esse item é ainda mais grave do que a sua absoluta falta de informações cadastrais atualizadas de seus clientes, já que omitiu-se propositalmente diante da intensa movimentação financeira praticada por BLAW e TATUZINHO, bem como as transações milionárias realizadas por meio de cheques emitidos por BLAW (DOC 04-1). De fato, a União já listou acima, de forma exemplar, inúmeros cheques liquidados por BANCO LUSO BRASILEIRO na conta de BLAW em valores centenas de vezes maiores que o seu capital social. Tivesse a instituição financeira mantido controles e registros efetivos sobre a compatibilidade econômico-financeira da empresa e suas movimentações teria notado a enorme discrepância existente. E as irregularidades ainda não se encerraram: Parágrafo 2º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, as informações cadastrais referidas no inciso I do caput deverão abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus controladores. A União já esclareceu anteriormente que a ficha cadastral referente ao sócio PAULO CESAR BORGES não foi por ele assinada, o que leva a crer que ela foi preenchida por LUIZ ENRIQUE DA SILVA, que assina a documentação, todavia, não há procuração anexada que autorize tal procedimento (DOC 01). Ressalte-se, novamente, que todos os documentos juntados referentes a LUIZ ENRIQUE DA SILVA são falsos, e os selos de autenticação dos documentos são fruto de roubo. A instituição financeira ainda agride outra parte da norma: Parágrafo 3º Independentemente do estabelecido no inciso II! do caput, deverão ser registradas: I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I; [Art. 4 Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º: I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);] Embora numerosas as operações, não há prova de que a instituição tenha feito um registro e comunicado ao BACEN acerca das dezenas de operações superiores a R\$ 10.000,00 praticadas por BLAW e TATUZINHO (DOC 04-1). Por fim, note-se mais uma irregularidade cometida por BANCO LUSO BRASILEIRO: Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei n 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se. Novamente, houve omissão em relação à atenção especial às práticas suspeitas de lavagem de dinheiro. Note-se que BANCO LUSO BRASILEIRO não poderia alegar desconhecimento acerca dos indícios de prática de lavagem de dinheiro, ante o teor da Carta-Circular n 2.826 de 03.12.1998 (DOC. 05), que esclareceu os seguintes pontos: A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes

previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, caput, da Circular n. 2.852, de 03.12.98: I - situações relacionadas com operações em espécie ou em cheques de viagem: a) movimentação de valores superiores ao limite estabelecido no art. 4.º, inciso I, da Circular n. 2.852/98, ou de quantias inferiores que, por sua habitualidade e forma, configurem artifício para a burla do referido limite; c) movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento; d) aumentos substanciais no volume de depósitos de qualquer pessoa física ou jurídica, sem causa aparente, em especial se tais depósitos são posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino anteriormente não relacionado com o cliente; i) depósitos de grandes quantias mediante a utilização de meios eletrônicos ou outros que evitem contato direto com o pessoal do banco; j) compras de cheques de viagem e cheques administrativos, ordens de pagamento ou outros instrumentos em grande quantidade - isoladamente ou em conjunto -, independentemente dos valores envolvidos, sem evidências de propósito claro; II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes: a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente; b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação; e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio; p) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros; t) abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato; A carta-circular em questão narra diversas situações na qual BANCO LUSO BRASILEIRO se enquadra em relação à conta movimentada por BLAW, merecendo especial destaque aquelas acima grafadas. De fato, a partir de tudo o quanto foi narrado pela exequente, pode-se apresentar as seguintes considerações finais acerca do envolvimento de BANCO LUSO BRASILEIRO com as práticas ilícitas perpetradas por TATUZINHO e BLAW QUÍMICA: A) TATUZINHO e BANCO LUSO BRASILEIRO são braços do mesmo grupo econômico - GRUPO TAVARES DE ALMEIDA; B) BLAW utilizava as contas do BANCO LUSO BRASILEIRO para todas as transações que envolviam seus negócios simulados com TATUZINHO; C) BANCO LUSO BRASILEIRO omitiu-se sistematicamente quanto ao cumprimento de regras claras e objetivas determinadas pelo Banco Central do Brasil visando evitar práticas de lavagem de dinheiro em relação à BLAW; A partir dessas três premissas é possível dizer que há provas suficientes para demonstrar a participação da instituição financeira em questão nos ilícitos tributários praticados e que causaram graves prejuízos à União e à sociedade, ao interferir de forma indevida no sistema de livre comércio e concorrência, bem como na omissão de receitas devidas ao fisco por meio de expedientes criminosos. DAS RESPONSABILIZAÇÕES PRETENDIDAS Em relação à TATUZINHO A empresa BLAW foi aberta para atuar na área de produção de produtos químicos não especificados ou não classificados, produzindo ao fim desengraxantes, como se pode observar das fichas de cadastro. Situação cadastral essa que nunca foi alterada (DOC 02). Porém, no ano de 2.000, visando dar continuidade ao seu processo de obtenção de vantagens tributárias ilícitas, já em curso com outras empresas como narrado anteriormente, TATUZINHO, por meio de interpostas pessoas, assumiu o controle de fato de BLAW. Ao assumir o controle de fato da empresa, utilizando-a como fachada necessária para suas transações simuladas, TATUZINHO abusou da personalidade jurídica, utilizando-a como escudo para praticar atos que lhe concediam vantagens indevidas, bem como escapar das eventuais responsabilizações pelos danos causados. Note-se que a confusão patrimonial entre as duas empresas chega ao ponto de se poder considerar, de fato, uma única empresa funcionando sob dois CNPJs distintos, visto que TATUZINHO utilizava-se de BLAW para prestar declarações de produção industrial inverídicas, com o único fim de gerar créditos IPI que viriam a ser utilizados pela empresa beneficiária, enquanto a empresa de fachada BLAW assumia a responsabilidade tributária pelos débitos, que nunca seriam pagos, já que não possuía qualquer patrimônio. Como a TATUZINHO detinha o controle de fato de BLAW, simulando as operações de compra e venda, pagamentos e demais transações, é de se reconhecer a necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica de BLAW para que se possa responsabilizar os gestores da empresa, responsáveis pela infração autuada que gerou a presente dívida. Nesses termos o art. 135, III do CTN é claro ao responsabilizar aqueles que de fato exerciam os poderes de direção e gerência da empresa, ou seja, aqueles que de fato exerceram o controle e tomaram as decisões que levaram à prática dos atos ilegais. Dessa forma, como TATUZINHO utilizava-se de BLAW para obter os créditos de IPI que desejava, e como a empresa usurpada não detinha nenhuma vontade ou direção, já que totalmente controlada pela beneficiada, a única saída possível para o recebimento desses créditos é a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em face dos abusos praticados, visando à responsabilização de TATUZINHO pelos valores das multas aqui cobradas. Por fim, tal medida se mostra legal e justa, já que se provou que TATUZINHO exercia o efetivo controle sobre BLAW, utilizando-a como geradora de créditos de IPI, visando beneficiar-se financeiramente e contabilmente com as simulações empregadas. Em relação ao BANCO LUSO BRASILEIRO A exequente já reiterou que o BANCO LUSO BRASILEIRO é parte do grupo econômico a que pertence TATUZINHO. Todavia, o BANCO LUSO BRASILEIRO também prestou suporte e foi peça indispensável nas simulações gerenciadas por TATUZINHO com diversas empresas visando à obtenção de

vantagens tributárias, inclusive com BLAW, que é a ré desses autos. Restou fartamente demonstrado que a instituição financeira ignorou deliberadamente regras de operação estabelecidas pelo Banco Central visando permitir o regular funcionamento do esquema de geração de créditos de IPI montado e gerido por TATUZINHO, que tinha por empresa de fachada e geradora dos créditos BLAW. Graças ao BANCO LUSO BRASILEIRO a gestora das fraudes podia simular pagamentos, receber devoluções de valores, fazer movimentações milionárias em seu nome e em nome de BLAW sem correr os riscos inerentes à fiscalização do sistema financeiro nacional. Por meio da colaboração deliberada da instituição financeira se pode efetivar diversas operações financeiras com vistas a dar sustentação, ainda que frágil, às práticas de simulação, bem como permitir a realização de pagamentos, saques e transferências que infringiam as regras determinadas pela autoridade central. Enfim, sem a colaboração de BANCO LUSO BRASILEIRO o sistema de geração indevido de créditos jamais teria funcionado e, considerando que ele é parte integrante da cadeia gestora das fraudes concretizadas, deve também ser responsabilizado nos termos do art. 135, III do CTN, visto que agiu com dolo e era parte essencial no funcionamento dos ilícitos.

Da dissolução da personalidade jurídica e responsabilização dos gestores. A União provou que a TATUZINHO e BANCO LUSO BRASILEIRO agem de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial e administração de fato de BLAW, visando a criação de créditos indevidos de IPI. Ora, em casos semelhantes (de execução de título extrajudicial), o STJ decidiu da seguinte forma: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. A luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar. independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472. do CPC. (RESP 200801443649, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJEDATA:13/04/2009.) No mesmo sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região tem admitido a tese da confusão patrimonial para admitir o reconhecimento da responsabilidade do grupo econômico de forma pacífica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 2. Na espécie, além de certidão do oficial de justiça constatando a dissolução irregular da executada, da qual eram sócias-gerentes a agravante e Maria Pia Esmeralda Mata-razzo, existem provas bastantes da existência de grupo econômico de fato entre as empresas, bem como das hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, restando comprovado não só o comando único de direção das empresas do grupo Matarazzo, mas também a confusão patrimonial, com a indicação de bens de outra empresa do grupo, nos autos da execução fiscal originária, destacando-se, ainda, que os bens imóveis da agravante sofreram inúmeras penhoras para garantir débitos de diferentes empresas do grupo. 3. Ainda que a decisão do Juízo a quo tenha se referido tão somente ao não pagamento e não localização de bens da executada e à caracterização de grupo econômico (f. 192), a matéria devolvida não está limitada a tais fundamentos, podendo a Corte analisar todos os elementos de provas e indícios constantes dos autos para aferir a procedência ou não da alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sem incidir em supressão de instância. (AI 00319112520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO E PARA AS EMPRESAS DO GRUPO.- A formação de grupo econômico, com confusão patrimonial entre as empresas, com razões sociais distintas, na tentativa de impedir a satisfação das dívidas do

devedor, configura a conduta fraudulenta por parte do sócio, nos termos do artigo 135. do Código Tributário Nacional, que possibilita a desconsideração da pessoa jurídica, de modo a redirecionar a execução tanto para a pessoa física do sócio, como para o grupo econômico, sob o mesmo controle. Precedentes do STJ e desta Corte. - Agravo de instrumento provido.(AI 00347338420114030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS E AS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS EXISTENTES. REDIRECIONAMENTO CABÍVEL. EVIDÊNCIA DE FRAUDE. PENHORA ON LINE SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. DE-SENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS NEGADO. AGRAVO IMPRÓ-VIDO.I. O redirecionamento da execução aos sócios depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias.II. Quando há sérios indícios de fraude e constatação de grupo econômico de fato, enseja a responsabilidade dos sucessores e os legitima a figurarem no polo passivo da execução fiscal.III. A fraude resta caracterizada ao se constatar dos autos que o estatuto da empresa, ora agravante, indica patrimônio integralizado de R\$ R 5.000.00 (cinco mil reais) sendo que a dívida no presente feito perfaz a quantia de R\$ 481.000.00 (quatrocentos e oitenta e mil reais), obviamente, muito superior ao patrimônio da executada, que sequer ofereceu seus próprios bens à penhora.IV. É cabível a penhora on line quando há evidente existência de fraude e confusão patrimonial entre os bens dos sócios e das empresas do grupo econômico de fato.V. Agravo Improvido.(AI 00153751220064030000, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2011 PÁGINA: 482)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO.1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal.2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.3. Presença de Indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução.(AI 00333536020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 725)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO DE REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA SEGUIMENTO E REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. FUNDAMENTAÇÃO MINUCIOSA, ANÁLISE DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Caso em que, desde a primeira instância foi proferida decisão com detida e minuciosa fundamentação, examinando circunstâncias do caso com a aplicação da legislação definidora da responsabilidade tributária, o que ocorreu, igualmente, no âmbito desta Turma, quando proferida a negativa de seguimento, destacando os diversos aspectos fáticos e jurídicos pelos quais resultava evidente e manifesta a inviabilidade do pedido de reforma.2. Foi destacada, neste sentido, a impossibilidade de exclusão, desde logo, das agravantes do polo passivo da execução fiscal, pois restou revelada, de forma suficiente, a existência, no caso, de forte e fundado indício de formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos, mediante artifício e fraude, objetivando o esvaziamento, transferência e confusão patrimonial, com evidente repercussão em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários, bastando, portanto, para, de início, autorizar o redirecionamento da execução fiscal, sem prejuízo do exercício do direito de defesa pela via própria. Aduziu-se que o elevado valor da dívida fiscal, somente numa das execuções fiscais, de que se originou o presente recurso, associado às diversas circunstâncias relatadas, denotam a existência de indícios consistentes acerca da prática, pela executada e seus dirigentes, além de outras empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de atos configuradores da responsabilidade tributária solidária, sem que na via estreita do agravo de instrumento tenha sido deduzida qualquer alegação ou prova consistente e relevante, capaz de elidir a convicção que se lastreia em farta motivação jurídica e convergente produção probatória.3. No caso, não restou identificada a existência de grupo econômico enquanto fenômeno empresarial legítimo, mas enquanto instrumento destinado a frustrar interesse fiscal na apuração de fatos geradores, na cobrança de tributos e na própria definição da responsabilidade tributária, utilizando-se, claro, de atos formalmente destinados a iludir e não revelar a realidade dos atos praticados, o que somente foi desvendado depois de intenso acompanhamento, investigação e fiscalização conforme retratado nos autos.4. Contra tal decisão foram opostos embargos declaratórios, alegando apenas a falta de indicação do fundamento legal da negativa, não obstante tudo o que constou da decisão, e ainda que teria havido erro no exame das provas e na aplicação do direito ao caso concreto, o que foi analiticamente respondido pela decisão ora agravada, e por primeiro acima transcrita, demonstrando, assim, que o recurso havia sido interposto não para sanar efetiva omissão, obscuridade ou contradição, mas para rediscutir a causa, manifestando inconformismo sob as vestes formais de suposto vício sanável por embargos declaratórios, tornando, assim, a sua oposição colidente com o que prescreve a legislação, e revelando o caráter verdadeiro e manifestamente protelatório, sancionável com a aplicação da multa, devidamente imposta.5. Como se observa, a decisão proferida nos embargos de declaração, não obstante suficiente a decisão então embargada quanto

à indicação dos motivos da negativa de seguimento, fez questão de reiterar os pontos impugnados para assim demonstrar não apenas a evidente inexistência dos vícios apontados como ainda o próprio caráter manifestamente protelatório do recurso, daí porque incabível a pretensão de reforma ora deduzida.6. Agravo inominado desprovido.(AI 00126735420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 522) Verifica-se que os documentos de fls. 131/377 conferem verossimilhança às alegações da exequente de que: 1º) a INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. é a gestora de fato da executada BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., bem como a operadora e beneficiária das simulações que geraram créditos inexistentes de IPI, mediante a emissão de notas fiscais falsas, conduta que ensejou a aplicação das multas em cobrança; 2º) o BANCO LUSO BRASILEIRO S/A, integrante do GRUPO TAVARES DE AL-MEIDA, ao qual também pertence a INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA., descumpriu reiteradamente as normas regulamentares do Banco Central, operando movimentações financeiras que deram suporte às fraudes praticadas, e se omitiu diante dos evidentes sinais de lavagem de dinheiro, embora conhecendo a natureza ilícita das operações realizadas; Com efeito, demonstra-se nos processos administrativos que houve: a) aproveitamento, pela TATUZINHO, de créditos de IPI sabidamente inexistentes porque gerados pela BLAW, empresa constituída e administrada formalmente por laranjas, a partir de vendas simuladas de insumos que nunca lhe foram entregues; e b) participação fundamental no esquema fraudulento do BANCO LUSO BRASILEIRO, empresa do mesmo grupo econômico (TAVARES DE ALMEIDA), que operacionalizou a movimentação das vultosas quantias envolvidas, com omissão injustificável, tanto na abertura e manutenção das contas bancárias da BLAW, quanto na prestação de informações sobre as movimentações financeiras excedentes do limite regulamentar de dez mil reais e sobre as operações evidentemente suspeitas de lavagem de dinheiro, em desconformidade com as normas. Tais fatos autorizam, desde já, a inclusão de ambas as empresas no polo passivo, à luz do art. 50 do Código Civil e conforme entendimento sufragado pela iterativa jurisprudência acima citada, ante a evidente confusão patrimonial envolvendo a empresa executada, que não existia de fato desde o início das operações fraudulentas. Ante o exposto, desconsiderando a personalidade jurídica da executada BLAW QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., defiro o pedido de inclusão, no polo passivo da execução, de INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. (CNPJ 49.629.777/0001-09), e de BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (CNPJ 59.118.133/0001-00). Ao Setor de Distribuição para retificar a autuação Em seguida, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para referidas empresas. As comunicações ao Ministério Público Federal e ao Banco Central do Brasil devem ser promovidas pelas próprias autoridades administrativas, razão por que indefiro o pedido correspondente. Processe-se sob sigilo de justiça, dada a existência, nos autos, de documentos protegidos pelos sigilos bancário e fiscal. Int. Cumpra-se.

0004201-87.2007.403.6105 (2007.61.05.004201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGNATURAL CONSULTORIA DE ENERGIA S/C LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO) X ARISTIDES ANTONIO DE ARAUJO MONTEIRO
J. Defiro.Providencie-se.Manifeste-se a exequente.Int.

0002265-90.2008.403.6105 (2008.61.05.002265-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X AUTO POSTO VALUM MARTINS LTDA X UMBERTO AUGUSTO MARTINS X MILTON DE JESUS MARTINS X VALDEVINO CORREA DIAS(SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO)
À vista da concordância do exequente, impõe-se excluir o excipiente do pólo passivo da presente ação, uma vez que não integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. Ao SEDI para as anotações devidas. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1051393, rel. min. LUIZ FUX, DJe 06/08/2009)Em prosseguimento, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pelo coexecutado VALDEVINO CORREA DIAS.Indique a secretaria o endereço atualizado do coexecutado UMBERTO AUGUSTO MARTINS para citação.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0012865-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRITTER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)
Reconsidero em parte o segundo parágrafo do despacho de fls. 62/63, uma vez que a executada foi devidamente intimada do prazo para oposição de embargos pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 52. Certifique a secretaria o prazo para oposição de embargos à execução conforme determinado no mencionado despacho. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 62/63:Fl. 35/43: indefiro o pedido de desbloqueio da totalidade dos valores constrictos na presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA

INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)Converto os bloqueios em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Deixo de intimar a executada do prazo de embargos em razão do valor penhorado, que é inexpressivo ante o valor cobrado. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0014828-48.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Considerando que o exequente, intimado por meio da imprensa oficial em 03/07/2012, não se manifestou nos autos até a presente data, renove-se a intimação da parte, desta feita por meio de carta, com aviso de recebimento dos Correios. Instrua-se com o necessário. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010368-62.2003.403.6105 (2003.61.05.010368-6) - IRINEU MACHADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora/exequente da petição de fls. 112/116, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Fls. 107/108: Indefiro, por ora, a expedição de ofício dirigido à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.Int.

0013907-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013907-4) - SUSANA FERREIRA MACIEL X WAGNER JOSIAS DA COSTA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Fls. 325/326: Considerando a informação quanto ao integral cumprimento do acordo pela parte autora, concedo à CEF o prazo, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas finais. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 323, arquivando-se os autos, independentemente de nova

intimação.Int.

0013509-45.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito às fls. 753/754.Em havendo concordância, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para que providencie o depósito. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30(trinta) dias. Intimem-se.

0010702-81.2012.403.6105 - RAUL GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 137/141: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Sem prejuízo, officie-se, novamente, ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 155.289.647-9. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017285-05.2000.403.6105 (2000.61.05.017285-3) - SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA E SP159987 - MÔNICA ZERBINATTI)

Vistos.Considerando a interposição de novo instrumento de mandato acostado à fl. 262, e o pedido formulado à fl. 286, após a publicação deste despacho, exclua do Sistema Processual Informatizado o nome do advogado anteriormente constituído nos autos.Considerando, ainda, que não houve manifestação da parte autora/exequente, quanto ao despacho de fl. 285, publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 18/09/2012, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0007796-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007796-3) - IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GONCALVES DA SIQUEIRA GORDILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista à exequente, da petição de fls. 301/307, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto aos cálculos efetuados pelo INSS.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006797-20.2002.403.6105 (2002.61.05.006797-5) - DIRLENE ANTONELLI CONSANI X MARIA GISELIA DOS SANTOS FRANCISCO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista às partes da manifestação do senhor perito, de fls. 288/290, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000137-78.2000.403.6105 (2000.61.05.000137-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014750-40.1999.403.6105 (1999.61.05.014750-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ESP - CONSTRUCAO MANUTENCAO E COM/ LTDA(SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA E SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

Vistos.Fl. 439: Nada a decidir. Às fls. 428/429 a parte autora requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que esta informasse o valor atualizado do débito, bem assim o código da receita para recolhimento, o que foi deferido.Pela petição e documentos de fls. 432/436 a União Federal atendeu o requerimento da parte autora.Ora, a parte autora foi cientificada dos valores apresentados pela União Federal, de sorte que basta seu comparecimento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de formalizar o parcelamento e iniciar os recolhimentos mensais respectivos, comprovando-se nos autos.Considerando o lapso de tempo já decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos, da formalização do parcelamento da dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

0008318-29.2004.403.6105 (2004.61.05.008318-7) - OSMAR TRONCOSO JUNIOR X VERA REGINA MUNIZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

E SP103222 - GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR TRONCOSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA REGINA MUNIZ X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos.Fls. 235/238: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido formulado pelos autores, de complementação da documentação necessária para liberação do gravame que onera o imóvel, objeto do feito, conforme exigência do Cartório de Registro de Imóveis.Int.

0013277-72.2006.403.6105 (2006.61.05.013277-8) - MARISTELA LEONETTE SCHIAVON(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos.Dê-se vista à parte exequente da petição e documentos de fls. 235/239, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-23.2001.403.6105 (2001.61.05.005357-1) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Vistos.Fls. 700/701: Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0003216-79.2011.403.6105 - FABRICIO CARLOS TEIXEIRA(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Vistos.Fl. 99: Considerando o tempo já transcorrido, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.tendo em vista a certidão de fls. 122, torno sem efeito o ofício nº 709/2012, encaminhado à Vara Federal e JEF de Campo Mourão/PR. Comunique-se por correio eletrônico.Dê-se vista às partes dos depoimentos apresentados em meio digital, pelo prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

0017901-91.2011.403.6105 - WANTUID DE ARAUJO LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0005552-22.2012.403.6105 - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CONCHAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em relação à petição de fls. 195/196.Fls. 197/455: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0007893-21.2012.403.6105 - WALDIR GOTTARDELLO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Fls. 34/58: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Sem prejuízo, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da parte autora NB 121.469.619-5. Intime-se.

0012068-58.2012.403.6105 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo médico pericial de fl. 109/121.Publicue-se o despacho de fl. 108.Int.DESPACHO DE FL. 108: Vistos.Fls. 60/107: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0013794-67.2012.403.6105 - RUBENS DE JESUS SIMONI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 156/169: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002667-50.2003.403.6105 (2003.61.05.002667-9) - HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO X HERMAS ANTONIO CHEBABI LUCIO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002807-89.2000.403.6105 (2000.61.05.002807-9) - WALTER MELATO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELATO

Vistos.Manifeste-se a exequente, CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009641-88.2012.403.6105 - THIAGO DOS SANTOS SILVA(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CASA LOTERICA AS DE OURO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO)

Vistos.Verifico que, em que pese o determinado à parte autora, fls. 94/95, para trazer aos autos cópias legíveis de fls. 35 e 36, estas não foram, acostadas até o momento, assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte as referidas cópias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto às contestações, no prazo legal.Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24 de junho de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Intimem-se, com urgência, as partes, inclusive pessoalmente a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008496-94.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITARIO AMAZONAS(SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POPULAR E CENTRO COMUNITÁRIO AMAZONAS, qualificado nos autos, em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 18.051,92, referentes ao período que especifica na inicial e demonstrativo de débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Citada, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentou contestação a fls. 21/26. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausentes documentos essenciais, e a ilegitimidade passiva, porque os serviços a que se referem as parcelas de condomínio estão sendo usufruídos pelos ocupantes do imóvel. No mérito, sustenta que a autora não demonstrou as despesas que deram origem ao valor devido, nem ter sido dada prévia ciência do débito reclamado. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 33). Foi determinada, na mesma oportunidade, a apresentação pela parte autora da Convenção de Condomínio, o que foi cumprido às fls. 35/53. No que se refere ao disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura

da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Ademais, intimado, o condomínio autor juntou aos autos a Convenção de Condomínio. Desta forma, rejeito a preliminar. No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Por esta razão, rejeito a preliminar. Considerando que a ré se opõe à forma de correção monetária aplicada aos cálculos apresentados pelo condomínio autor, faz-se necessária para correta aferição do valor devido, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação dos cálculos apresentados com a inicial. Ressalto que o Sr. Contador deverá, na apuração do valor devido, respeitar: a) a convenção de condomínio quanto ao momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). b) quanto aos juros e multa de mora, para o caso de inadimplemento, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2002, os estabelecidos na Convenção; daí em diante, os juros, se não convencionados, serão de 1% ao mês e a multa de 2% sobre o débito, nos termos do 1º do artigo 1.336 do Código Civil (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). c) deverá considerar a incidência de correção a partir data de aquisição do bem, no caso de serem cobradas parcelas desde aquela data, observando o disposto no item 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos por 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012783-57.1999.403.6105 (1999.61.05.012783-1) - FRANCISCO ALVES(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Oficie-se, novamente, ao chefe da AADJ de Campinas, para que cumpra corretamente com o determinado na sentença e acórdão proferidos no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se para a espécie de revisão concedida. Instruir o ofício com cópias da sentença de fls. 57/60, decisão de fls. 70/71, acórdão de fls. 82/84 e petição do autor de fls. 111/113. Intimem-se.

Expediente Nº 3971

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002906-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE VALDERIO AVILA FERRO

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ VALDÉRIO ÁVILA FERRO, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 29/07/2011 foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000046014636, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo Caminhão marca/modelo: VW 25.370, Cor Amarela, ano fabr./modelo 2008/2008, Chassi 9BWYW82788R834699, Renavan 964054744, Placa ECT 2034. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 12/07/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 18/03/2013, atinge a cifra de R\$ 191.216,90 (cento e noventa e um mil, duzentos e dezesseis reais e noventa centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por

primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 14), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 15), e demonstrativo de débito (fl.17). A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo Caminhão marca/modelo: VW 25.370, Cor Amarela, ano fabr./modelo 2008/2008, Chassi 9BWYW82788R834699, Renavan 964054744, Placa ECT 2034, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002907-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IRENE SILVA OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IRENE SILVA OLIVEIRA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que em 05/07/2011 foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000045700065, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo automóvel marca/modelo: FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, Cor Branca, ano fabr./modelo 2005/2006, Chassi 9BD15802764717524, Renavan 858353458, Placa DQI 5712. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 14/07/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 10/12/2012, atinge a cifra de R\$ 12.844,03 (doze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do

comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 14), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 15), e demonstrativo de débito (fl.17). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo automóvel marca/modelo: FIAT UNO MILLE FIRE FLEX, Cor Branca, ano fabr./modelo 2005/2006, Chassi 9BD15802764717524, Renavan 858353458, Placa DQI 5712, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0002914-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HELIA LIMA PESSOA

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HÉLIA LIMA PESSOA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que foi firmado contrato de financiamento com a ré nº 000045587742, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Roxa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR762646, Renavan 336885490, Placa ESI 4533. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 29/08/2012, tendo sido devidamente constituído em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 18/03/2013, atinge a cifra de R\$ 5.986,17 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis

reais e dezessete centavos). Relata que o crédito foi cedido à autora, observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. Segundo dispõe o 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada a fls. 08/09, notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora expedida (fl. 14), comprovação de seu recebimento pela parte devedora em seu domicílio (fl. 15), e demonstrativo de débito (fl.17). A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido.(ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215)AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor da Ré, tendo por objeto o veículo Motocicleta marca/modelo: HONDA CG 125 FAN KS, Cor Roxa, ano fabr./modelo 2011/2011, Chassi 9C2JC4110BR762646, Renavan 336885490, Placa ESI 4533, o qual deverá ser depositado em poder de preposto da autora. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005674-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005674-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IKURO TAKANE - ESPOLIO X EMIKO TAKAME(SP209687 - SYLVIA KLAVIN INNOCENTI)

Chamo o feito.Tendo em vista a matrícula apresentada às fls. 212/213, na qual consta a doação do imóvel objeto

da presente ação a CINOBU TAKANE, com a anuência de seu irmão ROBERTO JUN TAKANE, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CINOBU TAKANE no pólo passivo da ação. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 222.Int.

0005919-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005919-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELLO PARENTE
Vistos.Os pedidos de fls. 176 e 179 serão oportunamente apreciados.Apresentem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das certidões de óbito do expropriado e de sua esposa.Int.

0017997-09.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PILAR S/A ENGENHARIA X NOEME MATAR PEREIRA DE JESUS
Vistos.Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta, consoante se verifica da certidão retro, concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a ré Pilar Engenharia S/A cumpra o despacho de fl. 105, apresentando cópia do contrato firmado com a compromissária compradora, a Sra. Noeme Matar Pereira de Jesus, bem como informe se houve a quitação do referido contrato.Int.

0018001-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA
Vistos.Tendo em vista o endereço fornecido à fl. 97, cite-se.Indefiro por ora o pedido de citação por edital de fl. 100.Intime-se.

0015980-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X NELSON FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME X JOAO ARAIDES GEME
Vistos.Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de EMILIO GUT (espólio) e ROSA MARIA AMBIEL GUT (espólio), representados por seus herdeiros JOSÉ LEO GUT casado com MARIA DA CANDELÁRIA ARVANI GUT, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI casada com JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOLD GUT casado com APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT, GASPAR INÁCIO GUT casado com MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT, EMILIO GUT JUNIOR, e os promissários compradores NELSON FERREIRA DOS SANTOS casado com MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA DOMINGOS MARTINS SANTOS e DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME casada com JOÃO ARAIDES GEME, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como Chácara 63, Transcrição N.º 22.527 do 3º CRI de Campinas.Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de novembro de 2011, da Exma. Srª. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos.Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples.Com a inicial juntaram documentos.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Primeiramente, não verifico prevenção em relação aos processos constantes no quadro indicativo de fls. 79/83.Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação.Contudo, deixou a INFRAERO de comprovar o falecimento de uma das herdeiras dos expropriados Emílio Gut e Rosa Maria Ambiel Gut. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a expropriante certidão de óbito da Sra. Christina Maria Gut.Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDSP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado.Da isenção de

custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJI, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, (fls. 86) sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Vistos. Fl. 97 - Indefiro por ora, o pedido de citação da co-executada Roberta Cardoso Carreiro por edital, levando-se em conta que ainda não houve diligência no endereço indicado à fl. 66. Sendo assim, cite-se a ré, Roberta Cardoso Carreiro, no endereço constante fl. 66, qual seja, Rua General Carneiro, N.º 105, Vila Arens II, CEP. 13202-590, Jundiaí / SP, expedindo-se carta de citação, nos termos do despacho de fl. 32. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da carta de citação por meio de Aviso de Recebimento-AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. Intime-se.

0007034-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS SERGIO DAMIAO

Vistos. Considerando o retorno da carta de citação, sem cumprimento (motivo - ausente), conforme AR de fl. 100, expeça-se mandado, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para o mesmo endereço, nos termos do despacho de fl. 50. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004994-94.2005.403.6105 (2005.61.05.004994-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Vistos. Fl. 279 - Defiro o pedido, expeça a Secretaria o que necessário, nos termos do despacho de fl. 274. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI

Vistos. Fl. 128: Defiro o pedido. Expeça a Secretaria o necessário. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001606-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAMM CENTRO DE ANALISES CMMSS LTDA X LUCELIA MARIA CURAN PEDRINI X LUCAS TADEU PEDRINI

Vistos. Fl. 144 - Tendo em vista os novos endereços fornecidos pela CEF, dê-se vista aos executados do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 70, pelo prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado de intimação. Intimem-se.

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 20/05/2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0003181-51.2013.403.6105 - TELIT WIRELESS SOLUTIONS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012989-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 21/05/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0003162-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE GODINHO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 20/05/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 20/05/2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0017592-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 20/05/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

0007801-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DAVILSON MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVILSON MATIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 21/05/2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se

realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009197-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMA ABREU ROCHA

Vistos. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo desde logo a data 21/05/2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo a ré ser intimada pessoalmente.

Expediente Nº 3974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002765-83.2013.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 170/173, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, em relação ao processo nº 0006885-09.2012.403.6105, solicitando cópia da petição inicial. Quanto aos demais processos indicados no quadro de fls. 170/173, constato que não ocorre prevenção em relação a este feito, pois os objetos são distintos. Sem prejuízo, concedo à empresa autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la por declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

Expediente Nº 3975

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LENITA MARIA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA SALETE KUHLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA DAMAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Liquidação Provisória por Arbitramento requerida pela parte autora. Realizada a perícia, e apresentados os laudos, original e complementar, a requerida, CEF, formulou pedido às fls. 481/483: ...seja acolhida a presente impugnação e que, se for o caso, seja determinado o refazimento do laudo pericial observando-se a presente impugnação, nos termos do artigo 683, I, do Código de Processo Civil, ou determinada a remessa do cálculo para apreciação da Contadoria Judicial. Já a parte autora requereu a remessa à Contadoria para possibilitar a atualização dos valores mencionados no referido laudo. Dos cálculos apresentados, as partes foram intimadas tendo se manifestado às fls. 494/495. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 489/491, ante a presunção de veracidade das informações prestadas pelo Contador Judicial. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. Correta a sentença que homologou os cálculos elaborados pelo contador judicial com base em planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, diante da presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata. 2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 200934000321327, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:593.) VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo

exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (AI 00171067220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 319 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Pela petição de fl. 495 a parte autora requer a imediata citação da Ré para pagamento da presente execução. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, fica desde já intimado o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3202

MANDADO DE SEGURANCA

0003131-25.2013.403.6105 - MANTRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Mantra Comercio Importação e Exportação Ltda, qualificado na inicial, contra ato do Delegado Regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos, para liberação dos animais (equinos, mencionados no item 1 da inicial) independentemente do pagamento de impostos, taxas, multa, diárias de estadia ou quaisquer outros encargos ou exigências. Pretende também o reconhecimento da ilegalidade na apreensão e recolhimento de referidos animais, assim como a proibição destes animais, autorizando-a a transportá-los para o Haras localizado na Estrada Matias de Camargo, n. 625, Embu das Artes. Ao final, requer a anulação/nulidade de todos os atos praticados pelos agentes da autoridade impetrada concernentes à apreensão e recolhimento dos animais. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 30/31, sendo determinada a aplicação de tratamento adequado aos animais, ainda que com dispêndio financeiro. Em informações (fls. 39/54) a autoridade impetrada alega que a exigência preliminar registrada em 21/03/2013 tem a finalidade de investigar a compatibilidade da operação de importação com a modalidade de habilitação do importador, em face de seus sócios não terem apresentado regularmente as DIRPF, bem como por terem acusado recebimento de pessoas físicas totalmente incompatíveis com os valores das declarações de importação registradas pela empresa. Referida exigência não foi atendida por completo. Assim, em 25/03/2013, foi inserida nova exigência para apresentação do contrato de câmbio, extrato bancário relativo aos recursos financeiros utilizados na operação e alvará de funcionamento da empresa, sendo entregues novamente de forma incompleta em 05/04/2013, razão pela qual foi inserida outra exigência. Assevera ter agido estritamente dentro dos ditames legais e regulamentares e que uma das formas de identificar eventual ocultação do responsável pela operação é verificando a existência e funcionamento da pessoa jurídica do importador declarado, bem como sua capacidade operacional e econômica, o que se faz através de análise dos documentos constitutivos; de funcionamento da empresa; da origem dos recursos utilizados no fechamento de câmbio; no pagamento dos tributos e nos demais encargos incidentes na importação. A autoridade impetrada entende cabível a transferência dos equinos para o haras indicado pela impetrante como adequado para depósito e guarda, localizado na Estrada

Jose Matias de Camargo, n. 625, Embu das Artes ou para outro que atenda as condições necessárias para o mister, após a adoção das cautelas de praxe, como verificação da existência da pessoa jurídica e sua capacidade operacional para o fim pretendido mediante a nomeação de fiel depositário. Assim, adotará a impetrada nos próximos dias, as medidas necessárias para identificação de possível depositário entre as empresas capacitadas para este serviço, incluída a sugerida pelo importador. Ressalta que as despesas com a guarda e manutenção dos animais no local indicado deverão ocorrer às expensas do importador, como ocorre com as demais mercadorias que aguardam a liberação pela Alfândega. Decido. Em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, mantenho a decisão de indeferimento da liminar prolatada às fls. 30/31. Se há dúvidas quanto à regularidade da importação que pode representar na ocultação do importador de fato, a capacidade financeira do importador declarado, bem como a observância do processo administrativo de importação, não trouxe a impetrante aos autos, quaisquer documentos com os quais pudesse esclarecer ou comprovar a ilegalidade na decisão impugnada. Com relação à transferência do equinos para local adequado, o ônus recai, num primeiro momento, sobre a Administração, já que a decisão administrativa de apreender os animais e mantê-los em depósito durante as investigações emanou da autoridade impetrada. Dessa forma, a transferência dos bens para o depositário indicado e aceite deve ser formalizada administrativamente como consequência do procedimento de verificação especial, o mais breve possível, às expensas, inicialmente da Administração, tendo em vista a recomendação (fls. 56/57) do fiscal agropecuário de permanência no terminal de cargas de vivas no aeroporto de Viracopos no menor tempo possível. Necessário ainda que informe a autoridade impetrada, o andamento atual do procedimento, visto que nos termos da informação prestada pelo Fiscal Federal Agropecuário nas fls 56 e 57, lê-se que as instalações existentes no aeroporto são ideais apenas para o trânsito aduaneiro ou permanência curta e os animais já estão apreendidos desde 21/03/2013, portanto há 20 dias. Intimem-se e Oficie-se. Dê-se vistas ao MPF.

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005997-40.2012.403.6105 - YANMAR SOUTH AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o levantamento de R\$ 20.800,00, à título de adiantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 20.800,00 em nome do Sr. Perito. Dê-se ciência às partes do cronograma apresentado pelo Sr. Perito às fls. 484/486, bem como dos produtos e serviços necessários à realização da perícia, e que são de responsabilidade da autora e, por fim, da limitação de pessoas na sala de instrumentação para acompanhamento dos ensaios. Int.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003054-16.2013.403.6105 - ADRIANO DALLOCCHIO(SP226216 - ORESTE DALLOCCHIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a emendar a inicial informando detalhadamente quais as contribuições e períodos que pretende sejam revisados e considerados no PBC, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o autor trazer aos autos declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1171

ACAO PENAL

0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E

SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)

Designo o dia 11 de junho de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogada a ré.Procedam-se às intimações e notificações de praxe.

0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 128/2013 À COMARCA DE PIRES DO RIO/GO A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ARLINDO TADEU.

0003570-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003570-3) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA(SP260597 - JOSE LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha ELIZABETH DE FÁTIMA VERONES FERNANDES, não localizada conforme certidões de fls. 339 e 364, salientando-se que o silêncio no referido prazo será entendido como desistência da sua oitiva e de eventual substituição.

Expediente Nº 1189

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X CAIO MURILO CRUZ(SP107633 - MAURO ROSNER E SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP314799 - EUGENIO TERUO MURAHARA) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES

Intime-se a defesa do réu Henrique de Oliveira Gomes a apresentar as contrarrazões de apelação no prazo de 3 (três) dias ou justificacão por não as apresentar, nos termos do artigo 265 do diploma processual penal, com a redacão dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 1190

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Vistos, etc.Instado a se manifestar acerca das petições de fls. 3480/3481 (via fax) e fls. 3486/3488 (originais), o Ministério Público Federal requereu às fls. 3623/3626: 1) o desentranhamento dos pedidos de fls. 3480/3481 e fls. 3486/3488 e autuação em apartado, por se tratarem de pedidos de restituicão de bens; 2) o indeferimento do pedido de DANIEL DA SILVA quanto aos veículos do Auto de Apreensão de fls. 269/270, haja vista que não é o

proprietário dos bens, de forma a manter a apreensão até eventual pedido de devolução ao legítimo proprietário;3) a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, com cópia do Auto de Apreensão de fls. 269/270, para que informe se há quanto aos bens procedimento administrativo em trâmite, com vistas ao perdimento. o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Acolho as razões Ministeriais de fls. 3623/3626, e DETERMINO o desentranhamento das fls. 3480/3481 (cópias enviadas via fac-símile) e fls. 3486/3488 (originais), que deverão ser distribuídas por dependência a este feito como pedido de restituição de coisas (classe 117), em nome do requerente DANIEL DA SILVA. Após referida distribuição, traslade-se cópia da manifestação ministerial de fls. 3623/3626 aos novos autos. Defiro, ainda, o requerido pelo órgão Ministerial à fl. 3626, item 3. Para tanto, OFICIE-SE à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas com cópia do Auto de Apreensão de fls. 269/270, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há pena de perdimento decretada e/ou procedimento administrativo em trâmite em relação a tais bens (descritos às fls. 269/270). JUNTE-SE a resposta da Receita Federal ao respectivo pedido de restituição de coisas tão logo seja encaminhada ao Juízo e, após, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Por fim, diante da certidão de fl. 3594, INTIME-SE a defesa do corréu JESIEL VIEIRA DOS SANTOS a apresentar suas CONTRARRAZÕES à apelação do MPF, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa, nos moldes do artigo 265 do CPP. Com a apresentação da referida peça processual, sendo verificado o cumprimento total das diligências faltantes, SUBAM OS AUTOS ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento das Apelações interpostas, com as anotações, baixas e homenagens de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2214

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 424. Intime-se a parte autora para o depósito judicial dos honorários periciais.

MONITORIA

0002137-41.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO JORGE FERREIRA BARBOSA
Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados pelo réu, no prazo de 15 dias.

0003629-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALECIO SANTOS SILVA

SENTENÇA DE FLS. 33/34. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos n.º 24.0304.160.0001079-67. Presentes os requisitos legais, foi deferida a expedição do mandado monitorio e de citação (fl. 21). A parte ré foi localizada e devidamente citada (fls. 25/26). Às fls. 27/31 a Caixa Econômica Federal peticionou informando que houve renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. É o relatório do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Observo que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do

processo tendo em vista transação efetivada pelas partes. Às fls. 28/30 constam os comprovantes de pagamento da dívida, dos honorários advocatícios, de despesas diversas e administrativas. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso III do dispositivo legal acima transcrito. Cumpre esclarecer que não é o caso da incidência do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil conforme postulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o processo não se encontra em fase de cumprimento de sentença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, eis que estes já foram pagos, conforme comprovante de fl. 29. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400185-33.1997.403.6113 (97.1400185-4) - NEUSA DOS SANTOS BOSCO (SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
REMESSA À PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 282/283: SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, proposta por NEUSA DOS SANTOS BOSCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Obteve a parte autora, na presente ação, provimento jurisdicional concernente à correção do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Após o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a Caixa Econômica Federal apresentou informação sobre a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 245). Instado (fl. 249), a parte autora requereu sobrestamento do feito em 05/04/2004 (fl. 252/253), o que foi deferido (fl. 256). Posteriormente, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 259) em 25/11/2004. Em 25/09/2012 a patrona da parte autora apresentou petição, argumentando que não concorda com os valores apresentados à fl. 245 e apresentando cálculos dos valores que entende devidos (fls. 264/266). Instada (fl. 267), a Caixa Econômica Federal manifestou-se e juntou documentos às fls. 271/277, aduzindo que os cálculos apresentados pela parte autora afrontam a coisa julgada. Esclarece que a diferença relativa ao mês de março de 1990 já foi efetuado e que os índices referentes aos meses de maio e fevereiro de 1991 foram excluídos da condenação. Informa que restaram para serem liquidados os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, apresentando planilhas com os valores apurados. Roga, ao final, sejam homologados os valores apresentados e a consequente extinção da ação pelo cumprimento da obrigação. A parte autora manifestou-se às fls. 279/280, concordando com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. No ensejo, requereu a expedição de alvará de levantamento da importância depositada na conta vinculada e expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). É o relatório do necessário. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença referente à correção de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Por constituir matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Verifica-se pela petição de fls. 279/280 que a parte autora concordou com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Inexiste óbice ao deferimento do pedido, na medida em que versa sobre um direito disponível da autora. Ademais, cuida-se de pedido que encontra respaldo no inciso I do art. 794, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. (grifei) De outro giro, indefiro os requerimentos formulados às fls. 279/280 para expedição de alvará de levantamento, eis que o crédito foi depositado na conta vinculada do FGTS da parte autora e o saque deve obedecer aos requisitos previstos na Lei do FGTS. Ademais, não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca estipulada à fl. 231 dos presentes autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pela CEF e a concordância da parte autora, para que produza os seus efeitos legais. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1406575-19.1997.403.6113 (97.1406575-5) - FRANCISCO CLEMENTINO RODRIGUES (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Defiro o requerido pela parte exequente, às fls. 543/544, para que o montante proveniente do pagamento do requisitório pela executada seja transferido ao Procurador da Exequente por transferência eletrônica bancária, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta n.º 008343-7, operação n.º 005 (Depositante/réu Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista, CNPJ n.º 45.318.185/0001-15), para a conta corrente n.º 20.546-X, agência n.º 3310-3 do Banco do Brasil S/A em nome de Fernando Henrique Leite Vieira, CPF n.º 288.727.808-88 (Procurador da exequente/depositária Conselho Regional de Enfermagem), observando-se o disposto no artigo 27, da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, no que se refere à retenção do Imposto de Renda. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos. Comunique-se por cópia autenticada deste.

0000767-76.2001.403.6113 (2001.61.13.000767-0) - OSMAR FRANCISCO DA SILVA(SP186029 - ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

0000827-15.2002.403.6113 (2002.61.13.000827-6) - OLAVO RIBEIRO DA COSTA - ME(SP164190 - ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 66 do presente feito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0003809-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003809-5) - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002227-25.2006.403.6113 (2006.61.13.002227-8) - SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora acerca da informação aduzida pelo INSS às fls. 245/246, devendo informar nos autos por qual benefício optará, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004069-98.2010.403.6113 - DEVAIR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a decisão proferida no julgado de fls. 379/381, determino a realização de prova técnica pericial direta e indireta nas empresas requeridas pela parte autora às fls. 245/246 do presente feito, para verificar se ele exerceu suas atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. João Barbosa para que realize o laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega deste. Esclareço que, no caso de perícia indireta ou por similaridade, eventual empresa paradigma indicada pela parte autora pode ser facultativamente adotada pelo perito, a seu prudente critério, que poderá, caso entenda a indicação inadequada, eleger outra que possua característica semelhante com aquela em que foi efetivamente exercida. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 352,00 (trezentos cinquenta e dois reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Int.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de

serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 128, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. A parte autora requereu a realização de perícia técnica nas empresas laboradas por este indicadas na exordial, sem informar quais encerraram suas atividades e quais se mantêm em atividade. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Verifico, somente, que há documentação fornecida pela empresa S.A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta nessa empresa. Indefiro, ainda, a designação de audiência requerida pela parte autora, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada através de prova documental ou pericial, observando-se quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. PA 1,10 Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0005027-51.2010.403.6318 - DULCE HELENA DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro honorários periciais ao Sr. João Barbosa (CREA N. 5060113717/SP) em R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal, após a manifestação das partes. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000828-82.2011.403.6113 - MARIA ZILDA FERREIRA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - FRANCA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001083-40.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, distribuída perante o Juízo Estadual, que CARLOS ALBERTO FERNANDES propôs em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO visando (fl. 06) (...) b) a procedência do pedido para condenar à fixação de indenização por danos morais em 150 (cento e cinquenta) vezes o valor do débito de R\$692,52 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), como indenização tendente a que a Requerida cumpra seu papel no atendimento de seus associados, de acordo com o estabelecido no Estatuto da Advocacia, atualizados monetariamente e com juros moratórios ou a critério de fixação através da valorização do Juízo; (...) c) condenar a Requerida ao pagamento referente aos danos materiais provenientes da não indicação do Requerente às nomeação que fazia jus, de acordo com o convênio da assistência judiciária, sendo que desde já requeremos a expedição de ofício (sic) à Ordem do Advogados do Brasil,

Subseção Patrocínio Paulista/SP para que envie a realação de nomeações realizadas no interregno dos fatos narrados; (...) d) condenar a Requerida na devolução do dobro do débito cobrado em excesso, ou seja, em duplicidade, com juros moratórios e atualização monetária, nos termos do artigo 940 do Código Civil; (...) e) honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação; (...) Aduz a parte autora que pagou corretamente anuidade de 2005 da Ordem dos Advogados do Brasil em 31/10/2005, com os devidos acréscimos. Menciona que em janeiro de 2006 foi informado pela parte ré que se encontrava em débito em relação à anuidade de 2005, sendo-lhe retirados benefícios de convênio com a CAASP e suspensas as indicações da Assistência Judiciária. Relata que por diversas vezes tentou esclarecer a situação, por intermédio da OAB de Patrocínio Paulista, via postal para a Seccional de São Paulo e via mensagem eletrônica. Foi informado em 27/07/2006 por mensagem eletrônica que deveria efetuar o pagamento para sanar a situação, e o autor providenciou novo depósito do valor da anuidade em 16/11/2006, o que ocasionou pagamento em duplicidade. Afirma que após o segundo pagamento enviou diversas correspondências para a Seccional de São Paulo, mas não logrou êxito em resolver sua situação, motivo pelo qual socorre-se do Judiciário para requerer a reparação das perdas e danos. Com a inicial acostou documentos (fls. 09/34). O Juízo Estadual proferiu decisão às fls. 36/38 reconhecendo a sua incompetência absoluta. Redistribuídos os autos, determinou-se que a parte autora adequasse do valor da causa no prazo de dez dias sob pena de extinção (fl. 43), o que foi cumprido (fls. 45 e 47). Devidamente citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou contestação e documentos (fls. 54/142). Em exórdio, teceu esclarecimento sobre os fatos, aduzindo que, embora tenha enviado correspondência em 19/01/2006 ao autor alertando para a hipótese de cancelamento de sua inscrição, somente em 28/07/2006 recebeu e-mail deste noticiando que o débito havia sido pago. Menciona que, por diversas vezes, solicitou que o autor apresentasse o comprovante de pagamento, mas este alegou que não o possuía mais. Diz que em 12/06/2007 recebeu correspondência da Subseção de Patrocínio Paulista com a cópia do comprovante de pagamento da anuidade de 2005, efetivado em 31/10/2005, no montante de R\$ 696,63 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos). Assevera que, após a análise do documento, constatou-se que a numeração bancária enviada pelo Banco Santander, que identifica os dados para a baixa de pagamento, estava irregular, o que ocasionou baixa em nome de outro advogado que não o autor. Diz que foi realizado estorno mas não houve restituição, tendo em vista que o autor se encontrava com a anuidade de 2007 em aberto. Argumenta que foi a inconsistência da numeração bancária apresentada pelo Banco Santander que levou a OAB a identificar o pagamento de anuidade em nome de outro advogado em seu banco de dados. Em sede de preliminar, sustenta que o Banco Santander Brasil S/A deve figurar como litisconsorte passivo necessário, remetendo aos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. No mérito, alega que as exigências formuladas pelo Conselho Seccional da OAB decorrem de normas estabelecidas em lei. Diz que é dever dos inscritos nos quadros da OAB pagar as anuidades fixadas pelo Conselho Seccional, remetendo aos termos dos artigos 34, inciso XXIII, 46 e 55, parágrafo único da Lei n.º 8.906/97. Esclarece que o Termo de Convênio entre a PGE/OAB impõe que o advogado esteja em dia com os cofres da OAB. Argumenta que, embora tenha sido encaminhada correspondência em 19/01/2006 alertando o autor sobre a possibilidade de suspensão do convênio PGE/OAB, este somente se manifestou em 28/07/2006 por e-mail. Refere que, tendo em vista a inércia do autor, o convênio foi suspenso em 20/02/2006, e restabelecido em 17/11/2006, após o pagamento da anuidade, o que está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo convênio OAB/Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indica que a suspensão do convênio pela falta de pagamento de anuidades da OAB não proíbe a liberdade do exercício profissional e nem sua inscrição como advogado, mas somente a sua inscrição no referido convênio. Afirma que não houve ato ilícito e nem irregularidades na aplicação da suspensão em tela. Refuta os argumentos de que houve dano, alegando que não há elemento de convicção a demonstrar que a OAB agiu com negligência, imprudência ou imperícia, remetendo aos termos do artigo 186 do Código Civil. Sustenta que a falta de processamento do pagamento da anuidade se deu por erro do Banco Santander. Insurge-se contra o argumento de que ocorreu dano moral, material e lucros cessantes. Roga, ao final, que seja acolhida a arguição preliminar de litisconsórcio passivo necessário, e que os pedidos sejam julgados improcedentes. Às fls. 144/145 consta cópia de decisão proferida da Exceção de Incompetência n.º 0003155-97.2011.403.6113. Impugnação à contestação inserta às fls. 150/153. Proferiu-se decisão à fl. 155 deferindo o pedido de expedição de ofício à Subseção da OAB de Patrocínio Paulista, requisitando que seja apresentada a relação de nomeações realizadas a outros advogados que se encontravam em situação análoga à sua, no período em que esteve suspenso, bem como a tabela de honorários respectiva. A OAB apresentou documentos às fls. 157/159 e 169/175. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente afastado a alegação da ré de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o Banco Santander S.A., tendo em vista que a pretensão do autor se fundamenta em ato próprio da Ordem dos Advogados do Brasil, e não possui o demandante qualquer vínculo de direito material com a referida instituição financeira. Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora procede em sua maior parte. Cumpre observar inicialmente que a responsabilidade da ré possui natureza extracontratual ou aquiliana, e está prevista no artigo 186 do Código Civil, que prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desta forma, para a caracterização do dever de indenizar é necessária a comprovação da prática do ato lesivo, a existência do dano e o nexo de causalidade. O ato lesivo consistiu na indevida manutenção do autor na condição de inadimplente por aproximadamente um ano após o adimplemento da obrigação respectiva, bem como por impor algumas sanções administrativas, tais como a suspensão das nomeações para atuar em processos decorrentes do convênio da Ordem dos Advogados do Brasil com a Procuradoria Geral do Estado, e a suspensão da utilização de serviços da Caixa de Assistência de Advogados - CAASP. Frise-se que o equívoco relativo à ausência de pagamento da anuidade do exercício de 2005 foi reconhecido expressamente pela ré, tanto na seara administrativa, quanto na judicial, sendo, portanto, matéria incontroversa. O dano material restou comprovado pelos documentos de fls. 169/175 que demonstram que o autor deixou de ser nomeado por diversas vezes para atuar como causídico nos processos decorrentes do convênio mencionado. O nexo causal entre a conduta e o dano é direto e evidente, dispensando, assim, maiores digressões. O montante do dano material pode ser quantificado pelos documentos de fls. 169/175 que indicam que outros advogados na mesma situação do autor foram nomeados para atuar em cerca de 4 (quatro) processos envolvendo matéria cível, 14 (quatorze) processos relativos a matéria de direito de família, 3 (três) do juizado cível, 3 (três) relativos ao direito da criança e do adolescente, 3 (três) ações penais, e em 1 (um) processo envolvendo matéria previdenciária. No que tange ao valor dos honorários a ser adotado dentre os vários previstos na tabela de honorários acostada às fls. 158/159, se mostra razoável a utilização do valor médio dos honorários das ações de determinada classe, tendo em vista que a espécie de processo em que o autor seria nomeado se mostrava aleatória. Por outro lado, no que tange ao percentual dos honorários, afigura-se correta a utilização do valor máximo, tendo em vista que a definição deste aspecto, ao contrário do anterior, observaria preponderantemente a atuação do causídico. Da tabela de honorários mencionada, verifico que o valor dos honorários das ações cíveis, considerando o patamar de 100% (cem por cento), varia de R\$ 307,98 a R\$ 586,81, sendo que o valor da maioria das ações gravita em torno de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor que será considerado para o fim de se fixar a indenização devida pela atuação nesta classe de ações. No que tange às ações relativas à matéria de família, será adotado o valor dos honorários para atuação em separação ou divórcio consensual, no montante de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais), por se apresentar como valor próximo do menor e maior valor desta classe de ações. O valor dos honorários para as ações do Juizado Especial Cível à época era de R\$ 157,23 (cento e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), e o valor médio dos honorários em ações envolvendo direito da infância e juventude era de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por sua vez, o valor médio dos honorários das ações penais é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o da ação previdenciária não está expresso no referido quadro, de forma que se utilizará o valor de R\$ 586,81 (quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavo), relativo à ação cível ordinária, procedimento normalmente adotado nesta espécie de demanda. Desta feita, fixo o valor da indenização por dano material no montante expresso na tabela abaixo:

Quantidade	Natureza da Ação	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
4	Cível	400,00	1.600,00
14	Direito de Família	340,00	4.760,00
3	Juizado Especial Cível	157,23	471,69
3	Direito da Criança e do Adolescente	200,00	600,00
3	Penal	400,00	1.200,00
1	Previdenciária	586,81	586,81
Somatório - - R\$ 9218,50			

No que tange ao pedido de reparação de danos morais, é necessário para reconhecer o dever de indenizar, que o autor demonstre que os fatos narrados lesaram direitos não patrimoniais. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) (STJ, REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997) No caso dos autos, a lesão ao direito da personalidade decorreu do constrangimento a que o autor esteve exposto por ter sido considerado inadimplente perante a ré por um longo período, mesmo após ter cumprido a obrigação e agido diligentemente para comprová-lo, e principalmente por ter sofrido sanções da ré decorrentes deste inadimplemento, tais como suspensão das nomeações para atuar em processos da assistência judiciária e vedação de utilizar os serviços da Caixa de Assistência dos Advogados. Ademais, pela própria natureza das sanções impostas, ficou ele com a sua idoneidade posta em xeque em seu meio profissional, no que atine ao cumprimento de suas obrigações para com o órgão de classe. Isso porque o inadimplemento desta prestação é considerado como infração disciplinar pelo próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, consoante se depreende do artigo 34, inciso XXIII, da Lei n.º 8.906/94. No que tange ao arbitramento do valor devido a título de danos morais, observo que a reparação possui caráter dúplice, servindo tanto para punir a conduta da ré quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Neste contexto, entendo como razoável a condenação da ré a indenizar o autor pelo abalo moral sofrido no montante de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), valor correspondente a aproximadamente vinte vezes o valor da anuidade devida ao referido órgão. Por fim, anoto que não cabe a condenação da ré a devolver em dobro o valor cobrado em excesso, com supedâneo no disposto no artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que para a configuração desta obrigação restaria necessária a comprovação de que o credor agiu imbuído de má-fé, o que não ocorreu na espécie, em que a conduta da ré foi

pautada pela culpa, na modalidade negligência. Por pertinente, trago à colação o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. 1.- O autor requereu a devolução dos valores indevidamente debitados em sua conta bancária, especificando, no item 2 da petição inicial, quais os débitos tidos por indevidos, os quais, segundo ele, totalizavam o valor de R\$ 24.771,83 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos). Como se vê, o pedido foi efetuado para, em razão de lançamentos indevidos, o banco efetuar a devolução, em dobro, de quantia certa e determinada, não havendo margem a outra interpretação, pois, repita-se, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil, o decisum deve corresponder ao pedido deduzido na petição inicial, sendo defeso ao magistrado entregar a prestação jurisdicional fora dessas balizas, sob pena de prolação de provimento judicial citra, extra ou ultra petita (REsp 1.180.306/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 27.4.2012). 2.- A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3.- Não se justifica a remuneração do indébito à mesma taxa praticada pela instituição financeira, uma vez que esta opera por regras específicas que não têm como ser aplicadas a particulares como parâmetro de ressarcimento, devendo o valor a ser restituído ser corrigido monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação e, após a vigência do novo Código Civil, da taxa SELIC, índice comum de juros moratórios e correção monetária, na forma do artigo 406. Precedentes. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1301939, relator Ministro Sidnei Beneti, p. em 04/02/2013) Destarte, no tocante a este pedido, concluo que cabe tão somente a devolução do valor pago em duplicidade, sem a incidência da sanção prevista no artigo 940 do Código de Processo Civil. Assim sendo, verifico que procede em parte a pretensão do autor, no sentido de lhe ser devida a indenização pelos danos materiais decorrentes da ausência de sua nomeação para atuar em processos decorrentes do convênio celebrado pela ré com a Procuradoria Geral do Estado, no montante R\$ 9.218,50 (nove mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), bem como pelos danos morais sofridos, cujo valor da reparação fixo em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), e ainda ser ressarcido pelo valor da anuidade pago em duplicidade. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por Carlos Alberto Fernandes, nos termos da fundamentação supra, para condenar a ré Ordem dos Advogados do Brasil a lhe reparar os danos materiais sofridos, no montante de R\$ 9.218,50 (nove mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), bem como a lhe reparar os danos morais, no montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e ainda lhe restituir o valor da anuidade pago em duplicidade. **Resolvo** o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não se pode fixar com precisão a data da ocorrência do dano material, os valores da indenização correspondente deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros de mora, a partir de novembro de 2006, data da realização do segundo pagamento da anuidade, e oportunidade em que teriam cessado as restrições administrativas impostas ao autor. Por outro lado, os valores devidos a título de reparação de danos morais, deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução 134/2010 do CJF. Considerando que nos termos da súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça a condenação à reparação de danos morais em montante inferior ao pretendido não acarreta sucumbência recíproca, constato que o autor decaiu em parcela mínima do seu pedido, somente no que atine à devolução em dobro do valor da anuidade, de forma que condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001792-75.2011.403.6113 - SEBASTIANA GISELA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 269. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002639-77.2011.403.6113 - DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA DE FLS. 280/285. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por DULCE HELENA DESIDERIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum, bem como a condenação do réu a lhe reparar danos morais. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afastado a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara

Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação - que ao sentir do Instituto Previdenciário seria indevida - do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, tendo em vista que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se pacificada no sentido de que o valor da causa nessas demandas deve corresponder à soma do proveito econômico dos pedidos formulados e se superado o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência para o julgamento de ambos os pedidos caberá à Vara Federal, conforme se verifica do seguinte aresto: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADO COM DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma de ambos. - Considerando que o segurado não renunciou aos valores que sobejam 60 (sessenta) salários mínimos, resta evidente a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e o julgamento do feito. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 345.706, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky) Superada esta questão, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço que entende ter trabalhado em condições especiais. No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade especial, deve-se ressaltar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela

parte autora nos períodos compreendidos entre 01/01/1974 a 15/08/1974, 02/05/1975 a 11/02/1976, 18/03/1976 a 06/04/1977, 04/05/1977 a 07/07/1977, 11/08/1977 a 22/06/1978, 03/03/1980 a 16/12/1980, 18/12/1980 a 28/03/1983, 25/04/1983 a 26/09/1983, 25/04/1983 a 26/09/1983, 01/10/1983 a 30/08/1984, 04/09/1984 a 04/07/1986, 04/11/1986 a 19/11/1986, 14/01/1987 a 12/02/1987, 02/03/1988 a 11/10/1988, 19/04/1989 a 07/02/1990, 01/11/1990 a 30/11/1990, 04/01/1991 a 28/11/1991, 29/06/1992 a 31/12/1994, 12/02/1996 a 13/12/1997, 04/05/1998 a 16/12/1998, 12/09/2000 a 10/12/2000, 06/02/2001 a 15/08/2001, 15/03/2002 a 24/11/2002, 05/02/2003 a 30/10/2003, 02/05/2008 a 30/11/2008 e 01/08/2011 a 02/12/2011, nas funções de aprendiz de sapateira, sapateira, auxiliar de sapateira, chanfradeira e escaradeira, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Democrata Calçados acostado à fl. 130, relativo ao período de 11/05/1999 a 30/12/1999, não indica contato com agentes nocivos, motivo pelo qual este período não pode ser considerado trabalhado sob condições insalubres. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao período de 11/03/2004 a 07/12/2004, laborado para Cool Indústria e Comércio de Calçados, verifico que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85 dB, valor este inferior ao período de tolerância previsto para o período. Por outro lado, a atividade exercida nos períodos de 01/02/2005 a 24/12/2005 e de 03/07/2006 a 30/11/2007 possuem natureza especial, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa Dunedoo Artefatos de Couro Ltda, acostados às fls. 135/138, demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86 decibéis. De mesma forma, o PPP emitido pela empresa L.A. Astum Gilberto - ME em 23/02/2010, referente ao período trabalhado entre 16/02/2009 e 16/05/2009 e a partir de 21/07/2009, apontam a presença do fator nocivo físico ruído de 86 dB(A), acima do valor permitido para o período, o que permite o reconhecimento de tais períodos até a data de emissão do PPP em 23/02/2010. Assim, verifico que o período constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora e no CNIS, somado ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais, contados até a data da citação, resulta num total de tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, nos termos das tabelas que seguem: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Sertaneja 01/01/1974 15/08/1974 - 7 15 - - - Calçados Herlim 02/05/1975 11/02/1976 - 9 10 - - - Calçados Martiniano 18/03/1976 06/04/1977 1 - 19 - - - Calçados Passport 04/05/1977 07/07/1977 - 2 4 - - - Makerli S/A 11/08/1977 22/06/1978 - 10 12 - - - Tadeu V. de Padua Moreira 03/03/1980 16/12/1980 - 9 14 - - - Fund. Espirita J. Marques 18/12/1980 28/03/1983 2 3 11 - - - Calçados Galhardo 25/04/1983 26/09/1983 - 5 2 - - - Fund. Espirita J. Marques 01/10/1983 30/08/1984 - 10 30 - - - Calçados Guaraldo 04/09/1984 04/07/1986 1 10 1 - - - Calçados Charm 04/11/1986 19/11/1986 - - 16 - - - Vulcabras 14/01/1987 12/02/1987 - - 29 - - - Calçados Sandalo 18/02/1987 10/02/1988 - 11 23 - - - Ind. de Calçados de Franca 02/03/1988 11/10/1988 - 7 10 - - - Calpasso 19/04/1989 07/02/1990 - 9 19 - - - José Francisco Oliveira 01/11/1990 30/11/1990 - - 30 - - - J. G. Peixoto & Cia 04/01/1991 28/11/1991 - 10 25 - - - Ind. de Calçados Tropicalia 29/06/1992 31/12/1994 2 6 3 - - - TEK artefatos de couro 12/02/1996 13/12/1997 1 10 2 - - - TEK artefatos de couro 04/05/1998 16/12/1998 - 7 13 - - - Democrata calçados 11/05/1999 30/12/1999 - 7 20 - - - Pontual Calçados 12/09/2000 10/12/2000 - 2 29 - - - Fernando R. Regatieri 06/02/2001 15/08/2001 - 6 10 - - - Carrera Calçados 15/03/2002 24/11/2002 - 8 10 - - - Carrera Calçados 05/02/2003 30/10/2003 - 8 26 - - - Cool Calçados 11/03/2004 07/12/2004 - 8 27 - - - Dunedoo artefatos de couro Esp 01/02/2005 24/12/2005 - - - 10 24 Dunedoo artefatos de couro Esp 03/07/2006 30/11/2007 - - - 1 4 28 Carrera Calçados 02/05/2008 30/11/2008 - 6 29 - - - L.A. Astum Gilberto Esp 16/02/2009 16/05/2009 - - - 3 1 L.A. Astum Gilberto Esp 21/07/2009 23/02/2010 - - - 7 3 L.A. Astum Gilberto 24/02/2010 31/07/2011 1 5 8 - - - Orcade Artefatos de Couro 01/08/2011 02/12/2011 - 4 2 - - - Soma: 8 179 449 1 24 56 Correspondente ao número de dias: 8.699 1.136 Tempo total : 24 1 29 3 1 26 Conversão: 1,20 3 9 13 1.363,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 12 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 4 20 6.620 Dias Tempo que falta com acréscimo: 9 3 2 3332 Dias Soma: 27 7 22 9.952 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 7 22 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado na data da citação, uma vez que na data da entrada do requerimento administrativo, em 17/12/2009, o autor não havia implementado todos os requisitos para a sua concessão. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Com relação ao dano moral, sendo lesão a direito da personalidade, é necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. Tal perturbação não ficou demonstrada no caso dos autos, ficando, portanto, afastada a alegação de dano moral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-

lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data da citação em 02 de dezembro de 2011. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigos 21 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 21 de março de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado Dulce Helena Desiderio da Silva Filição Armando Desiderio da Silva e Luzia Desiderio da Silva. RG n.º 10.373.567 SSP/SPCPF n.º 083.741.828-30 PIS/PASEP Não consta no sistema Endereço Rua Hermínia Marcondes Luz, n.º 800, Jardim Paulistano, Franca - SP. Benefício concedido Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 02/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 12/12/2011 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/02/2005 a 24/12/2005, 03/07/2006 a 30/11/2007, 16/02/2009 a 16/05/2009 e 21/07/2009 a 23/02/2010

0002677-89.2011.403.6113 - DONIZETE CARDOSO DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO DE FLS. 232/235. DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação

excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo,

na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0002678-74.2011.403.6113 - WANDERLEI BATISTA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 279. 1. Converto o julgamento em diligência.2. Junte, a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos adicionais relativo ao vínculo de trabalho firmado na empresa Sinergia Indústria e Serviços em Calçados Ltda, período de 01/09/1995 a 31/03/1998, uma vez que tal vínculo não consta do CNIS e, na CTPS, não há alterações de salário ou férias, não obstante a duração de mais de dois anos. 3. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias.4. Sem prejuízo, oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se é o coordenador responsável pelo LTCAT acostado às fls. 253/265. Instrua-se o ofício com este documento. 5. Após, ou passado o prazo em branco, conclusos.6. Int.

0002838-02.2011.403.6113 - LOURENCO PERIS DA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades comuns e em condições especiais, bem como a lhe reparar danos morais.Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeH. Bettarello S/A Comércio e Ind. de Calçados 16/07/1966 a 31/12/1970 SapateiroH. Bettarello S/A Comércio e Ind. de Calçados 18/01/1971 a 16/04/1971 SapateiroCalçados Roberto Ltda 16/10/1972 a 07/02/1974 SapateiroCalçados Samello S/A 08/02/1974 a 30/07/1976 SapateiroCalçados Roberto Ltda 01/02/1977 a 26/08/1977 CosturadorCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 181. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido.A parte autora requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora requereu prova pericial.A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida.Em alegações finais, o autor não se manifestou e o INSS reiterou os termos da contestação. O Ministério Público Federal alegou desnecessidade de sua intervenção no presente feito (fl. 396).As informações do CNIS da parte autora encontram-se à fl. 176.FUNDAMENTAÇÃOSaliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz

ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC.

COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara.No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica.A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública.O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado.Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta.Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito.Inicialmente constato que o pedido de reconhecimento de atividades comuns exercidos pela parte autora, consistentes nos períodos de 02/01/1979 a 30/07/1985, 01/10/1985 a 01/11/1991, 22/03/1992 a 21/10/1994 e de 01/06/1995 a 13/11/2001, trabalhados nas empresas Marco Antônio Serafini Franca - ME e Equipar Auto Acessórios Ltda, devem ser reconhecidos, pois todos os contratos de trabalho estão devidamente registrados em sua CTPS e tais períodos estão devidamente anotados no CNIS. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova, cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos.A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.Com relação à atividade de

sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: H. Bettarello S/A Comércio e Ind. de Calçados 16/07/1966 a 31/12/1970 SapateiroH. Bettarello S/A Comércio e Ind. de Calçados 18/01/1971 a 16/04/1971 SapateiroCalçados Roberto Ltda 16/10/1972 a 07/02/1974 SapateiroCalçados Samello S/A 08/02/1974 a 30/07/1976 SapateiroCalçados Roberto Ltda 01/02/1977 a 26/08/1977 CosturadorPasso a análise da revisão do benefício de aposentadoria. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial e a conversão destes períodos em tempo comum, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 07/03/2033, um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 5 meses e 25 dias. Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d H. Bettarello S/A Esp 16/07/1966 31/12/1970 - - - 4 5 16 H. Bettarello S/A Esp 18/01/1971 16/04/1971 - - - - 2 29 Calçados Roberto Ltda Esp 16/10/1972 07/02/1974 - - - 1 3 22 Calçados Samello S/A Esp 08/02/1974 30/07/1976 - - - 2 5 23 Calçados Roberto Ltda Esp 01/02/1977 26/08/1977 - - - - 6 26 Marcos Antonio Serafini Franca - ME 02/01/1979 30/07/1985 6 6 29 - - - Equipar Auto Acessórios 01/10/1985 01/11/1991 6 - 31 - - - Equipar Auto Acessórios 22/03/1992 21/10/1994 2 6 30 - - - Equipar Auto Acessórios 01/06/1995 13/11/2001 6 5 13 - - - C.I 01/12/2001 30/12/2002 1 - 30 - - - - - - - - - Soma: 21 17 133 7 21 116 Correspondente ao número de dias: 8.203 3.266 Tempo total : 22 9 13 9 0 26 Conversão: 1,40 12 8 12 4.572,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 25 A data do início da revisão do benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 26/10/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer os períodos de 02/01/1979 a 30/07/1985, 01/10/1985 a 01/11/1991, 22/03/1992 a 21/10/1994, 01/06/1995 a 13/11/2011 como tempo de serviço comum; 2. Reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 16/07/1966 a 31/12/1970, 18/01/1971 a 16/04/1971, 16/10/1972 a 07/02/1974, 08/02/1974 a 30/07/1976, 01/02/1977 a 26/08/1977, e convertê-los em comum. 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 128.409.807-6, a partir do ajuizamento da ação, em 26/10/2011. 4. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 03 de abril de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Lourenço Peris da Silveira Filiação Alfredo Saturnino da Silveira e Violanta Peris da Silveira RG n. 22.274.301-3 SSP/SPCPF n.º 624.502.718-72 PIS Não consta no sistema processual Endereço Rua Paulo Balduino Cintra Mendes, n.º 590, Jardim Paulistano, Franca/SP. Benefício concedido prejudicado Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data

de início do benefício (DIB) 06/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 03/04/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 16/07/1966 a 31/12/1970, 18/01/1971 a 16/04/1971, 16/10/1972 a 07/02/1974, 08/02/1974 a 30/07/1976, 01/02/1977 a 26/08/1977.

0002840-69.2011.403.6113 - MARIO JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 208/211. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres. Realizou pedido na esfera administrativa em 16/07/2010. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade TONI SALLOUM & CIA LTDA. 05/02/1974 a 09/03/1976 Aprendiz de sapateiro CIA DE CALÇADOS PALERMO 09/03/1976 a 23/04/1984 Auxiliar de modelista CIA DE CALÇADOS PALERMO 25/06/1984 a 25/02/1988 Modelista JOSE CANDIDO RAFAEL 01/02/1989 a 02/01/1990 Modelista CALÇADOS CHICARONI LTDA 11/05/1990 a 19/03/1992 Modelista REC IND.COM.ASS. EXP.IMP 01/02/1993 a 01/02/1994 Modelista CALÇADOS PARAGON LTDA 07/03/1994 a 13/05/1994 Modelista CALÇADOS CHICARONI LTDA 02/05/1994 a 29/08/1998 Modelista CALÇADOS CHICARONI LTDA 01/09/1998 a 12/04/2002 Modelista ANTOLUCCI FRAN ART. COURO LTDA EPP 01/03/2004 a 30/04/2004 Modelista IND. CALÇ. RADA LTDA. 09/08/2004 a 31/05/2006 Modelista PASSO FIRME FRANCA CALÇ 19/03/2007 a 20/08/2007 Modelista CALÇ. PINGO LTDA. 25/03/2008 a 10/12/2008 Modelista MONTAGEM FRANCA LTDA 14/08/2009 a 29/09/2009 Modelista A.R.LUIZ - ME 23/11/2009 a 22/12/2009 Modelista Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação. Não formulou alegações preliminares. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção da prova pericial. A produção da prova pericial foi indeferida. No ensejo, determinou-se que a parte autora juntasse documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador, bem como cópia do procedimento administrativo. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 174/197). Posteriormente, manifestou-se no sentido da impossibilidade de cumprimento da determinação supra. Proferiu-se decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, mantendo a decisão agravada e determinando que a parte autora comprovasse, no prazo de trinta dias, que efetivamente requereu a documentação mencionada. A parte autora apresentou petição alegando, em síntese, que as informações contidas nos formulários preenchidos pelos empregadores são inverossímeis, reiterando o pedido de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Foi constatada a existência de documentação fornecida pela empresa em relação ao período pleiteado, tornando, assim, desnecessária a produção de prova pericial direta. Em alegações finais a parte autora, basicamente, reiterou os termos da inicial, enquanto que o INSS os termos da contestação. Foi juntado CNIS atestando que a parte autora manteve vínculo até, pelo menos, janeiro de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 16/07/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos

apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade

TONI SALLOUM & CIA LTDA 05/02/1974 a 09/03/1976 Aprendiz de sapateiro

CIA DE CALÇADOS PALERMO 09/03/1976 a 23/04/1984 Auxiliar de modelista

CIA DE CALÇADOS PALERMO 25/06/1984 a 25/02/1988 Modelista

JOSE CANDIDO RAFAEL 01/02/1989 a 02/01/1990 Modelista

CALÇADOS CHICARONI LTDA 11/05/1990 a 19/03/1992 Modelista

REC IND.COM.ASS. EXP.IMP 01/02/1993 a 01/02/1994 Modelista

CALÇADOS PARAGON LTDA 07/03/1994 a 13/05/1994 Modelista

CALÇADOS CHICARONI LTDA. 02/05/1994 a 05/03/1997 Modelista

Deixo de reconhecer os períodos abaixo:

CALÇADOS CHICARONI LTDA. 06/03/1997 a 29/08/1998 Modelista

CALÇADOS CHICARONI LTDA 01/09/1998 a 12/04/2002 Modelista

ANTOLUCCI FRAN ART. COURO LTDA. EPP 01/03/2004 a 30/04/2004 Modelista

IND. CALÇ. RADA LTDA. 09/08/2004 a 31/05/2006 Modelista

PASSO FIRME FRANCA CALÇ 19/03/2007 a 20/08/2007 Modelista

CALÇ. PINGO LTDA. 25/03/2008 a 10/12/2008 Modelista

MONTAGEM FRANCA LTDA 14/08/2009 a 29/09/2009 Modelista

A.R.LUIZ - ME 23/11/2009 a 22/12/2009 Modelista

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 16/07/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 37 anos, 04 meses e 29 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais

Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d1 TONI SALLOUM & CIA LTDA. Esp 05/02/1974 09/03/1976 - - - 2 1 5 2 CIA DE CALÇADOS PALERMO Esp 09/03/1976 23/04/1984 - - - 8 1 15 3 CIA DE CALÇADOS PALERMO Esp 25/06/1984 25/02/1988 - - - 3 8 1 4 JOSE CANDIDO RAFAEL Esp 01/02/1989 02/01/1990 - - - 11 2 5 CALÇADOS CHICARONI LTDA. Esp 11/05/1990 19/03/1992 - - - 1 10 9 6 REC IND.COM.ASS. EXP.IMP. Esp 01/02/1993 01/02/1994 - - - 1 - 1 7 CALÇADOS PARAGON LTDA. Esp 07/03/1994 13/05/1994 - - - 2 7 8 CALÇADOS CHICARONI LTDA. Esp 02/05/1994 05/03/1997 - - - 2 10 4 9 CALÇADOS CHICARONI LTDA. 06/03/1997 29/08/1998 1 5 24 - - - 10 CALÇADOS CHICARONI LTDA. 01/09/1998 12/04/2002 3 7 12 - - - 11 ANTOLUCCI FRAN ART.COURO 01/03/2004 30/04/2004 - 1 30 - - - 12 IND.CALÇ.RADA LTDA. 09/08/2004 31/05/2006 1 9 23 - - - 13 PASSO FIRME FRANCA CALÇ 19/03/2007 20/08/2007 - 5 2 - - - 14 CALÇ. PINGO LTDA. 25/03/2008 10/12/2008 - 8 16 - - - 15 MONTAGEM FRANCA LTDA 14/08/2009 29/09/2009 - 1 16 - - - 16 A.R.LUIZ - ME 23/11/2009 22/12/2009 - - 30 - - - 17

Soma: 5 36 153 17 43 44 18 Correspondente ao número de dias: 3.033 7.454 19 Tempo total : 8 5 3 20 8 14 20 Conversão: 1,40 28 11 26 10.435,600000 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 4 29 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 26/10/2011, uma vez que o reconhecimento dos períodos

especiais foi feito em juízo. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 05/02/1974 a 09/03/1976, 09/03/1976 a 23/04/1984, 25/06/1984 a 25/02/1988, 01/02/1989 a 02/01/1990, 11/05/1990 a 19/03/1992, 01/02/1993 a 01/02/1994, 07/03/1994 a 13/05/1994 e de 02/05/1994 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento da ação, em 26/10/2011. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 19 de março de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Mário Justo dos Santos Filiação José Justo dos Santos e Ernestina de Oliveira Santos RG n.º 9.768.206/SSP-SP. CPF n.º 020.415.128-73. Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua das Tulipas n.º 231, Jardim Flórida, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 26/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento 19/03/2013 Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 05/02/1974 a 09/03/1976 09/03/1976 a 23/04/1984 25/06/1984 a 25/02/1988 01/02/1989 a 02/01/1990 11/05/1990 a 19/03/1992 01/02/1993 a 01/02/1994 07/03/1994 a 13/05/1994 a 05/03/1997

0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 216/221. **SENTENÇA** RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 14/12/2010, contudo alegou que não teve êxito quanto à obtenção do benefício requerido. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Passport Ltda 01/02/1983 a 29/02/1984 Aprendiz de sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 01/03/1984 a 23/03/1995 Auxiliar de sapateiro Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 03/04/1995 a 08/03/2002 Chanfrador Passoflex Artefatos de Couro Ltda 01/10/2002 a 23/01/2003 Chanfrador Rita Aparecida de Rezende Rizzo Franca - ME 11/02/2003 a 14/01/2004 Chanfrador de amostras H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 03/03/2005 a 14/10/2005 Preparador de calçados Pigran Montagem de Calçados Ltda 01/06/2006 a 16/06/2009 Chanfrador Pigran Montagem de Calçados Ltda 01/12/2009 a 14/12/2010 Chanfrador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada pela decisão proferida à fl. 186. No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas que pretende produzir, a parte autora requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs o recurso de agravo retido. Requereu expedição de ofício ao INSS para que este forneça a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. A parte autora não se manifestou em alegações finais, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 214. **FUNDAMENTAÇÃO** Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja

apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida

tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 14/12/2010. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pelas empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, Rita Aparecida de Rezende Pizzo Franca - EPP, ADCON Copnstrutora e Terraplenagem Ltda, H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos

previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 03/04/1995 a 05/03/1997 possui natureza especial, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, acostado às fls. 84/85, atesta que a parte autora esteve exposta a índice de pressão sonora de 85 d B(A). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, período compreendido entre 06/03/1997 a 08/03/2002 (fls. 84/85), e H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, período compreendido entre 03/05/2005 a 13/10/2005 (fls. 92/93), atestam que a parte autora trabalhou exposta, respectivamente, a índices de ruídos de 85 e 84 dB(A). Estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Logo, estes períodos não são considerados especiais. Por fim, os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas Rita Aparecida de Rezende Pizzo Franca - SPP, acostado às fls. 87/89, e Adcon Construtora e Terraplenagem Ltda, acostado às fls. 90/91, não indicam contatos com agentes insalubres. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Empresa Período Atividade Calçados Passport Ltda 01/02/1983 a 29/02/1984 Aprendiz de sapateiro Fundação Educandário Pestalozzi 01/03/1984 a 23/03/1995 Auxiliar de sapateiro Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 03/04/1995 a 05/03/1997 Chanfrador Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda 06/03/1997 a 08/03/2002 Chanfrador Passoflex Artefatos de Couro Ltda 01/10/2002 a 23/01/2003 Chanfrador Rita Aparecida de Rezende Rizzo Franca - ME 11/02/2003 a 14/01/2004 Chanfrador de amostras H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 03/03/2005 a 14/10/2005 Preparador de calçados Pigran Montagem de Calçados Ltda 01/06/2006 a 16/06/2009 Chanfrador Pigran Montagem de Calçados Ltda 01/12/2009 a 14/12/2010 Chanfrador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 14/12/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 31 anos, 09 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Observo que a parte autora continuou trabalhando pelo menos até fevereiro de 2013, e mesmo considerando esta data como termo final do período trabalhado, também não faz jus a concessão do benefício reclamado. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Passport Ltda Esp 01/02/1983 29/02/1984 - - - 1 - 29 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 01/03/1984 23/03/1995 - - - 11 - 23 Democrata

Calçados e Art. De Couro Ltda Esp 03/04/1995 05/03/1997 - - - 1 11 3 Democrata Calçados e Art. De Couro Ltda 06/03/1997 08/03/2002 5 - 3 - - - Passoflex Art. De Couro Ltda - ME 01/10/2002 23/01/2003 - 3 23 - - - Rita Aparecida de Rezende Pizzo Franca - EPP 11/02/2003 14/01/2004 - 11 4 - - - JG Inst. Empreendimentos e Mont. Industriais 15/01/2004 15/10/2004 - 9 1 - - - Adcon Construtora e Terraplenagem Ltda 19/10/2004 01/03/2005 - 4 13 - - - H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 03/03/2005 14/10/2005 - 7 12 - - - Pigran Montagem de Calçados Ltda 01/06/2006 16/06/2009 3 - 16 - - - Pigran Montagem de Calçados Ltda 01/12/2009 14/12/2010 12 14 - - - - - - - Soma: 8 46 86 13 11 55 Correspondente ao número de dias: 4.346 5.065 Tempo total : 12 0 26 14 0 25 Conversão: 1,40 19 8 11 7.091,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 7 Abaixo, encontra-se tabela envolvendo contagem de tempo de contribuição até fevereiro de 2013. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Passport Ltda Esp 01/02/1983 29/02/1984 - - - 1 - 29 Fundação Educandário Pestalozzi Esp 01/03/1984 23/03/1995 - - - 11 - 23 Democrata Calçados e Art. De Couro Ltda Esp 03/04/1995 05/03/1997 - - - 1 11 3 Democrata Calçados e Art. De Couro Ltda 06/03/1997 08/03/2002 5 - 3 - - - Passoflex Art. De Couro Ltda - ME 01/10/2002 23/01/2003 - 3 23 - - - Rita Aparecida de Rezende Pizzo Franca - EPP 11/02/2003 14/01/2004 - 11 4 - - - JG Inst. Empreendimentos e Mont. Industriais 15/01/2004 15/10/2004 - 9 1 - - - Adcon Construtora e Terraplenagem Ltda 19/10/2004 01/03/2005 - 4 13 - - - H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda 03/03/2005 14/10/2005 - 7 12 - - - Pigran Montagem de Calçados Ltda 01/06/2006 16/06/2009 3 - 16 - - - Pigran Montagem de Calçados Ltda 01/12/2009 28/02/2013 38 28 - - - - - - - Soma: 8 72 100 13 11 55 Correspondente ao número de dias: 5.140 5.065 Tempo total : 14 3 10 14 0 25 Conversão: 1,40 19 8 11 7.091,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 21 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1983 a 29/02/1984, 01/03/1984 a 23/03/1995, 03/04/1995 a 05/03/1997, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a averbação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima do INSS, ficando suspensa a execução em razão de ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Franca, 25 de março de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) José Henrique Nunes Elias Filiação José Roberto Elias e Maria das Dores Nunes Elias RG n. 20.753.259 SSP/SPCPF n.º 144.408.028-85 Benefício concedido Prejudicado PIS/PASEP Não constam no sistema processual Endereço Rua Filomena Ana Rita, n.º 221, Jd. Ipanema, Franca - SP. Renda mensal atual Prejudicado Data de início do benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Data do início do pagamento Prejudicado Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 01/02/1983 a 29/02/1984, 01/03/1984 a 23/03/1995, 03/04/1995 a 05/03/1997.

0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as doenças elencadas pela parte autora na exordial e considerando que o laudo pericial de fls. 86/90 restringiu o diagnóstico somente ao exame psiquiátrico, determino a realização de perícia médica com clínico para diagnóstico das outras doenças. Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e ao INSS a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.

0003470-28.2011.403.6113 - MANOEL ALCINO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente as empresas que servirão de paradigma para realização da perícia técnica por similaridade em relação às empresas que estão com as atividades encerradas.Int.

0003565-58.2011.403.6113 - HOMERO CARLOS DE BARROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado à fl. 331 do presente feito.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003715-39.2011.403.6113 - FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO

ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal

Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 4.415,57 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 20.490,34 (vinte mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001726-62.2011.403.6318 - ANIZIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a requererem o que de direito, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor e a produção de prova testemunhal. À fl. 80, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido. Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 83/88, as empresas laboradas por este encerraram suas atividades.Em relação a essas empresas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende comprovar nos autos não é suscetível de aferição por prova testemunhal, consoante disposto no artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Providencie a parte autora a regularização da petição que se encontra rasurada, no prazo de 5 dias. Após, conclusos para apreciação.

0000864-90.2012.403.6113 - ALVARO BALDOINO DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 140/145. SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por

tempo de contribuição em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 27/01/2012, indeferido por falta de tempo de contribuição (fl. 94). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Organização Social e Educacional Emmanuel 15/06/1972 a 15/02/1973 Prancheador Spessoto S/A Calçados e Curtumes 01/06/1973 a 11/12/1974 Auxiliar de sapateiro H. Bettarello S/A 18/03/1975 a 29/11/1978 Sapateiro Ind. de Calçados Herlim Ltda 04/04/1979 a 23/05/1979 Sapateiro Confil Construtora Figueiredo Ltda 23/10/1979 a 14/01/1980 Servente H. Bettarello S/A 24/01/1980 a 05/08/1981 Sapateiro Fransoá Bertoni & Filhos Ltda 01/12/1981 a 30/04/1982 Serviços diversos Calçados Idamar Ltda - ME 02/08/1982 a 10/02/1983 ----- Calçados Sândalo S/A 10/02/1983 a 20/03/1985 Sapateiro Wilson Calçados Ltda 03/06/1985 a 14/08/1985 Sapateiro Ind. de Calçados Washington Ltda 01/10/1985 a 04/02/1987 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda 05/02/1987 a 08/09/1990 Revisor de plancheamento Calçados Netto Ltda 13/05/1991 a 24/07/1992 Sapateiro Calçados Ferracini Ltda 22/10/1992 a 16/09/1994 Lustrador Calçados Penha Ltda 02/09/1996 a 18/12/1996 Enfumaçador Calçados Penha Ltda 03/03/1997 a 23/12/1997 Enfumaçador Calçados Penha Ltda 04/05/1998 a 18/12/1998 Enfumaçador Calçados Penha Ltda 02/03/1999 a 13/07/1999 Enfumaçador Ind. de Calçados Modelle Ltda 01/06/2000 a 22/12/2000 Prancheador Calçados Jadmar Ltda 15/05/2001 a 13/06/2001 Prancheador Menegheti Ind. e Com. de Calçados Ltda 02/07/2001 a 17/08/2001 Enfumaçador Ind. de Calçados Modelle Ltda 04/03/2002 a 10/07/2002 Prancheador Calçados Pina Ltda 29/03/2004 a 14/04/2005 Enfumaçador Pignatt Cabedais Ltda - EPP 05/04/2006 a 20/12/2006 Enfumaçador Peirutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda - ME 01/02/2007 a 21/12/2007 Enfumaçador Pignatt Cabedais Ltda - EPP 03/03/2008 a 24/12/2008 enfumaçador Calven Shoe Ind. de Calçados Ltda 04/05/2009 a 28/12/2011

Enfumaçador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação aduzindo, em preliminar, incompetência absoluta desta Vara em favor do Juizado Especial Federal, a qual foi afastada na decisão de fl. 129. No mérito, requereu a improcedência da ação. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora requereu prova pericial. Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. A parte autora permaneceu em silêncio. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. Apenas a recusa em fornecer a documentação autorizaria a produção da prova pericial no local. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais a parte autora pugnou pela procedência da demanda, enquanto que o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se às fls. 137/138.

FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal,

dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o

juízo de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juízo Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Contudo, foi proferido despacho saneador nestes autos, em observância ao meu entendimento na data da sua prolação, afastando a preliminar de incompetência da Vara arguida pelo INSS em sua contestação. Referida decisão salientou que o pedido de dano moral, por si só, não implica no reconhecimento da incompetência e decidiu pela competência da Vara. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por dois motivos: a eficácia preclusiva do despacho saneador e a observância ao princípio da segurança jurídica. A eficácia preclusiva do despacho saneador estabelece que, a matéria nele decidida e não contestada, preclui e não poderá ser alterada, ainda que de ordem pública. O princípio da segurança jurídica, de outro lado, garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a decisão que fixou a competência da Vara no despacho saneador criou a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 27/01/2012. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Organização Social e Educacional Emmanuel 15/06/1972 a 15/02/1973 Prancheador Spessoto S/A Calçados e Curtumes 01/06/1973 a 11/12/1974 Auxiliar de sapateiro H. Bettarello S/A 18/03/1975 a 29/11/1978 Sapateiro Ind. de Calçados Herlim Ltda 04/04/1979 a 23/05/1979 Sapateiro Confil Construtora Figueiredo Ltda 23/10/1979 a 14/01/1980 Servente H. Bettarello S/A 24/01/1980 a 05/08/1981 Sapateiro Fransoá Bertoni & Filhos Ltda 01/12/1981 a 30/04/1982 Serviços diversos Calçados Idamar Ltda - ME 02/08/1982 a 10/02/1983 ----- Calçados Sândalo S/A 10/02/1983 a 20/03/1985 Sapateiro Wilson Calçados Ltda 03/06/1985 a 14/08/1985 Sapateiro Ind. de Calçados Washington Ltda 01/10/1985 a 04/02/1987 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda 05/02/1987 a 08/09/1990 Revisor de plancheamento Calçados Netto Ltda 13/05/1991 a 24/07/1992 Sapateiro Calçados Ferracini Ltda 22/10/1992 a 16/09/1994 Lustrador Calçados Penha Ltda 02/09/1996 a 18/12/1996 Enfumaçador Calçados Penha Ltda 03/03/1997 a 05/03/1997 Enfumaçador A partir de 06/03/1997, quando se passou a exigir a devida comprovação da atividade insalubre, o reconhecimento não é possível face à ausência de comprovação. A parte

autora não se desincumbiu de ônus de comprovar a atividade insalubre. Poderia ter juntado laudos elaborados para outras pessoas e relativos ao mesmo período, arrolado testemunhas, dentre os inúmeros meios de prova lícitos possíveis em Direito Processual. Sendo assim, deixo de reconhecer os demais períodos. Calçados Penha Ltda 06/03/1997 a 23/12/1997 Enfumador Calçados Penha Ltda 04/05/1998 a 18/12/1998 Enfumador Calçados Penha Ltda 02/03/1999 a 13/07/1999 Enfumador Ind. de Calçados Modelle Ltda 01/06/2000 a 22/12/2000 Prancheador Calçados Jadmar Ltda 15/05/2001 a 13/06/2001 Prancheador Menegheti Ind. e Com. de Calçados Ltda 02/07/2001 a 17/08/2001 Enfumador Ind. de Calçados Modelle Ltda 04/03/2002 a 10/07/2002 Prancheador Calçados Pina Ltda 29/03/2004 a 14/04/2005 Enfumador Pignatt Cabedais Ltda - EPP 05/04/2006 a 20/12/2006 Enfumador Peirutti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda - ME 01/02/2007 a 21/12/2007 Enfumador Pignatt Cabedais Ltda - EPP 03/03/2008 a 24/12/2008 Enfumador Calven Shoe Ind. de Calçados Ltda 04/05/2009 a 28/12/2011 Enfumador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 26/10/2010, um total de tempo de serviço correspondente a 36 anos, 9 meses e 14 dias, suficientes para a concessão do pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Organização Social e Educacional Emmanuel Esp 15/06/1972 15/02/1973 - - - - 8 1 Spessoto S/A Calçados e Curtume Esp 01/06/1973 11/12/1974 - - - 1 6 11 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda Esp 18/03/1975 29/11/1978 - - - 3 8 12 Ind. de Calçados Herlim Ltda Esp 04/04/1979 23/05/1979 - - - - 1 20 Confil Const. Figueiredo Ltda - ME Esp 23/10/1979 14/01/1980 - - - - 2 22 H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda Esp 24/01/1980 05/08/1981 - - - 1 6 12 Fransoá Bertoni & Filho Ltda Esp 01/12/1981 30/04/1982 - - - - 4 30 Calçados Idamar Ltda - ME Esp 02/08/1982 10/02/1983 - - - - 6 9 Calçados Sandalo S/A Esp 11/02/1983 20/03/1985 - - - 2 1 10 Wilson Calçados Ltda Esp 03/06/1985 14/08/1985 - - - - 2 12 Ind. de Calçados Washington Ltda - ME Esp 01/10/1985 04/02/1987 - - - 1 4 4 Calçados Guaraldo Ltda - ME Esp 05/02/1987 08/09/1990 - - - 3 7 4 Italy Shoes Ind. de Calçados Ltda Esp 01/04/1991 30/04/1991 - - - - 30 Calçados Netto Ltda Esp 13/05/1991 24/07/1992 - - - 1 2 12 Calçados Ferracini Ltda Esp 22/10/1992 16/09/1994 - - - 1 10 25 Calçados Penha Ltda - EPP Esp 02/09/1996 18/12/1996 - - - - 3 17 Calçados Penha Ltda - EPP Esp 03/03/1997 05/03/1997 - - - - 3 Calçados Penha Ltda - EPP 06/03/1997 23/12/1997 - 9 18 - - - Calçados Penha Ltda - EPP 04/05/1998 18/12/1998 - 7 15 - - - Calçados Penha Ltda - EPP 02/03/1999 13/07/1999 - 4 12 - - - Ind. de Calçados Modelle Ltda - ME 01/06/2000 22/12/2000 - 6 22 - - - Calçados Jodamar Ltda - ME 15/05/2001 13/06/2001 - - 29 - - - Menegheti Ind. e Com de Calçados Ltda - ME 02/07/2001 17/08/2001 - 1 16 - - - Ind. de Calçados Modelle Ltda - ME 04/03/2002 10/07/2002 - 4 7 - - - Agiliza Ag de Emp Temporários Ltda - EPP 01/10/2003 28/03/2004 - 5 28 - - - Calçados Pina Ltda 29/03/2004 14/04/2005 1 - 16 - - - Pignatt Cabedais Ltda - EPP 05/04/2006 20/12/2006 - 8 16 - - - Pierutti Mont e Acab de Calçados Ltda - EPP 01/02/2007 21/12/2007 - 10 21 - - - Pingatt Cabedais Ltda - EPP 03/03/2008 24/12/2008 - 9 22 - - - Calven Shoe Ind. de Calçados Ltda 04/05/2009 25/12/2011 2 7 22 - - - - - - - - Soma: 3 70 244 13 70 234 Correspondente ao número de dias: 3.424 7.014 Tempo total : 9 6 4 19 5 24 Conversão: 1,40 27 3 10 9.819,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 14 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 22/03/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a

documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos 15/06/1972 a 15/02/1973, 01/06/1973 a 11/12/1974, 18/03/1975 a 29/11/1978, 04/04/1979 a 23/05/1979, 23/10/1979 a 14/01/1980, 24/01/1980 a 05/08/1981, 01/12/1981 a 30/04/1982, 02/08/1982 a 10/02/1983, 11/02/1983 a 20/03/1985, 03/06/1985 a 14/08/1985, 01/10/1985 a 04/02/1987, 05/02/1987 a 08/09/1990, 13/05/1991 a 24/07/1992, 22/10/1992 a 16/09/1994, 02/09/1996 a 18/12/1996, 03/03/1997 a 05/03/1997, e convertê-los em comum; Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 22/03/2012. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Franca, 25 de março de 2013. Fabíola Queiroz Juíza Federal Síntese do Julgado Nome do(a) segurado(a) Álvaro Balduino de Paula Filiação Mario Balduino de Paula e Ana Margarida de Jesus RG n. 12.377.033-6 SSP/SPCPF n.º 982.684.818-20 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição PIS/PASEP Não consta no sistema processual Endereço Rua Maria Bárbara Pingo Garcia, n.º 190, Parque Vicente Leporace, Franca - SP. Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS Data de início do benefício (DIB) 22/03/2012 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento Tempo de serviço reconhecido judicialmente como especial 15/06/1972 a 15/02/1973, 01/06/1973 a 11/12/1974, 18/03/1975 a 29/11/1978, 04/04/1979 a 23/05/1979, 23/10/1979 a 14/01/1980, 24/01/1980 a 05/08/1981, 01/12/1981 a 30/04/1982, 02/08/1982 a 10/02/1983, 10/02/1983 a 20/03/1985, 03/06/1985 a 14/08/1985, 01/10/1985 a 04/02/1987, 05/02/1987 a 08/09/1990, 13/05/1991 a 24/07/1992, 22/10/1992 a 16/09/1994, 02/09/1996 a 18/12/1996, 03/03/1997 a 05/03/1997.

0000913-34.2012.403.6113 - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES (SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor, pois este meio de prova se mostra impertinente para o deslinde desta demanda, uma vez que o pedido formulado possui natureza declaratória e a matéria versada é preponderantemente de direito. Int.

0000948-91.2012.403.6113 - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
A parte autora requereu produção de prova testemunhal e que a parte ré seja intimada a apresentar cópia do procedimento administrativo, sob pena de confissão. De acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao autor produzir prova do direito alegado. Compete à parte autora, portanto, a juntada do Procedimento Administrativo. Por outro lado, os procedimentos administrativos são públicos, sendo obrigação da Administração permitir sua consulta e extração de cópias. Desta forma, é obrigação da parte ré permitir que a parte autora consulte e extraia cópias do procedimento administrativo em questão. Por estas razões, indefiro o pedido de intimação da parte ré para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao objeto desta ação. Caso haja recusa da parte ré em apresentar tal documento, deverá, a parte autora, assim comprová-lo, permitindo a aplicação do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2013, às 14h, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001211-26.2012.403.6113 - CARLOS CEZAR DE MACEDO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 289/292. DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitoso o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em

critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 5.842,15 (cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 26.001,84 (vinte e seis mil, um real e oitenta e quatro centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001417-40.2012.403.6113 - NILTON ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001418-25.2012.403.6113 - VICENTE PAULA DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 172/173, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora interpôs agravo retido. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, contramine o INSS o agravo retido interposto. Após, venham-me conclusos. Int.

0001419-10.2012.403.6113 - EURIPEDES BARSANULFO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao

processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001457-22.2012.403.6113 - ELEANO APARECIDO ALVES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001903-25.2012.403.6113 - LUZIA APOLINARIO DE OLIVEIRA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DE FLS. 111/113. SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUZIA APOLINÁRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, entre 01 de agosto de 1973 a 17 de janeiro de 1974 e entre 21 de janeiro de 1974 a 28 de abril de 1995, pelo seu falecido marido. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que o trabalhador recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se presta a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições

adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS.** I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pelo falecido marido da parte autora no período compreendido entre 01/08/1973 a 17/01/1974 e 21/01/1974 a 28/04/1995, nas funções de servente de pedreiro e operador braçal, não possuem natureza especial, uma vez que não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a natureza. Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Prefeitura Municipal de Franca, acostado às fls. 36/37, não indica contato com agentes nocivos, no período compreendido entre 21/01/1974 a 28/04/1995, motivo pelo qual a atividade exercida no período não pode ser considerada especial. Quanto à atividade desenvolvida entre 01/01/1998 a 31/05/2001 esta poderia em tese ser reconhecida como especial pela análise do PPP supra mencionado, mas não houve pedido da parte autora neste sentido, e o seu reconhecimento evidenciaria julgamento ultra petita. Assim sendo, verifico que a parte autora não faz jus à revisão do benefício reclamado, tendo em vista que não foi comprovada a natureza especial das atividades por ela exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001917-09.2012.403.6113 - SERGIO LUIS COLOMBARI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001919-76.2012.403.6113 - MARTA DE CARVALHO SILVA AMATO (SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001923-16.2012.403.6113 - JOSE CARLOS ROQUE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0002114-61.2012.403.6113 - WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS e do Banco Cruzeiro do Sul a lhe pagarem indenização por danos materiais e morais em razão de descontos efetuados em seu benefício, descontos esses relativos a empréstimo que não teria contratado. Em sua contestação, o INSS alegou ilegitimidade passiva e, via reflexa, reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e remessa dos autos à Justiça Estadual. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A avaliação da legitimidade passiva em qualquer ação cível é feita de forma abstrata, presumindo-se verdadeiras as alegações feitas na inicial. Faz-se a pergunta: caso a parte autora tenha razão, a quem competirá cumprir o julgado? A resposta a essa pergunta configurará a legitimidade passiva. Se há responsabilidade ou não, ou seja, se a ação é procedente ou não, é matéria a ser analisada por ocasião do mérito e pode muito bem ser que o pedido seja julgado improcedente após ter sido constatado que a parte autora não tem razão. Mas para fixar a legitimidade passiva basta a presunção de que tenha razão. E, no caso dos autos, não é possível excluir o INSS do pólo passivo antes da dilação probatória no sentido de demonstrar a quem compete a responsabilidade pelos descontos efetuados no benefício da autora. Incabíveis, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 328) bem como estarem ausentes as condições do artigo 267 e 269, inciso II a V, ou, ainda, julgamento antecipado da lide (artigo 330, todos do Código de Processo Civil). Tendo em vista ser remota a possibilidade de obtenção de acordo por meio de conciliação, passo a decidir com fundamento nos artigos 2º e 3º, do artigo 331, do Código de Processo Civil. Fixo, como pontos controvertidos, a regularidade ou irregularidade dos descontos efetuados no benefício da parte autora. Dou o processo por saneado. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 155/177, determinando que o Banco Cruzeiro do Sul, conforme o artigo 355 do Código de Processo Civil, junte aos autos o contrato que celebrou o empréstimo que deu origem aos descontos contestados nestes autos, no prazo de 5 dias (artigo 357, CPC), ou justifique a impossibilidade de apresentá-lo, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, também do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002213-31.2012.403.6113 - SEBASTIAO MACHADO CAMILO JUNIOR(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 233. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002511-23.2012.403.6113 - DILMA MARIA DOS SANTOS ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002904-45.2012.403.6113 - NATALIA RIBEIRO TEOFILO(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que NATÁLIA RIBEIRO TEOFILO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a extensão do benefício de pensão por morte até a conclusão de sua formação acadêmica. À fl. 22 determinou-se que a parte autora procedesse à emenda da inicial, regularizando o valor da causa, acostando planilha de acordo com o proveito econômico do pedido, especificasse a prova que pretendia demonstrar a verdade dos fatos e requerimento para a citação do réu, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. No ensejo, determinou-se, ainda, sobre eventual pedido de justiça gratuita. Às fls. 23/24 a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, retificou o valor da inicial, indicou que pretende demonstrar a verdade dos fatos por todos os meios em direito admitidos e requereu a citação do INSS. Instada a cumprir integralmente a determinação de fl. 22 (fl. 25), a parte autora apresentou petições às fls. 26/28. Determinou-se a intimação pessoal da autora nos termos do artigo 267, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, o que foi cumprido. Nova petição e documentos foram acostados aos autos às fls. 32/34. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu integralmente o que foi determinado na decisão de fl. 22, deixando de apresentar planilha de acordo com o proveito econômico do pedido. Saliente-se que não basta apresentar o valor atual do benefício e multiplicá-lo pelo número de parcelas devidas. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com regras específicas previstas em lei e sofrem reajustes periódicos. O valor da renda mensal inicial pretendida deve ser calculado bem como as alterações posteriores decorrentes de reajustes, para que se afigure de forma correta o valor econômico da ação. À vista do exposto, mostra-se adequada a aplicação da sanção prevista no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, VI c/c 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários tendo em vista a ausência de formação de relação processual. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002994-53.2012.403.6113 - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário que TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO propôs em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a repetição de indébito, nos seguintes termos (fls. 15/16): (...) b) seja o pedido julgado PROCEDENTE e acolhida pretensão apresentada pelo autor através da presente da Ação de Repetição do Indébito reconhecendo equivocadamente o cálculo (e seus critérios) que culminou com a retenção indevida do imposto de renda retido do autor, e (...) b.1) reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora e reflexos em férias indenizadas no processo do autor em questão, reconhecendo-se o caráter indenizatório desta parcela e condenar a Requerida a restituir a quantia demonstrada que foi indevidamente retida na fonte, sobre as verbas recebidas à (sic) título de juros moratórios na justiça do trabalho, nas quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC (Lei 9250/95), até a data do efetivo pagamento, mais juros de mora, requerendo sejam acolhidos os cálculos inclusos. (...) b.2) determinada a apuração do imposto de renda mês a mês, com aplicação da alíquota mensal e observância do número de meses do referido crédito (conforme INRFB 1127/2011), requerendo sejam acolhidos os cálculos inclusos. (...) b.3) Por conseguinte, requer sejam condenada a ré a devolver os valores pagos indevidamente, cujo montante importa em R\$ 78.093,38 (para outubro/2012), com juros e atualização até efetivo pagamento ao autor. (...) c) Requer, também, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação e demais cominações legais, bem como o pagamento de custas processuais; (...) d) Requer ainda a juntada do comprovante do de (sic) recolhimento das custas judiciais; (...) Por fim, requer a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, principalmente prova documental. (...) Aduz o autor, em síntese, que recebeu perante a Justiça do Trabalho (reclamação trabalhista n. 00704-2002-015-15-00-0) verbas referentes às horas extras e reflexos concernentes ao período laborado que não

estava prescrito. Refere que foi considerada como base de cálculo para fins da retenção do Imposto de Renda os juros de mora, cuja natureza é indenizatória, bem como se ignorou a apuração mês a mês conforme determina a INRFB n.º 1127/2011. Argumenta que o Imposto de Renda foi retido considerando-se na base de cálculo os juros de mora computados na liquidação de sentença, conforme dispõe a Lei n.º 10.833/2003, exigência que se fundamenta no artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 e no Decreto n.º 3.000/99. Entretanto, sustenta que o fato gerador do tributo em questão é definido pelo artigo 43 do CTN, isto é, renda e proventos de qualquer natureza. Remete aos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal, da OJ n. 400 do TST, artigos 402, 404, 406 e 407 do Código Civil. Questiona, ainda, a não apuração mês a mês dos valores, argumentando que, se os valores tivessem sido pagos voluntariamente e na data correta pelo ex-empregador, não haveria a incidência do imposto de renda, já que as quantias consideradas mensalmente não ultrapassariam a faixa de isenção do tributo, ou, pelo menos, o autor estaria enquadrado numa alíquota menor, desfrutando, ainda, da dedução mensal. Sustenta que a cobrança do Imposto de Renda pelo valor total do crédito, sem considerar os valores de cada mês, constitui enriquecimento sem causa. Alega que o valor do imposto de renda devido perfaz o montante de R\$ 5.876,77 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos) apurado até dezembro de 2009, devendo o autor receber restituição de R\$ 76.371,45 (setenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos). Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 97/107. Preliminarmente, alegou a existência de coisa julgada. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, rogando ao final pelo julgamento de improcedência dos pedidos. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de coisa julgada deve ser acolhida. A parte autora requereu e obteve sentença de mérito na Justiça do Trabalho (autos n.º 00404-2002-015-15-00-0) condenando seu empregador a lhe pagar verbas trabalhistas. Aquela Justiça especializada também determinou que fossem retidos valores devidos ao Fisco. Conforme decisão de fl. 33, que fixou o valor da execução naqueles autos, do valor apurado (R\$ 204.410,92, em 01/03/2003), 79,56% deveriam ser utilizados como base de cálculo para retenção fiscal. A parte autora não contestou os valores nem a forma de serem calculados, o que fez com que a sentença homologatória dos cálculos transitasse em julgado. Por estas razões, ainda que o cálculo do Imposto tenha sido feito em desobediência à legislação que regulamenta o cálculo do Imposto de Renda, na hipótese dos autos nada poderá ser feito uma vez que a forma como foi calculado foi determinada em juízo, por sentença transada em julgado, que faz lei entre as partes. Competia à parte autora, naqueles autos, insurgir-se com a forma pela qual os valores do Imposto de Renda foram calculados, no lugar de esperar o trânsito em julgado para discuti-los em outra ação. A parte ré nestes autos simplesmente cumpriu a determinação judicial, como não poderia deixar de ser. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a preliminar de coisa julgada e extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela parte autora. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-04.2012.403.6113 - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003640-63.2012.403.6113 - DORACIL TERCENIO SANTANA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003645-85.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000345-81.2013.403.6113 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial

Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste

diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 12.204,00 (doze mil, duzentos e quatro reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000367-42.2013.403.6113 - TEREZA APARECIDA ALVES DE LIMA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo

3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de

propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 4.746,00 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 18.306,00 (dezoito mil, trezentos e seis reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000445-36.2013.403.6113 - MARIA LAELIA DURAES TRINDADE URTADO(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0000583-03.2013.403.6113 - ELZA FRANCISCA DE MIRANDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado

inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: **PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 14.238,00 (quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na

distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000605-61.2013.403.6113 - ELIANA APARECIDA ALVES HONORIO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 259 do CPC estabelece que o valor da causa nas ações de cobrança será a soma do principal, da pena e dos juros (inciso I). Assim sendo: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, considerando que se trata de pedido de revisão e o valor das diferenças é de R\$ 23.378,56, conforme planilha de fls. 23/24. Saliente-se que, para efeito de cômputo do valor da causa relativamente à revisão do benefício, o valor a ser considerado, tanto para as prestações vencidas quanto vincendas, é a diferença entre o que está sendo recebido e o que endende correto. Int.

0000643-73.2013.403.6113 - JAIR FALEIROS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO

VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E.

Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000655-87.2013.403.6113 - ROSELI TOBIAS REIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitado o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

- ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012) Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve

corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 1.922,00 (um mil, novecentos e vinte e dois reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 11.308,00 (onze mil, trezentos e oito reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000840-28.2013.403.6113 - APARECIDA MARTA DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 075.768.243-0, concedido em 06/09/1986.FUNDAMENTAÇÃO direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei n.º 9.528/97.Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A jurisprudência, na sua grande maioria, tem entendido que as disposições desta lei, por versarem sobre direito material, não se aplicam às relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. Ou seja, os benefícios cuja DIB seja anterior a 10/12/1997 não estariam sujeitos a qualquer prazo decadencial para serem revisados. Este entendimento cria uma situação de desigualdade entre pessoas em situações idênticas e de insegurança jurídica.Sob este aspecto, o entendimento de que a Lei n.º 9.526/97 não se aplica a relações jurídicas constituídas antes de sua vigência fere frontalmente o artigo 5º, caput, da Constituição Federal, ao estabelecer, na prática, tratamentos diferenciados a pessoas em situações idênticas.A decadência é instituto de direito material fundamental à segurança jurídica. Limitar no tempo um direito pacifica as relações sociais ao exonerar o devedor de seu encargo caso o credor não exerça seu direito.Necessário à coesão do sistema jurídico, o prazo decadencial é fundamental especialmente em matéria previdenciária, uma vez que aqui o devedor é o erário público. Não é possível que o sistema previdenciário fique eternamente refém de seus beneficiários.Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, repugna a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade, e apenas em matéria penal.Cabe salientar, também, que o Código Civil de 2002 diminui prazos decadenciais com relação a relações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor. E, nestas hipóteses, fixou a regra de transição contida no artigo 2.028. Desta forma, não há como não se reconhecer a decadência do direito de pleitear a revisão para DIBs anteriores a dezembro de 1997.Além destas considerações, a possibilidade de benefícios serem revisados a qualquer tempo, por tempo indefinido, fere o princípio da segurança jurídica, um dos princípios que dão sustentação ao nosso ordenamento jurídico. Este princípio é observado em todas as áreas do direito, inclusive no criminal, no qual até os crimes mais graves estão sujeitos à ocorrência da prescrição do poder/dever punitivo do Estado. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas preteritas. Mas sim, à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Sob este entendimento, benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, ainda que tenham sido concedidos antes desta lei. Entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 não corre prazo decadencial por ausência de previsão legal. Este prazo tem início na data sua entrada em vigor. Este entendimento permite adequar as prescrições da Lei 9.528/97 ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário a pessoas em situações de igualdade, sem violar a determinação constitucional de que as leis não podem retroagir. Assim sendo, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à Lei n.º 9.528/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos.No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 10/12/1997 e terminou em 09/12/2007. A ação foi ajuizada em 01/04/2013, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.DISPOSITIVOAssim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de formação de relação processual. Defiro o pedido de justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-77.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-70.2003.403.6113 (2003.61.13.000252-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALTIVO FRANCISCO SUAVINHA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado calculou de forma equivocada a RMI - Renda Mensal Inicial. Aduz que a RMI correta é CR\$ 3.132,38, equivalente a 100% do salário de contribuição. Alega que o termo inicial para a apuração dos valores atrasados é a data da citação, ocorrida em 31/03/2003, motivo pelo qual são indevidas quaisquer diferenças apuradas anteriormente a esta data. Afirma, ainda, que o embargado não descontou de seus cálculos valores já percebidos na seara administrativa e que os honorários foram calculados em desconformidade com a Súmula n.º 111 do STJ. Assevera ser devido o montante de R\$ 29.059,76 (vinte e nove mil, cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). Acostou planilhas. Instada (fl. 39), a parte embargada manifestou-se à fl. 41, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecer as divergências apontadas. A contadoria manifestou-se requerendo a juntada do procedimento administrativo. Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 50/138. Consulta da Contadoria do Juízo inserta à fl. 140, pedindo esclarecimentos a respeito da inclusão no cálculo dos valores percebidos a título de horas extras, abonos e outras verbas. Proferiu-se decisão às fls. 142, determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos termos delimitados no acórdão, que não determinou a inclusão de horas extras, abonos e outras verbas. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 144/150. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos (fl. 152), o INSS após o seu ciente à fl. 153 e o embargado não se manifestou. Parecer do Ministério Público Federal juntado à fl. 155, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 16/17), chegou-se ao valor de R\$ 29.465,12 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos). Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 29.465,12 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte embargada, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (fl. 32, dos autos principais). Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-07.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-61.2009.403.6113 (2009.61.13.001985-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte embargada para contrarrazões de apelação. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001071-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403778-07.1996.403.6113 (96.1403778-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que o embargado não observou os termos do acórdão, que determinou apenas o pagamento de correção monetária em relação aos valores já pagos pelo INSS, isto é, não há parcelas inadimplidas referentes a aposentadoria por tempo de contribuição. O que houve foi o pagamento administrativo sem a devida correção monetária. Aduz, ainda, que foi determinada a apuração da atualização monetária do saldo observando-se a

Súmula 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região e tabela prática fornecida pelo CJF para atualização monetária. Esclarece que os juros de mora na taxa de 145,50 % são englobados até a citação. Afirma ser devido o montante de R\$ 6.027,12 (seis mil, vinte e sete reais e doze centavos) até 02/2012. Com a inicial acostou planilhas. Instado (fl. 19), o embargado manifestou-se e juntou documentos às fls. 21/28, discordando dos valores apresentados pela autarquia embargante, aduzindo, em síntese, que os cálculos apresentados nos autos principais estão corretos, pois em consonância com o título executivo judicial. Ao final, pugna que os embargos sejam julgados improcedentes. A contadoria do juízo apresentou cálculos às fls. 30/31. Instadas as partes, o embargado concordou com os valores apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 35). O INSS manifestou-se às fls. 37/38, discordando dos valores apurados. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria do Juízo, que apresentou novos cálculos às fls. 41/42. O embargado concordou com os valores à fl. 45, assim como o INSS, por meio da cota de fl. 46. Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 48, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fl. 42), chegou-se ao valor de R\$ 6.023,69 (seis mil, vinte e três reais e sessenta e nove centavos), com o qual concordaram as partes. Anoto que os valores apurados pela contadoria em pouco diferem do valor apurado pelo embargante. Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 6.023,69 (seis mil, vinte e três reais e sessenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observados os artigos 3.^o e 12, da Lei n.^o 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002287-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001221-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA MADALENA TOMAZ PEIXOTO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou valores percebidos a título de auxílio-doença no período de 28/02/2007 a 31/07/2007 (NB 31/502.171.157-8). Aduz, ainda, que a parte embargada considerou incorretamente a data de início do benefício, indicando como data correta 28/02/2007. Alega, ainda, que foi calculada incorretamente a evolução da renda mensal, mencionando que o valor correto da RMI é de R\$ 816,22 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos), bem como a taxa de juros de mora. Ao final, diz que nada é devido à parte embargada e que esta deve restituir ao INSS o montante pago a maior de R\$ 1.490,24 (um mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas. Instada (fl. 27), a parte embargada manifestou-se às fls. 29/32, concordando com os valores apresentados pelo embargante e propõe o pagamento parcelado do montante pago a maior. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que os autos fossem encaminhados à Contadoria do Juízo para calcular o valor das prestações atrasadas, observando a prescrição da pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de repetição do indébito das prestações pagas antes de 31/07/2007. Novos cálculos inseridos às fls. 36/39. Instadas as partes sobre os cálculos (fl. 41), somente o INSS se manifestou, concordando com os valores apurados pela Contadoria do Juízo. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que, não obstante a ausência de requerimento expresso, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1.^o, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5.^o, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3.^o, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9.^o da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual

típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito.No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 37/39), chegou-se ao valor de R\$ 9.262,57 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).Diante do exposto, adoto os valores apurados pelo contador oficial, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária, fixando o valor da execução em R\$ 9.262,57 (nove mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, tendo em vista a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000785-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ISABEL DE LIMA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0000703-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003029-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA MARIA FORTUNATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0000729-44.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004612-87.1999.403.6113 (1999.61.13.004612-4) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DESENVOLVIMENTO DA REGIAO DE FRANCA(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001910-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001910-7) - LUIS HENRIQUE DE SOUSA TELECOMUNICACOES(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003536-71.2012.403.6113 - POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA X POINT SHOES LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o SEBRAE Nacional, nos termos da decisão de fl. 64, no endereço declinado à fl. 204. Intime-se o impetrado, representado judicialmente pela Fazenda Nacional para contraminutar o agravo retido, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União, SESI e SENAI no polo passivo da ação.

CAUTELAR FISCAL

0002118-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIZATTI & CIA LTDA X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X ARMANDO ANTONIO RIZATTI X DANIEL ANTONIO MAZZOTTA RIZATTI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 1070. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000300-92.2004.403.6113 (2004.61.13.000300-7) - MARIA EURIPA OCILIO X MARIA EURIPA OCILIO(SP273538 - GISELIA DA SILVA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora à fl. 203. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003323-46.2004.403.6113 (2004.61.13.003323-1) - MARIA JOSE DE SOUZA MENDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA JOSE DE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 219 do presente feito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0001270-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001270-0) - JOSE PATROCINIO ROMUALDO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSE PATROCINIO ROMUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 239. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6) - RONALDO MELAURO GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X RONALDO MELAURO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o advogado, documentalmente, no prazo de 15 dias, a condição de herdeira do falecido autor de Jane Cristina de Souza, tendo em vista que, na certidão de óbito do autor, consta que o mesmo era separado judicialmente da referida habilitante.

0004626-61.2005.403.6113 (2005.61.13.004626-6) - ALCINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALCINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) FL. 233. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ALCINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000392-2) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela parte exequente, à fl. 347, para apresentação de cálculos de liquidação. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0001603-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001603-5) - DEVANIR INACIO PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DEVANIR INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

0001636-63.2006.403.6113 (2006.61.13.001636-9) - ITAMAR CIPRIANO BORGHI X JULIANA DE SOUSA BORGHI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ITAMAR CIPRIANO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

0003707-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003707-5) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003859-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003859-6) - ELIANA HELENA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIANA HELENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Defiro o destacamento do contrato de honorários juntado à fl. 242 do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da não manifestação da parte exequente com relação ao depósito efetuado pela CEF, infere-se que houve concordância tácita do exequente com o referido depósito. Dessa forma, homologo o valor depositado e determino a expedição de alvarás de levantamento em favor do exequente e dos honorários advocatícios referente aos depósitos de fls. 225 e 229, respectivamente. Int.

0000894-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA (SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 186. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito.

0002563-97.2004.403.6113 (2004.61.13.002563-5) - TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA (Proc. CARLOS A.A. PACHECO OAB/SP 214052 A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TENDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 260. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte exequente.

0001156-22.2005.403.6113 (2005.61.13.001156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002218-0)) FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Manifeste-se a executada acerca do requerimento aduzido pela Fazenda Nacional, às fls. 319/322, no prazo de 15 dias. Int.

0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 489. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002903-65.2009.403.6113 (2009.61.13.002903-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANGELO BENEDITO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BENEDITO BORGES

Manifeste-se a CEF acerca das informações aduzidas pela instituição financeira à fl. 105, no prazo de 10 dias.

0002911-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LUCIMAR APARECIDA TESSONI(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR APARECIDA TESSONI

Considerando que o curador nomeado atua nos autos há mais de 2 (dois) anos, inclusive no TRF3, sempre apresentando as peças processuais pertinentes no prazo legal, representando adequadamente o executado revel citado por edital, fixo definitivamente o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser solicitados os honorários junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 558 do CJF. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0006469-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RAMOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 85, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 162. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

0002726-33.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DE ANDRADE VIEIRA

Defiro a dilação do prazo de 30 dias requerido pela CEF à fl. 52. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0001345-53.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERIKA APARECIDA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA APARECIDA CARDOSO
ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 59. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001355-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO
ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 46. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001391-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA FONTELAS
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 44. Intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2216

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000475-23.2003.403.6113 (2003.61.13.000475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003896-0)) FRANCANA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. Proceda-se ao traslado de cópia da decisão proferida em segundo grau de jurisdição para os autos principais, desamparando-se os feitos. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 E 3 DO DESPACHO FL. 6792.(...) Faculto as partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos.(...) Intime-se a parte embargante para depositar em juízo os honorários periciais (R\$ 44.100,00), no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0000363-05.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-02.2006.403.6113 (2006.61.13.004272-1)) ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ITEM 2 DO DESPACHO FL. 236. 2. (...) dê-se vista ao embargante sobre a impugnação fls. 237/254, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000533-74.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-09.2012.403.6113) BALL SYSTEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por BALL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. EPP em face da FAZENDA NACIONAL. Alega, em suma, que os veículos penhorados estão gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor do Banco Santander, e que a executada é mera possuidora de tais bens.Com a inicial, acostou documentos.À fl. 17 consta certidão dando conta de que os presentes embargos são intempestivos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.
Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo.Analisando os autos, observo que a intimação pessoal sobre a efetivação da penhora ocorreu no dia 15/01/2013. Os presentes embargos foram opostos em 22/02/2013, ultrapassando o trintídio legal. O artigo 16, inciso III da Lei n.º 6.830/90 é claro ao dizer que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora.Ressalte-se que se o vencimento cair em feriado o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil.Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos. DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002975-47.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-06.2010.403.6113) MOYSES CARLOS DE ALVARENGA X ELZA CHICARONI DE ALVARENGA(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇARELATÓRIOMOYSES CARLOS DE ALVARENGA e ELZA CHICARONI DE ALVARENGA ajuizaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL em que requer (fl. 04): (...) receber e processar os presentes Embargos de Terceiro determinando a imediata suspensão da Execução Fiscal, notadamente no que concerne ao imóvel constante no registro imobiliário n.º 31.747, na forma do Art. 1.052 do CPC, o que fica desde já requerido. (...) Requer por derradeiro, seguido os trâmites legais e de estilo, seja julgado procedente (sic) os presentes Embargos de Terceiro, com o escopo de determinar o cancelamento da penhora ou da constrição judicial oriunda da Ação de Execução retro mencionada, assim a propriedade imobiliária em prol dos embargantes, situação que ocorreu antes da distribuição da ação de execução, por questão de justiça. (...) Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa.Aduzem que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel inscrito na matrícula n.º 31.757 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, adquirido em fevereiro de 2002, por meio de compromisso de compra e venda com firma reconhecida no tabelionato de notas, mas não registrado.Esclarecem que a execução fiscal somente foi distribuída em 2010, e que quando adquiriram o imóvel não pesava sobre o executado os efeitos da ação executiva, motivo pelo qual não podem ter seus bens penhorados para a satisfação do crédito discutido nos autos da execução fiscal. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 30).Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos (fls. 34/37), aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir dos embargantes, eis que nos autos principais foi constricta parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão em nome do executado Norivaldo Carlos da Silva. Esclarece que conforme consta do documento de fl. 08 foi alienado aos embargantes somente 50 % (cinquenta por cento) do imóvel, ou seja, somente a parte pertencente à Elaine Aparecida

Alvarenga Silva, motivo pelo qual não há que se falar em irregularidade da penhora. Não houve manifestação quanto ao mérito do pedido. Roga ao final que o processo seja extinto sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Os embargantes se manifestaram e acostaram documentos às fls. 40/44. O julgamento foi convertido em diligência para vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso (fl. 46). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 47. O julgamento foi convertido novamente em diligência a fim de que a Secretaria providenciasse a juntada da matrícula n.º 31.756 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP, abrindo-se, após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. A matrícula n.º 31.756 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca - SP foi juntada às fls. 49/56. Manifestação do embargante deu-se por meio de cota à fl. 57, verso, reiterando os termos da inicial. A embargada manifestou-se às fls. 59/60, reconhecendo que a alienação do imóvel é válida, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, desconstituindo-se a penhora sobre o imóvel inscrito na matrícula n.º 31.757. Requer, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que foi a falta de registro do instrumento particular que ocasionou a constrição nos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito propriamente dito, observo que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido da parte embargante, para que se procedesse ao levantamento da penhora implementada, requerendo, contudo, a sua não condenação em honorários advocatícios. Dessarte, a Fazenda Pública aquiesceu expressamente com as assertivas exaradas pela parte embargante. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Quanto aos honorários, concordo com a tese da embargada (liberação quanto aos ônus da sucumbência). É que o bem somente foi penhorado porque o embargante não procedeu ao registro da compra e da venda do bem imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o que libera a Fazenda Nacional da responsabilidade pela constrição. A jurisprudência é pacífica a esse respeito. Entre vários precedentes, cito um, que mutatis mutandis aplica-se ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR PARTE DO CONTRIBUINTE, CAUSADORA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. 1. É vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 2. In casu, se o requerimento da penhora se deu, tão-somente, porque o bem imóvel se encontrava registrado em nome da parte executada, a quem competia efetuar o seu respectivo registro, o que caracterizaria a sua propriedade, resguardado por presunção legal de publicidade, a ela cabem os ônus sucumbenciais. 3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso provido. (STJ, RESP 557045, 1ª TURMA, DJ DATA: 13/10/2003, PÁGINA: 311, Relator(a) JOSÉ DELGADO). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, ajuizados por MOYSES CARLOS DE ALVARENGA e ELZA CHICARONI DE ALVARENGA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para determinar o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel inscrito na matrícula n.º 31.757 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0001967-06.2010.403.6113. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, conforme fundamentos expendidos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002273-48.2005.403.6113 (2005.61.13.002273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANIELA BAGGIO PARISOTO (SP124416 - DANILO BERNACCHI)
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de DANIELA BAGGIO PARISOTO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-09.1999.403.6113 (1999.61.13.001164-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE

AUGUSTO DIAS) X M2000 IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA - (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Cumpra-se a decisão de fl. 274. Junte-se aos autos o extrato da minuta de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e oficie-se para levantamento da indisponibilidade de fl. 213. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA - ME X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

DECISÃO Vistos em decisão de embargos de declaração. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Fremar Agropecuária Ltda - ME e outros. Após ser frustrada a tentativa de penhora de bens suficientes para fazer frente ao crédito tributário cobrado nestes autos, proferiu-se decisão decretando a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, com fulcro no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Os executados apresentaram embargos de declaração aduzindo contradição entre a decisão proferida e o preconizado no artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, argumentando que a propositura da ação foi anterior a vigência desta lei. Sustenta, ainda, que a decisão foi omissa por não observar a irretroatividade da lei tributária de que a lei nova não pode vir a prejudicar direitos adquiridos e atos jurídicos aperfeiçoados. Ao final, que os embargos sejam conhecidos e acolhidos determinando a inaplicabilidade do artigo 185-A do CTN. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. Da análise dos aclaratórios interpostos, verifico que ele se baseia no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão proferida por este Juízo, sendo certo que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Outrossim, somente autoriza o provimento dos embargos de declaração a existência de contradição interna na decisão proferida, sendo obviamente descabida a alegação da existência deste vício quando esta estiver supostamente em contradição com determinado dispositivo legal, como pretende o embargante. Da mesma forma, não prospera a alegação de que o artigo 185-A do codex tributário é inaplicável na espécie, por implicar em irretroatividade vedada constitucionalmente, tendo em vista que este dispositivo instituiu uma nova garantia à exação tributária inadimplida, podendo ser aplicado imediatamente em qualquer processo pendente, independentemente da data da constituição do crédito tributário. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como proferida. Intimem-se.

0003496-07.2003.403.6113 (2003.61.13.003496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X MCV COMERCIO DE JOIAS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)

Vistos, etc. 1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas processuais no valor apurado à fl. 226, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001365-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANCHINI COMERCIAL LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

1. Fl. 552: defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n.º 0000356-33.2001.403.6113. Desta feita, solicite-se ao Egrégio Juízo da 3.ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Franca - SP, conforme art. 674 do Código de Processo Civil, a averbação da penhora de eventuais créditos que couberem à executada Franchini Comercial Ltda. na ação n.º 0000356-33.2001.403.6113, bem como, oportunamente, a transferência do valor penhorado, na medida em que seja suficiente para a satisfação do crédito tributário executado nestes autos, para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF desta Subseção da Justiça Federal em Franca (agência 3995), observando-se, em atenção à sistemática prevista na Lei 9.703/98, o código de receita n.º 7525 e o n.º de referência 80.6.05.045463-30. Consigno desde já que, quando da transferência, o débito exequendo atualizado pode ser obtido no sítio <http://www.pgfn.gov.br> (serviços: emissão de DARF). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 125, II, e 154, caput, CPC), bem como à

Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da Egrégia 3.ª Vara da Justiça Federal em Franca. 2. Intimem-se os executados sobre a penhora no rosto dos autos e sobre os depósitos judiciais de fls. 541 e 547, por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 12, caput, da Lei 6.830/80), assinalando-lhes que, a partir da publicação deste despacho, possuem o prazo de trinta dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal (art. 16, III, da Lei 6.830/80).3. Ao cabo das diligências, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 550. Cumpra-se.

0000229-22.2006.403.6113 (2006.61.13.000229-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JON DIPRE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X JOAO ALVES DE CAMARGOS X JUCARA IZOLETE ROSSI CAMARGOS(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

1. Considerando a decisão de fl. 351 e a transferência do produto da arrematação para conta à ordem deste Juízo (conta n.º 3995.635.00048572-1), determino que a Caixa Econômica Federal - CEF proceda:(a) à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 8.758,82, referente ao crédito tributário cobrado neste feito, observando-se o código de receita 7525 e n.º de referência 80.4.04.060682-51 (art. 1.º, 3.º, II, da Lei 9.703/98);(b) à conversão em favor da União do valor de R\$ 155,23 (custas judiciais: fl. 352), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal);(c) em atendimento ao pedido da Fazenda Nacional de fl. 349, à transferência do valor remanescente para os autos da execução fiscal n.º 0000970-67.2003.403.6113, também em trâmite neste Juízo, observando-se o código 7525 e o n.º de referência 8040206307040.2. Comunique-se, para fins da liberação do cheque caução (Comunicado CEHAS 06/2010), a realização do depósito judicial pelo arrematante.3. Com a resposta da CEF, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira supra e à CEHAS. Cumpra-se.

0002303-49.2006.403.6113 (2006.61.13.002303-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X RICARDO ASSIS GIANVECHIO FRANCA - ME X RICARDO ASSIS GIANVECHIO(SP215981 - REMO VILIONE) SENTENÇATrata-se de execução fiscal que INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move em face de RICARDO ASSIS GIANVECCHIO FRANCA ME e RICARDO ASSIS GIANVECCHIO.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-67.2008.403.6113 (2008.61.13.000506-0) - INSS/FAZENDA X CALCONFORT COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ROBERTO FRANCO X OSVALDO MANIERO FILHO X ANTONIO CARLOS BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

1. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 298), cancelo as hastas públicas designadas para o veículo GM/ZAFIRA (PLACA FRA 1414), o qual, conforme informado pela executada (fls. 279/280 e 291), já foi alienado judicialmente na Justiça do Trabalho. Comunique-se à CEHAS. Determino, ainda, a liberação do veículo GM/ZAFIRA (PLACA FRA 1414) no sistema RENAJUD e que o Departamento de Trânsito proceda à baixa em seus assentos das restrições judiciais realizadas nestes autos sobre o referido veículo.de fl. 245 e certidão de fl. 252). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à 21.ª CIRETRAN para cumprimento do desbloqueio do veículo. 2. Prejudicado o pedido de fl. 298 da Fazenda Nacional para designação de hastas públicas para os demais bens penhorados. Com efeito, a hasta pública requerida já foi designada nestes autos (despacho de fl. 245 e certidão de fl. 252). Cumpra-se e int.

0000199-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000199-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO) X MARLY CARDOSO DA SILVA ALVES ME(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MARLY CARDOSO DA SILVA ALVES.Observo que o crédito tributário da inscrição n.º 80.6.08.038325-48 foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 11.941/09 (fls. 327). Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Relativamente às inscrições n.º 80.2.08.009361-

06 e 80.6.08.038324-67, informa a Fazenda Nacional de que houve remissão parcial das competências e o remanescente foi quitado por meio de parcelamento (fls. 328/329). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-11.2009.403.6113 (2009.61.13.000695-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MORELLI BATISTA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC move em face de ANA PAULA MORELLI BATISTA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-27.2009.403.6113 (2009.61.13.000778-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA DE LOURDES SILVA(GO011198 - MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO)

1. Fl. 83: defiro o pedido do exequente para que a executada seja intimada a regularizar o parcelamento. Assim, a partir da publicação deste despacho, tem a executada o prazo de trinta dias para retomar o cumprimento do acordo noticiado às fls. 65/67, sob pena de prosseguimento do feito. 2. Após, decorrido o prazo de trinta, aguarde-se em secretaria ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

0001461-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ANTIK INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PARA CALCADOS E RE X MARCOS ANTONIO MARTORE X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X FRANCISCO SERGIO GARCIA X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Item 2 de fl. 341.2. (...) Ficam os executados, nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, parágrafo 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros (Bacenjud) que recaiu sobre a quantia de R\$ 19,51, no banco do Brasil, de titularidade de Roberto Donizete Taveira, (CPF 036.692.488-54), e a quantia de R\$ 808,25, no banco HSBC Brasil, de titularidade do executado Fernando de Oliveira Júnior (CPF 389.653.726-15). Fica assegurado, conforme artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80, a partir da publicação, aos executados, no caso de primeira penhora, o prazo de 30 (trinta) dias destinados à embargabilidade (inteligência dos artigos 9º, parágrafo 3º, e art. 16, da Lei 6.830/80). Assevero que cabe aos executados comprovarem que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

0001100-76.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELI CRISTINA SIMOES FRANCA ME X SUELI CRISTINA SIMOES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorado nos autos (veículos de fl. 93), vedado, contudo, o parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), eis que não requerido pela Fazenda Nacional. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos

(fl. 93). Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e, se for o caso, reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo das determinações supra, haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, para unidade da segurança do juízo, reúna-se a execução fiscal n.º 00019535120124036113 a esta, na qual seguirão os ulteriores atos processuais. Anote-se. Cumpra-se.

0002103-66.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Informação da Secretaria: CERTIDÃO(retificação de data de hasta pública) Certifico e dou fé que esta Secretaria retifica a data da 109ª Hasta Pública Unificada designada às fls. 230, (Grupo 08), devendo, onde se lê 30/06/2013, ler-se a data a seguir: 30/07/2013, às 11 horas.Despacho de fls. 65: Vistos, etc. Fls. 63: não obstante as vistas dos autos ao procurador do executado (fls. 50 e 51) após a avaliação dos bens constritos (fls. 44), defiro o pedido de nova vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000686-44.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO
1. Fl. 127/128: Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-administradores. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 74), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo dos sócios-administradores JOSÉ CARLOS BRIGAGÃO DO COUTO (CPF 074.079.048-04) e LÉLIO PAULO BRIGAGÃO DO COUTO (CPF 138.118.278-04). 2. Após, expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora e avaliação, observando-se os endereços constantes dos autos (fl. 128/verso), devendo, ainda, a secretaria valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações de endereços para citação e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL, ARISP e outros). Em caso de não haver pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: a) Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. 3. Se restar negativa a diligência de citação, solicite-se informações de endereços dos executados por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Caso o endereço encontrado ainda não tenha sido objeto de diligência anterior, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se os termos supra. 4. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências, inclusive a se manifestar sobre a petição de fl. 123.

0001595-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)
1. Com espede nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorado nos autos (veículo caminhão Volvo/FH 440 60x4T, ano 2010, placa CZC 1376), vedado, contudo, o parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), eis que não requerido pela Fazenda Nacional. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação

deste despacho, fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação sobre as datas, constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001936-15.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE FRANCA LTDA.(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X VINICIUS FERNANDO MENEGHETTI

1. Fl. 55: Defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador. Conforme elementos constantes destes autos (certidão de fl. 37), verifica-se que a sociedade empresária executada não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, depreendendo-se pelo encerramento irregular de suas atividades. Neste sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular, exsurge a responsabilidade por substituição do sócio-administrador, o qual, nos termos do artigo 135, III, do CTN, responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no polo passivo do sócio-administrador VINÍCIUS FERNANDO MENEGHETTI (CPF 275.219.598-25). 2. Após, depreco aos Juízos de Direito das Comarcas de Araras - SP e Cristalina - GO o aditamento das cartas precatórias 0013753-90.2012.8.26.0038 e 415965-96.2012.8.09.0036, respectivamente, para que os atos deprecados nessas missivas (citação, constatação, penhora, avaliação e depósito) também sejam realizados em relação ao responsável tributário acima qualificado. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do Código de Processo Civil) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho e da petição de fl. 55, com as nossas homenagens, servirá de ofício aos mencionados Juízos Deprecados, inclusive para fins de pedido de informações, medida que determino que seja realizada pela serventia deste Juízo a cada três meses. 3. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Fazenda Nacional a cumprir diretamente nos autos da carta precatória n.º 415965-96.2012.8.09.0036 o quanto solicitado pelo Juízo Deprecado da Comarca Cristalina - GO (ofício de fl. 58). Cumpra-se e intímem-se.

0002478-33.2012.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Fl. 18: defiro o pedido formulado pela exequente para que o executado seja intimado a comparecer na Procuradoria Geral-Federal em Franca (Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, Franca SP) para formalização do parcelamento da dívida. Para tal providência, a partir da publicação deste despacho, concedo o prazo de trinta dias. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Intímem-se e cumpra-se.

0002853-34.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IND/ E COM/ DE DOCES FLORMEL LTDA EPP(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES FLORMEL LTDA. EPP.No que se refere aos valores concernentes exclusivamente às custas processuais, verifico que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 49/2004, de 1 de abril de 2004, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0002928-73.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bens à penhora de difícil alienação judicial e que não preferem ao dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80. Por outro lado, o exequente, intimado, expressamente o recusou (fl. 27). Diante do exposto, defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título

de penhora, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

000026-16.2013.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bens à penhora que não preferem ao dinheiro na gradação do artigo 11 da Lei 6.830/80. Instada, o exequente refutou a nomeação e requereu que a penhora recaia em dinheiro. Diante do exposto, rejeito a nomeação e defiro o pedido da parte credora e, por conseguinte, a título de penhora ou arresto, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se à renovação da pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD e intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000149-14.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FACILITA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

1. Fl. 28: conforme artigo 10 da Lei n.º 10.522/2002, o parcelamento deve ser requerido pelo interessado junto à autoridade fazendária (Receita Federal do Brasil). 2. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a certidão de fl. 207, no prazo de trinta dias. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2481

ACAO CIVIL PUBLICA

0002183-30.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X DROGARIA FARMERICA LTDA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

1) IMPROCEDENTE a ação em relação aos réus GRACIELA BRAZÃO DE PAULA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA e HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;2) PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para a finalidade de solidariamente condenar os réus VIRGÍLIO BRAZÃO DE PAULA, VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA, EVANDRO FICO DE AMORIM e DROGARIA FARMÉRICA LTDA.:(a) ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos no período de outubro de 2007 a agosto de 2009, em virtude de repasses do programa Farmácia Popular, correspondente a R\$ 838.297,37 (oitocentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), bem como a multa de 10% (dez por cento) sobre os valores auferidos no último trimestre das transações, nos meses 05, 07 e 08/2009 (R\$ 14.731,87) - conforme artigo 49 da Portaria 184/2011 do Ministério da Saúde -, levando a um total a ser ressarcido de R\$ 853.029,24 (oitocentos e cinquenta e três mil e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). Os valores deverão ser atualizados monetariamente, desde o recebimento dos repasses, e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação;(b) à suspensão do direito de vincularem-se ao programa Farmácia Popular do Brasil, em nome próprio ou por interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, pelo prazo de 02 (dois) anos. Condeno ainda os réus solidariamente ao recolhimento das custas processuais.Tratando-se de ação civil pública, descabida a fixação de honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal (cf. RESP 200802282023).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se vista à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº. 20130000026 (protocolo de retorno: 20130031906, em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº. 20090027904, em favor da mesma requerente, referente ao processo originário nº. 200863180023553, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Franca, conforme documentos de fls. 156/159. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006164-05.2009.403.6318 - DEVAIR AUGUSTO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA E SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial.Após intimação das partes, venham os autos conclusos.Intimem-se

0003404-48.2011.403.6113 - MAURO MANUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, considerando a natureza da patologia apresentada pela autora (seqüela de poliomielite e prematuridade), determino a juntada de cópia do laudo médico pericial realizado nos autos nº 0001031-45.2010.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal.Sem prejuízo, determino a realização de estudo socioeconômico da autora a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, designando a assistente social Rejane do Couto Rosa Spessoto, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá especialmente a Sra. Perita esclarecer quem são os componentes do grupo familiar da autora, residentes no mesmo

endereço, e quais suas respectivas rendas. Deverá esclarecer ainda se a autora mudou-se de endereço alguma vez a partir do ano de 2010. As partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 17/20 e 113/115). A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004682-70.2000.403.6113 (2000.61.13.004682-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA(SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

0003246-56.2012.403.6113 - GENOVEVA DIAS KNAPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Fls. 780/782: Considerando que o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - foi devidamente citado, na pessoa de seu representante legal (fls. 774/775), aguarde-se sua manifestação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Intime-se.

0000235-82.2013.403.6113 - MARIA REGINA PINTO(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, determinando ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a revisão do benefício no. 32/570.570.101-9, adequando-se o salário-de-benefício à forma de cálculo estabelecida no art. 29, inciso II, da Lei no. 8.213/91, com redação dada pela Lei no. 9.876/1999, ainda que para tanto se veja obrigado a recalcular o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente gozado pela impetrante - no. 112.983.314-0. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-83.2013.403.6113 - VALTER DE SOUZA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 49: A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, defiro o ingresso da União (INSS) no feito. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao peticionário de fls. 49. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001082-70.2002.403.6113 (2002.61.13.001082-9) - JOANA DARC GUIMARAES DE PAULA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOANA DARC GUIMARAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao exposto, determino que seja expedido um ofício requisitório (precatório) em favor da autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 24, da referida Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas, nos termos do art. 10, da referida Resolução. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, devendo constar JOANA DARC GUIMARÃES DE PAULA, conforme documentos de fl. 11. Cumpra-se. Intimem-se.

0002882-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002882-0) - MARIA FATIMA DA MATA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA FATIMA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Fls. 222/224: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Maria Fatima da Mata, conforme documentos de fls. 11 e 13. Considerando a informação do INSS de que não consta crédito cadastrado com o CPF da parte autora e de seu procurador (fl. 215/217), determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme valor arbitrado na sentença, considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação do pagamento (25/11/2005 - fl. 126). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003877-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003877-0) - HELENA CARDOSO DE ALMEIDA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X HELENA CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do réu de que não consta crédito cadastrado no Sistema DIVIDA, conforme petição e consultas de fls. 202/204, determino o prosseguimento da execução. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000423-85.2007.403.6113 (2007.61.13.000423-2) - BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES X CARMEN HELENA DOS SANTOS X DIEGO HENRIQUE ALVES X VIVIANI CRISTINA ALVES MENDES X ALINE MENDES ALVES X KENIA APARECIDA ALVES (SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X BELCHIOR HERMENEGILDO ALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 339/346: Conforme documentos apresentados pela requerente, verifico de que a requisição protocolizada sob nº. 20110177858 foi expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Franca nos autos nº. 0001594-68.2012.403.6318, nos quais foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora Kênia Aparecida Alves. Nesta ação a requerente Kênia figura como sucessora do autor Belchior Hermenegildo Alves, que faleceu em 30/01/2008, conforme decisão que habilitou os herdeiros (fl. 290), possuindo um crédito a seu favor no valor de R\$ 2.444,01, após deduzida a quantia referente aos honorários contratuais. Desse modo, não havendo duplicidade de pagamento, expeça-se novo ofício requisitório (RPV), devendo constar no ofício a observação, conforme acima relatado. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0001442-29.2007.403.6113 (2007.61.13.001442-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EURIPEDES DE SOUZA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X PAULO SERGIO VILAR DE AMORIN (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA (SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID) X WELLISON ALVES FERREIRA (SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID)

Vistos, etc. Primeiramente, determino o apensamento do Auto de Prisão em Flagrante, provisoriamente arquivado em Secretaria (fl. 127), ao presente feito. Na sequência, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando-se que as guias de recolhimento definitivas, expedidas em face de JEFFERSON ALVES FERREIRA e WELLISON ALVES FERREIRA, foram distribuídas para a 1ª Vara Federal local sob os números 0003484-75.2012.403.6113 e 0003483-90.2012.403.6113, respectivamente (fls. 841/860). Após, tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 764/767 (fls. 817/818), determino a remessa destes autos à Contadoria do Juízo para apuração da pena de multa e das custas processuais devidas pelos réus JEFFERSON e WELLISON, intimando-os, em seguida, para efetuarem o pagamento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o pagamento, comunique-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção. Sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD, à Delegacia da Polícia Federal e ao E. Tribunal Regional Eleitoral (TRE-SP) para as anotações pertinentes em relação à condenação de JEFFERSON e WELLISON. Providencie a Secretaria as anotações no Livro Eletrônico Rol dos Culpados em relação aos condenados supracitados. Outrossim, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as devidas anotações em relação à extinção da punibilidade de JOSÉ EURIPEDES DE SOUZA (fls. 827 e 837). Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpridas as determinações acima exaradas, voltem os autos conclusos para decisão acerca da destinação dos bens apreendidos neste feito. Cumpra-

se. Intime-se.

0002069-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANDRE LUIS DE CASTRO PEIXOTO X ALESSANDRA DE MORAIS PEIXOTO(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal para as devidas anotações em relação à extinção da punibilidade de André Luís de Castro Peixoto. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0003664-91.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-40.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (FLS. 95): Em seguida, foi colhido o depoimento da testemunha de acusação, bem como o interrogatório da ré, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Considerando que já foi ouvida a testemunha arrolada e que já foi colhido o interrogatório da acusada, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11/718/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados..

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000902-68.2013.403.6113 - STEFANY SCOTTI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP273538 - GISELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. 2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3860

EXECUCAO DA PENA

0001088-13.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

1. Depreque-se a realização de audiência, bem como a fiscalização da pena imposta ao condenado, para os endereços constantes às fls. 68/69, 77, 81, e 84.2. Cumpra-se.

0000571-71.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO ROSARIO BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

1. Fl. 56: Designo o dia 06/06/2013, às 14:50 hs a audiência de início da execução. 2. Intime-se o condenado ANTONIO ROSÁRIO BEDENDO, com endereço na rua Pe. Manoel da Nóbrega, 72 - centro - nesta, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.3. Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001114-45.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

1. Fls. 1836/1839: Concedo ao acusado o prazo de 05(cinco) dias para ciência dos laudos apresentados, bem como para apresentação de eventuais quesitos suplementares. 2. Apresentados os quesitos suplementares, remetam-se os autos aos senhores expets para elucidação, bem como intime-se o expert nomeado DR. CAMILO ALONSO NETO - CRM 105.976 para que, a partir dos documentos juntados pelo acusado e conjuntamente com a perita DRA. MARCIA GONÇALVES ratifique ou retifique o laudo apresentado às fls. 1831/1832.3. Int.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0000140-37.2013.403.6118 - ORIVALDO COSTA JUNIOR(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO(...)Diante de todo o exposto, e o que mais dos autos consta REJEITO o PEDIDO de REABILITAÇÃO PENAL formulado por ORIVALDO COSTA JÚNIOR e, por vislumbrar cumpridos os requisitos do artigo 202 da Lei n. 7.210/84, em aplicação conjunta com o artigo 748 do CPP, DECLARO o direito do condenado ao sigilo das condenações criminais anteriores em suas Folha de Antecedentes Criminais, Folha de Antecedentes para fins civis, atestados e certidões a serem fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, as quais não devem fazer referência à condenação já cumprida, salvo se requisitadas por Juiz criminal. Oficie-se os órgãos de identificação e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo para que evite-se a emissão de certidões acerca da condenação do requerente, salvo por requisição de Juízo Criminal. Da mesma forma, dever-se-á promover as anotações pertinentes no Sistema Informatizado da Justiça Federal a fim de que não se extraiam certidões acerca da condenação do requerente salvo por requisição de Juízo Criminal. Tomem-se as cautelas devidas na Serventia da Vara a fim de evitar-se a emissão de certidões acerca da condenação, salvo por requisição de Juízo Criminal. Oficie-se ao Diretor do Foro solicitando-se as providências necessárias para a retirada da veiculação de dados pertinentes à condenação do requerente nos sítios eletrônicos da Justiça Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000877-21.2005.403.6118 (2005.61.18.000877-7) - JUSTICA PUBLICA X ENIO APARECIDO FERNANDES(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fls. 142/143: Defiro o pedido de vista fora de cartório pelo prazo legal. 2. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

ACAO PENAL

0000024-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000024-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CAROLINA DE MEDEIROS MARIANO DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X ELIANA KOTAKI BOTELHO(SP281764 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA SOUZA)

1. Fl. 201: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação IVAN ANTONIO PELLEGRINI MAIA e JORGE HIROSHI MORIMOTO, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) VANESSA STORTI - residente na rua Indaiá, 200 - apto 71 - bloco 04 - Vila Prudente - São Paulo-SP, arrolada(s) pela defesa. CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 122/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a

apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Sem prejuízo, designo o dia 06/06/2013 às 14:30hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ELIANA NOGUEIRA, residente na rua João Alkimin Câmara, 64 Portal das Colinas - nesta.Intime-se a aludida testemunha, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.6. Int.

0001468-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001468-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANTONIO CLAUDIO ABREU SILVA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP095537 - JOSE MOZAR DA SILVA)

1. Fls. 525/529: Prestem-se as informações requisitadas. 2. Fl. 530: Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), caso contrário ser-lhe-á nomeado(a) defensor(a) dativo(a) para oferecê-la.3. Cumpra a Secretaria o item 3 do despacho de fl. 472.4. Cumpra-se.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)

1. Fls. 448/461: Considerando que o regular cumprimento pelos réus das condições estabelecidas em sede da concessão de liberdade provisória; considerando ainda as alegações defensivas apresentadas, DESIGNO para o dia 05/06/2013 às 15:00 hs a audiência para interrogatório dos réus, os quais, conforme compromisso assumido pela defesa, comparecerão independentemente de intimação.2. Int.

0001831-57.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH)

1. Recebo a denúncia de fls. 144/148 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome da ré.3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais da ré. 4. Cite-se e intime-se o réu ANTONIO CLAUDIO CARVALHO REIS - CPF nº 071.137.088-95 - residente na rua Coronel Tamarindo, nº 1743, bairro Tamandaré, Guaratinguetá-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO para efetiva citação e intimação.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0001030-10.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001925-68.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ALEXANDER RAMALHO GUEDES(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

1. Recebo a denúncia de fls. 205/207 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito

fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada da certidão criminal em nome do réu..P-A 0,5 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais do réu. 4. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu ALEXSANDER RAMALHO GUEDES - RG nº 33.401.858-4 SSP/SP, CPF nº 300.161.908-23, residente na rua Pedro Manoel Maciel, 240, bairro São Geraldo, Queluz-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 61/2013 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE QUELUZ-SP para efetiva citação e intimação. 5. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-19.2013.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA PANTELEAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o autor exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito.2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Cumpra a serventia o disposto na decisão de fls. 30/32, enviando-se os autos ao SEDI para ratificação do sobrenome da Autora.9. Registre-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005556-32.2003.403.6119 (2003.61.19.005556-1) - GERALDO TAVARES BEZERRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008683-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008683-9) - PEDRO RICARDO DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0029464-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029464-7) - ELAINE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora de fls. 182/210 pelo prazo de (05) cinco dias.

0007260-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007260-6) - ROGERIO LEAL PORTO X ADELMA DE PONTES LEAL PORTO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência à parte autora de fls. 278/287 pelo prazo de (05) cinco dias.

0008185-37.2007.403.6119 (2007.61.19.008185-1) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002445-64.2008.403.6119 (2008.61.19.002445-8) - MARIA JOSE PENA QUARESMA SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002638-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002638-8) - MARCIA GENOVEVA DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005721-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005721-0) - ANDRE AGUILAR FILHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA

PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007605-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007605-7) - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008121-90.2008.403.6119 (2008.61.19.008121-1) - ADEVALDO DE ALMEIDA NOBRE(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora de fls. 204/210 pelo prazo de (05) cinco dias.

0010491-42.2008.403.6119 (2008.61.19.010491-0) - ERILIO DANTAS DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000119-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000119-0) - CLEONICE FRANCISCA NUNES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004716-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004716-5) - CHRISTIAN COSTA DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2) - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006930-73.2009.403.6119 (2009.61.19.006930-6) - LUCIANO FERREIRA ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência

do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008150-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008150-1) - CLAUDIONOR BERNARDINO DA SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008940-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008940-8) - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009810-38.2009.403.6119 (2009.61.19.009810-0) - ADEMIR GRANADO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011883-80.2009.403.6119 (2009.61.19.011883-4) - SEBASTIAO DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001373-71.2010.403.6119 - LUCILAINE CRISTINA DOS SANTOS GIARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005918-87.2010.403.6119 - GERALDO PEDRO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006357-98.2010.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010009-26.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000207-67.2011.403.6119 - JOSE MARIA DE SOUSA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001831-54.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

: Especifique a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0005341-75.2011.403.6119 - CECILIA TIAGO DA SILVA SILVEIRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006646-94.2011.403.6119 - TEREZINHA DA SILVA CAVALCANTI BARIANNI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008164-22.2011.403.6119 - EDUARDO DOUGLAS DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009156-80.2011.403.6119 - FRANCISCO DE TOLEDO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009375-93.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009401-91.2011.403.6119 - LUCIENE COSTA MELO(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011786-12.2011.403.6119 - AILTON DE SOUZA FERNANDES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000409-10.2012.403.6119 - SANDRA REGINA TORRES(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício de fls. 159/201 pelo prazo de (05) cinco dias.

0002133-49.2012.403.6119 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA

MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002333-56.2012.403.6119 - CATARINA DE JESUS GONCALVES LOPES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Especifique a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003587-64.2012.403.6119 - MASTROIANNI BIAGGIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0004761-11.2012.403.6119 - MARIA EDNA ANDRADE VIANA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONICE FERNANDES X DANILO FERNANDES DE ARAUJO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)
Ciência à parte autora de fls. 270/274 pelo prazo de (05) cinco dias

0004813-07.2012.403.6119 - ARACY BOSSONI DIAS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005473-98.2012.403.6119 - JOSE GERALDO FRANCISCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007666-86.2012.403.6119 - COSME OLIVEIRA LUNA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008749-40.2012.403.6119 - MARIA SABINA DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001741-80.2010.403.6119 - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência à requerida dos documentos de fls. 180/86 pelo prazo de (05) cinco dias.

0000613-54.2012.403.6119 - GILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP229091 - KAREN CRISTINE MACHADO E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 9393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-33.2007.403.6119 (2007.61.19.004454-4) - JULIUS KURT KRAMER(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida de R\$ 1.030,60 (um mil, trinta reais e sessenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação supra, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n.32/2012, tendo em vista a expiração do prazo. Expeça-se novo alvará, conforme requerido à fl.225/226.

Expediente Nº 9394

ACAO PENAL

0004593-24.2003.403.6119 (2003.61.19.004593-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL HOSTE(MG119641 - CARLOS FRANCISCO DE BRITO CARDOSO)
Alvará de levantamento expedido, prazo de 60 dias para retirada, a contar de 10/04/2013.

0006857-33.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE VIANINI DE LUCENA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO) X KELLY CRISTINA MENDONCA RODRIGUES(SP179319 - RICARDO DE SOUZA BOBILLO E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)
Fl. 367 - Defiro o requerido pela defesa da ré KELLY CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES, providencie a Secretaria a consulta nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, com relação aos endereços das testemunhas Clausio Coelho Pereira e Regiane Cristina de Oliveira. Com relação à testemunha André Luiz Mendonça, expeça-se carta precatória, conforme requerido pela defesa. Considerando o requerimento da defesa da ré KELLY CRISTINA MENDONÇA RODRIGUES de sobrestamento do feito, antes de analisar as defesas preliminares apresentadas pelos réus, solicite-se certidão de objeto e pé do processo administrativo nº 16095.000583/2010-87, à Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com urgência. Após, conclusos. Servirá cópia do presente despacho como OFICIO. Intime-se.

0006981-79.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ASSUMANI KATEMBO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)
Intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões.

Expediente Nº 9395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010218-24.2012.403.6119 - ZEFERINO MARTINS DE AQUILA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Designação de Audiência de Oitiva de Testemunhas para o dia 27/05/2013, às 13:00 horas, no Juízo da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, referente à Carta Precatória 0000204-56.2013.8.16.0070.

Expediente Nº 9396

INQUERITO POLICIAL

0007307-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SEM IDENTIFICACAO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)
Trata-se de pedido de liberação da constrição incidente sobre a aeronave prefixo N3769CC, diante de decisão da Receita Federal pela liberação da aeronave e encerramento da fiscalização. Em manifestação às fls. 188/188v, o Ministério Público Federal não se opõe à liberação da aeronave, pugnando por nova baixa dos autos para possível prosseguimento das investigações. Decido. Ante a decisão da Receita Federal pela liberação da aeronave e

encerramento da fiscalização, ficam enfraquecidos os indícios de prática de ilícito penal, de modo que, efetivamente, não se justifica a manutenção do sequestro que pesa sobre a aeronave em questão, sem prejuízo da continuidade das investigações, caso assim entenda o MPF. Ante o exposto, defiro o pedido formulado, pelo que determino o levantamento do sequestro incidente sobre a aeronave prefixo N322FA. Expeçam-se todas as comunicações necessárias, especialmente às autoridades que regulam a aviação civil em território nacional, noticiando a ausência de restrição por parte deste juízo para uso do veículo. Após o cumprimento, encaminham-se os autos em nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste conclusivamente sobre a continuidade das investigações. Intimem-se.

ACAO PENAL

0012240-55.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENIS MANDELBAUM X EDVAL FERREIRA(SP142527 - PAULO CESAR SOUZA SEVIOLLE E SP114819 - JOAO GILBERTO GREGORIO) Intime-se a defesa para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço ou cidade em que se localiza o Hospital São Benedito, onde o réu alegou ter sofrido infarto no ano de 2009. Com a informação, dê-se cumprimento ao já determinado.

Expediente Nº 9397

ACAO PENAL

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP178967 - VALCY GUIMARÃES) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP252325 - SHIRO NARUSE) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDÁ) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDÁ) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X

MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEAO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos nos dias 06 a 10 de maio de 2013, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de defesa para o dia 13/06/2013 às 14:00 horas.Fls. 11035- Dê-se ciência à defesa dos réus CIRO GIORDANO e LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO do mandado de intimação negativo das testemunhas Amanda Vieira Cassini e Suely Ribeiro, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando facultado à defesa o comparecimento independentemente de intimação.Considerando a informação de fl. 7860, intime-se Ambrósio Simão da Silva, Auditor da Alfândega no Aeroporto de Guarulhos, para a audiência designada, como testemunha da defesa do réu REINALDO PITTA.Fls. 11083/11086 - DEFIRO o pedido de autorização de viagem do requerente AQUILES LEONEL FERREIRA, no período compreendido de 10/04/2013 a 10/05/2013.Fls. 11094/11098- Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Jomar Marinho Rocha e Euler Souza Tavares Melo, como testemunhas dos réus MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, ficando as partes intimadas de sua expedição.Reitere-se o ofício 285/2013.Intimem-se.

Expediente Nº 9398

CARTA PRECATORIA

0002026-68.2013.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARREIRAS - BA X DIONISIO TAVARES DE SANTANA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se a testemunha ZENALDO SOARES FERREIRA, residente e domiciliado na Rua Luiz Bento Damiani, 357 (antigo 353), Bairro Ponte Grande, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 27/06/2013 _____, às 15:00 horas, a fim de prestar depoimento, nos autos do Proc. 2010.33.03.000295-3, em tramite na Subseção Judiciária de Barreiras/BA, em que são partes DIONISIO TAVARES DE SANTANA E OUTROS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT.Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra, servindo a cópia deste despacho como Mandado de Intimação.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8674

MANDADO DE SEGURANCA

0001880-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001880-6) - GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fl. 712: J. DefirO. Oficie-se à CEF como requerido.

0002716-97.2013.403.6119 - ESMERALDO BORGES LEAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-153.427.411-9), protocolado em 04/02/2011. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/21. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 04/02/2011 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie o cumprimento da diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, diante da espera a que já foi submetida o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra integralmente a diligência determinada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social relativamente ao pedido de benefício do impetrante (NB 42-153.427.411-9) e dê regular seguimento ao processo administrativo, retornando-o à instância julgadora, se o caso. OFICIE-SE à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002718-67.2013.403.6119 - JOSE EDINILSON DE FARIAS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-156.984.437-0), protocolado em 27/01/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/22. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 27/01/2012 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem

que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie o cumprimento da diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, diante da espera a que já foi submetida o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra integralmente a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social relativamente ao pedido de benefício do impetrante (NB 42-156.984.437-0) e dê regular seguimento ao processo administrativo, retornando-o à instância julgadora, se o caso. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1890

EXECUCAO FISCAL

0027151-92.2000.403.6119 (2000.61.19.027151-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO FAVIANO COE

1. Considerando as datas dos vencimentos (TERMO INICIAL), considerando, ainda, a ausência de CITAÇÃO VÁLIDA nos presentes autos, manifeste-se a exequente sobre a existência de algum ato que impeça o termo da prescrição, o qual será, oportunamente, apreciado por este juízo. 2. Int.

0009265-41.2004.403.6119 (2004.61.19.009265-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X LUCIANO APARECIDO TAKATSU

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. CAMILA KITAZAWA CORTEZ (OAB/SP 247402) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina de SP Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito requerido pela exequente. 3. Intime-se.

0003954-35.2005.403.6119 (2005.61.19.003954-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG PIO XII LTDA(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SONIA REGINA FIGUEIREDO X WILSON FIGUEIREDO

1. Fls. 81: Deverá a exequente apresentar as custas requeridas pelo Juízo Estadual, referente às diligências do Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, expeça-se nova carta precatória para a citação da Sra. Sonia Regina Figueiredo, instruindo com as guias de custas fornecidas. 3. No silêncio da exequente, certifique-se e arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intime-se.

0004320-74.2005.403.6119 (2005.61.19.004320-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RENE ALVES FARIAS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. JORGE MATTAR (OAB/SP 147475) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito requerido pela exequente.3. Intime-se.

0006843-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006843-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELLINGTON PEREZ RODRIGUES COSTA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. MARCELO DE MATTOS FIORONI (OAB/SP 207694) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de extinção do feito requerido pela exequente.3. Intime-se.

0012992-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012992-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X KELLY CRISTINA VAZ CORREIA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o representante da executada, Dr. Mauricio Correia (OAB/SP 98339) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato bem como cópia do RG e do CPF da. Prazo: 10 (dez) dias.2. Regularizado o item supra, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o pagamento apresentado. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0002622-86.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO VICENTE ALVES

1. Diante da informação de que foi realizado parcelamento administrativo do débito e considerando o decurso do prazo requerido para suspensão do feito, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0002625-41.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIZABETE MARIA DA SILVA

1. Diante da informação de que foi realizado parcelamento administrativo do débito e considerando o decurso do prazo requerido para suspensão do feito, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0001883-79.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E SP292703 - CAMILA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se.

0002390-40.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0002391-25.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4034

MONITORIA

0010483-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RENILSON DOS ANJOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos até ulterior provocação.

0007022-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA TERESA ROSARIA SEVERINO

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Maria Teresa Rosária Severino S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Teresa Rosária Severino, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção. Inicial com os documentos de fls. 06/30. À fl. 41, certidão de citação, tendo decorrido o prazo sem oposição de embargos monitórios, conforme certidão de fl. 42. Às fls. 44 e verso, sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial. À fl. 47, a autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Tendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 44 e verso. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias e com as certificações de praxe. Observe a Secretaria. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001853-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001853-3) - ROBERTO GRIGORIO DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Roberto Grigorio dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Relatório Às fls. 125/128, sentença, datada de 14/03/2011, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 14/12/2009, com o pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. A sentença ratificou a antecipação dos efeitos da tutela concedida em 11/09/2010, fl. 115. Às fls. 229/231, decisão do TRF-3 que deu parcial provimento à remessa oficial apenas para alterar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora. O INSS apresentou os cálculos de execução invertida, fls. 154/156, alegando que há saldo credor em favor da autarquia. O autor concordou com os cálculos relativos aos atrasados, mas discordou dos cálculos em relação aos honorários advocatícios, sustentando que o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais à razão de 10% do valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (excluídas as vincendas), o que totaliza R\$ 1.870,42, em 07/2012. Ante a divergência, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos às fls. 177/178, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 184 (autor) e 185 (réu). Vieram-me os autos conclusos, fl. 189. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao autor/exequente na sua impugnação de fls. 172/173. O fato de o INSS já ter pago as parcelas devidas ao autor/exequente no curso da demanda, não significa

que a verba honorária é indevida, pois esta foi fixada em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença e não sobre as parcelas vencidas e não pagas. Considerando que a DIB foi fixada em 14/12/2009 e a sentença prolatada em 14/03/2011, constata-se que os cálculos do autor/exquente estão de acordo com o julgado de fls. 125/128 e 146/147. Ante o exposto, defiro a impugnação apresentada pelo autor/exequente e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 174. Condene a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução, ora fixada em R\$ 1.870,42, em 03/2012, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0003010-62.2007.403.6119 (2007.61.19.003010-7) - MARIA ANDRADE DA LUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Andrade da Luz Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 101/108 e 160/162. Às fls. 178/179, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 182/183, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 182/183 e fls. 185/187, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Andrade da Luz Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 101/108 e 160/162. Às fls. 178/179, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 182/183, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 182/183 e fls. 185/187, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequente: Ivan Barbosa dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Relatório Às fls. 201/204v, sentença, datada de 31/03/2011, que julgou procedente o pedido para determinar que o INSS concedesse o benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 17/07/2008, com o pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. A sentença ratificou a antecipação dos efeitos da tutela concedida em 23/07/2008, fls. 75/77. Às fls. 229/231, decisão do TRF-3 que fixou a DIB em 09/12/2010 e fixou a verba honorária em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença. O trânsito em julgado ocorreu em 20/01/2012, fl. 236. O INSS apresentou os cálculos de execução invertida, fls. 249/253, alegando que há saldo credor em favor da autarquia no valor de R\$ 1.128,13, em 04/2012. O autor concordou com os cálculos relativos aos atrasados, mas discordou dos cálculos em relação aos honorários advocatícios, sustentando que o INSS foi condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais à razão de 10% calculados a partir da juntada do laudo médico ortopédico, em 09/12/2010, até a prolação da sentença, em 18/03/2011, o que totaliza R\$ 623,96. Ante a divergência, os autos foram enviados à Contadoria Judicial, fls. 293/293v. Cálculos da Contadoria Judicial, fls. 297/299, no valor de R\$ 762,48, em 09/12, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 301 (autor) e 302 (réu). Vieram-me os autos conclusos, fl. 303. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao autor/exequente na sua impugnação de fls. 290/291v. O fato de o INSS já ter pago as parcelas devidas ao autor/exequente no curso da demanda, não significa que a verba honorária é indevida, pois esta foi fixada em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença e não sobre as parcelas vencidas e não pagas. Considerando que a DIB foi fixada em 09/12/2010 e a sentença prolatada em 31/03/2011, constata-se que os cálculos da Contadoria Judicial de fl. 299 estão de acordo com o julgado de fls. 229/231. Ante o exposto, defiro a impugnação apresentada pelo autor/exequente e, em consequência, declaro homologados os cálculos de fl. 299. Levando em consideração que o autor apresentou cálculos no valor de R\$ 623,96, em 09/2012, o cumprimento da sentença deverá limitar-se a este valor. Condene a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução, ora fixada em R\$ 623,96, em 09/2012, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.

0000735-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000735-0) - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE

SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Gerson Ribeiro dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 75/78. Às fls. 138/139, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 142/143, constam as consultas acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 142/143, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, informou que os créditos já foram recebidos e que o processo deve ser remetido ao arquivo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor/Exequirente: Marco Antonio dos Santos Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Em 28/06/2011, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora/exequirente, com DIB em 20/12/2008, fls. 289/292v. Às fls. 304/306, decisão do TRF-3 que deu parcial provimento à remessa necessária para reformar a sentença apenas quanto à correção monetária e juros. O réu/executado apresentou os cálculos de execução invertida, no valor de R\$ 952,78, fls. 314/325. O autor/exequirente impugnou a execução invertida, fls. 329/332, e apresentou cálculos no valor de R\$ 19.997,79, atualizados em 01/04/2012. Cálculos da Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 2.575,63, em 04/2012, em relação aos quais o INSS manifestou-se às fls. 345/346 e o autor ficou inerte. Os autos vieram conclusos, fl. 347. Conforme parecer da Contadoria Judicial, nos cálculos de fls. 315/316, o INSS não incluiu a diferença de R\$ 901,80, referente ao abono de 2011. Na Relação Detalhada de Créditos, fl. 339, consta desconto nesse valor, mas tal pagamento não foi localizado pela Contadoria. No ponto, inclusive, vale ressaltar que o próprio Contador Chefe da AGU/PSP/Guarulhos afirmou que também não localizou o desconto, fl. 346. Além disso, constata-se que nos cálculos de fls. 315/316, o INSS não considerou o valor de R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, conforme ratificado pela Contadoria Judicial, fl. 335, e pelo Contador Chefe da AGU/PSP/Guarulhos, fl. 346. Com relação aos cálculos apresentados pelo autor/exequirente às fls. 331/332, não foram decontados os valores recebidos a título de auxílio-doença NB 534.879.755-0 e 537.114.861-9, além de ter computado juros de 1% ao mês, quando a decisão do TRF-3 determinou que, a partir da vigência da lei n. 11.960/09, em julho de 2009, os juros devem ser de 0,5% ao mês. Ante o exposto, defiro parcialmente a impugnação apresentada pelo autor/exequirente e, em consequência, declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 337/338. Prossiga-se o cumprimento da sentença pelo valor total de R\$ 2.575,63 (dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizados até abril de 2012. Diante da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA (SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000467-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000467-1) - CARLOS MAGALHAES DA SILVA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos Magalhães da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, movida por Carlos Magalhães da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São José dos Campos, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/505.127.842-2. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, em 13/02/2008. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/126. Às fls. 184/184v, decisão que afastou a prevenção apontada no termo de fl. 178, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, fl. 140, o INSS apresentou contestação, fls. 195/199v, acompanhada dos documentos de fls. 200/213, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente,

pleiteou que a DIB seja fixada na data de apresentação do laudo, e a aplicação dos juros moratórios e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Às fls. 192/194, laudo pericial, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 214/216 (autor) e 226 (INSS). O processo foi redistribuído para esta 4ª Vara, fls. 221/223. À fl. 225, decisão que ratificou todos os atos processuais anteriormente praticados. Às fls. 227/228, cópia da decisão proferida na exceção de incompetência. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 229. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O pedido da autora é o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/505.127.842-2, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença, em 13/02/2008. Na inicial distribuída em 11/01/2010, o autor mencionou que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/505.127.842-2, de 02/09/2003 a 13/02/2008; após, recebeu o auxílio-doença NB 31/535.053.787-4, de 06/04/2009 a 05/10/2009, ambos cessados em virtude da alta programada, tudo ratificado pela pesquisa realizada no CNIS que segue anexa. Ainda de acordo com a pesquisa anexa, o autor recebeu o auxílio-doença NB 31/538.820.420-7, de 21/12/2009 a 13/09/2010, e está recebendo aposentadoria por invalidez desde 14/09/2010. Considerando que o pedido do autor é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento a contar da data da cessação daquele, em 13/02/2008, tem-se que, desde 14/09/2010, a autarquia previdenciária não se opõe à pretensão da parte autora quanto à aposentadoria por invalidez, de forma que se constata carência de ação, por falta de interesse de agir, no aspecto necessidade-utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. Persiste, contudo, o interesse de agir no tocante ao pedido de conversão do auxílio-doença de 14/02/2008 a 13/09/2010, o que se passa a analisar. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o

afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial, realizada em 05/07/2010, concluiu: após exame clínico do periciando, concluiu a perícia que o (a) mesmo (a) apresenta espondilopatia cervical, de origem osteodegenerativa, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia (fls. 192/194).Contudo, na data de realização da perícia judicial, o autor estava recebendo auxílio-doença, ou seja, a própria autarquia previdenciária já havia reconhecido a existência de incapacidade laborativa temporária, sendo que dois meses depois, reconheceu a incapacidade total e permanente, concedendo aposentadoria por invalidez ao autor.E nem poderia ser diferente, porquanto, naquela ocasião, o autor já vinha recebendo auxílio-doença há quase sete anos, desde 02/09/2003.Além disso, quando da realização de perícia médica judicial, em 11/11/2008, nos autos do processo n. 2008.63.09.006316-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o médico concluiu pela incapacidade total e permanente já naquela data, fls. 33/39. Vale frisar que mencionada ação foi julgada extinta sem resolução do mérito, por incompetência do JEF, fls. 40/42.Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009)Quanto ao início da incapacidade total e permanente, no laudo médico pericial elaborado na ação n. 2008.63.09.006316-1, do JEF de Mogi das Cruzes, o perito afirmou que a data de início de incapacidade é 21/10/2008 (data do exame mais antigo que o periciando trouxe ao exame médico pericial), fls. 33/39.O pedido do autor é a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a cessação do NB 31/505.127.842-2, em 13/02/2008.Considerando que a incapacidade é decorrente da mesma doença que ensejou o benefício previdenciário acima mencionado, é possível concluir que desde 14/02/2008 já existia incapacidade total e permanente.Levando em conta, ainda, que, conforme acima mencionado, o autor não tem interesse de agir quanto à aposentadoria por invalidez desde 14/09/2010, em razão da concessão administrativa, reconheço que o autor tem direito à aposentadoria por invalidez no período de 14/02/2008 a 13/09/2010.Os requisitos da carência e qualidade de segurado foram atendidos, conforme se verifica na pesquisa anexa.Desnecessária a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o autor já está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 14/09/2010; JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, no período de 14/02/2008 a 13/09/2010.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de

30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: João Rodrigues da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/01/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007219-69.2010.403.6119 - SENILDO VILELA DOS SANTOS(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Senildo Vilela dos Santos Executado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 82/90. Às fls. 99/100, a CEF apresentou guia de depósito judicial referente ao pagamento da condenação. À fl. 103, a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento e não se opôs à execução do julgado. À fl. 105, alvará de levantamento e à fl. 109 há comprovante de levantamento da importância depositada. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 99/100 e 109, a executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-64.2011.403.6119 - SONIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Sônia Maria Vieira Sousa Ferreira Ré: União Federal. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Sônia Maria Vieira Sousa Ferreira em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré se abstenha de lançar o nome da autora nos bancos de dados, ou similares, do CADIN, para que sejam retificados os lançamentos negativos referentes à autora, suspendendo-se o repasse de informações bem como qualquer negativação em todos os cadastros de restrições, ante a prescrição do crédito tributário objeto da NFLD 35.859.027-2, de 18/11/2005. Alega a autora que, no período de 1994 a 1995, construiu uma residência de veraneio em Caraguatatuba/SP, com 77,06 metros quadrados, matrícula nº 21106.14156-64, recolhendo todos os tributos então exigidos e que, em 2006, vendeu a referida propriedade, sem que houvesse apontamento de qualquer restrição em todas as certidões exigidas pelo comprador. Aduz que, no ano de 2004, recebeu carta de convocação da agência do INSS de Caraguatatuba/SP e, ao comparecer perante o referido órgão, foi lhe dito que todos os recolhimentos concernentes à construção efetuados por ela eram irregulares, mas que tal cobrança já estava prescrita e que seriam tomadas as devidas providências para suspendê-la. Todavia, após mais de 15 (quinze) anos, foi alertada pela agência em que mantém conta corrente no Banco do Brasil, que não poderia mais fazer uso de talões de cheque, pois seu nome constava no CADIN, acarretando sérios transtornos e aborrecimentos à autora. Por fim, requer a procedência do

pedido, com a condenação do réu ao ônus da sucumbência, com as cominações de praxe. Inicial com os documentos de fls. 15/24. A União foi citada (fl. 37) e apresentou contestação, juntando os documentos de fls. 60/106, alegando, preliminarmente, o indeferimento da inicial por falta de documento essencial à propositura da ação e, no mérito, que não havendo que se falar em decadência do crédito tributário, tendo em vista que o lançamento consubstanciado na NFLD 35.8598.027-2 foi regularmente constituído e comunicado à autora em 12/2005, conforme procedimento administrativo fiscal nº 19653.005013/2011-80. Além disso, não há que se falar em prescrição, uma vez que se trata de débito de baixo valor, encontrando-se suspenso o curso do prazo prescricional, nos termos legais. Afirma, ainda, que a autora realmente teve seu débito para com a Fazenda Nacional inscrito em Dívida Ativa da União, o qual é objeto de CDA nº 35.859027-2 e que a inscrição da autora no CADIN corresponde a um ato administrativo vinculado aos ditames da lei. Além disso, não prospera a pretensão da autora em obter certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, eis que, ao contrário do alegado, os débitos fiscais de sua responsabilidade não estão com sua exigibilidade suspensa. Por fim, requereu a improcedência total do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios e, em caso de procedência, que a verba honorária seja mitigada, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Réplica, às fls. 110/135. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não prospera a alegação de inépcia da inicial por carência de documentos necessários ao deslinde do feito, visto que o conjunto probatório é suficiente ao exame da questão posta. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva por venda do imóvel não merece acolhimento. Trata-se de contribuição previdenciária incidente sobre rendimentos pagos ou creditados a trabalhadores em construção civil, hipótese em que, nos termos do art. 30, VI, da Lei n. 8.212/91, c/c os arts. 124, II, e 128 do CTN, o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. A Fazenda imputa a titularidade da obra ao autor, em face do que não faz prova em contrário, razão pela qual deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80. Ressalto que a contribuição previdenciária em tela não é tributo propter rem, sua incidência é sobre pagamento ou creditamento aos trabalhadores na construção, não sobre esta, de forma que não se aplicam os arts. 130 e 131 do CTN, vale dizer, a responsabilidade tributária não é transferida com a alienação da propriedade do imóvel. De outro lado, convenções particulares não vinculam a Fazenda, que é regida pela estrita legalidade, nos termos do art. 123 do CTN, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO-DE-OBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DATA DA CONCLUSÃO DA OBRA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA.** - O argumento de que o embargante não é parte legítima para a ação fiscal, por ter sido convencionado, através de instrumento particular, que o vendedor, e não o adquirente, arcaria com o ônus decorrente de débitos previdenciários relativos à construção do imóvel não encontra respaldo legal, porque normas pactuadas entre particulares não prevalecem às disposições do CTN, que disciplinam a matéria atinente à responsabilidade tributária, sendo estas de aplicação cogente. Não obstante, há que se ressaltar que, em se tratando de débitos relativos à mão-de-obra empregada na edificação de imóvel, e não a tributo incidente sobre a propriedade ou posse do bem (arts. 130 e 131 do CTN), devem ser observadas as disposições da legislação de regência. No caso sub judice, a situação do embargante equipara-se a daquele que contrata quando a obra está inconcluída (art. 31 Lei nº 4.591/64). (...) (Processo AC 200204010326403 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 978 - Data da Decisão 07/06/2006 - Data da Publicação 23/08/2006) Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e assentado na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, como ocorre neste caso, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º,

com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. Nesse sentido, veja-se julgamento em incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Posto isso, tratando-se de contribuição sobre valores pagos ou creditados a trabalhadores em construção civil, o fato imponible é a realização de seu trabalho, da construção, o qual confere direito à remuneração. Dessa forma, o fato gerador, termo a quo da decadência, ocorre no decorrer da obra, até seu encerramento. Contudo, esta forma de trabalho habitualmente se dá na informalidade, razão pela qual tanto a apuração do tributo devido quanto a do fato jurídico tributário são de forma indireta. À falta de outros elementos concretos obtidos em sua fiscalização, a Fazenda estabeleceu como a data do fato a do encaminhamento pelo INSS aos contribuintes de aviso para regularização de obras - ARO. Este, a rigor, não é o momento em que realizada a obra, mas aquele no qual o INSS constatou a irregularidade. Por esse motivo, deve ser considerado como termo inicial da decadência apenas à falta de outros elementos de prova seguros a indicar quando efetivamente se deu a prestação do trabalho na construção, cuja apresentação é ônus do contribuinte, em atenção à presunção de liquidez e certeza da CDA, art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, que, como ato administrativo que é, goza também de presunção de legalidade e veracidade. De outro lado, havendo tais elementos, não pode o Fisco ignorá-los, visto que tem o dever de fiscalizar, valendo-se de seu poder de polícia constitucional e legalmente conferido para este fim, nada justificando que se considere o fato gerador em data ficta futura apenas porque o contribuinte não fez as devidas comunicações e declarações. Tal dever é ainda mais evidente nas hipóteses de omissão do contribuinte, não pode esta servir de escusa. No caso concreto, não tenho como comprovada a data da realização do trabalho na construção pelo executado, a ponto de justificar o reconhecimento da decadência. Embora traga documentos relativos à ao débito, à intimação para regularização da obra e sua declaração e informação sobre a obra - DISO, fl. 17, indicando início em 01/01/94 e 24/08/95, não consta dos autos nenhum único documento que ampare esta informação, não se prestando por si a estabelecer a data do fato gerador, já que prestada após provocação fiscal. Tampouco se pode cogitar de fixar este marco na data da CND expedida em 1995, pois foi tida por falsa, o que se imputou ao funcionário que a emitiu, fls. 81/85. Assim, à falta de termo de encerramento da obra, alvará de funcionamento, habite-se ou outro documento de fé e segurança equivalentes relativos à mesma área fiscalizada pelo Fisco, deve ser presumido o fato gerador conforme a apresentação da DISO, 09/2004. No sentido do ora decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -

APLICAÇÃO DO CPC, ARTIGO 515, 2º - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - CRÉDITO DA CDA ATINGIDO - REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO. (...)IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. VI - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputa-se legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). VII - Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado.(...)(Relator(a) SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2370 - Data da Decisão 19/11/2008 - Data da Publicação 03/12/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MÃO-DEOBRA EM CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. DATA DA CONCLUSÃO DA OBRA. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA. (...) - Não tendo decorrido cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a propositura da execução e citação, não há que se falar em prescrição. Todavia, operou-se a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário, posto que inobservado o prazo quinquenal. - Embora não haja nos autos prova inequívoca da data em que concluída a obra, infere-se da concessão de alvará municipal para uso formulado pelo anterior proprietário que o prédio já existia em março de 1987, pois trata-se de documento emitido após realização de vistoria pelos fiscais da Prefeitura. - O lançamento fiscal está condicionado ao conhecimento, pelo Fisco, da ocorrência do fato gerador. Disto não decorre, contudo, que a ausência de comunicação formal à autoridade fiscal pelo construtor tenha operado o efeito de postergar o termo inicial do prazo decadencial. O INSS tem poder de fiscalização, sendo responsável por autuar o contribuinte que se omite, na forma do artigo 149 do CTN. Ademais, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços (a tornar devida a respectiva remuneração), e não a data em que o Fisco tomou conhecimento da existência da obra. Adotar como critério a data em que promovida a regularização da obra perante o Poder Público significaria deixar ao arbítrio do contribuinte a escolha do momento da ocorrência do fato gerador do tributo, inclusive com reflexos na definição da legislação aplicável.(Processo AC 200204010326403 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 23/08/2006 PÁGINA: 978 - Data da Decisão 07/06/2006 - Data da Publicação 23/08/2006) Dessa forma, não há prova de plano suficiente da extinção do crédito tributário pela decadência. Não obstante, está consumada a prescrição, tendo em vista o decurso de prazo maior que cinco anos entre a constituição do crédito, em 18/11/05, e a presente data, sem qualquer evento interruptivo ou suspensivo da prescrição, sequer o ajuizamento da execução fiscal respectiva, fl. 60, limitando-se a ré a invocar o pequeno valor da dívida como óbice à prescrição, tese já superada há muito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e observada pelos Tribunais Regionais. O art. 53 da Lei n. 11.941/09, explicitando o que já decorria do princípio da legalidade, em caráter pedagógico, dispõe que a prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa, o que também decorre do Parecer PGFN/CAT n. 1617/08, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/08, que afasta a tese do cinco mais cinco, bem como do Parecer PGFN/CRJ n. 2605/2008, aprovado por despacho do Ministério da Fazenda em 08/12/08, que determina a não contestação de extinção de execuções por prescrição intercorrente no caso de arquivamento por pequeno valor, o que foi reforçado pela Portaria n. 294/2010. Não obstante, tais normas não foram aplicadas pela ré neste caso, sendo a contestação de 07/01/13. Na hipótese de postulação contra tese manifestamente procedente, segundo os atos normativos da própria União, configura-se ofensa aos arts. 14, III, e 17, I e III, do CPC, sendo devida a multa no valor de 1% do valor da dívida indevidamente exigida, atualizada. A única posição aceitável num Estado Democrático de Direito, em que se respeita verdadeiramente o princípio do devido processo legal, seria o reconhecimento do pedido, conformando-se à legalidade, que a União sempre invoca para negar direitos, mas da qual costumeiramente se

esquece no caso de concedê-los.É inadmissível que os órgãos internos superiores da própria ré autorizem expressamente a dispensa de defesa em casos tais e isso não seja observado em juízo, pelo que a referida multa é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extinto o crédito tributário relativo à NFLD n. 358590272 pela prescrição, bem como os nulos os atos dela decorrentes. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da dívida atualizado, mais 1% sobre a mesma base a título de multa por litigância de má-fé. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006624-36.2011.403.6119 - SIND TREINADORES PROF DE FUTEBOL DO EST SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007529-41.2011.403.6119 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório JOSÉ BARBOSA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a homologação de labor rural nos períodos de 02/01/1970 a 26/10/1971 e de 15/01/1977 a 06/01/1978, homologação de labor urbano nos períodos de 23/05/1975 a 12/06/1975 e de 01/01/1999 a 31/12/1999 e que sejam considerados no Período Básico de Cálculo os valores efetivamente recolhidos pelas empresas nas competências de 07/1994 a 12/1999, 01/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2002, 01/2003, 07/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 07/2005, promovendo-se a revisão do benefício previdenciário NB 42/137.324.054-4 desde a DER (25/08/2005, uma vez que a revisão administrativa solicitada em 2007 ainda não foi analisada, com pagamento das custas e honorários advocatícios de 2-% sobre o valor da causa. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para cálculo do salário-de-benefício encontra-se equivocado, bem como afirmou ter laborado nos diversos períodos indicados. Com a inicial, documentos e procuração de fls. 13/290. A decisão de fl. 293 concedeu a gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 298) e apresentou contestação (fls. 299/301) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o alegado labor rural não foi comprovado, bem como o labor urbano. Além disso, afirmou que os vínculos não constam no CNIS e os supostos salários-de-contribuição também não foram demonstrados. Subsidiariamente, pleiteou aplicação de juros moratórios de determinada maneira, honorários advocatícios em valor módico e reconhecimento de prescrição quinquenal. Na audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da parte autora. A prova testemunhal foi colhida através de carta precatória (fls. 343 e 355/357). As partes apresentaram memoriais (fls. 360/362 - autor e fl. 363 - réu). Autos conclusos para sentença (fl. 364). É o relatório passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Tempo Rural Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII -

documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU:Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 24O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido:Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.(...)No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo.(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL.1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ.2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática.3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de

casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar.4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los.2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material.3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disso resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA(...).2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo.3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural.E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice.4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)No caso dos autos, tenho como suficientemente comprovado parcela do tempo rural.Em contestação, o INSS afirmou que na esfera administrativa já se reconheceu o labor rural nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1980 a 31/12/1980. Os dois períodos de labores rurais requeridos para homologação judicial consistem em 02/01/1970 a 26/10/1971 e 15/01/1977 a 06/01/1978; ou seja, estão intercalados naqueles já reconhecidos pelo réu.Quanto ao primeiro período (02/01/1970 a 26/10/1971) os documentos de fls. 156 e 157 constituem-se em início de prova material, pois a declaração do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Sul afirmou que o alistamento militar do autor ocorreu em 1970 e o certificado de Dispensa de Incorporação é de 15/05/1971 e que naquela ocasião declarava-se como lavrador, bem como a Certidão expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Departamento da Polícia Civil, na qual se certifica que a 1ª via da carteira de Identidade foi feita em 26/10/1971 e constou como profissão a de lavrador. Esses

documentos foram ratificados pelos depoimentos das testemunhas que afirmaram conhecer o autor nas lides campesinas. Quanto ao segundo período (15/01/1977 a 06/01/1978) inviável a sua homologação como tempo rural. Apesar dos documentos de fls. 158/160 consistirem em início de prova material, pois indicam a profissão de lavrador na certidão de seu casamento e na certidão de nascimento de seu filho mais velho, não foram suficientes para demonstrar o trabalho rural, porque em seu depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou como motorista e este fato é ratificado pela informação do CNIS (fl. 309) na qual consta o início do vínculo laboral com a empresa Gava & Cia Ltda em 03/12/1976. Não obstante o fato de trabalhar como motorista em 1976, afirmou ter retornado às lides rurais nos próximos anos; todavia, nenhuma testemunha confirmou este fato dele ter ido trabalhar na cidade e retornar para o campo, pelo contrário, todos afirmaram que ele sempre trabalhou no campo e depois que foi para cidade perderam contato com o autor. Aliás, é o que comumente ocorre com os trabalhadores que saem do campo para trabalhar na cidade. Desta forma, a prova testemunhal não ratificou o início de prova material do segundo período, sendo inviável a sua homologação como atividade rural. Tempo Urbano A parte autora também pleiteou o reconhecimento de labor urbano nos períodos de 23/05/1975 a 12/06/1975 e de 01/01/1999 a 31/12/1999. Quanto ao período de 23/05/1975 a 12/06/1975, laborado na empresa Expresso Maringá S/A, a anotação contemporânea deste vínculo laboral na CTPS (fls. 240/242) goza da presunção relativa de existência do vínculo laboral. O INSS limitou-se a afirmar que tal vínculo não poderia ser computado, porque não cadastrado no CNIS e isto por si só não é suficiente para romper a presunção. Desta forma, reconheço o vínculo laboral de 23/05/1975 a 12/06/1975, laborado na empresa Expresso Maringá S/A para todos os efeitos previdenciários. Quanto ao período de 01/01/1999 a 31/12/1999, verifica-se anotação contemporânea na CTPS (fl. 246) de vínculo laboral com a empresa AMAFI Comercial e Construtora Ltda, sendo que o término do contrato ocorreu com a empresa Masterbus Transportes Ltda, provável sucessora. Corroboram a existência do vínculo o termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 32), o formulário DSS 8030 (fl. 41), bem como a relação dos salários de contribuição (fls. 42/47). Por fim, há uma anotação incompleta deste vínculo no CNIS, ratificando, pelo menos o termo inicial do contrato de trabalho, sendo noticiado nos autos que a referida empresa faliu, acarretando provável irregularidade nas anotações de rescisão do contrato de trabalho no CNIS. O INSS limitou-se a afirmar que tal vínculo não poderia ser computado, porque não cadastrado no CNIS e isto por si só não é suficiente para romper a presunção. Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Ademais, a veracidade dos lançamentos em tal documento não foi impugnada pelo INSS em contestação ou razões finais, focando-se suas manifestações na inexistência de registros no CNIS. Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Assim, reconheço a existência do vínculo laboral no período de 01/01/1999 a 31/12/1999, com a empresa Masterbus Transportes Ltda (Amafi Comercial e Construtora Ltda). Quanto aos salários de contribuição Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios

definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, I, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição realizados parte autora. A parte autora pleiteou a correção dos valores dos salários de contribuição dos períodos de 07/1994 a 12/1999, 01/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2002, 01/2003, 07/2003 a 12/2003 e 01/2004 a 07/2005. A tabela abaixo demonstra uma comparação entre os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício NB 42/137.324.054-4 - DER 25/08/2005 (fl. 60/61) - e aqueles que a parte autora pretende que sejam considerados: item competência memória de cálculo-PBC

fls. 60/61	valor	contribuído	folhas	07/1994	R\$ 64,79	R\$ 513,85	962	08/1994	R\$ 64,79	R\$ 455,16	963	09/1994	R\$ 70,00	R\$ 438,00	964	10/1994	R\$ 70,00	R\$ 452,60	965	11/1994	R\$ 70,00	R\$ 394,20	966	12/1994	R\$ 70,00	R\$ 452,60	967	01/1995	R\$ 452,59	R\$ 191.137,72(teto)	968	02/1995	R\$ 408,75	R\$ 565,91	969	03/1995	R\$ 453,00	R\$ 1.059,68	9610	04/1995	R\$ 438,12	R\$ 587,91	9611	05/1995	R\$ 628,27	R\$ 815,99	9612	06/1995	R\$ 832,66	R\$ 1.088,90	9613	07/1995	R\$ 640,45	R\$ 771,17	9614	08/1995	R\$ 628,26	R\$ 833,46	9615	09/1995	R\$ 608,00	R\$ 815,48	9616	10/1995	R\$ 628,26	R\$ 825,86	9617	11/1995	R\$ 608,00	R\$ 829,16	9618	12/1995	R\$ 628,27	R\$ 154.924,79(teto)	9619	01/1996	R\$ 608,00	R\$ 794,42	9620	02/1996	R\$ 587,73	R\$ 875,01	9621	03/1996	R\$ 628,27	R\$ 943,67	9622	04/1996	R\$ 611,00	R\$ 932,90	9623	05/1996	R\$ 587,75	R\$ 896,67	9624	06/1996	R\$ 888,24	R\$ 1.219,66	9625	07/1996	R\$ 760,74	R\$ 1.033,41	9626	08/1996	R\$ 957,56	R\$ 1.761,71	9627	09/1996	R\$ 404,75	R\$ 556,12	9628	10/1996	R\$ 784,24	R\$ 1.161,08	9629	11/1996	R\$ 759,00	R\$ 1.270,36	9630	12/1996	R\$ 729,52	R\$ 2.614,56	9631	01/1997	R\$ 784,24	R\$ 1.116,51	9932	02/1997	R\$ 708,36	R\$ 853,65	9933	03/1997	R\$ 784,24	R\$ 1.054,74	9934	04/1997	R\$ 760,74	R\$ 1.006,94	9935	05/1997	R\$ 843,00	R\$ 1.068,87	9936	06/1997	R\$ 764,54	R\$ 1.030,76	9937	07/1997	R\$ 1.031,87	R\$ 1.609,02	9938	08/1997	R\$ 737,24	R\$ 855,83	9939	09/1997	R\$ 819,12	R\$ 1.084,42	9940	10/1997	R\$ 846,50	R\$ 1.089,82	9941	11/1997	R\$ 819,15	R\$ 1.133,48	9942	12/1997	R\$ 846,45	R\$ 2.706,22	9943	01/1998	R\$ 846,45	R\$ 1.134,12	9944	02/1998	R\$ 764,54	R\$ 1.010,76	9945	03/1998	R\$ 819,15	R\$ 1.037,27	9946	04/1998	R\$ 819,15	R\$ 1.154,45	9947	05/1998	R\$ 846,45	R\$ 1.116,97	9948	06/1998	R\$ 887,04	R\$ 1.149,40	9949	07/1998	R\$ 879,78	R\$ 1.192,62	9950	08/1998	R\$ 879,78	R\$ 1.145,10	9951	09/1998	R\$ 1.081,50	R\$ 1.500,43	9952	10/1998	R\$ 879,78	R\$ 1.049,57	9953	11/1998	R\$ 851,39	R\$ 1.215,23	9954	12/1998	R\$ 895,61	R\$ 2.826,62	9955	01/1999	R\$ 0,00	R\$ 1.142,63	4256	02/1999	R\$ 0,00	R\$ 968,88	4257	03/1999	R\$ 0,00	R\$ 1.126,29	4258	04/1999	R\$ 0,00	R\$ 1.161,86	4259	05/1999	R\$ 0,00	R\$ 917,07	4260	06/1999	R\$ 0,00	R\$ 1.117,41	4261	07/1999	R\$ 0,00	R\$ 1.068,26	4262	08/1999	R\$ 0,00	R\$ 1.02,48	4263	09/1999	R\$ 0,00	R\$ 883,65	4264	10/1999	R\$ 0,00	R\$ 766,18	4265	11/1999	R\$ 0,00	R\$ 883,65	4266	12/1999	R\$ 0,00	R\$ 1.731,18	4267	01/2000	R\$ 136,00	R\$ 779,33	25368	02/2000	R\$ 136,00	R\$ 0,00	XX69	03/2000	R\$ 136,00	R\$ 923,31
------------	-------	-------------	--------	---------	-----------	------------	-----	---------	-----------	------------	-----	---------	-----------	------------	-----	---------	-----------	------------	-----	---------	-----------	------------	-----	---------	-----------	------------	-----	---------	------------	----------------------	-----	---------	------------	------------	-----	---------	------------	--------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	----------------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	--------------	--------------	------	---------	------------	------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	--------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	------------	--------------	------	---------	----------	--------------	------	---------	----------	------------	------	---------	----------	--------------	------	---------	----------	--------------	------	---------	----------	------------	------	---------	----------	--------------	------	---------	----------	--------------	------	---------	----------	-------------	------	---------	----------	------------	------	---------	----------	------------	------	---------	----------	------------	------	---------	----------	--------------	------	---------	------------	------------	-------	---------	------------	----------	------	---------	------------	------------

25370 04/2000 R\$ 151,00 R\$ 0,00 XX71 05/2000 R\$ 151,00 R\$ 960,62 25472 06/2000 R\$ 151,00 R\$ 937,97
25473 07/2000 R\$ 151,00 R\$ 970,06 25574 08/2000 R\$ 151,00 R\$ 961,51 25575 09/2000 R\$ 151,00 R\$ 872,38
25676 10/2000 R\$ 151,00 R\$ 982,02 25677 11/2000 R\$ 151,00 R\$ 990,57 25778 12/2000 R\$ 151,00 R\$ 0,00
XX79 01/2001 R\$ 151,00 R\$ 971,19 25880 02/2001 R\$ 151,00 R\$ 953,54 25881 03/2001 R\$ 151,00 R\$ 1.013,80
25982 04/2001 R\$ 180,00 R\$ 1.000,81 25983 05/2001 R\$ 180,00 R\$ 1.088,97 26084 06/2001 R\$ 180,00 R\$
1.067,28 26085 07/2001 R\$ 180,00 R\$ 1.084,65 26186 08/2001 R\$ 180,00 R\$ 1.430,00 26187 09/2001 R\$
180,00 R\$ 538,55 26288 10/2001 R\$ 180,00 R\$ 982,81 26289 11/2001 R\$ 180,00 R\$ 1.051,93 26390 12/2001 R\$
180,00 R\$ 1.071,92 26391 01/2002 R\$ 180,00 R\$ 1.066,80 26492 02/2002 R\$ 180,00 R\$ 1.047,29 26493
03/2002 R\$ 180,00 R\$ 1.146,21 26594 04/2002 R\$ 200,00 R\$ 1.181,60 26595 05/2002 R\$ 200,00 R\$ 1.191,48
26696 06/2002 R\$ 200,00 R\$ 1.188,38 26697 07/2002 R\$ 200,00 R\$ 1.253,84 26798 08/2002 R\$ 200,00 R\$
1.318,08 26899 09/2002 R\$ 200,00 R\$ 1.310,98 268100 10/2002 R\$ 200,00 R\$ 1.480,34 269101 11/2002 R\$
200,00 R\$ 1.200,22 269102 12/2002 R\$ 200,00 R\$ 1.529,94 270103 01/2003 R\$ 200,00 R\$ 1.504,48 271104
07/2003 R\$ 0,00 R\$ 824,20 273105 08/2003 R\$ 0,00 R\$ 796,70 273106 09/2003 R\$ 0,00 R\$ 821,00 274107
10/2003 R\$ 0,00 R\$ 822,40 274108 11/2003 R\$ 0,00 R\$ 796,70 275109 12/2003 R\$ 0,00 R\$ 0,00 XX110
01/2004 R\$ 0,00 R\$ 0,00 XX111 02/2004 R\$ 0,00 R\$ 765,55 276112 03/2004 R\$ 0,00 R\$ 849,04 276113
04/2004 R\$ 0,00 R\$ 0,00 XX114 05/2004 R\$ 0,00 R\$ 0,00 XX115 06/2004 R\$ 0,00 R\$ 1.396,57 277116 07/2004
R\$ 309,08 R\$ 1.434,71 277117 08/2004 R\$ 298,76 R\$ 1.390,09 278118 09/2004 R\$ 289,13 R\$ 1.387,35 278119
10/2004 R\$ 657,92 R\$ 0,00 XX120 11/2004 R\$ 637,36 R\$ 0,00 XX121 12/2004 R\$ 639,80 R\$ 1.487,70 279122
01/2005 R\$ 1.112,77 R\$ 0,00 XX123 02/2005 R\$ 1.091,17 R\$ 1.356,93 280124 03/2005 R\$ 1.039,69 R\$ 0,00
XX125 04/2005 R\$ 1.046,74 R\$ 1.495,35 280126 05/2005 R\$ 1.467,97 R\$ 0,00 XX127 06/2005 R\$ 834,40 R\$
1.112,54 281128 07/2005 R\$ 1.198,70 R\$ 1.598,27 281

Extrai-se do exposto que, nos períodos pleiteados na inicial (julho de 1994 a dezembro/1999, janeiro/2000 a dezembro/2000, janeiro 2001 a dezembro 2002, janeiro/2003, julho 2003 a dezembro/2003 e janeiro de 2004 a julho/2005), a maioria consiste num valor mais elevado do que o INSS considerou no Período Básico de Cálculo para elaboração da Renda Mensal Inicial, exceto nos meses de 02/2000, 04/2000, 12/2000, 12/2003, 01/2004, 04/2004, 05/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 03/2005 e 05/2005. Desta forma, tendo a parte autora comprovado quais foram efetivamente os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, deve-se considerá-los para realização do novo cálculo do salário-de-benefício e conseqüente revisão da renda mensal inicial, exceto nos meses de 02/2000, 04/2000, 12/2000, 12/2003, 01/2004, 04/2004, 05/2004, 10/2004, 11/2004, 01/2005, 03/2005 e 05/2005 que o INSS deverá computar como salário-de-contribuição aquele valor que já considerou, uma vez que estes valores gozam de presunção relativa de veracidade que o autor não logrou êxito em romper. Fixo o termo inicial da revisão na Data de Início do Benefício (25/08/2005), uma vez que houve pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício em 26/05/2007 (fls. 214/215), aparentemente ainda sem desfecho administrativo, que impediu que se operasse a prescrição de parcelas dos valores. Assim, a parte autora comprovou em parte o alegado direito, impondo-se a parcial procedência da demanda. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a considerar como período de labor rural de 02/01/1970 a 26/10/1971 e como labor urbano os períodos de 23/05/1975 a 12/06/1975, laborado na empresa Expresso Maringá S/A e de 01/01/1999 a 31/12/1999, laborado na empresa Masterbus Transportes Ltda (Amafi Comercial e Construtora Ltda), bem como promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.324.054-4, calculando-se o salário-de-benefício através dos salários-de-contribuição supraindicados, majorando a renda mensal inicial, pagando os valores atrasados desde a concessão do benefício (25/08/2005), um vez que não se operou a prescrição. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do

artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Barbosa da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (Revisão)-DIB: 25/08/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0009879-02.2011.403.6119 - RICARDO SANTOS X CLEIDIMAR DA SILVA ZARA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008045-84.2012.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A. (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Banco Itaú Leasing S/A Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por Banco Itaú Leasing S/A em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da multa objeto do Auto de Infração nº GR07484, objeto do processo administrativo fiscal nº 10936.720208/2011-11, assim como os atos administrativos que foram desencadeados em desfavor do autor. Petição inicial às fls. 02/22, com procuração e documentos às fls. 23/51. À fl. 75 e verso, decisão que postergou a apreciação da antecipação da tutela jurisdicional para após a apresentação da resposta da ré, bem como facultou às partes a apresentação de manifestação acerca de eventual incompetência do Juízo. Às fls. 79/82, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, por se tratar de foro competente. A União Federal foi citada (fl. 84). Às fls. 85/87, a autora requereu a juntada de comprovante de depósito judicial do valor objeto de cobrança no auto de infração impugnado. Às fls. 88/93, a União Federal apresentou contestação pugnando que não há como escusar a responsabilidade da proprietária do veículo tendo em vista que as mercadorias existentes no interior do veículo constituíram-se de mercadorias de origem estrangeira, de nítido cunho comercial; o auto de infração foi lavrado de maneira correta e sem vício algum; o condutor do veículo é, para fins fiscais, representante legal do proprietário e não se pode admitir que, sob a simples escusa de arrendamento a terceiros, o proprietário do veículo deixe que seus bens sejam utilizados para atos ilícitos ante a função social da propriedade e do contrato celebrado entre as partes. Por fim, requereu a improcedência do pedido formulado pela autora e sua condenação nos ônus de sucumbência. À fl. 95 foi determinada a suspensão do feito, tendo em vista a interposição de exceção de incompetência (processo nº 0011478-96.2012.403.6100). À fl. 97 e verso, a exceção de incompetência foi acolhida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que determinou a remessa do feito à esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. As partes tiveram ciência da redistribuição do feito para este Juízo. Autos conclusos para sentença (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de discussão acerca da sujeição passiva da autora em relação a multa imposta com fundamento no art. 399, parágrafo único, do Decreto-lei n. 399/68, dado o emprego de veículo de sua propriedade, arrendado a terceiro, na prática de descaminho de cigarros. Dispõe o artigo: Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Aduz a Fazenda que a responsabilidade pela conduta do motorista seria estendida ao proprietário do veículo por força do art. 95 do Decreto-lei n. 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: (...) II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; Invoca, ainda, o art. 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ocorre que a questão ora posta se resolve em nível anterior de cognição da responsabilidade, o da imputabilidade, restando prejudicada a avaliação da intenção do agente. É certo que na esfera administrativa, sendo a tributária uma subdivisão desta, os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Esta, por seu turno, pressupõe a concorrência do sujeito para o ilícito, vale dizer, sua autoria ou participação. No caso em tela é evidente que não se pode imputar à autora a prática ou a participação no descaminho que motivou a sanção. Embora proprietária do veículo empregado no delito, o é apenas a título de arrendadora financeira, sendo o bem objeto de leasing. Trata-se de contrato anômalo, com alguma regência na Lei n. 6.099/74, que tem foco em seus aspectos fiscais, definido

por seu art. 1º, parágrafo único, como negócio realizado entre uma pessoa jurídica autorizada a operar nesse seguimento de atividade econômica (arrendadora) e uma pessoa física ou jurídica (arrendatária), cujo objeto é a locação de bens adquiridos pela primeira, de acordo com especificações fornecidas pela segunda, e para uso próprio desta. É que se pactuou nos instrumentos de fls. 35/37. A presença de cláusulas relativas ao VGR, valor residual garantido, antecipado em prestações periódicas e adicionais, fl. 37, evidencia que se trata de leasing na modalidade financeiro, conforme a Resolução n. 2.309/96 do Banco Central, arts. 5º e 6º: Art. 5º Considera-se arrendamento mercantil financeiro a modalidade em que: I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado. Art. 6º Considera-se arrendamento mercantil operacional a modalidade em que: I - as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplem o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes a sua colocação à disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% (noventa por cento) do custo do bem; II - o prazo contratual seja inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo devida útil econômica do bem; III - o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado; IV - não haja previsão de pagamento de valor residual garantido. Como se nota, nesta modalidade o bem é adquirido pela arrendadora a pedido do arrendatário, por este escolhido e para uso deste, que em troca paga um valor estipulado mensal, ao final definindo pela aquisição ou devolução do bem. Nessa esteira, o negócio nada mais é que uma forma de financiamento, no qual o comprador do veículo obtém os recursos para sua compra com a arrendadora, que então o adquire em seu nome e mantém em sua posse indireta, enquanto o arrendatário pode sobre ele exercer a posse de forma plena, privado apenas da prerrogativa de livremente dispor, em troca pagando as prestações pactuadas, num montante global que supera o valor do bem e confere lucro à arrendadora, bem como arcando com as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem, até a conclusão do contrato. A posse indireta decorrente da propriedade é bastante restrita, podendo a arrendadora apenas reaver o bem em caso de não pagamento das prestações, o que faz não para uso próprio, mas para fins de alienação ou novo arrendamento, o que é compatível com sua atividade financeira. O devedor/arrendatário, por seu turno, pode fazer com o bem o que bem quiser, sem que o arrendador saiba, ou deva saber, quais seus usos ou destinos, arcando ele com todas as suas despesas de uso e conservação, inclusive o pagamento dos IPVAs e dos DPVATs, bem como das multas pagas nas esferas Federal, Estaduais e Municipais, art. 1º, da Lei n. 11.649/08. Disso tudo se extrai que para o arrendador o veículo é mero objeto de financiamento e garantia de crédito, em momento algum lhe servindo para uso próprio ou sendo objeto de qualquer interesse no uso que seja dado pelo arrendatário, quanto ao qual reserva interesse apenas no pagamento das prestações e na conservação da garantia. Nessa ordem de idéias, salta aos olhos que não pode o arrendador ser responsabilizado por infrações praticadas pelo arrendatário no uso do objeto do arrendamento, pois não tem aquele qualquer interesse, ingerência ou controle sobre este uso e sequer há qualquer dever seu nesse sentido. Portanto, não se perquire aqui sequer acerca de boa ou má-fé, mas sim de inimputabilidade, pois, na linha do todo exposto, o arrendador não tem absolutamente nada a ver com o uso que o arrendatário dá ao veículo, não existe qualquer nexos causal entre ação ou omissão daquele e o descaminho por este praticado. Inequivocamente, o autor não adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, possuiu ou consumiu qualquer dos produtos apreendidos, não se beneficiou destas condutas nem tinha dever legal de evitá-las, não podendo, dessa forma, ser responsabilizado de qualquer modo. Esta interpretação que afasta a incidência literal do referido art. 95 do Decreto-lei n. 37/66 é não só conforme os princípios da proporcionalidade e devido processo legal substantivo, como decorrem do próprio CTN, art. 128, pelo qual a responsabilidade só pode ser atribuído a terceiros vinculados ao fato gerador da obrigação, e art. 134, que atribui responsabilidade apenas nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ora, a arrendadora intervém apenas na compra e financiamento do veículo, cuja licitude aqui não se discute. Nada tem a ver, repita-se, com seu uso. A mim me parece que este é o único entendimento compatível com o Estado Democrático de Direito, sob pena de se atribuir multas punitivas a terceiros completamente alheios aos delitos, com resultados unicamente arrecadatários, já que a função de repressão e prevenção resta vazia quando se pune alguém que em nada concorreu para o ilícito. Nesse sentido é também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 577, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO UTILIZADO POR PREPOSTO DO ARRENDATÁRIO PARA A PRÁTICA DE DESCAMINHO. LIBERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO CONFIGURADA. I. A pena de perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho somente tem cabimento na hipótese de configurada a culpa ou a responsabilidade do proprietário do veículo com o delito. (precedentes do E. STJ) II. O contrato de arrendamento objeto dos autos não se confunde com leasing, uma vez que as parcelas pagas pelo arrendatário ao arrendador, não amortizam o valor de futura compra, mas tão somente remuneram o uso do bem, razão pela qual a arrendadora é a real proprietária do veículo. III. In casu, o veículo em questão, objeto de contrato

de arrendamento (aluguel) para terceiro, foi utilizado por motorista - preposto do arrendatário - para o transporte de mercadoria fruto de descaminho. Carecem os autos de elementos aptos a indicar culpa ou responsabilidade da proprietária-arrendadora do veículo pelo delito, razão pela qual torna insubsistente a pena de perdimento aplicada ao veículo-caminhão. IV. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. V. Agravo desprovido.(APELREEX 00042590819934036000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO ARRENDANTE. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de arrendamento mercantil (leasing) é espécie de contrato mercantil em que a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação ou então exerça a sua opção de compra. 2. Não pode o proprietário do veículo sofrer a pena de perdimento do bem, sem que tenha contribuído para a prática do ato ilícito. Corroborando tal entendimento, dispõe a Súmula n.º 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(APELREEX 00218779220094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENALIDADE DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminoso e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00123808420104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 426 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, merece amparo a pretensão inicial.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar nulo o auto de infração impugnado e todos os atos dele decorrentes.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.Ré isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Não obstante a procedência do pedido, os depósitos judiciais deverão permanecer vinculados ao feito até seu trânsito em julgado, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.703/98 (AI 200703000944249, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - 4a Turma, 29/06/2010).Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-63.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA CYRILLO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: Maria Cristina CyrilloExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 102/106.Às fls. 113/116, a CEF apresentou relatório dos créditos realizados de acordo com o julgado e juntou guia de depósito judicial referente ao valor da condenação.À fl. 119, a exequente manifestou sua concordância com os cálculos apresentados, bem como requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e não se opôs à execução do julgado. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 120).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 116, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente à fl. 119.Assim, inexistindo qualquer outra razão que

justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (fl. 116). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-20.2013.403.6119 - VICENTE APARECIDO DE FARIA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Vicente Aparecido de Faria Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vicente Aparecido de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais, com a respectiva conversão em tempo comum e, por conseguinte, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas atualizadas monetariamente com juros legais, desde a data do requerimento administrativo. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 19). Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 22/86. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:..) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no

sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a

edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis

toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tem-se que:a) de 01.02.1986 a 23.12.1997 - (Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda) No que se refere ao período em questão, o formulário de fl. 86 indica que o autor, nas funções de motorista e encarregado operacional, ficava exposto ao agente físico frio. Todavia, o referido formulário restou desacompanhado de laudo técnico que pudesse corroborar a alegada exposição ao frio de modo habitual e permanente.Por outro lado, quanto ao agente ruído, há indicação expressa no sentido de que a empresa não possui laudo pericial avaliando o grau de intensidade deste agente. Entretanto, no período de 01.02.1986 a 31.01.1987, restou demonstrado que o autor exerceu a atividade de motorista, o que corrobora a anotação contida em sua CTPS de fl. 37 e, desta maneira, qualifica este período como de labor especial quando enquadrado no item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. Neste ponto, observo que apesar de o formulário indicar que o segurado trabalhava também com empilhadeira, não restou demonstrado que tal atividade se desenvolveu de modo habitual e permanente, ante a multiplicidade de tarefas descritas. Desse modo, tenho que somente o período de 01.02.1986 a 31.01.1987 deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertido em tempo comum.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em

irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum o período de 01.02.1986 a 31.01.1987, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa e conceda o benefício que daí resultar, porém, apenas no caso de direito ao benefício integral (fl. 17), no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Sem prejuízo, determino ao autor que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 19, corroborado pela declaração de fl. 23. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-31.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES NUNES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Gonçalves Nunes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/055.698.170-7 da parte autora, concedida em 18/01/1993, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 12/19.Requer-se, ainda, o pagamento de todas as diferenças verificadas, acrescidas de correção monetária e juros, concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20%. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 12/19.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/01/1993, fl. 18, com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial.Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Iso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1993, com DIB em 18/01/1993, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 21/03/2013, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002603-46.2013.403.6119 - JOAQUIM BENICIO MELO DE OLIVEIRA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Joaquim Benício Melo de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.667.285-0 da parte autora, concedida em 11/07/1995, com a aplicação do índice do IRSM no salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.Requer-se, ainda, o pagamento de todas as diferenças encontradas, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas com juros e correção monetária, concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 11/16.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminar de méritoTrata-se de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/07/1995, fls. 15/16, com a aplicação do índice do IRSM no salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 e o consequente recálculo da renda mensal inicial.Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência.Iso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica.Neste caso, concedido o benefício em 1995, com DIB em 01/07/1995, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 02/04/2013, é inequívoca a decadência, consumada em 2007.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-73.2013.403.6119 - RAMON LOPES MARTINES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ramon Lopes Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão dos benefícios NB 025.334.572-3 e 115.296.910-0 da parte autora, concedidos, respectivamente, em 01/01/1995 e 01/01/2000, com base no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 11/17. Requer-se, ainda, o pagamento de todas as diferenças oriundas da revisão ora proposta, bem como seus reflexos nas rendas mensais vincendas, acrescidas de correção monetária e juros, concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 12/19. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito Trata-se de pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos, respectivamente, em 01/01/1995 e 01/01/2000 (fls. 15/17), com fundamento no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial. Vinha este magistrado entendendo reiteradamente que no tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Isso na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008, entre outros no mesmo sentido. Era este o entendimento pacífico da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, com o recente deslocamento da matéria em tela à competência de sua 1ª Seção, a Augusta Corte reformou seu entendimento, conforme o seguinte julgado, decidido por unanimidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) É o entendimento que passo a adotar, sob ressalva do pessoal, em atenção à segurança jurídica. Neste caso, concedidos os benefícios em 1995 e 2000, com datas de início respectivamente 01/01/1995 e 01/01/2000, inexistindo pedido administrativo de revisão e proposta a ação em 03/04/2013, é inequívoca a decadência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012333-18.2012.403.6119 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LOBO (SP267267 - RICARDO RADUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação Cautelar de Exibição de Documentos Requerente: Maria Beatriz Carvalho Lobo Requerida: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, na qual a parte requerente alega que, no dia 22/06/2012, recebeu um telefonema do setor de fraudes do Citibank, onde mantém com seu marido aplicações financeiras, agência 0030-1, conta corrente n. 33702284-4, solicitando a confirmação de dois pedidos de baixa de aplicações bancárias, bem como dois pedidos de transferência eletrônica direta - TED - no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para uma conta bancária na Caixa Econômica Federal do Município de Poá, supostamente de sua titularidade. A requerente afirma que nunca solicitou abertura de conta bancária na Caixa Econômica Federal. Assim, dirigiu-se à agência de Poá, onde o gerente Edvaldo Pereira informou que no dia 14/06/2012 havia sido aberta uma conta poupança em seu nome (agência 0908, conta n. 00085468-7), a qual já estava encerrada, sem saber quanto e o motivo do encerramento. Questionado sobre a documentação exigida para abertura de conta, o gerente apenas apresentou as informações cadastrais, momento em que a requerente constatou que a conta havia sido aberta irregularmente em seu nome: o endereço e o telefone

são diversos dos seus e a cédula de identidade apresentada era falsa, com foto distinta da sua e nome do genitor diverso do seu, bem como comprovante de endereço em nome deste genitor. A requerente afirma que o gerente recusou-se a fornecer cópia da documentação, a qual, portanto, é o objeto da presente medida. Os autos vieram conclusos, fl. 31, ocasião em que foi determinado que a requerente esclarecesse a lide e o fundamento da ação principal, nos termos do art. 801, III, do CPC, fl. 32, o que foi cumprido, fl. 33. Os autos vieram conclusos, fl. 34, oportunidade na qual este Juízo determinou que a parte requerente comprovasse a recusa da CEF em apresentar os documentos cuja exibição é o objeto do presente feito, o que foi feito às fls. 36/37. Os autos vieram conclusos, fl. 38. É o relatório. Decido. O caso é de extinção de feito por carência de interesse processual, pois, embora assim instada, a autora não comprovou a pretensão resistida da ré quanto ao objeto próprio à via eleita, apresentar documentos ou coisa. Há o Protocolo de Contestação em Conta de Depósito de fls. 19/21, no qual há o carimbo do gerente de atendimento, Sr. Edvaldo Pereira. Todavia, tal documento é genérico, não especificando o pedido da requerente perante a CEF. Os documentos de fls. 22/23 e 24/26 não estão protocolados, de modo que não é possível saber se foram efetivamente apresentados à requerida e, conseqüente, concluir se houve recusa desta última. Instada a comprovar a recusa da ré CEF em apresentar os documentos cuja exibição é o objeto do presente feito, a autora apresentou cópia de AR postal recebido pela ré em data pouco posterior à aposta na notificação de fls. 24/26, do que se poderia depreender que foi ela recebida pela ré. Ocorre que, melhor examinando a notificação, após a complementação da prova, constato que ela não contém em qualquer ponto requerimento de cópia ou exibição de documentos, mas sim de prestação de informações, a que é inadequada esta via processual, além de ser pretensão desnecessária por via cautelar autônoma, já que tais informações podem ser colhidas em contraditório exercido pela CEF, numa eventual ação principal e não são imprescindíveis à sua propositura. Não fosse isso, a notificação faz pressupor que os documentos em tela já foram exibidos e detidamente examinados pelo autor, pois afirma que o gerente responsável apresentou os documentos exigidos para a abertura da conta, constatando inclusive: irregularidades na cópia da identidade utilizada para abertura da conta, como foto trocada, erro de pontuação no número do RG, assinatura divergente, nome do pai; conta de telefone que serviu de comprovante de residência. Assim, no caso concreto não se evidencia a necessidade, vale dizer, a resistência à pretensão, já que a autora não comprovou recusa ou mora em face de requerimento administrativo. Com efeito, alega ter formulado tal pedido à ré, mas não trouxe prova alguma nesse sentido, mesmo a isso instada pelo juízo, trazendo apenas notificação para prestação de informações, mas não para exibição de documentos. Assim, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA. (...) III - Caso em que sequer foi apresentado requerimento administrativo ao banco, reconhecendo a autora ter feito uma solicitação verbal, não havendo, portanto, prova da resistência à sua pretensão. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (AC 200760020023023, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010) Assim, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse processual sob o aspecto da necessidade, art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pro força do benefício da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023384-46.2000.403.6119 (2000.61.19.023384-0) - LAURINDA BARBOSA FAGUNDES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X LAURINDA BARBOSA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequite: Laurinda Barbosa Fagundes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 87/89 e 121/122. Às fls. 150/151, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 160/160 verso, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 160/160 verso, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, intimada a se manifestar, afirmou estar ciente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios supracitados. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003653-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003653-7) - JORGE MARQUES DOS REIS (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL (SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública Exequite: Jorge Marques dos Reis Executada: União Federal S E N T

ENÇ Relatório Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 69/73 e 102/112. À fl. 244, ofício requisitório para pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. À fl. 271, alvará de levantamento e à fl. 273 comprovante de levantamento. Intimado à fl. 270-v, o exequente silenciou acerca do pagamento efetuado (fl. 276). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 244 e 273, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar sobre referido pagamento, silenciou, o que traduz sua concordância tácita. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-60.2008.403.6119 (2008.61.19.004922-4) - JOSE OTACILIO DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: José Otacílio dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENÇ Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 97/99. Às fls. 140 e 159, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 154 e 168, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 154, 163/165 e 168, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005081-03.2008.403.6119 (2008.61.19.005081-0) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as alegações da parte autora à fls. 193, verifico que as requisições emitidas às fls. 183/184 foram canceladas, conforme certidões de fls. 188 e 191, em razão de divergência do nome da parte interessada com o CPF. Assim, oficie-se ao SEDI, por correio eletrônico, para retificar o nome do autor, fazendo constar JOSE EVANGELISTA DE SOUZA ao invés de JOSE EVANGELINA DE SOUZA. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009463-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009463-1) - LIBERATO APARECIDO PIRES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Liberato Aparecido Pires Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENÇ Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 96/98 e 103/106. Às fls. 123 e 139, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 131, 142/144 e 147, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 131, 142/144 e 147, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007299-33.2010.403.6119 - AVELINO GONCALVES DE LIMA(SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM E SP229864 - ROBERTA FERREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AVELINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Avelino Gonçalves de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA Relatório O autor requereu a destituição do advogado José Maria Berg Teixeira e constituiu o advogado Francisco Antônio de Amorim, fls. 186/188. Às fls. 197/202, o exequente apresentou os cálculos da execução, no valor total de R\$ 43.229,61, atualizados até 07/2009, referente à condenação principal e honorários advocatícios, com os quais o INSS concordou, fl. 237. Às fls. 234/235, o advogado José Maria Berg Teixeira requereu que, quando creditado o quantum devido ao autor, seja destinada verba sucumbencial de 15% a ele, uma vez que representou o autor por mais de 10 anos, o que foi indeferido, fls.

265/266. Ofício Requisitório expedido no valor de R\$ 43.229,61, fl. 267; à fl. 275, consta o Extrato de Pagamento de Precatórios - PRC - no valor de R\$ 44.216,53. Intimado a se manifestar sobre o PRC, o exequente apresentou memória de cálculo remanescente no valor de R\$ 23.752,12, atualizados até 01/05/2012, fls. 278/280. Por sua vez, o INSS sustentou que não há diferenças, fls. 284/287. Cálculos da Contadoria Judicial, fls. 290/293, em relação aos quais as partes manifestaram-se às fls. 295 (exequente) e 297/300 (executado). Vieram-me os autos conclusos, fl. 301. É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial afirmou que o exequente, em seus cálculos de fls. 279/280 considerou juros em continuação sobre os juros da conta originária e não cessou o cômputo dos juros na data da apresentação do precatório. Por sua vez, o INSS, às fls. 286/287, não aplicou juros de mora em continuação, sendo que o capítulo 5 do Manual de Cálculos prevê a aplicação de juros de mora entre a data da conta e a data da apresentação do precatório (1º de julho). Todavia, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que este termo há de ser a data da elaboração dos cálculos para a expedição do precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição, ou seja, que o crédito venha a ser pago até o final do exercício seguinte, conforme reiteradamente decidido I (v. g., RE 561800 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, julg. 04.12.2007; AI 492779 AgR/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 13.12.2005). Nesse sentido é a recente Súmula Vinculante segundo a qual durante o período previsto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Portanto, não assiste razão à parte exequente. Inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000360-03.2011.403.6119 - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: José Geraldo Rodrigues Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 97/99. Às fls. 145/146, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 149/150, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 149/150, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032542-37.1990.403.6100 (90.0032542-0) - KDG DA AMAZONIA S/A (SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KDG DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL X KDG DA AMAZONIA S/A

Classe: Cumprimento de Sentença Exequentes: União Federal Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás Executada: KDG da Amazônia S/A S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos termos dos julgados de fls. 297/301 e 341/346. À fl. 558, a União desistiu de executar o devedor em relação ao valor não saldado, nestes autos, nos termos do artigo 569 do CPC, pugnando pela extinção do feito. À fl. 564, sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença em relação aos créditos devidos à União, facultando à exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás requerer o que entendesse de direito para o regular prosseguimento da execução. À fl. 566, a União tomou ciência acerca da sentença de fl. 564 e manifestou ausência de seu interesse em recorrer. Autos conclusos para sentença (fl. 567), sendo que o julgamento foi convertido em diligência com a finalidade de se proceder à intimação da exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, na pessoa de seu representante, para dar andamento no feito, sob pena de extinção. À fl. 569, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A se manifestou no sentido de que não compensa suportar maiores despesas com o prosseguimento desta execução e pugnou pelo oportuno arquivamento dos autos. Tendo a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás desistido de executar o valor devido pela executada (KDG), referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, também se impõe a extinção do processo em relação aos créditos devidos à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Posto isso, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em relação aos créditos devidos à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0028125-50.2004.403.6100 (2004.61.00.028125-1) - EDITORA PARMA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA PARMA LTDA

Classe: Consignação em PagamentoExequente (ré): União FederalExecutada (autora): Editora Parma Ltda.DECISÃORelatórioÀs fls. 249/254v, foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.À fl. 369, consta DARF, no valor de R\$ 178,44, referente à conversão em renda da União dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD.À fl. 388, Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação.Às fls. 398/406, a executada apresentou impugnação à penhora realizada, em relação ao que a exequente manifestou-se à fl. 415.Vieram-me os autos conclusos, fl. 421.É o relatório. DECIDO.No caso, a impugnante não ofereceu alternativa adequada à penhora impugnada, não havendo opção à plena satisfação da execução além da penhora do bem em tela.Assim, não há que se falar em excesso de penhora, dado que o art. 685, I, do CPC é claro ao admitir apenas a redução da penhora aos bens suficientes ou a transferência a outros, não o esvaziamento da garantia.Invoca também o princípio da menor onerosidade ao devedor, art. 620 do CPC.Ocorre que tal princípio deve ser interpretado em equilíbrio com o da máxima efetividade da execução, art. 612 do CPC, o qual tem fundamento no comando constitucional da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º XXXV, também aplicável aos feitos executivos, não se prestando a afastar disposições legais relativas à cobrança ou a esvaziar a tutela jurisdicional nesta seara.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EXECUTADA - PRESCRIÇÃO - DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(...) 5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como senhor da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. 6. A questão do prejuízo econômico que seria suportado pela agravante de modo a inviabilizar sua existência como empresa comercial é questão que demanda inflexão probatória - quiçá até mesmo perícia - incabível em sede de recurso.(...)(Processo AI 200903000088676 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366225 - Relator JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 83 - Data da Decisão 20/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009)Não fosse isso, excesso de penhora, a rigor, não há, tendo em vista que o valor da avaliação supera em pequena monta o da dívida, que sofre atualização mensal até seu pagamento, enquanto o bem penhorado sofre depreciação, circunstância que não pode ser ignorada, mormente em caso no qual o prosseguimento da execução foi suspenso.Ademais, nada assegura que o bem não será arrematado a valor inferior ao da avaliação ou mesmo ao da dívida, desde que não seja preço vil, art. 692, do CPC, havendo até mesmo a possibilidade de reforço da penhora.De todo modo, alcançado-se arrematação por valor superior ao da dívida a diferença será destinada ao devedor, não sujeito a qualquer prejuízo, art. 710 do CPC. Dessa forma, não há vícios na penhora discutida, devendo prosseguir a execução.P.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011389-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UELTON RIBEIRO REIS

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Uelton Ribeiro ReisS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação possessória, em que se pleiteia a reintegração de posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial). Inicial com a procuração e os documentos de fls. 02/27.A fl. 35 a CEF requereu a homologação do acordo de fl. 36.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DispositivoDiante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002738-29.2011.403.6119 - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136 e 138: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito, redesigno a perícia médica Judicial , mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 130/131 e aos quesitos das partes (do autor às fls. 135/14 e do réu à fl. 125v) apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de Abril de 2013 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CELSO DOS SANTOS (incapaz), representado por sua curadora FILOMENA APARECIDA DOS SANTOS BOLONHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez ou do benefício de amparo assistencial ao Idoso.Relata o autor, em síntese, que é portador de Mal de Alzheimer, que o torna incapaz de exercer suas atividades habituais. Diz que depende da assistência de outra pessoa para a realização das tarefas do dia-a-dia e não possui renda, estando sob cuidados de suas irmãs. Narra, ainda, que pleiteou o benefício auxílio-doença em 6/12/2010, porém o pedido foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado.Inicial instruída com documentos de fls. 13/53.O autor emendou à inicial para indicar a especialidade médica para fins da realização de prova pericial (fls. 57 e 59/60).Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 61.Em contestação, o INSS aduziu que o autor não preenche os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios requeridos (fls. 64/79).A produção da prova pericial médica foi determinada às fls. 80/81.Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e pediu a realização de estudo sócio-econômico, para apreciação do pedido alternativo de LOAS e reiterou o pedido de tutela antecipada. Apresentou seus quesitos às fls. 86/87.O réu indicou como perito um dos profissionais integrantes do seu quadro funcional (fl. 88).O laudo judicial foi apresentado às fls 90/110 (111/131). A autarquia sustentou que o autor não ostentava a qualidade de segurado na DII fixada pela perícia judicial, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 135).Em petição de fls. 138/141, o autor impugnou o laudo oficial. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a realização de nova perícia médica, com nomeação de especialista em neurologia. O julgamento foi convertido em diligência para intimação do Sr. Perito quanto às alegações contidas na petição da parte autora.Às fls. 143/148, o autor juntou cópia da perícia realizada no Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC e cópia da sentença prolatada no Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 155/176.Instadas as partes a respeito do documento, o demandante manifestou sua discordância com os termos do laudo complementar, pois está acometido de doença incurável que não justifica a incapacidade temporária. Novamente, requereu a apreciação do pedido de tutela

antecipada (fls. 183/185).Pela decisão de fls. 187/88, foi deferida a realização de nova perícia médica judicial, tendo sido nomeada a perita e formulado os quesitos do Juízo.Peticionou o demandante à fl. 189, para requerer a apreciação do pedido de tutela antecipada, argumentando com a tramitação especial do feito e doença incapacitante da qual é portador. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes)Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social.O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo.Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. O auxílio-doença é benefício devido ao segurado que comprovar a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos . A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado incapaz de exercer sua atividade habitual, de forma definitiva, sem prognóstico de reabilitação . Para a concessão dos benefícios acima mencionados, além da questão relativa à incapacidade, exige-se carência de 12 meses de contribuição e qualidade de segurado, lembrando que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez não será devida ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS já portador de doença ou lesão motivadora da concessão do benefício, ressalvada a hipótese de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. No caso concreto, a teor do laudo médico judicial de fls. 64/173, restou comprovado que, em razão de ser portador de Síndrome de Alzheimer, o autor encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais (quesitos 4.1 e 4.5 - fl. 165). Por outro lado, foi declarada a interdição do demandante por meio de sentença prolatada perante a Justiça Estadual, com base em laudo médico elaborado junto ao IMESC, segundo o qual, O examinado Celso dos Santos é portador de doença de Alzheimer (CID 10G30). É patologia de caráter crônico, permanente, adquirida, sem condições de cura ou melhora apenas passível de controle medicamentoso para as intercorrências, o que está sendo seguido. Apresenta dependência total para as atividades da vida diária. É, sob o ponto de vista médico legal, absoluta e permanentemente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses. (fls. 145/148). Ressalto que o autor é pessoa idosa, na faixa etária de 63 anos de idade, sem ocupação, com discernimento reduzido e assistido por terceiros, lembrando, ainda, que, de acordo com a Academia Brasileira de Neurologia, A doença de Alzheimer manifesta-se através de uma demência progressiva, isto é, que aumenta em sua gravidade com o tempo. Os sintomas iniciam lentamente e se intensificam ao longo dos meses e anos subsequentes. Muitos sintomas não ocorrem no início, mas surgem ao longo da evolução da doença. O cumprimento da carência resta inequívoco a teor dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, pois foram efetuadas contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de setembro de 2005 a maio de 2008 e de julho de 2008 a fevereiro de 2009, constando também diversos vínculos empregatícios anteriores (fls. 19/31 e 33). Apesar de o Sr. Perito ter fixado a DII em 6/1/2011 (quesito 4.6 - fl. 165), restou igualmente consignado no laudo médico judicial que a incapacidade constatada é decorrente de progressão ou agravamento da doença (quesito 4.7 - fl. 166). Há documentos médicos anexos à inicial, emitidos em 18/3/2009 e 24/9/2009, que indicavam alterações incipientes no estado de saúde do demandante (fls. 40/41), tendo sido atestada a incapacidade para a realização de atividades normais em 26/1/2010, conforme se infere do relatório de fl. 45. Nessa época, aliás, não havia expirado o período de graça previsto no art. 15, II, da LBPS. Dessa forma, do conjunto probatório até agora produzido nos autos, tem-se que o autor faz jus ao benefício auxílio-doença, restando controvertida a questão atinente ao grau da incapacidade. De outra parte, quanto ao pedido formulado no sentido da concessão do benefício assistencial de amparo ao Idoso, a legislação que rege a matéria previu como segundo requisito essencial que a renda do núcleo familiar fosse inferior a do S-M. O seu propósito foi garantir a manutenção do equilíbrio atuarial e a própria lógica do sistema previdenciário em sua matriz contributiva, de modo a deixar à Assistência Social apenas aquelas situações desacobertadas ao extremo pela Previdência Social. No caso dos autos, observa-se que os documentos anexos à inicial não demonstram, de forma inequívoca, a condição econômica legalmente exigida para a obtenção do benefício requerido, razão pela qual se faz necessária a dilação probatória para a realização de estudo sócio-econômico a ser produzido sob o crivo do contraditório e por perito equidistante das partes. Neste sentido: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - (...). - Apesar das alegações de que a renda familiar é irrisória, não há qualquer documento comprobatório da situação de miserabilidade. Necessidade de realização de estudo social. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444869 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)g.n. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício auxílio-doença em favor do autor (CELDO DOS SANTOS - NIT 1038986948-9 - DN 5/1/1650), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação nos autos. Sem prejuízo, determino a realização do referido estudo-sócio econômico, nomeando a assistente social Sr.^a ANDRÉA CRISTINA GARCIA, CRESS 32.846, para a realização dos trabalhos, e fixo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? 10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira? 11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14. A ajuda de tais pessoas ou

instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. No mesmo prazo e sem prejuízo, apresente o patrono da parte autora, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos da(o) Perita(o) Socioeconômica(o).Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 41), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 82, I, e 246, ambos do CPC.Apresente a parte autora Certidão de Curador Definitivo.Publique-se a decisão de fls. 187/188.Atente a Secretaria para a tramitação especial do feito.P.R.I.

0011165-15.2011.403.6119 - FRANCISCA ALVES DE SOUSA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 326: Defiro o requerimento formulado pela parte autora concernente à realização de perícia médica judicial em Clínica Médica. Nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 10 de MAIO de 2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos

últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0011691-79.2011.403.6119 - DOUGLAS TADEU DOS SANTOS SOUZA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REDESIGNO a Perícia Médica Judicial, destituindo o perito(a) FABIANO HADDAD BRANDÃO - CRM 104.534, e nomeio o Perito Judicial, Dr(a). ÉLCIO ROLDAN HIRAI - CRM. 128.909, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls 45/47 e aos quesitos das partes (do autor às fls. 50/52, e do réu às fl. 57v) e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 07 de Maio de 2013 às 18:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO MÉDICO do expert nomeado, com endereço na RUA DR. DIOGO DE FARIA, n.º 1202 - CJ. 91 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO / SP.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-22.2012.403.6119 - EZEQUIEL ALVES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 91: Defiro. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 23 de ABRIL de 2013 às 14:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 51 E 53/55: Tendo em vista o noticiado pela parte autora e pelo perito redesigno a perícia médica Judicial , mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 46/48 e aos quesitos das partes (do autor à fl. 09) apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de Abril de 2013 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA ACERCA DESTA DECISÃO.Intimem-se. Cumpra-se.

0011740-86.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES DA COSTA FARIAS ULLOA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Tendo em vista o noticiado pela parte autora, redesigno a perícia médica Judicial , mantendo a nomeação do(a) Perito(a) Judicial, Dr(a). THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO - CRM 126.044, devendo responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 18/22 e apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de Abril de 2013 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-71.2013.403.6119 - VERA ALVES DE CAMPOS(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual VERA ALVES DE CAMPOS postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença entre 23/7/2008 e 20/12/2008 e, embora não tenha recuperado a capacidade laborativa, teve seu novo pedido de benefício indeferido em 9/9/2012. Inicial instruída com documentos de fls. 08/29. Intimada a comprovar, documentalmente, não haver litispendência entre o presente processo e aquele indicado no Termo de Prevenção de fl. 30, a autora requereu a emenda à inicial, para retificar o pedido (fls. 33/36). Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela. Fls. 35/36 - Recebo em aditamento à inicial. Afasto a prevenção apontada no Termo de fl. 30, pois, diante da retificação do pedido inicial, os feitos versam sobre concessão do benefício auxílio-doença em momentos distintos (2008 e 2012 - fls. 24/25). Ademais, a coisa julgada material recaiu apenas sobre a incapacidade laborativa da parte autora (NB 529.256.835-6), no momento em que submetida à perícia judicial, não impedindo, porém, nova discussão do direito material propriamente dito, nesta oportunidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as

restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, pois foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento realizado na esfera administrativa e ao ajuizamento desta ação (fls. 02 e 16). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, DEFIRO a produção antecipada de prova pericial médica. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08). Anote-se. P.R.I.FLS. 51/52: Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 23 de ABRIL de 2013 às 17:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA PERÍCIA, ORA DESIGNADA, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, DEVENDO AINDA, A PARTE AUTORA, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0002433-74.2013.403.6119 - ROSANA MARIA CANDIDO PASCOAL(SP195875 - ROBERTO BARCELOS

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica. Nomeio Perito Judicial, a DRA. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 10 de maio de 2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-18.2013.403.6119 - ELIZA CECÍLIA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual ELIZA CECÍLIA DA SILVA postula a concessão do benefício auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a autora que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustenta, em suma, que é portadora de doenças (derrame articular do joelho, espondilose, transtorno de discos cervical e lombar etc) que a impossibilitam de exercer sua atividade habitual. Inicial instruída com documentos de fls. 11/23. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha

estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito. Os documentos médicos acostados à exordial não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade, pois foram emitidos em datas anteriores ao indeferimento do benefício na esfera administrativa em 14/3/2013 (fl. 15). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora, inclusive para a fixação da data de início da incapacidade (DII), considerando o relato médico no sentido de doenças crônicas de caráter degenerativo e a idade da demandante (fl. 20). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, DEFIRO a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, designando o dia 23 de ABRIL de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença

incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Note-se que a parte autora instruiu a inicial com quesitos próprios (fl. 09)Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes autora e ré e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso as partes não se manifestem.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação dos laudos em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre os laudos periciais, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação dos laudos periciais e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11 e 26). Anote-se.P.R.I.

0002677-03.2013.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em suma, sustenta o autor que não recuperou a capacidade laborativa em razão das seqüelas resultantes da doença tumor cerebral maligno. Relata, ainda, que recebeu o benefício de auxílio-doença entre 15/6/2010 e 30/5/2012. Inicial instruída com documentos de fls. 16/44.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se

apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da permanência da incapacidade laborativa da parte autora, pois os atestados médicos não são contemporâneos ao ajuizamento da presente ação, tendo sido emitidos antes da cessação do benefício na esfera administrativa em 8/2/2013 (CNIS anexo). Note-se que o benefício previdenciário foi cessado no prazo estabelecido pelo médico do autor para a reavaliação clínica (150 dias - fl. 42). Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, DETERMINO, desde já, a produção de prova pericial médica, a ser realizada pela Dr.ª RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, designando o dia 9 DE MAIO DE 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou

lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes autora e ré bem como eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, justifique a parte autora sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Deverá o réu apresentar nos autos cópia integral e legível dos laudos médicos administrativos.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16 e 47). Anote-se.P.R.I.

0002695-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO BENTO DE MORAES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(i) FatosTrata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual RAIMUNDO BENTO DE MORAES postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Relata o autor, em síntese, que recebeu o benefício de auxílio-doença, de forma intercalada, até 23/9/2011. Aduz que, devido a seqüelas de AVC, está incapaz de exercer atividade laboral.Inicial instruída com documentos de fls. 08/37.Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir:(ii) Antecipação da tutelaA análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade.O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social.a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada

detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Com efeito. Os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da parte autora. Em que pese o relatório médico de fl. 16, no sentido da inaptidão laboral do demandante, não constam dos autos outros elementos de prova recentes a amparar o documento em questão. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ademais, a cessação do benefício previdenciário há quase dois anos do ajuizamento desta ação infirma a alegação do *periculum in mora*. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, DETERMINO a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pela Dr.^a RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, designando o dia 9 DE MAIO DE 2013, às 11h20, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a

resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelas partes autora e ré bem como eventual cópia da peça com a indicação de seus assistentes técnicos, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, justifique a parte autora sua ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Deverá o réu apresentar nos autos cópia integral e legível dos laudos médicos administrativos.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 08 e 40). Anote-se.P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4702

ACAO PENAL

000016-42.1999.403.6119 (1999.61.19.000016-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA ROCHA FILGUEIRAS(SP265034 - RENATO ANSSANELO SAVIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Tendo em vista a prolação da decisão que extinguiu a punibilidade dos fatos imputados à acusada às fls. 1336, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004082-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALIY ABDUL FARAJA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SALEHE ABDALLAH MZULA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X FARIDA GUIAMADIL SANDIGAN(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos sentenciados Aliy Abdul Faraji e Farida Guiamadil Sandigan em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões recursais em Superior Inetância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Com o recebimento e respectiva juntada da deprecata expedida às fls. 820, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4703

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0002618-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0002619-97.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006963-05.2000.403.6111 (2000.61.11.006963-9) - ZORAIDE GROSSE DE BRITTO X RUTE MACHIONI DE MORAES X CAROLINA CASAGRANDE X ROSANGELA DA SILVA SANTOS X ELIANE CRISTINA DORETTO DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 539/544: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002312-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002312-1) - MARCIO DE OLIVEIRA(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 226: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF cumprir o r. despacho de fls. 224.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005841-39.2009.403.6111 (2009.61.11.005841-4) - OTACILIO GOMES DOS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 129 remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006245-90.2009.403.6111 (2009.61.11.006245-4) - HELIO DE ARAUJO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-61.2010.403.6111 - ROBERTO DONIZETE RIBEIRO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002973-54.2010.403.6111 - HILDA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida (fls. 105/106).Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JUNHO de 2013, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003336-41.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001784-07.2011.403.6111 - LEONILDES FERNANDES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002970-65.2011.403.6111 - GLAUMIR FAGUNDES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003758-79.2011.403.6111 - MARCIA PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 90.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 104: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a patrona da autora informar este juízo acerca da nomeação de curador em favor da Sra. Ivanilde Lima Amorim. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000150-39.2012.403.6111 - FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 221: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001091-86.2012.403.6111 - JANICE DE LOURDES SPINA LOPES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora e do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002228-06.2012.403.6111 - MARIA ISABEL DA FONSECA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91: Nada a decidir, haja vista prolação da r. sentença de fls. 86/88 ensejar o exaurimento da atividade jurisdicional. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002538-12.2012.403.6111 - MARTA FERNANDES DE ALMEIDA E SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS CORDEIRO BERNARDO DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 27 de MAIO de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002856-92.2012.403.6111 - JOAO DAL MONTE JUNIOR(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 348.INTIMEM-SE.

0003369-60.2012.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA ANGIONI NOVAES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 64/65.Em ato contínuo, intime-se o INSS sobre a sentença de fls. 58/59.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003372-15.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária com pedido de tutela antecipada ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor alega que é portador de sequelas de poliometrite, espondilolistese e transtornos de discos lombares e de outros discos vertebrais com mielopatia. O pedido de tutela foi deferido parcialmente, determinando a implantação imediata do benefício pelo período de 120 (cento e vinte) dias, bem como foi determinada a realização de perícia médica.Foi requerida a prorrogação do benefício por mais 120 dias, deferido às fls. 64.Juntou-se aos autos o laudo médico (fls. 66/69).Regularmente citado o INSS apresentou contestação (fls. 75/83) e alegou, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo, visto que o laudo pericial atestou que a incapacidade do autor decorreu de acidente de trabalho.É a síntese do necessário.D E C I D O .Compulsando os autos verifico que o benefício pleiteado nesta ação é de natureza acidentária.Pleiteando-se, no feito, a concessão

de benefício de natureza acidentária, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572). Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Pompéia/SP, local onde reside o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003416-34.2012.403.6111 - PEDRO ANTUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/110: Defiro a realização de nova perícia para a análise da infortunística relatada às fls. 110. Nomeio o Dr. Paulo H. Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003518-56.2012.403.6111 - IRENE BEZERRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003572-22.2012.403.6111 - LARISSA SILVA AVELAR(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 253/254. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004253-89.2012.403.6111 - ROSELI CASTRO(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca do documento de fls. 64. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004265-06.2012.403.6111 - EVA DE JESUS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46 e 49: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, para a realização de exame no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004575-12.2012.403.6111 - MAURICIO FERREIRA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 24: Defiro a produção de prova pericial e de estudo social. Nomeio a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário

designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio econômica, bem como das pessoas que ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000047-95.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 104/120 e 151/183: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto às contestações, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-96.2013.403.6111 - STEFANI HIGIAKELI BAHU X REINALDO MARQUES RODRIGUES(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000485-24.2013.403.6111 - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000584-91.2013.403.6111 - ELISA TREVISAN(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000780-61.2013.403.6111 - QUITERIA MONTEIRO MARCELINO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000786-68.2013.403.6111 - ALEXANDRA PEREIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fls. 56, e considerando o agendamento da perícia médica para o dia 24/04/2013, apreciarei a petição de fls. 62/69 após a juntada do laudo pericial. INTIMEM-SE.

0000806-59.2013.403.6111 - JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001228-34.2013.403.6111 - ALICE JOSE DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001299-36.2013.403.6111 - MARIA ALICE GONCALVES BELEM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ALICE GONÇALVES BELEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890 e Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001304-58.2013.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 05, visto que é analfabeta. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.. AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0001321-94.2013.403.6111 - PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO RUFINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando a médica Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira, clínica geral, CRM 112.198, com consultório na Avenida Nelson Spiellman, nº 857, telefone 3422-6660, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08/09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5639

EXECUCAO FISCAL

1008435-29.1997.403.6111 (97.1008435-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X JOSE OLAVO DE OLIVEIRA CARVALHO X MARIA ANGELICA VIEIRA CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME E OUTROS. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002465-14.1998.403.6111 (98.1002465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PLUSMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA X WILSA GOUVEIA DEMORI X NILSON PERRI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLUSMÉDICA COMÉRCIO DE

MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA E OUTROS. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002536-16.1998.403.6111 (98.1002536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADO COIMBRA DE MARILIA LTDA X ADENILSON SANCHES TUCUNDUVA Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADO COIMBRA DE MARÍLIA LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002537-98.1998.403.6111 (98.1002537-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERCILIA SANATNA MOTA) X PLUSMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA X WILSA GOVEIA DEMORI X NILSON PERRI Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLUSMÉDICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA E OUTROS. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002540-53.1998.403.6111 (98.1002540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PORTO SEGURO COM/ E IND/ DE PISCINAS LTDA X GERMANO RUY Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PORTO SEGURO COM. E IND. DE PISCINAS LTDA E OUTRO. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002777-87.1998.403.6111 (98.1002777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CEREALISTA POLIDORO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CEREALISTA POLIDORO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002817-69.1998.403.6111 (98.1002817-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA

MOTA) X COMERCIAL REI DOS CALÇADOS LTDA X ROSEMEIRE CRISTINA FAGIONATO
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL REI DOS CALÇADOS LTDA E OUTRO. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002835-90.1998.403.6111 (98.1002835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRANIBRILHO MARILIA COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER)
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GRANIBRILHO MARÍLIA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002863-58.1998.403.6111 (98.1002863-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAULO AGUIAR REPRESENTACOES S/C LTDA X PAULO AGUIAR
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PAULO AGUIAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002865-28.1998.403.6111 (98.1002865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X JOSE OLAVO DE OLIVEIRA CARVALHO
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME E OUTROS. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002951-96.1998.403.6111 (98.1002951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NARCISO PATROCINIO VENTURA ME
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NARCISO PATROCINIO VENTURA ME. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1002958-88.1998.403.6111 (98.1002958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ELITE COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELITE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003012-54.1998.403.6111 (98.1003012-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRANIBRILHO MARILIA COMERCIO DE PEDRAS LTDA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS E SP158567 - SCHEILA SILVA BAUMGÄRTNER)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GRANIBRILHO MARÍLIA COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003301-84.1998.403.6111 (98.1003301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE ESTEVES DOS SANTOS FILHO MARILIA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ESTEVES DOS SANTOS FILHO MARÍLIA ME.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003309-61.1998.403.6111 (98.1003309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X OHARA E FILHOS LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA) X SHOITE OHARA - ESPOLIO(KAORY OHARA)(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OHARA E FILHOS LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003310-46.1998.403.6111 (98.1003310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME X JOSE OLAVO DE OLIVEIRA CARVALHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME E OUTROS.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo

269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003319-08.1998.403.6111 (98.1003319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RETIFICA MOTORLEVE DE MARILIA LTDA X CLAUDIO ANTONIO BARBOSA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RETÍFICA MOTORLEVE DE MARÍLIA LTDA E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003329-52.1998.403.6111 (98.1003329-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GRECCHI & BORGHI LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GRECCHI & BORGHI LTDA ME E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003330-37.1998.403.6111 (98.1003330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PORTO SEGURO COM IND DE PISCINAS LTDA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PORTO SEGURO COM. E IND. DE PISCINAS LTDA E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003344-21.1998.403.6111 (98.1003344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X OSMUNDO CHAVES DE ABREU
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OSMUNDO CHAVES DE ABREU.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003348-58.1998.403.6111 (98.1003348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AGIL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X MARIO ANTONIO BOSO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AGIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA E OUTRO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003364-12.1998.403.6111 (98.1003364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ELITE COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELITE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA ME. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003365-94.1998.403.6111 (98.1003365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GRECCHI & BORGHI LTDA ME X JOSE ULISSES BORGHI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GRECCHI & BORGHI LTDA ME E OUTRO. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003368-49.1998.403.6111 (98.1003368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PLUSMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA X WILSA GOVEIA DEMORI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PLUSMEDICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA E OUTRO. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003554-72.1998.403.6111 (98.1003554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TEC MOTO PECAS ACESSORIOS E ASSISTENCIA LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TEC MOTO PEÇAS ACESSÓRIOS E ASSISTÊNCIA LTDA ME. A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003837-95.1998.403.6111 (98.1003837-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X BOVIMEX COMERCIAL LTDA(SPI22351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BOVIMEX COMERCIAL LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003840-50.1998.403.6111 (98.1003840-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SILMAR INDUSTRIA DE BRINDES LTDA ME X OSWALDO JOAO DA CRUZ X REINALDO JOAO DA CRUZ

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SILMAR INDÚSTRIA DE BRINDES LTDA ME E OUTROS.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003851-79.1998.403.6111 (98.1003851-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SERRALHERIA REAL DE MARILIA LTDA ME X OSVALDO PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SERRALHERIA REAL DE MARILIA LTDA ME E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003855-19.1998.403.6111 (98.1003855-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X MENDES MARQUES & CRUZ LTDA X FRANCISCO JOAO DA CRUZ X VILMA MENDES MARQUES

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MENDES MARQUES & CRUZ LTDA E OUTROS.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1003864-78.1998.403.6111 (98.1003864-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ODAIR GIANCURSI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ODAIR GIANCURSI.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004345-41.1998.403.6111 (98.1004345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X LAERTE TOGNOLI JUNIOR X ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIBRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA E OUTROS.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1004360-10.1998.403.6111 (98.1004360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIBRINDES INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA X LAERTE TOGNOLI JUNIOR X ROSANE BRAMBILLA TOGNOLI(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIBRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA E OUTROS.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005029-63.1998.403.6111 (98.1005029-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X LABORATORIO DE PROTESE VALERA LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LABORATÓRIO DE PROTESE VALERA LTDA ME.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005178-59.1998.403.6111 (98.1005178-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIPEL EMBALAGENS LTDA X ANTONIO FIORINO FILHO X TETSUYUKI INADA(SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIPEL EMBALAGENS LTDA E OUTROS.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005767-51.1998.403.6111 (98.1005767-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X CASTELAO MARILIA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA ME X MARIA JOSE REZENDE

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de

CASTELÃO MARÍLIA MATERIAIS P/ CONSTRUÇÕES LTDA ME E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005878-35.1998.403.6111 (98.1005878-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X D A ALESSI DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de D A ALESSI DE OLIVEIRA & CIA LTDA.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005894-86.1998.403.6111 (98.1005894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALTA PAULISTA ATACADISTA E COM DE REVEST INDUST LTDA X DIBO A ZAR NASSER

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTA PAULISTA ATACADISTA E COM. DE REVEDST INDUST. LTDA E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1005898-26.1998.403.6111 (98.1005898-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALTA PAULISTA ATACADISTA E COM/ DE REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X DIBO A ZAR NASSER

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTA PAULISTA ATACADISTA E COM. DE REVEDST INDUST. LTDA E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1006347-81.1998.403.6111 (98.1006347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA ELETRO UNIAO DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA ELETRO UNIÃO DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1006355-58.1998.403.6111 (98.1006355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA ELETRO UNIAO DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUTORA ELETRO UNIAO DE MARILIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1006367-72.1998.403.6111 (98.1006367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL REI DOS CALCADOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL REI DOS CALCADOS LTDA.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1006440-44.1998.403.6111 (98.1006440-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANUEL ANTONIO SOUZA DA CUNHA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANUEL ANTONIO SOUZA DA CUNHA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1006446-51.1998.403.6111 (98.1006446-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X LOPES & FURLAN LTDA X HELIO DE MAYO LOPES(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LOPES & FURLAN LTDA E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1008073-90.1998.403.6111 (98.1008073-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X BIE CONFECÇOES LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BIE CONFECÇÕES LTDA.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000279-98.1999.403.6111 (1999.61.11.000279-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E Proc. SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DELABIO & CIA LTDA E OUTROS.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000282-53.1999.403.6111 (1999.61.11.000282-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X BERNARDI SISTEMAS DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X MARIA AMALIA DELPHINO BERNARDI X JOSE ALBERTO BERNARDI

Cuida-se de execução fiscal proposta pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BERNARDI SISTEMAS DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA E OUTROS.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000621-12.1999.403.6111 (1999.61.11.000621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GIRASSOL ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO E SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GIRASSOL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000654-02.1999.403.6111 (1999.61.11.000654-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO CIDADE DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO CIDADE DE MARÍLIA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000660-09.1999.403.6111 (1999.61.11.000660-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMAGEM PROMOCOES PRODS E PUBLICIDADE DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IMAGEM PROMOÇÕES PRODS. E PUBLICIDADE DE MARÍLIA LTDA.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário

Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000666-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOVIARIO SANTOS SANT ANA LTDA ME X MAURO ALVES DE SANT ANA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO SANTOS SANT ANA LTDA ME E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000704-28.1999.403.6111 (1999.61.11.000704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RODOVIARIO SANTOS SANT ANA LTDA ME X MAURO ALVES DE SANT ANA
Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RODOVIÁRIO SANTOS SANT ANA LTDA ME E OUTRO.A exequente, após ser instada a manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003700-62.2000.403.6111 (2000.61.11.003700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSMUNDO CHAVES DE ABREU
Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de OSMUNDO CHAVES DE ABREU.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2850

EXECUCAO FISCAL

0000456-23.2003.403.6111 (2003.61.11.000456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISTRIBUIDORA OESTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 63/64, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 63.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000522-03.2003.403.6111 (2003.61.11.000522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 43 e comprovada às fls. 44/47, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 43.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-45.2003.403.6111 (2003.61.11.003468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEONILDO TRABUCO CAPPI

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado e comprovado às fls. 50/51, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação da exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006369-10.2008.403.6111 (2008.61.11.006369-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 61. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao desbloqueio da quantia bloqueada à fl. 46, mediante o sistema BACENJUD.Custas já recolhidas (fl. 24), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 61.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-94.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI DE BRITO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 80. Faço-o com fundamento no art. 794, I, c.c. o art. 795, ambos do CPC.Cancele-se a restrição judicial anotada junto ao sistema RENAJUD (fl. 68).Custas já recolhidas (fl. 25), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZOLLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3164

MONITORIA

0006195-12.2005.403.6109 (2005.61.09.006195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA CRISTINA PEREIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENÇO SANTOS)

Apresente a CEF memorial atualizado do débito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103189-32.1998.403.6109 (98.1103189-4) - IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Intime-se a parte requerida (IRMÃOS GALZERANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 36.240,29 (atualizado até AGOSTO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento mediante DARF, sob o código de receita n. 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0059476-48.1999.403.0399 (1999.03.99.059476-7) - EDMEA MARIA ARANTES MEHLER PORTASIO X EVA PAULINO STRABELLI X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE X MARIA CRISTINA ANDREOTTI X MARIA HELENA ALDRIGUETTI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0061562-89.1999.403.0399 (1999.03.99.061562-0) - ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X HENI DOROTI CECARELLI X IZILDINHA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSSI X MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCCHO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000212-42.1999.403.6109 (1999.61.09.000212-7) - JOSE ALBERTO RIBEIRO X JOSE BATISTA X JOSE LEVI X JOSE PEREIRA DA SILVA X JULIO ANTONIO MARTINS X JOAO JUSTINO DA SILVA NETO X JOAO RAMOS DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES FILHO X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM CARLOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Após, publique-se o presente despacho para que a parte autora se manifeste no prazo de dez dias. A manifestação de concordância da parte autora com os cálculos da CEF deverá ser acompanhada da qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento a serem expedido(s), referentes à verba honorária, se o caso. Em havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Após, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial, para a apresentação de cálculos.

0000139-36.2000.403.6109 (2000.61.09.000139-5) - MARIA JOSE SVAZATI ANTEDOMENICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Após, não havendo manifestação, venham-me conclusos para sentença.Int.

0002872-72.2000.403.6109 (2000.61.09.002872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-29.2000.403.6109 (2000.61.09.002364-0)) EDMILSON LOPES DA SILVA X RENATA FIRES DA SILVA(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a parte requerida (EDMILSON LOPES DA SILVA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 510,89 (atualizado até MAIO/2012), atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do

CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0004674-08.2000.403.6109 (2000.61.09.004674-3) - IZOLINA DOS SANTOS CASTRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a informação retro, expeçam-se os ofícios requisitórios excluindo do cálculo os honorários periciais indevidos. Assim, devem constar nos ofícios requisitórios os valores discriminados abaixo:1) Autor.....R\$ 37.612,112) Honorários sucumbenciais..... R\$ 3.732,54Intime-se o autor, ora exequente, desta decisão. Após, se nada requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.Cumpra-se e intime-se.

0006815-97.2000.403.6109 (2000.61.09.006815-5) - ISAURA CORREA DOS SANTOS(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito, no prazo de dez dias.Após, não havendo manifestação, venham-me conclusos para sentença.Int.

0042243-67.2001.403.0399 (2001.03.99.042243-6) - ACACIO PIEDADE DO AMARAL X LUZIA PIEDADE DO AMARAL X IOLINDO PUERTA GODOY X IRINEU TREVISAN X LUZIA ESTEVAM TREVISAN X JESUEL PINTO DA CUNHA X JOSE APARECIDO CAMALIONTE X LYDIA ROCHA SABBADIN X ONOFRE GABRIEL DE SOUZA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fl. 227: defiro.Intime-se o INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias comprove nos autos a revisão da RMI conforme o acordo de fl. 117.Após, dê-se vista aos autores.Int. (FLS. 230/231 e 232/233 - COMPROVA CUMPRIMENTO - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

0002705-21.2001.403.6109 (2001.61.09.002705-4) - ALZIRA SOARES SPADOTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) (CALCULOS NOS AUTOS) - PUBLICACAO PARTE AUTORA2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente

mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULO NOS AUTOS) PUBLICACAO PARTE AUTORA

0003412-52.2002.403.6109 (2002.61.09.003412-9) - LUIZ AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Fls. 211: Defiro o pedido da exequente.2. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se

0006835-44.2003.403.0399 (2003.03.99.006835-2) - DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência a UNIÃO FEDERAL confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0001691-60.2005.403.6109 (2005.61.09.001691-8) - REINALDO CHICONI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência ao INSS confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos.Cumpra-se e intime-se.

0007250-95.2005.403.6109 (2005.61.09.007250-8) - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela CEF. Intime-se a parte autora para que promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, NOS TERMOS DO REQUERIMENTO DE FL. 256, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, expeça-se ofício para reversão dos valores em favor da ré e, com seu cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0007278-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007278-8) - MARIA INEZ LEMES TIMPORINI(SP153222 - VALDIR TOZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, através de seu(s) advogado(s), nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$7.267,89 (atualizado até agosto de 2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Int.

0003363-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003363-5) - VALTER VIEIRA DE MELO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS) - PUBLICACAO PARTE AUTORA2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor

da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int(CALCULO NOS AUTOS) PUBLICACAO PARTE AUTORA.

0000979-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000979-0) - BALBINO APARECIDO BECHTOLD(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) CIENCIA AS PARTES DO CUMPRIMENTO DO ACORDAO CONFORME DESPACHO DE FLS. 114.

0006836-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006836-1) - DARIO LUIS BISPO MARTINS(SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) FLS. 91 ... Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int. (GUIA DE PAGAMENTO NOS AUTOS FLS. 94 - INT PARTE AUTORA).

0008850-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008850-5) - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela parte ré, promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à União Federal para que informe a satisfação de seu crédito e tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Não havendo pagamento, tendo em vista os princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetuado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).Caso o bloqueio via BACEN JUD reste infrutífero, ou em valor insuficiente, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

0009688-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009688-5) - NIVALDO PASCOAL BUFFON(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

0012853-47.2008.403.6109 (2008.61.09.012853-9) - ZULMA CIRICO(SP122973 - DISNEI DEVERA E

SP200548 - ANA FLÁVIA DUTRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Após, não havendo manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

0012914-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012914-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ARARAS(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Após, não havendo manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

0000078-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000078-5) - MARIA MARTINS ZILLI(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 114, no prazo de dez dias. Int.

0011543-35.2010.403.6109 - PAULO SERGIO PEREIRA FARIA(SP272708 - MARCIO ANTONIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da receita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0004113-95.2011.403.6109 - LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

(CALCULOS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a

implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determine à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006828-52.2007.403.6109 (2007.61.09.006828-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006708-38.2009.403.6109 (2009.61.09.006708-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DALTON JAMES GUIGUER X AIRTON ANTONIO MONTANHA X LUIZ ROBERTO BATISTELA X CONCEICAO APARECIDO LUCAS PEREIRA X JOAO AUGUSTO ROSADA X BENEDITO DONIZETTI ROCHA X MARIO APARECIDO DE CASTRO X SEBASTIAO CARLOS CABRINI X OSVALDO CREMASCO X ELIAS MOREIRA ALVES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA)

Promova a parte vencedora à execução do título judicial de fl. 53, no prazo de 20 dias.Findo prazo sem que haja manifestação, desapensem-se os autos e encaminhe-se ao arquivo.Int.

0007361-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007361-0) - O IMPERADOR COM/ DE PEDRAS DECORATIVAS, MARMORES E GRANITOS LTDA ME X ANDRE LUIS DE MORAES X ROSA MARIA DE MORAES FRANCISCO(SP241120 - LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE (A) apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009465-05.2009.403.6109 (2009.61.09.009465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058212-25.2001.403.0399 (2001.03.99.058212-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MEDES S/C LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE (A) no duplo efeito.Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001903-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001903-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X DAVOLI CAMINHOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009068-09.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-68.2004.403.6109 (2004.61.09.005327-3)) MARIANA STERZO FOMIGARI SAPAGNOL(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE (A) apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010293-64.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-12.1999.403.0399 (1999.03.99.000677-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fl.34: Nada a prover, eis que já houve no caso concreto a entrega da tutela jurisdicional, ademais, há muito o Superior Tribunal de Justiça definiu que a prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO MAIOR DE 65 ANOS. ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. As disposições do Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, e do art. 1.211-A do Código de Ritos, somente se aplicam às partes da relação jurídica processual. II. A prioridade na tramitação processual não alcança o causídico que não figura como parte ou interveniente, e nem está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 4ª Turma: AGRESP 200001126865 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 285812. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ DATA:01/08/2005 PG:00461.DTPB). Grifei. Por fim anoto que o advogado Francisco Ferreira Neto não é o único causídico a representar os interesses da embargada, conforme extenso rol de profissionais substabelecidos pelo próprio (fl.35). Ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002078-65.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012312-1)) NARDINI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X VLADIMIR NARDINI X MARIA TEREZA PARALUPPI NARDINI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Recebo os presentes embargos sem suspensão da execução. 2- Apense-se aos autos principais. 3- Intime-se a parte embargada para querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.

0002346-22.2011.403.6109 - VANDERLEI TADEU CEZARINO X MERCEDES OLIVEIRA DA COSTA CEZARINO(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado de sentença de fls. 37, procedendo-se ao traslado de cópia para os autos principais. 2. Intime-se a Embargante para que eventuais valores referentes à garantia do juízo sejam depositadas em conta vinculada aos autos principais e não nos presentes embargos. 3. Oficie-se à CEF para que vincule a conta judicial n3969.005.8724-4 aos autos da Execução n200861090013499, desta 1ª Vara. 4. Desentranhem-se as petições de fls. 40/43 (protocolo n201361090001174) e de fls. 44/45 (protocolo n201361090003999), remetendo-as ao SEDI para direcionamento para os autos principais (Ação de Execução n200861090013499).

0004084-45.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105287-87.1998.403.6109 (98.1105287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MANOEL BENEDITO GONCALVES NETO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo a apelação do(a) EMBARGANTE (A) apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004224-79.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X THEREZA CORRER(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) (CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO EMBARGADO) Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/embargante, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007183-23.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-85.2006.403.6109 (2006.61.09.001021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SEBASTIAO APARECIDO GRACHET(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 20 dias.Findo prazo sem que haja manifestação, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0009245-36.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-60.2005.403.6109 (2005.61.09.001691-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X REINALDO CHICONI(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA)

Promova a parte vencedora à execução do título judicial de fl. 14, no prazo de 20 dias.Findo prazo sem que haja manifestação, desapensem-se os autos e encaminhe-se ao arquivo.Int.

0008362-55.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038780-83.2002.403.0399 (2002.03.99.038780-5)) SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005100-44.2005.403.6109 (2005.61.09.005100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDUARDO RODA FILHO X GERALDO DE SIQUEIRA X MOACIR MARTINS X PAULO VICELLI FILHO X SIDNEY LEITE DO PRADO(SP038786 - JOSE FIORINI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre os cálculos de fls. 42/43, no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007630-50.2007.403.6109 (2007.61.09.007630-4) - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 312 - Manifeste-se a Impetrante.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.Int.

0003012-57.2010.403.6109 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA NERIS(SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO E SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais a prover.Ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002926-28.2006.403.6109 (2006.61.09.002926-7) - EDSON GARCIA(SP159249 - FREDERICO ANTONIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 190: Defiro o pedido da exequente.2. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105234-43.1997.403.6109 (97.1105234-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103174-34.1996.403.6109 (96.1103174-2)) RENATO DA SILVA COTRIN(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Considerando a certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 45.Manifeste-se o exequente (Juelio Ferreira de Moura) quanto a satisfação de seus créditos . Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0076101-26.2000.403.0399 (2000.03.99.076101-9) - ALBERTO EDMUNDO BARBEDO X BENEDICTO CANALLE X CARMELINA NEGRI X CHRISTIANO BENATTI X CLAIR MACCHI BENATTI X DINAH DE AQUINO DE SAGLIETTI X EDUARDO GIRALDELLI X EURIDES GRANATO X IRACIDES PINSON X JOSE ORLANDO BUSATO X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALBERTO EDMUNDO BARBEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAIR MACCHI BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DINAH DE AQUINO DE SAGLIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDES GRANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACIDES PINSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ORLANDO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDA FILIPINI PIOVESAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s) referente ao(s) RPV/PRC. Manifeste-se o(a) autor(a) quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre as informações prestadas às fls. 312/313. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001080-83.2000.403.6109 (2000.61.09.001080-3) - SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SILVIO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0006365-57.2000.403.6109 (2000.61.09.006365-0) - MARIA DONIZETI DA CUNHA(SP184512 - ULIANE

TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA DONIZETI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se conclusivamente o autor, no prazo de dez dias, sobre os cálculos de fls. 145/150. Após, tornem-me conclusos. Int.

0005020-80.2005.403.6109 (2005.61.09.005020-3) - UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Despachado em inspeção. Intime-se o Município de Limeira, para que no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre os itens 1 e 2 de fls. 556/557. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 3969.635.7677-3, instrua-se com cópia de fls. 556/557. Intime-se e cumpra-se.

0006216-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006216-3) - EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDINILSON JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/207: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dia

0001021-85.2006.403.6109 (2006.61.09.001021-0) - SEBASTIAO APARECIDO GRACHET(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO APARECIDO GRACHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento. 2. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar: a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação; b) proceda à suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento; 4. Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF. 5. Dê-se ciência ao INSS da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 6. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0005558-27.2006.403.6109 (2006.61.09.005558-8) - TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZA CABREIRA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 533 ... Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se. (INFORMAÇÃO DE PAGAMENTO NOS AUTOS - FLS. 539 E 542)

0003914-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003914-9) - MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA JOSE LOURENCO ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) Tendo em vista a decisão judicial, transitada em julgado, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, nos termos do ACORDO; b) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo INSS,

considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente os da celeridade e da economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, fica dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes, antes de sua remessa ao TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0010011-31.2007.403.6109 (2007.61.09.010011-2) - JOAO BATISTA ALVES(SP066924 - NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora. 4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o ente público para que informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, a) nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; b) havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação e conclusos. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0011560-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011560-7) - LASARO ANTONIO CHIARINELLI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LASARO ANTONIO CHIARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia

processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0003811-71.2008.403.6109 (2008.61.09.003811-3) - IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANI JOANA TRAVAGLINI COLLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA)1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente:a) Valor, data-base e indexador do débito;b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);c) Código da recita;d) Número de identificação do débito (CDA/PA).3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0004331-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004331-5) - LUCRECIA MANOELINA PALMA RODRIGUES NEVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUCRECIA MANOELINA PALMA RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor de fl. 187, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que LUCRECIA MANIELINA PALMA RODRIGUES NEVES regularize o nome perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista discrepância entre o cadastro na Receita e o documento apresentado nestes autos. Após, se cumprido, ao SEDI para alteração. Cumpra-

se e intime-se.

0008013-57.2009.403.6109 (2009.61.09.008013-4) - EDUARDO MOREIRA DIAS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDUARDO MOREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a parte autora para que esclareça o teor da petição de fls. 260-262, tendo em vista as contradições apresentadas. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório, observando-se a Resolução n.º 168/2011-CJF. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.

0011374-82.2009.403.6109 (2009.61.09.011374-7) - GERALDO MARIA MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GERALDO MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO DO INSS NOS AUTOS - PUBLICACAO PARTE AUTORA) 1. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS2. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da recita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinentemente, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0008255-79.2010.403.6109 - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA Intime-se a parte requerida (FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.188,99 (atualizado até FEVEREIRO/2013) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento mediante DARF, sob o código de receita n. 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Int.

0005904-02.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS POPPI X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO CARLOS POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor de fl. 55, concedo 30 (trinta) dias de prazo para que MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS regularize o nome perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista discrepância entre o cadastro na Receita e o documento apresentado nestes autos. Após, se cumprido, ao SEDI para alteração. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101302-18.1995.403.6109 (95.1101302-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SAO PEDRO E REGIAO(Proc. ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE PIRACICABA, SAO PEDRO E REGIAO

Manifeste-se a parte credora quanto à satisfação do crédito, no prazo de dez dias. Após, não havendo manifestação, venham-me conclusos para sentença. Int.

1102035-81.1995.403.6109 (95.1102035-8) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA

Intime-se a parte requerida (SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PIRACICABA e outro), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito da seguinte forma: a) no valor de R\$ 422,23 (atualizado até JULHO/2011) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. b) No valor de R\$ 1.190,81 (atualizado até MARÇO/2012), devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Int.

1106241-41.1995.403.6109 (95.1106241-7) - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA

Intime-se a parte requerida (COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 766,85 (atualizado até AGOSTO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, mediante Guia DARF- Código Receita 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Int.

1100987-53.1996.403.6109 (96.1100987-9) - MARINES VALARINI GONCALVES X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINES VALARINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA MENDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEIDE RAQUEL PERES DE AGUIAR

Intime-se a parte requerida (MARINES VALARINI GONÇALVES e outros), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 515,09 (atualizado até AGOSTO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, mediante GRU- 110060 - Unidade Gestora; 00001- Gestão; 13905-0 -

Código. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

1102211-26.1996.403.6109 (96.1102211-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COPASUL COML/ E INDL/ PAULISTA DE SUCOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COPASUL COML/ E INDL/ PAULISTA DE SUCOS LTDA
Manifeste-se o exequente (ECT) nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

1103775-40.1996.403.6109 (96.1103775-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPRESSORES DE AMERICA LTDA
Manifeste-se o exequente (ECT) nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

1106268-53.1997.403.6109 (97.1106268-2) - CERAMICA MARISTELLA S/A X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA X CERAMICA MARISTELLA S/A X INSS/FAZENDA X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CERAMICA MARISTELLA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte requerida (CERÂMICA MARISTELA S/A e MARISTELA TRANSPORTES RODOVIÁRIA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.229,87 (cada um) (atualizado até ABRIL/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, mediante Guia DARF- Código Receita 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

1107321-69.1997.403.6109 (97.1107321-8) - MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA

Intime-se a parte requerida (MARIA ARCHANGELO MOURA e YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até AGOSTO/2012), PARA CADA AUTORA, devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento mediante GRU, 110060 (unidade gestora)- 00001 (gestão) - 13905-0 (código de GRU). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

1100373-77.1998.403.6109 (98.1100373-4) - ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR X REGINA CELIA FRANZIN JOZZOLINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO PEDRO JOZZOLINO JUNIOR

1103354-79.1998.403.6109 (98.1103354-4) - ANTONIO VILELA PEPE X LUIZ PAOLIERI NETO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA PEPE X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAOLIERI NETO
Intimem-se as partes requeridas (ANTONIO VILELA PEPE e OUTRO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 548,83 (atualizado até FEVEREIRO/2012), atualizado até o dia do efetivo pagamento, mediante guia GRU, UG- 110060; Gestão 00001; Nome da Unidade: Coordenação Geral de Orçamentos e Finanças/SG/AGU; Código de Recolhimento n. 13903-3.Poderá ainda, o valor ser rateado entre os dois autores, totalizando R\$ 274,41 para cada um.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int

0046600-27.2000.403.0399 (2000.03.99.046600-9) - BENEDITO LUIS ROSA X NELSON DE OLIVEIRA X MANOEL FRANCISCO DE PADUA X JOSE ROBERTO ALVES X SERAFIM MANOEL COMIM(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LUIS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM MANOEL COMIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0047631-82.2000.403.0399 (2000.03.99.047631-3) - SIMONE KNORRE MACHADO X ELIANA MARIA PIVA X ABILIO CAPODIFOGGIO X WANDA APARECIDA LIBERTI LANCIA X CLAUDINEI STOLF(SP121307 - ANDREA CRISTINA LEITE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SIMONE KNORRE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARIA PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO CAPODIFOGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA APARECIDA LIBERTI LANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0002068-07.2000.403.6109 (2000.61.09.002068-7) - NELSON STUCHI JUNIOR(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON STUCHI JUNIOR
Intime-se a parte requerida (NELSON STUCHI JÚNIOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 566,82 (atualizado até MAIO/2012), atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0058150-82.2001.403.0399 (2001.03.99.058150-2) - EDSON JOAO MORENO X ARNALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE NILSON BATISTA DOS SANTOS X OSMARINO VITTI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON JOAO MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 257/258 - À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto. Prazo: 90 (noventa) dias. No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos. 2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença. 2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0002892-29.2001.403.6109 (2001.61.09.002892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDIR CAMARGO X APARECIDA VICENTINA GONCALVES CAMARGO(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR CAMARGO

No presente feito o réu foi condenado a pagar uma pequena parte da quantia cobrada inicialmente pela CEF o que gerou a condenação da mesma em honorários advocatícios. Deste modo: 1- Intime-se a CEF através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 15.292,04 (atualizado até MAIO/2012), referente aos honorários advocatícios, atualizado até o dia do efetivo pagamento. 2- Intime-se o requerido VALDIR DE CAMARGO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 57.294,13 (atualizado até JUNHO/2012), referente aos pagamento do principal, atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0003634-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003634-1) - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA

Intime-se a parte requerida (CERÂMICA SANTA GERTRUDES LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue os pagamentos dos débitos aos requerentes do seguinte modo: a) de R\$ 3.966,68 (atualizado até NOVEMBRO/2011) ao SEBRAE/SP; b) de R\$ 3.402,25 (atualizado até FEVEREIRO/2012) à UNIÃO FEDERAL, mediante DARF sob o código 2864; c) de R\$ 3.871,68 (atualizado até ABRIL/2012), mediante depósito na conta do SEBRAE - Honorários de Sucumbência, CNPJ n. 00330.845/0001-45, Agência n. 3307-3, Banco do Brasil S.A. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0004828-89.2001.403.6109 (2001.61.09.004828-8) - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X IMOBILIARIA CANCEGLIERO S/C LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA

Intime-se a parte requerida (FUNAPI- FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA e outros), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.016,44 (atualizado até SETEMBRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o

exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0002172-91.2003.403.6109 (2003.61.09.002172-3) - MICHELE FERREIRA DA SILVA(SP050775 - ILARIO CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.688,28 (atualizado até AGOSTO/2012), atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0003859-06.2003.403.6109 (2003.61.09.003859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-77.2003.403.6109 (2003.61.09.003324-5)) TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOYOBO DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte requerida (TOYOBO DO BRASIL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.845,48(atualizado até MAIO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, mediante Guia DARF- Código Receita 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0006322-18.2003.403.6109 (2003.61.09.006322-5) - VERA LUCIA DEFAVARI X SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DEFAVARI

Intime-se a parte requerida (VERA LUCIA DEFAVARI e outro), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 306,53 (atualizado até MAIO/2012), atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0007130-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007130-1) - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA
Manifeste-se o exequente (ELETROBRÁS) nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0008300-30.2003.403.6109 (2003.61.09.008300-5) - AGNALDO JOSE RODRIGUES X LEILA CASSIA RAMOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE RODRIGUES

Intime-se a parte requerida (JOSÉ RODRIGUES e outro), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 69,00 (atualizado até NOVEMBRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000168-47.2004.403.6109 (2004.61.09.000168-6) - AGNALDO JOSE RODRIGUES X LEILA CASSIA RAMOS(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE RODRIGUES

Intime-se a parte requerida (JOSÉ RODRIGUES e outro), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 544,83 (atualizado até NOVEMBRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0004068-38.2004.403.6109 (2004.61.09.004068-0) - JOAO PAULO DA CRUZ SENE(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DA CRUZ SENE

Intime-se a parte requerida (OMIR JOSÉ LOURENÇO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.322,86 (atualizado até FEVEREIRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, mediante Guia DARF- Código Receita 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0007960-52.2004.403.6109 (2004.61.09.007960-2) - OMIR JOSE LOURENCO(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X OMIR JOSE LOURENCO

Intime-se a parte requerida (OMIR JOSÉ LOURENÇO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.384,11 (atualizado até JUNHO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0000339-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000339-0) - SONIA REGINA DIOLINO X LUCIANO VERTU(Proc. FABIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA DIOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.063,38 (atualizado até JULHO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0000856-72.2005.403.6109 (2005.61.09.000856-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)

Intime-se a parte requerida (RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.552,93 (atualizado até JULHO/2012), atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int

0005825-33.2005.403.6109 (2005.61.09.005825-1) - JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA

Intime-se a parte requerida (JORGE LUIZ PASSARI & CIA LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.622,36 (atualizado até FEVEREIRO/2012) devendo tal valor ser atualizado

até o dia do efetivo pagamento, mediante guia DARF , código 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4) - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILMAR PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.214,10 (atualizado até NOVEMBRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0000041-41.2006.403.6109 (2006.61.09.000041-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE OSWALDO PAULON - ESPOLIO X VERA RITA DOS SANTOS PAULON(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X JOSE OSWALDO PAULON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.964,48 (atualizado até OUTUBRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0003268-39.2006.403.6109 (2006.61.09.003268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NOEDIR JOSE ANGELELI ME X NOEDIR JOSE ANGELELI X NATALINA APARECIDA PASSARINI ANGELELI(SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Intime-se a parte requerida (NOEDIR JOSÉ ANGELELI ME e outros), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 25.580,55 (atualizado até JULHO/2012), atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0005283-78.2006.403.6109 (2006.61.09.005283-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Intime-se a parte requerida (LUZIA CAMACHO HASSEGAWA EPP e outro), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 120.515,73 (atualizado até JULHO/2012), atualizado até o dia do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0001360-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001360-8) - FERNANDO DE MUNNO JUNIOR(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE MUNNO JUNIOR

Intime-se a parte requerida (FERNANDO DE MUNNO JUNIOR), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.105,36 (atualizado até JULHO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 %

(dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0007112-26.2008.403.6109 (2008.61.09.007112-8) - RICHARD RAPHAEL LEITE(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RICHARD RAPHAEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seus créditos: 1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença. 2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0010373-96.2008.403.6109 (2008.61.09.010373-7) - MARIA JOSE DA SILVA(SP194855 - LUCIANE CRISTINA COLASANTE) X L. A. MARTINS E CIA/ LTDA - ME(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE DA SILVA

Intimem-se as partes requeridas (L.A MARTINS E CIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 12.626,22 (atualizado até JULHO/2012), atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0010926-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010926-0) - IVAN JOSE TRENTTO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN JOSE TRENTTO

(GUIA DE DEPÓSITO NOS AUTOS - PUBLICAÇÃO PARA CEF) Intime-se a parte requerida (IVAN JOSE TRENTTO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 249,93 (atualizado até MARÇO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0012037-65.2008.403.6109 (2008.61.09.012037-1) - IBERE CAROLINO(SP191109 - JOSELITA IZAIAS RAMOS E SP185210 - ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X IBERE CAROLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 8.836,26 (atualizado até MAIO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0001448-77.2009.403.6109 (2009.61.09.001448-4) - MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA

Intime-se a parte requerida (MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.222,08 (atualizado até MAIO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, mediante Guia DARF- Código Receita 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC. Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a

reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0002743-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002743-0) - CATION IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CATION IND/ E COM/ LTDA

Intime-se a parte requerida (JOSÉ RODRIGUES e outro), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 69,00 (atualizado até NOVEMBRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0003946-49.2009.403.6109 (2009.61.09.003946-8) - JOAO ROBERTO RIZZIOLLI(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO ROBERTO RIZZIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.329,26 (atualizado até NOVEMBRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0011230-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011230-5) - ANTONIO CARLOS HARDER X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CARLOS HARDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.110,89 (atualizado até NOVEMBRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0001830-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001830-3) - PAULINA GUERREIRO JORGE X PEDRO POSSATTO FILHO X VALENTIN DE SOUZA X PAULINO MORETO X VICTORIO CITTA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA GUERREIRO JORGE

Intime-se a parte requerida (PAULINA GUERREIRO JORGE e outros), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.033,74 (atualizado até MAIO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0004153-14.2010.403.6109 - DELCI MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELCI MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119/120 - Manifeste-se a CEF atentando-se para os termos da r. decisão definitiva e para o fato da presente ação ter sido distribuída em 29/04/2012. Int.

0001633-47.2011.403.6109 - TEREZA CONCEICAO OLIMPIO(SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA CONCEICAO OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Fls. 82 -À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos, salientando que esta deverá requisitar aos bancos depositários os documentos necessários para tanto.Prazo: 90 (noventa) dias.No caso de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, no mesmo prazo assinalado, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, o Termo de Adesão do(s) autor(es) que ainda não consta(m) no presente feito. 2. Cumprido, publique-se o presente despacho para que a parte autora manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.2.1. Na hipótese de concordância, que também se dará no silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.2.2. Havendo discordância da parte autora, esta deverá apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

0011898-11.2011.403.6109 - EXPRESSO MIL LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME(SP122351 - ANTONIO MORELLI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO MIL LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Intime-se a parte requerida (EXPRESSO MIL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA-ME), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.035,40 (atualizado até FEVEREIRO/2012) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, mediante Guia DARF- Código Receita 2864. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento), devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento, nos termos do artigo 475-J, 2º parte, do CPC.Havendo pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS.Int.

Expediente Nº 3169

CARTA PRECATORIA

0000638-63.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO DE PINHAL - PR X MARIA DO CARMO(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO E PR043820 - JOSE ANTONIO IGLECIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Redesigno a audiência para o dia 24 de abril às 14:00 horas. Determino a condução coercitiva das testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando da redesignação da audiência. Intimem-se as partes NADA MAIS

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-85.2012.403.6109 - LAURA LUCIA DE LIMA BERTHE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para realização da perícia o médico OSWALDO MARCONATO.Sem prejuízo, ficam as partes intimadas, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 29 DE ABRIL de 2013, às 11 horas, na sala de perícias do Prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Mário Dedini, nº 234 PIRACICABA/SP, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento

original com foto recente, de CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002602-82.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENNER DIEGO SANTOS DA COSTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Fica, ainda, cientificada, que as peças de fls. 23/27 serão desentranhadas e substituídas por cópias, a fim de instruir a carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018604-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018604-4) - REGINA UZELOTO BRINHOLI(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 104/107.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 54, que informa sobre a implantação do benefício. Fica, ainda, cientificado o INSS sobre a sentença proferida às fls. 46/50 verso.

0004666-02.2012.403.6112 - ANEZIO DIANIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0004750-03.2012.403.6112 - EUNICE COSTA DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 131: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 131), devendo comparecer independentemente de intimação, na audiência do dia 16/04/2013, às 15:10 horas. Int.

0007758-85.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO BUENO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE)

SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 37, trazendo aos autos cópias da sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito do feito de nº 0012374.11.2009.403.6112. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

0009289-12.2012.403.6112 - ELVIRA GONCALVES DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0009740-37.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 16:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0009936-07.2012.403.6112 - IRACEMA DE SOUZA DE LUCENA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 56: Defiro a substituição de testemunha. Cumpra-se o despacho de fl. 55. Int.

0010880-09.2012.403.6112 - CAROLINDA MEDEIROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010958-03.2012.403.6112 - MATILDE APARECIDA DE MATOS LONDERO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 16:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0011098-37.2012.403.6112 - GILBERTO TAVARES COUTINHO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 07/06/2013, às 17:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000120-64.2013.403.6112 - ROSANGELA LIMA NATALE(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam a União e o Banco do Brasil S.A. intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de fls. 74/75, na qual a parte autora requereu a extinção do feito.

0002280-62.2013.403.6112 - FLORIPES RODRIGUES DA SILVA CARVALHO RIBEIRO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Recebo como emenda à inicial. A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002576-84.2013.403.6112 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Determino, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar a resposta, bem como manifestar sobre o auto de constatação, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002958-77.2013.403.6112 - ASSOCIACAO GRAMADO PARQUE RESIDENCIAL(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X SUPERINTENDENTE COMERCIAL DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A

Por ora, determino que o subscritor do instrumento de procuração de fl. 13 (Geraldo Mauro), comprove documentalmente que possui poderes de representação da impetrante, apresentando cópia do estatuto social no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006447-16.1999.403.6112 (1999.61.12.006447-6) - CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X CLAUDIO FRANCISCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 200: Defiro. Retornem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0000917-11.2011.403.6112 - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ONORINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS, setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 83/85. Após, considerando que não houve a apresentação dos cálculos de liquidação pelas partes, determino o arquivamento dos autos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203221-07.1996.403.6112 (96.1203221-1) - DELMA MEIRE FRANCA DUNDI X DEMETRIUS ANTONUCCI X EDUARDO NAGLE FERREIRA X DIVA BERNARDES OLHERA ISQUERDO X ELIAS BARROS DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 200/201: Intime-se o INSS para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

1203980-68.1996.403.6112 (96.1203980-1) - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS PANTOLFI LTDA - ME(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1204549-69.1996.403.6112 (96.1204549-6) - PAULO TOMOYOSHI IIZUKA X LINO BORTOLUZZI X DURVAL DA SILVA BOMFIM X NELSON DELFIM X LUIZ MAIOLINE(Proc. CLAUDIO EVANDRO STEFANO OABSP140575 E Proc. IZAIAS LINO DE ALMEIDA OABPR23771) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Revogo o último parágrafo do despacho da fl. 227. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1200114-18.1997.403.6112 (97.1200114-8) - CONFECÇOES HORSY LTDA(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1208129-73.1997.403.6112 (97.1208129-0) - ASTOR CANELADA FERREIRA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da requisição cancelada, para as providências cabíveis. Intime-se.

0001358-07.2002.403.6112 (2002.61.12.001358-5) - ALBINO CARVALHO(SP094089 - FERNANDO DE

CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 158: Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0005591-47.2002.403.6112 (2002.61.12.005591-9) - ERMINIA BARBOSA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E Proc. 229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 217/219: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0009631-72.2002.403.6112 (2002.61.12.009631-4) - LEONOR DIAS DOS SANTOS X GUILHERMINO DE JESUS SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011688-24.2006.403.6112 (2006.61.12.011688-4) - LOURDES APARECIDA HENN GALINDO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que o objeto do pedido é correção referente a 01/89 e 04/90, comprovados pelos extratos das fls. 181/182, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido das fls. 185/186. Intime-se.

0009437-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009437-6) - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 157/163: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0010814-05.2007.403.6112 (2007.61.12.010814-4) - JOSE APARECIDO ALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF às fls. 118/119 e extratos das fls. 120/143. Intime-se.

0012254-36.2007.403.6112 (2007.61.12.012254-2) - VALDIR ALVES FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 205/207: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento ou de fornecimento de cópia da declaração de averbação de tempo de serviço das fls. 206/207, com as pertinentes formalidades. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002820-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002820-7) - SIRLEI APOLINARIO SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6) - JOSE ROBERTO MARTINS X FRANCISCO JOSE

LEANDRO MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010208-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010208-0) - ACACIO GONCALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016403-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016403-6) - ADRIANO NOVAIS DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 131/136: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000503-81.2009.403.6112 (2009.61.12.000503-0) - CLEIDE CRISTINA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007868-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007868-9) - DEUSA MARIA ARAGAO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008726-23.2009.403.6112 (2009.61.12.008726-5) - ELZA EMIKO ONIMATSU(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0009797-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009797-0) - LARISSA LOPES DOS SANTOS X CREUSA CORDEIRO LOPES DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010358-84.2009.403.6112 (2009.61.12.010358-1) - GLAUCIA KLEBIS UEMURA GOMES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011525-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011525-0) - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011714-17.2009.403.6112 (2009.61.12.011714-2) - APARECIDA ALVES GOMES CAMPESATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000766-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000766-1) - KATIA REGINA DA SILVA SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003558-06.2010.403.6112 - VALCIR RAMOS DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0003611-84.2010.403.6112 - TEODOLINA MADALENA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004218-97.2010.403.6112 - GABRIEL OTAVIO CUSTODIO X JORGE CUSTODIO(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 142: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005976-14.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE GOES SERIBELI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007136-74.2010.403.6112 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007302-09.2010.403.6112 - TEREZINHA DE JESUS ALVES MIADA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0007484-92.2010.403.6112 - ANA DA SILVA CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007495-24.2010.403.6112 - ENERINHA VICENTE BORGES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ENERINHA VICENTE BORGES ajuizou a presente demanda, originariamente pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143). Narra a demandante que, desde tenra idade, exerceu atividade rural, na condição de diarista, bem como em regime de economia familiar, em princípio auxiliando seus pais, quando solteira, ou, ainda, com o esposo, ao tempo posterior, bem como após o óbito deste, porquanto afirma que sempre laborou na atividade rural (f. 03). Ainda assim, o INSS lhe indeferiu o benefício, sob a alegação de ausência de prova da atividade campesina, sendo que o Ente Previdenciário sequer forneceu protocolo de seu pedido (f. 03). Juntamente com a inicial vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/15. Convertido o rito para o ordinário, na mesma respeitável manifestação judicial que deferiu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 18). Citado (fl. 22), o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e de falta de interesse de agir, por falta daquele pedido. No mérito, asseverou, em síntese apertada, não haver comprovação idônea da atividade campesina (fls. 24/28 vsvs e 29). Forneceu extrato do CNIS, em nome da demandante (fls. 30/31). Em réplica, a vindicante aduziu não ser necessário o esgotamento de todas as vias administrativas, para se socorrer no Judiciário. No mais, reforçou seus argumentos iniciais (fls. 34/44). Deprecada audiência para colheita de prova oral (fl. 45), o ato está documentado às fls. 56/59. Durante a audiência, a autora reiterou os termos da exordial, e acrescentou que parou de trabalhar há 2 (dois) anos, por contar, na data da realização daquele ato, com 71 (setenta e um) anos de idade. Facultada às partes a apresentação de memoriais de alegações finais (f. 64), apenas a Autora os apresentou (fls. 66/69), sendo que o INSS, de maneira singela, cientificou-se do retorno da deprecata e reiterou os termos da contestação e petições (fl. 70), estando, portanto, equivocada a Certidão lançada na folha 71. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, inicialmente, as preliminares de suspensão do andamento do feito para saneamento quanto à ausência de requerimento administrativo, e de falta de interesse de agir. A autarquia afirma que não houve resistência ao pagamento do benefício, mas, no mérito da sua contestação, afirma que a Autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Ora, não houvesse resistência, o réu deveria reconhecer a procedência do pedido da parte autora e não contestá-lo. Assim, mesmo que se admita não houvesse lide anterior à contestação, por certo, após a apresentação desta, o INSS fixou posição contrária à satisfação da pretensão autoral - sendo isso suficiente ao prosseguimento válido do processo. Durante seu depoimento pessoal, colhido mediante precatória (f. 57), a demandante asseverou nunca ter laborado na cidade, e que, desde os 13 (treze) anos de idade trabalha no campo em regime de economia familiar, em princípio juntamente com sua genitora e irmãos, no município de Caiabú, quando ainda era solteira. Afirmou, outrossim, que após contrair núpcias passou a trabalhar na condição de diarista, juntamente com seu cônjuge, o qual é falecido e trabalhou até a morte. Disse, ainda, que deixou a atividade rural há 2 (dois) anos da audiência, por conta da idade avançada (71 anos). No entanto, não há qualquer elemento documental nos autos a permitir a perquirição de tal lapso, posto que a documentação apresentada, ao que verifico, restringe-se a sua Certidão de Casamento, onde o falecido marido está qualificado como lavrador (fl. 15). Não bastasse, a primeira testemunha ouvida durante a audiência realizada no Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, Salvador José da Silva, afirmou ter conhecido a Autora apenas há 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos daquele ato, ocasião em que a Autora trabalhava como diarista (fl. 58); sendo que a segunda testemunha ouvida, Valderes Alves Takahashi, de forma genérica e sem declinar datas, afirmou tê-la conhecido ainda criança e que ela sempre trabalhou como rurícola (fl. 59). Tê-nue, portanto, o início de prova material da atividade campesina que teria desempenhado a Autora, porquanto o único documento indiciário da sua vinculação ao campo consubstancia-se na Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; e frágil a prova oral produzida. Nesses termos, impossível reconhecer, em razão do óbice imposto pelo art. 55, 3º, da LBPS, o período comentado como tempo de labor campesino. No tocante à prova testemunhal, destaco que a primeira testemunha afirma ter conhecido a vindicante há, no máximo, 5 (cinco) anos e não fornece nenhum detalhe acerca do eventual trabalho rural da Autora. Aduz, apenas, que ela trabalhava para Orácio e dona Ana, na diária, na roça. (sic) Para além, a segunda testemunha, aduz que a requerente teria morado e trabalhado no sítio de seu avô com sua mãe, contudo não declina datas, nem tampouco indica por quanto tempo, não se lembrando de irmãos da Autora

trabalhando naquela propriedade rural. Fragilizando ainda mais o depoimento, afirma que ela teria trabalhado para Orácio, sem saber se antes ou depois da morte de seu marido. Vê-se, portanto, que as testemunhas ouvidas não narraram, com o mínimo detalhe, o dia-a-dia das atividades desempenhadas. Não bastasse, a extensão da qualificação como trabalhadora campezina em razão da única prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior à morte do cônjuge varão. Nesse passo, o matrimônio restou desconstituído em 20/04/1988 (f. 15), sendo, a partir de então, temerário considerar a demandante como trabalhadora campezina como diarista pela mera extensão da qualificação do falecido cônjuge. A prova testemunhal, como visto, é frágil para tal lapso, e, como já asseverei, a documentação acostada aos autos não vincula a demandante ao labor rural no período posterior à morte de seu marido. Destarte, não reconheço o trabalho campezino da Autora, no período declinado na inicial, porquanto não atendeu ao requisito legal estampado no art. 48, 2º, da LBPS - não lhe aproveitando, outrossim, o quanto disposto no art. 143 do mesmo Diploma Legal. Em resumo, não houve comprovação de atividade campezina pelo período de 180 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Posto isso, julgo improcedente o pleito de reconhecimento de labor campezino, na condição de segurada especial, bem como o de índole mandamental e tendente à imposição ao INSS da concessão de benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Prejudicado o pedido condenatório. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Tendo em vista a manifestação do INSS da folha 70, anote-se à margem da Certidão lançada na folha 71, o equívoco de seu lançamento, certificando-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 05 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000204-36.2011.403.6112 - NATALINO ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fls. 89/129: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0001055-75.2011.403.6112 - JOSE ADRIANO LOPES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 87: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001188-20.2011.403.6112 - MARIA CELIA LEITE MALDONADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 156/158: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001255-82.2011.403.6112 - MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143). Narra a demandante que, desde tenra idade, exerce atividade rural, na condição de diarista, bem como em regime de economia familiar, em princípio auxiliando seus pais, quando solteira, ou, ainda, com o esposo, ao tempo posterior, em várias propriedades rurais da cidade de Martinópolis e região, o que diz fazer até o ajuizamento da demanda (f. 03). Ainda assim, o INSS lhe indeferiu o benefício, sob a alegação de ausência de prova da atividade campezina, sendo que o Ente Previdenciário sequer forneceu protocolo de seu pedido (f. 03). Juntamente com a inicial vieram a procuração de fl. 10 e os documentos de fls. 11/18. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS contestou o pedido suscitando preliminares de suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo e de falta de interesse de agir, por falta daquele pedido. No mérito, asseverou, em síntese apertada, não haver comprovação idônea da atividade campezina (fls. 24/30 vsvs e 31). Forneceu extratos do CNIS, em nome da demandante e de seu cônjuge (fls. 32/34). Em réplica, a Autora reforçou seus argumentos iniciais (fls. 37/46). Deprecada audiência para colheita de prova oral (fl. 47), o ato está documentado às fls. 77/80. Durante a audiência, a autora disse ter trabalhado na atividade urbana por cerca de 2 (dois) anos. No mais, sem declinar datas, reiterou os termos da exordial. Facultada às partes a apresentação de memoriais de alegações finais (f. 84), apenas a Autora os apresentou (fls. 86/89 e 91). Finalmente, juntara-se ao encadernado extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu marido (fls. 93/99). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, inicialmente, as preliminares de suspensão do andamento do feito para saneamento quanto à ausência de requerimento administrativo, e de falta de interesse de agir. A autarquia afirma que não houve resistência ao pagamento do benefício, mas, no mérito da sua contestação, afirma que a Autora não comprovou o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador

rural. Ora, não houvesse resistência, o réu deveria reconhecer a procedência do pedido da parte autora e não contestá-lo. Assim, mesmo que se admita não houvesse lide anterior à contestação, após a apresentação desta, o INSS fixou posição contrária à satisfação da pretensão autoral - sendo isso suficiente ao prosseguimento válido do processo. Ademais, é sabido que, em casos de pedidos envolvendo trabalhadores rurais e alegação da qualidade de segurados especiais, a exigência de prova documental por parte do INSS inviabiliza o processamento de justificativa administrativa - o que reforça minha impressão sobre a inaplicabilidade da tese de carência de ação a esses específicos casos (a despeito de minha concordância geral, como já externado em oportunidades anteriores). O art. 143 da Lei nº 8.213/91, dispõe que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência, consoante estabelece o art. 48, 2º, da LBPS. Verifico que a demandante é nascida em 16/09/1925 (fl. 13), pelo que completou 55 anos de idade em 1980. Comprovado o requisito etário, passo a analisar o atinente ao efetivo exercício da atividade rural, como acima descrito. Durante seu depoimento pessoal, colhido mediante precatória (f. 78), a demandante, de maneira vaga e imprecisa, declarou ter laborado na cidade por um período de cerca de 2 (dois) anos, mas que, a despeito disso, sempre laborou no campo, sem registro dos contratos de trabalho em sua CTPS. Não soube precisar datas, nem a do falecimento do marido, alegando que está com a memória fraca. Examinando os autos, constato que não há qualquer elemento documental a permitir a perquirição de tal lapso, posto que a documentação apresentada, a que verifico, restringe-se a sua Certidão de Casamento e à de Óbito do extinto marido, onde ele, em ambas, está qualificado como lavrador (fls. 17 e 18). Isso porque a parte autora contraiu núpcias em 09/03/1996 (f. 17) e, a despeito de constar na Certidão de Casamento a qualificação do cônjuge varão como lavrador, pelo extrato do CNIS em seu nome, constata-se que, a partir de 01/10/1986, ele já exercia a atividade urbana, antes mesmo do casamento (f. 96). A tal respeito, aliás, o extrato obtido nos sistemas informatizados do INSS (INFBEN) deixa claro que a qualificação do cônjuge varão aponta para a atividade de comerciante, e não de trabalhador rural (o extrato será juntado na seqüência). O fato de o extinto marido da Autora ter passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 1986 descaracteriza por completo o documento pessoal, consubstanciado nas Certidões de Casamento e de Óbito, como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade. Nesses termos, impossível reconhecer o período comentado como tempo de labor campesino, em razão do óbice imposto pelo art. 55, 3º, da LBPS, que passo a transcrever: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) Destarte, não reconheço o trabalho campesino da Autora, no período declinado na inicial, porquanto não atendeu ao requisito legal estampado no art. 48, 2º, da LBPS - não lhe aproveitando, outrossim, o quanto disposto no art. 143 do mesmo Diploma Legal. Importante registrar que a demandante deveria comprovar, para aplicação do quanto disposto no último dispositivo invocado, o labor campesino pelo interregno mínimo de 5 anos - haja vista que o requisito etário já estava satisfeito quando do advento da LBPS, em 1991. Sucede que, sendo os vínculos do cônjuge varão de natureza urbana, e isso já a partir de 1986, não houve comprovação da nuance em mencionado átimo. Para além, não há documentos para o lapso posterior, decorrido até o marco de suposto encerramento das atividades laborais - em 1997, segundo as testemunhas, quando o requisito atividade rural já alcançava, em termos pretéritos, o ano de 1989, nos termos do art. 142 da LBPS. Enfim, não há prova da atividade campesina pelo lapso necessário à fruição do benefício, seja em se considerando o momento de advento da LBPS, seja, ainda, até o encerramento declarado das atividades laborais. Posto isso, julgo improcedente o pleito de reconhecimento de labor campesino, na condição de segurada especial, bem como o de índole mandamental e tendente à imposição ao INSS da concessão de benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Prejudicado o pedido condenatório. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça. Junte-se aos autos o extrato do INFBEN anexo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 05 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0001397-86.2011.403.6112 - SILVINO ANTONIO FERREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001772-87.2011.403.6112 - GENON BEZERRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 92: Defiro a dilatação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0001860-28.2011.403.6112 - ANA MARIA STOCCHO ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0002411-08.2011.403.6112 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003011-29.2011.403.6112 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003078-91.2011.403.6112 - ISAURA DIONIZIA DA SILVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003651-32.2011.403.6112 - LAERCIO ROCHA DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003694-66.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003919-86.2011.403.6112 - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de rito ordinário para que seja a CEF compelida a proceder, de imediato, ao desbloqueio do

cartão da conta denominada Linha Azul, aberta com a finalidade exclusiva de receber depósito de alimentos provisionais decorrentes de comando emanado de decisão judicial, devidos pelo genitor dos filhos, ex-marido da autora, pedido que vem cumulado com indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Alega a parte autora que ao tentar verificar o saldo existente na referida conta, constatou que o cartão havia sido bloqueado, ocasião em que procurou a gerência e foi informada que a conta havia sido bloqueada porque ela [autora] teria sacado valores que não lhe pertenceriam, decorrentes de depósitos indevidos na referida conta, realizados nos dias 28/01 e 13/02/2011, nos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 190,00 (cento e noventa reais), respectivamente e que ela deveria comparecer pessoalmente na agência de origem da conta e restituir os valores sacados, sob pena de ser denunciada à polícia. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos das fls. 9/15. A antecipação da tutela foi indeferida pela mesma decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Citada, a CEF ofereceu contestação, aduzindo que inexistente dever de indenizar e inexistência de dano moral. Aguarda a improcedência (fls. 28/38). A antecipação da tutela foi deferida (fl. 57). Contra a r. decisão da fl. 57 a CEF interpôs agravo retido (fls. 64/67). Foi ouvida a parte autora em depoimento pessoal na mesma audiência em que foram inquiridas três testemunhas arroladas por ela (fl. 84). No juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte ré (fl. 109). As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 115 e seguintes). É o relatório. DECIDO. Narra a peça inaugural, resumidamente, que a autora mantém uma conta bancária nº 51-1 na Caixa Econômica Federal, agência 4080 - Otávio Braga, cidade de Guarulhos-SP. Ao tentar consultar o saldo da conta, constatou que o cartão magnético se encontrava bloqueado. Indagou à gerência e esta lhe informou que o motivo do bloqueio fora o saque pela autora de valores depositados por equívoco em sua conta. De fato, o extrato bancário trazido com a inicial registra dois depósitos realizados nos dias 28/01 e 13/02/2011, nos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 190,00 (cento e noventa reais), respectivamente. Em sua contestação a parte ré admite somente um depósito feito indevidamente na conta da autora, pelo sr. Kiyoshi, no valor de R\$ 200,00, na data de 28/01/2011. Referido valor teria sido sacado pela autora em duas datas: 31/01/2011 (R\$ 50,00) e 04/02/2011 (R\$ 200,00), sendo que este segundo saque abrangeu o saldo restante de R\$ 150,00 indevidamente depositado. Divergência quanto ao valor indevidamente depositado à parte, importa no caso saber se o bloqueio determinado pela gerência da CEF se constituiu em ato ilícito apto a acarretar dano moral passível de indenização. A resposta a tal indagação parece ser afirmativa. Pouco importa também perquirir sobre eventual culpa da autora, se tinha ela ou não consciência de que a importância sacada não lhe pertencia. Por outro lado, se ela efetuou saque de valores que não lhe pertencia, cumpre-lhe restituir a importância sacada a quem depositou em sua conta por equívoco. Em caso de recusa, o credor tem a via adequada para cobrar o seu crédito. Mas a relação de direito material que aqui se estabelece é entre ela e o titular do valor indevidamente depositado em sua conta. Não compete à Caixa Econômica Federal, a título de se ressarcir, proceder manu militari o bloqueio da conta da autora, pois tal medida representa confisco arbitrário atentatório contra o patrimônio alheio não admitido no ordenamento jurídico. Principalmente se a conta bloqueada é destinatária de pensão alimentícia necessária à subsistência das filhas menores da autora. Em depoimento pessoal a autora esclareceu porque teve o cartão bloqueado. Disse que tem duas filhas, uma com cada pai e que ambos depositam mensalmente a pensão alimentícia das menores, sendo que um deles não o faz com pontualidade, depositando valores distintos em datas não pré-determinadas. Confira-se: Eu recebia duas pensões, a da filha de 19 (dezenove) anos e a da filha de 9 (nove) anos. A de 19 (dezenove), se comunica com o pai dela, mas a de 9, eu num sei onde que ele está, então sempre que eu vou na defensoria, ele demora, mas acaba depositando, ele não deposita o valor certo, pois é determinado que ele deposite meio salário mínimo, só que as vezes ele só deposita 100 (cem) reais, 50 (cinquenta) reais, que é só para que eu não vá na defensoria, e não tem como comunicar com ele, porque ninguém sabe onde ele está. O que aconteceu comigo foi o seguinte, eu fui lá no banco pegar o dinheiro da pensão, primeiro quando eu cheguei lá tinha 200 (duzentos) reais, quando foi no outro mês, eu fui lá, e ele tinha depositado novamente, aí quando foi outro dia, e eu fui pegar a pensão da filha de 19 (dezenove) anos, eu passei o cartão, e disse que estava bloqueado, aí eu fui falar com a gerente do banco, aí quando eu cheguei lá para falar com ela, ela me perguntou se eu tinha colocado a senha errada, e eu não tinha, aí ela foi ver o que tinha acontecido, aí ela ligou lá para Guarulhos para ver o que tinha acontecido, então eles falaram para ela que esse cartão estava bloqueado porque tinha sido depositado um dinheiro, e que o dinheiro que eu tinha pegado não era meu, era de alguém que tinha depositado errado e por isso que tinha bloqueado a minha conta. Eu falei que aquela era a minha conta, então ela me passou o telefone para falar com a mulher, e eu expliquei para ela que o meu marido não tem dia certo para colocar o dinheiro, e como é pouco dinheiro o tanto que ele deposita, eu peguei o dinheiro que estava lá, se fosse uma quantia alta que estivesse na minha conta, eu ligaria para o banco e falaria que o dinheiro que estivesse lá, não seria meu, e iria procurar saber de quem que era, mas como era pouco dinheiro, eu peguei esse dinheiro, porque estava na minha conta. Então a moça me falou que meu cartão ia continuar bloqueado, e que eu iria precisar ir lá para Guarulhos para poder desbloquear a minha conta, então eu falei que eu não ia poder ir, e por isso eu fui procurar os meus direitos. Eu fui a vários lugares para procurar meus direitos, porque eu tinha dinheiro na minha conta, mas não podia tirar. Minha filha ficou doente e eu não tinha dinheiro para comprar remédio, eu passei necessidade. Eu fui ao gerente e eles não me deixavam tirar o dinheiro, e eu num tinha dinheiro para ir lá para Guarulhos, então finalmente me mandaram aqui na Justiça Federal. Essa conta que foi bloqueada, era a conta

que recebia os depósitos do pai da filha de 19 (dezenove) anos e do pai da filha de 9 (nove) anos, era uma conta só para as duas. O nome do pai da filha de 19 (dezenove) anos é Severino de Oliveira Alves, e o nome da filha é Renata Francieli, o nome do pai da outra filha é Marcos Moreira, e o nome da minha filha é Mariana Moreira. O pai da Renata, sempre depositou 80% de um salário mínimo, agora o pai da Mariana deveria depositar meio salário mínimo, mas ele não deposita certo, quando ele atrasa, e a justiça determina a prisão dele, ele vai lá e deposita, mas não deposita o tanto certo. A Renata fez 18 (dezoito) anos dia 24 de fevereiro de 2010, e ela não abriu uma conta quando ela fez 18 (dezoito) anos, porque ela é muito obediente a mim, e tudo eles depositam na minha conta. No dia 31 de janeiro de 2011, o pai da Renata já tinha depositado, agora o pai da Mariana eu não sei se ele tinha depositado ou não, porque eu não estou com os extratos aqui. Em janeiro de 2011, estava atrasado o depósito da minha filha Renata, era uns trezentos e poucos reais. Ficou uns mil e trezentos e poucos reais acumulado lá na conta sem eu poder pegar. O genitor costumava efetuar o depósito todo dia 10 de cada mês, e o outro, todo dia 20. A Caixa econômica informou que a minha conta tinha sido bloqueada porque eu tirei um dinheiro que eu não tinha, e que eu tinha que ir lá pagar. Eu falei para a gerente para ela desbloquear e descontar do próximo mês, mas ela falou que não dava, que eu ia precisar ir para Guarulhos. Depois que a minha conta foi desbloqueada pelo juiz, todo o meu dinheiro estava lá certinho, e eu peguei o dinheiro. A testemunha Rosalina da Silva Santos Carobina relatou os aborrecimentos sofridos pela autora, por ver sua filha com febre e não poder comprar o remédio em razão do cartão estar bloqueado: Eu não sou parente da Dona Marilene Maria de Jesus, eu conheci ela num posto de saúde, que ela estava lá com a filha dela chorando, doente e com febre, e ela estava chorando demais, porque ela não tinha dinheiro para ir a um hospital, aí ela saiu de lá, e eu fui junto, então ela entrou em uma farmácia, e pegou um papel, eu não vi que papel que era, ela conversou com o farmacêutico, e ela falou que pagaria na próxima semana. Então depois a gente voltou para a casa conversando, ela me mostrou onde ela morava, e eu mostrei onde eu morava, e tudo isso aconteceu ano passado. Quando foi esse ano, ela me procurou, me lembrou de tudo que tinha acontecido, do cartão dela que estava bloqueado, então ela me pediu para vir aqui testemunhar para ela. Não me lembro quando foi que eu a conheci, só sei que foi ano passado. Ela tinha me explicado que ela estava chorando porque a menina dela estava com febre, e não tinha mais médico lá no posto, e ela não tinha dinheiro, na verdade ela tinha, mas não tinha, mas ela não explicou no dia o porquê dela falar que tinha dinheiro, mas não tinha, só depois quando ela foi me procurar para testemunhar que ela me contou a história do cartão dela que estava bloqueado. Também a testemunha da autora Eliseu Farinelli declarou que ela pediu dinheiro emprestado para o guarda, para o qual ela confidenciou que estava sem receber a pensão: Eu não tenho nenhum parentesco com a Dona Marilene Maria de Jesus, eu a conheço porque eu estou construindo uma propriedade na frente do local onde ela mora, e logo que a gente começou a construir, ela se mudou lá para frente, e isso já tem uns 2 (dois) anos mais ou menos. Sobre os fatos, eu tenho conhecimento em partes. Ela foi falar com o segurança que fica lá no posto que nós estamos construindo na esquina da rua dela, e o segurança veio falar comigo, e perguntar se eu não tinha como ajudar ela, porque ela estava passando dificuldades, e eu não acreditei muito no guarda, então eu fui perguntar para ela se ela estava precisando de alguma coisa, porque ela tinha ido pedir dinheiro emprestado para o guarda. Eu não perguntei para ela o porquê dela estar passando por dificuldades, mas depois conversando com o guarda, ele me contou que ela não estava recebendo a pensão, ou alguma coisa assim, mas eu não sei o motivo dela não estar recebendo. Sebastião Arruda soube através da própria autora que seu cartão fora bloqueado: Eu não sou parente da Dona Marilene, eu conheço ela tem um 2 (dois) anos, porque eu trabalhava de pedreiro na rua dela, e ela me chamou pra ir na casa dela arrumar uma pia, que estava com problema, então eu fui consertar. Ela não me pediu nenhum dinheiro emprestado, e nem falou nada de estar passando dificuldades naquela época. Como eu fiz para ela o trabalho na pia, ela falou que me pagaria na próxima semana, e quando eu fui lá receber, ela me falou que o cartão dela tinha sido bloqueado, e eu fiquei meio desconfiado dela, achando que ela não queria me pagar, então ela me mostrou o papel que demonstrava que o cartão estava bloqueado, mas ela não me contou o porquê. Kiyoshi Lobo, testemunha arrolada pela CEF foi quem efetuou por engano o depósito na conta da autora. Em seguida seu depoimento: Eu não conheço nenhuma dessas pessoas que estão no processo. Eu não tenho nenhuma relação com a Senhora Marilene, eu nem a conheço. Eu pago uma pensão para o meu filho, e aconteceu que eu viajei na época, fui pra os EUA, e fiquei um mês lá, e eu deposito duas vezes por mês, duas vezes de 200 (duzentos), mas dessa vez eu tinha depositado 200 (duzentos) e 190 (cento e noventa), e eu deixei para o meu funcionário depositar, eu deixei para ele só o número da conta, e o empregado não sabia o nome do beneficiário, e quando ele depositou, apareceu um nome lá, mas ele não sabia o nome do beneficiário, e na segunda vez, ele depositou na mesma conta de novo. Quando eu voltei, a pessoa me cobrou, falou que eu havia me esquecido de depositar, mas eu afirmei que eu havia depositado, mas quando eu fui ver o depósito, eu vi que o nome estava errado, estava o nome de outra pessoa. Eu fui falar com o meu empregado, mas ele afirmou que não sabia o nome da pessoa que era pra ele depositar, aí acho que o caixa do banco colocou um número errado, e acabou caindo em outra conta. Em seguida, eu fui à Caixa, mas umas duas ou três vezes, pedindo para eles me ajudar a retornar esse dinheiro para a minha conta. Depois eu fiquei sabendo que a moça não quis devolver o dinheiro, porque ela dizia que se o dinheiro estava na conta dela, ela não iria devolver, e com essa declaração, eu desisti, e até hoje eu fiquei sem receber nada, o banco também não conseguiu pegar o dinheiro de volta, e depois eu não fiquei mais sabendo de nada. Até hoje eu não fui ressarcido desses valores. Na

minha frente eles tentaram entrar em contato com a Marilene, mas eles não conseguiam, ai eles me mandaram voltar no outro dia, e a resposta deles foi que eles tinham conseguido falar com a Marilene, mas que ela havia dito que não devolveria o dinheiro. Parece que para a Marilene entrar em contato com o banco, bloquearam a conta dela, para ela procurar o banco, para eles conversarem, ai depois disso eu não fiquei sabendo mais de nada, só sei que eu não recebi nada até hoje. E essa mulher é cara-de-pau demais. Esse dinheiro foi depositado na lotérica, com a atendente. Eu não entrei com uma ação de reparação contra a Caixa Econômica, porque o valor era 400 (quatrocentos) reais, e o valor de eu ficar correndo atrás seria maior, então achei melhor deixar na conta do banco, e se um dia eles conseguissem recuperar o dinheiro, eles entrariam em contato, mas até hoje nada. Agora que eu fiquei sabendo, quando eu recebi a intimação, que eu me lembrei de todo o ocorrido. Eu fui atrás da pessoa da conta, e perguntei se ela havia recebido esse dinheiro que estornou da minha conta, e ela afirmou que não tinha recebido esse dinheiro, então o único prejudicado dessa história sou eu, e agora estão querendo prejudicar a Caixa também. A testemunha Hiromi Kuno, funcionário da CEF relatou como se deram os fatos. Tentou fazer contato com a autora, sem sucesso. Como não conseguiu localizá-la bloqueou sua conta, para que ela comparecesse na agência a fim de acertar a situação dos saques efetuados indevidamente. Eu trabalho na Caixa, e na época eu estava trabalhando em agências atendendo clientes. Eu tenho conhecimento dos fatos. Um dia chegou uma pessoa dizendo que havia feito um depósito, e que caiu no nome de outra pessoa. Eu trabalhava na Caixa da Otávio Braga. Então eu expliquei para a pessoa que como a conta não era dele, então pedi para estar vindo com o titular da conta, que era o Seu Kiyoshi. Eu expliquei para ele o que houve, e que já tinha sido creditado em uma outra conta, ai expliquei que não poderia estar fazendo o saque do valor, porque era de uma conta de terceiros, e não teríamos autoridade para fazer débito desta conta, então falei que eu estaria tentando entrar em contato com o titular dessa conta que foi depositado, e para ela comparecer na agência para resolver esse problema. Conforme eu fui tentando telefonar várias vezes, eu não consegui nenhum contato, e depois de no máximo uma semana, eu bloqueei a conta para depósito gerencial, para a pessoa não utilizar esse valor, e era a conta da Dona Marilene, mas como não tinha nenhuma resposta, tivemos que bloquear para ela aparecer na agência para saber o que houve. A conta dela é daqui de Guarulhos também. Eu não conhecia a dona Marilene, e o Seu Kyioshi eu conheci depois que eu pedi para o empregado dele vir com ele, para explicar o que tinha acontecido. Eu não me lembro como que esse depósito foi feito. Eu tinha tirado umas cópias, mas eu não me lembro exatamente. O Senhor Kyioshi veio junto com o seu empregado mostrando o comprovante do depósito de 200 (duzentos) reais, ai se houve depósito posteriormente, eu não sei. Eu não recebi a Senhora Marilene lá para reclamar desse bloqueio, eu não tive contato com ela. Eu bloqueei a conta toda da Senhora Marilene, só que não tinha nenhum saldo desse valor lá, antes desse depósito. Que eu saiba, não tinha nenhuma conta para vencer, nem débito automático. Eu não tenho conhecimento de nenhum funcionário da Caixa que tenha sofrido nenhum tipo de sindicância ou processo administrativo, por conta do erro. Eu não consegui nenhuma vez fazer contato com a Dona Marilene, e a telefonista também não. Encerrada a instrução processual, a situação restou bem esclarecida. Kiyoshi Lobo, que é devedor de pensão alimentícia mandou que seu empregado depositasse o dinheiro na conta de seu credor dependente. O depósito, contudo, foi direcionado à conta errada, pertencente a Marilene, que, por sua vez é mãe de duas credoras de pensão alimentícia. Marilene, então, efetuou o saque dos valores depositados em sua conta por engano. Constatado o equívoco, Kiyoshi reclamou junto à agência da Caixa. Na tentativa de reaver os valores, Hiromi Kuno, o gerente, tentou localizar Marilene via telefone, porém não a encontrou. Então resolveu bloquear sua conta, para que ela comparecesse à agência e restituísse o valor sacado indevidamente. A medida correta teria sido orientar o cliente a buscar a defesa de seus interesses pela via adequada. O ato do preposto da Caixa Econômica Federal se revestiu de flagrante arbitrariedade, na medida em que adotou por conta própria, sem o devido processo legal medida tendente a privar a autora, ainda que temporariamente, de seu patrimônio. O bloqueio de conta bancária, por interferir diretamente no direito de propriedade, somente pode ser determinado por ordem judicial nos autos do processo. E o abuso mais se agrava por se tratar de pensão alimentícia, caso em que sequer o juízo pode determinar o bloqueio, dada a impenhorabilidade do crédito de natureza alimentar. Se assim é, parece claro que o bloqueio da conta da autora em tais circunstâncias lhe causou transtornos e aborrecimentos definidos como danos morais passíveis de indenização. Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja susceptível de valor econômico (WILSON MELLO DA SILVA, O Dano Moral e sua Reparação, Rio, 1955, nº I). Na lição de Sílvio Rodrigues, Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de Gabba, referida por Agostinho Alvim, é o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem. Todo ato ilícito gera o direito à indenização, conceito alargado a partir da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu como garantias individuais, a honra, a liberdade de expressão e de pensamento, a imagem entre outros; direito que está estampado no Código Civil e também no Código de Defesa do Consumidor. Diversamente do que sustenta a Ré, é causador de dano moral passível de indenização, todo aquele que empreende ato que, de alguma forma, atinja o ofendido em qualquer de suas garantias individuais, ainda que de forma subjetiva, atingindo-lhe a

personalidade, a vida, a saúde, liberdade ou a honra, independentemente de qualquer dano material. Ou seja, todo ato que interferir na esfera jurídica de alguém, não praticado sob nenhuma das excludentes de que dispõe o artigo 188 do Código Civil (exercício regular de direito, legítima defesa ou deterioração ou destruição da coisa para remover perigo presente ou iminente) e que for caracterizador de danos, é passível de reparação, ressaltando-se, obviamente, o enriquecimento sem causa. Nesse contexto, inegável o dever de indenizar a parte autora, uma vez que a determinação do bloqueio de sua conta bancária, à margem das hipóteses autorizadas por lei, ofendeu-lhe o patrimônio ideal configurando-se o dano extra patrimonial. Na fixação do dano moral, à ausência de critérios objetivos, para a mensuração do sofrimento, cuja natureza subjetiva é indiscutível, a jurisprudência vem recomendando a adoção de fatores determinados, como a capacidade da vítima, na compreensão do caráter ilícito do fato, sua participação maior, menor ou inexistente, na configuração do dano, sua condição social e o grau de importância, para a vítima, do dano moral sofrido. Deve, ainda, o valor arbitrado ser suficiente para gerar ao réu a retribuição adequada ao prejuízo a que deu causa, e o sentimento de que deve melhor se desincumbir do dever de cuidado, em oportunidades que se sucedam, para que o dano não torne a ocorrer (efeito preventivo). Considerando todos estes fatores, e o princípio de que não pode haver enriquecimento sem causa, fixo o dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reputo razoável, justo e conveniente para a hipótese, adotando como parâmetro solução dada a caso análogo, pelo Superior Tribunal de Justiça. Improcedente o pedido de cunho cominatório para que a ré se abstenha de efetuar descontos sob alegação de depósitos indevidos, caso não provados, visto que comando de tal natureza configuraria sentença condicional não admissível. Lembro que aqui a sucumbência da parte autora é mínima; seja porque a indenização fixada em quantum inferior ao pretendido não configura sucumbência parcial; seja porque a rejeição do pedido de cunho cominatório representa, de fato, parcela mínima do pedido. Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar a Ré a pagar à autora indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora, que devem ser contados da data do evento danoso (03/06/2011), sendo estes fixados de acordo com o disposto no art. 406 do novo Código Civil e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 21 de março de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004036-77.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA LEONARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004178-81.2011.403.6112 - JOSE ALMIRES DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Fl. 90: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004179-66.2011.403.6112 - HILDO APARECIDO VICENTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004192-65.2011.403.6112 - CINTIA CRISTINA CAETANO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004846-52.2011.403.6112 - DANIELI MAYARA BRAVO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) DANIELI MAYARA BRAVO, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural e que nos

últimos cinco anos vem exercendo a função de rurícola, juntamente com seu companheiro, no lote de assentamento rural no município de Mirante do Paranapanema-SP., além de prestar serviços como diarista para terceiros, tendo dado a luz a Kauê Bravo dos Santos, no dia 18 de dezembro de 2008. Aduz que o INSS exige inúmeros documentos para demonstração efetiva do trabalho na lavoura e como nunca houvera contribuído, não possuía cadastro como segurado especial e, portanto, não conseguiu protocolizar o requerimento administrativo do benefício aqui vindicado, razão pela qual, vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos. (folhas 15/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou a retificação do registro de autuação quanto ao nome da demandante e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 29). Regular e pessoalmente citado, o réu contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço rural nos dez meses anteriores ao parto, a ausência de início de prova material e a não comprovação da carência. Pugnou, ao final, pela total improcedência e juntou documentos. (folhas 32, 33/35, vvss e 36/37). Em audiência realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, foi a autora ouvida em depoimento pessoal e inquirida apenas uma das testemunhas por ela arrolada. No mesmo azo, manifestou desistência em relação à oitiva de Maria do Carmo Firmino dos Anjos. (folhas 53/56). Sobrevieram memoriais de alegações finais somente da autora. O INSS retirou os autos em carga, mas ficou-se inerte. (folhas 60/66 e 67/68). Juntou-se aos autos o extrato do CNIS em nome da autora e do genitor da criança, promovendo-se os autos, incontinenti, à conclusão. (folhas 70/77). É o relatório. DECIDO. Prescrição. Inicialmente, não há prescrição a reconhecer. Com efeito, o evento nascimento sucedeu em 2008, de modo que não transcorreu lustro até o ajuizamento da demanda, este em 2011. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Maria do Carmo Firmino dos Anjos, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Maria do Carmo Firmino dos Anjos, à folha 53. No mérito, o pedido não procede. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que a Autora não comprovou o protocolo do requerimento administrativo; mas, tratando-se de pleito apresentado por suposta rurícola, categoria para a qual a autarquia ré, sabidamente, impõe requisitos de comprovação documental bastante severos em via administrativa, tal nuance não afasta seu interesse de agir. Contudo, a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia atividade rural no período de carência exigido, qual seja, nos doze meses que precederam o nascimento do filho Kauê Bravo dos Santos. Isso porque há uma evidente fragilidade quanto à prova documental apresentada, causando certa estranheza o fato de ela [a Autora], que alega que exerce a atividade rural desde os seus doze anos (sic), não possuir documentos idôneos capazes de comprovar sua atividade como lavradora no período que menciona, razão pela qual a aplicação da súmula 149 do STJ, in verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Vale ressaltar que o único documento trazido aos autos como início material de prova da atividade rural - a declaração da folha 25, dando conta de que sua mãe é beneficiária de um lote de terras no Assentamento Dona Carmem - não tem o condão de provar o tempo requerido, haja vista que bem posterior ao nascimento do filho, ou seja, está datado de 25/02/2010, não havendo, em seu bojo, sequer declaração de tempo pretérito. Ademais, os vínculos empregatícios do seu companheiro e genitor da criança, apontados no extrato do CNIS juntado aos autos como folha 76, especificamente aquele compreendido no período em que o filho nasceu (ATA Organização de Serviços Profissionais Ltda., de 09/10/2008 a 30/03/2009), dá conta de que ele sempre exerceu atividades de natureza urbana, informação, inclusive, que consta na própria certidão de nascimento da criança, onde ele aparece qualificado como repositor. Inexistem quaisquer outros documentos por meio dos quais se possa concluir o contrário, ou seja, que ela exerceu a atividade rural nos doze meses anteriores ao nascimento da criança. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal daquele que aparece à frente dos negócios da família, como o título eleitoral, a certidão de casamento, dentre outros que gozam de fé pública, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural; porém, o início material de prova se mostra precário e inidôneo, sendo certo que o pai da criança, além de aparecer qualificado como repositor na certidão de nascimento da mesma, ainda possui inúmeros vínculos empregatícios de natureza urbana - e a genitora da demandante não pode ser considerada trabalhadora campesina apenas pelo conteúdo da declaração de fl. 25. Ainda que a única testemunha inquirida em Juízo tenha declarado que a autora é trabalhadora rural e que atualmente trabalha em um lote no Assentamento Dona Carmem, de titularidade de sua genitora, sendo vizinhas. Juntamente com seu marido, mãe e irmão, cultivam o lote, plantando milho, mandioca e feijão. Que ela já trabalhava quando ficou grávida e continuou a trabalhar quando da gestação. Ainda hoje se dedica ao cultivo da terra. Na época do acampamento, a autora, juntamente consigo, trabalhavam na roça no regime de diarista, na medida em que aparecia serviço, é certo que a prova exclusivamente testemunhal

não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, de rigor, a improcedência da demanda. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de imposição ao INSS da concessão de benefício de salário-maternidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 08 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0005255-28.2011.403.6112 - LAURINDA ALVES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006365-62.2011.403.6112 - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006763-09.2011.403.6112 - EDILSON DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

EDILSON DA ROCHA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos. Concedidos ao Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 44 vs e 45). A perícia foi realizada por médico especialista em psiquiatria nomeado pelo Juízo e o respectivo laudo acostado às fls. 50/52. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 53 e 54/57 e vsvs), sustentando, em síntese, que o Autor não preenche requisito necessário ao à obtenção dos benefícios, qual seja, o cumprimento do período de carência, porquanto a incapacidade é anterior ao seu ingresso no RGPS. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 58/59). Sobreveio manifestação do demandante sobre a resposta do INSS, bem como sobre o laudo pericial, oportunidade na qual requereu a realização de nova perícia, com especialista em nefrologia, e reiterou o pleito antecipatório (fls. 61/67). Determinou-se, então, a realização de nova prova pericial (f. 69), cujo laudo encontra-se acostado às fls. 71/74, com posterior manifestação das partes sobre a prova produzida (fls. 77/78 - Autor e f. 79 - INSS). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS, em nome do vindicante e, ato seguinte, manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido deduzido na inicial (fls 86/89 - CNIS e 90/92 - MPF). Finalmente, novo extrato do CNIS veio aos autos (fls. 95/98). É o necessário relatório. DECIDO. Cuidam os autos de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de auxílio-doença e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias, não podendo a incapacidade resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do Requerente foram realizados os exames médicos de fls. 50/52, por especialista em psiquiatria, e de fls. 71/74, por especialista em nefrologia. O primeiro exame, realizado por especialista em psiquiatria, aponta que o paciente está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de retardo mental de leve a moderado, hipertensão arterial, diabetes e patologia renal crônica com transplante (f. 51). Diz o Expert que o autor é incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (respostas aos quesitos 4 do INSS - f. 51 e 5 do Juízo - f. 52), sem declinar a data em que a incapacidade teve início (respostas aos quesitos 7 do INSS, 3 do Juízo - f. 51 e 2, parte final, do Autor - f. 52). Consignou, enfim, que o retardo mental é incurável e que as demais afecções podem ser controladas (diabetes) ou compensadas (doença renal), conforme resposta ao quesito 2 do Autor à f. 52. Por seu turno, o segundo exame, realizado por especialista em nefrologia, aponta que o paciente está absoluta e permanentemente incapacitado para o trabalho, devido ao retardo mental grave, nunca podendo ter sido considerado capaz, não sendo, contudo, incapacitantes as demais afecções que lhe acometem (resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo - f. 72; 1 a 3 do Autor - f. 72; e 1 do INSS - f. 73). Diz o Expert que o periciando e sua mãe foram enfáticos ao informar que o mesmo (sic) nunca trabalhou e que a doença e a incapacidade laborativa sempre existiram (respostas aos quesitos 5 e 7 do Autor - f. 73). Consignou, enfim, que a incapacidade decorre de retardo mental congênito, razão pela qual devemos entender que a incapacidade teve início na infância (resposta ao quesito 7 do INSS - f. 74). No que se refere à preexistência da incapacidade ao ingresso no RGPS, razão assiste ao INSS e ao Ministério Público Federal. Com efeito, pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, o Autor já era portador de doença incapacitante, nos termos do parágrafo único do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Diz-se isso porque a conclusão da segunda perícia judicial foi no sentido de que a doença incapacitante (retardo mental) é congênita e, portanto, existe desde a infância da parte autora. Ademais, o próprio Autor e sua mãe, segundo ficou consignado no segundo laudo, foram enfáticos em dizer que ele nunca exerceu atividade laborativa, o que indica que a enfermidade que culminou com a incapacidade do requerente advém de data anterior à sua filiação ao RGPS. Nesses termos, entendo que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o Requerente preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1.** Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. **2.** O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. **3.** O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. **4.** O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. **5.** Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. **6.** Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. **7.** Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). **8.** Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1.** O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. **2.** Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o

equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Nos termos expostos, portanto, concluo que o Autor já estava incapaz para o trabalho antes de ingressar no regime geral de previdência social, configurando-se a hipótese de doença - e incapacidade - preexistente, pelo que não há que se acolher a sua pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Tendo em vista a conclusão da perícia judicial, nomeio Heloisa Cremonesi Parras curadora especial da parte autora, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, que fica intimada da presente nomeação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 08 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0007237-77.2011.403.6112 - MARIA DAS DORES SILVA NASCIMENTO X CELIA MARIA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 108: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008039-75.2011.403.6112 - GENIVAL VIEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008068-28.2011.403.6112 - MAURA MARQUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008578-41.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008608-76.2011.403.6112 - LUCIANO APOLINARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 54/67: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008784-55.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 146: Indefiro. Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009030-51.2011.403.6112 - JUCIMEIRE RAMOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009231-43.2011.403.6112 - MARCOS PAULO DE LIMA BARRETO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 96: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009538-94.2011.403.6112 - JULIA MITSUKO ISHIBASHI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009555-33.2011.403.6112 - ANA ALVES PEREIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009989-22.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA AMBROSIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cuidam os autos de demanda apresentada por MARIA APARECIDA AMBRÓSIO REGO em face do INSS, pretendendo a autora a imposição à autarquia da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra a demandante, em síntese, que laborou em atividades campesinas no período compreendido entre os seus 14 anos de vida e o ano de 1985, quando se mudou para a zona urbana, e, durante os anos de 1994, 1995 e 1996, desempenhou a atividade de costureira, de forma autônoma. Com espeque nisso, pretende aposentar-se, porquanto teria, ao completar a idade de 60 anos (1995), atendido a todos os requisitos legais impostos pelo RGPS. A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 09) e documentos (fls. 10/68). À causa foi dado o valor de R\$ 6.540,00. Houve pleito antecipatório, negado à fl. 72. Citado (fl. 74), o INSS resistiu ao pedido na forma da peça de fls. 75/82, ao principal fundamento de carência de prova da atividade campesina. Realizada audiência para colheita de prova oral, tomei o depoimento pessoal da demandante, bem como ouvi duas testemunhas por ela indicadas (fls. 94/98). Vieram os autos conclusos, então. Relatado o procedimento tal qual transcorrido, decido. Da peça de ingresso extraio pretensão de fruição de aposentadoria por idade de natureza urbana, haja vista que a própria autora aponta o requisito etário em 60 anos de idade. Passando em revista seu histórico contributivo já anotado (fl. 15), verifico que, no que diz com atividades urbanas, não houve recolhimento de contribuições mensais suficientes ao atendimento à regra de carência. Nesse quadrante, adotando-se, por ora, a afirmação de início de labor campesino em momento anterior ao advento da LBPS, a demandante precisaria comprovar, ante a regra de transição insculpida no art. 142 da Lei 8.213/91, 78 meses de contribuição - o que, claramente, não sucedeu (os recolhimentos tiveram início apenas em 1994; e, para além, cessaram em 1996). Na mesma linha de raciocínio, ainda que se considere comprovado o labor campesino de outrora, o pedido não foi vocacionado à utilização da regra transitória do art. 143 da LBPS - até mesmo porque a demandante, como afirmado na peça de ingresso, cessou suas supostas atividades campesinas ainda nos idos de 1985, e o artigo em referência não se aplica aos trabalhadores rurais que se desliguem, por lapso de tempo prolongado, da atividade campesina. Ademais, o período de trabalho rural anterior a 1991 não pode ser comutado para efeitos de carência (art. 55, 2º, da LBPS) - o que implica em considerar que esta (carência) não foi, no momento de implemento da idade, atendida. Não bastasse, a estirpe híbrida de aposentação etária (pela junção dos requisitos rurais e urbanos, e incremento da

idade) não pode ser utilizada neste caso, haja vista que a demandante, como dito, deixou a lida campesina em 1985, e o lapso de carência dentro do qual deveria haver labor rural se estende entre meados de 1988 e o ano de 1995. Por fim, malgrado haja documentação referente à atividade campesina do núcleo familiar acostada aos autos, a própria demandante, durante seu depoimento pessoal, afirmou-me que sua atividade no período comentado voltava-se primordialmente para os cuidados com a casa, e não para a atividade produtiva desempenhada pelo cônjuge varão e seus irmãos. Com efeito, a demandante disse, de fato, que, vez por outra, ajudava na lida rural, mas que isso não era constante e não configurava sua atividade principal. Não bastasse, as testemunhas ouvidas prestaram depoimentos inseguros e vagos, ora não sabendo detalhes sobre a atividade supostamente desempenhada, ora carecendo de informações sobre quem as executava, ou mesmo sobre os momentos em que conviveram com a família da demandante. Assim, considero que houve confissão quanto à matéria de fato, não sendo de se reconhecer o labor rural alegado na inicial. De todo modo, como já dito, ainda que o lapso pretendido fosse computado como tempo de atividade, não se prestaria ao cumprimento de carência; a autora não pode se valer da regra do art. 143 da LBPS, por ter se afastado da lida campesina há muito; e a aposentadoria híbrida não lhe é extensível, pois o suposto labor rural está fora do lapso imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (em 1995). E, como já afirmado, não havendo contribuições em número suficiente ao cumprimento da carência, a regra geral da aposentação etária urbana não incide sobre este caso. Em resumo, não há direito à pretendida aposentadoria por idade. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 72). Transitada em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 9 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0010105-28.2011.403.6112 - WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010136-48.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000061-13.2012.403.6112 - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 91/94: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000225-75.2012.403.6112 - MIRIAN BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 88: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000433-59.2012.403.6112 - LIDONER APARECIDA GIANFELICE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

LIDONER APARECIDA GIANFELICE propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pleito. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Houve indeferimento do pleito liminar, bem como determinação de realização antecipada de perícia, conforme decisão de fl. 70. Além disso, na mesma oportunidade, foi deferida à demandante a assistência judiciária gratuita. Perícia realizada e documentada às fls. 74/76. Citado (fl. 77), o INSS apresentou contestação ao pedido,

sustentando, em apertado resumo, não haver incapacidade laboral. Asseverou, ainda, não existir comprovação do exercício de atividade rural (fls. 78/82). Oportunizou-se à demandante manifestação sobre a peça de resistência e o laudo pericial produzido, o que restou efetivado às fls. 85/98, com juntada de documento novo (fl. 99) e quesitação complementar. Novo laudo acostado às fls. 102/103. Nova vista oportunizada (fl. 104), com manifestação das partes às fls. 106/108 e 109. Foi realizada, por fim, audiência de instrução para oitiva da autora, em depoimento pessoal, e de testemunhas (fls. 114/118). Vieram-me, em tais termos, os autos conclusos. É o que havia a relatar. Decido. Perscrutando a peça de ingresso, verifico que não há pleito tendente ao reconhecimento, puro e simples, de labor campesino, consistindo tal nuance apenas aspecto da causa de pedir subjacente à pretensão vocacionada à fruição de benefício por incapacidade. Essa circunstância permite considerar prejudicada a avaliação do suposto labor rural que teria sido desempenhado pela demandante, porquanto, nos termos dos laudos periciais confeccionados nos autos, não há incapacidade laboral a acometer a segurada no momento. Nesse quadrante, o laudo originário (fls. 74/76) é claro ao consignar conclusão do expert no sentido de não haver incapacidade decorrente da moléstia psíquica que acomete a autora (transtorno afetivo bipolar). É de se notar que o perito teceu comentário até mesmo quanto ao problema de pressão sanguínea da demandante, afirmando que deveria ser objeto de maior cuidado, mas que, ante o quadro geral, não há incapacidade para as atividades que declara exercer - ao revés, mencionou que não há nenhum prejuízo para sua atividade rural, esta é até benéfica ao seu coração e a sua pressão (fl. 76). Quando da complementação do laudo (fls. 102/103), o perito ainda esclareceu que o controle medicamentoso da doença pode ser ajustado acaso decorram efeitos adversos do atual tratamento, e afirmou que a autora tem condições de exercer atividade laboral hodiernamente. Tendo em vista que os benefícios por incapacidade devidos aos segurados do RGPS exigem estado de impossibilidade de exercício da atividade habitual, e sendo a prova técnica clara e coerente no sentido oposto, vale dizer, atestando a capacidade atual da demandante de realizar as tarefas de seu ofício declarado, não há errônia na resistência administrativa ou judicial manifestada pelo INSS. Como adiantado, ausente o requisito da incapacidade laboral, resta prejudicada a análise dos demais (qualidade de segurado e atividade rural pelo lapso correspondente à carência). Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 09 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0000938-50.2012.403.6112 - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de noventa dias a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001747-40.2012.403.6112 - ODILON FERREIRA DA SILVA X DERLI FERREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001905-95.2012.403.6112 - JOAO PEDRO DA ROCHA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002161-38.2012.403.6112 - ROBSON CESAR DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002967-73.2012.403.6112 - LUIS FERNANDO SANTOS DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003157-36.2012.403.6112 - JESUS FERREIRA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 73: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003462-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003463-05.2012.403.6112 - HELENY DE CAMARGO LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003485-63.2012.403.6112 - IRACY DE SOUZA JOSE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003486-48.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO MARIANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003522-90.2012.403.6112 - MARINALVA CARDOSO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003734-14.2012.403.6112 - ALZIRA DE BARROS DIAS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004010-45.2012.403.6112 - MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004244-27.2012.403.6112 - OSVALDO BORGES BARROSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004400-15.2012.403.6112 - CARLOS ROBERTO FOSSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004530-05.2012.403.6112 - EJEZIEL PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004673-91.2012.403.6112 - JOSEMIRO DIAS DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 67. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004752-70.2012.403.6112 - LOURDES AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005137-18.2012.403.6112 - MARTINHO TELES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 68: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005282-74.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP213719 - JOSE CARLOS ANUNCIAÇÃO GUIDETTI E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005415-19.2012.403.6112 - LUCILA CANUTO ZOCCA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005579-81.2012.403.6112 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor. Fl. 125: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias para a apresentação dos cálculos, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005608-34.2012.403.6112 - NEUVA BENEDITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em vista da renúncia ao prazo recursal pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. No prazo de dez dias. Int.

0005644-76.2012.403.6112 - AURELIO FIRMINO VIEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005647-31.2012.403.6112 - BRUNO OTEMAIER(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005912-33.2012.403.6112 - PEDRINA DA SILVA LIMA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0006003-26.2012.403.6112 - RICARDO ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006051-82.2012.403.6112 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006110-70.2012.403.6112 - SUZANE VIEIRA LIMA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SUZANE VIEIRA LIMA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo em 14/05/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A respeitável decisão das f. 34/35 e vsvs indeferiu o pleito antecipatório, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às f. 39/44. Citado (f. 45), o INSS apresentou contestação (f. 46/47 e vsvs). Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, pontuando que, de acordo com o laudo pericial, não há incapacidade. Ao final pugnou pela total improcedência da ação. Juntou documentos às f. 49/50. Na sequência, manifestou-se a parte autora acerca da contestação e do laudo pericial, impugnando-o (f. 52/57). Juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (f. 59/61). Arbitrados os honorários da médica perita designada pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento, no mesmo r. despacho que fixou prazo para a autora manifestar-se sobre o extrato do CNIS (f. 62 e 64). Finalmente, certificou-se o decurso do prazo para a autora falar sobre o extrato do CNIS (f. 66). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 39/44. Nele, o perito conclui: A Autora, de 23 anos de idade, solteira, de profissão auxiliar de linha de produção, com gestação de 22 semanas, sem nenhuma patologia, encontra-se apta para o seu trabalho. Dessa forma, nos termos do relatado no laudo pericial, em que pese a gestão de 22 semanas quando da realização do exame pericial, esta não caracteriza incapacidade laborativa por parte da autora. Ademais, perscrutando os comunicados de indeferimento de benefícios (fls. 28 e 29), verifico ter havido duas situações distintas quando dos pleitos administrativos. No que diz com o pedido realizado em 28/05/2012, a perícia médica oficial constatou, ao que colho, haver estado de incapacidade, mas apenas temporário e com data de cessação do benefício (afastamento da situação presumivelmente de risco) em momento anterior ao próprio pleito administrativo. Isso condiz com a impressão externada pelo atestado médico de fl. 25, que dá conta de necessidade de afastamento inferior a 15 dias, em razão da ocorrência médica a que alude. Por outro lado, a decisão de fl. 29 refere-se à ausência de incapacidade, sendo o pedido respectivo realizado em 14/05/2012 - antes, portanto, daquele a que acima aludi. Esses dados - e datas - demonstram que, realmente, pode ter havido alguma intercorrência durante a gestação, mas não de forma continuada ou com necessidade de afastamento superior aos 15 dias cometidos ao empregador em responsabilidade pelo RGPS. Assim, como, atualmente, não houve constatação de incapacidade pela perícia judicial, e diante da evidência de intercorrência com necessidade de afastamento diminuto - vale

dizer: à míngua de comprovação em sentido contrário -, não há direito à percepção do benefício vindicado. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos legais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 8 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

0006338-45.2012.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em vista da renúncia ao prazo recursal pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. No prazo de dez dias. Int.

0006902-24.2012.403.6112 - CRISTINA MACHADO DOS SANTOS (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
CRISTINA MACHADO DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 25/04/2012. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos. A respeitável decisão das f. 52/53 e vsvs indeferiu o pleito antecipatório, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. A perícia foi realizada e o respectivo laudo acostado às f. 57/66. Citado (f. 67), o INSS apresentou contestação (f. 68/71). Discorreu brevemente acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, pontuando que, de acordo com o laudo pericial, não há incapacidade; teceu comentários acerca dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Ao final pugnou pela total improcedência da ação. Na sequência, manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial, requerendo o acolhimento da conclusão da perita (f. 72). Juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da autora (f. 74/77). Arbitrados os honorários da médica perita designada pelo Juízo, bem como requisitado o pagamento, no mesmo r. despacho de fixou prazo para a autora manifestar-se sobre o extrato do CNIS (f. 78 e 80). Finalmente, certificou-se o decurso do prazo para a autora falar sobre o extrato do CNIS (f. 82). É o necessário relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais à concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 57/66. Nele, a perita conclui, verbis: Nesta perícia não identificou elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico de trabalho, quedas com trauma direto ou indireto, doença profissional equiparada ao acidente de trabalho. Na função de operadora de guindaste não existe esforço excessivo, o esforço é feito pelo guindaste e não pelo operador deste, este operador é destro não havendo esforço repetitivo na função, portanto nexos causal Negativo. No momento, a autora não apresenta sinais de síndromes compressivas e exame físico normal, doença tratada e ausência de seqüelas, esses fatos conclui-se que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (grifo no original) Desta forma, nos termos do relatado no laudo pericial, em que pese a existência de doença, esta não caracteriza incapacidade laborativa por parte da autora. Concluo, por isso, que o laudo é negativo, pois não há incapacidade para as atividades habituais da autora. Ademais, a própria autora concordou com a conclusão da

perícia, requerendo seu acolhimento (fl. 72) Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 8 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-06.1999.403.6112 (1999.61.12.001048-0) - MARINETE DA SILVA TENORIO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000484-22.2002.403.6112 (2002.61.12.000484-5) - JOAO MITSUO HIRATA (SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007152-28.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Em face do alegado pela embargante às fls. 96 e verso, manifeste-se o embargado nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0003147-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANIR CREMONEZI DIAS (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Trasladem-se para o feito nº 98.1205701-3 em apenso, cópia da sentença da fl. 122, petição das fls. 132/135, petição das fls. 136/137 e certidão da fl. 138. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0008124-27.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008765-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA GENERALE DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial (fls. 70/71). Int.

0011339-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Cumpra a parte embargada, no prazo suplementar de cinco dias, a determinação contida no penúltimo parágrafo da fl. 32 que determina a juntada de instrumento de procuração nestes autos. Após, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos das partes e elaborar nova conta de liquidação, caso seja necessário. Int.

0011558-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROBERTO BENEDITO (SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, dos cálculos da Contadoria Judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005120-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X

COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Fl. 654: Embora seja da embargada a manifestação das fls. 650/651, no último parágrafo, rogou prazo para esclarecimentos complementares a serem obtidos nas contabilidades das empresas. Assim, defiro o prazo suplementar de cinco dias para a embargada apresentar tais esclarecimentos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos à Contadoria Judicial para manifestar-se sobre as alegações da embargada, readequando os cálculos, se for o caso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201526-86.1994.403.6112 (94.1201526-7) - ALIPIO NUNES DA FONSECA X MARIA LUIZA CRUZ X JOSE TENORIO DE ASSIS X APARECIDO VILAS BOAS X DOLORES BERTOLINO DE SOUZA X AURELIO MARQUES DA SILVA X AMELIA CONCEICAO SILVA X CONSTANCIA MARIA DE JESUS X EUJACIO PEREIRA DA SILVA X GEROLINA PEREIRA DA SILVA X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA X MARIA BEZERRA DA SILVA X ORMEZINDA GENEROSA DE SOUZA X ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA GENEROSA DE SOUZA X VODE AUGUSTO DE SOUZA X ZENAIDE GENEROSA DE SOUZA X ZENEIDE GENEROSA DE SOUZA SILVA X CREUZA GENEROSA SOUZA DE LIMA X ROQUE SILVIO MIOLA X ROSALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO X TUNECA YOSHIKE TOKUDA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALIPIO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 331: Defiro a habilitação de MARIA BEZERRA DA SILVA, como sucessora de José Tenório de Assis. Observo que a sucessora faz parte do pólo ativo da lide, sendo desnecessária nova inclusão. Expeça-se alvara judicial para levantamento em seu favor, do valor depositado à fl. 214. Após, intime-se o advogado para retirá-lo em Secretaria. Int.

1203082-55.1996.403.6112 (96.1203082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201220-49.1996.403.6112 (96.1201220-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X BELMIRO ROSSI PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1205440-90.1996.403.6112 (96.1205440-1) - IWATA E FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IWATA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/577: Alega a parte autora que a alteração decorre de reclassificação da empresa de pequeno porte, incluindo a sigla EPP; porém não é o caso. Quando ajuizou a ação, a empresa apresentava a denominação IWATA E FILHO LTDA e no documento da fl. 570 consta IWATA & IWATA LTDA. - EPP; assim, merece comprovar a alteração contratual ou da denominação. Dê-se vista à parte autora do auto de penhora pelo prazo de cinco dias. Int.

1200190-42.1997.403.6112 (97.1200190-3) - AC RUIZ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AC RUIZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0) - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X

ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3) - IVANIR CREMONEZI DIAS(Proc. CESAR SAWAYA NEVES-OAB/SP-143.621) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANIR CREMONEZI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, cópia do RG para comprovar o alegado no item e da petição da fl. 134 dos autos nº 0003147-26.2011.403.6112 em apenso. Intime-se.

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000457-39.2002.403.6112 (2002.61.12.000457-2) - MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA HELENA EGAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0006370-94.2005.403.6112 (2005.61.12.006370-0) - MARIA EURIDES CARLOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA EURIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008743-98.2005.403.6112 (2005.61.12.008743-0) - MARIA SOARES DE MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0000482-13.2006.403.6112 (2006.61.12.000482-6) - NEUZA GERALDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEUZA GERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008236-06.2006.403.6112 (2006.61.12.008236-9) - LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZINETE PROCOPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0012545-70.2006.403.6112 (2006.61.12.012545-9) - ROQUE FERNANDES REDIVO X DALVO ARLINDO DA SILVA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROQUE FERNANDES REDIVO X UNIAO FEDERAL X DALVO ARLINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tenho por corretos os cálculos da contadoria judicial à fl. 162. No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006763-48.2007.403.6112 (2007.61.12.006763-4) - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODILA AZEVEDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0013679-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013679-6) - MIGUEL ARRAVAL(SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MIGUEL ARRAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5) - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA IZAURA LUIZ LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001906-22.2008.403.6112 (2008.61.12.001906-1) - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIVALDO GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002723-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002723-9) - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004596-24.2008.403.6112 (2008.61.12.004596-5) - NEIDE ROSA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa

definitiva. Intimem-se.

0005842-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005842-0) - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

0011353-34.2008.403.6112 (2008.61.12.011353-3) - SILVANA CAETANO ROBERTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANA CAETANO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013971-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013971-6) - MARGARIDA FERRUCI ZANARDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARGARIDA FERRUCI ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008493-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008493-8) - VALERIA BOIGUES PESENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALERIA BOIGUES PESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008866-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008866-0) - MARIA DA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011444-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011444-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001058-64.2010.403.6112 (2010.61.12.001058-1) - ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ZELIA COUTINHO CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001092-39.2010.403.6112 (2010.61.12.001092-1) - CLAUDIANA PEREIRA DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIANA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001097-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001097-0) - ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001691-75.2010.403.6112 - YOSHICO WATANABE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X YOSHICO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002014-80.2010.403.6112 - UBALDO FERNANDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UBALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002288-44.2010.403.6112 - DERIVALDO DE OLIVEIRA(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERIVALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002322-19.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002528-33.2010.403.6112 - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003461-06.2010.403.6112 - MARESSA GERMANO PETTENUCCI NEVES(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARESSA GERMANO PETTENUCCI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência de seu nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 110, procedendo a devida regularização. Intime-se.

0004435-43.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ARNALDO JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pelo autor encontram-se incorretos porque este considerou como termo inicial a data de 16/10/2010, sendo o correto 16/12/2010, vez que o período anterior fora pago administrativamente, gerando, portanto, excesso de execução (fls. 166/170). Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Devidamente intimada a parte excepta concordou com os cálculos apresentados, justificando que o equívoco originou-se no fato de ter sido alterada a DIB pelo próprio INSS conforme ofício da folha 165 (fls. 178/179). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação por ele apresentada à folha 171, porque se encontra nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requirite-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 5 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0004767-10.2010.403.6112 - MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X BERNARDETE FREIRE DOS SANTOS PENARIOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIANA FREIRE DOS SANTOS PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005106-66.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005969-22.2010.403.6112 - RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO KOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005981-36.2010.403.6112 - MAGNO MOISES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAGNO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006041-09.2010.403.6112 - ROSANGELA BATISTA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006758-21.2010.403.6112 - SERGIO ADRIANE RODRIGUES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ADRIANE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006975-64.2010.403.6112 - ALAIDE MARTINS GIALDI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALAIDE MARTINS GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência de seu nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 149, procedendo a devida regularização. Intime-se.

0006989-48.2010.403.6112 - SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA APARECIDA PINAFFO MINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007486-62.2010.403.6112 - LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILIANI LADEIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008091-08.2010.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008234-94.2010.403.6112 - ELISEU RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELISEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

definitiva. Intimem-se.

0000186-15.2011.403.6112 - FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA LEAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001121-55.2011.403.6112 - FELIX FRANCISCO ARAUJO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELIX FRANCISCO ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001368-36.2011.403.6112 - JOSE MATIAS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE MATIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001567-58.2011.403.6112 - EDSON ELEUTERIO X MARIA DA PENHA ELEUTERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDSON ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001588-34.2011.403.6112 - IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IEDA NOVAIS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001651-59.2011.403.6112 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001784-04.2011.403.6112 - SUELI FERREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001839-52.2011.403.6112 - VALDECIR GOMES DA MATA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECIR GOMES DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002321-97.2011.403.6112 - JOAO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003517-05.2011.403.6112 - MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003780-37.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTINA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05.12.2011, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Receita Federal. Não havendo manifestação quanto às despesas acima referidas, ter-se-á por inexistentes. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, conforme demonstrativo da fl. 86, observando o valor de R\$ 1.789,93 para a verba honorária de sucumbência. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0005394-77.2011.403.6112 - CLAUDOMIRO SEBASTIAO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDOMIRO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005875-40.2011.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005889-24.2011.403.6112 - SERGIO LUIZ ROMAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006251-26.2011.403.6112 - EMERSON ALEXANDRE GRACA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON ALEXANDRE GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006344-86.2011.403.6112 - SUELI APARECIDA HILARIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SUELI APARECIDA HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006502-44.2011.403.6112 - ROSA MARINA DE OLIVEIRA DIAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA MARINA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006615-95.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006672-16.2011.403.6112 - DOMINGOS ALVES DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DOMINGOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007011-72.2011.403.6112 - CELIO GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CELIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008142-82.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO MOLINA ANADAO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO MOLINA ANADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008148-89.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NIVALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008158-36.2011.403.6112 - MILTON CORREIA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MILTON CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008204-25.2011.403.6112 - APARECIDA CRISTINA ROMERO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDA CRISTINA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008981-10.2011.403.6112 - REINALDO PAIXAO SOUSA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO PAIXAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000059-43.2012.403.6112 - MARCOS CAVALCANTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO

FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte AUTORA dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

1200150-26.1998.403.6112 (98.1200150-6) - SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SEMENTES COBEC IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Fls. 435/436: Manifeste-se o Dr. Walmir Ramos Manzoli sobre as alegações da União Federal, referente ao pagamento dos honorários dos advogados contratados pela autarquia, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para apreciar os demais pedidos. Int.

0005148-91.2005.403.6112 (2005.61.12.005148-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO
Fl. 1071: Comprove o Município de Presidente Epitácio-SP, no prazo de dez dias, o depósito em conta especial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da parcela do precatório referente ao ano de 2012, bem como apresente documentos que demonstrem a correção dos cálculos para o depósito. Em vista da decisão copiada às fls. 1072/1073, apresentem os advogados da RFFSA, o valor que entendem devido a título de verba honorária de sucumbência, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 3008

ACAO CIVIL PUBLICA

0012538-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012538-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE IRAPURU(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
Fl. 1008: Defiro a juntada da cópia da procuração à fl. 1009. Contudo, concedo prazo de cinco dias para que seja apresentado o original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento. Abra-se vista à Prefeitura do Município de Irapuru, pelo prazo de dez dias, para que cumpra a r. determinação da folha 1007. Int.

0007753-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADACILDE APARECIDA ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Defiro a juntada da cópia do Zoneamento Ambiental do Município de Rosana (documento da folha 300) e mantenho o indeferimento de oitiva pessoal dos réus, pelas razões elencadas no r. despacho da folha 298. Extraia-se cópia de segurança da mídia digital da folha 300, e acautele-se em Secretaria. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)
1. Fl. 275: Solicite-se à Companhia Energética de São Paulo - CESP que, no prazo de noventa dias, realize vistoria na propriedade questionada e evidencie se há ou não intervenção dentro da área de desapropriação da empresa. Segunda via deste despacho servirá de ofício à CESP, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, do auto de infração e boletim de ocorrência ambiental das fls. 09/12 e do relatório de vistoria da CBRN das fls. 50/64 dos autos em apenso. 2. Defiro a juntada de cópia do Laudo de Perícia Criminal das fls. 276/335, do qual abro vista à

parte ré, pelo prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0000189-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI(SP321050 - EVELYN ESTEVAM FOGLIA)

Ante a manifestação da parte embargante juntada como folhas 97/100, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargada se manifeste quanto a eventual interesse em propor acordo. Ato seguinte, cientifiquem-se os Embargantes. Intimem-se.

0004383-76.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DORIVAL DONIZETE LESSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fls. 138/143: Indefiro, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação das fls. 110/123. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA

Ante a certidão da folha 80, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006079-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SILVIO DA SILVA X EMERSON EUZEBIO DA SILVA

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 36/48, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010538-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA

Ante a certidão da folha 32-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000848-08.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIA TECH

Ante a certidão da folha 39, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005167-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA

Defiro a suspensão requerida (fl. 113), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

0004200-08.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILZA JAQUES LOURENCONI

Ante a certidão da folha 57, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010234-96.2012.403.6112 - SANTANA CALCADOS DE RANCHARIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000852-45.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 14, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001859-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001859-4) - JOAO BERCHMANS E SILVA - ESPOLIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Dê-se vista à União Federal da petição e Carta Precatória juntadas às fls. 601/629 e 630/670, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002348-12.2013.403.6112 - JOHNNY SANTOS ERDELI(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOHNNY SANTOS EDERLI requereu, por meio da exordial destes autos, a expedição de alvará judicial para fins de autorização do saque do abono salarial decorrente da vinculação empregatícia a contribuinte do PIS, a ser emitido em nome de sua genitora, haja vista estar recolhido à prisão. A exordial não narra qualquer negativa por parte da CEF, tampouco outros impedimentos à fruição do benefício social que não o fato de o requerente não poder comparecer pessoalmente a uma agência da Caixa Econômica Federal para realização do levantamento do numerário que entende titularizar. A exordial restou apresentada, inicialmente, a Juízo Estadual, que declinou em favor da Justiça Federal, por entender que a hipótese dos autos não se amolda ao quanto disposto no enunciado de nº 161 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Muito embora eu discorde da conclusão do MM. Juiz de Direito, porquanto a Justiça Federal jamais será competente para qualquer hipótese de expedição de alvará em procedimento de jurisdição voluntária, o caso destes autos é ainda mais singular. É que, ante a constatação de que o único empecilho ao saque do numerário decorre da impossibilidade física de comparecimento do beneficiário a uma agência da CEF, carece ele de interesse processual para a causa. Explico. A prática de atos da vida civil - dentre os quais o saque de numerário relativo ao abono salarial pretendido - pode ser efetivada mediante procurador, bastando que os contraentes manejem a estirpe típica de contrato prevista nos arts. 653 e seguintes do Código Civil. Aliás, a CEF indica, em seu sítio eletrônico, acessível nesta data no endereço http://caixa.gov.br/Voce/Social/Beneficios/Abono_Salarial/saiba_mais.asp, a modalidade de mandato por instrumento particular, desde que haja reconhecimento de firma do mandante, como suficiente ao levantamento do abono salarial. Ora, se a pretensão pode ser atendida em via administrativa, e sem maiores empecilhos, não há motivos para movimentação de processo com mesma e exata finalidade. Grosso modo, o alvará pretendido pelo requerente nada mais é do que a procuração que pode ele próprio subscrever em favor de sua genitora - daí a desnecessidade de provimento judicial. Acaso o demandante tenha seu pleito negado pela CEF, por qualquer motivo, surgir-lhe-á, então, o interesse processual, posto haver manifestação de resistência - e, em tal hipótese, a causa não será deduzida sob a forma de procedimento de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Afora tal situação, a questão não guarda relação com a atividade jurisdicional, sendo impossível deferir o pretendido alvará. Seria o caso, portanto, de determinar a emenda à inicial, para esclarecimento da nuance de ter havido, ou não, negativa; mas a exordial deixa entrever que esta (negativa) é apenas suposta, não tendo sequer sucedido tentativa de saque por meio de procuração outorgada pelo beneficiário à sua genitora. E, não havendo resistência, e sendo o pedido de expedição de alvará, a solução técnica à causa seria suscitar conflito ao Superior Tribunal de Justiça - porquanto não há qualquer regra de competência da Justiça Federal que albergue, ao cabo, a hipótese dos autos. Mas, por economia, não o farei, extinguindo, de pronto, o processo, por indeferir a peça de ingresso, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, I, ambos do CPC, haja vista a carência de ação do autor. Reforço ao demandante que, se não há outros empecilhos ao saque, como manifestação clara de sua peça de ingresso, basta que outorgue mandato à sua genitora para alcançar o proveito intentado; e, se houver resistência, poderá, sob a feição contenciosa, deduzir as razões de seu inconformismo em demanda dirigida contra a CEF. Defiro-lhe, de todo modo, os benefícios da justiça gratuita, pelo que não promoverei sua condenação ao pagamento de custas. Sem honorários, posto não implementada a litis contestatio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Presidente Prudente, 09 de abril de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004920-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004920-0) - EDIMARCIA TORRES FERREIRA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face do termo de curatela juntado aos autos como folha 58, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora

regularize a representação processual, apresentando novo instrumento de mandato. Por conseguinte, desonero do encargo de curador especial o advogado inicialmente nomeado para este mister, à folha 29. Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi a retificação do registro de autuação, cadastrando-se como representante do incapaz a curadora da demandante, Josefina Suzi Feliciano Torres. Em face do tempo decorrido, determino a elaboração de novo auto de constatação das condições socioeconômicas da autora, por executante de mandados deste Fórum, no endereço informado na certidão da folha 84. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Determino, também, como medida de celeridade processual, a realização de perícia médica e, para o encargo designo o designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de maio de 2013, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). **ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. I. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Com a juntada dos laudos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte demandante. Por derradeiro, nos termos do artigo 31, da Lei nº 8.742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P.I.

0006520-70.2008.403.6112 (2008.61.12.006520-4) - MARIO CARDOSO DE SA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X GISLAINE DE CASTRO RODRIGUES X GUSTAVO HENRIQUE SABELA (SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó o dia 15 de maio de 2013, às 14h40min, para realização do ato deprecado. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado(a) dativo(a).

0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários dos médicos peritos respectivamente designados no verso da fl. 74, na fl. 106 e na fl. 121, ARNALDO CONTINI FRANCO, PEDRO CARLOS PRIMO e ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Fls. 133/134: Indefiro, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico especialista em Neurologia, conforme informação da fl. 126. Intime-se.

0007505-68.2010.403.6112 - EDESIO DA ROCHA DIAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 71 o dia 03 de maio de 2013, no horário das 14h00min às 17h00min, para realização da perícia técnica. Comunique-se a empresa. Intimem-se.

0007507-38.2010.403.6112 - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 356 o dia 10 de maio de 2013, no horário das 14h00min às 17h00min, para realização da perícia técnica. Comunique-se a empresa. O **ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR CIÊNCIA DA DATA ORA INFORMADA AO ASSISTENTE TÉCNICO**. Intimem-se.

0005370-49.2011.403.6112 - MARINALVA DO AMARAL BEGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0008563-72.2011.403.6112 - CLAUDEMIR FACCIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 109 o dia 07 de maio de 2013, no horário das 14h00min às 17h00min, para realização da perícia técnica. Comunique-se a Clínica Odontológica. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR CIÊNCIA DA DATA ORA INFORMADA AO ASSISTENTE TÉCNICO. Intimem-se.

0009160-41.2011.403.6112 - MOACIR LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Nova Londrina-PR o dia 26 de Junho de 2013, às 14h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0010109-65.2011.403.6112 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0010132-11.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0000066-35.2012.403.6112 - VILMA PEREIRA PARENTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista do laudo pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0000095-85.2012.403.6112 - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1- Ciência às partes da audiência redesignada no Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, MS, para o dia 19/06/2013, às 13:30 horas, para oitiva da testemunha WALTER DOS SANTOS MAGALHAES JUNIOR. 2- Dê-se vista da carta precatória das fls. 80/92 à autora e ao réu, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

0001933-63.2012.403.6112 - CAIO DELORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, acerca da documentação o apresentada pela Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e que encontra juntada às folhas 243/275. P.I.

0002429-92.2012.403.6112 - JULIA NEZO DOS SANTOS(SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema para o dia 22 de maio de 2013, às 14:00 horas, a audiência anteriormente designada para o dia 26/03/2013. Intimem-se.

0002534-69.2012.403.6112 - OLIVIA MARCIANO CORTES REAL(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS à fl. 119. Intime-se.

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a secretaria o CNIS de Elvira Pedro dos Santos, constante da certidão de óbito da folha 14. Após, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, sua inclusão no polo passivo da lide, e cite-se. Intime-se.

0004511-96.2012.403.6112 - LAZARO BASILIO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dentre outros, o Autor requer que o período trabalhado na empresa Intranscol S/A, entre 17/02/1993 e 28/04/1995, seja declarado como especial, alegando lá ter exercido a função de motorista (f. 8). Contudo, não fez prova quanto ao alegado vínculo, e na função declinada, porquanto, embora do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às folhas 44/45 conste ter ele trabalhado como motorista, o nome empresarial do empregador é Intranscol S/A Col. Rem. de Resíduos Ltda (sic), sendo que nos extratos do CNIS e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntados aos autos consta que, de 17/02/1993 a 07/11/1995, ele manteve vínculo empregatício com Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda, portanto, em princípio, com empresa diversa daquela que elaborou o PPP (fls. 39, 77 e 132). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor esclareça a divergência apontada, comprovando documentalmente. Apresentado novo documento, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0004888-67.2012.403.6112 - CICERO GENERINO COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Manifeste-se o advogado constituído nestes autos sobre a certidão do oficial de justiça juntada na fl. 41 no prazo de dez dias. No mesmo prazo, se for o caso, deverá providenciar a juntada aos autos da certidão de óbito do extinto. Intime-se.

0005482-81.2012.403.6112 - EDERALDO SANTOS LIMA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0006405-10.2012.403.6112 - LUCIANA ZORZAN X MARILENE ZORZAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em que pese haver nos autos laudo de perícia médica realizada nos autos do processo de interdição da demandante (folha 38), é certo que naquele feito o INSS não teve a oportunidade de se manifestar sobre o elemento probatório, tampouco participou de sua produção. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de maio de 2013, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Sem prejuízo dos quesitos do INSS, constantes da Portaria nº 46/2008, remetam-se ao perito aqueles outros apresentados às folhas 59/60. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Por oportuno, faculto a manifestação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício da folha 54 e dos documentos das folhas 61/67.P.I.

0006413-84.2012.403.6112 - DJALMA SALVINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 71, GUSTAVO DE ALMEIDA RE, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0007076-33.2012.403.6112 - GISELE APARECIDA CEZARIO(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Fls. 65/74: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de JUNHO de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias; e após, dê-se vista por igual prazo ao MPF. Intimem-se.

0007379-47.2012.403.6112 - JOAO CLARINDO OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOÃO CLARINDO OLIVEIRA, RG 23.649.630-X SSP/SP, residente no Assentamento Santo Antônio Pelegrino lote nº 12, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: LUIZ VIANA DE LIRA, residente na Rua Cícero de Oliveira, nº 1.226, Centro, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: EULINA JOSEFA DE LIMA, residente na Rua Pedro Pimenta de Oliveira, nº 622, Centro, em Mirante do Paranapanema/SP /SP. Testemunha: MANOEL DA SILVA, residente na Chácara São João, Gleba Seca, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007409-82.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência na grafia do nome da autora JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO, apresentado na inicial, na procuração da fl. 14 e no documento de RG da fl. 15, e o nome JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO constante do documento de CPF da fl. 15, providenciando se for o caso, no mesmo prazo, a regularização dos documentos e da representação processual. Cumprida a determinação, se necessário, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, as devidas anotações. Tendo em vista que no documento de RG da fl. 15 consta NÃO ALFABETIZADA, regularize a parte autora, no mesmo prazo, a representação processual, juntando instrumento público. Caso não tenha condições financeiras para pagar taxas cartorárias e como a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária; assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Pirapozinho/SP a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 13, no prazo de sessenta dias, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Intimem-se.

0007728-50.2012.403.6112 - CAMILA SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CAMILA SANTANA NEVES, RG 48.040.063-5 SSP/SP, residente na Rua Dr. Carlos Helbig, nº 445, no Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JANAÍNA APARECIDA DA SILVA, residente na Rua Alexandre Jeová Bezerra, nº 780, no Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA, residente na Rua Alexandre Jeová Bezerra, nº 780, no Distrito de Costa Machado, em Mirante do Paranapanema/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007857-55.2012.403.6112 - SONIA GIMENEZ DE ANGELIS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arbitro os honorários da médica perita designada na fl. 30, SIMONE FINK HASSAN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora, conforme requerido no verso da fl. 56, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007941-56.2012.403.6112 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 55/67: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias; e após, dê-se vista por igual prazo ao MPF. Intimem-se.

0008578-07.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 38/55 no prazo de dez dias. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JOSÉ FERNANDES, RG 23.771.302-0 SSP/SP, residente na Rua João de Abreu, nº 16, Vila Santa Rosa, em Pirapozinho/SP. Testemunha: ANTÔNIO CORDEIRO DE SOUZA, residente na Rua Otávio Vicente da Silva, nº 137, Pirapozinho/SP. Testemunha: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, residente na Rua Otávio Vicente da Silva, nº 402, Pirapozinho/SP. Testemunha: REINALDO MONTEIRO, residente na Rua José Belém dos Reis, nº 168, Vila Santa Rosa, em Pirapozinho/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008801-57.2012.403.6112 - ANITA DE SOUZA VERRI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 47/58: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Sem prejuízo, dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0008814-56.2012.403.6112 - NOEMIA NAZINHA DE OLIVEIRA SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 45/56 e 58: Defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de JUNHO de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada no subsolo deste Fórum. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA E DE QUE DEVERÁ COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Intimem-se.

0009160-07.2012.403.6112 - BELONISIA BARBOSA DE SOUZA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A Aposentadoria Especial é concedida aos segurados que, para a execução de sua atividade laboral, ficam expostos a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Quer dizer, o trabalho só pode ser executado sob condição perigosa, penosa ou insalubre e, em razão disso, a legislação confere aos que trabalharam em tais condições a aposentadoria em menos tempo do que um trabalhador comum. A Lei Previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade (art. 57 8º da Lei nº. 8.213/91). Assim, converto o julgamento em diligência e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o vindicante se manifeste quanto ao extrato do CNIS juntado como folha 143, porquanto dele se verifica a continuidade do recolhimento de Contribuições Previdenciárias pela Sociedade de Misericórdia de

Rinópolis, mesmo após o deferimento do pleito antecipatório, o que, em princípio, sugere a continuidade do exercício da atividade que, em sede de cognição sumária, foi tida como especial (f. 103/105 e vsvs).Intime-se.

0009786-26.2012.403.6112 - MARIA IVANILDE SANTOS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal da autora abaixo indicada, para que cumpra a determinação da fl. 18, regularizando a procuração outorgada à fl. 12, que deve conter o mesmo nome na inicial e documentos da fl. 13 (MARIA IVANILDE SANTOS), no prazo suplementar de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Autora: MARIA IVANILDE SANTOS, RG 5.283.232-2 SSP/SP, residente no Assentamento Washington Luiz, lote nº 01, em Mirante do Paranapanema/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000876-73.2013.403.6112 - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a conclusão de fl. 39 realizada pelo perito médico Dr. Antônio Glauco Cintra, designo nova perícia, nomeando para este encargo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, que realizará a perícia no dia 20 de MAIO de 2013, às 18:20 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo laudo técnico, cite-se. Intime-se.

0000909-63.2013.403.6112 - JULIO CESAR AGUDO PARRA(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE E SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI ENGENHARIA

Fls. 106/118: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Citem-se a CEF e o réu Rossi Engenharia, na pessoa de seu representante legal, conforme determinado à fl. 100 e verso. Intimem-se.

0001406-77.2013.403.6112 - DARLENE RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0001411-02.2013.403.6112 - FERMINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0001517-61.2013.403.6112 - DIRCE LOPES SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do documento da folha 17, dando conta de que a autora possui 58 anos de idade, e não 61 conforme alegado no item a da folha 11, revogo o dispositivo final da decisão das folhas 50 e verso, que havia deferido a prioridade na tramitação do feito. Retifique-se o registro. Int.

0002418-29.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de pedido vocacionado à fruição de salário-maternidade, deduzido por NATALIA DA SILVA em face do INSS.Em sede antecipatória, a demandante pleiteia a imediata imposição ao réu da concessão do benefício.Sustenta ser trabalhadora campestre, classificando-se como segurada especial, e, ante o nascimento de prole, entende titularizar direito à prestação comentada.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Ao que logro verificar pela documentação acostada aos autos, a filha da demandante nasceu aos 29 de

junho de 2009 (fl. 16). Assim o sendo, o provimento tipicamente mandamental - imposição ao réu da concessão do benefício - resta prejudicado, porquanto o lapso apropriado para a fruição da prestação já se esvaiu há muito. Nesse quadro, resta apenas o pedido condenatório, para o qual, em razão do regime de pagamentos estabelecido para os entes públicos pelo art. 100 da Constituição da República de 1988, não cabe antecipação dos efeitos do provimento final. Indefiro, pois, o pleito liminar. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 11 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002478-02.2013.403.6112 - CECILIA ESTEVES DE MAGALHAES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS constatou falta de qualidade de segurado (fl. 24). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. Inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. Observo que a cópia de sua CTPS à folha 16, dá conta de que o último vínculo empregatício se deu no ano de 1988, não havendo outros registros posteriores. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de maio de 2013, às 14h30min, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int. Presidente Prudente, SP, 4 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002486-76.2013.403.6112 - LUIZ ESTRAPORTE DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido administrativamente porque o INSS não reconheceu como especiais os períodos em que trabalhou em condições insalubres. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consta no CNIS juntado às folhas 71/73 dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, além de exercer atividade laborativa. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor recebe proventos de aposentadoria, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de Abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

0002599-30.2013.403.6112 - JOSE FRANCISCO (SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Comprove o autor não haver litispendência entre este feito e o processo apontado no termo da fl. 41. Intime-se.

0002890-30.2013.403.6112 - MARCOS ANTONIO BALOTARI (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da

qual a parte demandante pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB nº 91/125.966.126-9, aplicando-se o coeficiente de 91% , sem nenhuma limitação. Requer seja procedida a retomada da revisão, que sejam implantadas as diferenças decorrentes e que lhe seja pago o montante acumulado, obedecida a prescrição quinquenal. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/14). É o relato do essencial. Decido. Compulsando os autos, constata-se facilmente que o benefício NB nº 125.966.126-9, se trata de benefício de natureza acidentária. Disso faz prova a documentação das folhas 10/12. Pois bem. As demandas litigiosas envolvendo o INSS são, de fato, da competência da Justiça Federal e, acompanhando a jurisprudência do C. STJ, já entendi que em ações de restabelecimento de benefício acidentário, a competência era da Justiça Federal. Contudo, a jurisprudência evoluiu desde então e acabou firmando o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inc. I, da CR/88). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido: RE 204204 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 17/11/1997 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 04-05-2001 PP-00035 - EMENT VOL-02029-05 PP-00987 RECTE.: JOSÉ MARIA DE BRITTO ADVDO.: LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO RECDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDO.: SOLON JOSÉ RAMOSEMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. Indexação: - COMPETÊNCIA, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO DA AÇÃO ACIDENTÁRIA, REAJUSTE, BENEFÍCIO, ORIGEM, ACIDENTE DE TRABALHO, EXCLUSÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JUSTIÇA FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, JULGAMENTO, REPOSIÇÃO, PODER AQUISITIVO, BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO, RECONHECIMENTO, SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO, SUJEITO PASSIVO, AUTARQUIA FEDERAL, (INSS). Processo: CC 69900 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA: 2006/0202543-0 - Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) - Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 12/09/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 01/10/2007 p. 209 - RJPTP vol. 15 p. 119. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú - SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15, do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da eg. Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP. - domicílio do autor -, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 11 de abril de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200590-61.1994.403.6112 (94.1200590-3) - ABILIA FERNANDES DE SOUZA X ADINETE DA SILVA X AFONSO LINARES PRADO X FRANCISCO LINARES ZABALLOS X JOSEFA LINARES ZABALOS X NAIR LINARES ACIOLI X DANIEL LINARES ZABALLOS X JOANA LINARES DE OLIVEIRA X LEONICE LINARES CUZZATTI X ALFONSA LINARES PEREIRA X ESTER LINARES DO NASCIMENTO X SANTIAGO LINARES ZABALLOS X JULIA ANTONIA ZABALLOS X ALBERTINA GONCALVES CRUZ X ANTONIO GONCALVES DA CRUZ X JUSCICLEIDE FRANCISCA GONCALVES X ALCEBIADES DIAS MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES SAVIOLO X MARIA VILMA DIAS DA SILVA X ALCEU DO NASCIMENTO ALVES X ALCIDES MAXIMINO X ANA ARAGOSO COSTA X ANALIA FRANCISCO BARBOSA X ANA LUZIA DA SILVA X ANA MARIA CARRENO X ANA MARIA DE JESUS SILVA X ANGELINA VICENTINI X ANTONIA LOPES HENN X ANTONIO CAETANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X IRACEMA RIBEIRO SPOLADOR X LOURDES ESPOLADOR X VERA LUCIA ESPOLADOR BONFIM X NEUSA ESPOLADOR DE SOUZA X ELSON APARECIDO SPOLADOR X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X APARECIDA RIBEIRO ESPOLADORE X ARACY FERREIRA DE ARAUJO X ARLETE GOMES VASCONCELOS X JOSE SEVERINO DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUSA CORREIA X IGIDIA MARIA DE SOUSA PEREIRA X CLARICE DE SOUZA SANTOS X ASSUMPTA COLADELLO SIQUEIRA X AVELINA RODRIGUES GUEDES X TEREZINHA RODRIGUES GUEDES X NANSI RODRIGUES GUEDES X ANTONIO RODRIGUES GUEDES X ALCY JOSE GUEDES X DARCY RODRIGUES GUEDES X AVELINO FRANCISCO SPOLADORE X FLORINDA FERRANTE SPOLADORE X JOSE ROBERTO SPOLADORE X JOSE EDUARDO SPOLADORE X NATALINA MARIA SPOLADORE DA SILVA X ROGERIO CASSIANO DA SILVA X PAULO CASSIANO DA SILVA X MARIA JOSE SPOLADORE X BELMIRA PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO VERNILLE X BENEDITA ANTONIA DE LIMA X BRASILINA MARIA DE JESUS X CECILIA HERTA TOMAZINI X CUSTODIA OTAVIO DOS SANTOS SANCHES X DALVA REIS PINTO X DARIO DIONYSIO RAMOS X MARIA JOSE RAMOS X DOMINGAS RAMOS DA SILVA X DATILE DO NASCIMENTO DA CUNHA X DIRCE MAIORANO ROCHA X DIVINA ROSA DE SOUZA X DJANIRA DA CONCEICAO GRAZO X DOLORES DE ABREU GIMENEZ X FRANCISCO DE ABREU GIMENEZ X ANTONIO DE ABREU GIMENEZ X PEDRO DE ABREU GIMENES X APARECIDA GIMENEZ DOS SANTOS X EDELMIRA MENDES MOTTA X EDEZIA RIBEIRO DE NOVAES X EDIR CARLOTA ANTUNES DA COSTA X CIRLEI DE FATIMA SILVA X SUELI RAMOS DA COSTA GALVAO X SIDNEI RAMOS DA COSTA GALVAO X SONIA RAMOS DA COSTA VASCONCELOS X ROMARIO DA COSTA GALVAO X ROSELI RAMOS DA COSTA GALVAO MARTINS X ROSIMEIRE RAMOS DA COSTA GALVAO CARNEIRO X EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA X ELIO NICACIO X ORCELINA NICACIO GERALDO X ELIZA GIROTO GONCALVES X ELIZA REMONDINI TAMAIO X EMILIA WIESEL DE ALMEIDA X ERIDES PERES MILANI X ERNESTINA ALVES BENTO X ESMERALDA ROSA DOS REIS BEZERRA X EUCLIDES CELESTINO DE SOUZA X LAURO CELESTINO DE SOUZA X APARECIDA OLIVEIRA FLORES X IVA SALOMAO GIMENEZ X SANDRA APARECIDA GIMENEZ MURARO X TANIA REGINA SALOMAO GIMENEZ X ANTONIA LINARES ZABALLOS X NEUSA PEREIRA LIMA X ANTONIO CRISOSTOMO DE VASCONCELOS X IZABEL DE LOURDES VASCONCELOS X JOAQUIM CRISOLIGO DE VASCONCELOS X MABILON ANTONIO DE VASCONCELOS X JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONE X EDNA VERNILLE COSTA X NEUZA MARIA VERNILLE ELIAS X BEATRIZ MARIA VERNILLE X ANGELINA MARIA VERNILLE DA SILVEIRA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006893-38.2007.403.6112 (2007.61.12.006893-6) - EUZA DOIA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000243-38.2008.403.6112 (2008.61.12.000243-7) - ELSON DE FREITAS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008744-78.2008.403.6112 (2008.61.12.008744-3) - MARIA JOSE MEDINA FAVARETTO(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012121-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012121-9) - MARIA APARECIDA MONTEIRO CARVALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003977-60.2009.403.6112 (2009.61.12.003977-5) - SUELI LIMA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006648-22.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006753-96.2010.403.6112 - MARIZA AKEMI NAKASHIMA OTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007520-37.2010.403.6112 - LUCIA GOMES GROTTTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001816-09.2011.403.6112 - EXPEDITA HENRIQUE DE SA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005887-54.2011.403.6112 - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006877-45.2011.403.6112 - JOMAR RODRIGUES DE MELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007043-77.2011.403.6112 - JOSE DANIEL DE SOUZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007598-94.2011.403.6112 - MANOEL DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008088-19.2011.403.6112 - EIJIRO MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008221-61.2011.403.6112 - ANTONIO CAETANO DE SOUSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010126-04.2011.403.6112 - MARIA SECO ARAKI(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010128-71.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000081-04.2012.403.6112 - MARIA CELIA ROSA GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001603-66.2012.403.6112 - SALVADOR PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002344-09.2012.403.6112 - CLAUDIO DEPOLITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002614-33.2012.403.6112 - MARIA MADALENA LIMA DE ARAUJO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002649-90.2012.403.6112 - JOAO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

pagamento. Intimem-se.

0002713-03.2012.403.6112 - ROSA MARIA RAMSDORF ZANETTI(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003024-91.2012.403.6112 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003231-90.2012.403.6112 - JOSIANE CRISTINA TAMANINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003239-67.2012.403.6112 - GIANE MARGARETE DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003497-77.2012.403.6112 - JOSINETE SILVA DO PRADO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003569-64.2012.403.6112 - DIVANICE LEITE DE BARROS(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004183-69.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004571-69.2012.403.6112 - DELIRO JOSE XAVIER(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004917-20.2012.403.6112 - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005313-94.2012.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005447-24.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005483-66.2012.403.6112 - SEBASTIAO ANTUNES GOMES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005502-72.2012.403.6112 - MARIZETE JULIANA DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006090-79.2012.403.6112 - ZULEICA DA SILVA THOMAZIN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006471-87.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAPELOTTI VASCONCELOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007432-28.2012.403.6112 - CELSO EDUARDO APARECIDO BRITO X HASUE KITAMURA X MARIA DE FATIMA VIANNA X ROSA JOANA COSTA GONCALVES X TATIANA DANO FERNANDES PIRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003921-90.2010.403.6112 - VALDEMAR ERNESTO DO SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004692-97.2012.403.6112 - MARIA MORATA RAMON PATTARO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004787-30.2012.403.6112 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005136-33.2012.403.6112 - MARIA DOS ANJOS FREITAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005576-29.2012.403.6112 - VITOR LUCIO BORTOLI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005650-83.2012.403.6112 - JULIO APARECIDO CADETTE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005733-02.2012.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006057-89.2012.403.6112 - LUZIA ELZA CHIQUERA CALIXTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006504-77.2012.403.6112 - MARCIO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005228-26.2003.403.6112 (2003.61.12.005228-5) - DIRCEU JOSE DE CASTRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012331-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012331-5) - ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALTAMIRA SEVERINA SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005988-28.2010.403.6112 - SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA MARIA BERTACO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007296-02.2010.403.6112 - LAERCEO RODRIGUES ALVES(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCEO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001837-82.2011.403.6112 - EDMILSON DOS SANTOS BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009199-48.2005.403.6112 (2005.61.12.009199-8) - JAIR FONSECA MALHADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAIR FONSECA MALHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004306-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004306-6) - ADEMIR SERRA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ADEMIR SERRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006768-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006768-7) - TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS(SP281103 - SIMONE

APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRANIR RABELLO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0016438-98.2008.403.6112 (2008.61.12.016438-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0016439-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016439-5) - LUPERCIO FARIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUPERCIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0017816-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017816-3) - LUIZ MARQUES IORIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ MARQUES IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001306-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001306-3) - ELZA DA SILVA SCINSKAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELZA DA SILVA SCINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005818-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005818-6) - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005191-52.2010.403.6112 - EDIVAR SOUZA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVAR SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006739-15.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008019-21.2010.403.6112 - FRANCISCA FREIRE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002236-14.2011.403.6112 - CLEONICE CORREA CAMARGO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE CORREA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002494-24.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004870-80.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS PASCOAL BENEDETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005090-78.2011.403.6112 - CLORIVALDO BUENO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLORIVALDO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006295-45.2011.403.6112 - MANOEL GERALDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL GERALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009014-97.2011.403.6112 - IVONE BOIN DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE BOIN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002756-37.2012.403.6112 - CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MAGALHAES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo

pagamento. Intimem-se.

0003020-54.2012.403.6112 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003265-65.2012.403.6112 - EVA ALVES MANCINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1241

ACAO CIVIL PUBLICA

0010783-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PORFIRIO GONCALVES PELICANO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS)

Vistos. Conforme entendimento fixado nos autos da ação civil pública nº 2001.61.02.0110149-7, este juízo da 1ª Vara Federal se deu por prevento em ações de reparação de dano ambiental às margens do rio Pardo e solicitou a redistribuição dos processos de mesma natureza em tramitação pelas outras Varas desta Subseção. No mesmo sentido, nos autos da ação civil pública n.º 2002.61.02.011673-0, o juízo da 4ª Vara Federal se deu por prevento em ações de reparação de dano ambiental às margens do rio Mogi-Gaçu e solicitou a redistribuição dos processos de mesma natureza em tramitação pelas outras Varas desta Subseção. Dessa forma, como o presente feito trata-se de ação civil pública visando a reparação de dano ambiental ocasionado por ocupação e edificação em área de preservação permanente às margens do rio Mogi-Guaçu no município de Guariba, determino que a redistribuição do feito para a 4ª Vara Federal. Ribeirão Preto, 25 de março de 2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000313-17.2010.403.6102 (2010.61.02.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VICENTE DE PAULA SOUSA

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo

supra, intime-se o réu para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0001160-97.2002.403.6102 (2002.61.02.001160-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003015-33.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GERARDYN PERDIZ

Certifico e dou fé que foi designado o dia 22/04/2013 às 13:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

0008408-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013 às 14:15 horas s para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

0000262-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE RICARDO PINTO REIS

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002516-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADEMIR CERVI VICENTE(SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante (réu) regularize sua representação processual.Após, diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004468-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZEQUIEL BERNARDES PINTO(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/04/2013 às 16:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

0007353-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERIKA COLUCCI

Certifico e dou fé que foi designado o dia 23/04/2013 às 14:30 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

0009649-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/04/2013, às 15:15 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

0009713-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADALTON JOSE DA SILVA(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ E SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000183-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIANA VIEIRA COELHO(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-33.2007.403.6102 (2007.61.02.004050-3) - MARIA VERAS PEREIRA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição da ação a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Cite-se, ficando deferidos a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Torno desnecessária a requisição do PA 93/139.550.185-5, uma vez que tal previdência já foi tomada e encontra-se juntado às fls. 65/135. Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003110-34.2008.403.6102 (2008.61.02.003110-5) - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Vistos.ELIZABETE APARECIDA AMBRÓSIO MOREIRA CASTRO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento da cobertura securitária prevista no contrato de mútuo celebrado para a aquisição da casa própria, haja vista o falecimento de seu esposo Raul Moreira Castro ocorrido em 24 de julho de 2001. Sustentou a requerente que seu falecido marido em 19 de maio de 1999 pactou com a CEF a aquisição de 75% do imóvel situado em Bebedouro/SP. No entanto, em 24 de julho de 2001, o segurado veio a óbito, mas a requerida não deferiu a cobertura securitária sob a alegação que a doença do qual o segurado era portador - hepatopatia - estava diretamente ligada à causa da morte, razão pela qual seria preexistente, e, por isso, não haveria direito ao benefício. Dessa forma, como o banco não exigiu qualquer exame médico quando da celebração do contrato, compreende que a negativa é infundada, de modo que assumiu os riscos. Ademais, afirmou que o segurado estava de boa-fé, notadamente porque no momento da celebração contratual não tinha conhecimento da gravidade e da extensão de doença, muito menos que tal doença poderia levá-lo a óbito, de tal forma que não haveria de se falar em omissão por parte do falecido marido. Disse, ainda, que as tratativas contratuais se iniciaram em 04 de agosto de 1998 e a assinatura ocorreu em 19 de maio de 1999, sendo que a primeira consulta a respeito de seu estado de saúde ocorreu em 11 de maio de 1999, onde obteve um provável diagnóstico de insuficiência hepática, diagnóstico este que somente veio a se confirmar em 07 de abril de 2000, de modo que restaria cabalmente demonstrada sua boa fé (fls. 02/21). O feito originalmente foi proposto na Justiça Estadual de Bebedouro/SP.Devidamente citada (fls. 24/26), a CEF alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, denunciação à lide da Caixa Seguradora S/A e incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, postulou pela improcedência do pedido tendo em vista que a doença que levou a óbito o segurado era preexistente e, portanto, excluiria a cobertura securitária (fls. 27/33).Documentos acostados aos autos pela CEF (fls. 35/44).Réplica (fls. 47/50).Decisão do Juízo Estadual declinando a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal (fls. 81).Outros documentos juntados pela CEF (fls. 84/144).Decisão admitindo a denunciação da lide para a Caixa Seguros S/A (fls. 149), a qual, em sua peça defensiva, sustentou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil Resseguros e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 152/187).Não houve a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 201). Documentos juntados (fls. 210/213).Prova testemunhal consistente do depoimento da autora e das testemunhas Cezar Antonio Roselino Sicchieri (fls. 262/266). Memoriais escritos das partes (fls. 279/282, 283 e 284/291). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINARES 1. Ilegitimidade passiva ad causam da CEF A CEF é mutuante e credora hipotecária no contrato habitacional em questão, cabendo-lhe, entre outras atribuições, dar quitação e representar o mutuário perante a seguradora, promovendo, ainda, no âmbito do privilégio real que a beneficia, a baixa da hipoteca que grava o imóvel descrito na inicial.Sendo assim, a requerida está legitimada para figurar no pólo passivo, ainda porque se trata de estipulante e beneficiária imediata do seguro obrigatório.Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE DA CEF PARA INTEGRAR A LIDE. FINANCIAMENTO CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE LABORATIVA PLENA. INVALIDEZ PERMANENTE POSTERIOR. COBERTURA DEVIDA.A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH.A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula STJ-7).(REsp 393809/SE, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24/05/2004, p. 257).Destarte, afastado a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela apelante.2. Litisconsórcio passivo necessário do IRB - Brasil RessegurosA Caixa Seguros S/A requereu a citação do IRB - Brasil Resseguros para integrar o pólo passivo do

presente feito, tendo em vista que a cobertura securitária requerida é oriunda de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, a qual se sujeita a participação do IRB como ressegurador no importe de 10% do montante segurado, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. A participação do IRB - Brasil Resseguros no pólo passivo das ações de indenização securitária foi afastada pela Lei n. 9.932/99, cujo art. 12 revogou o art. 68 do Decreto-lei n. 73/66, o qual exigia a formação do litisconsórcio passivo necessário. Dispunha o art. 68 do Decreto-lei n. 73/66: Art. 68. O IRB será considerado litisconsorte necessário nas ações de seguro, sempre que tiver responsabilidade no pedido. 1º. A Sociedade Seguradora deverá declarar, na contestação, se o IRB participa na soma reclamada. Sendo o caso, o juiz mandará citar o Instituto e manterá sobrestado o andamento do feito até a efetivação da medida processual. 2º. O IRB responderá no foro em que for demandada a Sociedade Seguradora. 3º. O IRB não responde diretamente perante os segurados pelo montante assumido em resseguro. 4º. Nas ações executivas de seguro e nas execuções de sentença, não terá eficácia a penhora feita antes da citação da Sociedade Seguradora e do IRB. 5º. Nas louvações de peritos, caberá ao IRB a indicação, se não houver acordo com as Sociedades Seguradoras. 6º. As sentenças proferidas com inobservância do disposto no presente artigo serão nulas. Ocorre que após a revogação da lei o IRB somente poderia vir ao presente feito na condição de litisdenunciado, porque não tem com o segurado relação jurídica direta, possuindo apenas um contrato de resseguro com a Caixa Seguradora S.A., que o obriga a ressarcir-la regressivamente em parte da indenização a ser suportada nesta contenda. No entanto, a Lei n.º 9.932/1999 instituiu no artigo 8º parágrafo único que os institutos de resseguros não são responsáveis perante o segurado pelo montante assumido de seguro, in verbis: Art. 8º (...) Parágrafo único. Os estabelecimentos de resseguro e os seus retrocessionários não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. Ademais, esse é o entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA A CAUSA. SUCESSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB). COBERTURA SECURITÁRIA. FALECIMENTO DO MUTUÁRIO. IMÓVEIS EM LOCALIDADES DIVERSAS. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS APÓS O ÓBITO. Não há ilegitimidade ativa da sucessão, pois há que se considerar que está em trâmite uma sobrepartilha e que as prestações estão sendo pagas pelo espólio, sendo que a pretensão deduzida no presente feito está relacionada com a quitação do contrato de financiamento e, embora o imóvel tenha sido objeto de partilha, o contrato de financiamento continua sendo cumprido pelo espólio. Compete ao juiz tomar em consideração o direito superveniente quando do julgamento da lide (art. 462 do CPC). Estando revogado o art. 68 do DL nº 73/66, que instituiu caso de litisconsórcio necessário da seguradora com o IRB, e havendo atualmente previsão legal expressa (art. 8 da Lei nº 9932/99) no sentido de que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro, sendo que as decisões tomadas pelos estabelecimentos de seguro obrigam os resseguradores, salvo disposição contratual em sentido contrário, concluo inexistir litisconsórcio passivo necessário entre a apelante e o IRB. Aplicação ao caso do disposto na Súmula nº 31 do STJ, nos seguintes termos: A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros. Juros moratórios fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo como o disposto no art. 1.062 do Código Civil. (TRF - 4ª Região - Processo nº 0401132347-0 - Apelação Cível/RS - Quarta Turma - Relator Juiz Eduardo Tonetto Picareli, DJ 01/11/2000, v.u.) Dessa forma, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo do IRB - Brasil Resseguros. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito da causa. MÉRITO. 3. Considerações Iniciais. Pleiteia a requerente a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguros S/A ao pagamento da cobertura securitária por morte de seu marido Raul Moreira Castro, prevista no contrato de seguro habitacional celebrado em 19 de maio de 1999, tendo em vista que ele veio a óbito em 24 de julho de 2001. Ambas as requeridas, no entanto, negaram o pedido sob a alegação que a morte de Raul foi decorrente de doença contraída antes da assinatura do contrato (v. contestações, notadamente às fls. 30 e 155/163), hipótese esta que exclui, automaticamente, a cobertura securitária, consoante prevista na cláusula 5.1.1 da apólice de seguro, verbis: CLÁUSULA 5 - RISCOS EXCLUÍDOS Ficam excluídos do presente Seguro nos: 5.1 RISCOS DE NATUREZA PESSOAL 5.1.1 A morte resultante de acidente ocorrido ou doença contraída antes da assinatura do contrato de empréstimo e financiamento. (v. cópia da apólice do seguro habitacional de fls. 12). Ressalte-se, que a recusa da cobertura securitária se baseou em diagnóstico do médico assistente, Dr. Cezar A. R. Sicchieri CRM-24839 onde foi constatado que o falecido marido da autora era portador da doença de hepatopatia desde 11 de maio de 1999, ou seja, 08 (oito) dias antes da celebração de contrato do seguro habitacional, conforme transcrevo do termo de negativa de cobertura de fls. 132: Pelo presente instrumento, a CAIXA SEGUROS S.A nega cobertura para o sinistro acima identificado, com base na Cláusula 5ª subitem 5.1.1 (MORTE P/ DOENÇA) das Condições Particulares da Apólice fora do SFH - Cobertura compreensiva, pelos fatos abaixo mencionados: Conforme diagnóstico do médico assistente Dr. CEZAR A. R. SICHIERI CRM-24839 o segurado em questão era portador de hepatopatia desde 11/05/1999 doença diretamente ligada a causa

mortis do segurado.4.1.1 Morte do Segurado pessoa física, qualquer que seja a causa, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através da certidão de óbito e questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do Segurado.De acordo com a cláusula supracitada há preexistência da doença em relação à contratação do seguro, firmado o termo de negativa. De outro lado, a requerente pondera que o banco não exigiu qualquer exame médico quando da celebração do contrato, de modo que deveria assumir os riscos da atividade seguro, bem como Raul não tinha conhecimento da gravidade e da extensão da doença, muito menos que tal enfermidade poderia levá-lo a óbito. Afirma, ainda, que as tratativas contratuais se iniciaram em 04 de agosto de 1998 e a assinatura ocorreu em 19 de maio de 1999, sendo que a primeira consulta a respeito de seu estado de saúde ocorreu em 11 de maio de 1999, onde obteve um provável diagnóstico de insuficiência hepática, diagnóstico este que somente veio a se confirmar em 07 de abril de 2000. Dessa forma, compreende que restou cabalmente demonstrada a boa-fé quando pactuou o seguro habitacional.3.2 Que Direito solucionará esse caso ?Todo julgamento implica um olhar; olhar a partir de um ponto de vista. Não temos como nos aproximar de um caso judicial sem alguma pré-compreensão teórica de como vemos o direito. Grosso modo, temos duas grandes perspectivas nesse olhar teórico: a positivista e a pós-positivista . A grande diferença que existe entre ambas as abordagens está na forma como cada uma vê a relação entre o direito e a moral (entendida esta, não como ética existencial, mas moralidade política, que consagra princípios com Justiça, Equidade, Solidariedade, Dignidade Humana etc.). O positivismo entende que é possível definir o que é regra de direito em uma sociedade prescindindo de valoração moral, ou seja, existe uma separação conceitual entre direito e moral. Já o pensamento pós-positivista vê o direito como conectado com a moral: não é possível definir uma regra jurídica, sem que essa candidata passe antes pelo crivo da concordância dos princípios de moralidade política. Embora grande parte dos princípios morais estejam contemplados nas constituições ocidentais (como nossa CF/88), o problema persiste, pois o positivista privilegia o valor segurança jurídica, acolhendo a idéia de norma válida em um plano absolutamente formal. Com isso o pensamento tradicional por vezes esvazia a força normativa do princípio atribuindo a ele eficácia limitada.No caso em estudo, a resolução da lide na perspectiva positivista, na ótica positivista, seria desfavorável à requerente. De fato, como a doença do marido da autora foi constatada no dia 11 de maio de 1999, ou seja, 08 (oito) dias antes da celebração do seguro habitacional, que ocorreu em 19 de maio de 1999, haveria, portanto, a hipótese da doença preexistente para a cobertura securitária. Conseqüentemente, ainda na ótica positivista, a requerente não faria jus ao seguro por morte de seu marido, nos termos da 5ª quinta cláusula da apólice.E se propuséssemos uma outra perspectiva: olhar a mencionada estipulação contratual a partir dos princípios constitucionais. Primeiro os princípios; depois, a cláusula contratual.No caso em tela, a questão será por nós abordada à luz da teoria pós-positivista dos princípios constitucionais, marcadamente desenvolvida pelo jus-filósofo norte-americano Ronald Dworkin (com aproximação do direito como integridade - integrity) e pelos pensadores alemães Habermas (que desenvolveu a ética do discurso) e Luhman (propositor da teoria dos sistemas complexos) continental. Utilizaremos a concretização inspirada na reflexão de Dworkin.3.3 Princípios, Interpretação e CoerênciaO balancing, modelo de ponderação de princípios, foi introduzido por Dworkin no início dos anos 60. No Brasil, nada obstante a recepção tardia da distinção entre princípios e regras, o balancing, ou ponderação entre princípios constitucionais na solução de casos difíceis, tem sido amplamente utilizado como critério para resolver esse dilema. Contudo, Dworkin, já nos anos 70 não fala mais em ponderação, este filósofo do Direito passou a desenvolver um modelo de aproximação dos casos difíceis que recebeu formatação completa em seu livro *Laws Empire*, que denomina o direito como integridade. Pode ser útil, uma vez que nos permite resolver situações de conflito entre princípios sem arbitrariedade/discricionariedade. Parece-me que essa abordagem teórica do Direito propicia melhor lastro para novo modelo de concretização dos princípios constitucionais, particularmente, novo modelo interpretativo, hábil a enfrentar os diversos casos não triviais. Ou seja, a resolução de demandas utilizando-se a tradicional ponderação sustenta-se na compreensão dos princípios em conflito, privilegiando-se um deles no caso concreto. O problema é que essa eleição pode conter muito de arbitrário. Escolhe-se o interesse (princípio) vencedor; ao depois, justifica-se com o balancing. A idéia de integridade em Dworkin, somando-se a elementos da ética do discurso de Habermas e da teoria dos sistemas de Luhman, pode nos indicar novos caminhos na interpretação de demandas constitucionais. Aqui, faremos breve anotação à noção de integridade no autor norte-americano, por ser a mais importante na sustentação do método que estamos trabalhando no caso. Resumidamente o Direito como integridade é uma teoria não cética das pretensões juridicamente protegidas : sustenta que as pessoas têm como pretensões juridicamente protegidas todos os direitos que são patrocinados pelos princípios que proporcionam a melhor justificativa da prática jurídica como um todo. Esses princípios são (recorde-se que Dworkin fala a partir da realidade norte-americana): a justiça, a equidade e o devido processo legal (legalidade) . Assim, para Dworkin, os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem os casos difíceis tentando encontrar, em um conjunto de princípios coerentes sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação construtiva da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade . O princípio da integridade desempenha o papel de equilibrar a justiça, a equidade e a legalidade. É um chamado aos juízes para que atuem com coerência narrativa na captação do fenômeno jurídico . Tentemos trazer para o plano da metodologia da interpretação de casos

judiciais essas importantes noções. Estamos pensando em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência. Na apreciação de um caso, teremos duas ou mais possibilidades de solução: a sustentada pelo autor, a sustentada pelo réu e soluções intermediárias eventuais. Qual delas é a melhor? Uma resposta simples seria: aquela mais de acordo com o Direito. Mas o que é o Direito? Sem aprofundar esse tema, entretanto assumindo a perspectiva pós-positivista, diríamos que o Direito pode ser representado por um conjunto pragmaticamente coerente de princípios, grande parte deles com esteio constitucional. Dessa maneira a resposta certa para o caso viria da alternativa de solução que mais mantivesse coerência com o conjunto dos princípios constitucionais. Voltemos ao caso concreto. A máxima coerência implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas): a) a requerente não faz jus à cobertura securitária em razão da constatação da preexistência da enfermidade que acometeu seu falecido marido; b) a autora faz jus à cobertura securitária, pois o cônjuge falecido não tinha conhecimento da gravidade e da extensão de doença, muito menos que poderia levá-lo a morte, de tal forma que não haveria de se falar em omissão de informações na data da contratação do seguro habitacional. Qual dessas proposições deve prevalecer? A máxima coerência não aborda o caso como se houvesse conflito entre princípios (vedação ao enriquecimento sem causa versus boa-fé), mas procura responder à questão acima com a seguinte proposta metodológica: qual dentre as proposições - candidatas a norma em concreto - mantém mais coerência com o conjunto de princípios constitucionais estruturantes de nosso direito e que são relevantes para o caso? Note-se: não se avaliam - como no balancing - os ganhos e perdas de cada um dos dois princípios (que apóiam cada uma das proposições), como em um duelo. Pelo contrário, olha-se a integridade do direito (composto não apenas por esses dois princípios, mas por outros) e se pergunta: qual dentre as proposições maximiza, torna superlativo, esse conjunto de princípios reprodutores da ordem jurídica? Esse conjunto de princípios inclui não somente aqueles positivados, com esteio na Constituição, mas também aqueles princípios morais que dão sustentáculo para as leis e para a própria Constituição, princípios explícitos e implícitos orientadores de todo o direito. Em uma fase pré-interpretativa, podemos dizer que os princípios sensíveis à demanda posta são: boa-fé, vedação ao enriquecimento sem causa, igualdade e solidariedade. Qual dentre as duas propostas apresentadas para resolver o caso se mostra mais coerente com a melhor teoria, compreensão, interpretação desses princípios relevantes? Ou: qual delas otimiza, mais se harmoniza com o melhor sentido que podemos atribuir a esses princípios? 4. A máxima coerência no caso concreto 4.1 Ponto de partida A partir da afirmação dos princípios anteriormente expostos como tal, podemos verificar qual das duas proposições (a requerente não faz jus à cobertura securitária ou tem direito à referida cobertura) contempla em sua melhor luz os princípios, como conjunto, orientadores de nosso direito. Isso porque entendemos que o direito pede que os juízes o encarem, antes de tudo, como um conjunto de princípios, dentre estes o princípio da justiça e o da equidade. Pede mais. Pede que os juízes apliquem esses princípios nos casos que se lhes apresentem. Por isso, este caso deve se tornar uma questão de justiça, pois assim entendemos o Direito. Errônea a afirmação de que existiria, no caso, um conflito entre boa-fé e enriquecimento sem causa; choque, não há. Na realidade, o que nos incumbe analisar é qual dessas duas soluções guarda máxima coerência com o conjunto de princípios estruturantes do direito, e relevantes para o caso. No entanto, antes de ingressarmos na análise dos aspectos de direito, convém fazermos algumas observações em relação à subsunção do caso posto em debate às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90). 4.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor 4.2.1 A definição de consumidor O CDC ao definir o sujeito de direitos que pretende proteger - o consumidor -, não o definiu em um único artigo, mas em 4 dispositivos diferentes, quais sejam o art. 2º, caput e parágrafo único, o art. 17 e o art. 29. Assim vejamos: TÍTULO I - Dos Direitos do Consumidor. CAPÍTULO I - Disposições Gerais (...) Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. (...) SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. CAPÍTULO V - Das Práticas Comerciais SEÇÃO I - Das Disposições Gerais (...) Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas. O artigo 2º do CDC instituiu um conceito de consumidor stricto sensu, ou seja, toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A lei, portanto, não distingue o adquirente do usuário, nem tampouco o objeto da relação, produto ou serviço. Para o CDC o adquirente e/ou usuário de produto e/ou serviços, desde que como destinatário final, é consumidor. As demais hipóteses legais, ou seja, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (parágrafo único do art. 2º); todas as vítimas dos fatos do serviço (art. 17) e todas as pessoas determináveis ou não às práticas comerciais (art. 29), contemplam o denominado consumidor por equiparação. Essa equiparação do conceito de consumidor tem como intuito a extensão do campo de aplicação do CDC. Isto porque, muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores nos moldes como previstos no art. 2º, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores de produtos e serviços no mercado. Vejamos, com mais detalhes, essas três hipóteses de equiparação de consumidor nos ensinamentos de CLÁUDIA LIMA MARQUES: O parágrafo único do art. 2º do CDC é das normas de extensão a mais geral, equiparando a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis,

que haja intervindo nas relações de consumo. Assim, apesar de não se caracterizar como consumidor *stricto sensu*, a criança, filha do adquirente, que ingere produto defeituoso e vem a adoecer por fato ou produto, é consumidor-equiparado e se beneficia de todas as normas protetivas do CDC. A importância do parágrafo único do art. 2º é seu caráter de norma genérica, interpretadora, aplicável a todos os capítulos e seções do Código (MARQUES, Comentários, p. 87). A proteção deste terceiro, *bystander*, que não é destinatário final de produtos e serviços do art. 2º do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicando-se somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (art. 12 a 16), dispõe: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC - não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano. (...) Por sua vez, o art. 29 é uma disposição especial, que abre o capítulo V do Código sobre Práticas comerciais, aplicável, portanto, a todas as seções do capítulo, quais sejam a seção sobre oferta (arts. 30 a 35), sobre publicidade (arts. 36 a 38), sobre práticas abusivas (arts. 39 a 41), sobre cobrança de dívidas (art. 42), sobre bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 e 44), e que se diz aplicável também ao capítulo posterior, o Capítulo VI, dedicado à Proteção contratual. Trata-se atualmente, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da lei. O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo consumidores de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas. In casu, no que tange à relação entre autora e CEF, o que temos nos autos é que ela, juntamente com seu marido falecido, pactuaram com a CEF o contrato de mútuo para o financiamento da casa própria e, conseqüentemente, o contrato de seguro, de modo que a requerente pode ser considerada como consumidora em sentido estrito, nos termos do art. 2º, caput, do CDC. Assentado que a requerente pode ser considerada como consumidora, analisemos, agora, se a CEF encontra-se sujeita às disposições do CDC.

4.2.2 Aplicabilidade às instituições financeiras

Sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor sobre o contrato bancário, essa questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995, pág. 15524) O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão determinando que as instituições bancárias se curvassem ao Estatuto do Consumidor. Embora não tenhamos a íntegra do julgamento da ADI-2591, o serviço de consulta da Suprema Corte fornece-nos informações precisas acerca do julgado: Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF contra a expressão constante do 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (Lei 8.078/90: Art. 3º... 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.) - v. Informativos 264, 417 e 425. Entendeu-se não haver conflito entre o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor, haja vista que, nos termos do disposto no art. 192 da CF, a exigência de lei complementar refere-se apenas à regulamentação da estrutura do sistema financeiro, não abrangendo os encargos e obrigações impostos pelo CDC às instituições financeiras, relativos à exploração das atividades dos agentes econômicos que a integram - operações bancárias e serviços bancários -, que podem ser definidos por lei ordinária. (v. Informativo 430 ADI-2591, título Aplicação do CDC aos Bancos - 6.) Em suma, as instituições bancárias devem se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor.

4.2.3 Princípio hermenêutico da vulnerabilidade do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor, como uma lei de ordem pública, trouxe significativas modificações nas relações jurídicas privadas, notadamente no que diz respeito à interpretação dos contratos. Sobre essa ótica, compreendemos que real função social (a dos contratos) não é tão somente a

segurança jurídica, mas, atender aos interesses da pessoa humana, permitindo-se a imposição de limites à vontade das partes, desde que se procure preservar e implementar direitos fundamentais (v. g. a dignidade da pessoa humana). Dessa forma, abandona-se o espírito dogmático-formalista, segundo o qual tudo deve ser resolvido por meio de preceitos normativos expressos, com raríssimas referências à equidade, à boa-fé, à justa causa. Ademais, com o princípio da eticidade deixa-se de acreditar na plenitude do direito positivo, preferindo, em determinados casos, a utilização de critérios ético-jurídicos, que permitam chegar-se à concreção jurídica, conferindo-se maior poder ao juiz para encontrar a solução mais justa. Nesse contexto, os contratos devem ser interpretados de acordo com o meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. Valoriza-se, com essa postura hermenêutica, a equidade, a razoabilidade, o bom senso e a vulnerabilidade do consumidor prevista no art. 4º, inciso I, do CDC, verbis: Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; Ora, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é que justifica o caráter protecionista do CDC, legitimando sua aplicação. Essa vulnerabilidade pode ser: técnica, fática e jurídica. A vulnerabilidade técnica se resume estar diante da ignorância do consumidor em face do produto ou serviço adquirido, podendo o consumidor ser enganado quanto às características do produto, uma vez que se presume que o fornecedor tenha todo o conhecimento do produto. Já a vulnerabilidade jurídica ou científica não se limita somente em conhecimentos jurídicos, mas também em conhecimentos contábeis e econômicos determinando assim sua incapacidade de compreensão da relação que se estabelece. Por derradeiro, a vulnerabilidade fática, que se resume em diversas situações concretas de reconhecimento da debilidade do consumidor, ou seja, o consumidor é o elo fraco da corrente. Não resta dúvida de que o princípio da vulnerabilidade é o mais importante da relação de consumo, de modo a ser considerado o vetor hermenêutico do direito do consumidor, uma vez que é fundamento para toda a legislação defensiva para aquele que se encontra em desigualdade na relação de consumo. É a partir desse ângulo de visão que analisaremos o pedido formulado na inicial, vale dizer, sob o manto do CDC e das suas importantes conseqüências, especificamente quanto à vulnerabilidade do consumidor.

4.3 Princípio da boa-fé

A boa-fé é princípio basilar de nosso direito. Além disso, é um princípio moral. Com isso, ilumina com ética tanto o direito público, como o direito privado (particularmente, o direito contratual). Relewa exame mais meticuloso da boa-fé no direito, de modo a afirmá-la como princípio. Importante ressaltar que o princípio da boa-fé, apesar de consagrado em norma infra-constitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização segundo as peculiaridades de cada caso. Note-se que Judith Martins-Costa retira da boa-fé qualquer qualidade de princípio geral, tese com a qual, data venia, veementemente discordamos. Entendemos não ser incompatível a idéia da boa-fé, como um princípio, com a sua positivação em uma cláusula geral do Código de 2002, no âmbito do direito obrigacional. Isto apenas reforça sua imprescindibilidade e obrigatoriedade para aqueles mais descrentes de sua eficácia como, por que não, um princípio orientador de todo o direito, e não puramente do direito civil, como demonstraremos a seguir, pelo qual todas as relações jurídicas devem se pautar, de modo até a se viabilizar o convívio em sociedade. Se não existisse a necessidade de que todos desejassem se comportar conforme o direito, respeitassem a palavra dada e atuassem com honestidade, lealdade e cooperação, condutas estas tão caras ao conceito de boa-fé, como estaria a sociedade senão no estado de natureza hobbesiano, em que predomina o medo, a insegurança e a guerra de todos contra todos? Em análise acerca dos códigos oitocentistas e da normatividade dos princípios jurídicos em estudo versando justamente sobre a boa-fé, Jorge César Ferreira da Silva, apoiado em Ronald Dworkin e Robert Alexy, defende a normatividade da boa-fé e seu poder de ser fonte direta de eficácia jurídica, em razão de estar vinculada à idéia de princípio. Isso mesmo após o Código de 2002, em que aparece positivada. Aduz o autor que, progressivamente, foi-se degenerando o mundo da segurança criado pelo movimento codificatório-oitocentista, pautado na concepção de direito como um sistema fechado e auto-referente, tendo como ápice de sua queda as transformações ocorridas na sociedade do pós-Primeira Guerra. A anatomia do sistema foi modificada, público e privado encontravam sua fonte de validade unificada na Constituição, dando novo destaque aos princípios: [...] as normas constitucionais, mais abertas que são aos fatos políticos, passaram, de um lado, a ser redigidas atribuindo aos princípios jurídicos função decisiva na resolução de problemas práticos e, de outro, a consagrar implicitamente valores (morais) a serem seguidos ou buscados na aplicação de todo o ordenamento. Os princípios jurídicos, que até então haviam exercido somente papéis coadjuvantes, passam a disputar a primazia de atenção jurídica. Cumpriu à doutrina, então, melhor estudá-los, sobretudo do ponto de vista jusfilosófico. Nesse ensejo, a melhor doutrina tem sido a de Dworkin, que define princípio como [...] um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. Na esteira de Dworkin, Robert Alexy aduz que, para a compreensão dos princípios (em Dworkin), é mister atentar para a semelhança que guardam com o valor (moral). Dessa forma,

princípios e valores seriam a mesma realidade, considerada ora no seu aspecto deontológico (os princípios) ora no axiológico (os valores). Portanto, se estamos de acordo que a honestidade, a lealdade entre as pessoas, são valores caros ao convívio, temos na boa-fé um princípio que prestigia esses valores, armando-os com o reconhecimento pelo Estado da lisura, correção dos particulares quando se relacionam, seja no mundo privado, seja naquele das relações Estado x cidadão. Resta, pois, inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las. Já na petição inicial observamos que o falecido marido da autora procurou a Caixa Econômica Federal em agosto de 1998 para conseguir informações a respeito do contrato de financiamento para aquisição de casa própria e, por conseguinte, do seguro habitacional, consoante se verifica da planilha de cálculo de financiamento juntada às fls. 18. Com efeito, as tratativas comerciais efetuadas com o banco tiveram início, pelo menos, 9 (nove) meses antes do diagnóstico provisório de insuficiência hepática de Raul. Observamos, ainda, que, de acordo com o questionário médico de fls. 110/111, respondido pelo Dr. Cezar A. R. Sicchieri, o diagnóstico provisório da doença se deu em 11 de maio de 1999, vale dizer, 08 (oito) dias antes da celebração do mútuo e do seguro habitacional. É importante assinalar aqui que foi com base nesse questionário que a seguradora negou a cobertura securitária sobre a alegação de doença preexistente (v. termo de negativa de cobertura de fls. 132). No entanto, destacam-se outras informações importantes relatadas pelo profissional de medicina: a) o diagnóstico não era definitivo; b) não se podia atestar sobre a gravidade e evolução da enfermidade e; c) havia perspectiva de controle e boa qualidade de vida para Raul. Pois bem. Esse conjunto de provas relevantes - que sequer foram impugnadas pelas requeridas - denotam a boa-fé do falecido Raul ao pactuar com a CEF visto que não omitiu informações sobre eventual doença preexistente. Ora, até naquele momento ele e o próprio médico que o atendeu, quando da consulta, não possuíam informações precisas, concretas e seguras sobre o real estado de saúde. Essa é a constatação porque o diagnóstico não era definitivo. Ademais, na data de 11 de maio de 1999, não havia elementos suficientes para se aferir a gravidade e a evolução da doença, nem tampouco que a enfermidade poderia causar a morte de Raul. Destaque-se, ainda, que foi apontado pelo próprio médico que examinou o marido falecido da autora que havia uma perspectiva de controle da doença hepática e de boa qualidade de vida. Por essa linha de argumentação, não nos parece crível que Raul, diante do quadro apontado acima, tivesse, no momento da contratação do seguro habitacional, vale dizer, apenas 08 (oito) dias após ser atendido pelo médico, a exata compreensão do seu estado clínico para apontar ao banco que possuía uma eventual doença preexistente. Entendo, ainda, que Raul não só agiu de boa-fé no sentido subjetivo, como ainda procedeu com boa-fé objetiva, esta sendo padrão de comportamento que implica deveres de honestidade, probidade, informação, lealdade, cooperação, cuja observância extrapola o campo do direito civil e se estende a todas as relações jurídicas. Em outras palavras, a boa-fé de Raul se evidencia pelo seu comportamento. A boa-fé, com essa atitude, dispensa indagações de cunho psicológico, anímico, pois, revela-se no comportamento liso, escorreito. Acolher o pedido, para o fim de determinar a cobertura securitária, harmoniza-se com o princípio da boa-fé.

4.4 Princípio que veda o enriquecimento sem causa

Os códigos modernos dão tratamentos diversos a esse problema, de modo que reina uma certa desorientação a respeito, seja no conceituar, seja no disciplinar, seja no admitir o Direito positivo a teoria do enriquecimento indevido. Isso teria se dado em razão da falta de desenvolvimento sistemático da matéria no direito romano. Todavia, o princípio já estava contido nas máximas é justo por direito da natureza que ninguém enriqueça com dano e prejuízo de outro (Pompônio) e os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não lesar os outros e dar a cada um o que é seu (Ulpiano), ambas contidas no Digesto. Por conseguinte, coube aos juristas modernos a elaboração de doutrina geral, tendo os romanos vislumbrado os conceitos fundamentais. É importante não confundir o instituto analisado com a idéia de ilícito, posto que não exige comportamento culposo de qualquer das partes, bastando o fato objetivo. Consiste, pois, na obtenção de um proveito alheio, sem um título jurídico idôneo (causa) que justifique o enriquecimento. Pode se dar tanto em relação à transferência patrimonial, quanto à exploração de bens, trabalho ou direitos alheios. Tem como requisitos o enriquecimento e a necessidade de que se dê à custa de outrem. Se lançarmos um olhar panorâmico sobre o ordenamento jurídico, podemos perceber a larga utilização do princípio da vedação ao enriquecimento indevido, que, como ficou demonstrado, também encontra raízes já no direito romano e se consagra em máximas dos célebres juristas clássicos, nas mais diversas áreas, inclusive no direito público. Assim se dá no direito tributário, em que o tributo indevido deve ser restituído ao contribuinte pelo Fisco, segundo dispõe o art. 165, I do Código Tributário Nacional. Assim se dá no âmbito trabalhista, em que o empregador deve pagar verbas ao empregado por seu trabalho, pois do contrário auferiria vantagem indevida em detrimento deste. Assim também ocorre no direito previdenciário, quando um benefício é pago a mais, devendo, portanto, ser restituído pelo beneficiário aos cofres públicos, por meio, inclusive, de descontos de outros benefícios recebidos do INSS, nos termos do art. 115 da lei 8213/91. Outrossim, embora positivada em alguns dispositivos legais, a vedação ao enriquecimento sem causa pode ser considerada princípio na perspectiva pós-positivista, posto que fundada, por sua essência, em valor moral: o enriquecimento em detrimento de outrem, sem uma causa moral, legítima, que o permita, é de todo reprovável na convivência em sociedade, posto que desrespeita o alter, o igual, a dignidade do outro. Seria, conseqüentemente, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição, em seu art. 1º, III, sob a ótica aqui dos deveres individuais e coletivos. Voltando ao estudo do caso. Não há que se falar em enriquecimento para descrever a percepção da cobertura securitária pela requerente a que

faz jus. As suas condições financeiras modestas, e o valor do seguro revela que sua utilização permitirá quitar o débito perante o banco federal, sem qualquer acréscimo patrimonial que nos autorizasse falar em enriquecimento. Por isso, fora de propósito falar-se em enriquecimento sem causa.

4.5 Princípio da solidariedade

O princípio da solidariedade (tradução em termos cristãos de fraternidade) possui dignidade constitucional de alcance fundamental. Como anota Zagrebelsky, el deber de solidaridad significa que se puede endosar a alguien una carga em atención al bien de outro. Continua o citado constitucionalista italiano que el principio constitucional de solidaridad permite al menos situar el comienzo de la discusión em el âmbito de um valor objetivo y sustraerla a la pura pasión subjetiva. Con todo, el principio aún no encierra la solución, siendo evidente la importância que tienen em ella las valoraciones concretas: sobre todo, la comparación del bien general que se quiere alcanzar com la entidad del bien individual puesto em peligro. El derecho por principios muestra así com claridad su esencial dimensión concreta y la ineludible llamada que contiene a la prudência de quien debe hacerlo vivir sin embalsamarlo o hacerlo absoluto como um fetiche.

Começamos pelo princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. A solidariedade recomenda, destarte, que se minimize o sofrimento da requerente, que não só perdeu o cônjuge, como ainda está na condição de devedora das parcelas que venceram após o óbito do seu marido, haja vista a execução promovida pela CEF em apenso. A noção de solidariedade envolve a compreensão da situação peculiar da autora, cujos contornos foram longamente traçados nesta decisão, e o mínimo custo para a sociedade como um todo quando se compara com o benefício que a autora terá, pois a dívida não será mais cobrada. Conseqüentemente o seu pleito está em consonância com o vetor jurídico e moral da solidariedade.

4.6 Princípio da igualdade

A igualdade, enquanto princípio de moralidade política, também lança um olhar diferenciado ao caso. De fato, a isonomia não é apenas uma determinação para que não haja discriminação injustificada, sem critério objetivo, pelo legislador ao regulamentar as relações sociais. Possui um outro ângulo que é mais genérico, e que torna essa determinação ao legislador um caso particular. Esse ângulo mais genérico é o seguinte: o Governo, por meio de todos os seus órgãos, em particular a CEF, deve tratar a todos os contribuintes/segurados/cidadãos com igual respeito e consideração. O Governo deixa de tratar um cidadão com consideração quando lhe impõe um ônus que ultrapassa os limites da justificação moral. Quando exige o cumprimento de uma regra que obriga esse cidadão a ter dificuldade de sobrevivência para cumprir a regra. Por isso que no âmbito tributário existem princípios, como o princípio da capacidade contributiva. Na hipótese em estudo, a exigência de que a autora devolvesse as parcelas que recebeu a título alimentar é uma exigência que denota falta de consideração por parte do Governo para com uma pessoa que não se locupleta a custa dos cofres públicos, mas que apenas custeia a sua existência no plano meramente físico, com o benefício que recebia. Por conseguinte, percebemos a incidência do princípio da igualdade, num sentido ligado mais propriamente à justiça social, à dignidade humana, ao mínimo existencial. Igualdade referente à igual consideração que devem gozar todos os membros de uma comunidade. Igualdade atrelada à possibilidade de participação de todos na riqueza social coletiva, mesmo daqueles que para esta não puderam contribuir com seu trabalho, seja pelas mais diversas razões, tais como deficiências, doenças, idade avançada e incapacidades de toda a sorte. A justiça distributiva determina que esses membros sejam igualados na medida de suas desigualdades. A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. Assim, no caso em tela, a proposição (candidata a norma em concreto) guarda coerência com a igualdade, na medida em que, ao obrigarmos a seguradora a pagar a cobertura securitária permitimos que a autora mantenha sua dignidade humana, e, portanto, não se desigale dos outros membros da comunidade. Tal certamente aconteceria caso a requerente tivesse que arcar com a dívida decorrente do mútuo. A proposição também se coaduna, diante de tudo isso, com um princípio de justiça. O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, quer se trate de um governante ou de um membro da comunidade. O bem da apelada será, portanto, proporcionado com a prevalência da proposição defendida. Ante o exposto, será mesmo possível se falar em arranhão ao princípio que veda o enriquecimento sem causa? Sendo evidente a máxima coerência da proposição com princípios tão basilares ao direito, entendo que tal princípio não foi violado, uma vez que deve ser encarado, não isoladamente, mas em conjunto com todos os demais, sobretudo os anteriormente explicitados.

5. A coerência do Estado-juiz

Entendemos que o Estado, representado pelos juízes, deve ser vislumbrado como um ser personalizado que, analogamente a uma pessoa, deve manter coerência entre suas convicções e ações. Destarte, o juiz, na busca pela resposta correta ao problema concreto que se lhe coloca, procura, na integridade do direito, aquela que maximiza, torna superlativo, o conjunto de princípios reprodutores da ordem jurídica; aquela solução que guarda a maior coerência possível com os princípios orientadores do direito. É desse contexto que se extrai a importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a ausência de exames prévios de Raul no momento da contratação do seguro habitacional faz com que a seguradora assumo o

risco da atividade, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVADA MÁ-FÉ. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa. II - É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a seguradora não submeteu o segurado a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.076.923/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2010, DJe 24/9/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. - É ilícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconpasso com a jurisprudência do STJ. É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a seguradora a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes. (AgRg no Ag 973.265/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2008, DJe 17/3/2008) Como no caso sequer a seguradora ou mesmo o banco trouxeram aos autos qualquer exigência de exames prévios de Raul para constatar a doença preexistente no momento da celebração do contrato de seguro, não há como se furtar ao pagamento da indenização. Trata-se, portanto, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conclusão Ante o exposto, acolho o pedido formulado na inicial para condenar as requeridas ao pagamento da cobertura securitária a que faz jus a autora, em razão da morte do cônjuge, com o fim de quitação do mútuo na data do óbito de Raul Moreira Castro, e o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de 50% (por cento) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º c.c art. 23, ambos do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme o vigente Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária requerida, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Promova a secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0007125-17.2006.403.6102 e da execução nº 0008499-05.2005.403.6102 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009621-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009621-5) - VALDEMIR MAZZOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc. VALDEMIR MAZZOTTO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria especial, com início em 28.09.2007, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Alega preencher os requisitos para a concessão do benefício em questão, aduzindo possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não comprovou ter trabalhado em condições especiais, requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/124). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 139/184 e esclarecimentos às fls. 254/259 e fls. 272/279. É O RELATÓRIO. DECIDOMÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (28.09.2007). Alega, para tanto, possuir tempo de serviço suficiente para aposentação em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em sede administrativa, não reconheceu todo tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia consiste em saber se os períodos de 01.07.77 a 23.10.92 (em que trabalhou na Usina São Martinho S/A, exercendo a função de aprendiz de mecânica geral e mecânico), de 04.04.95n a 23.07.98 (em que trabalhou para A Olímpica Balas Chita Ltda., exercendo a função de mecânico industrial), de 04.08.98 a 09.01.01 (em que trabalhou para Cooperativa Nacional Agro Industrial, exercendo a função de mecânico de manutenção), de 19.04.01 a 01.09.05 (em que trabalhou para a empresa Companhia de Bebidas Ipiranga exercendo a função de eletromecânico) e de 26.01.06 a 28.09.07 (em que trabalhou para Santa Helena de Alimentos S.A., exercendo a função de mecânico de manutenção) podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 01.07.77 a 23.10.92 (em que trabalhou na Usina São Martinho S/A, exercendo a função de aprendiz de mecânica geral e mecânico), de 04.04.95n a 23.07.98 (em que trabalhou para A Olímpica Balas Chita

Ltda., exercendo a função de mecânico industrial), de 04.08.98 a 09.01.01 (em que trabalhou para Cooperativa Nacional Agro Industrial, exercendo a função de mecânico de manutenção), de 19.04.01 a 01.09.05 (em que trabalhou para a empresa Companhia de Bebidas Ipiranga exercendo a função de eletromecânico) e de 26.01.06 a 28.09.07 (em que trabalhou para Santa Helena de Alimentos S.A., exercendo a função de mecânico de manutenção). 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a agentes químicos e ruídos acima do permitido pela legislação de regência. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que o autor trouxe para os autos documentos a fim de comprovar a insalubridade de suas atividades. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: PPP relativo ao período de 01.07.77 a 23.10.92 em que laborou na Usina São Martinho S/A. (fls. 42/52); PPP relativo ao período de 19.04.01 a 01.09.05 em que laborou na Companhia de Bebidas Ipiranga (fls. 54/55); DSS 8030 relativo ao período de 04.04.95 a 23.07.98 em que laborou na empresa A Olímpica Balas Chita (fls. 59); DSS 8030 relativo ao período de 04.08.98 a 09.01.01 em que laborou na Cooperativa Nacional Agro Industrial (fls. 60) e PPP relativo ao período de 26.01.06 a 28.09.07 em que laborou na Santa Helena Indústria de Alimentos S/A (fls. 61). Todos esses documentos comprovam a exposição do autor aos agentes agressivos, com exceção do PPP relativo ao período de 26.01.06 a 28.09.07 em que o autor trabalhou na Santa Helena Indústria de Alimentos S/A, pois o nível de ruído encontrado foi inferior àquele considerado pela legislação vigente (fls. 61). Ademais, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos são documentos que retratam as condições de trabalho do autor, sendo apto a comprovar o exercício de atividades especiais. Nesse sentido, temos a jurisprudência da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS QUANDO DA APRECIACÃO DO AGRAVO (ART. 557, 1º DO CPC) I - (...) II - (...) III - Não se coaduna com a finalidade dos embargos declaratórios a irresignação do embargante quanto ao entendimento desta 10ª Turma que considera o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º da Lei 9.528/97, documento apto a comprovar a exposição aos agentes insalubres, pois traz a identificação do engenheiro ou médico responsável pela avaliação ambiental, fazendo as vezes do laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado à fl. 22/23, atende aos requisitos formais previstos na legislação previdenciária, não estando dentre eles a assinatura do perito, pois no aludido documento, formulário padrão fornecido pela Previdência Social, há tão somente o campo para a identificação do nome do engenheiro ou médico do trabalho e o número do registro no órgão de classe, e o campo específico que deve conter a assinatura do representante legal da empresa, sendo que, no caso dos autos, encontram-se corretamente preenchidos. (...) VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 1511533, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 15.12.2010). Também foi elaborado laudo pericial (fls. 139/184 e esclarecimentos às fls. 254/259 e fls. 272/279), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial concluiu pela exposição do autor ao agente físico ruído e aos agentes químicos graxas e óleos lubrificantes, nas atividades de mecânico, mecânico de manutenção e eletromecânico. Segundo o laudo, o autor esteve exposto a agentes agressivos, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data

(11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI- Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Vejamos, então, o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando-se os períodos em que houve a devida comprovação de terem sido trabalhados em condições especiais: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1/7/1977 23/10/1992 15 3 282 1 4/4/1995 23/7/1998 3 3 213 1 4/8/1998 9/1/2001 2 5 94 1 19/4/2001 1/9/2005 4 4 16 TOTAL 25 5 14 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008) 4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 01.07.77 a 23.10.92; de 04.04.95 a 23.07.98; de 04.08.95 a 09.01.01 e de 19.04.01 a 01.09.05 como tempo de serviço especial. Referidos períodos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (28.09.2007). 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor entre 01.07.77 a 23.10.92; de 04.04.95 a 23.07.98; de 04.08.95 a 09.01.01 e de 19.04.01 a 01.09.05. b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, posto que o mesmo soma mais de vinte e cinco anos de serviço especial. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba

honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0011220-22.2008.403.6102 (2008.61.02.011220-8) - BENEDITO CELSO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Na sequencia, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Ciência as partes do ofício de fls. 1222/1230, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9) - MARIA TERESA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos etc. Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor (fls. 04/05) no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 31/35). Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia, reconsidero o despacho de fls. 114 e 120 e desconstituo o Sr. Álvaro Fernandes Sobrinho do encargo de perito. Dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal. Intime-se o Sr. Perito, por carta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012627-63.2008.403.6102 (2008.61.02.012627-0) - JOSE ROBERTO BARBOZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Desp fls. 431, parte final: Após, com a vinda da complementação do laudo, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013236-46.2008.403.6102 (2008.61.02.013236-0) - DENIVAL SIMAO DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. DENIVAL SIMÃO DIAS ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 20.03.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS alega, em preliminar, a prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 113/141). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 157/220 e as partes tiveram ciência. Alegações finais das partes (fls. 233/240 e 243). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o requerimento administrativo foi efetuado em 20.03.2008 e a ação ajuizada em 26.11.2008. Em caso de procedência do pedido, não há parcelas vencidas há mais de cinco anos. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (20.03.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se os períodos de 29.04.1995 a 30.07.2002, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto S/C; de 13.10.2004 a 03.06.2005 em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital São Lucas e de 13.06.2005 a 20.03.2008 em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital

das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo podem ser considerados insalubres para fins de deferimento da aposentadoria especial, uma vez que o INSS reconheceu, administrativamente, a insalubridade das atividades desenvolvidas no período de 01.04.80 a 15.03.88; de 01.04.88 a 31.03.89; de 18.04.89 a 30.09.94; de 01.10.94 a 28.04.95, consoante se observa da contagem efetuada pela autarquia às fls. 75/77. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço da autora os períodos acima descritos. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todo o período em que trabalhou como auxiliar de enfermagem foi laborado em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que o autor laborou auxiliar de enfermagem, especialmente por que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 66/67, 68, 69/71), os quais foram realizados nas empresas onde o autor trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição do autor a agentes químicos e aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 157/220) resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor aos agentes biológicos:(...).XIII - CONCLUSÃO Atividade InsalubridadeDecreto nº 3048, de 06 de maio de 1999:Por ter que laborar com agentes biológicos, transmissores e causadores de doenças infecto-contagiosas tais como: HIV, HEPATITE A, B e C, MENINGITES, TUBERCULOSES, LEPTOSPIROSE e etc, que poderia levá-lo inclusive à morte, o que caracteriza como atividade insalubre, enquadrando-se no item 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº 3048. de 06 de maio de 1999. No caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que o autor esteve exposto a agentes biológicos durante todo o período especificado na inicial. Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como auxiliar de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 29.04.1995 a 30.07.2002, em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Serviço de Nefrologia de Ribeirão Preto S/C; de 13.10.2004 a 03.06.2005 em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital São Lucas e de 13.06.2005 a 20.03.2008 em que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 29.04.1995 a 30.07.2002; de 13.10.2004 a 03.06.2005 e de 13.06.2005 a 20.03.2008 como especiais. Referidos períodos, somados àqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS (de 01.04.80 a 15.03.88; de 01.04.88 a 31.03.89; de 18.04.89 a 30.09.94; de 01.10.94 a 28.04.95, consoante se observa da contagem efetuada pela autarquia às fls. 75/77) totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 20.03.2008. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer os períodos de 29.04.1995 a 30.07.2002; de 13.10.2004 a 03.06.2005 e de 13.06.2005 a 20.03.2008, em que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (20.03.2008).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0013397-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013397-2) - NICIO ELISARIO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. NILSON ELISARIO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pugnou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 01.01.65 a 09.06.67; de 01.07.67 a 06.08.68; de 09.03.70 a 24.07.70; de 20.08.70 a 16.08.71; de 15.10.71 a 03.02.72; de 01.08.72 a 31.08.72; de 05.09.72 a 06.12.72; de 11.12.72 a 16.03.73; de 06.06.73 a 29.06.73; de 06.07.73 a 20.08.73; de 28.08.73 a 14.11.73; de 27.11.73 a 31.12.73; de 10.01.74 a 18.02.74; de 23.02.74 a 12.06.74; de 01.08.74 a 14.11.74; de 26.11.74 a 14.01.75; de 28.01.75 a 21.02.75; de 01.03.75 a 17.07.95; de 22.07.95 a 10.05.76; de 28.06.76 a 10.12.76; de 16.12.76 a 21.03.78; de 23.03.78 a 28.07.78; de 01.09.78 a 01.10.78; de 16.11.78 a 30.12.78; de 01.02.79 a 11.06.79; de 19.06.79 a 02.10.79; de 21.01.80 a 03.12.82; de 24.05.83 a 14.10.83; de 14.11.83 a 03.01.85; de 14.01.85 a 14.07.85; de 29.07.85 a 15.03.86; de 13.05.86 a 16.12.86; de 06.01.87 a 02.02.87; de 22.07.87 a 14.11.87; de 01.02.88 a 30.03.88; de 02.05.88 a 23.07.88; de 01.10.88 a 23.12.88; de 30.01.89 a 24.07.89; de 30.10.89 a 04.12.89; de 04.01.90 a 19.01.90; de 06.08.90 a 14.10.90; de 01.11.90 a 07.12.90; de 10.12.90 a 14.12.90; de 17.12.90 a 23.12.90; de 07.01.91 a 12.03.94; de 23.10.95 a 26.10.95; de 12.01.98 a 11.04.98; de 16.04.98 a 13.05.98; de 29.07.98 a 19.08.98; de 04.01.99 a 03.04.99; de 05.04.99 a 07.05.99; de 02.08.99 a 06.08.99; de 15.09.99 a 10.12.99; de 20.01.00 a 02.05.00; de 03.05.00 a 10.06.00; de 19.06.00 a 14.08.00; de 13.11.00 a 22.01.01; de 26.01.01 a 22.04.01; de 27.04.01 a 25.06.01; de 02.07.01 a 07.08.01; de 11.08.01 a 06.02.02; de 07.02.02 a 12.04.02; de 17.04.02 a 13.10.02; de 14.10.02 a 23.01.03; de 24.01.03 a 01.07.03; de 22.09.03 a 19.03.04; de 22.03.04 a 17.05.04; de 26.07.04 a 23.11.04; de 10.01.05 a 10.05.05; de 10.01.05 a 05.08.05; de 15.08.05 a 01.02.06; de 08.02.06 a 03.05.06; de 10.05.06 a 29.05.06; de 01.06.06 a 14.07.06; de 18.07.06 a 06.09.06; de 27.11.06 a 22.08.07; de 19.12.07 a 25.07.08; de 13.08.08 a 11.10.08. Esclarece que restou controvertido o tempo de atividade comum em que trabalhou como soldador autônomo, no interregno compreendido entre 01.03.95 a 31.08.95. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 234/252), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 279/297 e esclarecimentos acostados às fls. 321/322. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo requerido, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 01.01.65 a 09.06.67; de 01.07.67 a 06.08.68; de 09.03.70 a 24.07.70; de 20.08.70 a 16.08.71; de 15.10.71 a 03.02.72; de 01.08.72 a 31.08.72; de 05.09.72 a 06.12.72; de 11.12.72 a 16.03.73; de 06.06.73 a 29.06.73; de 06.07.73 a 20.08.73; de 28.08.73 a 14.11.73; de 27.11.73 a 31.12.73; de 10.01.74 a 18.02.74; de 23.02.74 a 12.06.74; de 01.08.74 a 14.11.74; de 26.11.74 a 14.01.75; de 28.01.75 a 21.02.75; de 01.03.75 a 17.07.95; de 22.07.95 a 10.05.76; de 28.06.76 a 10.12.76; de 16.12.76 a 21.03.78; de 23.03.78 a 28.07.78; de 01.09.78 a 01.10.78; de 16.11.78 a 30.12.78; de 01.02.79 a 11.06.79; de 19.06.79 a 02.10.79; de 21.01.80 a 03.12.82; de 24.05.83 a 14.10.83; de 14.11.83 a 03.01.85; de 14.01.85 a 14.07.85; de 29.07.85 a 15.03.86; de 13.05.86 a 16.12.86; de 06.01.87 a 02.02.87; de 22.07.87 a 14.11.87; de 01.02.88 a 30.03.88; de 02.05.88 a 23.07.88; de 01.10.88 a 23.12.88; de 30.01.89 a 24.07.89; de 30.10.89 a 04.12.89; de 04.01.90 a 19.01.90; de 06.08.90 a 14.10.90; de 01.11.90 a 07.12.90; de 10.12.90 a 14.12.90; de 17.12.90 a 23.12.90; de 07.01.91 a 12.03.94; de 23.10.95 a 26.10.95; de 12.01.98 a 11.04.98; de 16.04.98 a 13.05.98; de 29.07.98 a 19.08.98; de 04.01.99 a 03.04.99; de 05.04.99 a 07.05.99; de 02.08.99 a 06.08.99; de 15.09.99 a 10.12.99; de 20.01.00 a 02.05.00; de 03.05.00 a 10.06.00; de 19.06.00 a 14.08.00; de 13.11.00 a 22.01.01; de 26.01.01 a 22.04.01; de 27.04.01 a 25.06.01; de 02.07.01 a 07.08.01; de 11.08.01 a 06.02.02; de 07.02.02 a 12.04.02; de 17.04.02 a 13.10.02; de 14.10.02 a 23.01.03; de 24.01.03 a 01.07.03; de 22.09.03 a 19.03.04; de 22.03.04 a 17.05.04; de 26.07.04 a 23.11.04; de 10.01.05 a 10.05.05; de 10.01.05 a 05.08.05; de 15.08.05 a 01.02.06; de 08.02.06 a 03.05.06; de 10.05.06 a 29.05.06; de 01.06.06 a 14.07.06; de 18.07.06 a 06.09.06; de 27.11.06 a 22.08.07; de 19.12.07 a 25.07.08; de 13.08.08 a 11.10.08. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para

efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional

elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos declinados na inicial, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado apensado ao feito. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Inicialmente, cumpre esclarecermos que as atividades de soldador e caldeireiro estão expressamente previstas como especiais, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 05.03.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. A atividade de soldador desempenhada pelo autor durante os períodos de 09.03.70 a 24.07.70; de 20.08.70 a 16.08.71; de 15.10.71 a 03.02.72; de 01.08.72 a 31.08.72; de 05.09.72 a 06.12.72; de 11.12.72 a 16.03.73; de 06.06.73 a 29.06.73; de 06.07.73 a 20.08.73; de 28.08.73 a 14.11.73; de 27.11.73 a 31.12.73; de 10.01.74 a 18.02.74; de 23.02.74 a 12.06.74; de 01.08.74 a 14.11.74; de 26.11.74 a 14.01.75; de 01.03.75 a 17.07.75; de 22.07.75 a 10.05.76; de 28.06.76 a 10.12.76 e de 16.12.76 a 21.03.78, devem ser consideradas especiais com o enquadramento de acordo com a categoria profissional, pois encontra previsão expressa no código 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. De igual modo, o Decreto nº 53.831/64, itens 1.1.1 e 2.5.3 e o Decreto 83.080/79, itens 1.1.1 e 2.5.3, estabelecem que devem ser considerados especiais os períodos trabalhados como caldeireiro, em que o trabalhador esteve sujeito a temperaturas excessivamente altas. Da mesma forma, aquele que trabalha junto à caldeira está sujeito a ruído insalubre por expressa disposição legal dos referidos decretos, não dependendo de laudo técnico nessa hipótese, pois a atividade está expressamente mencionada, induzindo à presunção iuris tantum de que, próximo à caldeira, o ruído é sempre agressivo à saúde. Assim, a atividade de caldeireiro desempenhada pelo autor durante os períodos de 14.01.85 a 14.07.85; de 29.07.85 a 15.03.86; de 13.05.86 a 16.12.86; de 06.01.87 a 02.02.87; de 22.07.87 a 14.11.87; de 01.02.88 a 30.03.88; de 02.05.88 a 23.07.88; de 30.01.89 a 24.07.89; de 04.01.90 a 19.01.90; de 01.11.90 a 07.12.90 e de 10.12.90 a 14.12.90 devem ser consideradas especiais, consoante acima explicitado. No tocante aos demais períodos questionados, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além dos DSS 8030 que foram acostados ao procedimento administrativo (fls. 50/72 dos autos do procedimento administrativo), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial, que foi realizado nas empresas Sermatec Indústria e Montagens Ltda., Zanini S/A Equipamentos Pesados, Companhia Energética Santa Elisa, Moreno Equipamentos Pesados Ltda., V.G. Tech Comércio de Ferramentas Ltda. ME, Ferramentas Agrícolas e Indústrias Ltda., F.A.S Ind. E Com. De Equipamentos Ind. Ltda., Temporama Empr. EF e Temporários Ltda., Starmontil - Montagens Industriais Ltda. Me, Atilio Balbo S/A, Assetel Recursos Humanos Ltda., Gascom Equipamentos Industriais Ltda., Irmãos Toniello Ltda., Camaq - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., apresentou a seguinte conclusão: VI - CONCLUSÃO DO LAUDO Diante de tais fatos evidentes, e da metodologia técnica e cientificamente aplicada neste laudo técnico pericial, concluo quanto à exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos que: I - QUADRO DOS TEMPOS COM EXPOSIÇÃO, HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS, ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA PRECONIZADO PELA LEGISLAÇÃO. PERÍODO: DE 11.12.1972 A 16.03.1973 - EMPRESA ZAININI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS - FUNÇÃO SOLDADOR. AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 94 Db(A), FUMOS METÁLICOS. LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6. PERÍODO: DE 23.02.1974 A 12.06.1974 - EMPRESA MECÂNICA INDUSTRIAL

MORENO - FUNÇÃO SOLDADOR. AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO. RUÍDO - 87 Db(A), FUMOS METÁLICOS. LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6.PERÍODO: DE 22.07.1975 A 10.05.1976 - EMPRESA ZAININI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS - FUNÇÃO SOLDADOR. AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 94 Db(A), FUMOS METÁLICOS. LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6.PERÍODO: DE 28.06.1976 A 10.12.1976 - EMPRESA SERMATEC S/A SERVIÇOS DE MONTAGEM E ASSISTÊNCIA TÉCNICA - FUNÇÃO SOLDADOR. AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 92 Db(A), FUMOS METÁLICOS. LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 2.5.3.PERÍODO: DE 1612.1976 A 21.03.1978 - EMPRESA USINA SANTA ELISA S/A - FUNÇÃO SOLDADOR. AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 87 Db(A), FUMOS METÁLICOS. LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 2.5.3.PERÍODO: DE 23.03.1978 A 28.07.1978 - EMPRESA ATILIO BALBO S/A - FUNÇÃO ENCANADOR. AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 88 Db(A), FUMOS METÁLICOS. LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 2.5.3.PERÍODO: DE 14.01.1985 A 14.07.1985 - EMPRESA CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS IND. LTDA - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 91 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 1.1.5, ANEXO I. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 2.5.3. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 2.5.3, ANEXO II.PERÍODO: DE 13.05.1986 A 16.12.1986 - EMPRESA GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 90 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 1.1.5, ANEXO I. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 2.5.3. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 2.5.3, ANEXO II.PERÍODO: DE 06.01.1987 A 02.02.1987 - EMPRESA MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 92 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 1.1.5, ANEXO I. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 2.5.3. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 2.5.3, ANEXO II.PERÍODO: DE 30.01.1989 A 24.07.1989 - EMPRESA IRMÃOS TONIELLO LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 92 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 1.1.5, ANEXO I. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 2.5.3. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 2.5.3, ANEXO II.PERÍODO: DE 07.01.1991 A 12.03.1994 - EMPRESA ATILIO BALBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL - FUNÇÃO ENCANADOR INDUSTRIAL AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 1.1.5, ANEXO I. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 1.1.6. DECRETO Nº 53.831, DE 25/03.64 - ANEXO III, CÓDIGO 2.5.3. DECRETO Nº 83.080, DE 24.01.1979 - CÓDIGO 2.5.3, ANEXO II.PERÍODO: DE 12.01.1998 A 11.04.1998 - EMPRESA ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 90,7 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.1997, ANEXO IV, Cód. 2.0.1.PERÍODO: DE 04.01.1999 A 03.04.1999 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.1997, ANEXO IV, Cód. 2.0.1.PERÍODO: DE 05.04.1999 A 07.05.1999 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.1997, ANEXO IV, Cód. 2.0.1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, Cód. 2.0.1.PERÍODO: DE 20.01.2000 A 02.05.2000 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, Cód. 2.0.1.PERÍODO: DE 03.05.2000 A 10.06.2000 - EMPRESA ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 90,7 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, Cód. 2.0.1.PERÍODO: DE 19.06.2000 A 14.08.2000 - EMPRESA ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 90,7 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999,

ANEXO IV, CÓD. 2.0.1.PERÍODO: DE 13.11.2000 A 22.01.2001 - EMPRESA STARMONTIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, CÓD. 2.0.1.PERÍODO: DE 11.08.2001 A 06.02.2002 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, CÓD. 2.0.1.PERÍODO: DE 07.02.2002 A 12.04.2002 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, CÓD. 2.0.1.PERÍODO: DE 17.04.2002 A 13.10.2002 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, CÓD. 2.0.1.PERÍODO: DE 14.10.2002 A 23.01.2003 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, CÓD. 2.0.1.PERÍODO: DE 24.01.2003 A 01.07.2003 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, CÓD. 2.0.1.PERÍODO: DE 22.09.2003 A 19.03.2004 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 3.048, DE 06.05.1999, ANEXO IV, CÓD. 2.0.1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 22.03.2004 A 17.05.2004 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 10.01.2005 A 10.05.2005 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 10.01.2005 A 05.08.2005 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 15.08.2005 A 01.02.2006 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 08.02.2006 A 03.05.2006 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 10.05.2006 A 29.05.2006 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 01.06.2006 A 14.07.2006 - EMPRESA TEMPORAMA EMPR. EF E TEMPORÁRIOS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 97 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 18.07.2006 A 06.06.2006 - EMPRESA F.A.S. IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS IND. LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 91 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 27.11.2006 A 22.08.2007 - EMPRESA FERRAMENTAS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 89 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º.PERÍODO: DE 19.12.2007 A 25.07.2008 - EMPRESA V.G.TECH COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. ME. - FUNÇÃO CALDEIREIRO AGENTE NOCIVO - AGENTE FÍSICO RUÍDO - 90,3 Db(A). LEGISLAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL - NR 6. NR 15 ANEXO 1. DECRETO Nº 4882 DE 18.11.2003, ART. 2º. Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico ruído, nos períodos acima especificados. Desse modo, vejamos na tabela abaixo, o período que o autor trabalhou somente em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas SOLDADOR Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 9/3/1970 24/7/1970 0 4 172 1 20/8/1970 16/8/1971 0 12 13 1 15/10/71 3/2/1972 0 3 214 1 1/8/1972 31/8/1972 0 1 05 1 5/9/1972 6/12/1972 0 3 26 1 11/12/72 16/3/1973 0 3 57 1 6/6/1973 29/6/1973 0 0 238 1 6/7/1973 20/8/1973 0 1 159 1 28/8/1973 14/11/73 0 2 1810 1 27/11/73 31/12/73 0 1 411 1 10/1/1974 18/2/1974 0 1 912 1 23/2/1974 12/6/1974 0 3 1913 1 1/8/1974 14/11/74 0 3 1514 1 26/11/74 14/1/1975 0 1 1915

1 1/3/1975 17/7/1975 0 4 1816 1 22/7/1975 10/5/1976 0 9 2317 1 28/6/1976 10/12/76 0 5 1518 1 16/12/76 21/3/1978 1 3 5 TOTAL 6 6 19 Índice de Datas CALDEIREIRO Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1 14/1/1985 14/7/1985 0 6 12 1 29/7/1985 15/3/1986 0 7 193 1 13/5/1986 16/12/86 0 7 74 1 6/1/1987 2/2/1987 0 0 275 1 22/7/1987 14/11/87 0 3 256 1 2/5/1988 23/7/1988 0 2 227 1 30/1/1989 24/7/1989 0 5 258 1 4/1/1990 19/1/1990 0 0 159 1 1/11/1990 7/12/1990 0 1 610 1 10/12/90 14/12/90 0 0 4 TOTAL 3 0 1 Índice de Datas LAUDO ATÉ A DER Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1 23/3/1978 28/7/1978 0 4 72 1 7/1/1991 12/3/1994 3 2 53 1 12/1/1998 11/4/1998 0 2 294 1 4/1/1999 3/4/1999 0 2 295 1 5/4/1999 7/5/1999 0 1 26 1 20/1/2000 2/5/2000 0 3 137 1 3/5/2000 10/6/2000 0 1 88 1 19/6/2000 14/8/2000 0 1 269 1 13/11/00 22/1/2001 0 2 1010 1 11/8/2001 6/2/2002 0 5 2911 1 7/2/2002 12/4/2002 0 2 412 1 17/4/2002 13/10/02 0 5 2913 1 14/10/02 23/1/2003 0 3 1114 1 24/1/2003 1/7/2003 0 5 815 1 22/9/2003 19/3/2004 0 5 2916 1 22/3/2004 17/5/2004 0 1 2617 1 10/1/2005 10/5/2005 0 4 0 TOTAL 7 8 25 Índice de Datas LAUDO POSTERIOR A DER Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1 11/5/2005 5/8/2005 0 2 262 1 15/8/2005 1/2/2006 0 5 203 1 8/2/2006 3/5/2006 0 2 244 1 10/5/2006 29/5/2006 0 0 195 1 1/6/2006 14/7/2006 0 1 136 1 18/7/2006 6/9/2006 0 1 207 1 27/11/2006 22/8/2007 0 8 288 1 19/12/2007 25/7/2008 0 7 9 TOTAL 2 7 9 Somando todos os tempos trabalhados em caráter especial pelo requerente, temos que o mesmo atinge 19 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço, o que não lhe confere o direito à aposentadoria especial. No tocante ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até 11.10.2008: Índice de Datas SOLDADOR CONVERTIDO - 1,4 Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1,4 9/3/1970 24/7/1970 0 6 122 1,4 20/8/1970 16/8/1971 1 4 203 1,4 15/10/71 3/2/1972 0 5 54 1,4 1/8/1972 31/8/1972 0 1 125 1,4 5/9/1972 6/12/1972 0 4 96 1,4 11/12/72 16/3/1973 0 4 137 1,4 6/6/1973 29/6/1973 0 1 28 1,4 6/7/1973 20/8/1973 0 2 39 1,4 28/8/1973 14/11/73 0 3 1910 1,4 27/11/73 31/12/73 0 1 1811 1,4 10/1/1974 18/2/1974 0 1 2512 1,4 23/2/1974 12/6/1974 0 5 313 1,4 1/8/1974 14/11/74 0 4 2714 1,4 26/11/74 14/1/1975 0 2 915 1,4 1/3/1975 17/7/1975 0 6 1316 1,4 22/7/1975 10/5/1976 1 1 1517 1,4 28/6/1976 10/12/76 0 7 2118 1,4 16/12/76 21/3/1978 1 9 9 TOTAL 9 1 25 Índice de Datas CALDEIREIRO CONVERTIDO - 1,4 Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1,4 14/1/1985 14/7/1985 0 8 132 1,4 29/7/1985 15/3/1986 0 10 213 1,4 13/5/1986 16/12/86 0 10 44 1,4 6/1/1987 2/2/1987 0 1 85 1,4 22/7/1987 14/11/87 0 5 116 1,4 2/5/1988 23/7/1988 0 3 257 1,4 30/1/1989 24/7/1989 0 8 58 1,4 4/1/1990 19/1/1990 0 0 219 1,4 1/11/1990 7/12/1990 0 1 2010 1,4 10/12/90 14/12/90 0 0 6 TOTAL 4 2 13 Índice de Datas LAUDO ATÉ A DER CONVERTIDO 1,4 Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1,4 23/3/1978 28/7/1978 0 5 282 1,4 7/1/1991 12/3/1994 4 5 143 1,4 12/1/1998 11/4/1998 0 4 54 1,4 4/1/1999 3/4/1999 0 4 55 1,4 5/4/1999 7/5/1999 0 1 156 1,4 20/1/2000 2/5/2000 0 4 247 1,4 3/5/2000 10/6/2000 0 1 238 1,4 19/6/2000 14/8/2000 0 2 189 1,4 13/11/00 22/1/2001 0 3 810 1,4 11/8/2001 6/2/2002 0 8 1111 1,4 7/2/2002 12/4/2002 0 2 3012 1,4 17/4/02 13/10/02 0 8 1113 1,4 14/10/02 23/1/03 0 4 2114 1,4 24/1/2003 1/7/2003 0 7 1115 1,4 22/9/2003 19/3/2004 0 8 1116 1,4 22/3/2004 17/5/2004 0 2 1817 1,4 10/1/2005 10/5/2005 0 5 18 TOTAL 10 9 30 Índice de Datas LAUDO PORTERIOR A DER CONVERTIDO 1,4 Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1,4 11/5/2005 5/8/2005 0 4 02 1,4 15/8/2005 1/2/2006 0 7 283 1,4 8/2/2006 3/5/2006 0 3 284 1,4 10/5/2006 29/5/2006 0 0 275 1,4 1/6/2006 14/7/2006 0 2 06 1,4 18/7/2006 6/9/2006 0 2 107 1,4 27/11/2006 22/8/2007 1 0 108 1,4 19/12/2007 25/7/2008 0 10 7 TOTAL 3 7 20 Índice de Datas PERÍODO COMUM Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1 28/1/1975 21/2/1975 0 0 242 1 1/9/1978 1/10/1978 0 1 03 1 16/11/78 30/12/78 0 1 144 1 1/2/1979 11/6/1979 0 4 105 1 19/6/1979 2/10/1979 0 3 156 1 21/1/1980 3/12/1982 2 10 177 1 24/5/1983 14/10/83 0 4 238 1 14/11/83 3/1/1985 1 1 219 1 1/2/1988 30/3/1988 0 1 2810 1 1/10/1988 23/12/88 0 2 2311 1 30/10/89 4/12/1989 0 1 512 1 6/8/1990 14/10/90 0 2 913 1 17/12/90 23/12/90 0 0 614 1 23/10/95 26/10/95 0 0 315 1 16/4/1998 13/5/1998 0 0 2716 1 2/8/1999 6/8/1999 0 0 417 1 15/9/1999 10/12/99 0 2 2618 1 26/1/2001 22/4/2001 0 2 2619 1 27/4/2001 25/6/2001 0 1 2920 1 2/7/2001 7/8/2001 0 1 0 TOTAL 6 10 16 Índice de Datas PERÍODO COMUM Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 1 26/7/2004 23/11/2004 0 4 02 1 13/8/2008 11/10/2008 0 1 29 TOTAL 0 5 29

Desse modo, observamos que o autor atinge 35 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser calculada de acordo com a Lei nº 9.876/99. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, a partir da data da citação, visto que estão sendo considerados períodos posteriores à DER. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios

estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0003837-56.2009.403.6102 (2009.61.02.003837-2) - HELIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 167, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007985-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007985-4) - JOAO ANTONIO NININ(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Certidão: juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008151-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008151-4) - LOCIR JOAQUIM MACHERALDI(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS E SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Embora devidamente intimado o autor não cumpriu a determinação de fls. 153, (certidão fls. 153, verso), assim, declaro encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013817-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013817-2) - AGOSTINHO FRANCISCO AGOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que trata-se de revisão de benefício concedido em 24/09/1993, assim, reconsidero o despacho de fls. 154/155 e torno desnecessária a realização de perícia. Fls. 156: Anote-se. Diante do acima exposto fica o Sr. Perito desobrigado de seu encargo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014981-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014981-9) - APARECIDA DE FATIMA ZAQUEU MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 229, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc.Os artigos 283 e 396 do CPC determinam que cabe à parte autora a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação aptos a provar suas alegações. Assim, deverá o autor, no prazo de 15 dias dar integral cumprimento ao despacho proferido (fls. 32), ou, alternativamente, comprovar nos autos a RECUSA da CEF em fornecer o extrato lá referido, sob pena de extinção e arquivamento.Int.

0003051-75.2010.403.6102 - VALDEMIR GREGORIO SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 215, item 3: Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

0007058-13.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 188, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 188.Para tanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007358-72.2010.403.6102 - NIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 235, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) OFICIO JUÍZO DEPRECADO, FLS. 132:....que foi designada para o proximo dia 13 de maio, às 15:30 horas, a oitiva da testemunha Ricerdo Pereira dos Santos, arrolada pela CEF..

0008837-03.2010.403.6102 - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA interpôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo formulado. O feito tramitou normalmente, tendo o INSS formulado proposta de acordo, através da petição de fls. 195/197, tendo a parte autora concordado com os termos da proposta ofertada pela Autarquia. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o teor da petição de fls. 195/197, com a qual a parte autora aquiesceu, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos exatos termos da petição da Autarquia e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, promova a secretaria a intimação da EADj para fins de implantação do benefício, bem ainda a Procuradoria Federal para apuração dos valores referentes ao item 3 de fl. 195. Após o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa findo, observando-se as formalidades legais. P.R. I.

0008887-29.2010.403.6102 - ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 205, parte final: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 79, item 4: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010564-94.2010.403.6102 - ADRIANO REIS FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ADRIANO REIS FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando, em síntese, a) declaração da inconstitucionalidade da alta programada; b) concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; c) subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício de auxílio-doença (fls. 02/69 e 71/73).Esclarece possuir doença psiquiátrica (transtorno afetivo bipolar) desde o ano de 1998, de modo que se encontra incapacitado total e permanente para exercer atividades laborais. O feito processou-se com antecipação dos efeitos da tutela, conforme se verifica de fls. 75/81. Citado, o INSS contestou alegando a improcedência dos pedidos, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais (fls. 88/132). Réplica (fls. 135/136).Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 160/166, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 169/171 e 173). Alegações finais (fls. 180/186 e 187/188).É O RELATÓRIO.DECIDO.1. Análise do caso concretoCuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede o restabelecimento do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme o laudo pericial (fls. 160/166), o autor não apresenta incapacidade total e permanente/parcial e temporária para o exercício

de atividades laborais (fls. 164). O laudo é expresso quanto à capacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades profissionais, conforme se transcreve (fls. 164): ... conclui-se que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID-10:F31.7). Este estado não traz incapacidade laboral no momento, podendo exercer qualquer atividade laboral que tenha habilidades. Pois bem. O perito de confiança do juízo expressamente concluiu que o autor encontra-se - sob o ponto de vista médico - capacitado para o exercício da atividade profissional que habitualmente exerce ou outra profissão afim, de modo que o postulante não faz jus aos benefícios pleiteados, na medida que se encontra em condições de exercer atividade profissional. Nesse sentido, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Constam dos autos: CTPS da autora, indicando estar, atualmente, com 29 (vinte e nove) anos de idade (nascimento em 17/03/1983), constando vínculo empregatício, a partir de 01/12/2008, sem data de saída, como teleoperadora; comunicação de decisão do INSS, de 10/11/2009, indeferindo o pedido de auxílio-doença, apresentado em 05/10/2009, por não ter sido cumprido o período de carência exigido por lei; relatórios e receituários médicos. Pesquisas ao Sistema Dataprev, da Previdência Social, informando o indeferimento supracitado e o vínculo empregatício, em nome da requerente, a partir de 01/12/2008, com derradeira remuneração em 12/2009. III - Perícia médica judicial, realizada em 11/02/2010, informa que a periciada apresenta doença psiquiátrica caracterizada por transtorno afetivo bipolar de humor, atualmente em remissão. Ao exame psíquico, apresentou-se dentro da normalidade. Conclui que a requerente não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência ou para a vida independente. IV - Quanto à questão da expedição de ofícios requerida, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. V - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho e não há uma única questão de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. VI - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - Não há que se falar em cerceamento de defesa. VIII - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. IX - Ausente qualquer irregularidade no indeferimento administrativo ao pedido apresentado em 05/10/2009, uma vez que a autora não havia cumprido a carência necessária de doze contribuições, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Não restou comprovada a alienação mental da requerente, doença para a qual não se exige o cumprimento da carência. X - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 1698759, Relatora Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, julgado em 27/11/2012, publicado em 07/12/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 27/08/2009 a 22/06/2010 e de 26/07/2010 a 02/05/2011, sendo que em 20/05/2011 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O caso em tela não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. III - A recorrente, nascida em 05/02/1959, afirma ser portadora de transtorno afetivo bipolar, com instabilidade de humor e sintomas depressivos. IV - O atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante. IX - Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 476761, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgado em 01/10/2012, publicado em 11/10/2012). Portanto, o autor não faz jus aos benefícios da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença como pleiteado. No que tange à indenização por dano moral resta prejudicado o pedido ante a improcedência quanto à

concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por fim, no tocante à ilegalidade da alta programada, da leitura dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, vê-se que há a exigência de exame médico para a constatação de que a enfermidade da qual foi acometido o segurado, provoque sua incapacitação para o trabalho ou atividade habitual. Vale dizer, é necessário diagnóstico médico, e não prognóstico. Dessa forma, fixar a administração, já no ato de concessão, independentemente de exame médico, a data do término do benefício, é incompatível com os dispositivos legais supra mencionados, de modo que a alta programada é nitidamente arbitrária, e, portanto, ilegal, pois independente de avaliação médica. Nesse sentido, vejamos a ementa e trechos do voto proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, nos autos do Agravo de Instrumento nº 322369 - Processo nº 2007.03.00.104708-9, que passamos a transcrever: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. RESTABELECIMENTO. ALTA PROGRAMADA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. I - A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação induzida em Juízo. II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação. III - Agravo de Instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.... Em um primeiro momento, penso que a previsão administrativa de provação do interessado para que haja a prorrogação do benefício não colide com as disposições legais que garantem o benefício de auxílio-doença. Assim, a vista de um pedido de prorrogação, imagina-se afronta à lei somente se a cessação do benefício ocorresse sem que o beneficiário fosse submetido à nova perícia. Dessa forma, cabe esclarecer que o restabelecimento do benefício (auxílio-doença) não impede que o INSS designe nova perícia médica para a avaliação da capacidade laborativa atual da parte autora. De outra parte, para que o sistema de alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação. Destarte, não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n. 5.844/2006, devendo o INSS designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, uma vez que fere frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal também garantido na esfera administrativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. (...) III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n. 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença. (...) (TRF-3ª R.; AG 200703000342390/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; Julg. 17.09.2007; DJU 03.10.2007; pág. 263) Por fim, o perigo da demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o Agravo Regimental. (Agravo de Instrumento nº 322.369, processo nº 2007.03.00.104708-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJ 08.10.2008) 2. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para declarar a ilegalidade da alta programada perpetrada pelo INSS em desfavor o autor, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, cassa a antecipação de tutela concedida nos autos (às fls. 75/81), haja vista que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados, devendo a secretaria promover a intimação, por mandado, do instituto previdenciário para o fim das providências cabíveis. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizada da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 298: Após, dê-se vista a autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010950-27.2010.403.6102 - JOSE DONIZETH DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JOSÉ DONIZETH DOS SANTOS ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do caráter especial dos períodos em que alega ter laborado sob condições especiais: de 01.10.70 a 31.05.73, de 25.06.73 a 18.04.74, de 16.05.74 a 15.02.76, de 27.10.83 a 25.11.83, de 07.01.87 a 12.03.87, de 01.04.89 a 02.05.89, de 01.08.89 a 22.08.89, de 29.04.95 a 20.10.99, de 21.10.99 a 06.04.05. Como consequência, visa, outrossim, à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Protesta provar

suas alegações com a juntada de documentos e realização de perícia técnica. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Sustenta que, quando da análise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria (NB: 42/138.149.510-6) o INSS, ao não reconhecer a especialidade dos períodos acima referidos, deixou de conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, sustentando a ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, em razão do autor não ter comprovado exposição a agentes nocivos o que impossibilitaria o reconhecimento da especialidade dos períodos em discussão. Realizada a perícia, o laudo técnico foi acostado aos presentes autos às fls. 127/136. Manifestações sobre o laudo técnico, do autor às fls. 142 e do réu, às fls. 144. O procedimento administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 170/316. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITOPRESCRIÇÃO Acolho a preliminar lançada pelo INSS relativamente à prescrição do percebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. MÉRITO 1 - ESCLARECIMENTOS INICIAIS Busca o autor a revisão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que se efetue sua conversão em aposentadoria especial. Pretende, para tanto, a consideração dos períodos apontados na inicial como laborados com exposição a agentes nocivos. Com o reconhecimento da especialidade dos citados períodos, acrescidos aos demais assim considerados pelo próprio INSS, faria jus à aposentadoria especial à época do requerimento administrativo. Tendo em vista as impugnações apresentadas pelo INSS, na contestação, fixo como ponto controvertido da lide o reconhecimento dos períodos de 01.10.70 a 31.05.73, de 25.06.73 a 18.04.74, de 16.05.74 a 15.02.76, de 27.10.83 a 25.11.83, de 07.01.87 a 12.03.87, de 01.04.89 a 02.05.89, de 01.08.89 a 22.08.89, de 29.04.95 a 20.10.99, de 21.10.99 a 06.04.05 como laborados sob condições especiais. Ademais, admito como incontroversos todos os demais períodos enquadrados pelo INSS para a concessão do benefício pleiteado. Anoto, nesse ensejo, que não se cuida do atualmente denominado processo de desaposeção, ou seja, renúncia a um benefício para concessão de outro mais vantajoso, normalmente com data de início posterior ao benefício anterior. Trata-se, com efeito, de revisão da concessão inicial do benefício, o que é possível dentro do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O fato é que o INSS, quando da concessão inicial do benefício, deveria conceder ao autor aquele que lhe seria mais vantajoso. Se não o fez, por não ter reconhecido a natureza especial de todos os períodos pretendidos pelo autor, este tem direito a pleitear judicialmente a revisão do benefício concedido. Não se está diante de pedido de modificação de benefício, pois ambos são decorrentes de tempo de serviço, tampouco de modificação da data de início do benefício. Pretende-se apenas a revisão dos critérios em que o benefício fora concedido. Passo, assim, a analisar o mérito do pedido de revisão formulado, tendo como questão controvertida o reconhecimento dos períodos de 01.10.70 a 31.05.73, de 25.06.73 a 18.04.74, de 16.05.74 a 15.02.76, de 27.10.83 a 25.11.83, de 07.01.87 a 12.03.87, de 01.04.89 a 02.05.89, de 01.08.89 a 22.08.89, de 29.04.95 a 20.10.99, de 21.10.99 a 06.04.05 como de atividade especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os registros existentes nas cópias da CTPS acostadas às fls. 34/42. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, além de outros já reconhecidos pelo INSS, os períodos de 01.10.70 a 31.05.73, de 25.06.73 a 18.04.74, de 16.05.74 a 15.02.76, de 27.10.83 a 25.11.83, de 07.01.87 a 12.03.87, de 01.04.89 a 02.05.89, de 01.08.89 a 22.08.89, de 29.04.95 a 20.10.99, de 21.10.99 a 06.04.05, foram laborados com exposição habitual e permanente a agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física. Passo à análise da possibilidade de conversão desses períodos para em seguida averiguar o direito do autor à revisão do benefício concedido. No tocante aos períodos em que o autor trabalhou como rurícola - de 01.10.70 a 31.05.73 e de 25.06.73 a 18.04.74, compreendemos que assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, não há, nos autos, documentação hábil a comprovar as alegações do autor, ou seja, o autor não juntou documentação relativa aos períodos que pretende que sejam considerados especiais. Por outro lado, o laudo pericial também há que ser desconsiderado, na medida em que o autor trabalhava como rurícola e as atividades rurais não são consideradas especiais, não existindo qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Ademais, no Decreto 53.831, de 25.03.1964 havia a previsão de ser considerada especial a atividade de natureza agropecuária, todavia, com a vigência do Decreto 83.080, de 24.01.1979 a referida previsão restou revogada. Saliento que o autor não apresentou prova de que a atividade rurícola era exclusivamente de natureza agropecuária, tampouco comprovou a presença de elementos que demonstrem o modo que a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos. Desse modo, não há nos autos comprovação de que o autor exerceu atividades que podem ser consideradas especiais, improcede o pedido de reconhecimento do interregno compreendido entre 01.10.70 a 31.05.73 e de 25.06.73 a 18.04.74. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CARÁTER INSALUBRE NÃO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO.(...)VII - As atividades rurais não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada como insalubre no item 2.2.1, do Decreto 53.831, de 25.03.1964, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080,

de 24.01.1979, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial.

VIII - O autor não apresentou qualquer prova de que a atividade rurícola era de natureza agropecuária. IX - A ausência de especificação do modo como a atividade era exercida impede a verificação de eventual condição extraordinária. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 2002.03.99.002484-8/SP, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, D.E. 10.09.2009) Em relação ao período em que trabalhou na empresa Spagnol S/A Ind. Elétricas - de 16.05.74 a 15.02.76, como aprendiz, o mesmo também não há que ser considerado especial, tendo em vista que não há nos autos documentação hábil a comprovar que o labor foi desenvolvido em caráter especial. Destarte, improcede o pedido em relação ao período de 16.05.74 a 15.02.76. No tocante aos demais períodos, nos quais o autor trabalhou como motorista (de 27.10.83 a 25.11.83, de 07.01.87 a 12.03.87, de 01.04.89 a 02.05.89, de 01.08.89 a 22.08.89, de 29.04.95 a 20.10.99, de 21.10.99 a 06.04.05), os mesmos devem ser considerados especiais, com o enquadramento de acordo com a categoria profissional, pois encontra previsão expressa no Decreto nº 53.831/64. Ademais, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 127/136), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor ao agente agressivo ruído: Conclusão: Classificação e enquadramento legal: O laudo técnico pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de rurícola, aprendiz e motorista de caminhão e motorista de ônibus, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. José Donizeth dos Santos, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente aos agentes ambientais: risco físico: radiação não ionizante, calor, ruídos, enquadram-se no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 53.831 de 25.03.64. e 83.080 de 24.01.79. Código: 2.4.4 - Transporte Rodoviário: Motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão - atividade penosa. (fls. 134/135) Segundo o laudo pericial, o autor esteve exposto a agentes nocivos, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deveria ser acima de 90 decibéis. Todavia, com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis, de modo que houve um abrandamento da norma até então vigente, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.97. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos.III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.IV - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.V - Em relação ao termo final da incidência dos juros de mora, verifica-se que a decisão agravada dispôs no mesmo sentido da pretensão do ora agravante, não devendo ser conhecido o recurso neste ponto.VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF-3ª Região, 10ª Turma, APELREE 1613516, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 30.08.2011 e publicado no DJF3 de 08/09/2011 pág. 1563). Nesse compasso, considero como laborados sob condições especiais os períodos controvertidos de 27.10.83 a 25.11.83, de 07.01.87 a 12.03.87, de 01.04.89 a 02.05.89, de 01.08.89 a 22.08.89, de 29.04.95 a 20.10.99, de 21.10.99 a 06.04.05, haja vista que o autor trabalhou nos interregnos acima mencionados como motorista e esteve exposto ao agente nocivo ruído. Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que

elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Em caso análogo ao presente feito, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Não cabe reexame necessário quando o provimento jurisdicional for de natureza declaratório e o valor da causa não ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como forneiro e exposto a níveis de ruídos de 80 dB a 90dB, a produtos químicos, fungicidas, cloreto de sódio, cálcio e detergentes (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1241399, Relator Desembargador Federal Jediael Galvão, DJU 23.01.2008). (grifo nosso). 4 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Em decorrência do exposto, tem-se a seguinte situação: o autor demonstrou ter direito ao cômputo dos períodos de 27.10.83 a 25.11.83, de 07.01.87 a 12.03.87, de 01.04.89 a 02.05.89, de 01.08.89 a 22.08.89, de 29.04.95 a 20.10.99, de 21.10.99 a 06.04.05, considerando-os como especiais. Desse modo, vejamos o tempo de serviço que o autor possui, somando-se os períodos ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 19/10/76 20/10/77 1 0 12 1 3/11/1977 14/8/1980 2 9 153 1 18/8/1980 15/3/1982 1 6 294 1 2/5/1982 31/12/82 0 8 35 1 1/8/1983 4/10/1983 0 2 46 1 27/10/83 25/11/83 0 0 297 1 23/4/1984 6/12/1986 2 7 178 1 7/1/1987 12/3/1987 0 2 49 1 21/4/1987 6/11/1987 0 6 1910 1 9/11/1987 30/3/1988 0 4 2211 1 11/4/1988 4/11/1988 0 6 2712 1 7/11/1988 31/12/88 0 1 2413 1 1/4/1989 2/5/1989 0 1 114 1 1/8/1989 22/8/1989 0 0 2115 1 8/10/1990 28/2/1991 0 4 2316 1 7/7/1991 28/4/1995 3 9 2617 1 29/4/1995 20/10/99 4 5 2518 1 21/10/99 6/4/2005 5 5 19 TOTAL 25 1 9 Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de tempo de serviço, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 06.04.2005, ressalvada a prescrição quinquenal, como acima explicitado. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Reconhecer o tempo de serviço do autor nos períodos compreendidos entre 27.10.83 a 25.11.83, de 07.01.87 a 12.03.87, de 01.04.89 a 02.05.89, de 01.08.89 a 22.08.89, de 29.04.95 a 20.10.99, de 21.10.99 a 06.04.05, como sendo de atividade especial; b) Reconhecer o direito do autor ao cômputo dos períodos contidos na alínea a com os demais reconhecidos pelo INSS em sede administrativa, para que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria especial; c) Determinar ao INSS que sejam tomadas as providências cabíveis para que seja implantada a Aposentadoria Especial, com data de início - DIB em 06.04.2005, em substituição simultânea à Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida no processo administrativo nº NB 42/138.149.510-6; d) Determinar ao INSS o pagamento dos valores devidos em atraso, consistentes na diferença entre o benefício ora apurado e o que fora pago ao autor à época própria, a partir de 06.04.2005, ressalvada a prescrição quinquenal. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da

retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. No tocante aos juros, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0000108-51.2011.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADALGISA DAS DORES DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Raimundo dos Santos e Adalgisa das Dores dos Santos em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e da Caixa Econômica Federal - CEF pleiteando a revisão do contrato de financiamento da casa própria. Durante a tramitação processual, os autores renunciaram o direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado entre as partes (v. fls. 380/384). Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei n.º 1060/50, tendo em vista se tratam de beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Oficie-se imediatamente ao Banco do Brasil (fls. 381) para que informe o valor atualizado dos depósitos efetivados pelos autores, bem como transfira o numerário à ordem deste juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se imediatamente à CEF (fls. 380) para que informe o valor atualizado dos depósitos efetivados pelos autores no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo das determinações supra, deverão os autores, juntamente com a COHAB e a CEF esclarecer a este juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quem deve levantar e/ou a quem se deve transferir a integralidade dos valores depositados nestes autos. Com o trânsito em julgado e, cumpridas as determinações acima, cumpra-se conforme for requerido na manifestação a ser acostada aos autos em cumprimento ao quanto determinado no parágrafo supra desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000439-33.2011.403.6102 - GRACA MARIA FAVERO ROMANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para a(s) empresa(s) CLINICA DUARTE NOGUEIRA, que atualmente se encontra com as atividades encerradas (v. fls. 269). De outro lado, vislumbro a necessidade da realização da perícia haja vista o encerramento das atividades da(s) empresa(s) acima referida(s). Pois bem. Como a(s) empresa(s) não mais existe(m), a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho na(s) empresa(s) empregadora(s) do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto. Nesse sentido, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006). Nessa linha de raciocínio, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período indicado às fls. 03), determino a intimação do Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, para que proceda a perícia, por similaridade, na empresa indicada pela autora às fls. 266/267. Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o

perito apresentar laudo abordando os seguintes pontos:a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação;b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; ec) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0000831-70.2011.403.6102 - NELIO REZENDE CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos e nos termos do art. 130, do CPC, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal.Recebo a petição como agravo retido, e determino a intimação da parte contrária para contrarrazoar. Após, determino a conclusão dos autos para decisão.Int.

0001312-33.2011.403.6102 - LUIS ROBERTO CARNEIRO X SANDRA REGINA BIANCHI CARNEIRO(SP175111 - ANTÔNIO ROGÉRIO DE TOLEDO CASSIANO E SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Nos termos do despacho de fls. 572, manifestem-se os réus sobre a petição da parte autora de fls. 586/588, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001329-69.2011.403.6102 - NELSON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 144, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 144.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001921-16.2011.403.6102 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, que seja reconhecida a inexigibilidade do PIS cobrado mediante o processo administrativo n.º 12861.000037/2008-42, bem como seja impedido o órgão público de efetuar qualquer tipo de cobrança do tributo ora discutido, inscrição em dívida ativa, CADIN, SERASA, ajuizamento de execução fiscal, bem ainda que não haja impedimento para a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Pugna, também, pela condenação da União ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Descreve a inicial que a contribuinte recebeu intimação em 07.02.2011 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para o pagamento do PIS, relativo aos períodos de 04 a 10/2000 e 01 a 01/2001, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), tendo em vista que os créditos obtidos para compensação através da ação judicial n.º 2000.61.02.005379-5, que discutiu a inconstitucionalidade do PIS - Semestralidade (Decretos-Leis n.º 2445/1988 e 2449/1988), inclusive com a aplicação da semestralidade, foram suficientes para compensar débitos da autora apenas até 11/1995. Desta forma, considerando a rejeição arbitrária da defesa apresentada no âmbito administrativo, outra alternativa não lhe restou a não ser ingressar com a presente ação judicial por compreender indevida a cobrança do PIS.Sustenta, em primeiro lugar, violação ao devido processo legal administrativo (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República) vez que a impugnação apresentada no processo administrativo foi simplesmente ignorada pela autoridade fiscal sem que houvesse sequer a remessa dos autos à Delegacia de Julgamento Tributário - DRJ e que se permitisse, por interposição de recurso administrativo, a análise do caso pelo Conselho Administrador de Recursos Fiscais - CARF, de modo a garantir, inclusive, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento final, nos termos do Decreto n.º 70.235/72, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, alega que a cobrança de diferenças de PIS é nula tendo em vista o desrespeito ao princípio da motivação, previsto nos artigos 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, 50, inciso II, e 1º, todos da Lei n.º 9.784/99, pois a alegação do órgão público que ... em virtude da

aplicação da semestralidade, os pagamentos foram suficientes para amortizar o PIS incidente até 11/95, não restando crédito para compensação não descreve exatamente a razão pela qual não houve crédito suficiente, de modo que era necessário justificar e apresentar planilha, de maneira pormenorizada, descrevendo os valores de débitos e créditos a fim de comprovar tal afirmação do fisco. A terceira razão pela qual sustenta a nulidade da cobrança consiste na ausência de lançamento tributário de ofício, de conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, pois o fisco não poderia simplesmente emitir carta de cobrança do débito sem a observância do dispõe a previsão normativa, bem como sem se atentar para a sentença judicial do feito n.º 2000.61.02.005379-5 que expressamente requeria que tal lançamento fosse efetuado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da decadência por meio da homologação tácita, visto que decorrido mais de 5 (anos) do fato gerador, conforme previsão legal no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que houve extinção do crédito tributário, nos moldes como previsto no artigo 156, incisos II, V e VII, do Código Tributário Nacional. Requer que se reconheça a prescrição o direito do fisco exercer ação de cobrança, conforme artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Pondera também que o fisco ignorou a decisão judicial que lhe reconheceu o direito de efetuar a compensação, inclusive com a aplicação da semestralidade, conforme a Súmula 648 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o crédito em favor da contribuinte seria suficiente para a compensação de seus débitos. Afirma que há violação a segurança jurídica, boa-fé e moralidade em favor da autora. Por fim, questiona, ainda, a aplicação da taxa Selic a título de juros, bem como a multa imposta por inobservância de irrazoabilidade e por se caracterizar o confisco (fls. 02/388). Despacho determinando a citação e postergando a análise da antecipação da tutela para após o advento da contestação (fls. 391). Embargos de declaração (fls. 393/513), aos quais foram negado provimento (fls. 514/516). Regularmente citada (fls. 518), a União sustentou a regularidade dos procedimentos adotados pelo fisco, de tal forma que os pedidos formulados pelo contribuinte são improcedentes (fls. 522/528). Réplica (fls. 531/537). Agravo retido contra a decisão que encerrou a fase instrutória (fls. 539 e 541/543) e a manifestação da União (fls. 557). É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO1.

INTRODUÇÃO Busca a autora tutela jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do PIS cobrado mediante o processo administrativo n.º 12861.000037/2008-42, bem como seja impedido o fisco de efetuar qualquer tipo de cobrança do tributo ora discutido, inscrição em dívida ativa, CADIN, SERASA, ajuizamento de execução fiscal, bem ainda que não haja impedimento para a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Pugna, também, pela condenação da União ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Vejamos, então, cada um dos argumentos alinhavados pelo contribuinte para melhor solução da lide posta em debate.

2. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO O contribuinte denuncia a nulidade do processo administrativo tendo em vista o desrespeito ao princípio do devido processo legal administrativo (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República), pois à impugnação apresentada no processo administrativo não foi observado pelo fisco o trâmite adequado previsto no Decreto n.º 70.235/72 e no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que a manifestação de inconformidade oferecida deveria ser analisada pela Delegacia de Julgamento Tributário - DRJ e, em sendo o caso, mediante a interposição de recurso administrativo, pelo Conselho Administrador de Recursos Fiscais - CARF, bem como deveria ocorrer a suspensão do crédito tributário até o final julgamento no âmbito administrativo, nos moldes como preconizado pelo artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. De fato, a Constituição da República estabelece em seu artigo 5º, LIV, que: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como no próprio artigo 5º, LV, diz que: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Essas normas, insertas no título destinado aos direitos e garantias fundamentais, encerram um conteúdo assecuratório de, no mínimo, dois direitos fundamentais do homem: o direito à liberdade e o direito de propriedade. O escopo dessas normas estão justamente no fato de que de nada adiantaria reconhecer e afirmar um direito como sendo fundamental ao homem se a esse não fosse dado instrumentos que lhe permitisse fazer valer o seu direito. Essa garantia do devido processo legal comporta dois âmbitos de atuação: processo judicial e processo administrativo. Em qualquer destes, somente se pode falar em respeito ao devido processo legal, caso alguns valores sejam observados, entre eles, o direito ao contraditório e à ampla defesa. No âmbito administrativo-tributário, no que tange ao processo de ressarcimento do contribuinte por compensação, as referidas normas constitucionais encontram a devida regulamentação no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com as alterações decorrentes das Leis n.º 10.637/2002, Lei n.º 10.833/2003, Lei n.º 11.051/2004, Lei n.º 11.941/2009 e Lei n.º 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da

declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Com a análise dos dispositivos acima transcritos, é possível compreender que créditos oriundos de ações judiciais sem trânsito em julgado - como no caso concreto - são considerados como não declarados (12, alínea d, do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96) e, por isso, não lhe são aplicáveis os dispositivos concernentes aos 2o e 5o a 11 do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (v. 13 do referido diploma legal), de modo que no caso vertente não há como aplicar, por expressa disposição legal, à manifestação de inconformidade oferecida pelo contribuinte o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235/72, nem tampouco suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Isto porque, a autora requereu que a autoridade fiscal reconhecesse o pagamento dos débitos tributários, mediante compensação, com a utilização de créditos que alega possuir em decorrência ação judicial, que ainda se encontra pendente de final julgamento. Ora, a conduta da autora de apontar

o pagamento através de créditos judiciais eventuais não representa um pedido de compensação tributária propriamente, tampouco pode ser recebida como pagamento diante da ausência de certeza e liquidez quanto aos créditos que alega ser titular. Dessa forma, não há no caso vertente a necessidade de submeter a manifestação de inconformidade oferecida pelo contribuinte à Delegacia de Julgamento Tributário - DRJ e, eventualmente, ao Conselho Administrador de Recursos Fiscais - CARF, pois, o princípio processual do duplo grau de jurisdição não foi expressamente mencionado nas normas constitucionais suscitadas (artigo 5º, LIV e LV), razão pela qual é forçoso concluir que o mencionado princípio não está erguido à categoria de princípios constitucionais. No caso dos autos, o fisco aplicou, subsidiariamente, o disposto no artigo 56 da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que estabelece: Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face das razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. Em que pese toda a argumentação lançada na inicial, em nenhum momento a autora demonstra que a autoridade superior para conhecer da sua impugnação administrativa, hostilizando a decisão inicial proferido pelo fisco (fls. 369/370), seria a Delegacia de Julgamento Tributário - DRJ e, eventualmente, ao Conselho Administrador de Recursos Fiscais - CARF a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP. De outro lado, o que observamos é que a decisão da autoridade fazendária foi reavaliada pela autoridade superior, qual seja, o Auditor-Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT - (fls. 387), de modo que à luz do artigo 56 da Lei n.º 9.784/1999, não verificamos irregularidade passível de reprimenda. Ademais, poder-se-ia argumentar que a manifestação de inconformidade apresentada constitui, em alguma medida, recurso à pretensão fazendária, ensejando, por conseguinte, a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Ocorre, todavia, que o dispositivo em referência remete a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao disposto em leis regulamentadoras do processo administrativo fiscal que, no âmbito federal, encontra-se disciplinado pelo Decreto n.º 70.235/72. Ora, também nesse diploma legal não existe qualquer previsão à atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo contribuinte, havendo tal disposição apenas para os recursos voluntários interpostos. Assim, tem-se que os recursos cabíveis, e com atribuição de efeito suspensivo, são apenas aqueles previstos pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo, os quais não se aplicam à situação ventilada conforme acima já demonstramos. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos casos em que a compensação é tida por não-declarada, o recurso administrativo dessa decisão não tem o condão de gerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2. A impetrante pretende compensar valores decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado. Essa situação enquadra-se na hipótese expressamente elencada no 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, não gerando, portanto, os efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos previstos no art. 151, III, do 3. Remessa necessária e apelação provida. (TRF2, Apelação/Reexame Necessário: 200751100060394/RJ, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, julg. em 20.04.2010, public. 11.05.2010). TRIBUTÁRIO. CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-EQUIPARAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO. DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF. EFEITOS. 1. Há reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, quando houver impugnação ou defesa contra o lançamento tributário, ou seja, quando o contribuinte não se conforma com a exigência que lhe está sendo imposta e a contesta. 2. A reação do contribuinte não pode ser equiparada à compensação promovida conforme o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, visto que é inerente a essa modalidade de extinção do crédito tributário o reconhecimento do débito cujo pagamento é requerido por meio do encontro de contas. 3. Não há possibilidade de se outorgar efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de compensação. 4. No momento que a impetrante apresenta a declaração de Declaração de Tributos e Contribuições Federais e não realiza nenhum pagamento ou refere que pretende efetuar a compensação de tal forma, considera-se como débito confessado e não pago, e, portanto, é desnecessário o prévio procedimento administrativo. 5. O contribuinte confessou a dívida na DCTF e não pagou os tributos no vencimento; posteriormente veio requerer a compensação, cujo indeferimento não comportava recurso com efeito suspensivo. Assim, a recusa do impetrado ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal é legítima. (TRF4, REO 200170010052120, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, julg. em 27.09.2006, public. em 11.10.2006) De todo o exposto, verificamos que não há violação ao princípio do devido processo legal. 3. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS Diz a autora que a cobrança de diferenças de PIS promovida pelo fisco é nula tendo em vista o desrespeito ao princípio da motivação, previsto nos artigos 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, 50, inciso II, e 1º, todos da Lei n.º 9.784/99, pois a alegação do órgão público que ... em virtude da aplicação da semestralidade, os pagamentos foram suficientes para amortizar o PIS incidente até 11/95, não restando crédito para compensação não descreve exatamente a razão pela qual não houve crédito suficiente, de modo que era necessário justificar e apresentar planilha, de maneira pormenorizada, descrevendo os valores de débitos e créditos a fim de comprovar tal afirmação. O princípio da motivação dos atos administrativos consta expressamente da Lei n.º 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração

Pública Federal -, no artigo. 2º, caput, e parágrafo único, VII. Outrossim, o artigo 50 da Lei n.º 9.784 enumera as hipóteses em que é obrigatória a motivação dos atos administrativos, verbis: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; III - decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; V - decidam recursos administrativos; VI - decorram de reexame de ofício; VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito. Dos referidos dispositivos transcritos, observamos, que o art. 50, 1º, da Lei n.º 9.784/99, aduz que a motivação dos atos administrativos deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Em outros dizeres, a legislação autoriza que a motivação se caracterize pela simples concordância com fundamentos anteriores de pareceres, informações, decisões ou propostas, os quais passarão a integrar a decisão de concordância remissiva. Pois bem, vejamos, então, a decisão administrativa hostilizada pelo contribuinte, verbis (fls. 343/344): (...) O contribuinte acima identificado declarou em DCTF que os débitos de PIS compreendidos entre 04/200 a 02/2001 estariam sendo compensados com base na ação ordinária processo n.º 2000.61.02.005379-5, ajuizada à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. A mencionada ação foi protocolizada em 28/04/00. Através dela, o contribuinte pleiteava se aproveitar dos valores de PIS recolhidos a maior entre 01/89 e 09/95, na vigência dos Decretos-leis n.º 2.455/88 e n.º 2.499/88, para compensar débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. A sentença publicada em 11/10/2000 julgou o pleito parcialmente procedente para determinar que os recolhimentos de PIS efetuados antes de 28/04/95 estariam atingidos pelo quinquênio decadencial, deveria ser aplicada a semestralidade, o PIS só poderia ser compensado com o próprio PIS, e a atualização do crédito deveria seguir o Provimento 24/97 do E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até 12/95, e após, a taxa SELIC. Ambas as partes apresentaram recurso de apelação recebido em duplo efeito, encaminhado ao TRF da 3ª Região. Em 13/04/2010, foi publicado acórdão do TRF através do qual foi negado provimento às apelações para manter a sentença qual lavrada, e determinado que o início dos efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95 seria apenas em 03/96. A seguir, o contribuinte apresentou recurso especial cujo juízo de admissibilidade ainda não foi proferido. Assim, aplicamos a decisão judicial proferida pelo TRF da 3ª Região e aplicamos a semestralidade para apurar a base de cálculo do PIS entre 04/95 e 02/96 (fls. 306). Aproveitamos os pagamentos efetuados após 28/04/95 e procedemos às imputações frente ao PIS apurado, através do aplicativo CTSJ II (fls. 294-305). Ocorre que em virtude da aplicação da semestralidade, os pagamentos foram suficientes para amortizar o PIS incidente até 11/95 não tendo restado crédito algum para compensação. Desta forma, os débitos são devidos e devem ser encaminhados para cobrança. Ressaltamos que não há que se falar em prescrição, pois os débitos estiveram com a exigibilidade suspensa até 13/04/2010, quando foi publicado o acórdão do TRF da 3ª Região. Juntamos por anexação as fls. 280-307 para subsidiarem nosso trabalho e consequente narrativa. Portanto, considerando todo o exposto, proponho: - A alteração da situação do presente processo no Profisc para cobrança final; - O encaminhamento deste processo à EQCCT/SECAT/DRF POR para fins de cobrança. (...) Ora, em que pese toda a argumentação lançada na exordial, o que vislumbramos no presente caso é que não prospera a alegação de falta de motivação do ato administrativo impugnado, tendo em vista que o fisco explicitou, de forma sucinta, que após utilizar o benefício tributário alcançado pelo contribuinte através da ação judicial anteriormente proposta, inclusive com a aplicação da base de cálculo da semestralidade, o crédito resultante em favor da autora foi suficiente para compensar seus débitos somente até 11/95, conforme apurado pelo aplicativo adotado pelo fisco (CTSJ II) cujas planilhas pormenorizadas foram apresentadas às fls. 194/305 do processo administrativo (que correspondem às fls. 329/341 dos autos), tornando-se parte integrante da decisão de fls. 343/344, conforme previsto no artigo 50, 1º, da Lei n.º 9.784/99. Assim, debruçando-se detidamente sobre os referidos documentos é possível constatar uma série de informações que sustentaram o procedimento adotado pelo fisco, tais como, período de apuração, data de vencimento, base de cálculo, base de cálculo de semestralidade, alíquota, valor apurado, valor devido, demonstrativo de pagamentos, demonstrativo de amortizações, demonstrativo resumo das vinculações auditadas, demonstrativo de consolidação de saldos de débitos auditados, apurados e exigíveis. Ora, o conjunto dessas informações perfaz um verdadeiro passo-a-passo apresentado pelo fisco para comprovar e justificar as razões jurídicas e fáticas da existência de saldo tributário remanescente em desfavor da autora devido a insuficiência dos recursos oferecidos para efetuar a compensação. Essas razões me convencem que não houve violação pelo fisco do princípio da motivação dos atos administrativos.

4. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DECADÊNCIA

Outra razão pela qual a autora sustenta a nulidade da cobrança consiste na ausência de lançamento tributário de ofício, de conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional,

pois o fisco não poderia simplesmente emitir carta de cobrança do débito sem a observância do dispõe a previsão normativa, bem como sem se atentar para a sentença judicial do feito n.º 2000.61.02.005379-5 que expressamente requeria que tal lançamento fosse efetuado. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da decadência por meio da homologação tácita, visto que decorrido mais de 5 (anos) do fato gerador, conforme previsão legal no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que houve extinção do crédito tributário, nos moldes como previsto no artigo 156, incisos II, V e VII, do Código Tributário Nacional. A declaração de débitos e créditos tributários federais, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, substitui o lançamento. Dessa forma, a fazenda pública está dispensada de efetuar o lançamento, salvo se discordar dos valores declarados na DCTF. Não se trata de delegação da atribuição de efetuar o lançamento, a qual é privativa da autoridade administrativa (CTN, art. 142). Com efeito, a autoridade administrativa não é obrigada a concordar com os valores declarados. No entanto, a DCTF substitui o lançamento até o limite do crédito declarado, dispensando o fisco de efetuar o lançamento, desde que concorde com o valor declarado. Vale dizer, o fisco pode efetuar o lançamento dos valores com os quais não concorda. Além disso, remanesce íntegro o direito de lançar os valores não declarados. Por exemplo, se o contribuinte declara através de DCTF que deve R\$ 100,00 (cem reais) e o fisco apura que ele deve R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em relação aos R\$ 50,00 (cinquenta reais) não declarados, não se opera o lançamento a partir da entrega da DCTF, uma vez que estes R\$ 50,00 (cinquenta reais) não foram declarados. Quanto à desnecessidade de lançamento em relação a tributos declarados por DCTF, vejam-se os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.124/84. SELIC. 1. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, por meio da DCTF, afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. Os juros pela taxa SELIC devem incidir a partir de 1º.01.96, não tendo aplicação o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a teor do disposto no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. 3. Recurso especial improvido (STJ. 2ª Turma. REsp. 463.383/RS, Relator Ministro Castro Meira, decisão de 01.03.2005, publicado no DJ de 27.06.2005, pág. 317) TRIBUTÁRIO. DCTF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido (STJ. 2ª Turma. REsp. 739.546/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 02.06.2005, publicado no DJ de 27.06.2005, pág. 358) Dessa forma, no âmbito jurisprudencial, já há algum tempo, restou consolidado o entendimento de que a DCTF constitui o crédito tributário, sendo dispensável a realização de qualquer outro procedimento administrativo pelo fisco, que passa a dispor, a partir de então, de um instrumento que permite a inscrição imediata do montante denunciado e não adimplido em dívida ativa. No que tange a sentença judicial do feito n.º 2000.61.02.005379-5 fazer menção para que fosse efetuado o lançamento tributário pelo fisco faz-se necessário compreendê-la em seu âmbito de aplicação. De um lado, porque a referida recomendação foi apresentada como razões de decidir da magistrada prolatora da sentença, de modo por não se encontrar no dispositivo da decisão não há como postular o caráter vinculatório como pretendido pelo contribuinte. De outro, porque à luz da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça somente quando a fazenda pública discordar dos valores declarados na DCTF é que se faz necessário proceder-se ao lançamento. Por fim, não há que se falar em decadência do direito de lançar tributo inscrito em dívida ativa que tenha sido objeto de declaração pelo próprio contribuinte. É de se observar que a própria União Federal sustenta a desnecessidade de lançamento, quando há declaração do tributo devido mediante DCTF. Portanto, não verificamos nulidade no processo administrativo por ausência de lançamento tributário, nem tampouco ocorreu a decadência. 5. PRESCRIÇÃO Pleiteia a autora que se reconheça a prescrição o direito do fisco exercer ação de cobrança, conforme artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Em face de apresentação de DCTF (declaração de contribuições e tributos federais), não há que se falar em decadência como já apresentado no item 4. supra desta sentença, haja vista que com a entrega da DCTF considera-se constituído o crédito tributário. Dessa forma, a partir da entrega da declaração de contribuições e tributos federais, ou do vencimento do prazo para recolhimento do tributo declarado, inicia-se o prazo prescricional para que o fisco cobre o crédito tributário. Ora, admitindo-se que a DCTF substitui o lançamento, a partir de então ao Fisco resta apenas cobrar o tributo declarado e não pago. Esse procedimento, não impede o fisco de, discordando do valor declarado, lançar de ofício o valor da diferença que entender devido. Porém, não havendo discordância quanto ao valor declarado, o passo seguinte é a inscrição do tributo não pago em dívida ativa e sua cobrança. O prazo para cobrança se inicia a partir da entrega da DCTF na Receita Federal ou a partir do vencimento do prazo para recolhimento dos tributos declarados. Nesse sentido, vejam-se as decisões do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível

independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.II. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.III. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (art. 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineado no artigo 174 do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/11/2002, p. 252). IV. Agravo regimental improvido(STJ. 1ª Turma. REsp. 650.241/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 02.12.2004, publicado no DJ de 28.02.2005, pág. 234)

TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco.3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (art. 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineado no artigo 174 do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF.2. Recurso improvido(STJ. 1ª Turma. REsp. 389.089/RS, Relator Ministro Luiz Fux, decisão de 26.11.2002, publicado no DJ de 16.12.2002, pág. 200)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. (DCTF). NÃO-PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. Os créditos oriundos de declaração pelo contribuinte e não pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao fisco a prerrogativa de exigir o pagamento. A partir do nascimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de débito, via ação judicial.2. Não há que se falar em prazo decadencial, pois este só ocorre antes da constituição do crédito tributário. A entrega das declarações sem a quitação prescinde de homologação, notificação e abertura de procedimento administrativo tendente a apurar o crédito. A entrega da DCTF corresponde à constituição definitiva do crédito tributário. 3. Recurso especial conhecido e improvido(STJ. 1ª Turma. REsp. 433.693/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, decisão de 07.04.2005, publicado no DJ de 02.05.2005, pág. 155)E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**I. Ocorrência da prescrição a fulminar o direito à cobrança do crédito tributário, vez que tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação de lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, iniciando-se o lapso prescricional pra sua efetiva cobrança pelo fisco.II. Apelação provida.(TRF 3ª Região. 3ª Turma. AC nº 567.816. relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 24.04.2002, publicado no DJU de 17.07.2002)Pois bem. Inicialmente afastado a ponderação do fisco no sentido que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa porque pendia de julgamento final ação judicial n.º 2000.61.02.005379-5, pois tal hipótese não se encontra elencada no rol taxativo das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, nem tampouco a atribuição de efeito suspensivo aos recursos de apelação interpostos tem condão de atribuir tal efeito e, por fim, a sentença proferida no referido efeito sequer se manifestou expressamente sobre tal situação. Assim, no caso em tela, a DCTF foi apresentada pela autora do período compreendido entre abril de 2000 a fevereiro de 2001 (fls. 273). A partir do vencimento do prazo para recolhimento dos tributos declarados, o fisco dispõe de 5 (cinco) anos para cobrar os valores declarados e não pagos. Ocorre que o fisco não o fez de forma até o momento do ajuizamento da ação (06 de abril de 2011), quando já havia decorrido os 5 (cinco) anos e, portanto, se operado a prescrição do crédito relativo ao valor declarado na DCTF. 6. **DISPOSITIVO**Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para:a) declarar a inexigibilidade do PIS cobrado mediante o processo administrativo n.º 12861.000037/2008-42; b) que o fisco se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança do tributo apurado no processo administrativo n.º 12861.000037/2008-42, tais como, inscrição em dívida ativa, CADIN, SERASA e ajuizamento de execução fiscal; c) que não se oponha à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando eventual impedimento seja o tributo apurado no processo administrativo n.º 12861.000037/2008-42. Ante os argumentos alinhavados na motivação da sentença, sendo que o valor integral do débito foi depositado em juízo (fls. 561/564), verifico presentes os motivos ensejadores para a concessão de tutela antecipada de modo a reconhecer a inexigibilidade do PIS cobrado mediante o processo administrativo n.º 12861.000037/2008-42, suspender a exigibilidade do crédito tributário até o final julgamento do presente feito, bem como para que o fisco se abstenha

de efetuar qualquer tipo de cobrança do tributo apurado no processo administrativo n.º 12861.000037/2008-42, tais como, inscrição em dívida ativa, CADIN, SERASA e ajuizamento de execução fiscal e, por fim, para que autoridade fazendária não se oponha à expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando eventual impedimento seja o tributo apurado no processo administrativo n.º 12861.000037/2008-42. Promova a secretaria expedição de mandado para a intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP. Condene a União ao pagamento das custas e das despesas processuais adiantadas pela autora, bem como em verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 15.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, dado o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado do contribuinte. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001.

0003623-94.2011.403.6102 - ANA PAULA FRANCO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Desp fls. 84: Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004050-91.2011.403.6102 - RENATO MAGOSSO FILHO(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

Vistos. Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas. Tendo em vista os documentos carreados aos autos e nos termos do art. 130, do CPC, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal e documental. Assim, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

0005464-27.2011.403.6102 - LOURDES DE SOUZA BERNARDES(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 60, item 5: Apresentados os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005928-51.2011.403.6102 - ANTONIO MARIA CLARETE MEDEIROS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Ciência a parte autora dos documentos juntados às fls. 129/152, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005937-13.2011.403.6102 - EDSON GUTIERREZ DOS REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 257, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, assim, determino o prosseguimento do feito, para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 257. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006161-48.2011.403.6102 - MATHEUS FRANZONI SILVEIRA X LUCINEIA APARECIDA FRANZONI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 103, item 5: Apresentados os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006551-18.2011.403.6102 - TERESINHA MORANDIM RUARO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Desp fls. 156, parte final: Após, com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006555-55.2011.403.6102 - RODRIGO BOLONI DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Desp fls. 136, parte final: Após, com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0006971-23.2011.403.6102 - ALGO MAIS EXPRESS LTDA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intimeem0se a União Federal para que junte aos autos os documentos que demonstrem que os créditos, ora discutidos, estiveram suspensos até novembro de 2009, conforme apontado às fls. 95, verso, nos termos do art 130 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0007043-10.2011.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Fls. 264/265: Entendo desnecessária a realização de prova pericial (fls. 264, item a) na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado.Outrossim, nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal (fls. 264, item b) será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..Tendo em vista os documentos carreados aos autos e nos termos do art. 130, do CPC, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007095-06.2011.403.6102 - MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 109, item IV: Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às parte pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007499-57.2011.403.6102 - ARLINDO FLORIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Entendo desnecessário o sobrestamento do feito, uma vez que a diligência requerida às fls. 264, item 2 ficaria prejudicada.Assim, intime-se o Chefe da APS do INSS, por mandado, para que traga aos autos cópia do PA n. 42/114.668.645-2, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a vinda do PA, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do acima exposto, acolho o pedido do INSS de fls. 215/227 e indefiro o pedido da parte autora para expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Fernandópolis para apresentação dos autos da ação n. 01.0000030-0, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários.A necessidade da realização da prova oral para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09, será apreciada oportunamente.Int. Cumpra-se.

0007538-54.2011.403.6102 - RAIMUNDO NONATO DE MELO TAVARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que a tentativa de contato com a empresa Auto Onibus Parada Inglesa Ltda restou negativa (fls. 40/45), assim, concedo o prazo suplementar ao autor, de 20 (vinte) dias, para que cumpra a decisão de fls. 142. Int.

0000085-71.2012.403.6102 - JAIR APARECIDO FERREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 85/89).Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001410-81.2012.403.6102 - ROBERVAL RONALDO SANTOS DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Recebo o agravo retido (fls. 400/408).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0003105-70.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 23/26 e 60/75).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.Dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003319-61.2012.403.6102 - JOAO DARC FERNANDES(SP152822 - MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 20/21).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.Dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003684-18.2012.403.6102 - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial do período em que o autor laborou para a(s) empresa(s) COMELI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E INDUSTRIAIS Ltda, que atualmente se encontra com as atividades encerradas (v. fls.233/234).De outro lado, vislumbro a necessidade da realização da perícia haja vista o encerramento das atividades da(s) empresa(s) acima referida(s). Pois bem. Como a(s) empresa(s) não mais existe(m), a perícia direta tornou-se impraticável, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) a verificação for impraticável. Ocorre que, mesmo com a desconfiguração da original condição de trabalho na(s) empresa(s) empregadora(s) do autor, não há óbice à produção da prova pericial, desde que realizada por similaridade (aferição indireta das condições de trabalho), no caso de completa impossibilidade da coleta de dados no efetivo local de trabalho do requerente, como no caso concreto.Nesse sentido, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III -Agravado de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Agravo de Instrumento nº 255.049, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, julgado em 27.02.2006, publicado no DJU 04.05.2006).Nessa linha de raciocínio, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período indicado às fls. 03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. ALVARO FERNANDES SOBRINHO, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução nº 281/2002.Tendo em vista que as partes já apresentaram seus quesitos e assistentes técnicos, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o perito apresentar laudo abordando os seguintes pontos:a) identificar estabelecimentos iguais ou assemelhados às empresas onde o autor trabalhou, descrevendo pormenorizadamente as razões pelas quais chegou a essa constatação;b) demonstrar detalhadamente as similitudes encontradas entre as atividades exercidas pelo autor e aquelas hoje executadas; ec) apontar se atualmente foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas de medicina e segurança do trabalho, de modo a permitir ao juiz depreender que, na época do labor prestado pelo autor, a agressão dos agentes era ao menos igual, senão maior, em razão da escassez de recursos materiais existentes até então para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de suas tarefas.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0003833-14.2012.403.6102 - REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA X MARCOS DE CILLO CALDEIRA X ANDREA DE CILLO CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Retifico o despacho de fls.267, apenas no que diz respeito ao recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que as mesmas encontram-se encartadas aos autos às fls. 242/243.Cumpra-se o item III e IV, da referida decisão.Int.

0003882-55.2012.403.6102 - JOSE FRANCISCO ALEIXO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.I - Verifico que há nos autos documentos relativos aos períodos requeridos pelo autor, na inicial, no que tange à comprovação da qualidade de especial (fls. 31/32).Assim, considerando os termos dos artigos 333, inciso I, e art. 420, parágrafo único do CPC, entendo desnecessária a realização de perícia.II - Outrossim, nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas..III - Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como se tratar de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Dê-se vista ao INSS, dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004355-41.2012.403.6102 - JAIME DANELUZI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 66, item 4: Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005129-71.2012.403.6102 - GILDO GOBBO FILHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.No que tange à comprovação da qualidade de especial dos períodos em que o autor laborou para as empresas mencionadas nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e na 2,1(atualmente se encontra com as atividades encerradas v. fls. 03), observamos que o requerente não trouxe os documentos pertinentes aos referidos períodos, tampouco comprovou que solicitara à mencionada empresa o fornecimento dos documentos pertinentes, bem como não comprovou que requereu ao instituto previdenciário que promovesse a justificação administrativa para tal intento, diligências que, no entanto competem a parte interessada sem interferência do Poder Judiciário.Assim, considerando os termos do artigo 333, inciso I, do CPC, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos toda a documentação necessária à demonstração de seu direito em relação à Cia Açucareira São Geraldo, conforme colocado na exordial, a qual poderá ser fornecida pela referida empresa, tais como: formulários SB-40, DSS 8030, devidamente acompanhados dos respectivos laudos confeccionados por engenheiros de segurança no trabalho e realizados pela empresa acima mencionada nas suas dependências e Perfís Profissiográficos Profissionais/Previdenciários.Com a vinda da documentação acima mencionada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 398 do citado diploma legal.Após, conclusos.Int.

0005197-21.2012.403.6102 - ARLINDO ORNELAS DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 159, parte final: Após, vista às partes, conforme referida decisão (fls. 97).

0006364-73.2012.403.6102 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MOURA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp fls. 75, item VIII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007846-56.2012.403.6102 - SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIENE CRISTIANA DOS SANTOS - MENOR X SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, e não tendo interesse das partes em outras provas, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008001-59.2012.403.6102 - ANDERSON PENTEADO RODRIGUES DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA

REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A Vistos, etc.Embora devidamente intimada a parte autora não procedeu a adequação do valor da causa nos termos do despacho de fls. 114.Assim, tendo em vista o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0008530-78.2012.403.6102 - MARISA BUSA DA MOTA(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Desp fls. 49, item 3: Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0008554-09.2012.403.6102 - LIDER CONTABILIDADE S/S LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Mantenho a decisão de fls.269, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , havendo conhecimento por este Juízo sobre a decisão negando seguimento ao referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a constestação.Na sequência, voltem os autos conclusos.Int.

0008883-21.2012.403.6102 - JOSE CARLOS GUERREIRO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 193, item 6- Com a vinda da contestacao e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0008894-50.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FELICIO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 103, parte final: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questao preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, noprazo de 10 (dez) dias.

0009372-58.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES E SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 19, item II_ Com a vinda da contestacao e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questao preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009433-16.2012.403.6102 - ISABEL CRISTINA MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 83, item 3: Com a vinda da contetação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0009484-27.2012.403.6102 - RONALDO BOLDRIN(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 34, item 3: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão, preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009640-15.2012.403.6102 - RENAN YURI DE SOUZA BOTA - MENOR X MARILEIDE EMIDIO DE SOUZA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Desp fls. 72, item IV- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora pra que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000145-10.2013.403.6102 - MARCELO VOLKER MENEGHELLI(SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 369/371, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto.

0000282-89.2013.403.6102 - EDUARDO ANTONIO DE PAULA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp fls. 43: Com a vinda do PA e da contestação, e sendo apresentados documentos novos ou suscitadas questões preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000898-64.2013.403.6102 - VALDIVINO LOPES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Leonardo Monteiro Mendes, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 554.464.759-0. 4 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 6 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. 7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001613-09.2013.403.6102 - LUBALDO BUSON DEL CONTE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que embora já constar a CEF no pólo passivo da presente demanda não houve nos autos decisão determinando tal inclusão da Caixa Econômica Federal. Assim, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça ao decidir a questão da pertinência subjetiva da CEF nas lides que versam sobre o Sistema Financeiro de Habitação firmou a orientação, seguida por esta Turma, no sentido de que quando há cláusula contratual de cobertura de FCVS, a CEF deve obrigatoriamente integrar o pólo passivo das demandas e a competência para conhecimento e julgamento das referidas causas é da Justiça Federal. Em sentido inverso, quando inexistente previsão de cobertura pelo FCVS, se o contrato não foi firmado com a CEF, não se justifica a sua presença no pólo passivo da lide. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE NULIDADE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE FCVS. INTERESSE DA CEF. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. I - Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que nas causas oriundas de contratos do SFH celebrados com cláusula de FCVS, há interesse da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, a competência para processar e julgar o feito pertence à Justiça Federal. II - A orientação acima aplica-se ao caso da ação anulatória de adjudicação de imóvel financiado com tal cláusula, eis que na hipótese de desfazimento do ato a situação volta ao status primitivo, ou seja, o contrato, a dívida e a possibilidade de o FCVS vir a eventualmente ter de suportar com o saldo devedor remanescente ao final do prazo. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da Vara de novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul. CC 19.569/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - Primeira Seção - Unânime - DJ de 28/06/99 - pág. 43). (grifo nosso) De acordo com o julgado retro mencionado, a CEF possui legitimidade passiva ad causam para figurar em demandas relativas a contratos de financiamento de imóvel quando este, além de disciplinado por regras do Sistema Financeiro da Habitação, trazer em seu corpo disposição sobre a amortização do saldo devedor pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS. No caso sub examen, o contrato de mútuo firmado entre o autor e a COHAB/BAURU prevê expressamente que a aquisição do imóvel em questão se faz com cobertura pelo FCVS (v. fls. 252/253). Nesse compasso, compreendemos que se justifica, no caso concreto, a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, pois há no financiamento em discussão, previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1...omissis...2...omissis...3. A legitimidade passiva da CEF somente estará configurada nos casos em que o contrato de financiamento dispuser sobre a amortização do saldo devedor pelo FCVS, por ser ela administradora desses recursos. (precedentes do STJ). 4...omissis...5...omissis...(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 03095032-0, DJ 22/06/99, pg. 740, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce). Assim, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da

presente ação, bem como determino sua citação, por mandado. Pelo exposto, uma vez que a CEF já consta no pólo passivo da presente ação, torna desnecessária a remessa ao SEDI. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-08.2013.403.6102 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome do proprietário do imóvel na matrícula de fls. 13/14 e o autor da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001631-30.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COML/ IMPORTADORA ME(SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, por mandado. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0001703-17.2013.403.6102 - RICARDO DE PAULA NICOLUCI(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0001861-72.2013.403.6102 - VICENTE PEREIRA DO CARMO FILHO(SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0001904-09.2013.403.6102 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0002008-98.2013.403.6102 - LEILA MARTA ALVES DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Leonardo Monteiro Mendes CRM 98.098, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo

de trinta (30) dias, os procedimentos N. 548.856.340-3 E 552.237.782-4. 4 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Após, tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos e assistente técnico (fls. 19), intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 6 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0002099-91.2013.403.6102 - WILLIAM ORANGES PLACIDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007125-17.2006.403.6102 (2006.61.02.007125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X RAUL MOREIRA CASTRO - ESPOLIO X ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)
Vistos.RAUL MOREIRA CASTRO - ESPÓLIO E ELIZABETE APARECIDADA AMBRÓSIO MOREIRA CASTRO ajuizaram os presentes embargos à execução de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a inexigibilidade do título que aparelha a execução, tendo em vista que a requerida não reconheceu o direito dos embargados à cobertura securitária em razão do falecimento de Raul Moreira Castro, conforme previsto no contrato de seguro habitacional celebrado (v. fls. 02/71).Devidamente intimada (fls. 73), a CEF apresentou impugnação sustentando a improcedência do pedido formulado nos embargos (fls. 77/85).É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargantes sustentam a inexigibilidade do título executivo que aparelha a execução em apenso visto que a embargada, no âmbito administrativo, não reconheceu o direito à cobertura securitária prevista no contrato de seguro habitacional em razão do falecimento de Raul Moreira Castro, sob a alegação que a doença que levou a óbito o marido embargado era preexistente. O pedido é procedente. As razões pelas quais se sustenta a inexigibilidade do título executivo confunde-se com o mérito da ação ordinária nº 0003110-34.2008.403.6102 em apenso. Desta forma, como na mencionada ação foi proferida sentença de mérito reconhecendo o direito da embargante Elizabete à cobertura securitária, cuja cópia determinei a juntada a estes autos, reporto-me integralmente às razões de decidir lá apresentadas, que exaustivamente enfrentou todas as questões aqui também apresentadas, de modo a prestigiar o princípio da eficiência, economicidade e celeridade processual, bem como para não me fazer repetitivo. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do título que aparelha a execução nº 0008499-05.2005.403.6102 em apenso, e o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme o vigente Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Promova a secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução nº 0008499-05.2005.403.6102 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001288-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao impugnado para as contra-razões.2- Sem prejuízo da determinação, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 23/24, trasladando cópia de fls. 23/24, bem como dessa decisão para os autos de ação ordinária nº 0009381-98.2004.403.6102, em apenso, desapensando-o posteriormente.Decorrido o prazo legal, e adimplida a determinação supra, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.2- Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009988-04.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES)

Vistos. Intime-se o Banco do Brasil para que cumpra integralmente a sentença de fls. 79/80, observando-se a petição de fls. 124/129, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004862-36.2011.403.6102 - MICHELLE MARTINS FRAGOSO(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos. Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação dos documentos citados às fls. 115, a, I e II, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001915-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PEQUENO X CARLOS ALBERTO CRUZ X LUIZ CARLOS CRUZ(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Vistos. Fls. 303: Proceda-se a intimação da CEF do inteiro teor do despacho de fls. 302.

0007689-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE GOMES DE LIMA(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X LUIZ EDUARDO FONSECA

Vistos. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001180-05.2013.403.6102 - MARIA INES SPADONI(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 16/19 como aditamento a inicial, ficando o valor da causa alterado para R\$ 12.885,07. Assim, considerando-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Desta forma, conforme requerido pela parte autora, proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 1244

MANDADO DE SEGURANCA

0014826-34.2003.403.6102 (2003.61.02.014826-6) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 374/380), da decisão de fls. 368, bem como da certidão de fls. 383. Int.-se.

0006287-11.2005.403.6102 (2005.61.02.006287-3) - IND/ TEXTIL CLENICE LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DO INCRA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 263/264), das decisões de fls. 275/278, bem como da certidão de fls. 281. Int.-se.

0009310-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009310-0) - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a perda da eficácia do provimento cautelar deferido na ADC nº 18 do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a tramitação do presente feito, retornem os autos à sua marcha processual. Assim, uma vez que as informações já estão acostadas às fls. 265/278, intime-se as partes da presente decisão e após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 215.Int.

0003496-30.2009.403.6102 (2009.61.02.003496-2) - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a perda da eficácia do provimento cautelar deferido na ADC nº 18 do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a tramitação do presente feito, retornem os autos à sua marcha processual. (v.fl. 647)USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÀLCOOL LTDA promove o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que lhe assegure o direito a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS calculados nos termos das Leis nºs 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03.Alega ilegalidade e inconstitucionalidade dos enunciados constantes das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, na medida em que acarretam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação do conteúdo normativo extraído do art. 195, I, b, da Constituição Federal e art. 100 do Código Tributário Nacional, bem como pela infringência dos princípios da capacidade contributiva e supremacia constitucional.Aduz direito à restituição/compensação dos valores que acredita indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. I - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/2009, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/2009, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0010806-53.2010.403.6102 - DAFINE CAMILLE MARINHO GOMES(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia da decisão proferida nos autos (fls. 169), bem como da certidão de fls. 171, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio do ofício nº 467/12-A de 25/10/2012.Int.-se.

0001194-23.2012.403.6102 - RICARDO LOPES DA SILVA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 140/141), bem como da certidão de fls. 244.Int.-se.

0006369-95.2012.403.6102 - SAO FRANCISCO RESGATE LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 711/719 em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0001917-08.2013.403.6102 - USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO

PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO Vistos. Tendo em vista o termo acostado às fls. 272/275 foram requisitados pedidos de CPA - Consulta de Prevenção Automatizada - à 2ª, 4ª e 6ª Varas Federais locais. Verifico que no presente feito, a impetrante visa liminar para (i) determinar a imediata remessa do Processo Administrativo nº 12915.002804/2009-66 para análise da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, assegurando o processamento e julgamento das razões recursais apresentadas no Recurso Administrativo e no Recurso Voluntário; (ii) a suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao PA nº 12915.002804/2009-66 até sua apreciação pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. A análise dos dados existentes no termo de eventual prevenção (fls. 272/275), das informações prestadas e documentos juntados pelas secretarias da 2ª (fls. 285/295), 4ª (fls. 430) e 6ª (fls. 296/390) nos mostra que inexistente prevenção entre os feitos. Assim, em juízo de retratação, mantenho a decisão proferida às fls. 277/280 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se as informações solicitadas conforme certidão de fls. 281, e após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 277/280 com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para opinamento. Int.

Expediente Nº 1247

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

001256-63.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ DE ANDRADE(SP282237 - RICHARD DANIEL SOLDERA DA COSTA) Vistos, etc. Cuida-se de Execução Penal distribuída em 16.02.2012. Segundo consta dos autos, o condenado mantinha animais silvestres, em desacordo com a autorização do IBAMA. Na audiência para a propositura de transação penal, nos termos do art. 76 da lei nº 9099/95, o MPF formulou proposta consistente na prestação pecuniária (art. 45 1º, do Código Penal), estimada na doação de 03 cestas básicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, pelo período de três meses, a serem entregues na Secretaria deste Juízo. O averiguado e seu patrono aceitaram as condições e por esse Juízo foi homologada a proposta de transação penal (fls. 65). Verifica-se dos autos que o averiguado cumpriu as condições que lhes foram impostas (fls. 71/83). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o averiguado cumpriu todos os termos da transação penal efetuada com o Ministério Público Federal, com o total adimplemento das condições que lhes foram aplicadas, conforme acima assinalado. Também, não ocorreu, no caso, qualquer causa de revogação do benefício. Dessa forma, a homologação da transação penal efetivada entre as partes e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, tendo LUIZ DE ANDRADE cumprido integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar, consoante requerimento do Ministério Público Federal (fls. 83), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AVERIGUADO, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9099, de 26.9.1995. Após, com o trânsito em julgado e anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3593

MANDADO DE SEGURANCA

0012882-89.2006.403.6102 (2006.61.02.012882-7) - NESTOR APARECIDO TRESSINO(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MONTE ALTO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA-SP(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl(s).284/287: dê-se vista pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001642-69.2007.403.6102 (2007.61.02.001642-2) - ROBERTO PELICER MACHADO JUNIOR(SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO)
Desapensem-se estes autos de Mandado de Segurança dos autos do Agravo de Instrumento 0018421-72.2007.403.0000 e arquivem-se , conforme já determinado.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO

0004417-18.2011.403.6102 - WILLIAN LOBANCO ARANTES(SP150538 - RUBENS MENDONCA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)
Vista ao embargante da impugnação e do documento juntado.Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3066

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000147-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SP SEVEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SANDRA SILVA DE BARROS

Tendo em vista a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 14h 45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, designado pelo Ato n. 11.130 do egrégio TRF da 3ª Região, determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas BacenJud e CNIS o endereço atual da coexecutada Sandra Silva de Barros. Após, recebida a informação solicitada, expeça-se, se o caso, carta de convocação para a referida audiência.Cumpra-se. Intime-se.

0003980-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES E SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

F. 49-55: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, ante a alegação de que se trata de conta salário.Int.

0006381-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PALARETTI E SILVA RIBEIRAO PRETO LTDA X ALEX MARQUES SILVA X PRISCILA FERNANDA PALARETTI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 14h 45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0007682-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
F. 42: indefiro, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios colocados à sua disposição, conforme despacho da f. 39. Todavia, ante o início de pesquisa com a juntada da documentação das f. 36-38, bem como a designação de audiência de conciliação, a ser realizada no dia 22 de abril de 2013, às 13h 00min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, designado pelo Ato n. 11.130 do egrégio TRF da 3ª Região, determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas BacenJud e CNIS o endereço atual do executado. Após, recebida a informação solicitada, expeça-se, se o caso, carta de convocação para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0008220-72.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)
F. 44-45: defiro a devolução de prazo requerida pela executada. Publique-se para início do prazo. Int.

0008500-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M R SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME X MURILLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X MOACIR RODRIGUES DA SILVA
Tendo em vista o e-mail recebido em secretaria, que designa audiência de conciliação, a ser realizada no dia 24 de abril de 2013, às 15h 45min, neste Fórum Federal, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, designado pelo Ato n. 11.130 do egrégio TRF da 3ª Região, determino, excepcionalmente, que a serventia pesquise nos sistemas BacenJud e CNIS o endereço atual dos executados. Após, recebida a informação solicitada, expeça-se, se o caso, carta de convocação para a referida audiência. Cumpra-se. Intime-se.

0009545-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCILENE MOREIRA DOS SANTOS
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 25 de abril de 2013, às 16h 15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0009688-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONCEICAO APARECIDA MOURA FRANCISCO
Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26 de abril de 2013, às 13h 30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

0001407-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VILMAR PEREIRA BESSA
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de

0001418-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUCIANO DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002159-64.2013.403.6102 - ALYSSON MARQUES DA SILVA REZENDE(SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando assegurar ao impetrante que ele possa abster-se da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, bem como do prévio pagamento de anuidades como requisitos para a realização de shows. A inicial afirma, em síntese, que o impetrante é músico profissional, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, na especialidade de baterista. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Verifica-se que o impetrante é músico profissional, auferindo rendas para seu sustento tocando em bares e em casas de show. Os incisos IX e XIII do art. 5º da Constituição da República asseguram, respectivamente, a liberdade expressão de atividade artística e a liberdade de exercício de atividade profissional. No caso do músico, ainda que profissional, o exercício dessas liberdades, especialmente nos casos em que corresponde à simples apresentação para determinado público, independente de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (OMB) ou do pagamento de anuidades para essa instituição. Os precedentes judiciais são claros em tal sentido: Ementa: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2 - A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3 - Deve ser assegurada a liberdade de exercício da atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4 - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 300.415. Autos nº 200661080087155. DJF3 de 22.9.08) Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. ANUIDADE. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. 2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. Apenas para os músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, há relevante interesse público, sendo exigíveis qualificações específicas para execução das referidas atividades. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Autos nº 200238010025293:

e-DJF1 de 7.3.08, p. 367).Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL DE CONJUNTO. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. O Delegado da Ordem dos Músicos tem legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem o pagamento das anuidades.2. Nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal/88 é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.3. Desnecessária a inscrição na Ordem dos Músicos, de músico integrante de conjunto, que se dedica à apresentação de shows porque a atividade por ele exercida não confere risco ou é prejudicial à sociedade. Apenas aos músicos que exerçam atividades em razão da diplomação em cursos, como os professores ou regentes é que deve ser observada a necessidade da inscrição na Ordem dos Músicos, tendo em vista que nesses casos, deve ser observado o interesse público.4. Configura abuso de autoridade impedir a apresentação de músicos em razão do não-pagamento da anuidade, porque a Ordem possui os meios próprios para a cobrança dos débitos de seus associados, inclusive por execução fiscal.5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região. Oitava Turma. Autos nº 200538020012041. DJ de 23.11.07, p. 241).Por outro lado, foi demonstrada a presença do perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista que o desempenho da profissão de músico corresponde ao meio pelo qual o impetrante provê sua subsistência.Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar à autoridade impetrada que aceite as apresentações musicais do impetrante, independentemente da apresentação da carteira de músico ou nota contratual, devendo a autoridade se abster de aplicar qualquer sanção ao impetrante em decorrência das apresentações do autor amparadas por esta decisão.Defiro a gratuidade requerida pelo impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando o cumprimento da presente decisão e a prestação de informações no prazo legal. P. R. I. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

0002191-69.2013.403.6102 - ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para esclarecer se o presente mandado de segurança foi impetrado em desfavor do Procurador Geral da Fazenda Nacional em Brasília ou do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, bem como retificar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado.Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como regularizar sua representação processual visto que o instrumento da f. 56 especifica poderes para ajuizamento diverso do objeto pleiteado.Int.

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311560-20.1990.403.6102 (90.0311560-5) - AMADEU JOSE CURSINO FILHO(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a notícia do falecimento do autor (f. 185), intime-se o patrono da parte autora para que promova a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0302514-70.1991.403.6102 (91.0302514-4) - MARIA ELISA PALMA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante a notícia do falecimento da autora (f. 237-238), intime-se o patrono da parte autora para que promova a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012020-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012020-0) - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL(Proc. OAB/SP228715 MAURA APARECIDA SILVA E SP230707 - ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 17 de maio de 2013, às 14 horas.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0007051-84.2011.403.6102 - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas faltantes, para o dia 22.5.2013, às 14 horas.Int.

0008232-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MORAES MODELO PARA FUNDICAO LTDA - EPP(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 17 de maio de 2013, às 15 horas.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JULIO SERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTINO PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FUENTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do falecimento dos autores Júlio Serri, Maria de Oliveira e Altino Prudêncio (f. 313-315), intime-se o patrono da parte autora para que promova a devida habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008011-55.2002.403.6102 (2002.61.02.008011-4) - VIVALDO BOLDRIN(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VIVALDO BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)

1. Intime-se o autor Valdo Boldrin para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda o levantamento do valor depositado (f. 389) e apresente o comprovante de saque na Secretaria desta 5.^a Vara Federal de Ribeirão Preto.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2513

ACAO CIVIL PUBLICA

0001237-09.2002.403.6102 (2002.61.02.001237-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FRANCISCO GUILHRME V. BASTOS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ALEXANDRE PADILHA E Proc. ROBERTO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X RONALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP144276 - CLAUDIO QUINTAO VELLOSO) X PAULO SERGIO SPRESSOLA X SIDNEI APARECIDO PALANDRI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ODAIR ARAUJO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Fls. 905/914: indefiro, reportando-me, para tanto, às decisões de fls. 833 e 866.Publique-se.Após, aguarde-se e prossiga-se nos moldes determinados à fl. 902

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0309955-29.1996.403.6102 (96.0309955-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOSE SERGIO BUZELLI(SP028235 - GILBERTO MASSARO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0300678-23.1995.403.6102 (95.0300678-3) - JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO X CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO(SP023877 - CLAUDIO GOMES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO)

1. Fls. 606/607 e 609/610: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, pena de aquiescência tácita. 2. Nada requerido, conclusos para fins de extinção e deliberação sobre o depósito representado pela guia de fl. 610. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309190-68.1990.403.6102 (90.0309190-0) - ODILON DELLOIAGONO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

DESPACHO DE FL. 263: À luz da informação prestada pela serventia à fl. 261/262, acerca do requerimento apresentado pelo autor à fl. 260, providencie a Secretaria a retificação na base de dados do sistema, bem como dos ofícios requisitórios nºs 20120000114 e 20120000115 (fls. 256/257), promovendo, na seqüência, as respectivas transmissões. Int. - CERTIDÃO DE FOLHA 275: 1. Fls. 269/270: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ODILON DELLOIAGONO e ao i. procurador, Dr(a). JOÃO LUIZ REQUE,, OAB/SP nº 75.606, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000114 e 20120000115 (RPV - fls. 269/270), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0317723-69.1997.403.6102 (97.0317723-9) - ANTONIO FERNANDO BERSANI X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X MARILDA DRUMOND PERRI X MILTON ELMOR FILHO X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 422: 2. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, de acordo com o que fixado na r. sentença de fls. 332/339 dos embargos à execução, deduzindo-se do crédito do autor Antônio Fernando Bersani o valor equivalente a 1/5 (um quinto) dos honorários lá fixados e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora dos ofícios requisitórios cadastrados

0000924-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000924-5) - EVANILDO GONCALVES DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

À luz da espontânea interposição de Embargos à Execução promovida pelo INSS, dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC e reconsidero a r. determinação de envio dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos (fl. 250, item 3). Após traslado, intimação e decurso do prazo relativo ao despacho proferido a fl. 52 dos Embargos à Execução nº 0000946-23.2013.403.6102, intime-se o INSS nos termos dos 9º e 10º do art. 100 da CF. Após, intime-se o autor no termos do item 4 do despacho de fl. 250. Havendo débito a compensar, dê-se vista aos interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Silente o INSS ou inexistindo crédito em seu favor, prossiga-se nos termos dos itens seguintes do despacho supramencionado. Materializada a expedição do(s) ofício(s) requisatório(s), aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório, bem como decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA O AUTOR.

0001662-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001662-0) - BENEDITO TOBACE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)

1. Fls. 343/344: tendo em vista que o alvará expedido - nº 4/6ª/2013 (NCJF 1948292) - encontra-se em Secretaria, conforme informado à folha 342, determino seu aditamento com vistas à prorrogação do prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias e à inclusão do Dr. Fernando Henrique Amaro da Silva, OAB/SP 274.059, como

beneficiário. 2. Feito o aditamento, intime-se o procurador, por publicação, para que providencie a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias e levantamento dos valores dentro de seu prazo de validade. 3. Na hipótese de não ser retirado o alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. 4. Com o retorno da via liquidada do alvará ou na hipótese de cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo nos moldes determinados à fl. 333, penúltimo parágrafo. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) da parte corre, SEBRAE, CIENTIFICADO(A) a retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento aditado (s) em 09/04/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de aditamento.

0001407-44.2003.403.6102 (2003.61.02.001407-9) - ALVARO JOSE GONCALVES COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

1. Fl(s). 588: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000144 (RPV - fls. 585), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 586.

0009460-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009460-9) - FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fl. 371: requirite-se a quem de direito o restabelecimento do beneficio do autor, FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS, objeto da presente ação, nos moldes do decism, informando a este Juízo o valor do referido beneficio, bem como os valores já pagos ao segurado. Após, prossiga-se conforme fl. 369. - Informação de secretaria: Vista à parte autora.

0002693-23.2004.403.6102 (2004.61.02.002693-1) - LUZIA RIBEIRO PINTO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz da informação supra, concedo ao ilustre advogado da autora, Dr. Sérgio Henrique Pacheco, OAB/SP 196.117, o prazo de 10 (dez) dias para que: a) promova a retirada do alvará 9/4ª 2013 (NCJF 1964730), com recibo nestes autos; e b) cumpra integralmente o que determinado no despacho de fl. 249. Int., com prioridade.

0008712-11.2005.403.6102 (2005.61.02.008712-2) - OSMAR JOSE GABALDO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Fl. 577: vista ao autor. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0012750-95.2007.403.6102 (2007.61.02.012750-5) - THEODORO HERMES BACOCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 391: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000136 (RPV - fls. 390), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 389

0002265-02.2008.403.6102 (2008.61.02.002265-7) - BENEDITO MARQUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo a apelação de fls. 383//399 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fl. 380/380-v: anote-se. Observe-se. 5. Int.

0003472-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003472-6) - JOSE MAURICIO PENNA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA

TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo a apelação de fls. 175/184-v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0004757-64.2008.403.6102 (2008.61.02.004757-5) - CAMILA LEOPOLDINA FREITAS OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 233/242 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0008986-67.2008.403.6102 (2008.61.02.008986-7) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 287/295-V em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 298/305, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0009500-20.2008.403.6102 (2008.61.02.009500-4) - NEILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. À luz da manifestação do i. procurador do INSS (fl. 286), dou por suprida a citação da autarquia-ré para os fins do art. 730 do CPC. 2. Prossiga-se nos termos dos itens 4 (2º parágrafo) e seguintes do despacho de fl. 277, no que couber. 3. Expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora para informar valores passíveis de dedução na base de cálculo do IR, nos termos do 2º parágrafo do item 4 do r. despacho de fl. 277.

0010807-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010807-2) - CLAUDIO APARECIDO SEBASTIAO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 247/259 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0011097-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011097-2) - LUIS PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 192/203-v em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 206/211, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 3. Int.

0011666-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011666-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 468/476 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0012407-65.2008.403.6102 (2008.61.02.012407-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 160/161 - O Autor, após a concessão da tutela antecipada na sentença (fls. 137/141), já efetivada (ofício acostado à fl. 156), peticionou (fl. 158) no sentido de requerer o RESTABELECIMENTO do benefício administrativo 41 (aposentadoria por idade), sob o nº 158.313.782-0, até decisão definitiva da ação judicial. Ocorre que, se é certo que é dado à parte autora o direito de decidir a respeito de sua aposentadoria conforme a sua conveniência, não menos exato é que, uma vez concedida a tutela antecipada para a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da competência de dezembro/2012, a opção do autor pela não fruição do benefício concedido judicialmente importa a descaracterização da mora do INSS em relação às prestações vincendas desde então. Diante de tais ponderações, tenho que a mera revogação da tutela antecipada, além de não dirimir preempitoriamente eventuais controvérsias decorrentes da opção do autor, importa na

modificação do dispositivo da sentença quanto à incidência dos juros moratórios e à condenação do INSS ao pagamento das prestações vencidas (itens 2.3, 2.3.1 e 2.3.2), o que, em tese, somente é possível mediante embargos de declaração (CPC, art. 463, II). Outrossim, cumpre esclarecer que, na esteira de diretriz jurisprudencial, é vedado a segurado fazer opção que importe em combinação de benefícios. Desse modo, se, ao final da lide, o autor optar por permanecer auferindo o benefício concedido administrativamente (aposentadoria por idade), nenhum valor ser-lhe-á devido a título do benefício concedido nesta ação judicial, nem mesmo as prestações vencidas até a data da concessão do benefício da aposentadoria por idade (DIB: 18/10/2011) Diante do exposto, recebo a petição de fl. 158 como embargos de declaração, os quais, na forma do art. 462, II, do CPC, acolho para o fim de: I - Retificar o item 2.3 do dispositivo da sentença de fls. 137/140, nos seguintes termos: (...) 2.3) caso haja a opção do autor pelo benefício ora concedido em detrimento da aposentadoria por idade concedida administrativamente (NB 41/158.313.782-0, pagar as prestações vencidas entre a DIB (27.05.2008) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (15.01.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), à exceção das prestações vincendas a partir da competência de dezembro/2012, sobre as quais deverá recair exclusivamente a correção monetária estabelecida no item anterior. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício da aposentadoria por idade. 2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Em caso de não opção do autor pelo benefício concedido judicialmente e a conseqüente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação. (...) P.R.I. II - Determinar o cancelamento do benefício nº 42/161.534.157-6, em nome do embargante, e o restabelecimento do benefício nº 41/158.313.782-0, cessado em 30.11.2012. Em conseqüência, excludo, ainda, do dispositivo da sentença o último parágrafo à fl. 139-v, bem como a determinação para o cumprimento da antecipação da tutela, à fl. 140. Por fim, venham os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação apresentado pelo INSS e demais deliberações pertinentes. Cumpra-se, com urgência. P.R.I.C. - DESPACHO DE FLS. 163: 1. Recebo a apelação de fls. 145/155 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 160/161.

0012577-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012577-0) - MARCUS VINICIUS MARCOLINO (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirmou o autor que, em 08.07.2003, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/126.829.262-9). O pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou que as atividades desempenhadas pelo autor foram exercidas em condições especiais. Sustentou que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01.09.1977 a 05.06.1986, 15.09.1986 a 05.07.1995 e 11.04.1996 a 07.07.2003. Para tanto, requer que as atividades sejam consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/22. Em decorrência do valor da causa, os autos foram remetidos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/40, requerendo a improcedência do pedido. O d. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária determinou a devolução dos autos a esta Vara (fls. 45/47). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 57/76. A parte autora anexou Laudo de Insalubridade às fls. 84/125. Requereu prioridade de tramitação do feito às fls. 138. Laudo Técnico Pericial às fls. 141/155. Manifestação do autor (fls. 158/159) e do INSS (fls. 161). É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o art. 219, 5º do Código de Processo Civil e tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, ou seja, em 08.07.2003, e a ação foi ajuizada em 12.11.2008, estão prescritas quaisquer diferenças,

porventura devidas ao autor que ultrapassem os cinco anos anteriores à propositura desta ação. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. AUXILIAR DE ALMOXARIFE. ALMOXARIFE. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Outrossim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades laboradas nos períodos de 01.09.1977 a 05.06.1986 (auxiliar de produção), de 15.09.1986 a 05.07.1995 (auxiliar de almoxarife), de 11.04.1996 a 07.07.2003 (almoxarife). Para a comprovação da insalubridade dos períodos colimados foi produzida prova pericial, fls. 142/155. Quanto ao período compreendido entre 01.09.1977 a 05.06.1986, que o autor trabalhou na Indústria de Sabonetes NM Ltda como auxiliar de produção, a perícia judicial apurou que a sua atividade consistia em auxiliar o saboeiro na colocação dos materiais para fabricação de sabão de coco, tais como sebo, soda, água, salmoura, em quantidade estabelecida pela programação. Cortava sabão de coco, juntando quantidades determinadas, primeiramente de forma manual depois em máquina, encaminhando para o setor das prensas, fls. 143/433, e que estava submetido a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(a), fls. 144. Nos interregnos entre 15.09.1986 a 05.07.1995 (auxiliar de almoxarife) e 11.04.1996 a 07.07.2003 (almoxarife), que o autor trabalhou na Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria, a perícia judicial afirmou que a atividade do autor consistia em realizar o controle de materiais na produção, realizando a estocagem, manuseio e reabastecimento dos materiais consumidos pelo setor produtivo de pré-montagem de equipamento, fls. 146 e 148, e que o mesmo ficava exposto a ruído de 88,5 dB(a), fls. 147 e 149. Nesse diapasão, apenas deve ser enquadrado como atividade especial as atividades desempenhadas entre 15.09.1986 a 05.07.1995 e 11.04.1996 a 05.03.1997, pois, após essa data, o nível de ruído que caracteriza a atividade como especial é aquele acima de 90 dB(a). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 01.09.1977 a 05.06.1986, 15.09.1986 a 05.07.1995 e 11.04.1996 a 05.03.1997. III - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da

Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nestes autos, a respectiva conversão em serviço comum e os demais tempos constantes na CTPS, tem-se que o autor conta, até a data da entrada do requerimento administrativo, com 33 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de serviço, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha em anexo). Por sua vez, observa-se que o autor, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregado (cópia da CTPS, fl. 13), razão pela qual, nos termos do art. 462 do CPC, se infere que, na data de 22.07.2004, o autor contabilizou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício da aposentadoria com proventos integrais (planilha em anexo).

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como não há mandado nem certidão de citação do réu, deve-se ter como citado o INSS na data do oferecimento da contestação (17.02.2009 - fl. 40). Por conseguinte, no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como **TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 01.09.1977 a 05.06.1986, 15.09.1986 a 05.07.1995 e 11.04.1996 a 05.03.1997.** 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e acrescê-los, com a respectiva conversão (fator 1,4), aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS, de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço até a data de 22.07.2004; 2.2) conceder em favor de **MARCUS VINICIUS MARCOLINO** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição (22.07.2004), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (22.07.2004) e 28.02.2013 (dia anterior à DIP), acrescidas de: 2.3.2) correção monetária desde a data do vencimento das respectivas parcelas mensais (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região); 2.3.3) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (17.02.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 2.3.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª

Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.03.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/126.829.262-9 Nome do segurado: MARCUS VINICIUS MARCOLINO Data de nascimento: 12.11.1960 CPF/MF: 026.581.708-07 Nome da mãe: Celina dos Santos Marcolino Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 22.07.2004 Data do início do pagamento (DIP) 01.03.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0012868-37.2008.403.6102 (2008.61.02.012868-0) - OSVALDINO SEVERINO DE NOVAES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 250/252 e 256//269 em ambos os efeitos. 2. Vista ao autor (o réu manifestou desinteresse - fl. 253) para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014329-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014329-1) - VITOR JOSE RIBEIRO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 147/157-v e 163/169 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor, com as do INSS, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001492-20.2009.403.6102 (2009.61.02.001492-6) - GILVANEIDE LACERDA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 220/231 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001571-96.2009.403.6102 (2009.61.02.001571-2) - OSVALDO DONIZETI POSSANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 352/363 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0002163-43.2009.403.6102 (2009.61.02.002163-3) - FERNANDO ROBERTO GABARRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Aposentadoria por tempo de Contribuição ou Aposentadoria Especial. Em síntese, afirmou o autor que, em 31.10.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais de dentista, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido à fl. 101. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 106/120. Preliminarmente, suscitou a falta de interesse de agir do autor. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 127/179. Consta réplica com novo pedido de tutela às fls. 181/183, que foi indeferida à fl. 184. O autor juntou documentos às fls. 189/211 e 220/227. Laudo Técnico Pericial às fls. 242/247, sobre o qual houve manifestação do

o INSS (fls. 250/255) e o autor (fl. 256). É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício requerido em 31.10.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 12.02.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há documentos nos autos que atestam o requerimento do benefício em questão (fls. 29 e 127/179). III - DA ATIVIDADE ESPECIAL DE DENTISTA. PROVA PERICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de dentista, exercida nos períodos de 01.03.1979 a 09.06.1981, 10.06.1981 a 09.03.1983, 10.03.1983 a 14.06.1988, 15.06.1988 a 30.10.1993, 01.11.1993 a 01.03.1998, 02.03.1998 a 08.02.2008 e 09.02.2008 a 31.10.2008 (data de entrada do requerimento). O vasto acervo probatório documental (fls. 33, 54/60, 64/80; 189/190), denota o exercício da atividade de dentista de forma habitual e permanente durante os períodos de 01.03.1979 a 09.06.1981, 10.06.1981 a 09.03.1983, 10.03.1983 a 14.06.1988, 15.06.1988 a 30.10.1993. A propósito, no que tange ao primeiro período acima mencionado durante o qual o autor laborou como dentista autônomo, cumpre registrar que as respectivas contribuições previdenciárias restaram comprovadas por meio dos documentos de fls. 149 e 191/211. Todavia, verifico que para os interregnos entre 01.11.1993 a 01.03.1998, 02.03.1998 a 08.02.2008 e 09.02.2008 a 31.10.2008, apenas existem provas (fls. 33/35, 52, 61/64) de que o autor exerceu atividade de professor. Não há qualquer indício de prova razoável do desempenho da função de dentista durante tais períodos. Nessa senda, observer-se que o fato de ter havido recolhimentos como contribuinte individual, não indica, por si só, que houve o efetivo exercício do labor de dentista. Nesse diapasão, tendo em vista a possibilidade do enquadramento profissional até antes do advento da Lei nº 9.032/95 e, considerando, ainda, que a perícia judicial apurou que o autor, durante a execução da atividade de cirurgião dentista, estava exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, em razão de ficar em contato com pacientes e/ou objetos desses pacientes e com material infecto-contagante (fls. 244), considero como atividade especial os períodos de 01.03.1979 a 09.06.1981, 10.06.1981 a 09.03.1983, 10.03.1983 a 14.06.1988, 15.06.1988 a 30.10.1993. Tal diretriz tem sido placitada pela jurisprudência nacional em casos similares aos dos autos, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DENTISTA AUTÔNOMO - ATIVIDADE INSALUBRE - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL - DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 - DIREITO ADQUIRIDO - COMPROVAÇÃO. Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categoria profissional em que estava inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, que não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria. No caso, convertendo-se o período anterior a Lei nº 9.032/95, que é de 01/02/77 a 28/04/95 de atividade especial em comum, pelo multiplicador 1.4 H (Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79, códigos 2.1.3), obtém-se com o acréscimo um total de 26 anos de tempo comum, que, somando com as demais contribuições individuais, ou seja, até 11/2004, perfaz um total de 35 anos 6 meses e 10 dias (...)- Apelação parcialmente provida. AC 446838/RN. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC nº 2007.84.00.006370-5 - - Rel. Des. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 11.12.2009 - p. 240). PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava

exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido.(TRF/3ª Região, 10ª Turma, APELREE nº 1356550, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 de 02/09/2009, p. 1624) Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, impõe-se seja reconhecida a insalubridade da atividade exercida pelo autor como cirurgião dentista nos interregnos de 01.03.1979 a 09.06.1981, 10.06.1981 a 09.03.1983, 10.03.1983 a 14.06.1988, 15.06.1988 a 30.10.1993. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO E ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, os recolhimentos como contribuinte individual (fls. 191/211- verso), o CNIS (fls. 146/148) e a CTPS, tem-se que o autor computa 14 anos, 7 meses e 13 dias de atividade especial até a DER, tempo que não atinge o necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (planilha anexa). Noutro giro, considerando o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes em CTPS, no CNIS e como contribuinte individual, apura-se que o autor conta, até 16.12.1998 (data da promulgação da EC nº 20/98), com 25 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela insuficiente para a concessão do benefício. Se o tempo de contribuição do autor for contado até a publicação da Lei 9.876/99 em 29.11.1999, tem-se que ele conta com 26 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de contribuição, o que também não basta para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa). Finalmente, tem-se que, em 31.10.2008 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. EXEGESE DO STF (AI nº 842063) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.086.944-SP). Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha, com a ressalva de meu entendimento pessoal em contrário, adotando a diretriz consolidada pela 3ª Seção do STJ nos autos do Resp nº 1.086.944-SP (julgado sob o rito do art. 543-C) no sentido de que não é aplicável a nova regra contida no art. 1º - F da Lei nº

9.494/97 às ações previdenciárias ajuizadas anteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), dada a natureza de norma instrumental material. Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para firmar a aplicabilidade da norma em baila também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011), razão por que, doravante, passo a subscrever tal orientação. No caso dos autos, como a citação do réu ocorreu em 04.05.2009 (fl. 104), no período compreendido entre tal data e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009), não há que se cogitar da aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Desse modo, nesse interregno, aplicam-se os juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). VI - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Declarar como períodos de atividade especial os lapsos temporais compreendidos entre 01.03.1979 a 09.06.1981, 10.06.1981 a 09.03.1983, 10.03.1983 a 14.06.1988, 15.06.1988 a 30.10.1993, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de modo que o autor conte com 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 31.10.2008); 2.2) conceder em favor do autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 31.10.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias até a DIB (31.10.2008); 2.3) pagar: 2.3.1) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (31.10.2008) e 31.03.2013 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais: 2.3.2) juros moratórios na taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região), no período compreendido entre a data da citação (04.05.2009) e 29.06.2009 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 11.960/2009). A partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da Lei nº 11.960), as diferenças devidas a título de correção monetária e de juros moratórios observarão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). Tendo em vista que a parte autora sucumbiu de parcela mínima do pedido, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Diante da ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 144.090.268-0 Nome do segurado: FERNANDO ROBERTO GABARRA Data de nascimento: 14.11.1952 CPF/MF: 019.872.638-47 Nome da mãe: Olimpia Colicchio Gabarra Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início do benefício (DIB): 31.10.2008 Data de início do pagamento (DIP): 01.04.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0003242-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003242-4) - ANTONIO DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em síntese, afirmou o autor que, em 29.04.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.378.360-4). Todavia, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição, porque o INSS deixou de computar o tempo de atividade comum entre 01.01.1981 a 31.12.1981 e os períodos exercidos sob condições especiais entre 07.03.1991 a 06.11.1997,

03.04.2000 a 08.11.2001 e 01.11.2002 a 29.04.2008. Sustentou que o exercício de atividade entre 01.01.1981 a 31.12.1981 está comprovado por meio dos carnês de recolhimento das contribuições. No que respeita aos tempos trabalhados como funileiro, aduziu que efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/131. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 149/159, defendendo a improcedência do pedido. Consta réplica do autor às fls. 165/171. Laudo técnico pericial às fls. 180/191, sobre o qual o INSS se manifestou (fls. 196/198). O INSS e o autor apresentaram memoriais às fls. 206-verso e 306/308, respectivamente. Cópia do procedimento administrativo anexado às fls. 217/3033. É o relatório. DECIDO. I - DA PRESCRIÇÃO. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde 29.04.2008 (DER - data do requerimento administrativo) e a demanda foi ajuizada em 09.03.2009, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DO RECONHECIMENTO E DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE COMUM. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e averbação do período de atividade comum laborado entre 01.01.1981 a 31.12.1981. Para a comprovação da atividade nesse interregno, o autor colacionou aos autos apenas comprovantes de recolhimentos (fls. 34/35). Todavia, o número de inscrição constante nos carnês não foi localizado no CNIS. Também não há nos autos qualquer outra prova que indique que esse número pertença ao autor. Logo, reputo não comprovado o recolhimento de contribuições no período de 01.01.1981 a 31.12.1981. III - DA ATIVIDADE ESPECIAL. FUNILEIRO. PERÍCIA JUDICIAL. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de funileiro, desempenhada na Zanotti e Zanotti Indústria e Comércio de Refrigeração Ltda (07.03.1991 a 06.11.1997 e 03.04.2000 a 08.11.2001) e na Indústria e Comércio de Refrigeração Lima Santos Ltda (01.11.2002 a 29.04.2008). Para a comprovação da insalubridade, foi realizada perícia judicial (fls. 180/191) que afirmou que a função de funileiro consistia em operar solda elétrica cortando chaparias metálicas para realizar montagem de balcões frigoríficos utilizados em açougues, supermercados, lanchonetes, restaurantes, dentre outros estabelecimentos comerciais, bem como realizava manutenção preventiva e corretiva, a fim de garantir melhor qualidade dos produtos, fls. 183, e que autor ficava exposto a ruído de 92 Db(a), fls. 185/186. A respeito do método da similaridade, se é certo que tais aspectos mitigam a eficácia probatória da prova documental - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal arguição não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades. Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as conseqüências gravosas de sua negligência. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 07.03.1991 a 06.11.1997, 03.04.2000 a 08.11.2001 e 01.11.2002 a 29.04.2008. IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), os demais tempos constantes na CTPS e no CNIS (documento anexo), tem-se que, em 29.04.2008 (data do requerimento administrativo), o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Declarar como períodos de atividade especial os lapsos temporais compreendidos entre 07.03.1991 a 06.11.1997, 03.04.2000 a 08.11.2001 e 01.11.2002 a 29.04.2008 (DER - data do requerimento administrativo), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos de modo que o autor conte com 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 29.04.2008); 2.2) conceder, em favor do autor ANTÔNIO DIAS, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 29.04.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 36 anos, 09 meses e 07 dias até a DIB (29.04.2008); 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (29.04.2008) e 31.03.2013 (dia anterior a DIP), corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.3.2) Considerando a sucumbência mínima do pedido, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.04.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela

antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/147.378.360-4 Nome do segurado: ANTÔNIO DIAS Data de nascimento: 12.06.1947 CPF/MF: 464.757.708-25 Nome da mãe: Francisca Estrada Escudero Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data de início do benefício (DIB): 29.04.2008 Data do início do pagamento (DIP): 01.04.2013 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS. R. I.

0007085-30.2009.403.6102 (2009.61.02.007085-1) - OSMAR MENDES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 181/196 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0001423-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001423-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 255/262 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Fls. 264/265: anote-se. Observe-se. Int.

0004289-32.2010.403.6102 - JOVINO COTRIM (SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a reconhecer a quitação de contrato de financiamento imobiliário, por ocorrência de invalidez. Também se pretende a restituição de valores pagos e indenização por danos morais e materiais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 70). Em contestação, a CEF alega ilegitimidade passiva, necessidade de litisconsórcio com a empresa seguradora e com a União. Também se requer denunciação da lide à Caixa Seguros S/A. No mérito, a ré pleiteia a improcedência total da ação. A seguradora alega inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do feito. Réplica às fls. 250/257. A União afirmou não ter interesse na causa (fl. 265). Laudo pericial às fls. 286/294, sobre o que falou o autor (fls. 302/305) e a CEF (fl. 306). A Caixa Seguros S/A não se manifestou (certidão de fl. 307). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois o pedido se mostra razoavelmente deduzido e atende aos requisitos legais. Além disto, a pretensão permitiu a ampla defesa das partes contrárias, que puderam resistir de maneira objetiva, deduzindo seus argumentos, no curso do processo. A denunciação da lide é cabível, nos termos do art. 70, III, do CPC. Também não é caso de litisconsórcio passivo necessário com a União, tendo em vista a manifesta ausência de interesse. No mérito, a pretensão é parcialmente procedente. O autor demonstrou, com objetividade e pertinência, que contraiu doença incapacitante, durante a vigência do contrato de financiamento imobiliário, que previa indenização securitária para este tipo de sinistro (fl. 128 e cláusula vigésima primeira, fl. 136). O laudo pericial não deixa dúvidas de que o autor padece de Mal de Parkinson, conforme diversos documentos médicos emitidos a partir de julho/2007, e se encontra totalmente incapacitado para o trabalho que desempenhava habitualmente, de natureza braçal. O quadro neurológico é irreversível (não há possibilidade de cura) e a doença, embora aparentemente controlada, apresenta caráter degenerativo (tendência ao agravamento dos sintomas, com o passar do tempo). Na época da assinatura do contrato (janeiro/2002, fls. 128/140), o autor não apresentava qualquer sintoma relevante, razão por que a situação enquadra-se na cobertura securitária, conforme apólice-padrão, juntada aos autos às fls. 197/213. As conclusões do laudo não discrepam das informações médicas juntadas às fls. 295 e ss., que demonstram o afastamento das atividades laborais por conta desta moléstia grave, que ataca o sistema nervoso central. Também não se mostrou razoável a resistência da instituição financeira e da denunciada neste caso, ao defenderem, sem maiores considerações, que a incapacidade não seria total (termo de negativa de cobertura às fls. 246). A condição de invalidez não pode ser vista de maneira estanque, simplesmente ressaltando-se eventual possibilidade de qualquer outro trabalho, sem exame contextual e histórico da condição de saúde do mutuário e de sua atividade profissional. Assim, observo que o autor sempre desempenhou atividades que demandam movimentos dos membros superiores e inferiores, equilíbrio corporal e segurança ao caminhar, agachar etc, tais como atividades rurais, braçais e de servente. O relevante déficit motor constatado pelo perito judicial (tremores e movimentos involuntários), assim como a dificuldade para deambulação, implicam incapacidade total e permanente, pois não se pode esperar que o autor, já com idade avançada (68 anos, na época da perícia), insira-se no mercado de trabalho, exercendo atividade intelectual ou que não exija movimentos corporais. De outro lado, não vislumbro ato ilegal ou abusividade da CEF ou da Seguradora pela negativa de concessão securitária: ambas

expressaram seus pontos de vista diante da situação que se lhes apresentava, interpretando a condição do autor, diante das cláusulas contratuais. Em nenhum momento se percebe má-fé ou dolo das empresas em negar o benefício, mas tão-somente resistência natural - com argumentos e dentro de regular processo administrativo - de quem não concorda com a cobertura pleiteada. Por este motivo, não há dano moral ou material a ser reconhecido. Neste quadro, diante da ausência de certeza quanto ao início da invalidez total e permanente, fixo a data do laudo apresentado em Juízo (janeiro/2012) como termo do sinistro e data a partir da qual o autor deixa de responder pelo contrato de financiamento. Os cálculos devem ser posicionados para esta data, incluindo cobertura do seguro e reavaliação financeira do contrato imobiliário: eventuais parcelas quitadas além deste mês deverão ser restituídas ao autor, com juros e correção monetária. Prestações em atraso, anteriores a janeiro/2012, deverão ser quitadas regularmente pelo autor. CEF e Caixa Seguradora devem concluir os procedimentos administrativos previstos na apólice, em trinta dias. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos acima, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0004310-08.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP144541 - JOUVCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer a ilegalidade de desconto ou de retenção promovidos pela União em repasses do Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, destinados ao autor. Também se pretende a restituição de valores que teriam sido suprimidos no exercício financeiro de 2005, independentemente do regime de precatório. Alega-se, em resumo, que a dedução realizada no mês de maio/2005, com fundamento na Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, teria sido ilegal e arbitrária, desrespeitando o devido processo legal. Também se afirma a ilegalidade da fixação de valor mínimo por Estado membro inferior àquele estabelecido no art. 6º, 1º da Lei nº 9.421/96, bem como a diferenciação de valores entre Estados. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 39). Em contestação, a União alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, após deduzir prescrição trienal, a ré pleiteia a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/94. Citado (fl. 95), o FNDE alega ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, aduz prescrição quinquenal e pleiteia a improcedência da ação (fls. 99/105). Em especificação de provas, a União pede o julgamento antecipado (fl. 113). O autor não se manifesta (fl. 115). É o relatório. Decido. Em tese, o autor possui interesse jurídico e econômico para discutir o assunto, pois foi destinatário de recursos do FUNDEF, na condição de entidade participante do sistema nacional de educação pública. Não reconheço a legitimidade passiva do FNDE, uma vez que a discussão se trava a respeito da distribuição de recursos fundiários entre pessoas políticas responsáveis pela manutenção do ensino público fundamental. Ademais, nada se questiona sobre a participação desta autarquia nas condutas impugnadas. Neste sentido: TRF 1, AC nº 2009934000081342, 7ª Turma, j. 13.11.2012. Afasto a ocorrência de prescrição quinquenal (AgRg no AREsp nº 150.582/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.02.2013), pois o desconto indevido remontaria a maio/2005: tendo em vista a data da propositura da ação (30.04.2010) - e não o momento de eventual citação -, o questionamento encontra-se dentro do prazo. No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. De início, observo que o autor não demonstra, com objetividade e pertinência: a) que teria sofrido o desconto ou abatimento informado na inicial; e b) porque teria direito, no contexto da sistemática de cálculo prevista na Lei nº 9.424/96, a receber tal quantia da União. As alegações a este respeito são genéricas e a prova da lesão se lastreia unicamente em extrato bancário, referente ao mês de abril/2005, que pouco esclarece sobre a controvérsia (fls. 44/53). Do ponto de vista jurídico, também nada se evidenciou a respeito da existência de dano aos cofres municipais, que decorreria de eventual conduta arbitrária da União. Não há qualquer lesão ao sistema constitucional quando lei ordinária federal - que expressa a vontade nacional - institui parâmetros para distribuição dos recursos públicos, no âmbito de cada estado da federação, observadas as peculiaridades financeiras regionais. Em linhas gerais, as despesas e receitas com os alunos no ensino fundamental, em cada Estado-Membro e no Distrito Federal, devem ser levadas em consideração para se encontrar o valor mínimo nacional. Para fins de complementação de recursos da União Federal, deve ser levada em conta o total de receitas e despesas do Fundo, consideradas as matrículas antigas e a estimativa das novas. Neste quadro, o Decreto 2.264/97, com base no qual foi editada a Portaria nº 743/2005, está a observar as singularidades regionais, reservando à União a prerrogativa de estabelecer coeficientes de distribuição dos recursos, que atendam às diferenças de custo por aluno, dimensão da rede de ensino e previsão de crescimento de matrículas. Esta sistemática, do meu modo de ver, atende ao princípio federativo, pois faz incluir no cálculo nacional a dimensão regional da rede de ensino, visando à real necessidade de complementação de recursos federais. No ambiente constitucional em que entidades estaduais e municipais disputam recursos da União - por intermédio de transferências e fundos - e considerando que estes recursos são limitados, não parece indevido o estabelecimento de critérios uniformes, definidos nacionalmente. De outro lado, a União cumpre a Lei nº 9.424/96, quanto à sistemática de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, pois considera os dados do Censo Nacional, que estão a expressar as reais necessidades de recursos para a educação. Este mecanismo permite eventual redistribuição de

recursos, desde que a situação do ente federativo, observado o número real de alunos, espelhe a efetiva necessidade financeira. De todo modo, não me parece possível que cada município reivindique merecer complementação de recursos, à luz de sua isolada situação, desconsiderando-se a realidade do Estado no qual se encontra. Ademais, ajustes são necessários para fixação do valor nacional porque as previsões de Estados-Membros e Municípios nem sempre se concretizam e a União deve se basear em dados exatos, do mundo real, fenomênico. Se a diferença for negativa para o Estado-Membro, a União transfere recursos para que o valor nacional mínimo seja observado; do contrário, operacionaliza-se o ajuste na conta do Estado ou do Município, editando-se portaria. Todo o procedimento está previsto em lei e em regulamentos, não se podendo admitir que os ajustes das previsões aos dados reais (arrecadação, número oficial de alunos, etc) adquiram caráter punitivo. Basta recordar que os dados iniciais são informados pelos próprios municípios e Estados-Membros. Por isto, não há qualquer lesão do devido processo legal, à ampla defesa ou a qualquer outro princípio constitucional. Por decorrência, não existe crédito a ser restituído. Ante o exposto:a) excluo da lide o FNDE, por ausência de legitimidade ad causam passiva. Extingo o processo em relação a esta autarquia, nos termos do art. 267, VI, do CPC;b) julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 5.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. O montante deverá ser repartido igualmente entre União e FNDE. P. R. Intimem-se.

0004464-26.2010.403.6102 - MARIA CRISTINA FERNANDES KOFFLER(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, afirmou a autora que, em 16.01.2008, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 19).A autora sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposta a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 09/33. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/57, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos, fls. 59/69.Cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 79/213.É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que a autora requer a concessão do benefício a partir de 16.01.2008 (DER) e a ação foi ajuizada em 05.05.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.MÉRITO PROPRIAMENTE DITO.DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE DENTISTA.Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, requer a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de dentista, exercida nos períodos de 01.10.1982 a 31.12.1993 e 01.01.1994 a 16.01.2008 (data do requerimento administrativo), Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e na Prefeitura Municipal de Borebi, respectivamente.Quanto aos períodos entre 01.10.1982 a 31.12.1993 e 29.04.1995 a 05.03.1997, verifico a falta de interesse de agir da parte autora, vez que os colimados interregnos já foram enquadrados administrativamente pelo INSS conforme decisões administrativas de fls. 95/96, 123/124 e 206/207. No que se refere à função de dentista laborada na Prefeitura Municipal de Borebi entre 01.01.1994 a 28.04.1995, essa atividade pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79:2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-

toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). 25 anos A partir de 06.03.1997 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as situações contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05 (Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.) - Sem grifo no original - Nesse sentido, no que tange ao período entre 06.03.1997 a 16.01.2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 87) e o Laudo Técnico Pericial (fls. 88/91) atestam que a atividade da autora consistia em Atendem e orientam pacientes e executam tratamento odontológico, realizando, entre outras atividades, radiografias e ajuste oclusal, aplicação de anestesia, extração de dentes, tratamento de doenças gengivais e canais, cirurgias bucomaxilofaciais, implantes, tratame estético e de reabilitação oral, confecção de prótese e extra-oral (fls. 87), e estava exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente (fls. 87 e 90). Por fim, é oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Portanto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e a averbação da atividade especial exercida pela autora nos seguintes períodos: de 01.01.1994 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 16.01.2008 (data do requerimento administrativo). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.(...). No caso dos autos, tem-se que a autora, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos demais já enquadrados administrativamente pelo INSS (fls. 95/96, 123/124 e 206/207), totaliza 25 anos, 03 meses e 17 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo em 16.01.2008, conforme planilha anexada a esta sentença, que são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por fim, conforme se depreende do resultado da consulta em anexo, a autora obteve, na esfera administrativa, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1466324560), com data de início (DIB) em 12/06/2009. Nessa senda, a par de subsistir o interesse de agir da autora, sobretudo quanto ao reconhecimento da natureza especial da atividade, cumpre esclarecer que, na esteira de diretriz jurisprudencial, é vedado ao segurado fazer opção que importe em combinação de benefícios. Desse modo, se, ao final da lide, a autora optar por permanecer auferindo o benefício concedido administrativamente, nenhum valor ser-lhe-á devido a título do benefício concedido nesta ação judicial, nem mesmo as prestações vencidas até a data do início do benefício concedido na esfera administrativa. Em contrapartida, a opção pelo recebimento do benefício concedido judicialmente importará na compensação dos valores recebidos administrativamente no período considerado para o pagamento das prestações retroativas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDO PELA AUTORA OS SEGUINTE PERÍODOS: 01.01.1994 a 28.04.1995 e 06.03.1997 a 16.01.2008 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial e somá-los aos demais tempos já enquadrados administrativamente pelo INSS, de modo que a autora conte com 25 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (DER - 16.01.2008); 2.2) conceder em favor da autora MARIA CRISTINA FERNANDES KOFFLER, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 16.01.2008), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) caso haja a opção da autora pelo benefício ora concedido em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, pagarr as prestações vencidas entre a DIB (16.01.2008) e a data da implantação do benefício,

acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, a título do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1466324560; DIB: 12/06/2009). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 2.4) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Considerando que a parte autora encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Plenus anexo), não vislumbro a presença do periculum in mora de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/146.632.456-0 Nome do segurado: MARIA CRISTINA FERNANDES KOFFLER Data de nascimento: 10.08.1956 CPF/MF: 002.682.828-62 Nome da mãe: Joana Cabreira Fernandes Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 16.01.2008 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0004522-29.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO (SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva reconhecer a ilegalidade de desconto ou de retenção promovidos pela União em repasses do Fundo de Participação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, destinados ao autor. Também se pretende a restituição de valores que teriam sido suprimidos no exercício financeiro de 2005, independentemente do regime de precatório. Alega-se, em resumo, que a dedução realizada no mês de maio/2005, com fundamento na Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, teria sido ilegal e arbitrária, desrespeitando o devido processo legal. Também se afirma a ilegalidade da fixação de valor mínimo por Estado membro inferior àquele estabelecido no art. 6º, 1º da Lei nº 9.421/96, bem como a diferenciação de valores entre Estados. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 43). Em contestação, a União alega, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Também afirma a necessidade de litisconsórcio passivo com o FNDE, Estado-Membro e Municípios atingidos. No mérito, após deduzir prescrição trienal, a ré pleiteia a total improcedência do pedido. O autor não replicou (certidão de fl. 87). Em especificação de provas, a União pede o julgamento antecipado (fl. 95). O autor apresenta alegações finais (fls. 92/94). É o relatório. Decido. Em tese, o autor possui interesse jurídico e econômico para discutir o assunto, pois foi destinatário de recursos do FUNDEF, na condição de entidade participante do sistema nacional de educação pública. Não reconheço a legitimidade passiva do FNDE, uma vez que a discussão se trava a respeito da distribuição de recursos fundiários entre pessoas políticas responsáveis pela manutenção do ensino público fundamental. Ademais, nada se questiona sobre a participação desta autarquia nas condutas impugnadas. Neste sentido: TRF 1, AC nº 2009934000081342, 7ª Turma, j. 13.11.2012. Também não é caso de chamar o Estado-Membro e eventuais municípios atingidos para compor o polo passivo, pois estes não possuem responsabilidade na definição do valor mínimo nacional por aluno. Estas entidades tampouco inovaram na sistemática de cálculo ou no regime do fundo como um todo, de modo a atingir o patrimônio jurídico do autor. Afasto, ademais, a ocorrência de prescrição quinquenal (AgRg no AREsp nº 150.582/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.02.2013), pois o desconto indevido remontaria a maio/2005: tendo em vista a data da propositura da ação (10.05.2010) - e não o momento de eventual citação -, o questionamento encontra-se dentro do prazo. No mérito propriamente dito, a ação não merece prosperar. De início, observo que o autor não demonstra, com objetividade e pertinência: a) que teria sofrido o desconto ou abatimento informado na inicial; e b) porque teria direito, no contexto da sistemática de cálculo prevista na Lei nº 9.424/96, a receber tal quantia da União. As alegações a este respeito são genéricas e a prova da lesão se lastreia unicamente em extrato bancário, referente ao mês de maio/2005, que pouco esclarece sobre a controvérsia (fls. 18/19). Do ponto de vista jurídico, também nada se evidenciou a respeito da existência de dano aos cofres municipais, que decorreria de eventual conduta arbitrária da União. Não há qualquer lesão ao sistema constitucional quando lei ordinária federal - que expressa a vontade nacional - institui parâmetros para distribuição dos recursos públicos, no âmbito de cada estado da federação, observadas as peculiaridades financeiras regionais. Em linhas gerais, as despesas e receitas com os alunos no ensino fundamental, em cada Estado-Membro e no Distrito Federal, devem ser levadas em consideração para se encontrar o valor mínimo nacional. Para fins de complementação de recursos da União Federal, deve ser levada em conta o total de receitas e despesas do Fundo, consideradas as matrículas antigas e a estimativa das novas. Neste quadro, o Decreto 2.264/97, com base no qual foi editada a Portaria nº 743/2005, está a observar as singularidades regionais, reservando à União a prerrogativa de estabelecer coeficientes de distribuição dos

recursos, que atendam às diferenças de custo por aluno, dimensão da rede de ensino e previsão de crescimento de matrículas. Esta sistemática, do meu modo de ver, atende ao princípio federativo, pois faz incluir no cálculo nacional a dimensão regional da rede de ensino, visando à real necessidade de complementação de recursos federais. No ambiente constitucional em que entidades estaduais e municipais disputam recursos da União - por intermédio de transferências e fundos - e considerando que estes recursos são limitados, não parece indevido o estabelecimento de critérios uniformes, definidos nacionalmente. De outro lado, a União cumpre a Lei nº 9.424/96, quanto à sistemática de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, pois considera os dados do Censo Nacional, que estão a expressar as reais necessidades de recursos para a educação. Este mecanismo permite eventual redistribuição de recursos, desde que a situação do ente federativo, observado o número real de alunos, espelhe a efetiva necessidade financeira. De todo modo, não me parece possível que cada município reivindique merecer complementação de recursos, à luz de sua isolada situação, desconsiderando-se a realidade do Estado no qual se encontra. Ademais, ajustes são necessários para fixação do valor nacional porque as previsões de Estados-Membros e Municípios nem sempre se concretizam e a União deve se basear em dados exatos, do mundo real, fenomênico. Se a diferença for negativa para o Estado-Membro, a União transfere recursos para que o valor nacional mínimo seja observado; do contrário, operacionaliza-se o ajuste na conta do Estado ou do Município, editando-se portaria. Todo o procedimento está previsto em lei e em regulamentos, não se podendo admitir que os ajustes das previsões aos dados reais (arrecadação, número oficial de alunos, etc) adquiram caráter punitivo. Basta recordar que os dados iniciais são informados pelos próprios municípios e Estados-Membros. Por isto, não há qualquer lesão do devido processo legal, à ampla defesa ou a qualquer outro princípio constitucional. Por decorrência, não existe crédito a ser restituído. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em R\$ 5.000,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. P. R. Intimem-se.

0004779-54.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Houve pedido de antecipação de tutela. Em síntese, afirmou que, em 09.06.2009, protocolizou requerimento administrativo (fl. 39) para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia. O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 35/86. Cópia do processo administrativo anexado às fls. 106/134. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 135/, defendendo a improcedência do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 154/174). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo em 09.06.2009 e a ação foi ajuizada em 17.05.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. MÉRITO. I - DA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ADVENTO DA LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95. Inicialmente, é de bom alvitre consignar que, em matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sufragado o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época da prestação do labor, passando a forma de cômputo a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, é oportuno esclarecer que a eventual implementação dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em momento posterior ao período considerado não tem o condão de afetar a natureza desse tempo de serviço e a possibilidade (ou não) de sua conversão conforme a legislação da época. Assim, quanto à conversão do tempo de atividade comum em tempo especial, tem-se que tal procedimento tornou-se possível a partir do advento da Lei nº 6.887/1980 (DOU de 11/12/1980, com início de vigência a partir de 01/01/1981, nos termos do art. 4º), a qual deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º, in verbis: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A seu turno, o Decreto nº 87.374/82, ao regulamentar o referido diploma normativo, estabeleceu, entre outros índices de conversão, o fator 0,83 para a hipótese contemplada nos autos. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/91, sobreveio o Decreto nº 357/91 (DOU de 09/12/1991), estabelecendo novos critérios de conversão, dentre os quais, destaque-se o fator de conversão 0,71 para o homem, e 0,83 para mulher, na hipótese de tempo de atividade comum (35 anos, homem; 30 anos, mulher) a ser convertido em tempo de atividade especial (25 anos), nos termos do art. 64. Por fim, é cediço que a Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995), ao conferir nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Nesse diapasão, tem

sido placitada a orientação jurisprudencial no sentido de que o tempo de serviço comum laborado no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia (28/04/1995) que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC (APELREEX 200970090001582 - Relator(a) Juiz Federal Eduardo Vandré Liveira Lema Garcia - TRF4 - SEXTA TURMA - D.E. 05/02/2010). Destarte, em atenção ao referido histórico da legislação de regência da matéria examinada, tem-se como possível o reconhecimento do direito do autor à conversão em tempo de atividade especial dos seguintes períodos de serviço comum: 01.01.1981 a 10.07.1981, 01.08.1981 a 26.01.1983, 02.05.1984 a 13.08.1984, 20.08.1984 a 30.11.1984, 01.01.1985 a 31.03.1985 e 01.04.1985 a 31.12.1985, observando, ainda, o fator de conversão 0.83 (planilha em anexo). II - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DE OPERADOR DE DISTRIBUIÇÃO, TÉCNICO MANUTENÇÃO, TÉCNICO OPERAÇÃO, TÉCNICO TRANSMISSÃO E VIGILANTE. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de vigilante, operador de distribuição, técnico manutenção, técnico operação e técnico transmissão, exercidas entre 04.02.1986 a 02.03.1988, 03.03.1988 a 12.04.1989 e 06.03.1997 a 09.06.2009. De outra parte, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção de todas as funções exercidas pelo autor a qualquer das profissões neles elencadas. Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas, ou penosas por meio de comprovação pericial. Quanto à atividade de vigilante, verifica-se que ela foi exercida em período anterior ao advento da Lei n 9.032/95, fazendo-se desnecessária a realização de perícia. Assim, para o período anterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) é

inexigível a comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Portanto, a atividade de vigilante exercida junto à empresa Pires S. de Segurança e Transportes de Valores Ltda e na Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, nos períodos de 04.02.1986 a 02.03.1988 e 03.03.1988 a 12.04.1989 podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. 2.5.7 Extinção de fogo, guarda. Bombeiros, Investigadores, Guardas. Perigoso 25 anos Jornada normal. Assim, é curial que a natureza especial da atividade de vigilante decorre da periculosidade inerente ao exercício dessa função, porquanto o trabalhador tem sua integridade física submetida a efetivo risco, não sendo raras as notícias policiais acerca de lesões corporais e morte no desempenho do labor. Incide, pois, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL E DE NATUREZA ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. VALOR. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO DO INSS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.(...)XXIV - A proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado, circunstância do que deriva até mesmo a dispensa da exigência da portabilidade de arma de fogo para a caracterização da natureza especial da profissão de vigia. Precedente do TRF-4ª Região.(...)(AC 990090, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 19.10.2006, p. 679). Ademais, tem-se que, para a comprovação da insalubridade da atividade de vigia por ele exercida, foi produzida prova documental (Formulário, fls. 43; Laudo Técnico, fls. 44/46), que apontam a existência de risco de vida do autor. Quanto ao período entre 06.03.1997 a 09.06.2009 que o autor exerceu as atividades de operador de distribuição, técnico manutenção, técnico operação e técnico transmissão na Companhia Paulista de Força e Luz, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 40/41, onde consta que o autor esteve exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 volts, o que faz com que essa atividade seja enquadrada como especial. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2172/97. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz informa que o autor, na função de eletricista de linhas de rede e de distribuição, tinha como atribuições ligar, desligar, religar e efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AI 477686, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2012) **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a****

exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, EINF 200271000078180EINF - EMBARGOS INFRINGENTES, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 23/04/2010). É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos seguintes períodos: 04.02.1986 a 02.03.1988, 03.03.1988 a 12.04.1989 e 06.03.1997 a 09.06.2009. II - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, levando-se em conta os períodos comuns com direito a conversão em tempo de atividade especial e os tempos trabalhados em atividades especiais reconhecidos nesta sentença, bem como os já enquadrado pelo INSS (fls. 124), tem-se que o autor computa 26 anos, 03 meses e 28 dias de atividade especial até a DER, tempo que não atinge o necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (planilha anexa). III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Declarar: 1.1) como períodos de tempo comum com direito a conversão em tempo de atividade especial com fator 0.83 os lapsos temporais compreendidos entre 01.01.1981 a 10.07.1981, 01.08.1981 a 26.01.1983, 02.05.1984 a 13.08.1984, 20.08.1984 a 30.11.1984, 01.01.1985 a 31.03.1985 e 01.04.1985 a 31.12.1985; 1.2) como TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 04.02.1986 a 02.03.1988, 03.03.1988 a 12.04.1989 e 06.03.1997 a 09.06.2009 (data do requerimento administrativo). 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos de modo que o autor conte com 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 09.06.2009); 2.2) conceder em favor do autor CARLOS ALBERTO MORAIS, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do

benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 09.06.2009), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior;2.3) pagar:2.3.1) as prestações vencidas desde a DIB (09.06.2009) até a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009);2.3.2) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Nada obstante o reconhecimento da procedência do pedido postulado nos autos, não tenho por viável a concessão da tutela antecipatória em face da existência de controvérsia jurisprudencial a respeito da matéria decidida.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 150.591.241-2Nome do segurado: CARLOS ALBERTO MORAISData de nascimento: 10.10.1960CPF/MF: 063.796.668-69Nome da mãe: Maria Aparecida Ortolani MoraisBenefício concedido: Aposentadoria especialData do início do benefício (DIB): 09.06.2009Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0004832-35.2010.403.6102 - ANTONIO VICENTE MARTINS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das prestações devidas desde a data do segundo ou do terceiro requerimento administrativo. Em síntese, afirmou o autor que, em três oportunidades (NB 42/140.961.008-7, 42/145.979.007-0 e 42/148.970.564-0), protocolizou requerimentos administrativos para a concessão do benefício. Todavia, os pedidos foram indeferidos por falta de tempo de contribuição, porque o INSS não considerou os períodos exercidos sob condições especiais.Sustentou que nos tempos trabalhados como operador carregadeira e tratorista, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 25/112.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 127/137, defendendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 139/164.Cópia do procedimento administrativo às fls. 167/242 e 246/334.Consta Laudo Técnico Pericial da Agropecuária Santa Catarina às fls. 342/363.Manifestação do autor às fls. 367/370 e do INSS à fl. 371-verso.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença (fl. 375).É o relatório.DECIDO.I - DA PRESCRIÇÃO.Tendo em vista que o primeiro requerimento administrativo do autor foi protocolado em 20.03.2007 e a ação foi ajuizada em 19.05.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.II - DA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ADVENTO DA LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95.Inicialmente, é de bom alvitre consignar que, em matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sufragado o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época da prestação do labor, passando a forma de cômputo a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador.Desse modo, é oportuno esclarecer que a eventual implementação dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em momento posterior ao período considerado não tem o condão de afetar a natureza desse tempo de serviço e a possibilidade (ou não) de sua conversão conforme a legislação da época.Assim, quanto à conversão do tempo de atividade comum em tempo especial, tem-se que tal procedimento tornou-se possível a partir do advento da Lei nº 6.887/1980 (DOU de 11/12/1980, com início de vigência a partir de 01/01/1981, nos termos do art. 4º), a qual deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º, in verbis:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.A seu turno, o Decreto nº 87.374/82, ao regulamentar o referido diploma normativo, estabeleceu, entre outros índices de conversão, o fator 0,83 para a hipótese contemplada nos autos.Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/91, sobreveio o Decreto nº 357/91 (DOU de 09/12/1991), estabelecendo novos critérios de conversão, dentre os quais, destaque-se o fator de conversão 0,71 para o homem, e 0,83 para mulher, na hipótese de tempo de atividade comum (35 anos, homem; 30 anos, mulher) a ser convertido em tempo de atividade especial (25 anos), nos termos do art. 64.Por fim, é cediço que a Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995), ao

conferir nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Nesse diapasão, tem sido placitada a orientação jurisprudencial no sentido de que o tempo de serviço comum laborado no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia (28/04/1995) que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC (APELREEX 200970090001582 - Relator EDUARDO VANDRÉ LIVEIRA LEMA GARCIA - TRF4 - SEXTA TURMA - D.E. 05/02/2010). Destarte, em atenção ao referido histórico da legislação de regência da matéria examinada, não há como ser reconhecido o direito do autor à conversão em tempo de atividade especial dos seguintes períodos de serviço comum: 01.06.1974 a 31.10.1975, 08.03.1976 a 27.04.1976, 03.08.1976 a 17.01.1977, 24.07.1979 a 13.08.1980 e 04.05.1995 a 17.07.1995, eis que são anteriores ou posteriores à vigência da legislação que permitia tal sistemática de cômputo. III - DA ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR CARREGADEIRA. TRATORISTA. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. Aliás, tal diretriz está consolidada no verbete sumular nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades de operador carregadeira (S/A Usina Coruripe, de 14.08.1980 a 30.07.1981 e de 03.08.1981 a 09.01.1995; Usina Cansação, de 25.09.1995 a 17.02.1996) e tratorista (Agropecuária Santa Catarina, de 23.04.1996 a 06.01.1997, 02.05.1997 a 08.12.1997, 04.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 29.10.1999, 12.01.2000 a 25.04.2000, 08.05.2000 a 13.10.2000, 04.05.2001 a 06.12.2001, 22.04.2002 a 13.11.2002, 29.04.2003 a 18.11.2003, 10.05.2004 a 23.12.2004, 25.04.2005 a 15.12.2005, 20.03.2006 a 20.03.2007, 21.03.2007 a 12.11.2008 e de 13.11.2008 a 12.08.2009). Em relação ao enquadramento, as atividades de operador carregadeira e tratorista são equiparadas à de motorista. Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. COMPROVAÇÃO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRATORISTA. AGROPECUÁRIA. RETIREIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas, bem como na função de operador de carregadeira (REOAC - Remessa ex officio em apelação cível - 1214341, processo 2001.60.02.001074-9/MS Relator Desembargador Federal Galvão Miranda 10ª Turma, DJU 17/10/2007.) - O período de 01/12/77 a 28/02/80 deve ser considerado especial por enquadramento no anexo ao decreto 53.831/64, item 2.1.1 (trabalhadores em agropecuária) conforme o formulário apresentado, que consigna ter o segurado trabalhado de modo habitual e permanente como retireiro tratando de gado. - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor atualizado das prestações vencidas até a data em que foi proferida a sentença objeto do recurso, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. - Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se nega provimento, para determinar a concessão do benefício na forma proporcional. (AC 200361080066242 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1213938L - JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:09/01/2008 PÁGINA: 557). Nesse contexto, para as funções de operador carregadeira e tratorista, exercidas em períodos anteriores ao advento da Lei n 9.032/95, faz-se desnecessária a realização de perícia. Com efeito, as atividades mencionadas no parágrafo anterior, exercidas até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) podem ser consideradas como especiais em virtude de seu enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 2.4.4 Transportes Rodoviário. Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos Jornada normal. Nesse sentido, calha trazer à colação o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por motorista de ônibus e caminhão anteriormente a 28.04.1995, data de entrada em vigência da Lei 9.032/95, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 3. Da mesma forma, é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. 4. A Primeira Seção da Corte firmou entendimento majoritário no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (TRF 1ª Região, 1ª Seção, AR 2002.01.00.020011-0/MG, j. aos 07.10.2003). 5. Honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súmula 111/STJ). 6. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC 2003.38.03.003124-7/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/10/2005, p.32) Tendo em vista que as atividades de operador carregadeira e tratorista também foram exercidas em período posterior à edição da Lei n. 9.032/1995 (28.04.95) faz-se necessária à comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, neste lapso temporal. Na espécie, tem-se que, para a comprovação da insalubridade dos períodos de 29.04.1995 a 17.02.1996, 23.04.1996 a 06.01.1997, 02.05.1997 a 08.12.1997, 04.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 29.10.1999, 08.05.2000 a 13.10.2000, 04.05.2001 a 06.12.2001, 22.04.2002 a 13.11.2002, 29.04.2003 a 18.11.2003, 10.05.2004 a 23.12.2004, 25.04.2005 a 15.12.2005, 20.03.2006 a 20.03.2007, 21.03.2007 a 12.11.2008 e de 13.11.2008 a 12.08.2009, foram anexados aos autos formulários e laudos periciais. Quanto ao lapso temporal entre 29.04.1995 a 17.02.1996, formulário e Laudo Técnico Pericial (fls. 81/90) demonstraram que a atividade do autor consistia na operação de equipamento denominado máquina carregadeira ou colhedeira de cana, nas atividades de carregamento de caminhões, reboques e tratores; checagem das condições de operação de máquina, verificando painel de controle, bateria, pneus, sistemas de freio e transmissão, níveis de combustível e lubrificante, lanternagem, pintura, extintor e estofamento do veículo; informações ao setor irregularidades da máquina sob sua responsabilidade, fls. 85, e que o mesmo estava exposto a ruído entre 87,5 e 102,5 Db(a), fls. 86. No que tange à atividade de tratorista, que o autor desempenhou na Agropecuária Santa Catarina, de 23.04.1996 a 06.01.1997, 02.05.1997 a 08.12.1997, 04.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 29.10.1999, 08.05.2000 a 13.10.2000, 04.05.2001 a 06.12.2001, 22.04.2002 a 13.11.2002, 29.04.2003 a 18.11.2003, 10.05.2004 a 23.12.2004, 25.04.2005 a 15.12.2005, 20.03.2006 a 20.03.2007, 21.03.2007 a 12.11.2008 e de 13.11.2008 a 12.08.2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 357/363) e o Laudo Técnico Pericial (fls. 343/356) apontam a existência de ruído de intensidade entre 91 e 92 Db(a), fls. 342, 346 e 359/360. Por fim, relativamente ao período entre 12.01.2000 a 25.04.2000, conforme cópia da CTPS

colacionada aos autos (fls. 47), o autor desempenhava a função de serviços gerais na lavoura na Agropecuária Bazan S/A e não de tratorista, tal qual alegado na inicial. Compulsando os autos, verifico que não foi produzida nenhuma prova capaz de enquadrar a atividade de serviços gerais na lavoura como especial, razão pela qual qualquer pretensão de insalubridade no período entre 12.01.2000 a 25.04.2000 deve ser afastada. Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP (1) lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos seguintes períodos: 14.08.1980 a 30.07.1981, 03.08.1981 a 09.01.1995, 25.09.1995 a 17.02.1996, 23.04.1996 a 06.01.1997, 02.05.1997 a 08.12.1997, 04.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 29.10.1999, 08.05.2000 a 13.10.2000, 04.05.2001 a 06.12.2001, 22.04.2002 a 13.11.2002, 29.04.2003 a 18.11.2003, 10.05.2004 a 23.12.2004, 25.04.2005 a 15.12.2005, 20.03.2006 a 20.03.2007, 21.03.2007 a 12.11.2008 e 13.11.2008 a 12.08.2009 (data do terceiro requerimento administrativo). IV - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, o autor computa 23 anos, 11 meses e 15 dias de atividade especial até 12.08.2009 (data do terceiro requerimento administrativo) e 23 anos, 02 meses e 15 dias até 12.11.2008 (data do segundo requerimento administrativo), se considerarmos o tempo reconhecido em juízo, o que se revela insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Levando-se em conta o tempo trabalhado em atividade comum constante na CTPS e no CNIS (fls. 140/141) e o tempo de atividade especial enquadrado nestes autos, tem-se que o autor conta com 33 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de serviço, até 20.03.2007, com 36 anos e 21 dias, até 12.11.2008 e com 37 anos, 1 mês e 9 dias, até 12.08.2009, conforme planilhas anexas a esta sentença. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do segundo requerimento administrativo em 12.11.2008 e do terceiro requerimento em 12.08.2009. V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS

COMPREENSÍVEIS ENTRE 14.08.1980 a 30.07.1981, 03.08.1981 a 09.01.1995, 25.09.1995 a 17.02.1996, 23.04.1996 a 06.01.1997, 02.05.1997 a 08.12.1997, 04.05.1998 a 22.12.1998, 03.05.1999 a 29.10.1999, 08.05.2000 a 13.10.2000, 04.05.2001 a 06.12.2001, 22.04.2002 a 13.11.2002, 29.04.2003 a 18.11.2003, 10.05.2004 a 23.12.2004, 25.04.2005 a 15.12.2005, 20.03.2006 a 20.03.2007, 21.03.2007 a 12.11.2008 e 13.11.2008 a 12.08.2009 (data do terceiro requerimento administrativo), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4);2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes na CTPS e no CNIS do autor, de modo que ele conte com 36 anos e 21 dias, até 12.11.2008 e com 37 anos, 1 mês e 9 dias, até 12.08.2009;2.2) conceder, em favor do autor ANTONIO VICENTE MARTINS, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data que for mais vantajosa ao autor, primeiro (DER - 12.11.2008) ou segundo (DER - 12.08.2009) requerimento administrativo, devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado no item anterior desta sentença;2.3) as prestações vencidas entre a DIB (12.11.2008 ou 12.08.2009) e 01.04.2013 (dia anterior a DIP), corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009);2.4) Dada a sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor (56 anos - vide documentos de fl. 20), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 01.04.2013, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 145.979.007-0 ou 148.970.564-0Nome do segurado: Antônio Vicente MartinsData de nascimento: 28.07.1954CPF/MF: 342.215.144-34Nome da mãe: Maria José da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Data do início do benefício (DIB): 12.11.2008 ou 12.08.2009Data do início do pagamento (DIP) 01.04.2013Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0007600-31.2010.403.6102 - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 26.06.2009.Em síntese, afirmou o autor que, em 26.06.2009, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia (fl. 55).Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97.Aduziu, ainda, que o tempo de serviço comum deve ser convertido para tempo de atividade especial.Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 34/67.Petição da parte autora emendando a inicial para constar o pedido de danos morais e alterar o valor da causa (fls.76/84). O requerimento foi deferido (fl. 88).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/110. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 112/120.Cópia do processo administrativo às fls. 122/156Às fls. 157 foi deferida a produção de prova pericial, todavia o autor expressamente desistiu da realização da prova (fls. 164/165 e 168).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO QUINQUENALTendo em vista que o autor requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo em 26.06.2009 e a ação foi ajuizada em 02.08.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.I - DA CONVERSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. ADVENTO DA LEI 6.887/80. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.032/95.Inicialmente, é de bom alvitre consignar que, em

matéria de direito previdenciário, a jurisprudência nacional tem sufragado o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época da prestação do labor, passando a forma de cômputo a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, é oportuno esclarecer que a eventual implementação dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em momento posterior ao período considerado não tem o condão de afetar a natureza desse tempo de serviço e a possibilidade (ou não) de sua conversão conforme a legislação da época. Assim, quanto à conversão do tempo de atividade comum em tempo especial, tem-se que tal procedimento tornou-se possível a partir do advento da Lei nº 6.887/1980 (DOU de 11/12/1980, com início de vigência a partir de 01/01/1981, nos termos do art. 4º), a qual deu nova redação à Lei nº 5.890/73 para incluir o 4º ao art. 9º, in verbis: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A seu turno, o Decreto nº 87.374/82, ao regulamentar o referido diploma normativo, estabeleceu, entre outros índices de conversão, o fator 0,83 para a hipótese contemplada nos autos. Posteriormente, com a edição da Lei nº 8.213/91, sobreveio o Decreto nº 357/91 (DOU de 09/12/1991), estabelecendo novos critérios de conversão, dentre os quais, destaque-se o fator de conversão 0,71 para o homem, e 0,83 para mulher, na hipótese de tempo de atividade comum (35 anos, homem; 30 anos, mulher) a ser convertido em tempo de atividade especial (25 anos), nos termos do art. 64. Por fim, é cediço que a Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995), ao conferir nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a vedar a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial. Nesse diapasão, tem sido placitada a orientação jurisprudencial no sentido de que o tempo de serviço comum laborado no período compreendido entre a data de início de vigência da Lei nº 6.887/1980 (01/01/1981) e o dia (28/04/1995) que antecede o advento da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995). Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC (APELREEX 200970090001582 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ LIVEIRA LEMA GARCIA - TRF4 - SEXTA TURMA - D.E. 05/02/2010). Destarte, em atenção ao referido histórico da legislação de regência da matéria examinada, não há como ser reconhecido o direito do autor à conversão em tempo de atividade especial do período de serviço comum entre 01.02.1978 a 23.09.1980, eis que anterior ao início da vigência da lei que permitiu tal sistemática de cômputo. II - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE PRATICANTE ELETRICISTA DE REDE. É mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva

exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de praticante eletricista de rede, exercida no período de 12.12.1983 a 08.06.2009, na Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 32). Todavia, é válido observar, preliminarmente, que incorreu em equívoco o requerente ao pleitear o enquadramento do período entre 12.12.1983 a 28.02.1993, pois existe decisão administrativa reconhecendo expressamente esse período como atividade especial (fls. 135). Desse modo, reputo a falta de interesse de agir quanto ao período entre 12.12.1983 a 28.02.1993 e passo a analisar a existência de insalubridade do período entre 01.03.1993 a 08.06.2009. Com efeito, a atividade de praticante eletricista, exercida até 28.04.1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) pode ser considerada como especial em virtude de seu enquadramento no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, sendo inexigível comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres, pois o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da referida Lei. Veja-se: 1.1.8 ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. No que tange ao período posterior a 28.04.1995, a exposição habitual e permanente à tensão elétrica na intensidade constatada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/57), ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2172/97. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz informa que o autor, na função de eletricista de linhas de rede e de distribuição, tinha como atribuições ligar, desligar, religar e efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF/3ª Região, 10ª Turma, AI 477686, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera

certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (TRF4, TERCEIRA SEÇÃO, EINF 200271000078180EINF - EMBARGOS INFRINGENTES, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 23/04/2010). É oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Ainda, é oportuno dizer que, o código da GFIP lançado no PPP, pela empresa, não descaracteriza o risco no período analisado, pois tal documento, como é cediço, diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação (v.g., contribuição para o SAT) da empresa. Logo, resta evidente que o lançamento do código da GFIP e sua eventual impropriedade são dados absolutamente irrelevantes e alheios à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar ao segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período 01.03.1993 a 08.06.2009. III - DA APOSENTADORIA ESPECIAL Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício. (...) No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o autor, somados os períodos ora enquadrados como especiais nesta sentença e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 135), conta com 25 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais, o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. IV - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do

benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que fosse equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. V - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR O PERÍODO DE 01.03.1993 a 08.06.2009. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tal tempo como período de atividade especial e somá-lo aos demais períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS (decisão administrativa de fls. 135), de modo que o autor conte com 25 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço especial até 08.06.2009; 2.2) conceder em favor do autor VICENTE MARCOS BONFATTI, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 26.06.2009), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço especial mencionado no item anterior; 2.3) as prestações vencidas entre a DIB (26.06.2009) e a data da implantação do benefício, corrigidas monetariamente desde a data dos respectivos vencimento e, a partir da citação, acrescidas dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009); 2.4) Honorários advocatícios: Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Nada obstante o reconhecimento da procedência do pedido postulado nos autos, não tenho por viável a concessão da tutela antecipatória em face da existência de controvérsia jurisprudencial a respeito da matéria decidida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 150.715.703-4 Nome do segurado: VICENTE MARCOS BONFATTI Data de nascimento: 27.11.1963 CPF/MF: 066.366.928-63 Nome da mãe: Joana Krapas Bonfatti Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 26.06.2009 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): A ser calculada pelo INSS. R. I.

000255-77.2011.403.6102 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 158/165 e 167/182 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001530-61.2011.403.6102 - PANIFICADORA MODERNA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 85/88: reputo regular o recolhimento das custas de preparo, vez que os recursos são encaminhados para o mesmo fundo. 2. Recebo a apelação de fls. 65/84 em ambos os efeitos. 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL às fls. 90/95, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

0005807-23.2011.403.6102 - PAULO PINHEIRO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 152/167 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fl. 169), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0006061-93.2011.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular a imposição de multa aplicada pela ANP/SP, impedindo-se a inscrição do débito (R\$ 10.000,00, abril/2009) em cadastros restritivos e em dívida ativa. Alega-se, em resumo, que o estabelecimento comercial (distribuidora de combustíveis) não teria cometido irregularidade alguma, pois emitiu boletins de conformidade, juntamente com as notas fiscais eletrônicas referidas no auto de infração. A antecipação de tutela foi concedida (fls. 127/128). Em contestação, a ANP alega ser indevida a emissão das cartas de correção, neste caso. Pleiteia-se a total improcedência do pedido (fls. 135/140). O autor apresentou alegações finais (fls. 172/183). A ré reiterou os termos da contestação (fl. 188). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O autor reconhece que as notas fiscais eletrônicas nº 002.527 e nº 002.934, referidas no auto de infração (fls. 21/23), foram emitidas sem os números dos boletins de conformidade, por esquecimento do funcionário. Segundo a inicial, para que não sobreviessem desnecessários cancelamentos, foram expedidas cartas de correção com as informações exigidas pela legislação, a respeito da qualidade do combustível. Sem razão, contudo. De início, admito que eventual desconformidade a este respeito pode ser corrigida pelo emissor da nota (distribuidor), desde que os registros contábeis eletrônicos sejam imediatamente alimentados, com a informação faltante. Não pode haver qualquer dúvida a respeito da qualidade do combustível, a partir do momento em que o caminhão saiu do estabelecimento do distribuidor. A atualização dos sistemas e a prova de que isto foi feito é garantia de idoneidade da transação comercial, mecanismo facilitador da atividade fiscalizatória e, acima de tudo, salvaguarda do consumidor. Esta é a razão de ser da norma administrativa, cujo fundamento legal encontra-se no poder de polícia do Estado, por meio de suas agências reguladoras. Neste contexto, entendendo que as cartas de correção e os certificados de qualidade, juntados às fls. 92/96, não demonstram a devida correção da irregularidade, em tempo e modo oportunos. Os certificados não possuem data de emissão nem autenticações mecânicas que poderiam indicar, com razoável precisão, que se referiam ao combustível a ser distribuído, constante das notas fiscais. As comunicações de irregularidades, ademais, não provam que os boletins acompanharam o combustível, em que pesem as datas coincidentes (06/04/09 e 18/03/09). Tratando-se apenas de correspondência particular entre distribuidor e comerciante varejista, sem que existam outras referências/elementos temporais e administrativos, não é possível supor que a obrigação tenha sido satisfeita. Reafirmo que não há registros contábeis eletrônicos ou manuais a demonstrar a emissão conjunta de todos os documentos legais e o devido e indispensável acompanhamento da mercadoria. A este respeito, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo, que fez registrar a omissão do distribuidor. No meu entender, diante da precariedade do mecanismo de correção deste vício, as notas deveriam ser canceladas, para que outras fossem emitidas eletronicamente, com o devido conteúdo. Por fim, também não vejo desproporção ou ilegalidade nos valores cobrados pela conduta irregular, a título de principal e multa: a imposição pecuniária pouco significa diante do risco abstrato que sofrem os consumidores em geral, diante de eventual combustível adulterado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial e torno sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 127/128. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido desde a propositura da ação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004299-76.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023273-53.2000.403.0399 (2000.03.99.023273-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X LUCIA HELENA MACHADO RINO X MARA LUCIA BACALA X REGINA BORGES DE ARAUJO X SONIA MARIA CLARO MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face da sentença de fls. 154/154-v, sob o fundamento de omissão e contradição. É o relatório. Decido. Todos os temas apontados pelo embargante encontram-se examinados no decisum, especialmente os motivos pelos quais se observaram os cálculos da Contadoria Judicial para o devido cumprimento do título. Os critérios de reajustamento, as bases de cálculo para a incidência do reajuste sobre funções gratificadas e as compensações administrativas estão esclarecidos na motivação, que não guarda discrepância com a parte dispositiva da sentença. Ademais, não há irregularidade quanto à contradição apontada à fl. 162: o tema também se encontra devidamente decidido, com motivação racional e objetiva. Conforme explicitado, o que não consta da lide é a diferenciação apontada às fls. 147/148 (regime de dedicação às atividades docentes das referidas co-autoras) e não o fato de que elas integram o pólo ativo - sobre o que não há dúvida. Assim, não há omissões ou contradição sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

0004875-35.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019409-67.2000.403.6102 (2000.61.02.019409-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X ROSELI

RETAMERO PAES(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial, que reconheceu o direito à indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente automobilístico. O evento vitimou o companheiro da embargada, que pilotava uma motocicleta, atingida por um veículo dos Correios. Nos autos principais, a autora apresentou cálculos de execução que perfazem R\$ 253.573,82, em fevereiro/2009 (fls. 513/516). Em seguida, a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de fls. 528/530, que atingem R\$ 153.351,96 (fls. 528/530). Após, a embargada aditou a pretensão, e corrigiu o montante para R\$ 264.134,41 (fls. 554/559). A Contadoria esclareceu os critérios de cálculo e apresentou nova planilha, incluindo honorários advocatícios. Valor total: 168.687,16 (fls. 562/563). Nestes autos, a ECT alega, em resumo, ter havido excesso de execução, pois teria havido equívocos da embargada na aplicação dos juros de mora e apuração dos danos materiais (recuperação da moto, despesas com funeral, sepultura e pensão mensal). Os anexos que instruem a inicial apontam que o valor devido atinge R\$ 246.030,60, para fevereiro/2009 (fls. 04/09). Impugnação às fls. 12/22 e 23/33. A ECT manifestou-se sobre a impugnação (fls. 39/46). A Contadoria Judicial apresentou novas planilhas, segundo os critérios definidos à fl. 49 (fls. 51/59). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. A pretensão é parcialmente procedente. O embargante demonstrou, com razoável propriedade, que existe excesso de execução nos cálculos apresentados pela credora. De outro lado, observo que alguns critérios defendidos pela embargada encontram-se corretos, como aqueles relativos à incidência dos juros de mora. Em linhas gerais, o título judicial reconheceu a responsabilidade da ECT pelo evento danoso e determinou que o atraso na indenização deva ser compensado com pagamento de juros. Embora a referência do texto limite o encargo ao dano moral, não me parece que a questão deva ser resolvida pela simples literalidade. Como medida de justiça e de equidade na reparação, entendo que a melhor interpretação do comando judicial repousa na incidência dos juros de mora para todos danos apurados. A passagem do tempo, enquanto evento juridicamente relevante, não distingue a espécie de lesão e deve nortear a reparação monetária ulterior. Não faz sentido excluir as parcelas de dano material da incidência dos juros moratórios, pois o atraso no reconhecimento da lesão é um só e está a determinar a responsabilidade do devedor. Ademais, a Súmula 54 do C. STJ, citada no acórdão que transitou em julgado, não discrimina a origem nem a espécie do dano: o preceito é genérico e determina simplesmente a compensação pelo atraso, a partir do evento danoso. Neste quadro, os juros devem incidir indistintamente para todos os danos apurados, não importando sua natureza. De outro lado, a discrepância entre os valores apresentados nos autos também se originou do modo pelo qual a dívida decorrente da pensão deva ser quitada. Os cálculos iniciais da Contadoria Judicial previam, além da quitação do passivo (parcelas atrasadas), o pagamento mensal da pensão pelo devedor, até o momento em que o falecido completaria 65 anos de idade. Não foi esta a intenção do julgado, no meu modo de ver: a referência jurisprudencial de fl. 397 não deixa dúvida de que o cumprimento da obrigação deve ser realizado de uma só vez, quitando a reparação. Com isto, afasta-se a idéia de que o devedor estaria obrigado a satisfazer o encargo por anos a fio, praticamente transformando-se em entidade previdenciária ou assistencial. De todo modo, é direito do lesado obter a reparação após o devido processo legal, o quanto antes. Tanto é assim, que a ECT já apresentou cálculos com o pagamento integral (fls. 03, 04 e ss), não mais restando controvérsia a este respeito. Definidos estes dois pontos básicos, os novos cálculos da Contadoria Judicial, elaborados nos termos da decisão de fl. 49, estão a representar o valor correto da reparação e atendem àquilo que transitou em julgado, de forma fidedigna. Os montantes encontram-se todos discriminados, mês a mês, com referências objetivas a respeito das bases de cálculos utilizadas (incluindo o salário mínimo), coeficientes de atualização monetária e incidência de juros. O resumo e as planilhas de fls. 51/53 foram posicionados para a mesma data dos cálculos das partes (fevereiro/2009), de modo a permitir a comparação: em certa medida, compreende-se a equidistância entre a pretensão inicial e a resistência da ECT, no final das contas. Neste quadro, esclarecidas as divergências na apuração do quantum devido, o processo deve prosseguir para seu desfecho. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e reconheço devido, a título de liquidação do julgado, os valores de reparação discriminados às fls. 54/57, que representam a dívida total (R\$ 322.849,66), em valor presente. O levantamento de fls. 603, nos autos principais, deverá ser deduzido do montante devido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca (as partes não lograram obter tudo o que pleitearam), cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P. R. Intimem-se.

0003218-24.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013372-58.1999.403.6102 (1999.61.02.013372-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JAIME AMORIM ALVES X MARITA MARQUES DE CARVALHO X PAULO ESTEVAO ABRANCHES PARES X MARIA APARECIDA SARDINHA GUIMARAES X MARIA INES VOLPE DELGADO X DARCI VOLPE X ROBERTO PIZANI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apreciação crítica dos cálculos de folhas 03/17 e 22/45-v. 2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int . - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos retornaram da Contadoria, com cálculos.

0005591-28.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título judicial, consistente em ordem de pagamento de expurgos de correção monetária e juros, decorrentes da transformação do cargo assistente jurídico em procurador autárquico do INSS. A credora apresentou cálculos no valor de R\$ 478.404,45, incluindo honorários, em maio/2011 (fls. 158/164, autos principais). A Contadoria Judicial juntou cálculos de liquidação que totalizam R\$ 6.981,97, em setembro/2011 (fls. 224/226, autos referidos). Alega-se, em resumo, ter havido excesso de execução, decorrente de apuração equivocada de juros e correção monetária. Também se aduz que a autora incluiu indevidamente valores a título de GEFA. O INSS entende que a conta atinge R\$ 6.590,69, com honorários (fls. 02/05-v). Na impugnação, a embargada reafirma a correção de sua conta (fls. 08/12). O feito foi considerado suficientemente instruído (fl. 19). O INSS reitera pedido de julgamento de procedência (fl. 21). A embargada não se manifestou (fl. 22). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Assiste razão ao embargante. Os cálculos de liquidação apresentados pela credora estão equivocados, incorrendo em evidente excesso de execução. Observo que título exequendo encontra-se consignado no acórdão de fls. 95/96, pelo que se deu provimento à remessa oficial para explicitar as verbas acessórias referidas na sentença de fls. 76/78. A Contadoria deste Juízo procedeu à elaboração da conta de liquidação tomando o cuidado de verificar todas as fichas financeiras do período consignado no título, especialmente as tabelas de vencimentos/vantagens e os valores devidos ao cargo de Procurador Autárquico sob rubricas de nº 188 e 192 (entre dezembro/1991 a agosto/1994), conforme se vê às fls. 152, 212, 214, 220/222, autos principais. Tanto a Representação Mensal, prevista no Decreto-Lei nº 2.333/87 (rubrica 188), quanto a GEFA (rubrica 192), discriminadas às fls. 222, foram examinadas. Observo que esta última vantagem, tratando-se de verba nova, somente começou a ser paga em setembro/94, após a transformação do cargo e da progressão funcional. Por este motivo, não existem diferenças a receber a este título. Entre dezembro/1991 a fevereiro/1993, a autora recebeu vencimentos de acordo com a Portaria/INSS/DRH nº 258/1994 (fls. 168/169), pelo que se previu a progressão funcional da autora, ocupante da categoria de Procurador Autárquico, do quadro permanente. O título judicial não prevê nada além disto, repisando a necessidade da devida incidência de correção monetária e de juros para o pagamento das diferenças (fls. 77/78). Neste quadro, os cálculos da Contadoria encontram-se corretos, pois excluem as diferenças pagas administrativamente, relacionando os valores recebidos e devidos, a partir do momento em que sobrevieram diferenças (março/1993). Também se discriminam, mês a mês, os adicionais de tempo de serviço, abonos anuais e 1/3 de férias recebidos. Por fim, não vislumbro diferença significativa entre os cálculos do INSS e da Contadoria, que se posicionam para datas não coincidentes, embora próximas. Ante o exposto, julgo procedente o pedido destes embargos e fixo o valor do título judicial exequendo em R\$ 6.981,97 (setembro/2011), nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (valor presente) a serem suportados pela embargada, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Suspenso a imposição em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. Intimem-se.

0000946-23.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000924-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X EVANILDO GONCALVES DE AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0000924-82.2001.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controversa diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001049-50.2001.403.6102 (2001.61.02.001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-32.2000.403.6102 (2000.61.02.006963-8)) FERNANDO ALVES DO NASCIMENTO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 363: 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF para manifestação sobre o depósito de fls. 377/380, conforme despacho de fl. 363, item 2.

0003429-41.2004.403.6102 (2004.61.02.003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317723-69.1997.403.6102 (97.0317723-9)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO FERNANDO BERSANI X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X MARILDA DRUMOND PERRI X MILTON ELMOR FILHO X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Fls. 405/408: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(s) embargado(s)/devedor(es) Ivone de Souza Lino Borges, Marilda Drumond Perri, Milton Elmor Filho e Rubens Barbieri Leme da Costa, na pessoa de seu advogado, para que, EM RATEIO, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento, com a devida atualização, do valor indicado em execução (R\$ 7.338,36 - sete mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos - posicionado para novembro de 2012), através de GRU, sob o código 13903-3, informando, ainda, como unidade gestora de arrecadação a UG 110060/00001 e CNPJ 26.994.558/0001-23, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (AGU), pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309708-24.1991.403.6102 (91.0309708-0) - FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA SILVA MESSIAS X DORVALINA ALVES DE CASTRO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação supra: intime-se o(a/s) autor(a/es/as) para informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, cientificando-o(s) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores, bem como manifestar sobre o status da situação cadastral das coautoras Dorvalina Alves de Castro e Aparecida Silva Messias junto à Receita Federal. 2. Na seqüência, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 538. 3. Int.

0015048-41.1999.403.6102 (1999.61.02.015048-6) - SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X SANDRA ELENA CARVALHO MAFRA TERRA X UNIAO FEDERAL

1. Informação supra: intime-se o(a/s) autor(a/es/as) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar nos autos se a autora é servidora ativa ou inativa e a qual órgão está vinculada, bem como se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, cientificando-a de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Na seqüência, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s); 3. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e/ou termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); 4. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0002252-81.2000.403.6102 (2000.61.02.002252-0) - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA(SP107647 - JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073527A - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA)

1. Fl. 270-verso: em vista dos esclarecimentos da Contadoria do Juízo (fl. 265) e considerando que o valor devido a título de honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução nº 0007939-24.2009.403.6102 foi deduzido do crédito do autor no Precatório cadastrado, conforme certificado à folha 267, deixo de acolher a impugnação do INSS, posto que os ofícios requisitórios de fls. 268/269 foram cadastrados de acordo com o que decidido na r.

sentença dos referidos embargos, cabendo salientar que o cálculo de atualização foi procedido conforme a Resolução 134/2012 do CJF.2. Intimem-se com prioridade, iniciando pelo INSS.3. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão e não havendo impugnação da parte autora aos valores cadastrados, transmitam-se o Precatório e a RPV de fls. 268/269. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS N°S 20130000041 e 20130000042.

0000633-82.2001.403.6102 (2001.61.02.000633-5) - ISMAEL DE PAULA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ISMAEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fl(s). 211: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, OAB/SP nº 67.145, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000134 (RPV - fls. 210), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 209

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESPACHO DE FL. 311: 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora das requisições de pagamento cadastradas.

0009291-95.2001.403.6102 (2001.61.02.009291-4) - TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TRITAO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 409/410: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) TRITÃO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e ao(a) i. procurador(a), Dr(a). ELAINE REGINA DANDARO, OAB/SP nº 127.785, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº 20120000111 e nº 20120000112 (RPV - fls. 405/406), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução

0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9) - ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DO DESPACHO DE FL. 259: 2.3. Inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, deduzindo-se os honorários fixados nos embargos em favor da União e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora dos ofícios requisitórios cadastrados.

0004827-91.2002.403.6102 (2002.61.02.004827-9) - VALDIR JOSE CARDOSO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDIR JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Fl(s). 407: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 160.929, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20120000138 (RPV - fls. 406), foi(foram) disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do(s) Precatório(s) de fl(s). 405.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018739-29.2000.403.6102 (2000.61.02.018739-8) - FANTASIA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL X FANTASIA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA

Vistos.À luz dos documentos de fls. 437/439 e da concordância da União (fl. 441), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0009050-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009049-9)) LUCIA BUZOLI CASSIANO X ANTONIO ROBERTO CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCIA BUZOLI CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PARTE DO DESPACHO DE FL. 174: Havendo interesse, procedam-se aos aditamentos e intime-se o seu procurador, por publicação, para que providencie a retirada destes dentro do seu prazo de validade.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o(a) ilustre patrono(a) da CEF CIENTIFICADO(A) a retirar o(s)

Alvará(s) de Levantamento aditados em 02/04/13, no prazo de 05 dias, bem como de que o(s) referido(s) alvará(s) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de aditamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2287

ACAO PENAL

0007432-25.2006.403.6181 (2006.61.81.007432-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

1)Fl. 457: Razão assiste ao douto Procurador da República.O réu foi devidamente intimado para a audiência onde seria realizado o seu interrogatório (fl. 436).Como não compareceu (fl. 437), evidente que o réu não se interessou em ser interrogado. Note-se que, ainda que comparecesse, teria o direito ao silêncio.Como o réu não justificou a ausência, determino a aplicação do art. 367 do Código de Processo Penal, em relação ao réu.2) Defiro o requerimento de expedição de ofício à Receita Federal, conforme postulado pelo parquet.3) Sem prejuízo, intime-se imediatamente a defesa do réu para se manifestar, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0016317-57.2008.403.6181 (2008.61.81.016317-2) - JUSTICA PUBLICA X JOANNA BARRADEL CUENCAS X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 325/328: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior.Pleiteia a retirada dos laudos de fls. 164/165 dos autos, por serem provas imprestáveis (fl. 325). No mérito, aduz a inexistência de participação do réu nos fatos criminosos. Requer a expedição de ofício ao INSS.É o relatório.Decido.Preliminarmente, a crítica da defesa aos laudos de fls. 164/165 não justifica o pedido de retirada dos autos. Somente são retirados dos autos documentos falsos ou obtidos de forma ilícita. Certamente, não é esse

o caso dos laudos periciais da Polícia Federal. Se tais laudos, por outro lado, servem ou não como provas, é questão a ser apreciada por ocasião da apreciação do mérito na sentença. Quanto aos argumentos de ausência de participação criminosa do réu, também só podem ser apreciados após a instrução probatória. Não há, pois, elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 246). Para o prosseguimento do feito, decido: 1) Oficie-se ao INSS, com cópia da declaração do servidor Nelson Barbosa de Sousa Filho de fls. 55/56, para que envie aos autos documento do sistema PLENUS indicativo da crítica ao benefício de Joanna Barradel Cuencas. Esclarecer, ainda, se tal crítica apontava apenas o indeferimento do benefício em outra agência, ou se havia informações sobre o motivo do indeferimento. 2) Sem prejuízo, designo o dia 14 de maio de 2013, às 14h, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação, arrolada a fl. 245, e interrogatório do réu. 3) Diante do questionamento da defesa sobre a crítica encontrada no sistema PLENUS, também necessária a oitiva do servidor federal Nelson Barbosa de Sousa Filho (fls. 55/56), anteriormente ao interrogatório. Determino, assim, sua intimação, como testemunha do juízo, para a mesma audiência. Intimem-se.

0006715-71.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 162/166: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior. Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva. Decido. Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento. Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 100). Assim, designo o dia 14 de maio de 2013, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 2288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003643-76.2012.403.6126 - MARIA ZELIA DA SILVA DE ARAUJO (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelo autor e para tanto, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03/06/2013, às 09h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.66/67, bem como o assistente técnico nomeado pelo autor. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Faculto ao autor a formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0004706-39.2012.403.6126 - SANDRO MARCIO HERNANDES (SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelo autor e para tanto, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03/06/2013, às 10h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.25/26. Faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

0005269-33.2012.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pelo autor e para tanto, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na

Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 03/06/2013, às 10h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.11 e 39/vº, bem como o assistente técnico nomeado. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENEZES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.338/340: Preliminarmente, esclareça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apresentada na grafia de seu nome entre os documentos copiados às fls.257, acostando aos autos cópia atual dos mesmos. Após, tornem. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES *

Expediente Nº 3417

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001512-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LUIZ DE AQUINO

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO LUIZ DE AQUINO, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, Chassi nº 9C2KC1670BR521007, ano de fabricação 2011/ modelo 2011, placa EHZ 3595 /SP (RENAVAM nº 316878669). A autora narra que, em 05.04.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 6.016,14, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 30313900). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 06.05.2011, finalizando em 06.10.2012, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 06.03.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/18). É o breve relato. DECIDO: Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 04 - fls. 11-verso). Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/18, com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APPREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo HONDA, modelo CG 150, cor PRETA, Chassi nº 9C2KC1670BR521007, ano de fabricação 2011/ modelo 2011, placa EHZ 3595 /SP (RENAVAM nº 316878669), no endereço declinado a fls. 02. Após o

cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

0001514-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISONETE PEREIRA DOS SANTOS

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que a autora junte aos autos cópia integral do contrato de abertura de crédito, onde constem todas as cláusulas e avenças estipuladas entre as partes, tendo em vista que o documento acostado (fls. 11/12) está incompleto.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a petição inicial, tornem conclusos.

0001515-49.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que a autora junte aos autos cópia integral do contrato de abertura de crédito, onde constem todas as cláusulas e avenças estipuladas entre as partes, tendo em vista que o documento acostado (fls. 11/12) está incompleto.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a petição inicial, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-04.2013.403.6104 - CELSO APARECIDO BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1- Fls. 124: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, voltem-me conclusos.Int..

0001116-86.2013.403.6104 - ANA MARIA MACHADO DOS SANTOS X ADILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Da análise da decisão de fls. 85/88, nota-se que este Juízo não verificou a presença da fumaça do bom direito, indispensável para a concessão da ordem antecipatória.No entanto, à míngua de notícia, à época, da negociação do imóvel, e no intuito de viabilizar eventual resultado amigável do conflito, autorizou a permanência dos autores no apartamento, condicionada à manifestação da CEF sobre a possibilidade de acordo e acerca do resultado dos leilões.No entanto, com a notícia da arrematação do imóvel (fl. 130), não mais subsiste a possibilidade de recompra pelo antigo devedor fiduciário, perecendo qualquer fundamento que justificasse a manutenção dos demandantes na posse.Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, esclareçam os autores o que for de seu interesse sobre o depósito de fl. 91.

0002491-25.2013.403.6104 - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002714-75.2013.403.6104 - IVONEIDE CHAVES SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002215-91.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o contido na certidão retro, cumpra o autor o determinado à fl. 28 dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: cancelamento da distribuição. Int.

HABEAS DATA

0003042-05.2013.403.6104 - CLEANTO DE JESUS ANDRADA(SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES) X DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Trata-se de Habeas Data impetrado pelo CLEANTO DE JESUS ANDRADA em face de ato praticado pelo DIRETOR DE PESSOAL DA MARINHA DO BRASIL, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter acesso a cópia de todo o processo que gerou a isenção do imposto renda do impetrante, bem como cópia do termo de inspeção de saúde (TIS) n. 1213492 e do demais laudos. É o relatório do necessário. No caso em exame, observa-se que a impetrante insurgiu-se contra ato praticado pelo DIRETOR DE PESSOAL DA MARINHA DO BRASIL, cuja sede, conforme noticiado pela impetrante em sua inicial (fl. 02), é O Rio de Janeiro/RJ. Como cediço, a jurisprudência e a doutrina pátria são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança e Habeas Data, fixa-se em razão da sede da autoridade coatora. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a Uma das Varas da Justiça Federal na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, dando-se baixa na distribuição. Int. Após isso e decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002101-55.2013.403.6104 - PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de ação mandamental ajuizada por PARTNER TRADE ASSESSORIA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., qualificada na exordial, na condição de agente comercial no Brasil da empresa GRATENEAU & HESSELBACHER GMBH & CO. KG., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido liminar para cancelar as Declarações de Importações (DI's) n. 11/0375265-2, 11/375271-7, 11/0375254-7, 10/2099644-9, 10/2066585-0, 11/0618308-0, 10/2114226-5, 10/1688641-3 e 11/317203-6. Sustenta ser agente comercial no Brasil da empresa Grateneau & Hesselbacher GMBH & CO. KG. Esta última, por seu turno, vinha, regularmente, negociando seus produtos com a empresa brasileira PLAST MARKET INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ... sob a condição de pagamento no momento da liberação dos Conhecimentos de Carga (grifo no original - fl. 03). No entanto, assevera que a empresa brasileira (importadora) deixou de proceder aos pagamentos das mercadorias arroladas na petição inicial. Ainda assim, a despeito de não possuir os Conhecimentos de Carga originais, registrou as respectivas Declarações de Importação, as quais foram parametrizadas no Canal Verde. Insurge-se a impetrante, pois o desembaraço da mercadoria foi feito sem a comprovação da efetiva transferência da sua propriedade. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade se manifestou à fl. 92, aduzindo, em síntese, que a impetrante não consta como consignatária da mercadoria, e que todas as cargas já foram desembaraçadas automaticamente pelo sistema Siscomex, após a parametrização no Canal Verde, de forma que atualmente não mais se encontram sob controle aduaneiro. Instada sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante se manifestou positivamente, pois entende que, estando as mercadorias em recinto alfandegado, ainda estão à disposição da Alfândega. Relatado. Decido. De início, vale frisar que a impetrante não comprovou a condição de representante da empresa exportadora da mercadoria arrolada nos BL's apontados na exordial. Além disso, tenho por certo que, ainda que assim o fizesse, mister seria regularizar a representação processual, tendo em vista que não lhe é autorizado (à impetrante) perquirir direito alheio em nome próprio. No mérito, tenho por certo que não restou demonstrado nos autos o direito líquido e certo guerreado pela impetrante. Com efeito, a demandante, por liberalidade, outorgou à importadora cópias dos Bill of Landings referentes às mercadorias enviadas ao Brasil. E a autoridade, por seu turno, na via eletrônica, não teria condições de ter ciência da irregularidade da transmissão da propriedade (ausência do original). Conclui-se, portanto, que a matéria tratada nestes autos, na verdade, cinge-se ao conflito de interesses entre particulares, estranho à atividade da autoridade alfandegária. No entanto, antes de atribuir ao feito alguma solução terminativa, tenho por bem determinar a inclusão da importadora no pólo passivo, como também proceder à requisição de requisições complementares da autoridade. Diante do exposto, indefiro,

por ora, a liminar. Determino que a impetrante emende a inicial para: a) regularizar o pólo ativo, a fim de nele constar a pessoa jurídica titular do direito alegado; b) comprovar a representação da empresa exportadora no território nacional; c) incluir no pólo passivo a empresa consignatária. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade, a fim de que complemente as informações, para esclarecer: a) se as mercadorias ainda se encontram em recinto alfandegado; b) como é feito o controle da apresentação do Conhecimento de Carga original. Após as informações, tornem para reanálise.

0002492-10.2013.403.6104 - AYANNE JESSICA BARRETO DO CARMO COSTA (SP201902 - CLAUS ANDERSON CARDOSO MARTINES) X DIRETOR DA ESCOLA POLITECNICA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - EPUSP

1- Fls. 62: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, aguarde-se as informações para em seguida abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002590-92.2013.403.6104 - TAXI AEREO NOROESTE LTDA - ME (SP248481 - FABIO ABRUNHOSA CEZAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em diligência. Comprove o patrono subscritor de fl. 85 os poderes para representar a demandante, notadamente os especiais para desistência, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para as providências pertinentes.

0002735-51.2013.403.6104 - THIAGO BARBOSA BARELA (SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 35 como emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo o GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, excluindo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002802-16.2013.403.6104 - N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002866-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-67.2012.403.6104) JBS S/A (SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Trata-se de ação mandamental ajuizada por JBS S/A, qualificada na exordial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido liminar para assegurar: a) a análise laboratorial dos produtos arrolados na Licença de Importação n. 12/2547403-0; b) o cancelamento do Termo de Inspeção n. 2260460/008/2013; c) o cancelamento do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição n. 2260460/010/2013; d) ser-lhe atribuída a guarda dos produtos; e) sobrestar a declaração de abandono da mercadoria; f) afastar qualquer multa de conversão da pena em perdimento. Sustenta ter exportado carne bovina em conserva para a Noruega, no entanto, a carga foi devolvida, em razão da constatação da substância Doramectina em níveis superiores aos admitidos naquele país. Em razão disso, foi obrigada a reimportar a carga. Contudo, no Brasil, os produtos não conseguiram o aval da ANVISA para reingresso em território nacional. Insurge-se a impetrante, em síntese, por dois motivos: i) não há limites de Doramectina para produto acabado (fl. 07) e ii) a ANVISA não realizou a análise prévia, conclusiva e satisfatória do laudo laboratorial da mercadoria (fl. 07 - grifado e sublinhado no original). Relatado. Decido. De início, vale notar que a impetrante formulou diversos pedidos liminares, alguns deles, inclusive, com caráter satisfativo e irreversível. Esse motivo, de per si, justifica seu indeferimento: a) o cancelamento do Termo de Inspeção n. 2260460/008/2013; b) o cancelamento do Termo de Apreensão, Interdição ou Desinterdição n. 2260460/010/2013; c) ser-lhe atribuída a guarda dos produtos; d) afastar qualquer multa de conversão da pena em perdimento. Com efeito, todas essas pretensões só poderão ser objeto de análise em sentença. Quanto aos demais pleitos (análise laboratorial e suspensão do abandono), tenho que apenas o segundo pode ser acolhido nesta fase processual. De fato, pendente a decisão judicial sobre a viabilidade da inserção da mercadoria no mercado nacional, tenho por certo que deve ser

sobrestado o prazo para início do desembaraço aduaneiro. Por outro lado, ao menos nesta análise perfunctória, não são relevantes os fundamentos para acolhimento do pedido de ordem para realização dos exames laboratoriais. Explico. Da leitura da decisão da autoridade norueguesa, que proibiu a importação do produto, especificamente à fl. 49, consta a presença de 210g/Kg de Doramectin. Esse valor, além de muito superior àquele apontado pelo país de destino (valor limite para Doramectin em músculo é de 40g/Kg - fl. 50), também excede a quantidade apontada pela própria impetrante para o mercado nacional (100g/Kg no fígado e 10g/Kg no músculo de bovinos - fl. 07). Dessa feita, não obstante a demandante aponte a ausência de regulamentação dos limites de Doramectina em produto acabado (fl. 07), é essencial que, antes da análise do pedido de aferição técnica, seja dada à ANVISA a oportunidade de se manifestar nos autos, esclarecendo a utilidade da providência. Aliás, vale notar que, se uma das teses da impetrante é justamente a ausência de limite para Doramectina nos produtos para consumo, não parece razoável determinar a realização do exame laboratorial antes da Vigilância Sanitária se manifestar taxativamente sobre esse argumento. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, tão somente para sobrestar o prazo para início do desembaraço aduaneiro, até ordem ulterior. Notifiquem-se as autoridades para prestarem informações. Na oportunidade, deverá o Chefe da ANVISA apontar expressamente a existência, ou não, de limite para presença dessa substância na mercadoria para consumo, bem como se manifestar sobre seu potencial lesivo para alimentação humana. Após as informações, tornem para reanálise do pedido liminar de exame laboratorial.

0002978-92.2013.403.6104 - IRINEU BERARDI MEIRELES(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico deduzido. Na hipótese destes autos, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados guereado. Diante do exposto, emende o impetrante a inicial, adequando o valora ela atribuído, com o consequente recolhimento das respectivas custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham para extinção.

0002998-83.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 113/186. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 108/109. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003075-92.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 97/169. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003076-77.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 110/183. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 87 e 98. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Era engenharia e Construções de Santos LTDA. em face da União Federal, na qual pretende a restituição dos valores pagos atinentes aos débitos apontados nas Certidões da Dívida Ativa n. 80.606.045.63/3, 80.206.029.965/44, 80.206.043.082/39, 80.606.103.055/46, 80.706.023.289/55 e 80.608.026.342/97. Argumenta ter realizado o recolhimento dos referidos tributos de forma diferente ao determinado em lei federal (fl. 05). Em decorrência disso, buscou o parcelamento do débito. Pretende, destarte, a restituição do valor pago de forma incorreta. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja autorizada a interromper os pagamentos decorrentes do parcelamento. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação. Defesa às fls. 110/112, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduz a ausência de comprovação dos recolhimentos. É o relatório. Decido. Da análise das razões apontadas pela autora, verifico que o pedido final e a pretensão antecipatória são totalmente incompatíveis. Com efeito, o único embasamento fático que justifica o pedido de restituição do valor recolhido é, justamente, a higidez do parcelamento. Ora, na hipótese de acolhimento do pedido antecipatório, para desonerar a demandante do recolhimento das parcelas, não subsistiria a razão pela qual se postula a restituição do valor recolhido. Contudo, considerando que a incompatibilidade se reflete entre a pretensão de antecipação e a pretensão final, tenho por certo não estar satisfeita a hipótese de inépcia da petição inicial (artigo 295, único, IV, do Código de Processo Civil), devendo, portanto, perecer a primeira, em desfavor do prosseguimento do feito com relação à segunda. Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. À minguia de preliminares remanescentes, dispensada a oportunidade para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, como prova do Juízo: a) esclareça a autora qual foi o equívoco ocorrido no recolhimento dos débitos mencionados; b) comprove o recolhimento (dito indevido) dos valores apontados à fl. 05; c) comprove o valor das CDA's e a respectiva adesão ao parcelamento.

0002557-05.2013.403.6104 - SWP MODAS E CONFECÇOES LTDA - ME X NDT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

As autoras, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no intuito de obterem a liberação das mercadorias importadas acobertadas pelos Bills of Landing - BL's n. SZSSZLL0912A, SZSSZLL0912B e SZSSZNA1167. Sustentam, em síntese, ter a primeira autora (encomendante) importado regularmente as indigitadas mercadorias, por intermédio da segunda (importadora), na modalidade contrato de importação por encomenda (grifo e itálico no original - fl. 03). Asseveram o registro das Declarações de Importação - DI's n. 13/0449823-0 e 13/0449822-2, com o pagamento de todos os tributos devidos sobre a importação, no entanto, foram surpreendidas pela lavratura de Termo de Início de Fiscalização (n. 004/2013), com a notícia de que a empresa estava enquadrada em Procedimento Especial de Fiscalização, em decorrência de indícios de infrações. Insurge-se contra a restrição imposta ao desembarço aduaneiro, notadamente com relação à exigência de garantia, nos termos do artigo 7º da IN/SRF 225/2002. Sustenta o periculum in mora decorrente paralisação das atividades da segunda autora (importadora) e, com relação à primeira (encomendante), decorrente da sujeição às penalidades decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado, apesar de não ser objeto de fiscalização. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. No entanto, por provocação da parte autora, foi determinada a expedição de ofício para manifestação da União e da Alfândega, a fim de que fosse possível a análise do pedido antes do decurso do interregno para defesa. As informações foram prestadas às fls. 262/268v pela autoridade alfandegária e às fls. 271/275 pela AGU. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da autora não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para a antecipação da tutela. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que a empresa importadora encontra-se

submetida a procedimento de fiscalização em decorrência de fortes indícios da prática de fraudes, passíveis de aplicação da pena de perdimento. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização (Mandado de Procedimento de Fiscalização n. 017600-2013-00001-0) ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente parametrizadas no Canal Cinza, nos moldes previstos no artigo 21, IV, da Instrução Normativa SRF n. 680/2006. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento, notadamente no que tange à possibilidade de exigência da prestação de garantia para o desembaraço dos bens importados, nos termos do artigo 7º da IN/SRF n. 228/2002. Assim, não vislumbro ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela autora, a fim de garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas as sérias suspeitas de fraude. Muito menos há de se falar sobre qualquer irregularidade na imposição da caução para sua liberação. Ante essas considerações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação da autoridade quanto à ausência de registro de DI para o BL n. SZSSZNA1167, sob pena de extinção da relação processual referente ao respectivo conteúdo. No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2966

ACAO CIVIL PUBLICA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Fl. 5467: Dê-se vista ao MPF. Fls. 5465/5466: Defiro. por 30 (trinta) dias, o pedido de prazo formulado pelo corréu FRANCISCO JOSÉ BARAÇAL PRADO. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006007-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

F. 133: ciência à autora. Int.

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e citação, constando as indicações de fls. 50/51, para ser

cumprido no endereço fornecido à fl. 55, cabendo à autora o pagamento de eventuais multas ou taxas. Cumpra-se.

0001977-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SILVA JORGE

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelo documento de fl. 16, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

0001980-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G DA SILVA DECORACOES ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelo documento de fls. 21/24, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/20, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

0001996-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 17/18, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

0001997-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/18, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

0001998-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/18, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da

liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

0002000-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO SIQUEIRA

Vistos.Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/18, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5.Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º).Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP079372 - ROBERTO TORRES MARIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA PARREIRA IACONELLI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Vistos.Fixo os honorários periciais em R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais).Deposite o Estado de São Paulo os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro o assistente técnico e os quesitos apresentados pela União.Assino o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo. Deverá o senhor perito informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e o local em que terão início os trabalhos, a fim de viabilizar a intimação das demais partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC.Dê-se ciência ao perito desta decisão e dos quesitos deferidosSem prejuízo, dê-se ciências às partes dos documentos juntados, pelo autor, nas fls. 663/687.Intimem-se.

0002766-13.2009.403.6104 (2009.61.04.002766-5) - FAUSTO CARDOSO DE CAMARGO - INCAPAZ X MAURO DE CAMARGO X VICTOR DE OLIVEIRA CAMARGO X MAURO DE CAMARGO X ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP093108 - MAURO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO E SP119156 - MARCELO ROSA) X JOAO DUARTE NETO X LUCILA BURATTI X ELIAS CARDOSO DE MOURA X HELENE P DUARTE X MARLENE ROSA DE MOURA X MARIA REIS DOS SANTOS X NESTOR DE CAMARGO - ESPOLIO

Anote-se a nomeação de Mauro de Camargo como curador (representante do incapaz) de Fausto Cardoso de Camargo, nos termos da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (fl. 505). Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido nas fls. 502/503. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Int.

0005838-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005838-8) - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes dos apensamentos dos feitos 0012928-96.2011.403.6104, 0007491-74.2011.403.6104, 0009641-47.2010.403.6104 e 0005079-73.2011.403.6104. Cumpra-se.

0004397-84.2012.403.6104 - MARIA DIAS BATISTA X MANOEL GOMES BATISTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X IMOBILIARIA TUPIRY
MARIA DIAS BATISTA e MANOEL GOMES BATISTA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva do lote de terreno nº 16, quadra 01 do loteamento denominado VILA TUPIRY - 2.ª gleba, situado no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, tendo em vista serem possuidores do imóvel há mais de vinte anos, sem oposição ou interrupção. Instruíram o pedido com os documentos de fls. 06/27, 51/180 e 187/197.Os autos foram originariamente distribuídos à d. 3.ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual da Comarca de Praia Grande/SP.Notificadas as Fazendas, a União manifestou interesse no objeto da causa, pois o imóvel descrito na inicial abrangeria terrenos de marinha, conforme informação da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fls. 247/249), o que ensejou a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 250).Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos aos

autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos informações e documentos essenciais ao prosseguimento e à correta instrução do feito (fl. 255). Intimados pela imprensa oficial na pessoa de seu advogado constituído, os autores permaneceram inertes (fl. 258/259), causando a paralisação do processo por mais de 30 dias. Foi expedida, então, carta precatória para sua intimação pessoal, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. A diligência restou infrutífera por não terem sido os autores localizados no endereço declinado nos autos (fls. 263/265). Notificado pessoalmente o advogado para promover o regular andamento do feito ou informar o endereço atual de seus constituintes, decorreu in albis o prazo assinado para manifestação (fls. 269/271 e 272). É o relatório. Fundamento e decido. O feito merece ser extinto. Instada a tomar providências indispensáveis ao correto andamento do processo, a parte autora, notificada através de seu advogado, permaneceu inerte. Diante disso, em cumprimento à legislação processual vigente, foi expedida carta precatória para intimação pessoal dos autores. Cumprida no endereço declinado na inicial, a diligência restou frustrada, existindo informação de que não mais residem no local da diligência. Descumpriu a parte interessada, dessa forma, o ônus carreado pelo artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, reputando-se, portanto, válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos, posto que não cabe ao Juízo empreender tentativas de localização da parte interessada no andamento do feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, parágrafo 1.º e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009667-65.2007.403.6104 (2007.61.04.009667-8) - NILDO SERPA CRUZ X AYMAR DE LIMA CRUZ X FRANCISCO LIMONGI FRANCA (SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE) X UNIAO FEDERAL (SP090464 - CELSO RENATO SCOTTON) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES Intime-se o DNIT ao cumprimento do determinado na fl. 1.121.

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o autor ao cumprimento do item 7 da decisão de fl. 137 No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0012928-96.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a conclusão conjunta, para saneador, com o feito n. 0005079-73.2011.403.6104. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206523-85.1996.403.6104 (96.0206523-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada no contrato de empréstimo que acompanha a exordial. À fl. 264 a CEF noticiou que houve regularização do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 264 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que houve regularização do contrato de financiamento, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007233-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201678-20.1990.403.6104 (90.0201678-6)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Apresentado o laudo pericial nas fls. 763/801, intimem-se as partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado liquidante, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009642-47.2010.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a conclusão conjunta, para saneador, com o feito n. 0005079-73.2011.403.6104. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X IZABEL CONCEICAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o início da fase de cumprimento do julgado. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante atualizado e penhora, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007991-77.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN DIAS SIRINO FILHO
Defiro o bloqueio de eventual veículo automotor de propriedade do executado pelo Sistema RENAJUD. Caso tal diligência reste infrutífera, defiro a realização de pesquisa a respeito da última declaração de Imposto de Renda do executado. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)
Intimem-se as partes, imediatamente após o encerramento da inspeção geral ordinária, da designação da data e horário para realização da perícia (15.05.2013, às 9h30). Cumpra-se.

0007491-74.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM)
Reconsidero a nomeação do perito indicado na fl. 368, sendo desnecessária sua intimação. Assim, nomeio o engenheiro LUIZ FRANCISCO GOMES PEDUTI, com endereço na Rodovia José Simões Louro Jr., km 34, Condomínio Sitinho - Rua João Batista Silva de Oliveira, 296, Embu Guaçu/SP, CEP 06900-000, independentemente de compromisso. Os honorários serão reembolsados, após a conclusão dos trabalhos e manifestação das partes, nos termos e limites da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo.

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, em face de LORIVAL ILECK, objetivando, em síntese, seja mantida na posse da área descrita na inicial, bem como condenado o réu ao desfazimento das construções indevidamente realizadas. Para tanto, aduziu ser concessionária do direito de exploração e desenvolvimento do transporte ferroviário na malha paulista, nos termos do contrato celebrado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes. Relatou que, em 26.02.2012, o fiscal da empresa contratada

pela autora apurou que o réu invadira faixa de domínio da ferrovia para instalação de pequeno comércio e residência. Afirmando estar caracterizado o esbulho, pleiteou a concessão de medida liminar, instruindo a inicial com os documentos de fls. 24/69. Instado, o DNIT requereu sua inclusão no pólo ativo do feito, o que foi deferido pela r. decisão de fl. 109. Regularmente citado (fls. 117/119), o réu ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 120/165), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e carência de ação. Quanto ao mérito, sustentou que a posse é de boa-fé e exercida há anos com a anuência do Município de Pedro de Toledo, sendo o imóvel destinado à moradia de sua família e ao exercício de comércio. Alegou, ainda, que postulou perante o órgão federal a regularização da ocupação. Houve réplica (fls. 169/172). É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares suscitadas em defesa não merecem prosperar. A ALL, enquanto concessionária do direito de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista, detém a posse das áreas necessárias para realização do objeto da concessão, podendo opor-se a terceiros que as ocupem indevidamente. É, portanto, parte legítima para pleitear proteção possessória. Além disso, a malha paulista é de propriedade da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, titularidade a que não se opõem autorizações ou licenças expedidas por órgãos municipais, permanecendo hígido o interesse de agir da concessionária para resguardo do direito outorgado pelo poder concedente federal. Assentadas essas premissas, tem-se que, ao que tudo indica, que o esbulho ocorreu há mais de ano e dia da propositura da ação, o que, nos termos do art. 924 do CPC, remete o processamento da demanda ao rito ordinário, sem contudo, perda de seu caráter possessório. Embora em 26.02.2012 um funcionário da empresa contratada para fiscalização das áreas de ferrovia tenha atestado a presença de uma construção erigida pelo réu, onde ele e sua família residem e exploram pequeno comércio, há prova documental que indica posse anterior. É o que se depreende das licenças expedidas pela prefeitura do Município, para funcionamento de bicicletaria, a primeira delas de 2002. Nos autos encontra-se, ainda, prova de que o autor efetivamente encaminhou requerimento à SPU em 2010. Não é viável, portanto, a concessão de liminar de reintegração de posse. Tampouco é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não se vislumbra, neste momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Conforme se nota das fotos acostadas aos autos, o autor reside no imóvel com sua família e o ocupa há vários anos. Assim, não se presencia risco ao desenvolvimento das atividades da autora, que não especificou a destinação a ser dada ao bem ou trouxe informação sobre a movimentação nas vias férreas. Ante o exposto, indefiro os pedidos de liminar e de tutela antecipatória. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0004596-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILDETE APARECIDA VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de GILDETE APARECIDA VIEIRA, objetivando ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, situado na Avenida Costa Machado, nº 292, apto. 44, Jardim Costa Machado, Município de Praia Grande. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas à fl. 13. Foi deferida a reintegração liminar na posse (fl. 44). Às fls. 57 e 62 a CEF requereu o cancelamento do mandado de imissão na posse, haja vista a alienação do imóvel a terceiros. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal requereu o cancelamento do mandado de imissão na posse, informando que o imóvel fora alienado a terceiros, o que denota não subsistir seu interesse na reintegração de posse e acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista não ter sido a ré citada. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0002303-32.2013.403.6104 - ELVIS PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de

participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Intime-se.

0002571-86.2013.403.6104 - JOSEANE DE ASSIS PINTO(SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO E SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Vê-se dos autos que, a requerimento da autora, a CEF foi citada, apresentando contestação nas fls. 96/99. Assim sendo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, dê-se vista à autora da contestação e dos documentos com ela juntados. Int.

Expediente Nº 2992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208987-48.1997.403.6104 (97.0208987-5) - LINALDO VICENTE BEZERRA X JOAO BATISTA DE FRANCA MONTEIRO X JOSE VICENTE BEZERRA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES X BERENICE GUIMARAES X PAULA APARECIDA CARNEIRO DE CAMPOS X OLGA ALVARES BRANCO X ORLANDA SENNA X MARIA LUIZA DE MORAES X DOLORES DA CONCEICAO BOURGETH X MARIA LUCIA MENEZELLO X ANTONIA FARO DE ANDRADE(RJ065392 - JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor devido à falecida autora Josefa Maria da Conceição, em nome de seus herdeiros habilitados nos autos (fl. 211). Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a efetivação da transferência das quantias bloqueadas (fls. 416/417), reconsidero a decisão de fl. 398, no que tange ao desbloqueio das contas. Outrossim, determino a expedição de alvarás de levantamento das quantias transferidas. Para tanto, forneça o advogado os nºs. de seu RG, CPF e OAB, necessários à confecção dos alvarás. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004755-06.1999.403.6104 (1999.61.04.004755-3) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173430 - MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005299-91.1999.403.6104 (1999.61.04.005299-8) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125 - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA em face da sentença de fls. 863/869, que julgou improcedente o pedido formulado para declaração de imunidade nos termos do artigo 195, 7.º, da Constituição Federal. Alega a parte embargante estar o decisum inquinado de obscuridade, contradição e omissão, além de incorrer em erro material. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo

os embargos de declaração, pois são tempestivos. De fato, há erro material a merecer correção. O artigo 55 da Lei n. 8.212/91 previa, em sua redação original: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A redação transcrita na sentença corresponde àquela dada ao inciso II pela Lei n. 9.429/96, que passou a exigir fosse portadora de Certificado e de Registro. O erro ora corrigido, porém, em nada interfere no resultado da demanda, eis que o preenchimento dos demais requisitos, de forma cumulativa, sempre foi exigido, apesar das alterações legislativas. Não se verifica, porém, a presença dos demais vícios alegados pelo embargante. Ao sustentar a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, busca o embargante, em verdade, a modificação do julgado mediante nova análise e valoração do acervo documental formado nos autos, o qual serviria a demonstrar o atendimento dos requisitos legais necessários para reconhecimento da pleiteada imunidade. Os embargos, nesse aspecto, não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não se verifica qualquer vício no julgado que, após devida valoração do conjunto probatório dos autos, concluiu pela improcedência do pedido inicial. A revisão do decisor, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação dos elementos de prova. Ante o exposto, dou por saneado o erro material constante da transcrição do inciso II, do artigo 55, da Lei n. 8.212/91 (fl. 867) e, no mais, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013.

0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0) - EDILSON SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 474: Defiro, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora requerer o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001514-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001514-4) - JORGE OTA X YURIKO OTA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jorge Ota e Yuriko Ota, qualificados nos autos, em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, na qual buscam obter indenização por força de ato ilícito praticado pelo réu. Para tanto, alegam os autores, em suma, que: são proprietários da área descrita na inicial, situada no Município de Pariquera-Açu/SP; que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo assumiu as obras de ampliação da faixa de domínio da Rodovia BR-116 e a obrigação de promover a expropriação das áreas por elas ocupadas; nessa condição, ocupou área de 18.064 m. Prosseguem dizendo que seus pleitos de pagamento de indenização pela área ocupada não foram atendidos. Sustentam que, nos termos do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal, e dos artigos 159 e 524 do Código Civil, é exigível prévia e justa indenização para que se concretize a pretendida desapropriação, a qual deve ser calculada mediante arbitramento. Com base em tais argumentos, pedem indenização em valor correspondente àquele a ser atribuído à área expropriada, acrescido de juros e correção monetária. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. Citado, na condição de sucessor do DNER, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo. No mérito, afirmou que a área ocupada pelo extinto DNER era inferior àquela descrita na inicial e, ainda, que o autor Jorge Ota concordou com o valor obtido em avaliação administrativa realizada em junho de 2001. Por fim, postulou o julgamento de

improcedência do pedido nos termos em que foi deduzido. Juntou os documentos de fls. 570/621. Réplica às fls. 627/630. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, os autores requereram a realização de perícia (fl. 635). O DNIT postulou apenas a eventual juntada de documentos (fl. 654). A decisão de saneamento de fls. 704/705 assentou ser o DNIT o único ente legitimado para figurar no pólo passivo e deferiu a realização de perícia. Agravo retido interposto pelo DNIT nas fls. 726/743. O réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 790 (fls. 811/822), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 834/836), para redução dos honorários periciais. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 886/913, sobre o qual. Alegações finais do DNIT nas fls. 989/1.000. É o relatório. Fundamento e decido. De início, importa ressaltar que não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo DNIT, pois já se encerrou o processo de inventariança decorrente da extinção do DNER e a presente demanda foi proposta após a publicação da Lei n. 10.233/2001. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO OCORRIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.233/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Decisão agravada que reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo em ação de indenização decorrente de acidente de motocicleta em rodovia federal. 2. A Lei nº 10.233, de 5/6/2001, extinguiu o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT). 3. Em 2002, foi publicado o Decreto nº 4.218, que disciplinou o processo de inventário do DNER e, em seu art. 4, I, dispôs que tal órgão seria sucedido pela União Federal em todos os processos judiciais já em curso contra ele. 4. A legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face de sua extinção, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariança, o qual foi encerrado em 2003, com a edição do Decreto n 4.803, quando, então, o DNIT passou a exercer completamente as suas atribuições. 5. Tanto o evento danoso quanto a propositura da demanda originária ocorreram após a publicação da Lei nº 10.233/2001, período em que o DNIT já era responsável pelas rodovias federais, razão pela qual está correta a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal. 6. Precedentes. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 200603000244650, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Também não merecem acolhida as alegações de decadência do ato expropriatório ou de prescrição, formuladas pelo DNIT em alegações finais. No caso, considerando que não houve o regular pagamento da indenização, tem-se desapropriação indireta, sujeita a prazo prescricional vintenário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECONHECIMENTO. - É pacífica a jurisprudência no sentido de que é vintenária a prescrição da desapropriação indireta (Súmula 119 do STJ), restando afastada a prescrição quinquenal. - O termo inicial do prazo prescricional coincide com a violação ao direito subjetivo de seu titular, que, na hipótese de desapropriação indireta, é a data do apossamento administrativo. - (...) (TRF4, AC 2004.72.02.001125-8, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 03/05/2006) Considerando que o apossamento administrativo se deu em setembro de 1999 e que a demanda foi ajuizada em 17 de fevereiro de 2003, forçoso é concluir que não se consumou a prescrição da pretensão. Ressalte-se que não há de se cogitar de decadência, uma vez que não foram seguidos os regulares trâmites da desapropriação direta. Assentadas essas questões, cumpre passar ao exame da matéria de fundo propriamente dita. Examinando os autos verifica-se que a petição inicial reproduz a demanda ajuizada em 1998, e, por isso, apresenta relato incorreto, baseado em projeto de obras que não foi efetivamente executado em sua versão original. Consoante os documentos que acompanharam a contestação, em especial o relato cuja cópia se encontra às fls. 571 e 572, na área referida pelo autor na inicial foi executada parte do Trevo de Entroncamento com a SP 222 (que vai para Pariqueira-Açu). Consta que as obras foram iniciadas pelo DER/SP, que fez parte do aterro de uma das alças. A execução do Trevo, todavia, foi levada a efeito pelo extinto DNER, que iniciou as obras no mesmo em setembro de 1999 (...), de acordo com novo projeto revisado em 1996 pelo extinto DNER (fl. 571). Demonstra o citado relato que a área ocupada pelo extinto DNER é de 16445,00 metros quadrados conforme consta no Laudo de Avaliação de fls. 68 elaborado de acordo com a área levantada (...) (fl. 572). O engenheiro que subscreve o relatório esclarece que a área de 18.076 m² que consta da Exposição Sumária foi baseada no levantamento perimétrico executado pelo DER/SP, e é relativa ao projeto anterior aprovado em 1993, não devendo ser considerada. Diante dessas informações, constata-se que o apossamento administrativo ocorreu em setembro de 1999 e, ainda, que a área ocupada era de 16445,00 metros quadrados. No intuito de viabilizar o pagamento, reconhecida a caducidade do ato expropriatório original, foi baixado, em janeiro de 2000, novo ato expropriatório, conforme exposto pela autarquia em suas alegações finais. Em seguida, ocorreu a avaliação do imóvel e a aceitação desta pelo expropriando (fl. 621). O expropriando Jorge Ota não apresentou discordância quanto ao valor atribuído pela autarquia-expropriante, tampouco quanto à área expropriada, que foi reduzida em relação ao narrado na inicial. Contudo, não há notícia do pagamento de indenização. Nessa linha, tendo em vista que não remanesce controvérsia quanto à desapropriação e o apossamento da área pela autarquia, em setembro de 1999, fazem jus os autores à indenização pela desapropriação da área de 16.445 m. Para tanto, deve ser acolhido o montante apontado pelo perito judicial, constante no laudo de fls. 886/913, que fixa indenização referente à desapropriação do imóvel com base em seu valor de mercado. O perito oficial utilizou-se do método comparativo para valorar a terra nua. Assim, pesquisou o valor de mercado de imóveis na mesma localidade do bem

desapropriado, procedeu à homogeneização dos valores pesquisados considerando a localização, os preços de mercado ofertados por particulares, imobiliárias e corretores de imóveis, conferindo tratamento estatístico para ordenar as amostras. O laudo foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. O método avaliatório/comparativo se coaduna com a disciplina legal da matéria, já que consiste na comparação do imóvel com outros similares, levando-se em consideração as características de cada um e adaptando-se as diversas condições por fórmulas próprias. Com o acolhimento dessa metodologia avaliatória, garante-se que a indenização a ser recebida corresponda ao mesmo valor que os expropriados obteriam ao vender o imóvel a um outro particular. Assim, revela-se correta a avaliação realizada pelo perito judicial, que encontrou para o imóvel o valor de mercado de R\$ 76.962,60 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), para maio de 2011. Saliente-se que a jurisprudência dá suporte ao entendimento ora adotado, pois considera que a justa indenização deve abranger inclusive a valorização do imóvel em decorrência das obras. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UTILIDADE PÚBLICA.

ALARGAMENTO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUROS

COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) (...)

A justa indenização garantida pela Carta Política deve corresponder ao valor real do bem jurídico que foi expropriado, incluindo eventual valorização que tenha sofrido. O laudo do perito judicial reflete o trabalho bem desenvolvido pelo profissional, pois devidamente fundamentado. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200304010075174, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 25/04/2007.) Destaque-se, ainda, que não é viável acolher a alegação da autarquia no sentido de que a indenização deve abranger o valor aceito pelo autor Jorge Ota, corrigido monetariamente. Isso porque ele aceitou o referido valor acreditando que o receberia na esfera administrativa, o que não ocorreu. Por isso, não pode a ré valer-se da própria recusa em efetuar o pagamento da indenização para ver reduzido o quantum indenizatório. Juros Compensatórios e Moratórios Os juros compensatórios consubstanciam-se em criação pretoriana com a finalidade exatamente de cobrir os lucros cessantes, ou seja, repor no patrimônio do lesado o que deixou de receber em face da perda da propriedade. No caso, conforme já analisado, houve efetivo apossamento, o que atrai a incidência dos juros compensatórios. Em relação ao termo inicial dos juros compensatórios, as súmulas do STJ e do STF fixam marcos diversos para sua incidência. Com efeito, as súmulas nº 69 e 114 do STJ dispõem que o termo inicial da incidência dos juros compensatórios na desapropriação indireta são devidos a partir da efetiva ocupação do imóvel. No entanto, a súmula nº 345 do STF estabelece que na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel. Todavia, o entendimento sumulado pelo STF foi posteriormente revisto por aquela Corte e seguido pelos demais Tribunais (STF, RE 47934/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luis Galotti. DJ de 30/05/1969, p. 2297). Dessa maneira, os juros compensatórios devem incidir a partir da data de ocupação do imóvel, sendo que, nos casos em que não é possível definir a data da ocupação, os juros compensatórios devem incidir a partir do decreto expropriatório (ERESP nº 94.537/SP). No que tange ao índice aplicável, a Medida Provisória 1.577, de 11.06.1997, introduziu no DL 3.365/41 o art. 15-A, reduzindo a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano. Porém, a expressão de até seis por cento ao ano, constante do citado dispositivo, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em 13.09.2001, em medida liminar na ADIn 2.332/DF, com o que ficou restabelecida a legislação anterior, sendo os juros compensatórios devidos no percentual previsto na Súmula 618/STF. Os juros de mora buscam ressarcir o expropriado pela demora no pagamento da indenização, e são devidos no percentual de 6%, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito: A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja 1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF). (RESP 493529 / RS ; Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Ademais, tratando-se de verbas com naturezas distintas, não há óbice para a cumulação dos juros compensatórios e moratórios (Súmulas 12 e 102 do STJ). Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO.

INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS. Nas ações da espécie, a cumulação das duas verbas é admissível, de vez que são distintos os seus fundamentos. Os moratórios são devidos pelo atraso no pagamento na indenização. Os compensatórios, resultantes de criação pretoriana, destinam-se a cobrir lucros cessantes, nos casos de ocupação antecipada do imóvel pelo poder público. Recurso não conhecido. (STJ, Resp. nº 2120-SP, Min. Relator Ilmar Galvão). Da correção monetária A correção monetária é devida sobre o valor total da indenização, desde a data do laudo pericial (entendimento firmado pelo STJ) até a data do efetivo pagamento da indenização. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenado o DNIT a pagar aos autores o montante de R\$ 76.962,60 (setenta e seis mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), atualizado até maio de 2011, acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros compensatórios devem incidir a partir da data de ocupação do imóvel, ou seja, setembro de 1999. No que tange ao índice aplicável, a Medida Provisória 1.577, de 11.06.1997, introduziu no DL 3.365/41 o art. 15-A, reduzindo a taxa dos juros

compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano. Porém, a expressão de até seis por cento ao ano, constante do citado dispositivo, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em 13.09.2001, em medida liminar na ADIn 2.332/DF, com o que ficou restabelecida a legislação anterior, sendo os juros compensatórios devidos no percentual previsto na Súmula 618/STF. Os juros de mora são devidos no percentual de 6%, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Condeno a autarquia ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ressalte-se, neste ponto, que não há que se cogitar de sucumbência recíproca em virtude da parcial procedência do pedido, pois a sucumbência dos autores foi mínima. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006022-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006022-8) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012935-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012935-6) - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 407: Defiro, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0014098-84.2003.403.6104 (2003.61.04.014098-4) - JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 227: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006463-18.2004.403.6104 (2004.61.04.006463-9) - CARLOS ALBERTO GUEDES - ESPOLIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o artigo 20, IV, da Lei n. 8.036/90, dispondo que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Considerando as certidões de inexistência de benefício denominado pensão por morte (fls. 269/270). Defiro o pedido de expedição de alvará judicial do saldo existente na conta vinculada de Carlos Alberto Guedes (falecido), em nome dos herdeiros de sua representante Teresinha dos Santos (falecida), quais sejam: Ana Maria Alves Monteiro, Fernando dos Santos Murad, Luiz Carlos Guedes e Rosemary dos Santos Guedes (fls. 243/256). Quando em termos, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bruno Eduardo Siqueira e Isaura Roberta Eduardo Siqueira, menores impúberes nestes autos representados por sua mãe, Maria Joaquina Siqueira, em face da sentença de fls. 622/626, que julgou improcedente a ação, reconhecendo a prescrição. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, porquanto não foi analisada alegação de nulidade do laudo judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar

porque não ocorreu a alegada omissão.Reconhecida a prescrição e julgado o feito nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resta inviável valorar-se o trabalho pericial, tema relacionado à matéria de fundo.Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Santos, 11 de abril de 2013.

0010806-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010806-0) - ANTONIO FELIX SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000194-89.2006.403.6104 (2006.61.04.000194-8) - LIBRAS TERMINAIS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1532/1533: A perícia, tanto da área técnica quanto dos aspectos econômicos referentes aos lucros cessantes, ficarão a cargo do perito judicial nomeado em sua substituição. Dê-se ciência via correio eletrônico. Fls. 1534/1544: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0) - CESAR AUGUSTI FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 405/434: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007363-30.2006.403.6104 (2006.61.04.007363-7) - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 475: Defiro, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora requerer o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X TERMINAL 12 A S/A(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação adesiva apresentada pela parte autora (fls. 3400/3429), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0004655-70.2007.403.6104 (2007.61.04.004655-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3)) MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) MÁRCIO AFFONSO DA COSTA, qualificado e representado nos autos, propôs a presente demanda contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a repetição das quantias exigidas em excesso. Para tanto, afirmou o autor que adquiriu o imóvel situado na Av. Presidente Juscelino, 463, Mongaguá/SP, por meio de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, em 17.06.1997. Alegou que o reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor se deu de forma irregular, pois a instituição financeira desrespeitou o plano de equivalência salarial por categoria profissional. Acrescentou que houve a incidência de capitalização de juros. Prosseguindo, sustentou ter ocorrido violação ao disposto no art. 6º, c, da Lei n. 4.380/64, ao argumento de que não é viável a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo-se, em seguida, ao abatimento das prestações mensais devidas. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela cuja análise restou diferida para após a apresentação da contestação, nos termos da decisão de fl. 51. Citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada dos documentos de fls. 58/97, com prejudicial de mérito, no sentido de ter se consumado a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando o integral cumprimento do contrato.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 98/100).Ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 105/106). Não houve réplica.Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fls. 113/114.Em face do despacho de fl. 135, o autor postulou a produção de prova pericial (fl 139). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138).A decisão de saneamento deferiu a prova pericial

requerida pelo autor (fl. 140). O perito apresentou seu laudo às fls. 227/250, além de esclarecimentos às fls. 274/278, sobre os quais as partes tiveram a oportunidade de se manifestar. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. A alegação de decadência deve ser rechaçada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. Assentada essa questão, cabe passar ao exame da matéria de fundo. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Anote-se que foi reiterado o posicionamento do STJ no julgamento do REsp 1110903, que apreciando a questão em Recurso Repetitivo, manteve o entendimento da Súmula 450. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Não há, portanto, que se cogitar, da forma de amortização postulada pelos autores. TABELA PRICE E ANATOCISMO Quanto ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), consoante registra a resposta ao quesito n. 9 dos autores (fl. 241), em conjunto com a tabela de fls. 248/250. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL Não restou comprovado nos autos que o mutuário levou, à instituição financeira, as informações referentes aos aumentos salariais que lhe foram efetivamente concedidos. Por isso, há de se concluir que a CEF não desrespeitou as disposições contratuais pertinentes à equivalência salarial. Insta notar que o laudo pericial concluiu que os reajustes aplicados à prestação se deram em consonância com o 4º da cláusula décima-segunda do contrato, o qual prevê que, na hipótese de a credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do devedor, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor. DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo. P.R.I.

0014096-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014096-5) - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo aos patronos das partes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás de levantamento, conforme tópico final da r. sentença extintiva de fls. 188/vº. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0014273-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014273-1) - ARIZLA LOBIANCO VILLELA (SP131010 - RICHARD MILONE CACKO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO

Fl. 187: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0006060-10.2008.403.6104 (2008.61.04.006060-3) - CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE X PEDRO JOSE FILHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a petição de fl. 662, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Condene a parte desistente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00, nos moldes dos artigos 20, parágrafo 4.º e 26, ambos do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009512-28.2008.403.6104 (2008.61.04.009512-5) - MARCO ANTONIO MAGRINI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009732-26.2008.403.6104 (2008.61.04.009732-8) - MARCIA RUBINO FERREIRA PEREIRA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE
Fl. 154: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003316-08.2009.403.6104 (2009.61.04.003316-1) - FERNANDO CESAR PINTO E SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 133: Tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, deverá valer-se da Central de Cópias desta Justiça Federal, comparecendo em Secretaria para preenchimento de formulário próprio para a extração das cópias que desejar. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006964-54.2009.403.6311 - CELIA TSIEKO TAMASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
CELIA TSIEKO TAMASHIRO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a reimplantação de adicional insalubridade, no percentual de 10% (dez por cento), cancelado pela Administração Pública através da Portaria n. 38 de 14/04/2009. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal que declinou da competência para julgamento do feito às fls. 32/33. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à autora que regularizasse sua representação processual, constituindo advogado, e efetuasse o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo. Regularmente intimada, deixou a autora, contudo, transcorrer o prazo para cumprimento da determinação (fl. 102). O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu sua regularização, mediante o recolhimento das custas de distribuição. Com efeito, a parte interessada foi intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais, deixando, todavia, transcorrer in albis o prazo assinado, conforme certidão de fl. 102. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à autora, não há como se admitir o seu processamento. É o relatório. Fundamento e decido. **DISPOSITIVO** Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000971-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000971-9) - CARLOS ALBERTO DIAS(SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez)

dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003869-21.2010.403.6104 - NOZOR NOGUEIRA X VALDICE MARIA REIS NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIETE BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 45, HOMOLOGO a renúncia manifestada por NOZOR NOGUEIRA e, em relação a ele, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto à coautora VALDICE MARIA REIS NOGUEIRA, considerando a notícia de seu falecimento e a inexistência de habilitação dos herdeiros no prazo assinado, verifico a ausência de pressuposto para o regular e válido prosseguimento do feito, julgando-o EXTINTO, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais), condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 49). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 248: Defiro, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora requerer o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009275-23.2010.403.6104 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

SILVÂNIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando indenização por danos morais e materiais. Aduziu, em síntese, que: compareceu a feirão da Caixa Econômica Federal, ocasião na qual foi, mediante apresentação de fotos e garantias da instituição financeira, induzida a adquirir um imóvel, firmando contrato de mútuo com a CEF, bem como contrato de seguro com a Caixa Seguradora. Narra que, ao contrário do que teria sido informado pela CEF, o imóvel estava ocupado. Prossegue afirmando que, ao tomar posse do imóvel, percebeu que este apresentava comprometimentos estruturais e elétricos, estando sob risco de desabamento, além de localizar-se em área sujeita a alagamentos. Argumentou que os problemas acima narrados lhe acarretaram despesas não previstas quando da compra do imóvel e atingiram ferozmente (fl. 4) a sua dignidade. Diante disso, requereu fossem as rés condenadas ao pagamento de indenizações a título de danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 54.340,34. Instruiu a petição inicial com procuração e os documentos de fls. 14/157. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 160). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação e documentos (fls. 167/237), postulando o julgamento de improcedência dos pedidos. CAIXA SEGURADORA S/A deduziu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 247/319). Réplica às fls. 324/327. Não havendo interesse das corrés na tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação das provas (fl. 331). A autora pleiteou a produção de provas oral e pericial (fl. 335). As corrés não postularam dilação probatória (fls. 336 e 337). A decisão de saneamento deferiu a produção de provas requerida pela autora (fl. 140). O perito apresentou seu laudo às fls. 354/370. Pela decisão de fl. 380, foi reconsiderado o deferimento de produção da prova oral. Em face desta decisão, a autora opôs agravo retido (fls. 384/385). É o relatório. DECIDO. De início, importa analisar as preliminares arguidas. Não se busca, nestes autos, o reconhecimento de direito a cobertura securitária, mas tão-somente indenização por alegados atos ilícitos praticados pela corrés quando da assinatura dos contratos de mútuo e seguro habitacionais. Assim, não se sustentam as preliminares arguidas por CAIXA SEGURADORA S/A. Passo à análise do mérito. Conforme narrado na inicial, a autora adquiriu da Caixa Econômica Federal, em venda direta decorrente da Concorrência Pública n. 22/2009 CPA/CP, o imóvel indicado na inicial. No edital da concorrência ficou registrado que os imóveis seriam alienados no estado de ocupação e conservação em que se encontram, conforme Aviso de venda publicado na imprensa (fl. 178). No referido Aviso de Venda, constou que o imóvel descrito na inicial estava ocupado (fl. 195). Os referidos documentos não foram impugnados. Vê-se, às fls. 209/210, proposta de compra de imóvel na qual a autora declara se submeter às condições constantes no edital de Concorrência Pública, bem como declara aceitar o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontra, arcando, se for o caso, com os encargos necessários para a reforma ou desocupação. Na cláusula sétima do contrato de compra e venda (fl. 23), consta que: Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, o (s) DEVEDORE (ES)/FIDUCIANTE (S), declara (m)-se cientes de que estão adquirindo o imóvel no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua

recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmo (s) DEVEDORE (ES)/FIDUCIANTE (S) as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros. Tem-se ainda que a autora narrou ao perito judicial que tinha ciência da ocupação do imóvel e que o então morador vedou seu acesso a ele, mas que acreditava que o imóvel seria desocupado amigavelmente e que a reforma exigida seria de pouca monta (fl. 356). Neste ponto, releva anotar que, nada obstante as alegações referentes aos limites do trabalho pericial lançadas na fl. 377, o relato do expert do Juízo não foi impugnado. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Considerando que constava expressamente no edital, no aviso de venda, na proposta de compra e em cláusula contratual que seriam os imóveis vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontravam, ficando a cargo do comprador a sua desocupação e/ou reforma, não é de se reconhecer a prática de qualquer ato ilícito pelas corrés. A propósito: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CONSUMERISTA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEIS, EM PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. DISPONIBILIZAÇÃO À VENDA QUANDO AINDA OCUPADOS OS IMÓVEIS PELOS INADIMPLENTES OU POR TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AOS POSSÍVEIS ADQUIRENTES QUANTO AO ESTADO DE OCUPAÇÃO DOS BENS. OFENSA AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS MUTUÁRIOS. INOCORRÊNCIA. DIREITO À MORADIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER ABSOLUTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de ação civil pública, via da qual se extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto a alguns pedidos (de invalidação das vendas realizadas no âmbito da II Feira de Imóveis da CAIXA, realizada de 1 a 6/8/2001, com determinação de ampla publicidade à decisão judicial; de condenação dos diretores da CEF, na forma do art. 67 do CDC, às penas de prisão e multa pela prática do crime de propaganda enganosa; e de condenação da empresa pública no ressarcimento de todas as quantias pagas, devidamente corrigidas, pelos adquirentes de imóveis negociados na mencionada feira, quando tais bens ainda estavam ocupados pelos correspondentes mutuários/terceiros, ou, alternativamente, ante essa situação, a condenação da ré no abatimento do preço, segundo a opção dos compradores) e de improcedência dos demais pleitos (de condenação da ré em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de vender imóveis que tenham sido adquiridos por elas através de adjudicação na forma prevista no DL 70/66 ou na Lei 5.741/71, se o imóvel estiver ocupado por quem quer que seja, antes de efetivado o seu despejo às custas da CEF [...], e, na forma do art. 78, II, do CDC, de veiculação pela ré de sua condenação e das razões que a ensejaram). 2. O autor-apelante se conformou com a parte da sentença de extinção da demanda sem solução de mérito, mas ratificou sua pretensão quanto aos pedidos tidos como improcedentes, alegando violação ao direito dos mutuários, invocando o direito à moradia, constitucionalmente amparado, bem como destacando a necessidade de proteção dos direitos do consumidor, especialmente contra a propaganda enganosa. 3. Não há norma legal que obrigue a empresa pública ré a envidar sua imissão na posse de imóveis por ela adjudicados, em sede de procedimentos de execução efetivados contra mutuários inadimplentes, antes de disponibilizá-los à venda. 4. Apenas se pode exigir da recorrida, nessa hipótese de bem ocupado pelos antigos mutuários/terceiros, que deixe clara a situação de ocupação do imóvel ao provável adquirente, para que ele possa realizar a aquisição consciente das providências e das despesas que precisará empreender para ter a posse plena do bem, o que se impõe, seja como manifestação mais geral de concretização do princípio da boa-fé (em suas duas perspectivas: a objetiva e a subjetiva), seja especificamente por imposição do direito do consumidor, que bane e pune a propaganda enganosa. 5. No edital de concorrência pública (e o autor não juntou qualquer outro documento), pelo qual a ré colocou à venda os imóveis em questão, foi destacado destinar-se ele à alienação do(s) imóvel(is) de sua propriedade, pela melhor oferta, no estado de ocupação e conservação em que se encontra(m) (caput). Exigiu-se, ainda, como condição da proposta, que o proponente apresente declaração expressa de que tem conhecimento do estado físico e de ocupação do imóvel, correndo por sua conta e risco as despesas e iniciativa para a desocupação, assim como as providências visando a alteração do seu estado de conservação (item 4.3.6). Nas disposições finais, foi encartado o seguinte item: Os imóveis serão adquiridos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação e/ou reforma, quando for o caso (item 13.2). Esse detalhamento permite afirmar que o interessado em adquirir o imóvel posto à venda estava a par da situação do bem a adquirir ou, ao menos, deveria ter tomado as cautelas exigíveis do homem médio, informando-se sobre o estado de ocupação do bem, antes de entabular o negócio jurídico, de modo que não está configurada violação ao direito do consumidor, não se caracterizando a veiculação de propaganda enganosa. A CEF não disse que os imóveis estavam desimpedidos, ao contrário, esclareceu que eles poderiam estar ocupados e que os interessados deveriam se informar sobre tal situação, porquanto seria risco e ônus deles a desocupação. 6. Não houve violação a direitos dos mutuários. Em verdade, sequer mutuários havia mais. Em vista da inadimplência dos mutuários, a CEF, autorizada por norma legal, exercitou seu direito de adjudicação, em sede de procedimentos executivos (cuja regularidade procedimental não foi desconstituída, pois não apresentadas, ao menos, situações concretas, em que descumpridos ditames legais sobre tais procedimentos). Por força da

adjudicação, o contrato de mútuo restou extinto. 7. Não há direito à moradia graciosa, a dizer, à ocupação de imóvel não pertencente ao ocupante, sem que ele honre os ônus financeiros decorrentes exigidos pelo proprietário do bem, como pagamento de prestação de contrato de contra e venda ou aluguel, para mencionar apenas os básicos. 8. O direito à moradia, constitucionalmente albergado, não tem natureza absoluta. 9. Pelo desprovimento da apelação. (AC 200181000179462, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/05/2012 - Página: 128.) Nessa linha, não restou comprovado que houve efetiva violação à dignidade ou a direitos da personalidade da autora, não se configurando, portanto, o dever de indenizar eventual ofensa moral. Assim, conclui-se que não é de se condenar as corréis ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais. Por fim, importa salientar que não é cabível a condenação da autora em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. Por outras palavras, embora o relato constante da inicial não seja preciso, não se vislumbra o deliberado intuito de induzir o Juízo em erro ou de alterar a verdade dos fatos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso i do art. 269 do código de processo civil, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009630-33.2010.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

FREDERICO ZIMMERMANN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamação trabalhista n. 891/1999, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santos. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, uma vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.879,54 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 24/77). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). Citada, a União ofertou contestação (fls. 114/132). Preliminarmente, arguiu a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legitimidade da incidência do imposto de renda nos moldes em que aplicado, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/146. Instadas as partes à especificação de provas, pelo autor foi requerida a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santos, o que restou indeferido (fl. 161). A União não manifestou interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, o autor trouxe aos autos cópia de documentos da reclamação trabalhista que bem discriminam as verbas recebidas e o valor do tributo incidente na hipótese. Assim, há elementos de convicção suficientes para a resolução da lide. Passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito ao cálculo do tributo de forma global, ou seja, sobre todas as verbas recebidas na reclamação trabalhista, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.** 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o

qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA - VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC -

APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a União a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas pelo ex-empregador nos autos da reclamação trabalhista n. 891/1999, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.P. R. I.

0006041-91.2010.403.6311 - NELSON LUIZ DIAS DA SILVA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000976-23.2011.403.6104 - JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pelas rés, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003632-50.2011.403.6104 - ROGERIO SILVA DA CONCEICAO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003893-15.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS THOME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS THOMÉ em face da sentença de fls. 509/512, que julgou improcedente o pedido formulado para restabelecimento de benefício previdenciário e condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.Alega a parte embargante haver omissão na sentença, sob o argumento de que não houve análise da documentação apresentada em réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.Todavia, os embargos não

merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. No caso vertente, não se verifica qualquer omissão no julgado que, após devida valoração do conjunto probatório dos autos, concluiu pela improcedência do pedido inicial. Restou consignado, ainda, que a demanda que deu origem a esta foi sentenciada no sentido da não comprovação do vínculo de emprego ou da prestação de serviços, na condição de autônomo, à empresa SECURIT S/A (fl. 511), encontrando-se o feito no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para julgamento de recurso, o que pode repercutir, inclusive, sobre a mencionada decisão proferida no bojo do processo administrativo. A revisão do decisor, como pretende o embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após livre e fundamentada apreciação das provas produzidas. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.Santos, 10 de abril de 2013.

0004088-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-05.2010.403.6104) ADEMIR PESTANA X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X CARLOS ALBERTO LIMAS (SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução da verba honorária. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004694-28.2011.403.6104 - NEYDE CENZI SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA PEREIRA DA SILVA X JANE PEREIRA DA SILVA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS (SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS VASCONCELLOS, em face da sentença de fls. 149/156, ao argumento de haver vícios de contradição e omissão a inquinar o decisor. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. No que tange à alegada contradição no tópico destinado à fixação dos encargos sucumbenciais, os embargos não merecem prosperar, pois possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Todavia, contradição não se verifica, eis que a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de declaração de isenção e repetição do imposto incidente sobre o benefício pago pela SPPREV, além do reconhecimento da prescrição de parte da pretensão concernente ao benefício previdenciário pago pelo INSS, justificam, mesmo diante do acolhimento dos demais pedidos, a distribuição igualitária dos ônus da sucumbência, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A insurgência manifestada com o intuito de que seja atribuída à União a responsabilidade pelo reembolso das custas e pelo pagamento de honorários advocatícios deve ser objeto do recurso próprio, não se revelando os embargos declaratórios como via adequada para alcance do fim almejado. Tampouco se verifica a suposta omissão, uma vez que a sentença se encontra sujeita ao reexame necessário, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, conforme dispõe o artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual a expedição de ofício seria determinada em momento oportuno. Ocorre que foi proferida, às fls. 74/75, decisão antecipatória dos efeitos da tutela, favorável ao ora embargante e confirmada quando da prolação da sentença, determinando ao INSS que se abstinhasse de promover a retenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos ao beneficiário, decisão esta que vem sendo descumprida, conforme se infere do documento de fl. 164. Assim, muito embora não se reconheça o vício da omissão, é mister determinar a expedição de novo ofício para garantir a eficácia da decisão concessiva da tutela antecipada, não alcançada pela necessidade de reexame necessário ou pelo efeito suspensivo de eventuais recursos de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Em cumprimento à decisão de fls. 74/75, oficie-se ao INSS para que se abstenha de promover a retenção do imposto de renda sobre o benefício previdenciário pago ao embargante (n. 121.685.192-9). O ofício deverá ser entregue por Analista Judiciário Executante de Mandados, que lavrará a respectiva certidão, sendo facultado ao advogado apenas acompanhar a diligência. Cumpra-se. Intimem-se. Santos, 10 de abril de 2013.

0006581-47.2011.403.6104 - QUIMIGEL IND/ E COM/ LTDA (SP300008 - TARCISIO ANTENOR SAHD E

SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) QUIMIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente demanda, em face da UNIÃO, objetivando seja julgada procedente a presente ação, com a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à cobrança do IPI exigido no Termo de Intimação guerreado, vindo o mesmo a ser anulado, conseqüentemente. Para tanto, alega a autora, em síntese, que a posição NCM que adotou (2921.29.90), ao contrário do que sustenta a Secretaria da Receita Federal, encontra-se correta, por ser específica e adequada ao produto importado (DIs n. 11/0329257-0 e 11/03229331-3). Relata que a Alfândega do Porto de Santos reteve a mercadoria importada por discordar, após ter providenciado a elaboração de laudo, da classificação fiscal indicada nas DIs, emitindo um termo de intimação para o recolhimento de tributos acrescidos, sem, contudo, indicar qual seria a posição NCM apropriada. Sustenta que a exigência formulada pela Alfândega viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não aponta qual seria a classificação correta do bem importado, impedindo a discussão a respeito das alíquotas dos tributos devidos. Acrescenta ser inadmissível a retenção da mercadoria como meio coercitivo para o pagamento de tributos, nos termos da Súmula 323 do STF. Postulou tutela antecipatória para que fosse ordenada a imediata liberação do produto importado, independentemente do acréscimo tributário decorrente da exigência formulada por meio do termo de intimação que lhe foi dirigido. Subsidiariamente, requereu fosse deferida a realização de depósito judicial, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.642,42 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/73. Custas à fl. 74.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar que a Alfândega do Porto de Santos, no prazo de 5 (cinco) dias, apontasse, com base nos laudos que solicitou, a classificação tributária que entendia ser correta para o produto importado pela autora (fls. 78/80).Foi oferecido como caução bem móvel avaliado em R\$ 75.000.00 (fls. 86/87). Vieram aos autos informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, dando conta da lavratura de auto de infração e de que a classificação tarifária apontada pela fiscalização aduaneira foi a NCM 3824.90.89 (fls. 95/132).A União se opôs à garantia apresentada (fls. 134/146), que restou indeferida na fl. 156.A autora apresentou documentação referente ao depósito do imposto suplementar (fls. 158/164). A Alfândega comunicou a sua insuficiência (fls. 170/171).A autora complementou o depósito, o qual foi considerado suficiente à liberação das mercadorias (fls. 175/180). Citada, a União apresentou contestação às fls. 202/209, sustentando a validade do auto de infração e a regularidade da classificação tarifária do produto realizada pela Receita Federal.Saneado o feito, foi deferida a realização da prova pericial requerida pela autora (fl. 215).Laudo pericial juntado às fls. 273/308.Alegações finais apresentadas às fls. 313 e 314/330.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a violação aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Assim, cumpre passar ao julgamento do mérito.Conforme narrado nos autos, a autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, adotando a NCM 3824.90.89. Considerou incorreta, portanto, a posição tarifária indicada nas Declarações de Importação - NCM n. 2921.29.90, de maneira que haveria majoração da alíquota de um dos tributos em virtude da reclassificação. No caso, a Alfândega do Porto de Santos considerou, com fundamento em laudo técnico, que foi apontada classificação tarifária incorreta nas DIs. Assim, a possibilidade de ter ocorrido recolhimento a menor, impedia a conclusão do despacho aduaneiro, com a liberação dos bens. Não se tratou de hipótese de mera retenção, como distingue a decisão transcrita a seguir:ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO PROPORCIONAL DO IMPOSTO EM RELAÇÃO AO USO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos casos de admissão temporária, a tributação se dá de forma proporcional ao uso, isto é, ao aproveitamento econômico gerado da admissão temporária em decorrência da peculiaridade do arrendamento mercantil operacional, beneficiando o contribuinte e trata-se de medida adequada à preservação da concorrência empresarial, evitando que produtos importados em admissão temporária ficassem isentos de tributos, os quais incidem em produtos similares nacionais. 2. O pagamento desse tributo deve ser realizado no momento do desembaraço aduaneiro, pena de não liberação da mercadoria, pena de se descaracterizar todo o sistema de proteção de ingresso de produtos estrangeiros no território nacional. 3. Não se há de confundir a mera retenção de mercadoria condicionada a pagamento de tributo com a retratada nos autos em que a operação é precisamente de importação, sujeita a disciplina legal específica, que não se confunde com as hipóteses submissas à inteligência da Súmula 323 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Remessa oficial e apelação providas. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271964 Processo: 2004.61.05.005600-7 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C Data do Julgamento: 10/12/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/01/2011 PÁGINA: 653 Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY)Anotese que, atendendo ao determinado em antecipação dos efeitos da tutela, a fiscalização aduaneira apontou a classificação tarifária que entendia correta, lavrando auto de infração, o que permitiu a sequência do despacho aduaneiro, culminando com o depósito do imposto suplementar e a liberação da mercadoria.Quanto à classificação tarifária, a autoridade fiscal autuou a autora com base no laudo pericial do Laboratório Falcão Bauer, com a seguinte justificativa (fl. 64):O produto final é constituído por substâncias cujas

moléculas apresentam estruturas distintas; por conseguinte, não se trata de apenas um composto de constituição química definida, e não é abrangido pelo Capítulo 29 da TEC, tendo em vista ainda que não será elencado em nenhuma das exceções previstas pela NESI daquele capítulo. Pelas RGI-SH n. 1, 6 e RGC-1, enquadra-se o produto na posição 3824, tendo em vista que se trata de um produto químico não previsto em outras posições da TEC; enquadra-se ainda na sua subposição residual 3824.90.89, haja vista que os textos das demais subposições não abrangem o produto; sendo, de acordo com o Laudo, Outro produto à base de Compostos orgânicos não especificados nem compreendidos em outras posições, Outro produto Diverso das Indústrias Químicas não especificados nem compreendidos em outras posições. Tendo em vista que a mercadoria despachada classifica-se no código NCM 3824.90.89 cobra-se através deste Auto de Infração, a diferença do Imposto de Importação pela aplicação da alíquota de 14%. Por seu turno, o laudo pericial produzido nestes autos aponta que (fls. 304/305): O produto pastoso DINORAM SB, é um tensoativo produzido a partir de ácidos graxos provenientes dos triglicerídeos presentes no sebo bovino, e pode ser usado, segundo o fabricante e as pesquisas realizadas para as respostas aos quesitos formulados, como emulsificante para betume. Trata-se de uma mistura constituída da várias aminas graxas, portanto não é correto afirmar que é uma amina, uma substância de composição % em massa constante dos elementos que constituem sua estrutura molecular, e que pelo fato de ser proveniente de sebo bovino que contém grupos alquila, o produto em questão possa receber a denominação de alquil do sebo bovino. Os grupos alquila presentes numa das matérias primas (sebo bovino) para obter-se tal emulsificante para betume, são somente uma parte das matérias primas para se obter o produto, que sofre várias transformações químicas. A Classificação Tarifária correta do produto em questão deve ser Incluída no Capítulo 38 - Produtos Diversos Das Indústrias Químicas - da posição 3824 - Produtos Químicos E Preparações Das Indústrias Químicas Não Especificados Nem Compreendidos Em Outras Posições - da subposição 3824.90 - Outros - Produtos Químicos e Preparações Químicas ou de Outra Natureza) - da subposição residual 3824.90.89 - Outros, de acordo com a Tarifa Externa Comum pelas Regras Gerais de Interpretação e Regras Gerais Complementares do Sistema Harmonizado. Em resposta a quesito formulado, o expert esclareceu que (fl. 295): Da Classificação Tarifária Correta: Segundo os laudos já citados anteriormente nesta perícia no quesito A) formulado pela autora, o produto em questão foi produzido usando o sebo bovino como uma das matérias primas para sua fabricação. Não se trata de Outra Poliamina Alílica e seus derivados, sais destes produtos, de constituição química definida. É uma mistura de reação constituída de 1,3-propilendiaminas e aminas de ácidos graxos do sebo bovino, portanto, produto diverso das Indústrias Químicas, não especificado nem compreendido em outras posições. Pelas RGI-SH ns. 1, 6 e RGC-1 - enquadra-se o produto na posição 3824, tendo em vista que se trata de um produto químico não previsto em outras posições da TEC; enquadra-se ainda na sua subposição residual 3824.90.89, haja visto que os textos das demais posições não abrigam o produto. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento em sentido oposto ao sustentado pela autora. Não é possível, assim, fazer prevalecer a classificação tarifária proposta pela autora, visto que não corresponde à descrição do produto. Tendo o auxiliar do juízo efetuado estudo sobre a matéria-prima questionada, e não havendo objeção que pudesse infirmar as considerações tecidas sobre o tema, deve ser acolhida a conclusão apresentada no laudo pericial, que conduz à correta classificação adotada pela ré (NCM n. 3824.90.89), visto que sua natureza é pertinente à referida classificação. Dessa forma, os pleitos da autora não se sustentam. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso i do art. 269 do código de processo civil, e julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007429-34.2011.403.6104 - ALCIDES CASTRO FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007566-16.2011.403.6104 - JOSE DOMINGOS PEREIRA (SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOSE DOMINGOS PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Requer, outrossim, que sobre a diferença encontrada a título de juros progressivos incidam os percentuais de índices inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril de 1990). Juntou procuração e documentos às fls. 11/22. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 25. Na contestação de fls. 35/39, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990. Em prejudicial de mérito,

prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova de não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou, outrossim, pela não incidência dos expurgos relativos aos Planos Verão e Collor. Réplica às fls. 49/52. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 09.08.1981. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 09.08.2011, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09.08.1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). Desse entendimento não destoam a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional. 2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010) De fato, tanto é diferenciada a relação que envolve o trabalhador avulso que a legislação o protege da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 09.08.1981 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de

0010129-80.2011.403.6104 - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

MARCOS RODRIGUES NALIN, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial de dívida de financiamento celebrado sob a égide do SFH. Para tanto, sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 fere a Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor. Prosseguindo, assevera a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, aduzindo a ausência de notificações pessoais para purgação da mora e realização da praça. Pede o julgamento de procedência do pedido para que sejam anulados a execução extrajudicial e todos os atos nela praticados. Juntou procuração e documentos. Postulou assistência judiciária gratuita, benefício que restou deferido à fl. 100. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminares de litispendência, litisconsórcio passivo em relação ao adquirente do imóvel e inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, sustentou ter ocorrido a decadência. Na matéria de fundo, defendeu a regularidade do procedimento da execução extrajudicial, bem como sustentou a ocorrência de litigância de má-fé. O autor deixou decorrer o prazo para réplica, conforme a certidão de (fl. 172). A CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. Nos termos da decisão de fls. 173/176, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. As partes não especificaram provas. É o relato do necessário. DECIDO. É o relato do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARES Indefiro a preliminar de inépcia da inicial. Devem ser considerados os pedidos claramente presentes no corpo da petição inicial, ainda que não especificados em capítulo próprio da peça de ingresso. Não merece prosperar a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a ausência nos autos de comprovação de que o imóvel, depois de adjudicado pela ré, tenha sido alienado a terceiro. Também deve ser rechaçada a preliminar de litispendência, uma vez que não ficou demonstrada, por meio de prova documental idônea, a identidade de partes, pedido e causa de pedir, em relação ao feito n.

0001679.32.2003.403.6104. DECADÊNCIA alegação de decadência deve ser afastada, pois não há disposição legal determinando que os atos atacados pelo autor seriam anuláveis, não se aplicando, portanto, o art. 179 do Código Civil. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66 O autor insurge-se contra a execução extrajudicial fundada nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66, sob a alegação de afronta à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal consagra a garantia de que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Contudo, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição Federal faz referência expressa e lhe estende as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, do Decreto n. 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1.ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1.ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3), decidiu: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL n. 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS n. 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei n. 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a

entrega do bem excutido ao arrematante.No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem.No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu.Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação.Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança.Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário.Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial.Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição).O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional.O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial.A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III).Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL n. 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios.Dessa forma, prevalece, por ora, o entendimento pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66.FORMALIDADES DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALNo que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que parte ré demonstrou ter seguido o procedimento de forma adequada.Primeiramente, transcrevo os dispositivos legais pertinentes:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990).... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)...Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Conforme se vê às fls. 137/140, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santos certificou não ter encontrado o mutuário. Ato contínuo, o preposto da CEF promoveu a notificação por edital (fls. 141).Na sequência, foram publicados os editais de leilão (fls. 145/149).Observo que, consoante os dispositivos legais acima transcritos, a notificação pessoal é exigível apenas para a purgação da mora, não havendo previsão de

sua necessidade em relação aos leilões. Nessa linha, resta afastada a aplicação do 5º do artigo 687 do CPC. Assim, porque constitucional a execução extrajudicial e por não estar provado nos autos terem sido desobedecidas as formalidades legais, reconheço ser impertinente o pedido de anulação da execução extrajudicial. Por fim, deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo. **DISPOSITIVO** De todo o exposto, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 11 de abril de 2013.

0000354-07.2012.403.6104 - SILVANA GARCIA SANCHES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Silvana Garcia Sanches em face da sentença de fls. 606/609, que julgou improcedentes os pedidos. Alega a parte embargante haver omissão no decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque buscar haurir efeito infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão, ou mesmo erro material, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se.

0000803-62.2012.403.6104 - PAULO ALBERTO SILVESTRE X FRANCISCA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Alberto Silvestre e outro em face da sentença de fls. 564/565, que julgou improcedentes os pedidos. Alega a parte embargante haver omissão no decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque buscar haurir efeito infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão, ou mesmo erro material, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se.

0001223-67.2012.403.6104 - EDSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 39/42), noticiando, posteriormente, que as diferenças pleiteadas já teriam sido pagas ao titular da conta fundiária no bojo de outro processo (fls. 45/50). Seguiu-se, então, manifestação do autor à fl. 54 pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, após informação prestada pela CEF, no sentido de que as diferenças pleiteadas já teriam sido pagas ao titular da conta fundiária no bojo de outro processo, o autor reconheceu a satisfação do direito afirmado,

o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condeno** o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$380,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12, da Lei n. 1.060/50.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0001751-04.2012.403.6104 - MARIZE DE SOUZA COSTA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Marize de Souza Costa em face da sentença de fls. 643/645, que julgou improcedentes os pedidos. Alega a parte embargante haver omissão no decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque buscar haurir efeito infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão, ou mesmo erro material, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se.

0004358-87.2012.403.6104 - MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Madalena da Conceição Araújo em face da sentença de fls. 589/590, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Alega a parte embargante haver omissão no decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque buscar haurir efeito infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão, ou mesmo erro material, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se.

0004605-68.2012.403.6104 - SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) SETEC SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/17. A decisão de fl. 20 determinou que a autora providenciasse o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05, além de outras providências. Contudo, decorreu in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial, conforme certidão de fl. 25. **DISPOSITIVO** Em consequência, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 257, 267, incisos IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 10 de abril de 2013.

0004855-04.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALMIREZ MENEZES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de

1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (07,87%), junho de 1990 (09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/35).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 36).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 39/42), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.PRELIMINARNo que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMENDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se auffer da ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min.Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressentido-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a

CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao período de março de 1990, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor VALMIRES MENEZES SANTOS, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes à 42,72%, 10,14% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente.Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0005257-85.2012.403.6104 - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosana da Costa de Oliveira em face da sentença de fls. 534/537, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Alega a parte embargante haver omissão no decisum. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque buscar haurir efeito infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Não se verifica a alegada omissão, ou mesmo erro material, pois o decisum embargado expressa a convicção do Juízo sobre a questão deduzida nos autos. Verifica-se, assim, que a parte embargante utiliza os embargos para impugnar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer sua tese. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Intime-se.

0005365-17.2012.403.6104 - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) RICARDO GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87% (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Lei nº 10.741/03. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação ao índice de março de 1990 pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fl.56). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar

o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005366-02.2012.403.6104 - MARCIA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARCIA APARECIDA DA CUNHA CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87% (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da autora. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Lei nº 10.741/03. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação ao índice de março de 1990 pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fl.49). É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária

resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA: 25/09/2007 PÁGINA: 524) Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivado.

0005391-15.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GINO ORSELLI GOMES em face da sentença da r. fl. 349, que

homologou o pedido de desistência formulado. Alega a parte embargante haver omissão na sentença quanto à gratuidade de justiça de que é beneficiário. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe omissão no decisum. De fato, a gratuidade de justiça foi deferida ao ora embargante à fl. 127, devendo ser feita expressa ressalva quanto ao benefício. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios, para que onde consta Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil passe a constar Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 127). No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 11 de abril de 2013.

0006806-33.2012.403.6104 - DENILSON LOPES VASCONCELOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
DENILSON LOPES VASCONCELOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87% (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Lei nº 10.741/03. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação ao índice de março de 1990 pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fl.50). O autor manifestou-se à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%),

sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0007940-95.2012.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008063-93.2012.403.6104 - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS (SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL O SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA, DESCARGA E CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à incidência de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de descansos semanais remunerados não gozados aos trabalhadores portuários avulsos por ele representados, em razão do caráter indenizatório de tais verbas. Postulou, ainda, repetição do indébito tributário, devidamente corrigido, relativo aos últimos cinco anos. Argumentou, em síntese, que os valores referentes aos descansos semanais remunerados não gozados não estão sujeitos a retenção de imposto de renda, por não configurarem renda ou acréscimo patrimonial. Requereu a concessão de tutela de urgência. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.306.847,62 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 23/106. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferida a análise da tutela de urgência (fl. 109). Citada, a União apresentou contestação às fls. 115/132. Em preliminar, aduziu ilegitimidade ativa ad causam e irregularidades na representação processual. No mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pela improcedência da pretensão. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 134/135). Réplica às fls. 139/150. Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita rejeitada, consoante a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 165/166. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. As preliminares não merecem acolhida, na esteira das decisões abaixo relacionadas: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição, e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 422148, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 16.10.2007) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Sindicato. Substituição Processual. Legitimidade. Art. 8º, III, da CF. Precedente. 4. Art. 5º, XXI. Autorização expressa. Desnecessidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 555720, GILMAR MENDES, STF, 30.09.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEI 8.073/90. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Esta Corte afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual (Precedentes). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201100418450, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) No mérito, a ação é improcedente. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O caso dos autos refere-se à possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o montante pago a trabalhador portuário avulso a título de descansos semanais remunerados não gozados. Cumpre asseverar que a Constituição Federal equiparou direitos dos trabalhadores avulso e empregado, consoante dispõe o art. 7º, inciso XXXIV: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Os direitos previstos no art. 7º da Constituição Federal constituem o núcleo mínimo assegurado a cada trabalhador, que, salvo hipóteses excepcionais, não se encontra sob autonomia da vontade das partes. No que concerne ao trabalhador portuário avulso, as peculiaridades inerentes à prestação de serviços ensejaram a elaboração de uma legislação específica. Importa anotar que o regime de prestação de serviços nos portos afasta-se da tradicional relação de emprego, marcada, em regra, pela bilateralidade empregador x empregado (intuitu personae). O trabalho portuário, em vista da transitoriedade das atividades, prevê a intermediação por parte do Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), a quem incumbe, entre outras funções, manter o registro do trabalhador portuário e administrar o fornecimento da sua mão-de-obra aos operadores portuários em sistema de rodízio. Adentrando ao caso concreto, o sindicato autor refere que a situação em tela se assemelha à do montante pago a trabalhador portuário avulso a título de férias indenizadas, pacificada pela Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a importância adicionada ao salário dos trabalhadores portuários avulsos, destinada ao pagamento das férias, possui caráter indenizatório, porquanto inviável ao trabalhador gozá-las da mesma forma que um trabalhador comum, regido pela CLT, ante a natureza diferenciada do trabalho portuário. Com efeito, para configurar de forma expressa que o trabalhador avulso está em período de gozo das férias a que tem direito, seria necessário que o sindicato ou o OGMO respectivo, assim o declarassem. A ausência de qualquer registro nesse sentido, não retira do trabalhador portuário a necessidade de estar sempre à disposição do agente portuário, que poderá chamá-lo a cumprir uma tarefa a qualquer momento, mesmo que esteja em período de descanso. Daí concluir-se que o valor relativo às férias se caracteriza como indenização. Há, neste caso, apenas compensação pecuniária das férias, que não são efetivamente gozadas. Portanto, não havendo acréscimo patrimonial, não há sujeição à tributação via IR do valor das férias indenizadas e da parcela do terço constitucional que a acompanha. Todavia, ao descanso semanal remunerado não se aplica o entendimento acima esposado, ante a sua natureza remuneratória. De fato, diante do texto do art. 7º da Lei n. 605/79, outra não pode ser a conclusão: Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador; d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana. 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical. 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 (trinta) e 15 (quinze) diárias, respectivamente. A propósito: TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM RECLARAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS, UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, REPOUSO REMUNERADO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, FGTS e 40% (QUARENTA POR CENTO) DE FGTS EM RAZÃO DA DEMISSÃO. 1- O regulamento do imposto de renda, Decreto 3000/99, dispõe, expressamente, por meio de seu art. 43, que são tributáveis os rendimentos do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos. Desse modo, as diferenças salariais não tem caráter indenizatório. 2- O décimo terceiro salário constitui acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda, posto que constitui renda nova que não está reparando nenhum prejuízo. (Súmula 207 do STF). 3- Os valores percebidos pelo empregado a título de férias proporcionais têm caráter

indenizatório e, portanto, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, pois não configuram acréscimo patrimonial. Todavia, a sentença merece ser mantida neste ponto, em razão de não haver apelação do autor. 4- Segundo o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas como acréscimo constitucional de um terço sobre férias têm natureza salarial, conforme previsto nos artigos 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. No entanto, quando integra o valor pago a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas, ou de férias proporcionais, assume natureza indenizatória. 5- Nos termos do art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 os valores recebidos na rescisão de contrato de trabalho a título de FGTS e a respectiva multa, são isentos do Imposto de Renda de Pessoa Física. 6- O repouso semanal remunerado e a gratificação semestral integram o salário, motivo pelo qual não tem caráter indenizatório, sendo devida, por conseguinte, a incidência de imposto de renda. 7- A parte autora tem direito de obter a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre um terço sobre férias e sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. 8- Remessa necessária improvida. (REO 201051050008058, Desembargador Federal ALEXANDRE MIGUEL, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/01/2012 - Página::69/70.) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva. Precedente. 2. De sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado. Precedente. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente. 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por símile a assim reconhecer. Precedente. 6. Também deseja a parte impetrante se subtrair ao inevitável, à lícita tributação contributiva sobre gratificações. 7. Em sede tributante como a presente, a se amoldar o conceito do fato trazido a lume, assim, ao da hipótese de incidência pertinente, inciso I, do artigo 28, Lei 8.212/91, a alcançar o todo dos rendimentos pagos a qualquer título. Sem sucesso a desejada não-incidência, pois ausente natureza indenizatória à referida rubrica. 8. Inserida se encontra tal gratificação exatamente como verba salarial, atrelada/contextualizada em razão do labor dos trabalhadores, portanto sem o desejado abrigo protetor, em relação à combatida tributação. Precedentes. 9. Ausente estrita legalidade tributária isentiva ao quanto guerreado, portanto submetida a figura da gratificação em foco ao recolhimento contributivo pertinente, em face do cristalino cunho salarial da rubrica. 10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (AMS 00339729120084036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Outrossim, conforme assinalou o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar ao indeferir o pedido de medida de urgência: (...) mesmo no caso de trabalhador avulso, os associados do sindicato autor, na exata medida em que não possuem vínculo empregatício por força do artigo 20 da Lei 8.630/93, não se poderia considerar o pagamento dito indenizado do descanso remunerado justamente porque o avulso não possui a obrigação de executar a mesma jornada de trabalho, em dias específicos, como sucede com o empregado. Desse modo, a se considerar devida a tributação do descanso semanal remunerado do empregado submetido a CLT, quem de fato usufrui de regime laboral no qual há direito específico ao descanso, com mais razão se deveria considerar devido o Imposto de Renda sobre o descanso semanal remunerado no caso do trabalhador avulso em relação ao qual tal pagamento não configuraria indenização - já que não há regime de descanso - e sim mais um direito trabalhista a ele estendido, uma verba definida como parte do salário, integrante da sua remuneração global (fl. 135). DISPOSITIVO Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008445-86.2012.403.6104 - SERGIO LUIZ DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SERGIO LUIZ DA CONCEIÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: junho de 1987 (26,06%), dezembro de 1988 (28,76%), janeiro de 1989(42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (07,87%), junho de 1990 (09,55%), julho de 1990(12,92%) e março de 1991(21,87%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/26).Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 29).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 31/34), alegando, em sede preliminar, carência de ação em relação ao índice de março de 1990, que foi pago administrativamente. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.PRELIMINARNo que tange ao índice de 84,32% do mês de março de 1990, já foi creditado nas contas vinculadas do FGTS, conforme comunicado nº 002067 do BACEN e do edital nº 04/90 da CEF. Assim, nesse ponto, o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.A respeito, veja-se a ementa de julgado proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.1. CONFORME ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, SOMENTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO NAS DEMENDAS RELATIVAS AO FGTS.2. PRESCREVEM EM TRINTA ANOS AS PARCELAS DO FGTS.3. DIREITO ADQUIRIDO DOS TRABALHADORES DE TEREM SUAS CONTAS DE FGTS CORRIGIDAS PELOS ÍNDICES REAIS DE INFLAÇÃO EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS.4. O IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/90 É INDEVIDO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO JÁ FOI CREDITADO, SENDO ÔNUS DOS AUTORES COMPROVAR A SUA APLICAÇÃO DE FORMA INCORRETA.5. RESSALVA DO PONTO DE VISTA PESSOAL QUANTO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.6. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível nº 100001403-9/MT, 4ª Turma do TRF da Primeira Região, Relator Juiz Italo Mendes publicado no DJ de 22.10.98, pg.108)Quanto ao mérito propriamente dito, relativamente aos índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O E.Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - grifei Com efeito, por meio de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período.É de ver-se que o índice de 16,64%, deve-se à diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que efetivamente incidiu sobre os saldos existentes.Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, já que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês.Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. No que tange à atualização monetária relativa aos períodos de fevereiro de 1989, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça também já pacificou seu entendimento acerca dos índices aplicáveis às contas fundiárias, em julgados submetidos ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual trata dos recursos representativos de controvérsia, consoante se auffer da ementa a seguir transcrita:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos

ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de

junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) junho de 1990 - 9,55%; b) julho de 1990 - 12,92%; e c) março de 1991 - 13,90%.5. Agravo regimental parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial e condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.(AgRg no REsp 1113298/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)No caso vertente, o pedido dos autores deduzido na exordial refere-se à aplicação do IPC sobre os valores depositados em conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e março de 1991.Na esteira do posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores, faz jus o autor, tão somente, à incidência, sobre os valores depositados em conta fundiária, dos índices de 42,72%, 10,14% e 44,80%, relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.A correção desse montante deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento aos autores.Sobre as diferenças também incidirá juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a variação mensal da taxa SELIC em decorrência do artigo 406 do CC/2002, que determina a incidência dos juros legais segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.A esse propósito, colaciono o seguinte v. acórdão do E. STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que tange ao período de março de 1990, e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor SERGIO LUIZ DA CONCEIÇÃO, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença, resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária, dos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes à

42,72%, 10,14% e 44,80%, obtidos a partir do IPC apurado nesses períodos. A diferença devida será corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente. Condeno-a, outrossim, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, incide a taxa SELIC, nos termos do seu artigo 406. Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a sucumbência mínima da CEF e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009578-66.2012.403.6104 - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

JOSE SANTANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87% (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação ao índice de março de 1990 pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fl.49). O autor manifestou-se à fl. 55. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;. Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991. Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça. A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era

corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória n 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000019-51.2013.403.6104 - LETICIA LOCATELLI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X AMANDA LOCATELLI DE OLIVEIRA (SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

LETICIA LOCATELLI DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP e da UNIÃO, objetivando, em síntese, que o réu INEP fosse compelido a apresentar o espelho da prova de redação, de sorte a viabilizar a interposição de recurso e a revisão da nota atribuída, para fins de inscrição no SISU. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 16/62. Recolheu as custas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela r. decisão de fls. 64/67, contra a qual a UNIÃO e o INEP interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 141/178 e 183/219), cujo seguimento restou negado, conforme decisões de fls. 222/224 e 230/232. A UNIÃO ofertou contestação às fls. 85/111. À fl. 181, a autora noticiou o encerramento do prazo para as inscrições no SISU, pugnando pela extinção do feito. As rés se manifestaram sobre o pedido de desistência (fls. 228/229 e 234/236). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo, uma vez que não mais remanesce o interesse processual no prosseguimento da demanda. Pretendia a autora, nesta ação, ter vista de sua prova de redação a fim de eventualmente interpor recurso, buscando a alteração da nota atribuída e elevação de seu desempenho, com vistas à inscrição no SISU. Todavia, o encerramento do prazo para realização das inscrições no SISU, conforme noticiado pela interessada, ocasionou a cessação do interesse processual e a perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Na espécie, no entanto, não mais se revela necessária a tutela pretendida, pois encerraram-se as inscrições no SISU. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, pretensão esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual necessário ao prosseguimento do feito. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por fim, que não é de se condenar as rés em honorários advocatícios, tendo em vista que a autora formulou pedido de desistência, o que conduz à aplicação do disposto no art. 26 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$

200,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001678-95.2013.403.6104 - FABIANO BANOZ DE OLIVEIRA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 31, HOMOLOGO, nos termos do artigo 31, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por FABIANO BANHOZ DE OLIVEIRA em face da UNIÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 01 de abril de 2013.

0002185-56.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 68, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por CLAUDIO LUIZ FRANÇA GOMES em face da UNIÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 08 de abril de 2013. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0010233-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8)) UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CONSÓRCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA. nos autos n. 0205725-56.1998.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Aduziu, em suma, que de acordo com informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, à luz das guias de arrecadação acostadas aos autos principais, o credor tomou como base de cálculo da restituição valor maior que o devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 35/37). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 40/42, os quais apontaram a correção dos cálculos efetuados pela UNIÃO, com exceção dos valores devidos a título de reembolso de custas e honorários advocatícios. O embargado, então, manifestou-se pela homologação do valor indicado pelo Auxiliar do Juízo (fl. 45), ao passo que a UNIÃO pugnou pela procedência dos embargos (fl. 48). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos. Primeiramente, saliento que há interesse processual da UNIÃO no oferecimento destes embargos pois, ao contrário do afirmado à fl. 36, o montante exigido pelo credor ao iniciar a fase de execução supera consideravelmente o valor que a devedora entende correto. Quanto ao mérito, de fato, conforme esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal de Santos, a liquidação da sentença deve observar os recolhimentos efetivamente realizados pelo ora embargado e comprovados nos autos, além de ser necessária a exclusão de verbas não abrangidas pelo afastamento da exação e pelo correlato dever de restituir. A inobservância de tais critérios resulta em indevida majoração do crédito exequendo e desrespeita a coisa julgada ao suplantando os limites do decisum. Dessa forma, é mister homologar o cálculo da UNIÃO no que tange ao valor do débito principal, acolhendo-se as ponderações trazidas pela Contadoria Judicial em relação ao valor das custas e honorários sucumbenciais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$68.779,67, atualizado até junho de 2009 e já computados os ônus de sucumbência, conforme fls. 40/42. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0012649-81.2009.403.6104 (2009.61.04.012649-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003627-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003627-3)) UNIAO FEDERAL X LEA SANTOS MARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LÉA SANTOS MARIA nos autos n. 0012649-81.2009.403.6104, argumentando estar prescrito o crédito exequendo. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando a exigibilidade do crédito. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 13/16. Em manifestação posterior, a embargada concordou com os cálculos efetuados pelo Auxiliar do Juízo (fl. 23), enquanto a UNIÃO reiterou a tese da ocorrência da prescrição quinquenal (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos não merecem prosperar. O título judicial formado nos autos em apenso reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre as parcelas pertinentes às contribuições que a ora embargada fez ao Plano de Previdência Privada até o advento da Lei n. 9.250/95, ou seja, sobre o percentual que lhe coube nas contribuições feitas à previdência fechada na vigência da Lei n. 7.713/88, condenando a UNIÃO à restituição dos valores respectivos. A r. sentença reconheceu, ainda, a prescrição da pretensão relativa ao ressarcimento das parcelas de complementação de aposentadoria recebidas anteriormente a 23/04/2003, considerando a data da propositura da ação (23/04/2008) e o prazo prescricional quinquenal. Ocorre que, além do mencionado período, não há que se falar em prescrição, uma vez que, a partir de 23/04/2003 faz jus a embargada à restituição por força da dupla - e indevida - incidência do Imposto sobre a Renda, tal como reconhecido no título executivo judicial. As contribuições foram feitas até 30/11/1998 (data do desligamento da empresa), sendo tributadas na fonte por força da Lei n. 7.713/88, cabendo a restituição com base no reflexo do referido percentual de contribuição da trabalhadora sobre as parcelas de complementação de aposentadoria recebidas a partir de sua aposentadoria, excetuado o período anterior a 23/04/2003 já alcançado pela prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.491,71, atualizado até novembro de 2012. Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. Dispensado o reexame necessário, conforme artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Extraia-se cópia da presente sentença para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 1.º de abril de 2013.

0000144-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARCOS COSTA CESAR nos autos n. 0007993-52.2007.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Aduziu, em suma, que o credor tomou como base período e percentual de contribuição superiores aos reconhecidos no julgado como passíveis de restituição. Atribuiu à causa o valor de R\$23.894,75. Intimado, o embargado apresentou impugnação, indicando o novo valor que entendia devido. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 28/35, com os quais concordaram as partes, conforme manifestações de fls. 38 e 41. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Razão assiste à embargante no que toca à incorreção dos cálculos do credor. Isso porque a não incidência do Imposto sobre a Renda nas contribuições à previdência privada realizadas pelo empregado é cabível, conforme fundamentação do julgado exequendo, na vigência da Lei n. 7.713/88 e não todo o período contributivo. Merecem ser acolhidos, por isso, os cálculos efetuados pelo Auxiliar do Juízo, eis que se mostram de acordo com os termos do título executivo judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$7.310,49, atualizado até novembro de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao embargado. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0002244-49.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009591-5)) UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

S E N T E N Ç A A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDSON RIBEIRO DA SILVA nos autos n. 0009591-07.2008.403.6104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que o credor tomou como base período de contribuição superior ao reconhecido no julgado como passível de restituição, além de base de cálculo diversa da estabelecida no decisum.

Com base em tais considerações, afirmou que o valor devido ao embargado corresponderia a R\$ 14,52. Atribuiu à causa o valor de R\$ 246,01. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 14/15. Em caminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 18/27, dos quais tiveram ciência as partes. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Razão assiste à embargante no que toca à incorreção da base de cálculo da restituição. Isso porque a não incidência do Imposto sobre a Renda nas contribuições à previdência privada realizadas pelo empregado é cabível, conforme fundamentação do julgado exequendo, na vigência da Lei n. 7.713/88, abrangendo, assim, o período de 01/1989 a 12/1995 e não todo o período contributivo. Ainda, nos limites do período acima indicado, mister destacar aquele em que houve efetiva contribuição, devidamente comprovada, por parte do então empregado, para formação das parcelas de sua aposentadoria complementar, salientando-se, também, que é livre da exação apenas o percentual que lhe competia nas referidas contribuições e não a sua integralidade. Nessa linha, mostra-se adequado o cálculo elaborado pelo Auxiliar do Juízo, eis que de acordo com os termos do título executivo judicial, conforme informações de fls. 18/19: Do cálculo da União (fls. 06/09): O cálculo da União não está de acordo, pois não respeitou o limite do IRF nas contribuições entre 1989 e 1995, efetuou os cálculos levando em consideração a proporção com base nos períodos e não com base nos valores efetivos. Da contadoria Os cálculos foram efetuados mediante atualização pelos Índices Oficiais da Fazenda até 01/01/1996 e atualizado pela taxa SELIC após 01/01/1996. Nossos cálculos foram efetuados conforme esclarecimentos a seguir: Cálculo 1 - Foram encontrados os valores do Imposto de Renda exclusivamente sobre a contribuição PSAP pelo autor no período comprovado de trabalho na Eletropaulo, ou seja, 01/94 a 12/95, com atualização dos valores para 01/2004 (início do recebimento) apresentando o total de R\$ 917,60 que representa o valor limite para encontrar o valor a restituir dos IRFs nos benefícios; Cálculo 2 - Foram lançados os IRFs sobre os benefícios após 01/2004 (não prescrito) até 12/2008, ficando dentro do limite do cálculo 1; Cálculo 3 - Por último, foram atualizados para a data atual, com comparativo em 01/2010 (data da conta do autor) os valores a repetir ao autor referentes ao IRF sobre os benefícios até o limite dos IRFs sobre as contribuições do período da Lei n. 7.713/88 [...] O valor encontrado pela d. Contadoria Judicial não foi impugnado pela embargante e contou com a anuência do embargado, conforme manifestação de fl. 33. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 918,47, atualizado até dezembro de 2012. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao embargado. Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 04 de abril de 2013. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006948-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-18.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000137-27.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)
A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove IMERA URSOLINA CAMPOS nos autos n. 0000137-27.2013.403.6104, argumentando haver excesso de execução. Intimada, a embargada manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dos cálculos apresentados pela UNIÃO. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o pedido de Justiça gratuita formulado à fl. 24, tendo em vista os valores percebidos mensalmente pela autora. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos. De fato, conforme esclarecimentos prestados pela Delegacia da Receita Federal de Santos, à luz do título executivo judicial, a restituição é devida com relação ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o benefício excepcional de anistiado a partir da edição da Lei n. 10.559/2002. A diferença apurada foi admitida pela parte embargada ao concordar com os valores apontados pela UNIÃO, os quais devem, portanto, servir de base ao prosseguimento da execução. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$33.569,83, atualizado até outubro de 2012. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00, nos moldes do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil Sem custas nos embargos. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da

certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000497-06.2006.403.6104 (2006.61.04.000497-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-50.1999.403.6104 (1999.61.04.008257-7)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X AMEHY ARANTES ALVES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A intimação para a apresentação do recurso de apelação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 08/02/2013 (fl. 481). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente da referida data, ou seja, dia 13/04. A partir de então, passou a fluir o prazo para a manifestação, que se expirou aos 28/02. Portanto, o recurso de apelação de fls. 500/509, protocolado aos 09/04, é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 497. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009523-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-39.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER)

DECISÃO Trata-se de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita, apresentada pela UNIÃO, objetivando a revogação do referido benefício concedido em ação ordinária movida por ANTONIO CARLOS LAZARI. Aduz, em suma, que o impugnado possui condição financeira de arcar com as custas e honorários advocatícios do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Instado, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte requerente. Para tanto, considerou preenchido o requisito essencial à concessão do benefício previsto no artigo 4.º da Lei n. 1.060/50, qual seja, a simples afirmação de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Contudo, os argumentos trazidos pela impugnante infirmam a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração acostada à fl. 10 dos autos da ação ordinária em apenso. Com efeito, o impugnado recebeu quantia considerável quando da extinção do contrato de trabalho mantido com a empresa DOW BRASIL S/A, revelada pelo vulto das verbas rescisórias legais, acrescido do bônus pago por liberalidade pela então empregadora. Além disso, a fatura de consumo de energia elétrica juntada à fl. 18 permite concluir que o impugnado arca com elevados gastos mensais. Possui, também, automóvel cotado acima da faixa popular de mercado, conforme fl. 20. Tais elementos são suficientes para demonstrar que o impugnado tem recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Com efeito, a assistência jurídica integral, prevista no artigo 5.º, inciso LXXIV da CF/88, não se confunde com a assistência judiciária, regulada pela Lei n. 1.060/50 e recepcionada pela referida Carta. Nos termos da referida lei, a assistência judiciária consiste em benefício para o necessitado, entendido como aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Em que pese o seu artigo 4.º, parágrafo único, estabelecer a presunção de pobreza para aquele que assim o declarar, esta presunção é relativa (iuris tantum), sendo possível à parte contrária impugná-la e demonstrar que tal declaração não corresponde à realidade. In casu, os fatos comprovados pela União, aliados à contratação de advogado para patrocínio da causa, bastam para afastar o alegado estado de necessidade e a conseqüente impossibilidade de arcar com as custas processuais e eventuais honorários advocatícios. Ressalte-se que, intimado, o impugnado não se manifestou, deixando de trazer aos autos qualquer elemento capaz de contrapor-se às alegações da impugnante. Portanto, não demonstrada a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas do processo, não deve ser mantida a concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50. Pelo exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e revogo o despacho concessivo da assistência judiciária (fl. 17 dos autos da ação ordinária). Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos autos principais, inclusive as pertinentes ao preparo recursal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003525-50.2004.403.6104 (2004.61.04.003525-1) - DENER GROHS X SUELI MARIA GONCALVES GROHS(SP168391 - MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002089-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002089-3) - MARCIO AFFONSO DA COSTA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Trata-se de medida cautelar promovida por MÁRCIO AFFONSO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, com pedido de concessão de liminar, para a sustação dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto de contrato de financiamento entre as partes. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 14/41. O pedido de liminar foi deferido, bem como concedida a gratuidade de justiça (fls. 43/44). Regularmente citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/79). Não houve réplica. Na ação principal foi proferida sentença que julgou improcedente a revisão do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. In casu, o que buscava o requerente era a sustação de leilão, ficando a discussão sobre a revisão contratual para a ação principal. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava o autor na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais. Trago à liça v. precedente do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Tendo em vista que o processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal, sua utilidade não se sustenta em face da solução da lide que a originou. Nesse sentido, o julgamento simultâneo da ação principal, processo n. 2000.61.03.004615-5, enseja carência superveniente de interesse processual, porquanto em razão de sua natureza instrumental, o vínculo que deve existir com o feito principal passa a não mais subsistir, tornando-se, injustificada, a sobrevivência da medida acautelatória, restando prejudicada a apreciação da matéria submetida a esta Corte. IV - Agravo legal improvido. (APELREEX 00037926420004036103, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012.) DISPOSITIVO Isso posto, revogo a liminar deferida nestes autos e EXTINGO a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, anotando-se baixa-findo. P.R.I.

0009773-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009773-7) - MARIO SATURNINO DE QUEIROZ X ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000485-79.2012.403.6104 - IZABEL BRITO DE ARAUJO (SP259165 - JOSÉ LUCIO GUTTIERREZ DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte requerente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008111-52.2012.403.6104 - MICHAEL WALTER ARAUJO ROOMS (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 61, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamentos nos artigos 267, inciso VI e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, a qual nada teria disposto acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Existe omissão na sentença. De fato, o decisum não atribuiu ao vencido a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme previsão do artigo 20 do Código de Processo Civil. Diante disso, dou provimento aos embargos declaratórios para incluir, na parte dispositiva da sentença, a seguinte determinação: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50 em razão da gratuidade de justiça que ora fica deferida (fl. 11). No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 10 de abril de 2013.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002952-94.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-

31.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Registre-se o sobrestamento do feito originário, por meio de rotina própria, nos termos do art. 202 do Provimento Geral Consolidado (Prov. CORE 64/2005). Por força do disposto no art. 204, b, do referido Provimento, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos. Observe a Secretaria o disposto na alínea c do mencionado art. 204 do Prov. CORE, certificando o extravio e a restauração na pasta própria. Após a adoção dessas providências, intime-se o patrono da parte autora para que promova a restauração de autos, nos termos do art. 1064 do CPC, no prazo de 10 dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205374-64.1990.403.6104 (90.0205374-6) - MARIA LUISA RIBEIRO GOMES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUISA RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200880-88.1992.403.6104 (92.0200880-9)) LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0200790-46.1993.403.6104 (93.0200790-1) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X DAVINIR MARTINS SANTOS X ELOICE MARIA FANTIN X HERENIA QUEIROGA X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X IRMA DA COSTA FERNANDES X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA LIDIA DA SILVA X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X REGINA LUISA GASPAR X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X SONIA MARIA DOS SANTOS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA REIKO TAMASHIRO ARAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE CECHETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVINIR MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELOICE MARIA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERENIA QUEIROGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORATA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA CAMPOS SAUDA BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLAUDIA SANTOS PINTO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELVIRA REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RITA CARVALHO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA LUISA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE SOUZA MUNHOZ OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA REGINA RODRIGUES BRUGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do que consta dos autos às fls. 1720/1721, 1722 e 1730/1743, expeça-se novo ofício requisitório em nome da autora Sonia Maria dos Santos (CPF n. 017.917.098-85), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Tratando-se de RPVs., não se

aplica o procedimento de compensação (art. 14).

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao SEDI para o correto cumprimento da decisão de fl. 556 (1ª parte), fazendo constar COMPANHIA DE NAVAGAÇÃO MARÍTIMA NETUMAR onde consta Companhia de Navegação Marítima Netumar.

0200010-38.1995.403.6104 (95.0200010-2) - BASCAR S/A MOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BASCAR S/A MOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 684/700, bem como a anuência da União Federal/PFN (fl. 704), encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar BASCAR S/A. MÓVEIS E PARTICIPAÇÕES onde consta PRÓPRIA S/A. - ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS. 2. Ante a manifestação da União Federal/PFN (fl. 678), quanto a inexistência de débitos fiscais a serem compensados, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4) - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Fl(s). 1899/1902: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 1897. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006031-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Vistos em inspeção Conforme se observa da leitura dos autos, em especial da decisão cuja cópia se encontra às fls. 14/21, na execução do julgado foram homologados os cálculos apresentados pela União, que apontavam os menores valores dentre aqueles discutidos pelas partes. Em face dessa decisão, pende agravo de instrumento interposto pela exequente Tomé Engenharia e Transportes Ltda, no qual se busca a majoração da importância fixada como devida em razão do título judicial. Nesta execução provisória, postula a referida exequente a cobrança da quantia de R\$ 7.450.446,64. Iniciada a execução, a Codesp apresentou impugnação, nos termos do art. 475-L do CPC, reconhecendo como devida a quantia de R\$ 6.683.300,05, resultante da atualização do valor homologado nos autos principais, acompanhada do depósito correspondente. Instada a se manifestar, a exequente concordou com os valores apontados pela Codesp, com a ressalva de que não abrangem as despesas processuais. Postulou o levantamento do depósito, com fundamento no disposto no art. 475-O, III, do Código de Processo Civil, mediante a oferta de caução consubstanciada em seguro fiança. Em despacho lançado à fl. 48, o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar solicitou que fosse apontada a instituição financeira que forneceria o seguro. A exequente veio aos autos apresentar minuta de Apólice do seguro a ser contratado com a Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., requerendo autorização para levantamento do depósito. À fl. 50 foi lançada decisão indicando a possibilidade de levantamento da quantia depositada nos autos, caso não houvesse oposição da Codesp. Intimada, a Companhia de Docas disse não se opor ao levantamento do montante depositado (fl. 81). A União, instada a se manifestar por ser assistente litisconsorcial nos autos principais, concordou com os cálculos apresentados com a impugnação, sem se opor à liberação do valor em depósito. A exequente ofereceu nova caução, consubstanciada em bem integrante de seu ativo fixo, um guindaste Liebherr, no valor de R\$ 11.504.097,00. E o que cumpria relatar. Decido. A União e Codesp não interpuseram recurso da decisão que fixou o montante devido para liquidação do julgado. Há apenas agravo da exequente Tomé no qual se pleiteia a majoração da importância homologada na fase de liquidação. Assim, a execução provisória que se processa nestes autos baseia-se no valor proposto pela União, com fundamento em análise promovida pelo Núcleo de Cálculos e

Perícias da Procuradoria Regional da União na 3ª Região, e, portanto, em valor incontroverso. No entanto, os cálculos apresentados com a inicial encontram-se incorretos. Deve ser acolhida, em parte, a impugnação ofertada pela Codesp, uma vez que a correta atualização do montante homologado nos autos principais totaliza a quantia de R\$ 6.683.300,05, tal como apontaram a Codesp (fl. 34) e a União (fl. 86) nesta execução provisória. Contudo, segundo indicou a exequente à fl. 48, a importância citada não abrange as despesas processuais (custas e honorários do perito), o que impede o integral acolhimento da impugnação ofertada. Portanto, a execução deve prosseguir pela quantia de R\$ 6.683.300,05, ressaltando-se a execução das despesas processuais para o momento em que se processar a liquidação definitiva. Assentada essa questão, cumpre analisar o pedido de levantamento do depósito. Nos termos do art. 475-O, III do CPC, é exigível caução idônea para o levantamento de depósito em dinheiro em execução provisória. Não é cabível a dispensa de tal forma de garantia, pois não se está diante das hipóteses previstas nos incisos I e II do 2 do referido dispositivo da lei processual. Objetivando cumprir a determinação legal em foco, a exequente, de início, ofertou seguro garantia a ser contratado com a seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A (fl. 52). Sobreveio o despacho de fl. 50, que apontou ser viável o levantamento do depósito, por se tratar de execução de valor reconhecido pela CODESP. Intimadas, a Codesp e a União não se opuseram à liberação da quantia vinculada aos autos. Porém, não se manifestaram sobre a necessidade de caução, sobre o seguro garantia oferecido ou sobre sua dispensa. Posteriormente, a Tomé Engenharia ofereceu nova caução, consubstanciada em bem integrante de seu ativo fixo, um guindaste Liebherr, no valor de R\$ 11.504.097,00. Como visto, nestes autos são executados valores reconhecidos pelas próprias rés, que não se opuseram ao levantamento pretendido em execução provisória. Assim, é de se acolher a segunda caução oferecida pela empresa Tomé Engenharia, representada por bem de seu ativo fixo, em substituição ao seguro anteriormente ofertado, forma de garantia mais onerosa. Todavia, deve a exequente indicar adequadamente os nomes dos representantes legais que subscreveram a oferta de caução, reconhecendo a firma de ambos. Isso posto, acolho parcialmente a impugnação, fixo o montante exequendo em R\$ 6.683.300,05 e considero suficiente a caução ofertada. Intime-se a exequente para que regularize o termo de caução, indicando adequadamente os nomes dos representantes legais que o subscreveram, reconhecendo a firma de ambos. Cumprida tal determinação, intime-se a União e a Codesp. Não havendo oposição de ambas, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à liberação do depósito, expeça-se o alvará de levantamento, tal como requerido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6) - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 986/987: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso elaboração de novos cálculos de liquidação em relação ao co-autor Valter Silva de Santana. Quanto à verba honorária, razão assiste à CEF em suas razões expostas às fls. 993/993vº, eis que, consta do voto de fls. 373/375 a seguinte decisão: São devidos honorários aos patronos da União e bancos depositários pela parte autora,, cuja base de cálculo é o valor da causa atualizado, no percentual de 10%, a partir do ajuizamento da ação, na forma da Súmula nº 14 do STJ. Publique-se.

0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6) - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 184, 288 e 289, em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0205458-26.1994.403.6104 (94.0205458-8) - ANGELO GONCALVES X ARTUR PAULO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X ADALBERTO DE AGUIAR X ARMINDO PEDROSA X ANGELO RODRIGUES ALBA X ALBERTO DE MELLO FELIPE X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO LUIZ INACIO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANGELO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR PAULO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PEDROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RODRIGUES ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE MELLO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Foram apresentados, pela CEF, extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilhas demonstrativas do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 670/685, 725/748, 773/776 e 794/801). A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os exequentes ANGELO GONÇALVES e ANGELO RODRIGUES ALBA nos termos da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção dos advogados destes (fl. 686/687 e 688). Os exequentes manifestaram concordância em relação à adesão firmada por ANGELO GONÇALVES e ANGELO RODRIGUES ALBA, bem como no tocante aos cálculos efetuados para os exequentes ARTUR PAULO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ INÁCIO, ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA, ARMINDO PEDROSA e ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (fls. 693/694, 755, 779 e 809). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos pareceres e cálculos de fls. 825/831 e 899/906, dos quais foram cientificadas as partes. A CEF efetuou créditos complementares às fls. 915/924. Instada a manifestar-se acerca da integral satisfação do julgado, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi conferido, conforme certificado à fl. 940. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa aos exequentes ANGELO GONÇALVES e ANGELO RODRIGUES ALBA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trânsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as

partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No que concerne aos demais exequentes, após os créditos complementares efetuados pela CEF dos valores apurados nos cálculos da Contadoria Judicial, a parte exequente foi instada a manifestar-se acerca da satisfação da obrigação. Contudo, quedou-se silente.Destarte, à vista dos extratos e cálculos acostados às fls. 670/685, 725/748, 773/776, 794/801 e 915/924, verifica-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução.DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 686/687 e 688), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) ANGELO GONÇALVES e ANGELO RODRIGUES ALBA.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que toca aos exequentes ARTUR PAULO DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA, ADALBERTO DE AGUIAR, ARMINDO PEDROSA, ALBERTO DE MELLO FELIPE, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO e ANTONIO LUIZ INÁCIO.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0202826-90.1995.403.6104 (95.0202826-0) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X ODAIR MARTINS X ODAIR BERNARDINO GOMES X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ROBERTO LUIZ BARREIROS X GABRIEL GOMES DE AQUINO X NELSON DE ABREU X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X JOAO VICENTE FILHO X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR BERNARDINO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES REGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BARREIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ACYLINO MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VICENTE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 806 e 1106, em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda das cópias liquidadas junto à instituição financeira, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA

SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI)
Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 298/329, 338/369, 471/480, 508/511, 522/524 e 549/551, bem como as manifestações de fls. 373 e 556.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 5 de abril de 2013.

0200976-64.1996.403.6104 (96.0200976-4) - FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fl. 287, que julgou extinta a execução e determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 276, em favor da autora, após decorrido o prazo para recurso. Alega a embargante haver omissão na sentença, no tocante ao requerimento formulado para que fosse obstado o levantamento do valor depositado nos autos até apreciação do recurso interposto. É o relatório. Fundamento e decidido.Recebo o recurso, pois tempestivo.Não há omissão a sanar.A despeito das alegações recursais, a decisão vergastada extinguiu o feito e autorizou o levantamento do depósito judicial, tendo em vista que nos autos do agravo de instrumento interposto não houve concessão de efeito suspensivo, conforme consignou a decisão de fl. 272 proferida pelo MM. Juiz Federal prolator da sentença embargada.Ressalte-se que o levantamento dos valores em depósito foi autorizado para após o trânsito em julgado da sentença, assegurando-se assim que a parte embargante possa percorrer toda a via recursal pertinente, impedindo, se o caso, o soerguimento dos valores que não entende devidos.Frise-se, nesse ponto, que à parte embargante compete buscar a modificação do provimento de fl. 287 por meio do recurso adequado. Não é a presente via a adequada para concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P. R. I. Santos, 10 de abril de 2013.

0202708-80.1996.403.6104 (96.0202708-8) - DORACI JOAZEIRO BRITES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X DORACI JOAZEIRO BRITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 630/635.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0203109-45.1997.403.6104 (97.0203109-5) - JOSE MARTINS FILHO X JOSE OLIVEIRA X NELSON RUFINO DOS SANTOS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X NELSON RUFINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLIVEIRA

Fl. 292: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 285, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos originais devidamente restaurados, prossiga-se. Para tanto, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos originais devidamente restaurados, prossiga-se. Para tanto, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0201982-38.1998.403.6104 (98.0201982-8) - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X JOSE VIEIRA SANTOS X JOSE EVERALDO SANTOS X SINESIO JOAO BENTO FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VIEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVERALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINESIO JOAO BENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da impugnação apresentada pela parte autora às fls. 605/608, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos termos da decisão de fl. 567. Publique-se.

0208582-75.1998.403.6104 (98.0208582-0) - ARLINDO JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ARLINDO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Foram apresentados pela CEF os extratos de fls. 291/298, dando conta de que o autor já teria sido beneficiado pela aplicação, no limite máximo de 6%, da taxa de juros progressivos em sua conta fundiária. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, onde apurou-se que não havia diferenças em favor do autor (fl. 371), tendo este manifestado concordância com a conclusão do expert (fl. 389). Vê-se, portanto, que não remanesce o interesse do autor no prosseguimento desta fase de execução do julgado, uma vez que a pretensão, reconhecida pela sentença, já fora atendida à época em que devida. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos originais devidamente restaurados, prossiga-se. Para tanto, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0042245-74.1999.403.6100 (1999.61.00.042245-6) - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X MARLI SOUZA

FERREIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SOUZA FERREIRA VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5) - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos originais devidamente restaurados, prossiga-se. Para tanto, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008285-18.1999.403.6104 (1999.61.04.008285-1) - JUAREZ DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JUAREZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação em favor do autor (fls. 141/153). Houve impugnação. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 195/201, os quais apontaram que a CEF promoveu depósito de valor superior ao devido, em razão de capitalização de juros. À vista dos extratos fornecidos pelo banco Bradesco, o Auxiliar do Juízo refez os cálculos nos termos do título executivo judicial, conforme informação de fl. 285. Acolhidos os cálculos pela r. decisão de fl. 295, a CEF promoveu depósito complementar (fls. 300/301), com o qual concordou o credor (fl. 305). É o que cumpria relatar. Decido. Após a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial e a realização de depósitos complementares em sua conta fundiária, infere-se que a CEF deu integral cumprimento à obrigação imposta pelo título judicial, satisfazendo o direito de crédito exequendo, conforme manifestação do credor de fl. 305. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008334-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008334-0) - VALTER EDUARDO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X VALTER EDUARDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010064-08.1999.403.6104 (1999.61.04.010064-6) - ANTONIO JOSE DA SILVA X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X NELSON DE ARAUJO PINTO X PATRICIO JOSE DA SILVA(SP164262 - RENATA CRISTINA ILIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTON XAVIER DE CANTALICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR AGOSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foi apresentada, pela CEF, planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 235/316). A CEF noticiou, ainda, que o exequente GILMAR AGOSTINHO DA SILVA recebeu crédito por ter firmado Termo de Adesão via Internet (fl. 306), juntando extratos dos créditos efetuados na conta vinculada (fl. 307/316). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores e apresentaram cálculos dos valores que entendem devidos (fls. 325/374). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos os pareceres e cálculos de fls. 378/405, 444/445 e 473, dos quais foram científicas as partes. A CEF efetuou créditos complementares às fls. 422/429, 458/459, 484/486 e 492/494. É o relatório.

Fundamento e decidido.No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente GILMAR AGOSTINHO DA SILVA , dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Por outro lado, entendo que a forma de adesão, que refere a Lei Complementar nº 110/01, efetivada, no caso, via internet, está de conformidade com a lei.Com efeito, dispõe o artigo 104, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrição ou não defesa em lei, e o artigo 107 do mesmo estatuto civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.Já o artigo 6º da Lei Complementar n. 110/2001 dispõe que o termo de adesão será firmado no prazo e na forma definidos em regulamento, que veio a ser o Decreto n. 3.913, de 11 de setembro de 2001, que estabeleceu:Art 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. 1º Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.Vê-se, assim, que não há motivo para invalidar a referida transação via internet, devidamente prevista em regulamento e atos normativos do agente operador do FGTS.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.No que concerne aos demais exequentes, verifica-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução.DISPOSITIVOIsso posto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 306), para que produza(m) os seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que tange ao(s) postulante(s) GILMAR AGOSTINHO DA SILVA.Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial (fls. 319/320), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que toca aos exequentes ANTONIO JOSÉ DA SILVA, ADAILTON XAVIER DE CANTALICE, IDELFONSO RAIMUNDO SANTOS, NELSON DE ARAÚJO PINTO e PATRÍCIO JOSÉ DA SILVA.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000231-53.2005.403.6104 (2005.61.04.000231-6) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Foi apresentado pela CEF o extrato de fls. 119, dando conta de que o autor teria sido beneficiado pela aplicação, na via administrativa, de índice superior ao concedido judicialmente para o período de fevereiro de 1989.Vê-se, portanto, que não remanesce o interesse do autor no prosseguimento desta fase de execução, uma vez que a pretensão, reconhecida pelo julgado, já fora atendida à

época em que devida. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001137-09.2006.403.6104 (2006.61.04.001137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)) MARIO DE ALBUQUERQUE (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os fundamentos expostos pela Caixa Econômica Federal na exceção de pré-executividade de fls. 75/76, bem como a manifestação do exequente de fl. 80 e, em consequência, fixo o valor dos honorários advocatícios em R\$119,03 (fl. 81). Considerando que foi necessário o oferecimento do incidente, é cabível a condenação do patrono do autor, titular do crédito exequendo, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$120,00. Por fim, acolho o pedido da CEF, declaro extintos os créditos em execução relativos aos honorários advocatícios e, em razão disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 02 de abril de 2013.

0003530-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM (SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO (SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO (SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE ARAUJO

Fls. 312/313: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005406-91.2006.403.6104 (2006.61.04.005406-0) - MANOEL AFONSO LOBO (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL AFONSO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 65/68, 190/193 e 204/207). Instada a manifestar-se a respeito, a credora impugnou os cálculos da CEF (fls. 75/76, 200 e 211). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer, aduzindo que os cálculos da CEF estão em conformidade com o julgado, e os cálculos de fls. 214/219. Instadas as partes a se manifestarem, o autor discordou dos cálculos (fl. 224), ao passo que a CEF manifestou sua concordância à fl. 226. É o relatório. Fundamento e decido. Os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo denotam que os valores creditados pela CEF observaram os termos do julgado. Embora a parte autora manifeste discordância com os cálculos, sua insurgência veio destituída de elementos hábeis a infirmar as conclusões do expert, na medida em que não indicou quais os eventuais equívocos tampouco apontou os valores que entende devidos, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que a Contadoria não possuía extratos suficientes para elaborar os cálculos. Neste passo, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fls. 215/219, que levaram em conta os elementos constantes dos autos e foram realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Note-se que os valores depositados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução. DISPOSITIVO Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006755-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006755-8) - RENATA VICENTE MUNIZ (SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RENATA VICENTE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e

suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos originais devidamente restaurados, prossiga-se. Para tanto, intemem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005004-73.2007.403.6104 (2007.61.04.005004-6) - MARIANA MORATO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANA MORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 319/321, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008725-96.2008.403.6104 (2008.61.04.008725-6) - DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMINGOS VASCONCELOS RAPHAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010225-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010225-7) - VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 145 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6) - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a corrê Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB-ST, junte aos presentes autos, o Termo de Quitação do Financiamento e Liberação da Hipoteca, sob pena de aplicação de multa diária. Publique-se.

0012828-49.2008.403.6104 (2008.61.04.012828-3) - MILTON ESPOSITO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MILTON ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 115 e 137 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012961-91.2008.403.6104 (2008.61.04.012961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AUMENI DA SILVA BATISTA

Fl. 133: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de

prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000128-07.2009.403.6104 (2009.61.04.000128-7) - LUCINDA PIEROTTI(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUCINDA PIEROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 74 e 98 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011233-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011233-4) - PEDRO NUNES DA MOTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Foi apresentado pela CEF o extrato de fls. 136, dando conta de que o autor já teria sido beneficiado pela aplicação, na via administrativa, do índice concedido judicialmente para o período de março de 1990. Vê-se, portanto, que não remanesce o interesse do autor no prosseguimento desta fase de execução, uma vez que a pretensão, reconhecida pelo julgado, já fora atendida à época em que devida. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000701-06.2013.403.6104 - LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO(RJ051018 - JOSE ROBERTO BACCARAT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUCILIA SOARES BACCARAT - ESPOLIO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratando-se de cumprimento de sentença (execução das verbas de sucumbência), promovida pela União Federal/AGU, que é isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96, reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 2576. Prossiga-se, intimando-se a União Federal/AGU, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7197

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Fls. 3528/3529; J. A fim de assegurar a ampla defesa, defiro a dilação, estendendo-a a todos os demais litigantes.

0002855-94.2013.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

O pedido de concessão de tutela antecipada será apreciado após a audiência do i. representante judicial do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que deverá ser intimado a se pronunciar no prazo de setenta e duas horas nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018805-95.2003.403.6104 (2003.61.04.018805-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007241-22.2003.403.6104 (2003.61.04.007241-3)) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA(Proc. DR. PEDRO AUGUSTO PEREIRA E Proc. DR. ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X WALL MART(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E Proc. ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
Fls. 323: Indefiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD eis que sua base de dados é a mesma da Receita Federal.
Int.

USUCAPIAO

0012916-17.1999.403.6100 (1999.61.00.012916-9) - MARIA LUIZA ALVES(SP107545 - LUCIANA RACCINI E SP133609 - ROBERTO FREITAS FILHO E SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o teor da decisão prolatada às fls. 569/572 que anulou a sentença de fls., e determinou o retorno a esta instância para o julgamento do mérito da ação, in casu, depois de intimada, a União Federal manifestou expresso desinteresse em integrar a lide. Assim, em face da expressa manifestação de desinteresse do ente federal, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal para o julgamento do processo pelo que rejeito a competência e determino o retorno dos autos ao Juízo do 2º Ofício Judicial do Foro Distrital de Vicente Carvalho, anotando-se a baixa. Int.

0007273-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007273-4) - JOSE GIOPATTO - ESPOLIO X VALDIR GIOPATTO X BEATRIZ PALMIRA ESTEVES GIOPATTO(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X HENRIQUE BAPTISTA VIEIRA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA)(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X ANTONIO MEDA FILHO - ESPOLIO (TEREZINHA LEDA SIQUEIRA MEDA) X DANTE MESTIERI X AUGUSTO MESTIERI DOMINGUES X WALDEMAR GARCIA LEMOS X NELSON ROBERTO BOLDO X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Fls. 720: Ciência às partes da designação para o início da perícia no dia 28 de maio de 2013, às 14 hs, no imóvel usucapiendo. Int.

0010287-14.2006.403.6104 (2006.61.04.010287-0) - MARIA ASSUNCAO LONGHI(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X JUPIR ALBUQUERQUE MELLO X ANTONIA ALBUQUERQUE MELLO X CLAUDIO RUGGIERO X MARIA GONCALVES RUGGIERO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X MARIA BRIGIDA FIGUEIREDO LIMA X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE X MARINA ROMEIRO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARINA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X RENATO DA COSTA LIMA X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X OSVALDO PEREIRA LIMA X EUNICE DO VALLE PEREIRA LIMA

Manifeste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial da importância depositada à fl. 878. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 1137/1185. Int.

0000360-19.2009.403.6104 (2009.61.04.000360-0) - EUVALDO ATALLA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA VESSONI ATALLA(SP166951 - EUVALDO ATALLA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ANDRE SANCHEZ CIBANTOS X ELZA PEZENATO CIBANTOS X JOAO TANNURE

Em atendimento ao requerido em ofício da Secretaria da Receita Federal nº 67/2012- EQTD/DIORT/DERAT/SPO de fls. 149, informamos que o direito à repetição da fração de 0,5% de custas recolhida à maior pelo autor, EUVALDO ATALLA, foi deferido em sentença de fls. 140. Assim, oficie-se como requerido, encaminhando cópia do presente despacho e da referida sentença. Oportunamente, tornem ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0009199-96.2010.403.6104 - CECILIA DOS ANJOS PAULA X DANIELLE DE PAULA V VIBRIO X CRISTIANE DE PAULA X SIMONE DE PAULA X HELDER LUIZ DE PAULA X STEFANIA FERREIRA DE PAULA X DANIEL FERREIRA DE PAULA X EMA MOSNA DE PAULA(SP027140 - JOAO PASSARELLA NETO E SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a União Federal o que for de interesse a execução do julgado. Int.

0006026-30.2011.403.6104 - LUIZA MARIA RIBEIRO FRUTUOSO X OSVALDO JOAO FRUTUOSO(SP232295 - SVETLANA DOBREVSKA CVETANOSKA) X LAMARTINE FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES - ESPOLIO X CARMEM SYLVIA RATTO GOMES BARRETO X JOCELYNA DA SILVA SAPAG Fls. 275/280: Manifestem-se as partes. Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores. Int.

0001063-42.2012.403.6104 - VALTER BASILE MOREIRA X ZENAIDE SARTORELLI MOREIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO) X SEM IDENTIFICACAO X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTENFELD JULLIEN X FRANCOIS PIERRI JULLIEN X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Entendo suficientes ao deslinde da causa os documentos carreados aos autos. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial requeira pelos autores. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0001927-80.2012.403.6104 - NADIR HIGINO DE CARMARGO ASSIS(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X ELISABETTA CIONI X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho antes proferido e do qual foi intimada, determinou-se uma série regularizações. A par da justificativa apresentada na petição de fl. 154, postulou dilação de prazo para atender o estabelecido no despacho de fl. 137. Embora deferida, transcorrido o lapso temporal, por cautela, realizou-se a intimação pessoal nos termos do artigo 267, 1º, do C.P.C., conforme se depreende do mandado juntado. Persistindo a omissão, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. ISTO POSTO, evidenciado o desinteresse, já que descumpriram encargo processual que lhes competia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, cuja execução ficará suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Santos, 09 de abril de 2013.

0002366-91.2012.403.6104 - JOAO BATISTA REIS X OLINDA ALVES REIS X MARIA APARECIDA REIS X GERALDO ALVES REIS FILHO X SUELI MEDEIROS TIOSSI REIS X MARIA LUCINEIDE DA SILVA REIS X MARIA REGINA REIS X HILDA LUCENA DOS REIS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CELESTINO JOSE CARDOSO X JULIETA PALMEZAN DE SOUZA X NILO COPERTINO DOS SANTOS X ARTHUR MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião de imóvel situado na Rua Goytacazes, 520, Parque São Vicente, Município de São Vicente, redistribuído a este Juízo em razão do interesse manifestado pela União Federal em intervir no feito sob alegação de referido imóvel abranger terreno de marinha. À vista do teor do ofício nº 204/2012 do SPU, fls.436, solicitamos a esse órgão a indicação, em planta, da exata localização do imóvel usucapiendo, notadamente se está parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha. A Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo informou, entretanto, que não foi possível uma localização precisa do imóvel devido ao tipo de levantamento apresentado pela parte autora. Dessa forma, antes de apreciar o mérito da questão, entendo imprescindível a realização de prova pericial esclarecendo a correta localização do imóvel, para que a fundamentação da decisão final não seja firmada à base de presunções, tanto para proceder como para negar o direito do autor. Assim, determino a produção de prova pericial no sentido de elucidar a localização territorial do imóvel objeto da ação em relação à linha do preamar médio, esclarecendo se abrange ou não terrenos de marinha e acrescidos. Nomeio como perito judicial o Sr. José Eduardo Narciso Pereira, que deverá ser intimado para apresentar laudo em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, cientificando-lhe de que seus honorários serão fixados e pagos de acordo com o disposto na Resolução 558/2007 do CJF. O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a localização do imóvel em relação à linha do preamar médio? b) O imóvel abrange terrenos de marinha? Se a resposta for negativa, esclareça o Sr. Perito se a área confronta com terrenos de marinha. Nestes termos, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação

de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após eventual aprovação, intime-se o Sr. Perito a dar início ao trabalho. Int.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Considerando o certificado à fl. 466, proceda a Secretaria à consulta do endereço da Imobiliária Pérola Ltda. junto ao site disponibilizado pela Receita Federal, dando-se, após, ciência aos autores para que requeiram o que for de interesse. Int.

0004396-02.2012.403.6104 - MARCIA DUTRA DA COSTA(SP136350 - ROSE ELAINE AGUIAR AGGIO) X IMOBILIARIA RIBEIROPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se e intemem-se.

0009466-97.2012.403.6104 - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KILULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA

Fls. 202: Providenciem os autores as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de intimação do Estado de São Paulo, como determinado às fls. 198. Int.

0010739-14.2012.403.6104 - GERCINO GOMES DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X LOURDES DA SILVA DINIZ

Indefiro o pedido de citação por edital da titular do domínio, eis que é medida excepcional, que somente se justifica após esgotadas todas as tentativas de localização da mesma, para que, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, sob pena de extinção do feito. Int.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem os autores as cópias necessárias à instrução das contrafés. Em seguida, citem-se o titular do domínio, os confrontantes e a União Federal. Intemem-se, ainda, as Fazendas Públicas do Estado e do Município de São Vicente. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como custos legis, diga sobre a regularidade de todo o processado. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005261-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCILIO RODRIGUES JUNIOR

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 105/106, requeira a CEF o que for de interesse a execução do julgado. Int.

0011721-62.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ADALGISA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tornem ao arquivo. Int.

0001959-85.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ROSALINA(SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos

estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma a embargante que a sentença de fls. 349/351 padece de obscuridade ao dispor quanto à sucumbência que o embargado deverá arcar, se é sobre o valor atribuído à execução pelo exequente ou a quantia fixada na sentença. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC). No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, sustentando a existência de obscuridade, representam, na verdade, inconformismo com o julgado. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. A sentença de fls. 349/351 acolheu a impugnação apresentada pela CEF fixando o valor da execução em R\$ 4.472,26. In casu, o vício ora sustentado se afigura mais de cunho subjetivo do que verdadeira obscuridade, a qual pode ser desfeita pela simples compreensão do decisum. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 04 de abril de 2013.

0011565-40.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO JANAINA II (SP054970 - WANDERLEY CHACON NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Decorrido o prazo concedido em audiência, manifestem-se as partes acerca da efetivação do acordo, comprovando, se o caso, a sua celebração. Int.

0011911-88.2012.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA (SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em saneador. Cuida-se de ação ajuizada por CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais da unidade nº 51 referentes aos vencimentos de 20/02/2012 a 20/11/2012, bem como as que vencerem no curso da lide. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que devidamente instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Voltando-se a demanda sobre cobrança de despesas condominiais, afasto, também, a preliminar de ilegitimidade da ré, eis que como proprietária do imóvel adjudicado, é dela a obrigação de pagar dívidas de caráter real. Não é outro o entendimento que fundamenta o contido no artigo 1345 do Novo Código Civil, (in verbis): Art. 1345 - O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multa e juros moratórios. O fato de não ter se imitado na posse do imóvel que é seu, não justifica o pedido de denunciação à lide do ex-mutuário, já que com a adjudicação do imóvel, restou rescindido o contrato firmado, razão pela qual indefiro o pedido com relação à ARTHUR MORAL. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada, não havendo nulidades a serem resolvidas. Disto isso, dou por saneado o feito. Intimem-se e venham conclusos para sentença nos termos do disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil.

0001376-66.2013.403.6104 - CORCINA DO ESPIRITO SANTO (SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X EDGAR SILVA PEREIRA X IVONETE DIAS SANTOS X JUVENILDES DE JESUS SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

Andamento nos autos da Oposição nº 0002671-41.2013.403.6104, em apenso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000151-45.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006001-51.2010.403.6104) MARIA JOAQUINA SIQUEIRA X MARIA VITORIA CONCEICAO NOVAES X MARCIO APARECIDO NOVAES (SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X RICARDO BORGES X ADELINO DO CARMO SANTOS X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X NABYEK OEREURA KUNAM X LUIS ANTONIO CASSAIS X LUIS CONFESSOR GOMES X ARNALDO SALUSTIANO DA SILVA X PAULO FABRIS NETO X MANOEL MOTA BATISTA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ELIAS BATISTA DA SILVA X CARLA MARIA DA CONCEICAO X PAULO DE ASSIS X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X AILTON X WILSON X JOAO X BIA X ZE DA LAGOA X ALEMAO DO BANANAL X ADEMAR X ANTONIO X MARACA X EUCLIDES X NETO X BISACA X JOSE CARLOS X CLAUDIO X ANTONIO JOSE X ZE VITO X MIGUEL X IDALIA X SILVIA X SEBASTIAO X BIBIU X ROBERTO X JULIO X PELE X PAULINHO DA RODOVIARIA X PAULA X ROSALVO X CARLINHO X MARGARIDA ALVES X ALEX SANDRO DE OLIVEIRA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA (SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE BATISTA X FRANCISCO VICENTE DE OLIVEIRA X ISRAEL AMBROSIO ALVES X JOAQUIM MARIA DA SILVA X MISAEL AMBROSIO ALVES X REGINALDO MARIA X SILVIA DA PURIFICACAO SILVA X EUCLIDES SOUZA LIMA FILHO X BEATRIZ DA SILVA FERNANDES X LUIZ

RAYMUNDO NORBERTO DE LIMA X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS X ZIGOMAR CUNHA
BUENO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.No presente incidente de Impugnação ao Valor da Causa foram requisitadas informações pelo DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0023922-31.2012.403.0000, interposto pelos impugnantes Maria Joaquina Siqueira, Maria Vitória Conceição Novaes e Marcio Aparecido Novaes, em face da r. decisão que determinou o arquivamento dos autos.Feita a oportunidade, no ensejo, reconheço o evidente equívoco da r. decisão exarada à fl. 140, porquanto a vista da pendência dos recursos especiais interpostos às fls. 71/83 e 90/102, devem os autos permanecerem sobrestados neste Juízo aguardando a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme, aliás, já determinei à fl. 111.Ressalto que a presente impugnação foi rejeitada pela r. decisão de fls. 34/36, proferida pelo Magistrado Estadual, questionada por meio de agravos de instrumento perante o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, aos quais foi negado seguimento. Contra essas decisões do TJ-SP, as agravantes, ora impugnantes, interpuseram os recursos especiais supracitados, que se encontram pendentes de julgamento.Sendo assim, revogo o despacho de fl. 140.Prestando-se inclusive como informação, encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 34/140, ao E. Relator, com urgência.Após, procedam-se as devidas anotações, sobrestando-se os autos.Int.Santos, 01 de abril de 2013.

PETICAO

0007024-61.2012.403.6104 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEJIAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDITH SCHULTZ

Reconsidero, por ora, o determinado à fl. 116, eis que verifico que as autoras não cumpriram, integralmente o despacho de fl. 113, não requerendo a inclusão no pólo passivo dos antecessores indicados na exordial. Concedo, para tanto, o prazo suplementar de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão providenciar as contrafés. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Fls. 843: À vista do informado pela autora, intime-se o Sr. Perito Judicial para apresentar o trabalho para o qual foi nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011123-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011123-8) - SAMU SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO MELHORAMENTOS URBANOS E COM/ LTDA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X PRINCAL ADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA(SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES E SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES E SP289688 - DANIELA SILVA LIMA DE ALMEIDA E SP142068 - MAURÍCIO LUCIO DE SOUZA E SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES E SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP215685 - AIDA RAGONHA SARAIVA E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS)

Fls. 1994/1998: Resta prejudicada a apreciação do pedido de dilação do prazo para manifestação acerca das certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça, haja vista o decidido às fls. 1993. Anote-se, como requerido. Defiro o pedido de vista dos autos pela autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-66.2005.403.6104 (2005.61.04.012090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205926-97.1988.403.6104 (88.0205926-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a providenciar a retirada, em Secretaria, do Alvará de

Levantamento expedido em seu favor. Sem prejuízo, diga se satisfaz a execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, venham conclusos para sentença extintiva. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0001602-71.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 156/159; Dê-se ciência ao Município requerente. Int.

0002854-12.2013.403.6104 - ADINALVA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DeFiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da autora ser portadora de grave enfermidade. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do disposto no artigo 915 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Intime-se a autora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar a verba honorária a que foi condenada, no importe de R\$ 14.182,93 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, como requerido pela coexequente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. Int.

0006399-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006399-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO ISAURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para complementação do depósito judicial, no importe de R\$ 2.524,28 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), valor apurado para o mês de março/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007286-26.2003.403.6104 (2003.61.04.007286-3) - CONDOMINIO EDIFICIO RAI0 DE SOL(SP233546 - CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA E SP254310 - JAQUELINE COUTINHO SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CONDOMINIO EDIFICIO RAI0 DE SOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Renove-se a intimação do exequente para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

0009375-51.2005.403.6104 (2005.61.04.009375-9) - FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA(SP057685 - JOAO CAMARGO SOUZA) X TANIA FELNER LOPES X TELMA FELNER LOPES X MARIA DO CARMO FELNER LOPES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP102896 - AMAURI BALBO) X APARECIDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FERNANDO DE SOUZA X THEREZINHA PIRES E ALBUQUERQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores a providenciarem o pagamento à FESP da importância a que foram condenados à título de honorários (R\$ 413,74), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006600-92.2007.403.6104 (2007.61.04.006600-5) - CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONDOMINIO EDIFICIO JAMOR III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento, como requerido à fl. 321. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA
Fls. 274: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE RODRIGUES VIEIRA
Renove-se a intimação da Cef para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004271-78.2005.403.6104 (2005.61.04.004271-5) - JOSE PAULO SADDI - ESPOLIO X PAULO ROBERTO SADDI X MARIA APPARECIDA MAGALHAES SADDI(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES) X DOW QUIMICA S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO)
Recolhidas as custas, recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Considerando os pedidos alternativos feitos pela parte autora às fls. 2354, entendo não comprovado o estado de pobreza necessário à concessão do benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se o Sr. Perito Judicial para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade em receber o pagamento da diferença de seus honorários periciais de forma parcelada, como proposto. Int.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI
Fls. 314: Expeça-se, como requerido. Intime-se e cumpra-se.

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO)
Fls. 236/237: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para arbitramentos dos honorários do Sr. Perito Judicial. Int.

0001114-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DE LIMA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS)
Fls. 249: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA
Permanece a autora sem dar o adequado cumprimento à determinação contida no r. despacho de fls. 248, pois os traçados de fls. 290/292 (levantamento aerofotogramétrico), não se prestam a demonstrar, de forma indubitosa, a exatidão do perímetro da área reintegranda, o que se faz indispensável ao cumprimento da decisão liminar. Portanto, mantenha-se entranhado o mandado até o satisfatório cumprimento do referido despacho que também determinou a indicação dos ocupantes remanescentes. Indefiro, desde já, que a delimitação seja feita em campo, mediante acompanhamento da diligência por representante da autora. Cumpra-se no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, voltem-me conclusos para designação de perícia a ser custeada pela autora. Int.

0009825-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA
Fls. 140: Cite-se por Edital. Para tanto, providencie a CEF a juntada aos autos da minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003552-52.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Fls. 166/167: Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado expedido. Int. e cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6784

MANDADO DE SEGURANCA

0001484-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001484-4) - DOMINGOS JOAO DE OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0007232-21.2007.403.6104 (2007.61.04.007232-7) - RAFAEL CAVALHEIRO FERREIRA(SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0003414-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003414-1) - LEONITA CALDEIRA BARBOSA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0013167-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013167-5) - FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-fimdo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

0004686-17.2012.403.6104 - ENOQUE ALEXANDRE(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante, bem como ao impetrado da descida destes autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3 Região. Havendo procedência do pedido, deverá o impetrado cumprir integralmente os termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta intimação. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao impetrante No caso de improcedência ou nada mais requerido, remetam-se ao arquivo-findo. ATENÇÃO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR CHEFE DO INSS, DR. ANTONIO CESAR B. MATEOS, OU QUEM FIZER SUAS VEZES, A SER INTIMADO NA AV. PEDRO LESSA N. 1930 - APARECIDA - SANTOS - SP - CEP 11025-002.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3089

EXECUCAO FISCAL

0003420-96.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEOBENE APARECIDO CESAR(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 24/30: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - LEOBENE APARECIDO CESAR, alega inexigibilidade do débito pois já formalizou o cancelamento de sua inscrição no quadro de radiologista em 29/11/2000 junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. Trouxe documentos de fls.32/35A Excepta, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação.A Central de Conciliação realizou audiência contudo foi improdutiva pois a parte ora Excipiente não aceitou a proposta do Conselho, ora Excepto (fls.23) É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo Conselho Regional de Radiologia, como pretende a Excipiente.No caso sub judice o Excipiente encaminhou uma correspondência ao Conselho de Radiologia datado de 1998 (fls.33/34), que foi recebido como recurso. Em novembro de 2000, em resposta a sua carta, o Conselho indeferiu o pedido de isenção de anuidade dando prazo para comparecimento para um acordo de pagamento do débito e após, persistindo o interesse de dar baixa junto ao Conselho seria preciso requerer. Tal correspondência foi enviada e recebida pelo Excipiente.Os documentos que comprovam a veracidade da presente história foi trazida pelo próprio Excipiente. Assim, ele foi devidamente intimado de que ainda estaria inscrito e devendo os valores de anuidades. Não recorreu do indeferimento de seu questionamento tampouco deu baixa em sua inscrição junto ao Conselho. Ainda que não estivesse trabalhando na área estava como ainda está inscrito no referido Conselho de Profissionais e a simples inscrição autoriza a cobrança das anuidades, nos termos da Lei vigente.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento ao feito. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER

MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8352

MONITORIA

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002978-38.2008.403.6114 (2008.61.14.002978-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVALDO RAMOS SALLES X GUILHERMINA CAMPODONIO(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0009539-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009539-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0003803-11.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007849-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANH ROBERTO BARRETO ARAUJO

Vistos. Tendo em vista que a diligência da Carta Precatória expedida resultou negativa, consoante certidão de fls. 138, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008757-03.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRE OLIVEIRA TEIXEIRA DE BARROS X SANDRA REGINA MESQUITA DE BARROS

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0002569-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JORGE MAGALHAES DE LIMA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0002712-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ARNALDO LOPES

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do acordo, conforme petição da CEF. officie-se o BACEN para penhora de numerário, conforme requerido.

0004845-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0005251-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0005261-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos. Officie-se o BACEN solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0005323-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0005333-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
VANESSA BARROS DA SILVA

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 46, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 38.

0006079-78.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ED CARLOS DUARTE

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0006400-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DELSON DE JESUS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0006585-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARCELO TELES DO PRADO

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do acordo, conforme petição da CEF. officie-se o BACEN para penhora de numerário, conforme requerido.

0007047-11.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007368-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ANDRE LUIZ GOMES COUTINHO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007722-71.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X JORGE BRITO BRANDAO

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequite, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0008049-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEADER SUPPLY IND/ COM/ E IMP/ DE INSUMO INDL/ LTDA ME X RODRIGO CAMARGO
SILVEIRA X JAQUELINE CRISTINA DE MORAIS X EDEMILSON JOSE DOS REIS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008053-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA GEANE DA SILVA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0008054-38.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0008059-60.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

0008396-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
FABIO ALVES PEREIRA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequite.

0008469-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X HALLI ABDUL FADLL

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ANGELA SOARES DA SILVA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0008822-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

0009005-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA FERNANDA LOURO

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequite e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequite, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0010013-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ROSENILDA CARDOSO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000297-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ELINALDO CIRINO DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000302-78.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000575-57.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JULIA REIMBERG MARIANO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000708-02.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SERGIO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X SIDNEI DE MORAIS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001152-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
MARILZA SALES COLLADO

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0002028-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003274-21.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROSELI BALDI X ELENICE RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003499-41.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
PAULO HENRIQUE VERISSIMO PINTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003766-13.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MARIA DOMINGAS PEREIRA GERMINIASE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003900-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOAO CARLOS MARQUES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005060-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007001-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BATISTA COSTA RODRIGUES

PA 0,10 Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007186-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO GOMES DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007192-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA ROQUE

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007194-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARLI RODRIGUES SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007276-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS COSTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007289-33.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE ALMEIDA PIMENTA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007416-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA FERREIRA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007425-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE POMBO GLORIA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007430-52.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MESSIAS OLIVEIRA BASTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007433-07.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE FARIA ROCHA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007436-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ROCHA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007446-06.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007447-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007700-76.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL JOSE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007702-46.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONILDO CICERO NUNES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008161-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do n. do CPF do Réu, consoante petição de fls. 33. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008170-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FILOMENA DE FARIAS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008171-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON CARNEIRO DA SILVA

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do n. do CPF do Réu, conforme petição de fls. 36.

Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008174-47.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008245-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA JUSTINIANO

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do n. CPF do Réu, conforme petição de fls. 33. Sem prejuízo, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008623-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE PATRICIA DE MARQUE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000669-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000683-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR SILVA DUARTE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000686-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON APARECIDO DASSUNCAO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Defiro prazo requerido de trinta dias requerido pela CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES CRISPIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVANISSE MARIA DE MELO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA QUADROS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000428-36.2009.403.6114 (2009.61.14.000428-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VIANNA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X LAERCIO VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO

VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR APARECIDA DIAS VIANNA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002245-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO PEIXOTO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002909-35.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS OLIVEIRA

Vistos. Esclareça a Exequente o quanto requerido às fls. 152/153, tendo em vista que o executado não foi intimado para pagamento, nos termos do artigo 475, CPC.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVANILDO MACHADO PINTO

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF.Int.

0005288-46.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE WILSON BARRETO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON BARRETO PINTO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOCEMAR CRISOSIMO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002710-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002959-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Tendo em vista a data do pedido do(a) Exequente e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) Exequente, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0005418-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ARAUJO FERREIRA
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a). Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0006501-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCYMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCYMARA NUNES MIRANDA
Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veiculos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

0006728-43.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILTON CAVALCANTI COSTA
Vistos. Fls. 46: Indefiro, tendo em vista que o endereço informado já foi diligenciado, resultando negativo (fls. 41). Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito.Int.

0010017-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista ao (à) CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

0001142-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENILTON REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILTON REIS DA SILVA
Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente.

0003898-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DIAS DE VASCONCELOS
Tendo em vista a data do pedido da CEF e a data da presente conclusão, abra-se nova vista à CEF, para requerer o que de direito em 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3047

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002835-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FATIMA EVELIZE FERNANDES

Vistos.Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 30 e, em consequência, julgo extinto a presente demanda sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento COGE nº 64/2005.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA CEF PROVIDENCIAR COPIAS DOS DOCUMENTOS A SEREM DESENTRANHADOS)

MONITORIA

0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GERMANO BARBOSA X ODILIA DOS SANTOS BARBOSA
1. Tendo em vista o bloqueio negativo de fls. 78 e efetivação de bloqueio de fls.79, indefiro, por ora, o pedido de novo Renajud.2. Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio e documentos de fls. 146/157.3. Intime-se.

0002723-38.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FRANCO DE GODOI

1. Tendo em vista a informação de solução extraprocessual da lide (fls. 36), junte a autora cópia do mencionado acordo, no prazo de 05 dias. 2. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 36.3. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY REGINA VIGIOLLI

1. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 254/256, no prazo 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0) - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP206212 - ADRIANA VIRGINIA GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BIANCHI BENINI

1. Manifeste-se a CEF sobre a guia de depósito de fls. 150 juntada pela executada, no prazo 05 (cinco) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001467-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001467-3) - MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 158 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Como a advogada dativa atuou em réplica e contrarrazões em apelação, fixo os honorários do advogado dativo (fls. 81) em dois terços do valor máximo atribuído às ações ordinárias, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001676-34.2009.403.6115 (2009.61.15.001676-5) - GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Homologo o pedido de desistência da execução dos honorários, formulado pela União Federal a fl. 572 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011306-64.2011.403.6109 - EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, em que requer provimento judicial que compila a ré a promover a nomeação e a dar a posse ao autor aprovado em concurso público.Alega que foi aprovado em concurso público, objeto do edital nº 001/2009, para o cargo de técnico de tecnologia da informação no campus de Araras (código 01909). Aduz que a ré prorrogou até 22/05/2009 as inscrições para o concurso nos termos do edital 002/2009 e que o resultado final foi publicado no DO de 13/08/2009, sendo homologado. Salaria que o autor atingiu a primeira colocação, ficando dentre o número de

classificação, já que foi oferecida apenas uma vaga para o cargo. Prossegue dizendo o autor que após o prazo de validade do concurso o demandante não foi nomeado ao argumento de que a vaga foi preenchida por outro candidato que participou de concurso anterior, realizado em 2008, onde não havia vaga para o cargo de técnico da tecnologia da informática para Araras e somente para São Carlos e Sorocaba. Salienta que o candidato que já havia sido nomeado anteriormente para a vaga de São Carlos ocupa a vaga prevista no concurso no qual o autor foi aprovado em primeiro lugar. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-274). Requereu o autor a gratuidade (fls. 282-3). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 285). A Fundação Universidade Federal de São Carlos contestou a ação (fls. 293-8) e requereu a improcedência da ação ao argumento de que houve fato superveniente a fundamentar o motivo pelo qual não convocou o autor da ação para preenchimento da vaga ofertada em concurso público, consistente na redistribuição de servidor de mesmo cargo, suprimindo as necessidades de nomeação do autor. Réplica às fls. 301-12. A ação foi proposta inicialmente perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba e, por meio de exceção de incompetência, apensa aos autos (0004366-49.2012.403.6109) foi reconhecida a incompetência daquele Juízo sendo os autos remetidos a esta vara federal (fls. 14 do apenso). Esse é o relatório. D E C I D O. Primeiramente cumpre esclarecer a desnecessidade de o terceiro integrar a lide. Bem vistos os limites em que proposta (Código de Processo Civil, art. 128), o autor não faz pedido em face daquele que ocupa a vaga pleiteada. A causa de pedir não atina com relação jurídica que o autor tivesse com o terceiro. Seu pleito é direto em face da Administração - direito à nomeação ao cargo disputado em concurso público e não de anulação de algum ato administrativo. A relação jurídica que o autor mantém com a Administração liga-se apenas indiretamente com aquela entre o terceiro e a Administração. São vínculos que se referem a um cargo, mas oriundos de concursos diversos. Admito que tais relações jurídicas são afins, por ponto comum de fato (o cargo); consoante trata o Código de Processo Civil, art. 46, IV, o caso seria de litisconsórcio facultativo (verbis: podem), não necessário. Novamente, a natureza da relação jurídica deduzida na causa de pedir pelo autor não se estende ao terceiro, ainda que possa afetá-lo. Obviamente, o terceiro tem interesse jurídico, não em relação ao autor, mas em relação à Administração, ora ré. No máximo seria o caso de aceder à assistência ou, com a sentença, ao recurso de terceiro (Código de Processo Civil, art. 50 e art. 499, 1º). Em arremate, saliento o erro comum de considerar qualquer repercussão na esfera de terceiro como motivo de litisconsórcio necessário. O Código, bem lido, aponta: a necessidade do litisconsórcio depende de ordem legal ou da natureza da relação jurídica deduzida. Se a esfera jurídica do autor é apenas correlata à de terceiro, o caso é de litisconsórcio facultativo, assistência ou outra modalidade interventiva - que não serão promovidas iussu iudicis, pela sistemática legal. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo. O feito tem condições de julgamento antecipado, pois as provas suficientes à resolução do mérito constam dos autos. Pede o autor seja nomeado e investido na posse do cargo de técnico de tecnologia da informação, cujo provimento foi cogitado pelo edital de concurso público nº 01/09, após regular aprovação. Aduz a ré que a aprovação não confere direito à nomeação e apresenta fato superveniente que retiraria a conveniência e oportunidade do certame. Com efeito, em 2009 a ré promoveu concurso para o provimento de um cargo de técnico de tecnologia da informação, com lotação em seu campus de Araras-SP (edital nº 01/09; fls. 21). O autor foi aprovado em primeiro lugar, segundo publicação no Diário Oficial da União do edital nº 12/09 (de 12/08/2009; fls. 64). Enfim, isto não é negado pela ré. Assinala o autor que estranhara não ser nomeado, tampouco ter posse do cargo. A propósito, a ré afirma que efetivamente havia necessidade de provimento do cargo quando da publicação do edital de concurso em início de 2009. Ao fim e ao cabo, a ré entendeu por bem provê-lo pela redistribuição de Fabrício Vicente Massuia, servidor que estava lotado no campus de São Carlos. Disso decorreu, pela ótica da ré, a desnecessidade de nomear e dar posse ao candidato aprovado em concurso especificamente elaborado para provimento do cargo. Cumpre salientar que o servidor Fabrício Vicente Massuia havia participado de outro certame no ano anterior (2008), proporcionado pelo edital nº 13/08 (fls 67 e seguintes). Como aponta o autor, este concurso de 2008 não oferecia vaga ao cargo de técnico de tecnologia da informação para o campus de Araras, mas apenas para Sorocaba e São Carlos. Em dezembro de 2008 houve a nomeação de Fabrício para o cargo de técnico de tecnologia da informação com lotação em São Carlos (fls 116), quadro estranho àquele que seria objeto do concurso seguinte. Em suma, Fabrício Vicente Massuia participou de certame em 2008 (edital nº 13/08) para cargo de técnico de tecnologia da informação com lotação em São Carlos; foi aprovado, nomeado e, ao que tudo indica, tomou posse. Meses depois, como aduz a ré, foi transferido para idêntico cargo, mas com lotação em Araras - portanto, cargos idênticos, mas de quadros administrativos diversos. Por sua vez, o autor participou de outro concurso (2009; edital nº 01/09), especificamente para o cargo de técnico de tecnologia da informação com lotação em Araras; foi aprovado em primeiro lugar, mas não foi nomeado, pois o cargo viria a ser ocupado por Fabrício em meados de 2009, isto é, durante o certame aberto pelo edital nº 01/09. Entendo que o autor tem direito subjetivo à nomeação e conseqüente posse ao cargo de técnico de tecnologia da informação com lotação em Araras. O concurso público (edital nº 01/09) ofereceu uma vaga correspondente ao cargo (fls. 21), cujo provimento havia de ser deferido ao candidato aprovado. O autor foi aprovado em colocação compatível ao número de vagas oferecidas: havia única vaga em Araras e obteve o primeiro lugar (fls. 64). É, de resto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 57.493/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/02/2012). A ré alega a necessidade de pronto preenchimento da vaga durante 2009. Daí ter

efetuado a transferência de servidor lotado em um campus (São Carlos) para outro (Araras), a pretexto de celeremente dar condições da prestação do serviço. É inadmissível que a ré - fundação autárquica - gaste semelhantes motivos, para contornar a exigência constitucional de provimento originário de cargos por concurso (Constituição da República, art. 37, II). Não se provê cargo por remoção, excetuadas as previsões constitucionais. Fazê-lo é agir arbitrariamente e, diga-se, sem a inexorável impessoalidade que a Administração deve observar. Por isso há concursos públicos. Irrelevante o prazo de validade do edital, pelo preenchimento ilegal do cargo, a afastar o fato consumado. É que o prazo do concurso vale especialmente ao catálogo de aprovados que ainda não foram contemplados com as vagas oferecidas quando da abertura ou que o sejam supervenientemente. Não é o caso: havia uma vaga e o autor se aprovou em primeiro lugar - tem direito adquirido exercitável em cinco anos (Decreto 20.910/32). Diante da necessidade de provimento do cargo, ou se investe pessoa aprovada em concurso ou se mantém investida pessoa irregularmente transferida, já que há o óbice de remanejamento de pessoas em estágio probatório (item 14.13; fls. 78). Bem vistas as coisas, a manutenção de servidor transferido em outro cargo não pode se convalidar, especialmente se se considerar que não podia ser remanejado, em razão do estágio probatório. Por outro lado, a nomeação e posse ao candidato aprovado em primeiro lugar, ainda que expirado o prazo do concurso, convola a inaceitável inércia da ré às prescrições legais. Em suma, é escolher entre fazer valer a via legal ou insistir na ilegalidade. Não socorre a ré o argumento de que a transferência ou remoção fora feita para atender necessidade premente de continuidade do serviço público. Tal urgência justificaria eventual investidura precária, cujo termo se dá pela conclusão de concurso de provimento. A ré insiste que semelhante remanejamento fez cessar a necessidade de provimento por concurso. Se a Administração (ré) entendia desnecessário o provimento do cargo de técnico de tecnologia de informação em Araras, havia de revogar o concurso, ao menos neste tocante, por outro ato administrativo com motivos válidos. Não há notícia de referida revogação. Promoveu o concurso até o fim, publicando resultados finais em agosto de 2009 - que contemplavam o autor como aprovado em primeiro lugar, mas oficiava internamente pelo remanejamento de servidor (fls. 298). Não seria motivo válido da revogação a desnecessidade de provimento por concurso calcada no preenchimento da vaga por remanejamento ou remoção de servidor, principalmente de outro quadro, pela singela razão de não ser o meio legal de investidura em cargos públicos. Vale lembrar, a ré não podia ter removido o servidor de São Carlos para Araras: como estava em estágio probatório, vedava o edital o remanejamento para outra unidade (item 14.13; fls. 78). Vê-se que a ré agiu irregularmente por todos os ângulos. Assim, o remanejamento do servidor de outro quadro indica a necessidade de provimento do cargo. Disso decorre a permanência da conveniência e oportunidade em dar sequência e conclusão ao concurso promovido em 2009. A nomeação do primeiro aprovado é de rigor. Pelo modo ímprobo de conduzir a coisa pública, a contestação com defesa enviesada e o insustentável desrespeito à Constituição da República, mister tomar providências tendentes a não alongar a ilegalidade, bem como à apuração das responsabilidades. Neste caso, a tutela específica se impõe antecipadamente, com as medidas coercitivas relevantes. Sem prejuízo, o Ministério Público Federal há de ter conhecimento do caso. Pelo fundamento relevante já expendido na motivação, é certo haver juízo mais seguro que o da mera verossimilhança. Acrescente-se, a contestação abusa do direito de defesa, por articulá-las em evidente desalinhamento ao texto constitucional (Código de Processo Civil, art. 273, II). Ainda, afasto a incidência do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, pois a hipótese de antecipação não se afina com a da simples inclusão em folha de pagamento (STJ, 2ª Turma, REsp 1.224.713, Min Humberto Martins, DJ 10/05/2011). É certo que o servidor removido tem o direito de manter-se vinculado à sua lotação original, pois teve posse decorrente de nomeação e participação em certame próprio. A seu turno, o autor não pode ser prejudicado pela atitude ilegal da ré. Tem direito a ser nomeado e investido no cargo disputado, pois obteve a primeira colocação no concurso, assim como a ré tem obrigação de ultimar o certame, pautando-se pela seriedade. Do exposto, decido, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I): 1. Julgo procedente o pedido do autor, para condenar a ré a nomeá-lo e dar-lhe posse do cargo de técnico em tecnologia da informação, com lotação em Araras; 2. Tratando-se de obrigação de fazer (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil), comino o prazo de trinta dias, para cumprir o determinado em 1, sob pena de multa diária de: 2.1. cinco mil reais, a cargo da ré; e 2.2. mil reais, a cargo do Magnífico Sr. Reitor e do Secretário Geral de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Carlos; 3. Condeno a ré em honorários fixados em cinco mil reais. É isenta de custas, por lei; 4. Defiro a gratuidade; 5. Antecipo os efeitos da tutela quanto ao disposto em 1 e 2. Observe-se: a. Anote-se a gratuidade deferida; b. Anote-se conclusão para sentença; c. Intimem-se, via postal, os terceiros mencionados em 2.2, em seu domicílio profissional (Código Civil, art. 72), por cópia desta; d. Intimem-se autor e ré; e. Sem reexame necessário, pelo valor da causa (Código de Processo Civil, art. 475, 2º); f. Remetam-se ao Ministério Público Federal cópia da inicial, da contestação, desta sentença, bem como de fls. 64, 116 e 298. Registre-se. Cumpra-se.

0001708-34.2012.403.6115 - MAURO APARECIDO LEAO (SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual MAURO APARECIDO LEÃO postula em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 devidamente corrigido. Aduz que, no dia 27.06.2012, às 12h40 dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF situada na Rua Conde do Pinhal, número 2142, São Carlos - SP, para efetuar saque no

valor de R\$ 10.000,00 para pagamento de cirurgia de urgência de seu irmão e lá chegando sofreu constrangimento, pois a porta de segurança do estabelecimento bancário travou devido ao uso de botas com ponteiros de metal. Sustenta que é metalúrgico, estava em horário de trabalho e devido a necessidade se dirigiu à agência bancária para efetuar saque de sua conta poupança (0348.013.000124272-0), sendo impedido. Diz que após informar que não possuía qualquer objeto metálico, a não ser as botas, os seguranças do banco o impediram de entrar mesmo se oferecendo para retirar o calçado. Diz que pediu a presença do gerente do banco, mas não foi atendido. Sustenta que nessa altura havia um aglomerado de pessoas e uma funcionária do banco foi até o autor para efetuar a operação bancária desejada, após a chegada da polícia militar no local. Por fim, alega que foi ofendido diante dos inúmeros clientes que ali se encontravam, além de ter que ficar bastante tempo à espera de solução de seu problema, quase duas horas, motivo que lavrou o competente boletim de ocorrência. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13-21). Deferida a gratuidade (fls. 24) a CEF foi citada e apresentou contestação e documentos (fls. 27-47 e 51-5). Argumenta que não há ato ilícito a indenizar estando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Diz que o autor foi atendido na sala de auto atendimento da agência bancária e ficou de retornar no dia seguinte para levantar o valor que pretendia sacar já que a quantia era superior ao possível naquele dia. Requer a improcedência da ação. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 56) a CEF requereu a oitiva de testemunhas e juntou documentos (fls. 57-8 e 70) e o autor requereu a decretação da revelia pelo fato da ré não oferecer contestação específica e a pediu a antecipação de tutela (fls. 59-67 e 71-3). Afastada a revelia, foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 74). Manifestação do autor às fls. 79-87. Em audiência foram ouvidos o autor e o réu (fls. 90-3). Nova manifestação do autor às fls. 95-100. A CEF e o autor apresentaram alegações finais (fls. 110-2 e 117-20). Nova manifestação do autor às fls. 117-20. Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. Não verifico vícios quanto aos pressupostos processuais e condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A solução da lide, inevitavelmente, vincula-se ao exame da situação fática, devendo-se determinar de modo preciso o tratamento dispensado ao autor a fim de justificar cabível a indenização pleiteada. Insta asseverar que a utilização da porta giratória encerra obrigação legal a que está sujeita a instituição financeira, conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.102/83. Também é lícito ao banco utilizar-se de tais instrumentos, porquanto se referem diretamente à preservação da incolumidade dos usuários. Dessa forma, a utilização da porta giratória, por si só, não enseja a obrigação de reparar o dano mencionado na inicial, uma vez que tal ato não pode ser considerado injurídico. O que enseja a reparação pelo dano moral é o tratamento dispensado ao usuário-consumidor dos serviços bancários. Nesta seara, não é demais lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.09.2006, assentou a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento importa considerar que a responsabilidade pela prestação dos serviços bancários deve ser classificada como objetiva, nos moldes do art. 14 do CDC. Impõe, ainda, ressaltar que o prestador de serviços somente não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (art. 14, 3º, da Lei nº 8.078/90) A tese exposta na inicial vem alicerçada na premissa encerrada no artigo 189 do Código Civil, segundo a qual aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É a chamada responsabilidade subjetiva, que impescinde da prova da culpa ou dolo do agente, da ocorrência do evento danoso e do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado negativo sofrido pela vítima para que emergja o dever de reparar. Mas não é só, alguns requisitos são necessários para a configuração do dano, a saber: o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio; o prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado, em outras palavras, deve ser fundado sobre um fato preciso e não sobre uma hipótese. Finalmente, o dano deve existir no momento da propositura da ação, isto é, é a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Resumindo, para que possamos falar em reparação do dano, deve ser ele: certo, atual e subsistente. Depreende-se, portanto, que não é qualquer dissabor sofrido pelo ser humano capaz de gerar o direito à indenização. Caso assim não fosse, qualquer aborrecimento, semelhante ao narrado na inicial, em maior ou menor grau de complexidade, oriundo da tumultuada vida em sociedade, seria o suficiente para o ingresso com ações judiciais em busca da reparação daquele mal momentâneo por que passou o interessado. O evento danoso, segundo delimitação dada pelo próprio autor, reside no fato de ter sido bloqueada sua entrada no estabelecimento bancário, pelo travamento da porta detectora de metais após depositar seus pertences metálicos em recipiente próprio e se oferecer para retirar as botas com ponta metálica. Em depoimento pessoal, o autor alega ter sofrido constrangimento, narra os fatos, conforme descritos na inicial, dizendo que foi barrado na porta giratória da agência da ré. Disse que ofereceu para retirar o sapatão (com ponteiros de metal), mas o segurança informou que não poderia adentrar. Chamou a polícia após chorar em decorrência do ocorrido. Confirmou que a gerente foi até a rua falar com o autor levando-o à área onde ficam os caixas eletrônicos e fim de ser atendido, após apresentar seu cartão. Aduz que no dia seguinte voltou ao banco para retirar o dinheiro que havia solicitado e passou normalmente pela porta giratória. Andréa Ferreira Barletta disse que estava em horário de almoço na oportunidade dos fatos, mas ficou sabendo que um senhor havia sido impedido de entrar na agência em decorrência do uso de botas com biqueira de metal. O procedimento foi feito de acordo com os regulamentos do banco, uma vez

impedida a entrada pela porta detectora de metais não há ingresso no banco sem que haja passagem pela porta giratória. Como o autor estava com calçado de biqueira metálica foi atendido no pronto atendimento, de acordo com as normas do banco. Falou que no dia seguinte o autor compareceu novamente a agência e levou o dinheiro, pois o valor que pretendia sacar não era de pronta disponibilização e precisava ser solicitado com antecedência. Analisando as provas carreadas aos autos, depreende-se que o vigilante da agência bancária conduziu a situação de forma urbanizada, atuando dentro dos limites exigidos pela função de segurança que exerce dentro do estabelecimento, tentando certificar-se de que o objeto que ocasionava o travamento da porta automática não ofereceria perigo aos demais usuários que se encontravam dentro da agência. Ora, as condutas adotadas pela atendente, identificada como gerente da agência e pelo vigilante foram corretas e impõem-se diante das funções exercidas, que visam coibir a violência praticada dentro das agências bancárias, com a qual nos deparamos diuturnamente na imprensa. Observe-se, portanto, que o autor não logrou fazer prova do fato constitutivo de seu direito. A testemunha trazida, pelo parentesco, não foi ouvida após a contradita. Recusou-se, ainda, à vinda de imagens de circuito interno, ainda que a destempo, que pudessem ser aproveitáveis às suas alegações. Não demonstrou o dano moral, nem tampouco a lesão em seu âmago, ocasionada pela situação de nervosismo por que passara. Conveniente ressaltar que a indenização visa recompor a vítima ao estado que se encontrava antes de sofrer o ato lesivo e, em se tratando de danos morais, comumente estes não desaparecem com a simples recomposição pecuniária. A experiência nos mostra que estes se perpetuam na vida da vítima, sendo apenas amenizado pelos prazeres materialmente oferecidos pelo desembolso de cifras monetárias. Como aduzi, a ré fez uso de equipamento de segurança e seguiu procedimentos comuns à maioria das instituições financeiras: uma vez detectados metais, não é permitida a entrada do usuário. É de se lembrar que semelhantes detectores não indicam onde se localiza o metal detectado. Ademais, afigura-se pouco coerente exigir-se afrouxamento das regras de segurança frente à responsabilidade objetiva que as instituições financeiras têm em relação aos consumidores. Casos que tais sempre ocorrerão, carregando a tensão e aborrecimentos ínsitos. Não obstante, como acima aludido, não houve prova a respeito de tratamento indigno, exacerbado e desrespeitoso dos funcionários da ré, cuja firmeza é esperada, quando o assunto é segurança. Por fim, vale ressaltar que o autor foi atendido sem precisar entrar na agência, já que o vulto do saque pretendido exigia solicitação prévia. No dia seguinte foi atendido normalmente. Do fundamentado julgo, resolvendo o mérito, improcedente o pedido (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001936-09.2012.403.6115 - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, bem como a compensação do valor pago a maior com contribuições previdenciárias arrecadadas pela ré. Afirmo ter recolhido indevidamente contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença, férias e adicional de um terço de férias, e adicional de horas extras. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/39). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 43). A parte autora interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela (fls. 48/66). A União apresentou contestação (fls. 70/91), em que afirma a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas pelo autor. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 93). Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 95/96, 97). A autora juntou cópia de julgados às fls. 99/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Dentre as fontes de custeio da seguridade social - e especificamente dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social - preconiza a Constituição da República a contribuição social do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo que sem vínculo de emprego (art. 195, I, a). Não estão incluídas na base de cálculo do tributo parcelas indenizatórias, ainda que correlacionadas ao serviço prestado. O critério material, textualmente adiantado na constituição, é afeto à remuneração paga ao trabalhador, isto é, em contrapartida pelo trabalho prestado. Em outros termos, somente sobre a verba de natureza salarial incide a contribuição. Não dista da matriz constitucional o disposto no art. 22, I da Lei nº 8.212/91 ao circunscrever, redundantemente que seja, a base de cálculo às remunerações destinadas a retribuir o trabalho. A expressão a qualquer título não dispensa a natureza remuneratória (ou salarial) dos valores componentes do critério material e quantitativo da contribuição social. Se pagas verbas indenizatórias, ou de qualquer outra natureza que não remuneratória ou salarial, não incide o tributo. A parte autora trouxe documentos (mídia eletrônica às fls. 27), que comprovam o recolhimento da contribuição sobre as verbas que pretende ver excluídas da base de cálculo. Em relação ao auxílio-doença, sendo

este devido desde o décimo sexto dia de afastamento por doença, o período de quinze dias antecedentes não está coberto pela previdência social. A lei de benefícios esclarece que - durante os primeiros quinze dias de afastamento - o empregador deverá pagar o salário integral (Lei nº 8.213/91, art. 60, 3º). É certo que tal verba não tem natureza indenizatória: ainda que paga ao trabalhador, não há dispensa de indenizá-lo - na medida dos danos sofridos -, se o afastamento se deu por fato do empregador ou tomador de serviço. A rigor, o salário pago a título de cumprimento do art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91 tem natureza remuneratória. Veja-se que o contrato de trabalho não está suspenso durante os primeiros quinze dias: a lei considera o trabalhador sob licença somente quando concedido o benefício previdenciário (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 476 e Lei nº 8.213/91, art. 63). Durante os quinze dias precedentes ao início do auxílio-doença o empregador fiscaliza e controla o afastamento do trabalhador, que, a rigor, pode ser interrompido. Em suma, o trabalhador segue sob disponibilidade do empregador, embora afastado das atividades, por razões de saúde. Não se ignora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao dar natureza indenizatória à verba. No entanto, a sistemática legal esclarece que o trabalhador, ainda que afastado por razões de saúde durante os quinze dias antecedentes ao auxílio-doença, não está licenciado, tampouco sob contrato suspenso; encontra-se à disposição do empregador ou tomador de serviço. A verba recebida é remuneratória e compõe o critério material e quantitativo da contribuição prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. O art. 7º, XVII, da Constituição da República, assegura o adicional de um terço sobre as férias gozadas. Incompreensível atribuir-se a tal verba caráter indenizatório, pois não há o que indenizar. O adicional serve como acréscimo da remuneração durante o tempo de férias, que, rigorosamente, não implica em suspensão, interrupção ou licença. Não se diga que a verba não compõe os ganhos habituais do trabalhador, pois, para fins de formação do fato gerador das contribuições sociais, é irrelevante. A matriz constitucional indica o critério material do recebimento ou pagamento de remuneração e a Lei nº 8.212/91, art. 22, I apenas esclarece que a remuneração independe do trabalho efetivamente prestado, podendo corresponder ao tempo de disponibilidade do trabalhador. Enquanto vigente o contrato de trabalho, sem suspensões, há tal disponibilidade, que permanece durante as férias do trabalhador. O adicional é direito relativo ao quantum da remuneração durante as férias, situação inconfundível com a do abono de férias. Como o adicional de férias tem caráter remuneratório, os valores pagos integram a base de cálculo da contribuição instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O mesmo se aplica às férias gozadas pelo trabalhador. Estando vigente o contrato de trabalho, o trabalhador permanece em disponibilidade, mesmo estando em gozo de férias, e recebe remuneração. Assim, os valores pagos neste período, possuindo natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. Por fim, as horas extras possuem natureza remuneratória, pois são devidas em razão da prestação de serviços ao empregador além da jornada de trabalho fixada no contrato laboral. Trata-se de verba habitual e permanente, que não corresponde à reparação por prestação proibida de trabalho. O trabalho prestado após a jornada normal é lícito, posto que adicionalmente remunerado. Possuindo caráter remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido vertido na inicial. Decido complementarmente: 1. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 2. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002850-73.2012.403.6115 - NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON LIBERALESSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial considerando a modificação do teto trazida pelas EC nºs 20/98 e 41/03. Alega que recebe o benefício NB 087.971.870-6, concedido em 01/10/1990, e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/25). Foi indeferida a inicial no que toca ao pedido de revisão do teto previsto na EC nº 20/98, em razão da decadência, e determinado à parte que procedesse a emenda da inicial quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03 (fls. 28). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 30/70. Sentença proferida às fls. 73. Embargos de declaração foram apresentados às fls. 77-92, que restaram rejeitados às fls. 94. Vieram aos autos cópia de decisão proferida em agravo de instrumento de parcial provimento (fls. 96-9). Pela decisão de fls. 100, a sentença de fls. 73 tornou-se sem efeito. Apelação foi apresentada pelo autor (fls. 101-128). Vieram aos autos decisão que julgou prejudicado o agravo interposto (fls. 130). Esse é o relatório. D E C I D O. A decisão de fls. 130 torna sem efeito aquela de fls 96-9, pois a sentença, por tudo prejudicial ao agravo, fora prolatada antes do julgamento do recurso, pelo art. 557, 1º A do CPC. Não obstante, a sentença fora por mim tornada sem efeito pela decisão de fls. 100, que ora não mais se sustém. Deixo de receber a apelação de fls. 101, pois não se repristina a sentença, devendo outra ser prolatada, o que passo a fazer. Decido sucintamente (CPC, art. 459, in fine). Quanto à emenda determinada (fls. 28, dispositivo 2), que se relaciona ao pleito revisional com fulcro na EC nº 41/03, a parte autora não a cumpriu. Não comprovou resistência do INSS e - principalmente - não articula ou comprova que o alargamento do teto previsto na EC nº 41/03 lhe aproveitaria. É comezinho dizer que em processos judiciais se decidem só teses, mas sobretudo fatos. Fatos devem ser articulados na inicial, por determinação legal. Irrelevante a repercussão de outras

espécies revisórias, pois abarcadas pela decadência. Nos casos em que a parte pretenda a revisão do benefício por adequação do teto, imprescindível demonstrar que à época de sua modificação - no caso, da EC nº 41/03 - seu benefício estava efetivamente limitado. Não consta em nenhum documento semelhante. Em arremate, o interesse processual, consubstanciado em resistência à pretensão, é exigência legal afastável apenas por inconstitucionalidade, o que não suspeito. Quanto à decadência operada sobre a revisão calçada na EC nº 20/98, remeto-me à decisão de fls. 28-9, com o seguinte acréscimo. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Não destoia deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão da RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 11.8.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1309529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201200329035, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012 ..DTPB:.) Do exposto, decido: extingo o processo, por indeferimento da inicial (CPC, art. 295, I), resolvendo o mérito, quanto à revisão de teto com base na EC 20/98, por decadência e, sem resolver o mérito, quanto à revisão com base na EC 41/03. Custas pela autora. O valor fica com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade ora deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-69.2013.403.6115 - TATSUO AMBO (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TATSUO AMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição com a revisão da renda mensal inicial, aplicação da EC nº 20/98 e EC nº 41/03. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 1077770780 com DIB em 24/10/1997 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-28). Houve decisão às fls. 37 que pronunciou a decadência do direito de revisão em relação aos pedidos com base na Emenda Constitucional nº 20/98, bem como extinguiu o processo, por ocorrência da coisa julgada, em relação ao pedido de aplicação do IRSM. Quanto à revisão do teto pela EC nº 41/03 determinou, a fim de demonstrar interesse processual, que comprovasse a parte autora, em dez dias, a negativa do réu em revisar o benefício, quanto à espécie remanescente e trazer documentos indispensáveis a propositura da demanda. Esse é o relatório. D E C I D O. Decido concisamente (CPC art. 459, in fine). Pede a parte autora a revisão do benefício. Decisão de fls. 37 pronunciou a decadência quanto à maior parte da pretensão e reconheceu a coisa julgada em relação ao pedido de aplicação do IRSM. Quanto à emenda determinada (item 3 de fls. 37) não houve comprovação de resistência da autarquia. O requerimento administrativo (fls. 40) é posterior à propositura e pende de resposta - logo não há, por ora, interesse processual quanto à revisão remanescente segundo fls. 37. Do exposto, considerando o trânsito em julgado do dispositivo 1 e 2 de fls. 37, indefiro a inicial quanto ao remanescente da pretensão, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, I). Condeno a parte autora em custas e honorários, fixados em mil reais, sob os critérios do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se inclusive o réu para ciência da parte já transitada em julgado, conforme art. 219, 6º do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquite-se.

0000561-36.2013.403.6115 - ALCEBIADES APARECIDO DE ALMEIDA (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALCEBIADES APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial que restou indeferido, pois a autarquia previdenciária não considerou os períodos trabalhados como tempo especial. Requer o reconhecimento das condições especiais relacionados aos vínculos: Cia. Brasileira de Tratores, na função de operador de máquina no período de 02/07/1975 a 01/04/1977; Constantino Hildebrand, na função de motorista de caminhão, no período de 27/07/1977 a 31/05/1978 e de 01/06/1978 a 04/03/1979; Triangulo S/A Transportes

como motorista no período de 03/09/1979 a 05/10/1980; Transportadora Coito Ltda, na função de motorista de caminhão, no período de 08/03/1982 a 14/07/1982; Irmãos G. Da Silva & Cia. Ltda. como motorista de carreta de 13/06/1983 a 17/01/1987; Transportadora Capivara Ltda., motorista de carreta, de 02/02/1987 a 20/08/1991; Expresso São Carlos Ltda., motorista de carreta de 01/04/1992 a 04/12/1992; Transportadora Capivara Ltda., motorista de carreta no período de 01/10/1993 a 19/10/2005 e para Irmão G. da Silva & Cia, Ltda. como motorista de caminhão no período de 01/11/2005 a 30/11/2008. Com a inicial carrou aos autos documentos (fls. 20-77). Os autos foram anteriormente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Citada, a ré deixou de apresentar contestação (fls. 88, 90 e 94). Cópia do procedimento administrativo foi trazida aos autos (fls. 121-59). Laudo contábil às fls. 161-3. O autor concordou com o laudo apresentado (fls. 164-5) e requereu a prioridade no processamento do feito (fls. 166-7). Cálculos anexados às fls. 168-83. Pela decisão de fls. 184-6 os autos foram remetidos a este juízo. Esse é o relatório. D E C I D O. Em razão da ausência de contestação, decreto a revelia do réu, ressaltando que não ocorrerem seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. A controvérsia reside no pedido de reconhecimento do trabalho em condições especiais, com registro em CTPS para Cia. Brasileira de Tratores, na função de operador de máquina no período de 02/07/1975 a 01/04/1977; Constantino Hildebrand, na função de motorista de caminhão, no período de 27/07/1977 a 31/05/1978 e de 01/06/1978 a 04/03/1979; Triangulo S/A Transportes como motorista no período de 03/09/1979 a 05/10/1980; Transportadora Coito Ltda, na função de motorista de caminhão, no período de 08/03/1982 a 14/07/1982; Irmãos G. Da Silva & Cia. Ltda. como motorista de carreta de 13/06/1983 a 17/01/1987; Transportadora Capivara Ltda., motorista de carreta, de 02/02/1987 a 20/08/1991; Expresso São Carlos Ltda., motorista de carreta de 01/04/1992 a 04/12/1992; Transportadora Capivara Ltda., motorista de carreta no período de 01/10/1993 a 19/10/2005 e para Irmãos G. da Silva & Cia. Ltda, como motorista de caminhão no período de 01/11/2005 a 30/11/2008. A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído, que depende de laudo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. A atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Infere-se dos documentos acostados aos autos (fls. 26-40) que o autor exerceu a profissão de motorista de caminhão e/ou carreta entre outros nos seguintes períodos: Período Atividade Empregador Fls. 02.07.1975 a 01/04/1977 operador de máquina CBT 2627.07.1977 a 30.05.1978 serviços gerais Constantino Hildebrand 2615.06.1978 a 04.03.1979 (ilegível) Constantino Hildebrand 2603.09.1979 a 05.10.1980 motorista Triangulo S/A Transportes 2708.03.1982 a 14.07.1982 motorista Transportadora Coito Ltda. 2713.06.1983 a 17.01.1987 motorista Irmãos G. da Silva & Cia. Ltda. 2702.02.1987 a 20.08.1991 motorista carreteiro Transportadora Capivara Ltda. 2701.04.1992 a 04.12.1992 motorista de carreta Expresso São Carlos Ltda. 3601.10.1993 a 19.10.2005 motorista de carreta Transportadora Capivara Ltda. 3620.10.2005 a 30.11.2008 motorista Irmãos G. da Silva & Cia. Ltda. 370 Os períodos de 02.07.1975 a 30.05.1978 não têm enquadramento inequívoco nos referidos decretos. Em relação ao vínculo de trabalho no período de 03.09.1979 a 05.10.1980 anotado em CTPS (fls. 27), embora não constem recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 149), saliento que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado não é obstado pelo não recolhimento, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.213/91. Assim, considero como trabalhados em condições especiais os períodos de 03.09.1979 a 05.10.1980, 08.03.1982 a 14.07.1982, 13.06.1983 a 17.01.1987, 02.02.1987 a 20.08.1991, 01.04.1992 a 04.12.1992 e de 01.10.1993 a 13.10.1996, data em que cessa a presunção de enquadramento. No caso dos autos, verifica-se que o formulário de fls. 55 satisfaz parcialmente o requisito legal previsto na Lei nº 9.032/95 no que tange ao período compreendido entre 01.10.1993 a 27.04.1995, servindo de mero informativo da categoria profissional, de resto já comprovada pela anotação na CTPS. Quanto ao período além de 28.05.1995, considero-o especial até 13.10.1996, por ser admissível qualquer meio de prova. Vale ressaltar se tratar de presunção, de que o réu não se desincumbiu contrariar. O período a partir de 14.10.1996 (até 19.10.2005), embora haja declaração em formulário DSS-8030 não me convence sobre a atividade especial, pois não se observaram requisitos do preenchimento. Com efeito, não há data de sua confecção, a tornar inequívoca a elaboração em época correta (entre 14.10.1996 e 01.01.2004); tampouco há identificação de CNPJ do emissor. Por fim, mas não menos importante, o formulário diz: que o

empregado era exposto a agentes tóxicos diariamente, pelo contato com o ar. Trata-se de informação obtusa que não traz segurança sobre exposição permanente (durante a jornada inteira) Após 13.10.1996 não há prova nos autos por meio de formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, não podendo ser considerados especiais, por ausência de comprovação, os períodos de 13.10.1996 a 19.10.2005 e de 20.10.2005 a 30.11.2008. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 421.062/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 327) Assim os períodos trabalhados em condições especiais são 03.09.1979 a 05.10.1980, 08.03.1982 a 14.07.1982, 13.06.1983 a 17.01.1987, 02.02.1987 a 20.08.1991, de 01.04.1992 a 04.12.1992 e de 01.10.1993 a 13.10.1996 e os períodos laborados em atividades comuns de 02.07.1975 a 01.04.1977, 27.07.1977 a 30.05.1978, 15.06.1978 a 02.09.1978, 14.10.1996 a 19.10.2005 e de 20.10.2005 a 30.11.2008. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. A contagem do tempo de serviço do autor até 27/02/2009, data do requerimento administrativo, perfaz o montante de 23 anos e 10 dias de tempo de contribuição (fls. 69). O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91 e código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79). A considerar a aposentadoria por tempo de contribuição até 27/02/2009 (PA), o tempo reconhecido administrativamente mais os tempos comuns e especiais ora reconhecidos nesta sentença perfazem total inferior a 35 anos de tempo de contribuição, insuficientes à aposentação. Não erra o réu ao denegar aposentadoria na data de entrada do requerimento. Não há pedido de averbação de tempo de serviço, motivo pelo qual não perfazendo tempo de contribuição tanto para a aposentadoria especial como para a aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido é improcedente. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em mil reais, pela autora. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-19.2013.403.6115 - CLAUDIA DEIZIANE SILVA LEAL (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIA DEIZIANE SILVA LEALA, em face do UNIÃO, objetivando desobstaculizar a efetivação da matrícula da autora na instituição de ensino universitário havida no contrato do FIES a fim de ter acesso ao aditamento do contrato e promoção da matrícula. Afirmo a autora que é aluna regularmente matriculada no curso de nutrição do Centro Universitário Central Paulista - UNICEP que é custeado por meio de contrato do FIES firmado com a CEF. No entanto, diz que para dar continuidade aos estudos necessita seja solucionada a pendência existente no contrato. Discordo de que tenha que aguardar, conforme informação dada pelo sistema SisFies ao argumentar que as aulas já começaram e ainda não conseguiu efetivar a matrícula neste semestre, sofrendo prejuízos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 2-48). O Relatado, D E C I D O. Infere-se dos documentos e da inicial que a autora aderente ao programa FIES alega impedimento a aditamento do empréstimo. Articula que findou o 6º semestre do curso de Nutrição (fls. 4). Para as demandas pela tutela de obrigação de fazer, a antecipação liminar depende de fundamento relevante e de risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Assim, o aditamento do financiamento pelo FIES depende do aproveitamento acadêmico do financiado (cláusula 12ª do financiado; fls. 20). Sem essa comprovação - que informaria o fundamento relevante - não há como examinar os demais requisitos para antecipar a tutela. Do exposto, decido: 1. Indefiro a tutela antecipada; 2. Defiro a gratuidade (fls. 12). Anote-se; 3. Cite-se (AGU). Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004366-49.2012.403.6109 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X EDSON JOSE DE SOUZA SARDINHA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA)
Cumpra-se fls. 14 vº, parte final

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001057-1) - ALCIDES CHIUSOLI X ALCIDES VICENTIN X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X ALICE PRADO MALIMPENSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALCIDES CHIUSOLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIDES VICENTIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALCIONE FRANCISCO DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA VERONESE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESSANDRA APARECIDA PIAN GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALESANDRO ANSELMO PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE GUSTAVO MILANETTI VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALICE PRADO MALIMPENSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Quanto ao requerido às fls. 364-70, à sumária forma de dedução da requisição de pagamento do quanto contratado por honorários é imprescindível a juntada do contrato celebrado entre o patrono e aqueles beneficiados pelo ofício requisitório (Lei nº 8.906/94, art. 22, 4º). No caso, alega-se relação contratual, de resto não acostada, entre a advogada e o sindicato, destituído de legitimidade para receber valores em cobro na execução. Sem a regularização da representação de ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES, a execução prosseguirá quanto aos demais exequentes. Decido: 1. Cite-se o executado, segundo o art. 730 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o requerimento de destaque de honorários à advogada dos valores que vierem a serem pagos em requisitório (fls. 364-70). Observe-se: a. Intime-se a advogada peticionante (fls. 364-70) quanto a 2, pela publicação oficial. b. Ao SEDI, para alteração da classe processual (cumprimento de sentença) e para a inclusão no pólo ativo das partes mencionadas às fls. 336, com exceção de ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHES.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 834

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002076-87.2005.403.6115 (2005.61.15.002076-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-67.2003.403.6115 (2003.61.15.000698-8)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1 -Primeiramente, dê-se ciência ao executado do mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. 2 - Após, venham-me conclusos os autos. 3 -Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THIAGO RUZANTE RANGEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X VERONIQUE RUZANTE RANGEL

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005991-57.1999.403.6115 (1999.61.15.005991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

0002300-98.2000.403.6115 (2000.61.15.002300-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STRUZIATO & SIMOES LTDA(SP036057 - CILAS FABBRI) X PEDRO CARLOS STRUZIATO(SP036057 - CILAS FABBRI)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

0000242-88.2001.403.6115 (2001.61.15.000242-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIANA MARA DE SOUZA E CIA/ LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

0000309-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CLAYTON CESAR GIANNETTI BARROS X CLAYTON CESAR GIANNETTI BARROS(SP168604 - ANTONIO SERRA)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

0001150-43.2004.403.6115 (2004.61.15.001150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

0001199-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP201224 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

0002049-07.2005.403.6115 (2005.61.15.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004382-39.1999.403.6115 (1999.61.15.004382-7) - MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/SC 8565 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D A. SIMIL) X INSS/FAZENDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X INSS/FAZENDA X SCARPIN & MECCA LTDA - ME

1 - Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2 - Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3 - Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2502

MONITORIA

0008237-96.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIA GUIMARAES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008237-96.2012.4.03.6106) em face de SILVIA GUIMARÃES, portadora do C.P.F. n.º 070.717.578-01, instruindo-a com documentos (fls. 05/16), para cobrança do valor de R\$ 26.883,61 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0353.160.0000947-06 Citada por hora certa (fl. 23/26), foi expedida carta de intimação com aviso de recebimento nos termos do art. 229 do CPC. A requerida recebeu o mandado em 19/02/2013 - fl. 29 e não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 30). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 26.883,61 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), devido por SILVIA GUIMARÃES e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/03/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008245-73.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDO PEREIRA DA ROCHA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008245-73.2012.4.03.6106) em face GILDO PEREIRA DA ROCHA, portador do C.P.F. n.º 084.084.806-42, instruindo-a com documentos (fls. 05/18), para cobrança do valor de R\$ 27.667,65 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0353.160.0001367-27. Citado (fl. 25),

o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 26). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 27.667,65 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), devido por GILDO PEREIRA DA ROCHA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/03/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000369-33.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILMER GARUTTI SAO JOSE

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000369-33.2013.4.03.6106) em face WILMER GARUTTI SÃO JOSÉ, portador do C.P.F. n.º 254.260.828-80, instruindo-a com documentos (fls. 05/20), para cobrança do valor de R\$ 60.936,72 (sessenta mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), referente ao contrato de Construcard Caixa 003270160000014785. Citado (fl. 26 verso), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 27). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 60.936,72 (sessenta mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), devido por WILMER GARUTTI SÃO JOSÉ, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada

em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/03/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000656-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLODOALDO JACINTO DE ARAUJO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0000656-93.2013.4.03.6106) em face CLODOALDO JACINTO DE ARAÚJO, portador do C.P.F. n.º 093.728.098-45, instruindo-a com documentos (fls. 05/23), para cobrança do valor de R\$ 46.913,02 (quarenta e seis mil, novecentos e treze reais e dois centavos), referente ao Contrato de Construcard Caixa n.º 003245160000037436. Citado (fl. 30), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 31). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 46.913,02 (quarenta e seis mil, novecentos e treze reais e dois centavos), devido por CLODOALDO JACINTO DE ARAÚJO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 22/03/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007543-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007543-7) - MATHEUS VECCHI X KELLY VECCHI(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. n.º 0007543-06.2007.4.03.6106 Classificação: M 1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Matheus Vecchi contra a sentença de folhas 338/342. Em síntese, alega que são devidos honorários advocatícios. Por fim, requereu o levantamento dos valores depositados. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, na sentença considerou-se que houve sucumbência recíproca, razão pela qual não foram arbitrados honorários advocatícios. A parte recorrente discorda e deve obter a mudança por meio de recurso de apelação. Igualmente, os valores depositados devem ser utilizados pela CEF para o abatimento do saldo devedor do contrato. Eventual levantamento de valores deve contar com a concordância da requerida. Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007841-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007841-4) - GERALDO DE SA X GIULIANO NEGRI DE SA X

LUCELIA SANTOS LORENZETTI NEGRI X THAYSA NEGRI DE SA RIBEIRO X ADRIANO RIBEIRO X BIANCA NEGRI DE SA X JOANA DARC NEGRI DE SA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO:1. Relatório.Edson Luiz Miravete, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Procurador Chefe Nacional da PFE/INSS, visando determinar o pagamento imediato do valor devido e reconhecido pelo INSS de R\$ 21.738,55. A inicial dá conta que, em acordo materializado entre o INSS (representado pela Procuradoria Geral Federal), o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ficou estabelecido a revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante do Decreto n.º 3.265/99, especificamente no que regulamenta o artigo 29, II, da Lei n.º 8213/91, até a publicação do Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que lhe deu nova interpretação.Esclareceu que referida revisão tem por objetivo aplicar o percentual inicialmente fixado pela Lei n.º 9.876/99, isto é, 80% dos maiores salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PCB em benefícios por incapacidade e pensões por morte deles decorrentes, calculados com base em 100% dos salários de contribuição, por força do que fora estipulado no Decreto n.º 3.265/99.Disse que recebeu carta enviada pelo INSS de Votuporanga/SP, onde consta a informação de que, após o processamento da revisão, constatou-se a diferença no valor de R\$ 21.738,55, referente ao período de 17/04/2007 a 04/07/2012 (DCB). Todavia, disse que o pagamento encontra-se previsto para 02/2018, sendo o montante atualizado até referida data. Esclareceu que foram priorizados pagamentos para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação, exceto para aqueles que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8213/91, se encontrem em uma dessas situações.Esclareceu que se encontra enfermo, pois é portador de doença Lumbago com Ciática (CID 10 -M54.4), artrodese da coluna com instrumentação por segmento e necessitará passar por procedimento cirúrgico. Entende arbitrária a decisão do INSS em fixar critérios para pagamento da diferença de valores gerados a seus credores, uma vez que quem se encontra com benefício inativo e é pessoa idosa ou enferma, tem maior necessidade de receber os valores que lhe são devidos do que aquele que vem recebendo mensalmente o seu benefício. Por fim, pediu:Restando presentes os requisitos processuais necessários, traduzidos pela fumaça do bom direito e o perigo da demora, o Impetrante requer à Vossa Excelência, a medida LIMINAR, a fim de ser proferida a decisão no sentido de determinar o pagamento imediato do valor devido ao impetrante.DOS PEDIDOS1) Diante do exposto, uma vez demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, presentes os requisitos do relevante fundamento e do periculum in mora, e comprovada a ilegalidade flagrante, bem como o abuso de poder perpetrados pela Autarquia impetrada, requer-se a concessão de liminar, para o fim de pagamento imediato (atualizado até a data do pagamento, aplicando-se as regras tributárias vigentes) do valor reconhecido e devido ao impetranteR\$ 21.738,552) Outrossim, requer-se a notificação da autoridade coatora a fim de que preste informações no prazo legal, com a consequente oitiva do ilustre representante do Ministério Público.3) Requer, ainda, seja ao final concedida a Segurança, para o fim de se tornarem definitivos os efeitos da liminar pleiteada, assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante.4) Por fim, por não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, requer a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita ao autor, na forma do artigo 4º, com redação imposta pela Lei n.º 7510/86 e artigo 9º da Lei 1060/50. Foram juntados os documentos de folhas 11/30.À folha 33, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele emendar a inicial, indicando qual autoridade teria praticado o ato que feriu seu direito.O impetrante atendeu a determinação judicial à folha 34.É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante, visto que o ato combatido foi proferido em processo judicial. O impetrante deve buscar o cumprimento do acordo, em tempo inferior ao estabelecido, na própria ação civil pública.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 1º/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0010091-67.2008.403.6106 (2008.61.06.010091-6) - ARLINDO ALEXANDRE(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. n.º. 0010091-67.2008.4.03.6106Autora: Arlindo AlexandreRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Arlindo Alexandre, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação revisional de benefício, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (com os docs. folhas 11/16).A inicial conta com o seguinte pedido:Que a presente seja julgada totalmente procedente a presente ação, determinando ao INSS, que efetue a revisão dos benefícios do Requerente, para que estes sejam reajustados com a

aplicação do índice integral do período, para se preservar, em caráter permanente, o valor real destes. Às folhas 19/21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na ocasião, com base no artigo 285-A do CPC, o pedido foi julgado improcedente. A parte autora apelou (folhas 24/31), obtendo a anulação da sentença (folhas 36/39). Citado (folha 43), o INSS apresentou contestação, onde defendeu a regularidade do estabelecimento da RMI e dos reajustes e pediu a improcedência (folhas 45/49 e docs. 50/58). Réplica às folhas 60/70. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido contido na inicial não conta com fundamentação jurídica, de modo que não foi cumprido o disposto no artigo 282, III, CPC, sendo ela inepta (art. 295, único, I, CPC). Não é mais possível à parte autora fazer a emenda, visto que já houve a contestação. Com efeito, a parte autora contentou-se em reclamar que seu benefício não está sendo reajustado de forma adequada. Porém, ela não mencionou quais índices deixaram de ser aplicados ao seu benefício e em que períodos. Por tais motivos, a extinção do processo, sem julgamento do seu mérito, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, CPC. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 1º de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005073-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005073-5) - JOSE EDUARDO RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Proc. n.º 0005073-31.2009.4.03.6106 Classificação: M 1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por José Eduardo Rodrigues contra a sentença de folhas 1.317/1319. A peça está assim fundamentada: Vossa Excelência com brilhantismo e precisão absoluta, descreveu na sentença prolatada diversos crimes cometidos pelo agente público contra a cidadania, tais como: abuso de poder, ocultamento de dados, adulteração e supressão de dados, excesso de exação, adulteração de documento público e oficial, subtração de documentos de defesa, quebra de sigilo bancário do Autor sem autorização judicial, entre outros... As práticas reiteradas dos crimes relatados, ensejaria, de forma exemplar, em defesa da cidadania e da parte hipossuficiente a devida apuração das autoridades, especialmente do Ministério Público Federal, porque, indiscutivelmente, causaram enorme lesão ao cidadão num vergonhoso desvio de finalidade cometida pelo agente público Jorge de Oliveira Gomes que, movido por estranhos interesses usou de seu cargo para perseguir um cidadão brasileiro. Tal rol de crimes e irregularidades cometidas, não podem permanecer sem a devida apuração de responsabilidades, para que, de forma exemplar, se obtenha o efeito reparador e punitivo que o caso está a exigir, evitando-se assim, a repetição destes descabimentos, onde pessoas inescrupulosas se utilizam dos cargos funcionais que ocupam e de todo aparato estatal para cometer, contra o contribuinte (Autor) toda à sorte de odiosas e repulsivas perseguições pessoais. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão o recorrente. Com efeito, a parte recorrente está equivocada, pois na sentença não consta que tenha deparado com a prática de crime, o que obrigaria a tomada de providências nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Ao contrário, apenas um dos fundamentos da parte autora foi acolhido, relativamente ao uso de norma tida por inconstitucional para se chegar ao lançamento. Entre o servidor utilizar uma lei que parte da jurisprudência entende ser inconstitucional e ser investigado pela prática de crime vai uma grande distância, devendo haver no mínimo indícios de dolo. Ressalto que a sentença ainda depende de confirmação no Tribunal e que a parte autora não está impedida de procurar diretamente o Ministério Público Federal, se entender que foi vítima de práticas criminosas, e ali relatar os fatos mencionados, tomando o cuidado, evidentemente, para não incidir na prática de crime de denúncia caluniosa e contra a honra. Portanto, não verifico a ocorrência de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida. P.R.I. São José do Rio Preto, 1º de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007609-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007609-8) - NELCILEI ALVES TOSTA (SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA ME (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Proc. n.º 0007609-15.2009.4.03.6106 Classificação: M 1. Relatório. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Nelcilei Alves Tosta contra a sentença de folhas 158/160, onde se alega a ocorrência de contradição. Em síntese, alega que só tomou conhecimento da existência do protesto em junho de 2008, após ter crédito negado no comércio. Deste modo, ao considerar que a data do início do prazo prescricional é a do protesto, o magistrado teria entrado em contradição com a prova dos autos. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, na sentença considerou-se que o início do prazo prescricional ocorreu com a efetivação do protesto, o qual traz em si a presunção de que a parte que teve o título

protestado tomou conhecimento do ato. Tal presunção não foi desfeita, o que competia à parte autora (art. 333, I, CPC). Portanto, não se trata de erro de fato, omissão, contradição ou obscuridade, mas de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeitos, mantendo-se a sentença recorrida. P.R.I. São José do Rio Preto, 01 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003478-60.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0003478.60.2010.4.03.6106 Autora: Maria Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades urbanas, com consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que iniciou suas atividades laborativas em 01/02/1976 e, desde então, vem laborando para diversas empresas, na condição de empregada, devidamente registrada em CTPS. Ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na via administrativa, em 26/11/2009, todavia, o pedido foi indeferido, ao argumento de que não contava com o tempo mínimo necessário à concessão do benefício. Verificou, então, que os períodos de 01/12/1978 a 30/04/1980 e 02/10/1995 a 31/12/2004 não foram computados, com o que não concorda. No primeiro período, exerceu atividade de empregada doméstica e, no tocante ao segundo período, trabalhou desde 1985 no mesmo local, ou seja, onde funciona uma padaria. Inicialmente, a empresa chamava-se Peter Pão, depois Colombo & Colombo e depois voltou a ser Peter Pão. No final do ano de 2004 a empresa foi fechada e a proprietária deixou a cidade, eis que praticou diversos atos danosos no comércio local e todos os empregados que ali trabalhavam sofreram prejuízos, uma vez que não foi recolhida a contribuição previdenciária, FGTS e nem mesmo a rescisão do contrato receberam corretamente. Sustentou que, somando os períodos de trabalho sem o devido registro em CTPS ou recolhimento (culpa exclusiva dos empregadores) aos períodos anotados em CTPS com devido recolhimento de contribuições previdenciárias, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, pediu: a) Seja concedida a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a segurada nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91 e do artigo 56 do Decreto 3.048 de 1.999; b) Seja reconhecido e declarado como tempo de contribuição o período de 01/12/1978 a 30/04/1980, e de 02/10/1995 a 31/12/2004, onde a requerente exerceu a função de empregada doméstica e balconista, respectivamente; c) Que seja reconhecida e declarado como salário de contribuição o valor correspondente ao piso salarial da categoria, e que o mesmo seja usado para apuração da RMI; d) Determine Vossa Excelência o pagamento do benefício, a contar da data do requerimento, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei 8.213/91 e do artigo 56, 4º, Decreto 3.048 de 1.999; [...]. Juntou os documentos de folhas 08/80. À folha 83 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 84) e ofereceu contestação, onde alegou, sobre o período de 01/12/1978 a 30/04/1980, a inexistência de qualquer recolhimento ou registro no CNIS. Ademais, na CTPS não há anotação de alteração de salário ou gozo de férias, motivo pelos quais foi afastado (PA). Relativamente ao período de 02/10/1995 a 31/12/2004, constatou-se a extemporaneidade do registro do vínculo no CNIS e com registro de baixa em 31/05/2000. Ademais, inexistente qualquer outro documento e verificou que na CTPS não há anotação de quaisquer alterações de salário ou gozo de férias nesse considerável período alegado (de quase dez anos). Portanto, a autora não comprova referidos vínculos, mas tão-somente os períodos considerados por ocasião do requerimento administrativo. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 86/89 e docs. 90/171). Réplica às folhas 174/175. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 176), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (folhas 177/178), e o INSS reiterou as manifestações anteriores, protestando pelo depoimento pessoal da autora e exibição em Juízo dos originais dos documentos carreados aos autos por cópia (folha 181). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 182). As testemunhas foram ouvidas e também foram juntados documentos (folhas 200/222). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem recolhimento de contribuição previdenciária. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. SÓCIO DE EMPRESA. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, como gráfico, no período de 12/10/1965 a 31/05/1969 e de 01/06/1973 a 07/01/1974, como sócio da empresa Bastos & Filho Ltda, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - Os documentos carreados aos autos não são hábeis para

comprovar a atividade como gráfico durante o período alegado. III - O único documento que comprova a atividade alegada é o jornal O Município de 09/02/1969 que cumprimenta todos os gráficos e ...externa os seus agradecimentos e consigna a penhor da sua gratidão a ele, ao Pedro Fernandes da Silva e ao jovem Paulo Nogueira Bastos, que se inicia nas lides. IV - Restando comprovado que o requerente passou exercer a atividade de gráfico em 1969, estando, inclusive, com registro em carteira de trabalho a partir de 01/06/1969 (fls. 11), não havendo qualquer outro documento contemporâneo que demonstre o labor alegado durante o período questionado. V - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VI - Não é possível reconhecer e averbar o lapso temporal em que exerceu atividade na empresa familiar denominada Bastos & Filho Ltda, na qualidade de sócio. VII - O sócio de empresa figura como segurado obrigatório, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 3.807/60. Por seu turno, o artigo 69 da Lei nº 3.807/60 estabelece que o custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições das empresas, assim a legislação vigente à época dos fatos exige o recolhimento de contribuições previdenciárias para que faça jus a averbação pretendida. (...). No caso, a parte juntou a cópia da CTPS, em que constam diversos vínculos empregatícios urbanos. Constam anotados, inclusive, os períodos de 01/12/1978 até 30/04/1980 e de 02/10/1995 a 31/12/2004, que, todavia, não foram reconhecidos pelo INSS, eis que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. Inicialmente, no tocante ao período de 01/12/1978 até 30/04/1980, houve anotação em CTPS, ocasião em que a autora laborou para Maria Aparecida Zanchetta Fontana, na qualidade de empregada doméstica. Como dito acima, somente não foi reconhecido pelo INSS porque não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. A Sr.^a Maria Aparecida Zanchetta Fontana confirmou, em audiência, que a autora lhe prestou serviços de empregada doméstica no período anotado na CTPS. E, relativamente ao período de 02/10/1995 a 31/12/2004, encontra-se devidamente anotado também na CTPS da autora, em que prestou serviço de balconista no estabelecimento comercial denominado Panificadora Peter Pão Ltda. Esclareceu a autora, na inicial e declarações, que desde 1985 trabalha no mesmo local, com denominação inicialmente de Panificadora Peter Pão Ltda., depois Colombo & Colombo Ltda. ME e, por último, novamente com a denominação de Panificadora Peter Pão Ltda. Disse que no final do ano de 2004 a proprietária do estabelecimento vendeu o ponto e desapareceu da cidade, eis que praticou diversos atos danosos no comércio local e causou prejuízos aos funcionários que não tiveram recolhidos o FGTS e contribuições previdenciárias. As testemunhas Silvana Sereni dos Santos, Aparecida Claudino de Oliveira e Elismara Pires da Silva foram unânimes ao corroborar as alegações da autora. Disseram que a autora trabalhou na padaria, ora denominada Peter Pão, ora Colombo & Colombo, ininterruptamente, e que era praxe dos donos do estabelecimento não procederem ao devido registro na CTPS dos empregados. Salientaram que os proprietários pegavam as carteiras de trabalho dos funcionários e não procediam ao registro e, quando o faziam, as anotações eram incorretas, não condizentes com a realidade dos períodos trabalhados e, ainda, não recolhiam as contribuições previdenciárias. As três testemunhas acima trabalharam em alguns períodos junto com a autora na padaria e também tiveram algumas anotações incorretas em suas respectivas CTPS, cujas cópias inclusive foram anexadas aos autos. A testemunha Aparecida Claudino de Oliveira inclusive informou que pagou o INSS como contribuinte individual, no período que laborou no estabelecimento, pois tinha conhecimento de que os proprietários não recolhiam as contribuições devidamente. Portanto, as provas coligadas aos autos são satisfatórias para o reconhecimento dos períodos de trabalho urbano da autora, sendo de 01/12/1978 até 30/04/1980, em que laborou para Maria Aparecida Zanchetta Fontana, e de 02/10/1995 a 31/12/2004, em que realmente trabalhou para a empresa Panificadora Peter Pão Ltda. A jurisprudência é favorável à autora. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROCEDÊNCIA. I. Erro material corrigido de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do CPC. II. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. III. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por empregado urbano sem o devido registro em carteira. IV. Não se pode exigir do empregado urbano o recolhimento retroativo das contribuições que eram impostas ao empregador, conforme determinava o artigo 79, I da Lei nº 3.807/60 e atualmente prescreve o artigo 30, I, a da Lei nº 8.212/91, sob pena de ser o empregado prejudicado por obrigação que não lhe incumbia; razão pela qual deve ser computado, para fins de carência, o período laborado pelo empregado urbano, ainda que sem o devido registro em CTPS. V. A somatória de todos os períodos, compreendidos o executado na condição de empregado sem registro em CTPS (de 02-01-1958 a 30-11-1961), e os períodos constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço e da carta de concessão, perfaz o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. VI. Deve o INSS proceder ao recálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. VII. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar por inteiro com as verbas de sucumbência. VIII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à revisão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS o

imediatamente recálculo da RMI do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). IX. Erro material retificado de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Sétima Turma, APELREE 200661130007599, Relator JUIZ WALTER DO AMARAL, DJF3 CJIDATA:08/07/2010 PÁGINA: 1230). Diante disto, julgo procedente este pedido e reconheço que a autora desempenhou atividades urbanas, nos períodos compreendidos entre 01/12/1978 até 30/04/1980 e 02/10/1995 a 31/12/2004. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os períodos de trabalho sem recolhimento de contribuições e ora reconhecido, com os períodos devidamente registrados e computados pelo INSS, até a data do requerimento administrativo (26/11/2009 - folhas 170/171), tem-se o total de 32 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, reconheço que a parte autora desempenhou atividades urbanas, nos períodos compreendidos entre 01/12/1978 até 30/04/1980 e 02/10/1995 a 31/12/2004, e condeno o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo (26/11/2009), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral NB: 152.023.815-8 DIB: 26/11/2009 RMI: a apurar Autora: Maria Aparecida da Silva Nome da mãe: Irene Favarin da Silva CPF: 038.410.338-30 PIS/PASEP/NIT: 1.077.495.214-5 Endereço: Rua Matias Albuquerque, nº 1320, Jardim Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005876-77.2010.403.6106 - LUCIANA DANHEZE DE LORENZO (SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Proc. nº 0005876-77.2010.403.6106 Autora: Luciana Danheze de Lorenzo Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. Luciana Danheze de Lorenzo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pedindo a condenação desta a indenizar por danos materiais e morais (com os docs. de folhas 10/22). Alegou, em síntese, que contratou com a empresa Valéria Figueiredo - Cursos de Fisioterapia a participação no Curso de Pilates Clínico Internacional. Em 02/03/2010 enviou 07 cheques, preenchidos no valor de R\$ 169,00 cada, para a empresa, via correios, declarando o conteúdo da correspondência e pagando pelo serviço a importância de R\$ 36,53. Os cheques jamais chegaram ao destino e a empresa ré não solucionou seu problema, visto que não os encontrou e não devolveu o dinheiro da postagem. Foi cobrada com insistência, durante a realização do curso, visto que os cheques não chegaram até a sede da empresa. Por fim, acabou pagando à vista pelo curso. Sofreu os seguintes constrangimentos, causadores de dano moral: a) foi insistentemente cobrada, por telefone e pessoalmente, pela empresa Valéria Figueiredo - Cursos de Fisioterapia, para que efetuassem o pagamento do valor à vista ou entregassem-lhe novos cheques; b) durante quase dois meses, sofreu a angústia de não saber se o envelope seria localizado e se a empresa contratada receberia o valor do curso; c) passou a ser considerada aos olhos daquela empresa como uma mal pagadora, sofrendo o constrangimento de ser retirada da sala de aula para ser cobrada do pagamento do curso; d) teve que efetuar o pagamento do curso à vista, quando lhe era facultado o pagamento parcelado; e) está exposta ao risco de que os cheques venham a ser localizados e utilizados por terceiros em fraudes. À folha 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a citação da requerida. Citada (folhas 27/28), a requerida apresentou contestação, onde admitiu a responsabilidade pelos danos materiais. Quanto aos danos morais, alegou que não se fazem presentes os pressupostos para a responsabilização civil. Argumentou que, embora a correspondência tenha sido extraviada, não restou comprovado que a parte autora tenha suportado qualquer dano de ordem moral. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 29/45). Réplica às folhas 49/51. À folha 52 determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo elas requerido a produção de prova oral (folhas 53/55). Em audiência, foram ouvidas a parte autora e uma testemunha por ela arrolada (folhas 65/70). As partes apresentaram suas alegações finais nas folhas 72/73 e 74/85. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (em casos em que a responsabilidade é objetiva não

há que se indagar de dolo ou culpa); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A ré, por força do disposto no artigo 37, 6º, CF, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes. A jurisprudência é firme no sentido de que a pessoa que teve uma correspondência extraviada sofre um dano de ordem moral, ainda que o conteúdo da mesma não tenha sido revelado por ocasião da postagem, visto que se trata de falha na prestação do serviço. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos: CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL E MORAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CABÍVEL. VALOR ADEQUADO. 1. Mesmo sem prova do conteúdo da correspondência extraviada, assiste ao autor direito a indenização por dano moral, porquanto houve falha no serviço, nos termos dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Considera-se que o montante da indenização fixado pelo Juízo Federal de primeiro grau no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não se mostra excessivo e nem irrisório à vista das circunstâncias do caso. 3. Apelação da ECT e apelação adesiva da parte autora a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AC 200538010005508, Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira, e-DJF1 04/06/2012, p. 1814). AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. CORRESPONDÊNCIA. EXTRAVIO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. É fato incontroverso que no dia 18.11.2005 a apelada enviou, por meio da empresa apelante, documentos necessários à sua transferência de jurisdição no CREFITO, do Mato Grosso para São Paulo. Incontroverso também é o fato de que a correspondência em questão não chegou ao seu destino, extraviando-se, situação esta que não foi contestada pela apelante, que afirma que ...a ECT não mediu esforços no sentido de obter a recuperação da carta extraviada.... 2. Verifica-se, pelo documento de fl. 19, ter a apelante reconhecido a falha na prestação do serviço, na medida em que solicitou o comparecimento da apelada à agência principal dos correios para ser indenizada pelo extravio e pela prestação imperfeita dos serviços. 3. Não há qualquer dúvida de que o extravio da correspondência da apelada frustrou suas expectativas de que a documentação enviada chegasse devidamente ao seu destino, em tempo hábil a proceder a sua transferência no CREFITO, impossibilitando, assim, o exercício de sua atividade profissional. 4. Portanto, a dor moral está devidamente comprovada, cabendo à apelante o ônus de reparar o mal causado. 5. Em relação ao quantum indenizatório fixado, é da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Valor indenizatório razoavelmente fixado pela sentença recorrida. 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AC 200661120116975, Juíza Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010, p. 309). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, restou comprovado que a parte autora remeteu os cheques, via postal, com declaração de conteúdo (folhas 15/16). A correspondência foi extraviada, não tendo chegado ao destino. Também não foi devolvida à parte autora (folhas 17/20). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais, passíveis de serem indenizados, como acima fundamentado. A empresa ré não responde pelos constrangimentos sofridos originados de atos de terceiros (prepostos da empresa patrocinadora do curso), mas apenas por aquilo que decorre da falha na prestação dos seus serviços (o extravio da correspondência, por si só, gera dissabores à parte). Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (casada, fisioterapeuta, honesta ao que tudo indica), da ré (empresa pública federal, com grande capacidade econômica), os valores envolvidos (R\$ 1.183,00) e que a situação passível de causar constrangimentos permanece até a presente data, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 36,53 (trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), a título de danos materiais, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre estes valores incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela ECT. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008625-67.2010.403.6106 - MARIA IVETE GUIMARAES FRANCO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Processo nº 0008625-67.2010.4.03.6106 Autora: Maria Ivete Guimarães FrancoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Maria Ivete Guimarães Franco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu esposo, Sr. Sebastião Franco, ocorrida em 12 de julho de 2010. Alegou, em síntese, que foi casada com o Sr. Sebastião Franco, que veio à óbito em 12/07/2010. Requereu o benefício na esfera administrativa, tendo-o indeferido, ao argumento de perda da qualidade de segurado. Não concorda com a decisão, eis que o falecimento deu-se em virtude de progressão da doença, sendo que Sebastião, inclusive, foi beneficiário de auxílios-doença, sendo que o último cessou em 31/01/2008. Após esta data, não teve mais condições de exercer qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual o benefício não deveria ter cessado. Ademais, o Sr. Sebastião contava com 25 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de serviço, o que lhe garantiria o benefício de aposentadoria por idade, assim que completasse os 65 anos.Juntou os documentos de folhas 22/84.À folha 87 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS.Citado (f. 89), o INSS apresentou contestação, onde alegou ser controversa a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Disse, ainda, que o falecido não possuía 65 anos completos, requisito que lhe garantiria direito a aposentadoria por idade. Esclareceu que conforme CNIS, o falecido passou, em 11/2000, a verter contribuições como contribuinte individual (autônomo), constatando-se que seu último recolhimento foi efetuado em 08/2004 e a cessação do último benefício de auxílio-doença ocorreu em 31.01.2008. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 91/93 e docs. 94/138).Réplica às folhas 141/143.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 144), inicialmente o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo (folhas 145/204) e a autora requereu perícia médico judicial (folhas 206/210). Após, o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito permitidas (folha 213).À folha 214 determinou-se à autora juntar aos autos cópias do prontuário de saúde do falecido.A autora informou já haver colacionado aos autos todos os documentos que possuía e requereu fosse oficiado ao INSS para trazer aos autos documentos relativos aos procedimentos administrativos, inclusive resultado de perícia e antecedentes médicos dos pedidos de auxílios-doença do de cujus (folhas 215/216).À folha 217, determinou-se oficial ao INSS conforme requerido pela autora. O INSS cumpriu a determinação judicial e juntou os documentos de folhas 220/286, tendo a autora se manifestado sobre eles às folhas 289/293.Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia indireta e nomeou-se especialista em clínica geral para o mister. Na ocasião foi elaborado quesito a ser respondido pelo Sr. Perito e facultou-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (folha 294).A autora elaborou quesitos às folhas 295/296.Laudo médico pericial juntado às folhas 317/322, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 325/327 e 330/331.É o relatório.2. Fundamentação.A autora pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Sebastião Franco, ocorrido no dia 12/07/2010, requerido junto a Autarquia-ré e indeferido ao argumento de que à época do óbito o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Todavia, entende a autora que, na realidade, o de cujus possuía direito ao benefício de auxílio-doença, que foi-lhe indeferido reiteradas vezes e que o óbito deu-se em função da progressão da doença.Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente.Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O óbito do Sr. Sebastião Franco está devidamente comprovado pela certidão de folha 26, eis que ele faleceu no dia 12 de julho de 2010 e a dependência é presumida.Análise, então, a qualidade de segurado do falecido esposo da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado.A autora alega que à época do óbito o de cujus fazia jus, em realidade, ao benefício de auxílio-doença.Realizada perícia indireta, o perito, mediante análise do prontuário médico e histórico de atendimentos do Sr. Sebastião Franco, concluiu que desde maio de 2005 o de cujus estava incapacitado para o trabalho, sendo possível que os sintomas tenham se iniciado antes desta data (vide folhas 317/322).Concluiu o Sr. Perito que (vide folha 322):Com base nos elementos apresentados, podemos concluir que o Sr. Sebastião Franco era portador de enfermidade degenerativa da coluna vertebral antes de falecer.Os exames radiológicos demonstram importantes alterações, que podem causar dor, limitação funcional e incapacidade para o trabalho.O Sr. Sebastião foi avaliado por especialistas e foi considerado incapaz para o trabalho.Portanto, considerando os elementos apresentados, podemos concluir que o Autor desde maior de 2005 era incapaz

definitivamente para o trabalho braçal. Segundo nos mostrou o CNIS (folha 96), o de cujus foi agraciado, entre o período de 21/01/2002 a 31/01/2008, com cinco benefícios de auxílio-doença, sendo que o último (NB n.º 570.429.923-3) ocorreu no período de 21/03/2007 a 31/01/2008. Portanto, quando do surgimento da incapacidade atestada pelo Sr. Perito (maio de 2005), o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado do INSS, sendo, inclusive incorreta a decisão administrativa em indeferir-lhe outros benefício de auxílio-doença. Diante disso, concordo com o perito judicial especialista em clínica médica, eis que se considerando todo o conjunto probatório, evidencia-se a incapacidade absoluta desde maio de 2005, porque à restrição médica para o exercício de trabalho braçal, agrega-se a provável baixa escolaridade e a idade avançada, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho. Portanto, diante de todo histórico de saúde e a gravidade de sua doença, concluo que o de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho desde maio de 2005. Portanto, à época do óbito (julho de 2010) ele mantinha qualidade de segurado, motivo pelo qual a autora faz jus à percepção do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, decorrente do óbito de Sebastião Franco, a partir do óbito (20/07/2010 - f. 123). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: pensão por morte NB: 154.464.543-8 DIB: 20/07/2010 RMI: a apurar Autor(a): Maria Ivete Guimarães Franco Nome da mãe: Conceição Aparecida Guimarães CPF: 169.843.348-45 PIS/PASEP/NIT: 1.244.210.342-9 Endereço: Rua Adibo Bassitt, nº 570, Bairro Cristo Rei, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 26/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008739-06.2010.403.6106 - OLIVIA MARIA DE SOUZA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Processo nº 0008739-06.2010.4.03.6106 Autora: Olívia Maria de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Olívia Maria de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de pensão em decorrência da morte de seu esposo, Arlindo de Souza, ocorrida em 09 de setembro de 2010. Alegou, em síntese, que foi casada com o Sr. Arlindo desde 1965 até a data do óbito dele (09/09/2004). Tiveram seis filhos. No início do ano de 2002 o Sr. Arlindo compareceu no INSS, pleiteando sua aposentadoria, sendo-lhe concedido, todavia, o amparo social ao idoso (NB 123.170.120-7). O Sr. Arlindo, por ser leigo, não entendia que seu benefício, limitado ao salário mínimo, não dava direito a 13º salário e nem geraria direito à pensão por morte. Referido fato inviabilizou a concessão de pensão por morte à autora. O INSS concedeu ao Sr. Arlindo erroneamente o benefício assistencial, eis que à época possuía direito à aposentadoria por invalidez, devido ao seu precário estado de saúde, que culminou, inclusive, com o seu óbito. Juntou os documentos de folhas 12/68. À folha 71 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 73), o INSS apresentou contestação, onde alegou ser controversa a qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Sustentou que o falecido era beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS). Disse que consoante extrato do CNIS, o último vínculo empregatício fora de servente de pedreiro, entre 05.09.1988 e 23.09.1988, e que, perdida a qualidade de segurado, o requerimento fora de benefício assistencial em 28/01/2002. Assim, inexistente a qualidade de segurado em 28/01/2002 e, igualmente, na data do óbito, em 09/09/2004, não havia direito a qualquer benefício previdenciário no momento do falecimento, razão pela qual seria manifestamente inadmissível a pretensão. Pugnou pela improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (folhas 75/77 e docs. 78/94). Réplica às folhas 104/108. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 109), a autora não se manifestou (folha 109/vº) e o INSS consignou não possuir provas a especificar (folha 111). À folha 112 determinou-se à autora juntar aos autos cópias do prontuário de saúde de Arlindo de Souza. A autora informou a impossibilidade de fazê-lo sem determinação judicial relativamente ao Hospital de Base e juntou os demais documentos às folhas 119/121 e 127/140. À folha 122 determinou-se oficiar ao Hospital de Base, para fornecer cópia do prontuário de saúde de Arlindo de Souza, o que foi cumprido (folhas 143/190). Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia indireta e nomeou-se especialista em clínica geral para o mister. Na ocasião foi elaborado quesito a ser respondido pelo Sr. Perito e facultou-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (folha 191). Laudo médico pericial juntado às folhas 207/209, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 211/214 e 217/218. É o relatório. 2. Fundamentação. A autora pede concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Arlindo de Souza, ocorrido no dia 09/09/2004, requerido junto a Autarquia-ré e indeferido ao argumento de ser o de cujus

beneficiário de amparo social, benefício que não gera direito à pensão por morte aos seus dependentes, a teor do art. 21, 1º, da Lei n. 8.742/93. Todavia, entende a autora que, na realidade, o de cujus possuía direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, que se traduz no posterior direito à esposa em pensão por morte, mas a autarquia entende que o falecido não detinha a indispensável qualidade de segurado à época do óbito. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito do Sr. Arlindo de Souza está devidamente comprovado pela certidão de folha 18, eis que ele faleceu no dia 09 de setembro de 2004 e a dependência é presumida. Analiso, então, a qualidade de segurado do falecido esposo da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício ora pleiteado. À folha 87, vê-se que o de cujus era beneficiário de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 28/01/2002. A autora alega que à época da concessão do benefício de amparo social o de cujus fazia jus, em realidade, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia indireta, o perito, mediante análise do prontuário médico e histórico de atendimentos do Sr. Arlindo de Souza, concluiu que desde maio de 2002 o de cujus era portador de doença incapacitante (vide folhas 207/209). Segundo nos mostrou o CNIS (folhas 93/94), a última relação empregatícia do de cujus ocorreu no período de 05/09/1988 a 23/09/1988, em que laborou para a empresa Ecco Engenharia Construção e Comércio Ltda. Portanto, quando do surgimento da incapacidade (maio de 2002), o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado do INSS, sendo, inclusive correta a decisão administrativa em conceder-lhe o benefício de amparo social. A ausência da qualidade de segurado do de cujus à época da concessão do amparo social e surgimento da incapacidade resulta na improcedência do pedido da autora. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O falecido foi contemplado com o benefício de Amparo Social de Pessoa Portadora de Deficiência, com DIB em 29.08.1996, contudo não há nos autos documentos a indicar a existência de vínculo empregatício ou comprobatórios do exercício de atividade remunerada em período imediatamente anterior ao início da incapacidade, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infirmando, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. II - O benefício de prestação continuada de que era titular o de cujus não gera direito ao benefício de pensão por morte aos seus dependentes, a teor do art. 21, 1º, da Lei n. 8.742/93. III - Não há nos autos qualquer elemento probatório a revelar a presença de enfermidades (atestado médico, exames laboratoriais, internações hospitalares e etc...) que tivessem tornado o falecido incapacitado para o trabalho no período compreendido entre 15.08.1975, termo final de seu último vínculo empregatício, e a data de início do benefício assistencial por incapacidade (29.08.1996). De igual forma, considerando-se os vínculos empregatícios ostentados pelo de cujus, constantes das anotações em CTPS, verifica-se que ele não satisfaz o tempo mínimo correspondente a 30 anos até 15.12.1998, na forma prevista no art. 52 da Lei n. 8.213/91. Ademais, o ex-marido da autora faleceu com 54 anos de idade, não atingindo, assim, o requisito etário necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. IV - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (15.08.1975) e a data de início de sua incapacidade para o labor (29.08.1996) transcorreram mais de 36 meses, de modo a suplantarem o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus. V - Agravo interposto pela parte autora, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1758858, Décima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 15/02/2013). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo, pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 26/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
Proc. nº 0001258-55.2011.4.03.6106 Autora: Maria Emília de Jesus Réus: Instituto Nacional do Seguro Social e outra Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Maria Emília de Jesus, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo pensão por

morte, a contar do óbito de Francisco Mangabeira da Silva, ocorrido em 08/07/2010. Alegou, em síntese, que se manteve em união estável com o Sr. Francisco Mangabeira da Silva, aposentado, por um período de vinte e dois anos, e que a relação foi rompida com o óbito daquele. Tiveram uma filha, Maria de Fátima Silva, atualmente com 21 anos de idade. As despesas da casa eram providas pelo de cujus. À época em que conheceu o de cujus, ele era separado de fato de Francisca Pereira da Silva, com quem teve oito filhos. O de cujus viajou para a cidade de Santos/SP, localidade em que viviam os filhos do primeiro casamento, para visitá-los, e, na ocasião, veio a óbito. Portanto, na certidão de óbito ficou constando a Sra. Francisca como esposa e apenas os filhos do primeiro casamento. Na qualidade de dependente requereu o benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa, tendo-o indeferido, sob o argumento de que não ficou comprovada a união estável. A decisão é ilegal, eis que não lhe foi dada oportunidade de comprovar, através de testemunhas, que convivia em união estável com o Sr. Francisco. Ademais, a Sra. Francisca utilizou-se de argumentos falsos para conseguir o benefício que deve ser concedido à autora. Por fim, requereu: a) A concessão da TUTELA de forma antecipada initio litis, a concessão dos benefícios da tutela antecipada, artigo 273 do CPC, por presentes o fumus boni iures, o periculum in mora e a verossimilhança do alegado, para concessão imediata do percentual de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte, até final decisão, com a concessão definitiva do benefício no percentual de 100% (cem por cento) quando prolatada a r. sentença, em virtude da comprovação da Requerente ser companheira do de cujus na data de seu Óbito e única dependente, e por estar provados os requisitos para o deferimento do pedido, oficiando-se a Requerida para iniciar o pagamento do Benefício de Pensão por Morte; b) A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, condenando o Instituto Requerido a conceder e implantar o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE previdenciário em favor da Requerente, fixando-se a data de início do benefício como sendo a data em que a Autora compareceu no INSS e protocolou o pedido administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor da Aposentadoria por Invalidez que o segurado recebia, com o pagamento de prestações vencidas e vincendas atualizadas monetariamente, desde a data do requerimento administrativo, bem como, juros de mora a contar da citação, nos termos da decisão do STJ no RESP n. 450818, julgado em 22 de outubro de 2002; c) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a Autora é pessoa pobre e não está no momento em condições de suportar qualquer espécie de despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, conforme declaração em anexo; d) A designação de audiência e após, a citação da Autarquia Requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato; e) LIMINARMENTE, seja determinado por este r. Juízo a SUSPENSÃO INTEGRAL do Benefício de Pensão por Morte concedido a via administrativa pela Requerida a Sra. Francisca Pereira da Silva, ora separada de fato do Segurado falecido, observando-se que não recebia pensão alimentícia, portanto, não possui direito ao recebimento deste benefício, assim, por conseguinte, ao deferimento a este pedido, seja expedido Ofício ao INSS, para que proceda o cumprimento da r. decisão. Ademais, que seja expedido Carta Precatória ao Juízo Estadual de Praia Grande - SP, intimando-a no endereço - Rua 5, nº 322, Vila Sonia, em Praia Grande - SP, para prestar os devidos esclarecimentos, inclusive apresentação de documentos probatórios, que comprovem o seu direito ao benefício em questão, ora pertinentes para a questão desta lide; f) Subsidiariamente ao pedido anterior, caso Vossa Excelência entenda pela não suspensão integral do Benefício de Pensão por Morte, que seja determinado a suspensão de 50% (cinquenta por cento), assegurando o restante a Requerente, que conforme as provas anexadas, não restam dúvida do seu direito como companheira do Segurado falecido; g) Requer, ainda que seja concedido ao Sr. Oficial de Justiça, as prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil; h) Que seja o Instituto-Requerido, também, condenado ao pagamento de correção monetária e juros a iniciar sobre as parcelas em atraso desde a data do requerimento, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o total da conta de liquidação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º do C.P.C.. Juntou os documentos de folhas 23/133. À folha 136 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela emendar a inicial, para requerer a inclusão da beneficiária Francisca Pereira da Silva, como litisconsorte passivo necessário. A autora atendeu à determinação judicial à folha 137, solicitando a inclusão de Francisca Pereira da Silva como litisconsorte no feito. À folha 143, indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, determinou-se a citação do INSS e da litisconsorte necessária. A autora noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento (folhas 152/160), que foi convertido em agravo na forma retida pelo TRF-3ª Região (folhas 161/162). Citada (folha 169 verso), a litisconsorte passiva necessária, Francisca Pereira da Silva, apresentou contestação, impugnando todos os argumentos lançados na inicial, por negativa geral. Disse que a autora mente em sua inicial, eis que ela (ré) jamais se separou do de cujus, o qual, inclusive, em meados de 2010, esteve internado na Santa Casa de Santos, sempre aos cuidados de sua legítima família (folhas 170/173 e documentos de folhas 174/202). Citado (folha 165), o INSS também apresentou contestação, onde alegou que o pedido foi indeferido por não estarem preenchidos os requisitos do benefício, por ausência de comprovação da alegada união estável no momento do óbito. Destacou que a autora não foi a declarante na certidão de óbito (e sim terceira pessoa, Isabel Pereira Tinti), que o endereço do falecido foi indicado como sendo na Rua Amara da Silva Moraes, 322, Vila Sônia, em Praia Grande-SP, que o óbito ocorreu na Santa Casa de Misericórdia de Santos/SP, que inexistia qualquer menção à autora no documento e que o sepultamento foi feito no Cemitério Morada da Grande Planície, em Praia Grande-SP (e não nesta cidade). Com base nisto, pediu a improcedência do pedido

(folhas 203/206 e docs. 207/231). Réplica às folhas 234/240. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 241), a autora requereu a produção de prova testemunhal (folhas 242/243) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 269). O INSS apresentou contraminuta de Agravo às folhas 272/273. Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 274). Em audiência, não foi possível a conciliação, ocasião em que a autora foi ouvida. Na ocasião, a autora requereu a juntada de fotografias e determinou-se a expedição de carta precatória para tomada do depoimento pessoal da co-ré Francisca Pereira da Silva (folhas 282/297). A co-ré Francisca Pereira da Silva foi ouvida às folhas 337/340. Por fim, designou-se audiência para oitiva das três testemunhas arroladas pela autora (folha 342), sendo as mesmas ouvidas às folhas 360/364. A autora e o INSS apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (folhas 373/377 e 380). A co-ré Francisca Pereira da Silva não se manifestou no prazo legal (folha 381). É o relatório.

2. Fundamentação. A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Francisco Mangabeira da Silva, ocorrido no dia 08/07/2010. Para a concessão da pensão por morte são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso da autora, acaso comprovada a união estável, a dependência é presumida. O óbito do Sr. Francisco Mangabeira da Silva está comprovado pela certidão de folha 29. Também está comprovada a qualidade de segurado dele, pois era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB nº 072.881.838-8 - página 31). Portanto, resta comprovar nos autos a existência da união estável entre a autora e o de cujus. Veja-se que a lei não menciona o prazo mínimo de duração de convivência para que se atribua a condição de união estável. Também, não é necessário que morem juntos, isto é, pode até ter domicílios diversos, mas será considerada união estável, desde que existam elementos que o provem. Em relação às provas apresentadas, a lei não prevê a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas. Com relação à prova documental, foram apresentados vários documentos, em especial a Certidão de Nascimento de Maria de Fátima Silva, filha do de cujus com a autora, nascida em 10/01/1990 (folha 30); contrato de prestação de serviços funerários, em nome da autora e tendo como dependente o de cujus, datado de 28/05/2007 (folha 35); vários exames médicos realizados nesta, na Laborclin, Hospital Dia, Hospital Ielar e Hospital de Base, relativos aos anos de 2005 e 2008 (folhas 37/62); correspondências de instituições bancárias endereçadas ao de cujus, contas de água e luz em nome do de cujus, fatura mensal para cobrança de cartão de crédito, sendo que em todas consta como endereço a Rua Luzia da Silva Rey/Reis, 1780, Jardim Antonieta, nesta cidade, sendo este também o endereço da autora (folhas 63, 69/88 e 91/133). Portanto, os documentos juntados demonstram que a autora e o Sr. Francisco Mangabeira da Silva tinham o mesmo endereço. Também foram juntadas fotos da autora em companhia do de cujus, sendo que em todas, apresentavam-se como casal (vide folhas 285/296). Todas as testemunhas afirmaram que a autora e o Sr. Francisco Mangabeira da Silva residiam sob o mesmo teto nesta cidade e se apresentavam como marido e mulher. Ainda, todos afirmaram que a única vez que o de cujus deixou o lar foi na ocasião da viagem à cidade de Santos, para visita aos filhos do primeiro casamento. Mediante as provas documentais e testemunhais apresentadas, conclui-se que a autora e Francisco Mangabeira da Silva mantiveram uma união estável, de modo que o pedido é procedente.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora, decorrente do óbito de Francisco Mangabeira da Silva, a partir do requerimento administrativo (01/10/2010 - f. 34), cancelando-se o benefício nº 152.251.086-6. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Considerando que reconheci o direito à parte autora, em detrimento da ré Francisca Pereira da Silva, e visando evitar que a autarquia sofra prejuízos pelo pagamento do benefício em duplicidade, com base no artigo 798, CPC, determino o cancelamento do benefício nº 152.251.086-6, em cinco dias. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: parcial Prazo: 05 dias. Benefício: pensão por morte NB: 154.246.211-5 DIB: 01/10/2010 RMI: a apurar Autor(a): Maria Emília de Jesus Nome da mãe: Emília Francisca de Jesus CPF: 931.047.155-72 PIS/PASEP/NIT: 1.194.255.636-0 Endereço: Rua Luzia da Silva Rey, nº 1780, Bairro Jardim Antonieta, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 26/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003484-33.2011.403.6106 - JAIR AUGUSTO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO JAIR AUGUSTO DE SOUZA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL C/C CONDENATÓRIA DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003484-33.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/148), na qual pediu o reconhecimento de atividade especial de 29.1.95 a 31.12.2003 e, sucessivamente, converter o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, em Aposentadoria Especial, espécie 46, ou, alternativamente, a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, recalculando o fator previdenciário, sob argumento, em síntese que faço, de ter requerido em 08/10/2007 o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição sob n.º 42/144.088.557-2, que lhe foi indeferido por falta de comprovação do tempo mínimo exigido de contribuição, oportunidade em que foi computado pelo INSS tempo de serviço equivalente a 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 4 (quatro) dias, tendo, em 10.12.2007, protocolado revisão administrativa sob o PT n 35372.001279/2007/80, requerendo o processamento da Justificação Administrativa para provar o fato de ter laborado em atividades de natureza especial, juntando os PPPs das empresas Domingues Paes Empresa de Segurança Ltda e Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. Mais: em /05/2008 apresentou adendo ao Recurso Administrativo, requerendo a conversão do período laborado em atividade especial, bem como a inclusão do tempo de serviço rural, decorrente da averbação por ordem judicial proferida nos autos n 2002.61.06.007841-6, que tramitou na Primeira Vara da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP e, inconformado com a decisão, interpôs recurso junto à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru/SP, sendo negado provimento conforme acórdão administrativo n 3404 de 23/04/2009, e dessa forma interpôs recurso junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, que deu parcial provimento conforme acórdão administrativo n 8.310 de 11/12/2009, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/144.088.557-2, com data de início em 17.9.2009, sem que houvesse a conversão do período de 28.4.95 a 31.12.2003 junto à empresa Brinks S/A Transportes de Valores, onde exerceu atividade de natureza especial em decorrência do uso habitual e permanente de arma de fogo, na função de vigilante. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 153). O INSS ofereceu contestação (fls. 156/161), acompanhada de documentos (fls. 162/192), na qual, para o período de 28.4.95 a 31.12.2003, sustentou ser incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, devendo o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, nos níveis estabelecidos na legislação previdenciária, o que seria feito por meio do formulário DSS-8030 ou SB-40, bem como por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Mais: haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Referiu-se à ausência de prévia fonte de custeio total. Frisou que as empresas são obrigadas a informar na GFIP se seus empregados estão ou não expostos a atividade especial, por meio de preenchimento de códigos em um campo específico, e que a Receita Federal aceita que as empresas, ao invés de deixarem o campo específico da especialidade em branco, preencham com o número zero, o que teria ocorrido no caso presente, haja vista que a empresa empregadora do autor (BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA) deixou o campo específico da GFIP em branco, sem qualquer informação, sendo afirmado porque esse código da especialidade da GFIP é campo obrigatório do PPP, o qual deve ser analisado para o enquadramento ou não da especialidade, restando comprovado que não há no caso analisado, prévia fonte de custeio para concessão do benefício, razão pela qual a especialidade do labor não foi e não deverá ser reconhecida. Enfim, requereu que os pedidos do autor fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicado a isenção de custas, os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula n.º 111 do STJ, e que em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, fosse observada a Lei n.º 11.960/2009. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 194/210). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 211), elas consignaram que não as pretendiam produzir (fls. 212 e 215). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, como vigilante, de 29.1.95 a 31.12.2003, (B) a conversão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, em Aposentadoria Especial, espécie 46, ou (C) a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, recalculando o fator previdenciário. A) - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O autor apontou na petição inicial o período em que pretendia obter o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial como sendo de 29.4.95 a 31.12.2003 (fl. 14 - penúltimo parágrafo). Pois bem. Verifico que o autor e o INSS apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), DIRBEN-8030, e laudo técnico, todos fornecidos pela empresa empregadora. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão se deu em época posterior a 28.4.95, examino os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), DIRBEN-8030, e laudo técnico, todos fornecidos pela empresa empregadora, além dos demais documentos apresentados. Visto isso, examino, então, o período de relação empregatícia realizado pelo segurado e ora autor. O INSS apresentou a planilha CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 164), na qual consta que no período de 12.4.93 a 31.5.2011 manteve relação empregatícia com a empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ 60.860.087/0009-56, CBO 5173 (Vigilantes e guardas de segurança). Todavia, o período apontado pelo autor na petição inicial, no caso, de 29.4.95 a 31.12.2003 (fl. 14 - penúltimo parágrafo), é o que prevalece no presente exame. De início, vale observar que no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.5.7, descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.5.7; CAMPO DE APLICAÇÃO: Extinção de Fogo, Guarda; SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Bombeiros, Investigadores, Guardas; CLASSIFICAÇÃO: perigoso; TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos; OBSERVAÇÕES: Jornada Normal. Conforme anotação, a atividade de guarda se classificava como atividade perigosa, o que permitia a aposentadoria especial. Devo assim, verificar se a atividade de vigilante também se classificava como atividade perigosa, embora não constasse do referido quadro. Em consulta ao site www.mteco.gov.br, sobre atividade de vigilante, encontrei importantes descrições, das quais alguns breves trechos a seguir transcrevo: 5173 - 30 Vigilante - Agente de segurança ferroviária, Assistente de segurança, Auxiliar de segurança, Auxiliar de serviço de segurança, Encarregado de portaria e segurança, Encarregado de segurança, Encarregado de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de segurança, Fiscal de vigilância - organizações particulares de segurança, Fiscal de vigilância bancária, Guarda de banco - organizações particulares de segurança, Guarda de cais do porto, Guarda de comporta - canais ou portos, Guarda de segurança, Guarda de segurança - empresa particular de segurança, Guarda de vigilância, Guarda ferroviário, Guarda portuário, Guarda valores, Guarda vigia, Guarda-civil, Guarda-costas, Inspetor de vigilância, Monitor de vídeo, Operador de circuito interno de tv, Ronda - organizações particulares de segurança, Rondante - organizações particulares de segurança, Vigilante bancário Vigilantes e guardas de segurança; Descrição sumária: Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes; Condições gerais de exercício: São, em geral, assalariados, com carteira assinada, que atuam em estabelecimentos diversos de defesa e segurança e de transporte terrestre, aéreo ou aquaviário. Podem trabalhar em equipe ou individualmente, com supervisão permanente, em horários diurnos, noturnos, em rodízio de turnos ou escala. Trabalham em grandes alturas, confinados ou em locais subterrâneos. Estão sujeitos a risco de morte e trabalham sob pressão constante, expostos a ruídos, radiação, material tóxico, poeira, fumaça e baixas temperaturas. Pelas descrições retro, as atividades de guarda e vigilante se igualam plenamente. Com efeito, em que pese o Decreto n.º 83.080 de 24.1.79 não manter a citada descrição do Decreto n.º 53.831, de 25.3.64 em relação ao guarda (que estendo ao vigilante por se tratar de anotação meramente exemplificativa conforme sólido entendimento jurisprudencial dominante), é plenamente sabido que de lá para cá a criminalidade e o poderio das armas nas mãos dos bandidos aumentaram assustadoramente, a níveis alarmantes. Daí, a atividade de vigilante se reveste da mais alta periculosidade. E em consulta ao Dicionário Aurélio Eletrônico, encontrei os seguintes significados para a palavra guarda: Verbete: guarda [Dev. de guardar.] S. f. 1. Ato ou efeito de guardar; vigilância, cuidado, guardamento: Foi-lhe confiada a guarda do prédio. 6. Serviço de vigilância desempenhado por uma ou mais pessoas. 7. Sentinela (4). S. m. 11. Homem encarregado de vigiar ou

guardar alguma coisa; vigia, vigiador, sentinela. (negritei e sublinhei) Para a palavra vigilante, também em consulta ao Dicionário Aurélio Eletrônico, encontrei os seguintes significados: Verbete: vigilante [Do lat. vigilante.] Adj. 2 g. 1. Que vigia ou vigila; vigiante, vigil. 2. Zeloso, diligente, vigiante. 3. Cuidadoso, cauteloso, precavido, atento, vigiante. S. 2 g. 4. Pessoa vigilante. Vê-se, portanto, que as atividades e ocupações, senão idênticas, se mostram pelo menos equiparadas e muito parecidas, sendo plenamente possível a extensão da atividade especial de guarda para o vigilante. Passo ao exame dos documentos apresentados. No formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DIRBEN 8030 (fl. 57), em que figura o nome da empresa empregadora BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ 60.860.087/0009-56, e o nome do autor, consta o seguinte: DENOMINAÇÃO DA ATIVIDADE DO SEGURADO: Guarda (vigilante) de Carro Forte; Duração da Jornada: Conforme CLT / Escala; PERÍODO DA ATIVIDADE: 12/04/1993 a atual (31.12.2003); LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Realiza suas atividades observando, através do visor blindado no interior do Carro-forte, as movimentações externas, mantendo-se em alerta para a sua segurança e de suas colegas; portava arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12; ATIVIDADES QUE EXECUTA: O profissional exerce suas atividades no interior de veículos blindados com área aproximada de 3,0 m²., no seu interior, possuindo ventilação natural ou artificial, conforme o modelo do veículo. Acompanhava o transporte de malotes junto aos clientes, garantindo a operação pré-estabelecida; AGENTES NOCIVOS: Riscos inerentes a função estabelecidos por Decreto 53.831/64 e Lei 7.102/83 - MJ. Dosimetria de Ruído: 80 db(a), com dose de 50%; NO CASO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO, A EMPRESA POSSUI LAUDO TÉCNICO-PERICIAL? Sim. INFORMAR SE A ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE: Considerando-se a definição da legislação apresentada no campo 4, reconhecendo que a atividade de Vigilante equipara-se ao risco específico a função de vigilante, pois porta arma de fogo e se enquadra, portanto, a legislação pertinente ao direito de aposentadoria. Este documento é extemporâneo; CONCLUSÃO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): Dada a atividade específica e reconhecida pela Lei 7.102/83-MJ, as avaliações apresentadas neste laudo NÃO caracterizam possíveis riscos à saúde ocupacional pela exposição ao Ruído e a Dose de ruído com porcentagem abaixo de 100%, pois a atividade de Vigilante de Carro-forte tem atividades externas ao veículo, pois, acompanha o malote até a Tesouraria do cliente, sendo que o cliente apresenta outras condições ambientais. Este documento é extemporâneo. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 56), expedido pela empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ 60.860.087/0009-56, em que figura o nome do autor, consta que ele foi admitido em 12.4.93 e que trabalhou no período compreendido entre 1º.1.2004 a atual, no cargo de Vigilante Carro Forte, na função de Vigilante Carro Forte, CBO 517330, setor CON, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele Auxiliar quando necessário no carregamento do carro forte e no transporte do malote do carro forte até o local de entrega e coleta do cliente e retornar ao CF. e apoio a de escolta da operação; exposição a fatores de risco tipo Ergonômico e Físico, fator de risco: postura e Ruído - Lavg = 78,6 db(A) DOSE 27,00%. No LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (fl. 55), emitido pela empresa empregadora BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., em que figura o nome do autor, consta o seguinte: FUNÇÃO: Guarda (vigilante) de Carro Forte; Carga Horária: Conforme Escala/CLT; PERÍODO EM QUE EXERCEU A ATIVIDADE: 12/04/1993 a atual (31.12.2003); SETOR DE TRABALHO: Carro-Forte; SETOR DE TRABALHO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: Realiza suas atividades observando, através do visor blindado no interior do Carro-forte, as movimentações externas, mantendo-se em alerta para a sua segurança e de suas colegas; portava arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12; CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO LOCAL DE TRABALHO: O profissional exerce suas atividades no interior de veículos blindados com área aproximada de 3,0 m²., no seu interior, possuindo ventilação natural ou artificial, conforme o modelo do veículo. Acompanhava o transporte de malotes junto aos clientes, garantindo a operação pré-estabelecida; AGENTES NOCIVOS: Condições conforme Decreto 53.831/64 e Lei 7.102/83 - MJ. Riscos Inerentes a Função. Valores medidos: Dosímetro de Ruído: 80 db(A) com dose de 50%. Obs.: a condição interna ao veículo, a atividade exige descidas constantes para atendimento aos clientes (que possui outras condições ambientais) descaracterizando as medições. Valores estabelecidos pela NR-15: Dose de Ruído: 85 db(a) para oito horas de jornada, sem proteção correspondente a 100% de dose; SISTEMA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA: Individual: Colete à prova de balas, Calçados de Segurança sem parte metálicas. Coletiva: Os veículos são revestidos com chapas de aço, visando garantir a integridade física dos funcionários, contra possíveis ataques. Sistema de Climatizador do ar interno no carro-forte. Como pode ser observado, o autor desempenhava uma das atividades mais perigosas, no caso a ocupação de Guarda (vigilante) de Carro Forte, CBO 5173 (Vigilantes e guardas de segurança). Com efeito, o transporte de dinheiro em espécie que as empresas de transporte desse bem realizam em trajetos compreendidos entre bancos e entre empresas, expõe o trabalhador, sem nenhuma sombra de dúvida, a extremo perigo de vida, em função de os elevados valores transportados em caminhões blindados - os chamados carros-fortes -, despertarem considerável interesse na prática do delito de roubo por parte de criminosos dessa modalidade delitiva. E, nesse caso, tais criminosos agem na maioria das vezes por intermédio de vários elementos

(quadrilhas), cujo armamento utilizado se apresenta muito mais pesado que o utilizado pelos vigilantes de carro forte (arma de fogo calibre 38), algo que a imprensa noticia com muita frequência. Os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões e a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, sobre o enquadramento da atividade ocupacional ora examinada, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CARRO FORTE E VIGILANTE. COM UTILIZAÇÃO HABITUAL E PERMANENTE DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. EXPOSIÇÃO A RISCO DE VIDA CONSTANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- No tocante às atividades desempenhadas pelo autor no ramo de vigilância e transporte de valores, nos interregnos de 01/10/1988 a 15/02/1996, 04/01/1998 a 15/08/1999 e 16/08/1999 a 23/10/2004, como motorista de carro forte e vigilante, portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, conforme informam os PPPs e laudos técnico acostados, tem-se que esta Quarta Turma já formou entendimento no sentido de que, a periculosidade das referidas atividades se presume pelo porte de arma de fogo, visto que a exposição ao risco de vida constante torna incontestável o perigo da função desempenhada, cuja especialidade há que ser reconhecida independentemente de sua catalogação nos decretos que regulamentam o benefício da aposentadoria especial. Precedentes do STJ. (negritei e sublinhei)- A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais somente era possível relativamente à atividade exercida até 28/05/98, em face do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98. Contudo, à vista que o STJ tem firmado posicionamento diverso, há que ser considerado especial o período pleiteado pelo recorrente até 23/10/2004.- Contando-se o tempo de atividade do postulante, com a conversão do tempo especial em comum, nos termos da tabela constante do art. 70 do Decreto 3.048/99 (pelo fator 1,4), computa-se: 32 anos, 7 meses e um dia.- Logo, considerando que o autor à data da publicação da EC 20/98, encontrava-se filiado ao RGPS, resta-lhe assegurado o direito à aposentadoria proporcional, desde que reúna 53 anos de idade e 30 anos de contribuição mais um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite dos 30 anos para a aposentadoria proporcional, no presente caso, um período de 2 anos e 3 meses, posto que na referida data faltavam apenas 5 anos, 7 meses e 16 dias para completar os 30 anos exigidos. Assim, logrou o demandante comprovar que, à data do pedido administrativo, possuía tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria pleiteada, visto que contava 32 anos 7 meses e 1 dia de tempo de serviço.- Quanto ao requisito etário, este se cumpriu em 04/09/1999, uma vez que nasceu em 04/09/1946, de modo que, à data do requerimento administrativo apresentado em 28/10/2004, o autor já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.- Apelação e remessa oficial providas para assegurar ao autor o direito à concessão de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço/contribuição, à base de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, a contar do pedido administrativo (28/10/2004), bem como ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204-STJ), e correção monetária, nos moldes da Lei nº 6.899/81, até o advento da Lei nº 11.960/2009, quando ambos deverão ser calculados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela nova lei, além de honorários advocatícios que, em face da singeleza da questão e da norma do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).(APELREEX - Processo nº 0003195-51.2011.4.05.8400, TRF5, Quarta Turma, public. DJE 16/11/2012, Página 315, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, VU) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.2. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/1964 e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 dB, por força da edição do Decreto nº 4.882/2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (revisão da Súmula nº 32 da TNU publicada no DOU em 14/12/2011).3. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES nº 45/2010.4. É possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS e 6ª Turma, AgRg no REsp 739.107/SP).5. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência (TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8).6. Para o período que antecedeu a vigência da Lei nº 9.032/1995, é cabível o simples

enquadramento pela atividade profissional de vigilante de transporte de valores em caminhão blindado (carro forte), por equiparação à função de guarda (código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964), na esteira do entendimento pacificado pela Súmula n.º 26 da TNU.7. No tocante ao período trabalhado após o advento da Lei n.º 9.032/1995, à vista do Perfil Profissiográfico anexado ao feito, demonstrando que o vigilante fazia uso de arma de fogo, também é possível tal enquadramento, pois a atividade aproxima-se, em muito, daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão do elevado grau de exposição ao risco da ação criminosa (TNU, PEDILEF 2007.72.51.008665-3). (negritei e sublinhei)8. Demais períodos reconhecidos como especiais ante a exposição ao agente agressivo ruído.9. Sentença reformada.(Processo 0012777-63.2007.4.03.6301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TRSP 5ª Turma Recursal - SP, public. e-DJF3 Judicial, 05/10/2012, Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n.º 53.831/64.III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (negritei e sublinhei) IV - Computados o período rural e o período de atividade especial, após a devida conversão, perfaz o autor mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício pleiteado, na sua forma integral.V - O período de carência restou cumprido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, artigo 25, inciso II e artigo 142, todos da Lei n.º 8.213/91.VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ).VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2000.03.99.053943-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 08/11/2004, pág. 644, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU) Portanto, o período de trabalho realizado pelo autor como vigilante para a empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., de 29.4.95 a 31.12.2003, enquadra perfeitamente como atividade especial e, por conseguinte, haverá de ser assim reconhecido. Volto a observar que o autor fez pedidos alternativos, ou seja, de conversão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, espécie 42, em Aposentadoria Especial, espécie 46, ou a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, recalculando o fator previdenciário. Nesse caso, para a hipótese de entendimento final pelo acolhimento do primeiro pedido, fica desde já consignado que, no caso de Aposentadoria Especial, espécie 46, não há necessidade de efetuar a conversão de período, porquanto se verifica o implemento ou não do período mínimo de 25 (vinte cinco) anos, e nada mais. E para a hipótese de entendimento final pelo acolhimento do segundo pedido alternativo, fica desde já consignado que o citado período (29.4.95 a 31.12.2003) totaliza 3.169 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,4, faz chegar a 4.437 dias, o que significa acréscimo de 1.268 dias. B) - DA CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL Verifico na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 132), que, ao analisar o requerimento em nome do autor, o INSS reconheceu como especial o período de 1.2.90 a 11.4.93, sob código anexo 2.5.7, cujo tempo de 3 (três) anos e 2 (dois) meses e 11 (onze) dias foi aumentado para 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, e o período de 12.4.93 a 28.4.95, também sob código anexo 2.5.7, cujo tempo de 2 (dois) anos e 17 (dezesete) dias foi aumentado para 2 (dois) anos e 10 (meses) meses e 16 (dezesesseis) dias. Os períodos simples citados totalizam 1.913 dias, o equivalente a 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias. Somando-se a eles o período de trabalho do autor ora reconhecido como em condição especial, no caso 3.169 dias, chega-se a um total de 5.082 dias, equivalentes a 13 (treze) anos e 11 (onze) meses e 7 (sete) dias. Com efeito, na data do requerimento administrativo [17.9.2009 (fl. 132)] tal soma de períodos de trabalho não conferia a ele o direito à Aposentadoria Especial, porquanto lhe faltaria o implemento mínimo de 25 (vinte e cinco) anos estabelecidos no artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Nesse ponto, causa-me estranheza o autor ter formalizado pedido de reconhecimento de atividade especial apenas em relação ao período de 29.4.95 a 31.12.2003, uma vez que na planilha CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 164), na qual consta que no período de 12.4.93 a 31.5.2011 ele manteve relação empregatícia com a empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ 60.860.087/0009-56, CBO 5173 (Vigilantes e guardas de segurança). C) - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Diante da impossibilidade de conversão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, passo ao exame do pedido alternativo do autor de revisão do benefício de Aposentadoria

Por Tempo de Contribuição, com o recálculo da aplicação do fator previdenciário. Com a concordância do autor de alteração da data de entrada de requerimento (fl. 128), verifico na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 132), que ele completou 35 (trinta e cinco) anos de trabalho em 17.9.2009, que equivale a 12.775 dias. Somando-se a eles o acréscimo de tempo gerado pela aplicação do multiplicador 1,4, no caso 1.268 dias, o período de trabalho do autor passa a ser de 14.043, equivalentes a 38 (trinta e oito) anos e 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias. Cabe observar que o autor, no ato de requerimento do benefício ao apresentar ao INSS farta documentação, inclusive os formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo técnico e interpor recursos administrativos, deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial ou então a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, com o cômputo do período de trabalho especial convertido para comum. Nesse caso, faltou ao servidor do INSS um mínimo de zelo e cuidado na análise do requerimento e documentos, implicando em prejuízo ao segurado (ora autor). Sendo assim, patente o direito do autor à revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 144.088.557-2, Espécie 42, a partir da data de início do benefício (DIB), no caso em 17.9.2009 (fl. 142). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JAIR AUGUSTO DE SOUZA de reconhecimento de período de trabalho realizado em condição especial (vigilante) por ele, ou seja, reconheço ter ele trabalhado para BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., no período de 29 de abril de 1995 a 31 de dezembro de 2003, na ocupação classificada no CBO 5173 (Vigilantes e guardas de segurança), cujo tempo totaliza 3.169 dias, cuja aplicação do multiplicador 1,4, faz chegar a 4.437 dias, resultando num acréscimo de 1.268 dias e, sucessivamente, condeno o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 144.088.557-2, Espécie 42, considerando o total de 38 (trinta e oito) anos e 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias, devendo ser aplicados todos os reflexos na Renda Mensal Inicial (RMI), com valor a ser apurado em liquidação de sentença, a partir da data do requerimento administrativo (DER = 17.9.2009). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (22/10/10), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003750-20.2011.403.6106 - JOSE MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO JOSÉ MARIANO DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0003750-20.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/91), por meio da qual pediu a declaração de que toda atividades desenvolvidas por ela na área de saúde até a data do requerimento administrativo fossem reconhecidas como exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde o requerimento administrativo e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, sob argumento, em síntese que faço, de que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido no interior de hospitais, com exposição a agentes agressivos à saúde, motivo pelo qual se dirigiu até a agência da Previdência Social para postular seu benefício previdenciário, e no dia agendado foram apresentadas suas CTPS e os devidos Laudos das empresas empregadoras confirmando a exposição a agentes agressivos, mas que ainda assim o benefício fora negado, sob a alegação sumária de que não haviam sido demonstrados 35 (trinta e cinco) anos de trabalho. Descreveu períodos descontínuos compreendidos de 2.2.85 a 31.10.2011 de atividades como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem em hospitais, assegurando que tais atividades se enquadram como especiais, em função dos fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções e microorganismos em geral). Afirmou estar inconformado com o indeferimento do benefício, ao mesmo tempo em que justificou a propositura da presente ação para obtenção da Aposentadoria Especial. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fl. 94). O INSS ofereceu contestação (fls. 97/102v), acompanhada de documentos (fls. 103/154), na qual, após arguir a prescrição quinquenal, assegurou que não se considerava como especial a atividade anterior a 4.9.60 e que, para períodos posteriores a 29.4.95, haveria necessidade de comprovação de que a atividade desenvolvida submetia seu executor, de modo habitual e permanente, às condições especiais potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que deve ser feito por meio do formulário DSS-8030 ou SB-40, e por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Sustentou ser incabível a caracterização de tempo de serviço

especial por atividade profissional a contar de 29.4.95. Quanto à atividade de enfermagem, garantiu não bastar o segurado exercer determinada atividade insalubre, mas que se fazia necessário a exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos e, assim, não bastava ao autor pertencer à área de saúde ou simplesmente trabalhar dentro das dependências de um hospital para que sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição a agentes biológicos. Destacou que o autor deveria ter trazido aos autos Laudo Pericial contemporâneo ao referido período. Para a hipótese de reconhecimento, assegurou haver impossibilidade de pagamento de valores atrasados desde o requerimento administrativo, por motivo de os formulários PPP de fls. 20/23 e 51/54, o laudo de fls. 23/39 e os recibos de pagamentos de salários de fls. 80/91 só terem sido apresentados quando do ajuizamento da presente ação. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação e novos documentos (fls. 157/196). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 197), o autor informou que estava satisfeito com as provas juntadas aos autos (fl. 199), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (fl. 202) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial os períodos em que pretendia obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais como sendo de todos eles até a data do requerimento administrativo (fl. 8 - item V). Pois bem. Verifico que o autor e o INSS apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), DSS-8030, e laudos técnicos fornecidos pelas respectivas empresas empregadoras daquele. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e, posteriormente, a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. A.1 - Atendente de Enfermagem O autor descreveu na causa de pedir, o período de 2.2.85 a 25.1.87, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, o período de 2.2.87 a 1.3.96, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para a Bauruense, e o período de 17.4.96 a 1.6.98, em que teria laborado como Atendente de Enfermagem para o Hospital Nossa Senhora da Paz (fl. 3 - quadro do item 2). Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 14/7), constato ter ele mantido um vínculo empregatício perante a empregadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, localizada no Município de Três Lagoas/MS, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente, data de admissão 2.2.85 e data de saída 25.1.87, um vínculo empregatício perante a empregadora Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, localizada no Município de Água Clara/MS, Espécie de Estabelecimento Prestação de Serviços, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 2.2.87 e data de saída 1.3.96, um vínculo empregatício perante o empregador Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, CBO 57220, data de admissão 17.4.96 e data de saída 14.6.2002, um vínculo empregatício perante a empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, CBO 57210, data de admissão 7.5.96 e data de saída 1.6.98, um vínculo empregatício perante o empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda., localizado no Município de São

José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 57210, data de admissão 2.6.98 e data de saída sem anotação, um vínculo empregatício perante o empregador Instituto Espírita Nosso Lar, localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 1.6.2002 e data de saída 15.10.2002 e um vínculo empregatício perante o empregador Sociedade Portuguesa de Beneficência, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, data de admissão 10.3.2004 e data de saída sem anotação. Passo a verificar o que estabelece a legislação, ressaltando que no primeiro período em comento (2.2.85 a 1º.6.98), vigorava o Decreto n. 83.080 - de 24 de janeiro de 1979, e a Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Antes, porém, verifico o que estabelecia o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964. No ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto n.º 43.185 (*), de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Depois, no ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 2.1.3, ATIVIDADE PROFISSIONAL: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. E do Anexo I do citado Regulamento, os códigos 1.3.0 e 1.3.4 descreviam o seguinte: Cód.: 1.3.0, Campo de Aplicação: Biológicos, Cód.: 1.3.4, Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes, Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros)., Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como se vê, a atividade de atendente de enfermagem, conforme observo do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79, não era considerada como prestada em condições especiais, mas sim, tão somente, as de médico e enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada no Quadro ou Anexos I e II daqueles diplomas normativos, diverso do médico e enfermeiro, não significa que o autor não estava exposto a agentes agressivos (biológicos) à sua saúde. Sobre essa atividade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. ART. 515, 3º DO CPC. EXEGESE EXTENSIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALORES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO CONFIGURADO. RECÁLCULO.- Anulada sentença citra petita, mostra-se possível a apreciação da lide, de pronto, pelo Tribunal ad quem. Exegese extensiva do art. 515, 3º, do CPC.- O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, somente se aplica aos benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos. Precedentes.- Em se tratando de relação de natureza continuativa, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, as prestações compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Verbete 85 da Súmula do STJ.- À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.- A atividade exercida pela autora, comprovada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, encontra-se enquadrada, tanto no item 1.3.2 (trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividade afins), bem assim, no item 2.1.3 (ocupações de médicos, dentistas e enfermeiros), sendo forçoso o reconhecimento da sua especialidade. (negritei e sublinhei)- Comprovado que a Autarquia Securitária considerou salários-de-contribuição com valores diversos daqueles, efetivamente,

recolhidos, de rigor o recálculo da renda mensal inicial da benesse.- Pedido procedente.(AC - Processo n.º 2002.03.99.008295-2/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJF3 20/08/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, VU)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REVISÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Os formulário de atividade especial e laudo técnico acostados no processo administrativo, comprovam o labor sob condições de risco à saúde, por exposição a agentes biológicos patogênicos, na função de auxiliar de enfermagem. (negritei e sublinhei)IV - O autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento n.º 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP).VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.VIII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.IX - Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.(AC - Processo n.º 2001.61.83.000216-3/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 30/05/2007, pág. 648, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, VU)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de formulários DISES.BE-5235, Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (negritei e sublinhei)3. Funções desenvolvidas em áreas hospitalares, com exposição do trabalhador a agentes agressivos biológicos, constituem atividades insalubres (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).4. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC - Processo n.º 2005.61.05.012794-8/SP, TRF3, DÉCIMA TURMA, public. DJU 23/01/2008, pág. 676, Relator JUIZ JEDIAEL GALVÃO, VU) Para inteirar-me sobre a ocupação de atendente de enfermagem, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo:5151-10 - Atendente de enfermagem - Atendente de berçário, Atendente de centro cirúrgico, Atendente de enfermagem no serviço doméstico, Atendente de hospital, Atendente de serviço de saúde, Atendente de serviço médico, Atendente hospitalar, Atendente-enfermeiro, Maqueiro de hospital, Maqueiro hospitalar, Padioleiro-enfermeiro. Descrição Sumária: Os trabalhadores em serviços de promoção e apoio à saúde, visitam domicílios periodicamente; orientam a comunidade para promoção da saúde; assistem pacientes, dispensando-lhes cuidados simples de saúde, sob orientação e supervisão de profissionais da saúde; rastreiam focos de doenças específicas; realizam partos; promovem educação sanitária e ambiental; participam de campanhas preventivas; incentivam atividades comunitárias; promovem comunicação entre unidade de saúde, autoridades e comunidade; realizam manutenção dos sistemas de abastecimento de água; executam tarefas administrativas; verificam a cinemática da cena da emergência e socorrem as vítimas. Condições gerais de exercício: Em sua maioria, são empregados formais com carteira assinada, ou autônomos que atuam no ramo da saúde e serviço social. Trabalham em equipe, sob supervisão permanente em horários diurnos e em rodízio de turnos. Trabalham em local fechado ou a céu aberto, dependendo da necessidade. Frequentemente são expostos às variações de temperatura, materiais tóxicos, doenças contagiosas e risco de acidentes com materiais perfurocortantes. Visto isso, para períodos posteriores a 28.4.95, passo a examinar os documentos apresentados. No formulário do INSS DSS-8030 (fl. 44), expedido 18.12.2003 pelo empregador BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C, localizada no Município de Ilha Solteira/SP, em que figura o nome de JOSÉ MARIANO DA SILVA (ora autor), consta que ele trabalhou no período compreendido entre 2.2.87 a 1.3.96, onde desempenhava a ocupação de Atendente de Enfermagem, constando

também as seguintes anotações: 1) DESCRIVER O LOCAL ONDE É OU FOI EXERCIDA A ATIVIDADE E OS SERVIÇOS REALIZADOS. 1 - LOCAL: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - HOSPITAL E MATERNIDADE DE ILHA SOLTEIRA-SP - ALA DE PACIENTES. SERVIÇOS REALIZADOS: REALIZAVA ATENDIMENTOS A PACIENTES INTERNADOS NO HOSPITAL, DANDO BANHOS, FAZENDO CURATIVOS, MINISTRANDO REMÉDIOS, APLICANDO INJEÇÕES SEMPRE SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES E PRESCRIÇÃO DOS MÉDICOS. 2) INDICAR OS AGENTES AGRESSIVOS (RÚIDO, CALOR POEIRA, ETC.) EXISTENTES NO LOCAL DE TRABALHO. 2 - AGENTES AGRESSIVOS: AGENTES BIOLÓGICOS. 3) INFORMAR SE O EMPREGADO ESTÁ EXPOSTO A ESSES AGENTES DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. 3 - EXPOSIÇÃO A ESSES AGENTES: HABITUAL E PERMANENTE. OUTRAS INFORMAÇÕES QUE A EMPRESA JULGAR NECESSÁRIAS: EPIs Fornecidos: ÓCULOS PROTETORES, AVENTAL DE TECIDO, LUVAS DE LATEX E CIRÚRGICAS, MÁSCARA DE TECIDO, PROPÉ, GORRO DE TECIDO E BOTAS DE BORRACHA. CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, CONFORME LAUDO PERICIAL REF PROCESSO 1785/96-2, QUE TRAMITOU NA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA. Na cópia do LAUDO PERICIAL extraída dos autos da reclamação trabalhista n.º 01.785/96-2, em que JOSÉ MARIANO DA SILVA (ora autor) moveu contra o empregador BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C, localizado no Município de Ilha Solteira/SP, (fls. 45/6), consta que ele trabalhou no período compreendido entre 2.2.87 a 1.3.96, onde desempenhava as ocupações de Atendente de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, e que segundo a petição inicial, durante todo o contrato de trabalho, a reclamante, como atendente e auxiliar de enfermagem, laborou em contato permanente com agentes biológicos nocivos para sua saúde, recebendo o adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Inconformado o reclamante protesta por diferenças, pois pelas condições do ambiente de trabalho, o adicional de insalubridade, deveria ser pago em grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo. Postula o recebimento da diferença do adicional de insalubridade. PERÍCIA DE TRABALHO: Ala de pacientes do Hospital e Maternidade de Ilha Solteira, Município de Ilha Solteira(SP). MÉTODO DE TRABALHO: realizava atendimentos a pacientes internados no hospital, dando banhos, fazendo curativos, ministrando remédios, aplicando injeções sempre seguindo as orientações e prescrição dos médicos. FUNÇÃO DO FUNCIONÁRIO: atendente de enfermagem. AVALIAÇÕES AMBIENTAIS: não é necessário a realização. AGENTES AOS QUAIS O FUNCIONÁRIO ESTAVA EXPOSTO E QUE PODERIA GERAR INSALUBRIDADE: agentes biológicos. AGENTES AOS QUAIS O FUNCIONÁRIO ESTAVA EXPOSTO E QUE PODERIA GERAR PERICULOSIDADE: não há. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: óculos protetores, avental de tecido, luvas de latex e cirúrgicas, máscara de tecido, propé, gorro de tecido e botas de borracha. CONCLUSÕES. As atividades realizadas pelo reclamante, contato direto com pacientes em Hospital, se enquadram no Anexo n.º 14 - GENTES BIOLÓGICOS, da Norma Regulamentadora n.º 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES, da Portaria n.º 3214, de 8 de junho de 1978, que regulamentou a Lei n.º 6.514, de 22 de Dezembro de 1977 (...). No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/50), expedido 27.5.2009 pela empresa SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA, CNPJ 03.873.593/0001-99, em que figura o nome de JOSÉ MARIANO DA SILVA, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 2.2.85 A 25.1.87, quando esteve no cargo e função de Atendente de Enfermagem, CBO 5150-10, setor Enfermaria Masculina, com DESCRIÇÃO PROFISSIOGRÁFICA: Atende às necessidades dos enfermos portadores de doenças. Para tanto controla sinais vitais dos pacientes, observando a pulsação e utilizando aparelhos de ausculta e pressão para medir anomalias, ministra medicamentos e tratamentos aos pacientes internos, faz curativos simples, auxilia nos cuidados pós-morte, fazendo tamponamento e preparando o corpo para evitar secreções e melhorar a aparência do morto, atende a pacientes que dependem de ajuda, auxiliando na alimentação e higiene dos mesmos, prepara pacientes para consultas e exames, colocando-os em posições adequadas, efetua a coleta de material para exames de laboratório, registra as tarefas executadas, as observações feitas, anotando-as no prontuário do paciente; exposição a fatores de risco: Biológicos: bactéria, vírus, e fungos. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/4), expedido 27.5.2011 pela empresa SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA, CNPJ 03.873.593/0001-99, em que figura o nome de JOSÉ MARIANO DA SILVA, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 2.2.85 A 25.1.87, quando esteve no cargo e função de Atendente de Enfermagem, CBO 5151-10, setor Enfermagem, com DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Acompanhar os pacientes em suas atividades, examinando seus sinais vitais, utilizando equipamentos adequados, efetuando curativos locais, aplicando medicamentos conforme prescrição médica, bem como comunicando ao mesmo qualquer irregularidade contatada. Efetuar registro de dados referentes ao estado clínico dos pacientes, anotando informações quanto a dieta alimentar, medicações e etc., de acordo com a prescrição médica para fins de continuidade nos procedimentos pelos funcionários do turno seguinte. Manuseio de instrumentos perfuro cortantes; exposição a fatores de risco: Biológicos: vírus, bactéria e protozoários. No formulário do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS-8030, preenchido em 30.12.2003 pelo empregador HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que figura o nome

de JOSÉ MARIANO DA SILVA (fls. 127/128), consta anotação de vínculo empregatício no período de 17.4.96 a 14.6.2002, e as seguintes anotações: Setor UTI/EMERGÊNCIA/UNIDADE DE INTERNAÇÃO, Cargo Atendente de Enfermagem, LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Prédio construído em alvenaria, área construída de 13.000 m²., Unidades de Internação localiza-se no 1º, 2º e 3º andares, piso em paviflex, iluminação artificial e cobertura em lajes e alvenaria. A UTI localiza-se no 1º andar e a Emergência no pavimento térreo; ATIVIDADES QUE EXECUTA: Funções: controle de sinais vitais, punções venosas, instalação de soro, higiene no leito, alimentação via oral, sonda nasogástrica, cuidados preventivos de escara decúbito, lavagem intestinal, curativos simples e de média complexidade, administração de medicação prescrita, cuidados especiais com pacientes de pós operatório e cuidados gerais com pacientes graves e de média gravidade sob supervisão. AGENTES NOCIVOS: Mantinha contato com pacientes portadores de doenças diversificadas e patologias em geral (Estava exposto a agentes biológicos); INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE: Mantinha contato com toda sorte de pacientes, inclusive com pacientes portadores de doenças e patologia diversas, mantinha contato com os pacientes nas atividades acima informadas durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente; CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): As atividades de Atendente de Enfermagem é insalubre em grau médio de conformidade com a portaria 3.214/78 NR n.º 15, Anexo n.º 14 (Agentes Biológicos). Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizado pelo autor como atendente de enfermagem. De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, para Hospital Nossa Senhora Auxiliadora - de Três Lagoas/MS, no período de 2 de fevereiro de 1985 a 25 de janeiro de 1987, para BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C, no período de 2 de fevereiro de 1987 a 1º de março de 1996, para Hospital Nossa Senhora da Paz, no período de 17 de abril de 1996 a 1º de junho de 1998, todos como Atendente de enfermagem, cujos períodos totalizaram 4.815 dias, que equivalem a 13 (treze) anos e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. A.2 - Auxiliar de Enfermagem O autor descreveu na causa de pedir, o período de 2.2.85 a 25.1.87, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para Irmandade Santa Casa, o período de 2.6.98 a 31.5.2011, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para a Casa de Saúde Santa Helena, o período de 1.2.2002 a 15.10.2002, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para Instituto Nosso Lar, e o período de 10.4.2004 a 15.10.2011, em que teria laborado como Auxiliar de Enfermagem para a Sociedade Portuguesa de Beneficência, (fl. 3 - quadro do item 2). Nas páginas de CTPS em nome do autor (fls. 14/17), constato ter ele mantido um vínculo empregatício perante a empregadora Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora, localizada no Município de Três Lagoas/MS, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente, data de admissão 2.2.85 e data de saída 25.1.87, um vínculo empregatício perante a empregadora Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, localizada no Município de Água Clara/MS, Espécie de Estabelecimento Prestação de Serviços, cargo Atendente de Enfermagem, data de admissão 2.2.87 e data de saída 1.3.96, um vínculo empregatício perante o empregador Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda., localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, CBO 57220, data de admissão 17.4.96 e data de saída 14.6.2002, um vínculo empregatício perante a empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Atendente de Enfermagem, CBO 57210, data de admissão 7.5.96 e data de saída 1.6.98, um vínculo empregatício perante o empregador Casa de Saúde Santa Helena Ltda., localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 57210, data de admissão 2.6.98 e data de saída sem anotação, um vínculo empregatício perante o empregador Instituto Espírita Nosso Lar, localizado no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 1.6.2002 e data de saída 15.10.2002 e um vínculo empregatício perante o empregador Sociedade Portuguesa de Beneficência, localizada no Município de São José do Rio Preto/SP, Espécie de Estabelecimento Hospitalar, cargo Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, data de admissão 10.3.2004 e data de saída sem anotação. Passo a verificar o que estabelece a legislação para a atividade de Auxiliar de Enfermagem, ressaltando que nos períodos em comento (2.2.85 a 15.10.2011), vigorava o Decreto n.º 83.080 - de 24 de janeiro de 1979, e a Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Para evitar repetição de fundamentação, verifico, ser aplicável também aqui, ou seja, para a atividade de Auxiliar de Enfermagem, o que discorro no tópico anterior (Atendente de Enfermagem), sobre o que dispõe os anexos do Decreto n.º 83.080 - de 24 de janeiro de 1979. Por outro lado, no intuito de inteirar-me sobre a ocupação de auxiliar de enfermagem, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas

públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. De início, necessário salientar que os períodos concomitantes objetos do exame, serão observados, de modo a não serem somados cumulativamente, caso venha a concluir pelo acolhimento do pedido em relação aos vínculos empregatícios, uma vez que a planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fl. 105) estampa um vínculo dele perante o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ, de 17.4.96 a 14.6.2002, outro perante a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de 7.5.96 a 1.6.98, outro perante a CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., de 2.6.98 A 31.5.2011, outro perante o INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR, de 1.6.2002 A 15.10.2002, e outro perante a ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de 10.3.2004 A 30.6.2011. Passo agora a examinar os documentos apresentados, no caso o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/9), expedido 6.4.2011 pela empresa CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., CNPJ 59.970.947/0001.78, em que figura o nome de JOSÉ MARIANO DA SILVA, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 2.6.98 a ..., sendo que no período de 2.6.98 a 31.10.2002 esteve no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Função CBO 057210, setor UTI, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminência óssea, aplicar bolsa de gelo; exposição a fatores de risco: Vírus, Bactéria, Bascilos, Manuseio de Maq. Equip. Mat. Trabalho, Arranjo Físico, Equip. Ferram., no período de 1.11.2006 a 30.9.2006, esteve no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor de C.M.C., cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminência óssea, aplicar bolsa de gelo; exposição a fatores de risco: Vírus, Bactéria, Bascilos, Manuseio de Maq. Equip. Mat. Trabalho, Arranjo Físico, Equip. Ferram.; no período de 1.10.2006 a ..., esteve no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor de PATENDIMENT, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente, controlar sinais vitais, higienizar paciente, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminência óssea, aplicar bolsa de gelo; exposição a fatores de risco: Vírus, Bactéria, Bascilos, Manuseio de Maq. Equip. Mat. Trabalho, Acidente (Arranjo Físico, Equip. Ferram.). No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/2), expedido 28.4.2011 pela empresa CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., CNPJ 59.970.947/0001.78, em que figura o nome de JOSÉ MARIANO DA SILVA, consta que ele trabalhou no período compreendido entre 2.6.98 a ..., sendo que no período de 2.6.98 a 31.10.2002 esteve no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Função CBO 057210, setor UTI, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminência óssea, aplicar bolsa de gelo; exposição a fatores de risco: Vírus, Bactéria, Bascilos, Manuseio de Maq. Equip. Mat. Trabalho, Arranjo Físico, Equip. Ferram., no período de 1.11.2006 a 30.9.2006, esteve no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor de C.M.C., cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso e altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminência óssea, aplicar bolsa de gelo; exposição

a fatores de risco: Vírus, Bactéria, Bascilos, Manuseio de Maq. Equip. Mat. Trabalho, Arranjo Físico, Equip. Ferram.; no período de 1.10.2006 a ..., esteve no cargo de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, setor de PATENDIMENT, cuja descrição das atividades se resume na informação de ele apresentar-se situando paciente no ambiente, controlar sinais vitais, higienizar paciente, colocar grades laterais no leito, conter paciente no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminência óssea, aplicar bolsa de gelo; exposição a fatores de risco: Vírus, Bactéria, Bascilos, Manuseio de Maq. Equip. Mat. Trabalho, Acidente (Arranjo Físico, Equip. Ferram.). No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em que figura como empregadora IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e como trabalhador JOSÉ MARIANO DA SILVA (ora autor) (fls. 125/126), consta anotação de que no período de 7.5.96 a 1.6.98, esta desempenhava a ocupação de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, Setor Unidades de Enfermagem, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: Assistir a equipe médica, preparar o paciente para os exames, realizar os curativos, cuidar da limpeza dos carrinhos e de todo o material, prestar cuidados pré e pós operatórios, prestar informações às equipes multiprofissionais, fazer anotações diárias na papeleta do paciente, observar normas, rotinas e métodos de serviço do setor, zelar pela conservação de materiais, mobílias, paredes e do enxoval, EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: FATOR DE RISCO: Bactéria, Vírus. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 30.11.2005, em que figura como empregador INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR e como trabalhador JOSÉ MARIANO DA SILVA (ora autor) (fls. 132/133), consta anotação de que no período de 1.6.2002 a 15.10.2002, este desempenhava a ocupação de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322230, Setor Enfermagem, Descrição das Atividades: Verificar sinais vitais, administração de medicação prescrita, fazer controle de diurese e glicofita, fazer curativos, prestar cuidados no pré e pós operatórios, mudança de decúbito, tricotomias, banhos em pacientes entre outras atividades; , emprestar informações às equipes multiprofissionais, fazer anotações diárias na papeleta do paciente, observar normas, rotinas e métodos de serviço do setor, zelar pela conservação de materiais, mobílias, paredes e do enxoval, EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO: FATOR DE RISCO: Acidente: Instrumentos perfurantes e cortantes, Biológico: Parasitas -Vírus - Fungos - Bactérias - Protozoários. No Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho elaborado em 19.11.2003 por INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR (fls. 159/184), constam anotações, das quais aponto as seguintes: Função: Auxiliar de Enfermagem - CBO 322230; Setor: U.T.I. / Posto de Enfermagem / Berçário / Central de Esterilização / Centro cirúrgico; Risco: Acidente / Biológico; Agente: Instrumentos perfuro cortante / Parasitas -Vírus - Fungos - Bactérias - Protozoários; Atividade:U.T.I. - atendimento a pacientes, assim como cuidados pessoais controla sinais vitais e ministra medicamentos, auxilia na alimentação efetua curativos pós operatórios; Posto de Enfermagem - atendimento a pacientes, assim como cuidados pessoais controla sinais vitais e ministra medicamentos, auxilia na alimentação efetua curativos; berçário - Atendimento, medicação e diagnóstico a pacientes recém nascidos; Central de Esterilização - Lava desinfeta e higieniza os instrumentos utilizados nas mesas cirúrgicas, embala os materiais e instrumentos. Centro Cirúrgico - Lava desinfeta e higieniza os instrumentos utilizados embala os materiais e instrumentos auxilia na cirurgia; Intensidade de concentração: Moderado / Moderado; Tempo de Exposição: Permanente / Intermitente na Central de esterilização. No Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho elaborado em 10.1.2000 por HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (fls. 185/196), constam anotações, das quais aponto as seguintes: 3º andar: Ficam auxiliares de enfermagem e enfermeiras, dando atendimento aos pacientes internados, estando permanentemente em contato com agente biológico. Aplicam medicamentos via oral, injetável, soro, fazem curativos, dão banhos nos pacientes e trocam de cama. Utilizam-se de máscara e luvas, quando fazem curativos. As copeiras servem os alimentos aos pacientes, estando permanentemente em contato com agentes biológicos. Não se utilizam de EPIs, por não haver maneira de se protegerem do contato. 4º andar: No centro cirúrgico, há 6 salas cirúrgicas. Trabalham neste setor: Enfermeira, auxiliares de enfermagem, instrumentadores, circulantes, atendente de enfermagem, técnicos de enfermagem e auxiliares de anestesia (terceirizado). Auxiliam os médicos, transportando os pacientes dos seus quartos para o centro cirúrgico e vice-versa. Auxiliam na realização da cirurgia, instrumentando, fazendo curativo e aplicando medicamentos e providenciando medicamentos e outros materiais quando necessário. Estão permanentemente em contato com agente biológico, utilizando corretamente os EPIs. No formulário do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - DSS-8030, preenchido em 30.12.2003 pelo empregador HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que figura o nome de JOSÉ MARIANO DA SILVA (fls. 127/8), consta anotação de vínculo empregatício no período de 17.4.96 a 14.6.2002, e as seguintes anotações: Setor UTI/EMERGÊNCIA/UNIDADE DE INTERNAÇÃO, Cargo Atendente de Enfermagem, LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DO SETOR ONDE TRABALHA: Prédio construído em alvenaria, área construída de 13.000 m2., Unidades de Internação localiza-se no 1º, 2º e 3º andares, piso em paviflex, iluminação artificial e cobertura em lajes e alvenaria. A UTI localiza-se no 1º andar e a Emergência no pavimento térreo; ATIVIDADES QUE EXECUTA: Funções: controle de sinais vitais, punções venosas, instalação de soro, higiene no leito, alimentação via oral, sonda nasogástrica, cuidados preventivos de escara decúbito, lavagem intestinal, curativos simples e de média complexidade, administração de medicação

prescrita, cuidados especiais com pacientes de pós-operatório e cuidados gerais com pacientes graves e de média gravidade sob supervisão. AGENTES NOCIVOS: Mantinha contato com pacientes portadores de doenças diversificadas e patologias em geral (Estava exposto a agentes biológicos); INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE: Mantinha contato com toda sorte de pacientes, inclusive com pacientes portadores de doenças e patologia diversas, mantinha contato com os pacientes nas atividades acima informadas durante a jornada de trabalho de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente; CONCLUSÃO DO LAUDO (ÍNTEGRA OU SÍNTESE): As atividades de Atendente de Enfermagem é insalubre em grau médio de conformidade com a portaria 3.214/78 NR n.º 15, Anexo n.º 14 (Agentes Biológicos). Nos Recibos de Pagamento de Salário emitidos pela ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em nome do autor (fls. 80/85), consta anotações de recebimentos por ele de Adicional de Insalubridade em novembro de 2010, dezembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro de 2011 e março de 2011. Nos Recibos de Pagamento de Salário emitidos pela CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA., em nome do autor (fls. 86/91), consta anotações de recebimentos por ele de Adicional de Insalubridade em novembro de 2010, dezembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro de 2011 e março de 2011. Como é plenamente sabido, a essência da atividade de enfermeiro repousa em atos de dispensar cuidados aos pacientes portadores das mais variadas moléstias, isso em hospitais, casas de saúde etc. Nessas atividades, não constitui novidade para ninguém que estejam tais profissionais expostos a todo tipo de perigo de contágio, porquanto manuseiam instrumentos contagiantes e mantêm contato físico direto com os doentes, sem contar o necessário contato com sangue, salivas, secreções, fezes, urina, vômitos etc. Pois bem. Muito mais que os enfermeiros, os seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar de enfermagem tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizados pelo autor como auxiliar de enfermagem. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o segurado desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, ou seja, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Cabe mencionar que os hospitais e casas de saúde, em regra, atuam no setor de forma deficitária, o que me faz concluir que os serviços de tais profissionais são aproveitados de forma extrema, ou seja, certamente o trabalhador destinado à citada ocupação (auxiliar de enfermagem) não se restringe aos atos dessa ocupação, mas acaba desempenhando outras múltiplas atividades. Impróprios, portanto, são os argumentos do INSS, quando quer fazer crer que o autor não logrou demonstrar que estivesse em contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiosos. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a fluídos de pacientes (sangue, vômito, fezes, urina e outros) doenças infectocontagiosas, vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, sendo que em parte do período as atividades foram exercidas em centro cirúrgico e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc., em virtude de ter a incumbência de preparar a sala de cirurgia, verificar equipamentos e materiais, recepcionar o paciente, puncionar acesso venoso com abocath e scalp, aferir sinais vitais, preparar o paciente para cirurgia, tricotomia e sondagem vesical, sondagem nasogástrica; administrar oxigênio por cateter ou máscara, uso de aparelhos de RX durante cirurgias, manuseio de equipamentos como bombas de infusão, oxímetro, monitor cardíaco, eletrocardiograma, bisturi elétrico, respiradores, máquina digital de glicemia, aspiradores, sistema de drenagem pulmonar, transfusão de sangue e derivados, ministrar medicamentos IM, EV, SC, ID, montar mesa de cirurgia e auxiliar os médicos, instrumentar todas as cirurgia. Mas o que me faz mesmo concluir pela caracterização do trabalho em condições especiais, foi que para os meses de julho de novembro de 2010, dezembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro de 2011 e março de 2011, o autor logrou apresentar os respectivos Recibos de Pagamentos de Salários da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com anotação de adicional de insalubridade de 20% (fls. 80/85) e, da mesma forma, apresentou os respectivos Recibos de Pagamentos de Salários da CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA. para os meses de novembro de 2010, dezembro de 2010, janeiro de 2011, fevereiro de 2011 e março de 2011, também com anotação de adicional de insalubridade de 20% (fls. 86/91). De forma que, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, no período de 2 de fevereiro de 1985 a 25 de janeiro de 1987, para Casa de Saúde Santa Helena, no período de 2 de junho de 1998 a 31 de maio de 2011, para Instituto Nosso Lar, no período de 1º de fevereiro de 2002 a 15 de outubro de 2002, para Sociedade Portuguesa de Beneficência, no período de 10 de abril de 2004 a 11 de abril de 2011, sendo em todas elas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujo período, descontados os lapsos concomitantes, inclusive com aqueles em que

desempenhou a ocupação de Auxiliar de enfermagem (de 2.2.85 a 25.1.87, de 2.2.98 a 31.5.2011 e de 1.2.2002 a 15.10.2002), totaliza 4.697 dias, o equivalente a 12 (doze) anos e 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Reconheci ter o autor trabalhado em condições especiais, para Hospital Nossa Senhora Auxiliadora - de Três Lagoas/MS, no período de 2 de fevereiro de 1985 a 25 de janeiro de 1987, para BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C, no período de 2 de fevereiro de 1987 a 1º de março de 1996, para Hospital Nossa Senhora da Paz, no período de 17 de abril de 1996 a 1º de junho de 1998, todos como Atendente de enfermagem, cujos períodos totalizaram 4.815 dias, que equivalem a 13 (treze) anos e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias. Reconheci também ter o autor trabalhado em condições especiais, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, no período de 2 de fevereiro de 1985 a 25 de janeiro de 1987, para Casa de Saúde Santa Helena, no período de 2 de junho de 1998 a 31 de maio de 2011, para Instituto Nosso Lar, no período de 1 de fevereiro de 2002 a 15 de outubro de 2002, para Sociedade Portuguesa de Beneficência, no período de 10 de abril de 2004 a 15 de outubro de 2011, sendo em todas elas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujo período, descontados os lapsos concomitantes, inclusive com aqueles em que desempenhou a ocupação de Auxiliar de enfermagem (de 2.2.85 a 25.1.87, de 2.2.98 a 31.5.2011 e de 1.2.2002 a 15.10.2002), totaliza 4.697 dias, o equivalente a 12 (doze) anos e 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias. Somando-se os períodos de trabalho do autor ora reconhecidos como em condições especiais, no caso 4.815 dias na ocupação de Atendente de enfermagem, mais 4.697 dias na ocupação de Auxiliar de enfermagem, chega-se a um total de 9.512 dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias, o que conferia a ele na data do requerimento administrativo [11.4.2011 (fls. 11 e 107/8)] o direito à Aposentadoria Especial. Sendo assim, patente o direito do autor à retroação do início do benefício a 11.4.2011. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ MARIANO DA SILVA de reconhecimento dos períodos de trabalho realizados em condições especiais por ele, ou seja, reconheço ter ele trabalhado para Hospital Nossa Senhora Auxiliadora - de Três Lagoas/MS, no período de 2 de fevereiro de 1985 a 25 de janeiro de 1987, para BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C, no período de 2 de fevereiro de 1987 a 1º de março de 1996, para Hospital Nossa Senhora da Paz, no período de 17 de abril de 1996 a 1º de junho de 1998, todos como Atendente de enfermagem, cujos períodos totalizaram 4.815 dias, que equivalem a 13 (treze) anos e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, bem como para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto/SP, no período de 2 de fevereiro de 1985 a 25 de janeiro de 1987, para Casa de Saúde Santa Helena, no período de 2 de junho de 1998 a 31 de maio de 2011, para Instituto Nosso Lar, no período de 1 de fevereiro de 2002 a 15 de outubro de 2002, para Sociedade Portuguesa de Beneficência, no período de 10 de abril de 2004 a 11 de abril de 2011, sendo em todas elas na ocupação de Auxiliar de enfermagem, cujo período, descontados os lapsos concomitantes, inclusive com aqueles em que desempenhou a ocupação de Auxiliar de enfermagem (de 2.2.85 a 25.1.87, de 2.2.98 a 31.5.2011 e de 1.2.2002 a 15.10.2002), totaliza 4.697 dias, o equivalente a 12 (doze) anos e 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, sendo que a soma destes períodos laborados em condições especiais totalizaram 9.512 dias, equivalentes a 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial n.º 154.607.682-1, Espécie 46, a partir de 11.4.2011 (DIB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) dos valores em atraso apurados até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003930-36.2011.403.6106 - ROSANA APARECIDA HYGINO(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ROSANA APARECIDA HYGINO propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0003930-36.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/55), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social à pessoa com deficiência, a partir da data do indeferimento ocorrido na via administrativa (15.4.2011), sob a alegação, em síntese que faço, de ter nascido em 4 de março de 1974, natural de São José do Rio Preto/SP, onde, atualmente, reside com a filha Maria Luiza Hygino do Amaral, de 6 anos de idade, em humilde residência, possuindo renda mensal total de R\$ 469,00 (quatrocentos e sessenta e nove reais), sendo R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) provenientes da pensão alimentícia da filha paga pelo ex-companheiro e R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) a título de bolsa família. Asseverou ser este valor insuficiente para financiar todas as despesas básicas da família, não possuindo condições financeiras de arcar com o próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, em face da baixa escolaridade e do seu frágil estado de saúde, tais como comprometimento psicopatológico, episódios depressivos (CID 10 F32), transtornos dissociativos de conversão (CID 10 F44),

psicose não-orgânica não especificada (CID 10 F29) e outros transtornos ansiosos (CID 10 F41), não reunindo, assim, condições laborativas. Alegou que foi submetida a internações e tratamentos médicos no Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, Ambulatório Regional de Saúde Mental, Clínica Humanitas (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes), bem como no UBS Vila Mayor, e que postulou a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 545.728.905-9), o qual foi indeferido pelo INSS por motivo de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, assim como a renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, com o que não concorda, e daí diz comparecer perante o Juízo para buscar a costumeira Justiça. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinou-se a citação do INSS (fls. 58). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/67), acompanhada de documentos (fls. 68/104), na qual, após discorrer sobre os requisitos para concessão do benefício assistencial, alegou que nos extratos do CNIS constavam anotações de que o genitor da filha da autora, Sr. Sandro Clementino do Amaral, possuía rendimentos médios superiores à R\$ 2.000,00 (dois mil reais), decorrente do vínculo laboral na BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM. LTDA, ao mesmo tempo em que questionou sobre o possível estabelecimento de união estável em algum momento entre eles, e daí deveria ser verificada a possibilidade de ele lhe prestar alimentos. Pré-questionou as matérias para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas, da qual é beneficiário, e a data de início do benefício fosse fixada na data da perícia médico-judicial ou na do estudo social. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 107/115). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 116), a autora, juntando documentos, requereu a realização de Estudo Sócio-Econômico e de perícia médica (fls. 117/126), enquanto o INSS informou que não tinha interesse na produção de outra provas (fl. 128). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a realização de perícia médica e de Estudo Sócio-Econômico, com nomeação dos respectivos experts, dando inclusive oportunidade às partes de formularem quesitos suplementares e indicarem assistentes técnicos (fls. 129/v). A autora formulou quesitos (fls. 135/137). Juntados o Estudo Sócio-Econômico (fls. 140/146 e o Laudo médico-pericial (fls. 173/177), as partes se manifestaram sobre os mesmos (fls. 180/183, 184/186 e 189/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 191/194). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Examinou, em primeiro lugar, a alegada deficiência. Da análise que faço do Laudo médico-pericial, elaborado pela perita especialista em psiquiatria [Dra. Andréa Aparecida Monné - CRM 144.196 (fls. 173/7)], constato ser a autora portadora de doença classificada no CID 10 F33.0 (que constato tratar-se de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve). Mais: tem Etiopatogenia multifatorial: socioambiental, biológica, genética e psicogênica, que produz reflexo no sistema psicológico e afeta o cérebro, provocando, assim, sintomas depressivos e ansiosos, resultando em incapacidade total e temporariamente para o trabalho. Afirmou, outrossim, a perita ter-lhe informado a autora

estar em tratamento em Catanduva e fazer uso de Risperidona, Dalmadorn e Prometazine. Concluo, assim, do Laudo médico-pericial que a autora está impossibilitada de trabalhar em face dos sintomas que a doença psiquiátrica provoca, ou seja, inconstâncias de humor, medos imotivados de sair e permanecer sozinha, crises de choro, sonolência e outros efeitos colaterais da medicação. Mais: dos documentos juntados às fls. 40, 43 e 125 observa-se que a autora faz tratamento psiquiátrico e esteve internada em Hospital Psiquiátrico desta cidade (Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes) em mais de uma ocasião, por sinal, como se constata da manifestação do médico-psiquiatra nomeado para atuar como perito por este Juízo, Dr. Antônio Yacubian Filho, à fl. 158, em que se declara impossibilitado de realizar a perícia em razão da autora ter sido sua paciente em mais de uma ocorrência de internação. Assim, concordo só em parte com a médica-perita, e reconheço que a doença psiquiátrica que acomete a autora a torna incapacitada para prover seu próprio sustento e de sua família por meio de atividades laborativas. Em relação à conclusão do Laudo Médico, saliento que nos exatos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (grifei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham os seguintes entendimentos: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. I - Cabível a concessão mensal ao menor, como deferida, por ter o mesmo contraído o vírus HIV em transfusão sanguínea. A saúde e a assistência aos desamparados são direitos sociais, cabendo ao estado a sua garantia, conforme expresso nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. II - Agravo de instrumento improvido, para manter a decisão.(TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, SOMATORIA DE MALES QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXILIO-DOENÇA-PREVIDENCIARIO, DIES A QUO, DO BENEFICIO, TERMO FINAL, CONSECTARIOS, SENTENÇA REFORMADA. 1 - Trabalhadora portadora de conjunto de males que, embora não acarretem a invalidez total e permanente desta, reduz acentuadamente sua capacidade laboral, ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. (negritei e sublinhei) 2 - Autora idosa e sem saúde para exercer os misteres de pespontadeira em indústrias de calçados, carente de amparo previdencial. 3 - Auxílio-doença que se concede, desde a data da perícia onde se constatou a incapacitação parcial da obreira, o qual deve perdurar até a definição do quadro de moléstias, com seu retorno ao trabalho, ou aposentadoria por invalidez. 4 - correção monetária na forma preconizada pelo enunciado n.71, da Sumula do TFR, bem como Lei n. 6899/81. 5 - Juros de mora de 6% ao ano, são devidos a contar da citação ex vi lege. 6 - Honorários de advogado no patamar de 15% somente incidem sobre o debito corrigido. 7 - Salários periciais de 3 salários mínimos para o jurisperito e de 1 salário mínimo para cada assistente. 8 - Não há custas, posto que delas o Instituto está isento, e a autora recebeu os benefícios da assistência judiciária. 9 - Apelo da autora a que se dá provimento.(TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE) Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 140/146)], constato residir a autora com uma filha de 7 (sete) anos numa casa de propriedade de uma cunhada, mais precisamente numa edícula construída nos fundos da casa do irmão, contendo dois quartos, sala, dois banheiros adaptados, cozinha também adaptada no corredor da área de serviço, sem ventilação, sem piso ou azulejo, portas rachadas e a da frente da casa quebrada. Conclui, assim, a Assistente Social que se trata de moradia em péssimas condições. Mais: a residência é alugada, mas há mais de 8 (oito) meses, da data do laudo assistencial, a autora não efetuava o pagamento dos alugueres; a autora não possui veículos, telefone fixo nem imóveis; afirma estar separada do pai de suas filhas, sendo que apenas uma, a de 7 (sete) anos, reside com ela; possui 4 (quatro) filhas, sendo que as outras três não residem com ela e não mantém contato; faz uso constante de medicamentos adquiridos em farmácia. E, quanto ao auxílio financeiro, informou a assistente social não receber a autora qualquer auxílio de instituições e sobrevive de ajuda do irmão, assim como não recebe benefícios, apenas o

valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) de bolsa família. Enfim, a renda familiar consiste na pensão paga pelo pai à filha menor no valor de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) e o valor da bolsa família. Por outro lado, nas planilhas do INSS CNIS (fls. 69/72), consta que a autora manteve vínculos empregatícios e filiou-se ao RGPS como contribuinte individual em períodos descontínuos compreendidos de 21.1.98 a 25.10.2010, sendo que depois disso nenhuma anotação existe quanto a possível atividade remunerada, e nem como facultativa. Desse modo, com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se dela e da filha menor. Com efeito, apesar de o pai da filha menor pagar pensão alimentícia no importe de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais) mensais, valor fixado judicialmente [processo n.º 576.01.2010.055903-2 - n.º ordem 3900/2010 - Ação de Alimentos (fl. 54)], esta quantia destina-se única e exclusivamente aos gastos com a manutenção da filha, e de mais ninguém, o que faz afastar, excepcionalmente para esse caso, o disposto no artigo 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011. Nesse aspecto, uma vez inexistente renda da autora, fica demonstrada com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido (fls. 191/4). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Quanto ao pedido de retroação do benefício à data do requerimento administrativo, no caso em 15.4.2011 [NB 545.728.905-9 (fl. 37)], constato assistir-lhe razão, por motivo de que em épocas anteriores bem próximas desta, por 2 (duas) vezes a autora esteve internada no Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes (fl. 43), o que demonstra equívoco da perícia do INSS em tal ocasião, e daí fixo tal data como início do benefício. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora ROSANA APARECIDA HYGINO, a Assistência Social à Pessoa Com Deficiência n.º 545.728.905-9, Espécie 87, a partir da data do requerimento administrativo, no caso em 15.4.2011 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Incidirão juros de mora a partir da citação [24.6.2011 (fl. 60)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007850-18.2011.403.6106 - DANIEL ROBERTO MORETTI - INCAPAZ X MARIA GORETI FIGUEIREDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DANIEL ROBERTO MORETTI, representado por MARIA GORETI FIGUEIREDO, propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0007850-18.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 20/37), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Assistência Social, retroativo à primeira solicitação, sob argumento, em síntese que faço, de ter 27 (vinte e sete) anos de idade e ser portador de Síndrome de Down, o que o faz ser amparado extensivamente pela mãe a todo instante, visto não conseguir reger sozinho sua vida, não tendo discernimento do que passa ao seu redor. Afirmou ter sido interditado por decisão judicial exarada nos autos do Processo n. 127/2005 da 3ª Vara Cível de Mirassol. Asseverou fazer uso de muitos medicamentos, não tendo sua família, composta de 3 (três) membros, condições financeiras de arcar tranquilamente com os custos. Consignou ter tentado na via administrativa a concessão do benefício de prestação continuada, que restou infrutífera, sob a alegação de a família não preencher o requisito de (um quarto) de renda para se adequar ao perfil do beneficiário da LOAS, e daí busca pela via judicial o reconhecimento de seu direito. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, antecipou-se a realização de perícia médica e o Estudo Sócio-Econômico, nomeando-se perito e assistente social, bem como foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 40/41). O autor formulou quesitos (fls. 47/8), os quais deixei de apreciar por encontrarem-se abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo (fl. 49). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 50/4). O INSS ofereceu contestação (fls. 69/75v), acompanhada de documentos (fls. 76/94), na qual, discorreu sobre os requisitos deficiência e hipossuficiência. Quanto aos fatos, alegou que o benefício do autor fora indeferido pelo motivo de a renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) do salário mínimo na data do requerimento, conforme certidão do PLENUS, a qual demonstra que a mãe do autor, Sra. Maria Goreti Figueiredo Moretti, recebe mensalmente a quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e o irmão do autor, Sr. Paulo Henrique Moretti recebe mais de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) por mês, superando, assim, a renda per capita o limite legal. Pré-

questionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas, da qual é beneficiário. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 96/124). Juntou-se o Laudo médico-pericial (fls. 125/7). As partes manifestaram-se sobre o Estudo Sócio-Econômico e o laudo pericial (fls. 130/137 e 152/v), sendo que o INSS juntou documentos (fls. 153/160). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 138/149). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido formulado na petição inicial (fls. 162/165). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pelo autor, necessário se faz verificar se ele preenche os requisitos legais de ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) Examinou, em primeiro lugar, a alegada deficiência. Da análise que faço do Laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 125/7)], constato ser o autor portador de retardo mental moderado (CID 10 F 71), de origem congênita, bem como de transtorno obsessivo-compulsivo (CID 10 F 42), adquirido, que afeta o cérebro e produz reflexo no sistema psíquico e emocional, provocando, assim, dificuldade de relacionamento pessoal, alterações cognitivas e atos compulsivos, o que o impossibilita totalmente e definitivamente de realizar qualquer atividade profissional, ou seja, não apresenta mínima condição psíquica para desempenhar atividade profissional. Afirmou o perito, por fim, ter-lhe sido relatado que o autor faz tratamento no ambulatório do Hospital de Base e faz uso de sertralina e risperidona. Concluiu, portanto, ser o autor portador de deficiência incapacitante para o trabalho. Logo, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte: Supremo Tribunal Federal RECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNES RECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVA DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal. Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo desconhecimento com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do

inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Indeferi a liminar, nos seguintes termos: Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar. Posteriormente à rejeição da liminar, caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário-mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira - CRESS 28.680 (fls. 50/4)], constato residir o autor com sua mãe no endereço apresentado nos autos, em casa própria, composta de 2 (dois) quartos, banheiro, sala, cozinha, garagem grande na frente com portão eletrônico, área de serviço coberta entre a cozinha e os quartos, corredor em L do lado esquerdo. Concluiu a Assistente Social, tratar-se de uma casa boa, com piso, azulejo, laje e móveis bons. Mais: a família possui telefone fixo e um veículo, Corsa ano 97. Quanto a auxílio financeiro, informou a Assistente Social que o autor não recebe qualquer ajuda. Consignou fazer o autor uso constante de medicamentos adquiridos em farmácias. Informou, por fim, ter a mãe do autor renda mensal equivalente a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Na planilha do INSS INFBEN, emitida em 23.1.2012 (fl. 86), consta figurar a mãe do autor, Sra. MARIA GORETI F. MORETTI, como titular do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO N.º 549.329.428-8 - ESPÉCIE 31, com data de início do benefício (DIB) em 16.12.2011, e data de cessação do benefício (DCB) prevista para 1º.2.2012, recebendo o valor de R\$ 2.886,26 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) mensais em janeiro de 2012. E nas planilhas CNIS - Remunerações do Trabalhador do INSS (fls. 153/160), consta figurar a mãe do autor, Sra. MARIA GORETI FIGUEIREDO MORETTI, como empregada da empresa FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, na qual trabalha desde 8.5.91, cujo último salário, de julho de 2012, foi de R\$ 2.103,85 (dois mil cento e três reais e oitenta e cinco centavos) e, na empresa HOSPITAL DO CORAÇÃO RIO PRETO LTDA., na qual trabalha desde 3.7.2006, cujo último salário, de julho de 2012, foi de R\$ 1.896,67 (um mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos). Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo não ter direito o autor ao benefício assistencial. Explico. Das provas produzidas, constato que o autor reside com a genitora, cuja renda provém unicamente dos proventos dela no importe de R\$ 2.103,85 (dois mil, cento e três reais e oitenta e cinco centavos) mensais, e R\$ 1.896,67 (um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) mensais, que totalizam R\$ 4.000,52 (quatro mil reais e cinquenta e dois centavos). Em relação à renda do irmão do autor Paulo Henrique Moretti, não integra o cômputo da renda familiar, visto qualificar-se no estado civil casado, sendo

que nos termos do artigo 20 e seu 1º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, são considerados apenas os irmãos solteiros, além de constar nos autos que está temporariamente residindo com a mãe e o irmão (ora autor) até que encontre residência para acomodar sua própria família. Desse modo, desconsiderada a renda do Auxílio-Doença que recebeu de 16.12.2011 a 1º.2.2012, no valor de R\$ 2.886,26 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) mensais, em janeiro de 2012, por motivo de a mesma ser temporária, a renda mensal familiar de R\$ 4.000,52 (quatro mil reais e cinquenta e dois centavos), numa divisão por 2 (dois), resultava para a época (julho de 2012) em renda mensal per capita de R\$ 2.000,26 (dois mil reais e vinte e seis centavos), muito superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo estabelecido em Lei (de R\$ 545,00 = R\$ 136,25). Em congruência com isso, o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela improcedência do pedido (fls. 162/165). Portanto, concluo que o autor não preenche o último requisito (hipossuficiência), o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO INSS, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado na petição inicial pelo autor DANIEL ROBERTO MORETTI, representado por MARIA GORETI FIGUEIREDO, de condenação do INSS a pagar-lhe um salário mínimo mensal a título de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, por não atender ao pressuposto de hipossuficiência. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007949-85.2011.403.6106 - ELZA OTTOBONI(SP053992 - MARLENE TRUZZI OTERO E SP228633 - JENNIFER ELENITA DE MENDONÇA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. n.º 0007949-85.2011.4.03.6106 Classificação: M Vistos. Trata-se de embargos declaratórios interpostos por Elza Ottoboni, em face da sentença de folhas 122/124, sustentando a existência de omissão, nos seguintes termos: ...Todavia, em que pese haver sido mencionado no relatório da referida decisão de que a autora pleiteou e restou autorizado o depósito judicial mensal daquelas despesas efetivamente devidas pela autora, ao ver da demandante, a r. sentença foi omissa quanto a declaração judicial acerca da regularidade do pagamento do débito junto a administradora do cartão. Isto posto, pede-se o acolhimento do presente Embargos de Declaração, para o fim de declarar a regularidade do pagamento daquelas despesas efetivamente realizadas e devidas pela autora por meio dos depósitos judiciais realizados neste feito, diante da omissão acima apontada. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente, visto que o pedido, quanto a isto, foi acolhido. Confira-se o seguinte trecho da sentença: Portanto, tenho como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora de que as compras questionadas, discriminadas nas folhas 38/40, não foram por ela efetuadas. Assim, a declaração de inexistência dos débitos por elas representados é medida que se impõe. Quanto ao resto das compras, ou seja, aquelas efetuadas pela parte autora e por ela reconhecidas, os valores são devidos e, acaso depositados, devem ser levantados pela CEF, após o trânsito em julgado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeitos-os. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008470-30.2011.403.6106 - VALDECI ANTONIA GRIGGIO CARLOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista a notícia de falecimento da autora (fls. 93/94), considero intransmissível o direito da ação e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve apreciação do mérito, deixo de condenar qualquer das partes nos ônus da sucumbência. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Requistem-se os pagamentos. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 22/03/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000616-48.2012.403.6106 - GENIVALDO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 130/131) e aceita pelo autor (fls. 134/135), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS, de acordo com a proposta de acordo formulada. Transitada em julgado, INTIME-SE o INSS, via e-mail, para

implantar o benefício do autor, bem como para apresentar o cálculo de liquidação, nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. S.J.Rio Preto,01/04/2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000676-21.2012.403.6106 - ORIDES APARECIDA GOMES DIAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ORIDES APARECIDA GOMES DIAS propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0000676-21.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/17), na qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da data do pedido administrativo (16.1.2012), sob a alegação, em síntese que faço, de contar atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade e estar incapacitada para atividade que lhe assegure a obtenção de um rendimento mensal por causa de sua idade avançada; reside com seu cônjuge Marcelino Dias, o qual recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo; solicitou aludido benefício assistencial à pessoa idosa, que restou indeferido na via administrativa, em razão de seu cônjuge receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, e daí a renda per capita do grupo familiar ser igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo vigente, com o que não concorda, o que a fez se valer do Poder Judiciário. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação, ordenando-se, por fim, a citação do INSS (fl. 27). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/4), acompanhada de documentos (fls. 35/105), na qual, após discorrer sobre os requisitos para concessão de benefício assistencial, sustentou haver compatibilidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Asseverou que aludido benefício foi indeferido à autora pelo motivo da renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) do salário mínimo na data do requerimento, visto que seu marido, Sr. Marcelino Dias, era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 23.09.1997. Prequestionou a matéria para fins recursais. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, e aplicada a isenção de custas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 108/9). Instadas as partes a especificarem as provas (fl. 110), a autora requereu a realização de Estudo Sócio-Econômico (fl. 111), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem a exclusão de nenhuma (fl. 114). Saneei o processo, quando, então, determinei a realização de Estudo Sócio-Econômico e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 115/v). Juntado aludo Estudo (fls. 118/25), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 128/130 e 133/v), sendo a manifestação do INSS acompanhada de documentos (fls. 134/137). O Ministério Público Federal informou que deixava de intervir na presente demanda (fls. 139/142). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 13 e 15), constato que a autora nasceu no dia 1º de março de 1945, contando, portanto, com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data da propositura da ação (1º.2.2012), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98, e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 118/125)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial, cuja moradia era própria, sendo que possui telefone fixo e um carro Fusca 1.500, ano 1974/1974, placa BKA 2565, em nome de seu esposo; ela reside na casa com seu esposo há mais ou menos 40 (quarenta) anos, a qual possui três quartos, uma cozinha e copa, dois banheiros, área de serviço com cobertura em telha de Eternit; possui alguns móveis modernos e outros antigos, mas em bom estado de conservação; as paredes necessitam de pintura e a laje da cozinha caiu o reboco; a garagem fica ao lado da casa e também é coberta em telha Eternit; nos fundos há uma edícula, onde reside a filha, composta por garagem, sala, copa, cozinha, quarto e banheiro, sendo todos os cômodos em laje e com pequena varanda; a autora informou à Assistente Social que a única renda do casal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo; ela e o esposo contam com a ajuda do filho, que colabora com uma cesta básica mensal; a autora nunca trabalhou com registro profissional; a autora relatou vários problemas de saúde, embora não tenha apresentado laudo médico. E, por fim, a autora disse fazer uso constante de vários medicamentos fornecidos pela Rede Pública de Saúde, exceto os manipulados que adquire com recursos próprios. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 57), consta figurar o cônjuge da autora, MARCELINO DIAS, nascido em 10.1.1933, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N.º 110.628.594-5, ESPÉCIE 32, desde 23.9.1997, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais em janeiro de 2012, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Marcelino Dias, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. A descrição do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto) do salário mínimo, imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da nº Lei nº 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário da LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, o cônjuge da autora, MARCELINO DIAS, titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, classifica-se como pessoa idosa, visto ter nascido no dia 10.1.1933 e, assim, completado 80 (oitenta) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer

membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condene o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condene nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida.(RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM)APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência

coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (negritei e sublinhei) III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação. V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais. VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Recurso do INSS parcialmente provido. (AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei) 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SP JULGADO: 11/10/2005 RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISAN ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social nº 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o

relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Quanto à alegação do INSS de a autora ter omitido a posse de 2 (dois) carros (fl. 133v - 1º), verifico que um deles se caracteriza como sendo um Fusca 1.500, ano 1974/1974, placa BKA 2565 (fls. 118/25) e um GM/Chevette, ano 1975/1975, placa CQX-7672. Com efeito, por serem veículos muito antigos, os preços certamente se apresentam hoje muito insignificantes, por sinal, com isenção legal de pagamento anual do IPVA. Além do mais, por ser o cônjuge da autora pessoa muito idosa, cuja necessidade de apenas 1 (um) veículo se mostra suficiente para o casal, não se descarta a possibilidade de o outro veículo omitido (Chevette) pertencer, na verdade (ou de fato), a um dos filhos deles, visto que na edícula existente nos fundos da casa reside uma filha (fls. 118/125). E no tocante à referência que o INSS fez à cesta básica enviada pelo filho (fl. 133v - 1º), isso não constitui renda, mas apenas um auxílio complementar, e nada mais. Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Quanto ao pedido da autora de retroação do benefício de Assistência Social à data do pedido administrativo, no caso 16.1.2012 (fl. 9 - item 6 e 17), concluo assistir-lhe razão, porquanto já implementava os requisitos naquela ocasião. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conceder em favor da autora ORIDES APARECIDA GOMES DIAS, o benefício de Assistência Social nº 549.664.827-7, Espécie 88, a partir da data do requerimento administrativo, no caso em 16.1.2012 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros de mora a partir da citação [6.2.2012 (fl. 28)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000996-71.2012.403.6106 - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIA BARDUCO COELHO propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0000996-71.2012.403.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/32), na qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data de falecimento (13.10.2011) da sua filha, que era segurada da Previdência Social, sob argumento, em síntese que faço, de ser genitora de Tereza Coelho, que veio a falecer no dia 13.10.2011, aposentada, era solteira, não deixou filhos e ela era sua dependente, tendo, então, no dia 20.10.2011, requerido o citado benefício (espécie 21) junto ao Instituto-réu, que, sob n 157.840.125-6, foi indeferido no dia 31.12.2011, por pelo fato de não reconhecer a qualidade de dependente, mesmo diante dos documentos apresentados da dependência econômica, com o que não concorda, e daí não viu outra alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, deferida a prioridade no trâmite processual e, por fim, ordenada a citação do INSS e a intimação das partes, inclusive do Ministério Público Federal (fls. 35/v). A autora, apresentando outros documentos, reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/54).O INSS ofereceu contestação (fls. 55/57v), acompanhada de documentos (fls. 58/124), na qual referiu-se aos requisitos para a percepção da pensão por morte (óbito, qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido). Justificou o indeferimento do pedido na inexistência de documentos idôneos capazes de comprovar a dependência econômica, sendo que o simples auxílio ou a compra de presentes não serve para caracterizar dependência econômica, o que tornava improcedente o pedido, porquanto inexistia nos autos prova que indicasse a relação de dependência entre a autora e a segurada na data do óbito. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse aplicado a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a autora fosse intimada a informar se era aposentada ou recebia pensão do Regime Próprio da Previdência Social. Antecipei, no reexame do pedido, os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, oportunidade em que facultei à autora a se manifestar sobre a contestação ofertada e determinei a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 125/v).O INSS informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 131/135), o qual foi negado seguimento (fls. 141/142)No juízo de retratação, mantive a decisão agravada e instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, bem como à autora a se manifestar sobre pedido do INSS de fl. 137/v (fl. 139). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 143/6).A autora apresentou esclarecimentos sobre pedido do INSS de fl. 137/v (fls. 147/8).O INSS informou sobre o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos de tutela, com a implantação do benefício de Pensão Por Morte Previdenciária n.º 160.578.328-2, Espécie 21, a partir de 1º.4.2012 (fl. 151).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 153/158).Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 160).A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 164/5). Na audiência (fl. 176), ouvi em declarações a autora (fl. 177/v) e inquiri as duas testemunhas por ela arroladas (fls. 178/179). Finda a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão por Morte de sua filha Tereza Coelho, que faleceu no dia 13 de outubro de 2011. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência de óbito da sua filha; b) condição de dependência econômica da sua filha; e, c) qualidade de segurada da Previdência Social da sua filha. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publicado em 29.4.95, dispõe o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de

Tereza Coelho, no dia 13 de outubro de 2011, no Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito de fls. 20 e 74, na qual observo ter sido ela qualificada como estado civil de solteira, filha de Eduardo Coelho e de Antonia Barduco Coelho (autora), residente na Rua Caetano Elzo Rogério, n. 1181, apartamento 502, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP, tendo inclusive deixado bens. De forma que, a questão se mostra controvertida unicamente quanto à alegada dependência econômica da autora em relação à sua filha. Examinando-a, então. Do exame dos documentos trazidos aos autos, observo o seguinte: 1º) - na certidão de óbito (fl. 20), consta a morte de Tereza Coelho, no dia 13 de outubro de 2011, no Município de São José do Rio Preto/SP, na qual observo ter sido ela qualificada como estado civil de solteira, filha de Eduardo Coelho e de Antonia Barduco Coelho (autora), residente na Rua Caetano Elzo Rogério, n. 1181, apartamento 502, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP, tendo inclusive deixado bens; 2) - na carta da Previdência Social (fl. 30), consta o endereço da de cujus Tereza Coelho como sendo Rua Caetano Elzo Rogério, n. 1181, Apartamento 502, Bloco 5, Jardim Ouro Verde, São José do Rio Preto/SP; 3) - na declaração de óbito (fl. 31), consta o endereço da autora como sendo Rua Caetano Elzo Rogério, n. 1181, Apartamento 502, Bloco 5, Jardim Ouro Verde, São José do Rio Preto/SP; 4º) - na Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica (fl. 32), referente ao mês de outubro/2011, consta o endereço da de cujus Tereza Coelho como sendo R. Caetano Elzo Rogério, n. 1181, apartamento 502, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP; 3º) - na planilha do INSS CNIS - Dados Cadastrais do Trabalhador (fl. 65), consta o endereço da autora como sendo Rua Caetano Elzo Rogério, n. 1181, apartamento 502, Jardim Ouro Verde, em São José do Rio Preto/SP; 4) - nos boletos de condomínio emitidos em nome da de cujus (fl. 46), consta o endereço dela como sendo Rua Caetano Elzo Rogério, n. 1181, Apartamento 502, Bloco 5, Jardim Ouro Verde, São José do Rio Preto/SP; 5º) - na cópia do CONTRATO DE OPERAÇÃO DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE do Austa Clínicas Assistência Médica e Hospitalar firmado em 1.4.2004 (fls. 90/114), consta que a de cujus Tereza Coelho figurou como titular e a autora como sua dependente, bem como ter prazo indeterminado. Visto isso, examino a prova testemunhal. A testemunha Sueli Desantini Azevedo, arrolada pela autora (fls. 178/178v), disse que conheceu Tereza Coelho há 31 anos, visto ter trabalhado com ela, conhecida como Teca, desde 1981, a qual faleceu em 13.10.2011; Tereza Coelho morava em um apartamento próximo ao Posto Tropical da Avenida José Munia há uns 15 anos, com a mãe, Sra. Antonia, e a irmã Vera Lúcia; em 1985, Tereza Coelho começou a trabalhar, isso depois de se formar, tendo trazido sua mãe e os irmãos de Sales/SP para São José do Rio Preto/SP, passando todos a morarem juntos; Teca ajudava sua mãe, ora autora, com remédios e plano de saúde, inclusive era ela quem mantinha o apartamento; não soube dizer se Vera Lucia ajudava ou não a mãe nas despesas, pois que sempre trabalhou como caixa em supermercado; os outros filhos da autora de nome Antonio, Eduardo e Mariana, não ajudavam e não ajudam, visto que se casaram muito cedo e saíram de casa. E, por fim, disse que a autora não tinha patrimônio. E a testemunha Cacilda Valiani Marques, arrolada pela autora (fl. 179/179v), disse que cuidou dela (autora) do final de 2009 até 3 (três) semanas depois do falecimento de Tereza Coelho, no dia 13.10.2011, sendo que foi esta quem a contratou para cuidar da autora e quem pagava ela pelo serviço prestado; cuidava da autora até que a filha desta, Vera, retornasse de seu trabalho no Supermercado Laranjão, sendo em regra, das 07h00m às 14h00m, e que era Tereza quem mantinha a casa; não conheceu a autora e suas filhas antes de começar a trabalhar no final de 2009. E, por fim, disse que também conheceu os outros filhos da autora de nome Eduardo e Mariana, e pelo que sabia, era Tereza quem cuidava de todos. Empós criteriosa análise do conjunto probatório formado nos presentes autos, estou convencido de a autora, na data do óbito e em período anterior ao mesmo, ter sido dependente da filha Tereza Coelho, como alega, pelas seguintes razões: 1º) - a autora provou a qualidade de segurada da Previdência Social de sua filha na ocasião de sua morte, pois figurou como titular do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n 142.005.105-6, Espécie 42, com vigência de 31.3.2010 a 13.10.2011 (fl. 68); 2) - restou comprovada a dependência da autora em relação à de cujus devido ao fato de residirem no mesmo local (Rua Caetano Elzo Rogério, n. 1181, Apartamento 502, Bloco 5, Jardim Ouro Verde, São José do Rio Preto/SP), e caber a esta a responsabilidade do sustento da casa, conforme observei nos documentos apresentados por ela; 4º) - as provas testemunhais apresentaram-se convergentes entre si e coesas com os argumentos apresentados pela autora, em que Tereza Coelho muito auxiliava com as despesas da casa, inclusive aos irmãos Eduardo e Mariana; 5ª) - a anotação constante da certidão de óbito indicando que a filha da autora era solteira e não deixou filhos, não me deixa dúvida de que ostentava a condição de sustentáculo do lar e, por conseguinte, sacramentando a qualidade de dependência da autora em relação a ela. Mesmo porque no mês de ocorrência da morte dela, ou seja, em outubro de 2011 Tereza Coelho recebia o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 142.005.105-6 no valor de R\$ 1.439,19 (mil e quatrocentos e trinta e nove reais e dezenove centavos) (fl. 68), enquanto as planilhas do INSS PESNOM - Pesquisa por Nome e CONIND - Informações de Indeferimento (fls. 60/1), demonstram o indeferimento do pedido do benefício de Pensão Por Morte n.º 157.840.125-6 e, por conseguinte, a inexistência de outros benefícios, no caso, alguma aposentadoria, ou então eventual Pensão Por Morte pelo falecimento do cônjuge [qualificou-se como viúva (fls. 2, 13, 16 e 177)], o que é eficientemente reforçado pelo fato de Tereza Coelho ter indicado a mãe como beneficiária em seu Plano de Saúde AUSTACLÍNICAS (fls. 90/114); 6ª) - se a de cujus Tereza Coelho tivesse outros dependentes, inevitavelmente eles teriam se habilitado como beneficiários de pensão por morte e, tais quais as demais planilhas juntadas, o INSS as traria aos autos com a contestação para fazer prova contrária ao pedido da autora. No entanto,

o fato de nada ter juntado a Autarquia-Ré sobre isso, faz-me concluir com maior convicção ainda que a relação de dependência entre a autora Antonia Barduco Coelho e a filha Tereza Coelho era patente; Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou que, na ocasião do óbito e antes dele, dependia de sua filha Tereza Coelho. Por todas estas razões expostas, concluo ter sido absolutamente injustificado o indeferimento do pedido na via administrativa, mormente por não ter permitido à autora arrolar testemunhas, o que permite a fixação do início do benefício na data do óbito [13.10.2011 (fl. 74)], haja vista o protocolo ON-LINE feito em 20.10.2011 (fl. 61), ou seja, atendeu ao disposto no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 [Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)]. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de, confirmando em parte a antecipação de tutela, a condenar o INSS a conceder em favor da autora ANTONIA BARDUCO COELHO, o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, n.º 160.578.328-2, Espécie 21, a partir da data do óbito de Tereza Coelho (DIB = 13.10.2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, permitidas compensações com valores recebidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estes a partir da citação, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso apuradas de 13/10/2011 a 31/03/2012. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001330-08.2012.403.6106 - VENIL HELENA FERRARI NOVELLI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VENIL HELENA FERRARI NOVELLI propôs AÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (Autos n.º 0001330-08.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/25), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela e prioridade no trâmite processual, pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da data de indeferimento do requerimento feito na via administrativa, sob argumento, em síntese que faço, de ser pessoa idosa, pois conta com a idade de 68 (sessenta e oito) anos; ser extremamente pobre; seu grupo familiar compõe-se dela e de seu esposo Luiz Novelli; a renda familiar é de um salário mínimo, no caso R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), auferido por seu esposo, o qual recebe Aposentadoria n.º 68.459.777-2. Afirmou, por fim, ter requerido o benefício junto ao INSS, que restou indeferido, com o que não concorda. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi tramitação prioritária do feito, afastei a prevenção apontada, antecipei os efeitos da tutela jurisdicional e a realização de Estudo Sócio-Econômico e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes, inclusive do Ministério Público Federal (fls. 28/29v). O INSS ofereceu contestação (fls. 38/39), acompanhada de documentos (fls. 40/62), na qual alegou que os documentos, realmente, comprovam que a autora possui 65 (sessenta e cinco) anos de idade, indicando, assim, satisfazer um dos requisitos exigidos, mas não há comprovação de que a renda familiar per capita ser inferior a um quarto do salário mínimo, razão pela qual houve indeferimento do pedido administrativo. Alegou, ainda, que as pesquisas dos sistemas PLENUS e CNIS demonstraram que a autora recolheu contribuições previdenciárias entre 09/2007 e 12/2011 na condição de contribuinte individual, considerando como base de cálculo o rendimento de 1 (um) salário mínimo, indicando nos mesmos sistemas ser marido dela, Sr. Luiz Novelli, aposentado por invalidez desde 1º.6.1995, o que já revela a renda mensal per capita superior ao limite imposto legalmente. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário, a data de início do benefício fosse fixada na data do estudo social e, por fim, prequestionou a matéria para fins recursais. O INSS interpôs agravo retido (fls. 63/5), o qual recebi, determinando concessão de vista à autora para resposta e manifestação sobre a contestação (fl. 66). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 68/76) e contrarrazões ao agravo (fls. 77/79). No juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 80). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 81/88), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 92/98 e 107/v), sendo que a autora juntou cópia de acórdão (fls. 99/104). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 109/15). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da certidão de casamento, cédula de identidade e CPF (fls. 16 e 18), constato que a autora nasceu no dia 12 de novembro de 1943, contando, portanto, com 68 (setenta e oito) anos de idade na data de propositura da ação (29.2.2012), preenchendo, com isso, o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 9.720/98, e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei nº 10.741, de 1.10.2003. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Sra. Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 81/88)], constato que a autora reside num imóvel próprio, conforme endereço fornecido na petição inicial, isso há cerca de 22 (vinte e dois) anos, no qual há telefone fixo instalado; possui seu esposo celular; a moradia é composta de sala, cozinha estilo americana, 2 (dois) quartos, pequena varanda e área de serviços; os cômodos possuem laje e forro de madeira na parte da cozinha que foi ampliada; os móveis são novos e seminovos, em bom estado de conservação e higiene; a moradia foi construída no fundo do lote e na frente de várias plantas, árvores e pés de frutas, estando localizada em uma rua tranquila no bairro perto da rodovia BR-153. Apurou, ainda, a Assistente Social, conforme informações da autora, que a única renda da família provém da aposentadoria por invalidez do senhor Luiz Novelli, seu esposo, no valor de um salário mínimo, e não recebe ajuda financeira de terceiros ou do grupo familiar. E, por fim, a autora afirmou à Assistente Social fazer uso constante de medicamentos. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Nas planilhas do INSS INF BEN e CNIS (fls. 50 e 58), consta figurar o cônjuge da autora, Sr. LUIZ NOVELLI, nascido em 8.5.38, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ N.º 068.459.777-2 - ESPÉCIE 32, desde 1º.6.95, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais em março de 2012, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Luiz Novelli, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Invalidez, em nome do cônjuge da autora. A descrição do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei nº 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário da LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, o

cônjuge da autora, LUIZ NOVELLI, titular do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, classifica-se como pessoa idosa, visto ter nascido no dia 8.5.1938 e, assim, contar com a idade de 74 (setenta e quatro) anos completos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condene o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condene nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis

posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/1950. (RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação. V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais. VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Recurso do INSS parcialmente provido. (AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei) 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos

membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005 RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISAN ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora..... (TRF - 3ª Região - AC n.º 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, opinando, aliás, o Ministério Público Federal pela procedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 109/15). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela determinei a fixação do início da Assistência Social n.º 549.733.388-1, Espécie 88, no prazo de 10 (dez) dias, a partir daquela data de 1.3.2012 (fls. 28/9), que o INSS cumpriu, sob n.º 551.134.120-3, o qual fica mantido, conforme informações que obtive na

consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pela Previdência Social aos Juizes Federais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em conceder em favor da autora VENIL HELENA FERRARI NOVELLI, a Assistência Social sob n.º 551.134.120-3 - Espécie 88, a partir da data determinada em antecipação de tutela, no caso em 1º.3.2012 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002282-84.2012.403.6106 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0002282-84.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/23v), na qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social a partir da data da negativa administrativa, sob argumento, em síntese que faço, de ser casada e residir com o esposo Euclides Miguel da Silva, idoso, com 70 (setenta) anos, e doente, únicos componentes do grupo familiar, e não exerce atividade remunerada, pois necessita prestar assistência e cuidados ao marido idoso e com problemas de saúde. Afirmou que moram de aluguel pagando o equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por uma casa simples, em condições precárias, localizada em bairro periférico, cuja única renda da família advém da aposentadoria do marido, benefício n 144.632.313-4, correspondente a um salário mínimo, além de doação de vizinhos. Asseverou viver em estado de miserabilidade completa, tendo, em razão disso, postulado benefício assistencial - LOAS ao INSS sob n. 550.841.495-5 -, que restou indeferido na via administrativa, sob a alegação de não ter havido enquadramento na previsão do art. 20, 3º, da Lei n. 8.743/93, com o que não concorda. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade de tramitação do feito, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização do Estudo Sócio-Econômico, com nomeação de assistente social e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 26/27). O INSS ofereceu contestação (fls. 37/38v), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 40/61), na qual, alegou que, em que pese ter atendido a autora ao requisito etário, o benefício foi indeferido pelo motivo de a renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) do salário mínimo na data do requerimento. Asseverou que a autora era empresária individual ativa, possuindo registro na JUCESP de estabelecimento de comércio varejista de sorvetes, picolés e etc, com CNPJ 13.688.648/0001-44, sediada à R. Josefina Dias Athanazio, 213, Jardim Santo Antonio, São José do Rio Preto-SP, e que as pesquisas aos sistemas PLENUS e CNIS demonstraram que seu marido, Sr. Euclides Miguel da Silva, recebia aposentadoria por idade desde 28.08.2007, cuja renda per capita superava o limite legal. Enfim, requereu a imediata revogação da tutela antecipada deferida ou pelo menos a suspensão da ordem de implantação até a realização do Estudo Sócio-Econômico, com a consequente improcedência do pedido da autora, mediante condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e que a data de início do benefício fosse fixada na data do estudo social. E, por fim, prequestionou a matéria para fins recursais. Deferi o pedido do INSS, revogando a decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela, com a consequente determinação de cessação do benefício assistencial, oportunidade em que determinei fosse conferido vista à autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada (fl. 62). Juntou-se o estudo sócioeconômico (fls. 66/72). A autora apresentou resposta à contestação, juntando novos documentos (fls. 74/83). O INSS informou sobre a cessação do benefício de Assistência Social n.º 550.841.495-5, Espécie 88, em 30.4.2012 (fl. 84). A autora, juntando documentos, informou sobre o encerramento de atividade da empresa em seu nome (fls. 86/90). As partes manifestaram-se sobre o Estudo Sócio-Econômico (fls. 93/102 e 105/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da autora (fls. 107/111). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou

sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade e certidão de casamento (fls. 16 e 19), constato que a autora nasceu no dia 6 de dezembro de 1946, contando, portanto, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da propositura da ação (9.4.2012), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98, e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a RECLAMAÇÃO 2.468-7, em que figurou como reclamante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e reclamado este Juízo Federal, decidiu o seguinte:Supremo Tribunal FederalRECLAMAÇÃO 2.468-7 - SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDESRECLAMANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO(A/S): CAROLINE DELDUQUE SENNESRECLAMADO(A/S): JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETOINTERESSADO(A/S): RAYANNE CRISTINA BONI DA SILVADECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inciso I, I da Constituição e nos arts. 13 a 18 da Lei n.º 8.038, de 1990, propõe a presente Reclamação, com pedido de liminar, para suspender e cassar sentença proferida nos autos da ação n.º 2002.61.011465-2, pelo Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (SP), da 1ª Vara Federal.Pretende-se afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com o texto legal aplicável, haja vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADIn n.º 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para receber o benefício do inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença do primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado.Indeferi a liminar, nos seguintes termos:Nesse juízo de deliberação, entendo que, embora haja decisão desta Corte, não é de se excluir que, na hipótese dos autos, possa realizar-se um adequado distinguishing. Ademais, não restou demonstrada a proclamada avalanche de ações, requerendo o benefício assistencial. Em face da singularidade do caso, não se afigura evidenciado o periculum in mora indispensável à concessão da cautelar.Posteriormente à rejeição da liminar, casa análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie (AGRCL 2303, julgado em 1º.4.2004). O voto vencedor de Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis:Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo.A questão que resta é a de saber se com a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido.Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado..De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição.O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento.A sentença impugnada adotou a

fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário em Agravo Regimental na Reclamação n.º 2303 - e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1232 -, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo) (RISTF, art. 161, parágrafo único, acrescentado pela Emenda Regimental n.º 13, de 25 de março de 2004). Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2004. Ministro GILMAR MENDES Relator

Diante dessa decisão, curvando-me a ela, adoto entendimento de outrora, ou seja, verificar para a constatação de hipossuficiência a renda per capita limitada a (um quarto) do salário mínimo (v. 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Examinei, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 66/72)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial, tratando-se de imóvel alugado por R\$ 250,00, onde reside há 7 (sete) anos; não possui imóvel, veículo nem telefone fixo; a casa em que reside com seu esposo não é forrada e não está rebocada por fora; é coberta com telha eternit, possui banheiro, 1 (um) quarto, cozinha e uma sala; tem o quintal na frente com várias plantas, tais como mandioca, feijão andu, bananeira; os móveis são antigos. Relatou a Assistente Social que a casa, no momento da visita, estava em péssimas condições de limpeza, higiene e mal cuidada. Afirmou ter sido informado pela autora que não trabalha e a única renda do casal provém da aposentadoria do esposo, sendo que não contam com a ajuda de instituição ou de parentes. Afirmou, por fim, que ela e o marido não fazem uso de medicamentos. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha do INSS INFBEN (fl. 56), consta figurar o cônjuge da autora, EUCLIDES MIGUEL DA SILVA, nascido em 26.8.1942, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE N.º 144.632.313-4, ESPÉCIE 41, desde 28.8.2007, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais em abril de 2012, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Euclides Miguel da Silva, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Idade, em nome do cônjuge da autora. A descrição do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, o cônjuge da autora, EUCLIDES MIGUEL DA SILVA, titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, se qualifica como pessoa idosa, visto ter nascido no dia 26.8.1942 e, assim, completado 70 (setenta) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0.

RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei n.º 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos

termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condene o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condene nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - VOTO ODFIRO o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950. (RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir

o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão:TRIBUNAL REGIONAL FEDERALDÉCIMA TURMA2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTOAGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISANORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVAADV : HERMES ARRAIS ALENCARADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social nº 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada.Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43.O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvemento do Agravo de

Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confirma-se o julgado que a seguir transcrevo: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.** I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora..... (TRF - 3ª Região - AC nº 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. **E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA.** I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Quanto aos argumentos do INSS relativos à inscrição da autora como empresária individual ativa, possuindo registro na JUCESP de estabelecimento de comércio varejista de sorvetes, picolés e etc, com CNPJ 13.688.648/0001-44, sediada à R. Josefina Dias Athanazio, 213, Jardim Santo Antonio, São José do Rio Preto-SP (fl. 37v), os requerimentos de cancelamento de inscrição de empresário (fls. 88/90) demonstram que ela, de modo superveniente, ou seja, em 5.6.2012 desfez-se da mesma, o que a tornou, por conseguinte, pessoa formalmente sem outra fonte de renda, além do benefício de aposentadoria do esposo. Nesse aspecto, em que pese a formalidade indicar a existência da referida empresa em nome da autora até 5.6.2012, no Estudo Sócio-Econômico foi informado que a sorveteria pertencia à filha, o que se alinha com todos os outros elementos existentes nos autos, em especial a descrição da casa paupérrima em que residem e, mais que isso, o fato de o INSS não ter logrado comprovar que ela tivesse recolhido um centavo sequer a título de contribuição previdenciária (as guias de fls. 77/81 referem-se a recolhimentos do SIMPLES). Desse modo, está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 107/111). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela determinei a fixação do início da Assistência Social n.º 550.841.495-5, Espécie 88, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 26/27v), que, porém, revoguei depois a decisão pela qual havia antecipado os efeitos da tutela, determinando, assim, a sua cessação (fl. 62), que foi cumprido pelo INSS em 30.4.2012 (fl. 84). No entanto, diante da comprovação de a autora não possuir outra fonte de renda, além do valor de um salário mínimo mensal recebido por seu marido a título de aposentadoria por idade, entendo cabível o restabelecimento do benefício sob n.º 550.841.495-5, Espécie 88, a partir da data imediatamente posterior ao protocolo de Cancelamento de Inscrição de Empresária, no caso em 6.6.2012 (fl. 88). III - **DISPOSITIVO POSTO ISSO**, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA, a Assistência Social (NB 550.841.495-5 -

Espécie 88), a partir de 6.6.2012 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Incidirão juros de mora a partir da citação [23.4.2012 (fl. 35)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002530-50.2012.403.6106 - NILCE JUSTINO DE CARVALHO(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO NILCE JUSTINO DE CARVALHO propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n. 0002530-50.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/23), na qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da data da negativa na via administrativa, sob a alegação, em síntese que faço, de ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade; vive na companhia do esposo Domingos Longue de Carvalho, de 77 (setenta e sete) anos de idade e com problemas de saúde, únicos componentes de seu grupo familiar, morando em uma casa simples de 4 (quatro) cômodos, em um bairro periférico, sem estrutura e em condições precárias; possui 5 (cinco) filhos casados e com famílias próprias; ela não exerce atividade remunerada em razão da idade avançada e dos problemas de saúde seus e do esposo, visto prestar-lhe assistência e cuidados integrais. Consignou ser analfabeta e sobreviver de uma única renda advinda da aposentadoria do marido (n. 106.646.701-0), no valor de um salário mínimo, que, somada à doação de vizinhos, custeia suas despesas. Enfim, vive em estado de miserabilidade completa, tendo, então, postulado o benefício assistencial (LOAS) perante o INSS, que, sob n. 549.307.599-3, restou indeferido sob a alegação de não haver enquadramento no art. 20, 3, da Lei n. 8.743/93, com o que não concorda. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito e, na mesma decisão, deferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização do Estudo Sócio-Econômico, com nomeação de assistente social e, por fim, ordenei a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 26/27v). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/37), acompanhada de documentos (fls. 38/58), na qual alegou, em que pese atender a autora ao requisito etário, o benefício assistencial foi indeferido pelo motivo de a renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que 1A (um quarto) do salário mínimo na data do requerimento, pois constava que o marido dela, Sr. Domingos Longue de Carvalho, era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 18.6.97, com renda atual de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Referiu-se aos 5 (cinco) filhos dela, cuja obrigação legal de assistência incumbe primeiro à família e só na impossibilidade desta é que se impõe à sociedade. Enfim, requereu a imediata revogação da tutela antecipada deferida ou pelo menos a suspensão da ordem de implantação até a realização do Estudo Sócio-Econômico, fosse julgado improcedente o pedido da parte autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, a aplicação de isenção de custas, a data de início do benefício fosse fixada na data do estudo social e, finalmente, prequestionou a matéria para fins recursais. O INSS interpôs agravo retido (fls. 59/61), o qual recebi, oportunidade em que determinei concessão de vista à autora para resposta e para se manifestar sobre a contestação (fl. 63). Juntou-se o Estudo Sócio-Econômico (fls. 64/71). A autora apresentou contrarrazões ao agravo retido (fls. 75/80) e resposta à contestação (fls. 81/86), que, no juízo de retratação, mantive a decisão agravada e facultei ao INSS e ao MPF a se manifestarem sobre o Estudo Sócio-Econômico (fl. 87). O INSS informou sobre a implantação do benefício assistencial ao idoso n. 552.720.037-0, Espécie 88, com DIB e DIP, respectivamente, em 15/12/11 e 01/08/12, e manifestou-se sobre o Estudo Sócio-Econômico (fls. 88 e 90/v). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 94/100). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPara acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinei o artigo 20 e seus 1 e 3, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1 pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação

dada pela Lei n 12.435, de 2011) II impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 4 O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 5 A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 6 A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei n 12.435, de 2011) 7 Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) 8 A renda familiar mensal a que se refere o 3 deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 16/18), constato que a autora nasceu no dia 17 de julho de 1937, contando, portanto, com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data da propositura da ação (16.4.2012), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 9.720/98, e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n. 10.741, de 10.10.2003. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 65/71)], constato que a autora reside no endereço informado, em casa própria, sendo que o esposo e a filha possuem telefone celular; não possui veículo; na casa residem a autora, seu esposo, uma filha e dois netos, que é composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro; os cômodos são em laje; os móveis são antigos e bem conservados. Quanto a auxílio financeiro, informou não receber nenhuma ajuda de terceiros. Mais: a renda familiar é composta da aposentadoria do Sr. Domingos Longue de Carvalho [R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)], esposo da autora, e do trabalho da filha Vilma Justino de Carvalho [R\$ 800,00 (oitocentos reais)] e, além do mais, do neto Isaac José da Silva [R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)]. E, por fim, a autora não trabalha, faz uso constante de medicamentos e apenas a medicação manipulada é adquirida com recursos próprios. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha do INSS INFBEN (fl. 38), consta figurar o cônjuge da autora, DOMINGOS LONGUE DE CARVALHO, nascido em 7.7.35, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N. 106.646.701-0, ESPÉCIE 42, desde 18.6.97, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais em abril de 2012, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Em relação à renda da filha Vilma no quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e do neto Isaac no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), não integram o cômputo da renda familiar, visto qualificar-se, a filha, com estado civil separada, sendo que nos termos do artigo 20 e seu 1, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435, de 6.7.2011, são considerados apenas os filhos solteiros, e, em relação aos netos, não estão incluídos no taxativo rol da previsão legal em comento. Desse modo, com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que embora residam sob o mesmo teto 5 (cinco) pessoas, a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Domingos Longue de Carvalho, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, em nome do cônjuge da autora. A descrição do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de 1A (um quarto), imposto pelo 3 do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n. Lei n. 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário da LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, o cônjuge da autora, DOMINGOS LONGUE DE CARVALHO, titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, classifica-se como pessoa idosa, visto ter nascido no dia 7.7.1935 e, assim, estar com 77 (setenta e sete) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais

Regionais Federais das 3a e 4a Regiões e o JEF - 1a Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes:AURÉLIO MARCO CHICHORRQ RELATOR: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.I - RELATÓRIOMaria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei n 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a k do salário mínimo.II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: xArt. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de I (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei n 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condeno o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução n 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei n 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condeno nas verbas sucumbenciais. (MM.JUIZ FEDERAL III - VOTO DIVERGENTE SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família.IV -- DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo n. 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1a Turma Recursal MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos n 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - VOTO Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada

para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n 10.741, de 1 de outubro de 2003) . Não o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n 1.060, de 05/02/1950.(RECURSO CÍVEL, Processo N. 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1a Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA.I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos.II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.IV Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre orol de beneficiários descritos na legislação.V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais.VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).VII Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe o, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. VIII Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c. c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.IX - Recurso do INSS parcialmente provido.(AC Processo n. 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, VU)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art.203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) , não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo) , ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos . (negritei e sublinhei)3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de k (um quarto) do salário mínimo.4 . O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(AC Processo n. 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4 , QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU)Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares.Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o

Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n. 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SP JULGADO: 11/10/2005 RELATOR: DÊS. FED. SÉRGIO NASCIMENTO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISAN ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SP ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA RELATÓRIO O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. VOTO A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei n 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confirma-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna a casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males advindo da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. (TRF - 3ª Região - AC n 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rei. Dês. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. EMENTA CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL TUTELA ANTECIPADA REQUISITOS LEGAIS ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N 10.741/2003 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ANALOGIA. DA I Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, embora o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela improcedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 94/100). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela determinei a fixação do início da Assistência Social n. 549.307.599-3, Espécie 88, a partir de 1.4.2012 (fls. 26/27v), que o INSS cumpriu, porém, sob n. 552.720.037-0. Espécie 88, a partir de 10.8.2012 (fl. 88). Pois bem. Em que pese na decisão pela qual antecipei os efeitos da tutela jurisdicional eu ter alertado a autora sobre a obrigatoriedade de ela informar diretamente ao INSS, eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço, o INSS nada alegou e

nenhum documento trouxe aos autos para demonstrar que a autora tivesse dado causa ao atraso na implantação do benefício. Sendo assim, reitero a fixação do início da Assistência Social a partir de 1.4.2012 (fls. 26/7v), porém, mantendo o número do benefício implantado, no caso 552.720.037-0. Espécie 88 (fl. 88).III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora NILCE JUSTINO DE CARVALHO, o benefício da Assistência Social (NB 552.720.037-0 - Espécie 88), a partir da data determinada em antecipação de tutela, no caso em 1.4.2012 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1-F, da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei n 11.960/2009. Incidirão juros de mora a partir da citação [7.5.2012 (fl. 34)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição.P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002688-08.2012.403.6106 - AURORA GERETTI FORTINI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO AURORA GERETTI FORTINI propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 0002688-08.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 17/28), na qual, além de prioridade no trâmite processual e antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício da Assistência Social, a partir da data de indeferimento na via administrativa, sob a alegação, em síntese que faço, que por ser idosa, atualmente com 69 (sessenta e nove) anos, extremamente pobre, requereu junto ao INSS o benefício assistencial, que restou indeferido. Mais: seu grupo familiar é composto por ela e o esposo, Nelson Fortini, sendo a renda familiar de um salário mínimo, R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), auferido pelo esposo, aposentado por tempo de contribuição (NB 64.972.547-6). Entende, com isso, ter direito ao citado benefício assistencial. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi o pedido da autora de prioridade de tramitação do feito, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, antecipei a realização do Estudo Socioeconômico, com nomeação de assistente social e, por fim, determinei a citação do INSS e a intimação das partes e do Ministério Público Federal (fls. 31/32v). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/48v), acompanhada de documentos (fls. 49/62), na qual, após discorrer sobre os requisitos para concessão do benefício assistencial, alegou que a autora, em que pese ter atendido ao requisito etário, o benefício foi indeferido pelo motivo de a renda per capita da família ser igual ou superior ao limite previsto em lei, ou seja, maior que (um quarto) do salário mínimo na data do requerimento, pois, conforme exposto na petição inicial, o esposo dela era beneficiário de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, razão pela qual a renda per capita superava o limite legal, não fazendo jus, então, ao benefício. Pré-questionou o julgamento procedente do pedido sem observância da metodologia própria da CIF, fonte material da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, viola art. 5, 3 da Constituição Federal, e o afastamento do art. 20, 2º e 3º da Lei 8.742/1993, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido, com a condenação da autora nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, houvesse a aplicação da isenção de custas, e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças somente até a data da sentença, conforme vem o Superior Tribunal de Justiça interpretando sua Súmula n.º 111. O INSS informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/70). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou sobre decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 0017396-48.2012.4.03.0000/SP interposto pelo INSS, em que indeferiu o pedido suspensivo pleiteado (fls. 73/v). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 74/80), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 84/90 e 95/v). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97/101). O INSS informou sobre a implantação do benefício assistencial ao idoso n.º 552.560.950-5, Espécie 88, a partir de 2.4.2012 (fl. 104). Juntou-se a cópia do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017396-48.2012.4.03.0000/SP, no qual a Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acordou em negar provimento ao mesmo (fls. 108/110v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais, a saber: contar com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e ser hipossuficiente. Examinou-os. Estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 6.7.2011, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Do exame das fotocópias da cédula de identidade, CPF e certidão de casamento (fls. 17/18), constato que a autora nasceu no dia 15 de agosto de 1942, contando, portanto, com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data da propositura da ação (23.4.2012), e daí estar comprovado o primeiro requisito (idade mínima), nos termos do art. 38 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/98 e novamente alterado pelo art. 34, caput, da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003. Comprovado o primeiro requisito, passo, então, ao exame do segundo requisito, no caso a hipossuficiência. Do exame que faço do Estudo Sócio-Econômico, elaborado pela Assistente Social [Elaine Cristina Bertazi - CRESS 30.730 (fls. 74/80)], constato que a autora reside no endereço fornecido na petição inicial, num imóvel próprio. Mais: afirmou a autora à Assistente Social que o veículo GM/Monza Hatch SLE, ano 1983/1983, 5L/cor bege, placa BQW 1323/SP, é de propriedade do Sr. Nestor Fortini, esposo da autora; a moradia é composta de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, área de serviço e varanda, sendo que na frente da área de serviço havia outra cozinha ampla e um banheiro que estavam sendo reformados, a garagem localiza-se à parte da casa, na entrada da imóvel; a chácara tem 1.000 m e não está com a documentação regularizada; os móveis e utensílios são novos e alguns modernos; o quintal possui várias árvores e plantas bem cuidadas. Consta que a única renda do casal provém da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, sendo que não contam com a ajuda de instituição ou de parentes. E, por fim, a autora não trabalha e afirmou que faz uso constante de medicamentos, adquiridos via Rede Pública, e um deles por meio de recursos próprios. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha do INSS INF BEN (fl. 61v), consta figurar o cônjuge da autora, NESTOR FORTINI, nascido em 12.2.41, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 064.972.547-6, ESPÉCIE 42, desde 8.6.94, recebendo o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) mensais em maio de 2012, ou seja, 1 (um) salário mínimo. Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter a autora direito ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constitui-se unicamente dela e do esposo Nestor Fortini, os quais vivem da aposentadoria deste no valor de um salário mínimo por mês. Quanto à renda familiar, constato que a questão central da discussão repousa no fato do INSS ter considerado a renda da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, em nome do cônjuge da autora. A descrição do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1º.10.2003, de fato, numa interpretação literal, exige que a desconsideração de renda proveniente de Assistência Social ocorra em favor de outra pessoa idosa, e também para o mesmo benefício. No entanto, não se mostra ponderável que a vontade do legislador tenha se limitado a desconsiderar somente o benefício assistencial, pois o recebimento de uma aposentadoria equivalente a um salário mínimo por um dos cônjuges, iguala a situação de pobreza do casal. Aliás, o caput do artigo 34 da Lei 10.741/2003 deixa patente o propósito de dispensar sério cuidado e profunda preocupação com o idoso e pobre. Como é plenamente sabido, sempre girou muita polêmica sobre a consideração de hipossuficiência para fins de concessão de benefício de Assistência Social, em especial quanto à questão do limite de (um quarto), imposto pelo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 7.12.93. E com a entrada em vigor da n.º Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso), esta concessão (desconsideração de outra Assistência Social) passou também a despertar polêmica em torno da validação, não só para casos em que algum familiar do pretendente a benefício de Assistência Social fosse também beneficiário do LOAS por deficiência incapacitante, como para os casos em que o familiar auferisse aposentadoria ou pensão em valor não superior a um salário mínimo. No caso presente, o cônjuge da autora, NESTOR FORTINI, titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, se qualifica como pessoa idosa, visto ter nascido no dia 12.2.1941 e, assim, completado 72 (setenta e dois) anos. Confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões e o JEF - 1ª

Turma Recursal/MS sobre casos semelhantes: Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.000189-0. RELATOR: MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA. RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. I - RELATÓRIO Maria Aparecida da Silva Pereira interpôs recurso inominado em face da decisão que não lhe concedeu o benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Sustenta que a Constituição Federal assegura um salário mínimo ao idoso e ao deficiente, na forma da lei, sendo vedada a exigência de preenchimento de condições injustificáveis. Em contra-razões, o recorrido pugna pela manutenção da decisão proferida pelo Juízo a quo. Alega que o art. 20 da Lei nº 8.742/93 determina que para fazer jus ao benefício pleiteado a renda per capita familiar deve ser inferior a do salário mínimo. II - VOTO Segundo Levantamento Social, a recorrente, pessoa idosa (76 anos) com diversos problemas de saúde, reside com seu cônjuge de 70 anos e duas filhas. Vivem da aposentadoria que o marido percebe no valor de um salário mínimo, do salário mínimo percebido pela filha Sueli e de R\$ 100,00 auferidos pela recorrente da venda de salgados. O art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda per capita dos requerentes do benefício de prestação continuada, verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Se a Lei previu que o benefício de prestação continuada não seria computado para concessão de outro benefício assistencial, não seria razoável que a aposentadoria, no mesmo valor, fosse considerada para fins de cálculo da renda per capita, sob pena de violação do princípio da isonomia, utilizando-se tratamento ilegitimamente desigual. Ademais, uma vez em vigor o direito de desconsiderar, para efeito de obtenção do benefício assistencial, a renda decorrente de benefício da mesma espécie concedido a outro membro da família, a aplicação dessa norma para o caso da aposentadoria no valor mínimo atende o princípio da razoabilidade, pois do contrário logo teremos ações de segurados pleiteando a conversão de aposentadoria em benefício assistencial para que o outro idoso da família possa também obtê-lo. O salário oriundo do trabalho da filha Sueli não deve ser computado para fins do cálculo da renda per capita, uma vez que ela não se insere no núcleo familiar, de acordo com o art. 16 da Lei nº 8.213/91. Da mesma forma, não integra o núcleo familiar a filha Sandra. Destarte, a renda da recorrida é oriunda de R\$ 100,00 provenientes da venda de salgados. Diante do exposto, conheço do recurso, e dou-lhe parcial provimento. Condene o INSS a: 1) implantar o benefício pleiteado pela recorrente, desde 01/01/2004 (data em que entrou em vigor a Lei 10.741/2003), no prazo de 10 dias, contados da entrega do ofício a ser encaminhado ao seu representante legal neste Estado, sob pena de pagar multa de R\$ 50,00 à recorrente, por dia de atraso; 2) pagar à recorrente as parcelas em atraso, conforme cálculos acima discriminados, cuja execução será feita na forma prevista pela Resolução nº 263, de 21 de maio de 2002, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado da presente decisão; 3) reembolsar os honorários periciais, adiantados por ocasião da realização do levantamento social; 4) pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 55, caput, Lei nº 9.099/95), excluídas as parcelas posteriores à prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Ressalte-se que a sucumbência da recorrente foi mínima, relativa apenas quanto à data de início do pagamento do benefício. Assim, não a condene nas verbas sucumbenciais. III - VOTO DIVERGENTE (MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GILBERTO MENDES SOBRINHO) Voto pela conversão do julgamento em diligência para ser juntado aos autos o contra-cheque de Sueli da Silva Nepomuceno, filha da recorrente, a fim de se saber se esta pode ser mantida por sua família. IV - DECLARAÇÃO DE VOTO (MM. JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Acompanho a divergência para que seja realizada a diligência referida. (RECURSO CÍVEL, Processo n.º 2004.60.84.000189-0/MS, FEF 1ª Turma Recursal - MS, decisão 03/12/2004, Relator JUIZ FEDERAL MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, VM) APOSENTADORIA ESPECIAL. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. A RENDA DO IDOSO CREDOR NÃO ENTRA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA FAMILIAR PARA FINS DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IN CASU, AOS 64 ANOS, DEVE-SE DEMONSTRAR A INCAPACIDADE, FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. Inteiro Teor: AUTOS N : 2004.60.84.001568-2. RELATOR : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. RECORRENTE : MARIA ARAÚJO DE SOUZA. RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS. I - RELATÓRIO MARIA ARAÚJO DE SOUZA recorreu da sentença proferida nos autos nº 2004.60.84.001568-2, que não lhe concedeu o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que sobrevive da aposentadoria de um salário mínimo que seu cônjuge percebe. Discorre seus gastos com medicamentos e diz que não dispõe de alimentação adequada. Ressalta que o julgador não deve aplicar a letra fria da lei; mas analisar o caso concreto. Pede a reforma integral da sentença. A parte recorrida apresentou contra-razões sustentando o acerto da sentença. II - V O T O Defiro o benefício da justiça gratuita à recorrente. Estimo que o critério da lei 8.742/93 é objetivo e que a ADIN 1232-1 é nesse sentido. É entendimento pacífico desta Turma que os critérios para a aferição da hipossuficiência sofreram alterações em virtude da edição de leis posteriores. Assim, é considerado hipossuficiente quem possui renda per capita até meio salário mínimo. Note-se o valor da aposentadoria do marido da recorrente, na ordem de um salário mínimo, não mais deve ser considerada para a apuração da renda familiar, ex vi do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de

outubro de 2003). Não é o nome da fonte do recurso por ele recebido que vai mudar a sua situação financeira. Se a renda do idoso credor do benefício de que trata o art. 203, V, não entra na composição da renda familiar para fins de concessão do mesmo benefício a outro membro, por igual razão a renda do idoso aposentado, nas mesmas condições, também deve ser desconsiderada. Assim concluo que a recorrente não tem renda. No entanto, ela está com 64 anos de idade. Portanto, não sendo o caso de idoso, deveria demonstrar sua incapacidade, que é o fato constitutivo de seu direito. Ressalte-se que a recorrente somente se insurgiu contra a sentença no que diz respeito ao quesito renda. Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que antecipou a tutela, devendo o INSS ser oficiado a respeito. Deixo de condenar a recorrente ao pagamento de custas, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno-a, no entanto, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento de honorários periciais, a serem pagos nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/1950. (RECURSO CÍVEL, Processo N.º 2004.60.84.001568-2/MS, jef - 1ª Turma Recursal - MS, Data da decisão 29/09/2004, Relator Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação. V - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas incluídos os honorários periciais. VI - Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). VII - Inaplicável a pena de litigância de má-fé, com esteio no artigo 17, do CPC, que pressupõe dolo, visando à procrastinação do feito. Não restou demonstrado que o INSS se utilizou de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolongou deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. IX - Recurso do INSS parcialmente provido. (AC - Processo n.º 2003.03.99.000547-0/SP, TRF3, NONA TURMA, publ. DJU, 27/01/2005, pág. 300, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VU) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (negritei e sublinhei) 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n.º 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (AC Processo n.º 2001.71.05.003019-7/RS, TRF4, QUINTA TURMA, publ. DJU, 19/08/2004, pág. 550, Relator JUIZ CELSO KIPPER, VU) Como se pode notar, o entendimento não poderia ser outro, ou seja, de que se deve dispensar interpretação abrandada da disposição constante do parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741, de 1.10.2003 (Estatuto do Idoso). Ao revés, dando-se interpretação literal ao dispositivo citado, então estaria a cometer tamanha incoerência (e por quê não dizer: injustiça) com um dos membros familiares. Portanto, este Juízo nada mais está fazendo do que aplicar entendimento coerente com a situação posta a exame, por sinal com a sólida corrente jurisprudencial formada (e em formação, visto se tratar o Estatuto do Idoso de Lei razoavelmente recente). Não foi por acaso que a E. Décima Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região houve por bem negar provimento ao Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00019451-3, interposto pelo INSS. Confira-se o inteiro teor da respectiva decisão: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DÉCIMA TURMA 2005.03.00.019451-3 232310 AG-SPJULGADO: 11/10/2005 RELATOR: DES. FED. SERGIO NASCIMENTO AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social AGRDO : GERALDO TREVISAN ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE S J RIO PRETO SPADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR ADV : JAMES MARLOS CAMPANHAR E L A T Ó R I O O Exmo. Sr. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício de amparo social n.º 2005.61.06.002238-2, em que a d. Juíza a quo deferiu a tutela antecipada pleiteada. Aduz o recorrente a impossibilidade da concessão de tal medida, uma vez que a esposa do autor, ora agravado, é beneficiária de amparo assistencial (por incapacidade), não havendo que se falar em aplicação analógica do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em decisão inicial (fl. 37/38), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Devidamente intimado, o agravado quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 43. O Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho opinou pelo improvimento do Agravo de Instrumento. Dispensada a revisão, nos termos regimentais. É o relatório. V O T O A d. juíza a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal. Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão do provimento antecipado, visto que a decisão encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática, qual seja: o autor reside com sua esposa que auferir benefício assistencial por incapacidade no valor de um salário-mínimo e com uma filha que não trabalha em razão de problemas mentais que a acometem. Ademais, dispõe o artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS. Assim, em respeito ao Princípio da Isonomia deve ser aplicado, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003 e conseqüentemente o benefício assistencial, quer seja concedido por incapacidade ou por idade, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido confira-se o julgado que a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TUTELA ANTECIPADA. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 65 anos, portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronária severa, perda de 100% da visão no olho esquerdo e déficit auditivo, que vive com o marido idoso, tem 69 anos, também com a saúde bastante prejudicada. A renda familiar corresponde a um salário mínimo proveniente da aposentadoria do marido, sendo insuficiente para proporcionar uma vida digna ao casal que tem inúmeros problemas de saúde, além de sofrerem dos males avindos da idade avançada, gerando grandes despesas com medicamentos. II - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora..... (TRF - 3ª Região - AC n.º 2003.03.99.000547-0 - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Marianina Galante; j. em 29.11.2004; DJU de 27.1.2005; p. 300). Diante do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento do INSS. É como voto. E M E N T A CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ANALOGIA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Em respeito ao Princípio da Isonomia, aplica-se de forma analógica o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.743/2003. (negritei e sublinhei) III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Está demonstrado com toda a clareza que a alegada hipossuficiência está caracterizada, tanto que o Ministério Público Federal houve por bem opinar pela procedência do pedido de concessão da Assistência Social (fls. 97/101). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social. Em sede de antecipação de tutela fixei o início da Assistência Social n.º 551.060.712-9, Espécie 88, em 2.4.2012 (fls. 31/2v), que o INSS cumpriu, porém, sob n.º 552.560.950-5, Espécie 88, a partir daquela data (fl. 104), a qual fica mantida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de, confirmando a antecipação de tutela, condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora AURORA GERETTI FORTINI, a Assistência Social (NB

552.560.950-5 - Espécie 88), a partir da data determinada em antecipação de tutela, no caso, em 2.4.2012 (DIB), no valor de um salário mínimo mensal. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. Desnecessário a comunicação desta decisão à 10ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do Acórdão em que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0017396-48.2012.4.03.0000/SP, publicado no D.E. em 20.9.2012, e transitado em julgado, conforme dados que obtive em consulta ao sistema de acompanhamento processual. P. R. I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002885-60.2012.403.6106 - NEUSA DE JESUS ALCANTARA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. n.º 0002885-60.2012.4.03.6106 Autora: Neusa de Jesus AlcantaraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Neusa de Jesus Alcantara, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço urbano (com os docs. de folhas 06/16). Alegou, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas não obteve êxito, visto que dois períodos de trabalho que constavam de uma CTPS extraviada não puderam ser comprovados. Em relação a um, conseguiu documentos com a empresa. Porém, em relação ao período de 01/09/1977 a 09/09/1980, trabalhado para a empresa Explo Indústrias Químicas e Explosivos S/A, encontrou apenas documentos da Caixa Econômica Federal (FGTS e PIS). À folha 19 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (folha 23), o INSS ofereceu contestação, alegando que já foi reconhecido administrativamente o período de 01/01/1978 a 29/09/1980. Com relação ao período que vai de 01/09/1977 a 31/12/1977, alegou que falta interesse de agir à parte autora, visto que basta a ela comparecer com os documentos na agência para obter o reconhecimento. Com base nisto, pediu a suspensão do feito por 60 dias, para que a autora comparecesse na agência (folhas 25/27 e docs. 28/57). À folha 58 foi determinada a abertura de vista à parte autora, para que se manifestasse sobre a contestação e o requerimento do INSS. A parte autora alegou que já havia procurado a agência do INSS, de posse do documento relativo ao FGTS, e não teria obtido êxito no reconhecimento do vínculo (folhas 60/61). É o relatório. 2. Fundamentação. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, visto que a parte autora alega que já teria tentado obter o reconhecimento administrativamente, sem êxito. Anoto que a parte autora requereu inicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, onde a autarquia poderia ter franqueado prazo para o fornecimento dos documentos, o que acabou não ocorrendo. Deste modo, entendo que está presente o interesse de agir. - Do reconhecimento de tempo de serviço não constante do CNIS. Trata-se de ação onde a parte autora pretende fazer valer as anotações relativas a vínculo constantes em documentos da Caixa Econômica Federal (FGTS), mas que não consta do CNIS (inclusão extemporânea). É certo que as anotações em CTPS geram presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). A comprovação do tempo de serviço é feita nos termos do Regulamento da Previdência Social (art. 55, Lei 8.213/91), atualmente tratada no Decreto 3.048/99, que dispõe em seus artigos 19-B e 62: Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...). O empregado não pode ser prejudicado pela

falta de recolhimento de eventuais contribuições previdenciárias, pois esta obrigação é do empregador, e a presunção relativa de veracidade das anotações acarreta ao INSS o ônus de provar o contrário, nos termos do artigo 333, II, CPC. A propósito, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENDA MENSAL E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC. (...)7 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...). (TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 200203990457406, Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 27/05/2004, p. 333). PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA. 1. A atividade urbana é comprovada mediante início de prova material, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado ainda que esta seja feita posteriormente à prestação laboral, admitindo, contudo, prova em contrário. 3. A Autarquia em nenhum momento ilidiu por meio de provas a anotação do contrato de trabalho da CTPS do segurado, resumindo-se a reproduzir em suas razões as supostas irregularidades levantadas na via administrativa, sendo que lhe competia o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. 4. O Segurado não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, porquanto o encargo de responsabilidade do empregador (previsão do art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91). (...). (TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC nº 200171000277729, Luiz Antonio Bonat, D.E. 16/03/2007). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). (...). (TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC nº 200504010217731, Vladimir Passos de Freitas, DJ 18/01/2006, p. 879). No caso, o INSS já reconheceu parte do período questionado. Porém, há documentos da Caixa Econômica Federal atestando que a parte autora trabalhou na empresa mencionada em todo o período pleiteado. Por tais motivos o pedido é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro que a parte autora exerceu atividade vinculada ao RGPS, para a empresa Explo Indústrias Químicas e Explosivos S/A, no período de 01/09/1977 a 09/09/1980, e condeno o INSS a averbar isto em seus registros, para todos os fins. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 25/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003318-64.2012.403.6106 - MARIANA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA PAULA DELMUTTI DE SOUZA (SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIANA DE SOUZA SILVA, representada por PATRÍCIA PAULA DELMUTTI DE SOUZA, propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO (Autos n.º 0003318-64.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/20), na qual pediu a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, a partir da data de recolhimento à prisão do segurado, que encontra-se preso na Penitenciária de Riolândia/SP, cumprindo pena de 12 (doze) anos e 7 (sete) meses de reclusão em regime fechado, desde 28.3.2011. Afirmou que, em razão da prisão do segurado, requereu o Benefício de Auxílio-Reclusão, que lhe foi negado, ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação, com o que não concorda, visto ser ela dependente dele, independentemente de ser o último salário superior ao limite estabelecido pela autarquia previdenciária, e que está passando por sérias dificuldades financeiras. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/9), acompanhada de documentos (fls. 30/48), na qual, após reportar-se aos artigos 80, 16 e 26 da Lei n.º 8.213/91, e

artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, e aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, sustentou que o caso controvertido restringia-se ao fato de o último salário de contribuição do segurado preso, vertido em agosto de 2011, ser superior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), disposto na Portaria n.º 568 de 31.12.2010. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela nos consectários de estilo e, para hipótese diversa, houvesse a aplicação de isenção de custas da qual é beneficiário, que os honorários advocatícios incidissem somente sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação de sentença a quo, nos termos da Súmula 111 do STJ. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 49v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 50), a autora deixou de se manifestar no prazo legal (fl. 50v), enquanto o INSS afirmou não as pretender produzir (fl. 53). O Ministério Público Federal consignou reservar-se a manifestar-se, quanto ao mérito, na ocasião dos memoriais (fl. 55). A autora requereu antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em face da prisão do seu genitor Leandro Martinez da Silva. Estabelece o artigo 80 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Do dispositivo citado, vê-se que para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão pleiteado, necessário se faz a prova do recolhimento à prisão da pessoa de quem depende a pretendente, da qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa e a qualidade da requerente de dependente em relação a ela. Analiso o primeiro requisito (recolhimento à prisão da pessoa de quem depende o autor). Na petição inicial, alegou a autora que Leandro Martinez da Silva foi preso em 28 de março de 2011. Do exame do ATESTADO PARA FINS DE AUXÍLIO RECLUSÃO n.º 033/2011, emitido em 11.4.2011 pelo Senhor Diretor da Cadeia Pública de Votuporanga/SP (fl. 18), constato nela estar atestado para fins de Auxílio Reclusão, que o detento Leandro Martinez da Silva, lá qualificado, deu entrada naquela unidade no dia 28.3.2011, permanecendo preso até aquela data. E do exame da CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL, emitida em 11.4.2012 pelo Senhor Diretor do Centro Integrado de Movimentações e Informações Carcerárias e pelo Diretor Técnico da Penitenciária de Riolândia/SP (fl. 15), constato nela estar descrito a permanência de Leandro Martinez da Silva na Cadeia Pública de Votuporanga/SP, no período de 28.3.2011 a 19.4.2011, no CDP de São José do Rio Preto/SP, no período de 19.4.2011 a 25.5.2011 e na Penitenciária de Riolândia/SP, desde 25.5.2011. Portanto, está provado o recolhimento à prisão da pessoa (Leandro Martinez da Silva) de quem depende a autora. Examinando então o segundo: qualidade de segurado da Previdência Social por parte da pessoa reclusa. Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 45), está anotado como único vínculo empregatício de Leandro Martinez da Silva, aquele decorrido no período compreendido entre 1.º.7.2010 e 31.8.2011, perante a empresa TCHAN SERVIÇOS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME e, na planilha do INSS CNIS - Consulta Valores (fl. 48), consta remuneração em nome de Leandro Martinez da Silva no importe de R\$ 1.086,80 (mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos), referente ao mês de agosto de 2011, enquanto a entrada no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP se deu em 28.3.2011 (fls. 15 e 18). Examinando então o terceiro requisito: qualidade da requerente de dependente em relação à pessoa reclusa. Estabelece o artigo 16, inciso I, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1.º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2.º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3.º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3.º do art. 226 da Constituição Federal. 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Do exame da certidão de nascimento expedida em 24.3.2008 pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Monte Aprazível/SP (fl. 12), constato que no dia 20.3.2008 nasceu MARIANA DE SOUZA SILVA (ora autora), filha de Leandro Martinez da Silva e de Patrícia Paula Delmutti de Souza. Portanto, a autora comprovou preencher o requisito da qualidade de dependente em relação à pessoa reclusa. Examinando, então, o último requisito. Da Comunicação de Decisão e da planilha do INSS CONIND - Informações de Indeferimento (fls. 14 e 35), consta que o indeferimento do pedido de Auxílio-Reclusão n.º 142.890.557-7 se deu por motivo de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Nesse aspecto, cabe-

me verificar se o último salário de contribuição recebido pelo segurado era (e é) superior ao previsto na legislação (Lei n.º 8.213 de 24.7.91, artigo 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6.5.99, artigo 116). Conquanto entendeu o contrário do INSS, ou seja, que a renda a ser considerada é a do dependente, e não do preso, curvei-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que decidiu por maioria de seu pleno (7 x 3), nos Recursos Extraordinários ns. 587.365 e 486.413, ser a renda do preso que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, ou, em outras palavras, entendeu o Egrégio Supremo Tribunal, com repercussão geral, não ser inconstitucional o teto máximo estabelecido pela Previdência Social. Na planilha do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 45), está estampado o último vencimento em nome de Leandro Martinez da Silva, no importe de R\$ 1.086,80 (mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos), referente ao mês de agosto de 2011. Como pode ser observado, referido valor era, à época, superior ao teto previsto legalmente (artigo 5º da PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU DE 03/01/2011), no caso R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), e daí não tem a autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. De forma que, comprovado que o último salário de contribuição de Leandro Martinez da Silva era de R\$ 1.086,80 (mil e oitenta e seis reais e oitenta centavos), referente ao mês de agosto de 2011 (competência), superior, portanto, ao teto previsto legalmente, no caso o de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), referentes ao período a partir de 1º.1.2011, não tem a autora direito, deveras, ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Por conta disso, resta prejudicado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional feito depois de concluída a instrução processual (fls. 59/61). III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora MARIANA DE SOUZA SILVA, representada por PATRÍCIA PAULA DELMUTTI DE SOUZA, de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Reclusão, ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003455-46.2012.403.6106 - ANALICE BENEDITA MOREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Proc. nº 0003455-46.2012.4.03.6106 Autora: Analice Benedita MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Analice Benedita Moreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha Mônica Regina Moreira. Alegou, em síntese, que sua filha, Mônica Regina Moreira, faleceu em 10/01/2012. Ela era solteira, não tinha filhos e compartilhava as despesas da casa, contribuindo decisivamente na manutenção do lar com o rendimento do seu trabalho, motivo pelo qual dela dependia economicamente. Na data do óbito, Mônica ostentava a qualidade de segurada, uma vez que seu último trabalho foi para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Pirajuí, como professora, sendo sua demissão em 10/01/2012. Requereu o benefício administrativamente, o qual foi indeferido, ao argumento de inexistir prova de dependência econômica. Juntou os documentos de folhas 09/44.À folha 47 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS.Citado (folha 48), o réu apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse ser incontroverso o óbito e a qualidade de segurada da falecida. Disse que conforme CNIS a autora recebe uma pensão por morte de seu falecido marido. Assim, o simples auxílio ou a compra de presentes não serve para caracterizar dependência econômica. Afirmou que inexistem nos autos a comprovação da relação de dependência entre a autora e a segurada. Pugnou pela improcedência (folhas 50/52 e docs. de folhas 53/73).Réplica à folha 76.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 77), a autora requereu a oitiva de testemunhas (folhas 78/79) e o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (folha 82).Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 83).Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 91/96).É o relatório.2. Fundamentação.A autora pede pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Mônica Regina Moreira, ocorrido no dia 10/01/2012. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso, o óbito está provado e não há controvérsia sobre a qualidade de segurada da filha da autora. A controvérsia cinge-se à dependência econômica.Quanto a isto, consta como endereço de Mônica o mesmo da autora na certidão de óbito e documentos relativos ao tratamento médico pelo qual passou (folhas 12, 31, 36/37 e 39).No que se refere à qualidade de dependente, há provas de que ela ajudava a manter a casa da autora. Vejamos, pois, as provas testemunhais:A testemunha Maura Conceição de Andrade, vizinha da autora, disse: Que conhece a autora há quarenta anos. Que Mônica, desde que começou a trabalhar, ajudava a autora no sustento do lar. Que Mônica não chegou a formar família. Que, mesmo quando Mônica estava na faculdade também ajudava a mãe (autora). Que Mônica visitava a autora frequentemente e pagava as contas da residência. Que, quando a falecida estudava em Marília, ela morava em república. Que, depois foi morar em Pirajuí, ficou doente e logo faleceu.Por fim, a testemunha Luciana Molina Galvani Baffi, inquirida, disse: Que conhece a autora há tempos. Que, desde que conheceu Mônica, ela sempre ajudou a autora, sendo que o auxílio se resumia ao pagamento de contas da residência. Que, à época que Mônica morava em Marília, ela também auxiliava a autora, quando conseguia trabalhar. Que a última vez que viu Mônica foi antes dela entrar em coma no hospital.Tenho que o gozo de benefício de pensão por morte do falecido esposo não infirma a condição de dependente econômico da autora em relação à filha falecida, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.Ademais, tenho como suficiente os depoimentos das testemunhas arroladas para a comprovação da dependência econômica. Quanto a isto, é desnecessária a juntada de início de prova material. A propósito, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido.(STJ, Quinta Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 886069, DJE DATA:03/11/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro, não possuindo filhos e residindo com sua mãe, consoante se infere do cotejo do endereço constante da certidão de óbito e de correspondências destinadas ao falecido com aquele declinado na inicial. II - As testemunhas foram unânimes em afirmar que o falecido morava com os pais e que este ajudava nas despesas da casa, bem como arcava com o pagamento de convênio médico para eles. III - O gozo de benefício de aposentadoria pelo marido da demandante, por si só, não infirma a sua condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, APELREE - 1352022, Décima Turma, DJF3 DATA:18/04/2011, página 2158, Relator JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito da filha Mônica Regina Moreira, com valor a ser apurado, a partir da data do falecimento (10/01/2012). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: 158.649.924-3 Benefício: pensão por morteDIB: 10/01/2012 RMI: a apurarAutora: Analice Benedita Moreira Nome da mãe: Maria Regina de Souza Candido CPF: 098.126.428-03Endereço: Rua Francisco Laroza Sobrinho, nº 676, casa 01, Bairro Jardim Novaes, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 26/03/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003497-95.2012.403.6106 - SEBASTIAO DA SILVA COSTA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOSEBASTIÃO DA SILVA COSTA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0003497-95.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/9), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na RMI, e reajustá-la pelos índices legais da variação da inflação, com o consequente pagamento das diferenças, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sob o argumento, em síntese que faço e extraio da petição inicial, que o INSS não utilizou a classe correta na apuração do salário de benefício, nem tampouco atualizou em conformidade com a legislação os salários de contribuição utilizados no PBC, bem como não corrigiu monetariamente a RMI com base nos índices inflacionários.Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária e determinei a ele que emendasse a petição inicial, facultando-o inclusive a

juntar documentos do alegado (fl. 12), que, no prazo marcado, emendou a petição inicial e juntou documentos (fls. 13/21), o que, então, deferiu-se a emenda e ordenou-se a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 28/33), acompanhada de documentos (fls. 34/59), na qual, em síntese que também ora faço, arguiu inépcia da petição inicial, isso como preliminar, e no mérito sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor, com a consequente condenação no ônus da sucumbência. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 62/65). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 66), o autor não se manifestou no prazo marcado (fl. 66v), enquanto o INSS afirmou que não pretendia produzir mais provas (fl. 68). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Conquanto não seja um primor de técnica processual, consegui extrair da petição inicial, isso depois de esforço exegético, alegação do autor de não ter sido apurado pelo INSS o salário de benefício com base na classe em que ele verteu as contribuições para a Previdência Social, nem tampouco utilizado o INSS dos índices legais na correção dos salários de contribuição do PBC. E, por fim, que o INSS não utiliza os índices inflacionários na correção dos seus proventos. De forma que, sem mais delongas, conluo não ser inepta a petição inicial, e daí não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

B - DO MÉRITO São desprovidas de amparo jurídico as pretensões formuladas pelo autor de revisão do salário de benefício e de reajuste dos seus proventos da aposentadoria por invalidez. Esclareço. Inexiste prova carreada pelo autor com a petição inicial ou, mesmo depois, quando instado a especificá-la, de sua alegação do INSS ter utilizado nos cálculos dos benefícios previdenciários por incapacidade de auxílio-doença de salários de contribuição não correspondentes ao efetivo recolhimento por ele na classe como contribuinte individual, e daí não passar de mera alegação. Também não há prova da outra alegação de utilização pelo INSS de indexador diverso do estabelecido na legislação previdenciária para correção monetária dos salários de contribuição do PBC do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele em 22/01/2002 e 07/06/2002, respectivamente, NBs 122.951.326-1 (fls. 15/17) e 502.041.431-6 (fls. 18/20), como, por exemplo, planilha de cálculo comprobatória da alegada incorreção. Concluo, sem maiores delongas, pela improcedência da pretensão revisional, passando, então, a analisar a outra e última pretensão, no caso a de reajustamento dos proventos. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/19, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). (grifei) E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. (grifei) Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios,

remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei n.º 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741/03)

dos valores de benefícios obedecerá às seguintes

normas:

Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01)

ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei n.º 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei n.º

8.542/92)

ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01) 1º REVOGADO pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do

caput)

ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP n.º 2.022-17/00, reeditada até a MP n.º 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC n.º

32/01.

ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei n.º 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei n.º

10.699/03)

ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei n.º 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei n.º

8.444/92)

ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei n.º 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei n.º 8.444/92, com a redação

ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei n.º

10.741/03)

ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei n.º 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei n.º

8.880/94.

Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo

com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significa a adoção de índice que reflita a efetiva variação inflacionária no período. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários de contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RRE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]] VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm,

portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão do autor de reajuste do valor do seu benefício previdenciário com base em índice que reflita a efetiva variação inflacionária no período, posto não encontrar amparo jurídico estoutra pretensão. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ser autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno nas custas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003595-80.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDO BARBOSA (SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Proc. nº. 0003595-80.2012.4.03.6106 Autor: Antonio Fernando Barbosa Ré: Caixa Econômica Federal
Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Antonio Fernando Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a Caixa Econômica Federal (com os docs. folhas 09/36). A parte autora informou ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a requerida. Alegou que pagou mais do que devia, razão pela qual pediu a repetição do indébito, em dobro. À folha 39 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada (folha 40), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito defendeu a regularidade da contratação e pediu a improcedência (folhas 42/57 e docs. 58/68). É o relatório. 2. Fundamentação. A inicial conta com os seguintes argumentos: O requerente firmou contrato de financiamento com a Requerida, conforme cópia anexada, no valor de R\$ 36.802,54 (...), para ser pago em 204 parcelas de R\$ 553,19 (...). Conforme cálculo realizado e anexado, a cláusula oitava do contrato em questão, estabelece em relação aos juros remuneratórios que sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. Ainda, na cláusula nona - atualização do saldo devedor - estabelece que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Diante disso e conforme cálculo realizado, temos que o Requerente é credor da Requerida na quantia de R\$ 6.756,83 (...). Desta forma, o Requerente tentou amigavelmente receber essa quantia a que tem direito da Requerida, mas como não houve atendimento a sua solicitação, não restou alternativa a não ser recorrer ao judiciário para reaver, na forma da lei, a cobrança indevidamente paga. Pois bem, não foi explicado quais cláusulas do contrato teriam gerado a cobrança de encargos indevidos. Ou, ainda, quais irregularidades teriam sido praticadas pelos prepostos da requerida durante a execução do contrato. A parte trouxe apenas um cálculo elaborado por contabilista particular e pediu ao magistrado que conferisse sua exatidão. Então, os pedidos contidos na inicial não contam com fundamentação jurídica adequada, de modo que não foi cumprido o disposto no artigo 282, III, CPC, sendo ela inepta (art. 295, único, I, CPC). Não é mais possível à parte autora fazer a emenda, visto que já houve a contestação. Por tais motivos, a extinção do processo, sem julgamento do seu mérito, é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante de todo o exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, CPC. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 08 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004147-45.2012.403.6106 - JOAO GOMES (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 -

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, JOÃO GOMES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fl. 65):(...)Pra sanar dúvidas, os erros materiais consistem na inserção de nome diverso ao do autor no início do dispositivo nos seguintes termos:[...] III -DISPOSITIVO. POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de MANOEL NERIS GONÇALVES, de condenação [...] período descontínuo de jul/94 a mai/05, [...].Portanto, a sentença deve ser retificada para constar o nome do autor JOÃO GOMES no dispositivo e também MAI/02. [SIC](...)Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC), ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação da sentença, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria.Preleciona Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis:... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de preposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pelo embargante, isso depois de confrontá-las com o fundamento e o dispositivo da sentença embargada, constato a existência, na realidade, de contradição quanto ao nome do autor e o período contributivo. Com efeito, parte da fundamentação e do dispositivo devem ser retificados. De forma que, conheço dos embargos, por serem tempestivos e acolho-os, tão somente, para modificar os 2 (dois) últimos parágrafos da fundamentação e o primeiro parágrafo do dispositivo, os quais passam a ter as seguintes redações:II - DECIDO(...)Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário-de-benefício do auxílio-doença concedido ao autor em 07/08/2002 (DIB), pois não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo descontínuo de jul/94 a mai/02 (v. fls. 15/16 ou 38/39), por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período.Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de jul/94 a mai/05, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de JOÃO GOMES de condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 502.046.619-7), devendo considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de JUL/94 a MAI/02, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez (NB 502.152.378-0) devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 18/06/07, que, outrossim, deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (02/07/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório.(...) No mais, permanece a sentença de fls. 62/63v tal como foi lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004439-30.2012.403.6106 - SIRLENE APARECIDA DE LIMA LEAL(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Proc. nº 0004439-30.2012.4.03.6106 Autora: Sirlene Aparecida de Lima Leal Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: B SENTENÇA1. Relatório.Sirlene Aparecida de Lima Leal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu companheiro, Leandro dos Santos.Alegou, em síntese, que é companheira de Leandro dos Santos, recolhido no Centro de Ressocialização de Birigui desde 11/11/2011. Disse que o companheiro era segurado do RGPS, motivo pelo qual requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi indeferido tendo em vista que o último salário-de-contribuição recebido por Leandro superava o valor previsto na legislação. Disse que o INSS contrariou o disposto no artigo 226 da Constituição Federal ao negar à autora o benefício pleiteado. Ademais, sustentou que o auxílio-reclusão encontra amparo nos princípios da proteção à família, solidariedade, dignidade humana e erradicação da pobreza. Entende, então, fazer jus ao benefício que pleiteia.Juntou os documentos de folhas 06/33.À folha 36 concedeu-se à autora os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita e determinou-se a citação do INSS. O requerido foi citado (f. 37) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que em pesquisa no CNIS, verificou-se que o último salário-de-contribuição do segurado preso foi de R\$ 1.619,63, em maio de 2011, ou seja, superior ao disposto legalmente para concessão do auxílio-reclusão. Pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 39/48 e docs de folhas 49/67). Réplica à folha 70. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 72), requereram o julgamento antecipado da lide (folhas 73 e 76). É o relatório. 2. Fundamentação. A Certidão de Recolhimento Prisional de folha 22 dá conta que o companheiro da autora, Sr. Leandro dos Santos, encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Birigui-SP, com procedência da DIG, na data de 11/11/2011, onde cumpre pena em Regime Fechado. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...) - [Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292]. Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31 de dezembro de 2010 ficou estabelecido, em seu artigo 5º, caput, que: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Na CTPS de Leandro dos Santos consta relação empregatícia, com a empresa Beni Car Comércio Importação e Veículos Ltda., com início em 11/10/2010 e término em 18/06/2011, cuja remuneração anotada era de R\$ 1.300,00 por mês (vide folha 18). Já no CNIS, consta que o último salário-de-contribuição, relativo ao mês de maio de 2011, foi no valor de R\$ 1.619,63 (vide folha 67). Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando

estabeleceu que se considerasse a renda do preso (a título de exemplo: TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200371140014773, RS, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25/10/2006, p. 1.029). Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39). Não obstante, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. Concluindo, o pedido é de ser julgado improcedente, eis que o último salário-de-contribuição auferido por Leandro dos Santos foi superior ao disposto legalmente para concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 26/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004614-24.2012.403.6106 - ROABRE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte ré, alegando ausência da condenação do vencido às verbas de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do C.P.C. Ao contrário do afirmado pela parte embargante, a demanda não foi julgada improcedente, mas sim extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão de fator superveniente à propositura da demanda. Assim, entendendo que quando da propositura da demanda havia interesse de agir por parte da autor, entendo não caber condenação em verbas de sucumbência à nenhuma das partes. Desta forma, recebo os embargos de declaração por serem tempestivos, mas não os acolho. Intimem-se. S.J. Rio Preto, 5/4/13 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004623-83.2012.403.6106 - JOSE VICENTE JORDAO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I RELATÓRIO JOSÉ VICENTE JORDÃO propôs AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA (Autos n.º 0004623-83.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/27), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas sim por outros índices, e daí entende ter direito aos complementos. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 30). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 33/44), na qual alegou, preliminarmente, carência de ação em relação aos índices dos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Alegou, por outro lado, incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, bem como a ilegitimidade passiva da CEF tanto em relação a multa de 40% (quarenta por cento) como a de 10% (dez por cento) prevista no Decreto n.º 99.684/90. No mérito, conforme extraído da defesa, entende serem devidas os complementos de correção monetária pleiteados pelo autor de janeiro/89 e abril/90. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 52/53). É o essencial para o relatório. II DECIDO Antes de adentrar-me ao exame das preliminares argüidas pela ré e o mérito da questão propriamente dita, entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que passei a adotar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. A - DA AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE FEVEREIRO/89, MARÇO/90 E JUNHO/90, MULTAS DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E 10% (DEZ POR CENTO) Inexistindo pretensão do autor de condenação da CEF ao pagamento das aludidas diferenças e multas, rejeito estoutra alegação da CEF. B - DO MÉRITO As diferenças

postuladas pelo autor encontram parcial amparo no ordenamento jurídico, sendo que o assunto em testilha está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula n.º 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). B.1 - JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção do saldo da conta vinculada do FGTS, isso no dia 1º de julho de 1987, a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Res. do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Explico. O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, isso depois de já ter sido alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.290/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central LBC. II Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Todavia, com base nas suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, alterou citada Resolução, baixando, então, a Resolução n.º 1.338, de 15/6/87, que resolveu: I O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Daí, interpretando citados dispositivos, concluo não encontrar amparo jurídico a pretensão da parte autora para que o saldo da sua conta vinculada ao FGTS seja corrigido no dia 1º de julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, que, no caso, para o mês de junho de 1987, fora a OTN (vinculada, para esse mês, ao índice LBC nos termos do item da Resolução n.º 1.338/87). Nesse sentido, transcrevo parte do voto do relator Min. Moreira Alves, proferido no mencionado Recurso Extraordinário, in verbis: Portanto, e tendo em vista que o ato normativo para a determinação do índice a ser empregado para a atualização dos saldos das contas do FGTS, pela natureza estatutária deste, se aplica de imediato por não haver direito adquirido a regime jurídico, a atualização desses saldos feita em 1º de julho para aplicar-se ao mês anterior (junho) teria de utilizar, como a Caixa Econômica Federal corretamente utilizou, o índice LBC (18,02%) e não, como entendeu o acórdão recorrido, o IPC (26,06%) sob o fundamento de que havia direito adquirido a esse índice com base na Resolução anterior, ou seja, na de n.º 1.265/87, mantida pela de n.º 1.336/87, por Ter sido alterada já nos meados do mês de junho de 1987. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica com referência a essa atualização. Concluindo, não tem direito a parte autora a nenhuma diferença de correção monetária do mês de junho de 1987. B.2 - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in

verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que a parte autora tem direito a diferença de 31,26%, no dia 1º.3.89, a ser aplicada sobre o saldo existente na época, por ter comprovado a existência de relação empregatícia e opção pelo FGTS, conforme verifco das cópias de sua CTPS (fls. 14 e 21). B.3 - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis: Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei nº 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal. Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória nº 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória nº 168/90 foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória nº 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória nº 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória nº 168, mas essa Medida Provisória nº 180 foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não ter sido revogada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória nº 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Com base na prova carreada aos autos, concluo não ter direito o autor à correção monetária no percentual do IPC (44,80%) de abril/90, a ser aplicado sobre o saldo existente do FGTS, por não ter comprovado a existência de relação empregatícia e a opção pelo FGTS na época, conforme verifco das cópias de fls. 14/15. B.4 - MAIO/90 (Plano Collor I) Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal. Nesse sentido, decidiu o STF no mencionado RE, conforme se pode verificar da ementa transcrita no início dessa motivação. Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO

REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: ... Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.... Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe fãlece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não faz jus o autor a nenhuma diferença de correção monetária do mês de maio de 1990. B.5 - FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991, com a edição da Medida Provisória n.º 294/91 (convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91), publicada no dia 1.º.2.91 (DOU pág. 2313), o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR). Noutras palavras, o BTN, critério utilizado para correção dos saldos das contas do FGTS até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), e em substituição, os saldos passaram a serem remunerados pela TR (taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança - art. 15 da MP n.º 294). Em razão disso, entendo não ter direito a parte autora a pretensão de ver aplicado o percentual do IPC, no citado mês, por falta de previsão legal, consoante se pode observar também da ementa transcrita no início da fundamentação. C - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. D - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e, conseqüentemente, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, o que, então, sem delongas, a ré não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Aplicase, assim, os efeitos do julgamento da ADI n.º 2.736 no caso em testilha, pois, caso contrário, os princípios da economia e da celeridade processual, sem nenhuma sombra de dúvida, restariam ofendidos. III DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) apenas a diferença de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89), que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época. A diferença apurada deverá ser atualizada com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 3% ao ano, desde 1.3.89, e os últimos, a partir da citação (17.08.2012 fl. 31), na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado n.º 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o que adoto, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Não condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, por ter sido acolhida apenas uma das cinco pretensões do autor. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federa

0005054-20.2012.403.6106 - AGNELMA DE FATIMA MARTINEZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO AGNELMA DE FÁTIMA MARTINEZ propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005054-20.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a ela e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não

apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 14). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 17/19v), acompanhada de documentos (fls. 20/62), alegando, como preliminar, decadência e falta de interesse processual, sendo que, no caso de não ser acolhida, seja observada a prescrição quinquenal, aplicação da isenção de custas e fixada a verba honorária nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 65/66v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário da pensão por morte concedida a ela com DIB em 05/06/2002 (NB 118.270.816-9), uma vez que, no cálculo do salário de benefício não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou a autora a presente demanda no dia 25/07/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado a autora mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas entre 2014 e 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual da autora na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não alcance a coisa julgada *erga omnes* da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

B - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. No caso em tela, constato de documento de fls. 9/110- Carta de Concessão / Memória de Cálculo -, juntado pela autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido por ela em 12 de junho de 2002 (DER) a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, o qual restou deferido em 16/06/2002 (DDB) e com DIB em 05/06/2002. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/08/2002), sem nenhuma sombra de dúvida, a relação jurídica da autora com a autarquia federal não restou afetada, por ter sido ajuizada a presente demanda no dia 25/07/2012, antes, portanto, do prazo decenal, que findar-se-ia no dia 01/08/2012. Afasto, portanto, a decadência arguida pelo INSS.

C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 118.270.816-9), que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício da pensão por morte concedida à autora, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus desde a competência de março de 1996, ou seja, não desconsiderou 20% (vinte por cento) das contribuições do período de março de 1996 a outubro de 2001. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo

legal o entendimento da autora de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido de AGNELMA DE FÁTIMA MARTINEZ de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 118.270.816-9), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de MARÇO/96 a OUTUBRO/2001, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 25/07/2007, por estarem prescritas as diferenças anteriores (prescrição quinquenal). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (06/08/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas de 25/07/2007 a 26/03/2013 (data desta sentença), visto ser a causa de natureza simples (modelo padrão) e não demandar trabalho e tempo de despendido de serviço pelo causídico desde o início até o término da ação (mais ou menos oito meses), considerando o fato do INSS não ter recorrido noutras demandas sobre o mesmo assunto. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de julho de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005074-11.2012.403.6106 - MATHEUS PRADO DA SILVA - INCAPAZ X TIAGO PRADO DA SILVA - INCAPAZ X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I - RELATÓRIO MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA, MATHEUS DA SILVA e TIAGO PRADO DA SILVA, os dois últimos representados pelo primeiro, propuseram AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005074-11.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a eles e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a eles, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pela de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Concedi à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenei a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 20/21v), acompanhada de documentos (fls. 22/53), alegando, como preliminares, litisconsórcio necessário ativo e falta de interesse processual. E, por fim, requereu que, no caso de ser acolhida a pretensão da parte autora, seja observada a prescrição quinquenal das diferenças e fixados os honorários advocatícios com base na Súmula n.º 111 do STJ. A parte autora não apresentou resposta à contestação. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO Constatado simples equívoco na petição inicial pelos patronos signatários, pois, conforme observo da documentação juntada com a mesma, entre ela as procurações judiciais, a outorga pelo Sr. Marco Antonio Pereira da Silva de poderes aos advogados para proporem também a demanda em seu nome, e não somente em nome de seus filhos, o que, então, necessário apenas alteração no Termo de Autuação, que ora será determinado por este Juízo. B - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta a parte autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário da pensão por morte concedida com DIB em 09/10/2003 (NB 131.255.283-0), uma vez que, no cálculo do salário de benefício não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo da de cujus. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou a parte autora a presente demanda no dia 26/07/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado a parte autora mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas entre 2014 e 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual da parte autora na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não alcance a coisa julgada *erga omnes* da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS. C - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º

8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 131.255.283-0), que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício do auxílio-doença concedido à parte autora, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo da de cujus desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o de cujus com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e nos limites do pedido, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 131.255.283-0), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de abril/99 a agosto, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 09/10/2003, exceto as diferenças da cota-parte de Marco Antonio Pereira da Silva, que deverão ser a partir 26/07/2007, por estarem prescritas as diferenças anteriores devidas a ele (prescrição quinquenal). As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (06/08/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas e devidas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005260-34.2012.403.6106 - JOSE PANIN LOPES (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ PANIN LOPES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005260-34.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procurações, declarações e documentos (fls. 9/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal, na realidade, a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real e, conseqüentemente, pagar as diferenças em atraso, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não tem reajustado o valor do seu benefício de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, afastei a litispendência apontada no termo de prevenção de fl. 16 e ordenei a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 26/30), acompanhada de documentos (fls. 31/43), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter sido reajustado o benefício dela em conformidade com a legislação em vigor na época e, no caso de ser acolhido o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 45/166). A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 167/175). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e sendo unicamente de direito a

questão de mérito, passo a apreciá-la, posto ser inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, que regula o prazo de decadência, uma vez que a parte autora não postula revisão de benefício, embora tenha denominado na petição inicial, mas, na realidade, o reajuste do mesmo. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário de contribuição. Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (antigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infindável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por certo, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/19, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidiu a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: Alteração - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a

MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de reajuste do salário de contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar os reajustes aplicados aos salários de contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários de contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidiu o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que: ...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal: Art. 201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei. Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei. Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios.... VII) Posta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o

Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir: RE 219.880/RN: [RE 313.382/SC: [...]]VIII No julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal: [...] No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. (grifei) Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição. (...) É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado. O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes. Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício. E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários de contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema. Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis: Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acoimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor do benefício previdenciário na forma pleiteada na petição inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário, extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005446-57.2012.403.6106 - CELSO MIRON(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE

JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO CELSO MIRON propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0005446-57.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação desse banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e a disponibilizar seus proventos de julho, sob a alegação, em síntese que faço, de que na qualidade de funcionário público estadual (agente penitenciário), recebia proventos pelo Banco do Brasil, agência 6575, conta 041956-7, todo 5º dia útil de cada mês, e optou pela portabilidade, transferindo-os para a Caixa Econômica Federal, agência 1610, conta 0010002014-6, mas que esta não os disponibilizou no mês de julho de 2012, sustentando que o Banco do Brasil não efetuou a transferência e, que este, por sua vez, comprovou que transferiu o numerário à Caixa Econômica Federal. Afirmou, enfim, que está sem receber seus proventos por culpa exclusiva da CEF, gerando evidente abalo moral. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi o pedido de antecipação de tutela e, por fim, determinei a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 20). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/27), na qual alegou que o valor de R\$ 2.348,39 (dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) foi enviado a ela pelo Banco do Brasil, porém, em conta errada, informada por ele (autor), no caso, agência 1610, conta 100020124-6, visto ser ele titular da conta na agência 1610, conta 100020104-6. Afirma que, posteriormente, ocorreu o crédito, o que estava comprovado no comprovante de fl. 12, não tendo assim ficado negativa a conta bancária, nem tampouco houve cobrança de juros etc. Enfim, requereu a improcedência do pedido, com a condenação do autor no pagamento de pagamento de multa de 1% (um por cento) por litigância de má-fé e a indenizá-la pelos prejuízos causados e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 29/30). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 31), o autor requereu a produção de prova oral e documental (fls. 32/3), enquanto a CEF afirmou não ter outras provas a produzir, e que não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fl. 34). É o essencial para o relatório.II - DECIDO Carece o autor desta ação. Fundamento a assertiva em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em palavreado inútil, como, por exemplo, citações doutrinárias e jurisprudenciais. Verifico nos extratos bancários da Caixa Econômica Federal (fls. 10/2), ser o autor titular da conta n.º 001.00020104-6, da agência 1610 - DEZENOVE DE MARÇO. Por outro lado, verifico na planilha do Banco do Brasil SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil - Compensação de Cheques e Outros Papéis - Transferências Financeiras Interbancárias (fls. 15/6), ser o autor titular da conta n.º 500.041.956-7, da agência 6575 do Banco do Brasil, e que ocorreu a transferência da importância equivalente a R\$ 2.348,39 (dois mil e trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos) para a conta n.º 100.020.124-6, da agência 1610, banco 104. Como pode ser observado, houve equívoco na informação quanto ao verdadeiro número da conta do autor junto à Caixa Econômica Federal e, em que pese não ser possível a identificação de quem teria informado o número errado ao Banco do Brasil, certo é que a Caixa não poderia tê-lo feito, em função de o titular das contas nos dois bancos ser Celso Miron, o que exclui por completo a culpa desta, mormente pelo fato de ela (Caixa) ter a incumbência única de permanecer no aguardo da vinda do valor transferido para crédito na conta do correntista (ora autor), e nada mais. Por outro lado, sobre o Banco do Brasil, nesse caso, recaiu (e recai todo mês) a responsabilidade pela transferência do valor à legítima conta do autor junto à Caixa Econômica Federal, o que fez de forma errada. Observa-se que uma mera troca de dígito gerou tudo isso, ou seja, o número da conta de Celso na Caixa é 001.00020104-6, sendo que o Banco do Brasil fez a transferência para a conta n.º 100.020.124-6, no caso, digitando 2 (dois) em lugar de 0 (zero). De forma que, sem maiores delongas, não há nenhuma dúvida de ser a ré parte ilegítima para figurar no polo passivo desta relação jurídico-processual, que conduz a carência de ação. Enfim, tentou o autor impor à Caixa a culpa pelo atraso no recebimento de seus proventos, quando, na verdade, quem fez a transferência para conta com número errado foi o Banco do Brasil. Quanto ao pedido da Caixa Econômica Federal em condenar o autor em litigância de má-fé, concluo não lhe assistir razão. Com efeito, ao que parece, não teve o autor o propósito de litigar com parte indevida nesse procedimento administrativo, havendo fortes indícios de que ele não tenha observado com o devido cuidado que a inexistência de transferência do citado valor na data prevista se deu por erro no apontamento do número de sua conta na Caixa.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo o autor CELSO MIRON carecedor de ação, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ao mesmo tempo em que declaro prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal em condenar o autor em litigância de má-fé, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 5 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005906-44.2012.403.6106 - AMARILDO RAMOS DA SILVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO AMARILDO RAMOS DA SILVA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005906-44.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/21), por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal a revisar os salários de benefícios dos auxílios-doença concedidos a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada os salários de benefícios dos auxílios-doença (NBs 570.519.181-9, 570.032.185-4, 113.259.447-0 e 101.579.787-0) requeridos em 17/05/2007, 04/07/2006, 26/07/2000 e 10/07/1996 (DERs), ou seja, calculou em desconformidade com a Lei n.º 9.876/1999, que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas sim apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/28v), acompanhada de documentos (fls. 29/83), alegando, como preliminar, falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor e, no final, propôs transação. O autor não apresentou resposta à contestação (fl. 85v). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta o autor na sua petição inicial, em síntese que faço e extraio da mesma, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido a ele, uma vez que, no cálculo do salário-de-benefício não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou o autor a presente demanda no dia 29/08/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes somente no dia 5 de setembro de 2012. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado o autor mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas entre 2014 e 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual do autor na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não alcance a coisa julgada *erga omnes* da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

B - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. No caso em tela, constato do documento de fls. 12/13 - Carta de Concessão / Memória de Cálculo -, juntado pelo autor com a petição inicial, informação de ter sido requerido (DER) por ele em 26/07/2000 (NB 113.259.447-0) a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi deferido 09/08/2000 (DDB), com DIB em 27/07/2000. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário por incapacidade, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, sem nenhuma sombra de dúvida, sua relação jurídica com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Concluo, assim, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 113.259.447-0), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme informação obtida no site www-hiscrew.com, e a data da propositura desta demanda revisional (29/08/12). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (*dormientibus non succurrit jus*).

C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre a alegação do INSS de prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas, caso seja reconhecida a procedência da pretensão do autor, tem, como bem alega o INSS, inteira aplicação o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, considerando a data do ajuizamento da presente demanda somente no dia 29/08/2012 e a cessação do último benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 570.519.181-9 em 17/06/2007 (DCB). Analiso, por conseguinte, a matéria de fundo, por ser unicamente de direito.

D - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs 570.032.185-4 e 570.519.181-9), que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (redação altera pela Lei n.º 9.876/99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Acrescentado pela Lei n.º 9.876/99) (grifei) Nos cálculos dos salários-de-benefícios, como termos iniciais dos salários-de-contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º,

que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta os salários de benefícios do auxílio-doença concedido ao autor em 10/07/2006 e 17/05/2007 (DIBs), pois não considerou as médias aritméticas simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o autor com menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no aludido período. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento do autor de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador, isso apenas em relação aos NBs 570.032.185-4 e 570.519.181-9, ou seja, não se aplica ao NB 101.579.787-0, visto ter sido concedido antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, que acrescentou o inciso II do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido de AMARILDO RAMOS DA SILVA de condenação do INSS a revisar apenas os salários de benefícios do auxílio-doença n.º 570.032.185-4 e 570.519.181-9, devendo considerar as médias aritméticas simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento de verba honorária, visto ter sido reconhecido a decadência do NB 113.259.447-0, a improcedência do NB 101.579.787-0 e a prescrição quinquenal das diferenças dos 570.032.185-4 e 570.519.181-9. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o INSS a cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nestes autos, mediante a juntada de memórias de cálculo e alteração no Sistema Único de Benefícios da DATAPREV.P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006281-45.2012.403.6106 - JESSICA HELENA DE MORA (SP307166 - RAILY JAMAL AMORIM E SP315745 - MARIA FERNANDA SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proc. n.º 0006281-45.2012.4.03.6106 Autora: Jéssica Helena de Mora Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Jéssica Helena de Mora, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe assegurado o recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seus genitores, até os 24 anos de idade ou até que complete o curso universitário. Alegou, em síntese, que é filha de Antônio Geraldo de Mora e de Maria Aparecida Donadão, ambos segurados falecidos, fazendo atualmente jus aos benefícios de pensões por morte n.ºs 149.238.619-4 e 154.464.480-6. Era filha única do casal e vivia com a genitora, pois o genitor vivia em união estável com outra mulher. O genitor faleceu no dia 26 de junho de 2009, passando a receber a pensão em virtude disso. Após, em 17 de julho de 2010, a mãe da autora também faleceu. Após o falecimento dos genitores, passou a arcar com todas as despesas do lar, como mensalidades da faculdade, aluguel, água, luz, telefone, alimentação, vestuário, plano de saúde, etc. Os valores são necessários à sua sobrevivência. Cursa farmácia na Faculdade Unirp e faz estágio na Farmácia Grindélia. No dia 20 de setembro as pensões por morte seriam canceladas, por completar 21 anos de idade, fato este prejudicial à sua subsistência. Postula, então a manutenção ou restabelecimento das pensões por morte até que conclua o ensino superior, fato que ocorrerá em dezembro de 2014. Juntou os documentos de folhas 28/81. Às folhas 84/85, deferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS manter o benefício de pensão por morte em favor da autora, até que ela complete 24 anos ou que conclua o curso superior no qual está matriculada. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 91), o INSS apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para a concessão da pensão por morte. No presente caso, disse que não há previsão legal para extensão da pensão por morte a filho maior de 21 anos pelo fato de ser estudante universitário. Disse que a única hipótese legal de concessão ou manutenção de pensão por morte a filho maior de 21 anos é invalidez, de sorte que a pretensão da autora encontra óbice no texto expresso da lei. Disse que eventual acolhimento da pretensão da autora afrontaria o disposto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal de 1988, no qual está insculpido o princípio da anterioridade de custeio, porquanto a pretensão do autor implica extensão de benefício não prevista em lei e,

conseqüentemente, sem a correspondente fonte total de custeio. Portanto, pugnou pela improcedência (folhas 94/96 e docs. 97/102). O INSS também noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão que deferiu os efeitos da tutela e o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, conforme artigo 557, 1º-A, do CPC, para cassar a tutela concedida (folhas 104/105 e 107/111). Réplica às folhas 113/122. À folha 123, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. Fundamentação. Sabe-se que a pensão por morte é benefício destinado à proteção social do dependente. O benefício diz respeito à dignidade humana e existe para que o dependente possa manter-se com os meios de sustento até então proporcionados pelo segurado. Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da dependência econômica do pretendente. As normas de regência do benefício incidem na data do óbito, uma vez que é o momento em que devem estar presentes todos os requisitos necessários, possibilitando ao dependente a aquisição do direito à prestação. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com efeito, embora já tenha decidido em sentido contrário ao pretendido, sob o argumento de falta de previsão legal, pois a única exceção abrangeria o filho maior de 21 anos inválido (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91), o que não é o caso da parte autora, passo a adotar o seguinte precedente jurisprudencial do TRF-3ª Região, que entende possível o deferimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. IV - As cotas do benefício de pensão por morte em apreço deverão ser restabelecidas a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (09.09.2009), momento no qual se verificou a cessação do aludido benefício. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. VIII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações devidas até a data da presente decisão, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. IX - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). X - Apelação da autora provida. (TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 00085394220094036103, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011). No caso, a parte autora comprova estar regularmente matriculada em curso superior. Deste modo, entendo possível a manutenção do benefício até que conclua o curso ou até que complete 24 anos, o que primeiro ocorrer. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que mantenha o benefício de pensão por morte da parte autora, até que ela complete 24 anos ou que conclua o curso superior no qual está matriculada. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Informe-se no agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 26/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006561-16.2012.403.6106 - GLAUBER GALHARDO GOMES COSTA (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS E SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0006561-16.2012.4.03.6106Autor: Glauber Galhardo Gomes CostaRé: Caixa Econômica

FederalClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Glauber Galhardo Gomes Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, a condenação da ré a indenizar por danos morais (cem vezes o valor inscrito) e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito (com docs. de folhas 21/30). Alegou, em síntese, que recentemente contratou um financiamento para a aquisição de um imóvel do através do Programa Minha Casa Minha Vida. Sempre pagou em dia as prestações, fazendo-as inclusive com antecedência. Na data de 20/09/2012, ao tentar realizar a compra de um aparelho celular, foi impedido de fazê-lo, pois o nome constava nos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SERASA. Surpreso, dirigiu-se à Associação Comercial de Nova Granada/SP e foi informado que constava um débito no valor de R\$ 454,64, referente a dívida não quitada com a CEF. Trata-se de pessoa idônea e cumpridora das obrigações perante a sociedade, com nome e reputação a zelar, uma vez que também ocupa cargo público de policial militar. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. À folha 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Citada (folha 38), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o débito foi inscrito porque não foi pago na data do vencimento e que, após o pagamento em atraso, em razão dos sistemas utilizados, seus prepostos necessitaram de um certo período para fazer a retirada da inscrição, o que não foge da razoabilidade e não é configurador de dano moral. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 39/46).À folha 48 a CEF requereu a juntada de documentos que comprovariam o pagamento em atraso das parcelas vencidas em 14/06 e 14/08/2012 (folhas 49/59).À folha 62 a CEF informou o cumprimento da decisão antecipatória da tutela.Réplica às folhas 64/68.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Falta de interesse de agir.Falta interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o recebimento da parcela informada na inicial.Assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a isto, é de rigor.2.2. Mérito.Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90).São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro.A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA POR VÁRIOS MESES, MESMO SEM NADA DEVER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (DÍVIDA VENCÍVEL NO DIA DE NATAL, PAGA NA DATA IMEDIATA) - DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, QUE NÃO CONTESTOU A AÇÃO NO PRAZO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE (AUTÊNTICA MORTE CIVIL DE QUEM É INCLUÍDO NOS REGISTROS DE MAUS PAGADORES, PASSAGEM PARA A BARCA DE CARONTE) - SENTENÇA REFORMADA EM FACE DE RECURSO ADESIVO, SOMENTE PARA AUMENTAR O VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Caso em que a dívida, originariamente vencível em 25/12/2001, foi paga em 26/12/2001 - fato comprovado pelo documento de fls. 21 - e mesmo assim, conforme demonstra a consulta efetuada no órgão de proteção ao crédito em 19/08/2002 (fls. 22), quase 08 (oito) meses depois de quitado o débito, o nome da autora continuava inscrito como inadimplente da dívida que já tinha pago. 2. Ausência de contestação tempestiva; efeitos da revelia quanto a matéria fato e ausência de atendimento do ônus de prova conforme o art. 6º, VIII, do CDC (RESP 259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002). 3. Injustificável e indesculpável a inscrição e manutenção no cadastro de maus pagadores do nome de pessoa que nada devia para a instituição bancária Caixa Econômica Federal e que por conta da desídia da ex-credora, recebeu a pecha de má pagadora, sendo lançada à autêntica morte civil que, no Brasil, é o amargo destino daqueles que têm seus nomes inscritos em cadastros de devedores. Por isso ressoa como desrespeitosa a afirmação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a autora não sofreu qualquer prejuízo moral. 4. O prejuízo moral de quem, nada devendo para a Caixa Econômica Federal, tem seu nome atirado indevidamente nos registros de maus pagadores existentes em Serasa, não demanda maior esforço mental para ser visualizado diante da realidade da vida brasileira, pois na sociedade consumista e capitalista em que vivemos estar com o nome no Serasa equivale a ser repudiado nos meios comerciais e bancários. É mesmo uma morte civil, uma passagem para a barca de Caronte. 5. As alegações formuladas na apelação da ré não têm a menor consistência, seja em face da revelia que

contaminou a posição processual dela, seja porque nada fora demonstrado em desfavor dos fatos e respectivas conseqüências tais como alegados na inicial. Mais grave: a ré continuou desrespeitando o bom senso ao afirmar que a autora nada sofreu porque a incursão da vítima no Serasa - embora imerecida - deu-se por curtos períodos de tempo. Ainda: fato fortuito e/ou força maior deveriam ser alegados a tempo e modo adequados, o que a ré revel não fez. 6. No caso dos autos o constrangimento sofrido pela autora foi efetivo e genuíno: permaneceu na lista negra de maus pagadores por vários meses - embora nada devesse para a ré - e graças a isso não conseguiu fazer compras em uma loja de móveis (fato não contestado validamente). É quanto basta para um juízo de revisão da indenização, que se fixa em R\$.10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se a honorária tal como posta na sentença.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, AC 00043960620024036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 447). DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INSCRIÇÃO. SERASA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante, a despeito do total adimplemento da dívida assumida perante a instituição financeira, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - In casu, a Caixa, mesmo já estando devidamente quitado o débito outrora existente, solicitou a inclusão do nome do(a) autor(a) no SERASA, sendo tal ilícito, de per si, circunstância apta a gerar direito à indenização pelos danos morais suportados. - Os documentos que atestam a quitação do valor devido, bem como os demais extratos carreados aos autos, são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o ato perpetrado pela Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimação prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a redução do valor da indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação parcialmente provida.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, AC 200384000051758, DJ - Data::30/05/2006 - Página::985 - Nº::102). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, os documentos comprovam que as inscrições nos cadastros restritivos do crédito foram efetuadas após o pagamento da parcela vencida em 14/08/2012 (folhas 24, 27/28 e 57). Deste modo, tenho como configurado o ato ilícito, causador de danos morais à parte autora e passível de ser indenizado, como acima fundamentado. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (solteiro, policial militar, honesto ao que tudo indica, não consta que figure com outras inserções em cadastros restritivos), da ré (grande instituição financeira), o valor do débito que originou a inscrição (R\$ 454,64) e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por menos de 30 dias, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo procedente em parte o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Custas pela CEF. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007585-79.2012.403.6106 - GILDA DE SOUZA E SILVA ALBERICO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO GILDA DE SOUZA E SILVA ALBERICO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007585-79.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a ela e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão,

atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei 8213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não desconsiderou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, então, ordenada a citação do INSS (fl. 21). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/27), acompanhada de documentos (fls. 28/53), alegando, como preliminar, falta de interesse processual. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 56/61, juntando documentos (fls. 62/65). É o essencial para o relatório.

II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU PROCESSUAL Sustenta a autora na sua petição inicial, em síntese que faço, que o INSS incorreu em equívoco no cálculo do valor do benefício previdenciário da pensão por morte concedida a ela com DIB em 12/03/2005 (NB 137.733.512-4), uma vez que, no cálculo do salário de benefício não aplicou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus. Com o escopo de satisfazer sua pretensão, ajuizou a autora a presente demanda no dia 12/11/2012 depois da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (Autos n.º 0002320-5920124.03.6183) no dia 22/03/2012, na qual houve sentença de homologação de transação entre as partes no dia 5 de setembro de 2012, antes, portanto, da propositura desta demanda. Concluo, assim, não haver óbice legal de ter optado a autora mesmo assim pela continuidade da sua demanda, visto estar implícita sua discordância com aludida transação, na qual está previsto receber as diferenças pleiteadas da revisão administrativa apenas entre 2014 e 2016, considerando o montante a ser recebido, ou seja, há interesse processual da autora na continuidade da sua demanda. Vou além. Aludida opção faz com que não alcance a coisa julgada *erga omnes* da demanda coletiva. Enfim, não acolho a preliminar arguida pelo INSS.

B - DO MÉRITO Estabelece o art. 29, inc. II, da Lei de Benefícios n.º 8.213/91, na época da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 137.733.512-4), que: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento o valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (redação alterada pela MP n.º 152397, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97) No cálculo do salário de benefício, como termo inicial dos salários de contribuição, estabelece a Lei n.º 9.876/99, no seu artigo 3º, que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Aludido diploma restou regulamentado pelo Decreto n.º 3.048/99, que no seu artigo 32, inc. II, e 2º, dispôs o seguinte: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99). 2º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (redação alterada pelo Decreto n.º 3.265/99) Considerando, então, o disposto em lei, e não no regulamento, o INSS não apurou de forma correta o salário de benefício de pensão por morte concedido à autora, pois não se considerou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do de cujus desde a competência de julho de 1994, mas, sim, ao revés, considerou a soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições apurado no período contributivo, por contar o de cujus com menos de cento e quarenta contribuições mensais no aludido período contributivo para a Previdência Social. Daí, sem maiores delongas, encontra amparo legal o entendimento da autora de aplicar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, uma vez que a lei prevalece sobre o decreto regulamentador.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido de GILDA DE SOUZA E SILVA ALBERICO de condenação do INSS a revisar o salário de benefício da pensão por morte (NB 137.733.512-4), com reflexo na RMI, mais precisamente considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo descontínuo de julho/94 a novembro/2004, devendo, ainda, efetuar o pagamento das diferenças apuradas a partir de 12/11/2007. As diferenças deverão ser corrigidas ou atualizadas pelos coeficientes do previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação (19/11/12), nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, até a conta final que servir de base para a expedição do

ofício requisitório. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, visto ser o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (2º do art. 475 do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007595-26.2012.403.6106 - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007595-26.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício da pensão por morte concedida a ela e, conseqüentemente, pagamento das diferenças decorrente da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que o INSS calculou de forma equivocada o salário do benefício da pensão por morte concedida a ela, ou seja, calculou em desconformidade com a legislação vigente, Lei n.º 9.876/1999 que alterou a redação da Lei n.º 8.213/1991, mais precisamente não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas pelo de cujus aos cofres da Previdência Social desde o mês 07/1994 em diante, mais precisamente não descartou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas apenas encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, o que é ilegal, haja vista que contraria o disposto no art. 29, II, da Lei 8213/1991. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 18 e ordenada a citação do INSS (fl. 24). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/29), acompanhada de documentos (fls. 30/55), alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 58/60). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em equívoco o INSS na alegação de ocorrência de impossibilidade jurídica do pedido, pois sua alegação de não encontrar guarida no ordenamento jurídico a pretensão formulada pela autora, na realidade, acarreta a sua improcedência, e não impossibilidade jurídica, que, caso não seja acolhida a preliminar de coisa julgada, assim a examinarei. Examinando, então, a alegação de coisa julgada. Ajuizou a autora no Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (Autos n.º 0002561-96.2010.4.03.6314) Ação de Concessão de Pensão por Morte, que, depois do seu trâmite regular, o INSS foi condenado em 18/04/2011 (data da sentença) a implantar citado benefício previdenciário em favor da autora, com RMI no valor de R\$ 339,42 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando a DIB e a DER em 30/07/2009 e, além do mais, a DIP em 01/04/2011, inclusive a pagar a ela a quantia de R\$ 18.562,75 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente ao período de 30/07/2009 a 30/03/2011, tudo apurado pela Contadoria Judicial em 12/04/2011 (v. fls. 32/38v). Aludida sentença condenatória, conforme observo do documento de fls. 30/31, transitou em julgado, ou seja, não houve interposição de recurso pela autora, ainda que representada pelos mesmos patronos desta demanda, de desconformidade do cálculo do salário de benefício, com reflexo na RMI, com o ordenamento jurídico, concordando, assim, com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial de Catanduva/SP. Concluo, sem maiores delongas, encontrar óbice legal a pretensão da autora de modificação da r. sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal, diante da ocorrência de coisa julgada material e formal, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil. Confira-se: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. SENTENÇA ANULADA EX-OFFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.- Tendo sido ajuizada ação de revisão de benefício objetivando o cumprimento de decisão transitada em julgado entre as mesmas partes e sobre a mesma matéria, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, consoante determina o art. 267, v, em face da verificação de coisa julgada. (negritei e sublinhei) (AC - Processo n.º 96.02.28043-3/RJ, TRF2, QUARTA TURMA, publ. DJ de 27/10/1998, pág. 260, Relator JUIZ JULIO MARTINS, VU) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, c/c o art. 301, VI, e 467, todos do Código de Processo Civil. Não condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 2 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007628-16.2012.403.6106 - AUGUSTO FERNANDES DE SOUZA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos, I - RELATÓRIO AUGUSTO FERNANDES DE SOUZA propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0007628-16.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a reajustar o valor do seu benefício previdenciário nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) e, conseqüentemente, o pagamento das diferenças em atraso, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou a parte autora, em síntese que faço, que a autarquia federal não reajustou o valor do seu benefício previdenciário de forma a preservar o valor real, violando, assim, o disposto no 4º do artigo 201 da Constituição Federal, ou, em outras palavras, não aplicou ou reajustou o seu benefício previdenciário em 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (janeiro/2004), mas, sim, por outros, os quais não preservam o valor real, e daí entende ter direito ao reajustamento do valor do benefício na forma pleiteada. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 20). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 23/27), acompanhada de documentos (fls. 28/42), alegando, em síntese, ser improcedente a pretensão formulada pela parte autora, visto ter reajustado o benefício previdenciário concedido a ela em conformidade com a legislação em vigor na época, sendo que, no caso de ser acolhida, seja reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças pleiteadas por ela. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, analiso a pretensão formulada pela parte autora de condenação do INSS a reajustar o valor do seu benefício previdenciário. É desprovida de amparo jurídico a pretensão da parte autora de reajustar o valor do benefício com base nos mesmos índices e percentuais aplicados para o salário-de-contribuição nos meses de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%). Fundamento a negativa. Estabelece o 4º do artigo 201 da Constituição Federal o seguinte: 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (artigo 2º do art. 201, antes de alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98) Numa exegese do aludido preceptivo constitucional, como razões de decidir, transcrevo a doutrina da Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, págs. 167/168) sobre o valor real dos benefícios, verbis: Como se vê, a Constituição assegurou a manutenção do valor real dos benefícios, em norma que tem causado muitas celeumas judiciais, buscando cada segurado ver aplicado a seu benefício o critério que tem por representativo do valor real. Na verdade, definir o que seja valor real é tarefa impossível, ante a inafastável relatividade e abstração do conceito, pela infundável possibilidade de comparação com os mais diversos ativos econômicos; a delimitação de um conceito, por cento, não agradaria a universalidade de beneficiários da previdência social. Outrossim, é importante observar que o art. 201, 4º, fez expressa ressalva aos critérios definidos em lei, remetendo ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria. E assim foi feito na Lei 8.213/91, depois alterada pela Lei 8.542/92 (na redação que lhe foi dada pela Lei 8.700/93), que substituiu a sistemática de variação do INPC, pela aplicação do IRSM (depois URV, IPC-r e mais tarde IGP-DI). Quer dizer, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade. Não há por que pôr em dúvida o critério estabelecido no art. 41, II, da Lei 8.213/91, eis que fixou uma forma de reajuste, assegurando a manutenção do valor real dos benefícios, suprimindo a lacuna da norma constitucional. Neste sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO DO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.... - O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (Recurso Extraordinário nº 145.895-0, Rel. Min. Celso de Mello, pub. DJU 18.08.1995). E mais adiante (p. 191/192): A preservação do valor real, como já dissemos alhures (vide supra, item 3.4), não importa na escolha do maior índice econômico ou na aplicação daquele que mais convenha ao segurado. Sua manutenção decorre do índice eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Concluo, assim, que a preservação do valor real dos benefícios, prevista na Lei das Leis, exige - para efeito de sua integral aplicabilidade - como já decidi a nossa mais alta Corte Brasileira - a necessária intervenção concretizadora do legislador (v. ementa supra), ou, em outras palavras, a Constituição, ao assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, remeteu ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Tal tarefa regulamentadora, veio a ocorrer com a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), mais precisamente pelo artigo 41, o qual sofreu várias alterações, in verbis: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação

alterada pela Lei nº 10.699/03. Ver o parágrafo único do art. 29 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) I - preservação do valor real do benefício; (Redação alterada pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) ORIGINAL - I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - REVOGADO pela Lei nº 8.542/92; (Ver art. 12 da Lei nº 8.542/92) ORIGINAL - II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) 1º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. (Implicitamente revogado desde a revogação do inciso II do caput) ORIGINAL - 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial. 2º REVOGADO pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. ORIGINAL - 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. (O CNSS foi extinto face a revogação dos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.212/91) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 10.699/03) ORIGINAL - 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo. Alteração - 4º Os benefícios devem ser pagos do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Redação alterada pela Lei nº 8.444/92) ORIGINAL - 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Renumerado para 6º pela Lei nº 8.444/92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Renumerado pela Lei nº 8.444/92, com a redação ORIGINAL do 5º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) ORIGINAL - 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação transferida para o 7º acrescentado pela Lei nº 8.444/92) 7º REVOGADO pela Lei nº 8.880/94. Alteração - 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Acrescentado pela Lei nº 8.444/92, com a redação do original do 6º. Ver o art. 31 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01. Atualmente Ministério da Previdência Social - MPS, conforme a MP nº 103/03, convertida na Lei nº 10.683/03) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Acrescentado pela MP nº 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01, em tramitação na forma da EC nº 32/01) De forma que, o artigo constitucional que trata da manutenção dos valores dos benefícios restou regulamentado, de acordo com tais disposições legais, e daí não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, pois que, em nenhum momento, o legislador constitucional assegurou que a manutenção do valor real dos benefícios significaria a adoção dos mesmos índices e/ou percentuais de correção monetária de

reajuste do salário-de-contribuição, como quer fazer crer a parte autora ao confrontar numa tabela os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição com os aplicados para os benefícios previdenciários. Vou além. Sobre a inexistência de disposição constitucional ou legal de vinculação de índices e percentuais de reajuste dos benefícios e salários-de-contribuição, que, aplica-se ao caso em tela por analogia, decidi o Supremo Tribunal Federal (v. parte do voto do Min. Carlos Veloso no Recurso Extraordinário n.º 376.846/SC), que...Dispõe o 4º do art. 201 da Constituição Federal:Art.201..... 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Tem-se, pois, que: a) o reajustamento dos benefícios é assegurado pela Constituição; b) esse reajustamento ocorrerá a fim de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios; c) o reajustamento ocorrerá na forma de critérios definidos em lei.Quer a Constituição que o reajustamento dos benefícios ocorra a fim de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, efetivando-se esse reajustamento na forma de critérios definidos em lei.Cabe ao legislador ordinário, pois, tornar realidade o preceito constitucional, estabelecendo critérios para o reajustamento do benefício, certo que os critérios que eleger devem conduzir à realização da vontade da Constituição, que é a preservação do valor real dos benefícios....VIIIPosta a questão nestes termos, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE 219.880/RN, Relator o Ministro Moreira Alves, e 313.382/SC, relator o Ministro Maurício Corrêa, em cujas decisões ficou assentado que, havendo respeito aos limites indicados na norma de regência, não há falar em violação ao art. 201, 4º, da Constituição Federal. É conferir:RE 219.880/RN:[RE 313.382/SC:[...]VIIIIno julgamento do RE 376.852-MC/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:[...]No seu voto, acolhido pela maioria, certo que apenas ficou vencido o Ministro Marco Aurélio, deixou expresso o Relator: [...]IXFinalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro.Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:(...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício não se enquadra em nenhuma espécie a tanto assemelhada. Esse último é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. A opção pelo IGP-DI, portanto, na correção do salário-contribuição terá objetivos distintos, que não se aproximam do ideal do reajustamento real, fim a ser perseguido quando são revistos os benefícios pagos pelo INSS. A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. Como enaltecido em linhas anteriores, o IGP-DI não retrata a variação de preços da camada essencial dos beneficiários. Se é exigida a uniformidade na revisão de valores, tópico que se refuta, a imprecisão não estaria centrada no reajustamento dos benefícios, mas na correção do salário-contribuição.(...)É que, em resumo, o art. 201, 3º, C.F., estabelece que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Então, quando do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, serão corrigidos os salários de contribuição a serem computados, utilizando-se o IGP-DI. Somados os salários de contribuição, obtém-se a média aritmética simples. O valor obtido, aplicado o fator previdenciário, constitui o salário de benefício, que será, nas aposentadorias, a renda inicial. Tem-se, com isto, se o IGP-DI for superior ao INPC, que o segurado será beneficiado.O que deve ser considerado, entretanto, é que o art. 201, 4º, C.F., garante a manutenção do valor real dos benefícios após a concessão destes.Salário de contribuição e benefícios têm, portanto, natureza jurídica diversa do benefício.E, por último, não há que se falar em irredutibilidade do valor dos benefícios, por não ter o legislador adotado o mesmo índice e percentual de reajuste dos salários-de-contribuição no reajuste dos benefícios, uma vez que o vetor da irredutibilidade significa não ser imposto nenhuma redução efetiva dos valores nominais das prestações previdenciárias, na visão consolidada da jurisprudência da Corte Suprema.Sobre aludido princípio, doutrina também a Juíza Federal Ana Maria Wicklet Theisen (Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenado por Vladimir Passos de Freitas - Ed. Livraria do Advogado, 2ª ed., 1999, pág. 168), verbis:Tampouco se pode cogitar tenham as disposições da Lei 8.213/91 violado a norma constitucional insculpida no art. 194, IV, que fixa como objetivo da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Esta garantia é de irredutibilidade do valor nominal, como expressão monetária. As normas legais não ferem, destarte, a Constituição, antes regulamentam o art. 201, 4º. Preleciona no mesmo sentido SÉRGIO PINTO MARTINS (in Direito da Seguridade Social, Ed. Atlas S.A. - 1998, pg. 72), verbis: Nota-se que a irredutibilidade do valor dos benefícios é a nominal e não a real, dependente da lei ordinária. Caso a lei ordinária não adote métodos ou índices para se verificar a variação real da inflação, haverá

perdas ao segurado, mas esse critério não poderá ser acimado de inconstitucional. Mesma opinião é partilhada no artigo Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais (Revista TRF, 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97 - pg. 11), da lavra da Desembargadora Federal Doutora VERA LÚCIA JUCOVSKY: A irredutibilidade do valor dos benefícios, efetivamente, tem sido nominal e não real, eis que dependente do legislador infra-constitucional. Relevante registrar que alguns estudiosos que se debruçaram sobre o assunto afirmaram que, ainda que a lei ordinária não adote critérios ou índices para apurar a verdadeira inflação e mesmo que prejuízos ocorram aos segurados, tais critérios não podem ser considerados inconstitucionais. Não acolho, portanto, a pretensão da parte autora de reajuste do valor do seu benefício previdenciário pelos índices e percentuais elencados no início do relatório. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido da parte autora de condenação do INSS a reajustar o seu benefício previdenciário (NB 106.508.993-4), extinguindo, portanto, o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007642-97.2012.403.6106 - NATAL ROSSI (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
V I S T O S, I - RELATÓRIO NATAL ROSSI propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 2008.61.06.001378-3) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/86), por meio da qual pediu o seguinte: (...) a) a revisão da aposentadoria por tempo de serviço considerando a conversão do tempo de serviço na função de carpinteiro no período de 05/04/1.962 a 23/01/1.992 considerada especial até a edição da Lei nº 9.032/95, averbando-se ao tempo comum, totalizando 39 anos, 06 meses e 22 dias, o que lhe dá o direito a aposentadoria integral, com os pagamentos relativos aos valores (diferenças) desde a DER (data da entrada do requerimento) OU b) se assim V. Exa. não entender, para considerar o real tempo laborado constante de sua CTPS de 32 anos 02 meses e 01 dias elevando-se o coeficiente de cálculo para 82% para que se proceda a retificação da RMI, pois somente assim, estará satisfeita a tempo esta pretensão deduzida em Juízo, com os pagamentos relativos aos valores (diferenças) desde a DER (data da entrada do requerimento); [SIC] (...) Para tanto, alegou o seguinte: DOS FATOS Conforme Carta de Concessão anexa (doc. 32), o Autor está em gozo de benefício previdenciário na modalidade de Aposentadoria por Tempo de serviço sob o nº 47.887.537-1, com data de início em 23/-1/1992 e R.M.I. de Cr\$ 261.630,78. Para a concessão do mencionado benefício o INSS considerou o tempo de contribuição de 31 ANOS e 01 MÊS. Todavia, quando da contagem do tempo de serviço, contribuição o INSS cometeu dois equívocos, apurando tempo menor ao efetivamente trabalhado/contribuído, causando uma redução do coeficiente de cálculo, bem como no valor da RMI, vejamos: a) Deixou de considerar todos os períodos constantes na CTPS do autor, apurando o tempo de 31 anos e 01 mês, sendo que o correto é de 32 anos, 02 meses e 01 dia, o que elevaria o coeficiente de cálculo para 82% e consequentemente o valor da RMI para Cr\$ 282.285,84; b) deixou de considerar como especial e a respectiva conversão desse tempo em tempo comum do período laborado na função de carpinteiro nos períodos de 05/04/1.962 a data de sua aposentação, ou seja: 23/01/1992. A atividade de carpinteiro consiste em efetuar trabalhos gerais de carpintaria, cortando e armando, instalando e reparando peças de madeira para confeccionar conjunto ou peças de edificações, obras e cenários ou efetuar a manutenção das mesmas. O autor desenvolveu suas atividades na execução de construções de edifícios, casas, sempre exposto aos agentes nocivos: ruído, calor e poeira. Como se sabe, quando se trata de matéria previdenciária, a lei aplicável ao caso, é sempre aquela vigente à época da prestação do serviço. Desta sorte, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Assim, como a função de CARPINTEIRO está elencada no item 2.3.0, 2.3.3, e suas atividades expostas a ruído, calor e poeira constantes dos itens 1.1.1, 1.1.6 E 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 deve ser considerada como especial até a Edição da Lei n.º 9.032/95, com presunção absoluta de insalubridade, sem apresentação do laudo técnico, sendo suficiente para tanto as anotações em carteira profissional. No ato da simulação de contagem de seu tempo de serviço, o INSS deixou de considerar sua função de carpinteiro como especial e de proceder a conversão em tempo comum. Nesse sentido, vejamos o entendimento emanado dos nossos Tribunais, in verbis: (...) Logo, requer seja convertido o tempo de serviço laborado na atividade de Carpinteiro, até a data da edição da Lei nº 9.032/95, pelo fator multiplicador 1.40, somando-o ao tempo de serviço comum, para que assim, possa gozar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com valor mais vantajoso, posto tratar-se de direito adquirido, direito este que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico e nada poderá alterar-lhes. Computando-se tão somente o tempo de serviço comum, o autor à época do seu requerimento, possuía 32 anos, 02 meses e 01 dias de contribuição vertidos para o sistema da Previdência Social, convertendo os períodos de 05/04/1.962 a 23/01/1.992 pelo fator multiplicador 1.40 os períodos especiais laborados na função de Carpinteiro até a edição da Lei n. 9.032/95, e somando-o ao tempo de serviço comum, o Autor possui até a data da aposentadoria, 39 ANOS, 06 MESES e 22 DIAS o que por si só da-lhe o direito a uma aposentadoria mais vantajosa, causando uma

diferença na RMI de Cr\$ 261.630,78 (calculada pelo INSS) para Cr\$ 344.251,03 [SIC]Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 87 e ordenada a citação do INSS (fls. 92/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 96/100), acompanhada de documentos (fls. 101/121), por meio da qual, como preliminar, arguiu decadência do direito do autor revisar o ato administrativo de concessão do benefício, visto que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o deferimento do benefício e o ajuizamento da presente ação. E, caso não seja acolhida, arguiu prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da demanda, afirmando que as prestações atingidas por ela deveriam ser excluídas da condenação, em eventual procedência da demanda. No mérito, sustentou a improcedência das pretensões formuladas pelo autor na petição inicial. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 124/140). É o essencial para o relatório. II - DECIDIDOÉ sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91.No caso em tela, constato do documento juntado pelo INSS à fl. 115, informação de ter sido requerido pelo autor em 23 de janeiro de 1992 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido em 29/09/92 (DDB), com data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) idêntica a DER (23/01/92).Prescreve o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário, restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada sua relação jurídica com a autarquia federal.Concluo, assim, que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda (13/11/12).Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, que:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp N° 1.303.988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, V.U, Dje 21/03/12) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N° 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil.2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP n° 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF n° 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região).3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei n° 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei n° 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP.4. Como o art. 103, da Lei n° 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007.5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (EInF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada.(AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem.II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial.III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97.IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento.(AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). (grifei)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da

entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039) (grifei) Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a ocorrência de decadência do direito de NATAL ROSSI de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 047.788.537-1). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de abril de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008772-59.2011.403.6106 - ALDO APARECIDO DA CRUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ALDO APARECIDO DA CRUZ propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0008772-59.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/31), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação do INSS em restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data de cessação administrativa anterior e, sucessivamente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, sob a alegação, em síntese que faço, de ter recebido o benefício de auxílio-doença n.º 537.240.114-8 no período de 9.9.2009 a 30.3.2010, em razão de sofrer de doença mental (esquizofrenia, transtorno bipolar, síndrome do pânico e epilepsia - CID 10 F06.8, F20.5, F31.0, F29.0), faz uso diário de medicamentos antipsicóticos e anticonvulsivantes, que lhe causam reações medicamentosas, tendo ficado inclusive internado para tratamento especializado no Hospital Adolfo Bezerra de Menezes. E, por fim, alega que não tem formação profissional e sempre exerceu tarefas braçais árduas, sendo que desde fevereiro de 2008 está desempregado e com dificuldade em empregar-se em razão da doença que lhe acomete. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdiciona foi indeferido, designou-se audiência de tentativa de conciliação e, por fim, foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, ordenando-se a citação do INSS (fls. 34/v).O autor interpôs agravo retido (fls. 42/43). O INSS ofereceu contestação (fls. 44/47), acompanhada de documentos (fls. 48/65), na qual discorreu sobre os requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados. Sustentou, quanto à aposentadoria por invalidez, a necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Em relação ao de Auxílio-Doença, consignou que deveria ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Quanto aos requisitos da carência e qualidade de segurado, sustentou que somente podem ser aferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem os mesmos da fixação da data de início da incapacidade para serem analisados, razão pela qual não eram incontroversos. Reportando-se à certidão do CNIS, afirmou que o autor não possuía a qualidade de segurado desde abril/2011, pois após a cessação do auxílio-doença NB 537.240.114-8 em 30.3.2010 não verteu contribuições ao RGPS, tampouco exerceu qualquer atividade abrangida pela Previdência Social. Alegou, ainda, que o autor foi submetido a exame médico pelos profissionais da

Autarquia nas datas de 22.9.2009, 5.11.2009, 16.12.2009, 26.1.2010, 5.3.2010 e 6.4.2010 (conforme PLENUS), sendo que na última data foi constatado que ele recuperou sua capacidade para o trabalho. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada dos autos do laudo pericial, e que fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Recebi o agravo retido interposto pelo autor, oportunidade em que determinei a abertura de vista ao INSS para resposta (fl. 66), tendo ele a apresentado (fls. 69/70), cuja decisão agravada manteve (fl. 71). Na audiência, diante da impossibilidade de conciliação, determinou-se realização de perícia médica, nomeando-se perito (fl. 72). Juntado o laudo pericial (fls. 84/89), as partes manifestaram-se sobre o mesmo, tendo o autor formulado quesitos e requerido esclarecimentos do perito, juntando cópias de atestados médicos (fls. 94/5 e 106/v), os quais indeferi (fl. 107). É essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS (fls. 52/3) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 3.10.89 a 31.1.2010 e esteve em gozo do benefício Auxílio-Doença Previdenciário n.º 537.240.114-8, no período de 7.9.2009 a 30.3.2010. Numa análise conjunta do artigo 15, inciso II, 2º e 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, com o artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91, constato que o autor perdera a qualidade de segurado da Previdência Social no dia 16 de maio de 2011, devido ao fato de que o benefício Auxílio-Doença n.º 537.240.114-8 ter sido cessado em 30.3.2010, ao mesmo tempo em que, além de não ter demonstrado eventual formalização de requerimento administrativo, ajuizou este procedimento sumário somente em 19.12.2011. De forma que, não comprovado o primeiro requisito (qualidade de segurado da Previdência Social), resta prejudicado o exame dos demais (cumprimento de carência e incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho) e, por conseguinte, a improcedência da pretensão se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ALDO APARECIDO DA CRUZ de restabelecimento em seu favor do benefício de Auxílio-Doença e, sucessivamente, convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez, por não ter comprovado o requisito da qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002846-63.2012.403.6106 - WARDELY DE ABREU(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO WARDELY DE ABREU propôs AÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA (Autos inicialmente distribuídos na 7ª Vara Cível do Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Preto sob n.º 2005.068807-0 e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto sob n.º 0002846-63.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/25), na qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em converter o benefício Auxílio-Acidente em Aposentadoria por Invalidez, com data de início em 3.11.96, sob a alegação, em síntese que faço, de que no dia 3.11.96, às 19 (dezenove) horas e 15 (quinze) minutos, ao trafegar pela Rua Eldorado x Rua Onze, no Bairro Jardim Itatinga, em Campinas/SP, foi vítima de um acidente automobilístico que lhe resultou em invalidez permanente, cujo Laudo de Exame Complementar de Corpo de Delito demonstrou a constatação de sequelas (limitação dos movimentos do joelho esquerdo; encurtamento do membro inferior esquerdo; limitação dos movimentos do punho esquerdo e da mão esquerda com acentuada diminuição da força muscular da mão esquerda com atrofia muscular, diminuição da acuidade visual de ambos os olhos, diminuição da acuidade auditiva; enxerto de pele de 10.0 x 15.0 cm de joelho esquerdo, e cicatrizes por todo o corpo), sendo que, em 17.11.96, foi concedido a ele o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n.º 105.252.962-0, com data de início do benefício em 17.11.96 e cessação em 17.9.2004. Mais: inconformado com a cessação daquele benefício, postulou administrativamente o de Auxílio-Acidente Previdenciário, que foi concedido sob n.º 502.288.675-4 em 18.9.2004, o qual continua recebendo e, além da redução de sua capacidade para o trabalho, está inválido para qualquer profissão, ou seja, incapacitado desde 3.11.96, o que o faz entender ter direito à pretendida conversão do Auxílio-Acidente em Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 29/34), acompanhada de documentos (fls. 35/44), na qual sustentou ser improcedente a pretensão do autor, uma vez que, por ocasião da manutenção do benefício previdenciário, a perícia constatou a recuperação da capacidade

parcial do autor com possibilidade de exercício de atividade laboral e, assim, cessou o benefício de auxílio-doença e deu início ao auxílio-acidente n. 502.288.675-4, agindo conforme a lei mantendo o benefício e procedendo a perícias periódicas. Mais: na data da última cessação do benefício, o autor mantinha qualidade de segurado, mas, quanto à incapacidade, a perícia médica constatou a redução da capacidade para o trabalho, mas com possibilidades de exercício laboral, por sinal, tendo ele continuado a laborar na empresa Transportadora Colatinense Ltda até 3.5.2005. Enfim, requereu que fosse reconhecida a improcedência do pedido do autor, com a condenação dele ao pagamento da sucumbência e, para hipótese diversa, que a condenação ocorresse a partir da apresentação do laudo do perito, observado os critérios de cálculos legais do salário de benefício e da renda mensal inicial, bem como a condenação à verba honorária fosse calculada sobre as eventuais parcelas atrasadas até a data da sentença (na forma da Súmula n. 111 do STJ), com alíquota de 5%, por ser causa de baixa complexidade, bem como por ser o apelado Fazenda Pública, na forma do 4 do art. 20 do CPC. O INSS formulou quesitos e indicou rol de assistentes técnicos (fls. 45/7 e 61/3). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 52/55). Instado, o Ministério Público do Estado de São Paulo não vislumbrou qualquer outro interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte e, assim, deixou de emitir parecer (fls. 56/57). Saneou-se o processo, quando, então, foi deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito (fl. 58). Remetidos os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, determinou-se a redistribuição do feito à Vara de origem (fl. 76). Foi juntado o laudo médico-pericial (fls. 80/87). O INSS juntou parecer de sua assistente técnica (fls. 89/92). As partes manifestaram-se sobre o laudo médico-pericial (fls. 96 e 97). Julgou-se, em seguida, improcedente o pedido do autor (fls. 116/118). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 120/3), que, após ser recebido (fl. 124), o INSS apresentou suas contrarrazões (fls. 126/8). A 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, acordaram, em votação unânime, em anular a sentença e demais atos decisórios, determinando, então, a redistribuição do feito à primeira instância da Justiça Federal, por reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 143/148). Redistribuídos os autos, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, facultei ao autor a informar se persistia seu interesse no pedido de antecipação da tutela e/ou de agir (fl. 155), o qual não se manifestou (fl. 155v). Foi determinado a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, informando o Juízo se persistia seu interesse no pedido de antecipação da tutela e/ou de agir (fl. 156), o qual requereu o prosseguimento do feito e juntou novos documentos (fls. 159/164). Determinei ao INSS a informar qual benefício o autor recebia (fl. 165), que cumpriu (fls. 167/172). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Afastado pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP pedido do autor de benefício previdenciário relacionado com acidente do trabalho (fls. 143/8), passo ao exame do pedido, no caso o de Aposentadoria Por Invalidez. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição e INF BEN (fls. 36/9 e 170/171) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 14.7.77 a 3.2.2005, esteve no gozo de Auxílio-Doença n.º 105.252.962-0, de 17.11.96 a 17.9.2004, e, atualmente, está no gozo de Auxílio-Acidente n.º 502.288.675-4, desde 18.9.2004, o que, então, comprovam tais requisitos na data do ajuizamento desta ação (10.8.2005). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado (Aposentadoria Por Invalidez). Da análise que faço do parecer judicial, elaborado pelo perito judicial [Dr. Jorge Paulete Vanrell - CRM 30.697 (fls. 80/7)], verifico não ser o autor portador de doença incapacitante, apresentando apenas sequelas acidentárias desde 3.11.96, não podendo fazer esforço físico com o dimídio esquerdo, não tem condições de trabalhar como motorista de caminhão, mas que resultou em incapacidade relativa para qualquer atividade laborativa, e absoluta para sua atividade habitual, sendo então definitiva e parcial para o trabalho. Afirmando o perito ter o autor lido relatado fazer uso de medicamentos como, por exemplo, como, analgésicos, relaxantes musculares e anti-inflamatórios. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, não fazendo jus, por ora, ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor WARDELY DE ABREU de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002912-43.2012.403.6106 - JOSE DONIZETE DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ DONIZETE DA SILVA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0002912-43.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/14), na qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o de Auxílio-Doença, a partir da data do indeferimento na seara administrativa, ou daquela em que ficar determinado o início da incapacidade, sob a alegação, em síntese que faço, de ter contribuído para a Autarquia Previdenciária como empregado e em março de 2012 ficou impossibilitado de exercer sua atividade laboral habitual (ajudante geral), tendo os médicos concluído que ele padecia de problemas ortopédicos coxoartrose - artrose de quadril (CID 10 M16) -, impedindo-o, assim, a execução das atividades habituais por tempo indeterminado. Salientou que, em 26.3.2012, requereu Auxílio-Doença (NB 31/550.663.578-4), o qual foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa e, aos 52 anos de idade, apresenta sérios problemas de saúde, sendo que pela impossibilidade de continuar trabalhando para prover sua própria subsistência e de sua família, assegura fazer jus à concessão de um dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, designei audiência de conciliação, antecipei a realização de perícia médica, nomeando o perito, e ordenei a citação do INSS e a intimação das partes (fls. 18/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 34/35v), acompanhada de documentos (fls. 36/53), na qual, referindo-se às anotações do PLENUS, afirmou estar demonstrado que o pedido administrativo de auxílio-doença formulado aos 26.4.2012 (apenas 6 meses após o reinício das contribuições) foi rejeitado devido à constatação de capacidade laborativa. Destacou que o autor permaneceu longos períodos sem a qualidade de segurado, conforme anotações do CNIS, e que o último reingresso no regime previdenciário ocorreu recentemente (período contributivo entre set/2011 e fev/2012), ao mesmo tempo em que o último vínculo laborativo cessou em 1º.01.1994 e que, após, foram vertidas contribuições apenas em fevereiro e março de 2005. Ressaltou que o autor voltou a contribuir para Previdência Social quando já possuía 51 anos de idade, o que se constituía em forte indício da preexistência da incapacidade. Quanto à aposentadoria por invalidez, sustentou que há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa total (grau de incapacidade que não permita o exercício do trabalho), definitiva (irreversibilidade que não permita reabilitação profissional) e absoluta (omniprofissional). Em relação ao de Auxílio-Doença, consignou que deveria ser concedido se verificada a incapacidade relativa ou temporária, mas sempre total. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial, os honorários advocatícios fossem fixados sobre o montante da condenação apurado até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, fosse determinado ao autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade e, por fim, aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Na audiência, diante da impossibilidade de conciliação, determinei que se aguardasse a entrega do laudo pericial (fl. 85). Juntado o laudo médico pericial (fls. 86/92), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 95/96v e 98/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. As planilhas do INSS CNIS - Períodos de Contribuição (fls. 22/3 e 36/7) demonstram que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 10.10.75 a 1º.1.94 e recolheu contribuições ao RGPS como contribuinte individual nos períodos de 1º.2.2005 a 31.3.2005 e de 1º.8.2011 a 31.1.2012, o que, então, comprovam tais requisitos na data de propositura desta ação (3.5.2012). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27.539 (fls. 86/92)], verifico ser o autor portador de Coxoartrose de quadril (CID 10 M16) e fratura do quadril (CID 10 S32.3), de origem adquirida, que produz reflexo no sistema musculoesquelético, provocando dor e limitação da mobilidade do quadril direito, que resulta em incapacidade total e temporária para o trabalho, cuja recuperação ocorre entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias. Afirmou o perito, ainda, que o início da incapacidade eclodiu em abril de 2012. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a incapacidade do autor teve início em abril de 2012, e que a recuperação ocorre entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias. Desse modo, por precaução, levo em consideração o prazo maior, no caso 180 (cento e oitenta) dias [ou 6 (seis) meses]. Com efeito, contados a partir de 1º.4.2012, tal lapso, em hipótese, findaria em 27.9.2012. Portanto, depois do transcurso do trâmite processual, convenço-me, com segurança, de que o autor faz jus ao benefício de Auxílio-Doença no período compreendido entre 1.4.2012 e 27.9.2012. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a pagar em favor do autor JOSÉ DONIZETE DA SILVA o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, n.º 550.663.578-4, espécie 31, pelo período equivalente a 180 (cento e oitenta) dias [ou 6 (seis) meses], a partir de 1º.4.2012 (DIB) e com cessação prevista para 27.9.2012 (DCB), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão nas parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº

11.960/2009. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidirão juros de mora a partir da citação (14/05/2012). Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas no período compreendido entre 1º.4.2012 e 27.9.2012. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de março de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-

50.2005.403.6106 (2005.61.06.005915-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA)

Proc. nº. 0001679-45.2011.4.03.6106Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à execução propostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando afastar a cobrança de juros sobre o montante dos honorários advocatícios. Finalizou dizendo que o valor correto, para o mês de novembro de 2010, é R\$ 3.648,88.À folha 11 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. O embargado apresentou resposta (folhas 17/22), onde defendeu a higidez do processo de execução.É o relatório.2.

Fundamentação.Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, CPC.No tocante à incidência de juros moratórios sobre a verba honorária, observo que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo a questão no âmbito de recursos de interesse da Fazenda Pública, já decidiu que eles são cabíveis. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

SÚMULA. 254 DO STF.1. O acórdão recorrido se pronunciou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, a qual já se manifestou sobre a possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor, não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: REsp 771.029/MG, DJe 09/11/2009; AgRg no REsp 1.104.378/RS, DJe 31/08/2009.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 989300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. SÚMULA 254/STF.1. A via do agravo regimental não é compatível para se conhecer de argumentação que poderia ter sido articulada no recurso especial, diante da ocorrência da preclusão consumativa e por representar indevida inovação da causa. Precedentes.2. Poderão os juros ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado. Inteligência da Súmula 254/STF.3. Incidem juros de mora sobre a parcela relativa à verba honorária, ainda que arbitrada em valor, como na hipótese, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 31/08/2009).Não obstante, o mesmo Tribunal fixou que os juros moratórios passam a incidir a partir do trânsito em julgado, pois só a partir desta data é que se consolida a obrigação e se pode falar em mora, conforme se pode ver do seguinte exemplo:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC.

JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional.2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados.3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009).No caso, o embargado incluiu os juros moratórios na conta somente após o trânsito em julgado, nada havendo a reparar neste aspecto.O embargado apenas reconheceu que aplicou a correção monetária incorretamente (R\$ 474,32 ao invés de R\$ 437,63, vide folhas 148 da execução e 21 destes). Deste modo, os cálculos merecem apenas este pequeno reparo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos à execução, apenas para ajustar o montante da correção monetária do período de março 2008 a novembro 2010 para R\$ 437,63.Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos da execução e arquivem-se.A execução deverá prosseguir com base no cálculo apresentado à folha 21.Sem custas (artigo 7º, Lei 9.289/96).P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 1º/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006783-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-

84.2012.403.6106) NICE APARECIDA DE LIMA(SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela embargante à fl. 109, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a embargante intimada da desistência, não se manifestou (fl. 111 verso). Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 5/4/13. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente, pleiteando a citação do executado Alberto César de Caires, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 97.960,70 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos), referente a contas julgadas irregulares pelo TCU - Acórdão 164/2002 - 2ª Câmara, com a modificação da data da constituição do débito para 08/12/1995 pelo Acórdão 496/2002. Citado o executado interpôs embargos à execução, distribuído sob o nº. 0000410-78.2005.403.6106, julgados improcedentes. Foram efetuadas penhoras de um veículo marca Ford/Corcel II, placas BLP. 8217, ano de 1979 e de ativos financeiros por meio do BACENJUD. O Executado em 09/12/2009 propôs o pagamento do débito com o depósito de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e o restantes parcelado em 60 (sessenta) vezes; aceito pela exequente. Às fls. 319/320 o executado informa o cumprimento do parcelamento e requer a extinção do feito, levantamento da penhora do veículo Ford/Corcel II, Placas 8217 e expedição de ofício ao CADIN para retirar o nome do devedor do cadastro de inadimplente. Intimada a exequente concordou com o pedido do executado. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo do executado. Deixo de determinar ofício ao CIRETRAN, pois que a penhora não foi anotada no prontuário do veículo. Oficie-se CADIN para retirar o nome do executado do cadastro de inadimplentes, se a inclusão originou-se desta dívida (TCU - Acórdão 164/2002 - 2ª Câmara, com a modificação da data da constituição do débito para 08/12/1995 pelo Acórdão 496/2002). Transitada esta em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 01/04/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006545-62.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ação Cautelar n.º 0006545-62.2012.4.03.6106 Requerente: Edilton Francisco de Medeiros Requerida: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Edilton Francisco de Medeiros, qualificado na inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando compelir esta a exibir em Juízo a documentação relativa ao contrato mantido com a mesma (com os docs. de folhas 06/11). Alegou, em síntese, que a requerida inscreveu seu nome nos cadastros restritivos do crédito e, em razão disto, solicitou cópias do contrato e demais documentos pertinentes, visando se inteirar da origem do débito. O requerimento foi efetuado em 28/05/2012, por AR, e, até a propositura da ação, não tinha sido atendido. À folha 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi afastada a prevenção apontada. Citada (folha 20), a CEF apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que não se fazem presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar. Por fim, pediu a improcedência (folhas 22/26). Na seqüência, a CEF juntou os documentos de folhas 29/55. Réplica às folhas 58/59. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330. I, do CPC. A parte requerente tem direito de conhecer os documentos mencionados na inicial, os quais devem ser exibidos. A CEF não apresentou qualquer justificativa para não apresentar os documentos solicitados pela parte autora (folhas 10/11). Ademais, os documentos que se pretende sejam exibidos são comuns às partes, sendo inegável o dever da instituição financeira apresentá-los, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Neste aspecto, dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir;). Além de relevantes os fundamentos jurídicos, presente também o periculum in mora, já que a parte requerente tem necessidade de conhecer os documentos referidos, para poder tomar as providências que entender cabíveis. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à CAIXA que proceda à exibição dos documentos solicitados na inicial. Presentes os pressupostos da cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), determino a exibição dos citados documentos em 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença. Condeno a CAIXA em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado. Custas pela CEF. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007033-85.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-77.2010.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X LUCIANA DANHEZE DE LORENZO(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) Proc. nº 0007033-85.2010.4.03.6106 Impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Impugnada: Luciana Danheze de Lorenzo DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, proposta pela ECT. Alega a ECT que a impugnada não faz jus ao benefício. Isto em razão dela ter declarado exercer a profissão de fisioterapeuta e de ter condições de pagar pelo curso mencionado na inicial da ação de indenização. Em síntese, haveria indícios de que a parte autora não é juridicamente necessitada. A impugnada rebateu, dizendo que, embora não seja miserável, enquadra-se nas disposições da Lei 1.060/50. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem razão a impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência, embasada em declaração de não possuir condições econômicas para fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. 2. O acórdão recorrido entendeu pela concessão do benefício da assistência judiciária pretendido, pois não vislumbrou motivo capaz de infirmar a declaração de miserabilidade do ora agravado. 3. A revisão do aresto no sentido de exigir mais provas do declarante acerca das suas condições de miserabilidade demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento, pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). No caso, não existem indícios de que a parte autora seja portadora de capacidade econômica de tal modo a não fazer jus ao benefício. Portanto, é de ser mantida a concessão do benefício. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a impugnação ofertada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal, arquivando-se estes. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/03/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008030-68.2010.403.6106 - METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL Processo n.º 0008030-68.2010.403.6106 Classificação: M1. Relatório. Metaltec do Brasil Equipamentos Industriais Ltda., interpôs embargos declaratórios contra a sentença de folhas 338/339, alegando omissão. Segundo a embargante, a sentença analisou a matéria posta nos autos de forma escorregia e não se manifestou sobre pontos cruciais amplamente ventilados na inicial, notadamente da omissão quanto à violação ao artigo 195, I, da CEF (conceito de faturamento) e omissão em relação ao artigo 166 do CTN - reconhecimento pela própria Administração Pública de que o valor recolhido a título de ICMS não integra o faturamento dos contribuintes do PIS e da COFINS. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos foram protocolizados dentro do prazo legal. O uso dos embargos declaratórios é possibilitado com base numa das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, sem razão a recorrente. Com efeito, a sentença conta com fundamentação suficiente para o seu entendimento, de modo que a parte pode fazer uso do recurso apropriado. Ademais, não há necessidade de fundamentação exaustiva sobre todas as teses e circunstâncias que rodeiam a inicial. A propósito, confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO APRECIADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Reconhecimento de omissão no acórdão embargado, que deixou de apreciar a tese recursal de negativa de prestação jurisdicional. 2. Não há que se falar em maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, A FIM DE SANAR A OMISSÃO, SEM MODIFICAÇÃO NO RESULTADO

DO JULGADO.(STJ, Terceira Turma, EDAGA 200600677339, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA:15/09/2010).PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADITÓRIO QUANTO À PRESCRIÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. II - Verifica-se que o v. acórdão laborou em equívoco ao não considerar prescritos os recolhimentos efetuados antes de 28 de julho de 2002, vez que esta Relatora adotou a tese de cinco mais cinco contados da ocorrência do fato gerador. Todavia, não ficou consignado no dispositivo do acórdão. III - No tocante a limitação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.125/95 acompanho atualmente, o entendimento majoritário deste E. Tribunal, que incidem a partir da publicação de cada lei, eis que anteriormente, a compensação era realizada com base no disposto ao artigo 66, da Lei nº 8383/91. IV - No que tange a verba honorária o v. acórdão consignou que a matéria é regida pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devendo ser fixada em 10% sobre o valor da causa. V - O magistrado não está obrigado a tecer comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu como suficiente à composição do litígio. VI - Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o pré-questionamento da matéria. VII - Acolho parcialmente os embargos de declaração da União Federal, para declarar a prescrição dos recolhimentos das contribuições anteriores a 25 de julho de 2002, e rejeito os embargos declaratórios da parte autora.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, AC 200261000158687, JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 449).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, ed. Saraiva, nota 2a ao artigo 535). 2. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por tal razão, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar sobre matérias não argüida nas razões de apelação. 3. Só existe contradição no acórdão, a autorizar a veiculação de embargos declaratórios, quando a fundamentação vai de encontro à conclusão da parte dispositiva. 4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, APELREE 200261260139474, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3903).Entendo que há apenas divergências entre as interpretações dadas pelo magistrado e pela parte. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo da parte com a interpretação dada pelo magistrado, que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante apelação.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os.P.R.I.São José do Rio Preto, 05/04/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005047-28.2012.403.6106 - ISABELY VITORIA DAL BIANCO - INCAPAZ X MARCIO JOSE DAL BIANCO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Proc. n.º 0005047-28.2012.4.03.6106 Classificação: M Vistos etc. Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de folhas 78/79, sustentando o seguinte: ... Conforme consta da inicial, a impetrante requereu expressamente que o INSS fosse condenado ao pagamento das parcelas pretéritas, desde a concessão do auxílio-doença, 2004, tendo em vista não correr prescrição contra menor. Às fls. 41/43 o INSS alegou a impossibilidade de pagamento de atrasados em mandado de segurança, conforme súmulas 269 e 271 do STF, bem como a inviabilidade da impetrante receber atrasados decorrentes de revisão de benefício do qual não é titular. A r. sentença de fls. 78/79 concedeu a segurança e determinou à impetrada que faça a revisão do benefício da impetrante em 15 dias. Contudo, não houve manifestação quanto ao pagamento dos valores atrasados desde 2004 (como requerido na inicial). Posto isto, requer-se que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a OMISSÃO apontada na r. sentença. É o relatório. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O manejo dos embargos declaratórios pode se dar com arrimo em uma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Neste aspecto, tem razão a parte recorrente, visto que não foi especificada a data inicial da revisão. Como se trata de absolutamente incapaz, contra a qual não corre a prescrição, a revisão deve abranger todo o período do benefício. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para esclarecer que a revisão do benefício deve ocorrer a partir da sua concessão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 05 de abril de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701776-97.1994.403.6106 (94.0701776-1) - LUCAS MANOEL VASQUES X AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO X SONIA MARIA DAMASCENO X MARIA CRISTINA FACAS PACHECO

RODRIGUES X SANDRA REGINA ETCHEBEHERE DOS SANTOS LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059914 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão do depósito de fl. 594, em favor do Tesouro Nacional, utilizando os dados: guia GRU, Código 090047, Gestão 00001, Código de Recolhimento 60001-6, Banco do Brasil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 4/4/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004857-12.2005.403.6106 (2005.61.06.004857-7) - SEVERINO INACIO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento das peças originais requerido pelo exequente, exceto a procuração. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 4/4/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700155-65.1994.403.6106 (94.0700155-5) - LUIS FERNANDO GUIRADO(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIS FERNANDO GUIRADO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO GUIRADO

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que transfira os valores de fls. 325, 327, 330, 333, 336, 340, 343, e 362 (conta 3970.005.15694-2) em favor do Banco Central do Brasil, utilizando-se os dados informados à fl. 355, converta também os depósitos de fls. 326, 328, 331, 334, 337, 339, 342 e 352 (conta 3970.005.15695-0) em favor do Tesouro Nacional, utilizando os códigos informados à fl. 359. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 4/4/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0002335-41.2007.403.6106 (2007.61.06.002335-8) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão dos depósitos de fl. 74, em favor da UNIÃO, utilizando o código 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 4/4/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DEL GROSSI

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão dos depósitos de fls. 153, 162/166, em favor da UNIÃO, utilizando o código 2864. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 4/4/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0005928-73.2010.403.6106 - GILSON ROBERTO BENTO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON ROBERTO BENTO

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 4/4/2013.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008437-40.2011.403.6106 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo o pedido de desistência da apelação da parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008720-49.2000.403.6106 (2000.61.06.008720-2) - CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0000807-59.2013.403.6106 - EDSON LUIZ MIRAVETE(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP307266 - EDVALDO JOSE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório. Edson Luiz Miravete, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Procurador Chefe Nacional da PFE/INSS, visando determinar o pagamento imediato do valor devido e reconhecido pelo INSS de R\$ 21.738,55. A inicial dá conta que, em acordo materializado entre o INSS (representado pela Procuradoria Geral Federal), o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI), homologado no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, ficou estabelecido a revisão automática dos benefícios calculados sob a fundamentação constante do Decreto n.º 3.265/99, especificamente no que regulamenta o artigo 29, II, da Lei n.º 8213/91, até a publicação do Decreto n.º 6.939, de 18 de agosto de 2009, que lhe deu nova interpretação. Esclareceu que referida revisão tem por objetivo aplicar o percentual inicialmente fixado pela Lei n.º 9.876/99, isto é, 80% dos maiores salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PCB em benefícios por incapacidade e pensões por morte deles decorrentes, calculados com base em 100% dos salários de contribuição, por força do que fora estipulado no Decreto n.º 3.265/99. Disse que recebeu carta enviada pelo INSS de Votuporanga/SP, onde consta a informação de que, após o processamento da revisão, constatou-se a diferença no valor de R\$ 21.738,55, referente ao período de 17/04/2007 a 04/07/2012 (DCB). Todavia, disse que o pagamento encontra-se previsto para 02/2018, sendo o montante atualizado até referida data. Esclareceu que foram priorizados pagamentos para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação, exceto para aqueles que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8213/91, se encontrem em uma dessas situações. Esclareceu que se encontra enfermo, pois é portador de doença Lumbago com Ciática (CID 10 -M54.4), artrodese da coluna com instrumentação por segmento e necessitará passar por procedimento cirúrgico. Entende arbitraria a decisão do INSS em fixar critérios para pagamento da diferença de valores gerados a seus credores, uma vez que quem se encontra com benefício inativo e é pessoa idosa ou enferma, tem maior necessidade de receber os valores que lhe são devidos do que aquele que vem recebendo mensalmente o seu benefício. Por fim, pediu: Restando presentes os requisitos processuais necessários, traduzidos pela fumaça do bom direito e o perigo da demora, o Impetrante requer à Vossa Excelência, a medida LIMINAR, a fim de ser proferida a decisão no sentido de determinar o pagamento imediato do valor devido ao impetrante. DOS PEDIDOS) Diante do exposto, uma vez demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, presentes os requisitos do relevante fundamento e do periculum in mora, e comprovada a ilegalidade flagrante, bem como o abuso de poder perpetrados pela Autarquia impetrada, requer-se a concessão de liminar, para o fim de pagamento imediato (atualizado até a data do pagamento, aplicando-se as regras tributárias vigentes) do valor reconhecido e devido ao impetranteR\$ 21.738,55) Outrossim, requer-se a notificação da autoridade coatora a fim de que preste informações no prazo legal, com a consequente oitiva do ilustre representante do Ministério Público.3) Requer, ainda, seja ao final concedida a Segurança, para o fim de se tornarem definitivos os efeitos da liminar pleiteada, assegurando-se o direito líquido e certo do impetrante.4) Por fim, por não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio e de sua família, requer a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita ao autor, na forma do artigo 4º, com redação imposta pela Lei n.º 7510/86 e artigo 9º da Lei 1060/50. Foram juntados os documentos de folhas 11/30. À folha 33, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ele emendar a inicial, indicando qual autoridade teria praticado o ato que feriu seu direito. O impetrante atendeu a determinação judicial à folha 34. É o relatório.2. Fundamentação. Não vislumbro a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante, visto que o ato combatido foi proferido em processo judicial. O impetrante deve buscar o cumprimento do acordo, em tempo inferior ao estabelecido, na própria ação civil pública.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, querendo, apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Cientifique-se o órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (art. 7º, II, Lei 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 1º/04/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001393-96.2013.403.6106 - HUMBERTO ALBERTINI X FELIPE ASSUNCAO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo proposto por Humberto Albertini e Felipe Assunção Ribeiro, qualificados na inicial, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto /SP, para o fim de assegurar o exercício da profissão de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de mensalidades, por ser a referida exigência inconstitucional. A inicial dá conta que os impetrantes são músicos, fazem parte de uma banda musical e realizam apresentações em bares, casas de shows, clubes, festas, etc. e que embora não sejam músicos profissionais, o impetrado não permite apresentações se os impetrantes não efetuarem pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclareceram que não se encontram inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, que lhes causam transtornos, uma vez que há lugares que não permitem a apresentação sem a permissão da OMB. Disseram que têm programação para apresentação no SESC desta cidade de São José do Rio Preto no dia 07/04, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da OMB, exigindo, inclusive, que os impetrantes filiem-se à OMB, passando a pagar anuidades com a emissão de carteirinha para que se apresentem como músicos. Entendem inequívoca a restrição à manifestação da arte, eis que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Com base nisso, pediram: I - Seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, determinando-se ao Impetrado abster-se de exigir o pagamento de taxa ou filiação dos Impetrantes junto à OMB para apresentação da banda no dia 07/04 (domingo) no clube SESC Rio Preto, expedindo a competente permissão para apresentação; (...) IV - No mérito, que o Impetrado abstenha-se permanentemente de exigir do Impetrante pagamento de taxas ou filiações à OMB para apresentações futuras, expedindo a permissão de apresentação sem condicionar o Impetrante a pagamento ou filiações; [...] Juntaram os documentos de folhas 09/15. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que os atos repetem-se, não há que se falar em decadência. Vislumbro a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. A propósito, confirmaram-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.- A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.- A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença.- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Sílvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX). 3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem. 4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Portanto, concluo que eventual ato da impetrada, que venha a ser praticado no sentido de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, ferirá direito líquido e certo destes, sendo de rigor a concessão da liminar. 3.

Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de taxa para a apresentação do dia 07/04/2013 no clube SESC Rio Preto, expedindo a competente permissão para a apresentação. Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força das declarações de folhas 10 e 13. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001443-25.2013.403.6106 - IRONDINA PARREIRA DA SILVA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Vistos. Providencie a Impetrante instrumento de procuração, com a cláusula ad judicium, no prazo de dez dias. Após, retornem conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/04/13. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001557-61.2013.403.6106 - PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FREITAS X FELLIPE MORAES AJURE X JOAO FABIO MUNIZ DE FREITAS (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Pedro Henrique Sampaio Freitas, Felipe Moraes Ajure e João Fábio Muniz de Freitas, qualificados na inicial, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto /SP, para o fim de assegurar o exercício da profissão de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de mensalidades, por ser a referida exigência inconstitucional. A inicial dá conta que os impetrantes são músicos, fazem parte de uma banda musical e realizam apresentações em bares, casas de shows, clubes, festas, etc. e que embora não sejam músicos profissionais, o impetrado não permite apresentações se não efetuarem pagamento de mensalidade junto à OMB. Esclareceram que não se encontram inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil, que lhes causam transtornos, uma vez que há lugares que não permitem a apresentação sem a permissão da OMB. Disseram que têm programação para apresentação no SESC desta cidade no dia 14/04, porém o impetrado já se recusou a emitir permissão de apresentação sem o pagamento da OMB, exigindo, inclusive, que os impetrantes filiem-se à entidade, passando a pagar anuidades com a emissão de carteirinha para que se apresentem como músicos. Entendem inequívoca a restrição à manifestação da arte, eis que a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB viola a liberdade de criação e expressão artística, direitos assegurados pela Constituição Federal, bem como o livre exercício da profissão, também com sede constitucional. Com base nisso, pediram: I - Seja concedida a medida liminar inaudita altera pars, determinando-se ao Impetrado abster-se de exigir o pagamento de taxa ou filiação dos Impetrantes junto à OMB para apresentação da banda no dia 14/04 (domingo) no clube SESC Rio Preto, expedindo a competente permissão para apresentação; (...) IV - No mérito, que o Impetrado abstenha-se permanentemente de exigir do Impetrante pagamento de taxas ou filiações à OMB para apresentações futuras, expedindo a permissão de apresentação sem condicionar o Impetrante a pagamento ou filiações; [...] Juntaram os documentos de folhas 09/18. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que os atos repetem-se, não há que se falar em decadência. Vislumbro a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. - A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. - A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as consequências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão

da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Portanto, concluo que eventual ato da impetrada, que venha a ser praticado no sentido de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, ferirá direito líquido e certo destes, sendo de rigor a concessão da liminar.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de taxa para a apresentação do dia 14/04/2013 no clube SESC Rio Preto, expedindo a competente permissão para a apresentação.Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força das declarações de folhas 10, 13 e 16.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 11 de abril de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7532

MANDADO DE SEGURANCA

0005499-38.2012.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por LATICÍNIOS MATINAL LTDA, contra a sentença que concedeu parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada, ora embargada, profira decisão nos pedidos de ressarcimento referentes aos PER/DCOMPs 22580.95370.010711.1.1.10-6405, 00897.62144.010711.1.1.11-7501 e 39292.59621.010711.1.1.11-0099. Alega que a sentença proferida apreciou somente 3 pedidos de ressarcimento, citados no dispositivo, sendo que outros 3 pedidos já se encontram com o prazo ultrapassado, e os demais estão com prazo a vencer muito em breve, devendo também a segurança ser concedida em relação a eles. Requer sejam sanados os vícios apontados.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com parcial razão o embargante. Verifica-se, conforme documentos de fls. 146, 158 e 161, que, em relação aos pedidos 09002.80838.291211.1.1.10-1592, 30062.82644.291211.1.1.11-9040 e 06543.11053.291211.1.1.11-7529, protocolados em 29.12.2011, o prazo legal para decisão foi ultrapassado, devendo o embargado proferir decisão em relação a eles. Quanto aos demais pedidos, o prazo para que o embargado profira decisão não foi ultrapassado, pelo que não há direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apresentados, para incluir no 4º parágrafo da fundamentação da sentença (fl. 433), e no 1º parágrafo do dispositivo (fl. 433 e verso) os pedidos de n. 09002.80838.291211.1.1.10-1592, 30062.82644.291211.1.1.11-9040 e 06543.11053.291211.1.1.11-7529, passando o dispositivo a constar:Posto isso, concedo em parte e em termos a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos de ressarcimento referentes aos PER/DCOMPs 22580.95370.010711.1.1.10-6405, 00897.62144.010711.1.1.11-7501, 39292.59621.010711.1.1.11-0099, 09002.80838.291211.1.1.10-1592, 30062.82644.291211.1.1.11-9040 e 06543.11053.291211.1.1.11-7529, sendo os três últimos até 01.05.2013, nos termos da fundamentação acima.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de registro de sentenças (Livro 01/2013, n. 00099).P.R.I.C.

0001539-40.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO

Fls. 378/399: Inicialmente, verifico que o objeto do mandado de segurança nº 0001540-25.2013.403.6106 é

diverso do objeto deste feito. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 78/83, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009; b) a autenticação dos documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001540-25.2013.403.6106 - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos de fls. 23/27, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016/2009; b) a autenticação dos documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001561-98.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda; b) juntando o original da procuração (fl. 27) e da guia de recolhimento das custas processuais (fl. 38); c) autenticando os demais documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007944-29.2012.403.6106 - MARIA JOSE SANGALETTI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 125/126 e 147/149: Diante das informações da autora e do Sr. Perito, nomeado à fl. 115, excepcionalmente, dada a peculiaridade do caso, designo nova perícia na área de psiquiatria, a ser realizada na autora pela Dra. Cíntia Ferrari Dojas, no dia 29 de abril de 2013, às 11:00 horas, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, Secretaria do Juizado Especial Federal, térreo, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal- São José do Rio Preto/SP. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo e os documentos médicos de fls. 63/65, 69 e 77/92, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para

sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fl. 115. Intimem-se. Cumpra-se.

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fl. 85: Diante da informação do Sr. Perito, nomeado à fl. 56, excepcionalmente, dada a peculiaridade do caso, designo nova perícia na área de ortopedia, a ser realizada no autor pela Dra. Cíntia Ferrari Dojas, no dia 29 de abril de 2013, às 11:30 horas, nas dependências do Fórum da Justiça Federal, Secretaria do Juizado Especial Federal, térreo, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1.000 - Chácara Municipal- São José do Rio Preto/SP. Deverá a Sra. Perita preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo e os documentos médicos de fls. 25/28, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fl. 56. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2055

INQUERITO POLICIAL

0000330-36.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO DA SILVA JUNIOR(RN010128 - CLOVIS BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)
PROCESSO nº 0002180-212.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2013. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2013. OFÍCIO Nº ____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ PEDRO DA SILVA JÚNIOR (Adv. Constituído: Dr. Clóvis Barbosa de Oliveira Júnior - OAB/RN nº 10.128). Fls. 107/111: analisando as alegações trazidas em sede de defesa preliminar, observo não ser o caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Por isso, há que se dar prosseguimento ao feito para uma melhor convicção sobre as alegações trazidas. Acresço que a denúncia neste processo não inclui o crime do art. 244 B do ECA, motivo pelo qual deixo de apreciar os requerimentos e alegações em relação ao mesmo. Posto isso, RECEBO A DENÚNCIA em face de JOSÉ PEDRO DA SILVA JÚNIOR, visto que formulada segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, presentes as condições da ação e os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência da Justiça Federal. A exordial descreve com suficiência condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s) e está lastreada em documentos e outros elementos de convicção, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários relativos à autoria, suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando quaisquer das hipóteses estampadas n.º 395 do mesmo diploma legal. PA 1,10 Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD, bem com respectivas certidões do que eventualmente constar. PA 1,10 Ao SUDP para autuar como ação penal - classe 240. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS e DANIEL MATARAGI FILHO, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício no 9ª Delegacia da 6ª Superintendência da DPRF, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação, e ainda, para interrogatório do

acusado JOSÉ PEDRO DA SILVA JÚNIOR. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória para as providências necessárias para interrogatório do acusado JOSÉ PEDRO DA SILVA JÚNIOR. Oficie-se ao Comandante do 9º Batalhão da Polícia Rodoviária Federal, sito na Rodovia BR 153, Km 59, nesta, comunicando o comparecimento dos servidores Roberto Guimarães dos Santos e Daniel Mataragi Filho na referida audiência. Cópia desta servirá de ofício. Cite-se pessoalmente o acusado e intime-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que decline o nome, endereço e qualificação das testemunhas (CPP, art. 5º, II, c, por extensão). Prazo de 03 dias sob pena de preclusão. Fls. 72/73 - item 03: extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-as ao Juízo da Infância e da Juventude desta Comarca para as providências cabíveis. Item 4: defiro o requerido pelo M.P.F. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que proceda à destruição dos produtos apreendidos, vez que estão devidamente periciados. Item 5: Defiro a juntada dos documentos (CPP, art. 231). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Rio Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001476-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-36.2013.403.6106) JOSE PEDRO DA SILVA JUNIOR(RN010128 - CLOVIS BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Aprecio o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado José Pedro da Silva Júnior, que foi autuado em flagrante no dia 24 de março de 2013 pela prática dos crimes de tráfico internacional de entorpecentes (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006). O crime de tráfico de entorpecentes não comporta liberdade provisória mediante fiança, por expressa e clara vedação constitucional: Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; A legislação de regência (artigo 44 da Lei 11.343/06) também segue o mesmo caminho, qual seja, da vedação da liberdade provisória: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. A jurisprudência dos tribunais superiores é tranquila neste sentido: HC 92469 SP Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/04/2008 Ementa HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: ...seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança... (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia. 3. Ordem denegada. Em primeiro lugar, destaco a grande quantidade de entorpecente apreendido (6 kilos de cocaína, 4 na forma de base-livre e 2 na forma salina). Embora seja prematura qualquer formulação meritória, neste juízo provisório necessário pinçar este detalhe porque ele é importante na análise da liberdade provisória considerando a vedação desta nos crimes de tráfico, como já mencionado. Portanto, de plano, considerando a quantidade e qualidade do material apreendido resta caracterizada situação de tráfico de entorpecentes. Pois bem, além da materialidade, há fortes indícios da participação do acusado, vez que preso em flagrante pilotando o veículo que transportava a droga. Além desse fato, soma-se a confissão do acusado bem como os cheques apreendidos que dão suporte fático àquela confissão. Destarte, indefiro o pedido de liberdade provisória por expressa vedação legal e constitucional decorrentes do crime perpetrado. Finalmente, indefiro o pedido de remoção do acusado vez que interessa à condução célere do processo a manutenção do mesmo no local onde se deram os fatos. Finalmente, considerando que este pedido de liberdade provisória demorou mais de 24 horas entre a data do protocolo e sua distribuição (fls. 22), apresente o senhor supervisor da distribuição informação justificando a demora no prazo de 48 horas. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1932

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000179-61.1999.403.6106 (1999.61.06.000179-0) - ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias de fls. 88/91 e 93 para o feito nº 97.0707138-9.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0010883-02.2000.403.6106 (2000.61.06.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703189-09.1998.403.6106 (98.0703189-3)) POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSExecutado: Poliedro Engenharia e Construções Ltda, CNPJ: 55.230.064/0001-70, Sandra Regina Bom da Silva, CPF: 047.768.308-84 e Argemiro Jonas da Silva, CPF: 766.790.208-91Endereço(s): Rua Jorge Tibiriçá, nº 4031, Santa Cruz, CEP: 15.014-040 - Nesta e Rua Vicente de Paula Barboza, nº 801, Jardim Tarraf II, CEP: 15.092-540 - Nesta. Advogado: Dr. Airton Jorge Sarchis, OAB/SP nº 131.117 e Dra. Angélica da Silva Ramos Sarchis, OAB/SP nº 172.236. DESPACHO MANDADO Ciência às partes da descida dos autos.Trasladem-se cópias de fls. 194/196 e 211 para os autos da Execução Fiscal correlata (98.0703189-3). Após, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as

providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005976-13.2002.403.6106 (2002.61.06.005976-8) - DROG AIDAR & FERNANDES LTDA-ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Cumprimento de Sentença Exequente: Conselho Regional de Farmácia - CRFExecutado: Drog Aidar & Fernandes Ltda-ME, CNPJ: 03.883.973/0001-04Endereço(s): Rua Enio Poli, nº 30, Sala 3, Jaguaré, CEP: 15.051-310 - Nesta (repr. legal: Tatiane Leite Mundim Aidar, CPF: 275.331.968-56, Rua Maria Amélia Santana, nº 585, Jardim Urupês, CEP: 15.051-340 - Nesta)Advogado: Dr. Manuel Ferreira da Ponte, OAB/SP nº 35.831. DESPACHO CARTA/MANDADO Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se cópias de fls. 154/156 e 158 para os autos da Execução Fiscal correlata (2001.61.06.009967-1). Ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/Exequente se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. A intimação do Embargado/Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0006307-82.2008.403.6106 (2008.61.06.006307-5) - MARCELO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 201/205, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 198 e do

art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0009557-26.2008.403.6106 (2008.61.06.009557-0) - ROMEU GOUVEIA MENEZES(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP270106 - RAFAEL DA SILVA DOIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados à petição de fls. 146/153. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007869-24.2011.403.6106 - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo, observando-se que apenas a valor da condenação em honorários esta em discussão. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 93.0702746-3. Vistas à Embargada para contrarrazões e para ciência da sentença de fls. 728/738. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000043-10.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710696-55.1997.403.6106 (97.0710696-4)) CLAUDIMAR JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIA DALVA PARO DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando o endereço atualizado dos Embargantes, visto que os mesmos foram citados através de edital e encontram-se representados no presente feito por curadora nomeada. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

0000068-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704613-86.1998.403.6106 (98.0704613-0)) LISZT SOUZA MARTINGO - ESPOLIO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cumprimento de Sentença Exequente: INSS Executado: Liszt Souza Martingo - Espólio e Liszeila Reis Abdala Martingo, CPF: 070.562.058-10 Endereço(s): Av. Antônio Carlos de Oliveira Bottas, nº 2001, Bloco F, Casa 13, Jardim Gisete - São José do Rio Preto/SP Advogado: Dr. Fany Cristina Warick, OAB/SP nº 171.200. DESPACHO MANDADO Ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o

bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001422-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010470-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010470-6)) MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando o endereço atualizado da Embargante, visto que a mesma foi citada através de edital e encontra-se representada no presente feito por curadora nomeada. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se.

0003178-30.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002883-03.2006.403.6106 (2006.61.06.002883-2)) MED-O-TANK EQUIPAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005001-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001784-7)) DONIZETI APARECIDO XAVIER(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)
Embargos à Execução Fiscal Embargante: Donizeti Aparecido Xavier, CPF: 018.988.558-03 Embargado: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRCDESPACHO/CARTA Intime-se novamente o Embargado (CRC) para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do PAF J00003/2009-0, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 15. A intimação do Embargado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Com a juntada por linha da referida cópia do PAF, abram-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005275-03.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-28.2004.403.6106 (2004.61.06.006158-9)) ROBERTO FRANCO DE AQUINO(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Em relação à impugnação (fls. 118/124), o Embargante manifestou-se em réplica (fls. 127/129). O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Creio ser necessária, para melhor elucidação dos fatos, a produção de prova testemunhal, em que pese não ter sido juntado pelo Embargante o competente rol de testemunhas já com a inicial. Defiro, pois, excepcionalmente, a produção de prova testemunhal pelo Embargante, devendo o mesmo apresentar o competente rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por

prejudicada a produção dessa prova. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 22/05/2013, às 14:00 horas, intimando-se as testemunhas arroladas por mandado, caso não declarado que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0005453-49.2012.403.6106 - JOAO CARLOS FERRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 56v.) para a EF nº 0002431-80.2012.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0006777-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-85.2003.403.6106 (2003.61.06.003531-8)) RICARDO APARECIDO QUINHONES X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado na petição de fl. 150, em 26/03/2013: Junte-se. Manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos ora acostados. Intime-se.

0007175-21.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-03.2011.403.6106) FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL DE BIASI NETO X LUIS FERNANDO DE BIASI X DANIEL MARCOS DE BIASI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 58) para a EF nº 0005620-03.2011.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0007738-15.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-09.2011.403.6106) TEREZA SPURIO DA SILVA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 26) para a EF nº 0005445-09.2011.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006394-33.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 35v.) para a EF nº 2005.61.06.009304-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001136-08.2012.403.6106 - MARIA HELENA MANI DIAS SARDILLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 54 EM 03/04/2013.J. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005359-14.2006.403.6106 (2006.61.06.005359-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI(SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X CARLOS MALUF HOMSI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

Execução Contra a Fazenda PúblicaExequente: Carlos Maluf Homsí, CPF: 025.857.448-84Executado(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJDESPACHO/CARTAFace o interesse na execução do julgado (fls. 66/70), intime-se o Conselho-Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.A intimação do Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se a Exequente da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b)

declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho-Executado em favor da Exequite. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, intime-se a Exequite para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, observando-se que o silêncio será interpretado como concordância da Exequite. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intimem-se.

0010409-50.2008.403.6106 (2008.61.06.010409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702678-79.1996.403.6106 (96.0702678-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X FAZENDA NACIONAL

Face a petição de fls. 153/154 e documentos que a acompanham, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0002780-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-30.2010.403.6106) RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE) X RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS

Execução Contra a Fazenda Pública Exequite: Riaço Materiais para Construção Ltda, CNPJ: 46.917.597/0001-34 Executado(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREEA/MS DESPACHO/CARTA Face o interesse na execução do julgado (fls. 197/199) e considerando que a intimação de fl. 200 foi efetuada através de e-mail, intime-se novamente o Conselho-Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. A intimação do Executado acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em havendo a concordância do Executado com o valor apresentado e considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 168, de 05/12/2011 do CJF), intime-se a Exequite da verba honorária a juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho-Executado em favor da Exequite. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, intime-se a Exequite para que informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida, observando-se que o silêncio será interpretado como concordância da Exequite. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1939

EXECUCAO FISCAL

0704717-20.1994.403.6106 (94.0704717-2) - INSS/FAZENDA (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SEMPRE LINDAS SANDALIAS CINTOS E BOLSAS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI (SP104493 - PAULO BAPTISTA DA COSTA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Face o decidido nos Embargos nº 2002.61.06.006117-9 (fls. 114/116 e 120/128), requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão de RITA DE CÁSSIA LEITE VANDERLEI do pólo passivo do presente feito. Após, abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

0702896-44.1995.403.6106 (95.0702896-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X JOSE VICENTE DE JORGE X EDSON JOSE DE GIORGIO(SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO)

Indefiro a carga dos autos ao advogado Edson José de Giorgio - OAB/SP 50.507, pelos mesmos fundamentos da decisão de fl. 354. Tal advogado tem o direito à vista dos autos no balcão da Secretaria, podendo solicitar cópias, produzir fotos ou escanear o conteúdo do feito. Os autos ficarão à sua disposição para tanto por quinze dias, findos os quais deverão ser remetidos ao exequente, conforme requerido à fl. 481. Intimem-se.

0700471-10.1996.403.6106 (96.0700471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Fl. 255: anote-se, observando-se os substabelecimentos de fls. 264 e 280. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Intime-se.

0705176-51.1996.403.6106 (96.0705176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO MARTINS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal em 05 de abril de 2013: Junte-se. Indefiro, vide decisão de fl. 426. Intime-se.

0709058-21.1996.403.6106 (96.0709058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Fls. 327/330: pretende o coexecutado Aparecido Donizeti Ganzella sua exclusão do pólo passivo, pois, conforme alega, obteve declaração judicial de insolvência, com trânsito em julgado da sentença em 20/02/2006 e sentença que declarou extintas todas as obrigações anteriores à declaração de insolvência, o que impede que possa ser responsabilizado pelas dívidas executadas neste feito. Manifestação da exequente às fls. 344/346 alegando, em suma, que a insolvência civil não é aplicável aos créditos tributários e da necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria. Indefiro o pleito. Diferentemente das relações civis, onde a ocorrência da prescrição enseja a extinção da pretensão - art. 189, do CC - nas relações tributárias a prescrição enseja a extinção do crédito, cujas hipóteses estão previstas no art. 156, do CTN e, por essa razão, o prazo prescricional previsto no art. 778 do CPC não atinge o crédito tributário. Observe-se ainda que, de acordo com o disposto no art. 187 do CTN, a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e pode ser cobrada também por meio da execução fiscal. Por fim, a dívida é da sociedade Ganbox Esquadrias de Alumínio Ltda e não do Excipiente, que está no pólo passivo como responsável tributário. Pelos fundamentos acima, indefiro o requerimento de fls. 327/330. Retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 323. Intimem-se.

0712606-20.1997.403.6106 (97.0712606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA X CHRISTIANE AGNES RONCATO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição Intime-se.

0705149-97.1998.403.6106 (98.0705149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP13666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Ante o teor da decisão de fls. 409/413, requirite-se ao SEDI a exclusão do polo passivo do feito da coexecutada Marlene Rodrigues Alves Queiroz. No mais, diga a referida executada acerca do interesse na execução do valor da condenação (fls. 438/440), devendo, se caso, requerer o seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Cumpridas as determinações, conclusos para apreciação da peça de fls. 427/437. Intimem-se.

0705859-20.1998.403.6106 (98.0705859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST/ CIVIL LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)
Fls.187/188: Promova a executada o competente depósito judicial, no prazo de 10 dias, após voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007733-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CARLOS AUGUSTO GALVAO FRANCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)
Apesar de inexistir decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003523-4, face a decisão de fl. 299, bem como face a inexistência de concessão de efeito suspensivo ao mesmo, cumpra-se a decisão agravada (fls. 263/266). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão dos Excipientes ITAMAR FRANÇA e NEUSA APARECIDA ABRAHÃO do pólo passivo do presente feito. Após, abra-se vista ao patrono dos Excipientes para que diga se há interesse na Execução da Verba Honorária, nos termos da decisão de fls. 263/266, observando-se que referida Execução deverá ocorrer em autos apartados, em dependência ao presente feito, bem como que o credor deverá requerer a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC e juntar procuração, cópia da decisão que condenou a Fazenda e planilha atualizada do débito. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0005413-19.2002.403.6106 (2002.61.06.005413-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA DE LOURDES ALVES PINTO(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Cumpra a Secretaria in totum a decisão de fls. 335/336, em regime de urgência, expedindo-se o necessário, dando prioridade ao item 1, visto tratar-se de pessoa idosa. Com relação ao item 4, intime-se a outrora executada Maria de Lourdes Alves Pinto, através do advogado constituído à fl.13, voltando os autos conclusos. Intime-se.

0002995-35.2007.403.6106 (2007.61.06.002995-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA X ANTONIO MANOEL PINHATARI(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)
Fl. 174; anote-se. Face aos documentos juntados aos autos, defiro o quanto requerido às fls. 172/173. Promova-se o desbloqueio do referido veículo através do sistema Renajud, com urgência. Após, manifeste-se a exequente sobre a indisponibilidade anotada à fl.160. Intimem-se.

0003399-86.2007.403.6106 (2007.61.06.003399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NOVA ERA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS SOCIEDADE S X MARIA EDNA MUGAYAR(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)
Apesar de inexistir trânsito em julgado à decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (2012.03.00.004928-1), há decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 397/400).Ante o exposto, em estrito cumprimento à referida decisão, requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a exclusão do excipiente ANTÔNIO JOSÉ MARCHIORI do pólo passivo do presente feito. Considerando que o imóvel penhorado às fls. 329/330 pertence ao excipiente, tenho por levantada referida penhora, eis que não registrada, conforme Ofício de fls. 335/336. Juntem-se aos autos as cópias das decisões proferidas no Agravo. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0007365-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES

CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO)

Fl.757:observe-se. Fls.888/893:mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Com a juntada da carta precatória de fl.885 e o decurso de eventual prazo de embargos , dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da exceção de fls.958/989 e o prosseguimento deste feito, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000392-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ELITE COMERCIO CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Fl.79: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, vista a exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Intime-se.

0005958-40.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA)

Despacho exarado em 05/03/2013: Declaro CITADA a empresa executada, visto que ajuizou espontaneamente os Embargos à Execução Fiscal nº 0008444-95.2012.403.6106, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 11 dos Embargos); devendo a mesma regularizar sua representação processual no presente feito, juntando procuração nos autos. Ante o exposto, fica convertido o Arresto de fl. 28 em Penhora. Abra-se vista à Exequente para fins de impugnação dos Embargos. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos Embargos, visto que recebido com suspensão do feito executivo em tela (fl. 74). Intimem-se. Despacho exarado em 26/03/2013: Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 75, observe-se que a Exequente deverá ainda manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 76/86 e documentos que a acompanham. Fl. 87: Anote-se. Publique-se esta decisão e a de fl. 75. Após, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 75. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001970-11.2012.403.6106 - MIRIAM ANTOIN KARAM LEMOS(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRIAM ANTOIN KARAM LEMOS(SP274665 - LUZIA APARECIDA DRAGUE VASSOLER)

Cumprimento de Sentença Exequente: União FderalExecutado: Miriam Antoin Karam Lemos, CPF: 446.868.546-87Endereço(s): Rua Visconde Taunay, nº 239, Jardim Paulista - São José do Rio Preto/SPAdvogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler ou outro constituído à fl. 10. DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença (fl. 34), providencie a secretaria a alteração da classe (229).Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC).Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a

assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1942

EXECUCAO FISCAL

0001746-30.1999.403.6106 (1999.61.06.001746-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DORIVAL PEDRO BELLINI X JOAO DIAS YANES X ANTONIO RESPICIO VESSANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Em substituição à penhora de fl. 71, os Executados depositaram em juízo a quantia de R\$ 27.676,01 em data de 16/05/2006 (fl. 123). Após o trânsito em julgado do r. decisum de fls. 152/156 proferido nos autos dos Embargos nº 2002.61.06.001307-0 (fl. 157), a Exequente, em atenção ao despacho de fl. 164, informou que o valor da dívida, à época do referido depósito judicial, era de R\$ 27.672,02 (fl. 166). Em respeito ao despacho de fl. 193, a CEF informou haver promovido a pronta conversão em renda da quantia relativa ao valor informado pela Exequente, bem como haver remanescido na conta judicial nº 3970.280.6842-3 a quantia atualizada de R\$ 6,38 (fls. 197/198). Dada vista à Exequente, em 27/01/2012, para informar acerca da quitação do débito nos moldes do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 193 (fl. 201), a Exequente, em petição protocolizada em 10/02/2012, informou não ter ainda o valor convertido em renda da União sido disponibilizado no Sistema de Depósitos Judiciais -SDJ, pedindo, na ocasião, a suspensão do andamento do feito por 120 dias (fl. 202). Instada a Exequente novamente a se manifestar acerca da quitação (fl. 206), a mesma, em petição protocolizada em 06/06/2012, reiterou o alegado na peça de fl. 202, e pediu fosse oficiada a CEF para que justificasse sua inércia (fl. 208). Instada, mais uma vez, a Exequente a se manifestar acerca da quitação (fl. 212), a mesma, em petição protocolizada em 23/01/2013, reiterou o alegado e o requerido nas peças de fls. 202 e 208 (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. A irrisignação da Credora de fls. 202, 206 e 214 não procede, eis que a CEF já promoveu as medidas de sua alçada para a pronta conversão em renda da União do valor equivalente ao crédito tributário em cobrança (vide informação fazendária de fls. 165/166), ou seja, já promoveu a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo (fls. 197/198). Compete, pois, à Fazenda Nacional adotar as medidas administrativas que entender devidas, com vistas à apropriação do valor convertido e o cancelamento da inscrição nº 32.448.276-0. Em face do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Custas pela Executada, cujo valor deverá ser certificado nos autos e abatido do saldo remanescente da conta judicial nº 3970.280.6842-3, expedindo-se o necessário para sua pronta conversão em renda da União àquele título (custas processuais). Caso o valor das custas supere o valor do saldo remanescente da citada conta judicial, intimem-se os Executados para pagamento da diferença. Desentranhem-se: a) as peças de fls. 170/177, sem deixar cópias nos autos, juntando-as nos autos da EF nº 0003277-54.1999.403.6106, eis que a ela se refere; b) e a peça de fl. 200, sem deixar cópia nos autos, juntando-a nos autos da EF nº 0000765-78-2011.403.6106, eis que a ela se refere. Após o trânsito em julgado, o recolhimento das custas devidas e os desentranhamentos acima mencionados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007855-55.2002.403.6106 (2002.61.06.007855-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE SERVO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO)

Indefiro o pedido de fls. 219/225, eis que ainda não há notícia de parcelamento do débito, conforme consulta realizada através do e-cac (fl. 226). Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

0005286-47.2003.403.6106 (2003.61.06.005286-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X W M CONSTRUCOES E COMERCIO DE RIO PRETO LTDA (MASSA FALIDA)(SP163372 - HARIEL PINTO VIEIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 86), com ciência da Credora em 22/02/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação

fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 681,09) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 86, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007220-40.2003.403.6106 (2003.61.06.007220-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUVALE CONSTRUCOES SC LTDA X HORACIO VALENTE X GERALDINA FIGUEIREDO VALENTE(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 4.943, de 04/01/1999, com a redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 296, de 08/08/2007 (fl. 149), ambas do Ministro da Previdência Social, com ciência da Credora em 01/02/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 148 (R\$ 1.604,75, em 06/12/2007). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 149, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001638-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001638-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCAANDIESEL ASSIS. ESPECIALIZADA EM VEICULOS PESADOS LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

A requerimento da exequente às fls. 110, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001772-76.2009.403.6106 (2009.61.06.001772-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X APARECIDO TARGA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Junte-se. Considerando que o Executado denota concordar com a sentença de fl. 68, tanto é verdade que pede seu cumprimento, tenho por configurada a perda da faculdade de recorrer do mesmo Executado (preclusão lógica). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após o pagamento das custas mencionadas na sentença de fl. 68,

expeça-se, com urgência, o necessário para o levantamento das indisponibilidades de fls. 44 e 50, arquivando-se, em seguida, os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006821-30.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)
Fls. 201/220: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010171-31.2008.403.6106 (2008.61.06.010171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008132-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALPARK IND/ E COM/ DE APARELHOS DE DIVERSO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
Fls. 155/158: Indefiro a exceção, eis que os bens foram devidamente constatados e reavaliados à fl. 146. Prossiga-se com o leilão designado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2118

REPRESENTACAO CRIMINAL

0009288-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009288-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO CARLOS DE ASSIS

Vistos em sentença. Trata-se de representação fiscal para fins penais, instaurada para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no artigo 1º da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal se põs pelo arquivamento do feito e pela extinção da punibilidade (fls. 253) em razão de Ofício da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13864.000202/2007-18, concernente aos presentes autos. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (pre-cedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício

em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. A ratio de comentado dispositivo foi mantida integralmente na legislação superveniente. Destaco o art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessório-rios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no art. 69, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000202/2007-18 (fls. 248/251). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

ACAO PENAL

0002030-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002030-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALICE

BATISTA (SP172919 - JULIO WERNER)

Vistos em Sentença. Trata-se de ação penal promovida, por meio de denúncia, em face de MARIA ALICE BATISTA, qualificada e representada nos autos, na qual lhe foi-lhe imputada à prática de conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Denúncia recebida pelo Juízo (fl. 86), apresentada defesa prévia e aceita suspensão condicional do processo. Foi revogada a suspensão condicional do processo e nova defesa preliminar apresentada. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas da Acusação Eustáchio da Silva e Khilder da Silva Oliveira. Falaram em memoriais: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - fls. 374/375, requereu a absolvição da ré, MARIA ALICE BATISTA. A ré através da Defensoria Pública ofertou alegações finais - fls. 388/392, argüindo preliminar e no mérito pedindo a absolvição. É o relatório. DECIDO. Em relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 43 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pela denunciada. Analisando o encadeamento dos atos realizados, concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal. Não verifico nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada. A preliminar argüida pela Defensoria Pública Federal de extinção da punibilidade, diante do cumprimento integral das condições que embasaram a concessão da suspensão processual, não sendo o caso de revogação da mesma, posto que no segundo processo a acusada fora absolvida, confunde-se com o mérito e com este será decidida. Passo à apreciação do mérito. Para a condenação penal há que existir tipicidade e de estar plenamente comprovada tanto a materialidade como a autoria delitiva, não podendo se utilizar de analogia para a tipificação ou não bastando ilações ou presunções, mesmo sob a lógica de um raciocínio claro, porém desprovido de provas inequívocas. Cabe em primeiro lugar, no caso em tela, aferir a tipicidade da conduta, diante da argüição da aplicação do princípio da insignificância pelo Ministério Público Federal. DA TIPICIDADE DA CONDUCTA Conforme nos ensina Rogério Greco, a tipicidade se biparte em tipicidade formal e conglobante. Enquanto a tipicidade formal é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato (tipo) previsto na lei penal, a tipicidade conglobante engloba dois aspectos: a) se a conduta do agente é antinormativa; e b) se o fato é materialmente típico. Quanto a este requisito, fala-se da conhecida tipicidade material. Assim sendo, para que um fato se considere típico, não basta a sua subsunção perfeita à norma penal incriminadora, também devendo ser levada em consideração à relevância da conduta, tal que se afira se houve efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, que é justamente a tipicidade material, a qual faz parte da tipicidade conglobante. O princípio da insignificância, invocado pelo Ministério Público Federal à fl. 375, se insere justamente na análise da tipicidade material, devendo o aplicador do direito verificar se a conduta do agente, inobstante seja formalmente típica, foi capaz de gerar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Vai ao encontro do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, segundo o qual o Direito Penal só deve preocupar-se com os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, motivo pelo qual as condutas ilícitas, que não mostrem uma efetiva lesividade ao bem jurídico protegido penalmente, devem ser tuteladas pelos outros ramos do direito. Neste passo, faz-se mister colacionar o preclaro magistério de Cezar Roberto Bitencourt: O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a incriminação de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penas. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade. Como preconizava Maurach, na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a ultima ratio legis, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica. Assim, o Direito Penal assume uma feição subsidiária e a sua intervenção se justifica quando - no dizer de Muoz Conde - fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em

outros ramos do direito. A razão desse princípio - afirma Roxin - radica em que o castigo penal coloca em perigo a existência social do afetado, se o situa à margem da sociedade e, com isso, produz também um dano social. (in Tratado de Direito Penal, Vol. 1, 8ª Edição, Ed. Saraiva, 2003, p. 11). No caso do artigo 334 do Código Penal, verifica-se que a Medida Provisória 2.176/76, de 13/06/2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.522 de 19/07/2002, determina a possibilidade de arquivamento das execuções fiscais de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, a jurisprudência considera que, como nem mesmo a Fazenda Pública possui interesse na execução de referidas quantias, não caberia então uma persecução penal em se tratando de descaminho em que o valor do tributo sonegado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os princípios da lesividade, intervenção mínima e insignificância do Direito Penal. Este entendimento prevaleceu em nossos tribunais, havendo a jurisprudência se firmado que, mesmo em caso de reiteração da conduta delituosa, cabe a aplicação de referido princípio, que teria natureza exclusivamente objetiva, devendo observar tão somente o valor do tributo em casos como o presente. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutrina, a maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (HC 200400515335, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00585 RSTJ VOL.: 00190 PG: 00479.) PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SUPRIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA REITERADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Retificada, de ofício, a r. sentença para constar o nome correto do réu. 2. Preliminar de error in procedendo prejudicada, tendo em vista a intimação do réu, em segundo grau, para a nomeação de defensor e apresentação de contrarrazões. 3. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, por não ter havido prejuízo para o acusado. 4. A autoria e a materialidade do delito de descaminho estão comprovadas. 5. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 6. Aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, consoante consta da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10477.000664/2008-91, o valor do tributo aduaneiro sonegado pelo réu é de R\$ 5.815,25 (Cinco mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), inferior àquele previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, que permite o arquivamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). 7. A reiteração da conduta delitiva não afasta a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Primeira Turma. 8. Retificação, de ofício, da r. sentença para constar o nome correto do réu; preliminar prejudicada e apelação, no mérito, improvida. (ACR 00010941620084036003, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/09/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO: .) No presente caso, como pontuou o MPF, uma vez que a somatória das mercadorias descaminhadas pela ré perfaz o montante de R\$ 7.922,00 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais), obviamente o tributo iludido seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mesmo considerando o teto em questão, ainda assim o valor dos tributos se mostra inferior, havendo de ser reconhecida a atipicidade do fato ora analisado. Desta forma, reconheço a aplicação do princípio da insignificância no presente caso e, por conseqüência, a atipicidade da conduta imputada à acusada, motivo pelo qual impõe-se sua absolvição, desta forma, entendendo, desnecessária a apreciação da preliminar argüida pela Defensoria Pública Federal, sobre a revogabilidade ou não do benefício da suspensão condicional do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia em relação à MARIA ALICE BATISTA, para absolvê-la da acusação que lhe foi imputada, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Oportunamente, proceda-se às anotações e expedições pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0008450-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008450-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAMIRO MARCONDES DA FONSECA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO)

I - Fls. 408/413: Acolho os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal e determino sejam deprecadas as oitivas da testemunhas de acusação, cujos endereços são em Caraguatatuba, nos seguintes termos. II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 162/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Criminais de Caraguatatuba/SP, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta)

dias, em hora e dia designados por esse juízo, da OITIVA DAS TESTEMUNHAS abaixo qualificadas acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS - brasileira, divorciada, nascida aos 10/02/1959, natural de Caçapava/SP, filha de Shisuo Iwasaki e Teiko Kawasse Iwasaki, portadora do RG nº 0011161887 SSP/SP e inscrita no CPF sob nº: 977.584.778-87, residente e domiciliada na Rua Tertuliano Fogaca, nº. 570, Centro, Caraguatatuba/SP, CEP 11.660-440, podendo ainda ser encontrada na Rua Ana Francisca Fachini, nº. 320, Ap. 304, Martim de Sá, Caraguatatuba/SP, CEP 11662-500, fone (12) 3883-6784, (12) 3849-5035, (12) 3849-8075 ou (12) 9714-6332. MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA - brasileira, casada, nascida aos 16/09/1959, natural de São Paulo/SP, filha de João Padilha e Yolanda Gonçalves Padilha, portadora do RG nº 00012493956 e inscrita no CPF sob o nº 045.669.088-36, residente e domiciliada na Rua Ana Francisca Fachini, nº. 320, Ap. 304, Martim de Sá, Caraguatatuba/SP, CEP 11.662-500, podendo ainda ser encontrada na Rua Tertuliano Fogaca, nº. 570, Centro, Caraguatatuba/SP, CEP 11.660-440 ou na Rua Monte Alegre do Sul, nº. 320, Ap. 304, Martim de Sá, Caraguatatuba/SP, CEP 11.662-500, fone (12) 3882-1749 ou (12) 9761-7807. III - Fls. 408/413: Sem prejuízo do quanto acima determinado, expeça-se o quanto necessário para as oitivas das mencionadas testemunhas de acusação, expedindo-se o quanto necessário, atentando-se para os endereços informados nos autos. IV - Intimem-se.

0009987-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009987-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOAQUIM RODRIGUES SANTOS

I - Fls. 190/211: Preliminarmente, improcedente é a alegação de incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, sustentada pela Defesa, diante da inequívoca lesão a bens de interesse da União Federal, neste caso, os recursos minerais, nos termos do quanto bem apontado pelo membro do Ministério Público Federal, notadamente o quanto disposto no artigo 20, IX, da Constituição Federal. II - Superada a questão da competência deste Juízo Federal, passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal em relação ao réu Manuel Carro Asensio. III - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. IV - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. V - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VI - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, depreco a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 63/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a Vara Federal de CARAGUATATUBA/SP, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, da audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal), com a intimação, e requisição ao superior hierárquico, quando necessário, das partes, abaixo qualificadas, a fim de que sejam inquiridos, acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue em anexo. Testemunha comum (acusação e defesa): JOSÉ ROBERTO DE J. DOS REIS - Agente de fiscalização do IBAMA, Matrícula 0596836, lotado na Unidade de Conservação da Estação Ecológica Tupinambás SP do IBAMA sito à Rua Antônio Cândido, nº 214, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11600-000, fone (12) 3892-5979, (12) 3892-5585 ou (12) 3892-5573; Testemunha comum (acusação e defesa): APARECIDA MARIA S. FRANÇA - Agente de fiscalização do IBAMA, Matrícula 0597704, lotada na Unidade de Conservação da Estação Ecológica Tupinambás SP do IBAMA sito à Rua Antônio Cândido, nº 214, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11600-000, fone (12) 3892-5979, (12) 3892-5585 ou (12) 3892-5573; Testemunha comum (acusação e defesa): PAULO DE ALMEIDA OLIVEIRA - brasileiro, casado, operador de Máquina, filho de José de Almeida e Maria Aparecida Soares, nascido aos 19/12/1955, natural de Guaratinguetá/SP, portador do RG nº 12.450.936 SSP/SP, CNH 02178961306, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.306.998-69, residente e domiciliado na Rua Vermelha, nº 15, Praia da Mococa, Caraguatatuba/SP, fone (12) 3884-2908, (12) 3884-2502; Testemunha de defesa: AGUILALDO EMILIANO BUENO: brasileiro, casado, policial militar rodoviário, RG nº 13.156.232-0, CPF nº 019.167.988-70, com endereço à Rua Ione, nº 25 - Benfica-Centro - Caraguatatuba/SP; Testemunha de defesa: MARCOS ALVES MEDEIROS: brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG nº 24.326.495-1 SSP/SP, com endereço sito à Rua José do Patrocínio, nº 300 - Poiães - Caraguatatuba/SP - CEP 11673-190; Réu: MANOEL CARRO ASENSIO - vulgo Manolo, brasileiro (também com naturalidade espanhola), filho de Luiz Carro Gonzalez e Irene Carmen Asensio, nascido aos 26/11/1964, natural de São Paulo/SP., RG nº 17.127.883 SSP/SP, CPF nº 109.736.178-02, com endereço sito à Estrada das Galhetas, nº 861 - Tabatinga - CEP 11680-000 - Ubatuba,

podendo ainda ser encontrado no seu endereço comercial à Rua Três, nº 95 - Tabatinga - Caraguatatuba/SP - telefone (12) 3884-2502. Representado nos autos pelo Dr. Wagner Rodrigues - OAB/SP nº 102.012 - telefone: (12) 3882-2738 - com endereço à Rua Major Ayres, nº 351 - Centro - Caraguatatuba/SP. Ademais, solicito a Vossa Excelência, seja autorizada a pesquisa ao sistema Web - Service - Receita Federal, para o efetivo cumprimento do ato deprecado. VII - Publique-se. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

0002250-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002250-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

I - Considerando o retorno das cartas precatórias 256/2011, 257/2011, bem como o quanto certificado à fl. 218, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino seja deprecada a audiência para oitiva da testemunha de acusação restante, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 43/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Belo Horizonte/BH, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, da OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, abaixo qualificada, a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. LEANDRO ALMEIDA CALDEIRA - técnico em regulação dos serviços públicos de telecomunicações da ANATEL, lotado no Escritório Regional da Anatel em Minas Gerais, sito à Rua Maranhão, 166, Santa Efigênia, CEP 30150-330, Belo Horizonte/MG, telefone: (31) 2101-6100. III - Intimem-se o réu na pessoa do seu defensor constituído, consignando-se para que acompanhem a referida precatória junto ao r. Juízo deprecado. IV - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0006272-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006272-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO CESAR DE CAMARGO(SP230157 - AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS SOARES)

Manifeste-se a Defesa em contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo r. do MPF - (fl. 619).

0001663-37.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO ANTONIO MACHADO DE CASTRO(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

I - Considerando a manifestação do membro do Ministério Público Federal à fls. 133/133vº, reafirmo a competência declarada à fl. 93 para processar e julgar os presentes autos. II - Diante do retorno das cartas precatórias nº 259/2011, 258/2011, bem como do quanto certificado à fl. 144, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, determino seja deprecada a audiência para oitiva da testemunha de acusação faltante, nos seguintes termos: III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 42/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Goiânia/GO, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, em hora e dia designados por esse juízo, da OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO, abaixo qualificada, a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia, cuja cópia segue anexa. BRUNO ARAÚJO SOARES - técnico em regulação da ANATEL, com endereço sito à Rua Treze, 618, setor Oeste, CEP 74120-060, Goiás/GO, telefone (62) 3246-9009. IV - Intimem-se o réu na pessoa do seu defensor constituído, consignando-se para que acompanhem a referida precatória junto ao r. Juízo deprecado. V - Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0005078-57.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IRENE DE ANDRADE EVARISTO DIAS(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

Fls. 106/109: Recebo o recurso de apelação do representante do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos. Intime-se a Defesa para que, no prazo legal, apresente as devidas contrarrazões. Após, quando tudo em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0) - PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP091037 - ADRIANA SIQUEIRA GALVAO E SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BILLA FILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0401313-14.1992.403.6103 (92.0401313-3) - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLI X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER NOVOLI X UNIAO FEDERAL X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0401819-14.1997.403.6103 (97.0401819-3) - WALMIR RAMOS X ABRANTE RIBEIRO DA SILVA X JORGE HENRIQUE SILVA SOARES VIEIRA X JORGE ALEX LIMA MAIA X JOSE ALFREDO PEREIRA NUBILE X CELSO LUIS DE CARVALHO X EDSEL DA SILVA RONDON PLEFFKEN(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0401650-90.1998.403.6103 (98.0401650-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405232-35.1997.403.6103 (97.0405232-4)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002965-87.1999.403.6103 (1999.61.03.002965-7) - OSVALDO FELICIO DO VAL(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0007605-89.2006.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No

silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002105-13.2004.403.6103 (2004.61.03.002105-0) - ROSANA MARIA FREIRE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSANA MARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) Fls. 178/179: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

0006594-25.2006.403.6103 (2006.61.03.006594-2) - DIONE APARECIDA SANTANA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIONE APARECIDA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008551-61.2006.403.6103 (2006.61.03.008551-5) - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0004915-53.2007.403.6103 (2007.61.03.004915-1) - RAIMUNDO MARINHO LEITE(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARINHO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0007145-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007145-4) - TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA DE ALCANTARA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

0008825-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008825-9) - DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DURVALINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401094-93.1995.403.6103 (95.0401094-6) - LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CITRO X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X HELIO NOGAROTO X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X JOAO PINTO DA COSTA X ANGELO LUIZ ESCATENA X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X ELIO VIANA PIRES X CLAUDIO GAMA RAHAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIIO X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X LETICIA MARA ROCHA REBELO X LUIZ HENRIQUE ROCHA REBELO X AILTON LOBO DE ALMEIDA X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DIAS X JORGE MORAIS TERRA X WILSON SEBASTIAO CESARIN(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CITRO X LUIZA MARIA ITHO DOS SANTOS X HELIO NOGAROTO X JEFFERSON MOREIRA DE MOURA X FRANCISCO APARECIDO DE PAULA FILHO X JOAO PINTO DA COSTA X ANGELO LUIZ ESCATENA X SIXTO RUBEN BAREIRO RUIZ DIAZ X ELIO VIANA PIRES X CLAUDIO GAMA RAHAL X JOSE MARIA PLINIO FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA IRIIO X LEDENIR DE MELO REBELO - ESPOLIO X AILTON LOBO DE ALMEIDA X BENEDITO GONCALO DOS SANTOS X ROBERTO DE SOUZA DIAS X JORGE MORAIS TERRA X WILSON SEBASTIAO CESARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 432/525. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003012-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003012-0) - EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO(SP052014 - JOAO BATISTA DUARTE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDMUNDO ANTONIO PEDRO X MARIA DE FATIMA SANDOVAL X MOACIR DA SILVA X OLINDO SIMAO FILHO X RAUL DA SILVA RODRIGUES X ROSEMAR RIBEIRO DA SILVA X ZELIA CONCEICAO LEITE X ZELIA TEIXEIRA DOS SANTOS GONCALVES X GILSON DIMAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Republique-se o despacho de fl(s). 391.Fl(s). 391: 7. Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. 8. Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. 9. Int.Int.

0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0) - GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para manifestação sobre despacho de fls. 259.Após, se em termos, cumpra-se a parte final do aludido despacho, dispensando e remetendo os autos ao arquivo.

0002275-19.2003.403.6103 (2003.61.03.002275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-74.2003.403.6103 (2003.61.03.000978-0)) GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X ANA MARIA PINTO SANTOS

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 594,97, em JULHO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0009734-72.2003.403.6103 (2003.61.03.009734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMPANHIA DO VESTIBULAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X AGLIBERTO DO SOCORRO CHAGAS X LUCIANA GOMES PINTO(SP206986 - PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E SP211601 - FABIO DANCUART ASDENTE) X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 166: Anote-se.Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida, com a incidência dos honorários arbitrados e requeira o que for de seu interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005196-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005196-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MAX ENGENHARIA S/C LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 198/199: Manifeste-se a parte executada, quanto às alegações de equívoco no recolhimento dos honorários de sucumbência.Deverá a executada providenciar o recolhimento de forma adequada. Prazo: 10 (dez) dias.Desde logo, autorizo a executada a proceder as providências administrativas necessárias junto à Receita Federal, para obter a devolução do valor pago na guia errada.Int.

0002918-06.2005.403.6103 (2005.61.03.002918-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR) X PRESTOSEG ENGENHARIA DE SEGURANCA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Fls. 238/239: Manifeste-se a parte executada, quanto às alegações de equívoco no recolhimento dos honorários de sucumbência.Deverá a executada providenciar o recolhimento de forma adequada. Prazo: 10 (dez) dias.Desde logo, autorizo a executada a proceder as providências administrativas necessárias junto à Receita Federal, para obter a devolução do valor pago na guia errada.Int.

0006964-38.2005.403.6103 (2005.61.03.006964-5) - VALTER SALGADO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X VALTER SALGADO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.855,05, em SETEMBRO/2012), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dou por corretos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 151/154.Providencie a CEF o depósito complementar nos moldes calculados pela Contadoria do Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000505-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) executado(s) para intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC.Int.

Expediente Nº 5249

MONITORIA

0003298-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X THIAGO BALESTRA DE AQUINO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cumpra-se a parte final do despacho de fl(s). 48, remetendo-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003234-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDVALDO MALTA DOS SANTOS
Fl(s). 46/47. Defiro. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, cumpra-se o despacho de fl(s). 33.Int.

0005049-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA INOCENCIO
Fl(s). 32/33. Defiro. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0007532-78.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ATALIBA RODRIGUES
Fl(s). 34/35. Defiro. Anote-se.Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0000681-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO MOTTA
Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: LUIZ FERNANDO MOTTAEndereço: R. H18A, nº 212 - CS Campus do CTA, São José dos Campos/SP - fone 3126-2960 e 3947-6220.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 86/87. Defiro. Anote-se.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 16.526,54, atualizado em 10/2010, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000682-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS SERGIO CORREA(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
Fls. 46: Anote-se.Providencie o réu o integral cumprimento da decisão de fls. 32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição de pleno direito do mandado executivo.Intime-se o réu por publicação na pessoa de seu advogado.Publique-se.

0000699-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DE CARVALHO
Fl(s). 36/37. Anote-se.Fl(s). 36/37. Indefiro. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a este Juízo, se efetuou a distribuição da Carta Precatória anteriormente expedida para o endereço indicado.Int.

0001273-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DE FINIS

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0004808-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE ALVES DE ASSIS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE E SP315080 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS)

Fls. 49: Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios do réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007411-50.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4)) JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 48.Fl(s). 48: Por ora, defiro apenas a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Havedo a juntada de documentos, dê-se ciência à respectiva parte contrária. Int.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X PORTER INDUSTRIA QUIMICA LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

1. Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para a CEF se manifestar sobre o despacho de fls. 356.2. Após, aguarde-se a providência determinada nos autos em apenso.3. Int.

0400104-34.1997.403.6103 (97.0400104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X SULCLORO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES

Fls. 409/410: Anote-se.Ante a reiteração do pleito de fls. 381/382, defiro a expedição de carta precatória, nos moldes requeridos. Instrua-se com as guias de recolhimento de fls. 385/387, as quais deverão ser desentranhadas.Defiro a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos e de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP, visando o registro da penhora realizada.Assim que expedida a certidão e o respectivo ofício, intime-se a CEF para providenciar a retirada e o cumprimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, ante a necessidade de pagamento dos emolumentos junto àquela Serventia. Deverá a CEF comprovar nos autos o cumprimento do ofício em 15 (quinze) dias, a contar da retirada.Int.

0010212-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010212-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS VICENTE DE OLIVEIRA X CECILIA GONCALVES FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 71: Anote-se.Expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s).

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, publique-se o despacho de fl(s). 89.Fl(s). 89: Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos da decisão de fls. 83. Int.Int.

0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X TANAJARA CAMILO

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s) à(s) fl(s). 48/51 e 52/55.Face ao decurso do prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0002871-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002871-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Avenida São João, nº 612, sl 23 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP.Executado: TERESA ISABEL DE ALMEIDAEndereço: Avenida São João, nº 612, sl 23 - Jardim Esplanada, São José dos Campos/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 66/67. Defiro. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 22.359,38, atualizado em 04/2009, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002887-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME X TEREZA ISABEL DE ALMEIDA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME(NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL)Endereço: Rua Padre Agnaldo Leal, nº 27 - Bela Vista, Lagoa Santa/MG.Executado(a): TERESA ISABEL DE ALMEIDAEndereço: Rua Padre Agnaldo Leal, nº 27 - Bela Vista, Lagoa Santa/MG.Vistos em Despacho/Carta PrecatóriaDefiro parcialmente o pedido de fl(s). 58, tendo em vista que dos quatro endereços informados apenas em um ainda não houve tentativa de citação.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 35.053,32, atualizado em 04/2009, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exequente.5. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço:Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA

DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA SANTA/MG, para efetivação da citação determinada.Int.

0005061-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DARCI JOSE CARDOSO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEARAL - CEFExecutado: DARCI JOSÉ CARDOSOEndereço: Rua Guarani, nº 135, fundos - Santana, São José dos Campos/SP - fone 3943-5780 e 3019-0269.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 43/44. Defiro. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 17.085,24, atualizado em 06/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000603-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDEARAL - CEFExecutado: MARIO ANTONIO PEREIRA DA SILVAEndereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 450 - Altos de Santana - OU - Rua João Alves Viana, nº 12 - Vila Guarani, São José dos Campos/SP - fone 3911-7888 e 39238990.Vistos em Despacho/Mandado.Fl(s). 34/36. Defiro. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereço(s) supra mencionado(s), para no prazo de 03 (tres) dias, efetuar o pagamento/depósito referente ao débito exequendo no valor de R\$ 6.890,20, atualizado em 11/2010, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios ou nomear bem(ns) à penhora. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bem(ns) suficiente(s) à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.4. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente.5. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000989-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALAYDE PAES DE CARVALHO X MARIA HELENA DE CARVALHO(SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)

1. Fls.29/40: Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls.41/43: Anote-se.3. Fls.44 e 45/49: Tais pedidos serão apreciados depois de resolvida a exceção da pré-executividade.4. Cumprido o item 1 acima, tornem os autos conclusos.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403892-56.1997.403.6103 (97.0403892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400102-64.1997.403.6103 (97.0400102-9)) PORTER IND/ QUIMICA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a CEF exibiu os documentos em cumprimento à sentença proferida na fase de conhecimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 5254

EMBARGOS A EXECUCAO

0003427-24.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402884-15.1995.403.6103 (95.0402884-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

1. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.2. Após, traslade-se para os autos principais nº 95.0402884-5 cópia da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado.3. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400187-26.1992.403.6103 (92.0400187-9) - JAIRO DE CAMARGO SOARES X MATHIAS ANTUNES X WILSON DE CASTRO X MARA DENISE SOARES DE CASTRO X JOSE CAMILO MAMEDE X ANTONIO RIBEIRO COUTO FILHO X WILSON DE CASTRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO COUTO X ARMANDO DE OLIVEIRA X AROLDO FERNANDES X REGINA LOPES GAMBERINI(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Baixo os autos.Uma vez que a pretensão de execução do julgado foi declarada prescrita por sentença transitada em julgado, proferida nos Embargos à Execução nº2009.61.03.001556-3 (cópias às fls.150/154), nada resta a decidir nos presentes autos.Assim, arquivem-se os autos, na forma da lei.

0402884-15.1995.403.6103 (95.0402884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401737-51.1995.403.6103 (95.0401737-1)) OFTALMOVALE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Trata-se de pedido da parte ré-executada que informa a existência de débitos da parte autora-exeqüente com a Fazenda, bem como postula a compensação do referido débito com a Requisição de Pequeno Valor - RPV cadastrada nos autos.2. Esse é o relatório. DECIDO.3. Não assiste razão à parte ré, devendo ser refutado o pedido de compensação e ser transmitida a requisição de pequeno valor.4. A norma estampada no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, refere-se exclusiva e especificamente aos precatórios, sem qualquer menção às requisições de pequeno valor.5. Tal norma prevê a restrição do direito do cidadão perante a Fazenda, quando autoriza esta última a pedir a compensação entre débitos e créditos, embora esteja condenada judicialmente a pagar por precatório importância a ele.6. Cuidando-se de norma restritiva de direitos, não admite interpretação extensiva, como ensina a melhor hermenêutica jurídica, descabendo sua aplicação em casos de requisição de pequeno valor.7. Arrima-se tal entendimento, outrossim, na expressa proibição contida no artigo 14, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal:Art. 14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs.8. Colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que também abona tal interpretação:AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. ART. 100, 9º DA CF. PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE.1. Não há previsão constitucional para a compensação pleiteada, uma vez que o art. 100, 9º da CF se refere apenas aos precatórios. A mens legis da compensação em questão não é a satisfação dos créditos do Erário através de qualquer meio, e sim evitar desnecessárias previsões orçamentárias para pagamentos por meio de precatório, o que já não ocorre com as RPVs, que independem de inclusão orçamentária prévia. 2. A Orientação Normativa nº 04/2010 do CNJ, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, excetua, em seu art. 8º, as Requisições de Pequeno Valor. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento AG 201002010101628, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, fonte E-DJF2R - Data: 04/04/2011 - Página: 226/227)9. Em face do exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte ré-executada e determino, oportunamente, a subida dos autos para transmissão eletrônica das requisições de pagamento de pequeno valor.10. Int.

0403650-63.1998.403.6103 (98.0403650-9) - CONDIMENTOS KARINA LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Despacho/Ofício Oficie-se à Comarca de Arujá/SP, solicitando informação(ões) acerca do cumprimento da Carta Precatória, cuja cópia segue anexa. Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 731/732. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. Int.

0002608-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002608-0) - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Trata-se de pedido da parte ré-executada que informa a existência de débitos da parte autora-exeqüente com a Fazenda, bem como postula a compensação do referido débito com a Requisição de Pequeno Valor - RPV cadastrada nos autos. 2. Esse é o relatório. DECIDO. 3. Não assiste razão à parte ré, devendo ser refutado o pedido de compensação e ser transmitida a requisição de pequeno valor. 4. A norma estampada no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, refere-se exclusiva e especificamente aos precatórios, sem qualquer menção às requisições de pequeno valor. 5. Tal norma prevê a restrição do direito do cidadão perante a Fazenda, quando autoriza esta última a pedir a compensação entre débitos e créditos, embora esteja condenada judicialmente a pagar por precatório importância a ele. 6. Cuidando-se de norma restritiva de direitos, não admite interpretação extensiva, como ensina a melhor hermenêutica jurídica, descabendo sua aplicação em casos de requisição de pequeno valor. 7. Arrima-se tal entendimento, outrossim, na expressa proibição contida no artigo 14, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Art. 14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. 8. Colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que também abona tal interpretação: AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO. ART. 100, 9º DA CF. PRECATÓRIO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há previsão constitucional para a compensação pleiteada, uma vez que o art. 100, 9º da CF se refere apenas aos precatórios. A mens legis da compensação em questão não é a satisfação dos créditos do Erário através de qualquer meio, e sim evitar desnecessárias previsões orçamentárias para pagamentos por meio de precatório, o que já não ocorre com as RPVs, que independem de inclusão orçamentária prévia. 2. A Orientação Normativa nº 04/2010 do CNJ, que estabelece regra de transição para os procedimentos de compensação previstos nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, excetua, em seu art. 8º, as Requisições de Pequeno Valor. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento AG 201002010101628, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 3ª Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, fonte E-DJF2R - Data: 04/04/2011 - Página: 226/227) 9. Em face do exposto, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte ré-executada e determino, oportunamente, a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 217. 10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400768-41.1992.403.6103 (92.0400768-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA X TRANSPORTADORA MAGNA LTDA(SP036170 - MARIA AUXILIADORA SILVA E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que o pedido versado nesta ação (declaração da inconstitucionalidade da contribuição ao FINSOCIAL c/c repetição do indébito) foi julgado parcialmente procedente pelo E. TRF da 3ª Região, por decisão transitada em julgado, e que a autora efetuou, em Juízo, depósitos da exação discutida (fls. 149/162) e, ainda, que, nos termos da decisão exequenda, 25% (vinte e cinco por cento) do total destes depósitos já foram, por autorização deste Juízo, convertidos em renda da União Federal (fls. 171/175), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requeira o que de direito, sob pena de extinção da execução em relação à União Federal e arquivamento dos autos. Int.

0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Fls. 651/652: Manifeste-se o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, sobre as alegações da União (PFN) e sobre seu interesse no prosseguimento do feito (caso em que deverá apresentar cálculo atualizado da dívida com a incidência da multa arbitrada). Int.

0402572-05.1996.403.6103 (96.0402572-4) - ANTONIO MANOEL DA ROCHA X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL DA ROCHA X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA

Republique-se o despacho de fl(s). 576. Fl(s). 576: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada. Requeira a parte

interessada o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Int.

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para cumprimento do despacho de fls. 728 pela parte executada.Fls. 734/738: Manifeste-se a CEF sobre os depósitos realizados.Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento das constrições realizadas.Int.

0400097-42.1997.403.6103 (97.0400097-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402572-05.1996.403.6103 (96.0402572-4)) ANTONIO MANOEL DA ROCHA X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MANOEL DA ROCHA X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA

Republique-se o despacho de fl(s). 243.Fl(s). 243: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou pedido de renúncia sobre o direito em que se funda a ação, formulado pela parte autora-executada. Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de cinco dias, com relação aos depósitos realizados nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Int.

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Fls. 418: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que cumpra o despacho de fls. 416.Fls. 420/421: Manifeste-se a CEF.Int.

0000234-21.1999.403.6103 (1999.61.03.000234-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA MENDES

Fl(s). 294/306: Defiro a suspensão requerida pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Após o decurso do prazo deferido, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), para cumprimento ao despacho de fl(s). 277.Int.

0002274-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002274-6) - JOSE ROSALVO FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para cumprimento do despacho de fls. 545.Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 545, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0002301-22.2000.403.6103 (2000.61.03.002301-5) - JOSE ROSALVO FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA FERREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para cumprimento do despacho de fls. 299.Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 299, remetendo os autos ao arquivo.Int.

0006946-51.2004.403.6103 (2004.61.03.006946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INPACK - EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA X SIDNEY LUCAS DA SILVA

Face ao tempo decorrido,manifeste-se a CEF, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, bem como comprovando a efetivação do registro da penhora.Int.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007031-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007031-4) - DIMAS MOREIRA LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 176/196: Dê-se ciência às partes.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0006102-91.2010.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CARLOS JOSE GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP076134 - VALDIR COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006374-85.2010.403.6103 - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 62/127: Dê-se ciência às partes.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0000291-19.2011.403.6103 - LEONTINA MARIA DE JESUS NOGUEIRA X EDIVALDO FRANCISCO NOGUEIRA DIAS X DIRCEU RODOLFO DIAS X HISTAEL REGINA NOGUEIRA DE MORAIS X SUELY DE FATIMA NOGUEIRA DIAS(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie ao patrono da parte autora a retirada dos documentos desentranhados.Int.

0001324-44.2011.403.6103 - VITOR HUGO BIZARRIA X MARIA HELENA GOULART GARCIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o patrono da parte autora o endereço atualizado da mesma, tendo em vista a manifestação da perita social de não tê-la localizado no endereço anteriormente informado, em 10(dez) dias.Int.

0002550-84.2011.403.6103 - MARIA INEZ PEREIRA DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais).Int.

0009617-03.2011.403.6103 - RODRIGO DE JESUS(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009746-08.2011.403.6103 - JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000078-76.2012.403.6103 - ROSEMEIRE DO AMARAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000079-61.2012.403.6103 - SAMUEL BARBOSA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000350-70.2012.403.6103 - HILDA MARCELO DO PRADO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000390-52.2012.403.6103 - IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF. Int.

0000840-92.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE FATIMA SILVA GONCALVES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0001445-38.2012.403.6103 - ROBERTO FERRI(SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001454-97.2012.403.6103 - LUIZ ALBERTO SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0001620-32.2012.403.6103 - MANOEL FERNANDES RIBEIRO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001803-03.2012.403.6103 - RUBENS DARIO JOSETTI MAROTE(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001806-55.2012.403.6103 - OSVALDO DE SOUZA SILVA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001807-40.2012.403.6103 - MAURICIO DE FREITAS SANTANA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO E SP313610B - IZABELE HOLANDA TAVARES LEITE MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002186-78.2012.403.6103 - IGIDIO DOMINGOS DA SILVA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA

LUCIA INOUYE SHINTATE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002196-25.2012.403.6103 - ALBERTO DOS SANTOS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002387-70.2012.403.6103 - ARNO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002390-25.2012.403.6103 - VICENTE PEREIRA PORTES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002401-54.2012.403.6103 - MARCIO DE ALMEIDA VILLELA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0002531-44.2012.403.6103 - JOSE EDUARDO FILHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0002665-71.2012.403.6103 - MARIO PAULO TEIXEIRA JUNIOR(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002696-91.2012.403.6103 - ROBERTO PEDRO GABRIELI(SP256721 - HENRIQUE SARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002815-52.2012.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0002844-05.2012.403.6103 - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003071-92.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA SOARES(SP282655 - MARCELO MANHOLER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0003072-77.2012.403.6103 - UMBERTO BRUNI(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO E SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003201-82.2012.403.6103 - JOAQUIM GOMES PEDRO JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0003261-55.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA PASSOS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0003371-54.2012.403.6103 - JENI RODRIGUES CAMILO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0003701-51.2012.403.6103 - IRENE DE FATIMA PINTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0003899-88.2012.403.6103 - IRENE ANTONIA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003975-15.2012.403.6103 - JURACI LOPES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0004100-80.2012.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0004409-04.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS BENTO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0005046-52.2012.403.6103 - DIMAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais). Int.

0005436-22.2012.403.6103 - ELISEU DIAS MOREIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, incluindo MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO, conforme consta na inicial e na contestação de fls. 40/56. Deverá o SEDI cadastrar também os advogados da ré, enumerados às fls. 56. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005030-98.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-52.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IVAIR TOBIAS DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI)
Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 5386

CARTA PRECATORIA

0008399-03.2012.403.6103 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS SILVA(RJ088826 - RICARDO LASMAR SODRE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Designo o dia 23 de abril de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha ALEXSANDER MACHADO DOS SANTOS, Delegado da Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP. Cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2. Informe ao Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos/SP que referido policial deverá comparecer perante este Juízo, a fim de prestar depoimento como testemunha da acusação. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico/malote digital, mormente para informar se os réus tem a defesa patrocinada por advogado constituído.4. Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.5. Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002321-56.2013.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X JUSTICA PUBLICA X ALVER BARCELOS DE SOUZA(RS037161 - ERNI FAGUNDES WOLLENHAUPT E RS053865 - DENISE REIS FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

CARTA PRECATÓRIA: 0002321-56.2013.403.6103AÇÃO PENAL: 2007.71.03.000966-1/RS (VARA FEDERAL CRIMINAL PREVIDENCIARIA E JEF CRIMINAL E PREVIDENCIÁRIO DE URUGUAIANA)MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALVER BARCELOS DE SOUZAVistos em Inspeção.I - Designo o dia 18 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha da acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.II - Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO a ser entregue ao Delegado da Receita Federal em SJCampos/SP, para que apresente a testemunha CELSO AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 671.832, a fim de que compareça perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser ouvida como testemunha da acusação. O Ofício deverá ser instruído com cópia da fl. 02.Deverá o(a) Sr. (a) Oficial(a) de Justiça cientificar o intimando de que o comparecimento é obrigatório, sob pena de condução coercitiva, aplicação de multa e crime de desobediência, conforme artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal, em caso de falta injustificada. III - Na hipótese da testemunha não ser localizada, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.IV - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.V - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos ao egrégio Juízo deprecante.VI - Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que cadastre os advogados constituídos pelo réu, Dr. Erni Fagundes Wollenhaupt, OAB/RS 37.161, Dra. Denise Reis Ferreira, OAB/RS 57.269.VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0004036-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004036-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X CRISTINA HELENA QUINA DE SIQUEIRA(SP279353 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA E SP280061 - MÔNICA MARIA RODRIGUES BUENO) X AURELIO JOSE DOS SANTOS(SP116660 - THELMA ISABEL BRANDI) X ORLANDO ROSA DE MOURA

Vistos em inspecao.Certifique-se se ha recurso interposto pela DPU pendente de juntada aos autos, haja vista que foi intimada pessoalmente em 18/01/2013 e restituiu os autos intimada pessoalmente em 18/01/2013.Recibo o recurso de apelacao interposto pela defesa tecnica dos correus Marcos Antonio dos Santos e Aurelio Jose dos

Santos. Abra-se vista a defesa para que, em oito dias, apresente as razões, na forma do art. 600 do CPP. Com a vinda das razões recursais, abra-se vista ao MPF para que, no mesmo prazo, ofereça as contrarrazões.

0005037-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005037-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade, já certificado nestes autos, remeta-os ao arquivo. DESPACHO DE FLS. 301: Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade de fls. 294/296, conforme certificado à folha 300, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 147, Dra. Fabiana Sant'Ana de Camargo, OAB/SP 199.369, no valor máximo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002035-69.1999.403.6103 (1999.61.03.002035-6) - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 269-275 e 278), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008351-15.2010.403.6103 - MARCOS DA SILVA LUCAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença mental incapacitante caracterizada por prejuízo cognitivo, esquizofrenia, sistema nervoso abalado, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o benefício em 14.6.2010, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo, não havendo assim, enquadramento artigo 20, 3º da Lei 8742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Estudo social às fls. 69-75 e Laudo pericial às fls. 80-85. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 87-88. Em face dessa r. decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, conforme fls. 117-119. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. À fl. 162 foi nomeada curadora especial ao autor. Intimado, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma

constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico atesta que o autor apresenta esquizofrenia, incapacitante para os atos da vida cotidiana e da vida civil. Ao exame pericial, o autor se apresentou com pensamento desestruturado e discurso desconexo, apesar de atento à entrevista com o perito. Apresentou bom estado geral. O diagnóstico da doença veio na adolescência do autor. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com os pais e um irmão menor de idade, em um sobrado de alvenaria, alugado, onde residem sete famílias. A residência possui uma sala-cozinha, dois quartos e um banheiro, além de uma área externa, cômodos esses, mofados e úmidos, guarnecidos por móveis sem organização e limpeza. Atesta o referido laudo social que a renda familiar é composta pelo salário de R\$ 400,00 recebido pelo pai do autor, que é autônomo. Além disso, a família recebe uma cesta básica a cada três meses, e de R\$ 150,00 a R\$ 200,00 de auxílio mensal enviado pela avó materna do autor, além da ajuda dos filhos com mantimentos e mistura e R\$ 50,00 mensais de uma das filhas. O autor recebe os medicamentos da rede pública de saúde. Constatou o estudo social, além disso, que suas despesas com água, energia elétrica, gás de cozinha e aluguel, atingem R\$ 476,69. Verifica-se que o grupo familiar sobrevive com dificuldades, a renda é insuficiente para sustentabilidade. Conclui-se que a renda não é compatível com as despesas da família, uma vez que o salário da família provém do pai do genitor, que trabalha como autônomo. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 14.6.2010, data do requerimento administrativo (fl. 57). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a implantação do benefício de assistência social ao deficiente ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marcos da Silva Lucas. Número do benefício: 550.252.389-2. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 14.6.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 379.027.398-80. Nome da mãe Terezinha Paula da Silva Lucas. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Visconde de São Lourenço, nº 35, Jardim do Lago Putim, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000943-36.2011.403.6103 - SILVIA LEITE AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido acidente de trânsito, o que lhe acarretou fratura de platô tibial esquerdo com déficit motor, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 18.10.2010 e em 30.11.2010, sendo estes indeferidos sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 41-43. Laudo médico judicial às fls. 45-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 50-50/verso. Intimada, a parte autora impugnou o laudo médico judicial às fls. 53-55. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência

do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o perito foi intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentado, vindo aos autos o laudo complementar de fl. 78. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atestou que a autora é sofreu fratura de platô tibial, em queda de bicicleta, foi submetida a uma cirurgia e, atualmente, precisa do auxílio de muletas para se locomover. O perito também esclareceu que a requerente faz hidroginástica, duas vezes por semana, e fisioterapia. No exame clínico, o joelho esquerdo apresentou inchaço, rotação e movimentação reduzidas e dor à palpação. Finalmente, concluiu que há incapacidade absoluta e temporária, estimando em 3 meses o prazo para recuperação, conclusão ratificada em laudo complementar às fls. 78. Cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que foi beneficiária de auxílio-doença de 16.12.2008 a 18.10.2010 (fls. 31), a conclusão que se faz é a de que a autora tem direito à concessão do auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, independentemente do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.6.2011, data da perícia médica judicial. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Silvia Leite Ambrosio de Oliveira. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.6.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 076.442.168-98. Nome da mãe Clemilda Fernandes Leite Ambrósio. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Crater, nº 300, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo

0002493-66.2011.403.6103 - JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Tendo em vista a anterior sucumbência do réu (fls. 56-59), deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002927-55.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA COIMBRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção da aposentadoria por invalidez.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, deferido em novembro de 2005 e, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em dezembro de 2007, estando na iminência de ser cessada.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Laudos administrativos às fls. 46-50. Laudo médico às fls. 54-56.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.Às fls. 70-71, sobreveio a notícia do óbito da autora.Intimado a requerer o que de direito, o advogado da falecida quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Intimado o advogado constituído pela falecida a requerer o que de direito, nada foi requerido, portanto, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores da autora.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003782-34.2011.403.6103 - RICARDO APARECIDO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de lombalgia crônica, espondilose, estenose da coluna vertebral, dentre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Afirma ter sido beneficiário de auxílio-doença de 25.4.2011 a 05.6.2011, cessado por alta programada.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 52-54. Laudo médico judicial às fls. 56-60.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 67-68.Às fls. 70-71 o autor impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia. Às fls. 74-81 o autor reitera as impugnações ao laudo pericial juntando novos resultados de exames.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Ante as informações de fls. 85-87, determinou-se a requisição de cópia do laudo administrativo que constatou a incapacidade em 04.7.2012, bem como de esclarecimentos periciais.Laudo administrativo às fls. 92.Esclarecimentos periciais às fls. 93-97 e impugnação do autor às fls. 99.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico judicial atesta que o autor é portador de lombalgia crônica e discopatia degenerativa.Observou o Perito que não há no caso nenhuma alteração capaz de gerar a incapacidade do autor.O Perito esclareceu que o autor é analista de sistemas, sedentário, trabalha sentado e não carrega peso, encontrando-se acima do peso saudável indicado pela organização mundial de saúde (IMC de 33,8 - obesidade grau I).Acrescentou o Perito que o autor está em tratamento clínico e faz uso de medicação indicada ao caso para controle das doenças, seguindo corretamente o tratamento proposto.A documentação acostada às fls. 75-81 reforça as conclusões periciais, confirmando que existem doenças, porém, sem intensidade ou alterações anormais. Em esclarecimentos complementares, o Perito reforça o concluído anteriormente, ponderando, inclusive, que embora tenha sido constatado um resultado positivo do teste de Lasegue (aplicado para identificar lesões na coluna lombar), não foi

observada a alegada incapacidade para o trabalho. As alegações do autor no sentido de que houve um erro cometido pela perícia médica judicial não procedem. O deferimento administrativo ocorrido em 04.7.2012 não se deu com base nas doenças elencadas na inicial. Conforme se extrai do laudo administrativo de fls. 92, o autor sofreu uma cirurgia para tratamento de cálculo urinário, encontrando-se incapaz momentaneamente. Acrescente-se que esta incapacidade provavelmente já não exista mais, tendo em vista que o benefício foi cessado em 25.10.2012, conforme extratos do Dataprev que faço anexar. Independentemente disso, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta nenhuma restrição significativa ao exercício de sua atividade profissional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006101-72.2011.403.6103 - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a autora busca um provimento jurisdicional que determine que a ré seja compelida a restituir os valores relativos ao saldo negativo de sua conta corrente, assim como os valores cobrados indevidamente a título de empréstimo consignatório, e também, ao pagamento de verbas indenizatórias por danos moral e material que alega ter experimentado. Narra a autora que realizou empréstimo consignado junto à ré, tendo sido debitado mensalmente de sua folha de pagamento. Afirma que, posteriormente, realizou outro empréstimo junto à outra instituição bancária (Banco Santander), visando à quitação da dívida perante a ré, tendo sido pago o valor integral da dívida em outubro de 2010, mediante cheque administrativo emitido pela referida instituição bancária. Alega que, conquanto tenha pago o valor total da dívida, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou descontando em folha de pagamento os valores relativos ao empréstimo. Como a CEF continuou realizando o desconto em folha, os valores das duas parcelas juntas ultrapassavam o limite de crédito consignado suportado pela autora, assim, o banco Santander passou a efetuar abatimento de valores diretamente em sua conta bancária, ultrapassando o limite de cheque especial, o que lhe teria causado um prejuízo de R\$ 3.140,49, atualizado para o mês de março de 2011. A inicial veio instruída com documentos. Por determinação judicial, a autora se manifestou às fls. 47-48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 49-50. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou afirmando que a liquidação do contrato nº 25.0351.110.0087036-61 foi efetivada em 11.03.2011, por conta de problemas operacionais do banco que causou a falha na migração de dados. Acrescenta que não houve qualquer desconto após a liquidação do contrato, sustentando a ausência de danos materiais e morais alegados pela autora, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica a autora refuta os argumentos contestatórios no sentido da procedência da ação. Instadas a produzirem provas, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu prova testemunhal, o que foi deferido às fls. 85. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e determinada a expedição de ofício à Prefeitura de São José dos Campos para que apresentasse cópias das solicitações de cobrança enviadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF referente ao contrato em comento, referentes aos períodos posteriores a outubro de 2010. Às fls. 105 foi juntado Ofício encaminhado pela Prefeitura de São José dos Campos. Em alegações finais a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF afirma que o último desconto em folha de pagamento da autora teria sido em 30.9.2010 e que, apenas quanto a registros internos, houve demora no processamento, requerendo a improcedência da ação. A parte autora, em alegações finais, alega que houve descontos posteriores a liquidação do contrato, lhe acarretando prejuízos que lhe devem ser indenizados, com conseqüente procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora, nestes autos, o ressarcimento dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento relativamente ao contrato de financiamento nº 25.0351.110.0087036-61,

bem como a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter sofrido. A questão efetivamente controvertida nestes autos diz respeito à continuidade ou não da efetivação dos descontos em folha de pagamento após a liquidação do contrato, já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF afirma que realmente houve a liquidação. A autora alega que liquidou o contrato em 26.10.2010. Embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegue que a liquidação do contrato se deu em 11.03.2011, o extrato de fls. 60 demonstra que, a partir de 30.10.2010, houve alguma situação de cancelamento desta cobrança. Aliás, em razões finais, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF afirma que (...) o último desconto consignado, portanto, teria ocorrido no mês anterior à liquidação, ou seja, na data de 30 de setembro de 2010 (...).

Contraditória, portanto, a alegação da ré quando procura informar que o contrato teria sido liquidado apenas em 11.03.2011. Não é difícil imaginar que, dadas as confusões geradas pelo sistema bancário informatizado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF continuou a proceder o desconto em folha de pagamento da autora, pelo menos até 03/2011. Não obstante o arrazoado, os extratos de fls. 27-33 demonstram que a parcela do empréstimo contraído pela autora junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com consignação em folha de pagamento, continuou a ser exigida até abril de 2011. Ainda, às fls. 34-36, observa-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF procedeu à cobrança de parcelas referentes à outubro e novembro de 2011. Acerca da prova testemunhal, a testemunha CAMILA PEIXOTO RIBEIRO, gerente da conta Santander da autora, disse que tomou conhecimento da questão porque a autora, ao receber alguns telefonemas do banco em que informavam a situação irregular de seu contrato de empréstimo, compareceu à agência do banco Santander para esclarecimentos; que de posse do holerite da autora, em meados de março/abril de 2011, observou que havia desconto de parcela de um contrato da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; observou que a parcela do Santander estava sendo descontada da conta corrente, por não haver margem consignada suficiente; que no sistema do Santander constava que a parcela estava sendo paga com atraso, sendo o pagamento gerado pela conta corrente; esclarece que, por lei, não há a possibilidade de dois bancos efetuarem descontos em folha, apenas um banco é permitido; diz que pela autora lhe foi dito que já havia efetuado tentativas junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e à Prefeitura para solução do caso e lhe foi pedida a microfilmagem do cheque administrativo utilizado para o pagamento. A testemunha MARIA REGINA MONTEIRO LOPES, servidora municipal, esclareceu que conhece a autora há uns 10 anos e que tem conhecimento da situação da autora através das cobranças feitas; que faz o repasse das ligações telefônicas aos outros servidores e que recebeu telefonemas para a autora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do Santander com recado de que a autora deveria procurar o banco para assuntos particulares; que sabe que a autora tinha um empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e que o Santander comprou essa dívida, porém havia uns valores a mais sendo suportados pela autora; que sabe que a autora ficou em uma situação financeira difícil não conseguindo pagar escola para sua filha; que todas as informações que tem acesso são através de conversas no trabalho com a própria autora. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que a subsistência do débito em aberto decorreu de possíveis desacertos administrativos entre a fonte pagadora e a ré, sem responsabilidade da parte autora, que teve descontadas as parcelas do empréstimo de sua remuneração, mesmo após a liquidação do contrato. Como decorrência disto, as parcelas referentes ao novo empréstimo consignado, feito junto ao Banco Santander, restaram bloqueadas. Impõe-se, portanto, atribuir à ré o dever de ressarcir a autora dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Não estão presentes, todavia, os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais. A autora não fez prova de que seu nome foi incluído em cadastros de proteção ao crédito, nem que tenha recebido qualquer correspondência com ameaças nesse sentido. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do ônus da prova, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual. Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o eventual descumprimento do ônus probatório de uma das partes, que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiente na relação de consumo. Também não se defere ao consumidor, por simples comodismo, a prerrogativa de atribuir à parte adversa o ônus de provar uma série de fatos negativos, mormente quando não existe maior dificuldade em demonstrar os fatos que a parte autora alega. As provas produzidas nestes autos, inclusive o depoimento pessoal dos autores, mostram que a conduta da CEF, embora inválida, não produziu repercussões outras que não a simplesmente econômica. Ainda que a autora não tenha apresentado qualquer documento hábil a comprovar a inscrição de seu nome no SERASA, este não seria o único impedimento à improcedência do pedido quanto a este respeito. É que a pesquisa cadastral juntada às fls. 73-74 demonstra que já existiam outras inscrições preexistentes aos fatos aqui ocorridos, o que já constatava uma situação de inadimplência e de restrição de crédito por parte da autora. Portanto, a autora já se qualificava como inadimplente em razão de débitos insatisfeitos junto a outros credores. Ainda que tenha havido aborrecimentos e preocupações advindas desta falha de sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF certo é que a autora já teria experimentado inscrições anteriores que estariam lhe causando contrangimento. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. SERASA. SPC. EMPRÉSTIMO. CDC. DÉBITO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

OCORRÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES PELO BRADESCO E BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO. - Ação ajuizada com o objetivo de obter a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude de inscrição do seu nome em órgãos restritivos ao crédito. - In casu, a parte autora não comprovou o nexo de causalidade para demonstrar que o evento danoso foi provocado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a prova documental revela a existência de outros registros de inscrições anteriores, inclusive tendo como credor o BRADESCO S/A e Banco IBI S/A Banco Múltiplo (fl. 49). - Apelação não provida.(AC 00038967320104058100, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/12/2010 - Página::821.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROTESTO DEVIDO. REGISTRO. CANCELAMENTO. ÔNUS CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO PREEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. 1. Protesto legitimamente realizado em decorrência de dívida vencida e não paga, o que ensejou a inscrição do nome do devedor no SERASA. Persistência do nome do devedor no cadastro de inadimplente após o pagamento da dívida. 2. Havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não cabe indenização por dano moral por manutenção de registro no SERASA após a quitação da dívida objeto do protesto (Enunciado 385 da súmula desta Corte). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200400540045, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/11/2010 ..DTPB:.)CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. VERBETE N 385 DA SÚMULA DO EG. STJ. ART. 14, 3, II DO CDC. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- A Autora ajuizou ação objetivando o deferimento da antecipação de tutela para a retirada do seu nome do cadastro do SERASA e a condenação da Ré ao pagamento de indenização a título de dano moral. 2- A Caixa Econômica Federal logrou comprovar que a inclusão do nome da Apelante em cadastros restritivos de crédito tem fundamento, conforme análise do documento juntado à fl. 39 dos autos, em que consta um débito no valor não corrigido de R\$ 278,47 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos) a seu favor. 3- Mesmo deferido o benefício da inversão do ônus da prova - benefício este que, vale ressaltar, não foi concedido pelo MM. Juízo a quo por haver constatado a ausência de verossimilhança de suas alegações (fl. 62) - não teria razão a Apelante nesse ponto, vez que a Apelada afastou o ônus que contra si. 4- Dentro da hipótese do art. 14, 3, II do CDC (culpa exclusiva do consumidor), resta plenamente consolidado, no âmbito do Eg. STJ, que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (verbete n 385 da Súmula do Eg. STJ). 5- Embora restasse comprovado que a Ré incluiu o nome da Autora no cadastro, não há dispositivo legal que a obrigue a não fazê-lo, uma vez que a mesma estava inadimplente por débito de sua responsabilidade e, se tal inclusão trouxe-lhe prejuízos, o ônus é da própria parte. 6- Negado provimento ao recurso.(AC 200551100063131, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::340/341.) Recorde-se que, na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.No caso em exame, a autora não comprovou ter experimentado essas sensações pela conduta da CEF, de tal modo que a recomposição do patrimônio diminuído, com juros e correção monetária, será suficiente para reparação integral dos danos sofridos.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devida (para os danos materiais), nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Os juros de mora incidem a partir de 30.10.2010, data do evento danoso (fls. 60), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a restituir os valores descontados em folha de pagamento a título de empréstimo consignado, contrato nº 25.0351.110.0087036-61, a partir de outubro de 2010, a serem calculados em liquidação de sentença.Esse valor deve ser corrigido monetariamente, desde 10.11.2009, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 10.11.2009.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita quanto à autora. P. R. I.

0008022-66.2011.403.6103 - ANDRE LUIS GARCIA DA SILVA X ELISABETH ALVES DA SILVA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portador de distúrbio de formação do córtex cerebral por sequelas de toxoplasmose congênita, com atraso mental global, sofrendo crises convulsivas (CID: F71), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida

independente. Alega que seu pedido administrativo foi negado, sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico administrativo à fl. 33. Laudo pericial às fls. 45-49 e estudo social às fls. 54-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60-61. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo médico apresentado indica ser o autor portador de má formação cerebral, em decorrência de toxoplasmose congênita, o que causa atraso global, déficit cognitivo e crises convulsivas por síndrome epilética. Trata-se de patologia de caráter permanente. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor tem doze anos de idade, vive com seus avós paternos em residência própria, não financiada, de alvenaria, em bom estado de conservação, com três cômodos e aproximadamente cinquenta metros quadrados. Os móveis que guarnecem o lar estão em bom estado de conservação. A residência está localizada em região dotada de energia elétrica, água, iluminação e pavimentação pública. Registrou-se que a renda familiar é de R\$ 1.244,00, que corresponde à soma dos proventos da aposentadoria da avó e da aposentadoria do avô. As despesas essenciais do grupo familiar totalizam um valor de R\$ 1.448,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha, remédios, alimentação, gastos com visita ao pai do autor, que se encontra preso. Não recebem ajuda humanitária do Poder Público, de organização não governamental ou de terceiros. A avó tem sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral, o avô do autor tem problema de próstata, a mãe do autor é pessoa desaparecida, e o autor tem deficiência intelectual. Embora os avós não integrem, propriamente, o conceito legal de família, é evidente que são pessoas com condições de prover a subsistência do autor (e que assim têm procedido). Anote-se, ainda, que não restou comprovada a alegação do autor de que há despesas com aluguel, mantendo-se íntegras, neste aspecto, as conclusões do estudo sócio-econômico. Vê-se que a renda familiar constatada é superior ao limite legal e, mais ainda, as despesas essenciais do grupo familiar efetivamente constatadas no estudo socioeconômico são razoavelmente satisfeitas com a renda obtida, inclusive, realizam despesas com o filho encarcerado, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, que, conquanto o autor viva modestamente, está amparado pela família. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001515-55.2012.403.6103 - DAVID DE LIMA FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE LIMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra o autor ser filho de EDSON PAULA FERREIRA e

SANDRA REGINA DE LIMA FERREIRA, falecidos em 04.09.2000 e 22.05.2010, respectivamente. Narra que sua mãe era beneficiária da pensão por morte, cujo instituidor era seu pai. Alega que, em virtude de ser portador de esquizofrenia, é incapaz para o exercício dos atos da vida civil, tem direito a receber o benefício cessado em razão do óbito de sua genitora. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício administrativamente, negado sob fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que faltaria a qualidade de dependente, uma vez que a invalidez do autor seria posterior ao óbito do instituidor da pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, embora o autor esteja requerendo pensão por morte em razão do falecimento de seu pai e de sua mãe, verifica-se que esta recebia pensão por morte (NB 118.003.012-2), instituída pelo pai do autor, falecido em 04.9.2000. Está registrado no CNIS que o falecido manteve-se empregado até a data do óbito (fls. 22), estando assim mantida a qualidade de segurado (o que também se confirma em razão da concessão da pensão à mãe do autor). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de quadro esquizofreniforme, já demenciado e com antecedentes de drogadicção (múltiplas drogas). A Sra. Perita esclareceu que a doença compromete capacidades globais, abrangendo habilidades, vida sócio-laboral e o íntegro. Estas moléstias geram incapacidade de natureza absoluta e definitiva para o desempenho de qualquer atividade que garanta a subsistência do autor, acrescentando o laudo, ainda, que o autor necessita da assistência permanente de terceiros, além de ser incapaz para os atos da vida civil. A perita estimou o início da incapacidade em junho de 2000, data da primeira internação hospitalar, acrescentando que essa estimativa decorre provavelmente, pela gravidade dos sintomas. Não procedem, portanto, as conclusões do INSS, segundo as quais a incapacidade teria sobrevivido em data posterior à do óbito. Considerando que a sentença está delimitada pelo pedido (arts. 128 e 460 do CPC), fixo o termo inicial do benefício em 22.5.2010. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte, ficando a autarquia autorizada a cessar, simultaneamente, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência concedido administrativamente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os já pagos na esfera administrativa, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Edson Paula Ferreira. Nome do dependente: David de Lima Ferreira. Nome da curadora: Rosemeire Aparecida de Lima. Número do benefício 151.886.977-4. Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício:

22.6.2010..Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 333.140.218-44.Nome da mãe Sandra Regina de Lima Ferreira.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Benedito dos Santos Miranda, 107, Vila Zezé, Jacarei/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..

0004496-57.2012.403.6103 - JOSIAS MARCONDES DE ALMEIDA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata que em 2007 realizou tratamento cirúrgico para câncer da tireóide, com metástases ganglionares cervicais e, posteriormente, realizou complementação com IODO131, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 26.7.2007, quando o INSS determinou a cessação do benefício, alegando convalescença do segurado.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 60-64. Laudo pericial judicial às fls. 65-69.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70 e verso.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo complementar às fls. 101.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo pericial atesta que o autor teve câncer de tireóide em maio de 2007, no mesmo ano realizou cirurgia, iodoterapia e retornou ao trabalho em julho. Consignou que, o autor não apresenta recidiva loco-regionais ou à distância, não apresenta metástase e ainda afirma que faz acompanhamento ambulatorial regularmente, conforme fls. 69. Ressaltou ainda, que no momento não há necessidade de nenhum procedimento cirúrgico.Em laudo complementar, o perito afirmou que o atestado apresentado pelo médico do autor não sugere afastamento do trabalho, asseverando também que o autor apresenta calosidade bem evidente em ambas as mãos, típico de atividade braçal recente.Conclui-se, portanto, que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005567-94.2012.403.6103 - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, à conversão deste em aposentadoria por invalidez ou, ainda, à concessão de auxílio-acidente.Relata que é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) e hipertrofia do antebraço, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 07.9.2011 a 22.12.2011.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.À fl. 25 foi deferida a nomeação de assistente técnico indicado pela autora.Laudo médico judicial às fls. 26-29. Laudos

administrativos às fls. 37-41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 31-32. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência do pedido, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício aposentadoria por invalidez vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. O laudo pericial atesta que a autora teve AVC em 08.09.2011, apresentando seqüelas em antebraço direito, que a impossibilita de utilizar este membro em sua atividade laborativa. Afirma que a seqüela apontada causa incapacidade relativa e permanente, havendo ainda a necessidade de tratamento e colocação de prótese, podendo-se concluir que a seqüela não está consolidada. A natureza da incapacidade constatada (relativa), ainda que de forma permanente, e a não consolidação da seqüela garantem à autora o restabelecimento do auxílio-doença. Veja-se que a autora tem 51 anos de idade e, embora tenha se dedicado habitualmente ao ofício de empregada doméstica, não há qualquer evidência, nos autos, de que esteja totalmente impossibilitada de exercer outras atribuições. Nesses termos, é cabível o restabelecimento do auxílio-doença, facultando-se ao INSS que a submeta a um processo de reabilitação profissional. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos de fls. 15-17 e o gozo de auxílio-doença até 22.12.2011. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor

aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 23.12.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Miriam Vicente da Silva. Número do benefício: 548.114.148-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.12.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 102.932.388-71. Nome da mãe Maria Henriques da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Coronel Antonio Jacilio Alves, 69, Vila Adriana Putim, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0006365-55.2012.403.6103 - ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que em 05.09.2010 sofreu AVC, acarretando-lhe sequelas, como problemas motor e psicológico, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado em 05.01.2011, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 41-51. Laudo médico judicial às fls. 53-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-62. Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou proposta de transação à fl. 69-71, com a qual não concordou a parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial atestou que a autora apresenta sequelas de acidente vascular cerebral, com perda de força no lado esquerdo do corpo, em razão de acidente vascular cerebral, ocorrido em 2007 e 2010. Afirma que a incapacidade teve início em 2007, não havendo progressão. Ao exame físico, o perito constatou perda de força moderada a acentuada no membro superior esquerdo e de leve a moderada no membro inferior esquerdo, marcha claudicante e hipotrofia do membro superior e inferior esquerdo. Concluiu o perito que, a incapacidade da autora é absoluta e permanente para o trabalho. A incapacidade laborativa da autora foi também constatada em perícia administrativa realizada em 26.06.2012 (fls. 51). Dispensada do cumprimento da carência (quesito 03) e comprovada a sua qualidade de segurada, eis que ainda esteve em gozo de auxílio-doença até 05.01.2011, além dos recolhimentos de fls. 18-22. Assim, a constatação da incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 06.01.2011, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Elza de Oliveira Rodrigues Barros. Número do benefício: 553.827.060-9. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.01.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 307.274.718-05. Nome da mãe Maria Tavares de Oliveira Rodrigues. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Dom Henrique, 159, Parque dos Príncipes, Jacareí-SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006638-34.2012.403.6103 - CAMILA REGIANE COSTA MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora que está grávida, com alto risco detectado em pré-natal, necessitando de repouso absoluto até a data do parto. Acrescenta que está empregada em uma empresa localizada na cidade de São Paulo, o que também prejudica, ainda mais, a segurança da sua gravidez, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença até 03.7.2012, sendo negado seu pedido administrativo de reconsideração. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 27-29, bem como determinada a realização de perícia médica. Laudos administrativos às fls. 32-33. Laudo médico judicial às fls. 35-41. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Alega a autora ser portadora de gravidez de risco, sem condições de trabalho. De fato, verifico que a documentação acostada com a inicial comprova a necessidade de afastamento até o parto. O atestado médico de fls. 11 atesta que a autora é portadora das doenças cadastradas sob os códigos CID 013 e E039, solicitando o afastamento do trabalho por toda a gestação. Em consulta à tabela de Classificação Internacional de Doenças, verifico que se trata de hipertensão gestacional e hipotireoidismo. Às fls. 12 a médica especialista que está acompanhando o pré-natal da autora, alega que as doenças são de difícil controle e agravadas pelo estresse e esforço físico. Os atestados de fls. 13 e 14, de 04/7/2012 e 26/6/2012 respectivamente, também atestam o grau alto de risco da gravidez da autora. A anamnese obstétrica apresentada às fls. 15-16 relata que a autora, em 04.7.2012, apresentou-se com tonturas, edema nas pernas e astenia, com os níveis de pressão sanguínea variantes e subindo. Não sendo um fato desconhecido que a gestante, portadora de pressão alta, sofre, realmente, um alto risco de vida, assim como o feto, podendo levar a eclâmpsia (forma mais grave da doença) necessitando, certas vezes, de repouso absoluto, mantendo-se deitada na maior parte do tempo, é evidente a existência de incapacidade. O laudo médico apresentado às fls. 35-41 confirma todas as informações contidas nas provas apresentadas pela autora, tendo o Sr. Perito concluído que a periciada apresenta hipertensão arterial gestacional de difícil controle. Deve fazer repouso até o parto. Ficou consignado que a incapacidade da autora é absoluta e temporária, até o parto, e que, na data da cessação do benefício anterior, ainda se encontrava incapaz. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora mantém vínculo empregatício desde 03.01.2011, conforme fl. 20. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao

tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.7.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Camila Regiane Costa Machado. Número do benefício: 553.479.106-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 335.926.848-25. Nome da mãe Vera Lúcia da Silva Costa. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sebastiana Faria de Oliveira, nº 347, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007224-71.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 17.05.1982 a 18.12.2008, e que o INSS deixou de considerar os períodos de 06.03.1997 a 03.08.2003 e de 24.11.2003 a 18.12.2008, em que esteve exposto a ruídos em intensidade superior à permitida, o que lhe daria direito à aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Em cumprimento ao determinado às fls. 54, foi juntado laudo pericial pertinente ao tempo especial alegado na inicial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e

sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 03.08.2003 e de 24.11.2003 a 18.12.2008. O documento de fls. 48 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 17.5.1982 a 05.3.1997. Já o período remanescente pleiteado pelo autor está devidamente comprovado nos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 38-40 e o laudo pericial de fls. 58-59 indicam que, em todo estes períodos, o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do

agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aquele já admitido na esfera administrativa (17.05.1982 a 03.08.2003 e de 24.11.2003 a 18.12.2008), constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo (18.12.2008), 26 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição. Saliente-se que no período compreendido entre 04.08.2003 a 23.11.2003 o contrato de trabalho do autor foi temporariamente suspenso, nos termos do artigo 476-A da CLT, conforme acordo coletivo de trabalho, celebrado com o sindicato dos metalúrgicos de São José dos Campos, como está consignado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial juntado aos autos. Ainda que a lei exija o trabalho em atividade especial pelo período ininterrupto de, no mínimo, 25 anos, a suspensão do contrato pelo prazo de pouco mais de 3 meses não tem o condão de afastar a potencialidade da agressão sofrida pelo autor, que trabalhou por período superior a 25 anos, exposto a ruído em intensidade superior ao limite permitido, motivo pelo qual o autor tem direito à aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 06.03.1997 a 03.08.2003 e de 24.11.2003 a 18.12.2008, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18.12.2008). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Carlos da Silva. Número do benefício: 142.140.359-2. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.12.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 040.803.898-50. Nome da mãe Dorvina Gonçalves da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Deputado Matarazzo, 204, Vila Bandeirantes, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007945-23.2012.403.6103 - NEWTON PRADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV E MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.5.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 17.11.1986 a 17.5.2012 (data do requerimento administrativo), submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido e o benefício foi implantado (fls. 46). Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 17.05.2012 (fls. 30), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 11.10.2012 (fls. 02). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Esp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo

necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 17.11.1986 a 17.5.2012, exposto ao agente nocivo ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo de fls. 25-29 demonstram que no período pleiteado, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 85 e 94 decibéis. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período incontroverso, já reconhecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o que se comprova nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora (fls. 46) e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo a data do início do benefício em 17.05.2012, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, de 17.11.1986 a 17.5.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Newton Prado. Número do benefício: 159.997.607-0. Benefício concedido: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.05.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 081.004.568-01. Nome da mãe Geraldina do Prado PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida São Cristóvão, nº 833, São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0007954-82.2012.403.6103 - VALTAIR ANTONIO PINTO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos trabalhados em atividade especial. Afirma o autor, sem síntese, que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas LANIFÍCIO DO VALE DO PARAÍBA S/A - LAVALPA (17.01.1980 a 22.9.1982) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (03.12.1998 a 18.4.2007), em que esteve exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada, o que impediu a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua

redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas LANIFÍCIO DO VALE DO PARAÍBA S/A - LAVALPA (17.01.1980 a 22.9.1982), exposto a ruído de 89 dB (A), e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (03.12.1998 a 18.4.2007), exposto a ruídos de 91 dB (A), até 31.5.1999, e de 87 dB (A), de 01.6.1999 a 16.4.2007. O período trabalhado a LANIFÍCIO DO VALE DO PARAÍBA S/A - LAVALPA está devidamente comprovado mediante a formulário de fls. 25 e do laudo técnico de fls. 124-163, que demonstram suficientemente a exposição habitual e permanente a ruídos de intensidade equivalente a 89 dB (A). De igual forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico de fls. 63-66 mostram que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB (A) até 31.5.1999 e de 87 dB (A) de 01.6.1999 a 16.4.2007. Conclui-se, portanto, que o nível de ruído excedeu ao tolerado somente nos períodos de 03.12.1998 a 31.5.1999 e de 19.11.2003 a 16.4.2007. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de

trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos

à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de tempo comum e especial já admitidos na esfera administrativa com os aqui reconhecidos, conclui-se que o autor já tinha, na data de entrada do requerimento administrativo (18.4.2007), 37 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria integral. Excluem-se, dos atrasados, as parcelas devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, 5º, do CPC). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas LANIFÍCIO DO VALE DO PARAÍBA S/A - LAVALPA (de 17.01.1980 a 22.9.1982) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (de 03.12.1998 a 31.5.1999 e de 19.11.2003 a 16.4.2007), implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0001437-27.2013.403.6103 - ROMEU BARBOZA BRANDAO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL, NB Nº 055.547.841-6 para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. É o relatório. DECIDO. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida

Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 24.6.1992 (fls. 17), operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001527-35.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DE LIMA SOUZA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício APOSENTADORIA ESPECIAL, NB Nº 063.698.083-9 para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez

anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 30.9.1993 (fls. 16), operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001647-78.2013.403.6103 - VITAL BARBOSA DE MELO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição - NB 088.391.319-4, cuja data de início se deu em 31.10.1991, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870-94. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou

beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 31.10.1991, operou-se a decadência em 28.6.2007. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001659-92.2013.403.6103 - TEREZINHA LOPES RODRIGUES (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, NB 300.509.319-2, considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.010360-1 e 2007.61.03.0010250-5, 2006.61.03.000731-0 e 2006.61.03.003399-0), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer

restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799). Ocorre, no entanto, que o benefício aqui discutido, pensão por morte NB 300.509.319-2 foi calculado com base na aposentadoria anteriormente recebida pelo instituidor da pensão, NB 068.442.943-8, com data de início em 22.7.1994 (fls. 17). A esse período, evidentemente, aplica-se a regra do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação modificada pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que estabelece que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Por tais razões, não tem a autora direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001732-64.2013.403.6103 - DEMETRIO FERREIRA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente em 24.4.2002, para que se observe a aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dje 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 24.4.2002 (fls. 16), já havia ocorrido a decadência quando do ajuizamento da ação em 28.02.2013 (fls. 02). Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. P. R. I.

0001792-37.2013.403.6103 - CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 26.3.1996 (fls. 16), a ação foi proposta em 01.3.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se. P. R. I.

0001793-22.2013.403.6103 - TEREZINHA DE MORAIS TEODORO (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, originária da pensão por morte, de que a autora é beneficiária, para que seja procedido ao reajuste referente a junho de 1999 e maio de 2004. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 09.4.1994 (fls. 24), a ação foi proposta em 01.3.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Sem

condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002254-91.2013.403.6103 - SANDRA AGUIAR(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 23.09.1993 (fls. 16), a ação foi proposta em 11.3.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista

não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0002414-19.2013.403.6103 - IVAIR JOSE DA CRUZ (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 12.07.1994 (fls. 17), a ação foi proposta em 15.3.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista

não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

0002434-10.2013.403.6103 - ALVARO PEREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Considerando que o benefício aqui discutido teve data de início em 12.03.1996 (fls. 17), a ação foi proposta em 15.3.2013, quando já havia decorrido o prazo decadencial de revisão. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 219, 5º, 267, I, 269, IV e 295, IV, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista

não ter sido aperfeiçoada, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401485-43.1998.403.6103 (98.0401485-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 173 e 176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002070-29.1999.403.6103 (1999.61.03.002070-8) - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP277711 - PRISCYLLA FURTADO DE FREITAS E SP252621 - EVERTON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 278-292), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9) - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X DAVI FERNANDO SANTOS SILVA X STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA X DIOGO RICARDO SANTOS SILVA X MANOEL SANTANA SILVA X MANOEL SANTANA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 168 e 170-173), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000876-13.2007.403.6103 (2007.61.03.000876-8) - GUILHERMINA DE OLIVEIRA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES E SP066587 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 334: Intime-se a parte autora para retirada em secretaria, mediante recibo dos autos. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002186-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002186-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 134: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

0008495-86.2010.403.6103 - ELEAMAR CASTILHO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009148-88.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 179, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento, quando deverá justificar, através de documentos, quanto à insuficiência dos valores fixados nos honorários provisórios. Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006997-18.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO IGLESIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 142: Vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0007299-47.2011.403.6103 - ADAO CARLOS MALAQUIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 99: Vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

0003209-59.2012.403.6103 - NATANAEL FERNANDES COSTA(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 163: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003565-54.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 66: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0003711-95.2012.403.6103 - IOLANDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 66-70: Dê-se vista às partes, conforme determinado à fl. 45. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0006051-12.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Convento o julgamento em diligência. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifiquei que o filho da autora, ANDRÉ SÓCRATES DE ANDRADE, é beneficiário de auxílio-doença desde 2008, conforme extrato que faço anexar. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), tendo em vista a omissão desta informação quando da perícia social. Cumprido, dê-se vista ao INSS e MPF e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006295-38.2012.403.6103 - VALDIR JOSE CORREIA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão de fls. 71. Intimem-se.

0006385-46.2012.403.6103 - JOSE ELIAS ANGELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 19.11.2003 a 30.6.2005, que não está não descrito nos laudos de fls. 130-134, em que teria trabalhado em condições especiais à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

0006505-89.2012.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A consulta feita nesta data à página da internet da Justiça Federal Seção Judiciária São Paulo demonstra que o processo nº 0003990-52.2010.403.6103 foi remetido à Instância Superior para julgamento de recurso, consoante extrato que faço anexar. Conforme razões expostas na decisão de fls. 175/verso, há uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido

na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0008624-23.2012.403.6103 - ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 54: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais conforme requerido, substituindo-os por cópia simples. Cumprido, intime-se com urgência a autora para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Int. DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NOBUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 51: Defiro, pelo prazo de 30 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)
Determinação de fls: 34: Defiro, pelo prazo de 15 dias. Int.

0005324-53.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-73.2007.403.6103 (2007.61.03.005722-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Fls. 63: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003879-68.2010.403.6103 - MARIA HELENA VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002926-70.2011.403.6103 - GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Expediente Nº 6917

MANDADO DE SEGURANCA

0009493-29.2011.403.6100 - PLENITUDE COMERCIO INDUSTRIA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 121-130) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0005716-90.2012.403.6103 - ALEXANDRE BENEDITO ALVARENGA DA SILVA X FREDSON ALVES DE FARIA X JOBSON DOS SANTOS SILVA X WANDERSON MENDES DE SOUZA X THIAGO CEZAR FERRAZ DOS SANTOS X TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA X RAFAEL RODRIGO DE PAULA PRADO X LUIS HENRIQUE BARROS DA SILVA MORAES X JOSE JUVENAL FERNANDO DE LIMA X JOAO PAULO VIANA LEITE X INGRED CAROLINE RIBEIRO GUIMARAES X GILBERTO LUIS BOARATI MAGNANI X CAIO CEZAR RODRIGUES QUIRINO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X TENENTE BRIGADEIRO-DO-AR DO COMANDO GERAL DE TECNOLOGIA AEROESPACIAL

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 170-175) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0007039-33.2012.403.6103 - VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 95-99) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0007815-33.2012.403.6103 - GABRIELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 118-131) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0009716-36.2012.403.6103 - PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S.A X PRODUQUIMICA IND/ E COM/ S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, tendo em vista que acolheu integralmente os pedidos formulados na petição inicial, entretanto, o provimento jurisdicional foi de parcial procedência.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.A parcial procedência do pedido se deu em razão da necessidade de delimitar a sentença aos estabelecimentos da impetrante situados em municípios sujeitos às atribuições fiscalizadoras da autoridade impetrada, o que ocorreu diante da questão preliminar suscitada nas informações (fls. 623-627).Pode haver interesse jurídico das impetrantes em modificar as conclusões firmadas na sentença, daí a sucumbência parcial ali reconhecida.Eventual incorreção desse entendimento, salvo melhor juízo, deve ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

0001269-25.2013.403.6103 - ALLSERV LTDA EPP(AL006411 - NIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E AL007377 - MARIA MICHELLE DE ARAUJO CORDEIRO) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO - INST NAC DE PESQ ESPACIAIS - INPE

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter, liminarmente, a suspensão da contratação decorrente do Pregão nº 807/2012.Alega a impetrante que apresentou proposta em absoluta conformidade com as exigências impostas pelo certame, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de auxiliar-administrativo. Aduz que sua proposta foi a de menor valor, porém recusada pela autoridade impetrada, sob a legação de que os atestados de capacidade técnica apresentados não estavam de acordo com as atividades de auxiliar administrativo exigidos. Alega que interpôs recurso administrativo, sendo

rejeitado, mantendo o Sr. Pregoeiro a decisão inicial, declarando vencedora a empresa BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a regularizar o valor da causa às fls. 104, bem como a apresentar documentação que comprovasse o ato coator, a impetrante se manifestou às fls. 106-114. Determinada a notificação da autoridade coatora, foram juntadas as informações e documentos de fls. 127-191. É o relatório. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados, não aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Observo, desde logo, que os documentos apresentados não comprovam que os atestados de capacidade técnica estavam de acordo com as atividades de auxiliar administrativo exigidos. No Anexo III - Descrição de Atividades de fls. 161 consta, pormenorizadamente, quais as tarefas a serem executadas por um auxiliar administrativo. Dentre elas, nenhuma guarda qualquer semelhança com as funções de serviços continuados de portaria, Portaria, Copeira e Serviços Gerais conforme descritos nos atestados de capacitação técnica juntados pela impetrante (fls. 169-171). O objeto do Pregão Eletrônico nº 807/2012 claramente se apresenta às fls. 21, item 2, estabelecendo que o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de Auxiliar Administrativo.... Embora realmente não se exija de um auxiliar administrativo conhecimentos técnicos extensos ou formação acadêmica específica, é evidente que se trata de atividade com exigência intelectual significativamente mais complexa do que as atividades de porteiro, copeira e de auxiliar de serviços gerais. Não há, portanto, similaridade de funções que autorizasse aceitar os atestados apresentados pela parte impetrante, nem exigência desproporcional que inviabilize a competitividade do certame ou acarrete o direcionamento da licitação. Tem-se, portanto, que a documentação apresentada pela impetrante não atendeu às exigências contidas do Edital, que, aliás, esclarece de forma suficientemente explícita que os atestados de capacidade técnica deveriam ser referentes ao objeto desta licitação, que, por sua vez, estava perfeitamente identificado. Entendo que a alegação de que a causa em discussão não tem conteúdo econômico, ou que se trata de valor inestimável é improcedente. Quanto à petição de fls. 115-116, por força de dispositivo legal específico (art. 259, I, do Código de Processo Civil), o valor atribuído à causa deve expressar, com a proximidade possível, o real conteúdo econômico da demanda. Como a contratação através de licitação pressupõe a existência de pagamentos de serviços, gerando proveitos econômicos, e ainda, sendo vencedor o que apresentou o melhor valor a ser recebido, existe neste caso, um real valor econômico na demanda. Aliás, esta é justamente uma das alegações de inconformismo da impetrante, a medida em que afirma que a empresa contratada ofereceu proposta cujo valor era superior em R\$ 29.000,00. O valor, portanto, da proposta oferecida corresponde, efetivamente, ao conteúdo econômico aqui perseguido, sendo perfeitamente viável à impetrante estimá-lo corretamente e recolher as custas processuais devidas. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação de BS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., como litisconsorte passivo necessário, no endereço declinado às fls. 11. À SUDP, oportunamente, para inclusão desta requerida no pólo passivo da relação processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002543-24.2013.403.6103 - REGINALDO FRANCISCO PEDROSA (SP179201 - WAGNER MESSIAS CAMARGO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0002774-51.2013.403.6103 - JEAN CARLOS TOMAZ DE OLIVEIRA (SP281203 - LUCIENE SPADOTTO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL Fls. 27-28: Não há coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de fls. 27, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos, já que naquele feito, o impetrante pretendia assegurar sua matrícula em curso com inscrição até o dia 02.04.2011 e neste feito, pretende garantir sua inscrição em novo curso de reciclagem. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de garantir a participação do impetrante em curso de reciclagem profissional, cujo registro deve ser apresentado ao seu empregador até o dia 01.05.2013. Alega o impetrante, em síntese, que exerce o ofício de vigilante, estando designado para participar de curso de reciclagem e de formação, a ser realizado pela empresa ASTRO TREINAMENTOS, credenciada pela Polícia Federal, que está exigindo a apresentação de diversas certidões, dentre elas, certidão de antecedentes criminais. Afirma que se envolveu em acidente de trânsito, constando um processo criminal na 3ª Vara desta comarca, com audiência designada para o dia 22.05.2013 e que já firmou acordo de reparação do dano na esfera cível. Assevera que, em decorrência do citado processo, será impedido de participar do curso de reciclagem mencionado, que é condição para continuar exercendo sua profissão. Aduz que impetrou mandado de segurança em 2011, com a mesma finalidade e que obteve liminar para frequentar o curso naquela época. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta estar presente a plausibilidade

jurídica das alegações da parte impetrante. O art. 20 da Lei nº 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, isto é, do Departamento de Polícia Federal, competência para autorizar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de formação e reciclagem de vigilantes. O art. 16, VI, da mesma Lei, estabelece como requisito para o exercício dessa profissão não ter antecedentes criminais registrados. Embora esse requisito seja uma restrição à liberdade de profissão autorizada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XIII), o fato é que a jurisprudência predominante o considera violador do princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) a que se refere o inciso LVII do mesmo artigo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200861080011834, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 23.02.2011, p. 1587). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861040064499, Rel. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 02.8.2010, p. 270). A referida orientação, seguramente respeitável, deve ser adotada com algum temperamento. De fato, pareceria temerário autorizar alguém processado por roubo a banco exercer a profissão de vigilante de uma outra instituição financeira. No balanceamento dos valores constitucionais em discussão, há hipóteses (como essa) em que o direito fundamental à segurança (pública) deve prevalecer sobre o direito individual. Não assim, todavia, no caso destes autos, em que o impetrante tem contra si ação penal pela prática dos crimes dos arts. 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro (lesão corporal ao volante e direção sob influência de álcool), tendo inclusive realizado acordo de reparação civil dos danos causados (fls. 24), tais crimes não têm qualquer relação com a profissão do impetrante, nem deles se extrai qualquer impedimento à realização do curso de reciclagem. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso concedida somente ao final,

tendo em vista a data limite de que o impetrante dispõe para que seja regularmente matriculado no curso de reciclagem. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante ao curso de reciclagem profissional como vigilante, bem como a expedição do certificado de conclusão, caso concluído com aproveitamento, independentemente dos antecedentes criminais referentes ao Processo nº 0782787-51.2009.8.26.0577, em trâmite na 3ª Vara Criminal desta Comarca. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Retifique-se o pólo passivo, para que dele conste o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0002875-88.2013.403.6103 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO EDIFICIO IBIZA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos - CND. Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica regularmente constituída para a defesa dos interesses dos compromissários compradores das unidades de apartamento do Edifício Ibiza, localizado nesta cidade. Afirma que a Receita Federal recusou o fornecimento da referida certidão sob a alegação de que a responsável pela regularização do imóvel seria a empresa SIMIS INCORPORADORA DE OBRA LTDA. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. O fato de o incorporador ser o responsável pelo recolhimento das contribuições decorrentes de execução de obra civil não exclui a possibilidade de terceiros, com interesse jurídico ou econômico, realizem o pagamento de tais tributos. Trata-se de interpretação que decorre da regra do art. 304 do Código Civil (Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Parágrafo único. Igual direito cabe ao terceiro não interessado, se o fizer em nome e à conta do devedor, salvo oposição deste), que também se aplica às obrigações tributárias. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PIS/FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 858/69. EXCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO POR SÓCIO-GERENTE DE EMPRESA FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA. DÉBITO FISCAL. CONCEITO. 1. O sócio-gerente de empresa falida é juridicamente interessado na qualidade de terceiro e, portanto, parte legítima para o pólo ativo da ação de consignação em pagamento, consoante estipulado no artigo 930, caput, do Código Civil de 1916. 2. Se o consignante requer o depósito tempestivamente e ocorreu atraso em função da demora do serviço judiciário, não há que falar em intempestividade de tal depósito. 3. A expressão débitos fiscais prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 858/69 compreende todos os débitos exigíveis pelo Fisco e nesse sentido não há como limitá-los apenas aos impostos, taxas e contribuições de melhoria (artigo 145 da Carta Política). 4. A dívida passível de cobrança pelo Fisco é a Dívida Ativa da Fazenda Pública, onde se inclui a tributária e a não tributária, conforme estatuído no artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). 5. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF 1ª Região, AC 9401168296, Rel. WILSON ALVES DE SOUZA, j. em 21.10.2004). Se o terceiro com interesse jurídico pode requerer a consignação em pagamento inclusive em juízo, com maior razão poderá pagar o tributo na esfera administrativa e requerer, caso preenchidos os requisitos legais, a expedição da certidão de regularidade fiscal. Não por acaso a Constituição Federal de 1988, ao regulamentar o direito de certidão, o assegurou tanto para a para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, b). Nesse amplo espectro de proteção, está evidentemente incluída a comissão de representantes instituída na forma do art. 61 e seguintes da Lei nº 4.591/64, comissão essa que tem claro interesse pessoal na regularização das contribuições previdenciárias recolhidas por força de obra de construção civil. Observe-se que o documento de fls. 42-45 indica como impedimento à expedição da certidão a questão relativa à legitimidade para formalização do imóvel perante a Receita Federal, não tendo havido qualquer deliberação a respeito da regularidade formal do processo e a suficiência dos recolhimentos realizados. Impõe-se, portanto, deferir parcialmente o pedido de liminar, apenas para afastar a alegada ilegitimidade da impetrante, cumprindo à autoridade impetrada verificar a presença dos demais requisitos legais e regulamentares para a expedição da certidão pretendida. Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, o periculum in mora decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença, inclusive no que se refere à livre disponibilidade das unidades habitacionais. Acrescente-se ademais, que nenhum prejuízo terá a União, uma vez que se trata, apenas, de afastar um impedimento de natureza formal (a legitimidade da impetrante para requerer a expedição da certidão), sem nenhum reflexo quanto à correção e suficiência do pagamento dos tributos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que receba e dê seguimento ao pedido de regularização do imóvel formulada pela impetrante (PA 195/2013) e, caso preenchidos os demais requisitos legais e regulamentares, expeça a certidão negativa de débitos da obra

matriculada no CEI nº 51-205.18055/71. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003141-75.2013.403.6103 - WILLIAM DOS SANTOS GOULART (SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Registra-se que da r. decisão proferida às fls. 46-49, a parte impetrante foi intimada em 09.4.2013. Quanto à petição de fls. 53-54, que ora apresenta, com o intuito de reconsiderar a r. decisão outrora proferida por este juízo, friso que o pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível - in casu, embargos de declaração com finalidade de integrar e sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição da decisão, ou agravo, na forma retida ou de instrumento. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (art. 523, 2º, do CPC). Outrossim, deve-se o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida, inteligência do art. 471 do CPC. Diversamente, não se aplica a proibição de redecisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do art. 527 do CPC, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração, o que, evidentemente, não é o caso em tela. Assim, importante salientar que, conforme restou pacificado pelo STJ, no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Os documentos de fls. 57-59 não constituem prova de regularidade do pagamento das mensalidades, nem de que a autoridade impetrada realmente formalizará novo acordo, fato que envolve uma decisão discricionária da instituição de ensino. Diante disso, mantenho a r. decisão proferida às fls. 46-49, por seus próprios fundamentos, observando-se que o impetrante não apresentou nenhum fato novo que pudesse autorizar a modificação das conclusões já expostas. Intimem-se.

0000138-64.2013.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
Vistos... Providencie o impetrante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno dos Autos (código recolhimento 18730-5), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003057-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRIGIDA DA SILVA MORGADO

Vistos etc. Considerando que, da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta. Com a contestação, venham os autos conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2506

EXECUCAO DA PENA

0002728-51.2007.403.6110 (2007.61.10.002728-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUEL ANDRE FOGACA (SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)
SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da decisão proferida nos autos da Ação Criminal

nº 2003.61.10.001905-7, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou JOSUEL ANDRÉ FOGAÇA à pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, com início do cumprimento no regime aberto. As penas foram substituídas por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por período de 03 (três) anos e em limitação de fim de semana, convertida esta última em prestação pecuniária fixada no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, a ser destinada à mesma entidade beneficente indicada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba para o cumprimento da prestação de serviços comunitários (fls. 02 a 04, 36 a 42 e 85-6). Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 85/86). Iniciado o cumprimento das penas (fls. 91/94 e 96), o condenado requereu a revogação da substituição das penas e o seu cumprimento em regime aberto (fls. 105/106). O requerimento foi deferido por decisão proferida em 18 de dezembro de 2008 (fls. 166/171), impondo ao condenado, como condições especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, o pagamento mensal, pelo período de 03 (três) anos, do valor de R\$ 90,00 (noventa reais) ao GEPACI; permanecer em sua residência, durante o repouso noturno e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar antes das dez horas da noite; não se ausentar da região de Sorocaba/Votorantim sem autorização judicial; e comparecimento mensal ao Juízo, durante o período de 03 (três) anos, para informar e justificar suas atividades. 2. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa e das custas processuais (fls. 75/76), os comprovantes do pagamento da prestação ao GEPACI (fls. 183, 186, 189, 192, 195, 198, 201, 204, 207, 210, 212, 214, 216, 218, 219, 227, 230, 232, 234, 236, 238, 240, 242, 244, 246, 249, 251, 253, 255, 257, 258, 260, 262, 265, 267 e 269 - relativos a 36 meses), bem como os termos de apresentação mensal (fls. 182, 185, 188, 191, 194, 197, 200, 203, 206, 209, 211, 213, 215, 217, 220, 226, 229, 233, 235, 237, 239, 241, 243, 245, 247, 248, 250, 252, 254, 256, 259, 261, 263/264, 266 e 268 - total de 36 meses). Desta forma, verifica-se o integral cumprimento das condições impostas por este Juízo, nada mais restando a ser cumprido. 3. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 30 DE JANEIRO DE 2012 (FLS. 268/269), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO JOSUEL ANDRÉ FOGAÇA (FUNDAMENTADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO Nº 2003.61.10.001905-7), EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.P.R.I.C. Após, arquivem-se.

0004948-17.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU PINTO DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)
SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da decisão proferida nos autos da Ação Criminal nº 0002909-33.1999.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba e condenou DIRCEU PINTO DA SILVA à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, com início do cumprimento no regime aberto. As penas foram substituídas por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por período equivalente a 1.140 (uma mil e cento e quarenta) horas e em prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 520,97 (quinhentos e vinte reais e noventa e sete centavos), a ser destinada à União (fls. 02/04, 10/42, 49/53 e 65). Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fl. 65). 2. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 66/67), o comprovante do pagamento da prestação pecuniária (fls. 81/83), bem como os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 73/75, 79/80, 84/96, 98/99 e 106/125 - total de 1.140 horas de serviço prestadas). Desta forma, verifica-se o integral cumprimento das condições impostas na audiência admonitória, nada mais restando a ser cumprido. 3. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 19 DE ABRIL DE 2012 (FL. 125), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO DIRCEU PINTO DA SILVA (FUNDAMENTADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO Nº 0002909-33.1999.403.6110), EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.P.R.I.C. Após, arquivem-se.

0002830-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES)

1. Tendo em vista a informação prestada pelo Técnico Responsável pela CPMA de Tatuí no sentido de que o sentenciado ANTÔNIO MIRANDA foi reencaminhado para prestação de serviços junto à Biblioteca Municipal daquele município, designado para a realização de atividades compatíveis com a sua idade e o seu estado de saúde, julgo prejudicada a apreciação do pedido de fls. 78 a 80. Intimem-se. 2. Após, considerando, ainda, a informação de que o sentenciado cumpriu 96 horas de prestação de serviços à comunidade até 25/12/2012, o que equivale a 19,79% da condenação (485 horas), ou seja, não cumpriu 1/4 da pena até 25/12/2012 (fl. 98), não se enquadrando, portanto, na hipótese contida no artigo 1º, XII, do Decreto n. 7.873, de 26/12/2012, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda ao cálculo da comutação da pena, nos termos do artigo 2º do

referido Decreto. 3. Com os cálculos, dê-se nova vista ao MPF e ao sentenciado. 4. Comunique-se à Central de Penas em Tatuí a quantidade remanescente da pena a ser cumprida.

0003668-40.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA TOMAZ DE LIMA(SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)

Intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento das prestações pecuniárias já vencidas (conforme item b da decisão de fl. 55/56 e versos), bem como o pagamento da pena de multa (conforme item c da decisão supracitada).Int.

INQUERITO POLICIAL

0011579-74.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANASSES FONTES CANCIO X WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI)

1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA AUTOS Nº 0011579-74.2010.403.6110 INQUÉRITO POLICIAL INDICIADOS: WALDEMIR CAMILO DOS SANTOS e outro Provimento COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ESENTENÇA Instaurou-se o presente Inquérito Policial destinado à apuração de eventual delito tipificado no artigo 70, da Lei nº 4.117/62, que teria sido cometido por MANÁSSÉS FONTES CÂNCIO e WALDEMIR CAMILO DOS SANTOS. O Ministério Público Federal, entendendo que o fato se enquadraria no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, propôs à fl. 78, de acordo com o art. 76 da Lei nº 9.099/95, a aplicação imediata da pena, consistindo na aplicação de prestação pecuniária em benefício de entidade assistencial, tendo este Juízo deferido o requerido pelo Parquet Federal (fl. 84). Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze (fls. 88/89) foi realizada audiência de Transação Penal, sendo que os indiciados Manasses Fontes Câncio e Waldemar Camilo dos Santos aceitaram a proposta consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de oito meses, à razão de cinco horas por semana e doação, em favor da ANATEL, dos bens relacionados às fls. 04/05 destes autos. A pena imposta restou devidamente cumprida, consoante atestam os documentos de fls. 99/104, 107/115, 117/132 e 133, ou seja, os autores do fato prestaram serviços à comunidade pelo prazo estipulado e os bens apreendidos foram doados à ANATEL (fls. 133), opinando o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos investigados Manasses e Waldemar (fl. 135). DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANASSES FONTES CÂNCIO, RG 36.504.152-X e WALDEMAR CAMILO DOS SANTOS, RG 10.045.491-4, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, 4º E 5º DA LEI Nº 9.099/95, PELOS FATOS APURADOS NESTE Inquérito Policial, DADO O CUMPRIMENTO TOTAL DA TRANSAÇÃO IMPOSTA AOS INDICIADOS. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficiem-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95, e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias em relação aos investigados. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001868-50.2007.403.6110 (2007.61.10.001868-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO ALVES BORGES(SP258997 - JOSÉ AUGUSTO SANTANNA)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 604) o defensor constituído pelo acusado Juliano Alves Borges não apresentou alegações finais, intime-se, novamente o seu defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0002556-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002556-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO GALDINO DA SILVA X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA X JURANDIR SIMOES(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA)

Autos n. 0002556-75.2008.403.6110 Ação Criminal Denunciados: JOSILDO GALDINO DA SILVA e outro DECISÃO/ OFÍCIO I) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 579. Não sendo possível localizar o denunciado Josildo Galdino para ser citado (fls. 565 e 576), determino a expedição de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, a fim de que o acusado seja citado e intimado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando que seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado Josildo Galdino se encontra recolhido em algum estabelecimento penal deste Estado de São Paulo e os respectivos endereços que constem em seus registros. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Antonio Donizete de Oliveira (fl. 482), Laércio Aparecido de Oliveira (fls. 492-3), Jurandir Simões (fls. 542/546), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Cuidou a defesa em arrolar matérias relacionadas ao mérito da

causa que serão esclarecidas, apenas, no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. III) Designo o dia 07 de maio de 2013, às 16:30 para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - José Maria de Oliveira e Luiz Antônio de Oliveira (fl. 465). Cópia desta servirá como ofício requisitando ao seu superior as testemunhas de acusação para audiência. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. V) Intimem-se.

0003237-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003237-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI E SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS)

A embargante ofereceu, fulcrada no artigo 382 do Código de Processo Penal, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 2098/2153, alegando ser a mesma omissa e contraditória, além de pretender o prequestionamento dos artigos que indica. Alega que a sentença foi omissa porque não declarou a prescrição retroativa quanto ao crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98, que já teria ocorrido uma vez que a pena aplicada foi inferior a 1 (um) ano, e porque não houve manifestação do juízo quanto aos prequestionamentos feitos em alegações finais, que reitera (artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVII, da CF, 41, 155, 156, II, 158 e 229, do CPP, conforme fls. 2094). Quanto às contradições, sustenta que ocorreram na aplicação da pena porque: apesar de dizer que não é possível uma estimativa correta sobre a exploração ocorrida na área, a sentença elevou a pena com base no potencial do local; a pena de multa foi fixada acima do mínimo legal, sob os fundamentos do padrão médio do brasileiro, de que a embargante possui condições razoáveis e auferir renda de R\$ 10.000,00, a despeito de reconhecer o juiz que a embargante não explora nenhuma atividade mineraria lícita ou ilícita, razão pela qual resta claro que está sem fonte de renda. Finalmente, pretende o prequestionamento dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVII, da CF, da negativa de vigência do art. 44, incisos I e II, do CP, dos artigos 155, 156 e 158, do CPP e art. 59, também do CP. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 382 do CPP. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 382 do Código de Processo Penal. Verifico, através da análise dos argumentos da própria embargante que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 2098/2153, mas, tão-somente, o seu inconformismo com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença que entende que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. Claramente se pode constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para análise de parte da matéria discutida nos autos, o que somente é cabível na Instância Superior. Realmente, não há omissão no que se refere à declaração da prescrição retroativa, uma vez que, considerando-se que a pena prevista para o delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98 é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, embora tenha sido fixada na sentença pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses (prazo prescricional de 2 anos), até o julgamento de eventual recurso da acusação seria possível em tese, a elevação da pena e em consequência, do prazo prescricional para 4 anos. Portanto, recebida a denúncia em 13 de Agosto de 2009 (fls. 229) e proferida a sentença em 13 de Setembro de 2012, não há que se falar em omissão da sentença, já que a matéria somente pode ser analisada após o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal, ou seja, quando não mais é possível a exacerbação da pena aplicada. Relativamente às contradições, a consideração do potencial de exploração da área na análise das circunstâncias do art. 59 do CPP para a fixação da pena está expressamente fundamentada (fls. 2144 e 2145), tal como ocorre também com a questão da pena de multa estabelecida acima do mínimo legal (fls. 2146), sem que, da mesma forma, identifiquem-se defeitos no julgado. Neste aspecto, vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Quanto aos dispositivos que se pretende ver prequestionados, as questões levantadas foram devidamente abordadas no julgado e estão expressamente fundamentadas, sendo desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Rel ACR 00013759820004036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 10/12/2012). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 2098/2153. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006492-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006492-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL SILVA LEAO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FABIO ASSUERO DE MORAES FERREIRA(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP144560 - ALESSANDRO REICHERT)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA Nº 035/2013 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para a defesa do acusado Fábio Assuero de Moraes Ferreira (fl. 331vº) apresentar alegações finais, intime-se pessoalmente o acusado Fábio Assuero para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor para representá-lo no feito, que deverá apresentar as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação do acusado. 2- Com relação à aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de

Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, ao advogado desidioso, ela será abordada na sentença.

0011975-22.2008.403.6110 (2008.61.10.011975-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010149-58.2008.403.6110 (2008.61.10.010149-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO APARECIDO SANTOS(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO)

Tendo em vista que não foram apresentados quesitos pelo Ministério Público Federal (conforme fl. 237/verso), nem pela defesa (conforme fl. 240), reconsidero o último parágrafo da decisão de fls. 234/235 e respectivos versos e 236, declarando desnecessária a expedição de carta precatória para o fim em que ali determinado. No mais, cumpra-se a decisão supracitada. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA CP 83/2013 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUD. DE BRASÍLIA - DF, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO - DR. CARLOS EDUARDO MIGUEL SOBRAL, E QUE FOI EXPEDIDA CP 84/2013 AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO - DR. JOÃO PAULO GARCIA CATTO.

0001329-79.2010.403.6110 (2010.61.10.001329-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-74.2006.403.6110 (2006.61.10.006751-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Waldemir Ramos de Oliveira, às fls. 563 e 566/575, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 3. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0011634-25.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLETE DOS SANTOS

1. Primeiramente, tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 228, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. 2. Designo o dia 04 de junho de 2013, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: José Luiz Ferraz (fls. 174 e 189 destes autos e fls. 157 e 171 dos autos nº 0002664-02.2011.403.6110); Arlete dos Santos (fls. 174 e 189 destes autos); Alberto Fagundes Teixeira e José Gegollotte Junior (fls. 152-verso e 165 dos autos nº 0012424-09.2010.403.6110); Romildo Brisola (fls. 136 e 148 dos autos nº 0013044-21.2010.403.6110); Nilton Roberto Cyriaco (fls. 143 e 156 dos autos nº 0002406-89.2011.403.6110); Sidnei Sanches Martins e Júlia Helena da Silva Brock (fls. 157 e 171 dos autos nº 0002664-02.2011.403.6110). 3. Comunique-se o Diretor do Departamento de Recursos Humanos do INSS da audiência supradesignada. 4. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como comunicação ao INSS. 5. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação e oitiva da testemunha Edna Emi Sinto Bravo arrolada pela acusação e pela defesa e qualificada à fl. 152-verso e 165 dos autos nº 0012424-09.2010.403.6110, e com endereço à fl. 194 deste feito. Cópia desta servirá como carta precatória. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida Carta precatória, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de EDNA EMI SINTO BRAVO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0012400-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

DECISÃO I) Fls. 180-1: Ante o falecimento do denunciado Hélio Simoni, nada a decidir em relação aos esclarecimentos prestados pelo médico Luiz Carlos Beda. II) Junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio, dando-se vista ao Ministério Público Federal, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. III) Designo o dia 30 de abril de 2013, às 17h para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fl. 150) e será realizado o interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à acusada. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. V) Intimem-se.

0012425-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ

AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO RUBENS PARRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, às fls. 254/255, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fl. 252.4. Após, venham os autos conclusos.

0012898-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ELISIO MUNIZ DOS SANTOS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

DECISÃO / MANDADO1. Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado.2. Tendo em vista a certidão de fl. 189vº, homologo a desistência, por parte da defesa, da oitiva das testemunhas José Luiz Ferraz e Edineide Souza Valença.3. Considerando que a denunciada Rita de Cássia Candiotto constituiu novo defensor, conforme petição protocolada nos autos nº 0007589-41.2011.403.6110, determino a juntada de cópia da citada procuração neste feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.4. Designo o dia 04 de junho de 2013, às 16h para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: Elísio Muniz dos Santos (fl. 143 destes autos), Humberto Francisco Paschoal, Elisangela Albertini Vicentini (fl. 153 dos autos n. 0002340-12.2011.403.6110), José Geraldo Gonçalves Veríssimo Duarte (fl. 164 dos autos n. 0002410-29.2011.403.6110), Roberto Dohoczki (fl. 177 dos autos n. 0002448-41.2011.403.6110), Florindo Pardini Júnior (fl. 155 dos autos n. 0003476-44.2011.403.6110) e será realizado o interrogatório da acusada Rita de Cássia Candiotto. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 5. Intimem-se. Dê conhecimento ao MPF.

0013038-14.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X GINILSON DE OLIVEIRA(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

DECISÃO I) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto (fl. 196) e do denunciado Gilson de Oliveira (fls. 200/205), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. A questão da inépcia da denúncia e seu aditamento já foram objeto da decisão de fls. 183-5. As demais alegações da defesa serão analisadas após a instrução probatória. A prova pericial solicitada (fl. 205), mostra-se impertinente para deslinde da causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. III) Designo o dia 30 de abril de 2013, às 14:30 para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Ana Beatriz Nunes (fl. 165, verso), da testemunha arrolada pela defesa, Adilson Faustino (fl. 205), e aos interrogatórios dos acusados GINILSON DE OLIVEIRA e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e aos denunciados. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. V) Intimem-se.

0000321-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X HELIO ANTONIO MODESTO X RUTE MARCELINO MODESTO
SENTENÇA Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 332, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 322 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao denunciado HÉLIO SIMONI, filho de Vicente Francisco Simoni e Maria de Lourdes Alves Simoni, natural de Cerquilha, RG 9.082.189-0, CPF 793.866.448-00, desde o dia 10/12/2012, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal (morte do agente). Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Cópia desta servirá como ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com relação a petição de fl. 336, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000832-31.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X REINALDO BORGES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / MANDADOI) Primeiramente, tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 226, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Designo o dia 14 de maio de 2013, às 16h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Reinaldo Borges, Marco Antonio Del Cistia Júnior (fl. 177 e 199 destes autos), José Bueno Paulino (fl. 156 dos autos 0003942-38.2011.403.6110), Marcos Vinícius Rodrigues (fl. 168 dos autos n. 0003974-43.2011.403.6110), João Acácio Melaré (fl. 170 dos autos 0003218-34.2011.403.6110) e José dos Santos Filho (fl. 179 dos autos 0003190-66.2011.403.6110). Designo a mesma data para o interrogatório da acusada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à acusada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0001121-61.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

DECISÃO / MANDADOI. Fl. 281: homologo a desistência da oitiva da testemunha Guilherme Mendes, requerida pela defesa, e determino o prosseguimento do feito.Desta forma, designo o dia 16 de maio de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa - Helio César Pedroso dos Santos - e para o interrogatório do denunciado FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS. Cópia desta servirá como mandado de intimação a testemunha e ao Réu .2. Fl. 282: verifico que o acusado possui defensor constituído, conforme procuração de fl. 207. Sendo assim, constatado que não há nenhuma revogação do mandato conferido nos autos, fica evidente o caráter procrastinatório da manifestação ora analisada, ainda mais quando subscrita pelo próprio acusado nesta situação (defensor constituído). Desta feita, e tendo em vista a manifestação de fl. 281, considero precluso o requerimento de fl. 282.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0002338-42.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X ANGELA MARIA ALVES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Autos n. 0002338-42.2011.403.6110Ação CriminalDenunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃOI) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Designo o dia 18 de junho de 2013, às 14:30 para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Ângela Maria Alves e Julia Helena da Silva Brok (fl. 157) e o interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à denunciada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0002341-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X HELIO FORNAZIERO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto, à fl. 263, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto, bem como para que se manifeste acerca da certidão de fl. 249.4. Após, venham os autos conclusos.

0002404-22.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OSIAS SABINO

DECISÃO / MANDADOI) Primeiramente, tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 211, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 18 de junho de 2013, às 15:45 para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Osias Sabino (fl. 169 destes autos) e João de Deus Domingues (fl. 148 dos autos n. 0002408-59.2011.403.6110) e o interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA

CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à acusada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0002422-43.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X WANDERLEY DE OLIVEIRA SALES

Autos nn. A) 0002422-43.2011.403.6110, B) 0003356-98.2011.403.6110, C) 0003354-31.2011.403.6110, D) 0004500-10.2011.403.6110 e E) 0005334-13.2011.403.6110DECISÃO / MANDADO1. Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado.2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Edineide Souza Valença, arrolada pela acusação e defesa, conforme requerimento do Ministério Público à fl. 175/verso e certidão de fl. 177/verso. 3. Considerando que a denunciada Rita de Cássia CandiOTTO constituiu novo defensor, conforme petição protocolada nos autos nº 0007589-41.2011.403.6110, determino a juntada de cópia da citada procuração neste feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.4. Designo o dia 28 de maio de 2013, às 15:45 para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: Wanderley de Oliveira Sales (fl. 155 destes autos), Eduardo do Espírito Santo Cardoso, Elisângela Albertini Vicentini (fl. 151/verso dos autos n. 0003354-31.2011.403.6110), João Ferdinando Migliani, Cecília Maria Garcia Vilela (fl. 145/verso dos autos n. 0004500-10.2011.403.6110) e Nilson Rodrigues de Oliveira (fl. 141/verso dos autos n. 0005334-13.2011.403.6110).Cópia desta servirá como mandado de intimação . 5. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Idimea Licati Abate - Alameda das Azáleas, Quadra 02, Lote 06, condomínio City Castelo, Bairro Varejão, Itu/SP (fl. 133 dos autos n. 0003356-98.2011.403.6110).Cópia desta servirá como carta precatória . 5. Verifico que à fl. 145/verso dos autos n. 0004500-10.2011.403.6110, foi arrolada como testemunha de acusação e defesa José Luiz Ferraz que também foi demitido do quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, conforme Portaria n. 651 (fl. 173 destes autos), dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa para que se manifestem se há interesse na oitiva da citada testemunha. 6. Intimem-se. Dê conhecimento ao MPF.

0002946-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X JORGE ALBERTO MACHADO(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)

Autos n. 0002946-40.2011.403.6110Ação CriminalDenunciados: CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO e outros DECISÃO/MANDADO I) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Cláudio e Jorge (fls. 159/176), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Note-se que a questão da atipicidade da conduta restou ultrapassada com a decisão de recebimento da denúncia (fls. 104/verso).As demais matérias arroladas pela defesa são relacionadas ao mérito da causa que serão esclarecidas, apenas, no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 11 de junho de 2013, às 14:30 para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Lúcio Carrilho Cabrera, Ericson Juliano Oliveira e Ursula Andréa de Moura Narassi (fl. 176) e serão realizados os interrogatórios dos denunciados Claudio Figueroba Raimundo e Jorge Alberto Machado. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados. III) Intimem-se. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003154-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALBERINO DE LIMA

Autos n. 0003154-24.2011.403.6110, 0003178-52.2011.403.6110, 0004588-48.2011.403.6110, 0004766-94.2011.403.6110 e 0009048-78.2011.403.6110.Ações CriminaisDenunciados: HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTODECISÃO/ MANDADOI) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II) Designo o dia 07 de maio de 2013, às 17:30 para a realização de audiência destinada ao interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO.Cópia desta servirá como mandado de intimação à denunciada .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

0003192-36.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OZEIAS DE OLIVEIRA MARTINS
DECISÃO / MANDADOI. Primeiramente, tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 312, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.2. Designo o dia 28 de maio de 2013, às 14h30min para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Ozeias de Oliveira Martins (fls. 247 e 258-9 destes autos); Afonso Morillas Filho (fls. 158 e 167-8 dos autos nº 0004434-30.2011.403.6110); Adolfo Lotario Stamm (fls. 163 e 173-4 dos autos nº 0004768-64.2011.403.6110); Diego Fabrício Brasil Moraes (fls. 173 e 183-4 dos autos nº 0004798-02.2011.403.6110), e a realização do interrogatório da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à acusada .3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

0003474-74.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X LUIZ CLAUDIO DE MENEZES(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X APARECIDA CICERA ANASTACIA BARROS
DECISÃO / MANDADOI) Designo o dia 18 de junho de 2013, às 17:00hs para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa: Aparecida Cícera Anastácia Barros (fl. 156) e o interrogatório dos denunciados RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e LUIZ CLAUDIO DE MENEZES. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como vista dos autos para que se manifeste acerca da certidão de fl. 213.III) Intimem-se.

0005722-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA
DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA) Primeiramente, tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 268, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.II) Desta forma, designo o dia 07 de maio de 2013, às 15:30hs para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa Etelvino batista de Oliveira (fl. 225 destes autos) e Aparecido Rodrigues da Costa (fl. 208 e 213-4 dos autos nº 0008460-71.2011.403.6110). Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas .III) Depreque-se a Comarca de Salto/SP a intimação e oitiva da testemunha Meire Mariwaki de Brito arrolada pela acusação e pela defesa e qualificada à fl. 236-7 do feito, e com endereço à fl. 245. Cópia desta servirá como carta precatória2. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida Carta Precatória, destinada a Comarca de Salto/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de MEIRE MARIWAKI DE BRITO, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa.

0006550-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X CLAUDIA PEREZ(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES) X PEDRO PAULO JOCHI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006561-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZIPING LIANG(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 332, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Tendo em vista que a defesa apresentará suas razões de recurso na instância superior, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008715-29.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA

DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO MENDES PEREIRA PA 1,10 INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 01/02/2013: 1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0008790-68.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON GERMANO
DECISÃO / MANDADOI. Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. 2. Designo o dia 30 de abril de 2013, às 15:45 para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: Edson Germano (fls. 159 e 166-7 destes autos); Sidnei de Castro (fls. 168 e 173-4 dos autos nº 0008824-43.2011.403.6110), Elias Braz (fls. 145-verso e 150-1 dos autos nº 0009050-48.2011.403.6110) e será realizado o interrogatório da acusada Rita de Cássia CandiOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à acusada. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa para que se manifestem se insistem na oitiva da testemunha Normando Tonarelli, tendo em vista o atestado de fl. 217. 4. Intimem-se.

0009053-03.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 01/02/2013: 1. Tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio ora juntado aos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a citada certidão e também nos termos do artigo 402 do CPP. 2. Após, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos da decisão supra, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0000001-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

1. Indefiro o requerido pelos denunciados às fls. 90-1, uma vez que a prestação de serviços à comunidade pode ser realizada nos fins de semana. 2. Note-se que a quantidade de horas fixadas - cinco horas por semana é compatível para ser realizada nos fins de semana. 3. Intime-se. 4. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo para instruir os autos da Carta precatória n. 0009181-67.2012.403.6181.

0000167-78.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DA MOTA DE ARAUJO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X MAGALI APARECIDA PELEGRI AMENDOLA(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ)
Fls. 738/739: indefiro o requerimento da defesa da acusada Magali Aparecida Pelegri, uma vez que é responsabilidade da parte que arrolou a testemunha apresentar os elementos qualificadores e endereços suficientes (o que não ocorreu no feito), a fim de se possibilitar a sua intimação. Não cabe ao Juízo o serviço de investigador de qualquer das partes. Todavia, tendo em vista a informação trazida aos autos de que a oitiva da testemunha de acusação, na Comarca de Barueri/SP, ocorrerá em Janeiro/2014, concedo a defesa da acusada Magali Aparecida Pelegri o mesmo prazo (janeiro/2014), a fim de que providencie a correta qualificação e os endereços onde a testemunha poderá ser encontrada, para se proceder a sua oitiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000948-03.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X VALMIRAL GOMES DA SILVA
DECISÃO/ MANDADOI) Primeiramente, junte-se aos autos a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. II)

Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa da denunciada Rita de Cássia Candiotto (fl. 223/224 destes autos, fls. 178/179 dos autos n. 0001462-53.2012.403.6110 e fls. 226/227 dos autos n. 0003360-04.2012.403.6110), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. II) Designo o dia 14 de maio de 2013, às 14:30 para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Valmiral Gomes da Silva, Marco Antonio Del Cistia Júnior, José Antonio Gregorim Leite, Maria Ramos Alves Gregorim e Pedro de Jesus Predoso e o interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e à denunciada. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IV) Intimem-se.

0002042-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO EMILIO LEITE X MARIA APARECIDA LEITE

DECISÃO I) Primeiramente, tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 176, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, observando-se que, oportunamente, será declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. II) Desta forma, Designo o dia 14 de maio de 2013, às 17h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa João Emílio Leite (fls. 145 e 154-5) e o interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à denunciada. III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IV) Intimem-se.

0005445-60.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA n. 032/20131. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado CLAUDIO MIGUEL FERREIRA (fls. 307/313), verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Deprequem-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga/SP a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação - SAMUEL DE MELO ALMADA JÚNIOR (fl. 254/255). Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 32/2013, destinada a Comarca de Itapetininga/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de Samuel de Melo Almada Junior, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP153374 - WALTER ANTONIO DIAS DUARTE E SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

PROCESSO nº 0005855-21.2012.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: LUCIANA VIEIRA GHIRALDI e FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI D E C I S Ã O O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos acusados Luciana Vieira Ghiraldi e Florival Agostinho Ercolim Gonelli, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal em coautoria delitativa, nos termos do artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de Setembro de 2012 (fls. 72/73). Em fls. 86/93 e fls. 119/122 constam as respostas à acusação apresentadas pelos defensores dos réus. O Ministério Público Federal se manifestou em relação às alegações preliminares em fls. 124. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, considere-se que não merece acolhida a declaração de inépcia da denúncia. A denúncia descreve todos os fatos, incluindo todas as irregularidades constatadas no benefício previdenciário de Alípio de Paula Filho, descritas em quatro longos parágrafos. Descreve que o servidor Florival foi o responsável pela concessão do benefício fraudulento, sendo demitido do INSS por conta de inúmeras outras fraudes. Aduz que Luciana era a procuradora contratada pelo segurado para obtenção da aposentadoria fraudulenta, tendo recebido a documentação do segurado e a quantia de R\$ 3.000,00. Por fim, assevera que ambos atuaram em conluio visando à concessão ilegal do benefício, especificando o prejuízo econômico do INSS no montante de R\$ 21.222,00. Portanto, a exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo condutas que, ao menos em tese, configuram crimes (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006). Por relevante, refutando as

alegações do defensor de Luciana, no sentido que mera referência ao conluio entre agentes causa inépcia da denúncia, trago à colação ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RHC nº 62.638, Relator Ministro Sydney Sanches, que considera apta denúncia desse jaez, in verbis: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INEPCIA DA DENUNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA (CRIME DE SUPRESSAO DE DOCUMENTOS EM CO-AUTORIA). INDEFERIMENTO DA ORDEM. RECURSO DE HABEAS CORPUS IMPROVIDO. SE A DENUNCIA DESCREVE SATISFATORIAMENTE CONDUTA TIPICA DO PACIENTE E FAZ REFERENCIA A CONLUIO, A ACORDO DE VONTADES ENTRE OS DENUNCIADOS, TUDO COM APOIO EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUERITO, A AÇÃO PENAL NÃO PODE SER TRANCADA POR INEPCIA DA INICIAL OU FALTA DE JUSTA CAUSA, IMPONDO-SE O PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. Valendo-se do precedente acima citado, há que se consignar que não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, como alega a ré Luciana, mormente de considerarmos que existem dezenas de inquéritos e processos administrativos com ilícitos graves, contendo fraudes aceitas pelo servidor Florival, em relação aos quais Luciana serviu como procuradora na grande maioria dos casos (20 de 26). Ressalte-se que, em vários casos, segurados do INSS aduzem que foram enganados pela procuradora Luciana. Note-se ainda que o teor das fraudes, em exame sumário, não se revela compatível com a boa-fé de profissional advogada que detém conhecimentos de direito previdenciário, pelo que entendo haver justa causa para a ação penal. Em relação à questão da não observância do rito processual objeto do artigo 514 do Código de Processo Penal, deve-se observar que, por ocasião do recebimento da denúncia (11 de Setembro de 2012), o réu Florival não era mais servidor do INSS (foi demitido em agosto de 2011, conforme informou em fls. 25), sendo, portanto, inaplicável em relação a ele o contido no artigo 514 do Código de Processo Penal, até porque o estelionato não é crime funcional próprio, sendo inaplicável tal espécie de rito procedimental à espécie. Portanto, não há nulidade a proclamar. Por oportuno, não há que se falar em sobrestamento da ação penal em relação ao procedimento administrativo em curso, conforme pleiteou a defesa de Florival. Em primeiro lugar, não existe procedimento administrativo em curso, já que a auditoria do benefício de Alípio já foi concluída, conforme se verifica do teor do apenso I (volume único). Ademais, carece de amparo legal tal pedido, destacando-se que a instância penal é independente da instância administrativa. Por outro lado, o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, dispõe: Artigo 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I- a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II- a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III- que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou IV- extinta a punibilidade do agente. Há que se ponderar que para decretação da absolvição sumária, seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717, o que não ocorreu no presente feito. As demais questões trazidas pelas defesas dependem de instrução probatória e serão objetos de análise após a instrução processual. Por relevante, antes de dar andamento a esta ação penal, há que se consignar que o defensor de Florival fez menção vaga e genérica à necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, conforme fls. 122. Ocorre que não especificou qual doença seria o réu portador. Não esclareceu se a doença eclodiu antes do cometimento do delito - hipótese de inimputabilidade - ou se é superveniente - hipótese em que o processo deverá ser suspenso com o encaminhamento do réu a estabelecimento adequado para tratar enfermos mentais. Tampouco juntou documentos que demonstrem que o réu é portador de alguma doença. Em sendo assim, antes de dar prosseguimento a esta ação penal, determino que o defensor constituído do réu Florival, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o seu requerimento de instauração de incidente de insanidade mental, especificando a doença e a época do seu surgimento, bem como trazendo aos autos todos os documentos hábeis a provar a existência de doença mental - notadamente prontuários médicos. Oficie-se ao órgão competente do INSS, solicitando o envio de uma cópia integral do processo administrativo disciplinar que culminou na demissão do servidor Florival Agostinho Ercolim Gonelli. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com os esclarecimentos ou na ausência deles, façam-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Sorocaba, 3 de Abril de 2013.

0000107-71.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

Autos nº 0000107-71.2013.403.6110 Ação Penal DECISÃO / MANDADO1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados José Luis Ferraz (fls. 199/209) e Palmira de Paula Roldam (fls. 215/216), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Não procedem as alegações da defesa do denunciado José Luis Ferraz sobre a inconstitucionalidade da prova, uma vez que as decisões que determinaram as interceptações telefônicas constantes nos autos foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação

pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Quanto ao desmembramento da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, não há nulidade a ser declarada, uma vez que tal procedimento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Inclusive vários inquéritos foram arquivados. Ressalte-se que, em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo prevento. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba é o responsável por todas as ações criminais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 06 de junho de 2013, às 14h30 para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Marco Antonio Souza Barros e das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado José Luis (fl. 209) e será realizado o interrogatório dos acusados. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5757

EMBARGOS A EXECUCAO

0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005151-9)) JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO ME(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002897-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.

0007149-49.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003439-0)) ANTONIO CARLOS CASALLE(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0008063-16.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004278-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004278-0)) MORADA DO SOL INDUSTRIA COMERCIO D REPRESENTACOES LTDA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0008826-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-31.2011.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0010189-05.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-56.2011.403.6120) CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 54/57. Int.

0010604-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-16.2007.403.6120 (2007.61.20.007061-3)) MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0012382-90.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-39.2011.403.6120) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0012956-16.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-13.2001.403.6120 (2001.61.20.002768-7)) M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0000642-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0002171-58.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-30.2001.403.6120 (2001.61.20.001674-4)) IVONE RADTKE(SP123118 - VERA LUCIA SILVA COSTA BAHIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0002916-38.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-48.2011.403.6120) STUCCHI FERREIRA & VALERIO STUCCHI FERREIRA LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0006914-14.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-75.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0009828-51.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-71.2010.403.6120) DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0009829-36.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-71.2010.403.6120) MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI X MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0010555-10.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-24.2007.403.6120 (2007.61.20.000264-4)) ORESTE PUPIM JUNIOR(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0010730-04.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-57.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0011501-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-07.2012.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada às fls. 26/27. Int.

0000013-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-86.2012.403.6120) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012428-45.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-70.2007.403.6120 (2007.61.20.003546-7)) JOSE ROBERTO VIEIRA SALUM(SP231154 - TIAGO ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência

EXECUCAO FISCAL

0003422-63.2002.403.6120 (2002.61.20.003422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL DOMINGOS TAVARES VILLANI(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Fls. 95/96: Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 99 e verso, mantenho a penhora do bem até a quitação total da dívida parcelada.Tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000741-81.2006.403.6120 (2006.61.20.000741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAPUCA COMERCIO DE VEICULOS USADOS LTDA X MARIO DE OLIVEIRA GONCALVES X EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Fl(s) : Defiro.Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0006319-25.2006.403.6120 (2006.61.20.006319-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TOP SOCK CONFECOES E COMERCIO LTDA. X ANTONIO CARLOS MAGLIO(SP084017 - HELENICE CRUZ)

Fls. 180/187 e 190/191: Considerando a manifestação das partes, mantenho o leilão designado à fl. 171, em relação ao imóvel matrícula n. 68.546.Int.

0003470-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Fls. 165/169: JOSÉ AUGUSTO SALGADO e WANDA CIMELLI SALGADO ofereceram embargos de declaração da decisão de fls. 162/164, alegando haver omissão no tocante à apreciação do pedido de prescrição em relação aos sócios.Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Como se observa às fls. 162/164, a questão levantada pelos executados já foi apreciada, de maneira que não houve a omissão reclamada pelos Embargantes.O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 162/164.Intimem-se. Cumpra-se.

0006352-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANCORA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0010968-28.2009.403.6120 (2009.61.20.010968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO X ANTONIO CARLOS MASSABNI X NILSO BARELLI(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0005128-03.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000907-40.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X AUTO POSTO FONTE LUMINOSA LTDA (SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)
Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0009474-60.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE NOGUEIRA DE CASTRO (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002747-51.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AIRTON BARBOLA (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA)
Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007382-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES X IESA OLEO & GAS S/A (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)
A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de débitos relativos a COFINS, em face de Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A., no montante original de R\$ 24.768.349,48. Citada, a executada indicou à penhora maquinário da empresa (fls. 37/38 e 48/52). A exequente recusou o bem ofertado (fl. 54/58), pugnando pela penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas da empresa. O pedido foi deferido e, tendo em vista que os dividendos já haviam sido distribuídos aos acionistas em data anterior ao requerimento da Fazenda Nacional, a decisão foi reconsiderada. A exequente peticionou, na sequência, requerendo o reconhecimento de formação de grupo econômico entre a executada e as empresas Iesa Óleo & Gás S/A., Inepar S/A. Indústria e Construções e Inepar Equipamentos e Montagens S/A. Pleiteou também pela penhora de faturamento das empresas Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A. e Iesa Óleo & Gás S/A., e pela concessão de ordem que proíba a executada de distribuir dividendos a seus acionistas futuramente. É o relatório. Decido. Na esfera tributária, existe dispositivo expresso na Lei n. 8.212/91, atribuindo responsabilidade solidária às empresas de um mesmo grupo econômico pelo recolhimento das contribuições sociais: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; O Código Tributário Nacional, em seu artigo 124 estabelece a responsabilidade tributária solidária entre quaisquer sujeitos passivos (e não apenas os integrantes de um grupo econômico), válida para quaisquer tributos: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...) Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. O caso tratado nos autos permite enquadrar a situação ali descrita como de interesse comum conforme versa o inc. I do art. 124 do CTN. Há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, segundo entendimento jurisprudencial, quando as empresas possuem o mesmo corpo diretivo, ou quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas, ou, ainda, quando ocultam ou simulam negócios jurídicos internos visando dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o patrimônio respectivo. Analisando a documentação trazida pela exequente às fls. 206/213 e as fichas cadastrais acostadas pela Secretaria da Vara às fls. 214/228, concluo que é caso de extensão da responsabilidade tributária com base nos artigos 30 da Lei n. 8.212/91 e 124, I, do CTN, como pede a exequente. Com efeito, verifico que a empresa executada, Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A., é controlada totalmente pela Inepar S/A. Indústria e Construções, uma vez que esta detém 100% do capital votante daquela. Além disso, a executada é, também, controladora da empresa Iesa Óleo & Gás S/A., eis que detém 88% de seu capital votante, segundo as informações constantes nas DIPJs apresentadas pelas próprias empresas à Receita Federal. Assim, não é difícil constatar que as empresas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., Inepar S/A. Indústria e Construções e Iesa Óleo & Gás S/A. formam, em última análise, um grande conglomerado empresarial, pois uma controla as demais, por deter quase a totalidade do capital votante. Corrobora tal fato, conforme se afere pela análise das fichas cadastrais de fls. 214/228, que diversos membros do conselho administrativo da executada fazem parte, também, da diretoria das demais conglomeradas. Veja-se o quadro abaixo: Iesa Projetos Equip. Mont. Inepar Ind. e Construções Iesa Óleo e Gás Cesar Romeu Fiedler diretor presidente, diretor operacional e conselheiro administrativo conselheiro administrativo - Atilano De Oms Sobrinho

presidente do conselho administrativo e conselheiro administrativo conselheiro administrativo -Di Marco Pozzo Diretor conselheiro administrativo -Valdir Lima Carreiro conselheiro administrativo conselheiro administrativo presidente Carlos Alberto Del Claro Gloger conselheiro administrativo conselheiro administrativo -Consolida ainda mais a situação posta, quando se verifica o teor do registro n. 541.307/12-5, na Sessão do dia 17/12/2012, da empresa Inepar S/A. Indústria e Construções:(...) Rerratificar a ata da reunião do conselho de administração realizada em 08.11.2012 para incluir a autorização de prestação de garantia de fiança além de aval em favor de sua controlada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., nas operações de fomento mercantil nas modalidades convencional e de adiantamento para aquisição de matéria prima (...) (grifo não consta do original) Portanto, a declaração do conselho de administração da empresa controladora, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, admite que a executada Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A. é empresa controlada. Diante de tais fatos, aliados ainda à notória dificuldade em garantir os executivos fiscais das empresas pertencentes ao grupo Iesa/Inepar em trâmite neste Juízo Federal, reconheço a formação de grupo econômico entre as empresas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 29.918.943/0008-56, Inepar S/A. Indústria e Construções, CNPJ n. 76.627.504/0001-06, e Iesa Óleo & Gás S/A., CNPJ n. 07.248.576/0001-11. Por outro lado, diante da ausência de fundamentação do pedido da exequente bem como da inexistência de documentação comprobatória nos autos, deixo de reconhecer a participação da empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A. Passo a apreciar o pedido para a penhora de faturamento das executadas. A penhora de faturamento da empresa executada reveste-se de medida extrema e de excessivo rigor, cabível apenas em casos excepcionais, como o destes autos. Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial. Na hipótese tratada, restando demonstrado que a executada vem se furtando à garantia do crédito exequendo, é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa executada e de sua codevedora, conforme reconhecido na presente decisão, Iesa Óleo e Gás S/A. Considerando os documentos de fls. 212/213, em cotejo com o valor do crédito exequendo, entendo razoável que a penhora recaia sobre o faturamento mensal das empresas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A. e Iesa Óleo e Gás S/A., no limite razoável de 1% (um por cento) de cada empresa, de sorte que resta afastado qualquer comprometimento financeiro, assegurando-se a sua manutenção no mercado. Nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal de cada uma das empresas, os quais deverão ser intimados para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelos Srs. Administradores da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento da exequente, para o fim de reconhecer a formação de grupo econômico entre a executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 29.918.943/0008-56, e as empresas Inepar S/A. Indústria e Construções, CNPJ n. 76.627.504/0001-06, e Iesa Óleo & Gás S/A., CNPJ n. 07.248.576/0001-11, para o fim de responsabilizá-las solidariamente pelo crédito cobrado na presente execução fiscal. Deixo de reconhecer que a empresa Inepar Equipamentos e Montagens S/A. também faça parte do conglomerado econômico acima mencionado, diante da ausência de elementos minimamente indiciários do fato. DEFIRO a penhora de faturamento mensal das executadas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A. e Iesa Óleo e Gás S/A., nos moldes acima delineados. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Expeça-se a Secretaria o necessário para cumprimento da medida. Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais, anotando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007534-26.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMTEXTO3 - PUBLICIDADE E ASSESSORIA S/S LTDA(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0010154-11.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ICTHUS - EDITORACAO VIDEOGRAFICA S/S LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006951-85.2005.403.6120 (2005.61.20.006951-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002614-19.2006.403.6120 (2006.61.20.002614-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M. SAT - EQUIPAMENTOS PERIFERICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005077-84.2013.403.6120 - MAURICIO ROCHA LIMA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, nomeando, desde já, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o procurador indicado à fl. 07, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Após manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias...

0006757-12.2010.403.6120 - ANNA VARANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANNA VARANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos - fls. 179/180).

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL

0004823-82.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2005.403.6120 (2005.61.20.000851-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSE LOURENCO DA SILVA FILHO(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Tendo em vista a informação de que foi designada audiência em continuação para o dia 03/06/2013, na Vara Criminal de Matão-SP (fl. 272), para inquirição de uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa, redesigno a audiência de fls. 241, para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas, onde será inquirida a testemunha de defesa Damião do Amaral Matias e interrogado o acusado José Lourenço da Silva Filho. Exclua-se da pauta a audiência designada à fl. 241. Intimem-se as testemunhas de defesa Damião do Amaral Matias, o acusado e seu defensor. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005133-27.2007.403.6121 (2007.61.21.005133-0) - MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA(SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE CARVALHO PADUA

Autor(a): MARIA ÂNGELA DE CARVALHO PÁDUA Ré(u): MARIA JOSÉ DE CARVALHO PÁDUA e outro Endedeço da(o) ré(u): Travessa João Resende Machado, 96 - Centro - Taubaté/SPDESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Maria José de Carvalho Pádua, cuja qualificação encontra-se na petição de fls. 135, no pólo passivo da demanda.Cite-se a ré Maria José de Carvalho para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000944-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000944-5) - WANDA COSENZA CESAR(SP204010 - ÁLVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.139 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0004925-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004925-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

CARPINETTI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Junte aos autos a parte autora cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria mencionada no despacho de fl. 69.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000212-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000212-1) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HAMILTON OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SAMPAIO X CELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X DENISE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA

1. Concedo aos autores o prazo improrrogável de dez dias para regularização da representação processual da autora Nivea Carvalho de Oliveira, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Junte-se aos autos o resultado da consulta realizada pela Secretaria em relação ao herdeiro Eduardo Campos de Oliveira.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Eduardo no polo PASSIVO da ação.4. Cumprido o item 1 acima pelos autores, cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia-GO para citação de Eduardo Campos de Oliveira, para querendo, ingressar no polo ativo da presente ação.Int.

0004073-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004073-0) - ANNA MARIA CHAGAS FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 333 do CPC o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.Assim, tendo em vista o alegado pelo INSS na contestação, de que não houve apresentação dos documentos que acompanharam a petição inicial na via administrativa, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para juntada de cópia integral do processo administrativo referido às fls. 85, qual seja, E/NB 41/149.240.014-6.Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001621-31.2010.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.59__ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000501-16.2011.403.6121 - TEREZINHA DA SILVA-ESPOLIO X SILVANA DA SILVA HENRIQUE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): THEREZINHA DA SILVA - ESPÓLIO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013.Vistos em inspeção.1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando que Silvana da Silva Henrique é inventariante e não co-ré, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Silvana da Silva Henrique do pólo passivo da demanda, mantendo-a como representante do espólio de Therezinha da Silva.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 27:Haja vista a regularização da representação processual, conforme petição de fls.17/22, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Silvana da Silva Henrique no polo passivo da presente ação.Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001267-69.2011.403.6121 - IRINEU RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 125 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0002327-77.2011.403.6121 - FABIO GONCALVES FARIA(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 43_ e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003229-30.2011.403.6121 - MAURO DOS SANTOS(SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 107 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0003649-35.2011.403.6121 - JOSE MARCO ANTONIO TOLEDO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES TOLEDO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 93 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0000847-30.2012.403.6121 - VIRGINIA DALVA DE JESUS X LAION DE JESUS - INCAPAZ X VIRGINIA DALVA DE JESUS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61: Defiro o pedido do INSS de designação de audiência de instrução para a colheita de depoimento pessoal

dos autores. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de JULHO de 2013, às 15:00_H, oportunidade em que será(ao) colhido(s) o(s) depoimento(s) pessoal(ais) do(s) autor(es). Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita do depoimento pessoal dos autores, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, servindo cópia deste como mandado / carta de intimação N. ____/2013, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso, e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Intime-se o Ministério Público Federal.

0001009-25.2012.403.6121 - BENEDITO BRIET DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. O autor possui mais de 65 (sessenta e cinco anos de idade), conforme fl. 09 e da análise do laudo juntado às fls. 76/83 restou comprovada a hipossuficiência econômica. Demonstrada, pois, a necessária verossimilhança. Convém realçar que a exigência apresentada pelo INSS (apresentação de contrato social com abertura e fim), tendo em vista a existência da inscrição do autor como empresário não é medida impeditiva, dadas as peculiaridades do caso concreto, para a obtenção do amparo social. Isso porque a empresa de que o autor seria titular (consta da inicial que se trataria de fraude - utilização do nome do autor por terceiro, seu antigo patrão) está baixada na Receita Federal (conforme extrato do Webservice cuja juntada aos autos determino), não há recolhimentos no CNIS em nome do autor e mais, seria improvável, a mais não poder, dadas as constatações lançadas no estudo social, que o autor estivesse exercendo a atividade de empresário individual, porque desde 2006 está sob os cuidados da instituição Vila São Vicente de Paula - Asilo, atualmente debilitado para várias atividades do cotidiano (fls. 76/83). Deveras, em casos tais como o dos autos, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor (TRF 3ª Região - AI 200903000140315 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - Oitava Turma - DJF3 CJ2 22/09/2009, P. 524). Deve imperar, portanto, nesta etapa limiar de cognição, o princípio da proteção social. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide, e pelo fator de ser, a parte autora, idosa e com complicações de saúde, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao(a) autor(a) BENEDITO BRIET DA SILVA, NIT.: 1.122.144.254-0, brasileiro, solteiro, não alfabetizado, portador do CPF nº 142.506.298-99 e do RG 38.726.068-7, filho de Teodoro Miguel da Silva e Maria Vitória da Silva, endereço no Asilo Vila São Vicente de Paulo, Rua Cel. Domingues de Castro, nº 364, São Luiz do Paraitinga/SP. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Tendo em vista informações constantes nos autos de que o antigo empregador do autor, Elias de Assis Góis, o teria deixado no asilo, não efetuando baixa em sua carteira de trabalho e ainda estaria utilizando de dados do autor para exercer atividade empresária em nome do último, e que a família do demandante não teria sido localizada, determino a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho no Município de São José dos Campos-SP) e ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz do Paraitinga-SP), para ciência e apurações eventualmente cabíveis no âmbito da atuação desses órgãos, nos termos dos arts. 6º e 73 a 92 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da petição inicial (fls. 02/08, da certidão de nascimento do autor (fl. 09), cópia de seus documentos e de CTPS (fls. 10/10-vº, 12, 15/18) e laudo/estudo social (fls. 76/83). Indefiro, por ora, o pedido de intimação do ex-empregador do autor formulado à fl. 08, sem prejuízo de sua oitiva como testemunha, se necessário e em momento oportuno. Fls. 76: Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários em R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-se. Solicite-se o pagamento em nome da perita (Assistente Social) SANDRA DIAS PIRES. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, promova-se vista a parte autora acerca do laudo. Em seguida, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001780-03.2012.403.6121 - ANDERSON ANDRADE LEITE(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. O autor, militar das Forças Armadas CAVEX, pretende a concessão de provimento jurisdicional com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu-o das fileiras do Exército, reintegrá-lo à Instituição, com a percepção de todos os direitos advindos da condenação, como tempo de serviço, promoção e vantagens pecuniárias, além dos soldos não recebidos, desde 06/01/2012, data de sua exclusão. Sustenta que é portador de condromalácia do joelho esquerdo em razão de acidente sofrido durante o serviço militar obrigatório. Devidamente citada (fls. 56) a União apresentou contestação de fls. (57/71), tendo juntado documentos (fls. 72/81). Réplica fls. 87/96. Relatados, decido. No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia a ser designada pela Secretaria deste Juízo, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos constantes do sistema informatizado e os abaixo apresentados: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

() restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob

intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ ()

outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Logo após a realização da perícia médica, expeça-se solicitação de pagamento. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação sobre a prova produzida e, na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0002758-77.2012.403.6121 - MATHEUS CAIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PAMELA TATIANE GRECHI DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação supra, defiro ao advogado da parte autora a devolução do prazo para manifestação quanto ao laudo pericial a partir da data da realização da carga. 2. Cumpra-se.

0002897-29.2012.403.6121 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZPara a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de

instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003808-41.2012.403.6121 - LUIZA MINARI (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Para a perícia médica nomeio o DRA. MÔNICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite,

explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Fls.83: Entendo que, nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz. Posto isso, NOMEIO CURADOR ESPECIAL, em favor da autora, sua filha, ANA MIRANI, portadora do CPF nº 286.259.728-70, para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS. Intime-se a Sra. Ana Minari dessa nomeação, para que esta compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial. E caso haja termo de curatela provisória ou definitiva (fls. 84/85), caberá à parte demandante juntá-lo(s) aos autos.Cumprido o item supra, designe-se data para realização perícia médica.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000109-08.2013.403.6121 - FRANCO MAURICIO DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X FRANCO MAURICIO DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado, quanto ao último, o disposto no art. 26, II, da Lei 8.213/91, o qual relata as situações excepcionais eximidas de carência, quais sejam, benefícios acidentários e doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001).No caso dos autos, o início dos recolhimentos da contribuição social ocorreu em 06.12.2011, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, e o alegado acidente ocorreu em setembro de 2012. Portanto, o fato ocorreu em período inferior a 12 (doze) meses.Por haver indícios de que o autor sofreu acidente de qualquer natureza (hipótese excludente de carência), foi dada a oportunidade para que comprovasse, através do prontuário médico do atendimento realizado em razão do acidente sofrido (fl.26), o que foi atendido (fls.28/36), sendo demonstrado, portanto, estarem presentes os requisitos para a análise do pedido.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a

última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o juizado especial federal ou juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0000920-65.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE LOPES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n. 0000920-65.2013.403.6121 AUTOR: JOSE DONIZETE LOPES RÉU: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSE DONIZETE LOPES em face do DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão e posterior declaração de nulidade do procedimento administrativo decorrente do Auto de Infração nº B111349214, bem como a restituição do valor da multa pago, com acréscimos legais. Narra o autor que foi autuado no município de Ubatuba por supostamente dirigir bêbado. Sustenta não ter realizado o teste do

bafômetro por não ter o agente de trânsito observado condições mínimas de higiene e segurança para sua saúde. Alega ter solicitado a realização de outro teste, o que foi lhe negado. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exigidos para a concessão da antecipação de tutela, são: (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico os pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela antecipada, ao menos no limiar da relação jurídico-processual. No caso dos autos, o autor foi autuado pela infração administrativa prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, qual seja, dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (fl. 23). Conforme se observa à fl. 23, o agente policial, cujo ato tem presunção de veracidade e de legitimidade, afirma que o autor recusou-se a realizar os testes previstos em lei (testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado). Saliente-se, mais, que o agente responsável pela autuação indica duas testemunhas, PRF Stuart e PRF Fortes. Desse modo, somente por meio de produção e cotejo de provas, ao longo da instrução processual, poderá ser quebrada a presunção de veracidade e de legitimidade do ato administrativo questionado nesta ação judicial, e, nessa linha, prevalecendo por ora a afirmação policial de recusa ao teste do etilômetro ou bafômetro, deve imperar o disposto no art. 231 do Código Civil, que entendo aplicável ao caso analogicamente, consoante o qual aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa. Mais, o fato em discussão ocorreu em 25/12/2010, há mais de dois anos, ou seja, o tempo decorrido entre o fato e o ajuizamento da ação por si só revela a inexistência de urgência no presente caso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Reconheço o pedido de justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal. Cite-se a União Federal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como Carta Precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Seguem os dados necessários para a citação: PESSOA A SER CITADA: UNIÃO FEDERAL na pessoa de seu representante legal. ENDEREÇO: Av. Cassiano Ricardo - Jardim Aquarius - São José dos Campos/SP - Cep 12240-540 FINALIDADE DO ATO: Apresentação de resposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, na forma de contestação, exceção ou reconvenção (CPC, arts. 297 c.c. 188). Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Int.

0001006-36.2013.403.6121 - MINERVINA MARIA FE JESUS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 68 anos de idade (nasceu em 25.11.1944 - fl. 13). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por TEREZA CRISTINA FELIX. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001010-73.2013.403.6121 - JULIO GUERRA FIUZA FILHO (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 97, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial,

sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001015-95.2013.403.6121 - MARIA OLAIDE DE OLIVEIRA FONSECA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por LENY HELCIDA DOS SANTOS. Para a perícia médica nomeie o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada

nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001023-72.2013.403.6121 - REGINA BISPO SOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço

arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá

entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0001031-49.2013.403.6121 - JOAO MELCHIADES DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na

excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0001032-34.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA KAMIYA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não

esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0001033-19.2013.403.6121 - JOAO BATISTA GUEDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SELY APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA. Para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação?

Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0001034-04.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001036-71.2013.403.6121 - ARLETE FRAGOSO GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Outrossim, manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 19, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

0001037-56.2013.403.6121 - JOAO SANTANA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Banco (Caixa Econômica Federal), guia utilizada para o pagamento (Guia de Recolhimento da União-GRU) e código da receita (18710-0).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001048-85.2013.403.6121 - HILDA HONORIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de

assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0001052-25.2013.403.6121 - REGINA PEREIRA DE SOUZA (SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A autora preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nasceu em 14.01.1948 - fl. 11). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por SANDRA DIAS PIRES. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Com a juntada do laudo pericial tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001053-10.2013.403.6121 - ANTONIO DAMASIO RAMOS (SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em

decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0001081-75.2013.403.6121 - ORLANDO DOS ANJOS PEDROSO (SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ORLANDO DOS ANJOS PEDROSO em face do INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de pensão por morte até a conclusão do curso universitário. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Documentos acostados às fls. 12/22. Alega a parte autora, em síntese, que ao privar o autor do recebimento do benefício de pensão por morte, o Estado estaria em confronto com o determinado na Constituição da República, impedindo o pleno desenvolvimento da pessoa e sua qualificação para o trabalho. Fundamento e decido. A análise da tutela tem como premissa inicial a obediência ao princípio da seletividade, mencionado no artigo 195, inciso III da Constituição da República, com objetivo de proporcionar ao legislador a seleção das contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. Neste contexto, o evento morte delineado na seara constitucional (artigo 201) apresenta como benefício correlato a pensão por morte, cujos os requisitos essenciais são a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social, independente de carência. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4º da Lei 8.213/91 considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefícios previdenciários, os filhos até vinte e um anos ou inválidos, presumindo-se a existência de dependência econômica. No presente caso, a parte autora não comprova sua condição de dependente, uma vez que tem idade superior a vinte e um anos. Desta forma, conquanto o autor maior ostente a condição de estudante universitário, a pensão previdenciária do regime comum não ampara filho maior de vinte e um anos, salvo inválido. Como a legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado e o artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez, verifico, nesta análise inicial, que não há subsunção dos fatos apresentado à legislação de regência. Frise-se que os artigos citados têm fundamento de validade no princípio da seletividade, bem como foram editados em consonância com o princípio da proporcionalidade, o qual norteia a atividade legislativa, por isto se afasta o argumento da inconstitucionalidade. A interpretação da legislação

previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser restritiva, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. Ou seja, não cabe ao magistrado se imiscuir na função legislativa para ampliar o conteúdo normativo, de forma a extrapolar os limites da lei. Neste particular, a extensão conflitaria com o princípio insculpido nos artigo 195, parágrafo 5º da Constituição Federal, que trata da preexistência de custeio. De outra parte, o autor não apresenta quadro de invalidez, sendo que a condição pura e simples de estudante universitário não gera direito à pensão. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja jurisprudência trago à colação: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 Processo: 200400050278 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/10/2005 Documento: STJ000662702 Fonte DJ DATA: 01/02/2006 PÁGINA: 591 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prossequindo no julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz. SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 15/03/2005: DRA. VANESSA MIRNA GUEDES DO REGO (P/RECTE) Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. Data Publicação 01/02/2006 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 875361 Processo: 200601786389 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000787834 Fonte DJ DATA: 26/11/2007 PÁGINA: 260 Relator(a) NILSON NAVES Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. Data Publicação 26/11/2007 Consoante o entendimento supra, conclui-se pela impossibilidade de extensão do benefício. Diante do exposto, ausente o requisito de verossimilhança da alegação (CPC, art. 273), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001087-82.2013.403.6121 - JOAO PAULO DE ALMEIDA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia -

não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-70.2008.403.6121 (2008.61.21.002580-3) - CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 139 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

0001796-88.2011.403.6121 - GERSON BENEDITO DE CARVALHO (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERSON BENEDITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 191 e tendo em vista a comprovação do pagamento, manifestem-se primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, no tocante à extinção da execução

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3871

EXECUCAO FISCAL

0001502-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X CAMILO REDA X MARIA HELENA VICENTE REDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Despacho de fl. 213: Defiro a penhora sobre o crédito na ação n. 1002194-73.1996.403.6111, a ser realizado no rosto dos autos. Expeça-se carta precatória para a formalização da penhora, bem assim ofício ao juízo da 2ª Vara Federal de Marília, dando ciência desta decisão. Feito isto, dê-se ciência à exequente. Proceda-se às intimações necessárias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se. Fl. 218/225: Juntada da carta precatória cumprida e do auto de penhora no rosto dos autos.

0001497-45.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra POSTO ELDORADO BASTOS LTDA, redistribuída nesta Subseção Judiciária em 08/10/2010, inicialmente distribuída junto ao Vara Distrital de Bastos, em data de 17/08/2010. Determinada a citação da empresa executada restou frustrada a diligência em razão da empresa não ter sido localizada no endereço constante na inicial. Instada a exequente apresenta aos autos Ficha Cadastral da empresa executada (fls. 32/33), constatando-se a alteração do nome empresarial e endereço da sede da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que a empresa executada, desde 12/02/2009, muito antes do ajuizamento da ação, teve alteração de seu nome empresarial e de sua sede, para município diverso da Jurisdição desta Subseção Judiciária de Tupã-SP, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A execução fiscal deverá ser proposta no foro do domicílio do devedor, consoante determina o art. 578 caput do CPC e, uma vez que a Lei nº. 6.830/80 silencia sobre o assunto, deve ser aplicada a regra geral do artigo 87 do CPC, a qual dispõe que a data da propositura da ação é o critério determinante da competência. Logo, prevalece sobre a data do lançamento do crédito para a fixação avençada. Não se tratando de mudança do domicílio do réu posteriormente ao ajuizamento, inaplicável, ao caso sub judice, o entendimento inserto na Súmula nº 58 do STJ: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. Tampouco há que fazer incidir a referida Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. A propósito do tema, a jurisprudência pátria assim se manifesta: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE ANTES DA CITAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - PERPETUATIO JURISDICTIONIS - TEMPERAMENTOS.1 - A Súmula nº 58 do Superior Tribunal de Justiça só cuida da hipótese de a mudança de domicílio do executado ter ocorrido depois de proposta a execução, não anteriormente a ela. Seu fundamento está na chamada perpetuatio jurisdictionis, que torna irrelevantes as modificações de fato ou de direito posteriores à propositura da ação; não, porém, as anteriores.2 - Se a ação é proposta, equivocadamente, em foro diverso daquele do domicílio do devedor, é lícito ao juiz, antes da citação, determinar a remessa dos autos ao juízo competente, evitando assim os embaraços da previsível exceção de incompetência e, mais que tudo, o retardo de uma execução por carta precatória.3 - A regra contida no art. 87 do CPC deve ser lida em conjunto com o art. 263 do CPC, que define o que se entende por propositura da ação e o art. 264, que deixa claro quando se dá a estabilização do processo e, ainda, com o art. 267, VIII e 4º, que autoriza a desistência da ação até o final do prazo para a resposta.4 - Só com a citação o processo está realmente estabilizado. Até então, o autor poderá alterar o pedido ou a causa de pedir, modificar a composição subjetiva da lide e, se necessário, também a competência. Caso em que poderia o autor, simplesmente, desistir da execução e propor outra no juízo do real domicílio do devedor. A solução da remessa dos autos, muito mais razoável, atende ao princípio da economia processual, evitando desperdício de atos, em desprestígio do Judiciário.5 - Conhecido o conflito e declarada a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Porto Alegre. (TRF 4ª Região, CC nº 2004.04.01.054476-2/PR, 1ª Seção, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, in DJU 18/08/2005) Por conta do exposto, declino da competência, remetendo o feito a Uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente-SP. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

0001045-98.2011.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP308695 - JOÃO CARLOS GARDINI SANTOS)

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido à fl. 25. Dê-se ciência à exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, cumprindo-se as demais determinações do despacho anterior.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000243-32.2013.403.6122 - MARIA FATIMA DOS SANTOS BATISTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/04/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

000302-20.2013.403.6122 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/04/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

000304-87.2013.403.6122 - HELIA PADUAN DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas,

a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/04/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000873-25.2012.403.6122 - MARIA MADALENA CALDEIRA DOS REIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/04/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001281-16.2012.403.6122 - RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/04/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001355-70.2012.403.6122 - ALTINO DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/04/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo

Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001356-55.2012.403.6122 - VILMA POMPEU DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/04/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001460-47.2012.403.6122 - TEREZINHA GOMES VIANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 25/04/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001611-13.2012.403.6122 - MERCINDA ALVES VICENTE(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/04/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação

não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001612-95.2012.403.6122 - ALAIDE DE LIMA FERRERA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/04/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001636-26.2012.403.6122 - MARIA IVONETE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/04/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001662-24.2012.403.6122 - BENJAMIM VISVALDO BREDIKS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/04/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001663-09.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SERINO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/04/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001680-45.2012.403.6122 - FRANCISCA MARIA CAMPOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/04/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001681-30.2012.403.6122 - LAUDEMAR ROQUE PALOMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessário se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 24/04/2013, 14h00min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. O participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001478-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-62.2004.403.6124 (2004.61.24.001813-3)) MAURO CABELLO(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0001478-96.2011.403.6124- SENTENÇA -Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por MAURO CABELLO, qualificado nos autos, à EF nº 0001813-62.2004.403.6124, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, ante a ausência de sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; 2. a prescrição dos créditos exequendos referentes aos anos de 1997 a 1999.Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser excluído do polo passivo da EF acima apontada, bem como ser reconhecida a prescrição dos créditos vencidos em 1997, 1998 e 1999, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 05/35.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 23/11/2011 (fl. 37).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 39/47), onde, em preliminar, arguiu a carência da ação, eis que pediu a exclusão do Embargante do polo passivo da demanda executiva fiscal, com base no atual entendimento da PGFN. No mérito, confirmou estarem prescritos apenas os créditos referentes às competências vencidas em 1997 e 1998. Pediu, pois, fosse acolhida a preliminar de carência da ação, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito e, caso vencida a preliminar, fosse reconhecida a prescrição. O Embargante juntou documentos (fls. 48/51) e, em atenção aos despachos de fls. 52 e 55, respectivamente, ofereceu réplica (fl. 54/54v) e afirmou não mais ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 58). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Possível o julgamento conforme o estado do processo (art. 329 do CPC).Consoante se observa da cópia de decisão proferida em 28/03/2012 nos autos da EF (fl. 56/56v), foi determinada a exclusão do ora Embargante do pólo passivo da demanda executiva fiscal. Logo, operou-se a perda superveniente de seu interesse de agir, o que dá ensejo à extinção destes embargos sem resolução do mérito.Ex positis, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC.Determino, porém, a exclusão das competências vencidas em 1997 e 1998 da CDA nº 80.4.051638-97, em razão da prescrição quinquenal tributária ocorrida antes do ajuizamento da EF, conforme expressamente reconhecido pela Embargada em sua impugnação de fls. 39/41.Considerando que foi a Embargada quem deu causa ao ajuizamento destes embargos, seja por redirecionar indevidamente a EF em desfavor do Embargante, seja por cobrar tributos atingidos pela prescrição, condeno-a a pagar honorários advocatícios, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido desde a data do protocolo da exordial destes embargos (24/10/2011), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001813-62.2004.403.6124 e, com o trânsito em julgado, seja aberta vista dos autos executivos fiscais à Fazenda Nacional para que promova a exclusão das competências atingidas pela prescrição, que deverá ser comprovada naqueles autos através da juntada de simples demonstrativo do débito.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.Jales, 09 de abril de 2013.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSOJuiz Federal

0000244-45.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001527-40.2011.403.6124) LABORATORIO SAO ROQUE DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO1ª VARA FEDERAL DE JALESPROCESSO Nº 0000244-45.2012.403.6124- SENTENÇA -Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LABORATÓRIO SÃO ROQUE DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA, qualificado nos autos, à EF nº 0001527-

40.2011.403.6106, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. haver conexão entre estes embargos e o MS nº 0003894-88.2011.403.6107 impetrado contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, que concedeu o writ; 2. ter optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 e dele ter sido indevidamente excluído, haja vista ter, involuntariamente, deixado decorrer o prazo para a CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO, tendo seu pleito administrativo de concessão de novo prazo sido indeferido; 3. não ter a Exequirente levado em consideração o recolhimento de R\$ 52.172,70, que foi realizado quando ainda estava incluída no parcelamento em comento, dando ensejo a um excesso de execução. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a conexão entre estes embargos e o MS nº 0003894-88.2011.403.6107, e julgada improcedente a Execução Fiscal, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/199, 202/450 e 453/489. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 13/09/2012 (fl. 490). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 492/494), onde afirmou que a questão da pretendida reinclusão do Embargante no parcelamento da Lei nº 11.941/09 já estava sub judice nos autos do MS nº 0003894-88.2011.403.6107, bem como defendeu a legitimidade da penhora realizada nos autos da EF. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação de fls. 492/494, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito da Embargante. Ademais, a questão da existência do MS nº 0003894-88.2011.403.6107 foi exaustivamente tratada na peça vestibular. Logo, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Antecipo, portanto, o julgamento do feito ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da conexão De fato, existe conexão entre estes embargos e o MS nº 0003894-88.2011.403.6107, por identidade de causa de pedir, no que concerne à alegação do direito do Embargante à reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, por conseguinte, à suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais contra ele existentes. Todavia, tal conexão não pode ensejar a reunião dos feitos e o julgamento simultâneo dos mesmos, seja porque o MS nº 0003894-88.2011.403.6107 já foi sentenciado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba (estando pendente de reexame pelo Egrégio TRF da 3ª Região), seja porque a competência deste Juízo Federal de Jales para o julgamento destes embargos não é passível de modificação pela conexão. Por outro lado, não pode ser ignorado por este Juízo que foi concedida a segurança nos autos do MS nº 0003894-88.2011.403.6107, em sentença proferida em 14/02/2012 (fls. 15/17), onde foi determinado que as Autoridades apontadas como Coatoras mantenham o Impetrante no parcelamento a que alude a lei nº 11.941/2009. Referida sentença concessiva do writ, conquanto ainda pendente de reexame pelo Colendo TRF da 3ª Região, é dotada de plena eficácia, mesmo que provisória (art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09). Ora, ao optar pelo referido parcelamento e nele ser mantido por decisão judicial dotada de eficácia ainda que provisória, o Embargante faz jus à suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários ex vi do art. 151, inciso VI, do CTN. Em consequência, a EF não deve ser tida por improcedente e, por isso, ser extinta, como almeja o Embargante, mas sim ter seu andamento sobrestado, até a rescisão do parcelamento ou eventual reforma da r. sentença proferida nos autos do MS nº 0003894-88.2011.403.6107. Por fim, eventuais valores recolhidos pelo Embargante, no decorrer do citado parcelamento, não tem o condão de tornar ilíquida a cobrança executiva fiscal ou de reduzir a penhora já realizada nos autos da EF, porquanto serão oportunamente apropriados e abatidos nos créditos fiscais a que digam respeito (no caso, não apenas aquele cobrado nos autos da EF, mas todos os débitos consolidados do Embargante e que se encontram parcelados por força da retrocitada decisão judicial proferida nos autos do Mandamus). Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar a suspensão do andamento da EF nº 0001527-40.2011.403.6124 até a rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09 ou eventual reforma da r. sentença proferida nos autos do MS nº 0003894-88.2011.403.6107. Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde o protocolo da exordial (27/02/2012), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001527-40.2011.403.6124. P.R.I. Jales, 10 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0000516-39.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-10.2011.403.6124) ELISEU FERREIRA DE SOUZA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª VARA FEDERAL DE JALES PROCESSO Nº 0000516-39.2012.403.6124- SENTENÇA - Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ELISEU FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, à EF nº 0001529-10.2011.403.6124, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva, por não ser o responsável legal da empresa Fator Digital Comércio de Equipamentos de Informática Ltda - ME, que é de propriedade de Ednerito Rodrigo

Sasciente; 2. a impenhorabilidade do numerário bloqueado on line, porquanto possuir cunho salarial; 3. a ilegitimidade da multa no percentual de 20%, por ter finalidade confiscatória, sendo exorbitante se comparada à inflação e os juros de mora atuais. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinta a EF acima apontada, ou, caso vencido, serem reduzidos os juros de mora e a multa, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 12/40. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 26/04/2012, ocasião em que foram concedidos ao Embargante os benefícios da Assistência Judiciária (fl. 42). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 44/74), onde pediu a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Embargante na EF, bem como, no mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal. Requereu, ao final, a improcedência do pedido vestibular. Posteriormente, a Embargada afirmou inexistir garantia nos autos da EF, motivo pelo qual pleiteou a rejeição liminar destes embargos (fls. 77/78). Instado a oferecer réplica (fl. 75), o Embargante ficou-se silente (fl. 79). Instadas ambas as partes a especificarem provas que porventura almejassem produzir (fl. 80), o Embargante manteve-se silente, enquanto a Embargada pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fl. 82). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Razão assiste à Embargada (fl. 77/78). A questão da existência ou não de garantia do Juízo da Execução é matéria de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo e mesmo conhecida de ofício. No caso, compulsando-se os autos da EF, verifico que inexistente qualquer garantia da execução, tanto é verdade que este Juízo, a requerimento da Exequente/Embargada (fl. 52-EF), já determinou a suspensão do andamento do feito executivo fiscal nos moldes do art. 40 da LEF (fl. 54-EF). É de ser ainda esclarecido que os bloqueios de numerário via sistema Bacenjud, que foram mencionados na exordial destes embargos, já foram inclusive desbloqueados por ordem deste Juízo (vide fls. 41/46-EF). Logo, resta ausente pressuposto processual para o ajuizamento destes embargos (existência de garantia), embargos esses que devem ser extintos sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que o Embargante goza dos benefícios da Assistência Judiciária (fl. 42). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001529-10.2011.403.6124 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários da defensora dativa do Embargante. P.R.I. Jales, 09 de abril de 2013. DÊNIO SILVA THÉ
CARDOSO Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000512-85.2001.403.6124 (2001.61.24.000512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSAN CONSTRUCOES SANITARIAS X JOSE FERREIRA GOMES FILHO(SP037747 - VERA LUCIA PACINI E SP037583 - NELSON PRIMO E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Conforme se denota à fl. 130, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valores em contas de titularidade do executado José Ferreira Gomes Filho, atendendo-se à determinação deste Juízo. Ocorre que o crédito de salário e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Diante do exposto, defiro os pedidos de folhas 135/138 e 140/142 para determinar o imediato desbloqueio dos referidos valores. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KM LAMINADORA LTDA X MILTON CARLOS FIOCHI X KELVER LUIS MERLOTTI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fls. 373/375: em síntese, sustentam os executados que em razão da oposição de Embargos à Execução o andamento do executivo fiscal deve ser suspenso. A teor das modificações instituídas pela Lei 11.382/2006, artigo 739-A do CPC, aplicável subsidiariamente à execução fiscal, já que não há previsão específica na LEF, depreende-se que passou a estabelecer como regra geral a ausência de efeito suspensivo dos embargos, concedendo-o apenas excepcionalmente, mediante a relevância dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados. Acrescento, ainda, que, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001674-32.2012.403.6124 não há decisão concedendo efeito suspensivo. Posto isso, determino o prosseguimento do feito, mantendo-se os leilões designados nestes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-93.2006.403.6124 (2006.61.24.001981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls.348/349: às vésperas da realização do leilão peticionou o executado alegando o pagamento do débito, requerendo, assim, a suspensão da Hasta Pública. Considerando os termos da petição e o comprovante de depósito, suspendo a Hasta Pública designada para o dia de hoje, 12/04/2013, às 13 horas. Quanto ao montante representado pela Guia de Depósito à Ordem deste Juízo, juntada à folha 349, no valor inicial de R\$1.100,00(mil e cem reais), agência 0597, operação 635, conta nº 1230-9, proceda-se à conversão total em favor da União, devidamente atualizada, atentando-se aos seguintes dados: Unidade Gestora-UG:090017, Gestão 00001, Código 18710-0-Custas Judiciais, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência o Sr. Leiloeiro Oficial declinado às fls. 331, encaminhando cópia da presente decisão por fax, dando ciência da decisão. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3384

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000364-51.2013.403.6125 - ALEXANDRE ALEX DOS SANTOS X FABIO VIEIRA SANTOS(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido pelos presos Alexandre Alex dos Santos e Fábio Vieira dos Santos, sob o argumento de que possuem bons antecedentes e residência fixa, razão pela qual devem ser postos em liberdade. Argumentam também que Alexandre estava trabalhando para uma empresa de transportes e não haveria provas sobre o envolvimento de qualquer deles com alguma facção criminosa (fls. 02/15). Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 18/30. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à concessão das liberdades provisórias (fl. 35). Analisando os autos não verifico mudança substancial no cenário envolvendo os presos desde que suas prisões preventivas foram decretadas em 28/03/2013 (fls. 42/46 dos autos nº 000330-76.2013.403.6125 em apenso) ou desde que foram ratificadas em nova decisão de 02/04/2013 (fl. 51 dos mesmos autos antes indicados). Ainda assim, repetindo em parte os fundamentos já expostos nas anteriores decisões, mas tendo em conta que a defesa juntou alguns documentos com o presente pedido, passo a analisá-los. Como se vê dos autos os acusados foram presos 27 de março de 2013 por policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina na BR-153 no entroncamento com a SP-270 por terem sido encontrados, no veículo em que estavam, duas pistolas de origem estrangeira (uma 9 mm e outra calibre .45), além de vários carregadores e uma quantidade muito grande de munições de diversos calibres, como exposto nos itens 6 a 12 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/145 dos autos n. 000330-76.2013.403.6125. Consta dos depoimentos dos policiais no Auto de Prisão em Flagrante que os requerentes, na ocasião da prisão, teriam de início alegado que estavam vindo da cidade de Londrina onde teriam ido visitar o pai de Alexandre. Após a localização das armas e munições eles teriam dito que adquiriram os produtos em Foz do Iguaçu-PR e por eles teriam pago a quantia de R\$ 18.000,00. Os policiais ainda disseram que os réus alegaram que venderiam as armas e as munições no município de Niterói-RJ. Já o preso Fábio, interrogado, confirmou que está desempregado e receberia uma comissão pela venda das armas e munições adquiridas por Alexandre em Foz do Iguaçu-PR. Alexandre, por sua vez, alegou que trabalha em uma empresa de transportes e ganha aproximadamente R\$ 1.700,00 mensais. Disse ainda que ele e Fábio adquiriram as armas e munições para revenda, mas que não tinham ainda comprador determinado. Confirmou que pagaram R\$ 18.000,00 pelos produtos. Como se vê, além de grave o delito imputado aos requerentes e com pena elevada, ambos residem, segundo eles mesmos informaram em seus interrogatórios e demonstraram com os documentos de fls. 20 e 29, no Estado do Rio de Janeiro, distante de onde foram presos e para onde se dirigiam com as armas e as munições, o que leva a crer que poderão evadir-se do distrito de culpa bem como comprometer a eficácia da instrução criminal caso sejam postos em liberdade, comprometendo, com

isso, a aplicação da lei penal. A corroborar esta conclusão há o fato de que o réu Fábio está desempregado, como ele mesmo afirmou, e Alexandre, embora tenha alegado que trabalha em uma empresa de transporte (docs. fls. 21/25), foi preso no meio da semana, em uma quarta-feira, muito distante de sua residência e de seu alegado local de trabalho. Além disso, às fl. 03 e 05 os policiais que abordaram os presos no dia dos fatos disseram que, na ocasião, em consulta ao sistema, verificaram que o veículo abordado ultrapassou a fronteira Foz do Iguaçu-PR/Paraguai, com destino a este último país no dia 25 de março, com retorno no dia 27, o que indica que os presos estavam sim naquela região pelo menos desde segunda-feira. No mais, não serve a fundamentar eventual concessão de liberdade provisória aos réus o fato alegado pela defesa de que não há comprovação de que eles tenham qualquer envolvimento com alguma facção criminosa, o que apenas é relevante para a instrução penal, e não para análise de preenchimento dos requisitos legais que autorizariam sua colocação em liberdade. Desta forma, que eventual envolvimento dos réus com facções criminosas do Rio de Janeiro será averiguada no curso da instrução processual, a qual se busca garantir com a manutenção da prisão dos réus. No mais, entendo presentes ainda os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva dos réus (fls. 42/46 dos autos n. 000330-76.2013.403.6125 em apenso). Desta forma, INDEFIRO os pedidos formulados pela defesa mantendo a prisão preventiva já decretada contra os requerentes. Intimem-se a defesa e o MPF e aguarde-se o início da ação penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5762

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 95v, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Para fins de apreciação do pleito de fl. 992, carree aos autos a requerente, ora exequente, o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

0002809-41.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO LEANDRO REMONDINI

Diante da certidão de fl. 78, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento. Int.

0000973-62.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO CORREA CAMBUY

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 40, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000990-3) - VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 1078/1079, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, parte autora, intimada acerca da

penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunhas (fls. 2300/2319). Faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias. Int.

0000523-22.2012.403.6127 - ROSELI TERESA FAVORETTO CASTOLDI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunhas (fls. 95/116). Faculto às partes a apresentação de memoriais finais no prazo, individual e sucessivo, de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-60.2007.403.6127 (2007.61.27.002724-1) - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO

Diante do resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 496/497, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 491, requerendo o que de direito. Int.

0001600-37.2010.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 115v, requerendo o que de direito. Int.

0001602-07.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Apenso nº 0003339-45.2010.403.6127 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da deprecata expedida à fl. 90v, sem o devido cumprimento, requerendo o que de direito. Int.

0000103-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 267, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da outra deprecata expedida. Int.

Expediente Nº 5763

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Tendo em vista que a data de protocolo da petição de fls. 230 é anterior à publicação do despacho de fls. 204, defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0002657-61.2008.403.6127 (2008.61.27.002657-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JABUR - ESPOLIO X NADIA MARIA JABUR(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA)

Recebo os embargos de fls. 126//135, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação.Int.

0000707-75.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELVIO CESAR BEZERRA X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA X RUBENS LOURIVAL FERREIRA GNANN(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)

Tendo em vista que o protocolo da petição de fls. 135/136 é anterior à publicação de fls. 133, defiro a devolução de prazo à Caixa Econômica Federal. Int.

0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Fls. 45 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003087-71.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO ADEILSON MUNHOZ

Fls. 32 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003137-97.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC

Fls. 42 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO CARLOS SANCHES

Fls. 37/38 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003372-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO GALVAO

Fls. 29 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003408-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HOLDSON ELVIS DOS REIS SANTOS

Fls. 30 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003409-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARIO ALEXANDER DA SILVA

Fls. 31 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003412-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Fls. 31 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003413-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO PIOVESAN DE PAIVA

Fls. 30 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000256-16.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO CESAR DE FREITAS

Fls. 29 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000257-98.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE FERREIRA

Fls. 30 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000395-17.2003.403.6127 (2003.61.27.000395-4) - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(FEOB)(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono, a efetuar o pagamento do montante indicado pela

União Federal, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 261/265 - Defiro o prazo adicional de dez dias à Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

0000624-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000624-2) - RITA DE CASSIA TEIXEIRA CASTILHO X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 290/291 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 134/147 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 154/155 e 156/159 - Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono, a efetuar o pagamento dos valores apontados pelos réus, em quinze dias, sob pena de fixação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0001150-60.2011.403.6127 - GAZOTO-STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da expert à fl. 2214, arbitro os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e defiro o parcelamento em três parcelas mensais. Em cinco dias, comprove a parte autora o depósito da primeira parcela. Após a comprovação da totalização dos depósitos dos honorários, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-39.2010.403.6127) ELENAI ROSIMEIRE LOPES(SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004202-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X JOAO OSVALDO SARRAF CASA BRANCA ME X JOAO OSVALDO SARRAF
Tendo em vista que a data de protocolo da petição de fls. 102 é anterior à publicação de fls. 100, defiro a devolução de prazo à exequente. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0004605-67.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHURRASCARIA MORRO AZUL GRILL LTDA EPP X MARCELO PISANI DIAS
Fls. 111 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003619-79.2011.403.6127 - PAMELA PATRICIA MEIRELLES(SP175163 - MARIA AMELIA PERSINOTI SIQUEIRA) X NAO CONSTA
Fls. 66/67 - Ciência ao requerente. Após, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003365-09.2011.403.6127 - CLEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 75/81 - Manifeste-se a requerente em dez dias. Int.

Expediente Nº 5791

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000748-18.2007.403.6127 (2007.61.27.000748-5) - HELDER AUGUSTO RAMOS X NARLON GUTIERRE NOGUEIRA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 392/400 - Proceda a Secretaria à correção do campo Exercício Corrente. Após, abra-se nova vista às partes por cinco dias. Nada sendo requerido, transmitam-se as Requisições. Int.

Expediente Nº 5792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MOURA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 361. Cumpra-se. Intimem-se.

0000729-75.2008.403.6127 (2008.61.27.000729-5) - MARINA BENEDITO NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 182. Cumpra-se. Intimem-se.

0003556-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003556-4) - CLEUZA FERNANDES LOPES SILVA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da petição de fl. 158, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 152/153. Cumpra-se. Intimem-se.

0003635-67.2010.403.6127 - ORLANDO ULIANI - INCAPAZ X MARIA CRISTINA TORATI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351/356: digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0004299-98.2010.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA KOLZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 203. Cumpra-se. Intimem-se.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001175-73.2011.403.6127 - ANDREA CIPRIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001552-44.2011.403.6127 - OLINDA GONCALVES DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 86. Cumpra-se. Intimem-se.

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 109. Cumpra-se. Intimem-se.

0002001-02.2011.403.6127 - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 86. Cumpra-se. Intimem-se.

0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003023-95.2011.403.6127 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA

CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

0004074-44.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000068-57.2012.403.6127 - DIRCE CAMPOS DEFENTE(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 106. Cumpra-se. Intimem-se.

0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-92.2012.403.6127 - ELENICE DE LIMA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-81.2012.403.6127 - ANA RITA SOARES PEDAO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 05 (cinco) dias, justifique a autora a pertinência da petição de fls. 295/307, tendo em conta a sentença de fls. 289/290, disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/03/13 (cf. certidão de fl. 291). Int.

0002002-50.2012.403.6127 - LUIZ CARLOS SABOIA BEZERRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-81.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002511-78.2012.403.6127 - SHIRLEY CRISTINA VIDAL PINTO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SHIRLEY CRISTINA VIDAL PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, para posterior conversão em tempo de serviço comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/155.561.553-5) em 19 de SETEMBRO DE 2011, o qual foi indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado como atendente/auxiliar de enfermagem no período de 06 de março de 1997 a 02 de junho de 2010. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/52). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS contestou (fls. 61/65) defendendo, em preliminar, a carência da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista o reconhecimento administrativo da especialidade do serviço no período de 30.01.1986 a 05.03.1997. No mérito, aduz que não se caracterizariam como especiais as atividades exercidas pela autora; impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial após a promulgação da MP 1.663/14 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98); e não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou documentos (fls. 66/90). Pela decisão de fl. 95, foi indeferido o pedido da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal, o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 98/100), contraminutado às fls. 103/105. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Acolho a preliminar aventada pelo réu. Com efeito, verifica-se dos documentos de fls. 48 e 52 que foi reconhecida na esfera administrativa a especialidade do serviço prestado no período de 30.01.1986 a 05.03.1997, razão pela qual lhe falta, neste período específico, falta de interesse de agir. Passo à análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto

extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço

considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Doutra giro, revendo posicionamento adotado anteriormente, admito a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi convertida em lei a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. No caso dos autos, os períodos controvertidos são os seguintes: a) de 06.03.1997 a 06.10.2000, trabalhado para Santa Casa de Misericórdia D. Carolina Malheiros, na função de auxiliar de enfermagem. Para a época, como visto, não mais valia a presunção jûris et jure de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional, sendo necessária, portanto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Para fazer prova de seu alegado direito, a autora junta aos autos o PPP de fl. 43/45, o qual indica que a autora, no exercício de suas funções, esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes biológicos vírus e bactérias. Outrossim, consta que suas

atividades consistiam em exercer tarefas elementares da área de Enfermagem, sob a supervisão do superior, colaborando também em atividades de apoio para a assistência aos clientes. Trabalhar em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos. Realizar procedimentos no cuidado da saúde de enfermos, tais como: ministrar fármacos, trocar curativos monitorar índices biológicos, aspirar secreções, amostrar fluidos e secreções, auxiliar na alimentação, higienização e movimentação de pacientes. Não obstante as funções exercidas, não há declaração de que a autora tenha ficado, nesse período, exposta de forma permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como determina o anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Deve, pois, tal período ser tomado como tempo de atividade comum. b) de 07.10.2000 a 09.06.2010, laborado para a empresa Unimed Leste Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, na função de Auxiliar de enfermagem. A fim de subsidiar suas alegações, apresentou a autora PPP (fls. 41/42), o qual indica contaminação como fator de risco. Consta, outrossim, que no exercício de suas funções a requerente atendia as necessidades dos enfermos portadores de doenças sob supervisão de enfermeira chefe, controlava sinais vitais dos pacientes internos observando os horários prescritos pelos médicos, fazia curativo, auxiliava nos cuidados pós morte e registrava tarefas executadas anotando-as no prontuário do paciente. Não obstante as funções exercidas, não há declaração de que a autora tenha ficado, nesse período, exposta de forma permanente a agente biológico de natureza infecto-contagiosa, tal como exige a lei. Deve, pois, tal período ser tomado como tempo de atividade comum. Isso posto: I- Com relação ao período de 30.01.1986 a 05.03.1997, dada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II- Quanto aos períodos restantes, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002783-72.2012.403.6127 - ONDAMAR MARIA NUNES VALENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS. A fim de que seja designada audiência de instrução, apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003165-65.2012.403.6127 - MARIA LUCIA ANTONIO MONTEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003227-08.2012.403.6127 - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003281-71.2012.403.6127 - ROMILDA TOMAZ MENDES(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003325-90.2012.403.6127 - EURIPEDES PLACIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000133-18.2013.403.6127 - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000244-02.2013.403.6127 - APARECIDA MACENA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000410-34.2013.403.6127 - MARCIO EZEQUIEL LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000936-98.2013.403.6127 - IVANILZA MATOS MEIRELES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000948-15.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000956-89.2013.403.6127 - GERALDO DE CARVALHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000981-05.2013.403.6127 - ETELVINA APARECIDA LEOTERIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000983-72.2013.403.6127 - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000984-57.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000987-12.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO PADOVAN(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001002-78.2013.403.6127 - EDNA PIOVAN TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001057-29.2013.403.6127 - MOACIR BENEDITO MENAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Benedito Menão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.02.2013 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

0001065-06.2013.403.6127 - ITAGIBA MONTEIRO MAMEDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Itagiba Monteiro Mamede em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.04.2013 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intímem-se.

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-74.2004.403.6127 (2004.61.27.002025-7) - SEBASTIAO FADUCHI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 563. Cumpra-se. Intímem-se.

0000635-35.2005.403.6127 (2005.61.27.000635-6) - JOSE CARLOS DOS REIS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 628. Cumpra-se. Intímem-se.

0000411-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000411-7) - SEBASTIANA VITA DE CAMARGO ARAUJO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 171: diga o autor, no prazo de 10 (Dez) dias. Intímese.

0000878-66.2011.403.6127 - TEREZINHA RAMOS CIRINO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 127 e contrato de honorários de fls. 123/124, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001443-30.2011.403.6127 - DIONISIO JOSE LANDIM(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001826-08.2011.403.6127 - OLINDA ARRIGONI CARNAROLI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 93. Cumpra-se. Intimem-se.

0002751-04.2011.403.6127 - MAURICIO DOS SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora, conforme cálculo de fl. 140. Cumpra-se. Intimem-se.

0003829-33.2011.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001218-73.2012.403.6127 - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001315-73.2012.403.6127 - VALDA MARIA MALVEZZI POLIDORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001641-33.2012.403.6127 - ZULEIDE GANDOLFO TERRON(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001682-97.2012.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA VIANA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-18.2012.403.6127 - TEREZA BANIN DE CARVALHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001999-95.2012.403.6127 - NEUZA MARCELINO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-40.2012.403.6127 - ANA CLAUDIA THEODORO(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/96: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002077-89.2012.403.6127 - JOSE LUIS DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/116: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 65), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002191-28.2012.403.6127 - JOSE RENATO CESAR LUCINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos

ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002218-11.2012.403.6127 - REGIANE DE JESUS ZEFERINO BIASI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/54: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para sentença. Int.

0002289-13.2012.403.6127 - VERA LUCIA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002435-54.2012.403.6127 - BENEDITO MARTINS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido (fl.58/59), ao agravado-réu para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 190/331: dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002462-37.2012.403.6127 - DIVA MARIA TORRES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002487-50.2012.403.6127 - MARIA IGNES MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003166-50.2012.403.6127 - MARIA DO CARMO RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003257-43.2012.403.6127 - SEBASTIAO DAS VALIAS VALENTIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003279-04.2012.403.6127 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as

partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003321-53.2012.403.6127 - ELISABETE MANETA DARIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003322-38.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003398-62.2012.403.6127 - MESSIAS CAVARETTO DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000058-76.2013.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000153-09.2013.403.6127 - NADIR DE FATIMA DO SANTOS RODRIGUES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000249-24.2013.403.6127 - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos. Int.

0000922-17.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO FELIPE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Fls. 38/50: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5797

EMBARGOS A EXECUCAO

0001961-83.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-13.2011.403.6127) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida pela Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, ao fundamento de excesso de execução, dada a incidência de juros de mora na verba honorária. A embargada apresentou impugnação (fls. 07/09) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 23/28), com ciência e manifestação das partes (fls. 30 e 32/33). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos procedem. A parte embargada iniciou a execução pretendendo receber R\$ 3.997,48 a título de honorários advocatícios e a Contadoria, observados os critérios oficiais, apurou como devido o valor de R\$ 2.227,48 (fl. 24), exatamente o montante informado pela Fazenda Nacional, como se depreende da inicial desta ação. A própria embargada concordou com os valores informados pela Contadoria (fl. 30). No mais, assiste razão à Fazenda Nacional. O valor de R\$ 1.750,00, indicado pelo Contador com sendo a conta da embargante (fl. 23), refere-se, na verdade, ao excesso da execução, quantia indicada pela Fazenda para o valor da causa dos embargos. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 2.227,48 atualizado até 03/2012. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001188-09.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001385-90.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-76.2002.403.6127 (2002.61.27.000458-9)) ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO (SP139246 - GUSTAVO DE LIMA PIRES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por Aristoteles Muniz dos Santos Filho em face da Fazenda Nacional para desconstituir penhora sobre seu veículo e reconhecer sua ilegitimidade passiva para a execução. A ação foi recebida (fl. 104) e impugnada pela embargada (fls. 117/128). A Fazenda requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 320) e foi indeferido o pedido do embargante de produção de prova testemunhal (fl. 322). Relatado, fundamento e decidido. O embargante figura como executado nos autos da execução. Seu nome consta na certidão da dívida ativa como responsável pelos débitos (fls. 75 e 80 da execução). Foi ele devidamente citado em 02.06.1997 (fl. 40 daquele feito), não pagou o débito nem ofereceu bens como garantia, como certificado à fl. 41 da execução. Naquele feito, foram realizadas penhoras outras e ele intimado por edital em 24.05.1999 (fls. 111 e 113 da execução), seguindo a ação seu curso normal até que efetivado o reforço da penhora, com intimação do devedor em 18.04.2012 (fls. 353 verso e 354 da execução) e propositura dos presentes embargos. Todavia, nos termos do art. 16, III, da LEF, não se reabre o prazo para embargos no caso de nova penhora, reforço ou substituição da penhora. O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Como visto, no caso em exame, a penhora que se pretende desconstituir foi realizada a título de reforço (documento de fl. 100), sendo, portanto, inadmissíveis os presentes embargos. Sobre o tema: (...) - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 97030211518 - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 756) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a presente ação não deveria ter sido processada. Prossiga-se com a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos da execução e de fls. 40/41, 111, 113, 353 verso e 354 daqueles para estes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000796-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000796-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN X MARIA APARECIDA MATOS DE VASCONCELLOS DURIGAN (SP128566 - CYRO GALVANI NETO)
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Manoela Matos de Vasconcellos Carvalho, David Carvalho Filho, Francisco Jose Durigan e Maria Aparecida Matos de Vasconcellos Durigan objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.96.005920-08. Regularmente processada, os autos foram arquivados em 19.03.2003 (fl. 215) e, em incidente de exceção de pré-executividade, a parte executada requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente (fls. 223/231), com o que concordou a Fazenda Nacional, ressaltando a condenação em honorários (fl. 234). Relatado, fundamento e decidido. A Fazenda

Nacional foi corretamente cientificada da de-cisão que determinou o arquivamento do feito em 05.02.2003 (fl. 213) e não mais se manifestou, até que, por iniciativa da parte execu-ta-da, foi requerido o desarquivamento em 26.11.2012 (fl. 216). Como informado pela própria exequente, não foram apre-sentadas causas de suspensão ou de interrupção da prescrição. No mais, dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste jus-tamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do CTN que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento, inicia-se o prazo prescricional para o exe-qüente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mos-traram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabili-zação das relações sociais. Aqui, como exposto, os autos foram arquivados em 19.03.2003 (fl. 215) e, passados mais de 09 anos, não houve andamen-to do feito. Daí a ocorrência da prescrição intercorrente. Por fim, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência do pedido da parte executada relativamente à prescrição intercorrente, de maneira que não cabe sua condenação em honorários advocatícios, nos exatos moldes do art. 19, II, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Isso posto, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF, c/c o artigo 219 do CPC e artigo 174, I, do CTN, declaro extinta a pre-sente execução, com fundamento no art. 269, IV, e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Conforme fundamentado, sem condenação em honorários ad-vocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001276-28.2002.403.6127 (2002.61.27.001276-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DELGADO E BALDIN LTDA(MASSA FALIDA)(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X JOSE LUIZ BANDIN - ESPOLIO (OLINDA MARIANA SIMOES BALDIN)(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X ROMILDO DELGADO ROMEIRO JUNIOR(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Na-cional em face de Delgado e Baldin Ltda (massa falida), Jose Lu-iz Baldin (espólio) e Romildo Delgado Romeiro Junior para rece-ber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 32.467.512-7 e 32.467.513-5. Regularmente processada, com penhora e bloqueio de ativos, a parte executada alegou que procedeu ao pagamento e re-queriu o estorno de valores pagos a mais (fls. 413/415) e a exe- quente refutou o pretendido estorno e pediu a extinção da execu-ção pelo adimplemento da dívida (fl. 419). Relatado, fundamento e decido. Não procede o pedido da parte executada de estorno de valores pagos, segundo alega, indevidamente (fls. 413/415). Pretendido estorno constitui matéria estranha ao rito processual da execução fiscal, podendo, contudo, ser requerido administra-tivamente ou em ação autônoma. No mais, considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Pro-cesso Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou bloqueio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000647-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000647-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HOMERO CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regio-nal de Contabilidade de São Paulo em face de Homero Carlos da Silva para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 004311/2006, 006573/2005, 007788/2009, 008164/2007 e 029721/2009. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 30). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou blo-queio de ativos. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000267-50.2010.403.6127 (2010.61.27.000267-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRO ALBERTO LOPES

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regio-nal de Enfermagem de São Paulo em face de Sandro Alberto Lopes para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28116. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 61). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento

de eventual penhora ou blo-queio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001713-54.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(SP280203 - DALILA WAGNER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002063-42.2011.403.6127 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU-SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública de Mogi Guaçu-SP em face da Caixa Econômica Federal para receber va-lores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 10929/2010, 11772/09, 19170/08, 15932/05, 15177/06 e 18241/07.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 44).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou blo-queio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002367-41.2011.403.6127 - SAMAE - SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP143523 - CASSIA MARIA SANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu-SP em face da Cai-xa Econômica Federal para receber valores representados pelas Certi-dões da Dívida Ativa 4021, 4022 e 4023.Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida (fl. 21).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou blo-queio de ativos.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002972-50.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI PRATALI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Município de Mococa-SP em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 00668/2005, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2001.Em incidente de exceção de pré-executividade, a executada sustentou, em suma, que goza da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, a, da CF/88, de modo que não cabe a cobrança do IPTU (fls. 14/22).A Fazenda Municipal impugnou (fls. 27/31) e as partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 38 e 42).Relatado, fundamento e decido.A Ordem dos Advogados do Brasil possui natureza de autarquia especial e, como tal, está abarcada pela imunidade prevista no art. 150, VI, a e 2º da CF/88, em relação ao IPTU sobre imóvel afetado a sua finalidade essencial.No caso, a executada (OAB) detém a posse do imóvel, sendo, portanto, contribuinte do IPTU. O conceito de patrimônio tal como prevê o art. 150, 2º, da CF, é amplo, não estando limitado à propriedade stricto sensu, e o fato gerador do IPTU não é só o domínio, mas também a posse (art. 32 do CTN). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.1. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advo-gados do Brasil é entidade prestadora de serviço público de natureza indireta, voltada a fiscalizar o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça, guardando natureza jurídica de au-tarquia de regime especial. Na condição de autarquia federal, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CF. (CC 119.380/DF, CC 108.216/PE e CC 95215/RS, entre outros).2. Caso de não-incidência tributária, ex vi do disposto na Lei nº 8.906/94, artigo 45, 5º - Estatuto da OAB -, sendo indevida a cobrança de IPTU (Precedentes, STJ e Regionais).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1243212 - data 09/02/2012 - Desembargadora Federal Marli Ferreira)Isso posto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 269, I, e no art. 795, ambos do Código de Proces-so Civil, para desconstituir a certidão da dívida ativa 00668/2005, relativa ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2001 (fl. 04).Condeno a exequente (Fazenda Municipal) no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor cobrado na execução, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 5798

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 166/176, 177/184, 185/691, 704/867 e 891/972, no prazo de dez dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 766

EXECUCAO FISCAL

0009003-84.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ODILSON DO COUTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0009318-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DOUGLAS FARIA DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0009630-88.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI RESENDE DE LARA MEDUNEKAS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0009639-50.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO DE DEUS HANNA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0009659-41.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA DE LIMA TRINDADE

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a

Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0011313-63.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO RODRIGUES SALES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço ciência/vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal e em termos de prosseguimento, tendo em vista o lapso temporal ocorrido.

0002569-45.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA)

1. Defiro o requerido pela exequente à fl. 60, para suspender o feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento tributário previsto na Lei 10.522/2002, relativo à CDA nº 80.6.11.107239-59. 2. Vencido o prazo supra, dê-se vista à exequente para manifestação. 3. Quanto ao pedido formulado pela executada à fl. 61, exclusão do SERASA, a míngua de qualquer prova da alegada inscrição, deverá a parte executada pleitear perante o próprio SERASA, ou mesmo, junto à PFN/UNIÃO, a eventual exclusão do seu nome do cadastro restritivo, decorrente do fato da presente ação executiva estar suspensa, conforme item 1. acima. 4. Intime-se.

Expediente Nº 774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-68.2010.403.6139 - VERONICA FATIMA DE JESUS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000249-90.2010.403.6139 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000758-21.2010.403.6139 - ROSEANE DA SILVA SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000235-72.2011.403.6139 - INEIS GORETE HUK DE MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0001268-97.2011.403.6139 - BRIENE PAES DE OLIVEIRA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0001569-44.2011.403.6139 - DONATILIA PAES DE CAMARGO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002649-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002820-97.2011.403.6139 - CANDIDA OLINDA DA GUIA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0004561-75.2011.403.6139 - ZELI CARDOSO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005156-74.2011.403.6139 - SILVANA DE OLIVEIRA ARRUDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005174-95.2011.403.6139 - MARIA VIEIRA LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005283-12.2011.403.6139 - MARLENE ALVES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0005709-24.2011.403.6139 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 78/79, arquivem-se os autos.Int.

0005931-89.2011.403.6139 - LEILA ARAUJO WAGNER(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006452-34.2011.403.6139 - VALQUIRIA DE FATIMA VENANCIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006648-04.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DE LIMA CONSTANTE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante os pagamentos noticiados às fls. 63/64, arquivem-se os autos.Int.

0006753-78.2011.403.6139 - JORGE DA ROCHA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0006896-67.2011.403.6139 - PAULO ROBERTO GEHRING GEMINIANI(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0008580-27.2011.403.6139 - VANEZA SILVINO LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 95, arquivem-se os autos.Int.

0010049-11.2011.403.6139 - JOSE PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0010673-60.2011.403.6139 - MARY LUCIA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000157-44.2012.403.6139 - MARIA ODETE SOUZA DE PAULA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002616-19.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES LIMA CORREIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002632-70.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002633-55.2012.403.6139 - JOAQUIM PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002775-59.2012.403.6139 - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002776-44.2012.403.6139 - OTACILIO PEDRO RODRIGUES NETO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002783-36.2012.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS DA ROSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002832-77.2012.403.6139 - JORCELIM APARECIDO GARCIA(SP189189 - ANTONIO JORGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002834-47.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002836-17.2012.403.6139 - ELZA DA CONCEICAO GOMES ALMEIDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002848-31.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE QUEIROZ BARROS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002874-29.2012.403.6139 - EDNEIA COSTA PAIVA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002889-95.2012.403.6139 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002890-80.2012.403.6139 - RAQUEL STEIDEL DOS SANTOS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002901-12.2012.403.6139 - JOSE TRINDADE VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002903-79.2012.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002906-34.2012.403.6139 - PALMIRO CAMARGO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002908-04.2012.403.6139 - RITA NAZARETH ARAUJO SIQUEIRA(SP176821 - ANDRÉIA DE SOUZA CORCOVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002953-08.2012.403.6139 - ZENITH DE CAMARGO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002955-75.2012.403.6139 - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002958-30.2012.403.6139 - BELMIRA CARVALHO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002959-15.2012.403.6139 - MARIA NELY PALMEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002961-82.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SILVA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002978-21.2012.403.6139 - CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003026-77.2012.403.6139 - ROSA OLINDRINA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003081-28.2012.403.6139 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003159-22.2012.403.6139 - ROSA MARTINEZ FERNANDEZ CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009593-61.2011.403.6139 - SILMARA MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0010066-47.2011.403.6139 - SILMARA MARTINS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002954-90.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-08.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENITH DE CAMARGO OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002960-97.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-15.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA NELY PALMEIRA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0002979-06.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-21.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CLARICE PEREIRA DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003082-13.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-28.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X LOURDES MARIA DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria em exercício.

Expediente Nº 435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004364-50.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-65.2011.403.6130) FASE EDUCACAO E CULTURA LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art.520, caput do CPC).Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002047-45.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021872-09.2011.403.6130) WALDEMIRO LOURENCO NUNES(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo a apelação e suas razões no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso V do CPC. Vista à embargada para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004165-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOSE CARLOS RONCCI DI SPAGNA(SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ)

Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000433-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 436

ACAO PENAL

0016130-83.2007.403.6181 (2007.61.81.016130-4) - JUSTICA PUBLICA X ROSALBA CAVALCANTE ANDRADE(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)

Desnecessária a intimação da ré acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo Deprecado, aplicando-se ao caso o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Recolha-se o mandado nº 28/2013-CR, independentemente de cumprimento.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2013, às 15h15min.Expeça-se mandado de intimação da ré. Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 888

IMISSAO NA POSSE

0009655-31.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008078-18.2011.403.6130) RAFAEL JULIANO NOGUEIRA DE FREITAS(SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP093992 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARAES TEIXEIRA E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA E SP194110 - KAUE DA CRUZ OLIVEIRA)
Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 15/05/2013, às

16h00min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio. Intimem-se as partes.

USUCAPIAO

0008078-18.2011.403.6130 - ODETE FERREIRA ROSA(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP268574 - ADENAUER DA CRUZ OLIVEIRA E SP282743 - WILSON DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Designo audiência preliminar, nos termos do artigo 331, para tentativa de conciliação para o dia 15/05/2013, às 16h00min. Na oportunidade, caso infrutífera a conciliação, o processo será saneado e serão determinadas as provas necessárias para a elucidação do caso em litígio. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-13.2012.403.6130 - CELIENE JUVENCIO DE MELO REIS(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 286/287: Por ora, mantenho a designação da audiência, considerando não haver tempo hábil para as intimações das partes. A parte ré será intimada em audiência para manifestar se concorda ou não com pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 267, VII, 4º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003408-97.2012.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO AQUARELA BRASILEIRA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Reconsidero a decisão de fl. 199. Compulsando os documentos de fls. 192/198, verifico que o conflito de competência foi julgado procedente, determinando a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda. O voto de fl. 193/194 foi vencido, conforme disposto no acórdão de fl. 197 verso. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Expediente Nº 889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 163/182. Dê-se ciência à autora. II. Considerando-se os esclarecimentos prestados pela União na petição encartada às fls. 163/182, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito dos honorários periciais, consoante determinado à fl. 152, sob pena de preclusão da prova. Ademais, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Sobrevindo o depósito e transcorrido o prazo para apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial. III. O pleito formulado pela União à fl. 164, referente à regularização do depósito efetivado com o propósito de garantir a dívida tributária em discussão, será objeto de deliberação nos autos da ação cautelar registrada sob o nº 0002236-23.2012.403.6130. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019282-18.2012.403.6100 - EQUIPAER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 364/401), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 403/416), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022969-03.2012.403.6100 - LUFT PRECISION FARMING SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Compulsando os autos, noto possuir a pessoa jurídica demandante domicílio no município de Barueri. Assim, intime-se a parte impetrante para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão de ter sido indicada como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco (fl. 41). O silêncio implicará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005118-55.2012.403.6130 - DR MANUTENCAO PRESTACAO DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP

I. Fls. 160/193. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes à modificação do polo passivo da presente demanda, para passar a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 148.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005905-84.2012.403.6130 - ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 565/575. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 522-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005914-46.2012.403.6130 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 96/139. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 81-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003956-81.2013.403.6100 - RCR REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS E SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

I. Dê-se ciência à impetrante a respeito da redistribuição do feito a este Juízo.II. Intime-se a demandante para retificar o polo passivo do presente feito, indicando corretamente a autoridade coatora (inclusive local em que está sediada), uma vez que, após análise da documentação acostada aos autos, é possível depreender que a pessoa apontada na inicial, em verdade, não detém status de autoridade, e tampouco possui atribuição para a correção de atos coatores porventura averiguados (a Agência da Receita Federal de Taboão da Serra está vinculada à Delegacia da Receita Federal em Osasco).III. A parte impetrante almeja, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a expedição de CND ou CPD-EN em seu favor, sob o argumento de que tal providência teria sido negada na esfera administrativa. Embora a demandante sustente o indeferimento, no âmbito administrativo, da medida perseguida, após exame percuciente dos autos não foi localizado o DOC 1 mencionado à fl. 04, nem qualquer outro documento que indicasse a negativa de emissão do atestado de regularidade fiscal.Destarte, deverá a parte apresentar a prova inequívoca do alegado ato coator.IV. Conforme é cediço, a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de dívidas tributárias apontadas pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu nome.Em verdade, as quantias exatas dos débitos discutidos deveriam ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante (atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00).Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...)3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)(AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCE
SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO

ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a Impetrante confira correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Na mesma oportunidade, forneça a Impetrante a cópia da petição inicial destinada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em observância ao disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como cópias da petição de emenda para composição das contrafés. Intime-se.

0003983-64.2013.403.6100 - TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na Nota de Débito nº. 40.580.930-1, e obter a certidão de regularidade fiscal. Instruindo a inicial os documentos de fls. 14/61. O feito foi distribuído originariamente à 24ª. Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e aquele r. Juízo, às fls. 67/67-verso, declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Redistribuídos nesta Vara em 1º/04/2013. À fl. 74-verso, certidão exarada pela Secretaria informando que o objeto da presente ação é idêntico ao do mandamus registrado sob o nº. 0001239-06.2013.403.6130, em trâmite na 1ª. Vara Federal de Osasco. Posteriormente, às fls. 88/89, a Impetrante requereu a desistência da ação. É relatório. Decido. A impetrante peticionou postulando a desistência da ação. Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida. (TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012). Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 88/89. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0000147-90.2013.403.6130 - QUATRO MARCOS LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 198/231. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 183. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000344-45.2013.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 156/165. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 145-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000640-67.2013.403.6130 - JAMES RODRIGUES KIYOMURA (SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO EM OSASCO - SP (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

I. Fls. 33/60. Intime-se o impetrado para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas dos documentos encartados às fls. 36/38 e 40/45. Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada a

via original do instrumento de substabelecimento encartado à fl. 39, observando-se, ademais, a necessidade de correta identificação do advogado ao qual são substabelecidos os poderes (inclusive nº de inscrição na OAB), bem como de preenchimento de todos os campos do documento em questão. As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da peça coligida às fls. 33/45. II. Compulsando os autos, verifiquei que os documentos encartados às fls. 46/60 são reproduções idênticas daqueles juntados às fls. 33/45. Destarte, desentranhe-se a petição de fls. 46/60, devolvendo-a ao patrono do demandado, dispensada a substituição por cópias. Intimem-se.

0000888-33.2013.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 714/767. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 676-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002236-23.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-38.2012.403.6130) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

I. Fls. 165/185. Dê-se ciência à requerente, a fim de que se manifeste a respeito, caso entenda necessário, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Examinando-se os autos, é possível verificar que, de fato, há necessidade de regularização do depósito judicial comprovado às fls. 86/87, visto que fora levado a efeito enquanto este processo ainda tramitava na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri. Destarte, oficie-se ao Juízo da aludida Vara, solicitando que sejam adotadas as providências cabíveis para a transferência do montante depositado às fls. 86/87 para conta bancária pertencente à agência (PAB) 3034 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo e vinculada ao feito registrado sob o nº 0002235-38.2012.403.6130. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001552-64.2013.403.6130 - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por MOTOROLA SOLUTIONS LTDA. contra a UNIÃO, na qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a autorizar o oferecimento de garantia a dívidas tributárias, para fins de suspensão da exigibilidade, tudo a possibilitar a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da requerente. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese sub judice, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afiançar débitos tributários existentes em seu desfavor, com o propósito de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade, viabilizando, assim, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Examinando-se a petição inicial e a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela requerente. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRITA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. O feito originário refere-se à Ação Cautelar de Caução, cujo objetivo é a indicação de bem imóvel, como forma de obter a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e, conseqüentemente, garantir o juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial visado, ou seja, ao montante da dívida que pretende o autor garantir mediante a oferta de bem imóvel, como forma de suspender a sua exigibilidade. 4. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 296401, Processo 0032224-25.2007.4.03.0000, TRF 3ª Região,

Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, DJU de 31/03/2008) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-28.2011.403.6133 - DAIR APARECIDO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação, relativo à alegação de acordo homologado no feito nº 2008.63.09.006781-6, que tramitou perante o JEF de Mogi das Cruzes, no prazo de 10 dias. Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades PSQUIATRIA e NEUROLOGIA. Designo o dia 06 de maio de 2013 às 17:40 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSQUIATRIA, nomeando a perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, para atuar como perita judicial. Quanto à perícia NEUROLOGIA, designo o dia 05 de junho de 2013, às 11:20 h, para sua realização, nomeando o perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775 para atuar como perito judicial. Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 100/101. zo, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

0008115-36.2011.403.6133 - JOSE REIS BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. 78, redesigno a perícia para o dia 24 de abril de 2013, às 11:20 h, Providencie o(a) patrono(a) do autor a intimação de seu constituinte acerca da nova data da perícia médica, orientando-o para que compareça munido de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problemas(s) de saúde alegados(s). Cumpra-se e intemem-se.

0000751-76.2012.403.6133 - VERA LUCIA BORGES CAVALHEIRO(SP194818 - BRUNO LEONARDO

FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Designo o dia 03 de maio de 2013, às 09:15 h, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE ORTOPEDIA, nomeando o perito Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia NEUROLOGIA, designo o dia 29 de maio de 2013, às 11:20 h, para sua realização, nomeando o perito Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775 para atuar como perito judicial. Ressalto que as perícias serão realizadas em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Defiro os quesitos do INSS juntados às fls. 120/121. Faculto à parte autora o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Providencie o(a) patrono(a) do(a) autor(a) a intimação de seu(sua) constituinte acerca da data da perícia médica, orientando-o(a) para que compareça com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido(a) de documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir, atinente ao(s) problema(s) de saúde alegado(s). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000681-25.2013.403.6133 - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0000681-25.2013.403.6133 AUTOR: WILSON SHIGUERO TEIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WILSON SHIGUERO TEI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 16/04/2012 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de diversos problemas psiquiátricos e neurológicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde 03/05/2011, o qual foi suspenso indevidamente em 01/09/2011, bem como indeferidos seus pedidos de reconsideração e novos pedidos de concessão do benefício. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A parte autora apresentou documentação médica onde demonstra que está em tratamento de problemas psiquiátricos, transtorno depressivo (fl. 12) e neurológicos (fl. 17). Não obstante, não há nos autos atestado médico contemporâneo que permita aferir irregularidade do indeferimento do benefício requerido em 16/04/2012 (fl. 15), uma vez que os atestados ora apresentados são datados de 2013. Ademais, foram realizadas perícias pela autarquia, nas quais não foi constatada a incapacidade (fls. 15/16). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial, inviável nesta fase processual. Necessário, portanto, a realização de perícia, posto que, por ora, não vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado. Consigno que a fixação do valor atribuído à causa tem reflexo direto na fixação da competência para julgamento da demanda, ante a existência de Juizado Especial Federal instalado neste Município, razão pela qual traduz matéria de ordem pública que pode ser revista de ofício pelo Juízo. Cumprida a diligência acima determinada e se em termos, cite-se. Por oportuno, nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118.943, especialidade ortopedia e o DR. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN - CRM 78.775, especialidade neurologia, para atuarem como peritos judiciais. AS PERÍCIAS MÉDICAS ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias as seguintes datas: a) 06/05/2013, às 17:20 h, para a especialidade psiquiatria; b) 12/06/2013, às 11:20 h, para a especialidade neurologia. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual?

De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculta à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 347

MONITORIA

0003587-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.61/2012, É A PARTE RÉ INTIMADA para manifestação sobre a proposta de acordo apresentada (fls. 51/52), em 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-90.2013.403.6135 - ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que ALINE SANTOS DA SILVA requer, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, seja-lhe concedido o benefício do auxílio-doença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, visto que, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial. Assim, não basta que se alegue a ação ser de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto da maioria das causas em curso neste Juízo. No caso presente, seria necessário que a parte

autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorreu. No presente caso, indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não cabendo ao magistrado formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reexame, após a realização da perícia médica, se necessário. Nomeio como perita do juízo a Dra. Virgínia Arantes Rangel, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, designando o dia 2 (dois) de maio de 2013, às 14:30 horas, devendo a autora ser intimada por sua procuradora constituída nos autos, através da publicação oficial, para que compareça à perícia, que será realizada neste Fórum Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade de Caraguatatuba. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos. Juntado o laudo pericial, requirite-se o pagamento da perita nomeada e venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o instituto-réu. Int..

0000251-67.2013.403.6135 - WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico desde logo a necessidade de perícia, uma vez que a prova técnica é determinante em casos em que a incapacidade laboral somente pode ser aferida por médico, não cabendo ao magistrado formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Assim sendo, nomeio como perita do juízo a Dra. Virgínia Arantes Rangel, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, designando o dia 2 (dois) de maio de 2013, às 15:00 horas, devendo a autora ser intimada, por sua procuradora constituída nos autos, através da publicação oficial, para que compareça à perícia, que será realizada neste Fórum Federal, localizado na Rua São Benedito, nº 39, Centro, nesta cidade. Acolho os quesitos formulados pela parte autora à fl. 08, que deverão ser respondidos pela perita nomeada. Cite-se e intime-se o instituto-réu. Int..

Expediente Nº 177

EXECUCAO FISCAL

0000965-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X RANGEL & NEVES LTDA(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CARLOS EDUARDO LINS COELHO(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X ELIZABETE ALEXANDRE SILVA RANGEL X GILBERTO GONCALVES NEVES

Certifico que o r. despacho da fl. 147 não foi publicado, motivo pelo qual, disponibilizei-o para publicação no D.O.U. nesta data: Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Fl. 142- Defiro o sobrestamento pelo prazo requerido. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo prescricional venham os autos conclusos para sentença, observando-se o contido no parágrafo 5º do artigo 40. da referida lei.

0002316-69.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X RANGEL & NEVES LTDA(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X ELIZABETE ALEXANDRE SILVA RANGEL X CARLOS EDUARDO LINS COELHO(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X OTAVIO NURENBERG GOMES OLIVEIRA X GILBERTO GONCALVES NEVES

Certifico que o despacho da fl. 123 não foi publicado, motivo pelo qual, disponibilizo-o para publicação no D.O.U., nesta data: Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 38, conforme já determinado à fl. 40. Após, cumpra-se a determinação da fl. 119, tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensando-se estes autos os autos da execução fiscal nº 0000965-61.2012.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam naqueles autos principais.

Expediente Nº 178

INQUERITO POLICIAL

0009353-25.2007.403.6103 (2007.61.03.009353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) Trata-se de aditamento à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FLÁVIO DOS SANTOS CASTRO, EDY MÁRCIO DOS SANTOS CASTRO, SIDNEY NUZZI CARDOSO DO VALE, RAFAEL DUARTE RESENDE e AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS, sem prejuízo quanto à denúncia de fls.

981/992. Considerando que AUGUSTO CESAR NEVES DOS REIS, é servidor público, bem como que o aditamento à denúncia lhe imputa delito funcional típico, a fim de evitar qualquer prejuízo à defesa e eventual alegação quanto a descumprimento à procedimento legal, determino seja realizada sua notificação para, querendo, apresentar resposta por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto à denúncia e aditamento à denúncia apresentados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 68

EXECUCAO FISCAL

0000052-42.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Vistos, etc. A tese aventada pela executada, quanto ao efeito e alcance da liminar concedida no mandado de segurança por ela impetrado, já foi apreciada por este Juízo às folhas 140/140verso, nada mais havendo o que decidir a respeito. No mais, ao contrário do que afirma na petição de folhas 152/153, entendo que o nome da executada não foi incluído no cadastro de inadimplentes. O apontamento na consulta juntada às folhas 162/163 diz respeito tão-somente à existência desta execução fiscal, e em nada difere daquela encartada à folha 155, consistente na consulta processual feita através da página eletrônica da Justiça Federal. A data da inclusão, aliás, é justamente a data da redistribuição do feito, em razão da criação da Vara (25.01.2013). Trata-se de mera informação comercial, dando conta de que a executada tem em tramitação a seu desfavor uma execução fiscal, e não corresponde a apontamento de restrição ou pendência financeira, nem tampouco de dívida vencida e não paga, que ensejaria o reconhecimento da inadimplência. Diante disso, indefiro o pedido formulado às folhas 152/154. Prossiga-se, nos termos da decisão de folhas 140/140verso, procedendo à expedição de mandado de penhora e avaliação em relação aos três veículos livres do ônus da alienação fiduciária, e sob os quais foi inserida nova restrição no sistema RENAJUD, conforme consulta cuja juntada aos autos ora determino. Após, intímem-se. Catanduva, 09 de abril de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000053-27.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-42.2013.403.6136) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

A petição de fls.41/53 já foi apreciada nos autos em apenso. Prossiga-se nos autos principais, como determinado à fl.22. Intime-se. Cumpra-se.

0000054-12.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Conforme já decidido à folha 65 desta execução fiscal, não houve a reinclusão da executada no REFIS, e menos ainda a suspensão da cobrança dos créditos tributários por ela devidos. Além disso, ainda que as decisões prolatadas nos autos desta execução fiscal e no mandado de segurança n.º 0003362-83.2012.4.03.6106 impeçam a inclusão do nome da executada no CADIN e no SERASA, não há prova mínima no sentido de que a anotação de folha 94 diga respeito a esta execução fiscal. Diante disso, indefiro o pedido de folhas 83/85. Prossiga-se, nos termos do despacho de folha 82. Intímem-se.

0000368-55.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PERFILMAX ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA X ROSINEIDE BARBOSA YABUTA X ELTON

YABUTA(SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA)

Vistos, etc.Folhas 77/85: embora possa conhecer da matéria posta em discussão na exceção de pré-executividade arguida pelo executado Elton Yabuta, na medida em que relacionada a questões de direito surgidas a partir de fatos demonstrados documentalmente (v. E. STJ no acórdão em embargos de declaração no recurso especial 200702944587 (1013333), Relator Castro Meira, DJE 19.9.2008: (...)) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória), vejo que ao menos parte do débito cobrado diz respeito à competência a partir de 04/2001 (v. fl. 29), período no qual o excipiente, em princípio, assinava pela empresa como sócio (v. fl. 87). Devo concluir, portanto, que a questão demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-la em exceção de pré-executividade. Nesse sentido, cito a ementa do recente julgado da 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1292916, datado de 04/10/2012, e publicado no DJE em 10/10/2012, e cujo relator foi o Ministro BENEDITO GONÇALVES: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DA INVALIDADE DA CDA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP REPETITIVO N. 1.110.925/SP. 1. Quanto à matéria de defesa trazida pelo executado em exceção de pré-executividade a Corte local concluiu que a questão demanda dilação probatória que só poderá ser dirimida em sede de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) a matéria a ser analisada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09). 3. Agravo regimental não provido..Diante disso, não sendo possível decidir a respeito, senão por meio de embargos à execução, e também pelo fato de a dívida cobrada abarcar diversos períodos, não conheço da exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se a vinda da carta precatória de folha 73. Intime-se.

0000414-44.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARACAIBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X CARLOS ALBERTO ALVES BASILE(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Exequente: UNIÃO FEDERALExecutados: MARACAIBO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 46606646/0001-18, CARLOS ALBERTO ALVES BASILE, CPF nº 784.657.968-15. DESPACHO / MANDADO Nº 303/2013. Ciência às partes da redistribuição. Às folhas 184/185 foi juntada aos autos cópia da Carta de Arrematação, expedida nos autos do Processo n.º 2033/98-4-RT, do imóvel objeto da matrícula n.º 12.840, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Verifico, ainda, que às folhas 202, pelo Juízo do Setor Anexo Fiscal de Catanduva, Processo originário nº 395/98, foi decidido pelo cancelamento da penhora do imóvel descrito acima, razão pela qual determino que se cumpra o Levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 12.840, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, com endereço na Rua 13 de Maio, n. 248, Centro, CEP 15.800-010, nesta cidade.CÓPIA DESTA DECISAO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N.º 303/2013 - EF, que deverá ser instruído com cópia de folhas 184/185, 202.Após, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da prescrição intercorrente.Por fim, remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo da ação, para que conste como exequente a FAZENDA NACIONAL.Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-49.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X JOSE NOVELLI(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Prejudicado o requerido à fl. 483, tendo em vista que já houve o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 5733 do 1º Cartório de Registros de Imóvel local.Remeta-se os autos ao SUDP para exclusão da pessoa de JOSÉ NOVELI do pólo passivo do presente feito, conforme determinado às fls. 470/472.Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos certidão atualizada, expedida pelo Juízo Falimentar, informando em que fase encontra-se se a falência, bem como em igual prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-34.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-49.2013.403.6136) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO) X JOSE NOVELLI(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO)

Tendo em vista o determinado às fls. 470/471 do feito principal n.º 0000640-49.2013.403.6136, remeta -se os autos ao SUDP para exclusão da pessoa de JOSE NOVELI do pólo passivo do presente feito. Após, prossiga-se nos autos principais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000018-19.2012.403.6131 - LUIZ FERNANDO TOMAZELA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO E SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 259/262, esclarecendo a informação prestada pelo INSS de que há aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, suspensa por não ter ocorrido saque por mais de 06 meses, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência ao INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000056-31.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-46.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARCONDES FERMINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000055-46.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

000085-81.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-94.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAURA CONTESSOTTO BUARO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000013-94.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-09.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-24.2013.403.6131) ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA X PETER MARTIN ANDERSEN X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN X KTANDERSEN PARTICIPACOES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000440-57.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF-SP), em face de JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO - EPP. A execução fiscal

foi ajuizada para cobrança de multa punitiva, aplicada pelo Conselho exequente, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, no valor de R\$ 2.230,80, pelo fato de a executada não contar com a presença de farmacêutico responsável registrado junto ao CRF-SP. A executada se deu por citada às fls. 10/11, argumentando às fls. 17/22, em síntese, que a empresa exerce atividade de industrialização de mel de abelhas e seus derivados, sendo que praticamente toda a produção é escoada para o mercado externo. Assevera, ainda, que a empresa não está enquadrada no art. 24 da Lei 3820/60, nem tampouco na legislação regulamentadora do exercício profissional de farmacêutico. Nesse passo, alega que a empresa executada é fabricante de produtos alimentícios, estando vinculada ao Sindicato das Indústrias Alimentícias, mantendo em seu quadro de funcionários profissional da medicina veterinária para a inspeção, visto que trabalha com produtos de origem animal (mel). Por fim, requer a expedição de ofício ao SERASA para que este órgão se abstenha de realizar negativação em nome da executada, até final discussão do débito. Alegando se tratar de firma individual, na qual a pessoa do titular da empresa funde-se com a pessoa jurídica por ele representada, a exequente requereu pela expedição de mandado de citação e penhora em nome de Jose Henrique Fernandes Faraldo, pessoa física (fls. 27/28). Antes da manifestação acerca do pedido de fls. 27/28, a parte exequente foi intimada a se manifestar expressamente acerca da petição de fls. 17/23, quedando-se inerte, motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 34). Houve pedido de desarquivamento dos autos por parte da executada visando comprovar o pagamento administrativo do débito (fls. 39), comprovação esta que não se realizou. Em seguida o exequente requereu a penhora on line de valores nas contas bancárias do executado (pessoa física), pedido deferido pelo Juízo Estadual (fls. 45). Após o bloqueio de valores via BACENJUD estes autos vieram remetidos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Redistribuído o feito a este Juízo, o executado peticiona pela apreciação do requerimento de fls. 17/28. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. O fato controvertido nos autos reporta-se a fiscalização e autuação imposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 24, caput e parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, em virtude do ramo de atuação comercial da empresa executada. O tema não requer maiores digressões, uma vez que basta uma mera análise da situação fática controversa, com a finalidade de verificar se a executada estava obrigada legalmente, ou não, como requisito para o exercício de suas atividades, a manter profissional farmacêutico nas dependências da sua empresa. Vale, então, destacar o que dispõe o artigo 24 da Lei nº 3820/60: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Pois bem, examinando o texto do dispositivo em destaque - fundamento da autuação aplicada - não vislumbro a obrigatoriedade da empresa executada ter em seu quadro de pessoal o mencionado profissional ou registro no respectivo Conselho, haja vista que a exigência nele reportada limita-se, com clareza, a empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico ..., ou seja, um conceito relativo a farmácias e drogarias, categorias em que não se amolda a empresa executada, pois não explora nem comercializa medicamentos ou fórmulas farmacológicas, desenvolvendo somente atividades no ramo do comércio varejista de produtos naturais, apicultura e agropecuária em geral (fls. 29). Ademais, como ressaltado na petição de fls. 17/22, e não contraditado pela exequente, a empresa executada é fabricante de produtos alimentícios, aduzindo esta, inclusive, ser filiada ao Sindicato de Produtos Alimentícios. Nesse diapasão, a inscrição e fiscalização perante as entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se à atividade básica desenvolvida pela empresa, conforme o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Não se observa essa relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Farmácia não estão inseridas as executadas pela empresa, ou seja, comercialização de mel. Desta forma, forçoso reconhecer que, em se tratando de empresa que atua com o comércio de mel e derivados, não está ela subordinada à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Nesse sentido, trago à colação excerto do voto da EX. DESEMBARGADORA FEDERAL LANA REGUEIRA do TRF da 2ª Região, que julgando questão similar registrou: EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. INCABIVEL. A inscrição e fiscalização de empresas perante entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual a Parte Ré, atuante no ramo de indústria e comércio de mel e derivados, não se sujeita a registro no Conselho Regional de Farmácia. Inexistência de base legal para a cobrança realizada. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 200151020010761 AC - APELAÇÃO CIVEL - 314968, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, fonte: E-DJF2R - Data: 08/07/2010 - Página: 306/307) Assim, diante do exposto, a empresa executada acha-se desobrigada do cumprimento da exigência contida no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, eis que não se caracteriza como estabelecimento ou drogaria, inexistindo a infração indigitada, o que torna insubsistente as

multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia. Por tais razões, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, por inexigibilidade do título, com fundamento nos artigos 618, I c.c. art. 269, I do CPC, declarando nulos os autos de infração lançados contra a empresa executada. Determino, por conseguinte, que o Conselho exequente se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores constantes dos títulos que foram anulados por esta sentença, não promovendo, inclusive, qualquer negativação da empresa em órgãos de proteção ao crédito. Proceda-se ao desbloqueio da conta bancária do executado (fls. 47/50). Condene o Conselho exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, atualizado até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Custas finais pelo exequente. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000772-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES LTDA X PETER MARTIN ANDERSEN X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN X KTANDERSEN PARTICIPACOES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de ação de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de ANIDRO DO BRASIL EXPORTAÇÕES LTDA E OUTROS, objetivando recebimento de R\$ 1.108.754,54. Houve embargos à execução. No entanto, a requerida requereu a desistência do recurso em razão de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Houve a homologação do pedido de desistência do recurso interposto pela empresa ANIDRO, conforme decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 240. Atualmente é objeto da lide o pagamento da verba honorária, fixada na sentença que julgou os embargos à execução. Referida matéria litigiosa aguarda decisão final. No entanto, a empresa ANIDRO DO BRASIL EXPORTAÇÕES LTDA E OUTROS, às fls. 138/139, vem a Juízo informar que em razão da redistribuição da presente ação perante a Primeira Vara Federal de Botucatu, houve o apontamento da Execução Fiscal no cadastro do Serasa, causando sérios prejuízos à requerente. Por tal motivo, requereu a concessão da medida liminar para a devida exclusão. É a síntese do necessário, DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto em apreciação, tenho que os dois requisitos foram preenchidos. Passo a fundamentar. Patente a verossimilhança das alegações da parte autora, posto que juntou documentos do parcelamento do débito instituído pela Lei 11.941/99, bem como que a inclusão junto ao cadastro do Serasa Experian consta a presente demanda, na totalidade do seu débito. A data da inclusão da referida restrição cadastral é a mesma que o processo foi redistribuído perante este Juízo, ou seja, 20/02/2013. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está comprovado em razão da empresa, que está efetuando o pagamento do parcelamento do seu débito, apresentar restrições junto aos órgãos de restrição ao crédito, que podem impedi-la de realizar eventuais contratos mercantis ou contratos com a Administração Pública. O ponto controvertido da presente demanda é apenas o pagamento da verba honorária, que perfaz o montante de R\$ 248.157,78. Portanto, há o perigo de dano de difícil reparação a negativação da requerente pela totalidade do débito. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA . 1. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDAs discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 448511, Processo 0023719-06.2011.4.03.000, Terceira Turma, Rel. Juiz Márcio Moraes, Julgamento 07/02/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) Ante todo o exposto e tendo em vista a verossimilhança no direito e o risco de dano, defiro a antecipação da tutela para determinar a exclusão da ré junto aos órgãos de restrição, SERASA Experian, apenas relativo a presente ação de execução fiscal. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Serasa Experian para excluir o dados referente a presente demanda (execução fiscal de nr. 0000772-24.2013.403.613) em nome da empresa ANIDRO DO BRASIL EXPORTAÇÕES LTDA.. Intimem-se e peça-se

0000774-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 dias, acerca da solicitação de dados bancários para transferência de valores depositados no feito 64978-78.1992.403.6100 que tramita perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0000777-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE X NELSON DOS SANTOS X ROSA YRED X ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA X RICARDO PIRES PEREIRA(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP e da decisão proferida pela Primeira Turma do TRF3 referente ao agravo de instrumento de nº 0005597-08.2012.403.0000/SP (fls. 388/400).Excluem-se os nomes dos advogados cadastrados no pólo passivo desta execução fiscal e insiram-se os nomes dos advogados MARCOS DOLGI MAIA PORTO, OAB/SP 173.368 e JOAO PAULO MIRANDA, OAB/SP 173.184 como procuradores do executado Antônio Carlos Lara Cardoso de Almeida (fls. 321).No mais, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, requerendo o que entender de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000063-86.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se sua pretensão foi satisfeita com a documentação juntada pelo INSS às fls. 27/102. Caso positivo, ou no seu silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000012-12.2012.403.6131 - ORLANDO PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MIQUELY ABREU DE OLIVEIRA(SP151443 - ODIR SILVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fl. 238: Manifeste-se o defensor da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, prestando os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal acerca da quantia depositada em favor do exequente no juízo da interdição (fl. 234), inferior ao valores constantes do depósito de fls. 209 e do alvará judicial de fl. 221.Sem prejuízo, quanto ao último tópico da petição de fl. 232, requeira o exequente o que de direito, no mesmo prazo, considerando a comunicação de implantação de benefício de fl. 184 e a manifestação do INSS à fl. 236.Com a resposta, renovem-se as vistas ao Ministério Público Federal e ao INSS.Int.

0000013-94.2012.403.6131 - LAURA CONTESSOTTO BUARO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta à fl. 147 extrato referente ao depósito dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições expedidas nestes autos, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se a comunicação de depósito das demais requisições de pagamento expedidas (fls. 142/143), sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000032-03.2012.403.6131 - JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 268/288, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

0000055-46.2012.403.6131 - OLGA MARCONDES FERMINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO

SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Verifica-se à fl. 190 que o feito foi julgado extinto pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em razão da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. À fl. 199, a parte autora informou haver recebido seu crédito, através do levantamento dos alvarás expedidos nos autos às fls. 191/197. Ante o exposto, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000057-16.2012.403.6131 - ELOY HAROLDO DE LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. À fl. 278 o feito foi julgado extinto nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, tendo sido expedidos os alvarás de levantamento referente aos valores depositados às fls. 270 e 271, sendo que os valores foram levantados pelo exequente, conforme petição de fl. 282. Diante do exposto, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000064-08.2012.403.6131 - PEDRO BERNARDO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Consta às fls. 228/229 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, referentes aos honorários sucumbenciais e ao valor principal. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-49.2012.403.6131 - MARIA JOSE BORTOLOTTO HENRIQUE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 299/307: Compulsando os autos verifica-se, através do documento juntado pela autora às fls. 180/181, que a mesma auferia renda mensal superior à média nacional, possuindo meios de arcar com as custas judiciais, não se enquadrando no conceito jurídico de pobreza, a ensejar a concessão da gratuidade processual, e, inclusive, referido pedido já foi indeferido de maneira fundamentada pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, conforme fls. 179 e 183. Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade processual. Retifico o valor da causa para R\$ 44.149,61, nos termos do item 1 da petição de fls. 299/303, procedendo a Secretaria às anotações de praxe. Recolha a parte autora as custas judiciais, em cumprimento ao despacho de fl. 298, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257, do CPC). Cumprindo a parte autora a determinação do parágrafo anterior, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 284/292. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

0000072-82.2012.403.6131 - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 197/199 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que o requisitório referente aos honorários periciais foi depositado pelo E. Tribunal à fl. 202, encontrando-se as demais requisições pendentes de depósito. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao

Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000023-41.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-56.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARO MASSARDI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000023-41.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000040-77.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-92.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Diante do teor da informação retro, republique-se o despacho de fl. 31.DESPACHO DE FL. 31: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, suspendendo-se o curso da ação principal.Vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intimem-se.

0000046-84.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-02.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LOURENCO LEONEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000045-02.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000061-53.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-61.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000054-61.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000090-06.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-21.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ERIVAN ARAUJO COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000089-21.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000130-85.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-03.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JORGE DE JESUS NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000129-03.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000537-91.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-09.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA GARCIA QUEBEM(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000536-09.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001383-74.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001499-80.2013.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001311-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BBMTEC IND/METALURGICA LTDA - EPP X NELSON SANCHES X REGINALDO ADRIANI CICOLIN X MARIA DO CARMO CICOLIN(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelos executados MARIA DO CARMO CICOLIN, NELSON SANCHES e REGINALDO ADRIANO CICOLIN em face da FAZENDA NACIONAL, exequente. Sustentam os excipientes que a parte exequente pretende efetuar a cobrança do valor de R\$ 161.299,72 (atualizado para 10/07/2012), referente ao lançamento de débito confessado estampado na certidão de dívida ativa anexada à inicial.Os excipientes requerem, em apertada síntese, o desbloqueio da importância depositada em conta-poupança de titularidade da excipiente Maria do Carmo Cicolin, bem como o afastamento de suas responsabilidades tributárias por expressa revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93, por ausência das hipóteses previstas no art. 135, III do CTN. Pedem, assim, que a exceção de pré-executividade seja julgada procedente.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional, alegou nada ter a opor ao pedido de desbloqueio da conta-poupança e sustentou a inadequação da via eleita pelos executados, fundamentado no fato de que não há, nos autos, prova do suposto direito líquido e certo de que o excipiente afirma ser titular, bem como haver necessidade de dilação probatória, razão pela qual, em suma, as alegações do executado deveriam ser discutidas em sede de embargos à execução, e não em exceção de pré-executividade. Não houve garantia do juízo.Relatei o necessário, DECIDO.Para a concessão de medida de urgência (desbloqueio da conta da excipiente MARIA DO CARMO CICOLIN) é necessário, em apertada síntese, o preenchimento de dois requisitos, a saber: a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme se depreende da leitura do artigo 273, caput, e inciso I, do CPC.No caso concreto em apreciação, tenho por preenchido o primeiro requisito, qual seja, a verossimilhança das alegações da parte excipiente. De fato, comprovou ela, por meio da documentação juntada (fls. 137), que a conta poupança em comento é de sua titularidade.Prosseguindo, tenho, também, por preenchido o segundo requisito autorizador da concessão de medida de urgência, qual seja, o do dano irreparável ou de difícil reparação, pois, a permanecer a situação atual, ou seja, o bloqueio dos valores da conta poupança da excipiente, isso poderá lhe causar dificuldades financeiras importantes.Colaciono os seguintes julgados, que tratam de decisões proferidas em casos análogos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE BENS EM NOME DO EXECUTADO - SISTEMA BACENJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE - CONTA-POUPANÇA - SALDO INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPENHORABILIDADE. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. 2. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 3. Ausência de ilegalidade quanto à expedição de ofícios com ordem de bloqueio de bens da executada, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 4. Conforme se infere dos documentos juntados, verifico não ter sido diligenciada pela exequente a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o

deferimento da medida deferida pelo Juízo. 5. Por outro viés, os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado, indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 317518, Relator Juiz Convocado Miguel di Pierro, j. 26/06/2008, fonte: DJF3, 07/07/2008).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ON-LINE VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE DILIGÊNCIAS COM VISTAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESBLOQUEIO. VALORES BLOQUEADOS DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA E INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio das quantias depositadas nas contas bancárias titularizadas pelo Executado, e suspendeu a execução pelo lapso temporal do parcelamento. 2. Prestigiando o princípio do favor debitoris (art. 620, CPC), estabelece o art. 185-A, do CTN, que a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário tem cabimento nas hipóteses em que o executado, após a citação, não paga ou não oferece bens à penhora no prazo legal, e desde que, esgotadas todas as possibilidades, não tenham sido encontrados bens de sua propriedade suscetíveis de constrição judicial. 3. Todavia, em se tratando de execução de dívida de natureza não tributária (multa), não se aplica o mencionado dispositivo da norma especial, mas os arts. 655 e 655-A, do CPC, para os quais é prescindível o prévio esgotamento de todos os meios de localização de bens do devedor passíveis de constrição. 4. Hipótese em que bloqueado o valor de R\$ 1.291,56 (um mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) depositado em conta de poupança mantida no Banco HSBC, e R\$ 210,50 (duzentos e dez reais e cinquenta centavos) mantido em conta corrente no Banco BANESE. 5. O artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que são absolutamente impenhoráveis as quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. E uma vez que a legislação não impôs nenhuma restrição à apontada impenhorabilidade, não parece razoável exigir, como o fez o eminente magistrado de primeiro grau, a demonstração, por prova idônea, da origem dos recursos provisionados, porquanto regularmente comprovado tratar-se de quantia depositada em caderneta de poupança. 6. No que concerne ao bloqueio de R\$ 210,50 (duzentos e dez reais e cinquenta centavos) mantido em conta corrente no Banco BANESE, dado que o o agravante não se desvencilhou do seu ônus processual de comprovar a sua natureza alimentar, a sua indisponibilidade deverá ser mantida. 7. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF 5, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 99359, Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, j. 19/05/2011, fonte: DJE, 25/05/2011, p. 287).Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 11.681,91 que atualmente encontra-se depositado na conta poupança de titularidade de MARIA DO CARMO CICOLIN, CPF 293.186.118-97, no Banco Itaú Unibanco (fls. 125).Quanto à ausência de responsabilidade tributária dos excipientes são necessárias algumas considerações preliminares.É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.Na exceção de pré-executividade, assim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Em outras palavras, a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser arguidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória.Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é incabível a exceção interposta, posto que necessário produção de provas em sentido contrário aos fatos alegados pela Fazenda Nacional. Neste sentido, aliás, está a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). - grifos

nossos. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (AGARESP 201201831362, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 223785, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - STJ, PRIMEIRA TURMA, Data 07/12/2012) Assim, os argumentos dos excipientes não são suficientes, por si só, à demonstração inequívoca da ausência da executividade do título juntado aos autos (CDA), sendo necessário, assim, produção e cotejo de provas, atividades essas inadmissíveis na via estreita deste incidente processual, devendo tais alegações, como muito bem sustentou a Fazenda, ser objeto de embargos à execução. Posto isso, acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela Fazenda Nacional e rejeito a presente exceção de pré-executividade. Inobstante, nos termos da fundamentação, expeça-se o necessário para que seja desbloqueado o valor de R\$ 11.681,91 que atualmente encontra-se depositado na conta poupança de titularidade de MARIA DO CARMO CICOLIN, CPF 293.186.118-97, no Banco Itaú Unibanco (fls. 125). No mais, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000022-56.2012.403.6131 - LAZARO MASSARDI (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 171/173 a expedição dos ofícios requisitórios pelo Juízo de D. Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que houve o depósito pelo E. Tribunal dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e periciais (fls. 181 e 184), estando pendente de depósito apenas a requisição relativa ao valor principal. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

000025-11.2012.403.6131 - ANA FRANCISCA DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Foi iniciada a fase de execução no presente feito através do despacho de fl. 146, que determinou a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Citada (fl. 148), a autarquia concordou com os cálculos de liquidação da parte autora (fl. 150), e os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 171/173, sendo que o requisitório relativo aos honorários periciais foi depositado à fl. 175, e o sr. perito retirou o alvará para levantamento do valor à fl. 178. Ante o exposto, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições expedidas às fls. 171 e 172, referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000045-02.2012.403.6131 - LOURENCO LEONEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 130/132 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que os requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e periciais foram depositados pelo E. TRF-3ª Região às fls. 135 e 137 respectivamente, pendente apenas o depósito do requerimento referente ao valor principal. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000054-61.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 116 e 118 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. No mais, manifeste-se a exequente acerca do teor da petição do INSS, às fls. 131/133, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000063-23.2012.403.6131 - MARIA ONDINA DESTEFANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 189/191 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que o requerimento referente aos honorários periciais foi depositado pelo E. Tribunal à fl. 193, encontrando-se pendentes de depósito as demais requisições (referentes ao valor principal e aos honorários sucumbenciais). Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000067-60.2012.403.6131 - IRACEMA SAMUEL COVRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 172/173 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000073-67.2012.403.6131 - PAULO ANTONIO DE CASTILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 249/250 a expedição dos ofícios requisitórios pelo Juízo de D. Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000089-21.2012.403.6131 - ERIVAN ARAUJO COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 206/208 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que o requerimento referente aos honorários periciais foi depositado pelo E. Tribunal à fl. 211, encontrando-se pendentes de depósito as demais requisições. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000108-27.2012.403.6131 - AMAURI ADRIANO DONI(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA E SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 149 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, referente aos honorários sucumbenciais. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. No mais, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 145/146, prestando informações acerca do efetivo cumprimento do ofício expedido à fl. 139. Int.

0000129-03.2012.403.6131 - JORGE DE JESUS NUNES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP057409 - JOSE CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 178/180 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que o requerimento referente aos honorários periciais foi depositado pelo E. Tribunal à fl. 183, encontrando-se pendentes de depósito as demais requisições. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000269-37.2012.403.6131 - GENI BOGOLENTA MARTIN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 152/154 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que os requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e periciais foram depositados pelo E. Tribunal às fls. 156 e 158 respectivamente, encontrando-se pendente de depósito a requisição referente ao valor principal. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000536-09.2012.403.6131 - ROSA GARCIA QUEBEM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 218 e 219 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001499-80.2013.403.6131 - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando o teor da certidão retro, e, tendo em vista que as fls. 13 e 15 dos autos dos Embargos à Execução em apenso são cópias das fls. 71 e 72 destes autos, infere-se que a folha 14 daqueles autos corresponde à folha cuja falta foi verificada neste feito, inclusive pela análise do seu conteúdo. Assim, proceda a Secretaria ao traslado da cópia da folha nº 14 dos autos dos Embargos à Execução nº 0001383-74.2013.403.6131 para estes autos, na sequência deste despacho, mediante certidão, devendo ainda proceder à anotação da ocorrência na capa destes autos, manifestando-se as partes a respeito - caso queiram, acerca do teor da certidão retro, bem como, sobre este despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, se nada for requerido pelas partes no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento restaurado, nº 0045468-84.2008.4.03.0000, que se encontra pendente do julgamento de recurso, conforme cópias juntadas às fls. 300/302, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009191-15.2007.403.6108 (2007.61.08.009191-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES E SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista o tempo transcorrido desde a data do deferimento da medida liminar de fls. 26/34, proferida em 08/10/2007, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se persiste ou não do esbulho que deu causa ao deferimento da antecipação de tutela. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2364

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009121-55.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WAGNER VILAS BOAS DE MORAIS

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição pelas respectivas cópias, a serem providenciadas pela requerente, devendo tal procedimento ser devidamente certificado nos autos. Intime-se. Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005178-31.1992.403.6000 (92.0005178-2) - CLESIO VIEIRA TAVARES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X REGINA MARIA ESSELIN TAVARES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E PR016531 - RICARDO ZANELLO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de f. 311. Impertinente o pedido de realização de acordo para regularizar o CONTRATO, em processo findo. Com o trânsito em julgado (f. 297) da sentença de f. 277/281, que julgou improcedente a presente ação, nada há a transacionar sobre o contrato então discutido. Intime-se. Retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0003321-66.2000.403.6000 (2000.60.00.003321-1) - NEZANETE MADALENA LEITE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Conforme se verifica às f. 380/382, a conta judicial nº 3953.005.00302954-0 está vinculada aos autos do Processo nº 1999.60.00.005053-8. Assim, indefiro o pedido de f. 393/394. Intime-se. Trasladem-se cópias das peças de f. 371 e 380/382 para os mencionados autos. Em seguida, retornem estes autos ao arquivo.

0012572-88.2012.403.6000 - CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial como parcelas do pagamento principal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do artigo 893 do CPC. Após, cite-se as rés para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. Tratando-se de prestações periódicas, poderá o Devedor continuar a consignar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que forem se vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até 05 (cinco) dias contados do vencimento, nos exatos termos do artigo 892 do CPC. Apensem-se os autos ao processo nº 0010746-27.2012.403.6000. Cumpra-se.

0000305-50.2013.403.6000 - VIVIANE GRACIATTI(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação da tutela, através

do qual busca a autora provimento jurisdicional que exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com oficiamento a esses órgãos, referente ao débito decorrente do contrato de arrendamento residencial firmado com a ré, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Rio Claro, n. 367, casa 35, Residencial Eco Parque 4, nesta Capital. Busca ainda ser mantida na posse do referido imóvel. De início, vislumbro a ocorrência de conexão entre este feito e a ação reivindicatória nº 0010966-25.2012.403.6000, em trâmite por esta 1ª Vara Federal. Naqueles autos proferi, nesta data, decisão indeferindo o pedido de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal. Resta, pois, prejudicado, na presente ação, o pedido de manutenção de posse formulado pela autora. Quanto ao pleito de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mediante oficiamento, cumpre observar que não há nos autos prova de que houve a alegada inclusão. Portanto, não se justifica a medida antecipatória requerida a esse respeito, razão pela qual indefiro-a. No mais, intime-se a autora para depositar em Juízo a quantia descrita na inicial, referente as prestações vencidas, no prazo de cinco dias, caso ainda não tenha realizado, nos termos do art. 893 do Código de Processo Civil. Considerando tratar-se de prestações periódicas, poderá a autora continuar a consignar, neste mesmo processo, as que forem vencendo no decorrer da demanda, desde que os depósitos sejam efetuados até cinco dias contados do vencimento, nos termos do art. 892 do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito das prestações vencidas, cite-se a ré para, querendo, requerer o levantamento do depósito ou apresentar contestação. Defiro o pedido de justiça. Apensem-se estes autos à ação reivindicatória nº 0010966-25.2012.403.6000. Intimem-se.

ACAO DE DEPOSITO

0003157-77.1995.403.6000 (95.0003157-4) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X VARCELO Y. CASTRO(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CUIRICO WALDIR GARCIA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO) X SEMARCO LTDA(MS003368 - OSWALDO MOCHI JUNIOR E MS007316 - EDILSON MAGRO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0005855-60.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ROSIRLEI TAVARES(MS008165 - ROBERTO DE AVELAR E MS005991 - ROGERIO DE AVELAR E MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS) X WILSON JOSE DA COSTA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA) X NARA REJANE FLORES TEIXEIRA(MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO E MS014651 - ATILA CEZAR PINHEIRO GONCALVES)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0003678-65.2008.403.6000 (2008.60.00.003678-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL X MARIA APARECIDA PIMENTEL(MS012100 - DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (fls. 202-223 e 224-230), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Intime-se a parte ré/recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009229-84.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLEDAD SANCHES FERNANDES X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI)

Nos termos da portaria n] 07/2006, fica a parte ré intimada a especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005440-10.1994.403.6000 (94.0005440-8) - JULIAO ESTEVAO DE SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 135, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo. Prazo: quinze dias.

0001325-38.1997.403.6000 (97.0001325-1) - MANOEL LIMA DE MEDEIROS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ZONIR FREITAS TETILA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ

CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004797 - SONIA DA SILVA JARA) VISTO EM INSPEÇÃO.Às f. 305 foi determinada a intimação da parte ré para que apresentasse a ficha financeira dos autores de modo a possibilitar a confecção da conta de liquidação.A parte ré prestou informação nos seguintes termos: (...) os requerentes sempre receberam as incorporações de quinto de FC com a observância da sistemática estabelecida pela Portaria 474/87 do MEC. Assim, salvo melhor juízo, não há nada mais a ser liquidado nestes autos (...).Instada a manifestar-se, a parte autora reiterou o pedido de juntada dos comprovantes de pagamento (f. 320/321 e 327/328).Em seguida, foi proferido despacho (f. 328) determinando aos autores que informassem o período a que se refere as fichas financeiras/comprovantes de pagamento solicitados.A parte autora, mais uma vez, reiterou o pedido de confecção dos cálculos pela parte ré, bem como requereu a concessão de prazo para manifestar-se devidamente.Considerando o anteriormente exposto, bem como o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo do pedido de dilação do prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dar efetivo cumprimento à determinação contida no despacho de f. 328.No silêncio, rearquivem-se os autos.

0006144-18.1997.403.6000 (97.0006144-2) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CAROLINA COSTA BALBINO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X TANIA MARA SARAVY(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X EDENILSON PERDOMO SPADA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X DALIA PEREIRA BAMBIL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X VITOR MAKSOUD(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA APARECIDA INSABRALDE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELANI DE OLIVEIRA OSHIRO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X HELZIO OCAMPOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LECI MARIA SEGER FALCAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SEBASTIAO FELIPE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CELSO FERREIRA WEIS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X AUREA LEMOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ALICE GUESSY BRAGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARIA CELIA PUIA BORGES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ODEMAR LEITE DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X LUCILA ARIMURA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA MAURA DE FIGUEIREDO MARTINS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho de f. 432/433, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 449/478, BEM COMO da certidão de f. 508v.

0006015-76.1998.403.6000 (98.0006015-4) - MARIA DE FATIMA SANCHES(MS003251 - FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA E MS004880 - EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da portaria nº 07/2006, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001725-13.2001.403.6000 (2001.60.00.001725-8) - ANTONIO CARLOS ALVES FELICIANO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Fl. 296: Intime-se a parte autora para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos XIII e XVII do artigo 8.º da Resolução n.º 168/2011-CJF).

0007788-54.2001.403.6000 (2001.60.00.007788-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PLUS CONSTRUÇOES LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ILDMAR BERTOLDO NOLASCO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ADRIANO SANTOS(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X OLAVO MARIANO MENDES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 998-1004), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003004-97.2002.403.6000 (2002.60.00.003004-8) - IRINEU PIMENTEL PINTO(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da decisão de f.313, fica a parte autora intimada da conta apresentada às f. 314/317.

0000442-47.2004.403.6000 (2004.60.00.000442-3) - NILTON CEZAR FERNANDES DE MORAES X VALDECIR DOS SANTOS MOREIRA X CELSO NOGUEIRA SOLEI X SILVANEI JOSE DA ROSA SILVA X GIDELZON GONCALVES DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 208, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Prazo: quinze dias.

0000446-84.2004.403.6000 (2004.60.00.000446-0) - ROBERTO FINAMOR DARONCO X ALBERTO ABIUDE MANCUELHO VERON X VALDECIR ROQUE X CERLAN CARLOS TERRA X ANTONIO REVIL DE LIMA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados à fls. 165/169.

0001569-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001569-0) - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X JOAO HENRIQUE SANCHES DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X REINALDO FERNANDES X ADELAR GILBERTO GOBO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDO DO NASCIMENTO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face da União Federal, em que os autores, militares de menor graduação, objetivam o pagamento do reajuste concedido pela Lei nº 8.622/93.Sentença prolatada às f. 83/89.Acórdão à f.

124 e trânsito em julgado à f. 152. Às f. 172/190, o procurador da União informa que, em consonância com a Portaria nº 1.053/06 da AGU poderá ser realizada transação, e requer a intimação da parte autora para se manifestar sobre as propostas e posterior homologação do acordo com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. O autor ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA, em causa própria, às f. 192/193, concordou com o termo da transação proposta à f. 188. É o breve relato. Decido. Assim dispõe o art. 1º da Portaria nº 1.053 da AGU, in verbis: Art. 1º Os órgãos de representação judicial da Advocacia-Geral da União e seus integrantes ficam autorizados a realizar transação judicial para extinguir processos judiciais ajuizados até 28 de dezembro de 2005 e que tenham por objeto a diferença pleiteada pelos militares das Forças Armadas referente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), desde que atendidos os seguintes requisitos: I - somente podem ser objeto de transação os valores relativos ao quinquênio não prescrito que antecede o ajuizamento da ação, limitados ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000; II - os pagamentos serão feitos exclusivamente mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo legal; III - a transação somente ocorrerá se houver redução de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da condenação e se o autor da ação se responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas judiciais, aceitando ainda a incidência de juros de mora desde a citação válida no percentual máximo de 0,5% (meio por cento) ao mês, bem como o desconto dos impostos e das contribuições respectivas; IV - a transação fica limitada ao valor correspondente a cinquenta e quatro salários-mínimos vigentes na data da sua propositura; e V - o termo da transação conterá, obrigatoriamente, cláusula de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. Nesse sentido, depreende-se que os procuradores da União estão autorizados a transacionar em demandas que envolvam o reajuste de 28,86% pleiteado por servidores militares. Assim, homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre o autor ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA e a União. Intime-se o aludido autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o valor das deduções da base de cálculo, conforme previsão do inciso XVIII, alínea c, art. 8º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Após, expeça-se o requisitório correspondente, devendo as partes serem intimadas do respectivo teor. Prazo: 05 dias. Intimem-se os demais autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os termos de transação de f. 173/187. Campo Grande, 7 de março de 2013. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de f. 158/161.

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL (PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. 1 - Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas Edmilson Correa do Couto e Jeferson Luiz Priori, cujos endereços foram informados na peça de f. 875/878.2 - Quanto à testemunha Reinaldo Sales Ribeiro cumpre esclarecer que a carta precatória expedida anteriormente à Comarca de Iporã/PR para realização de sua oitiva logrou-se devidamente cumprida. Porém, conforme se vê pelas peças de f. 842 e 844, a comunicação da data da audiência foi direcionada equivocadamente ao Juízo de Sorocaba/SP, o que provocou a falta de intimação das partes por parte deste Juízo. Em razão do exposto, a União requereu a renovação da oitiva, a qual fica deferida. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Iporã, nos moldes do expediente de f. 837, encaminhando-se também a cópia da petição de f. 875/878.3 - Outrossim, considerando a manifestação da parte autora (f. 879/881), que havia anteriormente requerido a prova pericial, em que alega ser prescindível a perícia em razão das provas testemunhais já realizadas, revogo parcialmente a decisão de f. 411/412v, na parte que determinou a produção de prova pericial. Cumpra-se. Intimem-se.

0002631-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002631-3) - MARIANNE CURY PAIVA (MS011364 - LEONARDO GASPARINI NACHIF) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004261-92.2009.403.6201 - GILBERTO CARLOS PIRES GALVAO - INCAPAZ X JOANA FRANCISCA GALVAO (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1479 - ALYRE

MARQUES PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo. Intimem-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005499-36.2010.403.6000 - JOSE BARBERO CALANDRIA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Com efeito, observo que a parte autora elevou o valor atribuído à causa para R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Assim, intime-se o demandante para recolher a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do Feito.No mesmo prazo, deverá o requerente apresentar sua réplica, bem como especificar eventuais provas que queira produzir, justificando a necessidade e pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

0007521-67.2010.403.6000 - NILZA DIAS PIMENTEL BRANDAO(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação de f. 367/384 formulada pela União.

0010578-93.2010.403.6000 - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012485-06.2010.403.6000 - STELAMARIS APARECIDA MARION DA SILVA(MT012043B - EVANDRO TRINDADE DO AMARAL E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, apenas no efeito devolutivo; Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004240-69.2011.403.6000 - SANDRA APARECIDA NASCIMENTO BARBOSA - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de f. 131, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório expedido à f. 132.

0006076-77.2011.403.6000 - CEZAR DA SILVA CAMARGO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 255, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 274-276.

0008079-05.2011.403.6000 - ISABEL MATHEUS PACITO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nulidade da perícia médica.Ainda que certa a ausência de intimação do advogado do autor da data da perícia, tenho que em nada mudaria o laudo apresentado às f. 120/126, se garantida a presença do ilustre causídico.A uma pelo fato de que não houve indicação de assistente técnico pelo autor, cuja ausência à perícia, considerando os conhecimentos atinentes à profissão, poderia causar algum prejuízo à confecção do laudo.A duas por entender que o advogado não poderia, no momento do exame, elaborar quesitos complementares.E, a três, a repetição da perícia médica, no caso, contrariando o que preceitua o princípio da economia processual, traria apenas: gasto público e atraso processual e, nenhum benefício, uma vez que nenhum outro princípio fora violado.O contraditório foi exercido quando da intimação para manifestação acerca do laudo apresentado.Assim, dê-se prosseguimento ao Feito.Cumpra-se, pois, a última parte da decisão de f. 108-verso, requisitando-se o pagamento do perito.Intimem-se.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0011083-50.2011.403.6000 - MARCELO MACIEL DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X CENTRO DE

SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB

VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos da sentença, bem como para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0010966-25.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

Visto em inspeção. Trata-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que lhe reintegre na posse do imóvel localizado na Rua Rio Claro, n. 367, casa 35, Residencial Eco Parque 4, nesta Capital, que estaria sendo ocupado irregularmente pela ré. Com efeito, verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. De fato, o art. 1228 do Código Civil dispõe que proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. E, embora a autora tenha comprovado a propriedade sobre o imóvel descrito na inicial (fl. 30), não restou suficientemente demonstrado que a ré o detenha injustamente. Os próprios relatórios de vistoria que acompanham a inicial (fls. 31/33, 37/39 e 42/43) deixam dúvida acerca da ocupação irregular do imóvel de que se trata. Há informações de que a arrendatária Viviane Graciatti trabalha o dia todo e faz faculdade à noite, motivo pelo qual não é facilmente encontrada no imóvel. Com a contestação foi apresentada a informação de que a ora ré é empregada da casa, tendo sido juntado comprovante de residência em nome do seu pai, em outro endereço (fl. 73). Registre-se ainda que, numa primeira diligência no Residencial Eco Parque, não foi possível citar a ré, pois além de não constar o número da casa, alguns moradores foram questionados e afirmaram não conhecê-la (fl. 57), o que, em princípio, corrobora a alegação de que ela não detém a posse do imóvel em questão. Portanto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À réplica. Intimem-se.

0002623-06.2013.403.6000 - JAQUELINE KATIA FARIA(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 5.358,91 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0002930-57.2013.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, que passou a cumular as atribuições anteriormente desempenhadas pela Secretaria da Receita Previdenciária e antiga Receita Federal. Portanto, em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, que deixou de ter competência para a administração dos créditos previdenciários. (Neste sentido: TRF3 - 1ª Turma - AC 1716395, v.u., relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, decisão publicada no DJF3 de 12/12/2012). Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, retificando o pólo passivo da ação. Satisfeita a determinação, encaminhem-se os autos ao SEDI e na sequência cite-se. Cumpra-se.

0003292-59.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa

conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira. No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta. De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553) Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), no mesmo prazo, deverá a parte autora promover a emenda à inicial, observando-se a regra contida no artigo 282, V, do CPC. Satisfeitas as determinações, CITE-SE. Cumpra-se.

0003296-96.2013.403.6000 - NILTON BENEDITO DA SILVA (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação intentada por Nilton Benedito da Silva, em face do DNIT e União, pela qual o autor pretende obter indenização por danos morais e materiais que alega ter suportado. No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007984-43.2009.403.6000 (2009.60.00.007984-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004720-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X RITA MARI DE DEUS GRUBERT X DALVA PEREIRA X ZILMAR JOSE ZANATTO X RONALDO PINHEIRO (MS001207 - ESTACIO EUDOCIAK E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixa em diligência. Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre a conta de folhas 137-141 no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0011791-37.2010.403.6000 (2009.60.00.005554-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-21.2009.403.6000 (2009.60.00.005554-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X PATRICK DA SILVA MEDEIROS (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Nos termos do despacho de f. 46, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos de f. 48/54.

0014089-65.2011.403.6000 (2002.60.00.000216-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-13.2002.403.6000 (2002.60.00.000216-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE LUCIO DE LIMA (MS005773 - GUISELA THALER MARTINI)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001331-83.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012768-58.2012.403.6000) MARCELO FERNANDES DE CARVALHO X CASSIA CRISTINA TONETTO (MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução movidos por Marcelo Fernandes de Carvalho e outro, em face de Caixa Econômica Federal - CEF visando a suspensão da Execução de Título Extrajudicial principal, distribuída sob o nº 0012768-58.2012.403.6000, bem como o recálculo das taxas, juros e comissão de permanência incidentes sobre o débito principal. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 18, bem como a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 20 (verso), JULGO EXTINTA a presente ação pela perda do objeto, considerando o disposto no art. 269, III do CPC. Junte-se cópia da petição de fls. 17/20 aos

autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-06.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-10.2012.403.6000) SANDRA RAQUEL TERRA SILVA VILELA(MS016269 - PORFIRIO MARTINS VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Por não preencher os requisitos exigidos no artigo 282, incisos II, V e VII, do Código de Processo Civil, intime-se a autora/embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

0002511-37.2013.403.6000 (2000.60.00.005090-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-12.2000.403.6000 (2000.60.00.005090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOCEMIR FERREIRA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000411-71.1997.403.6000 (97.0000411-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005070 - RENATA BAPTISTA TOGNINI) X ILSO BARON ROTH(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X RAMONA APARECIDA AMARAL(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X RAMONA APARECIDA AMARAL SCHIMIDT - ME(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA)

Nos termos da decisão de f. 139, fica a executada Ramona Aparecida Amaral, intimada do Laudo de Avaliação de f. 145, bem como para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, o depósito judicial equivalente à metade do valor avaliado.

0009062-09.2008.403.6000 (2008.60.00.009062-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ROSIMEIRE DO PRADO SALVATIERRA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a Fundação Habitacional do Exército - FHE intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 83 no prazo de 05 (cinco) dias.

0012768-58.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARCELO FERNANDES DE CARVALHO X CASSIA CRISTINA TONETTO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Marcelo Fernandes de Carvalho e outro visando o adimplemento do débito de R\$ 24.184,09 (vinte e quatro mil cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 29/30, bem como a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 32 (verso), JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004018-67.2012.403.6000 - SOENE DUARTE GOMES(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR E MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - COLAÇÃO DE GRAU - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVOS AUTOS N. 0004018-67.2012.403.6000 IMPETRANTE: SOENE DUARTE GOMES

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo C Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva Sentença Relatário SOENE DUARTE GOMES, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE/MS, em que pleiteia a concessão da

segurança para lhe assegurar o direito de participar da cerimônia de colação de grau, do Curso de Pedagogia, agendada para o dia 27 de abril de 2012. Como fundamento do pedido, assevera que, apesar de haver logrado êxito em concluir o referido curso de graduação, já tendo, inclusive, defendido sua monografia, está sendo impedida de participar da solenidade de colação de grau de sua turma por não haver prestado o exame do ENADE, realizada no dia 06/11/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-24. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 27-29). A impetrante apresentou petição emendando a inicial para re-tificar o pólo passivo, passando a constar o Reitor da Universidade Anhanguera - Uniderp como autoridade impetrada (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40-43) asseverando a legalidade do ato aqui combatido. Juntou documentos de fls. 44-67. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segu-rança (fls. 69-71). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção ju-dicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial para lhe assegurar o direito de participar da cerimônia de cola-ção de grau, do Curso de Pedagogia, agendada para o dia 27 de abril de 2012. Destarte, verifico que o tempo passou, a cerimônia de colação de grau se realizou, e a impetrante dela não participou, nem mesmo respaldada por decisão provisória. Saliento que até o presente momento já transcorreram quase dez meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, dando ensejo à consolidação da situação fá-tica pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no to-cante à segurança lamentada. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas ante o deferimento de justiça gratuita (fl. 27). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. À SUDI para retificação do polo passivo. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de fevereiro de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0005343-77.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Recebo o recurso de apelação de f. 221/226, da União Federal (Fazenda Nacional), em seu efeito devolutivo. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 220.

0007557-41.2012.403.6000 - JAN ANTON VAN HAAREN FIGUEIREDO(MT008602 - RICHARD RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001906-22.2012.403.6002 - AGNALDO RAMOS GOMES(MS014438 - CAROLINE REIS SANEMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
VISTO EM INSPEÇÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000930-06.2012.403.6005 - RONEY DOS SANTOS NUNES(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X COMANDANTE DO 11 RCMEC DE PONTA PORA - MS
Autos nº 0000930-06.2012.403.6005 VISTO EM INSPEÇÃO. Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário constitucional de f. 604/621, verifico que o ato judicial atacado pelo mesmo, trata-se de sentença proferida em Juízo de primeira instância, pela qual se extinguiu o Feito, sem resolução do mérito (f. 574/580). Assim, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação, e, não, recurso ordinário constitucional, previsto no art. 102, inciso II, da Constituição Federal para atacar decisão proferida em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória, conforme pretende o impetrante. Portanto, a interposição equivocada, configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO DE ÚNICA INSTÂNCIA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO.1. O art. 105, inciso II, b, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão. Destarte, o recurso ordinário de que trata o referido dispositivo constitucional deve ser interposto em face de acórdão, de única instância, proferido em sede de mandado de segurança pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, de maneira que somente é devida sua interposição nos casos de competência originária dos referidos tribunais. Desse modo, é incabível sua apresentação contra acórdão proferido em sede de apelação em mandado de segurança, tendo em vista que, nessa hipótese, não haverá decisão de única instância. Nesse contexto, o recurso cabível, atendidos os seus requisitos, seria o recurso especial. 2. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça é no sentido do não-cabimento de recurso em mandado de segurança contra decisão de tribunal proferida em sede de apelação em mandado de segurança. Ademais, a interposição equivocada de recurso ordinário configura erro grosseiro, de maneira que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Recurso ordinário não-conhecido.(STJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, ROMS 25369, DJE de 24/06/2009).Assim, diante do exposto, deixo de receber o recurso em questão.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Campo Grande (MS), 4 de abril de 2013.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0001704-17.2013.403.6000 - JHONATAN HIDEYUKI MEDRADO TAIRA - incapaz X VALTEIR DIAS MEDRADO TAIRA(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de fl. 48..PA 0,10 Intime-se o impetrante para que proceda ao desentranhamento dos documentos solicitados, substituindo-os por cópias, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o referido prazo, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS E MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X SIDNEY ZANITH ZAMATARO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X PAULINO ALVES DE OLIVEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X MAURIO NATAL DE ALMEIDA SERRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ERNESTO ZAMPARONI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE GOMES DOS SANTOS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ADAUTO NEGRISOLI VENDRAMINI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X MANOEL PEREIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ERNESTO LOOSLI JUNIOR(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X FRANCISCO NEVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X MAURO EBNER(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO PISSUTI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ERNESTO DIAS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ORLANDO DE ALMEIDA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X EDUARDO ZANITH ZAMATARO FILHO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X NELSON PEREIRA DE CAMARGO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X SIDNEY PEDRO ASSUNCAO VIEIRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X PEDRO KAGUEYAMA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X FRANCISCO MANGIERI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE GONCALVES(MS005150 -

CELSO ANTONIO ULIANA) X FERNANDO FERREIRA DA ROSA JUNQUEIRA NETO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PEDRO OLIMPIO DE MORAIS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ADAO ROVARI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PAULINO GARCIA GODOY(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ROSA IZABEL VILHALBA LOPES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X PRIMO ZAMPIERE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LARA VIDIGAL(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X FLAVIO DE SOUZA PALMA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ROBERTO LACAZE(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X FIORAVANTE VENDRAMINI - espolio X AGRIPINA DA LUZ(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X WINFRIED JORDAN(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ZEFERINO MARAGNO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X VANDERLY VENDRAMINI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X GERVASIO DIAS DE OLIVEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO SIQUEIRA ALVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X TIBURCIO LOPES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ADJALMO SALDANHA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VICTOR SOARES DOMINGUES(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X GENESIO CANDIDO SIQUEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X EDNA SIMON COLLADO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X GENY KADAR(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOAQUIM FERREIRA MARTINS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X GILBERTO AQUINO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X BONIFACIO SALDANHA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO MARTINS ARRUDA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JAYME NEGRISOLI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANA ALMEIDA PEREIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X INOCENCIO DANTAS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSUE FERREIRA MARTINS(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOSE MARIA DE CARVALHO GALVAO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOAO FLORES DAS NEVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X BENTO GONCALVES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X BRAULINO PUCK(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOAO ELPIDIO NOLASCO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JACOB NEDER ISSA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X EDUARDO JUNQUEIRA NETO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE LAURO DA SILVA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE CERRI - espolio X ADEMIR CERRI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO LUIZ DA COSTA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X AUGUSTO CEZAR MOURA(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE OLIMPIO DE MORAIS X EUGENIA CERNIAUSKAS DE MORAIS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X ANTONIO VENDRAMINI(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE CLAUDIO IVANTES(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE WALTER BRUNIERA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X MANUEL UBALDINO DE AZEVEDO - espolio X MARIA HELENA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X EDNA PASSOS BONATELLI(MS005150 - CELSO

ANTONIO ULIANA) X ANGELO PUERRO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X CARLOS VENDRAMINI JUNIOR(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO FILHO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSIAS DIAS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espolio X LUCIA JUNQUEIRA DE AZEVEDO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE VITOR BONATELLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOSE MENINO DA SILVA FILHO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X DAVID DROSDEK(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE PAULO SOARES JUNIOR(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X CARLOS VENDRAMINI NETO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X JOSE PEDRO ALVES DA SILVA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E SP030705 - REINALDO DE ALMEIDA FERRARI E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X AMAURI PALMIRO(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X FRANCISCO CUNHA DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELIO ZEFERINO X RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER X BRAULINO PUCK(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vista formulado por José Archimedes de Paula Santos, pelo prazo requerido.

0003384-82.1986.403.6000 (00.0003384-7) - ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADAD X JOSE EDUARDO CHARBO X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ ANDREATTA X JORGE JOSE HADAD X ADEMIR REIS X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES X GILMAR ALVES DOS REIS X HOMERO ALVES DOS REIS X JOSE EDUARDO CHARBO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X NEHDI ESGAIB X ORLANDO DANIEL CAMARGO X GILBERTO SANTANA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que nos cálculos homologados pela sentença proferida nos embargos à execução nº 2009.60.00.002958-2 (f. 239/244) consta apenas o valor total do crédito remanescente em favor dos autores, bem como o fato de que tal cálculo foi elaborado pela parte ré/executada, intime-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de dez dias, forneça planilha discriminada com o valor devido a cada exequente, inclusive, com o valor total da execução, de modo a viabilizar o cadastro do requisitório complementar. Sem prejuízo, intime-se o autor Everaldo Ferreira de Lima para regularizar a situação cadastral do seu CPF, de modo a viabilizar a expedição da requisição em seu favor. Em seguida, encaminhem-se os autos à SEDI para correção no cadastro dos nomes dos autores/exequentes Jorge José Haddad e José Eduardo Chaebo, em conformidade com os documentos apresentados com a peça inicial. Após, efetuem-se o cadastro dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003195-31.1991.403.6000 (91.0003195-0) - ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Nos termos do despacho de f. 198, fica a parte autora intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 217.

0001647-72.2008.403.6000 (2008.60.00.001647-9) - MAURO PINTO CARVALHO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO PINTO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do despacho de f. 344, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 351/352.

0004285-10.2010.403.6000 - RICARDO ADALA BENFATTI X CHRISTIANO HENRIQUE SOUZA PEREIRA X JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR X AMAURY EDGARDO MONTERRAT AVILA SOUZA DIAS X

NARA ALESSANDRA OKAMOTO LEITE X SELMA GUIMARAES FERREIRA MEDEIROS(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X RICARDO ADALA BENFATTI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CHRISTIANO HENRIQUE SOUZA PEREIRA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JANDIR FERREIRA GOMES JUNIOR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AMAURY EDGARDO MONTERRAT AVILA SOUZA DIAS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NARA ALESSANDRA OKAMOTO LEITE X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SELMA GUIMARAES FERREIRA MEDEIROS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a concordância da parte executada com a conta apresentada pelos exequentes, expeçam-se os requisitórios (principal e honorários), nos termos do inciso I do art. 730 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações mencionadas no inciso XVIII, art. 8º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. O silêncio significará que inexistem valores a serem deduzidos. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001613-30.1990.403.6000 (90.0001613-4) - DJAIR CAMILLO ANTUNES(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X DJAIR CAMILLO ANTUNES(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Conforme se vê às f. 369/370, os valores efetivamente bloqueados foram R\$ 1.541,55 e R\$ 385,63, totalizando a importância de R\$ 1.927,18, equivalente ao valor da dívida informada pela exequente à f. 337.E, embora o executado não tenha sido intimado para impugnar a penhora decorrente do bloqueio do valor de R\$ 385,63, entendo suprida tal formalidade, eis que a manifestação de f. 367/368 é expressa na concordância com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor por meio dos valores bloqueados. Intime-se. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.

0001240-23.1995.403.6000 (95.0001240-5) - DALVINO TENORIO CAVALCANTE X ZENAIDE ELY DOURADO X AILTON SALVIANO TENORIO DA ROCHA X MARIA CARMEN SANTOS DAL COL X SIRENO NANTES X MARIA APARECIDA SANTANA X ELI COELHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS FILHO X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO X MIDORI TANAKA HARADA X NILSON LUIZ AZAMBUJA X FRANCISCO FELIZARDO DE SOUZA X EDILSON DA SILVA X MARIA SILVEIRA X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA X GILDA BRITTO DA SILVEIRA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X OSSAMU ARAKAKI X PEDRO SANCHES HERNANDES X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X ITARU YAMASAKI X FRANCISCO ALENCAR TAVEIRA X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X EMILIA MAGRINI DA SILVA X DALILA ARAUJO RUPP X TEREZA CRISTINA FREITAS DA SILVA X LUCIA ALVES DE BRITO DE JESUS X ECLECI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA DE MATOS X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X MARIA APARECIDA MACHADO DE LIMA X ROSA DE FATIMA MARQUES X VANDA MONTEIRO DE MORAES X NILDITH ELIZABETH KAPTEINAT X MARIA CORDEIRO LOBO X SANDRA CRISTINA CITELI GARCIA X MIKIO YAMASAKI X FATIMA CIMATTI X MARIA EVA COINETE X EDNA MARIA FERREIRA GOUVEA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X SONIA MARIA LUNA MOREIRA X YVONE MARIA CATELAN X ALBERTY DE SOUZA RODRIGUES X POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X NOE COSTA DA SILVA X NEUZA DE SOUZA SANTANA X PAULO AJAX ROLIM X EROTILDES DE JESUS SANTANA CASTRO X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X TAKASHI KAZIMOTO X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X FELICIANA PEREIRA LOPES X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA X YOSHINOBU YAMASAKI X CLEIDE MADALENA LIGURI DA SILVA X FANY ESCURRA VENIALGO X ZENAIDE MARTINS BOEIRA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X IONE VALQUIRES COELHO DAS NEVES FRANCA X IRMA AUGUSTA DA SILVA X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA ALMEIDA X WILLIAMS SANCHES X MARCIA KOTSI GOMES X ITAMAR ARANTES DE LIMA X ANA YOUKO MIYASHIRO X DIOMAR ALVES SENATORE X NELSON MITSURO UECHI X RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO X EDNA NUNES GONCALVES X ABIGAIL DA SILVA LOPES X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO X ONIRA ROSA FRANKE X MARLY GONCALVES X IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO X DONIZETI MUGLIA X ASAKA NOGUCHI X ROMILDO ALVES X JORGE LUIZ CARVALHO X LAERTE KIOMIDO X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X IVONE APARECIDA CESCO DA SILVA X MARIA ELZA BENITES MARTINELLE X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ILKA YAMAKAWA HIGASHI

SIQUEIRA X JUSTINA CONCHE FARINA X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X TAMARA LUNA BETINI X LIDIA MARIA CARNEIRO DE LUCCA X VALDIR LUCINDO ALVES X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X DINALUCIA DIAS ROSA X ALBELIZ DE SOUZA X ADAUTO RIBEIRO DE SOUZA X EDEMAR CARNEIRO X MARIA SALVADOR X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X LOIDE KAPTEINAT X JOSE JAIR DE MAGALHAES X JURACI ROCHA DA SILVA X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NIKIO YAMASAKI X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X ALINE MARIA DE FIGUEIREDO X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS FILHO X EDEMAR CARNEIRO X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR X ITALIVIO ALVES RODRIGUES X JAIME SILVA DE OLIVEIRA X MARIA EVA COINETE X ONIRA ROSA FRANKE X OSSAMU ARAKAKI X PAULO AJAX ROLIM X SIRENO NANTES X TAMARA LUNA BETINI X ZENAIDE ELY DOURADO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos do despacho de f. 1479, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005696-11.1998.403.6000 (98.0005696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ABDMINISTRA LTDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora/executada intimada do desarquivamento dos autos, os quais retornarão ao arquivo decorridos quinze dias da intimação.

0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 279 no prazo de 05 (cinco) dias.

0006697-11.2010.403.6000 - ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES X ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES(MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO DINAMERICO ARRUDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA DORNELLAS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA)

Intime-se a advogada, subscritora do pedido de f. 220, para, no prazo de dez dias, comprovar a anuência da parte autora no levantamento da importância relativa às custas judiciais da forma em que foi requerido. Havendo a comprovação, fica desde já deferido o pedido formulado à f. 220. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se integralmente a sentença de f. 216/217. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0011414-95.2012.403.6000 - VITORINA TORRES(MS012932 - MIRIAN CRISTINA LIMA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO Defiro o pedido Ministerial. .PA 0,10 Intime-se o autor para que comprove os fatos narrados na inicial. Com a juntada dos documentos comprobatórios, remetam-se novamente os autos ao MPF.

ACOES DIVERSAS

0004479-45.1989.403.6000 (00.0004479-2) - LINDALVA DE ANDRADE NUNES(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X JOSE VIEIRA NUNES X ALFREDO DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 359/360.

Expediente Nº 2366

MANDADO DE SEGURANCA

0002128-59.2013.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO Visto em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a anulação do ato de apreensão aplicado ao veículo Caminhão Mercedes-Benz 710, placa KJM-2587, RENAVAM 861379390, chassi 9BM6881565B440381, com a consequente restituição ou ressarcimento. No entanto, conforme a informação de secretaria (fls. 55), tramita pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação mandamental nº 0012130-25.2012.403.6000, na qual se busca o mesmo provimento jurisdicional, qual seja, a restituição do veículo ao seu legítimo proprietário. Com efeito, pelo que se pode extrair das informações prestadas pela secretaria deste juízo, ambas as demandas comungam do mesmo objeto. De modo que, tendo em vista a nítida relação de conexidade entre esta demanda com a aquela anteriormente distribuída ao r. Juízo Federal da 4ª Vara (art. 103, CPC) é de rigor o reconhecimento da incompetência funcional superveniente deste Juízo ante a prevenção verificada em relação ao r. Juízo da 4ª Vara Federal (art. 253, I, II, CPC). Neste sentido, mutatis mutandis, confira-se a orientação jurisprudencial do C. STJ acerca da fixação da competência funcional do magistrado que primeiro conhecer da lide, verbis: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. 1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em procedimento fiscal maculado pela equivocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada. 2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente. 3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destinava a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários. 4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição - seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indiciar o insucesso na causa - para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente. 5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. 6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente acarreta a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os feitos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal. 7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo. 8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do procedimento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes. 9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional - ou seja, de natureza absoluta - derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010). Com efeito, remetam-se os presentes autos ao setor de distribuição para serem redistribuídos ao r. Juízo da 4ª Vara Federal para análise das questões pendentes, com as homenagens de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 2367

ACAO MONITORIA

0012344-16.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANO GOMES TREVIZAN

SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Adriano Gomes Trevisan, visando à satisfação do débito de R\$ 13.431,75 (treze mil quatrocentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 252), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001748-76.1989.403.6000 (00.0001748-5) - JORGE BOSCO ABDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do despacho de f. 165, fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

0004412-31.1999.403.6000 (1999.60.00.004412-5) - MARIA ZELIA BARROSO SAID(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Classe: REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004412-31.1999.403.6000AUTOR(A): MARIA ZELIA BARROSO SAID E MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA RÉ(U)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SASSESENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, pela qual pretendem as autoras, a revisão de cláusulas do contrato de financiamento habitacional realizado com a ré, com o recálculo das prestações e o respectivo acerto de contas, em relação aos valores já pagos e aos devidos. As autoras afirmam que são mutuárias do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e que a CEF não tem obedecido ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, eis que vem aplicando índices aleatórios, que não refletem os reajustes salariais da categoria profissional a que pertencem, e nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a inadimplência forçada e injusta. Aduzem, ainda, que: 1) a CEF não respeita o Plano de Equivalência Salarial - PES, contratado entre as partes; 2) como na transição do cruzeiro para URV não houve ganho na renda e nem reajuste salarial, a prestação não pode ser reajustada naquele momento; 3) não houve aumento salarial quando da edição do Plano Collor, o que não autoriza o reajuste das prestações em razão desse plano econômico; 4) não é devido o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, do que devem ser repetidos os valores pagos a esse título; 5) a CEF vem aumentando o percentual contratado como seguro, devendo haver a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título; 6) a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB - foi atribuída de forma abusiva; 7) como a tabela PRICE permite amortizações negativas, no caso, deve ser utilizado o Sistema de Amortização Constante para a amortização do saldo devedor, determinando-se o recálculo de todo o financiamento; 8) no mês de março de 1990, os percentuais de correção monetária do saldo devedor deverão ser os mesmos aplicados à poupança; 9) a partir de março de 1991, o saldo devedor do financiamento deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; 10) a diferença entre juros cobrados surte efeitos no cálculo do saldo devedor, devendo ser obedecida a taxa pactuada a título de juros nominais; 11) a forma de amortização do saldo devedor está sendo feita de modo equivocado, devendo-se proceder à amortização e depois a correção do saldo devedor; 12) a CEF vem capitalizando mensalmente os juros cobrados, o que constitui anatocismo e é vedado no ordenamento jurídico brasileiro; e, 13) os valores pagos indevidamente deverão ser devolvidos, com correção monetária e juros. 14) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66 e iliquidez do título. Juntaram os documentos de fls. 55-97. Foi deferida a exclusão do nome das autoras do SPC e SERASA, acaso já incluído, bem como, o pedido de suspensão do leilão extrajudicial (fls. 100-103). A CEF apresentou contestação às fls. 138-217, arguindo as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva com relação ao FUNDHAB, falta de interesse de agir, falta de documentos indispensáveis, afirma que da narração não decorre logicamente a conclusão, litisconsórcio passivo e ou denunciação da lide com relação à União Federal. No mérito, em síntese, afirma que os cálculos elaborados pelos autores não estão em conformidade com os termos contratuais; que não fazem jus a qualquer devolução de valores, eis que as prestações e o saldo devedor do financiamento foram corretamente calculados; e, que não há que se falar em revisão ou alteração contratual, porque todas as disposições contratuais são lícitas. Juntou os documentos de fls. 218-246. A SASSE apresentou contestação às fls. 260. Réplica às fls. 268 e 271. Agravo retido à fl. 332, 380 e 501. Audiência de conciliação à fl. 462, 548. Despacho saneador à fl. 478, com a nomeação de perito, para realização de perícia técnico-contábil. Nos termos do despacho de fl. 542 foi indeferido o pedido de justiça gratuita feito pelas autoras. Foi deferida a exclusão da Caixa Seguradora (SASSE) do pólo passivo da ação (fl. 570). Laudo pericial juntado às fls. 576-675, com complementação às fls. 709-716. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas nos autos. PRELIMINARES Ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB. A CEF aduz que os valores que recebe a

título de contribuições para o FUNDHAB são repassados ao FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, gerido pelo Ministério da Fazenda, não ficando ela na posse desses recursos. Entendo que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, também quanto a esse aspecto, pois ela é a gestora do FUNDHAB, nos termos do Decreto-lei 2.291/86. Note-se: Art. 1º - É extinto o Banco Nacional da Habitação - BNH, empresa pública de que trata a Lei número 5.762, de 14 de dezembro de 1971, por incorporação à Caixa Econômica Federal - CEF. 1º - A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação para a População de Baixa Renda; Os Tribunais Regionais Federais têm se posicionado reiteradamente nesse sentido. A seguir colaciono decisão do TRF da 3.ª Região, a respeito do assunto: PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SFH - FUNDHAB - DL N 2.291/86 - LEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO FEDERAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL - DECRETO N. 89.284/84 - RESOLUÇÃO N. 3/84-BNH - ILEGALIDADE - COBRANÇA - DESCABIMENTO. I - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXIMA OS AUTORES DO RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 2%, DESTINADO AO FUNDHAB. II - A CEF É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO FUNDHAB, VEZ QUE GESTORA DESSE FUNDO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 2.291/86. III - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA RECORRENTE COM A UNIÃO E O BRADESCO S/A. IV - DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A NATUREZA JURÍDICA DO INDIGITADO FUNDO, FACE À CLAMOROSA ILEGALIDADE DO DECRETO-LEI N. 89.284/84 E RESOLUÇÃO N. 03/84, DO EXTINTO BNH. V - INSUSTENTÁVEL A ALEGAÇÃO DE QUE A OBRIGATORIEDADE DO MENCIONADO RECOLHIMENTO ADVÉM DE DISPOSIÇÃO INSERTA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, POSTO OFENDER A PRINCÍPIOS ELEMENTARES DE LÓGICA JURÍDICA. (Destaquei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 94030975652 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 14/10/1996 Documento: TRF300040705 Fonte DJ DATA: 09/09/1997 PÁGINA: 72164 DJ DATA: 09/09/1997 PÁGINA: 72165 Relator(a) JUIZ PEDRO ROTTA). Preliminar afastada. Falta de interesse de agir. O artigo 2.º da lei 8.100/90 assegura aos mutuários o direito de pleitear junto ao agente financeiro a revisão do valor das prestações do financiamento. No entanto, o pedido administrativo de revisão é condição para o ajuizamento da ação revisional. No caso, porém, a CEF contestou o mérito da ação, dizendo que o reajuste das prestações vem se dando de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o que faz surgir pretensão resistida e, conseqüentemente, interesse de agir. Preliminar afastada. Inépcia da inicial - falta de causa de pedir. O autor descreveu as razões dos seus pedidos, indicando, tanto a causa remota (o contrato), como a causa próxima (os vícios em que a CEF estaria incidindo), não havendo, por isso, a alegada inépcia. A inicial preenche, de forma razoável, os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. Preliminar afastada. Inépcia da inicial - da narração dos fatos não decorre logicamente uma conclusão, a justificar os pedidos. Diferentemente do que afirma a CEF, a peça inaugural descreveu, de forma regular, os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, indicando o que se entende por ilegal, sendo que tais pedidos guardam coerência com essa fundamentação. Preliminar afastada. Inépcia da inicial - falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Essa preliminar também não merece acolhida, pois os contracheques, fichas financeiras ou documentos a estes equivalentes, que comprovariam o alegado comprometimento da renda, em relação à prestação, servem apenas como meio de prova, com reflexo no resultado final da ação, nos moldes do artigo 333, I, do CPC, não havendo legislação a determinar que tais documentos devam acompanhar a inicial, sob pena de indeferimento. Preliminar afastada. Litisconsórcio passivo necessário com a União. Não merece ser acolhido o pedido de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois esta, para a edição dos comandos normativos que sustentam o dissídio ora em debate, desempenhou apenas papel legiferante, aliás, como não poderia deixar de ser, haja vista que tal atribuição lhe é peculiar. Isso, porém, não tem o condão de torná-la parte na relação jurídica ora discutida; tanto que não há disposição de lei nesse sentido, e nem a natureza da referida relação jurídica implica em decisão que possa atingi-la diretamente (art. 47 do CPC). A CEF detém legitimidade para ser isoladamente demandada, no caso. Preliminar afastada. Denúnciação da lide à União. A previsão de eventual direito de cobrança, da CEF, em relação à União, não tem pertinência, uma vez que é ela própria (a CEF) a gestora do referido Fundo, não sendo possível o regresso contra si. Em caso de condenação, cabe-lhe valer-se de recursos do próprio FUNDHAB, para satisfazer essa rubrica. Preliminar afastada. Ilegitimidade Quanto Ao Seguro Habitacional. No caso, existem contratos coligados em paralelos, quais sejam, o de financiamento e o de seguro, sendo que deve figurar como responsável por ambos, a parte que os contratou, o primeiro, em nome próprio, e o segundo, em nome da seguradora. Cabe, então, à CEF, representar a SASSE, nesse caso. A SASSE argüiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de chamamento do IRB ao processo. Conforme já transcrito cabe à CEF, no caso, representar a SASSE. Ademais, existe relação obrigacional entre a CEF e o mutuário por meio do contrato de mútuo hipotecário, e os valores relacionados ao seguro estão incluídos no valor financiado, sendo a CEF a responsável

pele recebimento desse seguro, uma vez que não há contrato autônomo entre mutuário e seguradora; logo, não prospera a tese de que a Justiça Federal seja incompetente para conhecer da questão relativa ao seguro. No mesmo direcionamento, a decisão do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURO HABITACIONAL. COBRANÇA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELAS BLOQUEADAS, CUJA LIBERAÇÃO CONDICONAVA-SE AO CUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. IPC DE MARÇO/90. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES. PROFISSIONAL LIBERAL. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1. As relações jurídicas entre a entidade operadora do SFH (no caso a CEF) e o contratante do financiamento habitacional (mutuário) são regidas por legislação própria que centraliza, na pessoa da entidade financeira, a administração e o gerenciamento dos contratos habitacionais, tornando viável o controle dos negócios realizados, bem como dos valores a ele atribuídos. Por isso que a legitimidade passiva para a discussão sobre o valor excessivo do contrato de seguro não é da seguradora, mas da instituição financeira que atuou como mandatária. 2. Não há irregularidade na metodologia utilizada para a contratação de companhia de seguro, sendo lícita a cláusula procuratória inserta no contrato de mútuo que responsabiliza o agente financeiro pela contratação do seguro. 3. A cobrança de encargos (juros e correção monetária) a partir da previsão de liberação das parcelas mensais, sem considerar se ocorreria a efetiva liberação do dinheiro, é questão atrelada ao andamento efetivo das obras, que devia obedecer rigorosamente o cronograma físico-financeiro do empreendimento. Após a conclusão da obra, torna-se praticamente impossível reconhecer, com absoluta segurança, qual das partes descumpriu a sua obrigação. O Aditivo Contratual, nos termos em que erigida a Cláusula Quarta, leva a presumir que o autor descumpriu a sua parte no contrato, pois o credor concordou em prorrogar por 27 meses o cronograma de desembolso das parcelas considerando as razões plenamente aceitáveis apresentadas pelos devedores. (Grifo nosso)(Tribunal Regional Federal da 4.^a Região. Apelação Cível 484205, processo 200204010049390/RS. Órgão Julgador: Quarta turma. Data da decisão: 26/09/2002). Por força de tais fundamentos, rejeito da preliminar de ilegitimidade da CEF, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da SASSE, excluindo-a da lide, e, pelos mesmos fundamentos acima esposados, rejeito o pedido de chamamento ao processo do IRB. MÉRITO Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega-se que a CEF não teria observado a cláusula que estabelece o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, porquanto não teria aplicado os mesmos índices de reajuste salarial do autor, conforme pactuado. No caso, o critério pactuado, para o reajuste das prestações do financiamento, foi o PES/CP, sendo que a categoria profissional inicialmente utilizada para orientar tais reajustes, foi a de servidores públicos - sociedade de economia mista (fl. 58). A perícia comprovou que a evolução das prestações não respeitou os percentuais da categoria profissional do autor. O expert concluiu que o agente financeiro não utilizou os mesmos índices de reajuste da categoria profissional da autora (fl. 582). Assiste razão, parcial, aos autores quanto ao descumprimento da cláusula contratual referente ao PES/CP, devendo ser reajustado o valor das prestações de seu financiamento pelos mesmos índices utilizados no reajuste de sua categoria profissional (conforme inicialmente contratado), observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor da prestação, tais como seguro e FCVS, procedendo-se o devido acerto de contas, caso haja saldo credor em favor da autora. O contrato firmado entre as partes prevê que o índice de reajuste das prestações deve corresponder ao percentual do aumento de salário da categoria profissional do mutuário. No caso, foram juntados documentos que comprovam a evolução salarial da categoria profissional do autor, antes de sua aposentadoria (conforme esclareceu o perito - fl. 582). Se a CEF, quando da evolução das prestações, utilizou percentuais diferentes, referentes à categoria profissional do mutuário, cabia-lhe justificar a legitimidade de tais aumentos, o que não foi feito satisfatoriamente. O alegado monitoramento dos índices pelo agente financeiro, além de não estarem efetivamente comprovados por documentos hábeis a tanto somente teria ocorrido a partir de março/1992 e as discrepâncias entre índices ocorreram desde o início do contrato em junho/1988. Pedido acolhido. URVPretende a parte autora que exclua a variação da URV como indexador das prestações, reconhecendo-se que os índices que converterem as unidades reais de valores (URV) não significaram correção salarial, de modo que as prestações não poderiam ser reajustadas com base em tal fundamento. Contudo, o entendimento jurisprudencial a respeito firma-se no sentido de que a incidência da URV nas prestações dos contratos regidos pelo sistema financeiro de habitação não violou o Plano de Equivalência Salarial, nem configurou conduta ilegal, uma vez que foi apenas um fator de conversão do valor das prestações como passagem para a moeda Real, mantendo-se o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda. Nessa seara, trago à colação julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. REAJUSTE DE PARCELAS. UTILIZAÇÃO DA URV. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não foi ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do

PES.(...)(AGA 201000300773, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES. TR. URV. CES. PRICE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)5. O acréscimo, nas parcelas do financiamento, resultante da conversão dos salários em URV não contraria o Plano de Equivalência Salarial, servindo, em verdade, para garantir o equilíbrio econômico financeiro do contrato. (...) (AGRESP 200700071110, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)Não é outro o entendimento consolidado pelos Tribunais Regionais Federais:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. 1. APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS 1.1 - CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL EM URV.: A utilização do critério de conversão do cruzeiro real em URV para atualização das prestações dos contratos de financiamento habitacionais, não contraria o princípio do Plano de Equivalência Salarial (PES). (...) (AC 200233000261142, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:184.)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PES. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. URV. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO. TEORIA DA IMPREVISÃO (...) Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. (...) (AC 00593771819974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:23/03/2012) (...)De melhor sorte não goza o presente pedido. A URV, criada pela norma em comento, foi utilizada na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários e de indexação de obrigações. A observância da variação da URV, nesse período, não contraria o sistema do PES/CP ou onera em demasia o liame sub judice, pois o reajuste das prestações continua atrelado ao reajuste do salário, que sofreu o influxo da URV, e o reajuste do saldo devedor continua atrelado aos índices da poupança, que também tiveram os reflexos da indexação da economia. No tocante à adoção da variação da URV nos meses de março a junho de 1994, compartilho do entendimento dominante da jurisprudência no sentido que os respectivos índices devem ser repassados às prestações dos mútuos habitacionais, uma vez que tal procedimento estava amparado pelo disposto na Lei n. 8.880/94. (...) (AC 200171000028523, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010.)Assim, o pedido não merece acolhimento.Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.Já a respeito do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, alega o autor que sua criação se deu por normas infralegais, vindo a ser regulado por lei somente em 1993. Postula, então, o reconhecimento da ilegalidade da sua cobrança em relação aos contratos anteriores àquela data, como é o caso dos presentes autos.Já a CEF sustenta a legitimidade da cobrança do CES com base na RC N. 36/69, do extinto BNH.A esse respeito vale lembrar que, ao contrário do que afirma a requerida, o financiamento contratado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é um negócio jurídico de direito privado, regido pelo Consensualismo, pela Autonomia da Vontade e pela Força Obrigatória dos Contratos. Destarte, em sendo pactuada a cobrança do CES, como de fato o foi no caso em tela (f. 263), nada há de ilegal em tal circunstância.Com efeito, outro não foi o papel da Lei n. 8.692/93 que não o de institucionalizar uma prática já corriqueira no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário, transformando-a de consensual em obrigatória, haja vista sua finalidade de tentar promover o equilíbrio entre a evolução das prestações e a do saldo devedor, corrigidos por índices diversos.Deveras, não foi por outra razão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastou-se da questão relativa à contemporaneidade entre o contrato e a Lei n. 8.692/93, atentando-se mais para a pactuação ou não da cobrança do CES:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário.2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007)(...)4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006)(...)7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 1018094/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 01/10/2008)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI Nº 8.692/93

CASO HAJA PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUONESTE SENTIDO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.I - Há precedente desta Corte a externar a compreensão de ser possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão. Precedente: REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006.(...)III - Recurso especial improvido. (STJ - RESP 974830/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 07/05/2008)O mesmo entendimento, aliás, é colhido em diversos acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente os da relatoria do Desembargador Federal Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, em que se lê que nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n. 8.692/93 (AC 1012854/SP; AC 688076/SP; AC 1275802/SP; AC 878435/SP).Conclui-se, portanto, que a cobrança do CES no presente contrato, em que houve expressa pactuação, não é ilegal nem ilegítima, ainda que o negócio jurídico seja anterior a 1993. Não procede, então, o presente pedido de repetição do indébito formulado pelo autor.SEGUROAduz a parte autora que os seguros de morte e invalidez, danos físicos no imóvel e seguro de crédito foram, inicialmente, pactuados em um determinado percentual sobre a primeira prestação do financiamento. Pleiteia, assim, que esse percentual inicial seja mantido nas demais prestações.Pois bem. Cabe asseverar, de início, que é obrigatória a contratação de seguro em contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei 4.380/64.Em razão de sua vinculação legal aos referidos contratos, as condições de contratação são diferentes daqueles contratos de seguro usuais. Aliás, a MP nº 1.691/98 previu que os agentes financeiros poderão contratar financiamentos com cobertura diferenciada.Contudo, não houve previsão concernente à atualização dos valores, de modo que, com relação a isso, os critérios de reajuste devem ser aqueles estabelecidos no contrato. Em sendo assim, a alegação de abusividade nos valores deve ser demonstrada de forma cabal, até porque, os índices aplicados decorrem de normas editadas pela Susep.Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:(...) Está pacificado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. 4. Sobre a alegação de onerosidade do Seguro Habitacional, o valor do prêmio do seguro não está atrelado ao valor do mercado, sendo que os índices aplicados pelo agente financeiro decorrem de normas próprias editadas pelo CMN e pela SUSEP. 5. No que tange à ocorrência de capitalização de juros pela utilização da Tabela Price, já decidiu o STJ que a questão não pode ser revista na via eleita. Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Observa-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão do Tribunal a quo que pretende ver reformada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200301486365, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.)Assim, não havendo demonstração acerca da onerosidade abusiva dos valores relativos ao seguro, os reajustes devem ser mantidos conforme previstos no contrato entabulado entre as partes.Além disso o perito informou que o percentual do seguro manteve o índice de 22,40% em quase a totalidade das prestações.Pedido improcedente.FUNDHABEmbora haja previsão expressa do valor do FUNDHAB na planilha acostada aos autos, não há nos autos prova de que tal contribuição tenha sido efetivamente paga pelo mutuário/autor.Noutros termos, não há nos autos documento ou outro elemento capaz de demonstrar, de forma livre de quaisquer dúvidas, que a contribuição para o FUNDHAB foi efetivamente paga pela mutuária, ora autora, já que, via de regra, tal ônus recai sobre o próprio mutuário apenas quando o financiamento é tomado para fins de construção, ampliação ou reforma.Ademais, ainda que assim não fosse, vale destacar a existência de entendimento jurisprudencial não só no sentido de que é legal a cobrança do FUNDHAB, como também de que a contribuição é devida pelo mutuário:AGRAVO REGIMENTAL. FUNDHAB. PREVISÃO. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.- A jurisprudência desta Corte Superior proclama a legalidade de contribuição ao FUNDHAB, desde que pactuada.- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas. (STJ - AGRESP 930326/SP - TERCEIRA TURMA - DJ 28/11/2007)COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PES. TAXA. FUNDHAB. LEGALIDADE. SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITO. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL EMPRESTADO. LEGALIDADE.(...)3. É legítima a cobrança de contribuição, do mutuário, para o FUNDHAB. Precedentes.(...) 6. A comissão de concessão de crédito, cobrada pela instituição financeira para fornecer crédito ao mutuário, incide apenas uma vez. É ilícita sua incorporação à taxa de juros remuneratórios, para que seja cobrada mês a mês. (STJ - RESP 854654/SP - TERCEIRA TURMA - DJ 22/10/2007)Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não procede a presente pretensão, primeiro porque, em não havendo prova do pagamento, não há falar em repetição de indébito; e, em segundo lugar, porque o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que cabe ao mutuário, nos termos do contrato firmado, pagar a contribuição em tela.Assim, não comprovado o pagamento da referida verba pelo autor, não há que se falar em pedido de repetição de tais valores.Improcedente o pedido.Saldo devedor. Alteração do Sistema de AmortizaçãoFormula, ainda, a autora pedido de alteração do sistema de amortização adotado no financiamento contratado, ou seja, mudança do

Sistema Francês (TABELA PRICE) para o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante (SAC). A CEF, por sua vez, alega que o Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE foi legalmente estabelecido e livremente pactuado, não podendo os autores postular uma alteração unilateral do contrato. E de fato, revela-se incabível a alteração do método de cálculo do financiamento, com a substituição da Tabela PRICE ou sistema Francês de Amortização pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante - SAC, uma vez que aquela não é ilegal e foi expressamente adotada no contrato (f. 58). Com efeito, substituir a fórmula regularmente pactuada por outra que mais agrade ao autor, independentemente dos motivos que embasam a pretensão, consubstanciaria verdadeira ofensa ao Princípio da Liberdade Contratual, à Autonomia da Vontade e, principalmente, à Força Obrigatória dos Contratos (pacta sunt servanda). Irrefutável, portanto, a conclusão de que tal postulação não é albergada pelo postulado da função social do contrato, sobretudo porque não se verifica no caso onerosidade excessiva ao postulante. Ademais, essa modificação implicaria a necessidade de o mutuário, ora autor, pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, variando, para baixo, apenas os juros, o que implica em que as prestações iniciais do SAC sejam maiores que aquelas do SFA. Assim, além de não merecer acolhida a presente pretensão, ela se revela, ao final, prejudicial ao autor, que teria que desembolsar recursos dos quais, pelo que tudo indica, não dispõe. Conclui-se, enfim, que não há ilegalidade capaz de justificar a substituição do sistema de amortização regularmente pactuado por outro não previsto pelas partes. Saldo devedor. Alteração da Metodologia de Amortização. Ainda no que tange à amortização, postula o autor a alteração da sua metodologia, de modo a compelir a CEF a, primeiro, utilizar os valores pagos para amortizar o saldo devedor, e só então aplicar-lhe a devida correção. A requerida, por sua vez, alega que efetuou a amortização no financiamento em tela na forma como pactuada, consentânea com a metodologia do sistema de amortização contratado. Tal matéria, contudo, já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende legítima a incidência de correção monetária e de juros sobre o saldo devedor para só então proceder à amortização. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - DECRETOS-LEIS 2.164/84 E 2.284/86 - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF - OPERAÇÃO DE FAIXA LIVRE - NÃO VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO SFH - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - JUROS MORATÓRIOS DE ATÉ 1% AO MÊS - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - INOVAÇÃO RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO. (...) VI - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. (...) IX - Recurso improvido. (STJ - AGA 1043901/SP - TERCEIRA TURMA - DJE 03/10/2008) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N. 8.906/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE A OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR PELO PES - INADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 8. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes. (...) 12. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 1017999/RS - QUARTA TURMA - DJE 29/09/2008) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ARTS. 20 DO CPC E 23 DA LEI N.º 8.906/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-ROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - AGRADO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)5. Quanto ao critério de amortização, é pacífica a orientação jurisprudencial, no sentido da legalidade da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes do abatimento decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato, tendo, a Segunda Seção desta Corte decidido que o art. 6º, e, da Lei n 4.380/64 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.(...)9. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 967551/RS -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)3. No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor, antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.(...)5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 925746/RJ -QUARTA TURMA - DJE 15/09/2008)E, de fato, não poderia ser diferente, haja vista que, uma vez emprestados os recursos ao mutuário, é natural que, ao vencer a prestação, seja tal capital remunerado/corrigido antes da amortização, já que esteve à disposição do devedor no período que antecede o pagamento.Não há dúvidas, por conseguinte, quanto à legitimidade da metodologia aplicada, não merecendo acolhida, então, a presente pretensão.Taxa Referencial. Plano CollorQuestiona também o autor a correção do saldo devedor, postulando que ele seja corrigido com base no INPC, alegando, em síntese, que o STF já decidiu que a TR não é índice de correção monetária. Além disso, insurge-se contra a aplicação, sobre o saldo devedor, do IPC de março de 1990 (84,32%).Observo, de fato, que, consoante os documentos colacionados aos autos, foi expressamente pactuada atualização mensal do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança (Cláusula vigésima quinta)-fl. 59. Portanto, sendo tais valores corrigidos mensalmente, como se sabe, pela TR, é lícita a sua utilização pela ré, e com essa periodicidade.Aliás, não poderia ser diferente, não só pelas razões jurídicas já expostas, em especial o respeito ao adágio pacta sunt servanda, como também por motivos de ordem político-econômica. Com efeito, tendo em vista que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são originários, principalmente, das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e dos depósitos de poupança, é evidente que, ao devolver os valores para a origem, eles devem estar acrescidos da mesma correção que teriam caso nunca tivessem sido utilizados. Noutros termos, alterar o índice de correção do saldo devedor dos mutuários/autores, além de atentar contra a força obrigatória dos contratos, pois se trata de cláusula livremente pactuada, também violaria o direito de milhões de pessoas que possuem recursos em depósitos de poupança, para as quais é assegurada a remuneração anunciada do capital.Frise-se que não se está aqui negando a função social do Sistema Financeiro da Habitação - até porque a taxa de juros aplicada é a menor do mercado -, mas, sim, impedindo que as regras do jogo sejam alteradas no meio do caminho, provocando um insustentável desequilíbrio em todo o sistema, prejudicando milhões de pessoas, entre terceiros e mutuários.É verdade, não se pode negar, que a intervenção do Judiciário nas relações negociais é, sim, admitida em situações excepcionais. Contudo, diante do atual cenário econômico-financeiro do país e, em especial, de um índice de correção que, comumente, não tem se afastado de 0,1% ao mês, não vislumbro qualquer excepcionalidade a justificar tal ingerência.Por fim, vale destacar que o mesmo raciocínio é cabível para justificar a utilização do IPC de março de 1990 para correção do saldo devedor, no percentual de 84,32%, haja vista ter sido este o índice utilizado para correção dos depósitos de poupança naquele período.E não é outro, vale dizer, o entendimento jurisprudencial:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. CES. TABELA PRICE. PRECEDENTES.I - Segundo jurisprudência desta Corte Superior, é possível a utilização da Taxa Referencial -TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.II - A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32% (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.11.06);III - Este Tribunal já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.IV - A simples cobrança do CES não é abusiva, sendo lícita a sua incidência quando pactuado.(...)VI - Agravo improvido. (STJ - AGA 773174/DF - TERCEIRA TURMA - DJE 11/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. MARÇO/1990. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IPC. PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC.2. Recurso da CEF provido.(...)3. Recurso da União provido. (STJ - RESP 909429/PR - PRIMEIRA TURMA - DJ 12/12/2007)SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA

UNIÃO FEDERAL AFASTADO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%, EM MARÇO DE 1990.(...)- No Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo habitacional, com previsão de correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice remunerador das cadernetas de poupança, o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%, conforme variação do IPC (STJ, AERESP 684466, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ:03/09/2007, PG:111).- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AC 343435/SP - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 01/10/2008)Em suma, portanto, não vislumbro razões jurídicas para afastar a aplicação do IPC de março de 1990 sobre o saldo devedor, nem para substituir o índice utilizado para sua correção no presente contrato - mesmo da poupança -, seja pelo INPC, seja por qualquer outro não previsto pelas partes no momento do ajuste, posto que não restou demonstrada excessiva onerosidade.Não merece acolhida, então, a pretensão do autor neste aspecto.Juros Nominais.O contrato de mútuo hipotecário sub judice foi firmado antes da vigência da Lei nº. 8.692/93, que limitou os juros efetivos, no Sistema Financeiro da Habitação, a 12% ao ano. Assim sendo, o limite aplicável à avença é de 10% ao ano, conforme a Lei nº. 4.380/64. No caso, a taxa de juros efetivos é de 9,05%.Os juros cobrados pela tabela PRICE carecem de divisão, uma vez que cobrados mês a mês. Assim, respeitada a taxa pactuada, e estando dentro do limite imposto, não há ilegalidade na sua cobrança. Pedido improcedente.Taxa de JurosInsurge-se, também, o autor contra a cobrança dos chamados juros efetivos, no lugar dos contratados juros nominais.Ocorre, contudo, que as partes, ao entabular o financiamento em tela, expressamente contrataram a aplicação do Sistema PRICE (Sistema Francês de Amortização), o qual, como já salientado acima, é legal e legítimo, prevendo claramente as taxas de juros nominal e efetiva.Não se pode alegar, portanto, má-fé por parte da instituição financeira mutuante, posto que desde o início já se sabia qual a taxa de juros efetiva na evolução do financiamento contratado.De fato, embora para o cálculo das prestações seja utilizada a taxa nominal, da própria sistemática de pagamentos mensais referentes a juros e amortização há um previsível efeito de capitalização de juros. As partes têm conhecimento, desde o início do contrato, da taxa de juros anual efetiva (que já inclui e considera este efeito de capitalização de juros), não havendo, portanto qualquer ilegalidade.Trata-se, aliás, de natural efeito da diversidade entre o período considerado e a efetiva periodicidade da aplicação dos juros. Noutros termos, ao se falar em taxa anual de juros, mas cuja aplicação se dá de forma mensal, surgem naturalmente dois valores, o nominal e o efetivo. De forma ainda mais clara, os 8,70% de taxa anual de juros nominais prevista para o contrato em tela só seriam coincidentes com a taxa de juros efetivos se a sua aplicação somente ocorresse uma vez ao ano, o quê, vale dizer, é impensável em termos mercadológicos e matemático-financeiros. Ocorrendo, então, a aplicação mensal da taxa de juros nominais divididos por 12 meses -, ao cabo do período de um ano tem-se uma taxa efetiva de 9,05%, prevista no contrato.A pretensão do autor, então, neste particular, não tem amparo legal. Com efeito, as taxas de juros, nominal e efetiva, estavam expressamente previstas no contrato livremente assinado pelas partes e foram observadas, não se desincumbindo o autor do ônus de comprovar o contrário.Por esta razão, resta improcedente este pedido.Saldo devedor. AnatocismoO requerente também alega ter havido capitalização indevida de juros no presente financiamento.No entanto, insta esclarecer que o art. 6º, caput e alínea c, da Lei n. 4.380/64, não conduz à prática de juros sobre juros, mas, sim, à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, autorizando o pagamento mensal de parcelas a título de juros e amortização:c - ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros (no mesmo sentido o art. 5º, caput e 4º; e o art. 10, 1º, da mesma Lei).Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do E. TRF da 4ª Região:O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros (TRF da QUARTA REGIÃO - AC 19997100016950-0/RS - DJU 04.07.2001).De fato, como já consignado, ao contratarem o Sistema PRICE, com suas taxas de juros nominal e efetiva, as partes tinham plena consciência do natural efeito de capitalização que o sistema gera. Com efeito, no caso do SFH, a capitalização indevida só existe quando um valor de juros é efetivamente somado ao saldo devedor, compondo a base de cálculo dos juros do mês seguinte. Isso acontece na chamada amortização negativa, em que o valor da prestação é menor do que o lançamento de juros. A diferença resultante, como não foi paga, passa a compor o saldo devedor, base de cálculo do mês seguinte. Nessa hipótese, sim, haveria imprevisível capitalização de juros.O Sistema PRICE, ou Sistema de Prestações Constantes, ou Sistema Francês de Amortização (SFA), que foi o pactuado entre as partes para resgate do mútuo, é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. O valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização.A respeito dessa sistemática, explica José Dutra Vieira Sobrinho (...) a parcela de juros é obtida multiplicando-se a taxa de juros (mensal, trimestral, semestral ou anual) pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior (mês, trimestre, semestre ou ano); a parcela de amortização é determinada pela diferença entre o valor da prestação e o valor da parcela de juros. Assim, o valor da parcela de juros referentes à primeira prestação de uma série de pagamentos mensais é igual à taxa mensal multiplicada pelo

valor do capital emprestado ou financiado (que é o saldo devedor inicial). (Matemática financeira. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 1997, p. 221). Esse sistema conduz, então, à apuração de uma prestação fixa mensal que é composta de amortização e juros. Os juros são calculados por todo o período, mas de forma que no início é maior o desembolso e menor no final, invertendo-se a parte de amortização. Assim deve ser, consoante explica o magistrado Arnaldo Rizzardo: As prestações são constantes, em termos reais, para todos os meses do financiamento. Sendo o valor da prestação fixo, a utilização da TP implica em se realizar pequenas amortizações iniciais do saldo devedor, sendo a maior parte da prestação representada pelo pagamento dos juros. Contratos de crédito bancário. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 131.) Os juros são calculados, por conseguinte, à taxa anual, mas com pagamento mensal, e não há proibição legal de se cobrar juros mensais (Decreto n. 22.626/33 - Lei de Usura): Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a 6 (seis) meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite. Os juros pactuados são, então, embutidos durante o período de contrato, sendo os valores mensais das prestações de amortização e juros determinados em função do tempo contratado e da taxa anual de juros. Na verdade, na formulação original do Sistema PRICE, no final do contrato o saldo devedor deveria ser zero. Na prática, porém, isto não ocorre, por vários fatores, entre os quais podemos citar a própria desvalorização da moeda, a sistemática ou os índices de correção monetária, limitações contratuais ao valor das prestações, critérios diversos para atualização do saldo devedor e prestações. Os contratos de mútuo habitacional com o Sistema PRICE funcionariam muito bem se não houvesse tais fatores, que geram o que se chama comumente de amortização negativa: a prestação não é suficiente senão para pagar parte dos juros devidos, não se amortizando ademais qualquer parcela da dívida. Há, assim, um aumento do saldo devedor, não só pela correção monetária, mas também pelo acréscimo de quantias devidas não cobertas pelo valor da prestação do mês. Essa situação leva a um novo cálculo de juros e todos os demais encargos incidentes sobre o saldo devedor. Os juros não pagos num mês são levados a cálculo para os juros do mês seguinte, e isto é capitalização mensal, que é proibida. Dispõe o Decreto 22.626/33 (Lei de Usura): É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Trata-se de regra cogente - não se pode cobrar juros de juros - permitindo-se, quando muito, uma incidência única anual de juros, e não mensal sobre os juros acumulados. No caso em apreço, portanto, a cobrança mensal de juros sobre juros, em face de hipótese de amortização negativa, não está abrangida pelo contrato, pois acontece em verdade um aumento da taxa de juros em relação àquela taxa efetiva prevista no contrato. Na verdade, somente está abrangida a capitalização inerente ao SISTEMA PRICE, já expressa na taxa efetiva de juros pactuada entre as partes e indicada no contrato. O argumento que se pretende, para os partidários da incidência dos juros sobre juros mensalmente, é de que as operações do sistema financeiro nacional enquadradas na Lei n. 4.595/64 estariam à margem da tutela restritiva do Decreto n. 22.626/33. Essa questão, contudo, foi extensamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo o seu entendimento consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). E nem se diga que tal enunciado estaria superado pela posterior edição da Súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), pois esta, na verdade, diz respeito apenas ao limite de taxas de juros, previsto no art. 1º do mesmo Decreto n. 22.626, ali restringidos a no máximo o dobro da taxa legal prevista no art. 1.062 do Código Civil de 1916. Portanto, o art. 1º do Decreto n. 22.626 tem por escopo impor unicamente um limite às taxas de juros, não se referindo ao anatocismo, vedado pelo art. 4º já transcrito. Essa distinção é expressamente manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgados que se seguiram após ambas as Súmulas. Verifique-se a transcrição, no particular, de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Djaci Falcão: (...) No caso, foi admitido que os juros fossem calculados sobre o saldo devedor, devendo ser pagos mensalmente pela mutuária (conforme cláusula 10, letra b, fls. 61) De modo que vencidos os juros, que deveriam ser pagos mensalmente, e não o são, passam eles a integrar o saldo devedor sobre o qual incidirão os juros referentes ao mês subsequente E 96875-RJ, Julg. 16.09.1983, RTJ 108/277 Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7.4.33: É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A regra, que veda o anatocismo originou a súmula 121, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (...) A alegada convenção entre as partes e a praxe no sistema financeiro, mencionados no acórdão, não podem se sobrepor a um dispositivo de ordem pública. Ao demais, é de se considerar que a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, consoante se acha assentado na jurisprudência desta Corte. (...) Finalmente, é oportuno frisar que a Súmula 596 se refere ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, não conflitando com o verbete da Súmula nº 121, que se apóia no art. 4º do mesmo diploma. Vê-se, diante do exposto, que continua de pé a Súmula nº 121. Em consequência, não pode subsistir a decisão, na parte atinente à capitalização mensal de juros. A questão já foi, também, apreciada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e reiteradamente decidida: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS CAPITALIZADOS. A cobrança de juros sobre juros advinda da amortização negativa é vedada no ordenamento jurídico, caracterizando a prática de anatocismo. Apelação improvida. (TRF da QUARTA

REGIÃO - AC 20000401047415-8/PR - DJU 25.04.2001). Vê-se, com isso, que a incorporação de juros ao saldo devedor é possível somente ao final de um ano, não mensalmente. A manutenção da incorporação mensal de juros ao saldo devedor causa agravamento injustificado da situação do mutuário e, em muitos casos, gera eterno pagamento de prestações, sem diminuição da dívida, o que é incompatível com o Sistema PRICE. O correto, então, em face da lei e do contrato, é vedar a incorporação mensal no saldo devedor dos juros não pagos pela insuficiência do valor da prestação. Efetivamente, tem-se que os juros que não puderam ser pagos por insuficiência da quantia mensal prevista para ser desembolsada pelo mutuário devem ser incorporados ao capital anualmente, a fim de respeitar-se a taxa de juros efetiva contratada. Impõe-se ao credor-mutuante, por conseguinte, que calcule os juros mensais pela taxa anual, computando-os em separado se não forem pagos pela prestação, sem levá-los ao saldo devedor. Em outras palavras: o credor tem garantido seu direito de cobrar juros mensais; o devedor fica obrigado a pagá-los; se a prestação é suficiente à quitação mensal, satisfaz a obrigação; mas se a prestação não é suficiente, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta ou contabilização em separado, para, ao final de 12 meses, ser incorporado ao saldo devedor. Dessa forma, os juros não sofrerão nova incidência de juros mensal, mas anual, como autoriza a lei, ficando o credor satisfeito quanto a eles. Esse procedimento, como já dito, deixará de onerar ainda mais o devedor, fazendo com que o saldo não cresça pela capitalização mensal dos juros, mantendo-se a taxa de juros contratada. Para manter o valor real do montante relativo aos juros devidos, porém, poderá o credor corrigir monetariamente os valores contabilizados em separado até a sua incorporação ao saldo devedor, pelos mesmos índices de atualização monetária deste. Assim, examinando-se a evolução do contrato cujos pagamentos mensais não alcançam mais a parcela de juros exigíveis mensalmente, outra solução não se pode dar senão optar pela referida contabilização dos juros não pagos de forma destacada do saldo devedor do financiamento. Assim computados, os juros devem apenas anualmente ser somados ao saldo devedor para, só então, tornarem-se capital. Desta feita, a leitura da planilha evolutiva de pagamentos (fls. 238-246) nos revela a ocorrência da chamada amortização negativa. Daí a conclusão de que deverá a CEF proceder à contabilização destacada do saldo devedor dos juros não adimplidos e, somente ao cabo do período de 12 (doze) meses, somá-los àquele. Proceda, então, este pleito do autor, haja vista a amortização negativa verificada no período de cumprimento do contrato em tela.

Inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei Nº. 70/66. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, igualmente não assiste razão à parte autora. Ocorre que se tornou pacífico em nossos tribunais o entendimento de que é constitucional o Decreto-Lei nº. 70/66. Por oportuno, insta transcrever a ementa dos seguintes julgados, mormente do Supremo Tribunal Federal, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. ESTA CORTE, EM VÁRIOS PRECEDENTES (ASSIM, A TÍTULO EXEMPLIFICATIVO, NOS RREE 148.872, 223.075 E 240.361), SE TEM ORIENTADO NO SENTIDO DE QUE O DECRETO-LEI N. 70/66 É COMPATÍVEL COM A ATUAL CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CHOCANDO, INCLUSIVE, COM O DISPOSTO NOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ARTIGO 5º DESTA, RAZÃO POR QUE FOI POR ELA RECEBIDO. DESSA ORIENTAÇÃO NÃO DIVERGIU O ACÓRDÃO RECORRIDO. POR OUTRO LADO, A QUESTÃO REFERENTE AO ARTIGO 5º, XXII, DA CARTA MAGNA NÃO FOI PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356). RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - 1ª Turma - RE 287453/RS, relator Ministro MOREIRA ALVES, decisão publicada no DJ de 26/10/2001, p. 63) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.(...) Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. (STJ - 1ª Turma - REsp 485253, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão publicada no DJ de 18/04/2005, p. 214) Iliquidez do Título A parte autora afirma que pagou valores superiores ao legal e ao contratual. Em razão disso, tal fato acarreta a iliquidez e a inexigibilidade do contrato hipotecário, como título executivo. A dívida é líquida, certa e exigível quando se sabe o que é devido, quanto é devido e quando se há de exigir. Dessa forma, a eventual existência de valores pagos a maior não configura a iliquidez do débito, mas sim, mero excesso de execução. Dessa forma, improcede o pleito da autora no sentido de reconhecer-se a iliquidez do contrato, objeto da demanda.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, com relação à SASSE. Considerando que a SASSE foi incluída na lide por iniciativa dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios àquela, no valor de R\$ 1.000,00. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a CEF promova: a) o recálculo das prestações e, por conseguinte, do saldo devedor do financiamento, com base na equivalência salarial do autor,

aplicando os mesmos índices utilizados na Tabela de Evolução da Parcela de fls. 337-345 e 399, e observando a repercussão sobre todas as verbas acessórias, cujo valor seja obtido sobre o valor das prestações, tais como seguro e FCVS;b) a correção do saldo devedor, contabilizando em conta separada deste os juros devidos em determinado mês e que não forem cobertos pelo valor efetivamente pago, conforme se verifica na planilha juntada às fls. 238-246, os quais deverão ser, atualizados monetariamente na mesma forma prevista para o saldo devedor e não poderão ser capitalizados senão após o decurso do período de 12 (doze) meses, não sendo considerados, até então, para quaisquer efeitos, como parte do saldo devedor. Julgo improcedentes os demais pedidos. Os valores pagos a maior devem ser compensados com os créditos existentes em favor da ré, mediante abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. A correção monetária dos valores deverá ser apurada a contar do pagamento de cada indébito, seguindo os critérios do Provimento nº. 64 da COGE e do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), desde a citação. Após essa data, os juros aplicáveis são fixados em 1% (um por cento) ao mês, consoante combinação dos artigos 406 do Código Civil e 161 do Código Tributário Nacional, também nos termos do Manual de Orientações de procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Fica, porém, desde já autorizada a CEF a efetuar a compensação dos valores a serem apurados com eventual débito existente em nome dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil. Eventuais depósitos serão levantados pela CEF. Revogo a decisão antecipatória da tutela. Por fim, nos termos do art. 21 do CPC, cada parte (autores e CEF) arcará com o pagamento das custas e dos honorários de seus advogados, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007744-64.2003.403.6000 (2003.60.00.007744-6) - JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X **FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE**(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - SEGUROAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.60.00.7744-6 **AUTOR(A): JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL**RÉ(U): FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE **SENTENÇA TIPO A** Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva **SENTENÇA**RELATÓRIO Jocimara dos Anjos de Almeida Amaral ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação da Fundação Habitacional do Exército - FHE na liberação do seguro de vida de Davy da Silva Amaral, bem como, na indenização por danos materiais e morais causados pela não liberação e/ou demora na liberação do mesmo. Aduz que era casada com Davy da Silva Amaral, militar do Exército, licenciado indevidamente em março/2001, quando já era portador de câncer de cólon. O militar faleceu no dia 20.02.2003 no Hospital Geral de Campo Grande, ante insuficiência respiratória aguda, falência de múltiplos órgãos e neoplasia de cólon (fl. 03). O militar, ao tempo que estava na ativa, aderiu a um seguro de vida, na qualidade de participante, por meio da apólice 2910, Plano D, Matrícula FAM nr 0082255040, vendido dentro do quartel pelo Fundo de Apoio à Moradia - FAM. Permaneceu nesse seguro até ser licenciado. Em 2002 requereu a liberação do seguro, no entanto, o pedido foi negado porquanto conforme normas da FAM seria necessária a prova de sua reforma por doença. Após a morte de seu marido, a autora reiterou o pedido de liberação do seguro de vida. A ré, em resposta, afirmou ser mera mediadora entre o associado e a seguradora, sugerindo que os herdeiros se dirigissem diretamente ao Bradesco Seguros S/A. Aduz que a FHE-poupex, no momento que manda seus representantes venderem uma apólice de seguro dentro dos quartéis, fica vinculada, solidariamente, com o produto que vende. Juntou documentos de fl. 11-29. A Fundação Habitacional do Exército apresentou contestação de fl. 73-78. Primeiramente argüi preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que o militar em 1999 solicitou sua inclusão no Fundo de Apoio à Moradia - FAM e na apólice de seguro de vida em grupo dos quais a ré é mera estipulante. Os encargos eram mensais e quitados por meio de autorização de desconto em folha e repassados à ré pelo Exército que providenciava o pagamento do prêmio do seguro e o depósito em poupança. A partir de março de 2001 os repasses cessaram, sendo o autor excluído do FAM e da apólice de seguro em maio de 2001. Tanto em 2002 quanto em 2003 foi informado aos interessados que o militar fora excluído da apólice do seguro de vida. Alega que não tem ingerência no pagamento do prêmio; tal responsabilidade é obrigação e iniciativa do segurado. Com o licenciamento e a ausência de desconto em folha, deveria o militar ter autorizado a ré o descontar de sua conta poupança o valor do prêmio. Ao falecer, o esposo da autora já havia sido excluído do grupo de segurados há quase dois anos, não sendo a ré responsável pela inadimplência do de cujus. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 79). Réplica à fl. 92-93. À fl. 95 foi determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 2002.60.00.0829-8, considerando que o feito versa sobre questão prejudicial, referente ao restabelecimento do vínculo do servidor-falecido com a instituição militar. Foram juntadas cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fl. 144-178). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O STJ já decidiu que o agente que intermedeia a contratação do seguro é parte legítima passiva se com seu comportamento faz o contratante crer que é o responsável pela cobertura ou quando incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp. 1.041.037 e Resp n.º 49688). Tais alegações foram feitas. Nesses termos a preliminar se funde ao mérito e com ele será

examinada.No mérito, pretende a autora, esposa do militar falecido Davy da Silva Amaral, a liberação do seguro de vida firmado por ele, além de indenização por danos morais e materiais decorrentes da não liberação do referido seguro, por ocasião do pedido administrativo formulado pelo Ide cujus.Segundo se constata dos autos, o marido da autora, militar do Exército, foi licenciado em 2001. Desde então parou de pagar o prêmio (considerando que o pagamento era feito por meio de desconto em folha) do seguro de vida firmado com o Fundo de Apoio à Moradia, por meio da ré Fundação Habitacional do Exército.Em 2002 fez pedido administrativo de resgate/liberação da apólice, ante sua invalidez permanente. Fundamentou o pedido no processo n. 2002.60.00.0829-8, em trâmite na 4ª Vara Federal, onde consta decisão determinando a imediata inclusão do requerente, na condição de adido, a fim de aguarda sua reforma por invalidez permanente. A FHE, por meio do Chefe de Divisão informou que o militar esteve vinculado ao FAM de 25.04.1999 a 25.05.2001 e até então não havia recebido qualquer comunicação referente ao sinistro (fl. 19).O cerne da questão é a responsabilidade da ré - Fundação Habitacional do Exército pela liberação do seguro e pelos pretensos danos sofridos pela autora.É fato inconteste, nos autos, a exclusão do militar do FAM, a partir de seu licenciamento em 2001, quando cessou o desconto em folha e o pagamento mensal do prêmio. Igualmente inconteste o restabelecimento do vínculo do mesmo com a instituição militar, considerando que a Ação Ordinária n. 2002.60.00.0829-8 foi julgada parcialmente procedente para condenar a União a reintegrar Davy da Silva Amaral ao Exército Brasileiro, bem como reformá-lo, a partir do licenciamento administrativo (01.03.2001), com remuneração baseado no soldo de Terceiro Sargento, pagando aos seus sucessores habilitados, as parcelas atrasadas até seu óbito (20.02.2003). Improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais (fl. 144-176). Pois bem, não houve qualquer determinação ou decisão quanto aos descontos feitos em folha, ou quitação das parcelas referentes ao seguro de vida do militar. A responsabilidade civil exsurge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta contra legem do agente, dano e nexos de causalidade entre essa conduta, e o resultado.Deve o postulante provar a ação/conduta, o dano por ele experimentado, e a relação de causalidade entre a ação praticada e o dano sofrido.Cumpra salientar que, ocorrendo o dano, em decorrência de caso fortuito ou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, resta rompido o nexos de causalidade entre a ação estatal e esse dano, razão pela qual, nessa situação, não há obrigação de indenizar.É esse o caso dos autos.O militar foi excluído do seguro de vida, por ausência de pagamento do prêmio. Nenhuma responsabilidade tem a ré - Fundação Habitacional do Exército sobre esse fato. Assim, não havia como efetuar o pagamento do seguro, ainda que na ocasião estivesse o militar, inválido por ser portador de doença incapacitante, se não era mais segurado. Com a extinção do contrato de seguro, inviabilizada a alegação de qualquer direito ou pagamento. Nada autoriza a cobertura securitária, em razão da inadimplência (arts. 476 e 763 do CC/2002). A sentença que determinou a reintegração do autor ao Exército Brasileiro nenhuma ingerência tem na extinção do contrato de seguro e eventual responsabilidade da FHE. No caso, não é da FHE a responsabilidade pela ausência de pagamento do prêmio, bem como pela extinção do contrato do seguro.DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004851-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004851-1) - WELLINGTON MIYAZATO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS E MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 2008.60.00.004851-1AUTOR: WELLINGTON MIYAZATORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOWELLINGTON MIYAZATO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 07.2224.110.0000576-06; a retirada, pela ré, de todos os seus dados dos cadastros de restrições ao crédito (principalmente SERASA); a sua indenização pecuniária pelos danos morais e materiais sofridos, no importe de R\$ 160.764,50 e R\$ 168.000,00, respectivamente; a suspensão dos descontos em folha de pagamento, pertinentes ao contrato de empréstimo em questão e o impedimento de futuro ajuizamento de execução extrajudicial contra sua pessoa.Sustenta, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a ré, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, a serem consignadas em folha de pagamento. Contudo, no curso de contrato, em razão de haver se mudado para o Japão, dirigiu-se à demandada para solicitar a emissão de boletos bancários para pagamento das mensalidades, que seriam pagas pela sua genitora, a quem passou procuração.Aduz que, como tais boletos não foram emitidos, sua procuradora se dirigiu à ré, tendo sido orientada a esperar o recebimento da cobrança. Acentua, ainda, que a Caixa Seguros S/A, através de contato telefônico com a mesma, propôs a quitação do contrato pelo valor de R\$ 601,26 (seiscentos e um reais e vinte e seis centavos), o que foi aceito e pago, sendo-lhe entregue, posteriormente, pelo correio, recibo de Quitação Contratual.Contudo, mesmo após citada quitação contratual, recebeu carta de cobrança, emitida pela ré, no importe de R\$ 11.384,16, contendo a informação de que,

caso não efetuasse o pagamento, o nome do autor seria incluído nos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Em consequência, viu-se obrigado a retornar ao Brasil para solucionar o problema. Informa que ao retornar para as suas funções como servidor público estadual, os descontos em folha de pagamento recomeçaram e que, por inúmeras vezes, seu nome foi incluído e retirado dos cadastros de proteção ao crédito pelo gerente da agência ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-110. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 114). A ré apresentou contestação (fls. 122-132), asseverando a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que era dever do requerente efetuar o pagamento, para a hipótese de não ser descontado em folha de pagamento o valor da parcela em questão, pois não havia previsão contratual para envio de boleto bancário em relação às parcelas inadimplidas. Acrescenta que houve erro operacional da Caixa Seguradora S/A, a qual não indenizou a CEF pelo contrato, nem cobrou do autor valor condizente com o saldo devedor, sendo que, após a indenização securitária, passou a considerar quitada a operação. Por fim, requereu a denúncia da lide à Caixa Seguradora S/A. Juntou documentos de fls. 133-144. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a denúncia da lide rejeitada (fls. 145-146). Contra a rejeição da denúncia da lide, a CEF interpôs Agravo Retido (fls. 157-159). Diante do insucesso na tentativa de conciliação (fl. 152), as partes foram intimadas para especificação de provas, havendo a ré requerido a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor (fl. 156), ao passo que o autor requereu a expedição de ofícios ao SERASA e ao SPC, a oitiva do gerente da CEF e a oitiva do locatário de seu apartamento durante o período em que permaneceu no Japão (fls. 160-162). À audiência designada para o dia 24/08/2010, as partes desistiram da oitiva das testemunhas, sendo-lhes concedido prazo sucessivo de 05 dias para oferecimento de alegações finais (fl. 179). Juntados ofícios do SERASA e do SPC, salientando a inexistência de inscrição em nome do autor (fls. 183-186), o autor apresentou petição desistindo do pedido de indenização por danos morais e materiais (fls. 189-190). Alegações finais da CEF às fls. 191-195. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. **MOTIVAÇÃO** Ao apreciar o pedido de tutela, o ilustre colega prolator da decisão de fls. 145-146, assim se pronunciou: Com efeito, o autor informa que, tendo em vista a mudança para o Japão, dirigiu-se à agência da CEF onde firmara o contrato em questão, solicitando alteração de endereço, bem como a emissão de boleto bancário para a residência de sua genitora e procuradora. Consoante se verifica do contrato entabulado entre as partes (fls. 34/38), cláusula décima, parágrafo sexto, o cancelamento da averbação dos descontos em folha de pagamento somente poderá ocorrer em caso de liquidação do Contrato ou mediante documento formal com anuência da Caixa (grifei). No entanto, o requerente não logrou provar a formalização do pleito de emissão de boleto bancário, nem, tampouco, a anuência da CEF. No tocante à cessação do desconto em folha de pagamento, não há nos autos comprovação de que tal dedução venha ocorrendo. De fato, os holerites acostados às fls. 39/71 demonstram que a consignação em folha ocorreu até outubro/2007. Em relação ao pedido de retirada do seu nome do rol de devedores da SERASA, o autor sequer comprovou haver sido incluso no referido cadastro, tendo juntado, tão-somente, comunicados de pendências financeiras (fls. 87/88), razão pela qual tal requerimento também não merece acolhida. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ART. 273 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO. 1- A despeito dos argumentos jurídicos trazidos pela parte agravante, inexistente nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado direito, mostrando-se necessária a dilação probatória destinada a evidenciar a sustentada incorreção dos valores exigidos pela CEF, já que eventual acolhimento da apuração contábil feita unilateralmente pela recorrente constituiria grave ofensa ao princípio do contraditório. 2- Quanto à execução extrajudicial promovida pela CEF com espeque no Decreto-Lei nº 70/66, o Excelso Superior Tribunal Federal, nas várias vezes que examinou a questão, adotou o entendimento de que a referida norma é compatível com a Constituição da República de 1988. 3- Tratando-se de ação ajuizada com vistas a discutir cláusulas que integram o contrato pactuado entre a parte Agravante e a CEF, a sua natureza pessoal autoriza o indeferimento do pedido relativo à sua averbação no Registro de Imóveis. 4- Agravo de Instrumento desprovido. (grifei) (TRF da 2ª Região - Processo: 200702010117297/RJ - Rel. Des. Federal Marcelo Pereira, no afastamento do Relator - DJU de 27/03/2008). No que pertine à denúncia da lide requerida pela ré, deve ser rejeitada. O entendimento jurisprudencial mais abalizado não admite esta modalidade de intervenção de terceiros quando for necessária ampliação da controvérsia inicial. É que, nesses casos, o processamento de uma nova lide iria contrariar a própria finalidade do instituto, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA CLÍNICA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO MÉDICO. A denúncia da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária; tema que amplie a controvérsia inicial ou demande outras provas não pode ser embutido no processo. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Rel. Min. Ari Pargendler - Proc. 200400967345/RS - DJ de 04/09/2006 - pág. 262). In casu, a eventual responsabilização de terceiro pelo dano material e moral pleiteado pela autora envolveria análise de questão fática complexa, distinta das questões já estabelecidas entre as partes originárias. Pelo exposto, ante a ausência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (grifei) Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite procedimental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato

posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. A contrario sensu, os ofícios de fls. 183-186 e a petição de fls. 189-190, só vieram a reforçar o entendimento ali firmado. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a improcedência do pedido em caráter definitivo. Por fim, cumpre salientar que desde 23/07/2007, data em que a CEF recebeu os valores relativos à indenização securitária, o contrato em questão foi considerado liquidado, conforme comprovam documentos de fls. 137-142, tornando prejudicados os pedidos de declaração de inexistência de seus débitos e de impedimento de futuro ajuizamento de execução extrajudicial. DISPOSITIVO Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, nos termos da fundamentação supra. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 19 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0006920-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006920-4) - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela União-Fazenda Nacional para recebimento dos honorários a que o autor foi condenado. Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 345/349. Intimado o executado (f. 350), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, diante da ausência de impugnação por parte do executado, bem como da manifestação da exequente à f. 351, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda da União do depósito de f. 348, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005274-50.2009.403.6000 (2009.60.00.005274-9) - WILSON CAMILO RODRIGUES CORREIA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON CAMILO RODRIGUES CORREIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do aumento abusivo de dois empréstimos contratados com a ré, em prejuízo para a empresa Rodrigues Correia e Cia Ltda e seus sócios, dentre eles o autor, que em razão da dívida foi tratado como um perdedor. Alega que os dois empréstimos, tomados no ano de 1993, somavam o montante de R\$ 763,62 (setecentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), contudo, em 26/02/2009, a dívida contabilizada junto a ré o valor de R\$ 661.609.495,05 (seiscentos e sessenta e um milhões, seiscentos e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Ressalta que a dívida, impagável, inviabilizou a atividade econômica da empresa, que se viu impedida de contratar outros empréstimos ou realizar compras a crédito. Por outro lado, os sócios passaram anos temendo serem alvos de investigação da Receita Federal e da Polícia Federal, já que embora não auferissem renda suficiente para declarar imposto de renda, tinham uma dívida milionária junto a ré. Juntou documentos às folhas 11-71. Houve deferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 78). A Caixa Econômica Federal, na contestação de folhas 81-93, afirma, preliminarmente, que: a) o crédito referente ao contrato 07.2227.702.0000001-44 foi sub-rogado para a Caixa Seguros, razão pela qual não tem legitimidade passiva ad causam relativamente a este contrato; b) move em face do autor a execução de título extrajudicial 94.0004238-8, referente aos contratos 07.2227.601.0000009-05 e 07.2227.003.00000605-4, ajuizada em 21/07/1994, pelo valor inicial de R\$ 19.190,69 (dezenove mil, cento e noventa reais e sessenta e nove centavos); c) a existência de continência com a ação 2009.60.00.006364-4 e execução 94.0004238-8; d) ilegitimidade ativa do autor, considerando que a suposta cobrança excessiva refere-se à empresa Rodrigues e Correa e Cia Ltda; e) a ocorrência de prescrição, já que as dívidas dos contratos cuja evolução teria causado dano moral ao autor estão vencidas e exigíveis desde 21/07/1994. No mérito, aduz que os extratos juntados pelo autor são meramente informativos e não constituíam em cobrança coercitiva ou indireta, assim, jamais exigiu da empresa da qual o autor era sócio o montante indicado na petição inicial. Argumenta ainda que inexistiu cobrança indevida e, conseqüentemente, fundamento para indenização por dano moral. Requer a condenação do autor por litigância de má-fé. Réplica às folhas 716-720. Não houve especificação de provas pelas partes. É o relatório. Segue a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. PRELIMINARES: a) Ilegitimidade passiva relativamente ao contrato 07.2227.702.0000001-44: A ilegitimidade passiva da CEF em relação ao contrato 07.2227.702.0000001-44 também foi arguida no processo 2009.60.00.006364-4, cuja sentença foi publicada no dia 05/11/2012. De fato, razão assiste à CEF quanto sua ilegitimidade relativamente ao pedido de indenização em razão da evolução da dívida neste contrato, pelos mesmos argumentos já expostos na sentença proferida na ação revisional 2009.60.00.006364-4, que transcrevo a seguir: Em contestação, a Caixa Econômica Federal alegou ilegitimidade passiva ad causam, frisando que a inadimplência contratual, referente ao contrato nº 07.2227.702.0000001-44, deu ensejo à cobertura securitária, para fins de ressarcimento do valor financiado, ficando a Seguradora - Caixa Seguros sub-rogada no

direito de cobrar da empresa autora as obrigações do contrato, considerando-se, nesse caso, principal e demais encargos nele previstos. Com razão a CEF, uma vez que a Cláusula Décima Quarta, Parágrafo Segundo, do contrato nº 07.2227.702.0000001-44, prevê a sub-rogação de direitos à seguradora (fl. 233) no caso de ressarcimento à CEF por inadimplência. Ademais, conforme comprovam documentos juntados às fls. 227-228, houve a indenização do crédito por parte da seguradora, razão pela qual a CEF perdeu a legitimidade ativa para a cobrança e, em consequência, a legitimidade passiva para a revisão deste contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. INADIMPLÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. NOVAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.- Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.- A inadimplência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal ensejou a cobertura securitária, para fins de ressarcimento do valor financiado, ficando a Seguradora sub-rogada no direito de cobrar as obrigações da empresa autora no contrato de empréstimo, de acordo com a previsão contratual.- Deve ser mantida a sentença que declarou a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, parágrafo 3º, do CPC.- Honorários fixados moderadamente diante da simplicidade da causa. (AC 200582010026911, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 22/08/2007 - Página: 720 - Nº: 162.)

Acolho, pois, esta preliminar para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao contrato nº 07.2227.702.0000001-44, com base no artigo 267, VI, do CPC. b) Continência com a ação 2009.60.00.006364-4 e 94.0004238-8: A alegação de continência já foi tratada nas folhas 726-727 dos autos, tendo sido, inclusive, a razão da redistribuição destes autos para esta Vara. c) Ilegitimidade ativa do autor: A Caixa Econômica Federal argui a ilegitimidade ativa do autor, considerando que a cobrança excessiva refere-se à empresa Rodrigues e Correa e Cia Ltda, contudo, considerando que o autor fundamenta parte de seu pedido de indenização por dano moral no dano sofrido por ele enquanto sócio da empresa, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

2- PREJUDICIAL DE MÉRITO: a) Prescrição: Quanto a alegação de prescrição arguida pela Caixa Econômica Federal, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, refere-se à indenização por responsabilidade civil extracontratual. Tratando-se de deveres oriundos de relações contratuais incide o prazo prescricional das ações pessoais - 20 (vinte) anos, de acordo com o Código Civil de 1.916; 10 (dez) anos, de acordo com o artigo 205 do atual Código Civil. Nesses termos, decisão proferida no Recurso Especial 1276311/RS, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE. CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EXTINGUINDO O DÉBITO ANTERIOR. DÍVIDA DEVIDAMENTE QUITADA PELO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO POSTERIOR NO SPC, DANDO CONTA DO DÉBITO QUE FORA EXTINTO POR NOVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1. ... 2. É correto o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da actio nata, o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências. 3. A violação dos deveres anexos, também intitulados instrumentais, laterais, ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes - , implica responsabilidade civil contratual, como leciona a abalizada doutrina com respaldo em numerosos precedentes desta Corte, reconhecendo que, no caso, a negativação caracteriza ilícito contratual. 4. O caso não se amolda a nenhum dos prazos específicos do Código Civil, incidindo o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205, do mencionado Diploma. 5. Recurso especial não provido. Assim, adotando-se o prazo prescricional de dez anos, não se verifica a ocorrência de prescrição no caso, alegação também afastada nos autos do processo 2009.60.00.006364-4, com os fundamentos abaixo transcritos, que também aproveito para esta ação: ... o artigo 2.028 do Código Civil de 2002 assim dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse dispositivo resolveu a questão quanto aos casos de incidência da regra antiga, persistindo a discussão, todavia, quanto aos casos de aplicabilidade da nova regra, principalmente no tocante ao termo inicial da contagem do prazo. Ao analisar a questão, o Egrégio STJ tem decidido, majoritariamente, pela incidência da nova regra, iniciando a contagem do novo prazo na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003, conforme verifica-se nos julgados abaixo transcritos: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 584.) CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20

(vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. 2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.3 - Recurso não conhecido.(REsp 848.161/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 257). No caso dos autos, o contrato de empréstimo nº 07.2227.601.0000009-05 (Crédito Empresa) foi celebrado em 05/11/1993 (fl. 139) e a presente ação proposta em 05/06/2009 (fl. 02). Assim, verifica-se que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, não havia decorrido mais da metade do prazo primitivo de vinte anos, motivo pelo qual, aplica-se o novo prazo prescricional de dez anos (205 do Código Civil de 2002), não decorrido, evidentemente, entre 11/01/2003 e 05/06/2009. Dessa forma, afastado esta preliminar.MÉRITO A pretensão do autor consiste em obter indenização por danos morais em razão do aumento abusivo de dois empréstimos contratados com a ré por empresa da qual era sócio, prejudicando a atividade econômica da empresa e causando-lhe temor, por anos, de ser alvo de investigação da Receita Federal e da Polícia Federal. A fim de comprovar o alegado dano moral, o autor instruiu os autos tão somente com demonstrativo de dívida e ônus reais, encaminhado para a empresa Rodrigues Correia & Cia Ltda, em que se aponta a evolução da dívida desproporcionalmente. Contudo, o empréstimo referente ao contrato 07.2227.601.0000009-05 foi contratado com a ré em 05/11/1993; em 21/07/1994, a Caixa Econômica Federal protocolou ação de execução de título extrajudicial, atribuindo o valor de R\$ 19.190,69 (dezenove mil, cento e noventa reais e sessenta e nove centavos) à dívida da empresa e seus sócios, ou seja, não obstante o encaminhamento do extrato de folhas 22/23, não há elementos nos autos a indicar que tenha sido cobrado da empresa ou de seus sócios o valor nele indicado, nem que a empresa, em razão da evolução da dívida, tenha tido seus negócios prejudicados. Ressalte-se que ainda que tais valores tivessem sido exigidos da empresa, pouco crível o alegado temor por parte do autor, que teria durado anos, de ser alvo de investigação da Polícia Federal e da Receita Federal em razão do aumento abusivo do valor emprestado, até porque, em caso de eventual investigação, o autor facilmente comprovaria a origem do empréstimo e seu valor inicial. Assim, apreciando objetivamente os fatos, não se verifica a ocorrência do dano moral alegado. Sobre o Dano Moral, Mirna Cianci, citando Carlos Roberto Gonçalves, leciona que :para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento, humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora de órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem a parte da normalidade de nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nesse sentido :A jurisprudência tem exigido a prova da repercussão da ofensa e, à sua falta, deduz tratar-se de mero desconforto, não sujeito a indenização por dano moral, como por exemplo se a ocorrência constitui aborrecimento próprio de quem vive em grandes centros urbanos. Portanto, consoante abalizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a existência do dano moral é necessário que haja a comprovação da repercussão do abalo moral sofrido, não basta simplesmente a alegação da parte no sentido de que tenha havido dor e sofrimento em razão do fato. Em caso semelhante, o Guardião da Legislação Federal alertou para o fato de que a indenização por dano moral não deve ser banalizada. Ela não se destina a confortar meros percalços da vida comum e o fato trazido a julgamento não guarda excepcionalidade .Sobre o tema, elucida Mirna Cianci, a ausência de má-fé, aliada à restrição da propagação do dano e a providência imediata de restauração da situação, são dados que têm afastado o pleito indenizatório em alguns casos. Também apenas a relação de boa-fé, sem outros dados, tem rendido ensejo à negação do dano moral .Assim, constata-se inexistente, além da conduta ilícita por parte da ré, o dano moral argüido na inicial na medida suficiente para justificar a indenização econômica pretendida. POSTO ISSO, quanto ao pedido de indenização por danos morais referente à evolução da dívida oriunda do contrato nº 07.2227.702.0000001-44, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do CPC. Com relação ao pedido de indenização por danos morais em razão do da evolução da dívida oriunda do contrato nº 07.2227.601.0000009-05, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Todavia, dado à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, conforme requerido pela ré, considerando que não vislumbrei a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2.013. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006364-93.2009.403.6000 (2009.60.00.006364-4) - RODRIGUES CORREA E CIA LTDA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO Nº: 0006364-93.2009.403.6000EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: RODRIGUES CORREA E CIA LTDASENTEÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 318-329, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em relação ao contrato nº 07.2227.702.0000001-44 e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, em relação ao contrato nº 07.2227.601.0000009-05. A embargante alega que na sentença embargada há omissão em relação ao dispositivo aplicável à prescrição, uma vez que alegou em prejudicial de mérito que a prescrição aplicável ao presente caso é a do artigo 206, 5º, do Código Civil Brasileiro e o juízo, ao apreciar a questão, utilizou o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do CC, que é utilizado quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Relatei para o ato. Decido.FUNDAMENTAÇÃOS presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a decisão, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.Ao julgar a presente ação, assim me pronunciei (fls. 323-324v):DA PRESCRIÇÃO:Alega a CEF ser evidente que está prescrita a pretensão da Autora de discutir, com esta tardia ação, os Contratos - por instrumento particular - vencidos, exigíveis e em execução desde 21.07.1994, devendo esse r. Juízo pronunciar esta prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (fl. 104)Com relação ao assunto, a jurisprudência firmada do STJ é no sentido de que a ação revisional de contrato bancário possui natureza pessoal, submetendo-se à prescrição ordinária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002 (AgRg no REsp 993879/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 12/08/2009; AgRg no Ag 803901/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 11/02/2009; REsp 685023/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/08/2006).O artigo 2.028 do Código Civil de 2002 assim dispõe:Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Esse dispositivo resolveu a questão quanto aos casos de incidência da regra antiga, persistindo a discussão, todavia, quanto aos casos de aplicabilidade da nova regra, principalmente no tocante ao termo inicial da contagem do prazo.Ao analisar a questão, o Egrégio STJ tem decidido, majoritariamente, pela incidência da nova regra, iniciando a contagem do novo prazo na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003, conforme verifica-se nos julgados abaixo transcritos:DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL.O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido.(REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 584.)CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003. Um mês, após o advento da nova legislação civil.3 - Recurso não conhecido.(REsp 848.161/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 257)No caso dos autos, o contrato de empréstimo nº 07.2227.601.0000009-05 (Crédito Empresa) foi celebrado em 05/11/1993 (fl. 139) e a presente ação proposta em 05/06/2009 (fl. 02). Assim, verifica-se que, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003, não havia decorrido mais da metade do prazo primitivo de vinte anos, motivo pelo qual, aplica-se o novo prazo prescricional de dez anos (205 do Código Civil de 2002), não decorrido, evidentemente, entre 11/01/2003 e 05/06/2009.Dessa forma, afasto esta preliminar. (grifei)Pela simples leitura do julgado transcrito acima, verifica-se que não há a omissão apontada pela embargante, posto que a questão da prescrição foi claramente decidida com base na jurisprudência firmada pelo STJ que afirma que a ação revisional

de contrato bancário possui natureza pessoal, submetendo-se à prescrição ordinária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 ou 205 do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, ou seja, que o prazo prescricional, para as ações revisionais de contrato bancário, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916 - art. 177) ou decenal (na vigência do novo Codex - art. 205), nos termos da regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, posto que fundadas em direito pessoal (AGRESP 200801046511, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/05/2011). Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. DISPOSITIVO Assim, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela requerente. Intimem-se. Campo Grande, 08 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ARREMATAÇÃO - DIREITO DE REGRESSO AUTOS N. 2009.60.00.009609-1 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRISTIANA ROSE RODRIGUES SENTENÇA TIPO A SENTENÇA RELATÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de CRISTIANA ROSE RODRIGUES pleiteando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.489,19 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), com acréscimos legais, referente às despesas condominiais vencidas no período de agosto/1999 a abril/2008 e outubro/2008 a janeiro/2009, bem como ao IPTU referente aos anos de 2001 a 2008, incidentes sobre o imóvel localizado na Rua 14 de Julho, 5.147, apto 11, bloco D-10, Residencial Vale do Sol II, nesta capital, além dos honorários advocatícios decorrentes da execução fiscal interposta contra si, pelo Município de Campo Grande. Para tanto, narrou que a ré, além de não ter pago as prestações relativas ao mútuo habitacional, o que lhe gerou a perda da propriedade do bem imóvel, também não pagou as despesas condominiais e o IPTU a que era obrigada, causando, em relação aos débitos de IPTU, a abertura de execução fiscal pelo Município de Campo Grande, bem como o ajuizamento de ação de cobrança por parte do Condomínio. Afirmou, ainda, que diante dessa inadimplência, e em razão da arrematação do imóvel, ficou obrigada a arcar com o pagamento de citadas despesas, ressaltando que no valor aqui cobrado pelo pagamento do IPTU está incluso o valor pago ao Município de Campo Grande a título de honorários advocatícios, na ação de execução fiscal movida contra a ré (R\$ 170,76 - cento e setenta reais e setenta e seis centavos). Apresentou, então, comprovante do desembolso do valor em questão e destacou terem sido infrutíferas as tentativas de recebê-los amigavelmente, razão pela qual postulou a condenação da requerida, em forma de regresso, ao ressarcimento da quantia de R\$ 20.489,19. Juntou documentos de ff. 08-25. Uma vez citada, a ré apresentou contestação às ff. 37-39, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Réplica às ff. 45-48. Trouxe os documentos de ff. 49-75. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o depoimento pessoal da ré, a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas (f. 79). Em saneamento ao feito, as preliminares levantadas pela ré e o pedido de produção de prova oral foram indeferidos (ff. 80-83). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora postula a condenação da requerida ao pagamento do montante apontado na inicial, por ela desembolsados, correspondente aos débitos condominiais em atraso e ao respectivo IPTU (e honorários advocatícios), quando da arrematação do imóvel. No que toca à responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais e do IPTU, após a arrematação do imóvel, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, ainda que este o possua de forma irregular, os valores pagos, desde que o possuidor esteja, de fato, residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos. Neste sentido, a título de ilustração, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL. 1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes. 2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN. 3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se

reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente.4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009)CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDI-CADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida.(AC 200136000046080, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PAGINA: 127)No caso dos autos, a autora CEF afirma que não tem, nem nunca teve, a posse do imóvel, que esteve ocupado pela requerida por anos a fio, usufruindo dos benefícios relativos ao rateio unitário dos condôminos (f. 06), vale dizer, que posteriormente a data de 11/05/2000 (ff. 10-11) a ré continuou, efetivamente, ocupando o imóvel arrematado.Em sua contestação, no mérito, a ré limitou-se a alegar que as despesas de condomínio e o IPTU anteriores a 24/04/2005 estavam prescritos, afirmando que a autora, apesar de conhecimento da lei, pagou dívida prescrita e que não pactuou honorários com advogado do Município e nem realizou acordo extrajudicial aceitando tal encargo, como fez a Autora, não devendo, portanto, nada em decorrência da assunção de tais dívidas. Em nenhum momento a ré contradisse a alegação da autora de que havia permanecido no imóvel, em questão, mesmo após a sua arrematação pela CEF, de modo que, nos termos do art. 334, II, do CPC, este fato tornou-se incontroverso.Com efeito, os documentos de ff. 18-23 demonstram que a parte autora realmente pagou o débito condominial referente à 10/08/1999 a 10/04/2008, bem como o IPTU referente aos anos de 2001 a 2008 e os honorários advocatícios decorrentes da execução fiscal interposta contra si, pelo Município de Campo Grande. Sendo assim, como a ré exerceu a posse com animus domini sobre o imóvel nesses períodos - fato que se reputa incontroverso, ante a ausência de contestação -, deve ela ser responsável pelo pagamento das taxas condominiais e do IPTU.Por fim, cumpre salientar que os documentos trazidos aos autos não comprovam que a parte autora realmente pagou o débito condominial referente o período de outubro de 2008 a janeiro de 2009, uma vez que o Acordo de Pagamento de Dívida trazido aos autos (ff. 18-19) refere-se, exclusivamente, ao período de agosto de 1999 a abril de 2008 e o comprovante de depósito de f. 20 não especifica a causa (tão pouco o período) deste depósito.DISPOSITIVONos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor referente às despesas condominiais do imóvel situado na Rua 14 de Julho, 5.147, apto 11, bloco D-10, Residencial Vale do Sol II, nesta capital, relativo ao período de 10/08/1999 a 10/04/2008, bem como o IPTU referente aos anos de 2001 a 2008 e os honorários advocatícios decorrentes da execução fiscal interposta contra si, pelo Município de Campo Grande, montante que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir daquela data. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sob o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 26 de março de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

0012567-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012567-4) - RICARDO LUIZ RACHID - ME(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

*AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.012567-4AUTOR: RICARDO LUIZ RACHID - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação anulatória c/c declaratória, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos autos de infração nºs 2826/2007, 3582/2008, 4282/2009, 4283/2009, 3584/2008, 4284/2009, 3928/2009 e 4285/2009 e das respectivas multas, declarando a inexigibilidade do registro da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul e da contratação de profissional graduado em medicina veterinária.Narra haver sido autuada pelo CRMV-MS, por diversas vezes, por suposta irregularidade em seu registro, uma vez que entende que a autora deveria ser registrada no CRMV e deveria contribuir com as taxas e anuidades previstas.Afirma que, embora conste em seu contrato social que seu objeto social é o comércio de animais vivos e de produtos para animais de estimação, limita-se a desenvolver o comércio de produtos para

animais de estimação, não se enquadrando nas hipóteses legais dos arts. 5º e 6º c/c 27 da Lei nº 5.517/68, privativas de médico veterinário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-21. A apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 24). Notificada, o réu apresentou manifestação alegando a legalidade da exigência de registro da autora perante o CRMV-MS, com fundamento na Lei nº 5.517/68, Decreto nº 64.704/69, Lei nº 6.839/80 e demais legislações/resoluções pertinentes (fls. 28-37). O pedido liminar foi indeferido (fl. 40). Intimadas as partes para especificarem provas, o réu juntou os documentos de fls. 53-116 e a autora informou não haver mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 120-121). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs estas atividades estão elencadas em catálogo exemplificativo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; In casu, o Requerimento de Empresário da autora, encartado à fls. 15, demonstra que o objeto social da empresa é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. E, os Autos de Infração de fls. 56, 62, 83, 88, 96, 101, 107 e 112, bem como o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Receita Federal (fl. 50), corroboram o entendimento de que a atividade principal da autora é o comércio varejista de artigos para animais de estimação, tais como, ração, medicamentos e acessórios pet. Tais atividades não se consubstanciam

naquelas elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, a ensinar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS, ainda que o estabelecimento exerça a atividade de venda de animais vivos. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 319862, Rel. Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1 de 08/04/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Dessa forma, não sendo a autora empresa que exerça atividade-fim própria da profissão de médico-veterinário, inexigível o seu registro no CRMV-MS. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar a nulidade dos autos de infração nºs 2826/2007, 3582/2008, 4282/2009, 4283/2009, 3584/2008, 4284/2009, 3928/2009 e 4285/2009 e das respectivas multas, expedidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, em desfavor da autora, e declarar a inexigibilidade do registro da autora no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul e da contratação de profissional graduado em medicina veterinária, bem como para determinar que o réu se abstenha de autuar a autora por motivos idênticos aos que ensejaram essa ação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012849-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012849-3) - ARINO ALVES TEIXEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo Nº 0012849-12.2009.403.6000 AUTORA: ARINO ALVES TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO ARINO ALVES TEIXEIRA propõe a presente ação ordinária em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando o reconhecimento de união estável com a segurada falecida, Srª Maria Aparecida Medrado; a concessão de pensão por morte, a contar do pedido administrativo em 27/02/2008; bem como a revisão do valor do benefício, no percentual de 24,34%. Como fundamento do pleito, o autor alega, em síntese, que foi convivente da Srª Maria Aparecida Medrado desde abril de 1990 até o falecimento desta, em 08/07/2003. Que a sociedade de fato era pública, notória e contínua, e que, mesmo havendo provas robustas da união estável, teve o pedido de pensão por morte indeferido administrativamente, por falta de qualidade de dependente. Aduz que o valor da aposentadoria concedida à segurada falecida em 30/05/1995 (NB 054.146.845-6) deve ser revisado, tal como todo benefício previdenciário concedido entre março de 1994 a fevereiro de 1997, com a indexação temporária (Unidade Real de Valor) prevista na lei gênese do Plano Real. Pretende ver corrigido o seu salário de contribuição consoante a variação do IRSM, que atingiu o percentual de 39,67%. Pretende, ainda, revisão da RMI para incorporação do adicional de tempo de serviço entre a aposentadoria por tempo de contribuição e a sua retirada do quadro da empresa TELEMS, de 01/06/1995 a 12/02/1999. Pede a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 11-36. O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade do companheiro do de cujus para pedir

revisão e atrasados de benefício do qual não é titular; decadência do direito de revisão do benefício (aposentadoria) concedido em 30/05/1995, prescrição quinquenal dos créditos anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação; e, no mérito, aduzindo que o autor não comprovou a sua condição de dependente, nos termos da lei, e, quanto ao pedido de revisão da RMI, que a aposentadoria especial da de cujus foi concedida em sua integralidade, com RMI equivalente a 100% do salário de benefício, não havendo que se cogitar em aumento da renda em razão de contribuições posteriores (fls. 50-53 e 54-74). Documentos às fls. 75-84. Réplica às fls. 92-99. A preliminar de ilegitimidade ativa e a arguição de decadência foram afastadas, bem como pronunciada a prescrição quinquenal, na decisão saneadora de fls. 102-103. Foi produzida prova oral (depoimento pessoal do autor fl. 119, dos informantes do juízo fl. 120 e 121, de testemunha fl. 127). Alegações finais da parte autora às fls. 137-140 e do INSS, remissivas, à fl. 141. Eis o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. O evento morte está demonstrado pela certidão de óbito de fl. 25 e a qualidade de segurado do instituidor da pensão se extrai do documento de fl. 24. Nessa esteira, a questão cinge-se em analisar a alegada dependência econômica do autor em relação à falecida. Requer o autor o reconhecimento da sua união estável com a segurada falecida e, assim, a qualidade de companheiro para fins de concessão de benefício previdenciário do RGPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (redação anterior à Lei n. 9.032/1995) (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A nova ordem constitucional guindou à condição de união estável a convivência more uxorio, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, 3º, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.723, caput, esta relação como entidade familiar. Para a comprovação da união estável, faz-se necessário demonstrar a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Lei Maior. No caso em análise, a relação de convivência do autor com a Srª. Maria Aparecida Medrado restou provada por documentos: registro em associação recreativa onde conta o autor como dependente da segurada, apólice de seguro da qual consta a segurada como instituidora do seguro e o autor como beneficiário, contrato firmado com a Pax Nacional Serviços Póstumos Ltda. no qual o autor consta como dependente do Sr. Otávio Augusto Medrado, filho da falecida, para quem esta transferiu titularidade em 10/07/2003; tudo confirmado por prova testemunhal (fl. 127). Entende este Juízo que a valoração da prova testemunhal para comprovação da união estável é pertinente quando apoiada em início de prova material, o que ocorre no caso. Portanto, demonstrada a existência de união estável do autor com a segurada falecida, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual faz jus o autor ao benefício de pensão por morte. Fixo como termo inicial para concessão do benefício a data do pedido administrativo (27/02/2008), com fulcro no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Ressalto que a despeito do acolhimento da prescrição quinquenal, não há parcelas anteriores a 20/10/2004 (lustrado contado do ajuizamento da presente ação). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DA REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA ESPECIAL DA DE CUJUS (NB 0541468456) APLICAÇÃO DO IRSM (39,67%) COM REFLEXO NO VALOR DA PENSÃO POR MORTE Dispõe o art. 75 da Lei n. 8.213/91 que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. O inconformismo da parte autora, nesse ponto, está adstrito ao modo como foi realizada a conversão para a URV dos salários de contribuição, base utilizada para o cálculo do salário de benefício das aposentadorias concedidas a partir de março de 1994. Assiste razão à parte postulante. Nos termos do art. 201, 2º, da CR/88, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Lei 8.213/91 definiu os critérios de obtenção da renda mensal inicial, os índices aplicáveis à correção monetária dos salários de contribuição e os índices aplicáveis aos benefícios. Assim, o artigo 31 da referida lei adotou o INPC para o reajuste dos benefícios e dos valores que integram o salário de benefício: O reajustamento dos valores dos benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. (g.n.) Assim, segundo este critério, o índice de reajuste de cada benefício seria determinado por um percentual correspondente à variação do salário mínimo entre a data de concessão do benefício e a do seu próximo reajuste. Esta sistemática permitiu que a inflação apurada até o mês de concessão dos benefícios fosse incorporada já aos salários de contribuição, de forma que o cálculo da RMI (renda mensal inicial) resultasse em um valor atualizado

até a data da concessão do benefício. A aplicação do INPC foi, no entanto, substituída pelo IRSM, conforme o disposto no art. 9º da Lei 8.542/92, a partir de janeiro/93. Com a Lei 8.880/94, em seu artigo 21 e parágrafos, determinou-se a aplicação do IRSM integralmente para os salários de contribuição anteriores à data de março de 1994, antes da conversão em URV: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 30 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da lei 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º. A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do parágrafo 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral e do IPC-r. Deste modo, é necessária a observância da norma, no que tange à aplicação do IRSM também no mês de fevereiro/94, para considerar a variação apurada, no percentual de 39,67%, conforme a Resolução do IBGE nº 24/94, antes de realizar a conversão dos salários de contribuição em URV. Neste sentido, observamos nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES DEVIDAS. 1- São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes. 2- Recurso não conhecido (STJ, REsp 203.669/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 28/06/1999). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Data Publicação: 05/03/2001 (STJ - Quinta Turma - Recurso Especial - Processo: 200000994502 - Relator José Arnaldo da Fonseca - Decisão unânime de 07/12/2000 - DJ de 05/03/2001 pág. 222) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PBC. IRSM DE FEVEREIRO/94. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Lei nº 8.213/91, art. 31, com as alterações, elegeu, inicialmente, o INPC como índice aplicável à correção monetária dos salários de contribuição que compõe o PBC. A Lei nº 8.542/92 definia a substituição de tal corretor pelo IRSM, a contar de janeiro/93. 2. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, com data de início a partir 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV. 3. Os salários de contribuição referentes às competências anteriores ao mês de março de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992. 4. Deve ser computado o percentual de 39,67% e referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, na correção dos salários de contribuição que integram o PBC. 5. Condenado o INSS a arcar com pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6. Sobre o quantum devido incide correção monetária desde quando devida cada parcela, na forma da Lei nº 6.899/91, e alterações posteriores, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, na forma da Súmula nº 03 desta Corte. 7. Apelo provido. (AC 1998.04.01.077393-1/SC, Rel. Juiz Edgard Lipmann, 6ª Turma, maioria, j. 27/04/99, publ. na RTRF4 36/2000/300) Consectariamente, se o artigo 21, 1º, da Lei 8.880/94 determinou a aplicação do IRSM, previsto no artigo 9º, 2º, da Lei 8.542/92, para a realização da conversão na data de 28/02/94, assim deveria ter agido a Autarquia Previdenciária. Ora, se o índice de 39,67% era o de fevereiro de 1994, e se a lei exigia a correção dos salários de contribuição até esse mês, é evidente que esse índice devia também ser incluído no cálculo. No caso, não obstante, porém, o reconhecimento do direito do autor à correção do salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), o valor da nova renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da segurada falecida deverá ficar restrito ao limite máximo do salário de contribuição. O valor da pensão por morte instituída pela segurada Maria Aparecida Medrado, a ser concedida ao autor, deverá ter por base o valor revisado da aposentadoria a que esta teria direito em vida, nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91. DA REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA ESPECIAL DA DE CUJUS (NB 0541468456) CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO APÓS A APOSENTAÇÃO (01/06/1995 A 12/02/1999) O pedido inicial, neste ponto, é confuso. A segurada falecida, Srª Maria Aparecida, aposentou-se em 30/05/1995, época em que o salário de benefício era definido pela média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição (Período Básico de Cálculo PBC de maio de 1992 a abril de 1995), conforme dispunha o art. 29 da Lei n. 8.213/91. A aposentadoria especial foi concedida com RMI equivalente a 100% do salário de benefício. O benefício de aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, que se perfectibiliza com a sua concessão pela Autarquia Previdenciária. No caso de segurado aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanece em atividade sujeita a este regime, as contribuições previdenciárias efetuadas após aposentação lhe dão direito aos benefícios de salário-família e de reabilitação profissional, quando empregado (art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91). Ainda que, em esforço exegético, se entenda o pleito do autor de incorporação das contribuições da seguradora posteriores a sua aposentadoria especial como sendo pedido de desaposentação, este não merece acolhimento. Ocorre que este Juízo perfilha o entendimento de que o direito à desaposentação (renúncia da aposentadoria já concedida para a obtenção de outra, mediante a devolução da quantia recebida) é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social. Nesse sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. 1. Não há óbice para a renúncia à aposentadoria e utilização do tempo de contribuição posterior para a obtenção de novo benefício mais vantajoso para o segurado, seja no mesmo regime ou em regime diverso. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. O art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 124, II da mencionada Lei, no sentido de não somente proibir a concessão de nova aposentadoria ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de benefícios, não impedindo a renúncia de aposentadoria e a concessão de novo benefício. 3. Em que pese o Decreto nº. 3.048/99 - com redação dada pelo Decreto nº. 3.265/99 - estabelecer que os benefícios concedidos pela Previdência Social são irreversíveis (ato jurídico perfeito) e irrenunciáveis (dado o seu caráter alimentar), entendo não existir óbice legal ao exercício da renúncia, tendo em vista a ausência de preceito normativo que estabeleça qualquer tipo de vedação a tal prática, bem como a impossibilidade de um decreto, ante a sua natureza meramente regulamentadora, possuir aptidão para modificar, criar ou extinguir direitos. 4. A renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da parte adversa, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. 5. O ato de renúncia ao benefício de aposentadoria tem efeitos ex tunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200935000203150, JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 278.) destaquei. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte ao autor, reconhecendo-se a dependência econômica deste em relação à segurada falecida Maria Aparecida Medrado; bem como o de revisão da aposentadoria especial que a de cujus recebia (NB 0541468456), com reflexos na fixação da RMI da pensão por morte concedida ao autor. IMPROCENTES os demais pedidos. Fixo como marco inicial para concessão do benefício 27/02/2008. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A Autarquia Previdenciária está isenta do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

000054-37.2010.403.6000 (2010.60.00.000054-5) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

Juízo: 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - PASEP -

INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 9.715/98. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010.60.00.000054-5 AUTOR:

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO A Juiz

Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação anulatória em face da UNIÃO, visando buscar provimento jurisdicional para anular os lançamentos fiscais materializados no auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 14120.000052/2007-17 (DRF de Campo Grande), posteriores a 20/04/2002, referentes a contribuições ao PASEP com fulcro na Lei nº 9.715/98, incidentes sobre todas as transferências correntes e de capital recebidas, inclusive voluntárias, e com exclusão das parcelas destinadas ao FUNDEF, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da referida lei federal (artigos 2º, III, 7º e 8º, III). Por fim requer, caso remanesça algum crédito tributário, que sejam excluídos dos lançamentos as multas de mora de 75%, sendo limitadas a 20% e os juros a 1% ao mês, sem prejuízo de incidência em proporção menor, se e quando mais benéfica for a taxa Selic. Alega que foi autuado em 16/04/2007, dando ensejo à instauração do PAF nº 14120.000052/2007-17, razão pela qual apresentou impugnação, tendo a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande considerado o lançamento impugnado integralmente procedente, oportunidade em que apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da

Fazenda, o qual foi julgado parcialmente provido, tendo sido acolhida a arguição de decadência dos lançamentos ocorridos anteriormente a 20/04/2002. Sustenta a inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 9.715/98, que ampliou a base de cálculo da contribuição ao PASEP, ao argumento de que esta foi instituída pela Lei Complementar nº 08/70, ao seu turno, recepcionada pela Constituição Federal. Assim, entende que lei ordinária não pode alterar matéria definida por lei complementar, bem como o arquétipo constitucional do tributo. Argumenta que houve violação aos princípios da autonomia financeira municipal, da repartição constitucional das receitas tributárias, bem como da estrita legalidade e da segurança jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-618. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 621-624). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 630-653), asseverando a constitucionalidade da lei aqui combatida e a legitimidade da cobrança do PASEP no período subsequente a 26/02/1996. Sustenta que a multa de 75% e a Selic são encargos estabelecidos em lei, razão pela qual não podem ser afastados. Foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo em questão (fl. 667). Contra citada decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 705-714) que foi convertido em Retido nos termos da decisão de fls. 715-716. Réplica às fls. 673-683. O pedido de produção de prova pericial contábil, feito pelo autor, foi indeferido (fl. 718). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Cinge-se a questão quanto à possibilidade de lei ordinária, in casu, a Lei nº 9.715/98, aumentar a base de cálculo do PASEP, tributo instituído por meio da Lei Complementar nº 08/70. Via de regra, os tributos são instituídos por meio de lei ordinária. Todavia, a atual Constituição Federal prevê algumas hipóteses em que a instituição somente pode ocorrer por lei complementar, são elas: empréstimos compulsórios (art. 148); imposto sobre grandes fortunas (art. 153, VII); impostos residuais (art. 154, I) e contribuições previdenciárias residuais (art. 195, 4º). Consoante se observa, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído por meio da Lei Complementar nº 08/70, não está incluído em nenhuma das hipóteses acima elencadas. De fato, o PASEP, embora tenha sido instituído pela Lei Complementar nº 08/70, não necessita de lei complementar para posteriores alterações, visto que a CF/88 não o previu como Contribuição Social previdenciária residual, não tendo sido instituída pela União no uso deste tipo de competência (residual), mesmo porque este tributo já existe desde 1970. A referida contribuição foi recepcionada pela atual Constituição em seu artigo 239, alargando a sua destinação (e esta destinação, sim, tem envergadura constitucional), mas sem qualquer previsão expressa para que novas alterações se dessem via lei complementar, como reza o artigo 47 do texto Maior. Ademais, o artigo 239 da CF quando afirma que a finalidade ali disposta se dará nos termos que a lei dispuser, obviamente está a falar que a base de cálculo poderá ser prevista em lei ordinária, mesmo porque se de lei complementar estivesse a se referir, teria de fazê-lo de forma expressa (artigo 47 da CF/88). Sobre o tema em tela, o Supremo Tribunal Federal já posicionou seu entendimento através do julgamento da ADIN 1417-7 do Relator Ministro Octavio Galloti, consoante o acórdão assim ementado: Programa de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição Federal, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98. - grifeiE, no mesmo sentido, vem se manifestando em diversas oportunidades, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, a qual modificou a base de cálculo do PASEP, ampliando-a para incidir sobre as receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Confirmam-se: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.715/98. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF, relator Ministro Octavio Gallotti, o Supremo declarou a harmonia da Lei nº 9.715/98 com a Carta, exceto quanto à expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. (RE 456784 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-105 DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011) Agravo regimental no agravo de instrumento. PIS. Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições. Lei nº 9.715/98. Empresa prestadora de serviços. Constitucionalidade. Anterioridade nonagesimal. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADI nº 1.417/DF, somente declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/98. 2. Inocorrência de violação aos artigos 195, 4º, e 239 da Constituição Federal. 3. Anterioridade nonagesimal observada, conforme o art. 13 da Medida Provisória nº 1.212/95 e a lei de conversão nº 9.715/98. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil. (AI 717625 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010) Quanto ao argumento de que a ampliação da base de cálculo, na forma como traçada pelo art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, atenta contra o federalismo e a repartição de receitas tributárias dos entes políticos, tem-se que a ofensa ao princípio federativo só ocorreria se houvesse sujeição tributária de um ente político em relação a outro, circunstância fática somente visualizada para o caso de

tributação através de impostos, não em decorrência da exigência de outras espécies tributárias entre eles ou mesmo da ampliação da incidência de alguma destas últimas. E, se fosse a intenção do legislador constituinte deixar imune a base econômica decorrente da repartição das receitas tributárias (arts. 158 e 159 da CF/88), tê-lo-ia feito expressamente, tendo em vista que, se não há previsão expressa inibidora de tributação, as situações fáticas nela não contempladas tornam-se passíveis de serem incluídas. Portanto, não se há de falar de imunidade implícita para o caso. Ora, se a própria Constituição não estatuiu óbices ao exercício da competência tributária sobre transferências de recursos por ela própria instituídos (arts. 158 e 159), incabível ao intérprete fazê-lo, tendo em vista que a imunidade deve ser interpretada restritivamente, por constituir exceção à regra geral da tributação. Nesse mesmo sentido, trago aos autos os seguintes julgados: Tributário e Constitucional. Contribuição ao PASEP. Servidor público. Alteração na base de cálculo. Lei nº 9.715/98. Constitucionalidade da lei ordinária. Manifestação do Supremo Tribunal Federal pela legalidade do alargamento da base de cálculo. Apelação improvida. (AC 00014660520114058201, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/11/2012 - Página: 478.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. MUNICÍPIO. LEI Nº 9.715/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste óbice quanto à revogação da Lei Complementar 08/70 pela Lei nº 9.715/98, visto não abrigar aquele diploma matéria reservada pela Carta da República à lei complementar. 2. A novel sistemática de arrecadação do PASEP, tal como prescrito no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98, não agride o postulado constitucional do federalismo, nem vulnera a autonomia municipal e a forma de repartição de receitas tributárias. 3. Apelação improvida. (TRF5; AC 540238; Rel. Des. Fed Francisco Cavalcanti; DJE 01/06/12) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. LEI 9.715/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTE. -É constitucional o regime jurídico-fiscal inaugurado pela MP nº 1.212/95 e reedições, que resultaram na conversão da Lei nº 9.715/98. O STF instado a manifestar-se sobre a constitucionalidade das alterações ali erigidas, por ocasião do julgamento da ADIN 1417-7, afastou a aplicabilidade, tão-somente, do art. 18 da Lei nº 9.715/98, asseverando que, Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição Federal, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, parágrafo 4º, da mesma Carta. - Cabimento da ampliação da base de cálculo erigida no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98. - Precedente desta eg. Corte (AC 431325-PE. Rel. Des. Federal Frederico Azevedo (Convocado). DJ 19.05.2011). - Apelação e remessa desprovidas. (AC 00014678720114058201, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/05/2012 - Página: 479.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.715/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PASEP. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a questão quanto à possibilidade de lei ordinária, in casu, a Lei nº 9.715/98 aumentar a base de cálculo do PASEP, tributo instituído por meio da Lei Complementar nº 08/70. 2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) não está incluído nas hipóteses em que a instituição do tributo apenas pode ocorrer por lei complementar. 3. De fato, a contribuição ao PASEP foi recepcionada pelo art. 239 da CF/88, o qual não abriga matéria reservada pela Constituição da República à lei complementar. 4. A recepção da LC nº 08/70 pela Carta Magna, por si só, não é capaz de incluir as contribuições para o PASEP dentro do rol dos tributos que demandam um procedimento legislativo mais exigente que o usual, como é o caso das leis ordinárias. 5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, a qual modificou a base de cálculo do PASEP, ampliando-a para incidir sobre quaisquer receitas tributárias. Precedentes: RE 456784 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/04/2011, DJe-105 DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011; RE 564787 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011; dentre outros. 6. Apelação do Município de Boa Ventura e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF5; AC 536406; Rel. Des. Fed Luiz Alberto Gurgel de Faria; DJE 22/03/12). Destarte, não vislumbro mácula na ampliação da base de cálculo do PASEP, na forma como prescrita no art. 2º, III, da Lei nº 9.715/98. Quanto ao percentual da multa de mora, analisando o auto de infração colacionado aos autos (fls. 363-369), constato que a multa aplicada é de 75% do valor do principal. Sobre o tema, dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430/96, cuja aplicação pretende o autor, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Analisando, portanto, o Auto de Infração e demais documentos que espelham a dívida, constato que a legislação posterior é mais benéfica, sobretudo porque com base na legislação anterior o fisco aplicou uma multa de 75% ao autor (fls. 367-369), logo deve retroagir, para atingir, inclusive, fatos geradores anteriores a data prevista na norma de incidência, por força do disposto no art. 106, II, c, do CTN. Neste sentido, anote-se, ainda, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ART. 144 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 106 DO CTN. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. A matéria ventilada no art. 144 do CTN não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão a quo, ressentindo-se o recurso especial do requisito do prequestionamento. Outrossim, os embargos declaratórios opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, no âmbito do Tribunal a quo, não suscitaram manifestação acerca desse dispositivo de lei, motivo por que incidem as Súmulas 282 e 356/STF.2. Este Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pacificou entendimento no sentido de ser possível a redução da multa moratória, mesmo que decorrente de atos anteriores à lei mais benéfica. Precedentes.3. Não é possível investigar, na via do recurso especial, se houve, ou não, fraude à legislação tributária, e, conseqüentemente, sonegação do imposto devido, uma vez que tal expediente demanda reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 deste STJ.4. Agravo regimental não-provido. Decisão agravada mantida.(AgRg no REsp 954.521/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 206) - grifei.Com efeito, a multa de mora deve ser reduzida segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 61 da Lei nº 9.430/96.No tocante aos juros de mora, este juízo tinha posicionamento firme, e em boa companhia, no sentido de que, por ausência de critérios estipulados em lei para apuração do percentual, porquanto os seus parâmetros são aferidos de acordo com indicadores dos setores especulativos de alguns segmentos econômicos, notadamente a bolsa de valores, seria ilegal, e por via oblíqua inconstitucional (ofensa ao princípio da legalidade), a incidência da taxa SELIC na correção de débitos tributários, por ofensa o princípio da legalidade estrita (tipicidade cerrada) previsto no art. 150, I, da CF/88.Todavia, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, nomeadamente a do C. STJ, consolidou-se no sentido da legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança dos créditos tributários.Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:Processual Civil. Tributário. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Aplicação da Lei nº 9250/95 (art. 39, 4º) - SELIC. Embargos de Divergência (arts. 496, VIII, e 546, CPC -; RISTJ, art. 266). 1. Na compensação, aplica-se a Lei nº 9.250/95 (art. 39, 4º) a partir da sua vigência, independentemente de prévia homologação do lançamento ou deferimento administrativo. A SELIC afasta a cumulação de qualquer índice de atualização monetária, uma vez que é composta de juros e fator específico de correção do valor real. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Embargos acolhidos. (REsp. 200.778-RS, D.J. 16.12.02, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SELIC - INCIDÊNCIA. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Embargos rejeitados. (REsp. 202.901-PR, D.J. 09.12.02, Rel. Min. Garcia Vieira)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI N. 9.250/95. Em repetição de indébito a devolução pode ser feita em espécie, via precatório, ou por compensação, na forma da lei. Lei n. 9.250/95 que indicou como incidente na compensação, a correção monetária pelos índices da taxa SELIC. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (REsp. 244.443-PR, D.J. 25.03.02, Rel. Min. Eliana Calmon).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 39, 4º DA LEI Nº 9.250/95. TAXA SELIC. 1. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168 do STJ. 2. No julgamento do REsp n. 162.914-PR, a Primeira Seção do STJ fixou o entendimento de que os juros equivalentes à taxa referencial SELIC, previstos no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, têm caráter compensatório e incidem na compensação de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação. 3. Embargos de divergência não admitidos. (REsp. 195.711-RS, D.J. 22.09.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha)No âmbito do Eg. TRF da 3ª Região a questão também restou superada neste sentido, verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS A 30%. LEI 8.981/1995. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 979827 Processo: 200261060084672 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/10/2007 Documento: TRF300135522 Fonte DJU DATA: 28/11/2007 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Com efeito, curvo-me ao posicionamento majoritário, até mesmo por questões de segurança jurídica e racionalidade das decisões judiciais, desacolhendo, no caso em apreço, a pretensão do autor de ver excluída do débito a taxa SELIC.DISPOSITIVONos termos da fundamentação supra, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor, apenas para determinar à ré que proceda aos cálculos do débito em questão aplicando, no que tange à multa moratória, o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da diferença entre a multa cobrada e o valor efetivamente devido, nos termos desta sentença, com fulcro no artigo 20, par. 3º e 4º, c/c 21, par. único, ambos do

0002267-16.2010.403.6000 - DIONISIA CACILDA JIMENEZ(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por Irineu Domingos Mendes, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à satisfação do débito de R\$ 1.118,69 (um mil cento e dezoito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a notícia do adimplemento da dívida, trazida aos autos pelo requerido às fls. 205/207, bem como a expressa concordância do requerente à fl. 212, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme as informações de fl. 207. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

0006164-52.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EDSON CABRAL(SC008234 - AUDIE CHRISPIM DA SILVA E SC008082 - LUIZ FERNANDO DA SILVA)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA - CONDOMÍNIO - ARREMATACÃO - DIREITO DE REGRESSO AUTOS N. 0006164-52.2010.403.6000 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDSON CABRAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de EDSON CABRAL pleiteando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 17.357,72 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), com acréscimos legais, referente às despesas condominiais vencidas no período de 10/09/1995 a 10/04/2001, bem como ao IPTU referente à 01/01/2000 a 31/12/2009, incidentes sobre o imóvel localizado na Américo Marques, nº 409, apto. 04, bloco C-12, Residencial Parque dos Flamingos, nesta capital, além dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial do IPTU. Para tanto, narrou que o réu, além de não ter pago as prestações relativas ao mútuo habitacional, o que lhe gerou a perda da propriedade do bem imóvel, também não pagou as despesas condominiais e o IPTU a que era obrigado, causando, em relação aos débitos de IPTU, a abertura de execução fiscal pelo Município de Campo Grande. Afirmou, ainda, que diante dessa inadimplência, e em razão da arrematação do imóvel, ficou obrigada a arcar com o pagamento de citadas despesas. Apresentou, então, comprovante do desembolso do valor em questão e destacou terem sido infrutíferas as tentativas de recebê-lo amigavelmente, razão pela qual postulou a condenação do requerido, em forma de regresso, ao ressarcimento da quantia de R\$ 17.357,72. Com a inicial vieram os documentos de ff. 08-22. Uma vez citado, o réu apresentou contestação às ff. 62-72, aduzindo, em preliminar, a carência de ação pela ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial (impossibilidade jurídica do pedido) e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação, afirmando que não era o requerido que ocupava o imóvel (f. 71). Juntou os documentos de ff. 73-83. Réplica às ff. 86-94. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 96). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora postula a condenação do requerido ao pagamento do montante apontado na inicial, por ela desembolsados, correspondente aos débitos condominiais em atraso e ao respectivo IPTU, quando da arrematação do imóvel, bem como aos honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial do IPTU. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares levantadas pelo réu. 1. DA CARÊNCIA DE AÇÃO E DA INÉPCIA DA INICIAL: As preliminares de carência de ação (ilegitimidade passiva) e de inépcia da inicial (impossibilidade jurídica do pedido) estão ligadas ao mérito, e com ele serão examinadas. 2. DA PRESCRIÇÃO: É de dez anos o prazo para que a parte exerça o direito de cobrança das taxas de condomínio, conforme dispõe o art. 205 do atual Código Civil: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Consigno que não se faz presente a ressalva do art. 2028, do Código Civil: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Registro, ainda, que, tratando-se de parcelas sucessivas, o direito se renova a cada vencimento, não se operando a prescrição do fundo de direito, mas apenas quanto às parcelas exigidas antes dos dez anos que antecederam a propositura da ação. A contagem do prazo prescricional nas ações da espécie, de trato sucessivo, se dá a partir do vencimento de cada parcela da quota condominial (TRF1 - AC 200733000020284, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJF1: 10/06/2011, p.168). Considerando que a ação foi proposta em 17/06/2010, e que a CEF pleiteia o pagamento das taxas de condomínio referentes ao período de 10/09/1995 a 10/04/2001, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 16/06/2000. Em relação à cobrança dos valores referentes ao IPTU, merece destacar o que preceitua o Código Tributário Nacional, no art. 174, parágrafo único: Art. 174 A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor. - grifeiDe fato, por configurar, a prescrição, um fato extintivo do direito do autor, caberia a este, em réplica, comprovar a ocorrência de uma das hipóteses de sua interrupção, nos termos do disposto no artigo 326 do CPC , o que não ocorreu. Assim, uma vez que a CEF busca a condenação do réu ao pagamento de IPTU referente à 01/01/2000 a 31/12/2009, e tendo a ação sido proposta em 17/06/2010, consideram-se prescritos os valores devidos antes de 16/06/2005. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. No que toca à responsabilidade pelo pagamento das quotas condominiais e do IPTU, após a arrematação do imóvel, a jurisprudência já firmou posicionamento no sentido de que a CEF, na condição de arrematante/adjudicante de imóvel com débitos pendentes, responde por este passivo a partir da data em que adquiriu, de fato e de direito, o imóvel onerado. Poderá, contudo, a arrematante/adjudicante cobrar do eventual possuidor do imóvel, ainda que este o possua de forma irregular, os valores pagos, desde que prove que este, o possuidor, estava de fato residindo no imóvel no período em que incidiram os encargos. Neste sentido, a título de ilustração, trago à colação o seguinte precedente, verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL AR-REMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU. ART. 34 DO CTN. POSSUIDOR COM ANIMUS DOMINI. DEVER DE RESSARCIR OS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE OCUPOU O IMÓVEL. 1. A obrigação de pagar despesas de condomínio tem natureza propter rem, ou seja, está atrelada ao direito de propriedade sobre o imóvel. Assim, é do ex-proprietário do imóvel que a CEF deve cobrar a quantia que teve de pagar, in casu, da ex-mutuária do imóvel. Não há fundamento jurídico a amparar a pretensão da CEF, que se volta contra o ocupante sem título, pois não há norma prevendo que este tenha a obrigação de pagar a mencionada despesa. Precedentes. 2. O possuidor ilegítimo que exerça a posse com animus domini também é contribuinte do IPTU. Exegese do art. 34 do CTN. 3. Como o Réu exercia a posse com animus domini sobre o imóvel - fato que se reputa verdadeiro, ante a ocorrência da revelia -, deve ele ser responsável pelo pagamento do IPTU no período em que ocupou o imóvel irregularmente. 4. Apelação da CEF parcialmente provida, para determinar que o Réu proceda ao ressarcimento dos valores pagos pela instituição financeira a título de IPTU, apenas em relação ao período em que ocupou o imóvel arrematado. Tais valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, índice que condensa juros moratórios e correção monetária. (TRF da 1ª Região - AC 200141000027928 - QUINTA TURMA - e-DJF1 27/11/2009) CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO BEM. 1. Estando os autos instruídos com cópia das atas da assembléia que comprovam o valor fixado para a taxa de condomínio mensal e o percentual relativo à multa por atraso no seu pagamento, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Preliminar que se rejeita. 2. Tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais, o adquirente responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso contra os ocupantes do imóvel, se for o caso, por meio de ação própria. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Apelação da CAIXA desprovida. (AC 200136000046080, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PAGINA: 127) No caso dos autos, a autora CEF não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar que após a data da arrematação do bem imóvel, vale dizer, que posteriormente a data de 27/05/1999 - data da expedição da Carta de Arrematação (f. 11), o réu continuou, efetivamente, ocupando o imóvel arrematado. De modo que, nos termos do art. 333, I, do CPC, bem como, tendo em vista que cabia à autora comprovar que o imóvel arrematado continuou na posse do réu após a transferência forçada (uma vez que este fato foi negado pelo réu), entendo que não procede a cobrança ora pleiteada. Com efeito, em relação ao período não prescrito (16/06/2000 a 10/04/2001), os documentos de ff. 12-17 demonstram que a parte autora realmente pagou o débito condominial referente à 10/09/1995 a 10/04/2001; intervalo que congrega, somente, um período posterior à arrematação (06/00 a 04/01). Sendo assim, a parte autora não faz jus ao ressarcimento pretendido, uma vez que não há prova nos autos de que o réu tenha permanecido residindo ou, mesmo de alguma forma, ocupando o imóvel após este ter sido arrematado pela CEF. Em relação ao IPTU referente à 01/01/2000 a 16/06/2005 (período não prescrito) e aos honorários advocatícios decorrentes da sua cobrança judicial, o pedido também deve ser indeferido uma vez que congrega período posterior à arrematação (27/05/1999). Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF. I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma - REsp 534995, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, decisão de 08/06/2004, publicada no DJ de 16/08/2004, p. 264). CONDOMÍNIO. Quotas condominiais. Proprietária. Responsabilidade da proprietária pelas despesas condominiais desde a data da aquisição até quando o imóvel foi arrematado pela CEF. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - 4ª Turma - REsp 479782, v.u., relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, decisão de 20/05/2003, publicada no DJ de 04/08/2003, p. 318) À

guisa de conclusão, improcedem os pedidos formulados na exordial. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação supra, declaro prescritas as parcelas condominiais vencidas antes de 16/06/2000, bem como o IPTU devido antes de 16/06/2005, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de março de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0012940-34.2011.403.6000 - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juízo : 1ª Vara Federal de Campo Grande Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Processo Nº 0012940-34.2011.403.6000 AUTORA: MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Aparecida de Souza Pereira contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Para tanto, a autora aduz, em síntese, que sempre labutou na atividade rural, na adolescência com seus pais e após com o seu marido, em regime de economia familiar, com o escopo de ajudar a manter o sustento de seus filhos, enquadrando-se no conceito de segurada especial. Afirma que requereu o benefício administrativamente ao INSS em 11/08/2006, entretanto, a autarquia previdenciária negou o pedido sob o argumento de que a autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondente à carência do pretense benefício. Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 20-84. O INSS apresentou contestação às fls. 91-97, sustentando que a autora não logrou êxito em carrear nos autos documentos para comprovar a sua qualidade de segurada especial, pelo período exigido em lei. Documentos às fls. 98-114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 115. Réplica às fls. 122-127. Foi produzida prova oral (depoimentos pessoal da autora fl. 160 e testemunhais fl. 157-159). Razões finais remissivas apresentadas em audiência (fl. 156). Eis o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE A parte autora, contando atualmente com 61 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, referida no item I do art. 39 da L. 8.213/91, desde a data do indeferimento administrativo, no que afirma exercer atividade rural em regime de economia familiar. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 143, prevê o benefício de aposentadoria por idade rural ao segurado enquadrado como segurado obrigatório empregado ou segurado especial, que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à carência prevista no artigo 142, observada a idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91 (60 anos para homens e 55 anos para mulheres). Entendo que a comprovação do trabalho rural deve dar-se no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário, em razão da existência de direito adquirido ao benefício, pois ao completar a idade o segurado já havia implementado o requisito temporal. Quanto à análise das provas, o preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos permite-me inferir que para comprovação do tempo como bóia-fria/diarista e/ou segurado especial com regime de labor em economia familiar, a prova testemunhal, desde que robusta, pode amparar a pretensão da parte autora. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despedido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Ademais, havendo início de prova material, suavizada será a função do magistrado, posto que com maior facilidade se reconhecerá o labor rural da parte autora. Tratando do início de prova material, assim dispõe a Súmula 6 da Turma de Uniformização: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. A Súmula 14 da Turma de Uniformização dispõe expressamente sobre a influência do início da prova material no período de carência: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. No caso dos autos, cabe à parte autora provar a atividade rural no período de 150 meses imediatamente anterior à implementação do requisito etário, que se deu no ano de 2006. No caso em tela, a parte autora trouxe aos autos cópias de certidões de casamento e nascimento de filhos datados, respectivamente, de 11/01/1975, 06/09/1976, 25/01/1980 e 21/09/1983, todos descrevendo o autor como pecuarista ou lavrador (fls. 27-30); juntou comprovante de endereço rural (fl. 32), matrícula do imóvel (fls. 33-34), comprovante de cadastro no INSS como contribuinte pessoa física segurada

especial (fl. 36), cartão do produtor rural (fl. 53), certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 56-59), além de notas fiscais de compra e venda de gado e de aquisição de produtos agropecuários. Não obstante a demonstração, por prova material produzida pela autora, de labor rural em períodos anteriores ao ano de 2006, a autora não se enquadra no conceito de segurada especial descrito no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, que possuía a seguinte redação quando da implementação do requisito etário: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). Interpretando o dispositivo legal transcrito, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento, por ocasião do julgamento do REsp nº 246.844/RS, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, no sentido de que, para a configuração do regime de economia familiar, há a exigência de que o trabalho seja indispensável à própria subsistência e seja exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Considera-se imóvel rural de pequena propriedade aquele de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais (L. 8.629/93, art 4º, II, a). Embora a parte autora haja completado a idade mínima exigida para a concessão do benefício e tenha trazido testemunhas que afirmam o exercício de atividade rural, a documentação acostada aos autos indica tratar-se de proprietária imóvel com área total de 900 ha e 6.912 m, considerado pelo INCRA grande produtiva. Desta forma, conclui-se pela documentação acostada aos autos que se trata de produtora rural de porte razoável, cuja realidade é bastante diferente do pequeno produtor em regime de economia familiar, este sim contemplado com o benefício ora pleiteado. (REsp 883363, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 02.10.2006, DJ 24.10.2006) Assim, a teor do Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 1º, inciso II, b, a atividade realizada pela autora, na verdade corresponde, a de empresário ou empregador rural, senão vejamos: Art 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149 da Constituição Federal e 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho considera-se: (redação do caput dada pela Lei 9.701/98) (...) II - empresário ou empregador rural: (...) b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; Nesse sentido encontram-se o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMÓVEL RURAL. GRANDE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DA TERRA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. GRANDE PROPRIEDADE AGRÍCOLA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I. A autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, previsto nos arts. 143 e 11, VII, ambos da Lei 8.213/91, porquanto as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de segurada especial e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. II. Na linha da jurisprudência pátria, não há falar em pequeno produtor rural em regime de economia familiar para própria subsistência, quando o proprietário possuir imóvel com grande extensão. Na hipótese em apreço, verifica-se que o esposo da autora é detentor de 700 ha de terra, vislumbrando-se a condição de grande produtor, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Precedentes. III. Apelação a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:331.) Por outro lado, a prova testemunhal é frágil e não corrobora satisfatoriamente o direito alegado pela autora, senão vejamos: Que não frequentava muito a fazenda da autora. Que passou pela fazenda da autora uma única vez. (...) Que, como foi apenas uma vez fazer visita à autora, não sabe dizer se havia ou não maquinário. (Maria Penha de Oliveira fl. 157). Que fiquei muitos anos sem ver a autora, mas que ela veio morar perto de mim no bairro Joquei Clube há mais de 10 anos. A autora mora na Av. das Margaridas e eu moro na Avenida Paulista. (...) Que foi poucas vezes na fazenda. Que faz 5 anos desde a sua última visita à fazenda. (Maria Madalena Ferreira Pereira fl. 158). Que não sabe dizer se a autora vendia gado. Que só viu a propriedade da autora na ocasião da retribuição da visita. Que foi apenas essa única vez na propriedade da autora. Que sabe que a autora trabalha na fazenda por relatos da mãe da autora. (...) Que faz 14 anos que a viu na propriedade. (Leontina Rosa de Oliveira fl. 159). Nesta senda, a pretensão deduzida em juízo não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC); e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tendo em vista que há nos autos prova robusta no sentido de que a autora é produtora rural e proprietária de fazenda de porte razoável, afasto a sua alegação de hipossuficiência econômica e revogo a decisão que havia lhe concedido os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autora/vencida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Desde já fica deferido o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante a substituição por cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011822-86.2012.403.6000 - MARIA DE FATIMA LOPES ALVES(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA

SILVA E MS013402 - REANE VIANA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe pensão por morte desde a data do óbito do segurado instituidor. Alega, em resumo, preencher todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, destacando que, ao contrário do sustentado na decisão administrativa que indeferiu seu pleito, seu marido mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/48. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram solicitadas cópias da ação nº 0006284-11.2009.403.6201 (fls. 51/161). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação do réu (fl. 162). Contestação às fls. 166/173, na qual o INSS alega preliminar de coisa julgada e, no mérito, refuta todos os argumentos da autora. Réplica às fls. 187/192. As fls. 195/198, a autora trouxe esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. A preliminar de coisa julgada merece ser acolhida. Nos autos da ação nº 0006284-11.2009.403.6201 - promovida pela autora em face do INSS e que tramitou perante o Juizado Especial Federal - foi proferido sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, formulado em razão do óbito do esposo da autora (fls. 158/160). A referida sentença já transitou em julgado, conforme se vê da certidão de fl. 161. Na presente ação ordinária a autora também busca pensão por morte, em razão do óbito do seu esposo. Ora, o provimento jurisdicional vindicado é idêntico ao perseguido naquela demanda já definitivamente julgada. Com efeito, há entre as duas demandas identidade de partes (Maria de Fátima Lopes Alves - autora e INSS - réu), de causa de pedir (óbito de Tarcio Alves, esposo da autora) e de pedido (pensão por morte). No que tange à alegação de que não restou configurada a identidade de causa pedir, eis que esta ação funda-se nas contribuições previdenciárias realizadas pelo de cujus (e não no fato de o mesmo ser portador de doença grave), cumpre observar que, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Ou seja, transitada em julgado a sentença de mérito, as partes não poderão alegar qualquer outra questão acerca da lide já resolvida, eis que tal comando normativo tem por repelidas todas as alegações que as partes - tanto autor como réu - poderiam ter apresentado (na inicial e na contestação) e não o fizeram. Trata-se do fenômeno que a doutrina chama de eficácia preclusiva da coisa julgada. Conclui-se, portanto, que mérito da questão trazida para esta demanda já foi julgado, o que obsta a sua reanálise em outro feito, porque acobertado pela res iudicata. Ante o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000081-88.2008.403.6000 (2008.60.00.000081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CESAR LUIZ GIROLETTA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) PROCESSO Nº 0000081-88.2008.403.6000 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO: CESAR LUIZ GIROLETTA SENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil contra a sentença prolatada nos autos, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução, tão somente para alterar a cobrança de juros de mora e afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. O embargante alega que a sentença embargada é omissa acerca dos fundamentos da Autarquia lastreados na Resolução 3.544 do CMN e BC e do Manual de Crédito Rural, item 10, f, bem como deixou de observar os arts. 884 e 885 do CC, que vedam o enriquecimento sem causa à custa de outrem. Aduz que o BC não está se insurgindo contra a condenação transitada em julgado de pagar o seguro devido ao autor, mas apenas está se insurgindo contra o pagamento total do seguro, sem o devido desconto das receitas geradas pelo empreendimento, sendo perfeitamente cabível tal insurgência em sede de embargos à execução, os quais têm natureza de ação de conhecimento (fls. 48-54). O embargado manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 58-60, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Relatei para o ato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA

JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, passo a analisar as alegações tecidas.A natureza jurídica dos embargos à execução contra a Fazenda Pública - natureza híbrida e mista de ação e defesa - não empeça a solução aqui preconizada. Os presentes embargos versam sobre excesso de execução (art. 741, V, do CPC), e neles o embargante insurge-se contra a base de cálculo da cobertura securitária PROAGRO, requerendo a dedução das receitas geradas pelo empreendimento. Ocorre que a liquidação da sentença deve se pautar nos parâmetros ali fixados e, no caso, não há qualquer determinação de descontos ou deduções. Ao contrário, a sentença menciona, ainda que no corpo da fundamentação, que a indenização alcança o valor total do financiamento concedido para implantação do investimento, e contra tal afirmação não se insurgiu o ora embargante, no momento oportuno, seja na defesa apresentada na fase de conhecimento ou em sede recursal. Incidente, pois, o princípio do Deduzido e Dedutível do art. 474 do CPC. Ademais, a Resolução que fundamenta o pleito do embargante, Resolução nº 3.544, é de 28 de fevereiro de 2008, não se admitindo a sua retroação para atingir ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB. Considerando que o contrato foi celebrado em 16/11/88, com cobertura securitária até 21/06/89, e a quebra de safra ocorreu a partir de 24/04/89 (fls. 14-15), não há que se aplicar a referida norma. Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração.Deixo de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que o Juízo deve lançar mão de tal sanção com cautela, reservando-a a hipóteses em que se faz evidente o abuso (RSTJ 30/378), o que não ocorre no caso. Assim, a mera ausência do vício invocado nos embargos não dá azo à imposição da multa (RT 866/277).Intimem-se.Campo Grande, 14 de março de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000084-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-79.1994.403.6000 (94.0003282-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X VITAL JOSE SPIES(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) PROCESSO Nº 0000084-43.2008.403.6000Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EMBARGADO: VITAL JOSE SPIESSENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil contra a sentença prolatada nos autos, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo o excesso de execução, tão somente para alterar a cobrança de juros de mora e afastar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.O embargante alega que a sentença embargada é omissa acerca dos fundamentos da Autarquia lastreados na Resolução 3.544 do CMN e BC e do Manual de Crédito Rural, item 10, f, bem como deixou de observar os arts. 884 e 885 do CC, que vedam o enriquecimento sem causa à custa de outrem. Aduz que o BC não está se insurgindo contra a condenação transitada em julgado de pagar o seguro devido ao autor, mas apenas está se insurgindo contra o pagamento total do seguro, sem o devido desconto das receitas geradas pelo empreendimento, sendo perfeitamente cabível tal insurgência em sede de embargos à execução, os quais têm natureza de ação de conhecimento (fls. 48-54).O embargado manifestou-se sobre os embargos de declaração às fls. 58-60, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.Relatei para o ato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de

erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008) Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, passo a analisar as alegações tecidas. A natureza jurídica dos embargos à execução contra a Fazenda Pública - natureza híbrida e mista de ação e defesa - não impede a solução aqui preconizada. Os presentes embargos versam sobre excesso de execução (art. 741, V, do CPC), e neles o embargante insurgiu-se contra a base de cálculo da cobertura securitária PROAGRO, requerendo a dedução das receitas geradas pelo empreendimento. Ocorre que a liquidação da sentença deve se pautar nos parâmetros ali fixados e, no caso, não há qualquer determinação de descontos ou deduções. Ao contrário, a sentença menciona, ainda que no corpo da fundamentação, que a indenização alcança o valor total do financiamento concedido para implantação do investimento, e contra tal afirmação não se insurgiu o ora embargante, no momento oportuno, seja na defesa apresentada na fase de conhecimento ou em sede recursal. Incidente, pois, o princípio do Deduzido e Dedutível do art. 474 do CPC. Ademais, a Resolução que fundamenta o pleito do embargante, Resolução nº 3.544, é de 28 de fevereiro de 2008, não se admitindo a sua retroação para atingir ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB. Considerando que o contrato foi celebrado em 16/11/88, com cobertura securitária até 21/06/89, e a quebra de safra ocorreu a partir de 24/04/89 (fls. 14-15), não há que se aplicar a referida norma. Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração. Deixo de aplicar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que o Juízo deve lançar mão de tal sanção com cautela, reservando-a a hipóteses em que se faz evidente o abuso (RSTJ 30/378), o que não ocorre no caso. Assim, a mera ausência do vício invocado nos embargos não dá azo à imposição da multa (RT 866/277). Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011707-36.2010.403.6000 (2004.60.00.004162-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARY FATIMA KNORR X MARIALBA GOMES DE MELO X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR X EDUARDO FOGACA X EVERTON VAZ BENEVIDES X CICERO ROMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

AUTOS nº 0011707-36.2010.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: MARY FATIMA KNORR, MARIALBA GOMES DE MELO, ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR, EDUARDO FOGAÇA, EVERTON VAZ BENEVIDES, CICERO ROMÃO MONTEIRO, ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA E ORLANDO LINS DE SIQUEIRAS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO A União opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver excesso na execução, oriundo de utilização de percentual, período de cálculos e base incorretos. Juros e correção monetária em discordância com a sentença. Afirma que o montante correto é de R\$ 21.431,50. Na impugnação de fl. 34-36 dois dos embargados concordam com os cálculos apresentados pela União e os outros afirmam que não foi apresentado documento hábil a confirmar os percentuais recebidos. A União manifestou-se às fls. 37-v. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 38). A Seção de Contadoria apresentou os cálculos de fls. 40-47, com valor inferior aos cálculos apresentados pelas partes. A União se manifestou às fls 48-v. Os embargados, apesar de intimados, não se manifestaram (fl. 50-v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução de título judicial (embargos esses apensos aos autos nº. 2004.60.00.004162-6), cuja sentença condenou a União ao pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes da aplicação do reajuste concedido pelas Leis ns. 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) ao vencimento dos autores, pagando-se as diferenças atrasadas não prescritas, até 31.12.2000, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, por se tratar de verba alimentar, a contar da citação. As partes discordaram quanto aos valores. Remetidos, os autos, à Contadoria, restou consignado que: ...o saldo credor dos autores, ora embargados, atualizado até agosto/2010, data das contas das partes, é de R\$ 20.756,81. (fl. 40). A União afirmou estar ciente e os embargados não se manifestaram sobre as contas apresentadas pela Contadoria. Tais fatos identificam a concordância tácita das partes. No entanto, como na inicial dos embargos, a União fez pedido expresso, em montante superior (R\$ 21.431,50), tal valor limita o pedido. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O montante apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, deve ficar limitado ao valor pedido pela exequente, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.. 3. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1362614, DJF3 de 08.04.2011, p. 951). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA DO JULGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - A execução deve ficar adstrita ao comando inserto no título executivo judicial, como também deve o juiz se ater à alegação de excesso de execução apontada à inicial da ação

dos embargos do devedor, sob pena de incorrer em julgado extra ou ultra petita, em ofensa ao princípio da congruência, que deve nortear as decisões judiciais. 2 - Não se há de falar em nulidade da sentença, pelo fato de não terem retornado os autos ao contador, após manifestação das partes, sendo livre o magistrado para firmar o seu convencimento sobre o acerto da dívida, de acordo com as perícias realizadas, tendo este optado pelos cálculos do contador, após ser ofertada oportunidade a ambas as partes para se manifestar acerca destes. 3 - A decisão exequenda foi expressa em afastar a aplicação de prescrição quinquenal, arguida com fundamento no art. 178 do revogado Código Civil, na fase cognitiva, sendo indevida a restrição operada nos cálculos do contador, em afronta à decisão judicial transitada em julgado. Ademais, sequer a apelada adentrou nesse mérito quando da oposição dos embargos, tendo, inclusive, efetuado os seus cálculos exequendos sem limitar a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, os quais têm previsão na Lei 8.036/90. 4 - Assim desbordou dos limites da lide a sentença que reduziu o quantum debeatur além dos valores reconhecidos como devidos pela executada, e, ainda, em descompasso com a decisão judicial transitada em julgado. 5 - Provimento da apelação para reformar a sentença, fixando o quantum debeatur de acordo com o valor apresentado pela apelada, à inicial dos embargos.(AC 20058000074096, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::516.)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e fixar o valor do débito exequendo em R\$ 21.431,50, em montante atualizado para o mês de agosto/2010. Outrossim, considerando a baixa complexidade da causa, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado, ficando, porém, tal condenação suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0004162-22.2004.403.6000.Ao SEDI para inclusão de Alessander Junior de Souza e Orlando Lins de Siqueira no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009164-36.2005.403.6000 (2005.60.00.009164-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-89.1994.403.6000 (94.0000533-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DAVIO MELLO - espolio(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) AUTOS nº 2005.60.00.9164-6EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: DAVIO MELLO - ESPÓLIO SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO A CEF opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução. Afirma que o montante correto é de R\$ 4.817,05. Na impugnação de fl. 22-32 o embargado pugna pela improcedência dos embargos. Foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 14). Laudo pericial juntado à fl. 108-142, complementação à fl. 163-175 e 196-205, apresentou valor (atualizado) inferior aos cálculos apresentados pelas partes. A CEF concordou com os cálculos apresentados (fl. 209). O embargado se manifestou à fl. 210. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos à execução de título judicial (embargos esses apensos aos autos nº. 94.0000533-4), cuja sentença condenou a CEF a restituir ao autor o equivalente à diferença da correção monetária apurada pelo índice de 70,28% (IPC de janeiro de 1989), sobre o principal existente em 31.12.88, aplicando-se juros de 0,5% ao mês e correção monetária desde a data em que o crédito deveria ter sido efetivado. Condenou ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa. (fl. 39 em apenso). No julgamento do recurso o TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF para ser aplicado o índice de 42,72% de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, deduzido o percentual já creditado à época. As partes discordaram quantos aos valores. O autor, ora embargado, apresentou o valor de R\$ 11.985,79 e a CEF o valor de R\$ 4.817,05. Determinada realização de perícia, restou consignado que: ... a diferença expurgada na conta poupança, atualizada, a quantia de R\$ 5.894,24 ..., bem como os valores atinentes às custas processuais - que perfizeram o valor atualizado de R\$ 1.956,46. ... Apurou o valor de R\$ 0,76 a título de honorários (fl. 198). A CEF concordou com os valores apresentados e os embargados insistem que a os honorários estão incorretos devendo ser observada a conta apresentada inicialmente pela CEF. Primeiramente, não há como considerar a conta apresentada na perícia a título de custas processuais, porquanto o perito somou as custas dos dois processos (940000533-4 e 2005.6000.9164-6) (fl. 174). E a despeito disso, como na inicial dos embargos a CEF fez pedido expresso, em montante superior (R\$ 4.817,05), considerando os valores atualizados, tal valor limita o pedido. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. LIMITAÇÃO DO VALOR APURADO PELA CONTADORIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE. 1. Não é caso de reexame obrigatório se, mesmo sendo a sentença parcial ou integralmente desfavorável à Fazenda Pública, o valor em discussão for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. 2. O montante apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, deve ficar limitado ao valor pedido pela exequente, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.. 3. Sentença mantida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1362614, DJF3 de 08.04.2011, p. 951). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REFORMA DO

JULGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1 - A execução deve ficar adstrita ao comando inserto no título executivo judicial, como também deve o juiz se ater à alegação de excesso de execução apontada à inicial da ação dos embargos do devedor, sob pena de incorrer em julgado extra ou ultra petita, em ofensa ao princípio da congruência, que deve nortear as decisões judiciais. 2 - Não se há de falar em nulidade da sentença, pelo fato de não terem retornado os autos ao contador, após manifestação das partes, sendo livre o magistrado para firmar o seu convencimento sobre o acerto da dívida, de acordo com as perícias realizadas, tendo este optado pelos cálculos do contador, após ser ofertada oportunidade a ambas as partes para se manifestar acerca destes. 3 - A decisão exequenda foi expressa em afastar a aplicação de prescrição quinquenal, arguida com fundamento no art. 178 do revogado Código Civil, na fase cognitiva, sendo indevida a restrição operada nos cálculos do contador, em afronta à decisão judicial transitada em julgado. Ademais, sequer a apelada adentrou nesse mérito quando da oposição dos embargos, tendo, inclusive, efetuado os seus cálculos exequendos sem limitar a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, os quais têm previsão na Lei 8.036/90. 4 - Assim desbordou dos limites da lide a sentença que reduziu o quantum debeatur além dos valores reconhecidos como devidos pela executada, e, ainda, em descompasso com a decisão judicial transitada em julgado. 5 - Provimento da apelação para reformar a sentença, fixando o quantum debeatur de acordo com o valor apresentado pela apelada, à inicial dos embargos.(AC 20058000074096, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/09/2011 - Página::516.)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e fixar o valor do débito exequendo em R\$ 4.817,05, em montante atualizado para o mês de junho/2005. Outrossim, considerando a baixa complexidade da causa, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido, e o valor acima fixado. Condeno o embargado a restituir o valor pago pela CEF, a título de honorários periciais (fls. 97).Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 94.0000533-4.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013389-26.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO RODRIGUES BARBOSA(MS011830 - RODRIGO RODRIGUES BARBOSA)

SENTENÇAREcebo a petição de fl. 49 como embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. sentença proferida às fls. 46, sob o fundamento de que houve erro material relativo ao nome do executado, bem como a omissão referente ao levantamento dos valores depositados, conforme Guia de Depósito à fl. 34.É o relatório. Decido. No presente caso, o que se verifica, nitidamente, é o erro material incidente sobre o nome do executado, que constou erroneamente na sentença embargada como Denis Peixoto Ferrão, sendo que no pólo passivo desta execução figura, de fato, Rodrigo Rodrigues Barbosa.Ademais, a sentença efetivamente nada dispôs acerca do referido depósito judicial documentado à fl. 34.Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 49 e retifico o teor da sentença que deverá passar a ter a seguinte redação:Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Rodrigo Rodrigues Barbosa, visando à satisfação do débito de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos), atualizado até 20/08/2010.Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 45), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Expeça-se alvará de levantamento conforme as informações constantes na fl. 34.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012259-64.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IGOR DE MENDONCA LOUREIRO(MS009762 - IGOR DE MENDONCA LOUREIRO)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Igor de Mendonça Loureiro, visando a satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 40, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Determino a liberação da constrição realizada via sistema RENAJUD (fl. 38-39).Ante a renúncia da parte exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012366-11.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROGERIO LUIS REZENDE DE AQUINO(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de

Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Rogério Luis Rezende de Aquino, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos), atualizado até a data do pagamento. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fl. 33), bem assim de que o pagamento do débito exequendo será feito mediante a liberação dos valores constrictos à fl. 40 em favor da parte exequente, dou por resolvida a presente ação, na forma do artigo 269, III, c/c artigo 794, I, todos do Código de Processo Civil - CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia constricta à fl. 40 em favor da exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012883-79.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR(MS012887 - DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Delcindo Afonso Vilela Júnior, visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (Novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002117-35.2010.403.6000 (2010.60.00.002117-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON CAMILO RODRIGUES CORREIA(MS004895 - CACILDO TADEU GEHLEN)

A Caixa Econômica Federal apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor nos autos principais (processo nº 0005274-50.2009.403.6000), alegando que o impugnado está ajuizando ações em face da CEF, em que atribui elevados valores à causas, mas se beneficia da justiça gratuita, evidenciando má-fé. Intimado, o impugnado não se manifestou sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 171 e 176). É relato do necessário. Decido. Verifica-se que a impugnante fundamenta a impugnação ao pedido de justiça gratuita no elevado valor atribuído à causa, o que se teria dado em outras ações movidas em face da ré. Destaco que o impugnado/autor declarou nos autos principais (fl. 12), não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Constituição Federal: Art. 5º ...LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, entendo que basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, o que faz presumir a condição de hipossuficiência do autor. Outrossim, a própria Lei 1.060/50 admite prova em contrário, como se vê no 1º do art. 4º. Todavia, no presente caso, a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o autor não merece a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não-cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Nesse sentido, trago a lume os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (STJ - RESP 469594/RS - TERCEIRA TURMA - Data 22/05/2003) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. I- A teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita, Lei 1.060/50. Todavia, a concessão deste benefício impõe distinções entre as pessoas física e jurídica, quais sejam: a) para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em estado de perplexidade; b) já a pessoa jurídica, requer uma bipartição, ou seja, se a mesma não objetivar o lucro (entidades filantrópicas, de assistência social, etc.), o procedimento se equipara ao da pessoa

física, conforme anteriormente salientado. (...) V- Embargos de divergência rejeitados. (STJ - ERESP 388045/RS - CORTE ESPECIAL - Data 01/08/2003) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. LEI Nº 1060/50. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional e aplica-se, em princípio, à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (art. 4º, caput). (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AG 85944/SP - SEXTA TURMA - Data 29/10/2003) PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A declaração de insuficiência de recursos é documento bastante para a concessão da Assistência judiciária gratuita, mormente quando se verifica que inexistem provas do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. (...) 3- Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC 524797/SP - QUINTA TURMA - Data 03/06/2003) No presente caso, não restaram demonstrados satisfatoriamente fatos que elidiram a declaração de hipossuficiência do impugnado. Entendendo a CEF que o valor atribuído à causa é elevado deveria ter impugnado-o pelo procedimento próprio para tanto. Considerando tal realidade, prevalece o conteúdo da declaração firmada pela parte nos autos, nos termos dispostos na Lei 7.115/83, motivo pelo qual a presente impugnação deve ser rejeitada. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Junte-se cópia deste decisum aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009311-18.2012.403.6000 - MARCIA MARIA DE BRITO (MS009080 - DOROTI BORGES JUSTINO) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - DIPLOMAS - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0009311-18.2012.403.6000 IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE BRITO IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MARCIA MARIA DE BRITO, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, em que pleiteia a concessão da segurança para obrigar a autoridade impetrada a praticar todos os atos necessários para que a impetrante assine a ata de conclusão de curso e obtenha certificado de colação de grau e/ou diploma do Curso de Letras - Licenciatura em Língua Portuguesa e Língua Inglesa, modalidade à distância, da Anhanguera Uniderp, Pólo Padrão. Alega que apesar de haver cumprido todas as atividades curriculares previstas para o referido curso e haver atendido todos os requisitos, a autoridade impetrada nega-se a viabilizar a assinatura da ata de conclusão e, conseqüentemente, a expedir o certificado de colação de grau e diploma. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-131. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 134). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações asseverando a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que a Impetrante tinha conhecimento prévio de que se encontrava irregular junto ao ENADE, não podendo alegar desconhecimento dos fatos e muito menos das portarias do MEC, devendo aguardar a emissão do referido relatório pelo INEP, para posterior emissão pela Impetrante do diploma de graduação almejado (fls. 138-140). Juntou documentos de fls. 141-258. O pedido liminar foi indeferido (fls. 260-263). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 269-270). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 03). O cerne do litígio, em apreço, consiste em obrigar a autoridade impetrada a praticar todos os atos necessários para que a impetrante assine a ata de conclusão de curso e obtenha certificado de colação de grau e/ou diploma. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se manifestou (fls. 260-263): A lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece, em seu art. 5º, 5º, que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Essa mesma lei prevê que será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º) - destaquei. No entanto, extrai-se das informações e dos documentos vindos aos autos que a impetrante não foi inscrita pela instituição de educação superior no ENADE/2011 em razão de insuficiência de atividades complementares (fls. 129, 138/140). Extrai-se, ainda, que essa irregularidade era de conhecimento da impetrante (fl. 151). Registre-se que, ao contrário do sustentado na inicial, o boletim de fl. 126, impresso em 13/07/2012, não é apto, por si só, a demonstrar que, por ocasião da inscrição para o ENADE/2011 a impetrante estava em dia com as atividades complementares. Ora, há nos autos fortes indícios de que a impetrante concorreu para sua não inscrição no ENADE/2011 e, conseqüentemente, para sua situação irregular. Outrossim, a autoridade impetrada já informou que a impetrante foi inscrita para o ENADE/2012 e que sua situação encontra-se

regularizada, aguar-dando apenas a emissão de relatório oficial por parte do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade a ser corrigida. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Sem custas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009669-80.2012.403.6000 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA (MS004986 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS - ADMINISTRATIVO AUTOS Nº: 0009669-80.2012.403.6000 IMPETRANTE: GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO AJuiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA, já qualifica-do nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, buscando a concessão da segurança para determinar que o impetrado defira sua inscrição nos quadros de advogados da OAB/MS. Como fundamento do pedido, assevera, em apertada síntese, que, embora tenha preenchido todos os requisitos legais, teve seu pedido de inscrição originária no quadro da OAB/MS indeferido, sob o argumento de que, por exercer a função de fiscal de transporte e trânsito, haveria incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei nº 8.906/94. Defende a ilegalidade desse indeferimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-68. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sus-tentando a legalidade do ato, aqui combatido, uma vez que o agente ou fiscal de trânsito possui sim poder de polícia (fls. 75-79). Juntou documentos de fls. 80-146. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 150-152). Contra citada decisão, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 158-180), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 186-188). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 181-185). É o relato do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se o cargo de fiscal de transporte e trânsito possui vínculo, mesmo que indireto, com a atividade policial - poder de polícia. Sobre o tema, o artigo 28, V, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) assim dispõe: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...) No caso dos autos, verifica-se que o impetrante ocupa cargo de fiscal de transporte e trânsito da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN, de Campo Grande/MS, estando lotado no Departamento de Fiscalização e Execução, conforme documento de fl. 91. Assim, sendo certo que as atribuições inerentes ao cargo de Agente Municipal de Trânsito são eminentemente de fiscalização, diferentemente da atividade policial, e que o rol enumerado no art. 28 da Lei nº 8.906/94 é taxativo (não admitindo interpretação extensiva), não há que se falar em incompatibilidade com o exercício da advocacia. No cotejo da prova documental, louvo-me do excelente parecer exarado pelo MPF que, com perspicácia, captou a realidade fática que avulta dos autos, motivo pelo qual, acolho-o como parte integrante da presente sentença. Neste sentir, ressaltou o MPF (fls. 183 verso): 10. Extrai-se dos autos que o Impetrante não exerce função de Agente de Trânsito, pois encontra-se lotado no Departamento de Fiscalização e Execução e exerce tão somente as atribuições indicadas na f. 91. 11. Por outro lado, ainda que ele exercesse função de Agente de Trânsito, tal fato não geraria incompatibilidade com o exercício da advocacia. Com efeito, conforme decidiu recentemente o E. TRF da 1ª Região, as atividades exercidas pelo Agente de Transporte e Trânsito não se caracterizam como poder de polícia, pois têm feição meramente fiscalizatória. Não se configura, assim, a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.906/1994. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: **MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL. AGENTE DE TRÂNSITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DA INSCRIÇÃO POSTULADA. I -** Possuindo o impetrante documentos suficientes, que comprovam a conclusão do curso superior em direito, bem como aprovação no exame de Ordem dos Advogados do Brasil, sendo ocupante do cargo de Agente de Trânsito Municipal, não existe qualquer incompatibilidade com o exercício da advocacia, no caso, devendo ser efetivada sua inscrição originária nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Goiás. **II -** Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0016005-64.2007.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.507 de 18/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE**

SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. AGENTE DE TRÂNSITO MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. OBSERVADA O IMPEDIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 30, I, DA Lei 8.906/1994. 1. Os Agentes de Transporte e Trânsito não são fiscais de tributos, pois multa não é tributo, e sim punição a ato ilícito ou infração administrativa. Também não exercem atividade de polícia, uma vez que, conforme comprovado nos autos, a atividade do impetrante é meramente fiscalizatória. 2. Não configurada a incompatibilidade com o exercício da advocacia, deve ser reconhecido, tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994. 3. Apelação a que se dá provimento.(AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/12/2011)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. AGENTE DE TRÂNSITO MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO CARACTERIZADO. ART. 30, I, DA LEI 8.906/1994.1. As atividades exercidas pelo Agente de Transporte e Trânsito não se caracterizam como poder de polícia e têm feição meramente fiscalizatória. Não se configura, assim, a incompatibilidade com o exercício da advocacia, mas tão somente, seu impedimento, nos termos do art. 30, I, da Lei 8.906/1994. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.(AMS 200833000176087, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2012.)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de determinar que o impetrado defira a inscrição do impetrante nos quadros de advogados da OAB/MS. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0010132-22.2012.403.6000 - JOAO LUIZ CARNEIRO COSTA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS015265 - LIVIA REGINA VIERO REZEK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCESSO Nº 0010132-22.2012.403.6000Classe: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO LUIZ CARNEIRO COSTA IMPETRADO: INSTITUTO NAICONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRASENTENÇA TIPO M Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por João Luiz Carneiro Costa contra a sentença prolatada nos autos, que denegou a segurança declarando o Feito extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual. O embargante alega que a sentença embargada é omissa e contraditória, pois o processo administrativo que vinha se estendendo há anos só se realizou após a impetração, evidenciando a flagrante lesão a direito líquido e certo do impetrante, e o juízo se silenciou sobre esse aspecto. Argumenta, ainda, que a prévia apreciação feita não basta e não exclui a omissão praticada pelo ente na demora de análise de novo requerimento. Por fim, aduz que equivocou-se este Juízo ao sustentar que o pedido subsidiário é genérico, por entender que ele é certo e determinado, formalmente explícito e definitivo (fl.72-82).O INCRA manifestou-se sobre os embargos às fls. 84-87.Relatei para o ato. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Ocorre, contudo, que a sentença objeto da impugnação sob análise não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo ora embargante não revelam a ocorrência de tais vícios. Vê-se, aliás, que o que se pretende é, na verdade, uma reapreciação das teses alegadas, com a consequente reforma da decisão atacada. Percebe-se, então, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUOTISTA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO, DE VIOLAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, cabíveis nas hipóteses enumeradas no artigo 535 do Código de Processo Civil ou para a correção de erro material no julgado. Não devem ser acolhidos quando seu real intento for a reapreciação de provas e o novo julgamento da causa.II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 909234/PR - PRIMEIRA TURMA - DJE 20/10/2008)Diante do exposto, inexistente contrariedade, omissão ou obscuridade na sentença objurgada, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo impetrante.Intimem-se.Campo Grande, 14 de março de 2012.RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto

0011341-26.2012.403.6000 - PAULO SABINO DA SILVA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sabino da Silva objetivando a restituição do caminhão Ford/Cargo 2422, ano/modelo 2006, placas HSJ 5073, apreendido em 20/09/2012 por estar sendo usado no transporte de vinte e quatro pneus sem documentação comprobatória de regular introdução no país. Alega que é terceiro de boa-fé, pois não tinha conhecimento de que seu funcionário usaria o veículo para a prática de atividade ilícita, além disso, precisa do veículo para o sustento de sua família. Juntou documentos às folhas 14-31. Considerando que consta no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo anotação de arrendamento, foi oficiado para o Banco do Brasil, proprietário do bem, que informou que as parcelas do arrendamento estão sendo pagas regularmente (fl. 44). O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 45-47 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada, nas informações de folhas 54-56, arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que o impetrante não é proprietário do veículo, mas mero arrendatário, conforme Certificado de Registro de Veículo e Licenciamento. No mérito, defendeu a legalidade do ato apontado como coator. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de folhas 59-61, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** 1. **PRELIMINAR**: - Falta de condição da ação - legitimidade ativa. Conforme informação do Banco do Brasil, arrendante do veículo cuja restituição se pretende, o impetrante tem pago regularmente as prestações do arrendamento. Entendo que a posse legítima confere legitimidade ao possuidor para defender sua posse, ainda que em sede de mandado de segurança contra ato de autoridade administrativa. A hipótese assemelha-se aos casos em que o possuidor defende sua posse por meio dos embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.046, 1.º, do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituído por meio de embargos. 1.º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. No mais, as parcelas já adimplidas também estão a justificar a legitimidade do impetrante, que não detem a mera posse do bem, mas sua propriedade parcial, na medida em que eventual resolução atípica do contrato poderá implicar em saldo positivo em seu favor em relação às parcelas já pagas. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

2. **MÉRITO** Ao apreciar o pedido de medida liminar, a MM. Juíza Federal Substituta prolatora da decisão assim se manifestou: ... Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e I o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, a princípio, inexistente indício que ligue o impetrante à prática delituosa. O impetrante trouxe os documentos que comprovam propriedade do veículo (fls. 26), bem como a sua utilização na atividade empresarial (fls. 18-21). Portanto, presente o *fumus boni iuris*, referente à boa-fé do impetrante. Por outro lado, infere-se o *periculum in mora* do fato de que o veículo constitui a sua principal ferramenta de trabalho. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 26 ao impetrante, na condição de fiel depositário, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. No mais, este Juízo entende que a apreensão administrativa de veículos é inconstitucional, todavia, no caso, a constatação da

desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas também já se mostra suficiente para a concessão da segurança, consoante manifestação do Ministério Público Federal. Pelo exposto, a declaração de nulidade da apreensão do veículo é medida que se impõe no caso. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida para, nos termos da fundamentação, **DECRETAR** a ilegalidade da apreensão do veículo descrito na petição inicial. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Admito a inclusão da União no polo passivo do mandado de segurança, conforme requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012045-39.2012.403.6000 - EBS SUPERMERCADOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRIBUTÁRIO AUTOS N. 0012045-39.2012.403.6000 IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA., SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA., DIPALMA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO EBS SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS, já qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que pleiteiam a concessão da segurança para que não sejam compelidos a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de 13º salário (gratificação natalina). Ao final, pugnam para que lhes seja reconhecido o direito de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 05 anos, com incidência de taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pelo impetrado quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Como fundamento do pedido principal, asseveram, em apertada síntese, que a pretensa exigência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de gratificação natalina representa indevida existência de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo-se todo o ordenamento jurídico (Lei nº 8.213/91, artigo 29, 3º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, 7º e artigo 195, 5º, da CF). Juntaram aos autos os documentos de ff. 23-110. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 113-115). Contra citada decisão, os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ff. 123-146), ao qual foi indeferido efeito suspensivo, conforme se verifica pelos documentos de ff. 160-166. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ff. 119). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ff. 147-152), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria aqui discutida (ff. 158-159). É o relato do necessário. **MOTIVAÇÃO** É de se rejeitar a preliminar aventada nas informações, uma vez que o presente mandamus foi impetrado pelas filiais das empresas em questão (EBS Supermercados Ltda.: filiais 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09 e 10; SDB Comércio de Alimentos Ltda.: filial 01; Comercial Pereira de Alimentos Ltda.: filiais 01, 02, 03, 04 e 05; Dipalma Comércio Distribuição e Logística de Produtos Alimentícios Ltda.: filiais 02 e 03; e Huber Comércio de Alimentos Ltda.: filiais 01 e 02), que, conforme documentos de ff. 26-34; 46; 40-44; 36-37 e 48-49, possuem sede nesta capital. Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolatora da decisão de ff. 113-115, assim se pronunciou: A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por utilizar norma aberta, sem densidade normativa, a aplicação do referido dispositivo necessita de normação infraconstitucional para integrar-lhe o sentido, de forma que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, 7º, cumpriu tal mister, ao incluir expressamente a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCI-DÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicieinda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão às impetrantes quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista sua natureza salarial. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. (Grifei)Esse, também, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, inclusive, sumulou o assunto (Súmula nº 688), conforme se pode verificar pelos julgados abaixo transcritos:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TER-CEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.(RE 395613 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TER-CEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.(RE 372484 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-029 DIVULG 11-02-2011 PUBLIC 14-02-2011 EMENT VOL-02463-01 PP-00115 LEXSTF v. 33, n. 386, 2011, p. 164-167) Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, em especial no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente.DISPOSITIVOAssim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar indeferida anteriormente e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito do dissídio posto.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0012433-39.2012.403.6000 - EDUARDO DE BRITO SOARES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo de certificação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Clara, situado no Município de Selvíria/MS, objeto do processo administrativo 54290.004892/2007-11 e emita o respectivo certificado de georreferenciamento, cujo pedido foi protocolado junto ao INCRA em 23/11/2007. Alega que está tendo prejuízos financeiros em razão da demora de mais de cinco anos para a apreciação de seu processo administrativo e emissão do certificado de georreferenciamento. Ressalta que em setembro de 2012 o INCRA constatou pendências, que foram integralmente cumpridas e protocoladas na autarquia em 09 de outubro de 2012. Documentos às folhas 17-60. A autoridade impetrada, por meio das informações de folhas 68-70, alega que há pendências não sanadas no processo administrativo protocolado pelo impetrante, das quais ele fora notificado em 20/09/2012. No mais, a autarquia jamais se negou a apreciar o pedido do impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança nas folhas 74-76 dos autos. Não houve apreciação do pedido de medida liminar. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Assim, a inércia na apreciação do

pedido de certificação de georreferenciamento de imóvel rural não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação, por igual período, expressamente motivada. Aqui, o prazo decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente extrapolou, excessivamente, aquele fixado pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EX-PLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FI-XAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGU-RADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No mais, o impetrante, já na petição inicial, havia noticiado o cumprimento das pendências apontadas pelo INCRA em 09 de outubro de 2012. DISPOSITIVO Do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o impetrado finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel objeto do processo administrativo 54290.004892/2007-11 no prazo de trinta dias, a contar da intimação desta sentença e, caso haja outras pendências além das já regularizadas pelo impetrante, efetive sua intimação para saná-las, após o que também deverá observar o prazo de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012437-76.2012.403.6000 - POLIANA DA MOTTA SOUZA (MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTOS N. 0012437-76.2012.403.6000 IMPETRANTE: POLIANA DA MOTTA SOUZA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS SENTENÇA TIPO B Juiz

Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO POLIANA DA MOTTA SOUZA, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para a majoração da sua nota da prova prático-profissional do VIII Exame de Ordem Unificado, bem como a sua inscrição nos quadros da advocacia e, alternativamente, a determinação para que a impetrada faça uma nova correção em sua prova (peça prático-profissional e questão 3, letra a), respeitando os critérios determinados pelo edital. Como fundamento do pleito, a impetrante afirma que deveria ter alcançado a nota de 6,2, uma vez que, ao comparar suas respostas com as do gabarito oficial da FGV, verificou que as respostas dadas à questão de nº 3, A, e a um dos itens da peça prático-profissional estavam exatamente iguais àquelas exigidas pela instituição. Alega que interpôs recurso administrativo para revisão do re-sultado obtido na prova prático-profissional de Direito do Trabalho, o qual foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-43. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 46-48). Notificada, a autoridade, dita coatora, apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, arguiu que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 55-63). Juntou documentos de fls. 64-65. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 66-70). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 13). Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal imporia uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. No mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias serem examinadas pela Banca Examinadora. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão, uma vez que a banca respondeu ao recurso da impetrante de maneira fundamentada e individualizada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 32-35. No caso, a impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não

impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se tratam de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a recorrença dos quesitos reclamados ou a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0012523-47.2012.403.6000 - LABORATORIO PIFZER LTDA (MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VERBAS DE NATUREZA EVENTUAL AUTOS N. 0012523-47.2012.403.6000 IMPETRANTE: LABORATÓRIO PIFZER LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO LABORATÓRIO PIFZER LTDA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, em que pleiteia a concessão da segurança para que não seja compelido a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente; o auxílio-creche; o auxílio-educação; bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e hora extra. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitado o período prescricional, com incidência da taxa Selic, nos termos do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, com as contribuições previdenciárias devidas pelo impetrante ou com quaisquer outros débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Como fundamento do pedido principal, assevera, em apertada síntese, que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de ff. 22-146. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ff. 149-154). Contra citada decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme noticiado às ff. 177-188. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ff. 190-194), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Juntou o documento de ff. 195 O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo regular prosseguimento do feito (ff. 196-199). É o relato do necessário. Decido. MOTIVAÇÃO É de se rejeitar a preliminar

avetada nas informações, uma vez que o presente mandamus foi impetrado pela filial da empresa impetrante, inscrita no CNPJ sob o nº 46.070.868/0015-64 que, conforme documento de ff. 22, possui sede nesta capital. Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolatora da decisão de ff. 113-115, assim se pronunciou: A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - Tribunal, este, responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: Colaciono, a seguir, decisão do Colendo STJ, a respeito da questão controvertida nos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).b) SALÁRIO MATERNIDADE:- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.) - destaquei. Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Quanto ao auxílio-educação, o C. STJ já se manifestou da seguinte forma: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios

empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001332373, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-TA:01/12/2010.) - destaquei.Assim, no que tange ao adicional de férias de 1/3, ao auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-creche e auxílio-educação, está pacificada a orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tais verbas, não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária sobre elas.De outra vertente, a Colenda Corte também sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de horas-extras, férias, salário maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Portanto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título adicional de férias de 1/3, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-creche e auxílio-educação, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência.Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, em especial no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente.De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias, definindo que tal benefício possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) - grifeiQuanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita pela Lei nº 10.637/02, uma vez que o ajuizamento da presente demanda se deu em 25/09/2012.Todavia, em relação à possibilidade de compensação de crédito de contribuição previdenciária com outros tributos federais, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, conforme se verifica pelas transcrições in verbis:Lei nº 9.430/96(...)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Lei nº 11.457/07(...)Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo STJ:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.2. Recurso especial não provido.(REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011)Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou somente com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.(...)4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a incoerência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão

judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do artigo 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu artigo 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância total do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, considerando que a ação foi ajuizada em 06/12/2012, é de se reconhecer que, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 06/12/2002; e, para os recolhimentos efetuados após a vigência da LC nº 118/05, não foram alcançados pela prescrição os créditos constituídos a partir de 06/12/2007.DISPOSITIVOAssim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao adicional de férias de 1/3, auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), auxílio-creche e auxílio-educação, bem como o direito à compensação das contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas com tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados antes da vigência da LC nº 118/05, e dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, para os recolhimentos efetuados após a vigência da referida Lei Complementar. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de

juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003). Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0012571-06.2012.403.6000 - GUSTAVO MONTANIA BALAN (MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME DA ORDEM (OAB) - CONSE-LHOS REGIONAIS E AFINS - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTOS N. 0012571-06.2012.403.6000 IMPETRANTE: GUSTAVO MONTANIA BALAN IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL /SECCIONAL MS SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO GUSTAVO MONTANIA BALAN, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL /SECCIONAL MS, em que pleiteia a concessão da segurança para a majoração da sua nota da prova prático-profissional do VIII Exame de Ordem Unificado, garantindo, com isso, sua aprovação, bem como a sua inscrição nos quadros da advocacia da Seção da OAB/MS. Como fundamento do pleito, o impetrante afirma que ao comparar suas respostas com as do gabarito oficial da FGV, verificou que as respostas dadas às questões de nº 01, A e B; 03, B; e 04, B, estavam exatamente iguais àquelas exigidas pela instituição e que, apesar de haver interposto recurso administrativo para revisão do resultado obtido na prova prático-profissional de Direito Administrativo, teve seu pedido indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-93. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 96-98). Notificada, a autoridade, dita coatora, apresentou informações, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandamus. No mérito, arguiu que não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo e que a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo (fls. 104-112). Juntou documentos de fls. 113-114. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 115-119). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, o Provimento nº 136/2009, estabelece: Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem. Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua: Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei) Assim, sendo o Conselho Seccional responsável, privativamente, pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente writ é, inegavelmente, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul. Exigir que a parte proponha a ação em Brasília/ DF em face ao Conselho Federal importaria uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça, aumentando a dificuldade para que jovens que estejam a se submeter aos chamados Exames da Ordem, e que residam em localidades distantes da Capital Federal, tenham acesso ao Poder Judiciário para discutir eventuais lesões aos seus direitos, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Ademais, ressalto o disposto nos artigos 4º e 13 do Provimento 136/2009: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Art. 13 Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Dessa forma, reconhecido aos Conselhos Seccionais delegação para a realização do exame em sua área de jurisdição, bem como ao seu presidente o status de integrante da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, a hipótese reclama a aplicação da Súmula nº 510 do STF: Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ele cabe o mandado de segurança ou a medida judicial (AC 00028924620114058300, Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, TRF5, Terceira Turma, DJE 01/06/2011, Pág.: 220). Rejeito, portanto, esta preliminar. No mérito, é cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias serem examinadas pela Banca Examinadora. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada ilegalidade da autoridade impetrada na condução do Exame de Ordem em questão, uma vez que a banca respondeu ao recurso do impetrante

de maneira fundamentada e individualizada, conforme se verifica pelos documentos de fls. 80-82; 85-86; 88-89 e 91-92. No caso, o impetrante pleiteia que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do concurso, o que, em princípio, não é possível sem que haja interferência no mérito administrativo. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Portanto, não cabe a este Juízo dizer se houve ou não a alegada discrepância dos critérios de correção dos quesitos, mormente porque se tratam de questões subjetivas; tampouco analisar se faltou justeza na atribuição de pontos pela banca examinadora a justificar a recorrença dos quesitos reclamados ou a majoração da nota pelo Judiciário, sob pena de flagrante ofensa à separação dos poderes, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0012663-81.2012.403.6000 - DANIEL DA COSTA FELIZ (MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS011353 - ANA FLAVIA MARQUES DA CONCEIÇÃO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL - INOBSERVÂNCIA REQUISITOS MÍNIMOS MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0012663-81.2012.403.6000 IMPETRANTE: DANIEL DA COSTA FELIZ IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DOS SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO DANIEL DA COSTA FELIZ, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DOS SUL - FUFMS, em que pleiteia a concessão da segurança para obrigar a autoridade impetrada a empossá-lo no cargo de Técnico em Agropecuária (Classe D) do quadro permanente da UFMS, em Campo Grande/MS (Fazenda Escola da UFMS). Alega que, no dia 19/11/2012, foi convocado para tomar posse no cargo de Técnico em Agropecuária, dos quadros da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, havendo providenciado e entregado toda a documentação necessária para tanto. Todavia, em 21/11/2012, foi informado que não poderia assumir o cargo em razão de não apresentar os requisitos mencionados no edital do concurso, qual seja, ensino médio profissionalizante ou médio completo + curso técnico e registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA de sua região. Aduz violação aos princípios

da legalidade e da vinculação ao edital, eis que apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório no que tange à escolaridade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-206. O pedido liminar foi indeferido (fls. 209-213). Contra citada decisão o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 221-239. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações asseverando a legalidade do ato aqui combatido (fls. 240-248). Juntou documentos de fls. 249-270. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 271-272). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia cinge-se ao cumprimento ou não, pelo impetrante, dos requisitos mencionados no edital do concurso em questão (Edital Reitoria nº 06, de 28 de dezembro de 2011). Ao apreciar o pedido de liminar, a ilustre colega prolatora da decisão de fls. 209-213, assim se pronunciou: Pelo que se vê dos autos, o impetrante, médico veterinário, inscreveu-se no concurso público deflagrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o cargo de Técnico Agropecuário. O Edital Reitoria nº 06, de 28 de dezembro de 2011, que rege o certame, estabelece, como requisitos mínimos para o referido cargo, ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo mais curso técnico (fl. 63). Prevê ainda o edital, no item 2.1, que o candidato aprovado/classificado no concurso será investido no cargo, se atendidas as seguintes exigências: (...) i) apresentar certidão comprobatória de registro no respectivo Conselho de Classe, não estar cumprindo penalidade, ainda que temporária, de impedimento do exercício da profissão, e estar em dia com as demais exigências legais do órgão fiscalizador. A profissão de técnico em agropecuária é regulamentada pela Lei nº 5.524/68 e pelo Decreto nº 90.922/85 (com alterações do Decreto nº 4.560/2002), o qual exige, para o exercício da profissão, o registro nos respectivos Conselhos Profissionais (art. 14 - cópia à fls. 97/103). A Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau, estabelece: Art. 14 - Os profissionais de que trata esta Resolução só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Ora, pelo que se vê das normas editalícias e da legislação que rege a profissão do técnico em agropecuária, não se vislumbra, ao menos em princípio, qualquer ilegalidade no ato objurgado. Com efeito, tenho que exigir do candidato ao cargo de técnico em agropecuária a formação técnico-profissional da área correlata e ainda o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, mostra-se de acordo com as normas editalícias e a legislação de regência. Ademais, o edital, para todos os cargos de nível técnico, estipulou como requisito mínimo, ensino médio profissionalizante ou médio completo + curso técnico. Por óbvio, o curso técnico mencionado deve ser correlato ao cargo almejado. Não seria lógico imaginar que qualquer curso técnico atenderia o requisito mínimo desses cargos. O cargo almejado pelo impetrante é o de técnico em agropecuária e, portanto, deveria estar habilitado como tal. No entanto, sua graduação é em medicina veterinária, que é área diversa daquela, o que legitima a negativa da autoridade impetrada em lhe garantir a posse. É certo que, conforme orientação jurisprudencial mencionada na inicial, o profissional de nível superior poderá assumir cargo de nível médio, mas desde que dentro da mesma área, o que não se vislumbra no caso em apreço. Assim sendo, indefiro o pedido liminar. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com o parecer ministerial, ratifico a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem custas ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Encaminhe-se cópia desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento 0036222-25.2012.403.0000 (4ª Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18 de março de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0013227-60.2012.403.6000 - LAURA ALICE MAGUETA PECANHA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA ENERSUL REDE ENERGIA (MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA)

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO AUTOS Nº: 0013227-60.2012.403.6000 IMPETRANTE: LAURA ALICE MAGUETA PECANHA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ENERSUL REDE ENERGIAS SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que impeça o corte do fornecimento de energia elétrica em virtude de inadimplemento e cancele o débito no valor de R\$ 7.927,49 (sete mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos). A impetrante alega que em virtude de um problema com o disjuntor do medidor de energia elétrica, a Enersul efetuou a troca do referido disjuntor, deixando a caixa de proteção do relógio medidor sem lacre e que posteriormente a prestadora de serviços Reluz, mediante vistoria em seu imóvel, constatou um defeito no relógio medidor e queima da bobina de potencial, bem como a violação do lacre. Em consequência, foi surpreendida com a notificação da Enersul para pagamento de um débito no valor de R\$ 7.927,49. Argumenta que a suposta prática

de furto de energia elétrica deverá ser provada pela empresa concessionária, bem como que o fornecimento de energia é serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade, sendo impossível a sua interrupção, nos termos do art. 22 do CDC. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-19. O pedido liminar foi deferido (fls. 22-24). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 33-41), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, e, no mérito, não restar configurada, na suspensão de energia elétrica, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que nos casos em que o usuário não efetuar o pagamento da contraprestação referente ao consumo de energia elétrica, bem como quando for encontrada irregularidade, é permitido à Concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica, conforme disposto no artigo 476 do Código Civil, no artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e na Resolução 456/00 da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Juntou documentos de fls. 42-61. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 62-63). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante se depreende da peça exordial, cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de usuário que não adimpliu conta relativa à recuperação de consumo não faturado, feita a partir da constatação de fraude no medidor (lacres de laboratório violados). Inicialmente, ressalto que em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, se a existência do direito for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.016/2009. Verifica-se, portanto, que a existência da fraude e a decorrente responsabilidade civil são questões controvertidas, sendo necessária a produção de provas para o esclarecimento dos fatos, não cabendo a sua análise através do mandado de segurança. Na via ordinária, poderá a impetrante se valer de prova pericial, para averiguação da alegada irregularidade do aparelho medidor e de provas testemunhais que comprovem a suposta culpa de terceiro pela violação do lacre; bem como poderá pleitear repetição de indébito por cobrança indevida, ou mesmo indenização por eventuais danos morais e materiais. Entretanto, o mérito do mandamus (suspensão do fornecimento de energia elétrica) merece ser analisado, pois a jurisprudência reconhece o direito líquido e certo à continuidade da prestação de energia elétrica, em casos da espécie, sem adentrar-se nas questões fáticas, baseando-se tão somente no que dispõe a lei de regência. Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de modo que o não pagamento da conta regular autoriza a suspensão do fornecimento do serviço, desde que previamente notificada, conforme prevê o artigo 6º, 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Todavia, a situação em questão não versa sobre o inadimplemento de conta regular, mas, sim, de cobrança de diferença de consumo pretérito, computada em razão de suspeita de violação do lacre de laboratório, para a qual há os meios ordinários de recebimento. Conclui-se, portanto, que a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos, que devem ser cobrados pelos meios ordinários. Nesse sentido, trago arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionalíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária. 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial débitos pretéritos, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R\$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62). 3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.8.2010). 4. Restou demonstrado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (MC 201000465559, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) - Grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL. DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a fim de constatar a existência ou não de fraude no medidor, apurada unilateralmente pela concessionária, implica necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Segundo entendimento

do Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001098290, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.) - GrifeiAGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. CORTE NO FORNECIMENTO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há que se falar em corte no fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, como forma de coação ao pagamento. Outrossim, dispõe a concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente. Precedentes. II - Os arestos paradigmas colacionados tratam da possibilidade de corte no fornecimento de energia em caso de inadimplemento do consumidor, hipótese diversa da dos presentes autos, em que a recorrente busca justificar a legalidade da suspensão do serviço sob o fundamento de que houve fraude no medidor, constatada por perícia que sequer foi acompanhada pelo consumidor. Ausente, portanto, a similitude fática apta a configurar o dissídio. III. Agravo Regimental improvido.(AGRESP 200501796851, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2009.) - GrifeiADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. FRAUDE NO MEDIDOR. 1. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido.(AGRESP 200703039072, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009.)E, no mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme transcrição abaixo:ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95. 2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço. 3. Entretanto, o caso vertente não trata de inadimplemento da impetrante relativamente às faturas de energia elétrica que, em regra, são emitidas mensalmente ao consumidor para pagamento, mas sim da cobrança de diferenças de consumo, relativas a período pretérito e que foram computadas pela concessionária do serviço público, em virtude de possível irregularidade no medidor de energia elétrica. 4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200561050139628, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2111.)DISPOSITIVOPElo exposto, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de suspender ou restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora pertencente à impetrante, por conta do débito referido nesta impetração. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. Ronaldo José da SilvaJuiz Federal Substituto

0000419-86.2013.403.6000 - ERICK TIAGO DE JESUS ASSUNCAO(MT009098 - RODRIGO GERALDO RIBEIRO ARAUJO E MT014615 - PABLO GUSTAVO MORAES PEREIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

ERICK TIAGO DE JESUS ASSUNÇÃO, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe do Comando da 9ª Região Militar, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório como médico.Narra, em apertada síntese, que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado em 10/05/2006 por ter sido incluído no excesso de contingente. Contudo, foi novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório como médico, o que entende ser ilegal.Juntou documentos às fls. 16-38.O pedido de medida liminar foi deferido às folhas 41-42, o que foi objeto do agravo de instrumento 0002811-54.2013.403.0000/MS, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acompanhamento processual na página da internet.A autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato, por meio das informações de fls. 49-50.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da se-gurança às folhas 65-67.É o relato do necessário. Decido.MOTIVAÇÃO Ao apreciar o pedido de liminar, decidi no seguinte sentido:... O impetrante comprovou,

mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 18), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.006, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*. No mais, o não deferimento do pedido de medida liminar sujeitará o impetrante ao imediato cumprimento de obrigação militar que, a princípio, é ilegal. Forçoso concluir, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da concessão de pedido de medida liminar. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de medida liminar para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para a União Federal. Vindas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de medida liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. Ressalte-se que embora o artigo 4.º da Lei 5.292/67 tenha sido alterado pela Lei 12.336 de 26 de outubro de 2.010, passando a prever, expressamente, a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já tenham sido dispensados de prestar o serviço militar obrigatório, o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra. **DISPOSITIVO** Diante do Exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação, a fim de **DECRETAR** a ilegalidade da convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Encaminhe-se cópia desta sentença para o relator do agravo de instrumento 0002811-54.2013.403.0000 (5.ª Turma).

0000524-63.2013.403.6000 - MURILO DE JESUS FRIACA TATIBANA (MS013774 - ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR DOS PROFIS-SIONAIS DA SAÚDE - MFDV - DISPENSA - EXCESSO DE CONTINGENTE - ADIAMENTO - INOCORRÊNCIA AUTOS N. 0000524-63.2013.403.6000 IMPETRANTE: MURILO DE JESUS FRIACA TATIBANA IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA TIPO B Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO MURILO DE JESUS FRIACA TATIBANA, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES, em que pleiteia a concessão da segurança para que seja resguardado seu direito de não prestar o serviço militar, nem sofrer nenhum tipo de violação do seu direito de liberdade civil, ante sua dispensa, em 08/09/2004, por excesso de contingente. Narra, em apertada síntese, que foi dispensado do serviço militar em razão de ter sido incluído no excesso de contingente, em 08/09/2004; que concluiu o curso de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, em dezembro/2012; que foi convocado para se apresentar, obrigatoriamente, ao Comando da 9ª Região Militar em janeiro/2013; e que foi designada sua incorporação ao serviço militar para fevereiro/2013. Juntou aos autos os documentos de ff. 11-30. O pedido de liminar foi deferido (ff. 33-34). Contra citada decisão, a União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às ff. 46-51. Notificado, o Comandante da 9ª Região Militar prestou informações às ff. 40-41, alegando, que o novo diploma legal (Lei 12.236/2010) não representou uma mudança de paradigma legislativo em relação à prestação de Serviço Militar pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que eram possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido dispensados da incorporação, após se apresentarem para a seleção de sua classe, quando completaram dezoito anos de idade, pois, na verdade, o que ocorreu foi a compatibilização redacional dos dispositivos existentes nas Leis nº 4.375/64 e 5.292/67, de modo a pôr em evidência a coerência intrínseca que já existia na legislação anterior. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela concessão da segurança (ff. 42-44). É o relato do necessário. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Ao apreciar o pedido de liminar, este juízo assim se pronunciou (ff. 33-34): De fato, é irrefutável que a não concessão

da medida liminar postulada levaria à ineficácia do provimento final, posto que o impetrante teria que continuar a ser submetido à exigência do Exército brasileiro. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, haja vista que a suspensão provisória dos efeitos do ato atacado não impediria a sua efetivação ao final, caso seja denegada a segurança. Demonstrado, com isso, o risco de ineficácia da medida pleiteada, verifico, também, a pre-sença da verossimilhança das alegações, haja vista que o impetrante comprovou, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2004, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar obrigatório. Esse, também, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se pode verificar pelos julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DE-CISÃO TERMINATIVA. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM MOMENTO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI 5.292/67. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. IV - Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. V - A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. VI - Há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Assim, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. VII - O impetrante foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente em 22/01/03, momento em que ele adquiriu o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório. VIII - A superveniência da Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. IX - A matéria objeto do presente agravo foi analisada pelo C. STJ no REsp repetitivo n. 1.186.513/RS. Logo, não há dúvidas de que se trata de entendimento pacificado, o que, inclusive, já foi reconhecido pela própria União, no processo de n. 2010.61.00.001644-0.X - Agravo improvido. (AMS 00015639120104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI N. 5.292/67. LEI N. 12.336/10. INAPLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ. 3. A edição da Lei n. 12.336/10 é posterior à data da dispensa do agravante, devendo ser observados os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, insubsistentes, portanto, as alegações da União. 4. Agravo legal não provido. (AI 00106422720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DA-

TA:02/03/2012)Vê-se, portanto, que a decisão liminar proferida nestes autos está em consonância com o entendimento solidificado na jurisprudência, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. **DISPOSITIVO** Assim sendo, ante todo o exposto, CONFIRMO a liminar deferida anteriormente e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de, reconhecendo a sua ilegalidade, afastar definitivamente os seus efeitos do ato de convocação do impetrante para se apresentar para prestação do serviço militar. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 14 de março de 2013. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0002199-61.2013.403.6000 - GILBERTO ANTONIO TELLAROLI (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS
GILBERTO ANTÔNIO TELLAROLI, já qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, em que pleiteia a concessão da segurança com a finalidade de se determinar que a Autoridade Impetrada conceda a isenção de imposto de renda ao Impetrante, fazendo cessar a realização de descontos, em seus proventos ou em folha de pagamento, de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF. (f. 10) O impetrante relata, em apertada síntese, que protocolizou junto a Autoridade tida como coatora, em data de 08 de fevereiro de 2013, requerimento objetivando o deferimento junto à fonte pagadora de isenção no pagamento de imposto de renda e, conseqüentemente, a cessação de descontos, em seus proventos ou em folha de pagamento, de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, com fundamento no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88. Sustenta que teve seu pedido administrativo negado, uma vez que o SIASS Subsistema Integrado de Atenção a Saúde do Servidor UFMS, através de Laudo Médico Pericial, informou que o servidor não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei 11.052/04, em atividade no momento. O referido laudo observou, ainda, que de acordo com as definições de cegueira, constantes do manual de perícias médicas do SIAAS, o servidor aposentado não se enquadra nos critérios de classificação de gravidade II, III e IV da escala de Snellen. Alega que a lei federal em análise, apenas e tão somente, estabelece que os portadores de determinadas enfermidades (não importa o grau, pois não há disposição legal neste sentido), estão isentos do pagamento de imposto de renda pessoa física, de modo que, interpretar extensivamente o texto de lei, de maneira prejudicial ao direito do Impetrante, revela-se ilegal e, quiçá, inconstitucional. Por fim, defende que o art. 6º da Lei nº 7.713/1988 não especifica, de forma analítica, as condições ou graus de moléstia que poderiam ser considerado para fins de isenção de imposto de renda. O impetrante juntou documentos às fls. 12-33. É o relato do necessário. Decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. No presente caso, a questão ora posta demanda a realização de perícia médica para o deslinde da controvérsia, providência impossível na via estreita do mandamus. Aliás, percebe-se que o laudo médico pericial realizado por órgão competente (f. 26), para fins de concessão da isenção do imposto de renda, concluiu que o impetrante não apresenta nenhuma das doenças elencadas no art. 6º da Lei nº 7.713/88 (redação alterada pela Lei nº 11.052/04). Nesse contexto fático, é imprescindível a realização de perícia médica para determinar se o impetrante apresenta ou não o quadro de cegueira. Ora, é pacífica na jurisprudência e na doutrina a inadmissibilidade de dilação probatória no presente writ, sendo o mandado de segurança meio inadequado para satisfazer a pretensão do impetrante. A propósito, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO DO CANDIDATO NA VAGA DESTINADA À DEFICIENTE. ATO DE NOMEAÇÃO PUBLICADO. POSSE CONDICIONADA À PERÍCIA MÉDICA. JUNTA MÉDICA OFICIAL. LAUDO PELA INAPTIDÃO FÍSICA. POSSE RECUSADA PELA AD-MINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A QUO PARA RENOVAÇÃO DA PERÍCIA E RESERVA DE VAGA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À POSSE NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na espécie, o recorrente, regularmente nomeado à vaga de deficiente para o cargo de Analista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, foi impedido de tomar posse por não ter sido considerado inapto em avaliação médica realizada por junta médica oficial. 2. Afastada a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 14.715/2004, mantém-se o entendimento de que a controvérsia instalada com a apresentação de laudo médico oficial não é suscetível de ser deslindada em tema de mandado de segurança, em que a prova deve ser pré-

constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado à posse.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO RE-GIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2010/0030125-3. Relator: Ministro Celso Li-mongi. Órgão julgador: T6 - SEXTA TURMA. Julgado em: 24/08/2010) (Destaquei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELA-MENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II -Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados.III - Agravo de Instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Agravo de Instrumento 144141. Processo n.º 200103000365971/SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 19/06/2002. Relator: Juíza Cecília Marcondes. Data da publicação: 31/07/2002)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002364-70.1997.403.6000 (97.0002364-8) - OSVALDO SILVERIO DA SILVA X FREDERICO PEDROSO X DECIO MONGELLI X PAULO OYAKAWA X ABRAO MENDES DA COSTA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ABRAO MENDES DA COSTA X DECIO MONGELLI X FREDERICO PEDROSO X PAULO OYAKAWA X OSVALDO SILVERIO DA SILVA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pela parte autora para recebimento das diferenças apuradas nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos Planos Bresser e Collor I, bem como dos honorários advocatícios a que a ré foi condenada.Intimado, o executado apresentou os cálculos e respectivos créditos das importâncias devidas aos autores (f. 457/474), e o comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais, efetuado por meio do depósito de f. 476, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. A parte exequente manifestou expressa concordância com os valores depositados (f. 479). Assim, dou por cumprida a obrigação decorrente destes autos e julgo extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 476, conforme requerido.Oportunamente, arquivem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 712

ACAO CIVIL PUBLICA

0004607-45.2001.403.6000 (2001.60.00.004607-6) - UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOAO PEREIRA DA SILVA(MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA) X PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X MONICA REGIS WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E

MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X OSMAR FERREIRA DUTRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Decisão proferida na audiência realizada no dia 3 de abril de 2013: Homologo a desistência da oitiva de Helder Rodrigues Baréa . Verifico que o requerido João José de Souza Leite interpôs agravo retido contra a decisão de f. 2491-2493. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ainda, quanto à petição de f.2520-2523, em que foi alegada a perda superveniente do interesse processual em razão de o TCU ter decidido, na via administrativa, que não houve irregularidade na execução dos Contratos 27/97 e 84-98, verifico que o art. 21, II, da Lei 8429/92 prevê que a aplicação das sanções por improbidade administrativa independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas, de modo que deve não merecer ser acolhida tal alegação. Decisão proferida na audiência realizada no dia 4 de abril de 2013: Homologo a desistência da testemunha Américo José de Moura. Designo o dia 24 de abril de 2013, às 14h para oitiva das testemunhas Nelson Mendes Fontoura Filho que, conforme informado na petição de f. 2658, retornará de viagem no dia 11/04/2013 e de Aldo Anhez Salvatierra, que deverá ser intimado no TCE, conforme requerido.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003383-96.2006.403.6000 (2006.60.00.003383-3) - WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Tendo em vista que os autores não procederam ao adiantamento da remuneração da perita, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tal providência, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida. Diante do exposto, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0002838-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002838-6) - JOAO CLIMACO DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABIANA PENRABEL GALHARDO CORREA(MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial (f. 561-564) e das planilhas que o instruem (f. 565-568).

0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4) - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

A decisão saneadora de f. 912 fixou como pontos controvertidos: a) o respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo disciplinar; b) a efetiva participação do autor nos fatos. Quanto ao primeiro ponto controvertido não vislumbro a necessidade de produção de novas provas, já que se trata de matéria já comprovada por documentos. Já quanto ao segundo ponto controvertido, necessárias algumas considerações. O presente feito foi suspenso por 3 vezes (f.912 e f. 957, f.975), com base no art. 265, IV, a do CPC até o advento do julgamento da ação penal n. 0005848-83.2003.403.6000, em que se discutia a própria participação do ora autor no delito de concussão, motivo essencial de sua demissão e ponto controvertido nestes autos. A sentença condenatória proferida naqueles autos pelo i. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS foi juntada aos presentes autos às f.979-987. O Código Civil de 2002, em seu artigo 935, repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916, prescrevendo que o Juízo Cível, embora esfera independente da criminal, não poderá mais adentrar no mérito da lide posta em relação à existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, in verbis: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. É por esse motivo que os artigos 64, parágrafo único, do CPP, e 110 c/c o 265, IV, a, e 5º, todos do CPC, prevêem a possibilidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento da ação penal que trata da existência do fato ou da autoria, com o fim de evitar eventuais decisões contraditórias. Tal poder-dever do magistrado foi, diga-se, oportunamente utilizado no presente feito, não havendo mais que se questionar acerca de tais fatos. A 4ª turma do E. STJ tem precedente em que esclarece que há impedimento de rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HOMICÍDIO. VIGILANTE QUE ATUA EM LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA PARA A JURISDIÇÃO CIVIL. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a

solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. A coisa julgada só pode atingir o réu do processo penal, não os possíveis responsáveis no âmbito cível, pois a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). 3. A decisão na esfera criminal somente gera influência na jurisdição cível, impedindo a rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria, segundo previsto no art. 935 do CC/2002 (que repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916). (...) (STJ/ Quarta Turma - Resp 200401290465; RESP - RECURSO ESPECIAL - Relator: Luis Felipe Salomão; 686486 Dje - 27/04/2009). Grifei. Desse modo, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida já restou decidida na esfera criminal, conforme exposto. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença.

0004573-05.2008.403.6201 - JOSEFA DA SILVA BRITO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Diferentemente do que foi informado pela União à fl. 246, os documentos de fls. 76-240 não foram trazidos aos autos pela parte autora, mas sim em cumprimento ao despacho de fl. 70, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Assim, revogo a parte da decisão de fl. 249 que determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 76/240 e a entrega dos mesmos à parte autora. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 249, registrando-se estes autos para sentença.

0001287-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001287-9) - NORMA CALABRIA RONDON X DANIEL RAGE ABDALA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA - COOPHAGRANDE(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS009791 - EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS E MS009284 - WILSON ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Mantenho a decisão agravada de forma retida por seus próprios fundamentos. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas (f.209-222 e f.224-228). Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 10 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 713

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007031-74.2012.403.6000 - VALTER POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes da perícia designada para o dia 21/05/2013, às 8h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Julio Rahe n. 2.309, Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

0008478-97.2012.403.6000 - EDUARDO MORAES DOS SANTOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, feito pela União Federal, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão, com conteúdo vincula-tivo, no sentido de que as alterações trazidas pela lei 12.336/2010 se aplicam aos concluintes dos cursos de medicina, farmácia e veterinária, que foram dispensados de incorporação antes da referida lei e convocados após sua vigência. A tutela de urgência é, como sabido, concedida após uma cognição sumária, sendo, portanto, essencialmente provisória ou precária. Assim, é o risco do perecimento do direito que norteia tal decisão, que pode ser alterada caso haja novos elementos que recomendem a alteração da convicção anteriormente delineada

pelo Juízo. Verifico que o entendimento anteriormente adotado por este Juízo em sede de antecipação dos efeitos da tutela deve ser alterado em razão de recentíssimo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, mas não com base na petição de fls. 81/82, em que a Advogada da União equivocou-se acerca dos efeitos da recente decisão do STJ, que não tem caráter de Súmula vinculante, mas com base na segurança jurídica na forma de regularidade jurisprudencial, ponto que esta magistrada tem em grande monta na busca da pacificação social. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Destarte, em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, contrário ao recente entendimento unânime do STJ, compreendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Deve-se frisar, por outro lado, que não há eficácia vinculativa do precedente em questão, uma vez que tal decisum foi proferido no Resp 1.186.513/RS, não se tratando, portanto, de súmula vinculante publicada pelo E. STF, nem tampouco de conformação do presente feito ao regime prescrito pelo art. 543-C do CPC. Com efeito, é sabido que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da regularidade jurisprudencial. Afinal, a própria decisão precária anteriormente proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Assim, tendo em vista a relevância dos fatos novos trazidos pela União, defiro os pedidos de f.81-82 e revogo a decisão de f.44-48. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Após, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Em seguida, intime-se a União para que, no prazo de dez dias, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 09/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0011095-30.2012.403.6000 - JOAO PAULO RACANELLI MALDONADO(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de revogação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, feito pela União Federal, ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão, com conteúdo vinculativo, no sentido de que as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/2010 aplicam-se aos concluintes dos cursos de medicina, farmácia e veterinária, que foram dispensados de incorporação antes da referida lei e convocados após sua vigência. A tutela de urgência é, como sabido, concedida após uma cognição sumária, sendo, portanto, essencialmente provisória ou precária. Assim, é o risco do perecimento do direito que norteia tal decisão, que pode ser alterada caso haja novos elementos que recomendem a alteração da convicção anteriormente delineada pelo Juízo. Verifico que o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, deve ser alterado em razão de recentíssimo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, em nome da segurança jurídica e da regularidade jurisprudencial. Vejamos. No julgamento do Recurso Especial nº 1.186.513/RS (2010/0055061-0) a Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça recebeu os embargos de declaração opostos para, nos termos do voto do Ministro Relator, Herman Benjamin, por unanimidade, esclarecer que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Os srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. No decisum a e. Corte considerou que a decisão embargada já anotava que: (...) as alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles estudantes que foram dispensados, mas ainda não convocados. Com efeito, vale

adotar, in casu, por analogia, o mesmo raciocínio desta Corte quando firmou o entendimento de não haver direito adquirido do servidor a regime jurídico (Grifei). Em que pese o entendimento pessoal desta magistrada, contrário ao entendimento unânime do STJ, compreendo que a controvérsia posta e, principalmente, os valores envolvidos na lide - em especial a obrigatoriedade da prestação de serviço público militar constitucionalmente imposta e a saúde pública -, estão a indicar que, neste momento, há de prevalecer a segurança jurídica. Deve-se frisar, por outro lado, que não há eficácia vinculativa do precedente em questão, uma vez que tal decisum foi proferido no Resp 1.186.513/RS, não se tratando, portanto, de súmula vinculante publicada pelo E. STF, nem tampouco de conformação do presente feito ao regime prescrito pelo art. 543-C do CPC. É sabido, porém, que o ordenamento jurídico confere relevância significativa à proteção da confiança, potencializada quando se trata da confiança do indivíduo nas instituições públicas. Por essa razão, tendo em vista que estamos diante de um considerável redirecionamento jurisprudencial no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendo que uma visão sistemática e global do ordenamento conduz à prevalência da regularidade jurisprudencial. Afinal, a própria decisão precária anteriormente proferida por este Juízo pautou-se em decisões antes reiteradamente tomadas pelo próprio E. STJ, apresentando-se como precedente exemplificativo o próprio Resp 1.186.513/RS de relatoria do Min. Herman Benjamin, cujo entendimento foi esclarecido na decisão dos embargos de declaração ora transcrita. Assim, tendo em vista a relevância do fato novo trazido pela União, defiro os pedidos de f.107-108/f. 115-118 e revogo as decisões de f.111 e f.61-64. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Intime-se a União para que, no prazo de dez dias, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Posteriormente, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 10/04/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-33.1990.403.6000 (90.0003611-9) - EDUARDO TEBET (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X EDUARDO TEBET X UNIAO FEDERAL X JOAO ARANTES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2013.59 e 2013.60).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006256-11.2002.403.6000 (2002.60.00.006256-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS ARAUJO ALMEIDA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FONTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS ARAUJO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO AMARAL FILHO
Manifestem os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição do INSS de f. 346/347.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2412

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010751-49.2012.403.6000 (2009.60.00.014619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014619-40.2009.403.6000 (2009.60.00.014619-7)) ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA (MS009478 - JEFFERSON YAMADA E MS009269 - MICHELLY BRUNING) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes para audiência designada para a data de 08/05/2013, às 14:15, para a oitiva de Paula Rebuca Siufi e Roberto Santos de Campos, na comarca de Miranda, 2ª Vara.

Expediente Nº 2413

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011739-70.2012.403.6000 (2008.60.00.000948-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA E MS013138 - HUGO MELO FARIAS E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos, etc. São duas áreas arrendadas a Carlos Eduardo Macedo Marquez: a) fazenda São Judas Tadeu, com 1228 ha, matrícula 20955-Naviraí-MS; b) fazenda Umuarama, com 828 ha, matrículas 1376 e 1534-Naviraí-MS. O primeiro contrato cobriu o período de 16.03.11 a 16.03.12 (fls. 21/31). Foi feito o termo aditivo de fls. 63/64, em 13.11.12, estendendo o período para até 16.03.15. Com relação ao período de 16.03.12 a 16.03.13, pelo que se percebe, a prorrogação foi verbal. A pedido do arrendatário, tendo em vista o constante da decisão de fls. 78 e verso, foi tornado sem efeito um terceiro contrato, que cobria o período de 16.03.15 a 16.03.17, elaborado na mesma data em que assinado o termo aditivo de fls. 63/64 (13.11.12), conforme fls. 183/184. O despacho de fls. 78 e verso esclarece bem. O despacho de fls. 183/184 mantém o termo aditivo de fls. 63/64, com suporte nos parágrafos 1º e 3º da cláusula 3ª do contrato de arrendamento. Às fls. 190 e seguintes, o proprietário, em favor de quem foi levantado o sequestro através da sentença cuja cópia se encontra às fls. 54/56, proferida em embargos de terceiro, comparece a juízo para pedir a revogação do despacho de fls. 183/184 e a rescisão contratual, esta com base nos seguintes argumentos: a) descumprimento do 9º da cláusula 5ª do contrato de arrendamento, vez que o arrendatário não vem pagando ITR; b) descumprimento do 2º da cláusula 5ª do mesmo contrato, porque o arrendatário não vem observando normas ambientais e pertinentes aos cuidados com a pastagem; c) o preço do arrendamento (R\$ 12,00 mensais, por cabeça) é ínfimo, sendo justo no valor de R\$ 25,00; d) a administradora excedeu os limites de seus poderes quando firmou o termo aditivo elevando para até 16.03.15 o prazo do arrendamento e, a partir daí, na mesma data, para 16.03.17. Essas renovações contrariam a Portaria 41/2008 (art. 9º) deste juízo, a prever a restituição de imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, em caso de levantamento de sequestro ou de alienação. O mesmo é previsto na cláusula 3ª, 3º, do contrato de arrendamento; e) o arrendatário, ao assinar o termo aditivo e o novo contrato, este até 2017, estava de má-fé, pois já tinha ciência da decisão proferida nos embargos de terceiro de autoria do proprietário do imóvel e da reintegração de posse ordenada pelo juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Naviraí-MS, em favor do mesmo embargante (processo n.º 0004318.80.2010.8.12.0029). Às fls. 267 e verso, o MPF requereu a intimação do arrendatário para falar sobre a manifestação do proprietário, de fls. 190/213, e, ao mesmo tempo, para dizer se está disposto a negociar o valor do arrendamento da Fazenda Umuarama. Pediu que a nova empresa administradora dos bens: a) verifique a regularidade da execução do contrato de arrendamento da Fazenda São Judas Tadeu; b) verifique a viabilidade de firmar termo aditivo com o arrendatário, com relação à Fazenda São Judas Tadeu. Às fls. 270/272, a empresa administradora apresenta relatório de constatação da situação fática da Fazenda São Judas Tadeu, apontando algumas irregularidades, como, segundo relato do proprietário, substituição de porteiros de ferro por colchetes de arame entre as pastagens; animais pastando em área de preservação; árvores de eucalipto em torno da sede cortadas e vendidas; pasto degradado (fls. 271). Sugere a empresa administradora: a) o cancelamento dos contratos de arrendamento; b) a conferência dos valores depositados em conta judicial, para ver se estão de acordo com o devido pelo arrendatário e repassado à administradora anterior; c) em caso de divergência, com relação à letra anterior, a antiga administradora deverá prestar contas sobre os valores recebidos; d) autorização para a realização de novo contrato com o atual arrendatário ou terceiro interessado. No final de fls. 271/272, anota a administradora: ainda, o arrendatário informou que deseja rever os valores do contrato, tendo em vista que arrendou e pagou pelo uso das Fazendas São Judas Tadeu e Fazenda Umuarama, esta última devolvida à posse do Sr. Antônio Carlos Grejianim. A administradora, às fls. 304, junta CD da vistoria realizada. Às fls. 306, o MPF, tendo em vista o descumprimento de cláusulas contratuais por parte do arrendatário, manifestou-se pela rescisão do contrato de arrendamento e pela celebração de novo contrato com o atual arrendatário ou com terceiro interessado, envolvendo exclusivamente a fazenda São Judas Tadeu, permitindo-se que o proprietário seja imediatamente reintegrado na posse da fazenda Umuarama por força da decisão do juízo estadual de Naviraí-MS. Pediu a conferência dos valores depositados e, em caso de divergência, intimação das antigas administradoras para a prestação de contas. Passo a decidir. A pendência em relação a Edmar José Broch, proprietário, em favor do qual o juízo estadual concedeu reintegração de posse e a justiça federal efetuou o levantamento do sequestro, diz respeito apenas aos imóveis denominados fazendas Umuarama e Palmares, a primeira com matrícula n.º 1376 (683 ha) e a segunda matriculada sob o n.º 1534 (145 ha), ambas do CRI de Naviraí-MS, relativamente ao período que vai até 16.03.15. É que foi tornado sem efeito o contrato que cobria o período de 16.03.15 a 16.03.17 (fls. 183/184). A parte dispositiva da sentença proferida nos embargos n.º 0005502-20.2012.403.6000, de autoria de Edmar José Broch e outros, é a seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes

estes embargos e ordeno o levantamento do sequestro dos imóveis de matrículas n.ºs 1376 e 1534, do CRI da Comarca de Naviraí/MS, com base no artigo 4º, 2º, da Lei n.º 9613/98. A União pagará honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O sequestro do crédito será decretado nos autos do processo n.º 2008.60.00.000.948-7, para os quais irão cópias desta sentença, de fls. 148/155, 157/159, 161/165, 186/192, 194/199, 210/218 e 220/221. Expeça-se mandado de levantamento do sequestro. Cópia desta sentença ao juízo da 2ª vara cível da Comarca de Naviraí, juntamente com cópia do contrato de arrendamento de fls. 222/230. Após a intimação pessoal da União e do MPF, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos dos aluguéis, em favor dos embargantes. O arrendatário será intimado desta sentença, sendo conveniente que, por conta do prazo do arrendamento (03 anos cláusula terceira), ele e os embargantes caminhem para uma composição. Os embargantes não deverão pagar ao credor Alcides Carlos Grejjanim o crédito em referência, mas disponibilizá-lo em favor da justiça federal. Esta sentença deve ser imediatamente disponibilizada no endereço eletrônico das partes e do MPF. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2012. Proferida a sentença cuja parte dispositiva acabo de transcrever, o juízo estadual da 2ª vara da Comarca de Naviraí-MS mandou reintegrar na posse das fazendas Umarama e Palmares o Sr. Edmar José Broch (fls. 181/182), ordem que, depois, foi suspensa à vista da decisão que proferi às fls. 183/184, em 18.01.13, cuja parte dispositiva é a seguinte: Diante do exposto, torno sem efeito o instrumento de fls. 65/74, sobre o arrendamento que teria vigência no período de 16/03/2015 a 16/03/2017, ordenando-se a devolução, ao arrendatário, dos cheques referidos às fls. 171 (n.ºs 002340, 002381 e 002382), mediante recibo nestes autos. Mantenho o termo aditivo de fls. 63/64, cujo termo final tem por data 16/03/2015, e bem assim os contratos aditados, cujo preço foi pago adiantadamente (fls. 169). Oficie-se ao juízo da 2ª vara da Comarca de Naviraí/MS, com cópia desta decisão, informando que Carlos Eduardo Macedo Marquez, RG n.º 1.323.386/SSP/MS, CPF n.º 361.018.696-87, mantém contrato de arrendamento dos imóveis de matrículas n.ºs 1376 e 1534, em plena vigência, até 16 de março de 2015, pelo que deve permanecer nas áreas. Publique-se a parte dispositiva com os nomes do arrendatário e dos embargantes (Processo n.º 00055022-20.2012.403.6000), o n.º do processo de embargos e os respectivos advogados. Vista à União e, depois, ao MPF, pelo prazo individual de 05 (cinco) dias. Publique-se e Intime-se. Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2013. São três vertentes exploradas pelo proprietário José Edmar José Broch: 1) rescisão por descumprimento de cláusulas contratuais, consistentes no não pagamento de ITR e no descumprimento de normas ambientais e de conservação da pastagem (cláusula 5ª, 9ª e 2ª, respectivamente); 2) rescisão contratual em razão: a) do baixo preço do arrendamento (R\$ 12,00 mensais, por cabeça), sendo justo no valor de R\$ 25,00; b) de prática de excesso dos poderes que foram outorgados pela justiça federal à antiga administradora, ao firmar o termo aditivo elevando para até 16.03.15 o prazo do arrendamento e, a partir daí, na mesma data, para 16.03.17. Essas renovações contrariam a Portaria 41/2008 (art. 9º) deste juízo, a prever a restituição de imóvel no prazo de 90 (noventa) dias, em caso de levantamento de sequestro ou de alienação. O mesmo é previsto na cláusula 3ª, 3º, do contrato de arrendamento; c) de o arrendatário, ao assinar o termo aditivo e o novo contrato, este até 2017, proceder de má-fé, pois já tinha ciência da sentença proferida nos embargos de terceiro de autoria do proprietário do imóvel e da reintegração de posse ordenada pelo juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Naviraí-MS, em favor do mesmo embargante (processo n.º 0004318.80.2010.8.12.0029); 3) prazo de 90 (noventa) dias para o arrendatário entregar o imóvel, com base no item 4 do termo de nomeação e compromisso de administração de imóveis, lavrado no processo 0006052-20.2009.403.6000 (onde foram nomeadas as administradoras anteriores). Com relação à primeira e à segunda vertentes, salvo, quanto a esta, o resumido na letra b, qualquer decisão fica subordinada a prévio contraditório e ampla defesa e, nestes autos, conforme pedido do MPF no verso de fls. 267, o arrendatário ainda não foi intimado para se manifestar sobre fls. 190 e seguintes. Quanto à alegação de excesso de poderes e de entrega do imóvel em 90 (noventa) dias, decido agora. Às fls. 178/179, o arrendatário já sustentou a validade do termo aditivo até 16.03.15, também porque já foi pago, adiantadamente, o preço correspondente. Quanto ao mais, deduzido às fls. 190 e seguintes, deve ser dada oportunidade ao arrendatário. Com relação ao prazo de 90 (noventa) dias, não assiste razão a Edmar José Broch e outros, também porque a Portaria n.º 41/2008, posta às fls. 237/241, não se refere a imóvel rural, cuja natureza dos empreendimentos são bem diferentes das destinações de imóveis urbanos. A portaria em questão se refere apenas a imóveis urbanos: RESOLVE: editar as seguintes normas pertinentes a imóveis urbanos objeto de constrição judicial (fls. 238). O que se aplica, no caso, é a cláusula 3ª do contrato de arrendamento elaborado com o arrendatário, mediante autorização judicial. Os 1º e 3º da cláusula terceira do contrato de arrendamento pecuário têm a seguinte redação (fls. 27): ... 1º: Fica o ARRENDATÁRIO ciente de que o imóvel se encontra sub iudice e que, se for vendido durante a vigência do contrato, em hasta pública, o arrematante deverá respeitar o término do presente CONTRATO DE ARRENDAMENTO PECUÁRIO, salvo direta combinação com o arrematante.... 3º: Caso o imóvel seja restituído ao seu proprietário, o mesmo procedimento do 1º será adotado, qual seja, será respeitado o término do contrato, salvo direta combinação com o proprietário.... Está claro que no caso de restituição do bem ao proprietário, o contrato de arrendamento deve ser respeitado, exceto se houve, entre os particulares, diversa combinação. Em 13/11/2012, firmou-se o aditivo de fls. 63/64, que recebe as cláusulas do ajuste aditado. Portanto, continua valendo as normas dos citados parágrafos. O aditivo estende o prazo até 16/03/2015. Até prova em contrário, o arrendatário se encontra de boa-fé. Necessita de tempo conveniente para seu empreendimento, pagou adiantadamente o que lhe foi exigido pelo preposto da União,

este identificado na pessoa nomeada por este juízo para administrar bens imóveis sequestrados. Anoto, por fim, que a sentença proferida nos embargos faz referência ao prazo de 03 (três) anos do arrendamento ressalvado eventual composição entre o arrendatário e os embargantes (fls. 56), tal qual dispõem os 1º e 3º da cláusula 3ª do contrato de arrendamento aditado às fls. 63/64. Os embargantes, autores da ação de reintegração de posse na Comarca de Naviraí-MS, devem se subrogar no direito ao recebimento dos valores pagos a título de arrendamento, conforme consta da sentença (fls. 56). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base em seus 1º e 3º da cláusula 3ª, mantenho o termo aditivo de fls. 63/64, cujo prazo final tem por data 16 de março de 2015, e bem assim os contratos aditados, cujo preço foi pago adiantadamente, isto sem prejuízo de nova decisão sobre as vertentes já referidas e não examinadas, após a manifestação do arrendatário. Como consta da referida cláusula contratual e da sentença proferida nos embargos (fls. 54/56), faculto às partes negociarem quanto ao preço do arrendamento. A secretaria deverá, atendendo ao parecer de fls. 306 e ao que foi sugerido pela administradora, às fls. 272, realizar conferência dos valores depositados em conta judicial, objetivamente. Vista ao MPF. Publique-se. Ciência à administradora. Campo Grande-MS, 29.03.13. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2560

ACAO CIVIL PUBLICA

0011499-81.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1358 - PAULO CESAR ZENI) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Vistos em inspeção. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 417/423), opostos pela parte autora em face da decisão de f. 412, que deferiu o pedido da parte autora para inverter a ordem de execução. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Não há omissão, uma vez que decisão embargada apresentou o seguinte fundamento: 2. Diante do pedido do autor (d. 396), e para que não sobrevenham desnecessários e custosos embargos, inverte a ordem de execução, para que a União apresente, no prazo de trinta dias, os cálculos alusivos aos créditos do autor. Note-se que a União terá que executar os cálculos de qualquer forma. Senão o fizer agora, quando sobrevier a execução terá que os fazer. Assim, se entender a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Retifiquem-se os registros diante da substituição processual deferida à f. 237. Considerando-se a informação contida no documento de f. 436, manifeste-se a autora. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2) - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Manifeste-se a executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sobre a pretensão do advogado exequente Antonio Rivaldo Menezes de Araujo de levantar os honorários depositados.

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Intime-se a União para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido à União, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se a União para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA UNIÃO ÀS FLS. 178/196.

0006658-53.2006.403.6000 (2006.60.00.006658-9) - EDGAR SANDIM DA SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista que o autor não se manifestou sobre o valor dos honorários periciais, tampouco realizou depósito apresentado pelo perito, dou por prejudicada a prova requerida. Por conseguinte, apresentem as partes suas derradeiras alegações, após o que os autos deverão ser registrados para sentença.

0015102-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015102-8) - VALMIR DE SOUZA BIZERRA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 85/93: Ao autor para manifestação e apresentação de parecer técnico, no prazo de dez dias.

0011675-31.2010.403.6000 - APARECIDA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial de fls. 48/52 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006045-23.2012.403.6000 - EDELTRAUD BEETZ FARIAS(MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO E MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008421-79.2012.403.6000 - CLEIDE APARECIDA SILVA SANTANA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)
Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por CLEIDE APARECIDA SILVA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-acidentário a contar da data do acidente de serviço que aduz ter sofrido, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, caso fique comprovado que sua incapacidade laborativa é total e permanente. A ação iniciou seu trâmite pela 6ª Vara Cível de Campo Grande/MS, sendo posteriormente redistribuída para a 14ª Vara Cível. Às fls. 301/302 aquele juízo declarou-se absolutamente incompetente para conhecer e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Pois bem. Informa a autora na inicial que em 15/12/2000 sofreu acidente de trabalho, quando exercia sua função de auxiliar de enfermagem junto à Santa Casa de Campo Grande. Aduz que sentiu fortes dores no antebraço esquerdo ao passar um paciente de uma maca para a cama, apresentando seqüelas do acidente até a presente data. Afirma que houve a comunicação do acidente de trabalho (CAT), porém não lhe foi concedido o auxílio-acidentário, cujo pedido foi indeferido administrativamente pelo INSS. Pleiteia o recebimento do referido benefício, haja vista a redução de sua capacidade laboral, em função do acidente de trabalho sofrido. Deferida a realização de perícia médica às fls. 77/78 dos autos, esta foi realizada em 14/11/2008. O laudo pericial de fls. 141/151, complementado às fls. 200/202, entretanto algumas ressalvas, concluiu que a patologia da autora era não acidental. Ante a conclusão do expert, o Juízo Estadual declinou de competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal. Sucede que,

consoante as alegações da autora, o pedido sub examine deu-se em razão de acidente do trabalho, fato este corroborado pela Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT datada de 18/12/2000, acostada às fls. 11 dos autos. Apesar de o laudo pericial concluir pela natureza não acidental da lesão relatada pela autora, observou também na ocasião, que as patologias diagnosticadas guardam compatibilidade etiológica com o tipo de movimentos e esforços que a periciada descreveu desempenhar em sua rotina de trabalho diário como auxiliar de enfermagem, indicando que a periciada se submeta a tratamentos especializados, bem como que seja readaptada para outro tipo de atividade laboral que não implique em movimentos e esforços intensos e repetidos com os segmentos lesados, terminando por classificá-la como inválida parcial e temporariamente. Ademais, na conclusão do laudo o perito-médico salientou que suas conclusões basearam-se estritamente nos documentos apresentados e nos exames realizados, ressaltando que não lhe foram apresentados os comprovantes e registros dos atendimentos médicos feitos à época do citado acidente e atendimentos subsequentes, nem comprovantes de exames médicos periódicos anuais referentes ao tempo em que permaneceu no trabalho depois da data do acidente relatado, exame demissional e Carteira de Trabalho constando os registros e as datas pertinentes aos fatos deste caso, como havia solicitado às fls. 151 dos autos, documentos estes necessários ao exame por tratar-se de caso bastante subjetivo e de difícil interpretação. (Grifei). Na manifestação sobre o laudo pericial (petição protocolada em 01/09/2011) a autora referiu-se novamente aos fatos como acidente de trabalho, reiterando o pedido da inicial. Em 19/09/2011 a autora protocolou nova petição pleiteando a juntada de seus prontuários médicos, bem como fosse dada nova vista dos autos ao Sr. Perito. Dessa forma, é certo que o exame pericial realizado em 14/11/2008, não considerou toda documentação, visto que até então os prontuários da autora não constavam dos autos. Com todo o respeito que o Senhor Perito merece, mas a conclusão do seu laudo não está de acordo com as provas dos autos. Ademais, as petições e documentos de fls. 206/256 dos autos não foram apreciadas, assim como o requerimento da autora de nova vista dos autos ao Sr. Perito, após a juntada dos prontuários e demais documentos por ele solicitados. Em que pese a decisão do Juízo Estadual declinando de competência para a Justiça Federal, entendo que o pleito da autora de concessão de auxílio-acidente tem origem na ocorrência de acidente de trabalho, afastando, assim, a competência deste Juízo para o julgamento da causa. Assim, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a competência, nesses casos, é fixada de acordo com o pedido e a causa de pedir; sendo, ambos, decorrentes da moléstia acidentária, a competência é da Justiça Estadual, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (Grifei). (CC 107468 / BA. CONFLITO DE COMPETENCIA. 2009/0161231-7. Terceira Seção. Dje: 22/10/2009. Rel. Maria Thereza de Assis Moura). Ainda neste sentido, o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, estabelece que não compete à Justiça Federal julgar causas afetas a acidente de trabalho. É nesse sentido a precisa decisão do E. Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar das ementas abaixo colacionadas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 204204/SP - Relator Min. Maurício Corrêa - j 17/11/97 - publicado no DJ de 04/05/01). Assim, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a competência, nesses casos, é fixada de acordo com o pedido e a causa de pedir; sendo, ambos, decorrentes da moléstia acidentária, a competência é da Justiça Estadual, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos

do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (Grifei).(CC 107468 / BA. CONFLITO DE COMPETENCIA. 2009/0161231-7. Terceira Seção. Dje: 22/10/2009. Rel. Maria Thereza de Assis Moura). Portanto, trata-se de entendimento pacificado no âmbito do STF e do STJ no sentido de que as ações relacionadas com os benefícios decorrentes de acidente de trabalho são da competência da Justiça Estadual. Ante o exposto, entendo que remanesce a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o julgamento da causa e, assim suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para dirimir a competência. Campo Grande, MS, 5 de abril de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008605-35.2012.403.6000 - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0009150-08.2012.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o auto5r sobre a contestação e sobre a petição de fls. 313. Ademais, informe se pretende produzir outras provas, declinando-as, se for o caso.

0001216-62.2013.403.6000 - URBANO JARA ALVES(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003198-14.2013.403.6000 - ANTONIO CELESTINO TORRES(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) Redistribua-se ao JEF, diante do valor da causa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006410-10.1994.403.6000 (94.0006410-1) - WALTER PEREIRA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CATARINO DOS SANTOS AMORIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NILSON GOMES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NARDELI LOPES BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELCIO CORONEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCELO VINICIUS OLIVETE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALDEMIR JOSE DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO TRINDADE DE JESUS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMIDIO PEREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SAMUEL DA COSTA BRAGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DA SILVA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO ANTONIO PIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSEL PAULO ROCKEL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X RUBENS MACHADO FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IZABEL PEREIRA SENA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AURO BERALDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WALTER PEREIRA PINTO X UNIAO FEDERAL X CATARINO DOS SANTOS AMORIM X UNIAO FEDERAL X NORIVAL CARVALHO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO MORAIS X UNIAO

FEDERAL X NILSON GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NARDELI LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X HELCIO CORONEL X UNIAO FEDERAL X MARCELO VINICIUS OLIVETE X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TRINDADE DE JESUS X UNIAO FEDERAL X EMIDIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO RICARDO OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LIMA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SAMUEL DA COSTA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS BORGES LOPEZ X UNIAO FEDERAL X GILSON DA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PIATO X UNIAO FEDERAL X DILSON ARAUJO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ESEL PAULO ROCKEL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RUBENS MACHADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IZABEL PEREIRA SENA X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré. Remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do valor da contribuição para o PSS que cabe a cada um dos autores. Após, intimem-se os autores para manifestação, inclusive sobre o pedido de f. 1787, verso. Em seguida, à União. CÁLCULOS ÀS FLS. 1792/1794.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA - ESPOLIO X CELIA MARIA ALCANTARA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 238.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2578

ACAO MONITORIA

0005569-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GRACIELA PRIMO DA SILVA X GEOVA BELARMINO DA SILVA X MARIA BELARMINO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de GRACIELA PRIMO DA SILVA, GEOVA BELARMINO DA SILVA E MARIA BELARMINO DA SILVA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 13.061,17 (treze mil, sessenta e um reais e dezessete centavos), crédito oriundo do contrato 07.0562.185.0003932-10 (FIES), firmado em 30/10/2003. Às fls. 103/104, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da renegociação do débito, incluindo o valor principal e honorários advocatícios, pugnando pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista que as partes firmaram acordo. Pugnou ainda, pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial. Ex positus, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, II c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-63.2000.403.6002 (2000.60.02.002118-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO

ANTONIO ROSO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, conforme decisão de fls. 700, ficam as partes intimadas sobre os despachos de fls. 432, 466, 497, e 569, que seguem abaixo: fl. 432: Considerando o teor da informação retro, os imóveis cujas matrículas encontram-se documentadas nos autos já foram objeto de expedição de carta precatória para penhora, avaliação e demais atos pertinentes à execução, encontrando-se o ato deprecado, conforme anteriormente informado, em fase de cumprimento. Assim, entendo conveniente que antes de formalizar a penhora por auto ou termo nos autos sejam restituídas as precatórias expedidas. Ademais, apesar da possibilidade da penhora ser efetuada por termo, conforme prescreve o art. 659, 5º do CPC, é cediço que caberá ao oficial de justiça-avaliador fazer a avaliação do bem. Nesta seara, necessário que se identifique quais os imóveis já foram penhorados e avaliados, a fim de que se evite ainda mais delongas e trabalhos desnecessários. Isto posto, oficie-se aos Juízos deprecados, solicitando informações acerca do cumprimento das cartas precatórias. Com as respostas, não estando formalizada a penhora deprecada sobre os bens, efetue-se a penhora por auto ou termo nos autos, conforme determinado à fl. 426, procedendo-se a comunicação aos respectivos cartórios de registro de imóveis das comarcas para fins do art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC, bem como intime-se o executado acerca das penhoras efetivadas, deprecando-se o ato de intimação do executado e a avaliação dos bens penhorados, se necessário. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, para que junte aos autos as matrículas dos demais imóveis informados, a fim de que se possa dar cumprimento à determinação de fls. 424/426 em relação à penhora dos imóveis. Intimem-se. fl. 466: Defiro o requerimento ministerial de fls. 458/465. Conforme já determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal na decisão de fls. efetue-se a penhora on-line de valores existentes em aplicações financeiras em nome do executado Oscar Goldoni, CPF nº 109.496.230-91. Desentranhe-se a carta precatória de nº 002/2009-SM/LCB de fls. 434/445, encaminhando-a ao Juízo Federal de Ponta Porá para realização dos demais atos executórios sobre o imóvel penhorado até a efetiva disponibilização do dinheiro para pagamento da dívida. Considerando que a carta precatória de nº 001/2009-SM01/LCB (FLS. 369) já se encontra juntada aos autos (fls. 447/455, sem que fosse realizada a penhora requisitada, efetue-se a penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula nº 571 da Comarca de Encantado/RS, expedindo-se ofício ao respectivo cartório para fins de averbação. Solicite-se a devolução da carta precatória de nº 003/2009-SMI/LCB (fl. 371) ao Juízo da Comarca de Guaraporé/RS, independente de cumprimento e, eventualmente não tenha sido efetuado a penhora no imóvel de matrícula nº 3743, efetue-se a penhora por termo nos autos, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca para a devida averbação da penhora. Efetue-se a penhora por termo nos autos do imóvel de matrícula nº 24.602 do CRI da Comarca de Encantado/RS, oficiando-se àquele Cartório para fins de averbação. Havendo credores pignoratícios, hipotecários, anticréticos ou usufrutuários dos imóveis nos quais recairão as penhoras, intimem-se acerca desta penhora, nos termos do art. 615, II do CPC. Após estarem devidamente comunicadas as penhoras e averbadas nos respectivos cartórios de registro de imóveis, expeça-se carta precatórias às respectivas comarcas para realização dos demais atos executórios até efetiva disponibilização do dinheiro para pagamento da dívida. Considerando que a Delegacia da Receita Federal já respondeu ao ofício de fl. 429, enviando as informações em mídia eletrônica (fl. 456/457), após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 497: Considerando a informação do ofício de fl. 496, encaminhe-se o termo de penhora, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 494, ao cartório de registro de imóveis de Encantado/RS, a fim de que para que seja efetivado o registro da penhora no imóvel de matrícula sob o n. 24.602 fls. 01 Lo.RG, sucessora da matrícula de n. 3743 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaporé, no Estado do Rio Grande do Sul. Com o ofício deverão seguir o termo de penhora de n. 001/2011-SM01/LSA e cópia do ofício de n. 195/2001, acostado à fl. 496. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 569: Primeiramente, decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de informações sigilosas às fls. 456/457. Verifico que até o momento não foi efetuado o registro da penhora do imóvel matriculado sob o número 571. Assim, oficie-se ao Tabelião do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Encantado a fim de que proceda ao registro da penhora do imóvel de matrícula 571, encaminhando, após o registro, cópia atualizada da matrícula a este Juízo. Considerando o princípio da economia dos atos processuais e também o fato de que o executado ainda não foi intimado da penhora, indefiro por ora o pedido do item a da petição de fl. 508. Quando ao item b da petição de fl. 508, foi proferida decisão em agravo de instrumento (fls. 424/426) determinado a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer cópia do dossiê integrado do executado. Essas informações, no entanto, estão desatualizadas, pois se referem aos anos de 2005 a 2009 (fls. 456/457). Assim, defiro em parte o pedido do item b feito pelo Ministério Público Federal à fl. 508, para que o Juízo oficie à Receita Federal pelo sistema INFOJUD a fim de obter cópia das declarações de imposto de renda do réu nos últimos 02 (dois) anos. Quanto à petição de fl. 509, determino a penhora por termo nos autos em relação à metade da parte ideal do imóvel de matrícula 414, f. 39, registro 147-144, localizado na Comarca de Rio Verde/MS, correspondente a 619 (seiscentos e dezenove) hectares. Após, oficie-se ao Tabelião do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Verde/MS para que proceda ao registro da penhora à margem da matrícula do imóvel mencionado, devendo

ainda, após o registro, enviar uma cópia da matrícula atualizada a este Juízo. Sem prejuízo, junte-se aos autos o extrato do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, bem como oficie-se à 1.ª Vara Federal de Ponta Porã para solicitar informações sobre o cumprimento da carta precatória 002/2009-SM01/LCB, distribuída naquele Juízo sob o nº 0003898-14.2009.403.6005. Por fim, junte o Ministério Público Federal aos autos a matrícula dos demais imóveis colacionados às fls. 304/305, a fim de possibilitar os atos relativos à execução. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: 1) OFÍCIO Nº 136/2012-SM01/DCG, ao Ilmo. Sr. TABELIÃO DO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ENCANTADO, com endereço na Rua Mons. Scalabrini, 1047, Sala 201, Centro, CEP 95960-000, Encantado, RS. Anexo: termo de penhora de fl. 474. VIA MALOTE DIGITAL: 2) Ofício Nº 137/2012-SM01/DCG, ao Ilmo Sr. DIRETOR DE SECRETARIA DA 1.ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Obs: Ao responder a ofícios, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o número do processo a que se refere (nosso número).

Expediente Nº 2580

ACAO PENAL

000286-87.2003.403.6002 (2003.60.02.000286-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA E Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VILSON SOTOLANI RIBEIRO(MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO NETTO(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X IVELI MONTEIRO(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X CICERO ROSA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X VALDENIR SARAIVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X NILDO ROBERTO DE ANDRADE(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Tendo em vista que no termo da audiência deprecata de fls. 9164 ao Juízo de Direito de Fátima do Sul/MS se fizeram presentes os advogados dos réus Maria Aparecida Marinello do Amaral e do réu Cícero Rosa dos Santos e as partes dispensaram as testemunhas ausentes, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus acima mencionados, a saber: Carlos Fabiano de Oliveira e Márcio Antonio Rodrigues de Oliveira. Quanto a desistência das testemunhas arroladas pela defesa da ré Iveli Monteiro: Reinaldo Rodrigues de Almeida e Sérgio Garcia, deixo de apreciar, uma vez que há notícias nos autos que a ré faleceu. Ante a não publicação do despacho de fl. 9381 e verso, intime-se a defesa dos réus abaixo mencionados para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem acerca das certidões negativas constantes dos autos: a) Maria Aparecida Marinello do Amaral, quanto a testemunha Maria Cristina Valezzi (fl. 9046); b) Cícero Rosa dos Santos, quanto as testemunhas: Elias Vitorino Filho (fl. 9272) e Severino de Agalino da Silva (fl. 9275); c) Sebastião da Silva Ribeiro, quanto a testemunha Nelson Pessoa de Melo (fl. 9223-verso). Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita das oitivas das testemunhas Maria Cristina Valezzi, Elias Vitorino Filho, Severino de Agalino da Silva e Nelson Pessoa de Melo. Considerando o pedido do Parquet Federal de fl. 9539, homologo o pedido de desistência da testemunha Marinês Pereira Bittencourt. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão negativa de fl. 9529, referente a testemunha Cristiane Brito Martins. Oficie-se ao 4º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais solicitando o envio a este Juízo da 2ª via da Certidão de Óbito de IVELI MONTEIRO, nascida aos 09/07/1947, em Ponta Porã/MS, CPF n. 249.582.711-04, filha de Ivolin Alves Monteiro e Talcy Monteiro. Tendo em vista a implantação da Defensoria Pública da União neste município de Dourados/MS destituo o advogado dativo, Dr. Paulo Nemirovsky, OAB/MS n. 12.303, do referido ônus (fl. 9003). Considerando que o advogado dativo acima mencionado não apresentou nenhuma manifestação nos presentes autos, deixo de lhe arbitrar os honorários. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Assim sendo, fica nomeada a Defensoria Pública da União para que dê continuidade na defesa do acusado NILDO ROBERTO DE ANDRADE. Intime-se com vista dos autos à Defensoria Pública da União. Quanto a testemunha arrolada pela defesa do réu Nildo Roberto de Andrade, manifeste-se, ainda, a Defensoria Pública da União, no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, acerca da pertinência da sua oitiva para a elucidação dos fatos, haja vista tratar-se de pessoa residente no estrangeiro. Designo o dia 09 de MAIO de 2013, às 13:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, MARIA LOLITA ROCHA PAVA, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Paranavaí/PR, e às 13:20 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Valdenir Saraiva residentes neste município, a saber: Jorge Sampaio da Rocha e Ângela Maria da Silva Ramalho. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR a intimação da testemunha, domiciliada naquele município, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designado supra, para ser

inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se, ainda, que o d. Juízo Deprecado agende junto ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como a Secretaria deste Juízo proceda ao agendamento junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência por videoconferência. Intimem-se. Depreque-se se necessário. Vista dos autos à Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Com a juntada da certidão de óbito, registrem-se os autos para sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0202/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório do 4º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, COM ENDEREÇO NA RUA DA PÁTRIA, N. 104, CENTRO, CURITIBA/PR. b) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 039/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/PR, para intimação da testemunha arrolada pela acusação, MARIA LOLITA ROCHA PAVA, brasileira, casada, do lar, natural de Itapetinga/BA, filha de Sanches Pereira Rocha e Senira Silva Rocha, COM ENDEREÇO NA RUA JOÃO NASCIMENTO RULHA, 312 - JD IGUAÇU, PARANAÍBA/PR, TEL: (44) 3446-2393, para comparecer perante a Vara Federal de Paranaíba/PR para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. Cópia em anexo: fls. 02/045, 5462 e 6314. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 077/2013-SC01/EAS, ao advogado dativo, Dr. PAULO NEMIROVSKY, OAB/MS n. 12.303, COM ENDEREÇO NA RUA MONTE ALEGRE, N. 3169, VILA PLANALTO, EM DOURADOS/MS, TELEFONES: 3421-2964 E CELULAR 9293-8158. d) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 078/2013-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu Valdenir Saraiva, JORGE SAMPAIO DA ROCHA, COM ENDEREÇO NA RUA IVINHEMA, N. 4425, JARDIM SANTA BRIGIDA, EM DOURADOS/MS. e) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 079/2013-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa do réu Valdenir Saraiva, ÂNGELA MARIA DA SILVA RAMALHO, COM ENDEREÇO NA RUA CORONEL NORONHA, N. 545, VILA INDUSTRIAL, EM DOURADOS/MS. f) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 040/2013-SC01/EAS, para o Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul, para intimação dos acusados abaixo qualificados de todo teor deste despacho: f.1) MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, vulgo Lia, brasileira, casada, auxiliar de secretaria, nascida aos 27/06/1960, em Inúbia Paulista/SP, portador da cédula de identidade nº 287.566-SSP/MS, inscrito no CPF nº 404.556.021-15, filha de Antonio Miguel da Silva e Maria Aurora da Conceição, RESIDENTE NA RUA CÁCERES, N. 911, BAIRRO CATIRA, OU NO ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA TENENTE ANTONIO JOÃO, N. 1410, CENTRO, AMBOS EM FÁTIMA DO SUL/MS; f.2) MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL, vulgo Cida, brasileira, viúva, secretária, nascida aos 17/07/1948, em Pongai/SP, portador da cédula de identidade nº 985.572-6-SSP/PR, inscrito no CPF nº 931.454.541-53, filha de Alcídio Marinello e Dalila Cardoso Marinello, RESIDENTE NA RUA MARECHAL RONDON, N. 1706, CENTRO, OU NO ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO, N. 1410, CENTRO, AMBOS EM FÁTIMA DO SUL/MS; f.3) CÍCERO ROSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de departamento pessoal, nascido aos 03/11/1968, em Dourados/MS, portador da cédula de identidade nº 473.942-SSP/MS, inscrito no CPF nº 390.821.641-91, filho de Reinaldo Rosa dos Santos e Rosa da Silva Santos, RESIDENTE NA RUA EMÍLIO VALOTA, N. 2000, CENTRO EDUCACIONAL, OU NO ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO, N. 1410, CENTRO, AMBOS EM FÁTIMA DO SUL/MS; f.4) VALDENIR SARAIVA, brasileiro, casado, auxiliar de secretaria, nascido aos 14/11/1959, em Catinguá/SP, portador da cédula de identidade nº 094.483-SSP/MS, inscrito no CPF nº 203.522.551-53, filho de Valdevino Saraiva e Iracema Saques Saraiva, RESIDENTE NA RUA PRESIDENTE DUTRA, N. 1859, CENTRO, OU NO ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA TENENTE ANTÔNIO JOÃO, N. 1410, CENTRO, AMBOS EM FÁTIMA DO SUL/MS. g) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 041/2013-SC01/EAS, para o Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação dos acusados abaixo qualificados de todo teor deste despacho: g.1) VILSON SOTOLANI RIBEIRO, brasileiro, divorciado, corretor de veículos, nascido aos 13/11/1965, em Dourados/MS, portador da cédula de identidade nº 463.170-SSP/MS, inscrito no CPF nº 396.634.001-10, filho de Jazon da Silva Ribeiro e Josepha Sotolani Ribeiro, RESIDENTE NA RUA MERGULHÃO, N. 715, RECANTO DOS PÁSSAROS, EM CAMPO GRANDE/MS; g.2) SEBASTIÃO DA SILVA RIBEIRO NETTO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 27/07/1952, em Andradina/SP, portador da cédula de identidade nº 916.306-SSP/MS, inscrito no CPF nº 063.472.581-53, filho de Jazon da Silva Ribeiro e Josefa Sotolani Ribeiro, RESIDENTE NA RUA PIRACICABA, N. 82, VILA SOBRINHO, OU NO ENDEREÇO PROFISSIONAL NA RUA CEARÁ, N. 1768, VILA CÉLIA, AMBOS EM CAMPO GRANDE/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4560

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000595-59.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-18.2013.403.6002) AGROLOGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(MT013462 - MIRIAM DE MATOS BORGES) X JUSTICA PUBLICA

1. Cota ministerial de fls. 142/143, defiro. Intime-se o requerente, por meio de seu advogado constituído para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos fotocópia autenticada e legível do rol abaixo:a) documentos referentes à situação de empregado do réu (contrato de emprego, CTPS e Normas para motorista, conduta no trânsito e regime interno da empresa);b) documentos referentes à carga lícita que estava sendo transportada;c) o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;d) o contrato social da empresa;e) cópias dos documentos pessoais dos sócios.2. Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF.3. Em seguida, conclusos para apreciação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3002

ACAO MONITORIA

0000125-11.2002.403.6003 (2002.60.03.000125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X MOACIR NUNES DE FREITAS(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA)

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0000409-19.2002.403.6003 (2002.60.03.000409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARIA MADALENA DA SILVA ABUD(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LAURA DOLORES GARCIA QUEIROZ(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X CELES DE CASTRO PAULINO(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X PAULO CESAR ABUD(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X LIGIA DA SILVA CASTRO(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X JOAQUIM SILVA JUNIOR(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X CIEC - CENTRO INTEGRADO EDUCACIONAL DE CASSILANDIA(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS)

Na petição de fls. 276/279, a parte executada requer o levantamento de restrições lançadas sobre veículos pelo sistema Renajud, bem como o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacenjud, referentes a rendimentos de caráter alimentar e a quantias depositadas em conta poupança.De início, cabe salientar que a restrição para

transferência, lançada pelo sistema Renajud, não impede que os executados continuem utilizando seus veículos. Referida medida, que não se confunde com a penhora, vem sendo adotada para se evitar a alienação dos veículos, sendo que, oportunamente, será analisada pelo Juízo a possibilidade e a conveniência de se efetivar a penhora de tais bens. Em relação às quantias bloqueadas pelo sistema Bacenjud, verifica-se que o valor total bloqueado é inferior ao da execução (fls. 266/268). Além disso, ainda que tenham sido apresentados comprovantes de rendimentos dos executados (fls. 284/286), não é possível aferir, a partir desses documentos, se os proventos foram efetivamente depositados nas contas bloqueadas, tampouco se estas contas pertencem às modalidades conta-salário ou poupança, conforme alegado pelos executados. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 276/279 e mantenho, por ora, as restrições lançadas e os bloqueios efetivados. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 304/311 e, nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, atribuo-lhe efeito suspensivo. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a impugnação e para requerer o que de direito. Sem prejuízo, intime-se o executado Joaquim Silva Júnior para que traga aos autos a via original da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000132-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ROSANE FERREIRA DE ARAUJO BARRIOS X ANTONIO CESAR DE BARRIOS

Na petição de fls. 193/195, a CEF manifesta discordância com a arrematação realizada nestes autos e requer o desfazimento dos autos de arrematação, alegando a ocorrência das seguintes irregularidades: desobediência ao disposto no parágrafo primeiro do art. 690 do CPC, arrematação do bem por preço vil, ausência de estabelecimento do índice de correção das parcelas, dos juros e da multa a ser aplicada em caso de inadimplência. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Edital de Leilão n. 1/2013, no qual constaram as regras relativas ao leilão realizado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 15/1/2013, conforme certidão de fl. 168. Dispõe o item (03) do referido edital, que em segunda hasta os bens poderão ser arrematados por quem oferecer o melhor lance, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Se o bem foi avaliado por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme auto de penhora de fls. 109 e certidão de fls. 181, e arrematado por R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), quantia equivalente a 50% do valor de sua avaliação, deve ser afastada a tese de preço vil. Embora não estejam explicitados no auto de arrematação, o índice de correção das parcelas, o valor da multa rescisória, e a previsão de garantia por hipoteca, estão dispostos nas alíneas (c), (e) e (g) do item (04) do edital de leilão, a seguir transcritos: (...) c) a exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel nomeado fiel depositário; (...) e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; (...) g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91; (...). No que tange à alegação de desobediência às disposições contidas no artigo 690 do Código de Processo Civil, entendo que, embora o parcelamento não tenha observado as regras ali contidas, a arrematação, na forma como foi realizada, não trará prejuízos à parte autora, mormente por se tratar de ação que tramita há 8 (oito) anos sem que tenha havido pagamento do débito, ainda que parcial. Verifica-se, ainda, que o imóvel arrematado, penhorado em 18/11/2010 (fl. 109), foi levado a leilão em oportunidade anterior, sem que houvesse interessados (fls. 141/142). Ante o exposto, e considerando que a autora não manifestou interesse na adjudicação do bem penhorado, indefiro os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, e mantenho a arrematação. Expeça-se carta de arrematação, na qual deverão constar as disposições contidas nas alíneas (c) e (g) do item 04 do Edital de Leilão n. 01/2013, devendo o arrematante ser orientado a efetuar os demais pagamentos diretamente junto à CEF. Oportunamente, oficie-se à CEF para que se aproprie dos valores depositados judicialmente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000051-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000051-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR(MS010464 - HAMILTON GARCIA)

Na petição de fls. 175/176, a CEF manifestou discordância com a arrematação realizada nestes autos, e requereu a intimação do arrematante para efetuar o pagamento do lance à vista ou a designação de novo leilão. Compulsando-se os autos, verifica-se que o edital n. 1/2013, no qual constaram as regras relativas ao leilão realizado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 15/1/2013, conforme certidão de fl. 142. A possibilidade de parcelamento da arrematação estava prevista no item (04) do referido edital de leilão, a seguir transcrito: 04) Salvo expressa manifestação em sentido contrário (sic) do exequente, faculta-se ao arrematante requerer as condições previstas no artigo 98 da Lei n.º 8.212/91 (modificada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997), parágrafo 11

(redação dada pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002) e Portarias nº 262 e 482 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a saber: a) será admitido o pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), reduzindo-se o prazo quando necessário para a observância deste piso; b) o arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, a primeira prestação no PAB da CEF localizado neste Juízo, no próprio prédio desta Justiça Federal e as demais junto à exequente, cabendo a esta informar eventual inadimplemento ao Juízo; c) a exequente será credora do arrematante, o que deverá constar da carta de arrematação, constituindo-se em garantia do débito hipoteca ou penhor do bem arrematado, ficando o arrematante do bem móvel nomeado fiel depositário; d) as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte à realização do leilão; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pelo índice da taxa SELIC; f) se o valor da arrematação superar o valor do débito executado, o parcelamento se limitará ao crédito da exequente, devendo o arrematante depositar, no ato da arrematação, o valor excedente; g) constará da carta de arrematação que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará no vencimento antecipado do débito assumido, o qual será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento) de que trata o parágrafo 6º do artigo 98 da Lei n.º 8.212/91; h) a comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n.º 21.981 de 19/10/32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação; i) as custas da arrematação serão depositadas em Juízo pelo arrematante e importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e de R\$ 1.915,38 (um mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Iguais condições serão admitidas também para os processos em que figura como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, quanto à opção de pagamento parcelado, ressalvando-se que as prestações de pagamento às quais se obrigará o arrematante serão mensais e sucessivas, vencendo-se a segunda no dia 20 (vinte) do mês seguinte à realização do leilão e serão reajustadas na forma prevista para os parcelamentos administrativos de créditos previdenciários (grifei). Observa-se que foi garantido à parte autora o direito de manifestar-se expressamente caso houvesse discordância em relação à possibilidade de parcelamento; contudo, a autora, regularmente intimada em tempo hábil, não impugnou as regras dispostas no edital de leilão antes de sua realização, tampouco requereu, alternativamente, a adjudicação do bem penhorado. Sendo assim, indefiro os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal, e mantenho a arrematação na forma realizada. Intime-se o arrematante para que comprove nos autos o pagamento da parcela referente ao mês de março, sendo que as parcelas restantes deverão ser pagas diretamente à CEF. Juntada aos autos a referida comprovação, expeça-se carta de arrematação, na qual deverão constar as disposições contidas nas alíneas (c) e (g) do item 04 do Edital de Leilão n. 01/2013. Oportunamente, oficie-se à CEF para que se aproprie dos valores depositados judicialmente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000650-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Expeça-se carta precatória para fins de penhora no rosto dos autos n. 0600006-67.2009.8.12.0022, de eventuais créditos resultantes da alienação do bem penhorado, pertencente ao Supermercado Siqueira Ltda., até o limite do valor cobrado nestes autos. Tendo em vista que o débito cobrado na presente ação não se refere a FGTS, mas a contrato de crédito rotativo, não há que se falar em privilégio de credores. Por fim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse na penhora dos bens descritos nos documentos de fls. 150/151. Intime-se. Cumpra-se.

0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WELTON ALVES DA SILVA

Expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário do veículo indicado às fls. 153/154. Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande, solicitando que seja constatada a existência de eventuais créditos passíveis de penhora em nome do requerido, nos autos da ação n. 0010877-50.2004.8.12.0001, que tramita no Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos. Em caso positivo, deverá ser efetuada a penhora de referidos créditos no rosto dos autos, até o limite do valor cobrado na presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

0001100-52.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X JULIO CESAR DE SOUZA SILVA X JUSSARA LANY DE SOUZA SILVA X APARECIDO JOAO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação de fls. 159/160, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791,

III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001650-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ANGELA PATRICIA DA SILVA

Providencie a Secretaria a expedição de carta para citação da requerida nos endereços encontrados às fls. 56/57. Caso as medidas restem negativas, fica autorizada a citação editalícia, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, devendo-se expedir edital para fins de citação da requerida, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora comprovar nos autos sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001717-12.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000115-49.2011.403.6003 - GENESIS DE SANTANA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001094-11.2011.403.6003 - AILTON JOSE FERNANDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001303-77.2011.403.6003 - MARIA DE LOURDES MENEZES RIBEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001216-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001216-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Ordem dos Advogados do Brasil contra Washington Prado, objetivando o recebimento de anuidade referente ao ano de 2008. Na petição de fl. 23, a exequente requereu a suspensão do feito por 12 (doze) meses, tendo em vista o parcelamento do débito na via administrativa. Decorrido o prazo de suspensão (fl. 26), instada a se manifestar, a exequente informou que o débito não fora adimplido, sendo então determinado o prosseguimento do feito com a citação do executado. Regularmente citado, o executado não pagou o débito nem apresentou embargos no prazo legal (certidão fl. 34). Após a realização de diligências junto ao cartório de registro de imóveis local, o Oficial de Justiça constatou a existência de um imóvel em nome do executado, registrado sob a matrícula 41.607. Contudo, conforme se verifica na certidão de fl. 40, referido imóvel foi transferido a terceiros, por meio de contrato de gaveta, desde o ano de 2004. Tendo em vista que as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram negativas, a exequente então requereu a penhora do imóvel supracitado, o que foi deferido por este Juízo. Entretanto, a certidão de fls. 40 demonstra a impossibilidade de se efetivar a penhora do imóvel. Outrossim, é do conhecimento deste Juízo a ocorrência da mesma situação em duas outras execuções, quais sejam, 0000295-70.2008.403.6003 e 0001631-12.2008.403.6003. Assim sendo, verificada a inexistência de bens passíveis de penhora, faz-se necessária a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, CPC. Ante o exposto, determino a suspensão do feito pelo período de 6 (seis) meses, para que a exequente realize novas diligências a fim de identificar bens aptos a garantir a execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001585-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001585-8) - UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ACIR KAUS(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o teor da certidão retro, intime-se novamente a exequente para, nos termos dos despachos de fls. 52 e 95, indicar outros bens penhoráveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000977-20.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIA REGINA DO AMARAL(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Em que pese assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, há que se prezar pelo respeito ao preceito constitucional que assegura o direito à inviolabilidade do salário. O artigo 649, inciso IV, do CPC, torna impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, entre outros, significando que tais valores estão isentos de qualquer penhora, salvo para pagamento de prestação decorrente de pensão alimentícia. Além do que, o processo de execução é orientado pelo princípio de que deve ser causado o menor dano possível ao executado. Deste modo, tendo em vista a natureza alimentar da verba salarial, não há espaço processual a tornar penhoráveis tais rendas. Posto isso, mantenho a decisão agravada e indefiro o pedido de penhora de 30% do salário do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010182-84.2004.403.0000 (2004.03.00.010182-8) - MUNICIPIO DE SELVIRIA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON GOMES AZAMBUJA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X MUNICIPIO DE SELVIRIA X NILSON GOMES AZAMBUJA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON GOMES AZAMBUJA

Na petição de fls. 394/396, requer o executado a exclusão da restrição para transferência lançada sobre seu veículo Caminhonete Ford/F1000, por meio do sistema Renajud, sob o argumento de que precisa vender referido veículo para adquirir outro adaptado às suas atuais necessidades. De início, há que se observar que não se trata de pedido de substituição do veículo por outro bem, mas tão somente de liberação da restrição. Além disso, analisando-se os autos, verifica-se que se trata do único bem que, até a presente data, está apto a garantir a execução, ainda que parcialmente, uma vez que as demais tentativas de penhora até então realizadas restaram negativas. Sendo assim, tendo em vista que o executado não pagou o débito, decorrente de sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa; considerando, ainda, que o executado não indicou outros bens penhoráveis, tampouco manifestou intenção de utilizar o valor obtido com a venda do veículo para o pagamento da dívida, indefiro o pedido de fls. 394/396 e mantenho a restrição. Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 393. Oportunamente, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0000080-02.2005.403.6003 (2005.60.03.000080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-84.2004.403.6003 (2004.60.03.000717-7)) MUNICIPIO DE SELVIRIA(SP218483 - RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE SELVIRIA

De início, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista que a quantia executada nestes autos refere-se à condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 102), e não a débitos previdenciários, intime-se o Município de Selvíria para que providencie o imediato pagamento do ofício requisitório n. 341/EF, expedido às fls. 119. Intime-se.

0000235-68.2006.403.6003 (2006.60.03.000235-8) - LUIZ ANTONIO DOMINGOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LUIZ ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0000334-38.2006.403.6003 (2006.60.03.000334-0) - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES

LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente(s) de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

000036-41.2009.403.6003 (2009.60.03.000036-3) - CICERO JORGINO DOS SANTOS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO JORGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie a EADJ para que, no prazo de 20 dias, promova a retificação do benefício, nos termos do acórdão de fls. 251/252. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001328-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001328-0) - LUCIA APARECIDA DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5338

ACAO PENAL

0001181-66.2008.403.6004 (2008.60.04.001181-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X IRIS KARLA MIRANDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Vistos, etc. Designo audiência para interrogatório da ré IRIS KARLA MIRANDA para o dia 12/06/2013, às 14h40min, a ser realizada na sede deste juízo, localizada na rua XV de novembro, 120, Centro, Corumbá/MS. Intime-se a ré. Publique-se. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de intimação nº _____/2013-SC para intimação da ré IRIS KARLA MIRANDA, residente na rua Major Gama, lote 27, esquina com Monte Castelo, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS, para comparecer à audiência para seu

interrogatório, designada para o dia 12/06/2013, às 14h40min. Às providências. Cumpra-se.

Expediente Nº 5347

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001176-05.2012.403.6004 - CREUZA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro o a perícia médica e a realização de estudo socioeconômico. Designo perícia médica a ser realizada no dia 24/05/2013, às 14h30, na sede deste Juízo, localizada na rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá. Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se o por telefone e e-mail, remetendo-lhe a minuta do laudo com os quesitos, para que indique data, hora e local para a realização da perícia (com antecedência mínima de trinta dias), consignando-se que o laudo deverá ser escaneado e enviado por e-mail até 48 (quarenta e oito) horas após o exame médico. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Caso as partes não tenham apresentado quesitos ou desejem complementar seus quesitos, terão o prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 063/2013-SO para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 061/2013-SO para a INTIMAÇÃO de CREUZA SEREM no seguinte endereço: Alameda Anésia Pinheiro, Quadra O, lote 15, Cristo Redentor, Corumbá/MS. OFÍCIO Nº 055/2013-SO para a Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá/MS para que realize o estudo socioeconômico de CREUZA SEREM no seguinte endereço: Alameda Anésia Pinheiro, Quadra O, lote 15, Cristo Redentor, Corumbá/MS. Será instruído com cópia da inicial e dos quesitos de ambas as partes.

Expediente Nº 5348

MANDADO DE SEGURANCA

0000333-06.2013.403.6004 - WILLIAM GIORDANO NAVARRO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X MSMT - FACULDADE SALESIANA DE SANTA TERESA

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I), devendo colacionar os dados referentes às suas atribuições legais para que este Juízo possa deliberar sobre a competência para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO Nº 374/2013-SO para NOTIFICAÇÃO da FACULDADE SALESIANA, na pessoa do Sr. GILDÁSIO MENDES DOS SANTOS para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I); e CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 309/2013-SO para INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, CEP 79.020-010, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso II.

Expediente Nº 5349

ACAO PENAL

0000995-19.2003.403.6004 (2003.60.04.000995-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X NOHA KHALIL TARABAIN(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

1) Tendo em vista que a ré cumpriu a pena que lhe foi imposta, reconsidero o despacho de fl. 336, item 1, eis que não há necessidade de expedição de guia de execução.2) Serve o presente de mandado de intimação nº ____/2013 à ré NOHA KHALIL TARABAIN, com endereço à Rua Treze de Junho, 366 apto. 102 - Centro - Corumbá/MS, para que efetue o pagamento da multa substitutiva e custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe cópia de fl. 298.3) Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5354

ACAO PENAL

0000575-20.2003.403.6002 (2003.60.02.000575-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGENES RAMOS ESCOBAR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X RUBENS REIS LOPES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Verifico ser desnecessário o desmembramento do feito em relação ao réu Diógenes Ramos Escobar. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 409/413. Contudo, intime-se o réu na pessoa de seu advogado constituído, Dr. Arilthon Andrade, OAB/MS 6.560, a fim de que compareça à Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, para retomada do cumprimento das condições impostas na audiência admonitória de fls. 196/197, sob pena de revogação do benefício. Cumpre registrar que o não comparecimento do acusado poderá demonstrar que ele está pretendendo se furtar à aplicação da lei penal, ocasião em que será novamente observada a sua situação processual, nos termos do artigo 312 do CPP, com a eventual decretação da prisão preventiva.2. Designo audiência de interrogatório do réu Rubens Reis Lopes para o dia 25/04/2013, às 17h00, que será realizada neste Juízo Federal. Expeça-se o necessário.Intime-se.Ciência ao MPF.

0000032-71.2004.403.6005 (2004.60.05.000032-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

1. Defiro o pedido de fls. 300/301. Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 282, uma vez que as alegações finais defensivas foram apresentadas às fls. 289/291 pela advogada Dra. Maria Aparecida da Silva Sartorio.2. Ciência ao MPF da sentença proferida às fls. 295/295 verso.Intime-se.Cumpra-se.

0000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Andréa Oliveira Ferreira (fls. 328 e 407/408). 2. Intime-se a defesa dos acusados Mário Lino de Souza e Geni de Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a desistência da oitiva da testemunha Bernadete Jara Fernandes, requerida pela defesa do réu Norberto Bringhenti Júnior (fls. 407/408). O silêncio será interpretado como anuência à desistência. 3. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado Norberto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a desistência da oitiva das testemunhas Oswaldino Lima Brum e Getúlio de Melo, requerida pela defesa dos réus Mário e Geni à fl. 328, bem como informe endereço atualizado das testemunhas Ramão Leandro da Silva e Lucilene Domingues Echiverria. O silêncio será interpretado como anuência à desistência. 4. Ciência ao MPF.

0001788-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001788-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ODILON ESPINDOLA MARQUES X DIEGO HENRIQUE PAIS PRECHITKO(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X RONALDO GOMES DE SOUZA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

1. Defiro o pedido de fl. 229. Expeça-se Alvará para o levantamento da fiança prestada nos autos. Intime-se o acusado na pessoa de seu advogado constituído à fl. 230, Dr. Waldno Pereira de Lucena, OAB/MS 6.883.2. Diante da certidão de fl. 244, consulte o endereço atual do acusado Odilon Espindola Marques nos sistemas disponíveis na Secretaria deste Juízo (Consulta CPF e BACENJUD), com o intuito de intimá-lo da sentença proferida às fls. 217/221 verso, e para que proceda ao levantamento dos valores pagos a título de fiança.Cumpra-se.

0001991-67.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DILCEU BRAUN(MS006483 - JEFFERSON JOSE RAHAL)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 96, bem como o interrogatório do réu, para o dia 05/07/2013, às 13h30, que será realizada neste Juízo Federal. Deprequem-se as intimações das testemunhas e do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 5356

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001847-30.2009.403.6005 (2009.60.05.001847-6) - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI) X FETEMS - FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO MS X SINTED - SINDICATO MUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PONTA PORA/MS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a proposta de acordo de fls. 439/444, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

ACAO DE DEPOSITO

0000651-59.2008.403.6005 (2008.60.05.000651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA AIRES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

A UNIÃO FEDERAL, pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, ajuizou Ação de Depósito em face de ANA AIRES DE SOUZA, qualificada, visando à entrega do veículo Fiat Prêmio CS 1.5, ano 1.989, placa HQV 5581, ao depósito deste automóvel em Juízo, ou à consignação do equivalente em dinheiro (R\$ 5.800,00). Requereu a procedência da ação, com a determinação de mandado para entrega do bem ou do equivalente em dinheiro, em 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de descumprimento do referido mandado, pleiteia a decretação da prisão da ré por até 01 (um) ano, sem prejuízo de se promover à busca e apreensão do veículo supracitado.Narra a inicial (fls. 02/06) que o veículo Fiat Prêmio CS 1.5, ano 1.989, placa HQV 5581, foi apreendido na data de 18/01/2006, pela Polícia Rodoviária Federal, na rodovia BR 463, entre Dourados e Ponta Porã, quando era utilizado para transportar cigarros de procedência estrangeira, sem documentação que comprovasse a regular importação. O veículo foi liberado na esfera penal, com ressalva expressa de que não implicava liberação em sede administrativa, e devolvido à ré, mediante termo de entrega. Foi instaurado processo administrativo pela Receita Federal, que aplicou pena de perdimento do veículo, passando o mesmo a ser de propriedade da União. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, a ré foi intimada a devolver o bem, o que não ocorreu. Juntou documentos às fls. 07/102.À fl. 104 foi proferido despacho que determinou a citação da ré para que, nos termos do art. 902, CPC, entregasse a coisa, promovesse seu depósito em juízo ou a consignação do seu valor equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, querendo, contestasse a ação.Carta precatória para citação da ré expedida à fl. 106 e cumprida às fls. 187/188.Contestação da ré às fls. 108/114, na qual alegou ser proprietária do veículo anteriormente mencionado e que no processo administrativo instaurado pela Receita Federal não haveria provas suficientes de sua culpabilidade a ensejar qualquer condenação, sendo que não teria tido nenhuma participação no processo crime promovido contra seu irmão, tratando-se de terceira de boa-fé. Aduz que o Auditor Fiscal, julgador do processo administrativo, teria deixado de observar detalhes legais e fundamentais, e em razão disto ajuizou ação cautelar perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS (autos nº 2007.60.02.003960-2). Requereu a suspensão provisória da ação de depósito, até a decisão da referida ação cautelar proposta na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Juntou documentos às fls. 116/185.À fl. 189 foi proferido despacho para a União se manifestar sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados pela ré. Manifestação da União à fl. 190, na qual

reiterou os termos da inicial. Despacho proferido à fl. 191, publicado aos 14/04/2010 (fl. 192) para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Intimação da União Federal à fl. 194. Manifestação da União Federal de que não deseja produzir outras provas (fl. 194 verso). Certidão de decurso de prazo para a ré especificar provas (fl. 195). Despacho proferido à fl. 196, publicado aos 06/12/2010 (fl. 197), que determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais. Manifestação da União Federal, na qual reiterou os termos da petição inicial (fls. 197 verso). Certidão de decurso de prazo para a ré apresentar alegações finais (fl. 198). Autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De saída, convém mencionar que não cabe nesta ação de depósito discutir a legalidade ou ilegalidade do processo administrativo nº 10109.001355/2006-65, promovido pela Receita Federal do Brasil, que aplicou a pena de perdimento, em favor da União Federal, do veículo Fiat Prêmio CS 1.5, ano 1.989, placas HQV 5581, que pertencia à requerida. Com efeito, para os fins da presente controvérsia, é irrelevante o fato de a ré ANA AIRES DE SOUZA ser ou não terceira de boa-fé, bem como o fato de eventualmente não ter tido participação no processo criminal promovido contra seu irmão. Como se sabe, este feito não é a via apropriada para analisar tal alegação, pois a requerida, anteriormente, ajuizara ação cautelar perante a 1ª Vara Federal de Dourados/MS, na qual requeria a suspensão do processo administrativo fiscal, bem como a concessão do depósito bem. Referida pretensão terminou julgada improcedente, com trânsito em julgado, diante da ausência de recurso contra tal decisão. É o que se observa da consulta ao site www.jfms.jus.br, no andamento da Medida Cautelar Inominada nº 0003960-34.2007.4.03.6002, da 1ª Vara Federal de Dourados. Portanto, o que cabe examinar, neste processo, é apenas a constituição da relação de depósito entre as partes e se houve recusa de devolução do bem ou do equivalente em dinheiro. Com efeito, a ação de depósito visa à restituição da coisa depositada (art. 901, do CPC), ficando a ré, em sua contestação, limitada a alegar as razões que justificam sua conduta de reter o depósito ou de não promover a restituição do equivalente em dinheiro. Pois bem. Analisando os documentos juntados aos autos, ficou nítido que o veículo foi entregue à requerida, por meio de depósito, e que ela tinha ciência de sua obrigação de restituí-lo quando tal fosse solicitado, bem como tinha conhecimento da pretensão da União Federal de reaver o bem depositado. O auto de entrega à fl. 37 e a cópia da decisão no processo de incidente de restituição (autos nº 2006.60.02.002239-7) proferida pelo Juízo Federal de Dourados/MS (fls. 40/41), deixam evidente que a liberação do veículo foi realizada exclusivamente na esfera penal, não implicando liberação em sede administrativa, em caso de eventual pena de perdimento. Os documentos de fls. 53/62 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal), 67/71 (Impugnação ao Auto de Infração apresentada pela ré), 92 (despacho decisório do Inspetor chefe da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã), 94/95 (Intimação da Ré para proceder a entrega do veículo), 93 e 96/99 (Cópias de AR), demonstram que foi aplicada a pena de perdimento do automóvel pela Receita Federal do Brasil, e que a requerida foi devidamente intimada a promover a entrega do veículo. Lembre-se, ainda, de que a requerida, na ação cautelar proposta no Juízo Federal de Dourados/MS, requereu a concessão do depósito do veículo, com o compromisso de devolvê-lo quando solicitado, o que demonstra que ela tinha ciência inequívoca da sua condição de fiel depositária, e de que tinha o dever de restituir o bem à União Federal (fls. 121/135), caso fosse mal sucedida em sua demanda - como ao final de fato ocorreu. Assim, havendo prova literal do depósito, através do conjunto probatório dos autos, e a estimativa do valor da coisa (documento de fl. 52), exigência do art. 902, caput, do CPC, deve a requerida entregar o veículo Fiat Prêmio CS 1.5, ano 1.989, placa HQV 5581, ou equivalente em dinheiro à União Federal, sob pena de prisão de até 01 (um) ano, nos termos do artigo 904, do CPC, pois não trouxe qualquer prova ou mesmo alegação no sentido da improcedência da pretensão deduzida na inicial. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, para determinar que a parte requerida promova a devolução do veículo Fiat Prêmio CS 1.5, ano 1.989, placas HQV 5581 ou à consignação do equivalente em dinheiro (R\$ 5.800,00) em favor da parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser considerada depositária infiel e, por tal motivo, ser recolhida à prisão. Expeça-se mandado, intimando a ré pessoalmente para a entrega da coisa (ou o equivalente em dinheiro) em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão civil por depósito infiel. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Oficie-se aos órgãos responsáveis pelo registro do veículo, comunicando a presente sentença por cópia, para os devidos fins de registro e anotação. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO (MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

ALBERTO CARLOS CRISTALDO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a Caixa econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine à Ré que proceda a retirada de seu nome junto ao SERASA, até julgamento final da presente ação (fls. 09) - devendo tal provimento se consolidar em sentença de procedência do pedido, para que se determine à Ré que comunique os órgãos competentes por escrito, do cancelamento do débito bem como o levantamento de seu nome dos institutos de

proteção ao crédito (fls.09). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o Autor recebeu, em seu endereço, um cartão de crédito da CEF, por si não previamente solicitado. Informa que em momento algum procedeu ao respectivo desbloqueio para uso. Relata, ademais, que recebeu faturas referentes à cobrança acerca de anuidade(s) do tal serviço não solicitado. Requer a procedência do pedido e junta documentos às fls.12/17 e fls.22. Instado às fls.29, deixou o Autor de juntar a declaração de hipossuficiência (fls.31), razão pela qual foram indeferidos os benefícios da gratuidade (fls.32). Novamente instado (fls.32 e 34), o Autor regularizou a inicial conforme fls.41/42. Citada (fls.47/48), contesta a Ré às fls.49/58 informando que o nome/CPF do requerente não está incluído nos cadastros restritivos de direito ao crédito (fls.50). Esclarece que a cobrança da anuidade do cartão é apenas administrativa, que inexistente débito em relação ao cartão de crédito ou em nome do requerente (fls.52), e que o tal cartão de crédito foi cancelado (por falta do pagamento da anuidade). Assevera ser incabível a indenização por dano moral à míngua dos requisitos exigidos (I - fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; II - dano patrimonial ou moral; III - nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente), bem como face à ausência de dolo ou culpa do suposto ofensor. Requer o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pleiteia a improcedência do pedido. Explicita, ad cautelam, os critérios para o cálculo da indenização em caso contrário. Juntou documentos às fls.59/64. O Autor deixou de apresentar réplica e de se manifestar sobre a produção de outras provas, conforme fls.65, 67, 68 e 71. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide às fls.70. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. Do julgamento antecipado: a matéria controvertida nos presentes autos é exclusivamente de direito, razão pela qual não há necessidade de produção de provas periciais ou em audiência. Aplica-se, pois, o disposto pelo Art.330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. É incontroverso nos autos que: o Autor não solicitou qualquer cartão de crédito à Ré, e mesmo assim o recebeu em sua residência, assim como boletos efetuando a correlata cobrança de anuidades (inicial, contestação e fls.15/17 e 22). O uso do cartão não se tornou possível, já que o Autor não procedeu ao seu desbloqueio. Em razão de tais cobranças - segundo a Ré, meramente administrativas - o nome do Autor não foi incluído em qualquer cadastro de maus pagadores, conforme faz prova o documento de fls.64. A CEF zerou o saldo devedor do cartão do cliente e cancelou o tal cartão. Além disso, asseverou que inexistente débito (em razão do tal cartão/anuidades) em nome do Autor. 3.1. Não há, portanto, que se falar em dano material (à míngua de qualquer débito indevidamente cobrado e efetivamente pago pelo Autor) e, tampouco de configuração de dano moral (seu nome jamais foi inscrito em cadastros de maus pagadores em razão dos fatos aqui tratados), - de onde se tem que os fatos objeto da presente geraram apenas dissabor ao Autor, conforme se vê: CIVIL. CEF. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESBLOQUEIO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NÃO VERIFICADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. 1) O simples envio de fatura em que se cobra anuidade de cartão, sem qualquer repercussão na esfera creditícia, não expõe o autor a situação de vexame ou constrangimento, não havendo falar em indenização a qualquer título, por se tratar de mero dissabor. 2) O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ele se dirige (STJ, DJ 4/8/03), pelo que mero aborrecimento, dissabor, mágoa irritação ou sensibilidade exacerbada, está fora da órbita do dano moral (STJ, DJ 24/02/03). 3) Recurso não provido. (TRF - 2ª Região - AC 485883 - Proc. 2008.51010229320 - 5ª Turma Especializada - d. 15/09/2010 - E-DJF2R de 04/10/2010, pág.187/188 - Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho) RESPONSABILIDADE CIVIL. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM SOLICITAÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADE. ABSTENSÃO (sic) DA PRÁTICA DE ATOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ainda que cancelado, antes mesmo do ajuizamento da demanda, cartão de crédito enviado pela CEF sem qualquer solicitação, subsiste o interesse do correntista em impedir a cobrança das anuidades e a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplência, evitando, deste modo, futuras surpresas com restrições ao seu direito de crédito em razão de dívida infundada. 2. Não obstante os transtornos gerados pelo envio indevido de faturas, não logrando o demandante demonstrar ter sofrido um real abalo em seu crédito ou em sua honra inexistente dano moral a ser compensado. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF - 2ª Região - AC 482676 - Proc. 2009.51010204156 - 8ª Turma Especializada - d. 18/01/2011 - E-DJF2R de 26/01/2011, pág.167 - Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) em prol da Ré.P.R.I.

0000589-48.2010.403.6005 - NIDIA ELIANE FALCAO FIGUEIREDO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a indenizar a parte autora pelos danos emergentes e morais sofridos, a saber, (i) R\$ 493,21 (quatrocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) cobrados indevidamente e pagos pela autora, corrigidos monetariamente desde a data do pagamento (22/01/2010), e (ii) R\$ 9.864,20 (nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte

centavos), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula 362/STJ); ambos os valores serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o dia 30/12/2008 (data do primeiro débito indevido em conta corrente) até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação fixada (3º do art. 20 do CPC), considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido. A correção monetária do valor da condenação se dará de acordo com os parâmetros dos manuais de cálculo aplicados na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001792-74.2012.403.6005 - AMERICO EDUARDO RIQUELME (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Convalido os autos praticados no Juízo estadual. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. Anote a Secretaria, no Sistema de Movimentação Processual, o nome dos advogados informados à fl. 239. Ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo do presente feito. Após, cite-se a mesma. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001505-87.2007.403.6005 (2007.60.05.001505-3) - ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY (MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a impugnação aos cálculos as fls. 215/216 e documentos que o acompanham, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 5357

ACAO PENAL

0001587-74.2000.403.6002 (2000.60.02.001587-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NESTOR SILVESTRE TAGLIARI (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ORIVALDE EIRICO MERLIN (MS003484 - GETULIO RIBAS)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Altamiro Pinto Sobrinho requerida à fl. 414, pela defesa de Orivalde Eurico Merlin. 2. Diante da certidão de fl. 456, intime-se a defesa do réu Orivalde para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se há interesse na oitiva da testemunha José Pedro Pereira. Havendo interesse, informe a defesa endereço atualizado da referida testemunha. O silêncio será interpretado como desistência da oitiva da testemunha. 3. Tendo em vista que se trata de processo Meta 2 da Justiça Federal, o que exige maior celeridade do trâmite processual, depreque-se o interrogatório do réu para o Juízo de Direito da Comarca de Ronda Alta/RS (endereço fl. 367). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5358

ACAO PENAL

0001894-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001894-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO CESAR FLEITAS (MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra JOÃO CÉSAR FLEITAS, qualificado nos autos, de modo que o condeneo nas penas do artigo 312, caput, (por 6.311 vezes, em continuidade delitiva) e do artigo 171, ambos do CP, em concurso material (artigo 69 do CP), às penas de 4 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e também à pena de multa de 26 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, bem como declaro extinta a punibilidade do acusado em relação aos fatos tipificados no artigo 40, caput, e 2º, e no artigo 43, ambos da Lei nº 6.538/78, c/c o art. 71 do CP, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, VI, c/c art. 119 do CP. Como efeito específico da condenação, decreto a perda do cargo público exercido pelo sentenciado João Cesar Fleitas, nos termos do art. 92, I, b, c/c parágrafo único do CP, haja vista que violou dever inerente ao seu cargo (carteiro) e restou condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que o incompatibiliza com o exercício da função pública, pois evidenciou não possuir condições de zelar pelo interesse público. O réu poderá apelar em liberdade. Condeneo o sentenciado ao

pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).As correspondências apreendidas e depositadas neste Juízo deverão ser encaminhadas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desta cidade de Ponta Porã/MS. Oficie-se, com a respectiva remessa.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para ciência da sentença e da decretação da perda do cargo público exercido pelo sentenciado.P. R. I. e C.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1563

ACAO MONITORIA

0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 217, requerendo a desistência do feito.

0001455-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL MEREY RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FREITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Prossiga-se, na forma prevista na Lei art. 1.102 do CPC (cumprimento pelo art. 475-I e seguintes, conforme redação do art. 1.102-C, dada pela Lei 11.232/05).Assim, intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R\$ 23.892,00 (vinte e três mil oitocentos e noventa e dois reais), planilha de cálculos fls. 116/118, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) como preceituada, em caso de inadimplência.Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique em jornal local.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001429-68.2004.403.6005 (2004.60.05.001429-1) - ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de êxito na medida de indisponibilização de contas bancárias do executado/corresponsáveis, conforme extratos juntados aos autos, intime-se a União (AGU) para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão negativa de BACENJUD de fls. 379/380, requerendo o que entender de direito.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001365-48.2010.403.6005 - RAMONA QUETO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2013. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001042-09.2011.403.6005 - GORGONIA BENITES MOUGENOT(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus regulares efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

0002092-70.2011.403.6005 - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA -

incapaz(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

0003479-23.2011.403.6005 - MILTON PRESTES ANTUNES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC, no que tange ao NB nº 31/548.237.142/1 - o que, todavia, não impede que o autor ajuíze nova ação, caso verificada mudança no desenvolvimento da doença. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 10 de abril de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0000780-25.2012.403.6005 - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.

0002761-89.2012.403.6005 - ISBELA DA ROCHA MATTOS - espólio X VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

0000268-08.2013.403.6005 - ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vieram-me os presentes autos conclusos para verificação de prevenção em face do processo nº. 0000381-59.2013.403.6005.Examinando os autos das ações, observo que a petição inicial juntada à fl.20/26, foi distribuída em 07/03/2013,ao Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme extrato de movimentação de f. 27. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil.

0000589-43.2013.403.6005 - OTACILIO DE FREITAS MARTINS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI;Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 05 de abril de 2013. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-80.2008.403.6005 (2008.60.05.001736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001791 - JOAO CARLOS MARINHEIRO DA SILVA) X MUNDI CELULARES X VERA LUCIA NOBUE FUSHIKI X ALEXANDRO DOS SANTOS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a exequente para se manifestar no feito, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

0001206-42.2009.403.6005 (2009.60.05.001206-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES X VANEVE - COMERCIO DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOU DRODRIGUES)

Intime-se o exequente para, em dez dias, se manifestar sobre a certidão negativa de BACENJUD de fls. 107/108.

0005143-60.2009.403.6005 (2009.60.05.005143-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMILIANO TIBCHERANI

O executado foi devidamente citado à fl. 88, no entanto, não nomeou bens à penhora tampouco embargou a execução. Assim, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de Campo Grande, com vista à penhora e avaliação. O oficial de justiça procederá à PENHORA (que obedecerá, preferencialmente, a ordem do art. 655 do CPC) e avaliação, inclusive de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, 1º, CPC) ou, não encontrando o devedor, ARRESTO (art.653, CPC) em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 659 e art. 653, único, CPC, respectivamente. Ainda, nomeie depositário e dê ciência ao executado. Caso recaia a penhora em bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado (art. 655, 2º, CPC), se casado for, ficando, desde logo, consignado que caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º, CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

0005150-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005150-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA

Intime-se o advogado para, no prazo de dez dias, retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul, extrato de fl. 80. Observe-se que o causídico deve atualizar a procuração de fl. 07, fazendo constar poderes específicos para retirada do alvará outorgados pela atual presidência da OAB/MS.

0003538-45.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDERSON PATRIK BORDAO

O executado foi devidamente citado à fl. 99, no entanto, não nomeou bens à penhora, e também não embargou a execução. Assim, expeça-se Mandado com vista à penhora e avaliação. O oficial de justiça procederá à PENHORA (que obedecerá, preferencialmente, a ordem do art. 655 do CPC) e avaliação, inclusive de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, 1º, CPC) ou, não encontrando o devedor, ARRESTO (art.653, CPC) em bens do executado, tantos quantos bastem para a garantia da execução na forma do art. 659 e art. 653, único, CPC, respectivamente. Ainda, nomeie depositário e dê ciência ao executado. Caso recaia a penhora em bem imóvel, intime-se o cônjuge do executado (art. 655, 2º, CPC), se casado for, ficando, desde logo, consignado que caberá ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, 4º, CPC), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

0003241-04.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OLGA HERMINIA GONCALVES(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Mantenho, integralmente, a decisão agravada, por não ter, a parte agravante em sua peça recursal, trazido aos autos nenhum argumento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento firmado no julgado vergastado.

0000024-79.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO CARDOSO

O poder geral de cautela do juiz demonstra uma preocupação do legislador em mitigar os rigores processuais, para com isso, não prejudicar, de forma direta, a efetividade do processo, e, de forma indireta, o direito das partes, para o qual o processo serve de instrumento. Assim, com base no poder geral de cautela, arts. 798/799, CPC, determino a citação no endereço mencionado na certidão de fl. 22.

0000027-34.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DARIO FONTES

Dê-se ciência à exequente Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso do Sul do ofício de fl. 22 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. A exequente deve informar no prazo de dez dias o cumprimento da diligência acima. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010290-24.2005.403.6000 (2005.60.00.010290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X RENATO GOMES LEAL(MS010387 - RENATO GOMES LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS X RENATO GOMES LEAL(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

Intime-se o advogado do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região para retirar o alvará de levantamento dos valores depositados em nome do autor, conforme extrato de fl. 122. Observe-se que o causídico deve atualizar a procuração de fl. 06, fazendo constar poderes específicos para retirada do alvará outorgados pela atual presidência do Creci 14ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após a retirada do Alvará, conclusos para sentença.

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Indefiro, por hora, a habilitação requerida, tendo em vista que não há prova do óbito do autor, tampouco termo de inventariança.

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002036-03.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALDO HIROSHI KANETA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)
Ante a juntada das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 774

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001712-28.2012.403.6000 - WANDELI DOS SANTOS ROSA(MS011257 - ELIZANDRA THAIS FREZARINI ROSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o requerido da sentença, bem como para se manifestar sobre a petição e documento juntados pelo requerente às fls. 96/97, no prazo legal para interposição de recurso.

ACAO DE USUCAPIAO

0000241-87.2011.403.6007 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intimem-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

000078-44.2010.403.6007 (2010.60.07.000078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUMA BARCELOS FERREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória devolvida a fls. 69/88, dando prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para remanejamento da classe processual destes autos para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000400-64.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X BERNARDINO LOPES FILHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-88.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALDECIR SILVA PRADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fl. 42).

0000787-11.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JULIO CEZAR DE PAULA

Defiro o pedido de fl. 26, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000333-31.2012.403.6007 - ALEXANDRE DOS SANTOS LOPES X ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA X CARLOS RODRIGO LEHN X CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO X CLAUDIA LEITE MUNHOZ X CLEITON ZOIA MUNCHOW X CLEBER RUBERT X MARCIA FERREIRA CRISTALDO X MARIANA FERREIRA OLIVEIRA PRATES X UBIRAJARA CECILIO GARCIA X FERNANDO SILVEIRA ALVES X FRANCISCO XAVIER DA SILVA X GILSON SATURNINO DOS SANTOS X JOZIL DOS SANTOS X MIRELLY DE OLIVEIRA COSTA X VINICIUS BOZZANO NUNES(RS045133 - PRICILA ISABEL LEHN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pelo requerido às fls. 147/162, requerendo o que entenderem de direito.

0000600-03.2012.403.6007 - ROMEU ELOI SCHMALZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000681-49.2012.403.6007 - EVANDRO EUFRASINO DE MENESES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000758-58.2012.403.6007 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000782-86.2012.403.6007 - OSMARINA REX LOPES (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 24: recebo como emenda à inicial. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000812-24.2012.403.6007 - PEDRO VAZ-ME (MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA E MS012119 - LIVIA TEIXEIRA MONDINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000029-95.2013.403.6007 - DIRCEU DOS SANTOS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-32.2007.403.6007 (2007.60.07.000396-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADALTON BATISTA DE DEUS E CIA LTDA ME X ADALTON BATISTA DE DEUS X IVANIR GALDINO DA SILVA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Ficam as partes intimadas de que foram designadas as seguintes datas para leilão: 08/05/2013 às 14:30 horas e 21/05/2013 às 14:30 horas, na sede do SEBRAE de Coxim/MS.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado a fls. 281. Intime-se.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

1. Expeça-se mandado de reavaliação. 2. Tendo em vista que há datas designadas para leilão, incluam-se os autos na pauta, adotando, a Secretaria, as providências cabíveis. 3. Posteriormente, a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias: a) sobre a reavaliação, b) sobre a possibilidade de parcelamento da arrematação, bem como em quais condições deverá ser proposta; c) colacionar aos autos o cálculo atualizado da dívida, d) apresentar as matrículas atualizadas dos imóveis. 4. Fica advertida a credora de que, não sendo atendidos os requisitos necessários, os autos serão retirados do leilão.

0000820-98.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO BISPO DE SOUZA ME X FERNANDO BISPO DE SOUZA X KELLY CRISTINA DE SOUZA BRANDAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que

restou frustrada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fl. 44).

000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante certidão do Oficial de Justiça (fl. 27).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
Intime-se o executado Manoel Teodoro para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante do pagamento integral do parcelamento proposto.

000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do documento juntado a fls. 145/146. Intime-se.

0000239-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000239-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO REVELINO ARAUJO SOFTOV
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 123/126), requerendo o que entender de direito.

0000231-09.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO CESAR BORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO CESAR BORRO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 70/71), requerendo o que entender de direito.

0000386-12.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVELTO CAMPOS DOS SANTOS SILVA
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 40/42), requerendo o que entender de direito.

0000389-64.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado da pesquisa realizada por intermédio do sistema Bacenjud (fls. 40/41), requerendo o que entender de direito.

ACAO PENAL

0000586-19.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MARCOS MARINHO DOS SANTOS(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES)
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcos Marinho dos Santos, RG nº 40.566.861-2 SSP/SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 02 de fevereiro de 2010, por volta das 10h50min, na Rodovia BR 163, Km 734, o acusado fez uso de documento falso quando apresentou, a policiais rodoviários federais, carteira nacional de habilitação contrafeita. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público estadual no Foro da Comarca. A denúncia foi recebida em 18.10.2010 (fls. 51). O acusado foi citado e o advogado dativo que lhe foi nomeado apresentou resposta escrita (fls. 66/67). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas e interrogado o acusado (fls. 80, 110/111 e 112/115). Após alegações finais das partes, o Juízo estadual declinou da competência (fls. 143). O Ministério Público Federal requereu, no memorial de fls. 151/154, depois de ratificar a denúncia, a condenação do

acusado. A Defesa, no memorial de fls. 162/164, postulou a absolvição, alegando: a) o acusado não fez uso do documento de forma espontânea; b) o acusado não sabia da falsidade do documento. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Tendo em vista que os atos decisórios do Juízo estadual não se revestem de ilegalidade, ratifico-os, inclusive por não vislumbrar qualquer prejuízo ao direito de defesa do acusado. Malgrado o não atendimento, por aquele Juízo, do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, não diviso diligências capazes de alterar o panorama probatório emergente dos autos. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato resulta do auto de apreensão de fls. 18 e laudo pericial de fls. 21/25, neste último constando a ocorrência de adulteração dos dados constantes da carteira nacional de habilitação, documento público. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Ficou incontroverso que o acusado apresentou a policiais rodoviários, quando instado a fazê-lo, o documento falso. Em Juízo, o acusado afirmou que obteve o documento numa autoescola, ou seja, depois de atendidos os trâmites administrativos. Entretanto, o mero fato de o documento ser contrafeito já significa que não foi obtido legalmente. Não se tem notícia de que os departamentos de trânsito estaduais emitam documentos falsos a quem os solicite. Acreditar nisso é compactuar com ilusões. Houve, sim, dolo por parte do acusado em apresentar documento falso à polícia rodoviária. A conduta não é atípica. A tese de que não se configura o crime quando o documento é solicitado pela autoridade somente poderia ser aceita se administração da justiça se fizesse nas nuvens na abstração, onde, em geral, o ar rarefeito faz mal à mente. Mas, como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam documentos, basta sua apresentação para se aperfeiçoar o uso. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (HC 103313, 1ª Turma, j. 23.11.2010). As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Marcos Marinho dos Santos, RG nº 40.566.861-2 SSP/SP, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.